



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 175/2016 – São Paulo, terça-feira, 20 de setembro de 2016

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

2ª VARA DE ARAÇATUBA

DR PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES

JUIZ FEDERAL

FÁBIO ANTUNES SPEGIORIN

DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 6041

PROCEDIMENTO COMUM

0001563-04.2015.403.6331 - RUBENS SOARES PEREIRA(SP189946 - NILTON CEZAR DE OLIVEIRA TERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara. Ratifico os atos e termos até aqui praticados. Designo audiência de instrução para o dia 13 DE OUTUBRO DE 2016, ÀS 14 HS. Forneça o autor o rol de testemunhas que pretende sejam ouvidas, informando se o comparecimento se dará independente de intimação. Intimem-se as partes.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

Dr. Joaquim Eurípedes Alves Pinto

Juiz Federal Titular

Expediente Nº 5011

PROCEDIMENTO COMUM

0005736-76.2006.403.6108 (2006.61.08.005736-9) - GUSTAVO BIANCONCINI DE FREITAS - EPP(SP023851 - JAIRO DE FREITAS E SP168732 - EDUARDO BIANCONCINI DE FREITAS) X CALÇADOS MENFIS LTDA X GAGILE IND/ E COM/ DE CALÇADOS LTDA(RS014037 - MARIA HELENA ZOTTMANN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Fl. 175: uma vez que houve o pagamento do valor devido, nos termos do julgado, somente pela corrê CEF e em atenção ao determinado à fl. 189, na forma do artigo 523 do novo Código de Processo Civil/2015, intimem-se as demais rés GAGILE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA, na pessoa de sua procuradora (fl. 89), via Imprensa Oficial, e pessoalmente, a corrê CALÇADOS MENFINS LTDA, uma vez que citada, não apresentou contestação (fl. 109) para, em 15 (quinze) dias, AMBAS efetuarem o pagamento da verba definida no título judicial no valor de R\$ 19.326,50, atualizado até 30/11/2015, conforme requerido pelo exequente, sob pena de incidência de multa de dez por cento e, também, de honorários advocatícios no valor de dez por cento, nos termos do parágrafo primeiro do dispositivo acima mencionado. Não efetuado o pagamento voluntário no prazo em referência, expeça-se o necessário para prosseguimento dos atos de expropriação (parágrafo 3º, art. 523, do CPC), como requerido na parte final de fl. 211. Nesta oportunidade ficam as executadas cientes do prazo previsto no artigo 525 do mesmo diploma legal, acaso queiram impugnar o título exequendo. Int.

0001543-47.2008.403.6108 (2008.61.08.001543-8) - SUELI APARECIDA VALENTIN MARTINEZ X NATALIA FERNANDA MARTINEZ X NAYARA CAROLINE MARTINEZ(SP082662 - REINALDO ANTONIO ALEIXO E SP164796 - SILVIA PRISCILA COSTA ALBORGHEI) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Intimada da sentença proferida e da apelação interposta pelos autores, a parte ré apelou e apresentou contrarrazões (fls. 409 e 444, respectivamente). Desse modo, intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Após, não sendo apresentada matéria preliminar nas contrarrazões (parágrafos 1º e 2º, artigo 1.009, CPC/2015), remetam-se os autos ao e. TRF3 em atendimento ao parágrafo 3º do artigo 1.010, do CPC, com as nossas homenagens. Caso sejam alegadas, em contrarrazões, algumas das preliminares referidas nos dispositivos acima, intime-se o recorrente para manifestação no prazo legal. Em seguida, subam os autos.

0008362-92.2011.403.6108 - APARECIDO DONISETI LEANDRO(SP254531 - HERBERT DEIVID HERRERA) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP250518 - PRISCILA FERNANDA XAVIER ARANTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Diante do informado pela CEF à fl. 101, noto que houve o pagamento, pelas rés, dos honorários de sucumbência conforme depósitos de fls. 86 (CEF, AG. 3965, CC 005.11088-0) e fls. 102 (CEF, AG. 3965, CC 86400160-2), bem como o fornecimento do Termo de Cancelamento de Hipoteca pela COHAB, acostado às fls. 84/85. Sendo assim, intime-se o patrono da parte autora para informar se concorda com os valores depositados, em cinco dias. Havendo concordância ou decorrido o prazo sem manifestação, expeçam-se os respectivos alvarás dos honorários sucumbenciais, com dedução da alíquota do Imposto sobre a Renda. Providencie a Secretaria a juntada de extrato atualizado com relação ao depósito de fl. 86. Com a expedição dos alvarás, intime-se o patrono para retirá-los, com a maior brevidade possível, tendo em vista tratar-se de documentos com prazo de validade. Na mesma oportunidade, deverão ser desentranhados os termos de fls. 84/85, substituindo-os por cópias e entregando-os ao advogado do autor, mediante recibo, para as providências necessárias. Sem prejuízo, tendo em vista que se trata de nomeação perante o Sistema AJG, ao advogado indicado à fl. 10 fixo os seus honorários no valor máximo previsto na tabela da Resolução do CJF n. 305/2014, nos termos do artigo 25, parágrafo 3º, da referida resolução. Tudo cumprido e liquidados os alvarás, dou pelo adimplemento da obrigação, devendo os autos rumarem ao arquivo, com baixa na Distribuição. Int.

0001055-82.2014.403.6108 - SERVIMED COMERCIAL LTDA - REPRESENTANTES LEGAIS(SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS E SP319665 - TALITA FERNANDA RITZ SANTANA) X UNIAO FEDERAL

Na forma do artigo 437, parágrafo 1º, do novo Código de Processo Civil, dê-se ciência à parte autora acerca dos documentos apresentados pela União Federal com seu pedido de fl. 527. Não sendo apresentados documentos novos, voltem para prolação de sentença. Se o caso, abra-se nova vista à parte contrária. Int.

0001646-10.2015.403.6108 - APARECIDO GRACIANO DE GODOI(SP100967 - SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do recurso de apelação deduzido pela parte ré, intime-se a parte autora para oferecimento de contrarrazões, no prazo legal. Após, não sendo apresentada matéria preliminar nas contrarrazões (parágrafos 1º e 2º, artigo 1.009, CPC/2015), remetam-se os autos ao e. TRF3 em atendimento ao parágrafo 3º do artigo 1.010, do CPC, com as nossas homenagens. Caso sejam alegadas, em contrarrazões, algumas das preliminares referidas nos dispositivos acima, intime-se o recorrente para manifestação no prazo legal. Em seguida, subam os autos.

0003023-79.2016.403.6108 - FERNANDA DE CASTRO LOPES(SP327038 - ANA LUCIA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da contestação apresentada pela parte ré, intime-se a autora para especificar as provas que eventualmente pretende produzir, devendo fazê-lo de forma justificada, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento. Ato contínuo, intime-se a parte ré para a mesma finalidade de especificação justificada de provas. Após, voltem-me conclusos.

0004574-94.2016.403.6108 - SIMONIRE MESSIAS(SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS E SP325576 - CAIO PEREIRA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como a prioridade na tramitação tendo em vista a presença de idoso no polo ativo. Anote-se. Observe que os documentos digitalizados (fl. 32) são imprescindíveis ao julgamento da causa. Com fundamento no artigo 425, parágrafo 2º, do CPC, determino, pois, à parte autora que sejam eles juntados nos autos ficando desde já autorizada a autuação por linha, em caso de grande volume de peças. PRAZO PARA CUMPRIMENTO: 15 (QUINZE) dias. Considerando que o INSS já se manifestou administrativamente pelo indeferimento do benefício e que não há, até o momento, nenhuma alteração fática ou processual, entendo por prejudicada e desnecessária a designação de audiência de conciliação (artigo 334 do CPC/2015), até porque a Autarquia não transaciona antes de realizada a instrução processual. Após atendimento da parte autora, cite-se o INSS, mediante carga dos autos, para apresentar defesa no prazo legal. Decorrido o prazo para contestação e se alegadas preliminares, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação, nos termos do artigo 350 do CPC. Oportunamente, abra-se vista ao Ministério Público Federal nos termos do artigo 75 da Lei n. 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Int.

0004590-48.2016.403.6108 - SONIA MARIA KERCHER DIAS X FATIMA APARECIDA DOS SANTOS RODA X CELIO PARISI X CELIO EDUARDO PARISI X CLAUDIA DE ALMEIDA PRADO E PICCINO SGAVIOLI X PAULO ROBERTO HERRERA GIMENEZ X OSVALDO APARECIDO HUDINIK X GRAZIELA DE ALMEIDA PRADO E PICCINO MARAFIOTTI X FATIMA APARECIDA ZORZI COLETE(SP296478 - LEANDRO TERUEL DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VISTOS. Diante do certificado à fl. 44 e planilhas que seguem, observo que na hipótese em estudo, em que há pluralidade de autores por opção, deve ser observado o valor da causa de forma individual para cada um dos litisconsortes, para efeito de alçada e fixação de competência. Nesse sentido já asseverou o Colendo Superior Tribunal de Justiça: Na hipótese de diversos autores, o limite deve ser considerado individualmente. Nesse sentido: LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO. COMPETÊNCIA. JUÍZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS PARA CADA AUTOR INDIVIDUALMENTE CONSIDERADO. I - Para que incida o art. 3.º da Lei n.º 10.259/2001 e seja, consequentemente, fixada a competência dos Juizados Especiais Federais no caso de litisconsórcio ativo facultativo, impende considerar o valor de cada uma das causas individualmente considerado, não importando que a soma de todos eles ultrapasse o valor de sessenta salários mínimos. Entendimento diverso atentaria contra o princípio da economia processual e outros princípios que informam os juizados especiais, como a celeridade e a informalidade, pois cada autor teria de propor uma ação autônoma, solução que multiplicaria o número de feitos a serem apreciados e, em audiências diversas, julgados (REsp. 794806 - PR, Francisco Falcão, DJ 10.04.06). No mesmo sentido é o enunciado 18 do FONAJEF. Sob essa ótica e atento ao resumo de planilhas acostado às fls. 45/53, observo que, ao menos em tese, este Juízo não é competente para a análise dos pedidos de SONIA MARIA KERCHER, FÁTIMA APARECIDA DOS SANTOS RODA, CÉLIO PARISI, CÉLIO EDUARDO PARISI e FÁTIMA APARECIDA ZORZI COLETE, uma vez que os valores da causa, apurados individualmente para um desses autores, estão bem abaixo do limite de 60 (sessenta) salários mínimos. De outra parte, verifico que a demanda não se reveste de complexidade apta a afastar, apenas por essa razão, a competência do JEF para processo e julgamento da causa. Logo, nos termos dos artigos 319, V, c.c. 321 e parágrafo único, ambos do NCPD, determino à parte autora que promova a emenda da inicial, retificando o polo ativo, a fim de que constem na exordial apenas os Autores nos quais, considerando os valores atribuídos à causa individualmente, este Juízo é competente para análise dos pedidos e processamento do feito. Por outro lado, observo que os documentos digitalizados (fl. 41) são imprescindíveis ao julgamento da causa, de tal sorte que, com fundamento no artigo 425, parágrafo 2º, do NCPD, determino à parte autora que sejam eles juntados nos autos, ficando desde já autorizada a autuação por linha, em caso de grande volume de peças. PRAZO: 15 (DEZ) dias úteis, sob pena de indeferimento da inicial. Ressalto, finalmente, que os autores indicados à fl. 44 não apresentaram Declaração de Hipossuficiência a ensejar o deferimento dos benefícios, nos termos do artigo 99, parágrafo 3º, do NCPD. Cumpra-se. Intime-se.

0004608-69.2016.403.6108 - MARIA ANGELA FOGOLIN SOUZA DA SILVA(SP100967 - SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ora, indefiro o pedido de gratuidade judiciária, à falta de declaração de hipossuficiência firmada pela própria autora ou de procuração com poderes específicos para tal finalidade. Desse modo, intime-se a patrona para regularização, nos termos do artigo 99, parágrafo 3º, do CPC/2015. Se em termos, fica deferida a Assistência Judiciária à autora, anotando-se na capa dos autos. Na mesma oportunidade, observo que os documentos digitalizados (fl. 27) são imprescindíveis ao julgamento da causa. Com fundamento no artigo 425, parágrafo 2º, do CPC, determino, pois, à parte autora que sejam eles juntados nos autos ficando desde já autorizada a autuação por linha, em caso de grande volume de peças. PRAZO PARA CUMPRIMENTO: 15 (QUINZE) dias. Postergo o pedido de apreciação de antecipação de tutela à prolação da sentença, tendo em vista a necessidade de dilação probatória. Considerando o desinteresse do(a) próprio(a) autor(a) e que o INSS já se manifestou administrativamente pelo indeferimento do benefício e que não há, até o momento, nenhuma alteração fática ou processual, entendo por prejudicada e desnecessária a designação de audiência de mediação/conciliação (artigo 334 do CPC/2015), até porque a Autarquia não transaciona antes de realizada a instrução processual. Decorrido o prazo acima, cite-se a parte ré para a apresentação de resposta, no prazo legal, mediante carga dos autos. Decorrido o prazo para contestação e se alegadas preliminares, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de quinze dias úteis, nos termos do artigo 350 do CPC. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001503-55.2014.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002346-54.2013.403.6108) CARLOS AUGUSTO DA SILVA SANTOS(SP148884 - CRISTIANE GARDIOLLO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

DESPACHO PROFERIDO À FL. 63, PARTE FINAL... Com a resposta, dê-se vista às partes. Após, tomem os autos à conclusão para sentença.

0003675-67.2014.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008321-09.2003.403.6108 (2003.61.08.008321-5)) ED WILSON SANTOS VIDAL(SP361503 - ALINE CAMILA NOVAES PARRA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP137635 - AIRTON GARNICA)

Baixo os autos em diligência. Trata-se de embargos à execução opostos em face de cobrança proposta pela EMGEA - Empresa Gestora de Ativos em face de Ed Wilson Santos Vidal, por suposto descumprimento de cláusulas contratuais avençadas entre as partes. Após a diligência negativa de citação no endereço constante da inicial, a Embargada requereu (f. 91 da execução em apenso) e foi deferido por este Juízo a citação editalícia, acarestando, ante o não comparecimento da Ré, na nomeação de curador especial (f. 129 da execução em apenso). Nestes embargos, o Curador nomeado aduziu a nulidade da citação, pois não esgotados todos os meios disponíveis a localização da Ré. Com razão o Embargante. Compulsando os autos da execução em apenso, verifico que havia nos autos, desde a juntada do ofício do Juízo da 23ª Zona Eleitoral de Bauru (f. 54) a notícia de endereço do executado/embargante na cidade de São Paulo - SP, sendo eleitor da 1ª Zona Eleitoral daquela municipalidade, a única apta a fornecer o endereço solicitado. Desta forma, existindo informação de endereço hábil a concretizar a citação do réu, em meu entender, data vênua, é de rigor o indeferimento da citação ficta (por edital). É de se observar ainda que às f. 125 daqueles autos constam endereço e telefone do executado/embargante o que reforça a tese de ser nula a citação ficta. Assim, não havendo o esgotamento necessário das diligências, outra conclusão que não o reconhecimento da nulidade palpalada nestes embargos, deve ser descartada. A jurisprudência há muito também adota este pensamento, cito precedentes: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO EDITALÍCIA. POSSIBILIDADE APÓS ESGOTAMENTO DE TODOS OS MEIOS POSSÍVEIS PARA LOCALIZAR O EXECUTADO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL SUPERADA. PRECEDENTES STJ. 1. É pacífica a jurisprudência desta Corte quanto à necessidade de a Exequente esgotar todos os meios disponíveis para localização do devedor, a fim de que seja deferida a citação por edital. 2. Superada a divergência jurisprudencial apontada pelo entendimento atual do STJ. Súmula 83/STJ. 3. Recurso especial não provido. (STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 927999 - 200700281562 - Relator(a): ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA - DJE DATA: 25/11/2008) Em se tratando de citação por edital, não basta a simples afirmação do autor de que o réu se encontra em local incerto e não sabido, competindo ao juiz averiguar a veracidade da assertiva. Existindo a possibilidade de que o réu esteja em endereço, declinado nos autos, cumpre ao autor esgotar os meios para achá-lo antes de requerer a citação por edital. (STJ - AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 132169 - 199600776121 - Relator(a): EDUARDO RIBEIRO - TERCEIRA TURMA - DJ DATA: 14/06/1999) Nesta esteira, declaro nula a citação por edital perpetrada nos autos da execução de nº 0008321-09.2003.403.6108 e determino nova tentativa de citação da parte ré no endereço constante da f. 125, dos referidos autos. Suspendo estes embargos até a concretização do ato. Intimem-se.

0001134-89.2015.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000383-89.2005.403.6108 (2005.61.08.000383-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2784 - DANIELA JOAQUIM BERGAMO) X NEIDA GONCALVES DA SILVA(SP109760 - FERNANDO CESAR ATHAYDE SPETIC)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - DIANTE DO PARECER DA CONTADORIA DE FLS.176/201, FICA ABERTA VISTA À PARTES, PELO PRAZO SUCESSIVO DE 10 DIAS, A COMEÇAR PELO EMBARGANTE, NOS TERMOS DO R. DESPACHO DE FL. 175, CUJO INTEGRAL TEOR SEGUE TRANSCRITO: De fato, entendo que assiste razão ao INSS quanto à inclusão dos valores recebidos a título de complementação de aposentadoria na conta de liquidação, a fim de não ocorrer o recebimento em duplicidade desses valores por parte da embargada. Assim, determino sejam estes embargos remetidos à Contadoria Judicial para elaboração de novos cálculos, nos exatos termos do título executivo transitado em julgado, seguindo, no que for necessário, os parâmetros indicados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, incluindo o montante recebido pela embargada mensalmente a título de complementação de aposentadoria, atentando, também, para os valores já recebidos administrativamente face à revisão da RMI do benefício da embargada. Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pelo embargante e, na sequência, tomem os autos conclusos.

0000254-35.2015.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTIÇA(Proc. 1064 - RENATA TURINI BERDUGO) X SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA(SP169422 - LUCIANE CRISTINE LOPES)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - PARECER DA CONTADORIA ÀS FLS. 100/112 - PARTE FINAL DO R. DESPACHO DE FL. 27/V: ...abra-se vista às partes e, na sequência, tomem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se.

0005470-74.2015.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002856-67.2013.403.6108) UNIAO FEDERAL(Proc. 835 - ANDRE AUGUSTO MARTINS) X PEDRO VALDECI BACOCINA(SP074424 - PAULO ROBERTO PARMEGLIANI E SP251354 - RAFAELA ORSI)

Trata-se de consulta feita pela Contadoria Judicial acerca dos parâmetros para a confecção dos cálculos de liquidação do julgado. Para a verificação da existência do indébito na presente demanda é necessária a apuração do imposto de renda devido ano a ano, ao longo de todo o período abrangido pelo pagamento acumulado, acrescendo-se o valor das parcelas mensais pagas na reclamatória aos demais rendimentos tributáveis auferidos pela parte autora em cada exercício e promovendo-se os abatimentos legais, considerando, inclusive, eventuais restituições já promovidas por ocasião das declarações de ajuste anual. Desta forma, deve ser afastada a pretensão de não se somar valores recebidos a títulos diversos daqueles recebidos na ação trabalhista. Isso porque, a sentença não contempla uma benesse ao autor, mas o direito de ver seu imposto sendo calculado da mesma forma como os demais trabalhadores que receberam sua remuneração no tempo correto. Pois bem. Em relação à consulta, como já argumentado, deverão ser somados os demais rendimentos tributáveis mês a mês. Outra questão, diz respeito ao valor exato de cada parcela salarial, constatação que ficou bastante dificultada pelo pagamento de montante único em sede de acordo devidamente homologado. Para este parâmetro, ante a impossibilidade de fazê-lo de forma exata, a contadoria judicial deverá distribuir os valores pagos na reclamatória trabalhista, de forma igual pelas competências entre os anos de 2001 a 2006. Conforme solicitado pelo Auxiliar do Juízo, intime-se o embargado para trazer aos autos, no prazo de quinze dias, o cálculo discriminado que deu origem à planilha de f. 40 (autos principais), bem como cópia de seus comprovantes de rendimentos, referentes ao período compreendido entre 2001 a 2006, a fim de viabilizar a elaboração dos cálculos. Apresentados os documentos, encaminhem-se os autos à Contadoria para elaboração da conta de liquidação nos termos do julgado. Com o retorno dos autos, abra-se vista às partes. Publique-se. Intimem-se.

0001886-62.2016.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000146-06.2015.403.6108) IM GERSTNER COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ME X IGOR DE CAMARGO MOSCHETO(SP334624 - LUIZ FRACON NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE)

SENTENÇA IM GERSTNER COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA - ME e outro, representados por curador especial, ajuizaram os presentes embargos à execução de título extrajudicial contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, aduzindo excesso de execução. O despacho de f. 06 determinou a emenda da inicial, que, após o cumprimento (f. 08-14), culminou na intimação da CEF para apresentar defesa em 15 (quinze) dias. A manifestação da embargada veio aos autos às f. 17-19, aduzindo o não cumprimento dos artigos 917, 3º e 330, 2º, do novo CPC. A rejeição liminar na forma do artigo 918, III, do código processual, além de entender presentes todos os requisitos legais para a execução do título, que defende ser válido e não conter qualquer cláusula abusiva (art. 784, III, novo CPC). É o que importa relatar. DECIDO. Antes de adentrar ao mérito, cumpre pontuar que a defesa por negativa geral tem permissivo legal no parágrafo único do artigo 341, do novo CPC (302, do CPC-73), e, corolário disto, ao invés de se reconhecer como verdadeiros os fatos narrados na inicial, deve a peça contestatória ser aceita como se impugnasse todos os argumentos constitutivos de direito aduzidos pela parte Autora. Nesta esteira, exsurge, nestes casos específicos de impugnação não especificada dos fatos, o dever de averiguação, por exemplo, da existência de cláusulas abusivas do contrato bancário, que, se verificadas, podem ser declaradas de ofício. E, com base no entendimento exposto, rejeito as preliminares de nulidade processual arguidas pela CEF e fundamentadas nos artigos 917, 3º, 330, 2º, 914, 1º, e 918, III, todos do NCPC. Ademais, a juntada das cópias principais, por seu turno, foi suprida pela petição de f. 08-14, além do apensamento dos autos principais, nenhum prejuízo acarretando para a defesa da embargada. No mérito, as alegações do embargante circunscrevem-se a questões de direito, sendo desnecessária a produção de prova pericial, de forma que conheço diretamente do pedido, nos termos do art. 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Inicialmente, registro que não se aplicam ao caso as normas do Código de Defesa do Consumidor, tendo em vista tratar-se de contrato de cédula de crédito bancário, pactuado por pessoa jurídica. Consoante orientação predominante no STJ, a vulnerabilidade do consumidor, pessoa física, é presumida, enquanto que a da pessoa jurídica deve ser demonstrada no caso concreto, situação que não ocorre nos autos. Além disso, o STJ adota o conceito subjetivo ou finalista de consumidor para fins de aplicação da legislação específica. No caso, o crédito foi contratado em nome da pessoa jurídica e sua natureza denota o investimento na atividade empresarial e que a embargante não é destinatária final dos recursos. Ao compulsar os autos da execução extrajudicial em apenso, constata-se, de forma incontroversa, que a embargante firmou Contrato de consolidação, confissão e renegociação de dívida, no valor de R\$ 51.796,46, com prazo de vigência de 24 meses e taxa de juros de 1,53% ao mês (f. 05-08 dos autos nº 0000146-06.2015.403.6108). O contrato particular assinado pelo devedor e por duas testemunhas é, por si só, título executivo extrajudicial, nos termos do disposto no artigo 784, III, do novo CPC (585, II, do CPC-73), que lhe atribui essa natureza jurídica. Confira-se Art. 784. São títulos executivos extrajudiciais (...) III - o documento particular assinado pelo devedor e por 2 (duas) testemunhas; A confissão, por seu turno, é prova irrefutável, tanto da inadimplência como da utilização do crédito. Na cláusula quarta do contrato, fixou que a dívida ora renegociada, após deduzida a importância de R\$6.000,00, paga a título de entrada, no ato da assinatura deste contrato, será acrescida dos encargos contratuais previstos na Cláusula 3ª e amortizada em 24 prestações mensais e sucessivas, calculadas pelo Sistema Francês de Amortização - Tabela Price. A citada cláusula 3ª indica que sobre o saldo devedor incidirão juros remuneratórios, até a liquidação do contrato na forma abaixo: Pré-fixados, no percentual de 1,53000% ao mês, exigidos mensalmente junto com as parcelas de amortização. Infere-se, neste cenário, que as cláusulas contratuais foram regularmente acordadas, de modo que, a rigor, não há de ser rigorosamente exigidas, a menos que estejam em desacordo com normas ou preceitos de ordem pública que limitem a liberdade de disposição entre as partes contratantes. Neste ponto, temos que não há ilegalidade da cobrança de juros capitalizados. Conforme reiteradamente vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça, corrente a que também me filio, é legal a capitalização de juros em período inferior a um ano para os contratos celebrados a partir de 31.3.2000, em aplicação ao art. 5º da Medida Provisória 1963-17 (atualmente 2.170-36/2001), desde que pactuada. Veja-se: AGRADO REGIMENTAL RECURSO ESPECIAL CIVIL CONTRATOS BANCÁRIOS CAPITALIZAÇÃO MENSAL. MATÉRIA PACIFICADA PELO RITO DO ART. 543-C DO CPC. 1. É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada (REsp n.º 973.827, submetido ao art. 543-C do CPC). 2. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO. (STJ - TERCEIRA TURMA, AGRESP 200600490118, PAULO DE TARSO SANSEVERINO, DJE DATA 25/11/2013) Também não há que se falar em juros remuneratórios acima do limite legal, pois em relação aos contratos bancários não se aplicam as disposições do Decreto nº 22.626/1933, consoante Súmula 596 editada pelo Supremo Tribunal Federal. As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. Ademais, a abusividade da taxa de juros exige demonstração de que diverge das eventuais taxas aplicadas no mercado, o que também não ocorreu no caso dos autos, uma vez que não comprovados esses índices. Neste passo, o Superior Tribunal de Justiça tem decidido: AGRADO REGIMENTAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. INAPLICABILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA DESDE QUE NÃO CUMULADA COM OS DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS. 1 - Os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras não sofrem as limitações da Lei da Usura, nos termos da Súmula 596 do STF, dependendo eventual redução de comprovação do abuso, não caracterizado pelo simples fato de os juros serem pactuados em percentual superior a 12% ao ano. II - É admitida a cobrança da comissão de permanência no período da inadimplência nos contratos bancários, à taxa de mercado, desde que (i) pactuada, (ii) cobrada de forma exclusiva - ou seja, não cumulada com outros encargos moratórios, remuneratórios ou correção monetária - e (iii) que não supere a soma dos seguintes encargos: taxa de juros remuneratórios pactuada para a vigência do contrato; juros de mora; e multa contratual. III - Agravo Regimental improvido. (STJ, Terceira Turma, AGRESP 200801965402, SIDNEI BENEITE, 22/02/2011 - grifos nossos) PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRADO REGIMENTAL ASSOCIAÇÃO. REPRESENTAÇÃO JUDICIAL DE FILIADOS. SÚMULA 7/STJ. CONTRATO BANCÁRIO. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. 1. Legitimidade das associações, expressamente autorizadas, para atuar judicialmente em defesa tanto de direitos coletivos como individuais de seus filiados. 2. Nos contratos bancários não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano, não se podendo aferir a exorbitância da taxa de juros apenas com base na estabilidade econômica do país, sendo necessária a demonstração, no caso concreto, de que a referida taxa diverge da média de mercado. 3. Legal a cobrança da comissão de permanência na fase de inadimplência, desde que não cumulada com correção monetária, juros remuneratórios, multa contratual e juros moratórios (Súmulas 30 e 294/STJ). 4. Agravo regimental a que se dá provimento. (STJ, Quarta Turma, AGRESP 200500890260, MARIA ISABEL GALLOTTI, 04/02/2011 - grifos nossos). Ao que se colhe dos autos, os encargos questionados pela embargante (de forma geral) estão expressamente previstos no instrumento de contrato, o que denota seu conhecimento prévio das condições pactuadas. Assim, como o contrato foi livremente firmado, não cabe neste momento discuti-lo ao argumento de que os encargos previstos são excessivos, pretendendo sua revisão, após deixar de efetuar o pagamento das prestações pactuadas. É bom anotar, neste ponto, que a taxa de juros pactuada para o contrato é de 1,53% ao mês. Melhor sorte lhe assiste, no entanto, quanto à aplicação da comissão de permanência. A comissão de permanência, quando devida no período de inadimplência, não pode ser cobrada cumulativamente com encargos contratuais outros tais como correção monetária, juros de mora, multa contratual e/ou taxa de rentabilidade, eis que constitui parâmetro suficiente para remunerar e compensar o credor pelo atraso no pagamento da dívida, sendo o mais enriquecimento sem causa. Nesse sentido, aliás, é vasta a jurisprudência tanto do Superior Tribunal de Justiça como dos Tribunais Regionais Federais, merecendo destaque, por sua precisão, os fragmentos das seguintes ementas: AGRADO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CREQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A TAXA DE RENTABILIDADE. 1 - Exigência da chamada taxa de rentabilidade, presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ). II - Admitida pela agravante que a taxa de rentabilidade é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas. III - Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS. Agravo regimental improvido, com imposição de multa (STJ, AGA 200500194207. Rel. Min. Barros Monteiro. Quarta Turma. DJ DATA: 03/04/2006 PG00353) Verifica-se a existência de burla à lei, quando o contrato prevê a sujeição do réu à comissão de permanência cuja composição se dá pela taxa de CDI cumulada com a taxa de rentabilidade. Precedentes. 5. Apeação conhecida e improvida (TRF2. AC 199850010007282. Rel. Des. Federal Carmen Sílvia Lima de Arruda. Sexta Turma Especializada. E-DJF2R - Data: 27/09/2010 - Página: 258) Em caso de inadimplência, o débito apurado ficará sujeito à Comissão de Permanência, cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central no dia 15 de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento ao mês). 6. A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que, após o vencimento, somente é devida a incidência da comissão de permanência calculada pela taxa média de mercado apurada pelo BACEN, sem a cumulação com qualquer outro encargo, sob pena de se configurar verdadeiro bis in idem. 7. A cobrança da taxa de rentabilidade, que se encontra embutida na comissão de permanência se mostra abusiva porque caracteriza cumulação de encargos da mesma espécie, consoante jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça (TRF3. AC 200461200048394. Rel. Juíza Ramza Tartuce. Quinta Turma. DJF3 CJI DATA: 22/09/2009 PÁGINA: 470). No caso dos autos, as planilhas de evolução das dívidas demonstram que a comissão de permanência está sendo acumulada com o CDI (f. 22-23 dos autos principais). Desta feita, se por um lado é perfeitamente admissível o reajustamento de débito proveniente do contrato ora debatido pela comissão de permanência, para o período posterior ao vencimento da dívida (REsp 1.061.530/RS), impõe reconhecer, por outro ângulo, que é vedada a sua cobrança cumulativamente com outros encargos contratuais, incluindo-se aqui a chamada taxa de rentabilidade, pelo que se impõe, neste particular, a revisão da referida cláusula contratual. Destarte, pelos fundamentos expostos, há, pois, que se declarem tão somente a nulidade da cláusula décima do contrato n. 24.2141.691.0000032-29 (contrato de renegociação), especificamente no que se refere à cumulação da comissão de permanência com a chamada taxa de rentabilidade, no caso de impuntualidade no pagamento de qualquer débito (f. 06verso e 23 dos autos em apenso), razão pela qual a parcial procedência dos embargos é o corolário natural. Há que se atentar, também, que, tal qual ocorre nas ações monitorias, os juros contratuais deixam de ser exigidos após o aforamento da demanda, passando a incidir juros moratórios processuais a partir da citação. Em outras palavras, depois da citação, os juros contratuais não serão mais cobrados, passando a incidir os juros moratórios previstos para as demandas judiciais, mais a correção monetária, esta última a contar do vencimento da obrigação. A propósito, apresento as seguintes decisões do Superior Tribunal de Justiça, verbis: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO (ART. 544 DO CPC) - AÇÃO MONITÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO PROVIMENTO AO AGRADO. INSURGÊNCIA DA PARTE AUTORA. 1. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que os juros moratórios, na ação monitoria, incidem a partir da citação, uma vez que a cobrança se refere a título desprovido de eficácia executiva. Precedentes. 2. Agravo regimental desprovido. (STJ - QUARTA TURMA, AGARESP 201200011259, REL. MARCO BUZZI, DJE DATA 17/02/2014) AGRADO REGIMENTAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CONTA CORRENTE. AÇÃO MONITÓRIA. JUROS MORATÓRIOS. TEMO INICIAL. DATA DA CITAÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. 1. O termo inicial de incidência dos juros moratórios na ação monitoria oriunda de contrato de abertura de conta corrente é a data da citação. Incidência da Súmula 83/STJ. 2. Agravo regimental a que se nega provimento (STJ, QUARTA TURMA, AGARESP 201201705420, REL. MIN. MARIA ISABEL GALLOTTI, DJE DATA 13/03/2013) AGRADO REGIMENTAL. ENSINO PARTICULAR. AÇÃO MONITÓRIA. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. 1. Na orientação jurisprudencial do STJ, em se tratando de ação monitoria, os juros moratórios incidem a partir da citação. 2. Agravo Regimental não provido (STJ, SEGUNDA TURMA, AGRESP 201202559899, REL. HERMAN BENJAMIN, DJE DATA 10/05/2013) Ante o exposto, rejeito as preliminares suscitadas pela embargada e, no mérito, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS opostos, para desobrigar a parte passiva do pagamento da taxa de rentabilidade, de modo que a comissão de permanência será cobrada sem cumulação de nenhum outro encargo. Declaro também inexistência dos juros contratuais a contar da data da citação, no caso 14/08/2015 (f. 41vers-42), quando então passarão a incidir os juros de mora (processuais), no importe de 1% ao mês, mais correção monetária desde o vencimento da obrigação pelos índices previstos no manual de cálculo desta Justiça Federal vigente nesta data. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Quanto aos honorários do curador especial nomeado à f. 47 do feito principal, arbitro-os no valor máximo da tabela vigente. Após o trânsito, solicite-se o pagamento. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005239-52.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X VALDEIR ACACIO DA SILVA(SP139543 - MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES) X MARCIA REGINA SCHUINDT ACACIO(SP039367 - VANDERLEY PINHEIRO DOMINGUES E SP139543 - MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES)

Dê-se ciência à exequente quanto ao informado às fls. 140/144, relativamente à devolução da importância indevidamente recolhida por GRU. Ainda, diante do requerimento formulado pelos executados em negociar sua dívida, bem como da manifestação de fl. 139, fica designada AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO entre as partes para o dia 21/10/2016, às 13h20min, que será realizada na sede da Justiça Federal em Bauru, na Av. Getúlio Vargas, n. 21-05, 7º andar, Central de Conciliação - CECON. Intimem-se as partes, via Imprensa Oficial, tendo em vista que os executados possuem advogado o nos autos, com poderes especiais para transacionar (fls. 131/132).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1300508-50.1994.403.6108 (94.1300508-7) - MAURO JUARES BERETA X JOSE RAMOS X JOAO ANTONIO BIRCOL X ANTONIO CARLOS BIRCOL X CARLOS HENRIQUE BIRCOL X HENRIQUE BIRCOL X MARIA APARECIDA SGARBI GURZILLO X ANTONIO JAIME PONCE X EUNICE APARECIDA GAZZA X AGENOR ALVES QUINTANILHA X GUILHERME PLANELIS X CLENIR SGARBI X TEREZINHA MACHADO FRANCISCO X SERGIO FRANCISCO X ELIZABETE FRANCISCO MANHANINI X ALBERTO FRANCISCO X MARLENE FRANCISCO SANCHES X JOSE EVANIR BORGES X GERALDO TEIXEIRA X VIRGINIA DIAS TEIXEIRA X CLAUDIO JOSE TEIXEIRA X DANIEL JOB TEIXEIRA X DEMETRIO MARINHO X JOSE APARECIDO DA SILVA X OLGA DE ALMEIDA JOEL X ANA MARIA JOEL X ANTONIO JOEL NETTO X ERALDO JOEL X MARIA SOLANGE LEONARDIS X HOMERO JOEL X MARIA DE JESUS MORO X ALESSANDRA MORO X MARCIO RODRIGO MORO X CLAUDIO HENRIQUE MORO X WALDEMAR MORO X GERALDO AGUIAR X DIRCE ZULIAN DE AGUIAR X MARIA FATIMA AGUIAR FERRO X SALETE CARMELITA DE AGUIAR X JOSE MARIA DA FONSECA X APARECIDA BASTOS PEREIRA SILVESTRINI X JOAO CARLOS SILVESTRINI X TANIA CRISTINA CARDOSO SILVESTRINI X JOSE ROBERTO SILVESTRINI X ELIANE VENANCIO DA SILVA SILVESTRINI X JOSE SILVESTRINE X ROMUALDO HERRERA VERDE X DORIVAL COLLETO X JOSE MOSELY CASARINI X ELZARIO CASARINI X ALICE BRAGA NETO X LICINEIA APARECIDA NETO COMINI X JOSE FERNANDO BRAGA NETO X LICIANE FATIMA BRAGA NETO X CARLOS LOURENCAO(SP095031 - ELISABETE DOS SANTOS TABANES) X ANTONIO MILTON SERAFIM X ANNA FERNANDES JUANES X ANDREA CRISTINA JUANES X EDMILSON JOSE JUANES X LUCIA APARECIDA JUANES X MARINELCI APARECIDA JUANES BRAVO X ANTONIO DE OLIVEIRA X DALVA ODETE DE OLIVEIRA X ODILEIA MARIA DE OLIVEIRA PAULOVIC X CECILIO CREMONEZE X EDISON LUIZ DE TOLEDO X DIRCEU BENEDITO MORAIS COMIM X ANTONIO MORAIS COMIN X IRACEMA BENEDITA COMIN FERRAZ X JUNE MORAIS COMIN X GEREMIAS RENATO COMIM X BERENICE BENEDITA COMIM FERREIRO X PEDRO LUIZ COMIN X PEDRO MAZZINI X EUNICE APARECIDA GAZZA(SP152931 - SERGIO GAZZA JUNIOR) X SANDRA MARIA FABRICANTE - INCAPAZ X VAGNER FABRICANTE X APARECIDA TONIATO X SEBASTIAO DE ALMEIDA LIMA X BENEDITO GOMES LARANJEIRA X CORNELIA MARTHA LOTTO LARANJEIRA X ANTONIO TONIATO X SILVIA LUCIA TONIATO RODRIGUES X LUZIA ANGELINA CANDIDO TONIATO X SANDRA LUCIA CANDIDO TONIATO X JOAO MAXIMIANO VALERIO X ALBERTINA DOS SANTOS VALERIO X LENIRA VALERIA DOS SANTOS X JOSE VALERIO MORALES NETO X ROGERIO VALERIO DOS SANTOS X SILVANO VALERIO DOS SANTOS X FABIO VALERIO DOS SANTOS X ROSANA VALERIO DOS SANTOS X MARIA ELZA SOARES MALUF X MARIA DE FATIMA SOARES MALUF BOSZCZOWSKI X MARIA FERNANDA SOARES MALUF PIRES X NAGIB MALUF(SP058339 - MARIA LEONICE FERNANDES CRUZ E SP074955 - SANDRA HELENA GEHRING DE ALMEIDA E SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(RJ103946 - SIMONE MACIEL SAQUETO) X SEBASTIAO DE ALMEIDA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP188364 - KELLEN CRISTINA ZAMARO DA SILVA E SP152931 - SERGIO GAZZA JUNIOR)

Considerando que infrutífera a tentativa de bloqueio de valores pelo sistema Bacenjud (fls. 1495/1497), intime-se novamente a advogada MARIA LEONICE FERNANDES CRUZ para que providencie o pagamento, devidamente atualizado, da importância de R\$ 8.364,80, contabilizada em junho/2015, mediante depósito judicial à ordem deste Juízo, no prazo de quinze dias úteis, referente ao montante levantado indevidamente nos autos. Decorrido o prazo, não ocorrendo o pagamento, prossiga-se com os demais atos de expropriação, com a expedição de mandado de penhora do veículo indicado pela autarquia à fl. 1488-verso, desde que não alienada fiduciariamente, mediante prévia consulta e inserção da restrição de transferência no sistema Renajud, sem prejuízo do encaminhamento de cópia à Polícia Federal, para apuração de eventual crime de apropriação indébita. Por oportuno, observe que permanecem pendentes de requisição os créditos pertinentes aos autores DEMETRIO MARINHO e JOSÉ MARIA DA FONSECA, pela ausência de CPF ou a pertinente sucessão processual, se o caso, e SEBASTIAO DE ALMEIDA LIMA, uma vez não regularizado o pedido de habilitação.

0002530-64.2000.403.6108 (2000.61.08.002530-5) - GERALDA ARAUJO MARTINS X ANDRE MONTEFERRANTE(SP118396 - FERNANDO PAGANINI PEREIRA E SP126023 - JOSE MARCOS GRAMUGLIA) X PAGANINI & GRAMUGLIA ADVOGADOS ASSOCIADOS X UNIAO FEDERAL X GERALDA ARAUJO MARTINS X UNIAO FEDERAL

Diante do pagamento do valor devido ao(a) em nome do espólio de Geralda Araújo Martins, e considerando a existência de inventário judicial ainda não encerrado (fls. 174), oficie-se à E. Presidência do TRF3, solicitando o desbloqueio e a conversão à ordem deste Juízo dos valores totais pagos em razão do requerimento informado às fls. 171. Após o desbloqueio, expeça-se alvará de levantamento em do crédito correspondente aos honorários contratuais, depositados na conta n. 1181005130319669. Na mesma oportunidade, expeça-se ofício à CEF, requisitando-se a transferência, à disposição do Juízo de Direito da 3ª Vara da Cível de Botucatu, vinculando-se aos autos do proc. de inventário nº 0007000-48.1999.8.26.0079, do valor total depositado na conta 1181005130319650, conforme extrato de fl. 171. Observe-se o prazo de 10 (dez) dias para cumprimento, com a devida comprovação nos autos. Assim que informado o atendimento à solicitação acima referida, oficie-se com urgência ao Juízo mencionado, comunicando-lhe da providência. Para a efetividade deste provimento, cópia do presente, acompanhada de cópia de fl. 171, servirá como OFÍCIO Nº 917/2016-SD01, a ser encaminhado eletronicamente à E. Presidência. Oportunamente, cópia deste, servirá também como OFÍCIO Nº _____/2016-SD01, ao banco depositário, qual seja, Caixa Econômica Federal, instruído com cópias das fls. 171 e 174, e das futuras comunicações do TRF3; e OFÍCIO Nº _____/2016-SD01, ao Juízo da 3ª Vara Cível de Botucatu, comunicando-se a destinação do crédito referido à disposição daquele Juízo, devendo ser instruído com cópia da comunicação da CEF. De-se ciência à parte autora. Tudo cumprido, intimem-se os credores para que esclareçam expressa ou tacitamente, no prazo de 5 dias, a satisfação dos seus créditos. Em seguida, venham-me à conclusão para sentença de extinção ou para eventuais providências ainda necessárias. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) a providenciar a retirada do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s), com a maior brevidade possível, tendo em vista tratar-se de documento(s) com prazo de validade.

0007799-40.2007.403.6108 (2007.61.08.007799-3) - ADVOCACIA GERAL DA UNIAO(SP171345 - LAURO FRANCISCO MAXIMO NOGUEIRA) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(SP113640 - ADEMIR GASPAR) X FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A X MUNICIPIO DE BAURU(SP135032 - CARLA CABOGROSSO FIALHO E SP110606 - RALF RIBEIRO RIEHL) X ADVOCACIA GERAL DA UNIAO X MUNICIPIO DE BAURU

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - DIANTE DO PARECER DA CONTADORIA, FICA ABERTA VISTA ÀS PARTES PELO PRAZO SUCESSIVO DE 05 DIAS, A COMEÇAR PELA AUTORA, NOS TERMOS DO R. DESPACHO DE FL. 652, CUJO INTEGRAL TEOR SEGUIE TRANSCRITO: Diante da controvérsia instalada na presente ação, entendo pertinente que os cálculos apresentados pela União sejam conferidos por profissional equidistante das partes. Nessas circunstâncias, determino sejam estes autos remetidos à Contadoria Judicial para que proceda à conferência dos cálculos apresentados pela União, esclarecendo se obedecem rigorosamente aos critérios do julgador, e, se necessário, elabore nova conta, de modo que atenda aos parâmetros ali delineados, inclusive quanto aos honorários advocatícios arbitrados na presente ação e nos embargos à execução. Com a resposta, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pela autora. Transcorrido este prazo, retomem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Intimem-se.

0006258-93.2012.403.6108 - RUTH COSTA RIBEIRO(SP268594 - CLEUSA MARTHA ROCHA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUTH COSTA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ficam as partes intimadas, nos termos do artigo 11 da Resolução CJF nº 405/2016, acerca da confecção do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005423-42.2011.403.6108 - RICARDO SOARES BARBOSA(SP139543 - MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORLA JARDIM) X MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PARTE FINAL DO DESPACHO PROFERIDO À FL. 154: Após, com a expedição do alvará, intime-se novamente a parte autora/credora, para breve retirada do documento em secretaria. Oportunamente, tão logo comunicado o efetivo levantamento, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

0005891-06.2011.403.6108 - AGENCIA TERRA BRANCA DOS POETAS LTDA EPP(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X AGENCIA TERRA BRANCA DOS POETAS LTDA EPP

Vistos. Cumprido pela autora/executada o parcelamento previsto no artigo 745-A do CPC, determino a expedição de alvará de levantamento, em favor da Empresa/credora, no valor total informado no extrato de fl. 425, referente ao levantamento dos honorários advocatícios pagos e sem dedução da alíquota de Imposto sobre a Renda. Ressalto que a retirada do alvará em Secretaria pode ser efetuada por qualquer advogado da EBCT, desde que com procuração e/ou substabelecimento nos autos. Cumpra-se, com urgência, e intime-se a ré/exequente pelo meio mais célere. Após, comunicado o levantamento e nada mais sendo requerido, dou por adimplida a obrigação devendo o feito ser remetido ao arquivo, com baixa na Distribuição. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007346-69.2012.403.6108 - EDSON ROBERTO POSCA(SP305406 - ANA LAURA MORAES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA E SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X ANA LAURA MORAES X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR

Considerando o ofício requisitório de pagamento confeccionado (fl. 234), expeça-se mandado para entrega do mesmo diretamente ao representante legal da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, para pagamento no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, devidamente atualizado. Instrua-se o ofício com cópia das fls. 224, 231, 232 e deste provimento. DESPACHO PROFERIDO À FL. 232: Tratando-se de cumprimento de sentença contra a EBCT, anote-se a alteração da classe processual. Fls. 244 e 231: diante do tratamento conferido à ré/executada pelo artigo 12 do Decreto-lei n. 509/1969, bem como a sistemática prevista no artigo 535 do CPC/2015, ficam HOMOLOGADOS os cálculos apresentados pela credora referentes à verba honorária, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), posicionados para 11/09/2014 (fl. 107-verso), ante a ausência de impugnação. Tratando-se de quantia a ser paga por meio de Requisitório de Pequeno Valor, devidamente atualizada, expeça-se o competente ofício dirigido à ré/executada, com prazo de 60 (sessenta) dias para cumprimento, conforme previsão do parágrafo 2º, artigo 3º, Resolução n. 405/2016 do CJF. Efetuado o depósito nos autos, abra-se vista à patrona do autor acerca do pagamento efetuado, devidamente corrigido, requerendo o que for de direito. Cumpra-se e intimem-se, via Imprensa Oficial.

2ª VARA DE BAURU

DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI

JUIZ FEDERAL

BEL. ROGER COSTA DONATI

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3312

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 20/09/2016 4/308

PROCEDIMENTO COMUM

1300004-44.1994.403.6108 (94.1300004-2) - VOLVO EQUIPAMENTOS DE CONSTRUCAO LTDA(SP091916 - ADELMO DA SILVA EMERENCIANO E SP028180 - FRANCISCO DE ASSIZ PIERONI PEREIRA E SP123646 - ARI DE OLIVEIRA PINTO E SP138320 - ALESSANDRA DALLA PRIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. SILVANA MONDELLI)

S E N T E N Ç A Autos n.º 130.0004-44.1994.403.6108 Autor (executado): Volvo Equipamentos de Construção Ltda. Réu (exequirente): União (Fazenda Nacional) Sentença Tipo BVistos, etc. Tendo em vista a notícia de pagamento do débito, DECLARO EXTINTO o presente processo, com fulcro no artigo 924, inciso II e artigo 925 do C.P.C de 2015. Em havendo restrição em bens do executado, proceda a Secretaria o necessário para o levantamento do gravame, podendo cópia desta sentença servir como mandado de cancelamento de registro. Se o caso, proceda-se à intimação do depositário acerca de eventual levantamento de penhora, podendo cópia desta sentença servir como mandado de intimação. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Intime-se. Bauru, Marcelo Freiberger Zandavalli/ Juiz Federal

000150-87.2008.403.6108 (2008.61.08.000150-6) - CLEUSA LEME DE ALMEIDA(SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Processo nº 0000150-87-2008.403.6108 Autora: Cleusa Leme de Almeida Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS SENTENÇA TIPO AVistos, etc. Trata-se de ação proposta por Cleusa Leme de Almeida, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual busca a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença ou assistencial, desde a data do indeferimento do primeiro requerimento administrativo dos benefícios postulados, respectivamente, em 20/12/2005 (fl. 24) e 16/10/2007 (fl. 25). Juntou procuração e documentos às fls. 20/46 e 64/67. Às fls. 49/51 foi indeferido o pedido de tutela antecipada, bem como, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária e determinada a realização de perícia médica. O INSS apresentou contestação e documentos às fls. 74/107, em que arguiu, preliminarmente, a ausência de interesse de agir em virtude da inexistência de requerimentos administrativos dos benefícios de aposentadoria por invalidez e assistencial. No mérito, postulou a improcedência do pedido. Laudo médico pericial às fls. 119/124, sobre o qual se manifestaram as partes (fls. 126/130 e 133). Foi proferida sentença de improcedência do pedido (fls. 135-138). Pelo E. Tribunal Regional Federal, de ofício, foi anulada a sentença para determinar o prosseguimento na instrução do feito com a participação do Ministério Público Federal (fls. 172-173), que se manifestou às fls. 179-182. O julgamento foi convertido em diligência para determinar a produção da prova pericial médica e do estudo socioeconômico (fls. 184/187). À fl. 207, a autora informou que o INSS reconheceu administrativamente o pedido formulado pela parte autora visando à concessão do benefício assistencial, o que implicaria reconhecimento do pedido. Estudo socioeconômico acostado às fls. 214-221 e laudo pericial às fls. 224-231. Manifestaram-se as partes (fls. 233 e 238-241). Parecer do Ministério Público Federal pela improcedência do pedido de concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença e, quanto ao requerimento de concessão do benefício assistencial, pelo reconhecimento da superveniente de interesse de agir (fls. 235/236). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Rejeito a preliminar de ausência de interesse de agir aduzida pelo INSS, pois a parte autora comprovou ter pleiteado, na esfera administrativa, a concessão dos benefícios de auxílio-doença (fl. 24) e assistencial (fl. 25). A formulação do requerimento visando à concessão do benefício de auxílio-doença é suficiente a permitir que o INSS analisasse também os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez e assistencial. No mérito, postulo a improcedência do pedido de concessão do benefício assistencial, porquanto implantado na esfera administrativa, conforme noticiado pela parte autora e corroborado no estudo socioeconômico. Diante da divergência entre a data de concessão do benefício assistencial na esfera administrativa, que se deu no curso do processo, ou seja, após o ajuizamento da ação em 10/01/2008, e a postulada pela parte autora na petição inicial (em 16/10/2007, fl. 25), remanesce, pois, interesse quanto à pretensão às parcelas pretéritas. Assentadas essas premissas, estão presentes os pressupostos processuais, a legitimidade ad causam e o interesse de agir, pelo que passo ao exame do mérito. 1. Dos requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez A aposentadoria por invalidez é um benefício concedido aos trabalhadores que, por doença ou acidente, forem considerados pela perícia médica incapacitados para exercer suas atividades ou outro tipo de serviço que lhes garanta o sustento. 2. Dos requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença São condições para o recebimento do auxílio-doença: estar o requerente filiado ao Regime Geral de Previdência Social, em data anterior à do surgimento da doença ou da lesão, salvo quando a incapacidade provir do agravamento ou progressão da doença ou da lesão (artigo 59, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91); ter o requerente cumprido a carência de 12 contribuições mensais; no caso de perda da qualidade de segurado, deve o requerente ter realizado novas quatro contribuições mensais, em data anterior ao surgimento da incapacidade, a fim de que se computem as contribuições anteriores ao sistema de seguridade (artigos 24 e 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91); não se exige carência, todavia, nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa; Hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrite anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada (artigos 26, inciso II e 151, da Lei n.º 8.213/91); estar o requerente incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. 3. Dos requisitos para a concessão do benefício assistencial O benefício pleiteado pela parte demandante tem fundamento na Constituição da República de 1988: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: ... V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Cumprindo o mandamento constitucional, veio a lume a Lei Orgânica da Assistência Social (Lei n.º 8.742/1993), a qual deu os contornos ao benefício de prestação continuada. Em um primeiro momento, condicionou o deferimento da prestação assistencial ao cumprimento dos seguintes requisitos pelo interessado: a) ser pessoa idosa ou portadora de deficiência; b) possuir renda per capita mensal inferior a do salário mínimo; c) não receber outro benefício no âmbito da Seguridade Social, salvo a assistência médica. Para bem delimitar seu espectro de abrangência, o referido diploma estabeleceu as seguintes definições: considerou idosas as pessoas com 70 anos ou mais (art. 20, caput); reputou portadoras de deficiência as pessoas incapacitadas para o trabalho e para a vida independente (art. 20, 2º); conceitou família como o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213/1991, desde que vivam sobre o mesmo teto (art. 20, 1º). Confira-se: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 1998) 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. 5º A situação de internado não prejudica o direito do idoso ou do portador de deficiência ao benefício. 6º A concessão do benefício ficará sujeita a exame médico pericial e laudo realizados pelos serviços de perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. 7º Na hipótese de não existirem serviços credenciados no Município de residência do beneficiário, fica assegurado o seu encaminhamento ao Município mais próximo que contar com tal estrutura. Com o advento do Estatuto do Idoso, o limite etário acima referido foi reduzido para 65 anos (art. 34, caput, da Lei nº 10.741/2001). Ainda, previu-se que o benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família não seria computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita, sendo, porém, mantidas demais balizas legais. Assentadas essas premissas em relação à lei vigente na data do pedido administrativo (antes das alterações trazidas pela Lei nº 12.435/2011), passo a analisar o caso concreto. 4. Da incapacidade e deficiência Para a solução da lide cumpre identificar se existe incapacidade para o trabalho e se esta se manifesta de modo temporário ou permanente ou a deficiência. Para tal fim, é de importância fundamental o laudo médico-pericial. A autora foi submetida a uma primeira perícia que concluiu pela capacidade laborativa (fls. 119-124). Todavia, em decorrência da anulação, de ofício, da sentença pela superior instância, a autora foi submetida à segunda perícia, na qual o perito do juízo também concluiu pela inexistência de incapacidade laborativa. Pela perspectiva psiquiátrica, classifico a perícia da capacidade laborativa transversal por Transtorno de Personalidade (CID 10: F 60). (...) (fl. 228) Nesse contexto, tem-se que a autora não implementa o requisito da incapacidade laborativa imprescindível à concessão dos benefícios por incapacidade vindicados, tampouco a deficiência para fins de concessão do benefício assistencial. A ninguém desse requisito, deixo de analisar os demais necessários à concessão dos benefícios postulados. 5. Dispositivo Posto isto: (1) Em relação ao pedido de concessão do benefício assistencial, julgo extinto o processo sem resolução do mérito pela carência superveniente de interesse de agir, nos termos do artigo 485, VI, do CPC. (2) Quanto aos pedidos de concessão dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez e de pagamento das parcelas pretéritas do benefício assistencial, julgo-os improcedentes, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo a presente demanda sido proposta em data anterior à vigência do CPC de 2015, o arbitramento dos honorários advocatícios deve ser feito com base no CPC de 1973, sob pena de se violar situação jurídica já consolidada nos termos da legislação revogada. Assim, face à sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu advogado. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Intime-se. Bauru, Marcelo Freiberger Zandavalli/ Juiz Federal

0007109-74.2008.403.6108 (2008.61.08.007109-0) - VILMAR FARFOS(SP027441 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA E CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1508 - LAURO FRANCISCO MAXIMO NOGUEIRA)

S E N T E N Ç A Autos n.º 2008.61.08.007109-0 Autor (executado): Vilmar Farfos Réu (exequirente): União (Advocacia Geral da União) Sentença Tipo BVistos, etc. Tendo em vista a notícia de pagamento do débito, DECLARO EXTINTO o presente processo, com fulcro no artigo 924, inciso II e artigo 925 do C.P.C de 2015. Em havendo restrição em bens do executado, proceda a Secretaria o necessário para o levantamento do gravame, podendo cópia desta sentença servir como mandado de cancelamento de registro. Se o caso, proceda-se à intimação do depositário acerca de eventual levantamento de penhora, podendo cópia desta sentença servir como mandado de intimação. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Intime-se. Bauru, Marcelo Freiberger Zandavalli/ Juiz Federal

000635-53.2009.403.6108 (2009.61.08.000635-1) - UNIMED DE BOTUCATU COOP DE TRABALHO MEDICO(SP139024 - ANTONIO SOARES BATISTA NETO) X UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A Autos n.º 2009.61.08.000635-1 Autor (executado): UNIMED DE Botucatu Cooperativa de Trabalho Médico Réu (exequirente): União (Fazenda Nacional) Sentença Tipo BVistos, etc. Tendo em vista a notícia de pagamento do débito, DECLARO EXTINTO o presente processo, com fulcro no artigo 924, inciso II e artigo 925 do C.P.C de 2015. Em havendo restrição em bens do executado, proceda a secretaria o necessário para o levantamento do gravame, podendo cópia desta sentença servir como mandado de cancelamento de registro. Se o caso, proceda-se à intimação do depositário acerca de eventual levantamento de penhora, podendo cópia desta sentença servir como mandado de intimação. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Intime-se. Bauru, Marcelo Freiberger Zandavalli/ Juiz Federal

0005694-85.2010.403.6108 - JOSE LUIZ DIONISIO(SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO E SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2277 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO)

S E N T E N Ç A Autos nº 000.5694-85.2010.403.6108 Autor: José Luiz Dionísio Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss Sentença Tipo AVistos. José Luiz Dionísio, devidamente qualificado (folha 02), ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando: (a) - o reconhecimento judicial da especialidade do tempo de serviço vertido às empresas (a.1) - Fonzar Cia Ltda. ME nos períodos compreendidos entre 1º de setembro de 1973 a 15 de janeiro de 1976, 11 de março de 1976 a 03 de abril de 1978, 04 de junho de 1978 a 07 de dezembro de 1981, 02 de fevereiro de 1982 a 02 de fevereiro de 1984, 02 de maio de 1984 a 20 de fevereiro de 1991 e 14 de setembro de 1992 a 31 de agosto de 1995, em razão da exposição aos agentes físicos umidade, graxas, óleos e calor - trabalhou como auxiliar de mecânico, no conserto de caninhões e máquinas pesadas; (a.2) - Quinta Roda Máquinas e Veículos Ltda. entre 15 de março de 2000 a 13 de março de 2007, em razão da exposição aos agentes físicos óleo e graxas - trabalhou em oficina mecânica no conserto de máquinas e equipamentos; (b) - a conversão do tempo de serviço especial, reconhecido judicialmente, para o tempo de serviço comum (fator de conversão - 1,40); (c) - a soma do tempo de serviço especial, reconhecido judicialmente e convertido para o tempo de serviço comum (c.1) - aos demais períodos de serviço/contribuição vertidos pelo autor às empresas Transcar Comércio de Veículos Ltda. (entre 22 de outubro de 1997 a 14 de março de 2000) e FUNDBRAS - Sondagens, Fundações e Obras Ltdas. (entre 16 de junho de 2000 a 31 de julho de 2008); (c.2) - ao período em que o requerente verteu à Previdência Social, contribuições na condição de contribuinte individual, ou seja, entre 1º de fevereiro de 2009 a 31 de janeiro de 2010; (d) - a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com o pagamento das prestações (vencidas e vincendas) devidas, sendo o montante acrescido de juros e correção monetária. Pediu também a concessão de medida liminar (tutela provisória satisfativa) para a imediata implantação do benefício previdenciário, como também a concessão de Justiça Gratuita. Petição inicial instruída com documentos nas folhas 14 a 58. Procuração na folha 12. Declaração de pobreza na folha 13. O pedido de tutela provisória foi indeferido, por intermédio da decisão de folhas 61 a 62, oportunidade na qual foi deferida ao autor a Justiça Gratuita. Comparecendo espontaneamente (folha 65), o Inss ofereceu contestação (folhas 66 a 69 + documentos de folhas 70 a 76), com preliminar de prescrição quinquenal das parcelas atrasadas devidas. Quanto ao mérito, em linhas gerais, pugnou pelo não acolhimento dos pedidos que foram formulados pela parte autora. Réplica nas folhas 79 a 85. Conferida às partes oportunidade para especificação de provas (folha 77), o autor solicitou a realização de prova testemunhal e pericial nas empresas em que trabalhou, com o propósito de melhor apurar as condições ambientais em que trabalhou nos estabelecimentos cuja especialidade do tempo de serviço prestado foi solicitada em juízo. Quanto ao réu, o Inss, através da petição de folha 89, esclareceu ao juízo que não ostenta interesse na produção de prova. Na folha 90, deferiu-se a produção da prova pericial, bem como também determinou-se a intimação das partes para indicação de assistente técnico e formulação de quesitos. Na mesma decisão estipulou-se que a audiência de instrução processual, para a inquirição das testemunhas, seria designada tão logo houvesse o apontamento do rol respectivo. Nas folhas 92 a 95, a parte autora formulou os seus quesitos e declinou o rol das testemunhas cuja inquirição judicial almeja. Contra a decisão que deferiu a realização da prova pericial, o Inss articulou agravo retido, o qual não chegou a ser contramutuado pela parte autora, apesar de regularmente intimada a respeito (folha 100). Na folha 111, foi proferida decisão que reconsiderou a decisão de folha 90, que havia deferido a realização da prova pericial. Em tal decisão foi determinada a expedição de carta precatória para a inquirição da testemunha arrolada pela parte autora, Senhor José Luiz Fonzar, junto à Subseção Judiciária de Andradina - SP, sendo, na sequência, indeferida a oitiva do responsável pelo Departamento de Recursos Humanos da empresa Transcar. Carta precatória juntada devidamente cumprida nas folhas 115 a 132. Alegações finais do autor nas folhas 134 a 135 e 146 a 151 e do Inss nas folhas 136 a 143. Parecer do Ministério Público Federal na folha 153, pugnano, unicamente, pelo normal prosseguimento da demanda (a ação versa sobre o interesse de pessoa idônea). Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e Decisão. Presentes os pressupostos processuais, passo ao exame do mérito da demanda, porquanto não há questões processuais pendentes de apreciação. Sobre a aventada preliminar de prescrição quinquenal das parcelas atrasadas devidas, deve-se observar a prescrição quinquenal, mas não para o fundo de direito. O fundamento para esta contagem encontra-se no artigo 103, parágrafo único da Lei 8213 de 1991. Nesse sentido, o enunciado nº 85 da Súmula predominante do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, para a qual Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Nacional figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (grifei). Em meio a essa toada, tendo sido a ação proposta no dia 07 de julho de 2010 (folha 02), encontram-se prescritas os resíduos de parcelas atrasadas vencidas antes de 07 de julho de 2005. No que tange à questão de fundo, observa-se que a parte autora postula o reconhecimento, como especial, do tempo de serviço vertido às empresas Fonzar Cia Ltda. ME e Quinta Roda Máquinas e Veículos Ltda., nos períodos previamente destacados na letra a, subitens a.1 e a.2 do relatório desta sentença. A esse respeito, a jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, o que torna possível a fixação das seguintes balizas: (a) - enquadramento da categoria profissional do trabalhador à disciplina estabelecida nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 (de 05/09/1960 até 28/04/1995); (b) - apresentação dos formulários SB 40 ou DSS 8030 (de 29/04/1995 a 13/10/1996), com a observância também dos Quadros Anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, finalmente; (c) - apresentação de formulários, emitidos com base em laudo pericial (a partir de 12/10/1996), com a observância do Anexo IV, do Decreto 2172 de 1997 a partir de 06/03/97 até 11/05/1999 e, a partir de 12/05/1999 até os dias atuais, do Decreto n. 3048 de 1999. Neste sentido, a jurisprudência: Previdenciário. Aposentadoria por Tempo de Serviço. Atividade especial. Exposição a ruído e outros agentes insalubres. Conversão de tempo especial em comum. Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos dois Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse. Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias. [...] - in Tribunal Regional Federal da 3ª Região; APELRE 2003.61.830030398, Juiz Rodrigo Zacharias, Oitava Turma, 11/05/2010. Com fulcro nas condições fixadas nas legislações mencionadas, é necessário analisar se a parte autora enquadra-se ou não nos critérios legais. No que tange ao vínculo empregatício com a empresa Fonzar Cia Ltda. ME, colacionou-se os formulários DSS 8030 (folhas 21 a 26), os quais atestam que o requerente, durante todo o período de trabalho, cuja especialidade da atividade laborativa foi solicitada, atuou como auxiliar de mecânico, no conserto de caninhão e máquinas pesadas, e, nessas condições, esteve exposto aos agentes físicos graxas, óleos e calor. Sobre os referidos formulários, é possível avaliar que: (a) - nada foi esclarecido quanto à habitualidade da exposição do empregado aos mencionados agentes físicos; (b) - as conclusões extraídas do documento não se respaldaram em laudo técnico sobre as condições ambientais de trabalho, o que sempre foi exigido ao menos no que tange ao agente físico calor: Previdenciário. Recurso Especial. Aposentadoria Especial. Exercício de atividade especial submetida à agente nocivo. Ausência de enquadramento legal. Revisão. Óbice na Súmula 7/STJ. Agente nocivo ruído. Comprovação. Necessidade de laudo técnico. Ausência nos autos. ...4. Contudo, para comprovação da exposição aos agentes insalubres, ruído e calor, sempre foi necessária a aferição por laudo técnico e, conforme decidido pela Corte de origem, não foram juntados aos autos qualquer laudo ou formulário (fl. 212, e-STJ), o que também enseja a aplicação da Súmula 7 deste Tribunal ante a alegação de exercício de atividade prestada sob condições nocivas. Agravo regimental improvido. (in Superior Tribunal de Justiça - STJ; Ag.Rg no AREsp nº 643.905 - SP; Segunda Turma; Relator Ministro Humberto Martins; Data da decisão: 20.08.2015; Data da Publicação: 01.09.2015. (c) - a categoria profissional - auxiliar de mecânico - não está capitulada dentre o elenco de categorias profissionais dos quadros anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, a autorizar o enquadramento da atividade laborativa como especial e, por fim (d) - do termo de depoimento da testemunha arrolada pelo autor, o Senhor José Luiz Fonzar, não se colhe elementos que, agregados às constatações extraídas da prova documental, autorizem o reconhecimento da especialidade do tempo de serviço prestado. Sobre, agora, o vínculo empregatício com a empresa Quinta Roda Máquinas e Veículos Ltda. foi juntada cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário nas folhas 28 a 29. Da leitura desse documento é possível avaliar que no período compreendido entre 15 de março de 2000 a 13 de março de 2007 o autor trabalhou como mecânico, com a exposição ao agente físico ruído, em nível de intensidade correspondente a 89,7 decibéis., além de óleos e graxas. Suas atividades foram assim descritas: consertam máquinas e equipamentos, requisitando peças para reposição, montando máquinas, equipamentos e acessórios, conforme especificações do fabricante; organizam o local de trabalho para manutenção e avaliam as condições das máquinas e equipamentos; elaboram propostas de serviços e orçamentos, relacionando causas de defeitos e listando peças para substituição; trabalham seguindo normas de segurança e qualidade. Sob a perspectiva da exposição do autor aos agentes óleos e graxas, não se revela plausível o reconhecimento da atividade laborativa como especial, na medida em que tais agentes não encontram capitulo no elenco de agentes nocivos e atividades profissionais relacionadas no Decreto nº 3048 de 1999. Quanto ao agente físico ruído, o enquadramento torna-se possível a contar apenas de 18 de novembro de 2003. Tal se passa porque o Decreto nº 3048 de 1999, em sua versão original, exigia, para fins de enquadramento como especial da atividade laborativa desempenhada com exposição ao ruído, que o nível de intensidade mínima fosse o de 90 decibéis, tendo sido o referido decreto modificado pelo Decreto nº 4882, de 18 de novembro de 2003, que reduziu o patamar acima para o mínimo de 85 decibéis. Em continuidade, de se observar também que o fato de haver menção, no PPP cotado, de que o estabelecimento empregador fornecia equipamento de proteção individual de trabalho, eficaz para debelar os efeitos malefícios do ruído sobre o organismo do empregado, em nada impede o reconhecimento, ainda que parcial, como apontado, da especialidade do tempo de serviço que o autor prestou à empresa Quinta Roda (a partir de 18 de novembro de 2003). Sobre essa questão jurídica controversa, o Pleno do Supremo Tribunal Federal decidiu, em julgamento realizado de acordo com o artigo 543-B, 1º, do CPC de 1973, rito então vigente para o julgamento de temas com análise de Repercução Geral, que o uso de tais equipamentos não descaracteriza, em nenhuma hipótese, a nocividade do trabalho quando comprovada a exposição do empregado: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. [...]10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é que o reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submette. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...]13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Rel. Ministro LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, DJe 12/02/2015) Em sendo acolhido o pedido de reconhecimento, como especial, do tempo de serviço prestado pelo autor à empresa Quinta Roda Máquinas e Veículos Ltda. entre 18 de novembro de 2003 a 13 de março de 2007, com emprego do fator de conversão 1,40. Sendo recíproca a sucumbência, na forma do artigo 21 do Código de Processo Civil de 1973, cada parte arca com o pagamento da verba honorária devida ao seu advogado. Custas como de lei. Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015. TÓPICO SINTESE DO JULGADO (Provimento nº 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: José Luiz Dionísio (RG nº 13.029.234-5 - SSP/SP e CPF (MF) nº 923.733.648-91); Cômputo, como especial, do tempo de serviço prestado à empresa Quinta Roda Máquinas e Veículos Ltda. entre 18 de novembro de 2003 a 13 de março de 2007, com emprego do fator de conversão 1,40. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiberger Zandavali, Juiz Federal

0003433-11.2014.403.6108 - MARCOS WANDERLEY FERREIRA (SP240071 - ROSA SUMIKA YANO HARA E SP245032 - DULCE HELENA VILLAFRANCA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2277 - ANA PAULA SANZOV DE ALMEIDA PRADO)

S E N T E N Ç A Autos nº 0003433-11.2014.403.6108 Autor: Marcos Wanderley Ferreira Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSSENTENÇA TIPO AVISTOS, etc. Trata-se de ação movida por Marcos Wanderley Ferreira em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual busca a condenação do réu ao pagamento das parcelas atrasadas compreendidas entre a data do requerimento administrativo em 09/08/2001 até 01/08/2011, dia anterior à data de início do pagamento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nº 152.980.075-4, implantado por força de decisão judicial proferida no bojo do mandado de segurança nº 0003825-34.2003.403.6108. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 077/768. Citado, o réu apresentou contestação e documentos às fls. 775/814, sustentando a impossibilidade de pagamento de prestações pretéritas na via mandamental. Réplica e documentos às fls. 817/888. O INSS pugnou pelo julgamento antecipado da lide e juntou novos documentos (fls. 890/900) Parecer do Ministério Público Federal à fl. 902 pelo normal trâmite processual. Manifestação do autor às fls. 905/909, pugnano unicamente pela procedência da ação. É o Relatório. Fundamento e Decido. O feito comporta julgamento na forma do artigo 355, inciso I, do CPC de 2015, pois a matéria em debate restringe-se a questões exclusivamente de direito. O título formado nos autos do mandado de segurança nº 0003825-34.2003.403.6108 assegurou o reconhecimento da natureza especial de atividade desenvolvida pelo impetrante e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (fls. 455/458). Em virtude de o Mandado de Segurança não ser a via processual adequada para a cobrança de valores atrasados, por não produzir efeitos patrimoniais em relação a período anterior à data de sua impetração (Súmulas 269 e 271 do Supremo Tribunal Federal), não há óbice à cobrança desses valores nesta via processual eleita pelo autor. Desse modo, rejeito a alegação do INSS de impossibilidade de cobrança das prestações pretéritas. Passo a analisar se a pretensão se encontra fulminada pela prescrição. O autor requereu, em 09 de agosto de 2001, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, que recebeu o número 42/123.907.593-3 (fls. 234/235). Em 28 de abril de 2003, impetrou Mandado de Segurança, protocolado sob nº 0003825-34.2003.403.6108, que tramitou perante a 1ª Vara Federal de Bauri/SP (fls. 12/767). Durante a tramitação do Mandado de Segurança formulou novo requerimento administrativo (NB nº 153.487.349-7), com DER em 13/07/2010 (fl. 715), que foi concedido com DIB em 01/07/2010 (fl. 735-736) e cancelado na mesma data (fl. 792), em virtude de inacumulabilidade com o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição implantado por força do acórdão proferido em 28/10/2010, nos autos do mandado de segurança - NB nº 42/152.980.075-4 (fls. 813/814 e 829), transitado em julgado em 10/03/2011, pelo qual optou o autor (fls. 839, 841, 855). O referido benefício foi implantado com data do requerimento administrativo (DER) em 28/07/2011 (fl. 790, 855, 856, 880), data de início (DIB) em 09/08/2001 e data de início de pagamento (DIP) em 01/08/2011. Em 19/01/2012, na esfera administrativa, o autor interpôs recurso à Décima Quinta Junta de Recursos, vinculado ao benefício nº 42/152.980.075-4, pleiteando o pagamento das diferenças compreendidas no período entre a data do requerimento administrativo em 09/08/2001 até o início de pagamento do benefício em 01/08/2011. Diante do ajuizamento desta ação de conhecimento, a Décima Quinta Junta de Recursos, em 10/12/2014, entendeu ter havido renúncia ao direito de recorrer, pois a questão já estava sendo objeto de análise na esfera a judicial (fls. 898/899). Desta decisão, foi encaminhada notificação ao autor em 19/12/2014 (fls. 900 e 920). Diante do exposto, não há prescrição a ser reconhecida, pois: (1) Por se tratar de matéria relacionada ao direito previdenciário, devem ser aplicadas as regras da prescrição estabelecidas pelo disposto no artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91 e pela Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que não há prescrição do fundo de direito, aplicando-se apenas a prescrição de trato sucessivo, que torna judicialmente inexigíveis as prestações vencidas antes do quinquênio que antecede o ajuizamento da demanda; (2) em 09 de agosto de 2001, o autor requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, que recebeu o número 42/123.907.593-3 (fls. 234/235); (3) O requerimento administrativo é causa suspensiva da prescrição, que se mantém durante o período de tramitação do processo administrativo, até a comunicação da decisão ao interessado; (4) diante da demora na análise de seu requerimento administrativo, em 28 de abril de 2003, impetrou Mandado de Segurança, protocolado sob nº 0003825-34.2003.403.6108; (5) Com o ajuizamento do Mandado de Segurança, houve a interrupção do prazo prescricional (artigos 202, inciso I, do Código Civil e 24º, 1º, do CPC); (6) Interrompida a prescrição em favor da Fazenda Pública em 28/04/2003, que só admite uma vez, o prazo retornará a fluir, pela metade, após o último ato ou termo da demanda (Decreto 20.910/32, artigo 9º c.c. Decreto-Lei nº 4.597/42, artigo 3º). A prescrição em favor da Fazenda Pública reconteça a correr, por dois anos e meio, a partir do ato interruptivo, mas não fica reduzida aquém de cinco anos, embora o titular do direito a interrompa durante a primeira metade do prazo (Súmula 383-STF). A propósito: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. PRESCRIÇÃO. AJUIZAMENTO DE MANDADO DE SEGURANÇA. INTERRUÇÃO. CONTAGEM DO PRAZO REMANESCENTE PELA METADE APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DO MANDAMUS. SÚMULA 83/STJ.1. Tratando-se de causa interruptiva, advinda do ajuizamento de mandado de segurança, o prazo de prescrição para a ação de cobrança volta a correr pela metade a partir do último ato processual da causa interruptiva, qual seja, o trânsito em julgado da decisão no mandamus. 2. Consoante o enunciado da Súmula 383/STF, A prescrição em favor da Fazenda Pública reconteça a correr, por dois anos e meio, a partir do ato interruptivo, mas não fica reduzida aquém de cinco anos, embora o titular do direito a interrompa durante a primeira metade do prazo. 3. No caso dos autos, o termo inicial do prazo prescricional iniciou-se em janeiro de 2004, ocorrendo a interrupção com a impetração do mandado de segurança em janeiro de 2007, após ter transcorrido a primeira metade do lapso quinquenal, e voltou a correr, pela metade, nos termos do art. 9º do Decreto n. 20.910/32, com o trânsito em julgado da decisão da ação mandamental em fevereiro de 2008, findando, assim, em 2010. Como a presente ação foi ajuizada apenas em fevereiro de 2012, indubitável a ocorrência da prescrição, não havendo falar em afronta à Súmula 383/STF. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1411438/RJ, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 25/03/2015, grifo nosso) AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PRAZO PRESCRICIONAL. INTERRUÇÃO. REINÍCIO. PRAZO PELA METADE. ART. 103, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI N. 8.213/91. ART. 9º DO DECRETO N. 20.910/32. ANTINOMIA. AUSÊNCIA. 1. A lei geral convive com a lei especial na parte em que não há antinomia, consoante regra basilar de hermenêutica. Precedentes. 2. No caso, o art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, ao tratar da prescrição quinquenal, não aborda a questão da interrupção do prazo, devendo-se aplicar, então, o art. 9º do Decreto n. 20.910/32, que regula a matéria de forma geral. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1.221.425/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 20/05/2013, grifo nosso) (7) A partir do trânsito em julgado que ocorreu em 10/03/2011, tomou a fluir o prazo prescricional remanescente de dois anos e meio; (8) Em 19/01/2012, o autor interpôs recurso na esfera administrativa vinculado ao benefício NB nº 42/152.980.075-4, pleiteando o pagamento das diferenças compreendidas no período entre a data do requerimento administrativo em 09/08/2001 até o início de pagamento do benefício em 01/08/2011. (9) Da decisão proferida na esfera administrativa pela Décima Quinta Junta de Recursos, em 10/12/2014, que entendeu ter havido renúncia ao direito de recorrer, pois a questão já estava sendo objeto de análise na esfera a judicial (fls. 898/899), foi encaminhada notificação ao autor em 19/12/2014 (fls. 900 e 920). (10) Nesse ínterim, novamente o prazo prescricional permaneceu suspenso, pois estava em trâmite o procedimento administrativo. (11) Antes mesmo da decisão proferida na esfera administrativa, ingressou com esta ação de cobrança em 15/08/2014. Portanto, a pretensão de cobrança dos valores atrasados devidos em razão da concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, obedece ao prazo prescricional quinquenal que ora foi interrompido, ora esteve suspenso durante a tramitação dos processos administrativo e judicial. Refuta a prescrição, faz jus ao recebimento das prestações atrasadas do benefício concedido, não pagas pela autarquia e não atingidas pela prescrição quinquenal, nos termos da fundamentação. O quantum debeatúr será apurado em liquidação de sentença, acrescido de correção monetária e juros de mora. Em que pese tenha o autor afirmado ter havido o encontro de contas, na esfera administrativa, entre os valores que haviam sido pagos a título do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB nº 153.487.349-7), com DER em 13/07/2010 (fl. 715), e DIB em 01/07/2010 (fl. 735-736) e o implantado por força de decisão judicial, essa análise deverá ser feita no momento da liquidação desta sentença, por se tratar de verbas inacumuláveis. Dispositivo Posto isso, julgo procedente o pedido formulado para condenar o INSS a pagar ao autor as prestações vencidas no período compreendido entre 09/08/2001 e 01/08/2011 relativas à concessão do benefício aposentadoria por tempo de contribuição nº 152.980.075-4. Deverão ser descontados os valores percebidos em decorrência da concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB nº 153.487.349-7 (fl. 831), se ainda não houve o encontro de contas na esfera administrativa, ou outros valores inacumuláveis eventualmente recebidos no período. O valor final será apurado em liquidação de sentença, acrescido de correção monetária e juros de mora. Condeno a autarquia a pagar as prestações vencidas corrigidas monetariamente, nos termos do Provimento CORE nº 64/2005, desde a data em que devidas, e acrescidas de juros, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.960/2009. Tendo a presente demanda sido proposta em data anterior à vigência do CPC de 2015, o arbitramento dos honorários advocatícios deve ser feito com base no CPC de 1973, sob pena de se violar situação jurídica já consolidada nos termos da legislação revogada. Honorários pelo INSS, que os arbitro em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Bauri, Marcelo Freiberg Zandavali Juiz Federal

0002612-36.2016.403.6108 - ALICE MARIA OLIVEIRA DE CARVALHO(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

Autos nº 0002612-36.2016.403.6108 Autora: Alice Maria Oliveira de Carvalho Réu: Sul América Companhia Nacional de Seguros Vistos, Trata-se de ação proposta por Alice Maria Oliveira de Carvalho em face da Sul América Companhia Nacional de Seguros, em que visa à condenação ao pagamento do valor necessário ao conserto dos danos em suas respectivas casas, a ser apurado em liquidação de sentença. A inicial veio acompanhada de documentos. É o relatório. Decido. Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, em 10 dias, manifeste e comprove documentalmente seu interesse de intervenção no feito. Após, venham os autos conclusos para apreciação da competência deste Juízo Federal. Publique-se. Intimem-se. Bauri, Marcelo Freiberg Zandavali Juiz Federal

EMBARGOS A EXECUCAO

0003099-11.2013.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008711-03.2008.403.6108 (2008.61.08.008711-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILLO MORENO) X JACKSON HENRIQUE DE OLIVEIRA(SP109636 - RUBEM DARIO SORMANI JUNIOR)

Embargos à Execução de Título Judicial/Autos n.º 000.3099-11.2013.403.6108 (apensado aos autos n.º 000.8711-03.2008.403.6108)Embargante: União (Fazenda Nacional)Embargado: Jackson Henrique de OliveiraSentença Tipo AVistos. A União (Fazenda Nacional) após embargos à execução de título judicial que lhe promove Jackson Henrique de Oliveira nos autos n.º 000.8711-03.2008.403.6108 (em apenso), sob o argumento de que a conta de liquidação, apresentada pelo exequente nas folhas 260 a 265 dos autos principais, encerra inconsistências que implicam em excesso de execução. Pediu os accertamentos devidos. Petição inicial instruída com documentos (folhas 04 a 05).Recebidos os embargos com determinação de suspensão no andamento da ação principal na folha 06. Impugnação do embargado nas folhas 10 a 20, instruída com os documentos de folhas 21 a 22. Em sua peça de defesa, asseverou o embargado, em linhas gerais, que o título executivo judicial não versa sobre ações condenatórias em geral, mas sobre ação de repetição de indébito tributário, bem como que a diferença de critérios para apuração do débito prevista para uma e outra espécie de demanda justifica, em tese, a divergência de valores apurados pelas partes processuais, nos cálculos que apresentaramRéplica na folha 24. Na folha 25, foi determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial, cujo parecer técnico encontra-se encartado na folha 27, tendo sido conferido às partes oportunidade para manifestação (embargado - folhas 29 a 33; embargante - folha 34). Considerando que tanto o embargante quanto o embargado impugnam o parecer técnico da Contadoria Judicial, na folha 36 proferiu-se nova determinação que determinou nova remessa dos autos ao órgão auxiliar do juízo para a devida manifestação. Novo parecer técnico da Contadoria Judicial encartado nas folhas 38 a 42, sobre o qual o embargado manifestou-se nas folhas 44 a 48 e o embargante, na folha 49. Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Não havendo necessidade de dilação probatória, cabível o julgamento da lide no estado em que se encontra. Presentes os pressupostos processuais, passo ao exame do mérito.O julgado exequendo determinou (folhas 200 a 208 dos autos n.º 000.8711-03.2008.403.6108 - em apenso)juízo procedentes os pedidos, e extinguiu processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para o fim de: a) declarar inexistente, por falta de amparo legal, a relação jurídica tributária via da qual a União Federal exigiu e recebeu do requerente Imposto de Renda sobre valor recebido a título de indenização por dano moral; b) condenar a ré a restituir ao requerente a quantia de R\$ 50.309,13, que foi cobrado a título de Imposto de Renda, incidente sobre a indenização por dano moral, montante a ser acrescido da taxa Selic, que engloba juros e correção monetária, a contar do recolhimento indevido da exação que ocorreu em 20/10/2006, nos termos do artigo 39, 4º, da Lei 9.250/95. Destaque-se que tal taxa é a prevista no Provimento nº 134/10 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Condene a ré, ainda, ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários de sucumbência, que fixo em 15% sobre o valor dado à causa, corrigido monetariamente.. Em razão do recurso ofertado pela União, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, através de decisão monocrática proferida pelo relator da apelação (Quarta Turma Julgadora), deliberou: Por fim, deve ser fixada a verba honorária em 10% sobre o valor dado à causa, de acordo com os critérios de razoabilidade e equidade, preconizados pelo art. 20, 4º, do CPC. Ante o exposto, nos termos do art. 557, 1º-A do CPC, dou parcial provimento à remessa oficial e à apelação da União para, tão somente, fixar a verba honorária nos termos acima consignados, mantendo no mais r. Sentença.O trânsito em julgado foi certificado no dia 19 de março de 2013 (folha 258 dos autos principais). A vista do quanto colocado, pode-se afirmar que a apuração do crédito exequendo (verba principal + honorários advocatícios de sucumbência + reembolso das custas processuais) deve seguir os balizamentos determinados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, para as ações de repetição de indébito tributário (Capítulo 4 - Liquidação de Sentença, Subitem 4.4). Melhor esmiuçando os parâmetros acima, temos: Verba ParâmetroPrincipal(RS 50.309,13) Correção monetária e juros de mora computados com base na variação da Taxa SELIC (artigo 39, 4º da Lei 9250, de 26 de dezembro de 1995) a contar de novembro de 2006 até julho de 2013 (subitem 4.2.2), a qual, de acordo com a Tabela de Correção Monetária divulgada no site do Conselho da Justiça Federal em novembro de 2006 correspondia a 67,62%;Verba Honorária Cálculo aritmético a ser realizado tomando por base o valor do principal atualizado na forma acima, o qual corresponde ao valor atribuído à ação principal, no percentual de 10% fixado pelo E. TRF da 3ª Região.Custas processuais - reembolso(RS 251,55) O valor antecipado (RS 251,55) deverá ser atualizado monetariamente a partir da data do recolhimento (05 de novembro de 2008 - folha 138 dos autos principais), de acordo com os índices das ações condenatórias em geral, sem inclusão de juros, ou seja, de acordo com variação do IPCA-E/IBGE (suítes 4.1.5 a 4.17 c.c. 4.2.1, 4.2.1.1 e 4.4) até julho de 2013, a qual, de acordo com a Tabela de Correção Monetária divulgada no site do Conselho da Justiça Federal em novembro de 2008 corresponde a 1,2951879393(Os parâmetros acima foram seguidos de forma escorreita pela Contadoria Judicial no parecer técnico/cálculo de folhas 38 a 42. Quanto aos cálculos das partes processuais, observa-se que: a) - a União utilizou-se do percentual de 31,42% (e não 67,62%) para expressar a variação da Taxa SELIC entre outubro/2006 (e não novembro/2006) até julho de 2013, valendo-se dos parâmetros aplicáveis às ações condenatórias em geral (Capítulo 4, item 4.2.1) quando o correto seria valer-se, como já apontado, dos parâmetros aplicáveis às ações de repetição de indébito (Capítulo 4, item 4.4.1); b) - o embargado em que pese tenha se valido dos parâmetros previstos para as ações de repetição de indébito tributário, considerou os indicadores válidos para o mês de setembro de 2013, quando o mês da conta de liquidação apresentada é julho de 2013.As distorções acima explicam a diferença de valores apontados como devidos pelas partes processuais (embargante - R\$ 74.820,10; embargado - R\$ 92.833,10) e o apurado como correto pela Contadoria Judicial - R\$ 91.169,93 (folha 39). DispositivoPosto isso, juízo procedentes os embargos à execução propostos, para o efeito de fixar, como valor da execução, os valores mencionados no cálculo/parecer técnico da Contadoria Judicial, apresentado nas folhas 38 a 42 dos autos e atualizados até julho de 2013: Verba ValorPrincipal R\$ 84.328,16Honorários R\$ 6.515,97Custas Processuais R\$ 325,80Quanto à aventada alegação feita pelo embargado de que a União obrou de má-fé, não divisa este juízo a atuação com manifesto propósito protelatório ou mediante o abuso do direito de defesa por parte do embargante, pelo que improcede o pedido imposição da reprimenda formulado pela parte requerida. Considerando que o desvirtuamento do valor apontado como devido pelo embargado (R\$ 92.833,10) e o valor havido como correto pelo juízo (R\$ 91.169,93) é ínfimo (R\$ 1663,17) se comparado com o desvirtuamento detectado na conta apresentada pela União (R\$ 74.820,10), a União é sucumbente em maior grau, pelo que deverá suportar o pagamento da verba honorária, arbitrada em R\$ 1700,00, com amparo no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil de 1973. Custas na forma da lei. Oportunamente, traslade-se cópia desta sentença e do parecer técnico/cálculo da Contadoria Judicial de folhas 38 a 42 para os autos n.º 000.8711-03.2008.403.6108 (em apenso). Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauri, Marcelo Freiberger ZandavaliJuiz Federal

0000809-18.2016.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009588-69.2010.403.6108) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO) X MARIA CASA VELHA DOS SANTOS(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA)

S E N T E N Ç AEmbargos à Execução de Título Judicial/Autos n.º 000.0809-18.2016.403.6108 (apensado aos autos n.º 000.9588-69.2010.403.6108)Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSEmbargado: Maria Casa Velha dos SantosSentença Tipo AVistos.O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, devidamente qualificado (folha 02), após embargos à execução de título judicial atrelado aos autos n.º 000.9588-18.2016.403.6108 (em apenso), promovida por Maria Casa Velha dos Santos. Alega o embargante a ocorrência de excesso de execução no valor do quantum executado, uma vez que não observada a aplicação do artigo 1.º-F, da Lei n.º 9.494/1997, com a redação que lhe atribuiu a Lei n.º 11.960/2009.Petição inicial instruída com documentos (folhas 06 a 29). Recebidos os embargos com determinação de suspensão no andamento da ação principal (folha 30). Impugnação do embargado nas folhas 31 a 32.Parecer técnico da contadoria judicial na folha 34, ratificando os termos dos cálculos apresentados nas folhas 179 a 183 do feito principal em apenso (autos n.º 000.9588-18.2016.403.6108). Tanto o embargante quanto o embargado deram-se por cientes do parecer técnico da contadoria judicial (folhas 37 e 38). Parecer do Ministério Público Federal na folha 196 da ação principal (a causa versa sobre o interesse de pessoa idosa). Vieram conclusos. É o Relatório. Fundamento e Decido.Não havendo necessidade de dilação probatória, cabível o julgamento da lide no estado em que se encontra. Presentes os pressupostos processuais, passo ao exame do mérito.Razão não assiste ao embargante.O julgado exequendo determinou expressamente, quanto à correção monetária (folha 146-verso da ação ordinária): A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 deve ser considerado o INPC como índice de atualização dos débitos previdenciários, nos termos do Art. 31 da Lei 10.741/2003, c.c o Art. 41-A da Lei 8213/1991, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória n.º 316, de 11.08.2006, posteriormente convertida na Lei n.º 11.430, de 26.12.2006, não se aplicando no que se refere à correção monetária as disposições da Lei 11.960/09 (STF, ADI 4357/DF; STJ, AgRg no REsp 1285274/CE - Resp 1270439/PR) No que tange aos juros de mora, o mesmo julgado previu: Os juros de mora são aplicados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e não incidirão entre a data dos cálculos definitivos e a data da expedição do precatório, bem como entre essa última data e a do efetivo pagamento no prazo constitucional. Havendo atraso no pagamento, a partir do dia seguinte ao vencimento do respectivo prazo incidirão juros de mora até a data do efetivo cumprimento da obrigação (Resp nº 671.172/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, j. 21/10/2004, DJU 17/12/2004, p. 637) Da leitura do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal citado, extrai-se a seguinte sistematiza de aplicação dos juros de mora: 4.3.2 JUROS DE MORA.Os juros são contados a partir da citação, salvo determinação judicial em outro sentido, excluindo-se o mês de início e incluindo-se o mês da conta, conforme os seguintes critérios: Período Taxa mensal - capitalização OBSAté jun/2009 1,0% - simples Decreto-lei n.º 2.322/87De jul/2009 a abr/2012 0,5% - simples Art. 1º-F da Lei n. 9.494, de 10 de setembro de 1997, com a redação dada pela Lei n. 11.960, de 29 de junho de 2009, combinado com a Lei n. 8.177, de 1º de março de 1991.A partir de mai/2012 O mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, capitalizados de forma simples, correspondentes a: a) 0,5% ao mês, caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5%; b) 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos. Art. 1º-F da Lei n. 9.494, de 10 de setembro de 1997, com a redação dada pela Lei n. 11.960, de 29 de junho de 2009, combinado com a Lei n. 8.177, de 1º de março de 1991, com alterações da MP n. 567, de 03 de maio de 2012, convertida na Lei n. 12.703, de 07 de agosto de 2012.. Nota: Os juros de mora à base de 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, quando esta for igual ou inferior a 8,5%, incidirão independentemente da data de vencimento do principal ou do termo inicial dos juros de mora.O v. Acórdão do E. TRF da 3ª Região transitou em julgado em 12 de junho de 2015 (folha 151 da ação ordinária). Nesses termos, ocorrido o trânsito em julgado, não é possível rediscutir o critério de atualização monetária expressamente fixado no título executivo exequendo, sob pena de ofensa à garantia insculpida no inciso XXXVI, do artigo 5º, da Constituição Federal de 1988. Sendo assim, e tendo em mira que os cálculos elaborados pela autarquia não retratam o comando exarado no julgado em execução (no que tange aos critérios de correção monetária, o mesmo não ocorrendo quanto aos juros, pois a DER do benefício previdenciário foi fixada em 16 de julho de 2010), de rigor o não acolhimento do pedido deduzido pelo Inss, fixando-se, como valor da execução, o valor constante nos cálculos da Contadoria Judicial acostados nas folhas 179 a 183 do feito principal em apenso (autos n.º 000.9588-18.2016.403.6108), cujos termos foram ratificados pelo órgão auxiliar do juízo na folha 34 deste processo. DispositivoEm face ao exposto, juízo improcedentes os embargos à execução propostos, para o efeito de fixar, como valor da execução, o valor mencionado no cálculo da Contadoria Judicial apresentado nas folhas 179 a 183 dos autos n.º 000.9588-18.2016.403.6108 (em apenso), cujos termos foram ratificados pelo órgão auxiliar do juízo na folha 34 deste processo, qual seja, R\$ 23.260,89 (atualizado até outubro de 2015). Por ocasião da expedição da requisição de pagamento deverão ser deduzidos os valores incontroversos da obrigação liquidanda, cujo pagamento já foi requisitado por este juízo. Honorários advocatícios de sucumbência a serem suportados pelo Inss, os quais são aqui arbitrados no percentual de 10% sobre o valor correspondente à diferença entre o montante executado pelo embargado (R\$ 23.260,89) e o valor reconhecido como devido pelo Inss (R\$ 18.056,58) e isso com amparo no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil de 1973. Custas como de lei. Sem reexame necessário, nos termos do artigo 496, 3º, inciso I do novo CPC.Oportunamente, traslade-se cópia desta sentença e do parecer técnico da contadoria judicial de folha 34 para os autos n.º 000.9588-69.2010.403.6108 (em apenso). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Bauri, Marcelo Freiberger Zandavali Juiz Federal

0001568-79.2016.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008872-13.2008.403.6108 (2008.61.08.008872-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 835 - ANDRE AUGUSTO MARTINS) X VERA RUIZ ROMANHOLI CHAVES(SP063332 - EMILIO LUIZ MARTINS JUNIOR)

S E N T E N Ç A Embargos à execução Processo nº 0001568-79/2016.403.6108 Embargante: União Federal Embargada: Vera Ruiz Romanholi Chaves SENTENÇA TIPO AVISTOS, etc. A União Federal opôs embargos à execução proposta por Vera Ruiz Romanholi Chaves, arguindo a ocorrência de excesso de execução pela não observância dos parâmetros fixados pelo Juízo. Juntou os documentos de fls. 05/34. Os embargos foram recebidos à fl. 35. Impugnação e documentos às fls. 38/42. Foram acostados informações e cálculos da Contadoria Judicial às fls. 44, 68/70. Manifestação da embargada à fl. 74 e da embargante às fls. 78/104. É o relatório. Fundamento e decido. Não há necessidade de dilação probatória, vindo a proposição o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015. Presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo a analisar o mérito. Argui a embargante que o cálculo da contadoria não foi apresentado em consonância com a Tabela do Sistema de Correção Monetária do Conselho da Justiça Federal, bem como, que deveria ser pautado apenas no período após 2007, além de conter elementos estranhos ao decidido na sentença. Assiste razão parcial à embargante. Do cálculo apresentado pelo auxiliar do Juízo às fls. 539/540 do feito principal, verifica-se que, de fato, os índices de correção não foram devidamente aplicados, o que é confirmado pela própria contadoria, diante da nova planilha apresentada à fl. 70. O primeiro cálculo agrupou as competências mensais por exercício, aplicando indiscriminadamente o índice da taxa SELIC do mês de abril de cada ano, para a correção do valor devido. Tal prática culminou na incidência de índices superiores ao efetivamente devido nos meses seguintes ao mês de abril de cada ano. De outro giro, quanto à impossibilidade de inserção de valor a restituir referente ao período de 2007, a União se manifesta de forma contraditória. Aduz, inicialmente, que no ano-calendário de 2007 houve observância da isenção tributária do IRPF. Contudo, em ato contínuo, afirma ter procedido à restituição dos exercícios de 2008, 2009 e 2011. Ora, uma vez respeitada a isenção, não haveria qualquer importância a ser restituída. Ademais, o documento de fl. 13 da ação principal registra que a perícia realizada pelo INSS fixou a convalescência da segurada em 06/09/2007, indicando ter sido efetuada cobrança de IRPF após esta data, conforme, inclusive, demonstra o documento de fl. 32, verso. Já no que tange, especificamente, às restituições levadas a efeito nos anos de 2008, 2009 e 2011, os documentos de fls. 29/33 demonstram que os valores até então pagos limitam-se àquelas já apurados pelo fisco à época em que declarados, não guardando qualquer relação com o julgado objeto da execução. Contudo, tal assertiva reflete diretamente no cálculo de fl. 70, já que ali houve a inclusão do valor já restituído referente ao ano-calendário 2007, exercício 2008, o qual deve ser glossado. Por fim, os novos documentos juntados nestes embargos demonstram que além dos valores pagos a título de imposto de renda apurados no momento da declaração anual, também houve tributação mediante retenção diretamente na fonte, e a contadoria paga pelo INSS e complementação paga pela REFER, importâncias que também devem ser restituídas, uma vez que estão elencadas na Lei 7.713/88, artigo 6º, inciso XIV, e no Decreto 3000/99, artigo 39, 6º. Neste contexto, note-se que, conquanto o novo cálculo apurado pela contadoria à fl. 70, bem como aquele apresentado pela própria embargante às fls. 103, tenham valores superiores aos exigidos na execução promovida, ainda que glossado valor referente à competência de 2008, ante o disposto nos artigos 2º e 492 do Código de Processo Civil de 2015, deverá a execução prosseguir pelo valor requerido pelo embargante na ação principal. Nesse mesmo sentido, confirmam-se os seguintes julgados do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28,86%. SENTENÇA ULTRA PETITA. 1. Tendo a Contadoria Judicial apurado valor superior ao pretendido pela exequente, o acolhimento do cálculo por ela apresentado caracteriza julgamento além do que foi pedido. 2. Tratando de decisão ultra petita, não cabe a anulação do decurso. 3. Apelação da embargante acolhida em parte para restringir o decurso aos limites do pedido, e determinar o prosseguimento da execução pelo montante declinado pelos embargados no cálculo de liquidação de sentença. 4. Apelação parcialmente provida. (AC 00261701320064036100, DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 06/07/2012. FONTE: REPUBLICACAO;) EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. DE OFÍCIO REDUZIDO O VALOR DA EXECUÇÃO AOS LIMITES DO PEDIDO DOS EMBARGADOS. CÁLCULOS DA CONTADORIA AFASTADOS. APELAÇÃO DA UNIÃO PREJUDICADA. 1. O Juízo a quo ao determinar o prosseguimento da execução pelo cálculo de fls. 20/31, apurado pela Contadoria Judicial com os índices de correção aplicados para as ações condenatórias em geral e, a partir 01/96, juros selic, previstos no manual de cálculos, aprovado pela Resolução 561/2007, no valor de R\$ 38.860,50, para 11/2006, que atualizado para 03/2008 corresponde à R\$ 40.741,33, incorreu em julgamento ultra-petita, porque os embargados apuraram R\$ 31.948,49 para 11/2006, e a embargante para a mesma data pretendia com os embargos à execução ver reduzido o valor para R\$ 28.271,79. 2. Defeso fixar condenação em quantidade superior a requerida, a teor do artigo 460, do Código de Processo Civil, de ofício, reduzido o valor da execução aos limites de pedido, ou seja, R\$ 31.948,49 para 11/2006. Apelação da União Federal, que se insurgiu contra a aplicação da taxa selic no cálculo de fls. 20/31, ora afastado, prejudicada. (AC 00279923720064036100, DESEMBARGADOR FEDERAL LAZARANO NETO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 17/05/2010 PÁGINA: 190. FONTE: REPUBLICACAO;) Isso posto, considerando que o valor apurado pela própria embargante supera aquele objeto da execução, julgo improcedente o pedido. Sem custas (art. 7º da Lei nº 9.289/96). Tendo a presente demanda sido proposta em data anterior à vigência do CPC de 2015, o cálculo dos honorários advocatícios deve ser feito com base no CPC de 1973, sob pena de se violar situação jurídica já consolidada nos termos da legislação revogada. Honorários para União, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil de 1973. Traslade-se cópia desta sentença e do cálculo da embargante em fls. 103/104 para o feito correlato, intimando-se a exequente, naqueles autos, para se manifestar quanto a eventual interesse em executar a diferença encontrada. Sem prejuízo, determino o pagamento à embargada, também nos autos principais, do valor incontroverso, no importe de R\$ 39.611,46 (trinta e nove mil seiscentos e onze reais e quarenta e seis centavos), corrigido até outubro de 2015, a ser atualizado na data do efetivo pagamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiberger Zandavali Juiz Federal

0001881-40.2016.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001884-34.2012.403.6108) UNIAO FEDERAL(Proc. 1550 - MICHELLE VALENTIN BUENO) X BENEDITO MACHI FILHO(SP153300 - RONA MARA MAGNANI BOTERO)

Embargos à Execução de Título Judicial Autos n.º 000.1881-40.2016.403.6108 (apensado aos autos n.º 000.1884-34.2012.403.6108) Embargante: União (Fazenda Nacional) Embargado: Benedito Machi Filho Sentença Tipo BVistos. União (Fazenda Nacional), devidamente qualificada (folha 02), opôs embargos à execução de título judicial que lhe promove Benedito Machi Filho nos autos n.º 000.1884-34.2012.403.6108 (em apenso). Alega que a memória de cálculo apresentada pela parte adversa ostenta inconsistências que redundam em excesso de execução. Recebidos os embargos na folha 43. Intimada a parte contrária para impugnação, o embargado afirmou que concorda com os cálculos apresentados pelo embargante. Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Ante a anulação dos cálculos apresentados pelo embargante, julgo procedentes os pedidos, na forma do artigo 487, inciso III, letra a, do Código de Processo Civil de 2015. Fixo, como valor da execução, o valor mencionado pela União na petição inicial, folha 04, qual seja, R\$ 5.648,05, apurado com base na Tabela de Índice de Correção Monetária juntada na folha 06. Honorários de sucumbência a serem suportados pelo embargado, os quais são arbitrados, com anparo no artigo 85, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015, no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, qual seja, R\$ 4.455,73. Este montante espelha o proveito econômico experimentado pelo embargante neste processo e isto porque o valor em questão retrata a diferença entre o valor executado pelo embargado (R\$ 10.103,78) e o valor reconhecido como correto em juízo (R\$ 5.648,05). Deverá ser observado o disposto no artigo 98, 3º do Novo CPC, em razão do embargado ser beneficiário da Justiça Gratuita (folha 67 do feito em apenso). Custas na forma da lei. Sem reexame necessário, nos termos do artigo 496, 3º, inciso I do novo CPC. Oportunamente, traslade-se cópia desta sentença, da petição inicial e do documento de folha 06 para os autos n.º 000.1884-34.2012.403.6108 (em apenso). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiberger Zandavali Juiz Federal

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

000446-46.2007.403.6108 (2007.61.08.000446-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008469-15.2006.403.6108 (2006.61.08.008469-5)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ARNALDO DA SILVA CARGAS ME X ARNALDO DA SILVA(SP148548 - LUIS EDUARDO BETONI)

S E N T E N Ç A Autos n.º 2007.61.08.000446-1 Exequente: Caixa Econômica Federal Executado: Arnaldo da Silva Cargas ME e Arnaldo da Silva Cargas Sentença Tipo CVistos, etc. Trata-se de ação executiva ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de Arnaldo da Silva Cargas ME e Arnaldo da Silva Cargas, objetivando a cobrança de valor devido em função de contrato firmado entre as partes. Na folha 208, a exequente desistiu da ação, não tendo havido a oposição de resistência expressa por parte dos executados. Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Posto isso, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, inciso VIII e 775, do Código de Processo Civil de 2015. Sem honorários advocatícios. Custas ex lege. Em havendo restrição em bens do devedor, proceda à Secretaria o necessário para o levantamento do gravame, podendo cópia desta sentença servir como mandado de cancelamento de registro. Se o caso, proceda-se à intimação do depositário acerca de eventual levantamento de penhora, podendo cópia desta sentença servir como mandado de intimação. Defiro o desentranhamento dos documentos, mediante sua substituição por cópias simples pela exequente. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Bauru, Marcelo Freiberger Zandavali Juiz Federal

0006365-16.2007.403.6108 (2007.61.08.006365-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X JM LOPES BAURU ME X JOSE MARIA LOPES

S E N T E N Ç A Autos n.º 2007.61.08.006365-9 Exequente: Caixa Econômica Federal Executado: JM Lopes Bauru ME e José Maria Lopes Sentença Tipo CVistos, etc. Trata-se de ação executiva ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de JM Lopes Bauru ME e José Maria Lopes, objetivando a cobrança de valor devido em função de contrato firmado entre as partes. Na folha 109, a exequente desistiu da ação. Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Posto isso, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, inciso VIII e 775, do Código de Processo Civil de 2015. Sem honorários advocatícios. Custas ex lege. Em havendo restrição em bens do devedor, proceda à Secretaria o necessário para o levantamento do gravame, podendo cópia desta sentença servir como mandado de cancelamento de registro. Se o caso, proceda-se à intimação do depositário acerca de eventual levantamento de penhora, podendo cópia desta sentença servir como mandado de intimação. Defiro o desentranhamento dos documentos, mediante sua substituição por cópias simples pela exequente. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Bauru, Marcelo Freiberger Zandavali Juiz Federal

0008118-37.2009.403.6108 (2009.61.08.008118-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X PAMELLA SAMYRA LIMA ORSOLON(SP116270 - JOAO BRAULIO SALLES DA CRUZ)

S E N T E N Ç A Autos n.º 2009.61.08.008118-0 Exequente: Caixa Econômica Federal Executado: PameLLa Samyra Lima Orsolon Sentença Tipo CVistos, etc. Trata-se de ação executiva ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de PameLLa Samyra Lima Orsolon, objetivando a cobrança de valor devido em função de contrato firmado entre as partes. Na folha 87, a exequente desistiu da ação, não tendo havido oposição por parte do executado. Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Posto isso, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, inciso VIII e 775, do Código de Processo Civil de 2015. Sem honorários advocatícios. Custas ex lege. Em havendo restrição em bens do devedor, proceda à Secretaria o necessário para o levantamento do gravame, podendo cópia desta sentença servir como mandado de cancelamento de registro. Se o caso, proceda-se à intimação do depositário acerca de eventual levantamento de penhora, podendo cópia desta sentença servir como mandado de intimação. Defiro o desentranhamento dos documentos, mediante sua substituição por cópias simples pela exequente. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Bauru, Marcelo Freiberger Zandavali Juiz Federal

0000751-25.2010.403.6108 (2010.61.08.000751-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218522 - LARISSA NOGUEIRA GERALDO CATALANO E SP103041 - FABIO JOSE DE SOUZA E SP11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X MAGAZINE GRANATA LTDA X JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA

S E N T E N Ç A Autos n.º 2010.61.08.000751-5 Exequente: Caixa Econômica Federal Executado: Magazine Granata Ltda. e José Antonio de Oliveira Sentença Tipo CVistos, etc. Trata-se de ação executiva ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de Magazine Granata Ltda. e José Antonio de Oliveira, objetivando a cobrança de valor devido em função de contrato firmado entre as partes. Na folha 112, a exequente desistiu da ação. Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Posto isso, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, inciso VIII e 775, do Código de Processo Civil de 2015. Sem honorários advocatícios. Custas ex lege. Em havendo restrição em bens do devedor, proceda à Secretaria o necessário para o levantamento do gravame, podendo cópia desta sentença servir como mandado de cancelamento de registro. Se o caso, proceda-se à intimação do depositário acerca de eventual levantamento de penhora, podendo cópia desta sentença servir como mandado de intimação. Defiro o desentranhamento dos documentos, mediante sua substituição por cópias simples pela exequente. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Bauru, Marcelo Freiberger Zandavali Juiz Federal

0004659-85.2013.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X AFFONSO & MENEZES PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME X DECIO AFFONSO ALMEIDA DE MENEZES X MARINA ALMEIDA DE MENEZES

S E N T E N Ç A Autos n.º 000.4659-85.2013.403.6108Exequente: Caixa Econômica FederalExecutado: Afonso Menezes Produtos Alimentícios Ltda. ME, Décio Afonso Almeida de Menezes e Marina Almeida de MenezesSentença Tipo CVistos, etc.Trata-se de ação executiva ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de Afonso Menezes Produtos Alimentícios Ltda. ME, Décio Afonso Almeida de Menezes e Marina Almeida de Menezes, objetivando a cobrança de valor devido em função de contrato firmado entre as partes. Na folha 97, a exequente desistiu da ação. Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Posto isso, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, inciso VIII e 775, do Código de Processo Civil de 2015.Sem honorários advocatícios.Custas ex lege. Em havendo restrição em bens do devedor, proceda à Secretaria o necessário para o levantamento do gravame, podendo cópia desta sentença servir como mandado de cancelamento de registro. Se o caso, proceda-se à intimação do depositário acerca de eventual levantamento de penhora, podendo cópia desta sentença servir como mandado de intimação.Defiro o desentranhamento dos documentos, mediante sua substituição por cópias simples pela exequente.Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Bauru,Marcelo Freiberg ZandavaliJuiz Federal

Expediente Nº 11047

ACA0 CIVIL PUBLICA

0003173-60.2016.403.6108 - MUNICIPIO DE BAURU(SPI03995 - MARINA LOPES MIRANDA E SPI25320 - ALEXANDRE LUIZ FANTIN CARREIRA E SPI35032 - CARLA CABOGROSSO FIALHO) X CLUBE DE CAMPO RECANTO DO LAGO X MARINALVA SILVESTRINI X COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ

D E C I S Ã O Autos n.º 0003173-60.2016.403.6108Autor: Município de BauruRéus: Clube de Campo Recanto do Lago e outrosVistos.Trata-se de ação civil pública proposta pelo município de Bauru em face de Clube de Campo Recanto do Lago, Marinalva Silvestrini e da Companhia Paulista de Força e Luz, por meio da qual busca, em síntese, o desfazimento de pretensão loteamento clandestino.O município autor juntou documentos às fls. 23/61.Ouvido o INCRA, afirmou não possuir interesse jurídico em compor o polo ativo da presente demanda (fls. 69/80).Opinou o Ministério Público Federal, às fls. 83/95, pelo reconhecimento da ilegitimidade do INCRA, com a consequente declaração da incompetência desta Justiça Federal, para o conhecimento do caso.É a síntese do necessário. Fundamento e Decido.Como já mencionado pelo MPF, em sua intervenção de fls. 83/95, este juízo já teve oportunidade de se pronunciar, por duas vezes, sobre a legitimidade do INCRA para figurar em lide coletiva, quando discutida a legalidade da criação de loteamento em área anteriormente rural.Cabe, aqui, trazer o que de relevante, para se identificar se há, ou não, interesse jurídico que justifique a participação da autarquia agrária, na presente ação civil pública.1. Do interesse jurídico do INCRAA manutenção do cadastro de imóvel rural, pelo INCRA, não se equipara a função meramente cartorial, de registro, haja vista o Instituto, no exercício de suas funções, ter interesse direto na identificação das propriedades rurais.Constituiu-se o cadastro de imóvel rural em medida administrativa criada pelo Estatuto da Terra (art. 43), com o escopo de elaborar o zoneamento das áreas rurais do país, a fim de guiar as políticas de reforma agrária, de desenvolvimento agrícola e de preservação ambiental (art. 45, da Lei n.º 4.504/64).Trata-se de ação pública de ordenamento fundiário das áreas rurais.A manutenção do cadastro, com o consequente reconhecimento da natureza rural dos imóveis, permite ao INCRA, v.g., postular o cancelamento de matrículas daqueles imóveis adquiridos por meio de títulos nulos (Lei n.º 6.739/79), impedir a divisão de imóveis em áreas inferiores ao módulo rural (artigo 65, do Estatuto da Terra), e identificar a ocorrência do fato gerador do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR (na forma da Lei n.º 9.393/96).Observe-se que a própria execução da política de Reforma Agrária estará a depender de se tratar de imóvel rural, o que autoriza entrever o interesse jurídico da autarquia nas lides em que se discute tal qualificação de bem imóvel.Por estes motivos, inclusive, estabeleceu o legislador a obrigação de se ouvir o Instituto, em todos os casos de utilização de imóveis rurais para a realização de política de expansão urbana, por meio de loteamentos.Na letra da Lei n.º 6.766/79, que dispõe sobre o Parcelamento do Solo Urbano:Art. 53. Todas as alterações de uso do solo rural para fins urbanos dependerão de prévia audiência do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, do Órgão Metropolitano, se houver, onde se localiza o Município, e da aprovação da Prefeitura municipal, ou do Distrito Federal quando for o caso, segundo as exigências da legislação pertinente.Conclui-se, portanto, que o Instituto não se encontra na posição de mero órgão executor do registro, indiferente ao acolhimento ou rejeição da demanda, pois a definição da natureza do bem interferirá com as atribuições que lhe foram outorgadas por lei.Denote-se que, acaso acolhida ou rejeitada a pretensão do município de Bauru, a qualificação do imóvel como urbano ou rural será afetada, inclusive se demonstrando possível, v.g., que a rejeição do pedido implique o afastamento da classificação do imóvel como rural. Ter-se-ia, então, imóvel rural fracionado em dimensões inferiores ao módulo rural, em evidente violação a preceito legal ao qual a autarquia agrária tem por missão fazer respeitar (art. 43, do Estatuto da Terra).É certo, portanto, que a autarquia agrária deve integrar a relação processual, pois seria de todo inútil a diretiva posta no artigo 53, da Lei n.º 6.766/79, acaso estivesse o Instituto adstrito a, simplesmente, manifestar sua contrariedade aos ilícitos eventualmente praticados.Se a lei faz depender da anuência do INCRA a alteração do solo rural, para fins urbanos, implicitamente lhe conferiu o dever/poder de buscar o desfazimento daquelas obras realizadas ao arrepio do que entende por direito.Qualquer interpretação em sentido contrário teria por consequência fazer da lei letra morta, retrando-lhe por completo a autoridade.Concluo, portanto, pela necessária integração do INCRA, na presente demanda, cabendo à autarquia, a seu critério, optar por sua integração ao polo ativo, ou passivo, da relação em contraditório.2. Da tutela de urgênciaA despeito das fortes evidências de o empreendimento ter violado o regramento municipal e federal atinente ao parcelamento do solo - vide, v.g., as razões elencadas pelo município às fls. 05, 07, 08, 09, 13 e 14 - entendendo prudente ouvir os demandados, sobre o pleito antecipatório, considerando-se as graves consequências que decorreriam da concessão da medida.3. DispositivoAnte o exposto, indefiro, por ora, o pedido da tutela de urgência, a qual será objeto de nova liberação após a manifestação prévia dos réus.Citem-se o Clube de Campo Recanto do Lago, Marinalva Silvestrini, a Companhia Paulista de Força e Luz e o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária.Intimem-se o Clube de Campo Recanto do Lago, Marinalva Silvestrini, e a Companhia Paulista de Força e Luz, a fim de que, no prazo de cinco dias a contar de suas intimações, manifestem-se sobre o pedido de tutela de urgência.Intimem-se. Registre-se.Bauru, Marcelo Freiberg ZandavaliJuiz Federal

Expediente Nº 11055

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000108-57.2016.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004141-27.2015.403.6108) WILSON BRASIL DE ARRUDA(SP078324 - WILSON BRASIL DE ARRUDA) X FAZENDA NACIONAL

E M B A R G O S D E D E C L A R A Ç Ã O Autos nº 000108-57.2016.403.6108Embargante: Wilson Brasil de ArrudaEmbargada: Fazenda NacionalVistos, etc.Trata-se de embargos declaratórios opostos por Wilson Brasil de Arruda, em face da decisão proferida à fl. 80, que deixou de receber os embargos à execução fiscal em virtude da não localização de bens para constrição judicial.Fundamenta a pretensão recursal na alegação de que a decisão apresenta omissão (ou obscuridade ou contradição) quanto ao tópico relativo à localização de bens para constrição. Isto porque deixou de analisar e considerar o teor das documentações acostadas aos autos que comprovam a inexistência de patrimônio livre e desimpedido É a síntese do necessário. Decido.Tendo em vista que a publicação da decisão - operada com a sua entrega em secretaria - ocorreu em 14 de março de 2016 (fl. 80), os recursos contra ela ajuizados devem observar o disposto no Código de Processo Civil revogado (Enunciado Administrativo nº 3 do Superior Tribunal de Justiça).Resolvida a controvérsia atinente ao direito intertemporal, examino a impugnação recursal deduzida pelo embargante.Os embargos de declaração têm espectro de abrangência limitado às situações descritas no art. 535 do Código de Processo Civil revogado, destinando-se precipuamente a suprir omissão, aclarar obscuridade, eliminar contradição e, segundo o magistério jurisprudencial predominante, corrigir erros materiais.Por tempestivo, recebo o recurso.Sem razão a parte embargante, pois não há, na decisão embargada, omissão, obscuridade ou contradição passível de ser sanada por meio de embargos de declaração (artigo 535 do CPC).A questão crucial é que a executada não está garantida, o que inviabiliza o recebimento dos embargos à execução fiscal, exatamente nos termos da decisão proferida à fl. 80. É irrelevante o fato de não terem sido localizados bens ou de estar comprovada a sua inexistência. Em verdade, busca a parte embargante modificar o conteúdo da decisão, ou seja, os embargos de declaração interpostos possuem caráter infringente, o que é vedado.Neste sentido:Delira da via declaratória a decisão que nos embargos de esclarecimento rejeitua a causa. (REsp. nº 2.604/AM. Rel. Min. Fontes de Alencar, DJU de 17-9-90, RSTJ 21/289). Os declaratórios, com efeitos infringentes, são cabíveis apenas excepcionalmente, mas não quando a parte embargante simplesmente, discordando do julgado, busca rediscuti-lo.Posto isso, recebo os embargos, mas lhes nego provimento.Publique-se. Intimem-se.Bauru, Marcelo Freiberg Zandavali Juiz Federal

EXECUCAO FISCAL

0004320-78.2003.403.6108 (2003.61.08.004320-5) - INSS/FAZENDA(Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO) X LINHA RETA INDUSTRIA DE MOVEIS E INSTALACOES X JOSE ROBERTO MONTILHA X FERNANDO LUIZ MAGI0RE(SPI65155 - ALESSANDRO CESAR TORQUATO JUNQUEIRA) X ALMIR JOSE SOARES FORTUNATO

E APENSO Fls. 170/176: razão assiste ao petionário Fernando Luiz Magiore. De fato, nos embargos foi reconhecida sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da presente demanda e dos autos em apenso (cópia de fls. 140/144). Defiro o desbloqueio do valor construído, de sua titularidade. A comunicação da ordem de desbloqueio, mediante o sistema Bacenjud, foi promovida nesta data, consoante extrato que deverá ser juntado na sequência.Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que promova as alterações necessárias, com urgência.Int.

Expediente Nº 11056

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0003534-77.2016.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003319-04.2016.403.6108) ALCIR PIMENTEL DA SILVA(SP243270 - MARCO ANTONIO FERREIRA DE ALMEIDA) X JUSTICA PUBLICA

Fl24: ante as razões expostas no despacho de fl.18, em curso investigações complementares, que poderão apurar o envolvimento de outras pessoas nos fatos envolvidos, inclusive do próprio requerente, prematura a restituição do veículo, indefiro-a.Publique-se.Após, trasladem-se cópias de fls.18 e deste despacho para os autos do processo nº 0003319-04.2016.403.6108, arquivando-se.

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO

JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA DRª. MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO

Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 9792

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001241-23.2005.403.6108 (2005.61.08.001241-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ANDRE LIBONATI) X ALEX SANDRO FIDELIS(PR029318 - CYNTHIA SOCCOL BRANCO E PR065890 - ADRIELI JANAINA DE ROCCO)

Examinando a resposta à acusação oferecida pelo acusado e os documentos que a instruem e/ou a que se refere, entendo não evidenciada, por prova documental, manifesta falta de dolo ou excludente de culpabilidade ou da ilicitude dos fatos narrados na inicial, razão pela qual não restou configurada qualquer situação de absolvição sumária (artigo 397 do CPP) e, conseqüentemente, reputo necessário o prosseguimento do feito para a fase instrutória. Com efeito, a colheita de prova se mostra imprescindível para melhor apuração das teses sustentadas pela Defesa, por ocasião da análise definitiva do mérito, bastando, para justificar a continuidade da ação penal, as provas de materialidade e os indícios de autoria já descritos na denúncia, com base nas investigações policiais, vez que, neste momento processual, deve prevalecer a apuração pro societate. Saliente-se que caberia absolvição sumária somente se a Defesa tivesse formulado tese e/ou juntado prova documental robusta e inequívoca, reveladora de manifesta configuração de uma das situações previstas no artigo 397 do CPP, refutando as provas e os indícios de existência dos crimes imputados na denúncia, já considerados para o seu recebimento, o que não aconteceu, no presente caso. Não cabe, ao menos por ora, o reconhecimento do princípio da insignificância, considerando haver indicativos de habitualidade ou reiteração criminosa pelo réu (fls. 348/355), seu comportamento de se revelar como possível meio de vida ilícito causador de reiteradas lesões aos bens jurídicos tutelados com a norma penal (elevado grau de reprovabilidade do comportamento), as quais tomadas conjuntamente ensejam o interesse estatal na repressão como forma de desincentivar a prática criminosa e, assim, garantir maior proteção à ordem pública. Por conseguinte, designo audiência para o dia 17/10/2016, às 15:30 horas, a ser realizado por videoconferência com a Subseção Judiciária de Avaré/SP, para a oitiva das duas testemunhas arroladas na inicial acusatória (fl. 04). Providencie a Secretaria o agendamento da audiência, ao callcenter. Depreque-se à Subseção Judiciária de Avaré/SP a oitiva das duas testemunhas (fl. 04). Intimem-se. Publique-se.

0000900-26.2007.403.6108 (2007.61.08.000900-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X GILBERTO FAGUNDES DIAS X RAQUEL FELICIO MILAZZOTTO X ELIESER ALVES DE ARAUJO(SP135973 - WALDNEY OLIVEIRA MOREALE)

Fls. 838/839: designe-se audiência para o dia 17/10/2016, às 15:00 horas, pelo sistema de videoconferência, em conexão com a Subseção Judiciária em São Paulo/SP, para a oitiva da testemunha acusatória Paulo Henrique Facchetti de Castro (fl. 217), comunicando-se o Ilustre Juízo Deprecado, por mensagem eletrônica, acerca da designação da audiência, servido este despacho como ofício. Dê-se ciência às partes. Intimem-se. Publique-se.

0001132-96.2011.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X OSVALDIR APARECIDO PASSARELLI(SP075754 - RICARDO DE PAULA MAGRI)

Diante da manifestação do MPF à fl. 378, fica designada audiência para o dia 10/10/2016, às 14:00 horas, para a esclarecimentos da representante da Procuradoria da Fazenda Nacional de Bauru/SP, Doutora Cristiane de Barros Santos. Requisite-se ao superior hierárquico o comparecimento da procuradora à audiência. Intimem-se. Publique-se.

0003551-21.2013.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X ALOISIO DANIEL DE GOES(SP226427 - DIOGO SPALLA FURQUIM BROMATI)

Fica designada audiência para o dia 17/10/2016, às 14:50 horas, para o interrogatório do réu Aloisio, a ser realizada neste Juízo. Depreque-se a intimação do réu para seu comparecimento à audiência. Publique-se ao Advogado constituído do réu (fl. 46). Ciência ao MPF.

0005079-90.2013.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X ADRIANO HENRIQUE SANTOS(SP195537 - GILSON CARLOS AGUIAR) X SILAS DONATO BORANELI(SP195537 - GILSON CARLOS AGUIAR E SP089034 - JOAQUIM PAULO CAMPOS)

Primeiramente, traslade-se cópia da decisão exarada às fls. 14/15, dos autos de liberdade provisória n.º 0001125-65.2015.403.6108, bem como cópias de fls. 20/22, 27 e 36 daqueles mesmos autos. Dê-se ciência ao Ministério Público das certidões de antecedentes juntadas às fls. 250/251, a fim de se analisar o cabimento do benefício da suspensão condicional do processo ao Acusado Silas, conforme requerido à fl. 51. Fls. 252/253: Em substituição a Defensora Dativa Carolina Oliva, OAB/SP n.º 242.191, nomeada para representar o Acusado Adriano Henrique, que não está mais ativa na assistência judiciária gratuita, nomeio em substituição o Doutor Renan dos Reis Mendonça Chaves, OAB/SP n.º 331.585, que deverá ser intimado pessoalmente para dizer, expressamente, no prazo de 05 (cinco), se aceita ou não sua nomeação para atuar neste feito. Arbitro os honorários da Defensora Dativa substituída no valor de 1/3 do valor máximo estabelecido na tabela I do anexo único da resolução n.º 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, requisitando-se o pagamento dos honorários pelo sistema da assistência judiciária gratuita. Designe-se o dia 17/10/2016, às 14:25 horas para a audiência de interrogatório dos Réus a se realizar na sede deste Juízo processante. Intimem-se os Réus. Dê-se ciência ao Ministério Público e as Defesas dos Réus. Publique-se.

0002265-71.2014.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X CARLOS PASQUAL JUNIOR(SP247618 - CLAUDIO JORGE DE OLIVEIRA)

Diante da impossibilidade de realização da audiência por videoconferência em 04/10/2016, às 14:30 horas, para a oitiva da testemunha acusatória Júlia Siqueira (mensagem eletrônica fls. 699/700), redesigne-se a audiência marcada para a oitiva da testemunha Júlia Siqueira (fls. 669/672) para o dia 26/01/2017, às 14:00 horas, em conexão com a Subseção Judiciária em Curitiba/PR. Reagende-se o sistema de videoconferência para a data redesignada para a audiência. Comunique-se o Egrégio Juízo Deprecado em Curitiba/PR, por mensagem eletrônica, acerca da redesignação da audiência, servido este despacho como ofício. Dê-se ciência às partes. Intimem-se. Publique-se.

Expediente Nº 9794

PROCEDIMENTO COMUM

0003224-71.2016.403.6108 - MARIA MADALENA MARQUES(SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI E SP366539 - LUCIA HELENA RADIGHIERI DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3ª Vara Federal de Bauru/SP Autos n.º 0003224-71.2016.4.03.6108 Vistos em apreciação de pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela de urgência de natureza antecipada, proposta por MARIA MADALENA MARQUES em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pela qual postula a concessão do benefício de aposentadoria por idade mediante a consideração, para fins de carência, dos vínculos empregatícios anotados em sua CTPS, mesmo aqueles referentes à condição de empregada doméstica e/ou sem comprovação de recolhimentos das contribuições devidas pelo empregador. Decido. Conforme o art. 300 do Novo Código de Processo Civil, são dois os requisitos básicos necessários à concessão de tutela provisória de urgência: a probabilidade do direito invocado (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*). No presente caso, vislumbro a probabilidade do direito invocado na inicial à concessão ao benefício de aposentadoria por idade, porquanto evidenciado o preenchimento dos requisitos necessários, a saber, carência e idade mínima. Com efeito, a nosso ver, mostram-se acertadas as decisões administrativas proferidas pela 15ª Junta de Recursos da Previdência Social (fls. 98/100) e pela 4ª Câmara de Julgamento do CRPS (fls. 120/123) no sentido de que não cabe ao empregado doméstico, para fins de carência, comprovar o recolhimento das contribuições que eram devidas pelo seu empregador, fazendo jus ao benefício de aposentadoria por idade se demonstrada a existência de vínculos empregatícios pelo período necessário. Veja-se que a 4ª CaJ muito bem salientou que todos os vínculos que haviam sido desconSIDERADOS pelo INSS estavam presentes na CTPS e deveriam ser computados na íntegra, inclusive para efeito de carência, tendo em vista não haver rasuras e haver anotações internas, de férias e gerais (fl. 121), o que, a princípio, está corroborado pelas cópias às fls. 15/23, que ainda indicam anotações na sequência cronológica do exercício das atividades registradas. Logo, na falta de dados no CNIS, a CTPS da parte autora deveria ter sido aceita como prova do exercício de atividade remunerada, de filiação obrigatória ao RGPS, nos períodos dos vínculos empregatícios registrados (art. 62, caput, e 1º e 2º, I, a, do Decreto n.º 3.049/99). E mais. Diferentemente do que alega o INSS, o disposto no art. 27, II, da Lei n.º 8.213/91, mesmo na redação anterior à alteração promovida pela LC n.º 150/2015, já não servia como óbice para o cômputo, para efeito de carência, de períodos anteriores à competência com o primeiro recolhimento de contribuição sem atraso, porque a jurisprudência majoritária, ao interpretar, sistematicamente e historicamente, a legislação previdenciária, firmou-se no sentido de que, se o recolhimento das contribuições previdenciárias é um encargo exclusivo do empregador, desde a edição da Lei n.º 5.859/1972 e permanecendo assim com a Lei n.º 8.212/91 (art. 30, inc. V), não pode o empregado doméstico ser penalizado por falhas de seu empregador que não efetuou os pagamentos no prazo legal. Desse modo, ao tempo do pedido administrativo em questão, a conclusão já era de que, tratando-se de empregada doméstica, as contribuições previdenciárias recolhidas em atraso [ou mesmo os períodos sem recolhimentos] são consideradas para fins de carência, porquanto a responsabilidade pelo recolhimento é do empregador (TRF 4ª Região, Agravo de Instrumento no Processo n.º 200104010139829/RS, 5ª T., 19/01/2005, e precedentes do STJ, AGRESP n.º 331.748). Nesse sentido, ainda trago julgado recente e outro mais antigo do e. TRF 3ª Região (ambos anteriores ao advento da LC 150/2015) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR IDADE DE TRABALHADOR URBANO. PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - A aposentadoria por idade do trabalhador urbano está prevista no art. 48 e segs., da Lei n.º 8.213/91, antes disciplinada pelo art. 32 do Decreto n.º 89.312, de 23.01.84. Era devida, por velhice ao segurado que, após 60 (sessenta) contribuições mensais, completasse 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se do sexo masculino, ou 60 (sessenta), se do feminino. Com o Plano de Benefícios passou a exigir-se do segurado o cumprimento de carência e a idade de 65 anos para o homem e 60 para a mulher. Segundo o inciso II do art. 24, essa carência é de 180 contribuições mensais, aplicando-se, contudo, para o segurado filiado à Previdência anteriormente a 1991, os prazos menores previstos no art. 142 do mesmo Diploma. Exigidos para a concessão desse benefício, o cumprimento da carência e do requisito etário. II - A autora comprova pela cédula de identidade de fls. 10 (nascimento em 10/04/1947) que completou 60 anos em 10/04/2007. III - Constatamos autos: comunicado de indeferimento de pedido de benefício, formulado na via administrativa em 03/04/2007, apurando-se um total de 61 contribuições a partir da filiação ao RGPS, realizada em 01/09/1987; CTPS n.º 047885, série 530ª, em continuação, emitida em 04/12/2002, contendo registros de vínculos empregatícios nos períodos de 03/04/1979 a 31/07/1980, para Marco Antônio Georgetti, como empregada doméstica; de 30/09/1987 a 30/09/1988, para Fátima A. Slaiman, como empregada doméstica; de 10/02/1989 a 20/07/1990, para Luiz Antonio Bento, como empregada doméstica; de 06/11/1990 a 16/05/1995, para Josélia Aparecida Martins Francisco Alves, como doméstica; de 14/02/1996 a 09/05/2000, para Thais Rodrigues Bifano, como doméstica; de 01/12/2002 a 05/06/2004, para Marilene C. de Matos Azevedo, como empregada doméstica e de 01/05/2005 a 17/04/2006, para Maria José Gonçalves Rondira, como empregada doméstica e recibo de pagamento de salário, referente ao pagamento da primeira parcela do décimo terceiro salário do ano de 1997, e recibo de pagamento do salário de outubro, do ano de 1996, pela empregadora Thais Rodrigues Bifano, indicando que a autora exercia a função de doméstica. IV - O INSS juntou com a contestação, extratos do CNIS, indicando inscrição da autora n.º 1.123.163.837-5, como contribuinte individual, com a ocupação de empregado, com início de atividade em 01/09/1987; pagamento de contribuições nas competências 09/1987 a 05/1989, 07/1989 a 11/1989, 02/1990 a 04/1990 e 11/1990 a 05/1995; consulta a recolhimentos, indicando pagamento de contribuições no período de 10/1987 a 04/1990, 11/1990 a 05/1995, recolhida com atraso, em 19/07/2007; inscrição n.º 1.195.721.924-0, como contribuinte individual, com a ocupação de empregado doméstico, com início de atividade em 12/12/2002 e pagamentos de contribuição nos períodos de 12/2002 a 02/2003, 04/2003 a 11/2003, 01/2004 a 04/2004 e 05/2005 a 04/2006 e consulta de recolhimentos na inscrição n.º 1.195.721.924-0, indicando pagamentos efetuados no período de 12/2002 a 02/2003, 04/2003 a 11/2003, 01/2004 a 04/2004, 05/2005 a 04/2006. V - O ente previdenciário juntou cópia do processo administrativo NB 41/144.361.588-6, com DER em 03/04/2007, computando tempo de contribuição de 04 anos e 08 meses, até a data de encerramento do último registro de contribuição, em 30/04/2006. VI - Em depoimento pessoal, declarou que trabalhou para Thais Rodrigues Bifano, durante quatro anos, lembrando que deixou o emprego em 09/05/2000. VII - A testemunha ouvida, declarou conhecer a autora, sabendo que ela trabalhou por cerca de quatro anos na residência de Dona Thais, como empregada doméstica, por cerca de quatro anos. VIII - Foi ouvida a testemunha Maria Regina Jardim, mãe da Senhora Thais Rodrigues Bifano, que confirmou que a requerente trabalhou na residência de sua filha, como empregada doméstica, durante cerca de quatro anos, até o ano de 2.000, quando a filha separou-se e voltou a residir em casa da mãe. A deponente também informou que a autora trabalhou na residência de Norma Moreira, durante aproximadamente 15 anos. IX - Atendendo determinação judicial, a parte autora juntou cópias de suas CTPS, contendo registros empregatícios, como empregada doméstica, de maneira alternada, no período de 03/04/1979 a 17/04/2006. X - As anotações da CTPS gozam de presunção juris tantum de veracidade, cabendo àquele que as impugna demonstrar eventuais incorreções ou falsidades no mencionado documento, o que não foi feito no presente caso. XI - No que tange ao recolhimento das contribuições em atraso e a sua inclusão no cômputo da carência para concessão de aposentadoria por idade de trabalhador urbano, observo que a Lei n.º 5.859/72, que regulamentou a atividade como empregado doméstico, passou a vigorar a partir de 09/04/1973, tornando-se obrigatório o registro do trabalhador doméstico e a sua filiação ao Regime Geral da Previdência Social. XII - A vedação de contagem das contribuições recolhidas em atraso pelo empregado doméstico, imposta pelo art. 27, inciso II, da Lei 8.213/91, contraria toda a sistemática normativa, não sendo possível equipará-lo ao contribuinte individual ou facultativo, a quem sempre coube o recolhimento das contribuições por iniciativa própria. XIII - A responsabilidade pelo recolhimento da contribuição retida da remuneração do empregado doméstico cabe ao empregador, nos termos do art. 30, inciso V, da Lei 8.212/91 e do art. 216, inciso VIII, do Decreto n.º 3.048/99. XIV - Os documentos carreados aos autos demonstram, até a data do requerimento administrativo, o trabalho urbano por 15 anos e 20 dias, conforme quadro anexo, parte integrante desta decisão. XV - Conjugando-se a data em que foi complementada a idade, o tempo de serviço e o art. 142 da Lei n.º 8.213/91, tem-se que foi integralmente cumprida a carência exigida (156 meses). XVI - Recolhimentos são de responsabilidade do empregador. Ausentes, não podem prejudicar o segurado que se beneficia da adoção das regras contidas no art. 34 e 35 da Lei n.º 8.213/91, segundo as quais a renda mensal do benefício corresponderá aos salários de contribuição correspondentes aos meses de contribuição devidos, ainda que não recolhidos pela empresa. Além do que, quando o contribuinte comprová-los, concederá a um salário mínimo, até que seja revista, mediante a prova dos respectivos salários de contribuição. XVII - A autora fez jus ao benefício. XVIII - É pacífico o entendimento nesta E. Corte segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação. XIX - Não merece reparos a decisão recorrida, que deve ser mantida, porque calçada em precedentes desta E. Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça. XX - Agravo improvido. (Processo 00055066920084036106, AC 1885407, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/11/2014). PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. EMPREGADA DOMÉSTICA. CONTRIBUIÇÕES RECOLHIDAS EM ATRASO. ARTIGO 27, INCISO II, DA LEI 8213/91. POSSIBILIDADE DE CONTAGEM PARA EFEITO DE CARÊNCIA. Agravo retido não conhecido por não reiterar nas contra-razões. - A causa de pedir desta ação é a decisão administrativa que indeferiu a concessão de auxílio-doença ao fundamento de perda da qualidade de segurado. A lide, assim, tem contornos definidos, razão pela qual não se pode extrapolar a controvérsia para a falta de preenchimento dos demais requisitos do benefício, posto que a justificativa autárquica apresentada ao recorrido implica o reconhecimento das demais condições do benefício, segundo os princípios que norteiam a prática dos atos administrativos em geral. - No caso dos autos, é fato incontroverso que o pagamento das contribuições ocorreu em atraso, na mesma data em que a autora pleiteou administrativamente o benefício e em que foi constatada sua incapacidade. Assim, à vista do inciso II do artigo 27 da Lei n.º 8213/91, que veda a contagem dos referidos pagamentos fora de prazo para fins de carência, a autarquia indeferiu a concessão de auxílio-doença. - Considerado que ao trabalhador autônomo, desde os primórdios da legislação previdenciária até os dias atuais, sempre coube o recolhimento das contribuições por iniciativa própria, a lógica dos decretos 83.080/79 e 89.312/84, que desconSIDERAVAM as contribuições realizadas com atraso para efeito de carência, era de inpor uma sanção, a qual, todavia, não se estendia aos demais segurados, posto que não lhes competia recolher as próprias contribuições, mas aos seus empregadores. A Lei n.º 8213/91, portanto, ao incluir o empregado doméstico na vedação de contagem dos pagamentos fora do prazo, a par de manifestamente injusta e discriminatória, contrariou toda a sistemática normativa. Precedente doutrinário. - Agravo retido não conhecido. Apelação provida. Ação julgada procedente. (APELAÇÃO CIVEL 487345, Processo: 199903990416786 UF: SP, QUINTA TURMA, Data da decisão: 24/09/2002, DJU DATA:25/02/2003 PÁGINA: 435, Relator(a) JUIZ ANDRE NABARRETE). De qualquer forma, com o advento da LC n.º 150/2015, que dispõe sobre o contrato de trabalho doméstico e promoveu alterações nas Leis n.ºs 8.212/91 e 8.213/91, a partir de 02/06/2015, o indevido tratamento diferenciado aos empregados domésticos, já afastado pela jurisprudência, foi eliminado por força de lei. Deveras, com as alterações promovidas, os domésticos passaram a ser incluídos nas mesmas regras previstas para os segurados empregados, e não mais junto com os contribuintes individuais. Desse modo(a) para cômputo do período de carência, serão consideradas as contribuições referentes ao período a partir da data de filiação ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), no caso dos segurados empregados, inclusive os domésticos, e dos trabalhadores avulsos (art. 27, I, Lei 8.213/91); b) no cálculo do valor da renda mensal do benefício, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, serão computados, para o segurado empregado, inclusive o e o trabalhador avulso, os salários de contribuição referentes aos meses de contribuições devidas, ainda que não recolhidas pela empresa ou pelo empregador doméstico, sem prejuízo da respectiva cobrança e da aplicação das penalidades cabíveis (art. 34, I, Lei 8.213/91); c) ao segurado empregado, inclusive o doméstico, e ao trabalhador avulso que tenham cumprido todas as condições para a concessão do benefício pleiteado, mas não possam comprovar o valor de seus salários de contribuição no período básico de cálculo, será concedido o benefício de valor mínimo, devendo esta renda ser recalculada quando da apresentação de prova dos salários de contribuição (art. 35, Lei 8.213/91). Assim, aplicando-se tanto o entendimento jurisprudencial destacado quanto a nova legislação, a parte autora, ao que parece, possui direito ao benefício vindicado, inclusive com cálculo do valor da renda mensal de acordo com o art. 34, I, da Lei n.º 8.213/91, pois: a) possui mais de 60 anos (art. 48, caput, Lei 8.213/91); b) atingiu a carência de 180 contribuições mensais (art. 25, II), considerando todos os vínculos registrados em sua CTPS desde 1º/06/1974, quando o empregado doméstico já era filiado obrigatório e já competia ao empregador doméstico o recolhimento das contribuições mensais devidas; c) os salários de contribuição referentes aos meses de contribuições devidas, ainda que não recolhidas pelo seu empregador (doméstico ou não), constam, sem rasuras, da sua CTPS, nas anotações dos vínculos empregatícios e das alterações salariais. Presente, desse modo, o *fumus boni iuris*, e o deferimento da medida de urgência, porquanto evidenciado o *periculum in mora* pela necessidade de a parte autora continuar trabalhando para garantir a sua subsistência, mesmo já estando com todos os requisitos preenchidos para sua aposentadoria. Ante o exposto, defiro o pedido de tutela de urgência para determinar que, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, o INSS implante, em favor da parte autora, o benefício de aposentadoria por idade, observando-se o disposto nos artigos 27, I, e 34, I, da Lei n.º 8.213/91, na redação atual dada pela LC 150/15, e considerando todos os vínculos registrados em sua CTPS. Oficie-se à APS-EADJ para cumprimento, instruindo-se o ofício com cópia de fls. 02 e 15/23, bem como desta decisão. Defiro os benefícios da justiça gratuita e de prioridade na tramitação do feito, conforme requeridos. Anote-se. Sem prejuízo, antes da citação, emende a parte autora a petição inicial para corrigir o evidente erro material onde se vê aposentadoria por tempo de contribuição no item b.2, da petição inicial, à fl. 10, e foi entendido por este Juízo, como aposentadoria por idade, ante todos os fatos e fundamentos deduzidos. Cite-se. P.R.L.

Expediente N.º 9795

INQUÉRITO POLICIAL

0001272-38.2008.403.6108 (2008.61.08.0001272-3) - JUSTICA PUBLICA X AFONSO PLACCA FILHO (SP203099 - JULIO DE SOUZA GOMES E SP194664 - MARCELO DOS SANTOS RODOLFO E SP304235 - ELIDA TARCIANA FERREIRA DE SOUZA) X JOAO ANTONIO PRUPST

Fls. 358/359: Acolho o pedido de arquivamento formulado pelo representante do Ministério Público Federal em sua manifestação retro, considerando os fundamentos jurídicos ali invocados. Comunique-se à Autoridade Policial sobre a decisão de acolhimento da promoção ministerial de arquivamento deste procedimento investigatório (IPL n.º 70042/2008 - DPF/BRU/SP), servindo este despacho como ofício. Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição para as anotações pertinentes. De-se ciência ao Ministério Público. Após, ao arquivo.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 10828

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010227-86.2016.403.6105 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1090 - DANILO FILGUEIRAS FERREIRA) X ANA CAROLINA DE SOUZA(SP088876 - ANTONIO PIRES DE ARAUJO E SP344578 - PRISCILA APARECIDA PERES DE ARAUJO ALVES E SP088977 - CLAUDETE PERES) X MARCOS ALEXANDRE MARTINI MAFRA

INTIMAÇÃO DA DEFESA ACERCA DO DESPACHO DE FL. 184: ANA CAROLINA DE SOUZA foi denunciada pela prática do crime previsto no artigo 289, 1º, do Código Penal, por duas vezes, na forma do artigo 69 do Código Penal. A acusação arrolou 07 (sete) testemunhas. Recebimento da inicial às fls. 161 e vº. Citação às fls. 169 vº. Resposta à acusação apresentada às fls. 170/180, acompanhada de cópia de certidão de óbito de Marcos Alexandre Martini Mafra (fls. 181). A defesa não indicou testemunhas. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 183 e vº pelo prosseguimento do feito, requerendo a desistência de oitiva da testemunha Marcos Alexandre Martini Mafra. Decido. Os argumentos defensivos envolvem, fundamentalmente, o mérito e demandam instrução probatória, não sendo passíveis de verificação neste momento processual. Assim, analisando o acervo probatório coligido até o momento e considerando que nesta fase impera o princípio in dubio pro societatis, não se vislumbra, ao menos de maneira manifesta, qualquer hipótese de absolvição sumária, nos termos do artigo 397 do CPP, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP. Homologo o pedido do órgão ministerial de desistência de oitiva da testemunha Marcos Alexandre Martini Mafra para que produza seus regulares e jurídicos efeitos. Das demais testemunhas arroladas pela acusação, 04 (quatro) residem em Campinas, 01 (uma) é Policial Militar lotado no 8º BPM de Paulínia e 01 (uma) ainda pendente de diligência a localização de seu endereço. Designo o dia 03 de MAIO de 2017, às 14:00 horas, para a audiência de instrução e julgamento, quando serão ouvidas as testemunhas residentes em Campinas e o Policial Militar lotado em Paulínia/SP, bem como interrogada a ré. Intimem-se e requirite-se. Em relação à testemunha Mônica Ribas Cascão Guerreiro (atendente de circo), considerando o caráter itinerante de seu trabalho, para viabilizar seu depoimento perante este Juízo na data acima designada ou para proceder a sua oitiva em outra localidade, por meio de carta precatória, faz-se necessária a obtenção de endereço para fins de intimação para comparecimento ao ato. Tornem, portanto, os autos ao Ministério Público Federal para adoção das diligências que se fizerem necessárias para obtenção do endereço da referida testemunha. Notifique-se o ofendido. Requiram-se as folhas de antecedentes e informações criminais de praxe.

Expediente Nº 10829

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009346-51.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008586-05.2012.403.6105) JUSTICA PUBLICA X KARINA VALERIA RODRIGUEZ(SP061341 - APARECIDO DELEGA RODRIGUES) X LEO EDUARDO ZONZINI(SP061341 - APARECIDO DELEGA RODRIGUES) X ROSA MALVINA DA SILVA(SP061341 - APARECIDO DELEGA RODRIGUES) X MARCELO VILLALVA(SP135923 - EDUARDO ROBERTO LIMA JUNIOR) X REINALDO MORANDI(SP135923 - EDUARDO ROBERTO LIMA JUNIOR) X JORDANA PETILLO(SP060752 - MARIA JOSE DA COSTA FERREIRA) X CLEIDE DO NASCIMENTO VILLALVA(SP135923 - EDUARDO ROBERTO LIMA JUNIOR)

Considerando-se que para realização da diligência requerida pela Defesa da ré Karina Valéria Rodriguez se faz necessário que a mesma traga aos autos os dados qualificativos da testemunha Claudia Bernardo, ônus da parte tal como previsto no artigo 396-A do Código de Processo Penal, intime-se a mesma para que junte aos autos, no prazo de três (03) dias, os dados qualificativos da testemunha, ficando deferido desde já, excepcionalmente, a expedição de ofício a Receita Federal requerida às fls. 2253/2254. Findo o prazo acima sem apresentação dos dados qualificativos da testemunha, fica desde já declarada preclusa a prova testemunhal.

Expediente Nº 10830

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002251-62.2015.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X MAURICIO CAETANO UMEDA PELIZARI(SP147754 - MAURICI RAMOS DE LIMA) X AUGUSTO DE PAIVA GODINHO FILHO(SP187256 - RENATA CRISTIANE VILELA FASSIO DE PAIVA PASSOS)

Os autos encontram-se com prazo aberto para as defesas se manifestarem na fase do artigo 402 do CPP.

Expediente Nº 10832

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006325-62.2015.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1071 - GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR) X DENICIELLE MARIA SANTOS OTAVIANO(SP244986 - PEDRO GELLE DE OLIVEIRA) X TERCIO MURILO DE SOUZA

INTIMAÇÃO DA DEFESA ACERCA DO DESPACHO DE FL. 129: Ante o teor da certidão supra, bem como da juntada de cópia de procuração à fl. 114, intime-se o signatário da petição de fl. 113 a apresentar a resposta à acusação, no prazo legal, bem como regularizar a representação processual com a apresentação da procuração original neste feito. Abra-se vista ao Ministério Público Federal, conforme requerido à fl. 121. Aguarde-se o retorno do Aviso de Recebimento referente à carta enviada ao réu, conforme certidão de fl. 120.

2ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000331-31.2016.4.03.6105

AUTOR: JOSE VALCI BA TISTA DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: PAULA DINIZ SILVEIRA - SP262733, MARIA BEATRIZ BOCCHI MASSENA - SP297333, JULIANA SELERI - SP255763, RAFAEL FERREIRA COLUCCI - SP325647, SAMUEL DOMINGOS PESSOTTI - SP101911, LUCIANA PUNTEL GOSUEN - SP167552, ALVARO DONATO CARABOLANTE CANDIANI - SP346863, LARISSA RAFAELLA VIEIRA MALHEIROS - SP372094, RENATA MARIA DE VASCONCELLOS - SP205469, HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Recebo a emenda à inicial.

2. Dos pontos relevantes:

Fixo como pontos relevantes o reconhecimento da especialidade dos períodos de trabalho urbano de 06/03/1997 a 03/03/2004, 22/03/2004 a 27/07/2005, 19/03/2008 a 03/08/2008 e 21/10/2008 a 17/02/2010, os quais convertidos em tempo comum e somados aos demais períodos resultam em tempo suficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, com data do início do benefício em 24/01/2013 (data do requerimento administrativo do benefício nº 161.173.872-2).

3. Sobre os meios de prova

3.1 Considerações gerais:

O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância d

3.2 Da atividade urbana especial:

Para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que a parte autora exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados ou outros igualmente nocivos.

Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição da parte autora aos agentes nocivos por laudo técnico, ou, excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997.

Nos termos do artigo 373, I, do novo Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção dos documentos necessários (PPP ou laudo técnico). A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo ou ao menos comprovar *documentalmente* nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente à empregadora.

Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigida à obtenção direta do documento, não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste feito. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, cabe à parte interessada comprovar que diligenciou ativamente ao fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo, com o que não se pode convir.

A parte autora resta desde já autorizada quando o caso a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ela diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 380 do NCPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo autor (desde que sempre pertinentes a ele) ensejará o desnecessário oficiamento por este Juízo, sujeitando o responsável da empresa à apuração do crime, em tese, de desobediência (artigo 403 do NCPC), em caso de descumprimento.

4. Dos atos processuais em continuidade:

4.1. Deixo de designar, por ora, audiência de conciliação.

4.2. Defiro à parte autora os benefícios da **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 do novo CPC.

4.3. Comunique-se à AADJ/INSS, por meio eletrônico, para que traga aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, cópia integral e legível do processo administrativo de aposentadoria da parte autora.

4.4. Com a juntada do PA, **cite-se o réu** para que apresente contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir, nos termos do art. 336 do Código de Processo Civil vigente.

4.5. Apresentada a contestação, em caso de alegação pelo réu de uma das matérias enumeradas nos artigos 337 e 350 do NCPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do NCPC. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.

4.4. Intimem-se e cumpria-se.

Campinas,

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000611-02.2016.4.03.6105

AUTOR: JAIR DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES - SP287131

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação previdenciária de rito comum, em que a parte autora pretende a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição nº 42/169.706.006-1, inclusive a tutela de urgência com implantação do benefício a partir da DER em 12/08/2014.

O autor requer a gratuidade do feito e junta documentos.

Intimado, o autor emendou a inicial (ID 240354 e ID 240358).

Vieram os autos conclusos.

DECIDO.

1. Recebo a emenda à inicial.

2. Do pedido de tutela:

Preceitua o artigo 300 do NCPC que será concedida tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência embora possa ser concedida independentemente da demonstração de tais requisitos, deve atender aos requisitos elencados no artigo 311 do NCPC.

Não verifico a presença dos requisitos da tutela provisória na forma pretendida pelo autor, conquanto o caso dos autos exige uma análise criteriosa e profunda das alegações e documentos a serem colacionados aos autos. De uma análise preliminar, não se verifica verossimilhança da alegação tampouco prova inequívoca do preenchimento dos requisitos indispensáveis à percepção do benefício almejado, como previsto pelo diploma processual vigente.

Tais conclusões, é certo, poderão advir da análise aprofundada das alegações e documentos que porventura vierem a ser juntados aos autos e se dará ao momento próprio da sentença.

Diante do exposto, ausentes os requisitos autorizadores da tutela provisória na forma prevista no novo Código de Processo Civil, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO** dos seus efeitos.

3. Dos pontos relevantes:

Fixo como pontos relevantes os períodos especiais indicados na inicial e na respectiva emenda (ID 240354), destacando que somente o período de 04/04/1996 a 05/03/1997 fora enquadrado como atividade especial pelo INSS na esfera administrativa, conforme consta da página 30 do ID 227153, o qual integra o processo administrativo do autor.

3. Sobre os meios de prova

3.1 Considerações gerais:

O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância d

3.2 Da atividade urbana especial:

Para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que a parte autora exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados ou outros igualmente nocivos.

Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição da parte autora aos agentes nocivos por laudo técnico, ou, excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997.

Nos termos do artigo 373, I, do novo Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção dos documentos necessários (PPP ou laudo técnico). A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo ou ao menos comprovar *documentalmente* nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente à empregadora.

Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigida à obtenção direta do documento, não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste feito. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, cabe à parte interessada comprovar que diligenciou ativamente ao fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo, com o que não se pode convir.

A parte autora resta desde já autorizada a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ele diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 380 do NCPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo autor (desde que sempre pertinentes a ele) ensejará o desnecessário oficiamento por este Juízo, sujeitando o responsável da empresa à apuração do crime, em tese, de desobediência (artigo 403 do NCPC), em caso de descumprimento.

4. Dos atos processuais em continuidade:

4.1. Deixo de designar, por ora, audiência de conciliação.

4.2. Comunique-se à AADJ/INSS, por meio eletrônico, para que traga aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, cópia integral e legível do processo administrativo do autor.

4.3. Com a juntada do PA, cite-se o réu, por meio de vista dos autos, para que apresente contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir, nos termos do art. 336 do Código de Processo Civil vigente.

4.4. Apresentada a contestação, em caso de alegação pelo réu de uma das matérias enumeradas art. 337 do NCPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do NCPC. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.

Campinas,

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000831-97.2016.4.03.6105
AUTOR: SANDRA REGINA REZENDE FERREIRA KOGA
Advogado do(a) AUTOR: LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES - SP287131
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Cuida-se de ação previdenciária ajuizada por Sandra Regina Rezend Koga, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Visa à concessão de auxílio-doença, com conversão em aposentadoria por invalidez e pagamento das prestações vencidas desde o pedido administrativo em 16/05/2016 (NB 31/614.370.062-5). Requer a condenação do réu ao pagamento de danos morais.

Alega sofrer de problemas ortopédicos, encontrando-se incapacitado total e permanentemente ao trabalho. Requeru e teve indeferido o seu pedido pelo réu porque não constatou sua incapacidade laboral.

Vieram os autos à conclusão.

DECIDO.

Análise o pedido de tutela antecipada formulado pelo autor com fulcro nos dispositivos que tratam da tutela provisória no novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

De uma análise preliminar, própria da tutela de urgência e de evidência, não colho verossimilhança das alegações da parte autora e não vislumbro, pois, no caso os requisitos ao deferimento do pleito antecipatório.

Neste juízo de cognição sumária, não diviso a presença inequívoca da probabilidade do direito, a ser mais bem aferida no curso da demanda. Assim poderá a pretensão ser submetida ao crivo do contraditório, notadamente em razão da necessidade de realização de perícia médica para a constatação do real estado de saúde da parte autora, sobretudo por se tratar de prova essencial à aferição da incapacidade para o trabalho.

Verifico que os documentos médicos juntados aos autos, embora mereçam atenção deste Juízo, não representam prova inequívoca da verossimilhança das alegações a ensejar a pronta concessão da tutela pretendida.

Até a vinda aos autos do laudo médico confeccionado por perito do Juízo, deve prevalecer a presunção de legitimidade do ato administrativo de indeferimento do benefício requerido.

Diante do exposto, ausentes os requisitos autorizadores da tutela provisória na forma prevista no novo Código de Processo Civil, **indefiro o pedido de antecipação** dos seus efeitos.

Perícia médica oficial:

Determino a realização de prova pericial, nomeando para tanto o perito do Juízo, **Dr. Alexandre Augusto Ferreira, médico ortopedista**. Fixo seus honorários em R\$ 500,00 (quinhentos reais), em conformidade com o artigo 28, parágrafo único, da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal (especialidade do perito).

Intime-se a Sr. Perita, para que tenha ciência desta nomeação e para que indique, dentro do prazo de 03 (três) dias, data, horário e local para a realização do exame, que deverá ser realizado no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da ciência da designação. Deverá apresentar o laudo no prazo máximo de 15 (quinze) dias após a realização do exame.

Aprovo os quesitos apresentados pela autora (ID 258417) e faculta a indicação de assistente técnico no prazo de 5 (cinco) dias.

Quesitos e indicação de assistentes técnicos do INSS já depositados junto à Secretaria deste Juízo. Providencie a Secretaria o necessário para a juntada de cópia aos autos.

Por ocasião do exame pericial, deverá o Sr. Perito responder os seguintes quesitos deste Juízo:

(1) *Alguma doença acomete a parte autora? Em caso positivo, qual a doença? Qual a gravidade de seus sintomas/efeitos?*

(2) *A parte autora encontra-se atualmente incapacitada para o trabalho por razão dessa doença? Em caso positivo, qual é o atual grau de incapacidade laborativa por decorrência da doença: (2.1) apenas para algumas atividades (parcial) ou para todas as atividades (total)? (2.2) incapacidade temporária ou permanente para qualquer tipo de atividade remunerada?*

(3) *É possível precisar: (3.1) a data de início da doença? (3.2) a data da cessação/cura da doença? (3.3) a data de início da incapacidade para o trabalho? (3.4) a data da cessação da incapacidade para o trabalho?*

(4) *É possível precisar: (4.1) se existe tratamento médico que possibilite a recuperação da saúde da parte autora? (4.2) se existe recuperação suficiente a lhe permitir o retorno ao trabalho remunerado? (4.3) qual o tempo estimado médio necessário a que a parte autora recupere as condições de saúde necessárias ao retorno ao trabalho remunerado?*

(5) *É possível concluir que a doença em análise tenha origem laboral?*

(6) *Qual a metodologia utilizada pelo Sr. Perito para a formação de seu convencimento?*

Deverá a parte autora portar documento de identidade e todos os laudos e atestados médicos pertinentes de que disponha, para que o Sr. Perito possa analisá-los acaso entenda necessário.

Demais providências:

Em continuidade, anote-se e se cumpram as seguintes providências:

1. Por razão do quanto fixado acima, deixo de designar audiência de conciliação neste atual momento processual.

2. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

3. Oficie-se à AADJ/INSS, por meio eletrônico, para que traga aos autos cópia dos processos administrativos relativos aos benefícios requeridos pela parte autora, acompanhados dos respectivos laudos médicos administrativos. Prazo: 10(dez) dias.

4. Com a juntada do PA, cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social através de vista dos autos, para apresentação de contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretende produzir, nos termos do artigo 336 do Código de Processo Civil vigente.

5. Apresentada a contestação, em caso de alegação pelo réu de uma das matérias enumeradas nos artigos 337 e 350 do NCPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do NCPC. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.

6. Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes para que sobre ele se manifestem, no prazo de 05(cinco) dias.

Intimem-se e cumpra-se.

Campinas,

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000866-57.2016.4.03.6105
AUTOR: NELSON CEZARIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DANILO ROGERIO PERES ORTIZ DE CAMARGO - SP241175
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1) Emende o autor a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 287, 319, inciso II, e 320, todos do atual Código de Processo Civil, e sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim deverá: (a) regularizar sua representação processual, apresentando instrumento de procuração *ad judicium* de que conste o endereço eletrônico de seu advogado; (b) indicar o endereço eletrônico das partes; (c) esclarecer qual ou quais doenças incapacitantes o acometem, descrevendo-as para além da mera designação da espécie de patologia (ortopédica, neurológica, etc.), visto que ora fala em doença psiquiátrica, ora em doenças neurológica e ortopédica, além de invocar deficiência; (d) apresentar cópia da petição inicial, da sentença, de eventuais acórdãos e da certidão de trânsito em julgado lançados nos autos do processo nº 0008016-97.2008.8.26.0248, que tramitou perante a 3ª Vara Cível da Comarca de Campinas – SP (conforme informado pelo próprio autor), para o fim da verificação de eventual ocorrência, na espécie, do óbice da coisa julgada material.

2) Deverá o autor, na mesma oportunidade, esclarecer a pertinência da produção de perícia por assistente social à resolução do mérito da pretensão deduzida nos autos.

3) Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

4) Defiro à parte autora os benefícios da **gratuidade processual**, nos termos do disposto no artigo 98 do novo CPC.

5) Proceda a Secretaria desta 2ª Vara Federal à juntada aos autos dos extratos de consulta ao CNIS referentes ao autor.

6) Intime-se.

Campinas,

DRA. SILENE PINHEIRO CRUZ MINETTI

Juíza Federal Substituta - na titularidade plena

Expediente Nº 10335

DESAPROPRIACAO

0017486-11.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI E SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI) X ALEKSANDRO GARRIDO GARDANO X VANESSA APARECIDA GARRIDO GARDANO X LARISSA GARRIDO GARDANO(SP104404 - ADRIANA BARONE GARRIDO)

1. Defiro o pedido da parte autora e nomeio perita a Sra. ANA LUCIA MARTUCI MANDOLESI, CREA 5060144885.2. Intime-se a perita da designação, bem como para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente proposta de honorários considerando o local da prestação do serviço, a natureza, a complexidade e o tempo estimado de trabalho a realizar, na forma do artigo 10, da Lei nº 9.289/96 e conforme o Relatório da Comissão de Peritos Judiciais - Portaria Conjunta 01/2010.3. Após, intimem-se as partes para que se manifestem acerca da proposta apresentada, dentro do prazo de 10 (dez) dias.4. Desde logo, atribuo à parte expropriante o ônus de antecipar o depósito dos honorários periciais, visto que, na desapropriação, o interesse do poder público prevalece sobre o interesse do particular e este é obrigado a aceitar a expropriação, podendo apenas reivindicar o preço justo, condição estabelecida pela Constituição Federal para excepcionar o direito individual de propriedade. Assim, o ônus de provar que o preço oferecido é justo é do ente expropriante, quando controvertido pelo expropriado.Int.

MONITORIA

0009919-94.2009.403.6105 (2009.61.05.000919-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X MARIA HELENA DE SOUZA TEIXEIRA(SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES COPETTI E SP244174 - JULIANA SOARES DA COSTA COLTRO) X EDVALDO APARECIDO DOS SANTOS(SP178074 - NIKOLAOS JOANNIS ARAVANIS)

1- Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância, para requererem o que de direito em 05 (cinco) dias.2- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se.3- Intimem-se.

0000023-56.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X JAQUELINE QUEIROZ DE LIMA(Proc. 1909 - IVNA RACHEL MENDES SILVA SANTOS)

SENTENÇACuida-se de Ação Monitória promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de JAQUELINE QUEIROZ DE LIMA, com o objetivo de receber o montante de R\$ 13.882,86 (treze mil, oitocentos e oitenta e dois reais e oitenta e seis centavos), atualizado para 05/11/2010, decorrente de Contrato de Abertura de Crédito a pessoa física para aquisição de material de construção nº 1719.160.2185-12, firmado em 25/06/2010.Procuração e documentos, fls. 05/19. Custas, fls. 20.Citado por Edital, o réu apresentou embargos monitorios por meio da Defensoria Pública da União (fls. 51/55).Foi proferida sentença (fls. 81/84), com condenação ao pagamento do valor do débito referido nos autos.É o relatório. Decido.O provimento pretendido deve ter uma utilidade material para quem pede e a via escolhida deve ser propícia à entrega dessa pretensão.Considerando que o proveito econômico vindicado não justifica o custo despendido com o litígio e com a movimentação do Judiciário, o caso é de extinção.Assim, configurada a ausência de utilidade, caracterizadora da falta de interesse de agir, é a autora carecedora da ação.Pelo exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.Comprove a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas processuais finais.Promova a Secretaria o levantamento das eventuais constrições havidas nos autos.Defiro ainda eventual pedido de desentranhamento de documentos na forma do Provimento COGE nº 64 de 28/04/2005, artigo 177, parágrafo 2º, devendo a requerente fornecer cópias que integrarão os autos e serão colocadas no mesmo lugar dos documentos desentranhados, à exceção da procuração e declaração de pobreza, que deverá(ao) permanecer na forma original.Com o desentranhamento, deverá a autora ser intimada, nos termos do artigo 203, 4º Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias, a comparecer em Secretaria para retirar os documentos, sob pena de inutilização.Se por alguma razão a autora estiver impedida de comparecer em secretaria para retirada dos documentos, deverá passar uma autorização para advogado constituído, por procuração ou substabelecimento, com a finalidade exclusiva de retirá-los.Com a publicação e certificado o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com baixa-findo.P. R. I.

0000925-09.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X JR INDUSTRIA MONTAGEM E MANUTENCAO LTDA X FABIOLA CAROLINA COSTA DE CAMARGO(SP202976 - MARIO LUIS BAGGIO MICHIELIN) X IRINEU BUENO DE CAMARGO(SP202976 - MARIO LUIS BAGGIO MICHIELIN)

Vistos.Homologo por sentença, para que produza seus legais e devidos efeitos, o pedido de desistência formulado pela autora (fl. 158), razão pela qual deixo de resolver o mérito do feito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil vigente. Sem honorários advocatícios, diante da não angularização da relação jurídico-processual.Custas na forma da lei Transitada em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0017149-22.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X CONTIQUIMICA COM. DE PROD. QUIMICO LTDA X FRANCISCO ESTEVAM VARCONTE

0007174-73.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X ANTONIO CARLOS DE NICOLAI ME(SP261738 - MAURO SERGIO DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO CARLOS DE NICOLAI ME

SENTENÇA Cuida-se de Ação Monitoria promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ANTONIO CARLOS DE NICOLAI ME, com o objetivo de receber o montante de R\$ 25.375,72 (vinte e cinco mil, trezentos e setenta e cinco reais e setenta e dois centavos), atualizado para 14/03/2014, decorrente de Instrumento Contratual de Financiamento com Recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT nº 25.0961.731.47-10, firmado em 27/05/2008. Procuração e documentos, fls. 05/27. Custas, fls. 28. Citado, o réu não apresentou embargos. É o relatório. Decido. O provimento pretendido deve ter uma utilidade material para quem pede e a via escolhida deve ser propícia à entrega dessa pretensão. Considerando que o proveito econômico vindicado não justifica o custo despendido com o litígio e com a movimentação do Judiciário, o caso é de extinção. Assim, configurada a ausência de utilidade, caracterizadora da falta de interesse de agir, é a autora carecedora da ação. Pelo exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Comprove a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas processuais finais. Promova a Secretaria o levantamento das eventuais constrições havidas nos autos. Defiro ainda eventual pedido de desentranhamento de documentos na forma do Provimento COGE nº 64 de 28/04/2005, artigo 177, parágrafo 2º, devendo a requerente fornecer cópias que integrarão os autos e serão colocadas no mesmo lugar dos documentos desentranhados, à exceção da procuração e declaração de pobreza, que deverá(ao) permanecer na forma original. Com o desentranhamento, deverá a autora ser intimada, nos termos do artigo 203, 4º Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias, a comparecer em Secretaria para retirar os documentos, sob pena de inutilização. Se por alguma razão a autora estiver impedida de comparecer em secretaria para retirada dos documentos, deverá passar uma autorização para advogado constituído, por procuração ou substabelecimento, com a finalidade exclusiva de retirá-los. Com a publicação e certificado o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com baixa-fimdo. P. R. I.

Expediente Nº 10336

PROCEDIMENTO COMUM

0006735-67.2008.403.6105 (2008.61.05.006735-7) - BENEDITO DO CARMO DE ARAUJO(SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1167 - CRIS BIGI ESTEVES)

1. Considero o objeto dos autos, a natureza da obrigação imposta ao réu e que ele possui todos os elementos para a efetivação do aqui decidido. Considero ainda o fato de que, em casos análogos, o INSS, uma vez provocado, apresenta os cálculos dos valores devidos, defiro o pedido de fls. 459 e determino a intimação do réu a que apresente os valores devidos à parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias. 2. Apresentados os cálculos, dê-se vista à parte exequente para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias. Em caso de discordância ou não apresentação dos cálculos pelo INSS, deverá o autor apresentar cálculo dos valores que entende devidos, com memória discriminada e atualizada. 3. Havendo concordância, expeçam-se os ofícios pertinentes. 4. Sendo o caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) deverá a Secretaria do Juízo, sendo possível a colheita das informações nos autos, discriminar os valores de exercícios anteriores e do exercício corrente, para fins de apuração do imposto de renda devido. 5. Cadastrados e conferidos os ofícios, intemem-se as partes do teor das requisições (art. 11, Res. 405/2016-CJF), inclusive, deverá a parte autora indicar eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto nos termos do parágrafo 3º, do artigo 28, da legislação em referência. 6. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomem os autos para encaminhamento dos ofícios ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. 7. Transmítidos, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento. 8. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados. 9. Não havendo pendência de posteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. 10. Havendo pendência de pagamento, tomem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento. 11. Intemem-se e cumpra-se.

0007660-63.2008.403.6105 (2008.61.05.007660-7) - WAGNER MAINO(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC). 1. Comunico que os autos encontram-se com vista à parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, para manifestação sobre os cálculos apresentados às ff. 285/289.

0011063-06.2009.403.6105 (2009.61.05.011063-2) - SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS DA JUSTICA DO TRABALHO DA 15A REGIAO-CAMPINAS(DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL E SP139088 - LEONARDO BERNARDO MORAIS) X UNIAO FEDERAL

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância para requererem o que de direito em 05 (cinco) dias. 2- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. 3- Intemem-se.

0006965-31.2016.403.6105 - WILSON LOPES(SP322782 - GABRIELA CONEGLIAN PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. 1. Dos pontos relevantes: Fixo como pontos relevantes a conversão da atual aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, mediante utilização dos períodos especiais já reconhecidos judicialmente. 2. Sobre os meios de prova O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória - especialmente o genérico ou o sobre fato controverso ou irrelevante - deve ser indeferido nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil. 3. Dos atos processuais em continuidade: 3.1. Recebo a petição de fls. 141/142 como emenda à inicial. 3.2. Deixo de designar audiência de conciliação neste atual momento processual, por se tratar de demanda que exige análise aprofundada da prova. 3.3. Cite-se o INSS, com carga destes autos, para apresentação de contestação no prazo legal. Nesta oportunidade, deverá especificar as provas que pretende produzir, nos termos do disposto no artigo 336 do NCP. 3.4. Em caso de alegação pelo réu de uma das matérias enumeradas art. 337 do NCP, dê-se vista ao autor para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, deverá o autor, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito. 3.5. Oportunamente, venham conclusos para deliberação. Intemem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001604-43.2010.403.6105 (2010.61.05.001604-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X AGENCIADORA FERNANDES DE PASSAGENS LTDA X VALDEMIR FERNANDES DE SOUZA X ELIANA DE CASSIA SILVA SOUZA

Vistos. Homologo por sentença, para que produza seus legais e devidos efeitos, o pedido de desistência formulado pela autora (fl. 243), razão pela qual deixo de resolver o mérito do feito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil vigente. Sem honorários advocatícios, diante da não angularização da relação jurídico-processual. Custas na forma da lei. Defiro o levantamento pela Caixa Econômica Federal dos valores bloqueados no sistema Bacenjud (fls. 113/116), proceda a secretaria a transferência do valor pelo sistema e depois, servirá cópia da presente decisão como ofício, independentemente da expedição de alvará. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0001357-28.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X DINAMICA SERVICOS DE SONORIZACAO LTDA X DIEGO HENRIQUE RODRIGUES DOS SANTOS

Homologo por sentença, para que produza seus legais e devidos efeitos, o pedido de desistência formulado pela autora (fl. 137), razão pela qual deixo de resolver o mérito do feito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil vigente. Sem honorários advocatícios, diante da não angularização da relação jurídico-processual. Custas na forma da lei. Promova a Secretaria o levantamento das eventuais constrições havidas nos autos. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0017151-89.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X SALT K COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA X SOLANGE MARIA SKITTBERG COGO PEREIRA X CLEOLANIO CABRAL PEREIRA

Vistos. Homologo por sentença, para que produza seus legais e devidos efeitos, o pedido de desistência formulado pela exequente (fl. 339), razão pela qual deixo de resolver o mérito do feito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil vigente. Sem honorários advocatícios, diante da não angularização da relação jurídico-processual. Custas na forma da lei. Promova a Secretaria o levantamento das eventuais constrições havidas nos autos. Defiro o pedido de desentranhamento de documentos na forma do Provimento COGE nº 64 de 28/04/2005, artigo 177, parágrafo 2º, devendo a exequente fornecer cópias que integrarão os autos e serão colocadas no mesmo lugar dos documentos desentranhados, à exceção da procuração, que deverá(ao) permanecer na forma original. Com o desentranhamento, deverá a exequente ser intimada, nos termos do artigo 203, 4º Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias, a comparecer em Secretaria para retirar os documentos, sob pena de inutilização. Se por alguma razão a exequente estiver impedida de comparecer em secretaria para retirada dos documentos, deverá passar uma autorização para advogado constituído, por procuração ou substabelecimento, com a finalidade exclusiva de retirá-los. Com a publicação e certificado o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com baixa-fimdo. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. Campinas,

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0016849-31.2009.403.6105 (2009.61.05.016849-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X DROGA CENTRO DE CINHEDO LTDA EPP X TALITA BOMFIM DE SANTANA X MARCOS RODRIGUES DE SANTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DROGA CENTRO DE CINHEDO LTDA EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TALITA BOMFIM DE SANTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS RODRIGUES DE SANTANA

Cuida-se de Ação Monitoria promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de DROGA CENTRO DE VINHEDO LTDA EPP, TALITA BOMFIM DE SANTANA e MARCOS RODRIGUES DE SANTANA, com o objetivo de receber o montante de R\$ 25.262,40 (vinte e cinco mil, duzentos e sessenta e dois reais e quarenta centavos), atualizado para 15/02/2011, decorrente de Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa e Giro Caixa nº 3914.003.00000380-0, firmado em 12/09/2007, na modalidade cheque especial. Procuração e documentos, fls. 04/256. Custas, fls. 257. Os réus foram citados (fls. 289) e não apresentaram embargos. É o relatório. Decido. O provimento pretendido deve ter uma utilidade material para quem pede e a via escolhida deve ser propícia à entrega dessa pretensão. Considerando que o proveito econômico vindicado não justifica o custo despendido com o litígio e com a movimentação do Judiciário, o caso é de extinção. Assim, configurada a ausência de utilidade, caracterizadora da falta de interesse de agir, é a autora carecedora da ação. Pelo exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Comprove a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas processuais finais. Promova a Secretaria o levantamento das eventuais constrições havidas nos autos. Defiro ainda eventual pedido de desentranhamento de documentos na forma do Provimento COGE nº 64 de 28/04/2005, artigo 177, parágrafo 2º, devendo a requerente fornecer cópias que integrarão os autos e serão colocadas no mesmo lugar dos documentos desentranhados, à exceção da procuração e declaração de pobreza, que deverá(ao) permanecer na forma original. Com o desentranhamento, deverá a autora ser intimada, nos termos do artigo 203, 4º Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias, a comparecer em Secretaria para retirar os documentos, sob pena de inutilização. Se por alguma razão a autora estiver impedida de comparecer em secretaria para retirada dos documentos, deverá passar uma autorização para advogado constituído, por procuração ou substabelecimento, com a finalidade exclusiva de retirá-los. Defiro o levantamento pela Caixa Econômica Federal dos valores bloqueados no sistema Bacenjud (fls. 304), proceda a secretaria a transferência do valor pelo sistema e depois, servirá cópia da presente decisão como ofício, independentemente da expedição de alvará. Com a publicação e certificado o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com baixa-fimdo. P. R. I.

0013499-64.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X JOSE FERNANDO BARSKA(SP208816 - RENATO ALENCAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE FERNANDO BARSKA

Vistos. Homologo por sentença, para que produza seus legais e devidos efeitos, o pedido de assistência formulado pela autora (fl. 158), razão pela qual deixo de resolver o mérito do feito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil vigente. Sem honorários advocatícios, diante da não angularização da relação jurídico-processual. Custas na forma da lei. Defiro o levantamento pela Caixa Econômica Federal dos valores bloqueados no sistema Bacenjud (fls. 106), servindo cópia da presente decisão como ofício, independentemente da expedição de alvará. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

Expediente Nº 10337

ACA0 CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0018039-19.2015.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2559 - EDILSON VITORELLI DINIZ LIMA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X MILTON ALVARO SERAFIM(SP080432 - EVERSON TOBARUELA) X JAIME CESAR DA CRUZ(SP131364 - FLAVIO HENRIQUE COSTA PEREIRA) X JOSE PEDRO CAHUM(SP093936 - WILLIAMS BOTER GRILLO) X ELVIS OLIVIO TOME(SP179118 - ANDRE PINHATA DE SOUZA) X BRUNA CRISTINA BONINO(SP228078 - MARIA FERNANDA PESSATTI DE TOLEDO) X CECAPA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA(SP310036 - MARCIO ALEXANDRE GIORGINI FUSCO CAMMAROSANO) X CESAR IMPERATO IOTTI(SP310036 - MARCIO ALEXANDRE GIORGINI FUSCO CAMMAROSANO) X MARIA HELENA IMPERATO IOTTI(SP310036 - MARCIO ALEXANDRE GIORGINI FUSCO CAMMAROSANO) X JV - ALIMENTOS LTDA.(SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSHHELL E SP210065 - ELIZANDRA MENDES DE CAMARGO DA ANA) X JULIANA ZIROLDO MEDEIROS DA SILVA(SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSHHELL E SP210065 - ELIZANDRA MENDES DE CAMARGO DA ANA) X PEDRO CLAUDIO DA SILVA(SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSHHELL E SP210065 - ELIZANDRA MENDES DE CAMARGO DA ANA) X MARCELO PEREIRA BEZERRA - EPP(SP289595 - RAFAEL JOSE SANCHES) X MARCELO PEREIRA BEZERRA(SP289595 - RAFAEL JOSE SANCHES) X CONSER ALIMENTOS LTDA.(SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSHHELL E SP210065 - ELIZANDRA MENDES DE CAMARGO DA ANA) X ARMAZEM 972- IMPORTADORA E EXPORTADORA- EIRELI - EPP(SP114420 - MARCO ANTONIO DONARIO) X HARRY PERLMAN X SUPRETEC COMERCIO DE PRODUTOS EM GERAL EIRELI - ME(SP112821 - LUIZ ROBERTO NOGUEIRA PINTO) X ISMAEL ZIROLDO(SP112821 - LUIZ ROBERTO NOGUEIRA PINTO) X JJ COMERCIAL E DISTRIBUIDORA DE GENEROS ALIMENTICIOS LT(SP114420 - MARCO ANTONIO DONARIO) X JOSE SETTANNI JUNIOR X NEIDE BISTACO SETTANNI X TEGEDA COMERCIALIZACAO E DISTRIBUICAO EIRELI(SP212315 - PATRICIA DIAS) X MARILENE TORRES X INOVA FOODS DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA X J. C. DA SILVA HORTALICAS - ME X JEAN CARLOS DA SILVA X AIM COMERCIO & REPRESENTACOES LTDA(SP138128 - ANE ELISA PEREZ E SP301847 - DIEGO GONCALVES FERNANDES) X BEATRIZ LEITE ARIETA FERREIRA(SP138128 - ANE ELISA PEREZ) X LUIZA ARIETA DA COSTA FERREIRA(SP138128 - ANE ELISA PEREZ) X MARCOS ANTONIO FERREIRA(SP138128 - ANE ELISA PEREZ) X MARIZA DA SILVA STRAMBECK TARGINO(SP138128 - ANE ELISA PEREZ)

1) Do pedido liminar de suspensão dos contratos administrativos Compulsando os autos, verifico que na presente de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público Federal, quando da prolação da decisão que apreciou os seus pedidos liminares (fls. 62/78), a pretensão cautelar de suspender quaisquer contratos administrativos porventura em vigor entre a Prefeitura Municipal de Vinhedo e as empresas-rés, nos termos especificados às fls. 52/54 da exordial, este Juízo oportunizou ao Município de Vinhedo que prestasse informações detalhadas a este Juízo acerca de quais contratos administrativos ainda se encontram vigentes, no quais figurem os réus e também dos contratos celebrados com empresas que participaram de forma simulada nos pregões nºs 046/2010, 173/2011 e 043/2013. Assim, este Juízo fixou (fl. 77 verso, item 4) o prazo de 20 (vinte) dias para que a Prefeitura de Vinhedo informasse, de forma especificada, o estado atual dos contratos e repasses dos contratos celebrados em vigor referente aos produtos destinados à merenda escolar. Regularmente intimado, por meio da Carta Precatória nº 003/2016 (fls. 1.947/1949 - certidão do Oficial de Justiça em 10/02/2016), decorreu o prazo para cumprimento da determinação deste Juízo, tendo então o Parquet Federal reiterado o seu pedido, em especial quanto ao contrato firmado com Marcelo Pereira Bezerra EIRELI - EPP (fl. 3587). Pois bem, em que pese a ausência de informações atuais e específicas dos contratos vigentes, nesse momento processual de análise não exauriente, o pedido de suspensão de quaisquer contratos firmados com os réus e empresas coligadas ou participantes das supostas fraudes nas licitações, nos termos formulados pelo autor, mostra-se amplo e pode ocasionar uma interrupção abrupta do fornecimento de gêneros alimentícios às crianças/álunos que frequentam creches/escolas da rede pública e que contam com a alimentação, de modo que a imediata suspensão na execução de quaisquer contratos acarretariam a descontinuidade do serviço público essencial prestado pelo Município de Valinhos, com prejuízos à população local. Do que se apura dos autos, inclusive do Inquérito Civil Público nº 1.34.004.000126/2014-14, noto que o relatório preliminar e o relatório de fiscalização da Controladoria-Regional da União, quanto aos contratos nºs 161/2010, 162/2010, 113/2011, 114/2011, 115/2011 e 43/2013 (oriundos dos pregões nº 46/2010, 173/2011 e 44/2013, respectivamente), tiveram vigência de 12 (doze) meses e foram prorrogados entre os anos de 2011 e 2014, conforme aditivos contratuais, e, por outro lado, consta a rescisão do contrato nº 115/2011, outrora firmado com Marcelo Pereira Bezerra, cujo termo fora emitido em 20/06/2013, retroagindo os seus efeitos para 05/06/2013. Não há, portanto, notícia de aditivos vigentes oriundos de tais contratos, tanto que se apurou os prejuízos em relação aos mesmos, conforme detalhado na petição inicial, objeto do ressarcimento pretendido na presente ação. Conforme apurado pela Controladoria-Regional da União, após as denúncias, a Prefeitura Municipal de Vinhedo/SP realizou novos certames que resultaram nos contratos nºs 02/2014, 03/2014, 04/2014, 05/2014, 06/2014, 07/2014, 08/2014, 09/2014, 11/2014, 12/2014 e 13/2014, sem especificar as empresas contratadas nem juntar cópias dos mesmos. Nesse contexto, diante das peculiaridades do caso concreto e dos documentos constantes dos autos, entendo razoável nesse momento determinar a suspensão da execução do contrato vigente indicado pelo Ministério Público Federal (fls. 60/61), conquanto não se pode permitir que o réu continue recebendo recursos públicos diante da apuração de prejuízos passíveis de ressarcimento na presente ação. Diante do exposto, defiro parcialmente o pedido liminar para determinar a imediata suspensão do contrato firmado entre o município de Vinhedo e a empresa ré Marcelo Pereira Bezerra - EPP, no valor de R\$ 629.457,46, indicado pelo autor à fl. 61, bem como a suspensão do pagamento de quaisquer valores a título de tal contrato à pessoa jurídica ou a pessoa física Marcelo Pereira Bezerra. A Secretaria para expedição do necessário ao cumprimento da presente medida, mediante intimação da Prefeitura Municipal de Vinhedo-SP, inclusive intimando-a para comprovar nos autos o seu cumprimento no prazo máximo de 5 (cinco) dias. Em prosseguimento, não obstante a prefeitura de Vinhedo não tenha atendido à solicitação deste Juízo acerca dos contratos vigentes, intime-se o Ministério Público Federal para manifestação e providências se assim entender cabíveis. Demais providências: 1. Da notificação de Neide Bistaco Settanni (fl. 3923) considerando o certificado à fl. 3923, expeça-se carta precatória para nova diligência no endereço da requerida, a fim de que o oficial de justiça retorne ao local e em contato com a família, certifique se houve interdição de Neide Bistaco Settanni. Em caso positivo, deverá ser apresentado documento para comprovação. Em caso negativo, deverá intimar a família da possibilidade de apresentar declaração do médico da requerida atestando sua incapacidade, a fim de que seja nomeado curador. Com o retorno, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, inclusive para eventual nomeação de médico, nos termos do artigo 245, do CPC. 2. Da notificação de JC da Silva Hortalicas ME e Jean Carlos da Silva Defiro o pedido de fls. 3927/3929. Comunique-se o Juízo da Comarca de Mogi Guaçu (fl. 3924) quanto ao teor da manifestação do Ministério Público Federal. 3. Do pedido de desbloqueio de cotas de Cesar Imperato Iotti e Maria Helena Imperato Iotti (fls. 3833/3838) e novo bloqueio de valores (fl. 3909). Considerando a decisão proferida nos autos do agravo de instrumento nº 0002526-56.2016.403.0000a) indefiro o pedido de desbloqueio de bens dos requeridos; b) defiro o pedido de nova busca de ativos financeiros em nome dos requeridos, a ser realizada pela Secretaria por meio do sistema BacenJud. 4. Do comparecimento espontâneo de Marlene Torres (fl. 3903/3904) a requerida Marlene Torres compareceu nos autos através de advogado (instrumento de procuração f. 3904), inclusive reiterando em seu nome a defesa prévia já apresentada em nome da empresa Tegeda Comercialização e Distribuição Eireli, a qual representa. Nos termos do art. 239, parágrafo 1º do CPC, o comparecimento espontâneo do réu ou do executado supre a falta ou a nulidade da citação.... Tendo o réu o conhecimento inequívoco do processo, entendo suprida a falta da comprovação da citação. 5. Do pedido de condenação em litigância de má-fé dos requeridos José Settanni Junior e Neide Bistaco Settanni. A questão será apreciada por ocasião do sentenciamento do feito. 6. Bloqueio de valores de Armazem 972 - Importadora e Exportadora Eireli Epp (fls. 3883/3886) Manifeste-se o Ministério Público Federal. 7. Ofício recebido do Juízo da 2ª Vara Cível Federal de São Paulo (fls. 3901/3902) Nada a determinar, em face da atual fase daquele feito. 8. Quanto aos ativos financeiros bloqueados pelo sistema BacenJud e ofício encaminhado ao Banco Central, em cumprimento à ordem proferida nos autos, determino à Secretaria que promova a transferência de valores para contas vinculadas ao presente feito. Visando maior viabilização na administração de tais valores, cada requerido deverá ter uma conta individualizada para a qual deverão ser transferidos e mantidos. Intimem-se, inclusive a União e o FNDE. Cumpra-se com prioridade.

PROCEDIMENTO COMUM

0008425-29.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CELSO EDUARDO PIVA

SENTENÇA Cuida-se de Ação Ordinária de Cobrança promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de CELSO EDUARDO PIVA, com o objetivo de receber o montante de R\$ 15.347,38 (quinze mil, trezentos e quarenta e sete reais e oito centavos), atualizado para 29/04/2011, decorrente de compras efetuadas no Cartão de Crédito Caixa nº 4793.9500.1964.0399, com contrato firmado em 13/09/2008. Procuração e documentos, fls. 07/44. Custas, fls. 45. Todas as tentativas de citação do réu restaram infrutíferas. É o relatório. Decido. O provimento pretendido deve ter uma utilidade material para quem pede e a via escolhida deve ser propícia à entrega dessa pretensão. Considerando que o proveito econômico vindicado não justifica o custo despendido com o litígio e com a movimentação do Judiciário, o caso é de extinção. Assim, configurada a ausência de utilidade, caracterizadora da falta de interesse de agir, é a autora carecedora da ação. Pelo exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Comprove a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas processuais finais. Promova a Secretaria o levantamento das eventuais constrições havidas nos autos. Defiro ainda eventual pedido de desentranhamento de documentos na forma do Provimento COGE nº 64 de 28/04/2005, artigo 177, parágrafo 2º, devendo a requerente fornecer cópias que integrarão os autos e serão colocadas no mesmo lugar dos documentos desentranhados, à exceção da procuração e declaração de pobreza, que deverá (ao) permanecer na forma original. Com o desentranhamento, deverá a autora ser intimada, nos termos do artigo 203, 4º Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias, a comparecer em Secretaria para retirar os documentos, sob pena de inutilização. Se por alguma razão a autora estiver impedida de comparecer em secretaria para retirada dos documentos, deverá passar uma autorização para advogado constituído, por procuração ou substabelecimento, com a finalidade exclusiva de retirá-los. Com a publicação e certificado do trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com baixa-fimdo. P. R. I.

0003977-08.2014.403.6105 - EVERTON JOSE FAUSTINO X ROSANA MARTINS DOS SANTOS FAUSTINO(SP129029 - FERNANDO HUMAITA CRUZ FAGUNDES) X SEGETEC - CONSTRUTORA LTDA - EPP(SP109626 - KEYLA CALIGHIER NEME GAZAL E SP114769 - VIVIANA REGINA COLTRO DEMARTINI) X RAMOS & GOMES SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA - ME(SP109626 - KEYLA CALIGHIER NEME GAZAL E SP114769 - VIVIANA REGINA COLTRO DEMARTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com vista à parte contrária para apresentar contrarrazões de apelação. Prazo de 15 (quinze) dias. 2. Após, os autos serão encaminhados ao Egr. TRF 3º, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1010 do CPC.

0009001-17.2014.403.6105 - EVANIA APARECIDA DOS SANTOS(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC): 1. Ff 143/147: Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15(quinze) dias. 2. Acaso haja manifestação nos termos do 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo. 3. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. 4. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0015581-10.2007.403.6105 (2007.61.05.015581-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X ANDREA DA CUNHA NASCIMENTO COM/ DE MERCADORIAS ME X ANDREA DA CUNHA NASCIMENTO

Vistos. Homologo por sentença, para que produza seus legais e devidos efeitos, o pedido de desistência formulado pela exequente (fl. 68), razão pela qual deixo de resolver o mérito do feito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil vigente. Sem honorários advocatícios, diante da não angularização da relação jurídico-processual. Custas na forma da lei. Promova a Secretaria o levantamento das eventuais constrições havidas nos autos. Defiro o pedido de desentranhamento de documentos na forma do Provimento COGE nº 64 de 28/04/2005, artigo 177, parágrafo 2º, devendo a exequente fornecer cópias que integrarão os autos e serão colocadas no mesmo lugar dos documentos desentranhados, à exceção da procuração, que deverá(ao) permanecer na forma original. Com o desentranhamento, deverá a exequente ser intimada, nos termos do artigo 203, 4º Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias, a comparecer em Secretaria para retirar os documentos, sob pena de inutilização. Se por alguma razão a exequente estiver impedida de comparecer em secretaria para retirada dos documentos, deverá passar uma autorização para advogado constituído, por procuração ou substabelecimento, com a finalidade exclusiva de retirá-los. Com a publicação e certificado o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com baixa-fimdo. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. Campinas,

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0028730-27.2004.403.0399 (2004.03.99.028730-3) - GIVAUDAN DO BRASIL IND/ E COM/ DE AROMAS E FRAGRANCIAS LTDA(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E SP264386 - ALEXANDRE DOS SANTOS BEVILAQUA) X ALMEIDA, ROTENBERG E BOSCOLI - SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ALMEIDA, ROTENBERG E BOSCOLI - SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP264386 - ALEXANDRE DOS SANTOS BEVILAQUA) X GIVAUDAN DO BRASIL IND/ E COM/ DE AROMAS E FRAGRANCIAS LTDA X UNIAO FEDERAL X ALMEIDA, ROTENBERG E BOSCOLI - SOCIEDADE DE ADVOGADOS X UNIAO FEDERAL

Tendo havido a noticiada alteração da denominação social da empresa (fls. 596 e seguintes), é de rigor a anuência da parte adversa, a teor do que prescreve o artigo 108, do NCP. Tal cautela se justifica também pela comunicação da Fazenda Nacional acerca de executivos fiscais que supostamente pendem em desfavor da parte autora (sucédida) (fls. 584/586). Para tanto, abra-se vista dos autos à ré, pelo prazo de dez dias. Concorde essa, remetam-se os autos ao SUDP para anotação da novel razão social da parte (fls. 596 e seguintes). Após, esclareça o patrono da parte autora o motivo do desatendimento da decisão de fls. 616, tendo em vista o alvará expedido ter perdido sua validade por inação em retirá-lo em secretaria. Atendidas as determinações supra, tornem conclusos para decisão.

3ª VARA DE CAMPINAS

JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI

Juiz Federal

RENATO CÂMARA NIGRO

Juiz Federal Substituto

RICARDO AUGUSTO ARAYA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6700

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0011169-26.2013.403.6105 - INVISTA FIBRAS E POLIMEROS BRASIL LTDA.(SP026461 - ROBERTO DE SIQUEIRA CAMPOS E SP192445 - HELIO BARTHEM NETO) X FAZENDA NACIONAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, 4º, do CPC):Comunico que os autos encontram-se com VISTA ao Embargante/Embargado/Exequente/Executado/Autor/Réu para APRESENTAÇÃO de CONTRARRAZÕES no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.010, parágrafo 1º CPC).

0011046-91.2014.403.6105 - CAMPINAS SHOPPING MOVEIS LTDA.(SP028813 - NELSON SAMPAIO) X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista o reforço de penhora ocorrido na Execução Fiscal nº 0007456-77.2012.403.6105, intime-se a Embargante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a petição inicial, nos termos dos artigos 319 e 321, ambos do Código de Processo Civil, retificando o valor atribuído à causa, sendo o mesmo que o débito exequendo da Execução Fiscal nº 0007456-77.2012.403.6105, bem como traga aos autos cópias: a) da inicial; b) das CDA; c) do mandado de citação; d) do mandado de reforço de penhora; e) do ato de intimação do reforço da penhora; f) por fim, o seu endereço eletrônico, se houver. Intime-se.

0006964-80.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009019-29.2000.403.6105 (2000.61.05.009019-8)) ANTONIO CARLOS ESTURIHO BERNARDINO(SP159117 - DMITRI MONTANAR FRANCO) X FAZENDA NACIONAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, 4º, do CPC):Comunico que os autos encontram-se com VISTA ao Embargante/Embargado/Exequente/Executado/Autor/Réu para APRESENTAÇÃO de CONTRARRAZÕES no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.010, parágrafo 1º CPC).

0006999-40.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014037-40.2014.403.6105) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X MUNICIPIO DE CAMPINAS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, 4º, do CPC):Comunico que os autos encontram-se com VISTA ao Embargante/Embargado/Exequente/Executado/Autor/Réu para APRESENTAÇÃO de CONTRARRAZÕES no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.010, parágrafo 1º CPC).

0007009-84.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008681-64.2014.403.6105) M. FOCESI ORGANIZACAO DE EVENTOS E COMERCIO DE ALIMENTO(SP105551 - CESAR EDUARDO TEMER ZALAF) X FAZENDA NACIONAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, 4º, do CPC):Comunico que os autos encontram-se com VISTA ao Embargante/Embargado/Exequente/Executado/Autor/Réu para APRESENTAÇÃO de CONTRARRAZÕES no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.010, parágrafo 1º CPC).

0007049-66.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014051-24.2014.403.6105) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X MUNICIPIO DE CAMPINAS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista, pelo prazo de 10 (dez) dias, para a embargante se manifestar quanto à petição apresentada pelo embargado.

0008709-95.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002655-16.2015.403.6105) ROSINEIDE PERO BAPTISTA(SP355144 - JOSE ANTONIO BAPTISTA) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, 4º, do CPC):Comunico que os autos encontram-se com VISTA ao Embargante/Embargado/Exequente/Executado/Autor/Réu para APRESENTAÇÃO de CONTRARRAZÕES no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.010, parágrafo 1º CPC).

0015791-80.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010857-16.2014.403.6105) M. FOCESI & CIA LTDA(SP105551 - CESAR EDUARDO TEMER ZALAF E SP360148 - CAROLINE RAMOS SANTOS MORAES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

DESPACHO DE FLS. 30: Verifico que a petição inicial não veio acompanhada do instrumento de Procuração. Assim, intime-se a parte embargante a emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, colacionando aos autos: a) instrumento original de Procuração; b) cópia do mandado de citação, penhora e avaliação (fls. 26/27 e 29/31 da Execução Fiscal em apenso); b) indicação do endereço eletrônico, nos termos do artigo 319 do CPC. Prazo de 15 (quinze) dias para a regularização, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor dos artigos 321, parágrafo único, e 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Por regra geral, os embargos do executado não terão efeito suspensivo, nos termos do artigo 919 do CPC, salvo nas hipóteses em que preenchidos os requisitos da tutela provisória, desde que garantido o juízo (artigo 919, 1º CPC). No presente caso, verifico que não foi prestada garantia suficiente na Execução Fiscal nº 0010857-16.2014.403.6105. Dispensada, assim, a análise do restante dos requisitos para aferição da suspensividade, dado que tal ausência (garantia) implica a impossibilidade de atribuição de efeito suspensivo aos embargos opostos. Ademais, nesse exame perfunctório, não vislumbro relevância na argumentação da embargante, que será submetida ao crivo do contraditório no processamento dos Embargos. Isto posto, cumpridas todas as determinações supra com a emenda da inicial pelo embargante, RECEBO os presentes embargos, sem efeito suspensivo, por não haver preenchimento dos requisitos cumulativos do parágrafo 1º do art. 919 do CPC. Prossigam-se os feitos autonomamente. Após, intime-se a Embargada para impugnação no prazo de 30 (trinta) dias. Oportunamente, dê-se ciência ao embargante da Impugnação juntada aos autos. Em caso de descumprimento das determinações supra, venham os autos conclusos para sentença. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, 4º, do CPC):Comunico que os autos encontram-se com VISTA ao Embargante para se manifestar sobre a impugnação aos Embargos, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

0016782-56.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012304-05.2015.403.6105) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, 4º, do CPC):Comunico que os autos encontram-se com VISTA ao Embargante para se manifestar sobre a impugnação aos Embargos, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

0016786-93.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012315-34.2015.403.6105) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, 4º, do CPC):Comunico que os autos encontram-se com VISTA ao Embargante para se manifestar sobre a impugnação aos Embargos, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

0009948-03.2016.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017611-37.2015.403.6105) CONSORCIO CONSTRUTOR VIRACOPOS(SP004190SA - LIMA JUNIOR, DOMENE E ADVOGADOS ASSOCIADOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Fls. 02/191: regra geral, os embargos à execução não terão efeito suspensivo (artigo 919, caput, do CPC). A exceção de tal hipótese ocorrerá quando preenchidos os requisitos para a concessão da tutela provisória, desde que garantida a execução (artigo 919, parágrafo 1º do CPC).No caso concreto, verifico que a execução fiscal nº 0017611-37.2015.403.6105, ora embargada, não está integralmente garantida, vez que a quantia constrita (fls. 180/181) é inferior ao valor da execução. Dispensada, portanto, a análise dos requisitos acima referidos uma vez que a ausência de garantia impossibilita a atribuição de efeito suspensivo aos embargos ora analisados.Isto posto, RECEBO os presentes embargos porque regulares e tempestivos, sem atribuir-lhes, no entanto, efeito suspensivo.Por conseguinte, os feitos deverão prosseguir autonomamente. Desapensem-se. Certifique-se.Por fim, dê-se vista destes autos à Fazenda Nacional, ora embargada, para apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias (artigo 17, da lei nº 6.830/80).Fl. 192: considerando que o sistema eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região ainda não prevê o cadastramento de escritório de advocacia na qualidade de representante das partes, AGUARDE-SE a liberação do sistema, para a realização do cadastramento ora requerido.Por ora, ANOTE-SE no sistema supramencionado o nome das dignas advogadas do embargante, firmadas à fl. 21, para que, além de receberem a intimação deste despacho, querendo, indiquem, no prazo de 10 (dez) dias, outro(a) patrono(a) para receber as futuras intimações a serem realizadas por meio da imprensa oficial.Intimem-se.(Fl.202: INFORMAÇÃO DE SECRETARIA)Nos termos do artigo 203, 4º, do Novo Código de Processo Civil, faça vista dos autos à embargante, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se sobre a petição e os documentos ora encartados às fls. 195/201).

0012621-66.2016.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006641-12.2014.403.6105) CORREIO POPULAR SOCIEDADE ANONIMA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Intime-se a parte embargante a emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de indicar seu endereço eletrônico, nos termos do artigo 319 do CPC.Por regra geral, os embargos do executado não terão efeito suspensivo, nos termos do artigo 919 do CPC, salvo nas hipóteses em que preenchidos os requisitos da tutela provisória, desde que garantido o juízo (artigo 919, 1º CPC).Verifico que no presente caso há garantia integral da dívida (segurança do juízo), bem como expresso requerimento do embargante no sentido da atribuição de efeito suspensivo à execução.Contudo, as alegações do embargante não têm o condão de elidir a presunção de liquidez e certeza da CDA. Nesse passo, faz-se necessária apenas a utilização de mero cálculo aritmético, excluindo-se, do valor da dívida apontado na CDA, os valores que entende indevidos.Com efeito, a matéria controvertida nos presentes Embargos, refere-se à indevida inclusão na base de cálculo das contribuições previdenciárias, das verbas de natureza indenizatória e do percentual de INSS incidente sobre os serviços prestados pelas cooperativas de trabalho.Entretanto, os valores apontados como indevidos constantes nas planilhas às fls. 143/144 e 155, são irrisórios frente aos valores cobrados na Execução Fiscal nº 0006641-12.2014.403.6105, que somavam, em junho de 2014, R\$ 1.477.020,14 (um milhão, quatrocentos e setenta e sete mil, vinte reais e quatorze centavos).Isto posto, por não haver preenchimento dos requisitos cumulativos do parágrafo 1º do art. 919 do CPC, RECEBO os presentes embargos sem efeito suspensivo. Determino o prosseguimento dos feitos autonomamente.Intime-se a Embargada para impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, bem como para juntada de cópia do processo administrativo.Oportunamente, dê-se ciência ao embargante da Impugnação juntada aos autos.Fl. 159. Anote-se.Intime-se e cumpra-se.

0012764-55.2016.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006027-36.2016.403.6105) ABSA AEROLINHAS BRASILEIRAS S.A.(SP174127 - PAULO RICARDO STIPSKY) X FAZENDA NACIONAL

Recebo os presentes embargos porque regulares e tempestivos, com suspensão do feito principal, em conformidade com o art. 919, parágrafo 1º do CPC, tendo em vista que a embargante requereu expressamente a atribuição do efeito suspensivo aos embargos e o débito exequendo encontra-se totalmente garantido por meio de carta de fiança.Apensem-se os autos.Intime-se a embargada para impugnação no prazo legal.Intimem-se.

0013780-44.2016.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006352-11.2016.403.6105) ABSA AEROLINHAS BRASILEIRAS S.A.(SP174127 - PAULO RICARDO STIPSKY) X FAZENDA NACIONAL

Recebo os presentes embargos porque regulares e tempestivos, com suspensão do feito principal, em conformidade com o art. 919, parágrafo 1º do CPC, tendo em vista que a embargante requereu expressamente a atribuição do efeito suspensivo aos embargos e o débito exequendo encontra-se totalmente garantido por meio de seguro garantia.Apensem-se os autos.Intime-se a embargada para impugnação no prazo legal.Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0015282-18.2016.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014266-97.2014.403.6105) RODRIGO JUNTOLLI DA COSTA(SP297431 - ROBINSON RIBEIRO DOS SANTOS) X DANIEL BRESCHAK

Intime-se o embargante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a petição inicial, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil, trazendo aos autos cópia do ato de constrição do bem a ser discutido, bem como promovendo a inclusão no polo passivo da União Federal (Fazenda Nacional), a quem aproveitará o referido ato de constrição.Sem prejuízo, defiro os benefícios da justiça gratuita, nos termos dos artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil.Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0004753-33.1999.403.6105 (1999.61.05.004753-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X CASSIO PINHEIRO ALVES(SP129347 - MAURA CRISTINA DE OLIVEIRA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):Nos termos da Portaria 24/2016 deste juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes.DESPACHO DE FL. 82:Fls. 68/80: alega o executado, CÁSSIO PINHEIRO ALVES que o valor bloqueado em conta de sua titularidade junto ao Banco do Brasil, no importe de R\$ 12.549,83 (doze mil, quinhentos e quarenta e nove reais e oitenta e três centavos), trata-se de recebimento de benefício de aposentadoria, sendo, portanto, impenhorável. A fim de comprovar sua alegação, juntou o demonstrativo de pagamento de fl. 73, bem como o extrato de fls. 74/75 e os documentos de fls. 76/78.Neste ponto, razão assiste ao executado.Isto porque provado está nos autos que o valor ora bloqueado refere-se a crédito de salário, sendo, portanto, absolutamente impenhorável nos termos do artigo 649, IV, do Código de Processo Civil. PROCEDA-SE AO DESBLOQUEIO. Outrossim, verifico que o valor bloqueado junto ao banco Itaú Unibanco é inexpressivo ante o montante exequendo. Destarte, proceda-se ao desbloqueio, inclusive, de referido valor.Após, cumpra-se o penúltimo parágrafo do determinado à fl. 66.Cumpra-se, com urgência. Intimem-se.

0000520-22.2001.403.6105 (2001.61.05.000520-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X B.H.M. EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES S/A - MASSA FALIDA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista, no prazo de 05 (cinco) dias, para o exequente se manifestar quanto a petição de fls. 77/81, apresentada pelo executado.

0013057-40.2007.403.6105 (2007.61.05.013057-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X HOSPITAL E MATERNIDADE ALBERT SABIN S/B LTDA(SP156787 - DANIEL MANRIQUE VENTURINE)

Vistos, etc.Trata-se de ação de Execução Fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional em face de HOSPITAL E MATERNIDADE ALBERT SABIN S/B LTDA, que tem por objeto a cobrança de dívida ativa tributária (contribuição e multa do PIS/PASEP).Postula o exequente a desconsideração da personalidade jurídica da executada, com a inclusão no polo passivo dos sócios administradores do grupo, bem como dos sócios: Cristiane Barreto Fonseca Antunes de Oliveira, Sérgio Ricardo Monteiro Antunes de Oliveira e Joaquim de Paula Barreto Filho, sob o fundamento de confusão patrimonial em abuso da personalidade jurídica.Sustenta que a executada é parte integrante do grupo formado pelas empresas Fundação Albert Sabin, Micromed Assistência Médica Ltda, Sabin Labcenter Diagnóstico e Terapia S/C Ltda e Cooperativa de Serviços Médicos, todas administradas pelos sócios JOAQUIM DE PAULA BARRETO FONSECA, ORESTES MAZZARIOL JÚNIOR e RENATO ROSSI. Juntou documentos às fls. 56/187.Sintese do necessário. DECIDO:Consoante art. 135, III, do Código Tributário Nacional, os sócios, diretores, gerentes e representantes das pessoas jurídicas são pessoalmente responsáveis pelas obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração da lei, contrato social ou estatutos.Por sua vez, admite-se a desconsideração da personalidade jurídica nas hipóteses em que configurado o mau uso da sociedade pelos sócios, os quais, desviando-a de suas finalidades, fazem dela instrumento para fraudar a lei ou subtrair-se de obrigação definida contratualmente, com o intuito de obter vantagens, em detrimento de terceiros.Entretanto, no caso concreto, houve o decurso do prazo quinquenal para prosseguimento contra os sócios-administradores.Com efeito, a executada foi citada em junho de 2009 e o pedido de redirecionamento da execução fiscal foi em 22/07/2015, ou seja, mais de cinco anos depois, deixando dessa forma transcorrer o luto prescricional quinquenal.No que concerne ao prazo prescricional para o redirecionamento da execução fiscal contra sócios, a jurisprudência majoritária do E. STJ entende que a interrupção da prescrição contra a pessoa jurídica executada, também interrompe a prescrição para fins de redirecionamento contra os sócios, iniciando-se a partir de então novo prazo de cinco anos. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO DA EMPRESA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO EM RELAÇÃO AOS SÓCIOS. PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO CONFIGURADA. Fimou-se na Primeira Seção desta Corte entendimento no sentido de que, ainda que a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, no caso de redirecionamento da execução fiscal, há prescrição se decorridos mais de cinco anos entre a citação da empresa e a citação dos sócios, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal. Agravo regimental improvido. ..EMEN(A)GARESP 201102101332, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:15/05/2012. .DTPB:).Ademais, conforme pacífica jurisprudência da PRIMEIRA TURMA do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, não se deve admitir que as dívidas fiscais sejam exigidas a qualquer tempo, em respeito ao princípio da segurança jurídica, assim decidido no AgrRg no Agravo em Recurso Especial nº 108.079 - SP (2011/0248784-5).Lado outro, não se vislumbra a alegada confusão patrimonial, a ensejar a responsabilização dos sócios nos termos do artigo 50 do Código Civil.Sustenta o exequente que o imóvel de matrícula nº 41.362, no qual a executada operava suas atividades desde 1991, era de propriedade do sócio Joaquim de Paula Barreto Fonseca, transferido, a título de doação, aos sócios Cristiane Barreto Fonseca Antunes de Oliveira, Sérgio Ricardo Monteiro Antunes de Oliveira e Joaquim de Paula Barreto Filho, no ano de 1966.Conforme cópia da matrícula do imóvel acostada às fls. 121/122, o bem está gravado com cláusula de reserva de usufruto.Portanto, o ato jurídico de doação do imóvel no ano de 1966, por si só, não comprova a tentativa de blindagem patrimonial diante dos diversos negócios jurídicos de Joaquim de Paula Barreto Fonseca praticava (sic).Posto isto, INDEFIRO os pedidos da exequente às fls. 53/55.Requeira o exequente o que de direito, em termos de prosseguimento da execução fiscal.No silêncio, ou se requerido prazo para diligências, suspendo o curso da execução, com fundamento no artigo 40, da lei nº 6.830/80, devendo os autos aguardar manifestação da(s) parte(s) SOBRESTADOS no arquivo.Intimem-se.

0010181-10.2010.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X FERNANDO SALVADOR NETO

Fls. 35/42: DEFIRO.Considerando que até a presente data não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, SUSPENDO o curso da execução, com fundamento na norma contida no artigo 40, da lei nº 6.830/80.Renmetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADOS onde deverão aguardar manifestação da(s) parte(s), cientificando-a(s) de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão para sua ciência prévia de que os autos, nos termos do parágrafo 3º do artigo 40, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização de bens do(a) executado(a). Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a secretaria as devidas expedições. Depreque-se, se necessário.Nada sendo requerido em termos de prosseguimento e decorrido o prazo máximo de 01 (um) ano, contado da data da abertura de vista, ou da publicação desta decisão, ou ainda da juntada do A.R., conforme o caso sub examine, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º da lei nº 6.830/80, independentemente de nova intimação.Se não modificada a situação, tornem os autos conclusos após o prazo prescricional para as providências determinadas pelo artigo 40, parágrafo 4º, daquele diploma legal.Intime-se e cumpra-se.

0011027-27.2010.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMORES) X CARLOS ROBERTO PEREIRA DA SILVA

Fl. 21: considerando que até a presente data não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, SUSPENDO o curso da execução, com fundamento na norma contida no artigo 40, da lei nº 6.830/80. Remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADOS onde deverão aguardar manifestação da(s) parte(s), identificando-a(s) de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão para sua ciência prévia de que os autos, nos termos do parágrafo 3º do artigo 40, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização de bens do(a) executado(a). Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a secretária as devidas expedições. Depreque-se, se necessário. Nada sendo requerido em termos de prosseguimento e decorrido o prazo máximo de 01 (um) ano, contado da data da abertura de vista, ou da publicação desta decisão, ou ainda da juntada do A.R., conforme o caso sub examine, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º da lei nº 6.830/80, independentemente de nova intimação. Se não modificada a situação, tomem os autos conclusos após o prazo prescricional para as providências determinadas pelo artigo 40, parágrafo 4º, daquele diploma legal. Intime-se e cumpra-se.

0012425-09.2010.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X RODOLUX TRANSPORTES LTDA

Aceito a conclusão nesta data. Fl. 42-v. defiro. Intime-se a executada para que informe se pretende incluir os débitos representados pelas CDA números 36.697.028-3 e 36.697.029-1 no parcelamento previsto na Lei nº 12.996/14, no prazo de 15 (quinze) dias. Deverá a executada, ainda, regularizar sua representação processual, devendo trazer os autos cópia do instrumento de constituição societária e posteriores alterações, a fim de comprovar os poderes de outorga do signatário da procuração de fl. 23, no mesmo prazo acima assinalado. Intimem-se.

0004266-43.2011.403.6105 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X COOPERATIVA MEDICA CAMPINAS - COOPERMECA(SP154894 - DANIEL BLIKSTEIN)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC): Comunico que os autos encontram-se com vista, no prazo de 05 (cinco) dias, para o exequente se manifestar quanto à certidão de fls. 55, requerendo o que de direito.

0007456-77.2012.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X CAMPINAS SHOPPING MOVEIS LTDA(SP028813 - NELSON SAMPAIO)

Por ora, indefiro o pedido de fl. 90, tendo em vista que os Embargos à Execução encontram-se em fase de recebimento. Intime(m)-se.

0013276-77.2012.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2378 - CAMILA VESPOLI PANTOJA) X LUIZ KUSUNOKI(SP168026 - ELIESER MACIEL CAMILIO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, 4º, do CPC): Comunico que os autos encontram-se com VISTA ao Executado para APRESENTAÇÃO de CONTRARRAZÕES no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.010, parágrafo 1º CPC).

0003404-67.2014.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X D.S. INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS EM GERAL LTDA.(SP268150 - RODRIGO ERICO DA SILVA BORIN)

REPUBLICAÇÃO SENTENÇA DE FLS. 107/107 verso: Vistos, etc. Cuida-se de execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional em face de D.S. Indústria e Comércio de Produtos em Geral Ltda, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa, sob o nº 80.2.13.015608-34 e 80.6.13.038426-74. O executado devidamente citado se manifestou às fls. 14/90, pugnano pela extinção da execução uma vez que os débitos encontravam-se quitados. O exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento dos débitos (fls. 94/95). DECIDO. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários advocatícios ante o princípio da causalidade. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0014051-24.2014.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO PIASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Fls. 15/20: nos termos do artigo 2º, parágrafo 8º, da lei nº 6.830/80, DEFIRO a substituição da Certidão de Dívida Ativa - CDA de fls. 02/03, pela ora juntada aos autos, oportunizando, então, à executada o prazo de 30 (trinta) dias, para que, querendo, emende os embargos nº 0007049-66.2015.403.6105, opostos a esta execução. Deixo, por ora, de analisar o requerido pela exequente às fls. 11/14, uma vez que a presente execução está suspensa por força do despacho de fl. 19, proferido em 25 de agosto de 2015, nos autos dos embargos acima referidos, conforme se denota da certidão encartada à fl. 21. Intimem-se.

0003613-02.2015.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X CASA DE CARNE 3 N LTDA - ME(SP188771 - MARCO WILD E SP184759 - LUIS GUSTAVO NARDEZ BOA VISTA)

Primeiramente, intime-se a Executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, traga aos autos cópia do contrato social e posteriores alterações, a fim de comprovar os poderes do signatário da Procuração outorgada à fls. 50/51. Com a regularização, tomem os autos conclusos com urgência. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0005312-91.2016.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ADRIANA DE SOUZA

Fl. 24: ante a notícia de parcelamento do débito, SUSPENDO o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, devendo ser os autos SOBRESTADOS e remetidos ao arquivo, onde deverão permanecer até provocação da parte interessada. Intime(m)-se e cumpra-se, oportunamente.

0006027-36.2016.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2242 - JULIANA GARCIA GARIBALDI) X ABSA AEROLINHAS BRASILEIRAS S.A.

Verifico pelo documento de fl. 68 que a carta de fiança oferecida pela executada nos autos da ação anulatória n.º 0006158-45.2015.403.6105, a qual instrui esta execução por cópia às fls. 51/52, foi aceita pela exequente como garantia à execução. Verifico, outrossim, que já foram apresentados embargos à execução fiscal (processo n.º 00127645520164036105), sendo desnecessária, portanto, a intimação da executada para este fim. Considerando o determinado nos autos dos embargos à execução nesta data, aguarde-se decisão a ser proferida naqueles autos. Traslade-se cópia deste despacho para os autos de referidos embargos. Intimem-se. Cumpra-se.

0006352-11.2016.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2242 - JULIANA GARCIA GARIBALDI) X ABSA AEROLINHAS BRASILEIRAS S.A.

Fls. 64/65: verifico pelo documento de fl. 65 que o seguro garantia oferecido pela executada nos autos da ação anulatória n.º 0016118-25.2015.403.6105, o qual também instrui esta execução às fls. 41/58, foi aceito pela exequente como garantia à execução. Verifico, outrossim, que já foram apresentados embargos à execução fiscal (processo n.º 00137804420164036105), sendo desnecessária, portanto, a intimação da executada para este fim. Considerando o determinado nos autos dos embargos à execução nesta data, aguarde-se decisão a ser proferida naqueles autos. Traslade-se cópia deste despacho para os autos de referidos embargos. Intimem-se. Cumpra-se.

0010363-83.2016.403.6105 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X ASSOCIACAO ATLETICA PONTE PRETA

Fls. 111/114-v: ante a notícia de parcelamento do débito, SUSPENDO o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, devendo ser os autos SOBRESTADOS e remetidos ao arquivo, onde deverão permanecer até provocação da parte interessada. Sem prejuízo, recolha-se, com urgência e independentemente de cumprimento, o mandado expedido à fl. 110. Intime(m)-se e cumpra-se, oportunamente.

0014000-42.2016.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X FMC QUIMICA DO BRASIL LTDA.(SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA E SP258602 - WILLIAM ROBERTO CRESTANI)

1. Fls. 10/54: Trata-se de pedido da Executada FMC QUÍMICA DO BRASIL LTDA para recolhimento do mandado de penhora expedido à fl. 09, tendo em vista a existência de garantia para a presente execução, qual seja a Apólice do Seguro Garantia nº 02-0775-0270601, apresentada nos autos da Medida Cautelar nº 0000496-79.2015.4.01.3802, em andamento perante o Tribunal Regional Federal da 1ª Região. 2. Assevera que está tomando todas as providências para a transferência da garantia para a presente execução, conforme se denota da petição protocolizada perante o Tribunal Regional Federal da 1ª Região (fls. 53/54). 3. Pugna, ainda, pela juntada da procuração e demais documentos societários que comprovem a outorga, no prazo de 15 (quinze) dias. 4. DECIDO. Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a Executada regularize sua representação processual, mediante a juntada da procuração e de cópia do contrato social e posteriores alterações. Outrossim, deverá, no mesmo prazo, proceder à comprovação da transferência para a presente execução da Apólice do Seguro Garantia nº 02-0775-0270601, apresentada nos autos da Medida Cautelar nº 0000496-79.2015.4.01.3802, em andamento perante o Tribunal Regional Federal da 1ª Região. 5. Findo o prazo supra mencionado e, cumpridas as exigências, iniciar-se-á o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação de Embargos à Execução. 6. Por fim, já se encontra juntado aos autos o mandado, consoante fls. 56/57. Intimem-se e cumpra-se.

Expediente Nº 6702

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0013969-37.2007.403.6105 (2007.61.05.013969-8) - FRATELLI VITA BEBIDAS S.A.(SP269098A - MARCELO SALDANHA ROHENKOHL E SP199411 - JOSE HENRIQUE CABELLO) X PIMENTEL & ROHENKOHL ADVOGADOS ASSOCIADOS X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X FRATELLI VITA BEBIDAS S.A. X FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO DE FLS. Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e conforme determinado na Resolução n.º CJF-RES-2016/00405, de 09 de junho de 2016 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) e/ou precatório(s) retro(s), para manifestação, no prazo de 05 DIAS. Intime(m)-se.

4ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000729-75.2016.4.03.6105
AUTOR: EDSON GUILHERME RAIZER
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO FACHINI MINITTI - SP146659
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Cite-se a União, devendo a mesma informar se irá optar pela realização da audiência de conciliação, para os fins do artigo 334, parágrafo 4º, inciso I do novo Código de Processo Civil.

Int.

CAMPINAS, 15 de setembro de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000865-72.2016.4.03.6105
AUTOR: DOUGLAS EDSON DE CAMPOS
Advogado do(a) AUTOR: TATIANA VEIGA OZAKI BOCABELLA - SP213330
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de ação ordinária proposta por **DOUGLAS EDSON E CAMPOS** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a desaposentação.

Denota-se na exordial que o autor atribuiu o valor de **R\$ 187.265,16 (cento e oitenta e sete mil, duzentos e sessenta e cinco reais e dezesseis centavos)** à presente demanda.

No presente caso, considerando que o objeto da demanda é a desaposentação, sendo que a existência ou não de pedido administrativo é irrelevante para a fixação pretendida, o critério do valor de alçada deve ser definido obrigatoriamente com base na diferença entre o valor do benefício atual e o pretendido pela requerente, multiplicado por 12 (doze) vezes, nos termos do disposto no artigo 3º, § 2º da Lei 10.259/01.

Esse entendimento está consolidado no Enunciado nº 24 das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal de São Paulo/SP:

24 – O valor da causa, em ações de revisão da renda mensal de benefício previdenciário, é calculado pela diferença entre a renda devida e a efetivamente paga multiplicada por 12 (doze).

Conforme informado na inicial, o valor pleiteado seria de R\$ 3.389,78, o valor recebido pelo autor é de R\$ 2.443,13, assim sendo, **a diferença entre a RMI e a RMI revisonada seria de R\$ 946,65 que, multiplicada por 12, resulta no valor de R\$ 11.359,98**, que não supera a quantia equivalente a 60 (sessenta) salários mínimos exigidos para se configurar a competência desta Justiça Federal.

Ademais, compete ao Juízo Federal que recebe a demanda, verificar se o benefício econômico pretendido pela parte requerente é compatível com o valor dado à causa, tendo em vista a natureza de ordem pública de que se revestem suas regras.

Diante do exposto, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, e, ainda, se encontrar a presente demanda ajustada aos termos do artigo 3º, "caput" da Lei 10.259/01, **declino competência para processar e julgar o presente feito** e determino a remessa dos autos, de imediato, ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP.

Tendo em vista a recomendação 01/2014 - DF, determino a baixa no sistema processual, com a remessa dos autos ao Setor Administrativo para digitalização e posterior cadastro no sistema JEF.

À Secretaria para baixa.

Intime-se.

CAMPINAS, 15 de setembro de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000600-70.2016.4.03.6105
AUTOR: SCHOLLE LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

CAMPINAS, 15 de setembro de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000582-49.2016.4.03.6105
AUTOR: MARIANNE HERRERA FALCETI FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO JOSE BELLEM - SP108334
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Deiro os beneficios da Justiça Gratuita.

Cumpram-se as determinações da parte final da decisão (ID 226248).

Int.

CAMPINAS, 15 de setembro de 2016.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000552-14.2016.4.03.6105
REQUERENTE: EXPEDITO FRANCISCO GOMES
Advogados do(a) REQUERENTE: EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA - SP135328, AYRES ANTUNES BEZERRA - SP273986
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Reconsidero a parte final da decisão ID 220066.

Tendo em vista que o autor é domiciliado em Mogi-Guaçu/SP, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Limeira-SP.

Cumpra-se.

CAMPINAS, 16 de setembro de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000863-05.2016.4.03.6105
AUTOR: CLINICA REAL DE NEFROLOGIA E DIALISE LTDA. - ME
Advogado do(a) AUTOR: FRANCINEIDE OLIVEIRA ARAUJO DOS SANTOS - SP278767
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de pedido de antecipação de tutela, requerida por **CLINICA REAL DE NEFROLOGIA E DIALISE LTDA - ME** em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição previdenciária incidente sobre a remuneração paga ao empregado durante os quinze dias de afastamento do trabalho, sobre o adicional de 1/3 de férias e sobre o aviso prévio indenizado.

Alega, em apertada síntese, que referidas verbas possuem caráter indenizatório e/ou que não integram efetivamente o salário de contribuição.

É o relatório.

Decido.

Em sede de cognição sumária, entendo que há plausibilidade no pedido.

No que tange aos valores pagos pela empresa nos **quinze primeiros dias de afastamento do funcionário doente**, bem como a título de **terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado**, entendo que os fundamentos do pedido são relevantes, conforme a jurisprudência já estabelecida acerca da não incidência da contribuição previdenciária questionada sobre tais verbas, visto possuírem natureza indenizatória.

Por tais razões, **CONCEDO a antecipação de tutela requerida**, para determinar a suspensão da exigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre o montante pago pela empresa a título de **aviso prévio indenizado**, bem como sobre os valores pagos nos **primeiros quinze dias de afastamento do trabalho e terço constitucional de férias**.

Sem prejuízo, esclareça/comprove a parte Autora, no prazo de 15 (quinze) dias, se a Procuração (Id 260589) foi assinada por representante legal apto para tanto.

Cite-se e intime-se.

Campinas, 16 de setembro de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000881-26.2016.4.03.6105
IMPETRANTE: EDIMAR RODRIGUES
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULA RODRIGUES FURTADO - SP136586
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS-SP

DESPACHO

Vistos, etc.

Deiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Tendo em vista as alegações contidas na inicial, entendo por bem determinar a prévia oitiva da Autoridade apontada como Impetrada antes da apreciação do pedido de liminar.

Assim, notifique-se a Autoridade para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência da presente ação ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, volvendo os autos, após, conclusos para apreciação da liminar.

Intime-se e oficie-se.

Campinas, 16 de setembro de 2016.

*

VALTER ANTONIASSI MACCARONE

Juiz Federal Titular

MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6487

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0012943-28.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X JUDITH CELEGHIN - ESPOLIO X KATHIA CELEGHIN DE ARRUDA X KARIN

Intime-se a CEF a comprovar a distribuição da Carta Precatória nº58/2016 (nosso), retirada em 15/03/16 (fs.109). Publique-se.

0006993-96.2016.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X SEGREDO DE JUSTICA(SP250500 - MAURO CICALA)

SEGREDO DE JUSTIÇA

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0001093-35.2016.403.6105 - R. J. CESAR ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME(SP366437 - ELAINE DURÃES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista à parte Autora para contrarrazões à apelação de fls. 177/182. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0034283-94.2000.403.0399 (2000.03.99.034283-7) - DORIVAL OLIANI X BENEDITO RUBENS DA COSTA X LUIS CARLOS CILO X JOSE ROBERTO VERISSIMO X JOAO DOMINGUES DE LIMA(SP148144 - RENATA CRISTINA FERREIRA DA CRUZ BASAGLIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Ciência à parte interessada acerca do desarquivamento dos autos. Dê-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, reatendem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0015270-63.2000.403.6105 (2000.61.05.015270-2) - ANTONIO CARLOS PINHEIRO X LEDAMI FERNANDES LUCAS X NELSY CAMARGO DE ANDRADE X RAQUEL DE CASSIA RODRIGUES SOFIA X CELIA MARIA DAMIANI LINO(SP139609 - MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JULIO CARDELA - ESPOLIO(SP209623 - FABIO ROBERTO BARROS MELLO E SP320975 - ALESSANDRA RIBEIRO DE CARVALHO GERALDO)

Dê-se vista às partes, do Laudo Pericial apresentado, conforme juntada de fls. 330/343, para manifestação, para prazo legal. Para tanto, concedo o prazo inicial de 10(dez) dias à parte autora e, após, 10(dez) dias à CEF, para manifestação. Intime-se.

0020951-26.2005.403.6303 (2005.63.03.020951-4) - ADAIR CESARIO DOS REIS(SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ E SP272906 - JORGE SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face do requerido às fls. 330, devolvo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para que requiera o que entender de direito. Decorrido o prazo, sem manifestação, retomem os autos ao arquivo. Intime-se.

0008540-26.2006.403.6105 (2006.61.05.008540-5) - JOSE MARCOS TONIN(SP135078 - MARCEL SCARABELIN RIGHI E SP167113 - RENATA CAROLINA PAVAN DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da certidão retro, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Int.

0003892-85.2015.403.6105 - ERMELINDA VIEIRA DIAS(Proc. 2011 - ROBERTO PEREIRA DEL GROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FLS. 126: Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPC Certífico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte Autora intimada acerca do cumprimento da decisão judicial às fls. 123/125. Nada mais.

0009979-57.2015.403.6105 - PAULINO ANTONIO JULIAO(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário movida por PAULINO ANTONIO JULIAO, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço exercido em atividade especial e concessão do benefício de aposentadoria especial, com pagamento dos valores atrasados devidos desde a data da entrada do requerimento administrativo. Sucessivamente, requer seja concedida aposentadoria por tempo de contribuição. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 10/53. À fl. 55 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e solicitada, ao INSS, a juntada de cópia do processo administrativo do Autor, cópia esta juntada às fls. 62/88. Regularmente citado, o Réu contestou o feito defendendo, no mérito, a improcedência do pedido inquirido por ausência dos requisitos para concessão do benefício pleiteado (fls. 90/97). Réplica de fls. 105/114. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. A questão posta sob exame é de direito e de fato, sendo desnecessária a produção de provas em audiência, porquanto o tempo especial deve ser comprovado documental, não podendo ser complementado por prova testemunhal ou mesmo pericial. No mérito, apenas em parte procede a pretensão do Autor, conforme, a seguir, será demonstrado. DA APOSENTADORIA ESPECIAL A aposentadoria especial é espécie do gênero aposentadoria por tempo de serviço/tempo de contribuição, detendo caráter especial, porque requer, além do tempo de serviço/contribuição, a exposição a agentes nocivos à saúde e integridade física, para a sua configuração. Nesse sentido dispõe o art. 57, caput, da Lei nº 8.213/91, que a aposentadoria especial é devida ao segurado que tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso, em condições descritas pela lei como prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado. Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Impende salientar que, até 28 de abril de 1995, a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando o enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. O que importava para a caracterização do tempo de trabalho, como especial, era o grupo profissional abstratamente considerado, e não as condições da atividade do trabalhador. Com a edição da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional do trabalhador, para exigir-se a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, através do Formulário SB-40 ou DSS-8030. Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95). Assim passou a dispor a Lei nº 8.213/91, no seu art. 57, 3º e 4º, in verbis: Art. 57. (...) 3. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Posteriormente, foi promulgada a Lei nº 9.528/97, que se originou da Medida Provisória nº 1.523/96, modificando o art. 58 da já citada Lei nº 8.213/91, exigindo a apresentação de laudo técnico para a referida comprovação. Assim dispõe, atualmente, a Lei nº 8.213/91, no seu art. 58: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º. A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 2º. Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º. A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º. A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissional gráfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) Assim, a partir da vigência da referida Medida Provisória e, em especial do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que a regulamentou, o segurado fica obrigado a comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de laudo técnico. Com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar a laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil profissional gráfico (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento desse. O PPP substitui o formulário e o laudo. De destacar-se que o Perfil Profissional Gráfico Previdenciário foi criado pela Lei nº 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial, sendo que, devidamente identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, faz-se possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. Vale destacar, ainda, que não há limitação etária, no caso, tal como constante na Emenda Constitucional nº 20/98, eis que se trata de benefício de aposentadoria integral e não proporcional. Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado. De ressaltar-se, a propósito, não se prestar para tanto a produção de prova testemunhal, visto que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá através de prova eminentemente documental. No presente caso, pretende o Autor sejam reconhecidos como especiais os períodos de 01.08.1985 a 03.06.1988, 12.08.1991 a 31.01.2011, 01.02.2012 a 31.01.2014, 01.02.2011 a 31.01.2012 e 01.02.2014 a 16.09.2014, em que alega ter exercido suas atividades sujeito à ruído acima do limite legal de tolerância vigente à época, bem como à agentes químicos. Nesse sentido, é certo que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64, superior a 90 dB, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97 e superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, conforme firmado o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência (Pet 9059), de relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, em 09.10.2013. Ressalto que, em respeito à decisão proferida pelo STJ, em 09.10.2013, foi aprovado pelo TNU o cancelamento da Súmula nº 32, que reconhecia a possibilidade de cômputo da atividade especial quando submetido o segurado a ruído acima de 85 dB a partir de 05.03.1997, razão pela qual também forçoso o realinhamento deste Juízo ao entendimento da jurisprudência agora então consolidada. De ressaltar-se, outrossim, quanto ao alegado fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI, que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI), temporariamente, não serve para resguardar a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões, não podendo descaracterizar, contudo, a situação de insalubridade. (Nesse sentido, TRF - 1ª Região, AMS 200138000081147/MG, Relator Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, 1ª Turma, DJ 09.05.2005, p. 34). No mesmo sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o uso de tais equipamentos, no caso de exposição a ruídos, não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a Súmula nº 9, in verbis: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Da análise dos autos, verifico que os períodos de 01.08.1985 a 03.06.1988 e 12.08.1991 a 05.03.1997, já foram reconhecidos administrativamente, conforme documento de fl. 82/82v. Não obstante tal reconhecimento, com relação ao período de 01.08.1985 a 03.06.1988, o Autor trouxe aos autos o PPP de fls. 22/27, também constante do PA (fls. 73/75v), que atesta a exposição à ruído acima do limite de tolerância vigente à época. Já com relação aos períodos de 12.08.1991 a 31.01.2011, 01.02.2012 a 31.01.2014 e 01.02.2014 a 16.09.2014, consta dos autos o PPP de fls. 30/36 (fls. 77/80v do PA), atestando a exposição à ruído e agentes químicos (hidrocarbonetos, radiação não ionizante, ácido fluorídrico, hidróxido de sódio, ácido sulfúrico, amônia, chumbo, cobre, cromo, óxido de ferro, óleo lubrificante e graxa). Assim, de considerar-se especial, para fins de aposentadoria especial os períodos de 01.08.1985 a 03.06.1988, 12.08.1991 a 31.01.2011, 01.02.2012 a 31.01.2014 e 01.02.2014 a 06.06.2014 (data de assinatura do PPP fl. 80), visto que enquadrados nos Códigos 1.1.6 e 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64. Diante de todo o exposto, resta, por fim, saber se a totalidade do tempo de serviço especial reconhecido seria suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria especial pretendido. No caso, computando-se o tempo especial do Autor ora reconhecido, verifica-se contar o mesmo com apenas 24 anos, 07 meses e 28 dias de tempo de contribuição. Confira-se: É dizer, contabilizado todo o tempo especial comprovado, verifica-se não contar o Autor com o tempo legalmente previsto (de 25 anos), para a concessão da pretendida aposentadoria especial, ficando, em decorrência, inviável esta pretensão deduzida. DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. Formula o Autor, outrossim, pedido sucessivo de conversão do tempo especial em tempo comum exercido nos períodos já citados, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. A pretendida conversão de tempo especial para comum para concessão de aposentadoria por tempo de serviço já era prevista na redação original da Lei nº 8.213/91. Tal sistemática foi mantida pela Lei nº 9.032/95, que, dando nova redação ao art. 57 da Lei nº 8.213/91 acima citada, acrescentou-lhe o 5º, nos exatos termos a seguir transcritos (sem destaque no original): Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei... 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Posteriormente, o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, proibindo a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95. Assim, até então, assentado o entendimento de que a conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente seria possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98). Todavia, tendo em vista o julgado recente do E. Superior Tribunal de Justiça, e revendo entendimento anterior em face do posicionamento de tribunal superior acerca do tema, entendo que é possível o reconhecimento do tempo especial para fins de conversão em data posterior a 28/05/1998, mas limitado até a data da Emenda Constitucional nº 20/1998. Nesse sentido, confira-se: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 22/10/2007). Precedentes da e. Quinta Turma e da e. Sexta Turma do c. STJ. Agravo regimental provido. (AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1141855, STJ, QUINTA TURMA, Ministro Relator FELIX FISCHER, DJE DATA 29/03/2010) Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício, até 15.12.1998, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado. Vale destacar que a legislação aplicável ao

caso (Lei nº 8.213/91) não previa o requisito idade, constante na EC em destaque, para a concessão do benefício reclamado, se preenchidos os demais requisitos à época. Assim, entendendo que provada a atividade especial do Autor, para fins de conversão em tempo comum, apenas nos períodos de 01.08.1985 a 03.06.1988, 12.08.1991 a 15.12.1998. DO FATOR DE CONVERSÃO Conforme expressamente previsto pelos Decretos que regulamentaram a conversão de tempo de serviço especial em comum a partir de 1991 (Decreto nº 357/91 e nº 611/92), passou a ser o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum 1.4, no lugar do multiplicador 1.2, que existia na legislação até então vigente, de modo que, desde ao menos a publicação do Decreto nº 357/91, o fator de conversão já não era o defendido pelo INSS. A propósito do tema, desde então, a Jurisprudência, quer do E. Superior Tribunal de Justiça, quer da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), se circunscreveu a entender que a aplicação do fator de conversão pelo multiplicador 1.4 deveria ser aplicada a partir da data de sua previsão pelo decreto regulamentador. Corolário desse entendimento, embora não propriamente dominante na Jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, era o de que deveria ser aplicada a lei da época da prestação do serviço para se encontrar o fator de conversão do tempo especial (nesse sentido, RESP 601489, STJ, 5ª Turma, v.u., Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 23/04/2007, p. 288; Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal 200672950207454, JEF - TNU, Rel. Juiz Fed. Renato César Pessanha de Souza, DJU 05/03/2008). Vale dizer, em vista de tal entendimento, o fator de conversão era aquele previsto à época da prestação de serviço. A evolução legislativa, contudo, em especial a constante no Decreto nº 4.827/2003 e Instruções Normativas adotadas pelo próprio INSS, levou à ocorrência, na prática, de situação completamente diversa do entendimento jurisprudencial anteriormente mencionado, de modo que em todo o território nacional, ressalte-se, o INSS, por disposição legal expressa, aplicou, como o faz até hoje, a todos os pedidos de conversão de tempo de serviço especial, mesmo aqueles prestados anteriormente à Lei nº 8.213/91 e Decretos nº 357/91 e nº 611/92, o fator de conversão (multiplicador) 1.4. Nesse sentido, é expresso o Decreto nº 4.827/2003, que, dando nova redação ao 2º do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, dispõe in verbis: 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Como se observa, a aplicação do fator de conversão 1.4 em todos os casos, seja qual for o período de prestação de serviço, se dará por determinação legal expressa, além do que mais benéfico ao segurado, restando claro que sequer existe interesse/possibilidade da Autora qua Previdenciária pleitear a implementação de situação diversa, visto que a esse multiplicador está obrigada por expressa e vinculante determinação legal. Vale dizer, assim, que, para efeitos de fator de conversão multiplicador de tempo de serviço especial, deverá ser aplicada a norma atual ou seja, a do momento da concessão do benefício. Nesse sentido, aliás, é o entendimento atual da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), conforme acórdão, proferido em 26 de setembro de 2008, e publicado em 15/10/2008 no DJU (Pedido de Uniformização de Interpretação nº 2007.63.06.00.8925-8, Rel. para o acórdão Juiz Federal Sebastião Ogé Muniz), conforme ementa, a seguir, transcrita: EMENTA: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DA INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. FATORES DE CONVERSÃO (MULTIPLICADORES) A SEREM APLICADOS NA CONVERSÃO, PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM, DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL (INSALUBRE, PENOSO OU PERIGOSO) REALIZADO ANTES DO INÍCIO DE VIGÊNCIA DA LEI Nº 8.213/91. NECESSIDADE DE QUE SEJAM OBSERVADAS AS DISPOSIÇÕES REGULAMENTARES, QUE ESTABELECEM CRITÉRIOS UNIFORMES PARA ESSA CONVERSÃO, INDEPENDENTEMENTE DA ÉPOCA DE PRESTAÇÃO DO SERVIÇO CONSIDERADO ESPECIAL. REVISÃO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA TURMA, ACERCA DA MATÉRIA. A Lei nº 8.213/91 delegou ao Poder Executivo a tarefa de fixar critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum. Os vários regulamentos editados para esse fim (aprovados pelos Decretos nºs 357/91, 611/92, 2.172/97 e 3.048/99) estabeleceram os fatores de conversão (multiplicadores) a serem utilizados nessa conversão. Tais regulamentos não distinguem entre o tempo de serviço especial realizado antes do início de vigência da Lei nº 8.213/91 e o tempo de serviço especial realizado na sua vigência, para fins de aplicação desses fatores de conversão (multiplicadores). Ademais, o artigo 70 e seus parágrafos do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, na redação dada pelo Decreto nº 4.827/03, expressamente prevê que os fatores de conversão (multiplicadores) nele especificados aplicam-se na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial realizado em qualquer época, o que inclui o tempo de serviço especial anterior à Lei nº 8.213/91. O INSS está vinculado ao cumprimento das disposições estabelecidas na regulamentação da Lei nº 8.213/91, inclusive no que tange ao alcance temporal dos aludidos fatores de conversão (multiplicadores). Portanto, em se tratando de benefícios concedidos sob a égide da Lei nº 8.213/91, os fatores de conversão (multiplicadores) estabelecidos em sua regulamentação aplicam-se, também, na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial prestado antes do início de sua vigência. Revisão da jurisprudência desta Turma Nacional, acerca do tema. Por fim, ressalto que em vista da decisão proferida pela Terceira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial 1.151.363 (Relator Ministro Jorge Mussi, DJe 05/04/2011), não mais subsiste qualquer controvérsia, porquanto assentado que o fator a ser aplicado ao tempo especial laborado pelo homem para convertê-lo em comum será 1.4, e se o tempo for trabalhado por uma mulher, o fator será de 1.2. Logo, deverá ser aplicado para o caso o fator de conversão (multiplicador) 1.4. DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS Feitas tais considerações, resta saber se a totalidade do tempo de serviço especial reconhecido, convertido, acrescido ao comum, comprovados nos autos, seria suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. No caso presente, conforme se verifica dos cálculos abaixo, não contava o Autor, seja na data da entrada do requerimento administrativo (16.09.2014 - fl. 15), seja na data da citação (16.10.2015 - fl. 60), com tempo suficiente à concessão de aposentadoria integral, eis que comprovado tão somente o tempo de 31 anos, 03 meses e 21 dias e 32 anos, 04 meses e 21 dias de contribuição, respectivamente. Confira-se: Ressalto que também não logrou o Autor comprovar o direito à aposentadoria proporcional, visto que não cumprido o requisito tempo adicional a que alude o 1º, b, e inciso I do art. 9º da Emenda Constitucional nº 20/98, respectivamente. Deverá o Autor, portanto, cumprir o requisito de tempo de contribuição adicional, necessário para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, subsequentemente. Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o feito, com resolução do mérito, a teor do art. 487, I, do novo Código de Processo Civil, tão somente para o fim de reconhecer o tempo de serviço especial do Autor nos períodos de 01.08.1985 a 03.06.1988, 12.08.1991 a 31.01.2011, 01.02.2012 a 31.01.2014 e 01.02.2014 a 06.06.2014, ressalvada a possibilidade de conversão em tempo comum (fator de conversão 1.4) somente até 15.12.1998, conforme motivação. Quanto ao pedido de aposentadoria, fica ressalvada a possibilidade de novo requerimento administrativo por parte do Autor, uma vez preenchidos os requisitos legais aplicáveis à espécie. Sem condenação em custas, tendo em vista ser o Autor beneficiário da assistência judiciária gratuita. Cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos, tendo em vista o disposto no art. 86, caput, do novo Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0010124-16.2015.403.6105 - SELIA RITA RODRIGUES JACULE SILVA DE OLIVEIRA/SP140363 - CLAUDIA LIMA NASCIMENTO MAUSBACH E SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, movida por SELIA RITA RODRIGUES JACULE SILVA DE OLIVEIRA, devidamente qualificada na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo de contribuição exercido sob condições especiais e concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial à Autora, com pagamento das parcelas vencidas desde a data da entrada do requerimento administrativo, em 12.06.2012, corrigidas monetariamente e acrescidas dos juros legais. Sucessivamente, em não sendo acolhido o pedido principal, requer seja concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o cômputo do tempo especial reconhecido, acrescido do tempo comum comprovado nos autos. Como a inicial foram juntados os documentos de fls. 17/342. A f. 345 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação e intimação do Réu para juntada do processo administrativo. Regularmente citado, o Réu apresentou contestação, às fls. 352/362, defendendo, apenas no mérito, a improcedência do pedido inicial. O processo administrativo foi juntado às fls. 367/519. A Autora se manifestou em réplica às fls. 525/527. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito está em condições de ser julgado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência. Não há preliminares a serem decididas, pelo que passo diretamente ao exame do mérito do pedido inicial. DA APOSENTADORIA ESPECIAL A aposentadoria especial é espécie do gênero aposentadoria por tempo de serviço/tempo de contribuição, detendo caráter especial, porque requer, além do tempo de serviço/contribuição, a exposição a agentes nocivos à saúde e integridade física, para a sua configuração. Nesse sentido dispõe o art. 57, caput, da Lei nº 8.213/91, que a aposentadoria especial é devida ao segurado que tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso, em condições descritas pela lei como prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado. Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Impende salientar que, até 28 de abril de 1995, a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando o enquadramento da situação física nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. O que importava para a caracterização do tempo de trabalho, como especial, era o grupo profissional abstratamente considerado, e não as condições da atividade do trabalhador. Com a edição da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional do trabalhador, para exigir-se a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, através do Formulário SB-40 ou DSS-8030. Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95). Assim passou a dispor a Lei nº 8.213/91, no seu art. 57, 3º e 4º, in verbis: Art. 57. (...) 3. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Posteriormente, foi promulgada a Lei nº 9.528/97, que se originou da Medida Provisória nº 1.523/96, modificando o art. 58 da já citada Lei nº 8.213/91, exigindo a apresentação de laudo técnico para a referida comprovação. Assim dispõe, atualmente, a Lei nº 8.213/91, no seu art. 58: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissional que abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) Assim, a partir da vigência da referida Medida Provisória e, em especial do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que a regulamentou, o segurado fica obrigado a comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de laudo técnico. Com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o requerido não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil profissional (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento desse. O PPP substitui o formulário e o laudo. Vale destacar, ainda, que não há limitação etária, no caso, tal como constante na EC nº 20/98, eis que se trata de benefício de aposentadoria integral e não proporcional. Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado. De ressaltar-se, a propósito, não se prestar para tanto a produção de prova testemunhal, visto que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá através de prova eminentemente documental. No presente caso, pretende a Autora sejam reconhecidos como especiais os períodos controvertidos declinados na inicial, não reconhecidos na via administrativa pelo INSS, de 04.12.1985 a 16.07.1987, 01.04.1987 a 16.12.1991 e de 01.01.1992 a 31.05.2012, em que exerceu atividade de dentista. Para comprovação do tempo especial foram juntados os perfis profissionais previdenciários de fls. 404/404v e 508/508v, referentes aos períodos de 04.12.1985 a 16.07.1987, 01.04.1987 a 16.12.1991, constantes do processo administrativo, que atestam, respectivamente, que a segurada exerceu atividade de dentista, estando, assim, sujeita aos agentes biológicos (vírus e bactérias) nocivos à saúde inerentes à atividade, considerando, ainda, o enquadramento previsto no item 1.3.2 do Decreto nº 83.080/79 e item 2.1.3 do Decreto nº 53.831/64. Outrossim, no que tange ao período laborado pela segurada na condição de contribuinte individual com autônoma (de 01.01.1992 a 31.05.2012), entendo que não é possível o reconhecimento da atividade como especial. Primeiramente, vale ressaltar que o benefício de aposentadoria especial foi instituído com o intuito de retirar mais cedo do mercado de trabalho o segurado que exerce atividade prejudicial à saúde, justificando-se a aplicação de tal medida somente aqueles que exercem trabalho subordinado, uma vez que os empregados que exercem suas atividades sujeitos a condições insalubres o fazem por conta e risco do empregador. Por outro lado, o empregador é obrigado a fornecer equipamento de proteção individual a fim de proteger o trabalhador, minimizando os efeitos dos agentes agressivos à saúde do trabalhador, pelo que deve o empregador arcar com o ônus decorrente dos prejuízos causados, tendo em vista a sua responsabilidade pelos riscos decorrentes da atividade econômica. Assim, no que toca ao segurado contribuinte individual tem-se que este exerce suas atividades por sua própria conta e risco, dado que não existe qualquer relação de subordinação, podendo, assim, exercer livremente sua atividade, de acordo com sua conveniência. Desse modo, no que toca aos requisitos da habitualidade e permanência exigidos pela Lei nº 9.032/95, tem-se que a eventualidade da prestação de serviços do autônomo afasta o requisito da habitualidade e permanência, necessárias para a caracterização da atividade tida como especial, sendo que nem mesmo um laudo técnico seria suficiente para corroborar a existência de tais requisitos, dada a impossibilidade de se atestar a habitualidade do exercício da atividade desenvolvida pelo autônomo, tendo em vista que este, ao contrário do segurado empregado, não se encontra obrigado a cumprir jornada de trabalho com carga horária fixa. Outrossim, o art. 64 do Decreto nº 3.048/99, assim dispõe: Art. 64. A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Assim, da leitura do dispositivo acima citado, se vê que o contribuinte individual autônomo não faz jus ao reconhecimento de tempo de serviço especial, salvo o cooperado, até porque não há qualquer adicional para o custeio do benefício de aposentadoria especial nesse caso, ao contrário do segurado empregado. Destarte, inviável o reconhecimento da atividade tida por especial no período em que a Autora laborou como autônoma. De ressaltar-se, outrossim, quanto ao fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI, mencionado no relatório referido, que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI), tem por finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões, não podendo descaracterizar, contudo, a situação de insalubridade (nesse sentido, TRF - 1ª Região, AMS 200138000081147/MG, Relator Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, 1ª Turma, DJ 09.05.2005, p. 34). Feitas tais considerações, é de se ter como demonstrado o tempo de serviço especial, referente ao trabalho exercido pela Autora nos períodos de 04.12.1985 a 16.07.1987 e de 01.04.1987 a 16.12.1991. Por fim, resta saber se a totalidade do tempo de serviço especial, seria suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria pretendido. No caso presente, conforme tabela abaixo, verifica-se contar a Autora com apenas 6 anos e 13 dias de tempo especial. Confira-se: Assim, de concluir-se que contabilizado todo o tempo especial comprovado, verifica-se não contar a Autora com o tempo legalmente previsto (de 25 anos), para a concessão da pretendida aposentadoria especial,

ficando, em decorrência, inviolável esta pretensão deduzida. DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO Formula a Autora, outrossim, pedido sucessivo de conversão do tempo especial em tempo comum exercido nos períodos já citados, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. A possibilidade de conversão do tempo especial para comum para concessão de aposentadoria por tempo de serviço já era prevista na redação original da Lei nº 8.213/91. Tal sistemática foi mantida pela Lei nº 9.032/95, que, dando nova redação ao art. 57 da Lei nº 8.213/91 acima citada, acrescentou-lhe o 5º, nos exatos termos a seguir transcritos (sem destaque no original): Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei... 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Posteriormente, o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, proibindo a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95. Assim, até então, assentado o entendimento de que a conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente seria possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98). Todavia, tendo em vista o julgado recente do E. Superior Tribunal de Justiça, e revendo entendimento anterior em face do posicionamento de tribunal superior acerca do tema, entendo que é possível o reconhecimento do tempo especial para fins de conversão em data posterior a 28/05/1998, mas limitado até a data da Emenda Constitucional nº 20/1998. Nesse sentido, confira-se: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL - PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 22/10/2007). Precedentes da c. Quinta Turma e da c. Sexta Turma do c. STJ. Agravo regimental desprovido. (AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1141855, STJ, QUINTA TURMA, Ministro Relator FELIX FISCHER, DJE DATA:29/03/2010) Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício, até 15.12.1998, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado. Vale destacar que a legislação aplicável ao caso (Lei nº 8.213/91) não previa o requisito idade, constante na EC em destaque, para a concessão do benefício reclamado, se preenchidos os demais requisitos à época. Assim, entendo que provada a atividade especial da Autora, para fins de conversão em tempo comum (Lei nº 9.711/98), nos seguintes períodos: 04.12.1985 a 16.07.1987 e de 01.04.1987 a 16.12.1991. DO FATOR DE CONVERSÃO Conforme expressamente previsto pelos Decretos que regulamentaram a conversão de tempo de serviço especial em comum a partir de 1991 (Decretos nº 357/91 e nº 611/92), passou a ser o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum 1.4, no lugar do multiplicador 1.2, que existia na legislação até então vigente, de modo que, desde ao menos a publicação do Decreto nº 357/91, o fator de conversão já não era o defendido pelo INSS. A propósito do tema, desde então, a Jurisprudência, quer do E. Superior Tribunal de Justiça, quer da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), se circunscreveu a entender que a aplicação do fator de conversão pelo multiplicador 1.4 deveria ser aplicada a partir da data de sua previsão pelo decreto regulamentador. Corolário desse entendimento, embora não propriamente dominante na Jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, era o de que deveria ser aplicada a lei da época da prestação do serviço para se encontrar o fator de conversão do tempo especial (nesse sentido, RESP 601489, STJ, 5ª Turma, v.u., Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 23/04/2007, p. 288; Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal 200672950207454, JEF - TNU, Rel. Juiz Fed. Renato César Pessanha de Souza, DJU 05/03/2008). Vale dizer, em vista de tal entendimento, o fator de conversão era aquele previsto à época da prestação de serviço. A evolução legislativa, contudo, em especial a constante no Decreto nº 4.827/2003 e Instruções Normativas adotadas pelo próprio INSS, levou à ocorrência, na prática, de situação completamente diversa do entendimento jurisprudencial anteriormente mencionado, de modo que em todo o território nacional, ressalte-se, o INSS, por disposição legal expressa, aplicou, como o faz até hoje, a todos os pedidos de conversão de tempo de serviço especial, mesmo aqueles prestados anteriormente à Lei nº 8.213/91 e Decretos nº 357/91 e nº 611/92, o fator de conversão (multiplicador) 1.4. Nesse sentido, é expresso o Decreto nº 4.827/2003, que, dando nova redação ao 2º do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, dispõe in verbis: 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Como se observa, a aplicação do fator de conversão 1.4 em todos os casos, seja qual for o período de prestação de serviço, se dará por determinação legal expressa, além do que mais previsto ao segurado, restando claro que sequer existe interesse/possibilidade da Autarquia Previdenciária pleitear a implementação de situação diversa, visto que a esse multiplicador está obrigada por expressa e vinculante determinação legal. Vale dizer, assim, que, para efeitos de fator de conversão multiplicador de tempo de serviço especial, deverá ser aplicada a norma atual, ou seja, a do momento da concessão do benefício. Nesse sentido, aliás, é o entendimento atual da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), conforme acórdão, proferido em 26 de setembro de 2008, e publicado em 15/10/2008 no DJU (Pedido de Uniformização de Interpretação nº 2007.63.06.00.8925-8, Rel. para o acórdão Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz), conforme ementa, a seguir, transcrita: EMENTA: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DA INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. FATORES DE CONVERSÃO (MULTIPLICADORES) A SEREM APLICADOS NA CONVERSÃO, PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM, DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL (INSALUBRE, PENOSO OU PERIGOSO) REALIZADO ANTES DO INÍCIO DE VIGÊNCIA DA LEI Nº 8.213/91. NECESSIDADE DE QUE SEJAM OBSERVADAS AS DISPOSIÇÕES REGULAMENTARES, QUE ESTABELECEM CRITÉRIOS UNIFORMES PARA ESSA CONVERSÃO, INDEPENDENTEMENTE DA ÉPOCA DE PRESTAÇÃO DO SERVIÇO CONSIDERADO ESPECIAL. REVISÃO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA TURMA, ACERCA DA MATÉRIA. A Lei nº 8.213/91 delegou ao Poder Executivo a tarefa de fixar critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum. Os vários regulamentos editados para esse fim (aprovados pelos Decretos nºs 357/91, 611/92, 2.172/97 e 3.048/99) estabeleceram os fatores de conversão (multiplicadores) a serem utilizados nessa conversão. Tais regulamentos não distinguem entre o tempo de serviço especial realizado antes do início de vigência da Lei nº 8.213/91 e o tempo de serviço especial realizado na sua vigência, para fins de aplicação desses fatores de conversão (multiplicadores). Ademais, o artigo 70 e seus parágrafos do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, na redação dada pelo Decreto nº 4.827/03, expressamente prevê que os fatores de conversão (multiplicadores) nele especificados aplicam-se na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial realizado em qualquer época, o que inclui o tempo de serviço especial anterior à Lei nº 8.213/91. O INSS está vinculado ao cumprimento das disposições estabelecidas na regulamentação da Lei nº 8.213/91, inclusive no que tange ao alcance temporal dos aludidos fatores de conversão (multiplicadores). Portanto, em se tratando de benefícios concedidos sob a égide da Lei nº 8.213/91, os fatores de conversão (multiplicadores) estabelecidos em sua regulamentação aplicam-se, também, na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial prestado antes do início de sua vigência. Revisão da jurisprudência desta Turma Nacional, acerca do tema. Logo, no caso, deverá ser aplicado para o caso o fator de conversão (multiplicador) 1.2. DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS Feitas tais considerações, resta saber se a totalidade do tempo de serviço especial reconhecido, convertido, acrescido ao comum, comprovados nos autos, seria suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. No caso presente, conforme se verifica dos cálculos abaixo, não contava a Autora, seja na data da entrada do requerimento administrativo (12.06.2012 - f. 367), seja na data da citação (03.11.2015 - f. 350), com tempo suficiente à concessão de aposentadoria integral, eis que comprovado tão somente o tempo de 27 anos, 6 meses e 12 dias, e 28 anos, 4 meses e 12 dias de contribuição, respectivamente. Confira-se (vide tabela na próxima página) Ressoalvo que também não logrou a Autora comprovar o direito à aposentadoria proporcional, visto que não cumprido o requisito tempo adicional, a qual alude o 1º, inciso I, b, do art. 9º da Emenda Constitucional nº 20/98, respectivamente. Deverá a Autora, portanto, cumprir o requisito de tempo de contribuição adicional, necessário para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, subsequentemente. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o feito, com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, tão somente para o fim de reconhecer o tempo de serviço especial da Autora nos períodos de 04.12.1985 a 16.07.1987 e de 01.04.1987 a 16.12.1991. Quanto ao pedido de aposentadoria, ressalvo a possibilidade de novo requerimento administrativo por parte da Autora, uma vez preenchidos os requisitos legais aplicáveis à espécie. Cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos, tendo em vista o disposto no art. 21, caput, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas tendo em vista ser a Autora beneficiária da assistência judiciária gratuita e o Réu isento, a teor do art. 4º da Lei nº 9.289/1996. Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0011680-53.2015.403.6105 - EUNICE RODRIGUES DE MELLO PRATES (SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI PIOVEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FLS. 107: Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do NCPCCertifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do NCPCC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte autora intimada a apresentar contrarrazões no prazo legal. Ainda, fica intimada de que decorrido o prazo, com ou sem manifestação, o processo será encaminhado ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para apreciação do Recurso interposto, tudo conforme determinado no NCPCC, em seu art. 1.010 e seus parágrafos. Nada mais. CERTIDÃO DE FLS. 110: Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPCCertifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte Autora intimada acerca do cumprimento da decisão judicial às fls. 108/109. Nada mais.

0008040-30.2015.403.6303 - MILTON HENRIQUE DA SILVA (SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito a esta 4ª Vara Federal de Campinas. Outrossim, dê-se vista ao autor acerca da Contestação de fls. 39/48, bem como da cópia do procedimento administrativo juntado às fls. 52/77. Int.

0010484-36.2015.403.6303 - GERSON PELIZER (SP200505 - RODRIGO ROZOLEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito a esta 4ª Vara Federal de Campinas. Outrossim, dê-se vista ao autor acerca da cópia do procedimento administrativo juntado às fls. 48/100, bem como da Contestação de fls. 101/106. Int.

0003738-33.2016.403.6105 - SONIA REGINA BAILONI DE MORAES (SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIONI) X UNIAO FEDERAL X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS (SP246636 - CAMILA CINTRA BACCARO MANSUTTI E RJ062929 - HELIO SIQUEIRA JUNIOR)

Recebo as petições de fls. retro em aditamento ao pedido inicial. Outrossim, considerando-se o noticiado nas petições de fls. 27 e 28/31, cumpra-se o tópico final da decisão de fls. 23, citando-se a parte Ré. Oportunamente, o SEDI para as anotações devidas face ao valor atribuído à causa, conforme fls. 28, verso. Cumpra-se e intime-se. Cls. efetuada aos 08/09/2016-despacho de fls. 152: Dê-se vista à parte autora, das contestações apresentadas pela PETRÓLEO BRASILEIRO S/A-PETROBRÁS (fls. 40/122) e pela UNIAO FEDERAL (fls. 123/151), para manifestação, no prazo legal. Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 32. Intime-se e cumpra-se.

0004344-61.2016.403.6105 - BENEDITO DONIZETI PONTES (SP258042 - ANDRE LUIS DE PAULA THEODORO E SP300475 - MILER RODRIGO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Considerando o pedido inicial formulado e em homenagem ao princípio do contraditório, entendo por bem determinar a prévia oitiva da parte contrária. Assim sendo, resta inviolável, por ora, o deferimento da antecipação de tutela, eis que a matéria de fato tratada nos autos é inteiramente controvertida, merecendo melhor instrução o feito. Após o devido processamento do feito com todas as determinações que o Juízo entender necessárias, será apreciado o pedido de antecipação de tutela. Assim sendo, solicite-se à AADJ - Agência de Atendimento à Demandas Judiciais de Campinas, cópia(s) do(s) Procedimento(s) Administrativo(s) do autor BENEDITO DONIZETI PONTES, NB 167.603.559-9; CPF 138.029.068-61; data de nascimento: 22/03/1970; nome da mãe: BENEDITA DE JESUS PONTES, no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da Vara e por ordem deste Juízo. Cite-se e intime-se as partes. CERTIDÃO DE FLS 56: Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte autora intimada acerca da juntada da cópia do processo administrativo, às fls. 53/55 para que, querendo, se manifeste no prazo legal. Nada mais. DESPACHO DE FLS. 70: Manifeste-se o Autor acerca da contestação de fls. 58/69. Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 56. Int.

0006904-73.2016.403.6105 - LUIZ CARLOS TEIXEIRA (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o Autor acerca da contestação de fls. 70/87. Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 63. Int. CERTIDÃO DE FLS. 121: Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPCCertifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte autora intimada acerca da cópia do processo administrativo juntado às fls. 90/120, para que, querendo, se manifeste no prazo legal. Nada mais.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005524-93.2008.403.6105 (2008.61.05.005524-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SUPERMERCADO TAIYO LTDA EPP X VANESSA LOPES XIMENES X MANOEL LOPES XIMENES (Proc. 1252 - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO)

Vistos. Homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência de f. 282, e julgo EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, a teor do artigo 485, inciso VIII, c.c. os artigos 775 e 925, todos do Novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. Encaminhe-se cópia da presente decisão, via correio eletrônico, à c. Segunda Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do Provimento nº 64/2005, da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, em vista dos Embargos à Execução nº 2009.03.00.013773-0 (nº CNJ 0013773-96.2009.4.03.6105). Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0010253-55.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANTONIO SEGURA FILHO

Diante da certidão retro e fls.55, dê-se vista à CEF. Intime-se.

0016619-76.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X DIESELTRUCK COMERCIAL LTDA EPP(SP298804 - CIBELE FERNANDA PERESSOTTO) X PAULO SERGIO MATTEO DE MOURA(SP184482 - RODRIGO DE FREITAS)

Cite(m)-se. No caso de pagamento, ou de não interposição de embargos, arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total do débito atualizado, que serão reduzidos pela metade, no caso de pagamento integral, no prazo de 03 (três) dias (art. 652-A, Parágrafo Único, do CPC). Intime-se. DESPACHO DE FLS. 50. Diante da certidão retro e fls. 40, dê-se vista à CEF. Intime-se.

0002868-85.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X PEREIRA LOGISTICA REVERSA LTDA X VANDERLEIA DE AGUIAR PEREIRA

Considerando-se o noticiado pela CEF às fls. 34, proceda-se à citação dos executados no endereço declinado, nos termos do despacho inicial. Cumpra-se e intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0006793-65.2011.403.6105 - JAIR DOMINGOS(SP198803 - LUCIMARA PORCEL E SP123128 - VANDERLEI CESAR CORNIANI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Tendo em vista a petição e documento juntado pela UNIÃO às fls. 180/181, dê-se vista à parte Autora, pelo prazo legal. Decorrido o prazo, arquivem-se os autos, com baixa findo. Int.

0000773-82.2016.403.6105 - ALFEMAR COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA(SP176512 - RENATO AURELIO PINHEIRO LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Dê-se vista ao Impetrado para contrarrazões à apelação de fls. 106/149. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0004823-54.2016.403.6105 - SMP AUTOMOTIVE PRODUTOS AUTOMOTIVOS DO BRASIL LTDA.(PR027181 - MARCELO DINIZ BARBOSA E PR051120 - MARCO ANTONIO BERNARDES DE QUEIROZ E PR076545 - SILVIA ROGINSKI REA) X INSPETOR-CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL AEROP INTERN VIRACOPOS

Dê-se vista ao Impetrante para contrarrazões à apelação de fls. 87/89. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002553-67.2010.403.6105 (2010.61.05.002553-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X MARUSP PECAS AUTOMOTIVAS LTDA ME X EUNICE MOREIRA FRANCO DE SOUZA X RENATA ANDREIA BAPTISTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARUSP PECAS AUTOMOTIVAS LTDA ME

Tendo em vista o desentranhamento dos documentos solicitados, intime-se a CEF para que proceda a sua retirada, conforme requerido, no prazo legal. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Int.

0015888-22.2011.403.6105 - DIRCE TACCO ALVES(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X DIRCE TACCO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o que consta dos autos, entendo por bem, neste momento, que se proceda à expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do despacho de fls. 282/283. Com a expedição e respectiva conferência, dê-se vista às partes, para fins de ciência, pelo prazo legal. Ainda, neste momento, deverá ser expedido mandado de intimação à autora, dando-lhe ciência dos cálculos de fls. 285, bem como da expedição do ofício requisitório. Outrosim, esclareço que quando do pagamento, o mesmo será efetuado independentemente de Alvará, ficando à disposição da própria parte no Banco depositário, para fins de levantamento dos valores. Cumpra-se e intime-se. DESPACHO DE FLS. 303: Reconsidero, por ora, a determinação de fls. retro, devendo, neste momento, ser intimada a autora, pessoalmente, nos termos do solicitado pelo D. MPF às fls. 280/281, no sentido de ciência do substabelecimento outorgado ao advogado que patrocinou durante toda a causa, bem como ciência dos cálculos. Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 302. Intime-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005818-09.2012.403.6105 - MARISA APARECIDA TELLAU(SP198325 - TIAGO DE GOIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARISA APARECIDA TELLAU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FLS. 370: Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPC. Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte Autora intimada acerca do cumprimento da decisão judicial às fls. 368/369. Nada mais.

Expediente Nº 6494

DESAPROPRIACAO

0005610-30.2009.403.6105 (2009.61.05.005610-8) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X JOAQUIM FERNANDES DE CARVALHO(SP218083 - CAMILA RICCIARDELLI DE CARVALHO) X MARIA MANUELA LOPES FERNANDES DE CARVALHO(SP218083 - CAMILA RICCIARDELLI DE CARVALHO E SP306610 - FELIPE PINTO RIBEIRO ARAUJO E SILVA E SP013612 - VICENTE RENATO PAOLILLO)

Ciência à parte interessada de que os autos encontram-se desarquivados. Anote-se no sistema informatizado o nome do advogado para fins de publicação deste despacho. Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, retomem os autos ao arquivo. Intime-se.

0005647-57.2009.403.6105 (2009.61.05.005647-9) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X MARIA HELENA REBELO(SP105869 - CLAUDINEI ARISTIDES BOSCHIERO) X SOLANGE DOMINGOS REBELO(SP105869 - CLAUDINEI ARISTIDES BOSCHIERO) X MARLI BAPTISTA REBELO(SP168100 - VAMBERTO BRUNETTI) X HELDER DOMINGOS REBELO(SP105869 - CLAUDINEI ARISTIDES BOSCHIERO) X SUELI DOMINGOS REBELO(SP105869 - CLAUDINEI ARISTIDES BOSCHIERO) X THEREZA RODRIGUES RABELLO

Preliminarmente, intime-se a parte Ré, ora apelante, para que providencie o recolhimento das custas processuais devidas, referente à despesa de porte de remessa e retorno dos autos, no valor de R\$ 8,00 (oito reais), por meio de GRU (Unidade Gestora-UG 090017, Gestão 00001, Código de Recolhimento 18730-5), conforme determinado pelas Resoluções nº 411/2010 e 426/2011, do Conselho de Administração do E. TRF da 3ª Região, no prazo de 05 (cinco) dias, sob as penas da lei. Após, volvam os autos conclusos. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007318-67.1999.403.6105 (1999.61.05.007318-4) - MARIA APARECIDA ARANTES NOGUEIRA X VALFRIEDA ALONSO PRIMAZZI X SUSELI GARDIM ASSUMPÇÃO X SEBASTIANA CICERA DE LIMA OLIVEIRA X MARIANA ELIAS JORGE AQUIM X VILMA ASSUMPÇÃO SILVA RIBEIRO X VALDECI OLÍRIA DE QUEIROZ BIONDE X ESTER BATISTA DOS SANTOS X ANTONIO GOMES PEREIRA FILHO X NEUZA APARECIDA PEREIRA(SP017081 - JULIO CARDELLA E SP139609 - MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGGLE ENIANDRA LAPRESA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JULIO CARDELLA - ESPOLIO(SP209623 - FABIO ROBERTO BARROS MELLO E SP320975 - ALESSANDRA RIBEIRO DE CARVALHO GERALDO)

Dê-se vista à parte autora, do noticiado pela Caixa Econômica Federal às fls. 446/448, para que se manifeste acerca da suficiência dos valores depositados, requerendo o que de direito no sentido de prosseguimento, no prazo legal. Após, volvam os autos conclusos. Intime-se.

0005742-63.2004.403.6105 (2004.61.05.005742-5) - MARIA ANTONIETA DE CASTRO FERRAZ MARTELLA(SP115243 - EUNICE ROCHA DE SUERO E SP210946 - MAIRA FERRAZ MARTELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Intime-se novamente a parte autora para que se manifeste, no prazo legal, quanto à suficiência dos depósitos efetuados pela CEF, bem como em termos do prosseguimento do feito. Int.

0011637-58.2011.403.6105 - ADILSON PEREIRA DA SILVA(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FLS. 378: Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPC. Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, com as cópias geradas pelo STJ, bem como do trânsito em julgado. Ainda, decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado com baixa findo. Nada mais.

0006161-05.2012.403.6105 - AUREO DE OLIVEIRA MORAIS(SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO E SP279279 - GUSTAVO ADOLPHO RIBEIRO DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte interessada de que os autos encontram-se desarmados.Proceda a parte autora à juntada do substabelecimento de fls. 114 devidamente assinado pelo advogado substabelescente.Anote-se no sistema informatizado o nome do novo advogado para fins de publicação deste despacho.Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

0002508-53.2016.403.6105 - VANDERLEI BARBOSA(SP258152 - GUILHERME PESSOA FRANCO DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação previdenciária para concessão de aposentadoria especial, com pedido de antecipação de tutela.Remetidos os autos à Contadoria para verificação do valor dado à causa, retornaram com a informação e cálculos às fls. 28/45. Prossiga-se.Assim, considerando-se a matéria de fato argüida na inicial e em homenagem ao princípio do contraditório, entendendo por bem determinar a prévia oitiva da parte contrária.Assim sendo, resta inviável, por ora, o deferimento da antecipação de tutela, eis que a matéria de fato tratada nos autos é inteiramente controvertida, merecendo melhor instrução o feito.Após o devido processamento do feito com todas as determinações que o Juízo entender necessárias, será apreciado o pedido de antecipação de tutela.Considerando o pedido inicial formulado, bem como tudo o que consta dos autos, e em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, solicite-se à AADJ - Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas, cópia do(s) Procedimento(s) Administrativo(s), os dados atualizados do CNIS, referente aos vínculos empregatícios e os salários-de-contribuição, a partir do ano de 1994 referente ao autor VANDERLEI BARBOSA, (ENB 173.080.000-6, DER: 16/04/2015; CPF: 096.777.158-79; DATA NASCIMENTO: 30/08/1967; NIT 12132496546; RG: 17.763.485-6; NOME MÃE: LEONILDA APARECIDA ZORZENON BARBOSA) no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da Vara e por ordem deste Juízo.Cite-se e intime-se as partes.Cls. efetuada aos 11/06/2016-despacho de fls. 124:De-se vista à parte autora do ofício recebido da AADJ/Campinas, conforme juntada de fls. 53/123, para manifestação, no prazo legal.Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 46.Intime-se.Cls. efetuada aos 03/08/2016-despacho de fls. 132:De-se vista à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS, conforme juntada de fls. 126/131, para manifestação, no prazo legal. Sem prejuízo, publiquem-se os despachos de fls. 46 e 124. Intime-se e cumpra-se.

0012382-62.2016.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X ITALICA SERVICOS LTDA

Preliminarmente, regularize a Autora o recolhimento das custas iniciais, no prazo legal, sob pena de deserção.Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO. CUSTAS PROCESSUAIS. LITISCONSÓRCIO ATIVO NECESSÁRIO. UNIÃO FEDERAL E INFRAERO. ISENÇÃO. 1. A INFRAERO é empresa pública federal e, como tal, constitui entidade paraestatal classificada como pessoa jurídica de Direito Privado, sendo sua criação autorizada por lei específica, cuja finalidade consiste na prestação de serviços de predominante interesse público, a saber, ...implantar, administrar, operar e explorar industrial e comercialmente a infra-estrutura aeroportuária que lhe for atribuída pelo Ministério da Aeronáutica (art. 2º da Lei nº 5.862/1972). A referida lei não dispõe que a INFRAERO gozará de isenção de custas processuais. Ademais, a Lei nº 9.289/96 (que dispõe sobre as custas devidas à União) apenas confere isenção de pagamento de custas aos entes federativos (União, Estados, Municípios e Distrito Federal) e a suas respectivas autarquias e fundações (art. 4º, I). Portanto, regra geral, a INFRAERO não goza dos privilégios equivalentes aos da Fazenda Pública, devendo recolher custas processuais. 2. As peculiaridades do caso concreto, no entanto, justificam a dispensa do recolhimento de custas processuais. Conforme decisão de fls. 23 (fls. 63- autos principais), a hipótese é de litisconsórcio ativo necessário entre União Federal e a INFRAERO, como havia sido pleiteado na inicial da ação de desapropriação por utilidade pública com pedido liminar de inibição provisória na posse. Isso inclusive justifica-se na medida em que há nítido interesse econômico e jurídico da INFRAERO e da União em participar da ação de desapropriação. Isso porque, tal como previsto no instrumento de parceria, os custos do processo expropriatório são arcados pela INFRAERO (e as obras de ampliação da infraestrutura aérea serão subsidiadas por recursos públicos federais), assim como os bens sujeitos à força expropriatória, ao final do procedimento, se incorporarão ao patrimônio da União (serão bens públicos federais). 3. Sendo caso de litisconsórcio ativo necessário, é possível conceder a isenção de custas processuais face à incidência do art. 14, 2º, a contrario sensu da Lei nº 9.289/96. Neste sentido, também a manifestação do Ministério Público. 4. Saliente-se ademais que a Quinta Turma deste E. Tribunal Regional Federal, ao se manifestar em caso análogo, entendeu que a INFRAERO ...como empresa pública encarregada de implantar, administrar, operar e explorar a infra-estrutura aeroportuária da União, exerce serviço público (artigo 21, XII, c, da Constituição Federal e artigo 2º, caput, da Lei nº 5.862/1972) e se submete ao conjunto de normas constitucionais e legais previsto para as autarquias, inclusive a exoneração do pagamento de custas processuais no âmbito da Justiça Federal, de acordo com o artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/1996. (...) (AI 00149882120114030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/04/2012 ..FONTE REPLICACAO:). 5. Agravo de instrumento a que se dá provimento.Outrossim, tendo em vista o disposto no inciso VII, do art. 319 do Novo CPC, manifeste-se a parte Autora acerca de sua opção pela realização ou não de audiência de conciliação ou mediação, no prazo legal.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003087-98.2016.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000889-06.2007.403.6105 (2007.61.05.000889-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2616 - MARIA LUCIA SOARES DA SILVA CHINELLATO) X JOSE JOAO DA CONCEICAO COELHO(SP199844 - NILZA BATISTA SILVA MARCON)

Vistos.Tendo em vista o que dos autos consta, remetam-se os autos ao Sr. Contador do Juízo para verificação e/ou atualização dos cálculos, ficando desde já esclarecido que deverá ser aplicado, naquilo que couber, o constante no Provimento nº 64/05 da E.C.G.J. da 3ª Região, desde que não proibidos e/ou contrários a sentença/Acórdão exequendo.Com os cálculos, dê-se vista às partes,volvendo os autos, após, conclusos.Intimem-se.(PROCESSO RECEBIDOS DO SETOR DE CONTADORIA, COM INFORMAÇÃO E CÁLCULOS ÀS FLS. 42/54).

0012113-23.2016.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005210-69.2016.403.6105) M.C. CAMARGO ASSESSORIA EM COMERCIO EXTERIOR LTDA. - ME X MARIA CAROLINA LEAL OLIVEIRA CAMARGO X ELPIDIO JOSE OLIVEIRA CAMARGO(SP253151 - JOSE CARLOS SEDEH DE FALCO II) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE)

Recebo os embargos, posto que tempestivos.Intime-se a parte contrária para impugnação, no prazo legal.Int.

0012508-15.2016.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001031-92.2016.403.6105) DANIEL FAIONATTO - ME(SP236748 - CIRO JULIANO PINTO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Recebo os embargos, posto que tempestivos.Intime-se a parte contrária para impugnação, no prazo legal.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000425-98.2015.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA SEGREDO DE JUSTICA

0012617-63.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X JOSE CARLOS DA SILVA

Tendo em vista a devolução do mandado de citação, com certidão às fls. 47, dê-se vista à exequente, Caixa Econômica Federal, para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo e sob as penas da lei.Após, volvam os autos conclusos.Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0018188-88.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOAO ELIAS DA SILVA(SP303176 - FABIANO AURELIO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO ELIAS DA SILVA(SP303176 - FABIANO AURELIO MARTINS)

Considerando-se a ausência de manifestação do réu, conforme certificado às fls. retro, prossiga-se com o presente, intimando-se a Caixa Econômica Federal para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo legal.Após, volvam os autos conclusos.Intime-se.

Expediente Nº 6585

MANDADO DE SEGURANCA

0003881-81.2000.403.6105 (2000.61.05.003881-4) - TRANSAC TRANSPORTE RODOVIARIO LTDA(SP073891 - RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO E SP158878 - FABIO BEZANA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS(Proc. ANA PAULA FERREIRA SERRA)

Vistos.Homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência de fls. 212/2013, e julgo EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inc. VIII c.c os arts. 775 e 925, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Expeça-se a certidão de inteiro teor, conforme requerido às fls. 212.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

Expediente Nº 6586

PROCEDIMENTO COMUM

0012550-98.2015.403.6105 - IOLANDA CANTAGALLI FERREIRA(SP263520 - SANDRA ORTIZ DE ABREU E SP312671 - RICARDO DE LEMOS RACHMAN) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO

Vistos.Trata-se de Embargos de Declaração, objetivando a reforma da sentença de fls. 147/149, ao fundamento da existência de omissão na mesma, em vista da tese esposada na inicial.É a síntese do necessário.Decido. Entendo que não há qualquer fundamento nos Embargos interpostos, visto que não podem possuir efeito infringente, além do que inexistente qualquer omissão, obscuridade ou contradição na sentença embargada, porquanto esgotou a matéria deduzida e julgou adequadamente o mérito da causa.Assim sendo, havendo inconformismo por parte da Embargante e objetivando os Embargos oferecidos, em verdade, efeitos infringentes, o meio adequado será a interposição do recurso cabível.Em vista do exposto, não havendo qualquer omissão, tal qual sustentado pela Embargante, recebo os presentes Embargos de Declaração porque tempestivos, para reconhecer sua total IMPROCEDÊNCIA, mantida integralmente a sentença de fls. 147/149, por seus próprios fundamentos.P. R. I.SENTENÇA: Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, movida por IOLANDA CANTAGALLI FERREIRA, devidamente qualificada na inicial, objetivando o fornecimento dos medicamentos denominados SOFOSBUVIR e DACLATASVIR, associados à RIBAVIRINA, ao fundamento de que não possui condições financeiras para obtê-los, em razão de seu alto custo e por não serem fornecidos gratuitamente pela rede pública.Para tanto, junta aos autos relatório médico, atestando que a Autora apresenta diagnóstico de Cirrose Hepática devido à Hepatite C Crônica, necessitando obrigatoriamente da medicação referida, sob pena de risco de vida (f. 28).Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 25/37.Intimada a regularizar o feito (f. 39), a Autora requereu a retificação do valor dado à causa às fls. 42/48.À f. 49, o Juízo recebeu a petição de fls. 42/48 como emenda à inicial; deferiu à Autora os benefícios da assistência judiciária gratuita; bem como designou perícia médica, com a indicação de quesitos do Juízo (f. 50), deferindo-se às partes a formulação de quesitos e indicação de Assistentes Técnicos. No mais, determinou a intimação e citação da União, inclusive para manifestação acerca do pedido de antecipação de tutela.A Autora apresentou quesitos às fls. 56/58.A União alegou, às fls. 74/80, estar aguardando subsídios a serem fornecidos pelo Ministério da Saúde, a fim de viabilizar o cumprimento da decisão de f. 49. No mais, indicou Assistentes Técnicos e apresentou quesitos às fls. 81/82.O Juízo aprovou de forma geral os quesitos apresentados pelas partes.A UNIÃO FEDERAL, às fls. 92/100º, apresentou sua contestação, alegando preliminar de ilegitimidade passiva ad causam e necessidade de chamamento ao processo do Estado de São Paulo e Município de Campinas. No mérito requereu a improcedência da ação. Juntou documentos (fls. 101/104).Foi juntado aos autos laudo do perito médico nomeado pelo Juízo às fls. 105/107.À f. 108, foi determinada pelo Juízo, considerando que os medicamentos reclamados já foram incorporados no âmbito do SUS - Sistema Único de Saúde, ficando a responsabilidade pela programação, armazenamento, distribuição e dispensação às Secretarias de Saúde dos Estados, a intimação e citação da Fazenda do Estado de São Paulo, como litisconsorte necessário, inclusive para esclarecer acerca da disponibilidade da referida medicação, bem como intimou a Autora para providenciar uma cópia da inicial e de sua emenda para composição da contrafe. A Autora apresentou réplica à contestação da União (fls. 111/118), bem como regularizou o feito às fls. 119/120.A Autora reiterou o pedido de tutela antecipada às fls. 121/122.O ESTADO DE SÃO PAULO, às fls. 126/131, contestou o feito, alegando preliminar de falta de interesse de agir superveniente, ao fundamento de que os medicamentos pleiteados já foram incorporados ao SUS em meados de 2015. No mérito, defendeu a improcedência da ação, ao fundamento, em síntese, de impossibilidade do Poder Judiciário impor à Administração a aquisição de medicamentos sem prévia dotação orçamentária. Juntou documento (f. 132).A Autora se manifestou em réplica à segunda contestação, às fls. 139/146.Vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam arguida pela UNIÃO FEDERAL pois firmada a interpretação de que as obrigações do SUS podem ser cobradas por qualquer dos entes que o integram, em regime de solidariedade, isolada ou concomitantemente. Em decorrência, desnecessária a inclusão do Município de Campinas no polo passivo da demanda.Nesse sentido, confira-se Jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA UNIÃO. REPERCUSSÃO GERAL DECLARADA PELO STF. SOBRESTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O funcionamento do Sistema Único de Saúde - SUS é de responsabilidade solidária da União, Estados-membros e Municípios, de modo que qualquer dessas entidades tem legitimidade ad causam para figurar no pólo passivo de demanda que objetiva a garantia do acesso à medicação para pessoas desprovidas de recursos financeiros. Precedentes do STJ. (...) (AGA 200802301148, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, 14/09/2010)Outrossim, não há que se falar em ausência de interesse de agir da Autora, pois, como observou a própria Fazenda do Estado de São Paulo em sua contestação, à época do ajuizamento, os medicamentos ainda não estavam disponíveis aos pacientes.Quanto ao mérito, objetiva a Autora o fornecimento dos medicamentos denominados SOFOSBUVIR e DACLATASVIR, associados à RIBAVIRINA, indicados para tratamento de sua saúde e não fornecidos gratuitamente pela rede pública, em razão de seu alto custo.Os Réus, por sua vez, contestam o mérito ao fundamento, em síntese, de que não teriam responsabilidade sobre a aquisição do medicamento.Acerea do tema, importante destacar o teor do art. 196 da Constituição da República, segundo o qual: A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. Nesse sentido, o direito à saúde, além de qualificar-se como direito fundamental que assiste a todas as pessoas, representa consequência indissociável do direito à vida. Pelo que o Poder Público, qualquer que seja a esfera institucional de sua atuação no plano da organização federativa brasileira, não pode mostrar-se indiferente ao problema da saúde da população, sob pena de incidir, ainda que por censurável omissão, em grave comportamento inconstitucional.Assim tem reconhecido expressamente o Supremo Tribunal Federal) direito público subjetivo à saúde representa prerrogativa jurídica indisponível assegurada à generalidade das pessoas pela própria Constituição da República. Traduz bem jurídico constitucionalmente tutelado, por cuja integridade deve velar, de maneira responsável, o Poder Público, a quem incumbe formular e implementar políticas sociais e econômicas idôneas que visem garantir a todos os cidadãos, inclusive aqueles portadores do vírus HIV, o acesso universal à assistência farmacêutica e médico-hospitalar (RE 217.286-RS - Celso de Mello).E concluindo, afirma que: Não basta, portanto, que o Estado meramente proclame o reconhecimento formal de um direito. Toma-se essencial que, para além da simples declaração constitucional desse direito, seja ele integralmente respeitado e plenamente garantido, especialmente naqueles casos em que o direito - como o direito à saúde - se qualifica como prerrogativa jurídica de que decorre o poder do cidadão de exigir do Estado, a implementação de prestações positivas impostas pelo próprio ordenamento constitucional (RE 217.286-RS - Celso de Mello).Assim, cabe ao Poder Público garantir a saúde, de forma gratuita, aos que dela necessitem, mediante a provisão de tratamentos e fornecimento de medicamentos, que não se limitem aos disponíveis segundo os critérios da Administração, mas de acordo com a comprovada necessidade do hipossuficiente e segundo as prescrições médicas, para tratamento adequado da doença, como medida para garantia da vida de forma digna.Não se cogita de outro lado de ilegalidade ou inconstitucionalidade na concessão da providência pleiteada pela Autora, quando presentes os requisitos específicos, em decorrência do princípio superior da ampla proteção dos direitos subjetivos, dado que o direito social à saúde tem-se como preponderante ao interesse econômico, de modo que necessitando do medicamento especial de custo além de suas posses, e não fornecido, voluntária e gratuitamente, pelo Poder Público, tem direito a Autora ao seu fornecimento.Nesse sentido, tem-se que a necessidade de fornecimento dos medicamentos foi comprovada mediante a juntada de laudo pericial (fls. 105/107), atestando que o tratamento de saúde da Autora, em estado clínico considerado gravíssimo, depende obrigatoriamente do uso da medicação descrita na inicial, dado que inexistente no Brasil outra medicação similar ou com o mesmo princípio ativo fornecido pelo SUS, sendo que a não utilização da referida medicação implicaria em insucesso no tratamento da doença e risco de vida, não havendo, destarte, no caso, qualquer dúvida a respeito, inclusive porque a conclusão médica não foi objeto de qualquer contestação pelos Réus.Em sendo assim, comprovada pelo Perito do Juízo a necessidade dos aludidos medicamentos para a garantia do adequado tratamento da Autora, mediante a medicação prescrita, cumpre ao Estado o dever e a responsabilidade do seu fornecimento.Nesse sentido, é o entendimento unânime da jurisprudência, conforme pode ser conferido, a título ilustrativo, no seguinte julgado:DIREITO À SAÚDE. DEVER DO ESTADO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. ATENDIMENTO PELO SUS. CONDIÇÃO NECESSÁRIA. CACON. Cabível o fornecimento do medicamento receitado por médico integrante do SUS, em atendimento no âmbito do Sistema, que deverá ser feito diretamente ao Centro de Alta Complexidade em Oncologia - CACON, responsável pela administração ao paciente.(APELREEX 200771020079915, HERMES SIEDLER DA CONCEIÇÃO JÚNIOR, TRF4 - QUARTA TURMA, 01/03/2010)Em face do exposto, concedo a tutela antecipada e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela Autora, julgando o feito com resolução de mérito, a teor do disposto no art. 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, para condenar os Réus à obrigação pela aquisição e fornecimento dos medicamentos SOFOSBUVIR e DACLATASVIR, associados à RIBAVIRINA, para tratamento na forma descrita no relatório médico de f. 28.Sem custas, tendo em vista ser a Autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.Condeno os Réus, solidariamente, tanto no pagamento da verba honorária, que fixo em 8% (oito por cento) do valor atribuído à causa, corrigido do ajuizamento, como no reembolso dos honorários periciais, corrigidos da data em que fixados.Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório.P.R.I.

5ª VARA DE CAMPINAS

DR. MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA

JUIZ FEDERAL

LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 5537

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0600638-22.1996.403.6105 (96.0600638-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0604461-38.1995.403.6105 (95.0604461-9)) COOP/ MEDICA DE CAMPINAS - COOPERMECA(SP208989 - ANA CAROLINA SCOPIN CHARNET E SP103145 - SUSY GOMES HOFFMANN E SP161891 - MAURICIO BELLUCCI E SP154894 - DANIEL BLIKSTEIN) X INSS/FAZENDA(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Traslade-se cópia de fls. 443/446 e 459/469 do presente feito para os autos da Execução Fiscal n. 950604461-9, certificando-se.Ciência às partes do retorno destes autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeram o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, com as cautelas de praxe.Intimem-se.Cumpra-se.

0011069-57.2002.403.6105 (2002.61.05.011069-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001870-11.2002.403.6105 (2002.61.05.001870-8)) MKM COML/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP292902 - MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO E SP196459 - FERNANDO CESAR LOPES GONCALES E SP200334 - REINALDO FEDERICI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Traslade-se cópia de fls. 86/90, 99, 131/132 e 143 do presente feito para os autos da Execução Fiscal n. 2002.61.05.001870-8, certificando-se.Ciência às partes do retorno destes autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeram o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA na distribuição, independentemente de nova intimação, com as cautelas de praxe.Intimem-se.Cumpra-se.

0011346-05.2004.403.6105 (2004.61.05.011346-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003047-39.2004.403.6105 (2004.61.05.003047-0)) HOTEL FAZENDA SOLAR ANDORINHAS LTDA(SP158878 - FABIO BEZANA E SP148678 - FERNANDA CRISTINA VILLA GONZALEZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 938 - ALDO CESAR MARTINS BRAIDO)

Traslade-se cópia de fls. 74/77, 83/87, 104 e 107 do presente feito para os autos da Execução Fiscal n. 2004.6105.003047-0, certificando-se.Ciência às partes do retorno destes autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeram o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, com as cautelas de praxe.Intimem-se.Cumpra-se.

0004419-86.2005.403.6105 (2005.61.05.004419-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013587-20.2002.403.6105 (2002.61.05.013587-7)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS - SP(SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO PIASSI E SP183848 - FABIANE ISABEL DE QUEIROZ VEIDE)

Traslade-se cópia de fls. 104/105, 122/126, 212/214 e 217 do presente feito para os autos da Execução Fiscal n. 2002.6105.013587-7, certificando-se. Ciência às partes do retorno destes autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeriram o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0013870-62.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009405-10.2010.403.6105) SINDICATO PROF SERVIDORES PUBL FED JUST TRAB/SP286141 - FELIPE LEITE BENEITI E SP088108 - MARI ANGELA ANDRADE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Traslade-se cópia de fls. 270/276 do presente feito para os autos da Execução Fiscal n. 0009405-10.2010.403.6105, certificando-se. Ciência às partes do retorno destes autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeriram o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0011786-54.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005717-06.2011.403.6105) TECHNO PARK EMPREENDIMENTOS E ADMINISTRACAO IMOBILIARIA LTDA(SP289254 - ALINE CRISTINA LOPES) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA E SP207969 - JAMIR FRANZO)

Traslade-se cópia de fls. 131/132 e 144/152 do presente feito para os autos da Execução Fiscal n. 0005717-06.2011.403.6105, certificando-se. Ciência às partes do retorno destes autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeriram o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0013937-56.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002775-64.2012.403.6105) ESCOLA DE EDUCACAO TEOLOGICA DAS ASSEMBLEIAS DE DEUS(SP211729 - ANTONIO SERGIO CAPRONI E SP272983 - RAQUEL VERSALI RIZZOLI) X FAZENDA NACIONAL

1- Intime-se a parte embargante, via Diário Eletrônico da Justiça Federal, para, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, com fulcro no artigo 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.2- Com o decurso do prazo acima assinalado, havendo ou não manifestação, e estando em termos, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. 3- Cumpra-se.

0005294-75.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001178-26.2013.403.6105) COMPANHIA PIRATININGA DE FORCA E LUZ(SP193216A - EDIMARA IANSEN WIECZOREK) X FAZENDA NACIONAL

1- Intime-se a parte embargante, via Diário Eletrônico da Justiça Federal para, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, com fulcro no artigo 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.2- Com o decurso do prazo acima declinado, havendo ou não manifestação, e estando o feito em termos, remetam-no ao autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. 3- Cumpra-se.

0005852-47.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010867-31.2012.403.6105) B.R.L - ROTULOS ADESIVOS LTDA(SP195995 - ELIANE DE FREITAS GIMENES) X FAZENDA NACIONAL

Manifistem-se as partes sobre a proposta de honorários periciais apresentados às fls. 265/268, no prazo de 05 (cinco) dias. Havendo concordância, a parte embargante deverá providenciar o depósito de tal verba no prazo improrrogável acima assinalado, sob pena de preclusão da prova requerida. Com o depósito, devidamente comprovado nos autos, intime-se o(a) Sr(a). Perito(a) para elaboração do laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Após, vista às partes para manifestação. Intime-se e cumpra-se.

0006686-50.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007690-59.2012.403.6105) CARLOS ALBERTO SARVIONI(SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO/SP207022 - FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO)

Intime-se pessoalmente a parte embargante para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, com fulcro no art. 1.010, parágrafo primeiro, do Novo Código de Processo Civil (NCPC/2015). Com o decurso do prazo acima assinalado, estando em termos, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Cumpra-se.

0010699-92.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015121-47.2012.403.6105) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS

Traslade-se cópia de fls. 119/122 e 142/149 do presente feito para os autos da Execução Fiscal n. 0015121-47.2012.403.6105, certificando-se. Ciência às partes do retorno destes autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeriram o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0003290-94.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007062-02.2014.403.6105) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X MUNICIPIO DE PEDREIRA

1- Intime-se a parte embargante, Caixa Econômica Federal, via Diário Eletrônico da Justiça Federal, para, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, com fulcro no artigo 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.2- Com o decurso do prazo acima declinado, havendo ou não a manifestação, e estando o feito em termos, remetam-no ao autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. 3- Cumpra-se.

0006515-25.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007995-82.2008.403.6105 (2008.61.05.007995-5)) TRIANGULO DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA(SP137686 - PAULO ROBERTO FRANCISCO E SP336446 - ELISABETE MENDONCA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1- Intime-se pessoalmente a parte embargada, para, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, com fulcro no artigo 1.010, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil.2015.2- Com o decurso do prazo acima assinalado, havendo ou não manifestação, e estando em termos, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. 3- Cumpra-se.

0007060-95.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014049-54.2014.403.6105) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP159904 - ANA ELISA SOUZA PALHARES DE ANDRADE)

1- Intime-se a parte embargante, via Diário Eletrônico da Justiça Federal para, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, com fulcro no artigo 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.2- Com o decurso do prazo acima declinado, havendo ou não a manifestação, e estando o feito em termos, remetam-no ao autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. 3- Cumpra-se.

0007062-65.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014055-61.2014.403.6105) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP164926 - DANIELA SCARPA GEBARA)

1- Intime-se a parte embargante, via Diário Eletrônico da Justiça Federal para, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, com fulcro no artigo 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.2- Com o decurso do prazo acima declinado, havendo ou não a manifestação, e estando o feito em termos, remetam-no ao autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. 3- Cumpra-se.

0007064-35.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014061-68.2014.403.6105) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP126449 - MARIA BEATRIZ IGLESIAS GUATURA)

1- Intime-se a parte embargante, Caixa Econômica Federal, via Diário Eletrônico da Justiça Federal para, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, com fulcro no artigo 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.2- Com o decurso do prazo acima declinado, havendo ou não a manifestação, e estando o feito em termos, remetam-no ao autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. 3- Cumpra-se.

0008464-84.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014837-39.2012.403.6105) T.A.V.NOVELLI - EPP(SP199673 - MAURICIO BERGAMO E SP135316 - PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Malgrado a integralidade de garantia do crédito em cobrança não seja exigível para o recebimento e processamento dos embargos, notadamente pela possibilidade de se determinar o reforço da penhora a qualquer tempo, considerando que a garantia do crédito na execução fiscal constitui-se em pressuposto de desenvolvimento válido do processo, e alcançada a fase de julgamento, intime-se a Embargante para, no prazo de 15 (QUINZE) dias, promover o reforço da penhora ou demonstrar, CABALMENTE, a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de extinção destes embargos, sem resolução do mérito, a teor dos artigos 321, parágrafo único, e 485, incisos I e IV, ambos do Código de Processo Civil/2015. Derradeiramente, manifeste-se a parte Embargante, no prazo acima assinalado, sobre a impugnação, documentos juntados e se pretende produzir provas, especificando-as e justificando-as. Intime-se. Cumpra-se.

0012992-64.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002588-51.2015.403.6105) JULIANO DA COSTA RODRIGUES(SP312364 - HELENO APARECIDO FACCO JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE PROFISSIONAIS DE RELACOES PUBLICAS DA 2 REGIAO/SP136650 - APARECIDO DOS SANTOS)

Manifeste-se a parte Embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação e os documentos juntados. Ainda, no prazo acima estipulado, diga a Embargante se pretende produzir provas, especificando-as e justificando-as. Intime-se. Cumpra-se.

0015180-30.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0605817-68.1995.403.6105 (95.0605817-2)) VALERIA REGINA BISCO(SP250340 - SERGIO AUGUSTO BRACCIALI GELA E SP017811 - EDMO JOAO GELA E SP063654 - MARIA CELESTE RAMALHO DE AZEVEDO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Malgrado a integralidade de garantia do crédito em cobrança não seja exigível para o recebimento e processamento dos embargos, notadamente pela possibilidade de se determinar o reforço da penhora a qualquer tempo, considerando que a garantia do crédito na execução fiscal constitui-se em pressuposto de desenvolvimento válido do processo, e alcançada a fase de julgamento, intime-se a Embargante para, no prazo de 15 (QUINZE) dias, promover o reforço da penhora ou demonstrar, CABALMENTE, a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de extinção destes embargos, sem resolução do mérito, a teor dos artigos 321, parágrafo único, e 485, incisos I e IV, ambos do Código de Processo Civil/2015. Derradeiramente, manifeste-se a parte Embargante, no prazo acima assinalado, sobre a impugnação, documentos juntados e se pretende produzir provas, especificando-as e justificando-as. Intime-se. Cumpra-se.

0004973-35.2016.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006424-52.2003.403.6105 (2003.61.05.006424-3)) FLANEL INDUSTRIA MECANICA LTDA(SP130932 - FABIANO LOURENCO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Intime-se a Embargante para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, atribuindo-se valor CORRETO à causa, sendo o mesmo da Execução Fiscal n. 0006424-52.2003.6105 apensa, sob pena de extinção destes embargos sem resolução do mérito, a teor dos artigos 321, parágrafo único, e 485 incisos I e IV, ambos do Código de Processo Civil.2- Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0012350-96.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002983-53.2009.403.6105 (2009.61.05.002983-0)) LOPIRA LOCADORA DE VEICULOS LTDA(SP257707 - MARCUS VINICIUS BOREGGIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Traslade-se cópia de fls. 75/80 e 88/98 do presente feito para os autos da Execução Fiscal n. 2009.61.05.002983-0, certificando-se. Ciência às partes do retorno destes autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0015235-40.1999.403.6105 (1999.61.05.015235-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X GALATAS COM/ E REPRESENTACAO LTDA(SP228621 - HELENA AMORIN SARAIVA)

1- Intime-se a parte apelada, via Diário Eletrônico da Justiça Federal para, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, com filcro no artigo 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.2- Com o decurso do prazo acima declinado, havendo ou não manifestação, e estando o feito em termos, remetam-no ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. 3- Cumpra-se.

0016529-93.2000.403.6105 (2000.61.05.016529-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X DOIS R S ENGENHARIA E COM/ LTDA(SP316474 - GUSTAVO VESCOVI RABELLO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 81, conforme certidão de fls. 83 verso, intime-se o executado para que requeira o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição, observando-se as formalidades legais. Intime-se. Cumpra-se.

0001557-79.2004.403.6105 (2004.61.05.001557-1) - INSS/FAZENDA(Proc. ZENIR ALVES JACQUES BONFIM) X ELO INFORMATICA S/C LTDA X ARNALDO MACHADO DE SOUZA(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI) X GERSON LUIZ SPIANDORELLI(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI) X FAUSTO BERNARDES MOREY FILHO

Tendo em vista que a decadência de constituir o crédito tributário foi reconhecida pelo Juízo a quo nos Embargos à Execução Fiscal números: 2004.61.05.012893-6 e 2004.61.05.014254-4, e mantida pelos tribunais superiores, inclusive com trânsito em julgado dos venerandos acórdãos, conforme cópias de fls. 143/178, a Secretaria deverá providenciar o necessário visando ao levantamento das penhoras existentes nos autos. Se necessário, depreque-se. Concretizada a determinação supra, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, com as cautelas de praxe. Intimem-se. Após, cumpra-se.

0012526-22.2005.403.6105 (2005.61.05.012526-5) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(Proc. 360 - MARIA LUIZA GIANNACCINI) X HAPPY MODA MASCULINA LTDA(SC022851 - MARCELO SEGER)

Ciência às partes do retorno destes autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0000671-12.2006.403.6105 (2006.61.05.000671-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X ROSSI COMERCIO DE CEREALS LTDA(SP120065 - PAULO HENRIQUE VASCONCELOS GIUNTI)

1) Intime-se a parte executada a efetuar o recolhimento das custas processuais no valor de R\$ 370,14 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. O pagamento deverá ser efetuado em Guia de Recolhimento da União (GRU), código 18710-0, na Caixa Econômica Federal-CEF, devendo a parte executada providenciar a juntada, nestes autos, do comprovante de recolhimento. Se for o caso, remetam-se os autos ao SEDI para confecção da carta de intimação de custas, observando-se que a mesma deverá ser endereçada ao endereço mais atual da parte executada. Após, recolhidas as custas, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. 2) No caso de não recolhimento das custas remanescentes, cumpra-se o artigo 16 da Lei 9.289, de 04 de julho de 1996, atentando-se para o Ofício nº. 402/2011-PSFN/CAMPI/GAB DE 17/06/2011. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se.

0015577-02.2009.403.6105 (2009.61.05.015577-9) - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO PIASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA)

Ciência às partes do retorno destes autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0013184-70.2010.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1875 - CELSO FERREIRA DOS REIS PIERRO) X RODRIGO ABREU GUIMARAES LOPES(SP135316 - PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA)

Ciência à parte executada do retorno destes autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeira o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, com as cautelas de praxe. Intime-se. Cumpra-se.

0000848-29.2013.403.6105 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2378 - CAMILA VESPOLI PANTOJA) X IRMANDADE DE MISERICORDIA DE CAMPINAS(SP285465 - RENATO DAHLSTROM HILKNER E SP154485 - MARCELO HILKNER ALTIERI)

Ciência às partes do retorno destes autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0013985-44.2014.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X MARIA ENY VILLELA LIMA LANA(SP182890 - CICERO MARCOS LIMA LANA)

1) Intime-se a parte executada a efetuar o recolhimento das custas processuais no valor de R\$ 308,91 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. O pagamento deverá ser efetuado em Guia de Recolhimento da União (GRU), código 18710-0, na Caixa Econômica Federal-CEF, devendo a parte executada providenciar a juntada, nestes autos, do comprovante de recolhimento. Se for o caso, remetam-se os autos ao SEDI para confecção da carta de intimação de custas, observando-se que a mesma deverá ser endereçada ao endereço mais atual da parte executada. Após, recolhidas as custas, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. 2) No caso de não recolhimento das custas remanescentes, cumpra-se o artigo 16 da Lei 9.289, de 04 de julho de 1996, atentando-se para o Ofício nº. 402/2011-PSFN/CAMPI/GAB DE 17/06/2011. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000654-34.2010.403.6105 (2010.61.05.000654-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015507-82.2009.403.6105 (2009.61.05.015507-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP237020 - VLADIMIR CORNELIO E SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPRESA) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP177566 - RICARDO HENRIQUE RUDNICKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS

Tendo em vista que a parte executada, Fazenda Pública do Município de Campinas/SP, depositou o valor referente ao Ofício Requisitório n. 547/2015 de fls. 96, intime-se a parte exequente, Caixa Econômica Federal, para que se manifeste acerca da satisfação do seu crédito, bem como requeira o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Com o decurso do prazo acima assinalado, venham os autos conclusos. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0010726-75.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015092-94.2012.403.6105) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Preliminarmente, a Secretaria deverá alterar a classe processual dos presentes autos para a classe 229 - Cumprimento de sentença, utilizando-se para tanto da rotina processual pertinente. Deverá a Secretaria, ainda, promover a alteração do tipo de parte. Após, intime-se a parte executada, para que nos termos do art. 523 do Novo Código de Processo Civil (NCP/2015), pague o valor dos honorários (fls. 123/127), no prazo de 15 (dias), sob as penas da lei. Intime-se e cumpra-se.

Expediente Nº 5539

EXECUCAO FISCAL

0011771-71.2000.403.6105 (2000.61.05.011771-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X B G CONSTRUTORA IMOBILIARIA E COM/ LTDA(SP156352 - RENATO FONTES ARANTES E SP253409 - PÂMELA VIANNA)

Tendo em vista a nota de devolução de fls. 105, fica o terceiro interessado Sandro Murilo da Silva (Embargos de Terceiro 2009.61.05.013087-4) ou qualquer outra pessoa em seu nome, intimado a acompanhar o sr. Oficial de Justiça responsável pela diligência junto ao 1º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas, para que efetue o recolhimento das custas devidas para o cancelamento da penhora que recaiu sobre o imóvel registrado sob o número 94.878.Expeça a secretária o que se fizer necessário.Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, conforme determinado às fls. 104.Cumpra-se, com urgência.

0005804-54.2014.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X CASA DA SOPA ASSOCIACAO BENEFICENTE DO NUCLEO RESIDENCI(SP317091 - EBERVAL CESAR ROMÃO CINTRA)

Fls. 90: Desentranhe-se a petição de fls. 59/62 (protocolo 2016.61050004586-1, de 01.02.2016), posto que estranho a estes autos, devendo o procurador da executada retirá-la em secretária.Quando do comparecimento do procurador da executada, cumpra a secretária o determinado às fls. 27, desentranhando-se também as petições lá indicadas, efetuando-se a entrega ao subscritor.Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Intime-se. Cumpra-se.

6ª VARA DE CAMPINAS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000635-30.2016.4.03.6105

IMPETRANTE: BEATRIZ MAGOGA PETRACHIN

Advogado do(a) IMPETRANTE: TIAGO DOS REIS MAGOGA - SP283834

IMPETRADO: ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO-ASSUPERO, MAGNÍFICO REITOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido liminar no qual a impetrante requer seja a autoridade impetrada compelida a realizar a sua matrícula e incluí-la na lista de presença do 2º semestre do Curso de Psicologia, período Noturno, providenciando o necessário para que a aluna possa frequentar as aulas, prestar os exames e provas no referido curso, abstendo-se, ademais, de utilizar qualquer medida restritiva com relação à frequência e às demais providências para levar a termo o curso já iniciado.

Em apertada síntese, aduz a impetrante que, em 27/11/2015, matriculou-se no curso de Psicologia. Relata que, por ocasião de sua matrícula, compareceu à instituição de ensino acompanhada de seus familiares, dentre os quais se encontrava seu pai, o qual seria o avalista de seus contratos educacionais. Todavia a presença da figura do avalista fora dispensada, de modo que ela própria – sozinha – assinou todos os documentos necessários.

Salienta que iniciou normalmente o curso, tendo efetuado o pagamento pontual das parcelas (Anexo de Valores e Descontos – ANEXO de 27/11/2015) até a parcela relativa ao mês de julho, a qual apresentou valor maior do que o estabelecido no contrato. Conta que buscou conhecer os motivos que levaram à cobrança indevida daquela parcela, tendo sido informada do cancelamento do contrato em razão da não apresentação de avalista e, em virtude do cancelamento, teria que pagar em parcela única a diferença relativa aos descontos inicialmente aplicados. Arremata que, posteriormente, efetuou o pagamento do boleto que estava pendente, entretanto o sistema não aceita a conclusão da matrícula deste semestre.

O despacho inicial postergou a análise do pedido liminar para após a vinda das informações das autoridades impetradas.

É o relatório do necessário. DECIDO.

Inicialmente, reconsidero a parte final do despacho inicial proferido em 23/08/2016 e, diante do tempo decorrido sem a requisição das informações, **passo à análise do pedido liminar formulado pela impetrante.**

Ao que consta, a impetrante firmou com a Instituição de Ensino o Contrato de Prestação de Serviços Educacionais e o Contrato de Parcelamento Especial de Semestralidades Escolares – PaEsp visando a realização do Curso de Psicologia com início no 1º semestre de 2016.

A impetrante comprovou que adimpliu as mensalidades relativas ao 1º semestre de 2016, as quais foram computadas com o desconto pactuado entre as partes. Todavia, a partir do mês de julho, a Instituição de Ensino passou a cobrar o valor da mensalidade sem o desconto, em virtude de não haver sido apresentado avalista e, mesmo após a impetrante – com a intenção de ser matriculada no 2º – ter efetuado o pagamento do respectivo boleto, não vem conseguindo efetivar a sua matrícula, em virtude de pendências existentes (valores relativos ao desconto).

Ora, relevantes os fundamentos da impetração, eis que, se a Instituição de Ensino permitiu que a impetrante iniciasse o curso sem a aposição da assinatura de avalista e vinha mantendo o contrato realizado, recebendo as prestações mensais com desconto, sem oposição no semestre, não é razoável que, após o decurso de uma semestralidade, venha a exigir a presença de avalista para a manutenção do que fora contratado e cumprido. Pode exigir avalista para os descontos na renovação do contrato, da matrícula em diante, desde que dê condições para que a impetrante ofereça o garantidor a partir do segundo semestre, mas não em relação às prestações que foram adimplidas de acordo com o contratado, sem questionamento anterior. Ademais, a impetrante demonstra sua boa-fé, dispondo-se a apresentar o avalista com vistas à continuidade da concessão de desconto nas mensalidades e consequente finalização do curso por ela escolhido.

O *periculum in mora* é evidente, eis que as aulas do 2º semestre iniciaram-se em 18/08/2016. Assim, para garantir o bom aproveitamento acadêmico, é imperioso que seja permitido o imediato acesso da impetrante às aulas, provas e demais atividades estudantis.

De mais a mais, no caso resta patente o **perigo da irreversibilidade decorrente da não concessão da medida**, uma vez que, se a impetrante não começar a frequentar as aulas o quanto antes, por óbvio, perderá o presente semestre, retardando a conclusão do curso.

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido de liminar e determino que as autoridades impetradas realizem a matrícula da impetrante, bem como a inclua na lista de presença do 2º semestre do Curso de Psicologia – Período Noturno, providenciando o necessário para que ela frequente as aulas, preste os exames e provas no referido curso.

No mais, retifique-se o polo passivo da presente demanda para constar como autoridades impetradas **DIRETOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA – UNIP e REITOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA – UNIP.**

Após, **notifique-m-se** as autoridades impetradas para que prestem as informações que tiverem, no prazo de 10 (dez) dias. Caso não tenham acesso ao sistema PJE, fica facultado o envio das informações pelo e-mail à Secretária, respeitado o formato (Portable Document Format – PDF) e o limite de tamanho (1,5 MB) dos arquivos, e desde que haja prévia comunicação à Secretária via telefone (019 3734-7060).

Com as informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para o necessário parecer.

Após, voltem conclusos para sentença.

Intimem-se e Oficie-se, com urgência.

Campinas, 15 de setembro de 2016.

DR.RENATO CAMARA NIGRO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 5806

MONITORIA

0008885-20.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X ROSLAINE SAMARA GONCALVES ALVARENGA

Considerando que consta do documento de fls. 27/28 a informação de endereço insuficiente - falta o número da casa, reitero o despacho de fl. 24 e designo novamente audiência de tentativa de conciliação para o dia 20/10/16 às 15H30. Expeça a Secretária carta de citação e intimação com urgência. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004921-15.2011.403.6105 - CELSO NATALINO FORTI(SP120730 - DOUGLAS MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL

Fl. 182. Defiro o pedido formulado pela parte autora pelo prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo supra e nada sendo requerido, retomem os autos ao arquivo. Int.

0007007-39.2014.403.6303 - EDNILSON LOPES(SP273947 - LIGIA GUERRA DA CUNHA GEMINIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dou por encerrada a instrução processual. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0017037-36.2014.403.6303 - BRUNO HENRIQUE DE CASTRO CAMARGO X LETICIA DE CASTRO OLIVEIRA(SP094601 - ZILDA DE FATIMA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária ajuizada por Bruno Henrique Castro Camargo, com pedido de antecipação de tutela, representado por sua genitora, Leticia de Castro Oliveira, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), objetivando a condenação do INSS a pagar auxílio-reclusão, a partir da data em que o seu genitor foi preso, em 27.08.2012. Relata ter requerido administrativamente junto ao INSS o benefício de auxílio-reclusão (NB 161.098.927-6), o qual restou indeferido sob a alegação de que o último salário de contribuição recebido pelo segurado foi superior ao limite legal. Afirma que o recluso foi admitido na empresa J.S. da Silva Cartuchos - ME, em 01.05.2012, recebendo a quantia de R\$ 894,00, o que refuta a argumentação utilizada pelo INSS. Com a inicial vieram os documentos de fls. 04/17. Citado, o INSS oferta contestação às fls. 23/30, alegando, em síntese, a simulação de vínculo empregatício, que só foi cadastrado no CNIS após a data da reclusão. Pugna pela improcedência do pedido. Consta cópia do processo administrativo às fls. 33/52. As fls. 55, o INSS informa que, na tentativa de confirmar o vínculo empregatício do autor junto à empresa J.S. da Silva Cartuchos, realizou uma pesquisa externa, contudo, não localizou a referida empresa. A tutela antecipada foi indeferida à fl. 64. Em razão das alegações do INSS, foi expedido ofício ao suposto empregador do recluso, solicitando os comprovantes de pagamento de salários, bem como cópia do livro de registro de empregado e demais elementos que pudessem comprovar a autenticidade do vínculo (fls. 76). A empresa juntou, às fls. 85/86, apenas o registro de empregado e documentos da empresa. Intimada a apresentar os comprovantes de pagamento de salários efetutados ao recluso (fl. 98), a empregadora pediu prazo para confeccioná-los (fl. 102). Foi deferido o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de desobediência (fl. 103). Decorrido o prazo sem a apresentação da documentação solicitada. O feito teve início perante o Juizado Especial Federal, onde foi proferida decisão declinando da competência em razão do valor atribuído à causa (fl. 114). Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a esta 6ª Vara Federal de Campinas/SP. Ratifico os atos já praticados perante o Juizado Especial Federal de Campinas/SP. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Considerando a necessidade da verificação da autenticidade do vínculo empregatício do recluso Alex Camargo Ribeiro com a empresa J.S. da Silva Cartuchos/ME e considerando que não há recibos de pagamento de salário, já que a empregadora requereu, à fl. 102, prazo para confeccioná-los, designo o dia 08 de novembro de 2016, às 14:30 horas, para realização de audiência de conciliação e instrução, na sala de audiências desta 6ª Vara, para a que a empregadora Juliana Satti da Silva seja ouvida com testemunha do Juízo. Intime-se a referida empregadora na Rua Benedito Moreira Lopes, 167, Conjunto Residencial Parque São Bento, Campinas/SP, CEP 13058-198 para comparecer no dia e horar marcados, sob pena de condução coercitiva. Faculto às partes a apresentação de rol de testemunhas, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo os respectivos procuradores se atentar ao disposto no artigo 455 caput e 1º, do CPC. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0011702-77.2016.403.6105 - GRAN COFFEE COMERCIO, LOCACAO E SERVICOS S.A.(SP321604 - ANNA PAULA BREGOLA DE ARAUJO E SP325476 - ANDRE LUIS FONSECA SERGIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Trata-se de mandado de segurança no qual a impetrante pede, liminarmente, seja a autoridade impetrada compelida a imediatamente emitir Certidão Conjunta de Quitação dos Tributos Federais - Certidão Negativa de Débitos - CND. Aduz que é empresa regularmente constituída e atua no ramo de locação de máquinas de café expresso e demais bebidas, sendo certo que a maior parte de seu faturamento provém de serviços prestados ao poder público, por meio de certames licitatórios. Aduz que requereu à autoridade impetrada a expedição de Certidão Conjunta de Quitação de Tributos Federais, todavia, referido pleito fora indeferido, sob o fundamento da existência de pendências relacionadas à Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte - DIRF ano-calendário 2014/Exercício 2015. Esclarece, contudo, que tal pendência decorreu de equívoco ocorrido durante o recolhimento do DARF, no qual, por um lapso, constou o CNPJ da empresa que fora incorporada pela impetrante. Assevera, por fim, que o equívoco foi prontamente sanado por meio de Declaração Retificadora. A inicial veio instruída com diversos documentos, dentre os quais, relatório de situação fiscal apontando pendências (fls. 66/68), Pedido de Retificação de DARF / DARF-Simples - REDARF (fls. 69/74), Declaração Retificadora (fls. 75/132), cópias de e-mails nos quais contratantes solicitam o envio de certidões de regularidade à impetrante. Pelo despacho de fl. 163 foi determinado que, sem prejuízo do decêndio legal, a autoridade impetrada apresentasse informações prévias sobre o pedido liminar formulado pela impetrante. À fl. 166 sobreveio informação da autoridade impetrada, juntamente com os documentos de fls. 167/179. Na oportunidade, foi indicada a situação fiscal da impetrante, aduzindo-se, especialmente, que há débitos em cobrança que não foram abordados pela impetrante em sua exordial. Às fls. 181/184 a impetrante manifestou-se acerca das informações prestadas pela autoridade impetrada, acostando, ainda, os documentos de fls. 185/275. É o relatório do necessário. DECIDO. Estão presentes os requisitos necessários à concessão da liminar pretendida pela impetrante. Com efeito, a inicial veio instruída com documentos que, numa primeira vista, demonstram que efetivamente houve equívoco durante o preenchimento da DARF, de modo que inicialmente constou CNPJ da empresa incorporada (CNPJ nº 00.008.456/0001-06), todavia, posteriormente, por meio de pedido de retificação, a impetrante fez constar o seu CNPJ. Contudo, de acordo com as informações prestadas pela autoridade impetrada, especialmente do despacho eletrônico emitido pela Central de Atendimento ao Contribuinte - CAC (fl. 167), o qual segue transcrito, a impetrante ainda possuía pendências para com a Receita Federal do Brasil/OS 06 (seis) pedidos de REDARF's acostados aos autos foram todos realizados em 17/06/2016, conforme as telas abaixo. No dia de hoje, conforme consulta ao VIA/CONSULTA GERAIS/CONSULTA OBRIGATORIEDADE DIRF a exigência da DIRF/2014 para o CNPJ 00.008.456/0001-06 tem como causa a entrega de DCTF de JAN/2014 a MAIO/2014 e JULHO/2014 declaradas com débitos de IRRF (provavelmente entregues indevidamente, já que a empresa foi incorporada em 01/07/2013). No extrato para emissão de CND emitido hoje, além daquela exigência de DIRF/2014, constam débitos de IRRF do CNPJ 08.736.011/0001-46, débitos do IRRF do CNPJ 00.008.456/0001-06 (se a empresa entregou indevidamente as DCTF's deste período, deve pedir o cancelamento das DCTF's). Após tomar contato com as informações prestadas, a impetrante justificou a pendência, aduzindo, em síntese, que (a) já providenciou o requerimento de cancelamento das DCTF's referentes aos respectivos períodos pendentes (fl. 185); (b) providenciou o pagamento dos débitos constantes para o CNPJ nº 08.736.011/0001-46 (fls. 186/189); (c) foram realizados os REDARF's referentes aos débitos de IRRF (3208) relativos ao CNPJ nº 00.008.456/0001-06 (fls. 191/201); e (d) já apresentou as respectivas DCTF's retificadoras referentes aos períodos pertinentes aos débitos apontados no extrato da Receita Federal do Brasil (fls. 202/275). Após tais esclarecimentos, considero neste momento processual, que existe relevante fundamento da existência do direito da impetrante, tudo a evidenciar o cometimento de erro meramente formal no momento do preenchimento da DARF, posteriormente, sanado, consoante os documentos acostados aos autos (fls. 185/175). O periculum in mora, por seu turno, está demonstrado pelo fato de que é de conhecimento geral a importância da Certidão Negativa de Débitos para o normal e bom prosseguimento das atividades empresariais, ainda mais em se tratando de empresa que cotidianamente contrata com o poder público. E, no caso dos autos, a impetrante comprovou que possui contratos com órgãos públicos e que está habilitada em licitações, sob risco iminente de não-homologação e perda de contratos por ausência da mencionada certidão (fls. 34/65). Anoto, ademais, que a medida liminar aqui concedida é plenamente reversível e visa especialmente evitar maiores prejuízos à impetrante, sem causar qualquer embaraço ou agravamento à situação do Fisco, que, caso obtenha a reversão da medida, poderá, normalmente, efetivar a cobrança e execução dos débitos ora combatidos pela impetrante. Do exposto, DEFIRO A LIMINAR pleiteada para determinar que, em razão dos óbices aqui superados, a autoridade impetrada expeça Certidão Conjunta de Quitação dos Tributos Federais - Certidão Negativa de Débitos - CND em favor da impetrante. Aguarde-se o transcurso do decêndio legal e, em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para o necessário parecer. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0012395-61.2016.403.6105 - COMPLETA AUTOMACAO, MANUTENCAO E INSTALACAO ELETRICA LTDA - ME(SP192254 - ELAINE APARECIDA ARCANJO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Fls. 131/132. Considerando que o impetrado requer a concessão do prazo de 60 (sessenta) dias, a partir do vencimento da intimação da impetrante para que possa prestar as informações e que a intimação data de 11/08/16, consoante fl. 132, concedo apenas o prazo suplementar de 30 (dias), a fim de que a autoridade impetrada preste as informações nestes autos. Publique-se a decisão de fl. 124. Int. DECISÃO DE FL. 124: Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar no qual a impetrante objetiva seja determinado que a autoridade impetrada conclua a análise e efetue o pagamento da restituição dos créditos dos pedidos protocolados em maio de 2015. Em apertada síntese, aduz que possui créditos junto ao Fisco e, por esta razão, em 20/05/2015, pediu a restituição das citadas importâncias. Assevera que os pedidos foram efetivados pelo sistema de Pedido Eletrônico de Ressarcimento PERDCOMP, todavia, até a data da propositura do presente mandamus, os pedidos sequer haviam sido analisados. É o relatório do necessário. DECIDO. Verifico, em exame sumário, que está presente a relevância do fundamento do writ, uma vez que é inegável direito do interessado ter seus pedidos analisados pela Administração Pública em prazo razoável, notadamente em vista do princípio da eficiência, albergado pela Constituição Federal em seu art. 37, caput. E, quando se trata de pedido de restituição tributária, a demora na decisão da Administração Pública tem repercussões importantes para a manutenção da estrutura financeira da empresa, o que reforça a necessidade de esta ocorrer dentro de prazo razoável. Evidencia-se, aí, igualmente, a presença do periculum in mora. No caso dos autos, os pedidos de restituição formulados pela impetrante estão mais de 360 (trezentos e sessenta) dias aguardando a devida análise, em violação ao disposto no artigo 24 da Lei nº 11.457/07. De outro lado, convém ponderar que a restituição de créditos tributários não pode ser determinada em sede liminar, em virtude da vedação legal contida no artigo 7º, 2º, da Lei nº 12.016/2009. Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO LIMINAR para determinar à autoridade impetrada que proceda à análise conclusiva dos pedidos administrativos de restituição elencados às fls. 09/10 da petição inicial, no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo de 10 (dez) dias. Com as informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para o necessário parecer. Após, voltem os autos conclusos para sentença. Oficie-se e intimem-se.

0015324-67.2016.403.6105 - NORTEL SUPRIMENTOS INDUSTRIAIS S/A(SP132024 - ALEXANDRE TADEU CURBAGE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Requer a impetrante, em sede liminar, determinação para que a autoridade impetrada abstenha-se de a prática de quaisquer atos no sentido de exigir-lhe o pagamento de contribuição previdenciária referente aos valores pagos nos 15 primeiros dias de afastamento de funcionários doentes ou acidentados, antes da concessão de atestado de não-doença ou auxílio-acidente, férias e adicional de férias 1/3 constitucional e aviso prévio indenizado. Contudo, no caso concreto, não há urgência que justifique decisão liminar inaudita altera parte e, além disso, não se vislumbra risco de ineficácia do provimento jurisdicional caso seja apreciado ao final. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo da presente demanda para constar DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, em vez de DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM CAMPINAS. Após, notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada. Com as informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para o necessário parecer. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0016906-05.2016.403.6105 - MILLENIUM PETROLEO LTDA(SP195937 - AISLANE SARMENTO FERREIRA DE VUONO E SP315324 - JOSE EDUARDO DE CARVALHO REBOUCAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Requer a impetrante, em sede liminar, seja a autoridade impetrada compelida a analisar e decidir conclusivamente os pedidos de restituição protocolados em 14/07/2015 e 16/07/2015, dentro do prazo de 30 (trinta) dias. Em apertada síntese, aduz a impetrante que em 14/07/2015 e em 16/07/2015 transmiu 118 (cento e dezoito) pedidos de restituição pelo sistema PERDCOMP da Receita Federal do Brasil, todavia, até o momento, tais requerimentos não foram apreciados. Contudo, para melhor e mais segura análise do pedido liminar, tenho que a vinda das informações da autoridade impetrada é crucial, especialmente para se aferir se a narrada delonga é injustificada, bem como para se ter conhecimento, por notícias oficiais, acerca do andamento processual administrativo de restituição. Notifique-se, pois, com urgência, a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada. Com as informações, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. Intime-se.

ARRESTO - PROCESSO CAUTELAR

0012516-07.2007.403.6105 (2007.61.05.012516-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1131 - RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN) X COOPERATIVA AGROPECUARIA HOLAMBRA(SP072603 - GLAUCO AYLTON CERAGIOLI E SP100567 - VANDERLEI ALVES DOS SANTOS)

CERTIDÃO DE FLS. 580:Certifico que, nos termos do disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e no artigo 216 do provimento COGE nº 64/2005, fica o REQUERIDO ciente de que os presentes autos foram desarquivados e permanecerão em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, findo os quais, nada sendo requerido, serão devolvidos ao arquivo.

8ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000276-80.2016.4.03.6105

AUTOR: PAULO ROBERTO SODRE BOCCATO

Advogados do(a) AUTOR: GISELE CRISTINA CORREA - SP164702, DANILA CORREA MARTINS SOARES DA SILVA - SP323694, MAURO SERGIO RODRIGUES - SP111643

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Recebo a petição ID 231328 como emenda à inicial, dela passando a fazer parte integrante.
2. Requiram-se, por e-mail, da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, cópias dos processos administrativos em nome do autor, que deverão ser apresentadas em até 10 (dez) dias.
3. Com a juntada do processo administrativo, cite-se o INSS.
4. Deixo de designar sessão de conciliação na atual fase processual por se mostrar necessário aprofundar a cognição, de modo que a parte contrária possa, com profundidade, avaliar os pedidos e seu contexto, em face do princípio da legalidade nas relações previdenciárias.
5. Intimem-se.

CAMPINAS, 2 de setembro de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000131-24.2016.4.03.6105

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: ROSANA PEREIRA DA SILVA

D E S P A C H O

1. Defiro o prazo requerido pela autora, ID 240666.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, façam-se os autos conclusos para sentença.
3. Intime-se.

CAMPINAS, 2 de setembro de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000815-46.2016.4.03.6105

IMPETRANTE: WILSON ROBERTO TORRE

Advogado do(a) IMPETRANTE: MICHELLE VASCONCELOS TORRE - SP300473

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

D E S P A C H O

Intime-se o impetrante a comprovar o recolhimento das custas processuais, no prazo legal, sob pena de extinção.

Tendo em vista a questão fática exposta (dificuldade em realizar o agendamento para o atendimento) e bem considerando que o pleito liminar de emissão de certidão negativa de débito tem cunho satisfativo, reservo-me para apreciar a pretensão liminar para após a vinda das informações.

Assim, comprovado o recolhimento das custas, requiram-se as informações à autoridade impetrada.

Com a juntada das informações, façam-se os autos conclusos.

Intimem-se.

CAMPINAS, 14 de setembro de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000416-17.2016.4.03.6105
AUTOR: CELIA REGINA ANNIBAL
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Recebo a petição inicial ID 241956 como a inicial.

Requisite-se à AADJ a juntada do processo administrativo nº 158.990.776-8, que deverá ser encaminhado à Procuradoria do INSS para esta anexá-lo aos autos, no prazo de 15 dias.

Cite-se e intímem-se.

CAMPINAS, 2 de setembro de 2016.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000019-55.2016.4.03.6105
REQUERENTE: UMBELINA MARIA DE OLIVEIRA YONEDA
Advogado do(a) REQUERENTE: PRISCILA NUNES NASCIMENTO LORENZETTI - SP354233
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação condenatória, sob o rito ordinário, proposta por **Umbelina Maria de Oliveira Yoneda**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social-INSS**, para que seja declarado o direito à “desaposeitação”, com a renúncia ao benefício previdenciário nº 41/102.250.106-0 e concedida nova aposentadoria com DIB em 22/04/2016 (DER), computando-se as contribuições previdenciárias vertidas após a aposentação para cálculo da nova RMI e sem a necessidade de devolução dos proventos percebidos, além do pagamento dos valores devidos desde o vencimento das obrigações (22/04/2016).

Sustenta, em síntese, que recebe aposentadoria por idade com data de início fixada em 23/06/1996 e que permaneceu em atividade, contribuindo para a Previdência Social mesmo após a concessão do benefício.

Com a inicial, vieram documentos.

Pela decisão ID 135580 foi deferida a liminar.

Devidamente citado o INSS apresentou contestação (ID 179854). Preliminarmente arguiu a incompetência relativa deste Juízo e Impugnação à Gratuidade da Justiça. No mérito refutou o pleito da demandante, sob a alegação de não estão presentes os requisitos para a concessão de novo benefício.

Réplica ID 195545.

É, em síntese, o relatório.

Decido.

PRELIMINARMENTE:

Afasto as preliminares arguidas de incompetência relativa e de Impugnação à Gratuidade da Justiça, conforme passo a justificar.

O INSS questiona a competência deste Juízo, sob a alegação de que a demandante indica na petição inicial ter domicílio em Ourinhos-SP e que o artigo 109, § 3º, da Constituição Federal determina que “a competência do Juízo será determinada pelo domicílio do beneficiário”.

Conforme expõe a autora em réplica e pode-se bem verificar dos documentos apresentados, a demandante não reside em Ourinhos, mas em Santa Cruz do Rio Pardo-SP, que não tem sede da Justiça Federal.

Neste sentido, tendo a autora optado por não demandar na Justiça Estadual de seu domicílio, mas sim na Justiça Federal, não há previsão legal que imponha à demandante que deve propor a ação na Justiça Federal da jurisdição do município em que reside.

Ademais, o fato da autora ter ajuizado a ação na Subseção de Campinas não causa nenhum prejuízo ao Réu que tem representação neste município.

Neste sentido, reconheço a competência deste Juízo.

Com relação à Impugnação à Gratuidade da Justiça também não identifiquei a ocorrência de qualquer causa/fato que mereça o acolhimento da preliminar invocada, para fins de revogação dos benefícios à Justiça Gratuita concedidos (ID 135580).

A assistência judiciária e a decorrente isenção do pagamento de custas processuais devem ser deferidas a quem estiver impossibilitado de arcar com tais despesas sem prejuízo de seu sustento ou de seus familiares, nos termos da legislação de regência, Lei nº 1.060/50 e do art. 98 do NCPC.

Realmente, a Lei nº 1.060/50 não determina a miserabilidade como condição para a Justiça Gratuita, mas dispõe que ela será concedida ao necessitado, ou seja, “aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família” (artigo 2º, parágrafo único, Lei nº 1.060/50). No Novo código de Processo Civil, a dicção também não discrepa dessa:

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

Com a impugnação ofertada (em contestação), o INSS apresentou extrato do Plenus, no qual consta que o valor do benefício aposentadoria por idade que a impugnada vinha recebendo era de R\$2.332,87 e uma pensão por morte de R\$1.334,79. Ressalva o INSS, ainda, que com o deferimento da tutela o benefício aposentadoria da autora passou para R\$5.189,82.

A impugnada, por sua vez, em manifestação (ID 195545) ressaltou que os valores explicitados referem-se aos valores brutos e que o “comprovante de rendimentos de Imposto de Renda calendário 2015, pode-se comprovar que a Autora auferiu rendimentos totais no valor de R\$ 24.403,11 (Vinte e quatro mil quatrocentos e três reais e onze centavos). O que está muito longe dos exemplos trazidos em tese de contestação”.

Não trazendo o impugnante provas de outros rendimentos a infirmar a hipossuficiência declarada e comprovada pelo impugnado (artigo 7º da Lei nº 1.060/50 e 99, §§ 2º e 3º do NCPC), é de rigor a manutenção da assistência judiciária previamente deferida. Neste caso, o ônus da prova é do impugnante.

Ressalte-se, ademais, que a jurisprudência já é firme no sentido de que o fato do impugnado receber salário superior ao valor da isenção do imposto de renda (o que nem é o caso), por si só não tem o condão de afastar a necessidade declarada.

Neste sentido, transcrevo a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. CONCESSÃO. RECURSO PROVIDO.- A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, nos termos do art. 4º da Lei nº 1.060/50, a simples afirmação de incapacidade financeira basta para viabilizar o acesso ao benefício de assistência judiciária gratuita, em qualquer fase do processo.- Assim, a concessão do benefício da gratuidade da justiça depende tão somente da declaração da parte de falta de condições para arcar com as despesas processuais sem prejuízo ao atendimento de suas necessidades básicas, levando em conta não apenas o valor dos rendimentos mensais, mas também seu comprometimento com aquelas despesas essenciais.- De outra parte, cabe à parte adversa impugnar o direito à assistência judiciária, conforme dispõe o artigo 4º, § 2º, da Lei nº 1.060/50, devendo a condição de carência da parte agravante ser considerada verdadeira até prova em contrário.- In casu, além de ter juntado a declaração de hipossuficiência econômica, verifica-se às fls. 16/43, nos extratos de rendimentos do ora agravante, indicação de que sua situação econômica, de fato, não lhe permite pagar as custas do processo e outros encargos, sem prejuízo do sustento próprio e de sua família.- Ademais, conforme reconhece a jurisprudência desta Corte, não há vinculação entre a faixa de isenção do imposto de renda e os limites remuneratórios máximos para deferimento do benefício da assistência judiciária gratuita.- Recurso provido. (AI 00018651420154030000, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/09/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Ante o exposto afastado, também, a preliminar de impugnação à assistência judiciária gratuita e mantenho os benefícios da Justiça Gratuita deferidos (ID 135580).

MÉRITO

Com a promulgação do novo Código de Processo Civil, instaurou-se a esperança no meio jurídico e também na sociedade de se contar com uma Justiça mais célere.

Compreender a intenção do legislador ao dispor sobre as regras da Parte Geral do novo Código e aplicá-las na interpretação deste como um todo é de fundamental importância para alcançarmos o resultado almejado, ou seja, que a resposta do Judiciário seja rápida e não somente nos casos de urgência, como também naqueles em que a parte demonstre seu direito de forma tão evidente, que não se justifique a demora.

É o caso da tutela de evidência tratada no artigo 311 do novo Código.

No caso concreto, analisando-se a petição inicial da autora, tendo sido esta instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos de seu direito e havendo decisões proferidas por Tribunais Superiores em Recursos Representativos de Controvérsia, foi concedida a tutela de evidência à autora, constante, determinando-se a implantação do novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

O réu, devidamente citado contestou o feito não opondo, entretanto, prova capaz de gerar dúvida razoável – hipótese prevista no inciso IV do artigo 311 do NCPC.

Verifico ainda que o réu implantou o novo benefício à autora com DIB em 25/05/2016 (fls. 158), mas que pela decisão proferida em sede de agravo de instrumento (embora não comprovada a interposição) foi deferido o efeito suspensivo ao recurso e revogada a tutela anteriormente concedida.

Entretanto, pelas convicções deste Juízo, conforme acima explicitado, **defiro a tutela de evidência**, nos mesmos termos da decisão ID 135580, pondo fim à fase cognitiva do procedimento comum, **resolver o mérito da ação** nos termos do artigo 487, inciso I do CPC, reconhecendo o direito à renúncia do benefício previdenciário NB nº 41/102.250.106-0 e condenando o réu à implantação de novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor, a partir da citação em computando-se administrativamente os períodos trabalhados após 23/06/1996 registrados no CNIS, para apuração da nova RMI, bem como no pagamento das parcelas vencidas desde a citação.

Comunique-se à AADI para reimplantação no novo benefício, no prazo de 15 dias, devendo comprovar o cumprimento do ora determinado.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – CJF - Cap. 4, item 4.3.1), e os juros, contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.

Condono o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do § 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do § 5º, todos do art. 85, do NCPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data.

Sem condenação no pagamento das custas por ser o réu isento e à autora terem sido concedidos e confirmada a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

As verbas em atraso e os honorários advocatícios deverão aguardar o trânsito em julgado desta sentença, sujeitando-se ao determinado no artigo 100 da Constituição Federal.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 496, § 3º, inciso I, do NCPC.

Comunique-se à Relatora do Agravo de Instrumento nº 5000651-63.2016.4.03.0000 a prolação de sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000859-65.2016.4.03.6105
AUTOR: MARIA DO CARMO MARTINEZ MOTTA
Advogado do(a) AUTOR: JOSEANE ZANARDI PARODI - SP211788
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Pretende a parte autora a concessão de pensão por morte. Ao final, requer a confirmação da medida antecipatória com o pagamento dos atrasados desde 07/05/2015.

Alega ter sido companheira do falecido Nivaldo Jacobucci, cujo óbito ocorreu em 10/03/2015, demonstrando a condição de convivente em união estável, bem como a dependência econômica. Todavia, o benefício n. 174.474.177-5 foi indeferido sob o argumento de não comprovação da união estável em relação ao segurado instituidor.

Decido.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

A pensão por morte é devida ao conjunto de dependentes do segurado, nos termos do art. 74 da Lei n. 8.213/91.

No caso dos autos a questão cinge-se a comprovação da condição de companheira/dependente da autora com o segurado falecido (artigo art. 16, da Lei n. 8213/91), conforme comunicação de indeferimento de fls. 81, restando consignado no documento de fls. 75/76 que *"a requerente possui benefício de Amparo Social ao Idoso (LOAS) NB/701.064.110-3 com DIB em 03/07/2014, e verifica-se que não foi declarado o segurado instituidor como companheiro ou componente do grupo familiar, nem tampouco qualquer renda, fls. 06/07 processo apenso, ficando descaracterizada a dependência econômica."* (fls. 76)

Da análise do referido documento, verifico que o não acolhimento, pelo INSS, da documentação apresentada pela autora possui fundamento plausível.

Assim, o reconhecimento do direito da autora depende de dilação probatória.

Ante o exposto, INDEFIRO a medida antecipatória.

Deixo de designar audiência de conciliação na atual fase processual pelos motivos expostos na fundamentação (instrução processual prévia e prévia oitiva da parte contrária).

Requisitem-se, por e-mail, da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas cópia dos processos administrativos em nome da autora (NBs 174.474.177-5 e 701.064.110-3) que deverão ser encaminhados à Procuradoria do INSS para esta apresentar em até 15 (quinze) dias.

Cite-se o réu.

Int.

CAMPINAS, 15 de setembro de 2016.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000739-22.2016.4.03.6105
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS - MG56526
RÉU: GUILHERME RODRIGUES DA SILVA

DESPACHO

Intime-se a CEF a indicar o depositário dos bens que pretende seja apreendido, seus contatos e qualificação.

Concedo à CEF prazo de 10 dias, sob pena de extinção.

Int.

CAMPINAS, 5 de setembro de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000022-10.2016.4.03.6105
AUTOR: MOZART MANCILHA
Advogado do(a) AUTOR: TATIANA VEIGA OZAKI BOCABELLA - SP213330
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a prolação da sentença (ID 223329), restam prejudicados os agravos interpostos.

Comunique-se ao Relator do Agravo de Instrumento e Regimental que foi proferida sentença.

Aguarde-se o prazo para apresentação de recurso.

Int.

CAMPINAS, 6 de setembro de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000524-46.2016.4.03.6105
IMPETRANTE: LUIZ ANTONIO BAZAN
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIMARA PORCEL - SP198803
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS-SP

DESPACHO

ID 241723: Mantenho a decisão agravada (ID217169) por seus próprios fundamentos.

Dê-se vista ao MPF e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 6 de setembro de 2016.

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR

Juiz Federal

BeP. CECILIA SAYURI KUMAGAI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5861

PROCEDIMENTO COMUM

000052-19.2005.403.6105 (2005.61.05.000052-3) - JOSE CARLOS HOFFMANN PALMIERI(SP194491 - HENRIQUE PEDROSO MANGILI) X UNIAO FEDERAL(Proc. SEM PROCURADOR)

1. Tendo em vista o decidido pelo C. Superior Tribunal de Justiça, devolvam-se os autos à 3ª Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, gabinete do Desembargador Nery Júnior.2. Intimem-se.

0006453-82.2015.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2757 - ISABELA CRISTINA PEDROSA BITTENCOURT) X MASTERLIGAS PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA(SP070200 - LAZARO MUGNOS JUNIOR E SP133434 - MARLON BARTOLOMEI)

1. Designo o dia 17 de novembro de 2016, às 14 horas e 30 minutos, na sala de audiências deste Juízo para o depoimento pessoal dos representantes da ré, Sra. Regina Ferreira Mendes Severino e Sr. Sérgio Severino, com endereços, respectivamente, à fl. 370 e 375, bem como para a oitiva das testemunhas, Sr. Edilson Mangulin e Sr. Johathan Marques Biondo, com endereços, respectivamente, às fls. 377 e 381.2. Intimem-se pessoalmente os representantes legais da ré bem como as testemunhas.3. Intimem-se.

0004350-68.2016.403.6105 - ERALDO JOSE DE GOIS(SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO E SP275687 - GUILHERME TRALDI DA SILVA CLARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Designo audiência para oitiva das testemunhas arroladas às fls. 196/197, que se realizará no dia 01 de dezembro de 2016, às 15 horas e 30 minutos, na Sala de Audiências deste Juízo, cabendo aos advogados do autor a intimação das referidas testemunhas, nos termos do artigo 455 do Código de Processo Civil.2. Dê-se ciência ao autor acerca da manifestação de fl. 194.3. Intimem-se.

0010078-90.2016.403.6105 - SILVANA DA SILVA(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeio como perita a Doutora Patrícia Maria Strazzacappa Hernandez. A perícia será realizada no dia 17 de novembro de 2016, às 7:00 horas, no consultório da perita situado na Rua Álvaro Miller, 402, Vila Itapura, paralela à Orozimbo Maia, Guanabara, Campinas. Deverá a autora comparecer na data e local marcados para a realização da perícia, portando documentação de identificação pessoal, tais como RG, CPF e CTPS (antigas e atuais), comprovantes (xerocópias) de todos os tratamentos e exames já realizados, constando necessariamente data de início e término dos mesmos, CID e medicação utilizada.2. Intimem-se.

0010593-28.2016.403.6105 - HILDA MARIA GOMES(SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI PIOVEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes acerca da juntada aos autos das cópias dos processos administrativos (fls. 69/72, 73/75 e 76/79).2. Determino a realização de perícia médica e nomeio como perita a Dra. Patrícia Maria Strazzacappa Hernandez.3. O exame pericial realizar-se-á no dia 10 de novembro de 2016, às 7 horas, na Rua Álvaro Muller, 402, Campinas.4. Deverá a autora comparecer na data e local marcados para a realização da perícia, portando documentação de identificação pessoal e exames já realizados, constando data de início e término, CID e medicação utilizada.5. Faculto à autora a indicação de assistentes técnicos e a apresentação de quesitos.6. Com a resposta ou decorrido o prazo sem manifestação, encaminhe-se a Sra. Perita cópia da inicial, dos quesitos formulados que deverão ser respondidos pela expert, bem como desta decisão, a fim de que possa responder também aos quesitos unificados da Recomendação nº 01 do Conselho Nacional de Justiça - Recomendação Conjunta nº 01, de 15/12/2015.7. Esclareça-se a Sra. Perita que o autor é beneficiário da Assistência Judiciária, podendo a Justiça Federal arcar com os honorários periciais até o limite previsto na Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal.8. Intimem-se.

0013471-23.2016.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X JOAQUIM KATSURADA

1. Cite-se o réu.2. Designo sessão de conciliação, a se realizar no dia 11 de novembro de 2016, às 14 horas, no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, devendo comparecer as partes ou se fizerem representar por pessoa com poderes para transigir.3. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005801-31.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X QUALITY MANUTENCAO E LOCACAO DE EQUIPAMENTOS EIRELI - EPP X JOSE PAULO MARTINS GARCIA

1. Citem-se os executados, nos endereços indicados à fl. 02, nos termos dos artigos 827 e seguintes do Código de Processo Civil, devendo o mandado ser cumprido por Oficial de Justiça lotado nesta Subseção Judiciária. 2. No ato da citação, deverão os executados ser intimados a indicar bens de sua propriedade, passíveis de penhora, bem como dizer onde eles se localizam, sob pena de multa e de ser a omissão dolosa na indicação considerada ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do artigo 774 do Código de Processo Civil. 3. Autorizo desde logo o arresto e a penhora dos bens dos devedores para pagamento do débito, nos termos dos artigos 829 e 830 do Código de Processo Civil, com a lavratura do respectivo auto. 4. Nos termos do artigo 827 do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, observando que, no caso de pagamento integral dentro do prazo de 03 (três) dias, tal valor será reduzido pela metade. 5. Cientifiquem-se os executados do prazo para embargos (artigo 915 do Código de Processo Civil) e de que aos embargos não se aplica o disposto no artigo 229 do Código de Processo Civil. 6. Designo sessão de tentativa e conciliação para o dia 08 de novembro de 2016, às 15:30 horas, a se realizar no 1º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, devendo comparecer as partes ou se fazerem representar por pessoa com poderes para transigir. 7. Restando negativa a citação, determine desde já o cancelamento da audiência, devendo a Secretaria tomar as providências necessárias para tanto, bem como a intimação da exequente para que requiera o que de direito, informando novo endereço, se o caso, no prazo de 10 (dez) dias. 8. No silêncio intime-se pessoalmente a exequente a dar cumprimento, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. 9. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0010403-75.2010.403.6105 - ARCEL S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI E SP198676 - ANA PAULA DA SILVA CASARIN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, remetam-se os autos ao arquivo. 3. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001110-86.2007.403.6105 (2007.61.05.001110-4) - PEDRO APARECIDO FADINI(SP223403 - GISELA MARGARETH BAJZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X PEDRO APARECIDO FADINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se o exequente acerca da impugnação de fls. 349/351.2. Designo sessão de conciliação a se realizar no dia 11 de novembro de 2016, às 14 horas e 30 minutos, no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, devendo comparecer as partes ou se fazerem representar por pessoa com poderes para transigir, ficando o advogado do exequente responsável por cientificá-lo da data, do horário e do local da sessão de conciliação. 3. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0013139-76.2004.403.6105 (2004.61.05.013139-0) - SAULO RAMOS X MARCY GARCIA RAMOS(SP061341 - APARECIDO DELEGA RODRIGUES) X BANCO ITAU S/A(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X UNIAO FEDERAL X SAULO RAMOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCY GARCIA RAMOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Manifestem-se os exequentes acerca da impugnação de fls. 310/314.2. Designo sessão de conciliação, a se realizar no dia 08/11/2016, às 13 horas e 15 minutos, no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, devendo comparecer as partes ou se fazerem representar por pessoa com poderes para transigir. 3. Ficom os advogados das partes responsáveis por lhes dar ciência acerca da data e do local da sessão de conciliação. 4. Intimem-se.

0010126-20.2014.403.6105 - ASVOTEC TERMOINDUSTRIAL LTDA(SP126241 - JOSE RICARDO HADDAD) X UNIAO FEDERAL X ASVOTEC TERMOINDUSTRIAL LTDA X UNIAO FEDERAL

1. Em face da concordância da exequente com os cálculos apresentados pela União, determino o cancelamento da sessão de conciliação designada à fl. 3.263 e a expedição de dois Ofícios Requisitórios, sendo um em nome da exequente, no valor de R\$ 2.255,03 (dois mil, duzentos e cinquenta e cinco reais e três centavos) e outro, referente aos honorários sucumbenciais, no valor de R\$ 5.162,80 (cinco mil, cento e sessenta e dois reais e oitenta centavos), devendo a exequente indicar em nome de quem deve ser expedido, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Após a expedição, aguarde-se a disponibilização dos valores requisitados em local apropriado na Secretaria. 3. Intimem-se com urgência.

Expediente Nº 5862

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0003522-40.2015.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP278281A - CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES) X GILKA TEIXEIRA PINHEIRO

Trata-se de ação de busca e apreensão, com pedido de liminar, proposta pela Caixa Econômica Federal, qualificada na inicial, em face de Gilka Teixeira Pinheiro do veículo Toyota/Etios HB XS, ano de fabricação/modelo 2013/2013, cor branca, Placa FJ15918, Chassi nº 9BRK19BT2D008640, Renavam 532519396, FLEX, em virtude de contrato de crédito denominado Crédito Auto Caixa nº 25288614900003369, que não fora adimplido e da garantia fiduciária de referido bem (gravame 35418673). Alega a requerente que a parte ré ofereceu em alienação fiduciária o bem acima descrito e, devido ao inadimplemento das prestações mensais (a partir de 10/12/2013) o contrato de financiamento teve seu vencimento antecipado. Com a inicial, vieram documentos, fls. 05/24. Custas fls. 25. Os autos foram originariamente distribuídos para Justiça Federal de São João da Boa Vista e por força da decisão 31/31v vieram redistribuídos para Campinas. As fls. 37 foi juntada petição com a indicação do fiel depositário. É o relatório. Decido. Da análise dos documentos acostados à inicial, verifica-se que no contrato de Crédito Bancário o veículo descrito no relatório foi dado em garantia por meio de alienação fiduciária (fls. 10/15). Dispõe o art. 3º do Decreto-lei nº 911, de 01 de outubro de 1969 (com redação dada pela Lei nº 13.043/2014). O proprietário fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Os parágrafos 2º e 3º do artigo 2º do Decreto ora em comento dispõem especificamente acerca da mora e do inadimplemento, conforme transcrevo: 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário. 3º A mora e o inadimplemento de obrigações contratuais garantidas por alienação fiduciária, ou a ocorrência legal ou convencional de algum dos casos de antecipação de vencimento da dívida facultarão ao credor considerar, de pleno direito, vencidas todas as obrigações contratuais, independentemente de aviso ou notificação judicial ou extrajudicial. No caso dos autos, diante do inadimplemento das parcelas, a credora, ora autora, notificou a requerida, através de telegrama com aviso de recebimento, conforme comprova o documento de fls. 18/19, nos termos do parágrafo 2º do artigo 2º supra transcrito. Diante da mora e inadimplemento das obrigações contratuais, é facultado ao credor considerar, de pleno direito, vencidas todas as obrigações contratuais independentemente de aviso ou notificação (parágrafo 3º, do artigo 2º). Assim, restando comprovado que o bem cuja busca e apreensão que ora se requer foi oferecido em garantia e que a parte ré encontra-se inadimplente, DEFIRO a liminar e determino a expedição de mandado para busca e apreensão do veículo acima identificado, bem como de seus respectivos documentos, nos termos do artigo 3º caput do Decreto Lei 911/69 e seu 14. Esclareço que o mandado deve ser cumprido, ainda que o veículo esteja na posse de terceiros. Nomeio a pessoa indicada às fls. 34 como depositária, conforme requerido ou quem lhe fizer as vezes, desde que devidamente representado. Não encontrado o bem, defiro desde já a inserção da restrição total do veículo no sistema RENAJUD. Cite-se a parte ré para, no prazo de 15 dias da execução da liminar, apresentar resposta nos termos do art. 3º, 3º do referido Decreto Lei, com as advertências dos parágrafos 1º, 2º e 4º do mesmo diploma legal. Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 16 de novembro de 2016, às 14:30min, a realizar-se no 1º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. Intimem-se.

0007003-43.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X ANDREIA TEIXEIRA ANDREOTTI

Trata-se de ação de busca e apreensão, com pedido de liminar, proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF contra Andreia Teixeira Andreotti, objetivando a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente nos termos do contrato de financiamento juntado aos autos (fls. 06/09). Juntou procuração e documentos (fls. 03/17). Custas fl. 19. Liminar deferida às fls. 22/23. Em cumprimento ao mandado de Busca e Apreensão e Citação, a ré foi citada, o bem foi apreendido e entregue ao depositário indicado pela autora (fls. 30/32). Decretada a revelia da ré (fl. 36). É o relatório. Decido. Da análise dos documentos acostados à inicial, verifica-se que as partes celebraram contrato de financiamento de veículo, sendo que o bem foi oferecido em garantia por meio de alienação fiduciária. Por outro lado, a mora está comprovada nos documentos de fls. 14/15. Dispõe o art. 3º do Decreto-lei nº 911, de 01 de outubro de 1969. O proprietário fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Por seu turno, dispõem os 1º e 2º do referido artigo: 1º Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. 2º No prazo do 1º, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus. Sendo assim, confirmo a medida liminar, consolido a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio da credora fiduciária, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, a teor do art. 487, I do Novo Código de Processo Civil e/c art. 3º, 1º, do Decreto-Lei 911/69. Condono a ré nas custas processuais, em reembolso, e nos honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor corrigido da causa. Após, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-fimdo. P.R.I.

0010109-13.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(RJ151056A - MAURICIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA) X CINTIA AMARAL

Fl. 60: defiro o levantamento do sigilo, conforme requerido. Intime-se a requerente a cumprir integralmente o despacho de fl. 50, apresentando o teor do comunicado endereçado à requerida, referente ao AR de fl. 46, bem como a juntar o comprovante do recolhimento das custas na via original, no prazo legal, sob pena de indeferimento da inicial. Após, conclusos. Int.

DESAPROPRIACAO

0005590-39.2009.403.6105 (2009.61.05.005590-6) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X JOSE ALEXANDRE MASSARO(SP264409 - ANTONIO SIMONI) X LUIZ OTAVIO MASSARO(SP264409 - ANTONIO SIMONI)

Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de ação de desapropriação, proposta pelo MUNICÍPIO DE CAMPINAS, tendo como litisconsortes a EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO e a UNIÃO, em face de JOSE ALEXANDRE MASSARO e LUIZ OTAVIO MASSARO, com pedido liminar para imissão provisória na posse do lote 22, quadra 08, do loteamento denominado Jardim Internacional, havido pela transcrição nº 23.112, livro 3-P, fl. 252, do 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas, para ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos. Com a inicial, vieram documentos, fls. 07/31. Inicialmente, os autos foram propostos em face de Alice Carolina Tamassi, distribuídos à 2ª Vara da Fazenda Pública de Campinas, que, em face do interesse da União, reconheceu sua incompetência e determinou a remessa dos autos a esta Justiça Federal, tendo sido redistribuídos a este Juízo. À fl. 34, foi comprovado o depósito de R\$ 4.120,00 (quatro mil, cento e vinte reais), transferidos para a Caixa Econômica Federal (fl. 58). Certidão do Cartório de Registro de Imóveis, fl. 61. Cópia do formal de partilha de Alice Carolina Tamassi Catapani, viúva de José Catapani, às fls. 166/181 e 185. Às fls. 189/190, o Ministério Público Federal requereu o prosseguimento do feito e pugnou pela sua não intimação para acompanhar as ações de desapropriação, à exceção das hipóteses legais de intervenção necessária. Os expropriados foram citados (fls. 164-verso e 214), conforme determinado à fl. 89 e apenas Alexandre Massaro discordou do valor oferecido pelos expropriantes, às fls. 220/224. Juntou documentos, fls. 225/232. Às fls. 256/328, foi juntada cópia do formal de partilha extraído dos autos da ação de inventário dos bens deixados por Alice Carolina Tamassi Catapani. A União, à fl. 332, requereu a inclusão de Yolanda Tamassi no polo passivo da relação processual, o que foi indeferido em face de seu óbito (fls. 171 e 341/342). A Infraero, às fls. 335/336, comprovou o depósito da diferença de atualização pela variação da UFIC, do valor proposto no laudo juntado com a petição inicial. O expropriado José Alexandre Massaro apresentou laudos de avaliação do imóvel objeto do feito (fls. 338/340). A imissão provisória na posse foi deferida, às fls. 341/342. Sessão de conciliação infrutífera (fl. 349). Instrumento de procuração outorgado pelo expropriado Luiz Octávio Massaro (fl. 350). À fl. 352, foi deferida a prova pericial. O expropriado Luiz Octávio Massaro não contestou o feito (fl. 353). Certidão de casamento do expropriado José Alexandre Massaro e Vera Lucia Aparecida Faveri (fl. 446) com citação da esposa à fl. 456. O laudo pericial foi juntado, às fls. 480/507 e as partes se manifestaram, sendo o Município de Campinas (fls. 513/516), a União (fls. 518/520) e a Infraero (fls. 523/526). Os expropriados permaneceram silentes. Expedido alvará de levantamento ao perito, fls. 530/531. É o relatório. Decido. De início, cumpre ressaltar que, no presente feito, o que se discute é apenas o preço oferecido pela parte expropriante. Em face da discordância dos expropriados com o valor oferecido, foi realizada avaliação do imóvel objeto do feito. Da análise dos autos, verifico que todos os expropriantes concordaram com o laudo apresentado pelo Sr. Perito no que se refere ao valor do m2 apurado para o terreno, porém insurgem-se em relação ao índice de correção monetária sugerido pelo expert (IPCA) e requereram a aplicação do índice de correção monetária constante da Tabela de Correção Monetária para Desapropriações constante do Manual de Orientação de procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - CJF. Muito embora tenha o Sr. Perito, à título de sugestão, indicado o índice do IPCA para correção do valor total da indenização, certo é que este juízo tem aplicado sistematicamente o índice da UFIC para referida correção para os casos de terrenos urbanos, como os desta ação. Assim, o índice de correção a ser utilizado é o da UFIC. Sendo assim, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pelos expropriantes e resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar incorporados ao patrimônio da União o imóvel descrito na inicial (lote 22, quadra 08, do loteamento denominado Jardim Internacional, havido pela transcrição nº 23.112, livro 3-P, fl. 252, do 3º CRI de Campinas) mediante o pagamento de R\$ 6.500,00 (seis mil e quinhentos reais), devendo ser atualizado pela UFIC desde abril/2010 até a data do depósito da diferença, a ser comprovado pelas expropriantes no prazo de 30 dias. Expeça-se edital, com prazo de 10 (dez) dias, para conhecimento de terceiros, nos termos do artigo 34 do Decreto-Lei nº 3.365/41, ficando sua publicação a cargo da parte expropriante, conforme precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça (1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, REsp 734575/SP, DJ 22/05/2006, p. 157), devendo a referida parte comprovar a publicação, no prazo de 10 (dez) dias, em jornal que circule na localidade do imóvel. Com o trânsito em julgado e, após a comprovação do pagamento da diferença, expeça a Secretária carta de adjudicação para fins de registro da imissão definitiva da posse e transcrição do domínio perante o Cartório de Registro de Imóveis e no Serviço de Patrimônio da União, nos termos do artigo 29 do Decreto-Lei nº 3.365/41, instruindo-a com a certidão de trânsito em julgado e cópia da matrícula ou transcrição, constante destes autos, tudo autenticado com a Sra. Diretora de Secretária. Esclareço que ficarão os expropriantes responsáveis pelo acompanhamento da prenotação no cartório extrajudicial, e, caso necessário, pela complementação da documentação indispensável ao registro da aquisição do domínio pela União, bem como pelo recolhimento de eventuais custas e emolumentos. Concedo aos expropriantes o prazo de 60 (sessenta) dias para comprovação do registro da propriedade nestes autos, contados da data da intimação para retirada da carta de adjudicação. Comprovado o registro, dê-se vista à União pelo prazo de 05 (cinco) dias. Caberá à União o encaminhamento dos documentos necessários ao registro da aquisição do domínio na Secretária do Patrimônio da União (SPU). Intime-se o Município de Campinas a atualizar o cadastro imobiliário independentemente de registro, devendo comprovar, nos autos, o cumprimento desta determinação no prazo de 60 (sessenta) dias. Após o trânsito em julgado, com a comprovação da titularidade do domínio e de que não existem débitos fiscais (certidão analisada da matrícula ou transcrição do imóvel e certidão negativa de débitos), expeça-se Alvará de Levantamento aos expropriados. Não há custas a recolher, conforme decidido às fls. 47/48, item 5. O valor do laudo pericial ficará a cargo dos expropriantes que deverão depositá-lo no prazo de 10 dias, vez que foi antecipado e custeado pelo depósito existente, conforme fls. 447. A título de honorários sucumbenciais, nos termos do art. 27, 1º do Decreto-Lei n. 3.365/41, condeno a Infraero ao pagamento de 5% da diferença entre o montante oferecido em audiência (fl. 349-vº) e o arbitrado na presente sentença. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-fim. P.R.I.

0006249-09.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X GERALDO VICTOR DA SILVA(SP368515 - ALEXANDRE VICTOR DA SILVA) X MARIA IGNES DA SILVA(SP368515 - ALEXANDRE VICTOR DA SILVA)

Fls. 289/290: Tendo em vista a complexidade do caso, a necessária análise registral minuciosa do lote, em razão de toda a controvérsia explicitada nos autos (atenção-se a Sra. Perita para os pedidos de esclarecimentos de fls. 258/262), mantenho a nomeação da perita Renata Denari Elias (engenheira civil). Assim, bem considerando as alegações supra, bem como a especialidade da perita e a sua longa experiência, reconheço a razoabilidade do valor requerido pela Sra. Expert, qual seja, o importe de R\$3.500,00. Desta forma, pelos fundamentos expendidos às fls. 234, deverá a expropriante antecipar o valor dos honorários periciais. Intimem-se as expropriantes a comprovarem o depósito do valor dos honorários periciais. Após, cumpra-se as determinações de fls. 234/234v. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0012280-11.2014.403.6105 - LEILA REGINA CAVICHIOLLO MAURICIO(SP245137B - FABIANA SVENSON PETITO RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL X MARIA DE LOURDES MING VON ZUBEN(SP101320 - ROQUE FERNANDES SERRA E SP225134 - TATIANA CAMILA DE OLIVEIRA)

Trata-se de procedimento comum proposto por Leila Regina Cavichiolo Maurício, qualificada na inicial, em face da União e Maria de Lourdes Ming Von Zuben, para inclusão como beneficiária da pensão por morte deixada por seu genitor. Notícia a autora ser filha de militar que fora aposentado anteriormente à MP 2.215/2001, sendo concedida pensão somente à esposa, Sra. Maria de Lourdes Ming Von Zuben. Relata que o argumento da ré é de que houve renúncia de seu pai, em 18/04/2001, a tal benefício quando do ingresso da MP n. 2.215/2001. Argumenta falta de eficácia da medida provisória e direito adquirido quando da aposentadoria do genitor, pois quando ele se aposentou a lei vigente (n. 3.765/1960) contemplava a pensão à filha. Além disso, informa que quando da assinatura do instrumento de renúncia, o genitor não estava em pleno gozo das faculdades mentais. Procuração e documentos, fls. 13/22. Custas, fl. 23. Emenda à inicial retificando o valor da causa (R\$ 38.178,00) e indicando a atual beneficiária da pensão, às fls. 28/30 e 33. A medida antecipatória foi indeferida, às fls. 34/34-verso. Citada (fl. 54) a União contestou o feito, às fls. 55/59. Juntou documentos, às fls. 60/64. Citada (fl. 81) a ré Maria de Lourdes Ming Von Zuben contestou o feito, às fls. 67/71. Juntou documentos, às fls. 72/84. À fl. 78, foi fixado o ponto controvertido, a saber: norma aplicável ao caso e validade do documento de fl. 17, sendo as partes instadas a especificar provas. A autora juntou documentos, às fls. 83/84 e requereu prova pericial no documento de fl. 84, além do depoimento pessoal da requerida (fls. 88/89). A União não tem provas a produzir, fl. 86. A ré Maria de Lourdes requereu prova testemunhal, à fl. 90. A perícia foi indeferida e determinada à conclusão para sentença (fl. 91), não tendo sido interposto recurso pelas partes. É o breve relatório. Decido. Estando o feito devidamente instruído, não sendo necessária a produção de outras provas e não tendo sido alegadas questões preliminares, vieram os autos à conclusão para sentença. Em relação à legislação aplicável à pensão militar, reitero o decidido às fls. 34/34-verso, qual seja, a vigente na data do óbito do instituidor, consoante entendimento pacífico na jurisprudência. Neste sentido: ADMINISTRATIVO, MILITAR, PENSÃO POR MORTE, LEGISLAÇÃO VIGENTE À DATA DO ÓBITO DO INSTITUIDOR, REVERSÃO, FILHA DE QUALQUER CONDIÇÃO. LEI N. 3.765/60, ART. 7º, II, E 24. MANDADO DE SEGURANÇA, SUBSTITUTIVO DE AÇÃO DE COBRANÇA, EFEITOS PATRIMONIAIS PRETÉRITOS, INADMISSIBILIDADE. 1. A legislação aplicável a pedido de percepção de pensão por morte é aquela vigente à época em que ocorreu o óbito do instituidor (STF, ARE-AgR n. 763761, Rel. Cármen Lúcia, j. 03.12.13; AI-AgR n. 839916, Rel. Min. Rosa Weber, j. 27.08.13; ARE-AgR n. 717077, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 27.11.12). 2. O mandato de segurança não é substitutivo de ação de cobrança (STF, Súmula n. 269). Concessão de mandato de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria (STF, Súmula n. 271) (STJ, ROMS n. 43441, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 28.04.15; ROMS n. 31567, Rel. Min. Nefi Cordeiro, j. 09.09.14; AROMS n. 24373, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, j. 12.08.14). 3. Do fato de a União não ter participado da ação de investigação de paternidade não se segue a possibilidade de atalhar seus efeitos erga omnes, tendo em vista a natureza declaratória daquela, sendo certo que o reconhecimento da paternidade retroage à data do nascimento, ainda que posterior à data do óbito do genitor. Ademais, pode-se constatar que naquele processo foi cumprido o disposto no art. 472 do Código de Processo Civil, com a citação de todos os interessados, em especial dos herdeiros de Orlando Gomes (cf. fl. 37). Observe-se não ter a União legitimidade para intervir, uma vez ser parte legítima para estas ações os herdeiros do falecido (STJ, REsp n. 1028503, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 26.10.10; AGA 580197, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 14.04.09). 4. Ainda que a apelante reiterar seu inconformismo no que concerne à situação fática, indubitado o direito da instituidora à reversão da pensão por morte, a partir de 16.11.06, data do falecimento da genitora, à vista do disposto no inciso II do art. 7º e art. 24 da Lei n. 3.765/60, em sua redação original, vigente à data do óbito do instituidor do benefício, em 28.12.99, o qual foi reconhecido como genitor na ação de investigação de paternidade. 5. Reexame necessário e apelação da União não providos. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 321225 - 0006359-96.2008.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, julgado em 07/12/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/12/2015). EMEN: ADMINISTRATIVO, PENSÃO, EX-COMBATENTE, FALECIMENTO ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO FEDERAL/88, VIÚVA, SOLDO DE SEGUNDO-TENENTE, IMPOSSIBILIDADE. 1. É entendimento sedimentado tanto no STF quanto no STJ de que o direito à pensão por morte de ex-combatente é regido pela lei vigente à época do óbito do instituidor. 2. No caso em análise, o marido da agravante faleceu em 01.02.1966, portanto, devem incidir as normas vigentes nessa época, quais sejam, as Leis n. 3.765/60 e n. 4.242/63, que estabelecem ser devida a ex-combatente pensão equivalente à pensão militar de segundo-sargento. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. ...EMEN:(AGRESP 200702432997, ROGERIO SCHIETTI CRUZ, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:12/12/2013, .DTPB.) Dessa forma, considerando que o genitor faleceu (25/06/2013 - fl. 19) na vigência da MP n. 2.215/2001 que previa (art. 31) a contribuição específica de 1,5% para manutenção dos benefícios da lei n. 3.765/1960 e que houve renúncia expressa do genitor, não há direito adquirido da autora à pensão. No que se refere à eficácia da MP n. 2.131 de 28/12/2000, reeditada pela MP n. 2.215 de 31/08/2001, publicada em 01/09/2001, de acordo com a EC n. 32, de 11/09/2001. As medidas provisórias editadas em data anterior à da publicação desta emenda continuam em vigor até que medida provisória ulterior as revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional (art. 2º). No tocante ao termo de renúncia aos benefícios previstos na Lei n. 3.765/1960, consoante disposto no art. 31 da MP n. 2.131 de 28/12/2000, consta ter sido assinada pelo inativo em 18/04/2001 (fl. 17) em caráter definitivo e irrevogável, com duas testemunhas, não havendo nos autos prova de incapacidade para os atos da vida civil e não tendo a autora comprovado documentalmente o contrário. Os documentos juntados, às fls. 82/84, não foram assinadas pelo genitor e não comprovam que as faculdades mentais estavam comprometidas. Posto isto, julgo IMPROCEDENTE o pedido com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, I do CPC, nos termos retro mencionados. Condeno a parte autora nas custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa. Certifico o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-fim. P.R.I.

0002483-74.2015.403.6105 - PEDRO CAUE DIAS DE PAULA - INCAPAZ X VANESSA CRISTINA DIAS(SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO E SP221167 - CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA E SP357154 - DAYSE MENEZES TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação condenatória, sob o rito ordinário com pedido de antecipação de tutela, proposta por PEDRO CAUÊ DIAS DE PAULA (menor), em face do INSS, para implantação de auxílio-reclusão desde 30/03/2009, data da prisão de seu genitor. Ao final, requer a confirmação da tutela e a procedência do pedido. Alega o autor que requereu junto ao INSS o auxílio-reclusão em 06/11/2014, o qual foi deferido em 08/11/2014. Porém, sem maiores esclarecimentos por parte do réu, referido benefício foi cessado dias após seu deferimento, razão pela qual, não recebeu qualquer valor a ele referente. Afirma que preenche todos os requisitos necessários à concessão do benefício e que com o advento da Emenda Constitucional nº 20/1998, o benefício foi limitado apenas para os segurados de baixa renda (art.201 - CF). Argumenta que, a despeito da Portaria Interministerial MPS/MF nº 48 de 12/02/2009, estabelecer o valor de R\$ 752,12 como renda bruta mensal a ser considerada para concessão do benefício à época da prisão, o último salário de benefício do genitor do autor era minimamente superior ao estabelecido, razão pela qual, fazendo-se uma interpretação teleológica dos dispositivos constitucionais e o intuito do benefício ser a proteção da dignidade dos dependentes do segurado, entende fazer jus ao benefício. Com a inicial, juntou documentos (fs. 22/64). O pedido de tutela antecipada foi indeferido às fs. 67/69. Às fs. 81/84 o autor juntou certidão atualizada de recolhimento prisional. Às fs. 86 o MPF requereu vista dos autos após a fase probatória. Em sua contestação (fs. 88/115), o INSS discorreu sobre o auxílio-reclusão e informou que após ser equivocadamente concedido, o benefício foi cessado em razão da constatação da última remuneração mensal do recluso ultrapassar o limite previsto na Portaria Interministerial. Às fs. 119/129 o autor juntou cópia integral da CTPS do recluso. Parecer ministerial às fs. 132/135, pela improcedência do pedido. A antecipação de tutela foi deferida às fs. 136/138. Às fs. 142/145 a autora juntou certidão para comprovação do recolhimento prisional do genitor do autor. Às fs. 147 o INSS comprova o cumprimento da tutela. E o relatório. Decido. Sobre o auxílio-reclusão, dispõe o artigo 80 e único da Lei n. 8.213/91 que: Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário. E reza o art. 26 da mesma lei. Art. 26. Independente de carência a concessão das seguintes prestações: I - pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família e auxílio-acidente. Já o artigo 116 e parágrafos, do Decreto 3.048/99, estabelecem Art. 116. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais). 1º É devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado. 2º O pedido de auxílio-reclusão deve ser instruído com certidão do efetivo recolhimento do segurado à prisão, firmada pela autoridade competente. 3º Aplicam-se ao auxílio-reclusão as normas referentes à pensão por morte, sendo necessária, no caso de qualificação de dependentes após a reclusão ou detenção do segurado, a preexistência da dependência econômica. 4º A data de início do benefício será fixada na data do efetivo recolhimento do segurado à prisão, se requerido até trinta dias depois desta, ou na data do requerimento, se posterior, observado, no que couber, o disposto no inciso I do art. 105. Nesta seara, em 15 de dezembro de 1998, foi editada a Emenda Constitucional n. 20 que, em seu artigo 13, reza: Art. 13. Até que a lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas aqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Conforme já decidido na tutela de fs. 136/138, muito embora a Portaria Interministerial MPS/MF nº 48 de 12/02/2009, tenha estabelecido o valor de R\$ 752,12 como renda bruta mensal a ser considerada para concessão do benefício à época da prisão do genitor do autor, certo é que a diferença em relação à sua última remuneração é mínima. Porém, a despeito do exposto acima, do extrato do CNIS juntado às fs. 43, bem como de cópia de sua CTPS de fs. 121/129, restou consignado que na data de sua prisão, o segurado recluso não estava empregado ou recolha contribuições à previdência, razão pela qual, sua última remuneração não pode de ser considerada para fins de concessão do benefício de auxílio-reclusão. Neste sentido: AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. SEGURADO DESEMPREGADO OU SEM RENDA. CRITÉRIO ECONÔMICO. MOMENTO DA RECLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. 1. A jurisprudence deste Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que os requisitos para a concessão do auxílio-reclusão devem ser verificados no momento do recolhimento à prisão, em observância ao princípio tempus regit actum. Precedentes. 2. Na hipótese em exame, segundo a premissa fática estabelecida pela Corte Federal, o segurado, no momento de sua prisão, encontrava-se desempregado e sem renda, fazendo, portanto, jus ao benefício (REsp n. 1.480.461/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 10/10/2014). 3. Agravo regimental improvido. ..EMEN (AGRESP 201100171801, JORGE MUSSI, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA 20/02/2015 ..DTPB). Assim, tendo em vista que o réu em nenhum momento comprovou que o segurado (pai do autor) recebia remuneração de empresa na data de sua reclusão, é caso do deferimento do benefício. A data do início do benefício, porém, deve ser a data do requerimento administrativo (06/11/2014), porquanto foi requerido depois de 30 dias do recolhimento do instituidor do benefício à prisão, nos termos do art. 116, 4º do Decreto nº 3.048/99. Por todo exposto, confirmo a tutela de fs. 136/138 e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC para condenar o INSS a implantar o benefício auxílio-reclusão em favor do autor, nos termos do art. 80 da Lei n. 8.213/91, desde 06/11/2014 (data do requerimento administrativo) mantendo o pagamento até o momento em que for mantido na prisão. Condeno o réu a pagar as diferenças, desde 06/11/2014, devidamente corrigidas e acrescidas de juros até a data do efetivo pagamento, descontando-se, para tanto, as parcelas recebidas em razão da antecipação de tutela de fs. 136/138. Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - CJF - Cap. 4, item 4.3.1) e os juros, contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97. O direito ao recebimento do benefício a partir de 06/11/2014 deverá ser comprovado administrativamente junto à Previdência Social mediante apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário, nos termos do parágrafo único, in fine, do art. 80 da Lei 8.213/91. Condeno ainda o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II e V, a teor do 5º, todos do art. 85, do NCPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data. Sem condenação no pagamento das custas por ser o réu isento. Deixo de condenar o autor em honorários, tendo em vista ter sucumbido de parte mínima do pedido, com base no artigo 86, parágrafo único do CPC. As verbas em atraso e os honorários advocatícios deverão aguardar o trânsito em julgado desta sentença, sujeitando-se ao determinado no artigo 100 da Constituição Federal. Em vista do Provimento Conjunto nº. 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício do autor: Nome dos segurados: Pedro Cauê Dias de Paula-Benefício Auxílio-Reclusão-Data de Início do Benefício (DIB): 06/11/2014-Data início pagamento dos atrasados: 06/11/2014-Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, em face do disposto no art. 496, 3º, I, do NCPC. Dê-se vista ao MPF. P. R. I.

0006419-10.2015.403.6105 - LAUETE ROCHA PINTO(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito comum proposta por Lauete Rocha Pinto, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pretendendo: a) o reconhecimento dos períodos de 01/10/90 a 04/04/95, 03/12/98 a 03/06/02, 07/10/02 a 03/11/03, 05/04/04 a 16/06/06, 05/04/04 a 16/06/06, 22/01/07 a 18/10/07 e 23/06/08 a 22/04/14, laborados em condições especiais, para obtenção do direito à aposentadoria especial desde a DER em 15/07/14, NB n. 169.492.178-3, condenando-se o réu no pagamento das parcelas vencidas com juros e correção monetária e consecutórias legais ou subsidiariamente, na impossibilidade de acolhimento desse pleito, pleiteia sejam reconhecidos e declarados por sentença os períodos especiais, obrigando-se o réu a emitir certidão de reconhecimento da especialidade dos períodos, sob pena de desobediência. Alega o autor que esteve exposto, durante o labor, a ruídos e calor acima do permitido legal, considerados agentes agressivos, prejudiciais à saúde do trabalhador. Com a inicial vieram os documentos, fs. 13/109. O pedido de tutela antecipada foi indeferido em decisão constante de fs. 130/130v. O PA encontra-se acostado às fs. 138/227. Citado, o réu ofereceu sua defesa (fs. 230/247). O despacho de saneamento foi proferido às fs. 250. É o necessário a relatar. Réplica às fs. 254/260. É o necessário a relatar. Decido. É necessário observar que o nosso sistema jurídico normativo impede a edição de leis com efeito retroativo, por garantia ao princípio da segurança jurídica. A Constituição, em seu art. 5º, inc. XXXVI garante que a lei não atingirá a coisa julgada, o ato jurídico perfeito ou o direito adquirido (grifei). Dessa forma, para que se possa aquilatar se a parte autora faz ou não jus à revisão ou concessão do benefício, há que se aplicar ao seu pedido, as normas vigentes naquele momento, i.e., no momento em que exercitou o pretenso direito, e a legislação vigente no período da prestação do serviço. No mesmo sentido, o STJ entendeu que o tempo de serviço do trabalhador que prestou serviços em condições prejudiciais a sua saúde vai sendo adquirido aos poucos. O tempo de serviço convertido é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado de acordo com a lei vigente da época, dia-a-dia: AgrRg no RECURSO ESPECIAL Nº - SC (2004/0160462-2) RELATOR: MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO EMenta AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES EM COMUM. ENQUADRAMENTO. RUIDO INFERIOR A 90 DECIBÉIS. IMPOSSIBILIDADE. REPRISTINAÇÃO. LEI MAIS BENÉFICA. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato contínuo, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuiu a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Sob a égide do regime anterior ao da Lei nº 8.213/91, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64, 72.771/73 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência. 4. Considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, tem-se que, após a edição do Decreto nº 72.771/73, salvo ludo pericial dispondo em sentido contrário, somente os trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 dB podem ser enquadrados como atividade especial. (REsp nº 421.295/RS, da minha Relatoria, in DJ 18/8/2003). 2. Em sede de agravo regimental não se conhece de alegações estranhas às razões da insurgência especial, eis que evidenciam vedada inovação de fundamento. 3. Agravo regimental improvido. (grifei) (No mesmo sentido: REsp. 437.974-PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 20-8-2002, RPS 268/259). Por outro lado, com os progressos sociais conquistados com o passar dos anos, é natural que por vezes sejam ampliadas as possibilidades de benefícios, flexibilizadas as exigências ou criados e estendidos benefícios. Essas benesses vêm em alterações legislativas ou regulamentares e também não podem ser olvidadas. Assim, parece-me juridicamente relevante assegurar à parte autora que seu pedido seja examinado de acordo com as normas vigentes à época do seu requerimento ou da prestação do seu serviço, aplicando ao cálculo do tempo de serviço ou contribuição, o regime jurídico mais favorável ao segurado, em homenagem aos princípios da segurança jurídica, um dos pilares do Estado de Direito e o in dubio pro misero, o que se faz devido ao caráter eminentemente social do direito previdenciário. Não se argumente que, após o advento do Decreto nº 2.172 de 05 de março de 1997, deveria o segurado provar sua exposição aos agentes nocivos, de forma permanente, através de laudo pericial. Primeiro, porque esse comando é dirigido ao empregador, e não ao empregado. É aquele que deve manter sob sua guarda e responsabilidade, laudos periciais atualizados sobre o meio-ambiente do trabalho a que submete seus empregados. Segundo, porque não é razoável que o empregado, hipossuficiente, realize perícias no ambiente do empregador, com a frequência necessária, a fim de manter o histórico das suas condições laborativas. Terceiro, porque o custo é alto desses exames e, quarto, porque é certo que o empregador não permitiria essa verificação técnica com a frequência necessária e que cada um de seus empregados mantivesse, individualmente, o próprio histórico do ambiente de trabalho. A prova necessária para concessão do benefício de aposentadoria especial ou para conversão do tempo de trabalho em atividade penosa ou insalubre foi realizada nos autos deste processo através da CTPS e Formulários PPP, não impugnados quanto à autenticidade, que atestam aquelas condições no ambiente de trabalho afirmado pelo empregador. Agente Ruído Em relação ao agente ruído, viria decidindo, em casos anteriores, que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, entendimento que havia adotado até então, em face da Súmula 32 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. Referida Súmula, na sessão realizada em 24/11/2011 pela Turma Nacional de Uniformização, foi parcialmente revisada, e passou a considerar especial o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído superior a 85 decibéis já a partir de 5 de março de 1997, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, mantendo-se, como especial, o trabalho exposto a ruído com intensidade acima de 80 decibéis na vigência do Decreto nº 53.831/64 (até 04/03/1997), entendimento que passei a adotar. No entanto, sobreveio novo julgamento do Superior Tribunal de Justiça, proferido pela 1ª Seção na Pet. 9059/RS (Incidente de Uniformização de Jurisprudência), no qual se restaurou o entendimento anterior de que, na vigência do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, nos termos da ementa abaixo colacionada: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUIDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU. O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/03/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (STJ, 1ª Seção, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Pet 9059/RS, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013) Sendo o Superior Tribunal de Justiça intérprete maior da legislação federal, prudentemente, retomo a posição anteriormente adotada, para reconhecer, nos termos da redação original da Súmula 32 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, como especial, as atividades exercidas com exposição a ruído nos seguintes níveis e períodos: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003. Em suma, quanto à atividade exposta a ruído, deve-se considerar: Intensidade Período Vigência dos Decretos nº 80 decibéis até 04/03/1997 53.831/64 90 decibéis de 05/03/1997 até 17/11/2003

2.172/97 85 decibéis a partir de 18/11/2003 4.882/2003 Quanto ao fornecimento e o uso do EPI, capazes de neutralizar a ação nociva do agente ruído, esta questão também já foi apreciada pela Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que, por meio da Súmula 9, assim sumulou a questão: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. O autor pretende o reconhecimento dos períodos de 01/10/90 a 04/04/95, 03/12/98 a 03/06/02, 07/10/02 a 03/11/03, 05/04/04 a 16/06/06, 05/04/04 a 16/06/06, 22/01/07 a 18/10/07 e 23/06/08 a 22/04/14, como laborados em condições especiais, para obtenção da aposentadoria especial. De 01/10/90 a 04/04/95. O autor junta formulário aos autos, fls. 68, de onde se extrai que laborava exposto a ruído de 89 decibéis, acima do limite de tolerância permitido legalmente pelo Decreto nº 53.831/64. De 03/12/98 a 03/06/02. Conforme PPP juntado às fls. 75, o autor laborava exposto a ruído acima de 90 decibéis, ultrapassando o limite estabelecido pelo Decreto nº 2.172/97. De 07/10/02 a 03/11/03. Também nesse período o autor esteve exposto a ruído acima do limite legal estatuído pelo Decreto nº 2.172/97, segundo PPP de fls. 78/79. De 05/04/04 a 16/06/06. PPP de fls. 81. Extrai-se que o autor laborou exposto a ruído com intensidade de 86,1 decibéis, quando o limite tolerável é de 85 dB, consoante Decreto nº 4.882/2003. De 22/01/07 a 18/10/07. PPP fls. 84/86. Consta que o autor laborou sob ruído de 85,9 decibéis, acima do limite legal do Decreto nº 4.882/2003. De 23/06/08 a 22/04/14. Consoante PPP fls. 90/94, o autor laborou exposto a ruído com intensidade superior à considerada tolerável pelo Decreto nº 4.882/2003, ou seja, de 85 decibéis. Assim, analisando todo o período pretendido pelo autor, conforme documentação juntada aos autos, reconheço a especialidade dos períodos de 01/10/90 a 04/04/95, 03/12/98 a 03/06/02, 07/10/02 a 03/11/03, 05/04/04 a 16/06/06, 05/04/04 a 16/06/06, 22/01/07 a 18/10/07 e 23/06/08 a 22/04/14. Caracterizada a insalubridade pela existência de ruído nocivo no ambiente de trabalho, dispensa-se a análise das demais condições, posto que suficiente a reconhecer a especialidade do tempo para os fins previdenciários. Porém, ainda que desnecessário argumentar sobre a exposição ao calor observado no mesmo período de labor sob ruído reconhecidamente nocivo (fls. 91), no que concerne à temperatura, o Anexo IV, item 2.04, do Decreto nº 3.048/99 remete à NR-15 da Portaria nº 3.214/78 a definição de atividade especial submetida ao agente nocivo calor. Para o enquadramento, como especial, conforme referida NR, o formulário deve discriminar a natureza da atividade do autor (leve, moderada ou pesada) e se havia descanso no próprio trabalho e sua periodicidade, o que não ocorreu na hipótese, limitando-se a apontar, genericamente, a intensidade do calor no ambiente do trabalho. Ressalte-se que para o reconhecimento da aposentadoria especial, conforme dispõe o 3º, do art. 57, da Lei 8.213/91, há necessidade de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, devendo ainda, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, comprovar também a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, não sendo exigível que o trabalho desempenhado pelo segurado esteja ininterruptamente submetido a um risco para sua incolumidade. Por seu turno, os incisos I e II do art. 64, do Decreto 3.048/99, nos exatos limites da Lei 8.213/91, dispõem: Art. 64. A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 1o A concessão da aposentadoria especial prevista neste artigo dependerá da comprovação, durante o período mínimo fixado no caput (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013) I - do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente; e II - da exposição do segurado aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou a associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. AUXILIAR DE ENFERMAGEM. AGENTES NOCIVOS. EXPOSIÇÃO. 1. Há nos autos provas contundentes de que a apelada tenha se submetido, em certas épocas de sua atividade laboral, de maneira habitual e permanente, aos agentes nocivos previstos no Código 1.3.4 do Anexo I, do Decreto 83.080/70, bem como ao item 3.0.1 dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99. 2. Pretender como quer a autarquia que durante toda a jornada de trabalho a apelada tenha sido exposta aos agentes nocivos constantes do item 1.3.4 do anexo I do Decreto 83.080/79 para, só assim, restar caracterizada a insalubridade, vai de encontro ao entendimento consagrado pelos tribunais pátrios, no sentido de que não é exigível que o trabalho desempenhado pelo segurado esteja ininterruptamente submetido a um risco para sua incolumidade. 3. A utilização de EPI (equipamento de proteção individual) não descaracteriza a situação de insalubridade em que o trabalho é exercido. 4. A comprovação da exposição, em caráter habitual e permanente, a materiais infecto-contagiosos garante à autora o direito ao reconhecimento do período pleiteado como laborado em condições especiais. 5. A autora tem direito à aposentadoria especial requerida, desde a data do pedido administrativo. 6. A correção monetária deve ser feita observando-se os índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, devendo, contudo, ser aplicado o IPCA-E após a entrada em vigor da Lei 11.960/2009, tendo em vista a imprestabilidade da TR - atualmente usada na remuneração das cadernetas de poupança - como índice de correção monetária de débitos judiciais, conforme assentado pelo STF no julgamento da ADI n. 493/DF. No que tange aos juros de mora, em questões de índole previdenciária, estes devem ser fixados em 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, em relação às parcelas a ela anteriores e de cada vencimento, quanto às subsequentes, incidindo essa taxa até a entrada em vigor da Lei n. 11.960/2009, a partir de quando devem ser reduzidos para 0,5% (meio por cento) ao mês, tendo em vista que esses são os juros aplicados nas cadernetas de poupança, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação. 7. No tocante aos honorários de advogado, esta Corte estabilizou o entendimento de que são devidos na ordem de 10% sobre o valor da condenação, correspondente às parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença, de acordo com a Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça e artigo 20, 3º, do CPC, limitados, sempre, ao valor constante na sentença, em obediência ao princípio do não reformatio in pejus. 8. Nas causas ajuizadas perante a Justiça Estadual, no exercício da jurisdição federal (3º do art. 109 da CF/88), o INSS está isento das custas somente quando lei estadual específica prevê a isenção, o que ocorre nos estados de Minas Gerais, Goiás, Rondônia e Mato Grosso. Em se tratando de causas ajuizadas perante a Justiça Federal, o INSS está isento de custas, por força do art. 4º, inc. I, da Lei n. 9.289/96, abrangendo, inclusive, as despesas com oficial de justiça. 9. No tocante à multa, embora, em princípio cabível sua aplicação em decorrência de descumprimento de obrigação de fazer, em desfavor da Fazenda Pública, como já decidido pelo STJ (REsp 504321/RS; 5ª T; Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 11.12.2006.p.407), é pacífico o entendimento desta turma que seu arbitramento não pode se dar imposição e não pode se dar previamente, mas somente após constatação do efetivo descumprimento do julgado (AC 0068882-14.2011.4.01.9199 / TO, Rel. JUIZ FEDERAL MURILO FERNANDES DE ALMEIDA (CONV.), SEGUNDA TURMA, e-DJF1 p.1562 de 03/07/2013, inter plures) 10. Apelação do INSS não provida. Remessa oficial provida em parte. (AC 00702952820124019199, JUIZ FEDERAL MÁRCIO BARBOSA MAIA (CONV.), TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:19/12/2013 PAGINA:750.) Dessa forma, considerando os períodos reconhecidos por este Juízo como laborados em condições especiais, além do tempo de serviço enquadrado pelo réu como especial, planilha de fls. 102, o autor atingiu 25 anos, 10 meses e 00 dia, tempo suficiente para a concessão de aposentadoria especial. Segue o quadro descritivo abaixo. Por todo exposto, julgo PROCEDENTE o pedido do autor, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil para DECLARAR, como tempo de serviço especial, os períodos compreendidos entre 01/10/90 a 04/04/95, 03/12/98 a 03/06/02, 07/10/02 a 03/11/03, 05/04/04 a 16/06/06, 05/04/04 a 16/06/06, 22/01/07 a 18/10/07 e 23/06/08 a 22/04/14, e julgando PROCEDENTE o pedido de concessão de aposentadoria especial, condenando o réu ao pagamento dos valores atrasados desde a DER em 15/07/14, NB n. 169.492.178-3, até a efetiva implantação do benefício, devidamente corrigidos e acrescidos de juros até a data do efetivo pagamento. Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - CJF - Cap. 4, item 4.3.1), e os juros serão contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do 5º, todos do art. 85, do NCPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data. Sem condenação no pagamento das custas por ser o réu isento. As verbas em atraso e os honorários advocatícios deverão aguardar o trânsito em julgado desta sentença, sujeitando-se ao determinado no artigo 100 da Constituição Federal. Em vista do Provimento Conjunto nº. 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício da parte autora: Nome do segurado: Laete Rocha Pinto Benefício: Aposentadoria especial Data de Início do Benefício (DIB): 15/07/14 Período especial reconhecido: 01/10/90 a 04/04/95, 03/12/98 a 03/06/02, 07/10/02 a 03/11/03, 05/04/04 a 16/06/06, 05/04/04 a 16/06/06, 22/01/07 a 18/10/07 e 23/06/08 a 22/04/14 Data início pagamento dos atrasados 15/07/14 Tempo de trabalho total reconhecido 25 anos, 10 meses e 00 dia Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, vez que o valor após a liquidação jamais atingirá o limite legal do artigo 496, 3º, inciso I do NCPC. P. R. I.

0007758-04.2015.403.6105 - GUINALDO PINTO DOS SANTOS (SP311077 - CLAUDIO LINO DOS SANTOS SILVA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação condenatória proposta por Guinaldo Pinto dos Santos, qualificado na inicial, em face da União, objetivando a concessão de auxílio invalidez, de remuneração com base em soldo de grau hierárquico imediato de 2º Tenente, bem como a isenção de imposto de renda em sua remuneração. Alega o autor ter-se submetido a exames periciais por médico militar e que foi considerado incapaz e inválido para o serviço do Exército. Todavia, argui que nas inspeções de saúde, sua incapacidade foi erroneamente enquadrada, em contraste com a legislação pertinente. Com a inicial, vieram documentos de fls. 30/255. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi analisado às fls. 258/259, tendo o Juízo nomeado perito para verificação da incapacidade do autor. Citada, a União apresentou contestação, trazendo documentos (fls. 269/283) e alegando, preliminarmente, a falta de interesse de agir com relação ao pedido de isenção de imposto de renda. No mais, discorreu sobre o mérito. O laudo do perito foi juntado às fls. 284/289 e complementado às fls. 293/294. O autor se manifestou em réplica e também sobre o laudo, respectivamente, às fls. 301/314 e 298/300. A União também discorreu sobre o laudo em petição juntada às fls. 316/317. Depois, os autos retornaram novamente à conclusão, tendo sido deferido o pedido de antecipação de tutela para implantação do benefício de auxílio invalidez (fls. 318/319). Determinou-se ainda, na mesma decisão, a citação da União (Fazenda Nacional), em virtude do pedido de isenção de Imposto de Renda sobre sua remuneração. Citada, a Fazenda apresentou contestação (fls. 336/340), juntando documentos. É o Relatório. Decido. Muito embora tenha a Procuradoria-Setorial da União apresentado contestação, alegando preliminarmente falta de interesse de agir do autor (fls. 269/278), considerando que o autor pleiteia também o reconhecimento da sua isenção de Imposto de Renda sobre sua remuneração foi determinada a citação da Fazenda Nacional, a fim de que se manifestasse sobre tal pedido, porquanto representa a União nas ações que envolvem matéria tributária, por força do artigo 12, V da Lei Complementar nº 73/1993 (fls. 318/319). Em sua defesa juntada às fls. 269/278, alega a União preliminar de ausência de interesse de agir do autor relativamente ao pedido de isenção de IR, apresentando documento expedido pelo Comando Militar da 2ª Região (fls. 279), de onde se extrai que referida isenção foi concedida ao autor, conforme decisão administrativa proferida em 26/03/2015, a contar de 03 de fevereiro de 2014. Entretanto, a Procuradoria da Fazenda, face ao pedido de isenção de IR, contesta a ação no mérito, pugrando pela improcedência do pedido (fls. 336/338). Ora, a isenção decorre de lei e sobre ela não pendente controvérsia, tendo a União já a reconhecido por outro órgão. A contestação apresentada pela Fazenda Nacional não se coaduna com os princípios atuais do Processo Civil, referentes à colaboração e boa-fé das partes para a marcha processual. Sendo assim, concedo ao autor o direito à isenção do IR desde 15 de janeiro de 2014, para todos os efeitos tributários. Considerando que a contestação da Fazenda não guarda relação com a documentação apresentada, demonstrando resistência imotivada à pretensão do autor, entendo caracterizada a litigância de má-fé, nos termos do artigo 80, incisos I e IV do NCPC, motivo pelo qual condeno União (Fazenda), à pena de multa no valor de 1% (um por cento) do valor da causa corrigido, em favor do autor, com base no artigo 81 do Código de Processo Civil. Remuneração com base no soldo de grau hierárquico imediato de 2º Tenente. Com relação ao pedido de remuneração com base no soldo de grau hierárquico imediato de 2º Tenente, vejamos o que diz a lei. Dispõe a Lei nº 6.880/80, em seu artigo 110 caput e 1º do mesmo artigo, que o militar da ativa ou da reserva remunerada, que for julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos incisos I e II, III, IV e V do art. 108, será reformado com a remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuir ou que possuía na ativa, respectivamente. Transcrevo o artigo da Lei nº 6.880/80: Art. 110. O militar da ativa ou da reserva remunerada, julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos incisos I e II do art. 108, será reformado com a remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuir ou que possuía na ativa, respectivamente. 1º Aplica-se o disposto neste artigo aos casos previstos nos itens III, IV e V do artigo 108, quando, verificada a incapacidade definitiva, for o militar considerado inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho. (grifei) Art. 108. A incapacidade definitiva pode sobrevir em consequência de: (...) V - tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, mal de Parkinson, pênfigo, espondiloartrite anquilosante, nefropatia grave e outras moléstias que a lei indicar com base nas conclusões da medicina especializada; (...) 2º Os militares julgados incapazes por um dos motivos constantes do item V deste artigo somente poderão ser reformados após a homologação, por Junta Superior de Saúde, da inspeção de saúde que concluiu pela incapacidade definitiva, obedecendo à regulamentação específica de cada Força Singular. No caso dos autos, consoante documento acostado às fls. 37, observo que o ato de Reforma do autor - Portaria nº 263 - S1/DP de 21 de junho de 1996, foi publicado em 25/06/1996 (fls. 37), e que a Reforma ocorreu em virtude de ter o autor atingido a idade-limite de permanência na Reserva Remunerada do Exército. Portanto, o autor já se encontrava reformado há anos, quando do surgimento da doença incapacitante que o acometeu, atestada pelo perito do Juízo como tendo início em 15 de janeiro de 2014 (fls. 284/289 e 293/294). A lei é clara ao dispor que o direito ao soldo relativo a grau hierárquico superior é devido ao militar da ativa ou que se encontre na reserva remunerada. Dessa forma, encontrando-se o autor reformado na ocasião da doença incapacitante, não cabe a ele o direito pretendido. Confira-se decisão do E. Superior Tribunal de Justiça a respeito: EMEN: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. MILITAR REFORMADO POR TER ATINGIDO IDADE-LIMITE PARA PERMANÊNCIA NA RESERVA. SURTIAMENTO DE CARDIOPATIA GRAVE ANOS DEPOIS. MELHORIA DA REFORMA. COM PERCEPÇÃO DE REMUNERAÇÃO CALCULADA COM BASE NO SOLDO CORRESPONDENTE AO GRAU HIERÁRQUICO IMEDIATO AO POSSUÍDO NA ATIVA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Trata-se de demanda ajuizada por militar reformado, em que se pleiteia a melhoria da sua reforma (ocorrida em 1998), com a percepção de remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao possuía na ativa (nos termos do art. 110, 1º e 2º da Lei 6.880/80), em razão do surgimento, em 2007, de cardiopatia grave, doença incluída como causa de incapacidade definitiva no inciso V do art. 108 da Lei 6.880/80. 2. Não merece reparos o entendimento adotado pelo acórdão do Tribunal de origem no sentido de que apenas os militares da ativa ou da reserva remunerada, julgados incapazes definitivamente para o serviço por força de doença constante do inciso V do art. 108 da Lei 6.880/1980 (e for considerado inválido total e permanentemente para qualquer trabalho), fazem jus à reforma com a remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediatamente superior ao que possuía na ativa, o que não é o caso, vez que o autor já era militar reformado quando da eclosão da moléstia incapacitante. Não obstante, não se está diante de caso de agravamento de doença que teria dado causa à reforma - a qual se dera porque o militar atingiu idade-limite de permanência na reserva, nos termos do art. 106, I, da Lei 6.880/80. 3. Recurso especial não provido. EMEN: (RESP 201302176658, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 02/10/2013. DTPB:). Passemos à análise do pleito relativo ao auxílio-invalidez. A Lei nº 11.421/2006 descreve a situação em que o auxílio-invalidez é devido: Art. 1º O auxílio-invalidez de que trata a Medida Provisória nº 2.215-10, de 31 de agosto de 2001, é devido, nos termos do regulamento, ao militar que necessitar de internação especializada, militar ou não, ou assistência, ou cuidados permanentes de enfermagem, devidamente constatados por Junta Militar de Saúde, e ao militar que, por prescrição médica, também homologada por Junta Militar de Saúde, receber tratamento na própria residência, necessitando assistência ou cuidados permanentes de enfermagem. Nos termos da alínea g do art. 2º c/c com inciso XV do artigo 3º, ambos da MP 2.215-10/2001, o militar inativo, reformado como inválido por incapacidade para o serviço ativo, tem direito pecuniário a título de auxílio-invalidez, conforme dispuser o regulamento. Referido benefício, nos termos do Anexo IV, Tabela V, da referida Medida Provisória, Anexo e Tabela posteriormente revogadas pela Lei nº 11.141/2006, dispunha que o auxílio-invalidez era devido, ao valor de sete cotas e meia do soldo, ao militar que necessitasse de internação especializada - militar ou não - ou assistência ou cuidados permanentes de enfermagem, devidamente constatadas por Junta Militar de Saúde e ao militar que, por prescrição médica homologada por Junta Militar de Saúde, receber tratamento na própria residência, necessitando de assistência ou cuidados permanentes de enfermagem. Assim, para a percepção do benefício, o autor, teria que necessitar de internação especializada ou assistência, ou cuidados permanentes de enfermagem ou receber tratamento na própria residência, necessitando assistência ou cuidados permanentes de enfermagem. Muito embora as Atas de Inspeção de Saúde constantes dos autos às fls. 47/49 atestem que o autor não necessita de internação especializada e/ou assistência direta e permanente e/ou cuidados permanentes de enfermagem, verifico-se que registram a incapacidade definitiva para o trabalho no Exército, bem como sua invalidez e incapacidade total e definitiva do autor também são atestadas pelo neurocirurgião responsável pelo laudo pericial acostado aos autos (fls. 284/289 e 293/294). No presente caso, conforme constatado pela perícia, o autor reside com a filha, que atualmente cuida do pai enfermo, acompanhando-o e auxiliando-o nas atividades cotidianas. Depreende-se do laudo que o autor se apresenta bem cuidado, lúcido, orientado, calmo e cooperativo, com comportamento adequado, velocidade e conteúdo de pensamento normais. Constata-se, ainda, pela leitura do laudo que o autor: vive a maior parte do tempo deitado, mesmo de dia, devido às tonturas; toma banho sentado, sozinho; a filha o leva ao banheiro; já caiu no banheiro; necessita de ajuda para enguçar-se; higiene matinal pessoal precisa ser supervisionada; o periciando se veste com lentidão; sapatos e meias a filha precisa vestir para ele; o autor escolhe corretamente a própria roupa; é autônomo para fazer o prato de comida e alimentar-se, às vezes deixa cair o talher; não consegue controlar mais a urina corretamente, tanto durante o dia como à noite; sente desejo miccional, mas ao levantar-se solta na roupa; nunca usou fraldas porque não aceita. Já apresentou 4 a 5 quedas na casa da filha depois do derrame. Consoante relato do senhor perito, o autor faz uso obrigatório de órtese (bengala), tanto para marcha como para conseguir manter-se em pé. (fls. 286). (...) É portador também de polineuropatia periférica, que vem a atuar sinergicamente com ataxia para dificultar ainda mais suas atividades motoras, marcha, locomoção. (...) Com relação a tratamento para recuperação do autor, responde o senhor perito: (...) houve recuperação parcial, mas persiste sequelas óbvias e evidentes, permanente, incapacitante mesmo para atividades básicas da vida diária (...) É inválido até mesmo para certas atividades básicas da vida diária. Afirmo o perito, por diversas vezes, que o autor se encontra inválido, incapacitado total e permanentemente para qualquer trabalho, concluindo que: o Periciando é portador de seqüela neurológica permanente e é irreversivelmente inválido. Assim, resta claro que o autor necessita de assistência e cuidados permanentes de enfermagem. Diante do quadro fático do autor, reconheço os requisitos para a obtenção do benefício de auxílio-invalidez, com data de início e efeitos financeiros a partir de 15 de janeiro de 2014, data da ocorrência de sua enfermidade. Posto isto, e por tudo o mais que dos autos consta, confirmo a tutela antecipada concedida (fls. 318/319), julgando PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pelo autor, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil para: a) Julgar PROCEDENTE o pedido de concessão de auxílio invalidez, condenando a União ao pagamento do valor relativo às prestações vencidas desde 15 de janeiro de 2014 até a efetiva implantação do benefício, devidamente corrigido e acrescido de juros até a data do efetivo pagamento; b) Julgar IMPROCEDENTE o pedido relativo à remuneração com base no soldo de grau hierárquico imediato de 2º Tenente, nos termos da fundamentação acima; c) Julgar PROCEDENTE o pedido de isenção de Imposto de Renda sobre a remuneração do autor desde 15 de janeiro de 2014, para todos os efeitos tributários, na forma da fundamentação exposta. Em face do exposto na fundamentação acima, nos termos do artigo 80, incisos I e IV do NCPC, condeno União (Fazenda), à pena de multa no valor de 1% (um por cento) do valor da causa corrigido, em favor do autor, com base no artigo 81 do Código de Processo Civil. Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - CJF - Cap. 4, item 4.3.1), e os juros serão contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97. Condeno a ré União ao pagamento de honorários advocatícios, a serem liquidados oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do 5º, todos do art. 85, do NCPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data. Sem condenação no pagamento das custas por ser isenta. Ao autor, por ter sucumbido de parte substancial de seu pedido, condeno-o nos honorários advocatícios em favor do réu, no importe de 10%, que ficam com a exigibilidade suspensa, nos termos do artigo 98, 3º do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, vez que o valor após a liquidação jamais atingirá o limite legal do artigo 496, 3º, inciso I do NCPC. P.R.I.

0008903-95.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004500-20.2014.403.6105) EBERVAL CESAR ROMAO CINTRA (SP317091 - EBERVAL CESAR ROMÃO CINTRA) X PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de procedimento comum com pedido de tutela antecipada proposto por EBERVAL CESAR ROMÃO CINTRA, qualificado na inicial, em face da UNIÃO FEDERAL, para exclusão de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito e sustação dos efeitos do protesto. Ao final, pretende a declaração de anulação do negócio jurídico, bem como a inexistência do negócio jurídico e se assim não entender a inexigibilidade do débito mencionado na inicial, a condenação em danos morais no mínimo em cem vezes o valor do dano sofrido, bem como em danos materiais e lucros cessantes. Documentos, fs. 26/29. A União foi citada (fl. 56) e contestou o feito, às fs. 36/55. Réplica, às fs. 58/61. O ponto controvertido foi fixado à fl. 62, a saber: existência ou não da dívida ativa representada pela CDA n. 80112072019-00 e as partes foram instadas a especificar provas. A União requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 65) e o autor não se manifestou. É o relatório. Decido. Alega o autor desconhecer a origem do suposto débito e não ter recebido qualquer notificação, inclusive sobre a negatização de seu nome. Comunica que no cartório não há nota fiscal, contrato ou certidão de dívida ativa a justificar a legitimidade do protesto. Relata que analisando o título percebeu se tratar de IRPF, mas é isento de imposto de renda. Expõe ter passado por transtornos, pois emitiu cheques e suas negociações restaram prejudicadas em razão de seu nome estar negatizado junto às entidades de proteção ao crédito, inibindo obtenção de novos créditos no comércio e em instituições financeiras. Assevera ter sido negado pela requerida a apresentação de dados concretos sobre a suposta dívida, não sendo a ré credora do autor. Alega que o título de crédito não possui origem, tratando-se de dívida oriunda de contrato ou proposta sacada sem existência de relação jurídica subjacente, tornando-se inexigível e imprestável. A União, por sua vez, argumenta que se trata de dívida ativa inscrita n. 801.12.072019-00 e a possibilidade da utilização do protesto extrajudicial de CDA pela Fazenda Pública. Analisando os autos, verifico do único documento juntado pela União (extrato - fl. 55) que se trata de dívida ativa n. 801.12.072019-00 referente a imposto de renda retido na fonte no valor de R\$ 828,70 (oitocentos e vinte e oito reais e setenta centavos), não tendo sido juntado o procedimento administrativo fiscal precedente ao lançamento, tampouco as notificações ao réu. No caso da atividade fiscalizadora do Fisco, uma série de princípios incide na atividade administrativa inquisitória dos procedimentos, com o fim de que possa o Estado exercer, nos limites da legalidade, sua competência tributária, fazendo nascer do fato impositivo, a obrigação do contribuinte. Dentre os vários princípios, está o da verdade real. A doutrina e a jurisprudência são pacíficas em entender que ao Fisco assiste o poder de verificar, pelos meios e limites constitucionais, a ocorrência dos fatos econômicos tipificados na lei tributária, transformando-os no fundamento fático da relação jurídica tributária mediante a instauração de procedimento administrativo. É certo que a Certidão de Dívida Ativa, extraída da inscrição da dívida pela Fazenda Nacional, presume a participação do sujeito passivo da obrigação tributária na apuração do débito, ou seja, de sua participação no processo administrativo que antecedeu a inscrição da dívida, com a possibilidade de impugnar o lançamento e interpor recursos até o seu exaurimento. Contudo, no presente caso, o autor afirmou desconhecer o débito tributário, alegando inclusive ser isento do imposto de renda e não ter recebido qualquer notificação a respeito. Neste caso, em se tratando de fato negativo, caberia à União comprovar a regularidade do procedimento administrativo, inclusive com as notificações efetuadas, juntando-o integralmente aos autos. Todavia, não restou comprovado pela ré como foi apurado o valor do suposto débito, tampouco juntadas informações subsidiárias que infirmassem o argumento do autor de isenção do tributo em questão. Assim, à míngua de documentos comprobatórios da regularidade do procedimento administrativo com observância ao contraditório e ampla defesa do autor, declaro nula a CDA n. 801.12.072019-00 e determino a sustação do protesto. Em relação ao protesto de certidão em dívida ativa, muito embora tenha adotado atualmente o entendimento jurisprudencial majoritário reconhecendo sua possibilidade, o presente caso não se subsume a esta hipótese, em razão da nulidade da CDA. No tocante ao dano moral, a verificação da existência e a extensão de seus efeitos, por muitas vezes se toma de difícil apuração dado o grau elevado de sua subjetividade, não havendo necessidade, conforme entendimento doutrinário e jurisprudencial, a comprovação de sua extensão, necessitando apenas a comprovação dos fatos. O valor fixado é uma compensação pela dor injusta provocada, a fim de amenizar o sofrimento em face do abalo psicológico sofrido. No caso dos atos praticados pelas pessoas jurídicas de direito público, nos termos do art. 37, 6º, da CF, a responsabilidade é objetiva, quanto a estes, respondendo pelos danos que seus agentes, nesta qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. O dano moral é um dano extrapatrimonial; é uma lesão sofrida, por ação ou omissão, pela pessoa física ou jurídica (Súmula 227, do STF) em virtude da ação ou omissão de outrem. O dano em questão é aquele que atinge a esfera íntima da pessoa ou seus valores, sua vida privada, a forma como se relaciona com o mundo e inclusive seu sofrimento. Para se caracterizar o dano moral é imprescindível que restem configurados alguns requisitos, quais sejam o ato danoso, ainda que ilícito deve ter causado o dano em algum tempo que haver um nexo causal entre fato ocorrido e o dano, e ainda, há que se apurar a responsabilidade do agente causador do dano, se subjetiva ou objetiva. No tocante à negatização de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito, não restou comprovada no feito, embora facultada a produção de provas. Todavia, em razão do protesto indevido de referida CDA, verifica presentes os requisitos acima mencionados a ensejar a procedência do dano moral para o autor. Segundo o princípio jurisprudencial da presunção do dano, é fato notório que, a cobrança indevida de dívida acarreta constrangimentos à pessoa. A fixação do quantum da indenização é um tanto quanto subjetivo, devendo se levar em conta que a quantia fixada não pode ser absolutamente insignificante, mas deve, por outro lado, servir para confortar o ofendido e dissuadir a autora da ofensa, da prática de outros atentados, tendo em vista seu caráter preventivo e repressivo. Posto isso, arbitro a indenização no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), acrescidos de juros Selic até o efetivo pagamento. Por todo exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos do autor, com resolução do mérito, na forma do art. 487, inc. I do Novo Código de Processo Civil, para declarar nula a Certidão em Dívida Ativa n. 801.12.072019-00, determinar a sustação do protesto e condenar a ré ao pagamento, a título de indenização por danos morais, no valor de 2.000,00 (dois mil reais), acrescidos de juros Selic até o efetivo pagamento. Condeno a ré ao pagamento das custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da condenação. Oficie-se ao 2º Cartório de Protesto de Letras e Títulos de Campinas para cancelamento do protesto apontado à fl. 26. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa findo. P.R.I.

0011563-62.2015.403.6105 - D. LEANDRO SABINO & CIA. LTDA. - ME X IONICE TORQUATO DA SILVA SABINO X DURVALINO LEANDRO SABINO (SP111643 - MAURO SERGIO RODRIGUES E SP164702 - GISELE CRISTINA CORREA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Trata-se de ação declaratória, sob o rito ordinário, proposta por D. Leandro Sabino & Cia Ltda e outros, qualificadas na inicial, em face da Caixa Econômica Federal, em que requerem, em sede de tutela antecipada, que a ré se abstenha de apontar o nome dos autores nos cadastros de proteção ao crédito e a juntar os documentos reclamados administrativamente. Ao final, pretendem a condenação da ré a revisar os contratos em testilha de forma a cobrar juros simples à taxa média de mercado (BACEN), declarando as cláusulas em sentido contrário nulas e/ou inexigíveis, com declaração de descaracterização de mora debitoris, reajustar os encargos moratórios por juros simples de 1% a.m., mais correção por INPC/IBGE, mais multa de 2%, bem como condená-la a repetir o indébito do que restar apurado em perícia. Com a inicial vieram documentos, fs. 07/111. Custas fs. 112. O pedido de tutela antecipada foi indeferido às fs. 115/116. Dessa decisão, foi interposto Agravo de Instrumento pela autora às fs. 127/135, sendo-lhe indeferido o efeito suspensivo (fl. 182). Citada, a CEF ofereceu contestação às fs. 138/163. Designada audiência de tentativa de conciliação, a mesma restou infrutífera (fl. 197). É o relatório. Decido. Afasto a preliminar de inépcia da inicial, no que se refere à cumulação de pedidos de natureza e ritos distintos, porquanto desnecessária a propositura de ação de prestação de contas com a exibição das planilhas dos valores cobrados quando a ação tem por objeto a revisão de cláusula contratual e contempla pedido de repetição de indébito. Neste sentido: AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - PRIMEIRA FASE - CONTRATO BANCÁRIO - CONTA-CORRENTE - JUSTIÇA GRATUITA - INDEFERIMENTO - ESTADO DE HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO COMPROVADO - INTERESSE DE AGIR - PEDIDO GENÉRICO - REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. AUSÊNCIA DE ATAQUE A FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULAS 7, 83 E 182 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 1. A ausência de ataque aos fundamentos da decisão agravada torna inviável o agravo do art. 545 do Código de Processo Civil (Súmula 182 do STJ). 2. Faz jus à justiça gratuita a pessoa jurídica (com ou sem fins lucrativos) que demonstra impossibilidade de arcar com os encargos processuais (Súmula 481 do STJ). 3. Inviável a modificação do julgado na via especial se o tribunal de origem, soberano no exame dos fatos e provas dos autos, concluiu que a parte não comprovou a hipossuficiência necessária à concessão da justiça gratuita (Súmula 7 do STJ). 4. A pretensão de aferir a legalidade dos encargos financeiros cobrados (juros, capitalização etc.) deve ser veiculada por meio de ação de revisão de contrato, cumulado com repetição de eventual indébito, no curso da qual pode ser requerida exibição de documentos, caso esta não tenha sido postulada em medida cautelar preparatória. 5. Embora cabível a ação de prestação de contas pelo correntista, independentemente do fornecimento extrajudicial de extratos detalhados, tal ação não se destina à revisão de cláusulas contratuais e não prescinde da indicação, na inicial, ao menos de período determinado em relação ao qual se pede esclarecimento, com exposição de motivos consistentes, ocorrências duvidosas na conta-corrente, que justifiquem a provocação do Poder Judiciário mediante referida ação (Súmula 83 do STJ). 6. Agravo regimental a que se nega provimento. - EMEN (AGRESP 201401205034, MARIA ISABEL GALLOTTI, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:15/08/2014 - DJTPB). Por outro lado, não entendo ter os autores formulado pedidos genéricos, porquanto foram claros em requerer a revisão contratual para afastar a incidência dos juros compostos e reajustar os encargos da maneira explicitada no item b da inicial, afastando quaisquer cláusulas dos contratos que não se coadunem com o que foi pedido. No que se refere ao mérito, saliento que a sentença deve basear-se nas questões colocadas na petição inicial, reconhecendo-se aí os limites objetivos do pedido posto em Juízo, o qual deve determinar e limitar a prestação jurisdicional. Assim, considerando os termos da inicial, as questões controvertidas, que ensejaram o pedido de revisão dos contratos travados entre autora e a ré, são: a) A revisão dos contratos indicados na inicial, afastando-se a incidência dos juros compostos e fazendo incidir juros simples à taxa média de mercado BACEN, com a declaração de nulidade ou inexigibilidade das cláusulas em sentido oposto; b) O reajuste dos encargos moratórios por juros simples de 1% a.m. + correção por INPC/IBGE + multa de 2%; c) Repetição do indébito no caso de procedência dos pedidos anteriores. No que se refere ao item a, conforme já salientei na decisão de fs. 115/116, os contratos juntados nos autos por cópia às fs. 27/35, 36/43, 44/53 e 54/65, foram assinados em 28/05/2009, 29/05/2009, 29/11/2010 e 16/03/2011, posteriormente, portanto, à Edição da Medida Provisória 1.963-17 de 31/03/2000, atual MP 2.170-36 de 23/08/2001, já declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal no RE 592.377, de Repercussão Geral, Relatoria do Ministro Teori Zavascki, DJE 20/03/2015. Somente após o advento das referidas Medidas Provisórias é que passou a ser permitida a capitalização de juros em período inferior a um ano, nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional (art. 5º). Em relação à taxa de juros, no primeiro e segundo contrato (fs. 37/35 e 36/43), os juros são pós-fixados, conforme cláusula 5ª de ambos os contratos. Não apontam os autores, de forma objetiva, qual a taxa que a ré vem cobrando para permitir, ainda que por meio de uma análise perfunctória, a sua abusividade. Em relação ao terceiro contrato (fs. 44/53), a taxa mensal cobrada foi de 1,65%, correspondente a anual de 21,69%. Conforme Banco Central do Brasil, a taxa média anual para capital de giro cobrada pelas instituições bancárias de pessoas jurídicas em 11/2010 foi de 28,17% ao ano, portanto, os autores pactuaram juro inferior à média praticada pelo mercado. I - Taxas de juros das operações ativas Juros prefixados % a.a. Pessoa jurídica. Mens Capital Conta Aq. Vendor Hot Desc. Desc. de giro garantida de bens money dupl. promis. 2010 Out 30,57 91,09 17,85 18,67 43,41 42,97 62,62 Nov 28,17 96,50 18,83 17,30 39,09 41,13 54,22 Dez 27,25 95,70 17,04 16,52 46,05 39,11 53,60 Por fim, em relação ao quarto contrato, trata-se de financiamento de bem durável (veículo) com recurso do FAT (Fundo de Amparo ao Trabalhador), com taxa de juros subsidiados de 0,40741% ao mês, correspondente a 4,994% ao ano, portanto, inferior à taxa remuneratória da poupança. Quanto ao item b da petição inicial, pretendem os autores que a Caixa Econômica Federal seja compelida a reajustar os encargos moratórios dos contratos por juros simples de 1% a.m. + correção por INPC/IBGE + multa de 2%. A autonomia da vontade aqui fica limitada às condições gerais de um contrato existente e ao dirimimento legal aplicável à espécie. Não há como, ainda que se aplique o Código de Defesa do Consumidor, escrever ou reescrever cláusulas contratuais que não tenham sido objeto de pacto entre as partes. Pode sim, o Estado Juiz, considerar determinada cláusula abusiva e, portanto, nula, porém, não pode compelir uma parte a escrever um contrato atendendo a pedido de uma delas. O contrato deve ser realizado por instrumento escrito e com consentimento de ambas as partes e não por decisão judicial, devido a liberdade de contratação aplicável ao caso. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. INOVAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CEF. LEGITIMIDADE. CONTRATO DE MÚTUO. TRANSFERÊNCIA A TERCEIROS. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE ANUÊNCIA DA CEF. PRINCÍPIO DA AUTONOMIA DA VONTADE. SENTENÇA MANTIDA. 1. A questão em debate no presente recurso cinge-se à discussão acerca da possibilidade de compelir-se, judicialmente, a CEF a transferir o contato de financiamento celebrado com os mutuários originários, para terceira pessoa. 2. Com relação a alegada necessidade de suspensão do processo, nos termos do art. 26, IV, do CPC, a fim de ser julgada a prejudicial de usucapão do imóvel, entendo que houve inovação da causa de pedir, por não ter integrado o pedido exposto na petição inicial, em desconformidade com o preconizado nos artigos 264 c/c 294, e 128, 460, caput, 514, II, 515, caput, 1º e 2º, 516 e 517, todos do Código de Processo Civil. 3. Ocorrendo a cessão do contrato em favor da EMGEA, a CEF continua ostentando legitimidade para figurar no pólo passivo da demanda, na qualidade de agente financeiro responsável pelo contrato de mútuo habitacional. 4. Todo contrato se origina da declaração da vontade e tem força obrigatória, devendo atender a função social e ao princípio da boa-fé, formando-se pelo consentimento das partes. No ensinamento de Caio Mário da Silva Pereira, a liberdade de contratar se concretiza em quatro momentos fundamentais da existência dos ajustes, ou seja, a faculdade de contratar ou não, a escolha da pessoa com quem fazê-lo, bem como o tipo de negócio a efetuar, o poder de fixar o conteúdo do contrato e, após concluído o mesmo, passa a se este fonte formal do direito. 5. Inobstante a regra prevista no art. 1º, da Lei nº 8.004/90, possibilitando a transferência de contrato a terceiros, é exigida a intervenção obrigatória da instituição financeira, não podendo, o mutuário, obrigar a CEF a consentir na alteração do pólo passivo da relação obrigacional, tanto mais, considerando que nos casos de contrato de financiamento de imóvel, são consideradas as condições pessoais do contratado. 6. Não incumbe ao Judiciário obrigar a CEF a transferir a titularidade do contrato, visto que o agente financeiro tem certa margem de discricionariedade quanto à conveniência e à oportunidade da contratação, observadas as formalidades legais e contratuais. No que pertine a essa avaliação, cabe ao Judiciário, não somente, a aferição de sua legalidade. 7. Apelação improvida. Sentença confirmada. (AC 200851010213610, Desembargadora Federal CARMEN SILVIA LIMA DE ARRUDA, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 23/05/2013). Assim, não havendo prova de cobrança abusiva ou descumprimento contratual por parte da CEF, não há como sejam acatados os pedidos dos autores. Resta prejudicado o item c da petição inicial em razão do que foi acima decidido. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos dos autores, resolvendo-lhes o mérito, a teor do art. 487, I, do CPC. Condeno os autores ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85 parágrafo 1º do CPC. Certificado o trânsito em julgado, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo. Encaminhe-se cópia da presente sentença ao relator do Agravo de Instrumento nº 0022794-68.2015.403.0000 (2ª Turma). P.R.I.

0013812-83.2015.403.6105 - BAHAMAS PAULINIA COMERCIO DE VEICULOS LTDA (SP272615 - CESAR SOUSA BOTELHO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação condenatória sob o rito comum proposta por Bahamas Paulinia Comercio de Veiculos Ltda., qualificada na inicial, em face da União Federal para suspensão da exigibilidade dos valores relativos ao ICMS incluídos na base de cálculo do PIS, da COFINS, IRPJ e da CSLL, doravante, bem como referente às execuções fiscais de n. 0017188-19.2011.403.6105, 0014492-73.2012.403.6105, 0001115-98.2013.403.6105, 0008466-88.2014.403.6105 e 0010919-56.2014.403.6105 em trâmite nesta Subseção Judiciária, estes últimos mediante Carta de Fiança. Ao final, pretende a confirmatória da medida antecipatória afastando o valor do ICMS da base de cálculo do PIS, COFINS, IRPJ e CSLL e declarando nulas as inscrições em dívida ativa de referidos tributos, objeto das execuções fiscais acima mencionadas. Pretende também autorização para retificar as declarações de débitos e créditos tributários federais (DCTF's) dos últimos cinco anos, inclusive do período em que há débitos inscritos em dívida ativa ou a repetição do indébito recolhido a maior. Alega a autora que o valor do ICMS não é abrangido pelo conceito de renda/receita/faturamento e se traduz como ônus às suas atividades. Notícia o julgamento do RE n. 240.785 de forma favorável ao contribuinte. Assim, entende que possui direito ao recolhimento da contribuição ao PIS e à COFINS, IRPJ e CSLL, sem a inclusão do ICMS em suas bases de cálculo, inclusive das execuções fiscais. Procuração e documentos, fls. 26/77. Custas, fl. 78.A medida antecipatória foi deferida em parte para suspender a exigibilidade dos valores futuros relativos ao ICMS incluídos nas bases de cálculos do PIS e da COFINS (fls. 81/82). A autora emendou a inicial retificando o valor da causa e esclarecendo que o ICMS se inclui na base de cálculo (receita bruta) do IRPJ e da CSLL e que se trata de receita do Estado e não do contribuinte (fls. 85/88). A União interps agravo de instrumento (fls. 94/104) da decisão de fls. 81/82, ao qual foi deferido o efeito suspensivo (fls. 117/120). Em contestação (fls. 105/115) a ré pugna pela improcedência. É o relatório. Decido. Fls. 85/88: recebo como emenda à inicial. Ao Sedi para retificação do valor da causa para R\$ 4.434.438,42 (quatro milhões, quatrocentos e trinta e quatro mil, quatrocentos e trinta e oito reais e quatrocentos e dois centavos). Quanto à exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS, o Supremo Tribunal Federal, em 08/10/2014, no julgamento do RE 240.785, assentou entendimento no sentido de exclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS/TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.(RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJE-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001) De forma brilhante, cito o voto do relator: A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação. No caso dos autos, muito embora com a transferência do ônus para o contribuinte, ter-se-á, a prevalecer o que decidido, a incidência da Cofins sobre o ICMS, ou seja, a incidência de contribuição sobre imposto, quando a própria Lei Complementar nº 70/91, fiel à dicção constitucional, afastou a possibilidade de incluir-se, na base de incidência da Cofins, o valor devido a título de IPI. Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus, como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea b do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal. Em relação à contribuição ao PIS, o Superior Tribunal de Justiça, assentou entendimento de que, conquanto a jurisprudência daquela Corte tenha sido firmada no sentido de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e do extinto FINSOCIAL, posicionamento sedimentado com a edição das Súmulas 68 e 94, tal discussão alcançou o Supremo Tribunal Federal e foi analisada no RE 240.785/MG, julgado em 08.10.2014, que concluiu que a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento (Informativo do STF n. 762). AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DO ICMS. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO. I - A existência de repercussão geral no RE 574.706-PR, em relação à matéria ora debatida, não impede sejam julgados os recursos no âmbito desta Corte. II - O ICMS é um imposto indireto, ou seja, tem seu ônus financeiro transferido, em última análise, para o contribuinte de fato, que é o consumidor final. III - Constituinte rejeita do Estado-Membro ou do Distrito Federal, a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento ou receita, mas de simples ingresso financeiro, não podendo compor a base de cálculo do PIS e da COFINS. IV - Conquanto a jurisprudência desta Corte tenha sido firmada no sentido de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e do extinto FINSOCIAL, posicionamento sedimentado com a edição das Súmulas 68 e 94, tal discussão alcançou o Supremo Tribunal Federal e foi analisada no RE 240.785/MG, julgado em 08.10.2014, que concluiu que a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento (Informativo do STF n. 762). V - Agravo regimental provido. (AgRg no AREsp 593.627/RN, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, Rel. p/ Acórdão Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/03/2015, DJe 07/04/2015) No mesmo sentido, já se posicionou a Terceira Turma do E. Tribunal Federal da 3ª Região: AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - ANTECIPAÇÃO DA TUTELA - ICMS - BASE DE CÁLCULO - PIS - COFINS - ARTIGO 195, I DA CF - EXCLUSÃO - AGRAVO PROVIDO I - É possível o julgamento da questão, tendo em vista que a liminar deferida nos autos da Ação Declaratória de Constitucionalidade 18, que suspendeu o julgamento das ações cujo objeto fosse a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, teve sua última prorrogação em Plenário no dia 25/3/2010, tendo expirado o prazo de sua eficácia. 2 - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, posiciona-se no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias 762 de 6 a 11 de outubro de 2014 (RE 240.785-2/MG). 3 - É cabível o deferimento da liminar requerida, para determinar a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. 4 - Agravo de instrumento provido. (AI 00260606320154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/03/2016. FONTE: REPUBLICACAO.) Não obstante o mesmo tema tramitar no STF na ADC n. 18 e no RE 574.706 (com repercussão geral), ressalte-se que a eficácia da decisão cautelar de suspensão dos feitos sobre essa matéria cessou em razão do término do prazo. Em relação à base de cálculo do IRPJ e da CSLL, no regime de lucro presumido, não é a totalidade das receitas, mas apenas parte destas. (8% art. 15 da Lei n. 9.249/95). Logo, não incide sobre valores de ICMS. Ainda que tais valores componham a totalidade das receitas para a verificação da base de cálculo de 8%, o percentual que forma a base de cálculo já desconta receitas outras, que não sejam rendimentos tributáveis. Em outras palavras, o percentual é o lucro presumido do total das receitas auferidas pelo contribuinte. Assim, por se tratar de regime de lucro presumido, opção da autora, obviamente não se exige estrita relação ao lucro real da empresa para a tributação do IRPJ e da CSLL, mas sim uma base das receitas da qual a lei presume o lucro. Neste sentido: TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IRPJ E CSLL. LUCRO PRESUMIDO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. LEGALIDADE. VIOLAÇÃO A PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. INEXISTÊNCIA. I. A tributação do IRPJ e da CSLL, apurada com base no lucro presumido, adota como parâmetro um percentual sobre a receita bruta e não sobre a receita líquida, razão pela qual a referida tributação encontra amparo legal. O regime de tributação pelo lucro presumido é opcional e, caso o contribuinte entenda ser mais vantajosa a tributação pelo lucro real, poderia ter feito esta escolha em momento oportuno. 2. Não há ofensa ao princípio da capacidade contributiva, visto que a riqueza - lucro e renda, mesmo que apurada presumidamente, por escolha do contribuinte - evidencia a capacidade contributiva para incidência da tributação em comento. Quanto ao confisco não restou configurado nos autos que a tributação consome parcela do patrimônio da apelante. 3. Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 319651 - 0005315-90.2009.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 18/08/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/08/2016) No tocante às execuções fiscais, não há nos autos documentos que possam infirmar que se referem à matéria ora discutida. Não obstante, oficie-se ao juízo daquelas ações dando-lhe ciência da presente decisão. Ante o exposto, confirmo a medida antecipatória de fls. 81/82 e julgo parcialmente procedente o pedido, resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil para: a) Declarar indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS; b) Declarar o direito da autora de repetir os valores recolhidos, anteriores aos cinco anos do ajuizamento desta ação, devidamente atualizadas pela taxa Selic, a teor da Lei 9.250/95 e a partir do trânsito em julgado da sentença (art. 170-A do CTN); c) Julgar improcedentes os pedidos de exclusão do ICMS da base de cálculo do IRPJ e CSLL e de anulação das execuções fiscais n. 0017188-19.2011.403.6105, 0014492-73.2012.403.6105, 0001115-98.2013.403.6105, 0008466-88.2014.403.6105 e 0010919-56.2014.403.6105. Condeno a ré União ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do 5º, todos do art. 85, do NCPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data. A autora, por ter sucumbido de parte substancial de seu pedido, condenei nos honorários advocatícios em favor do réu, no importe de 10% sobre os pedidos improcedentes. As custas processuais deverão ser rateadas e pagas na proporção de 50%, devendo a União reembolsar a autora na parte que dispender. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 496, do NCPC). P. R. I.

0015501-65.2015.403.6105 - GISLAINE CRISTINA CANIZELLA MILANI(SP259455 - MARIA CRISTINA LEME GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face do laudo pericial de fls. 197/220 que reconheceu a incapacidade total e temporária da autora, confirmando que a autora está total e temporariamente inapta ao trabalho (fls. 208) e bem considerando todo o histórico de benefícios da autora, conforme consta da contestação (fls. 126v), DEFIRO a concessão de auxílio-doença à demandante, conforme requerido às fls. 186/188, que deverá ser implantado em até 15 dias. Comunique-se à AADI, por e-mail, por cumprimento do determinado. Dê-se vista às partes acerca do laudo pericial pelo prazo sucessivo de dez dias, para que, querendo, sobre ele se manifestem. Fixo os honorários periciais em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com base parágrafo único do artigo 28 da Resolução nº CJF-RES 2014/000305, em face da abrangência do laudo e do grau de zelo do profissional. Não havendo requerimento de esclarecimentos complementares pelas partes, expeça-se solicitação de pagamento à Diretoria do Foro. Designo audiência de conciliação para o dia 11 de novembro de 2016, às 15:30, a ser realizada na Avenida Aquidabã, nº 465, 1º andar. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005133-60.2016.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002469-56.2016.403.6105) DIGONI INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIANCAS LTDA - ME(SP227926 - RENATO SIMIONI BERNARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE)

Cuidam os referidos autos de Embargos à Execução propostos por Digoni Indústria e Comércio de Alianças Ltda - ME, em face da Caixa Econômica Federal, sob o argumento do crédito exigido na execução já estar habilitado nos autos da recuperação judicial proposta pela empresa perante a Justiça Estadual. Alega que propôs a ação de recuperação judicial nº 1003742-27.2015.8.26.0281 perante o Juízo estadual de Itatiba para restabelecimento de sua atual situação econômico financeira e que relacionou a CEF no rol de credores daquela ação. Assim, entende que diante do juízo universal da recuperação e que a embargada já se habilitou nos autos da recuperação, este juízo seria incompetente para processar e julgar a execução. No mérito, requer a sujeição do crédito aos efeitos do plano de recuperação judicial da empresa executada e a suspensão da execução nos termos do art. 6º da Lei 11.101/2005. A embargante juntou procuração e documentos, às fls. 12/47. Recebidos os embargos com a suspensão da execução, às fls. 51. Impugnação aos embargos às fls. 56/61. É o breve relatório. Decido. Passo a análise simultânea da preliminar e do mérito. a) Competência do Juízo Universal da Recuperação e Incompetência deste Juízo. b) Suspensão da execução. O art. 6º da Lei n. 11.101/2005, que regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária, dispõe que a decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário. Neste sentido foi o despacho do Juízo da recuperação judicial, prolatado antes mesmo da interposição da execução em apenso perante este Juízo (fls. 36/37e 38/39). Muito embora o contrato objeto da execução em apenso não esteja relacionado nos autos da recuperação judicial, certo é que a CEF foi indicada como credora da executada naqueles autos. Considerando que compete ao Juízo da recuperação judicial tomar todas as medidas de construção e de venda de bens integrantes do patrimônio da empresa sujeitos ao plano de recuperação judicial, depois de aprovado o referido plano, é de rigor a habilitação, pela CEF, de todos os seus créditos naquela ação. Assim, não se trata de extinção da execução, mas sim de sua suspensão. Observo, porém, que apesar da recuperação judicial ter sido aceita pelo Juízo com base no art. 7º e seguintes da Lei 11.105/2005, a suspensão de todas as ações ou execuções contra o devedor foram ordenadas com base no art. 6º da mesma lei (fls. 38/39). Por outro lado, é tranquilo o entendimento da jurisprudência de que a suspensão das ações e execuções em face do deferimento do processamento da recuperação judicial da sociedade empresária não beneficia aos avalistas ou fiadores, por força da autonomia da obrigação cambiária. Neste sentido: RECURSO ESPECIAL - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - NÃO OCORRÊNCIA - QUESTÃO DA COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO FALIMENTAR - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211/STJ - PROCESSAMENTO DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL - DEFERIMENTO - SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO EXCLUSIVAMENTE EM FACE DA EMPRESA CO-EXECUTADA - POSSIBILIDADE - OBRIGAÇÃO CAMBIÁRIA - AUTONOMIA - PROSSEGUIMENTO - EXECUÇÃO - AVALISTAS - RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E IMPROVIDO. 1 - Não há omissão no aresto a quo, no qual se examinou os temas relevantes para deslinde da controvérsia, ainda que o resultado não tenha sido favorável à parte recorrente. II - O tema atinente à competência absoluta do Juízo Falimentar não foi objeto de deliberação, sequer implícita, na Instância a quo, o que convoca o óbice da Súmula n. 211/STJ. III - O deferimento do pedido de processamento de recuperação judicial à empresa co-executada, à luz do art. 6º, da Lei de Falências, não autoriza a suspensão da execução em relação a seus avalistas, por força da autonomia da obrigação cambiária. IV - Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido. (RESP 200802281140, MASSAMI UYEDA, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:25/11/2010.) Assim, por força da autonomia da obrigação cambiária, fica suspensa a execução somente em relação à empresa executada. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL EM AGRADO REGIMENTAL. SUSPENSÃO DO EXPEDIENTE FORENSE. POSSIBILIDADE. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. AVALISTAS. INAPLICABILIDADE. 1. A comprovação da tempestividade do agravo em recurso especial em decorrência de suspensão de expediente forense no Tribunal de origem pode ser feita posteriormente, em agravo regimental, desde que por meio de documento idôneo capaz de evidenciar a prorrogação do prazo do recurso cujo conhecimento pelo STJ é pretendido. 2. A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das execuções nem induz suspensão ou extinção de ações ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou cobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fiduciária, pois não se lhes aplicam a suspensão prevista nos arts. 6º, caput, e 52, inciso III, ou a novação a que se refere o art. 59, caput, por força do que dispõe o art. 49, 1º, todos da Lei n. 11.101/2005 (RESP n. 1.333.349/SP). 3. Agravo regimental desprovido. ..EMEN(AGARESP 201502065285, JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:28/03/2016 ..DTPB). No que se refere ao prazo de suspensão da execução, prevê o artigo 6º, 4º da Lei 11.101/2005: Na recuperação judicial, a suspensão de que trata o caput deste artigo em hipótese nenhuma excederá o prazo improrrogável de 180 (cento e oitenta) dias contado do deferimento do processamento da recuperação, restabelecendo-se, após o decurso do prazo, o direito dos credores de iniciar ou continuar suas ações e execuções, independentemente de pronunciamento judicial. Entretanto, é pacífica a jurisprudência no sentido de que o rigor do prazo de suspensão das ações e execuções deve ser mitigado, de forma que poderá ser ampliado em conformidade com as especificidades do caso concreto. Assim, em regra, uma vez deferido o processamento ou aprovado o plano de recuperação judicial, é incabível o prosseguimento automático das execuções individuais, mesmo após transcorrido o referido lapso temporal. ..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE COMPRA E VENDA COM RESERVA DE DOMÍNIO. BENS DE CAPITAL ESSENCIAIS À ATIVIDADE EMPRESARIAL. SUBMISSÃO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUPERAÇÃO DO PRAZO DE 180 DIAS. IRRELEVÂNCIA DIANTE DA APROVAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO DAS HIPÓTESES DO ART. 535 DO CPC. REDISCUSSÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Aplica-se a ressalva final contida no 3º do art. 49 da Lei n. 11.101/2005 para efeito de permanência, com a empresa recuperanda, dos bens objeto da ação de busca e apreensão, quando se destinarem ao regular desenvolvimento das essenciais atividades econômico-produtivas (AgrRg no CC 127.629/MT, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA SEÇÃO, DJe de 25/4/2014). 2. É sedimentada, ademais, a jurisprudência mitigando o rigor do prazo de suspensão das ações e execuções, que poderá ser ampliado em conformidade com as especificidades do caso concreto; de modo que, em regra, em regra, em regra, aprovado o plano de recuperação judicial, é incabível o prosseguimento automático das execuções individuais, mesmo após transcorrido o referido lapso temporal (REsp 1.212.243/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe de 29/9/2015). 3. Os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual existência de obscuridade, contradição ou omissão (CPC, art. 535), sendo inadmissível a sua oposição para rediscutir questões tratadas e devidamente fundamentadas no acórdão embargado, já que não são cabíveis para provocar novo julgamento da lide. 4. Embargos de declaração rejeitados. ..EMEN:(EARCDC 201401601567, RAUL ARAÚJO, STJ - SEGUNDA SEÇÃO, DJE DATA:15/12/2015 ..DTPB). Isso porque é nesse período de suspensão do feito executivo que surgem os incidentes de habilitação e impugnação, instaurados logo após o deferimento do processamento da recuperação, de forma que, se homologado o plano de recuperação, extingue-se a execução. Dessa forma, considero razoável a suspensão da execução até que sobrevenha decisão do juízo da recuperação judicial sobre o plano de recuperação, cabendo à embargada noticiar a decisão nos autos da execução em apenso. Por fim, esclareço à CEF não ser o caso de rejeição liminar dos embargos, porquanto, além de não serem prolatatórios, não têm por objeto o excesso de execução. Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os embargos, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil, para determinar a suspensão da execução nº 0002469-56.2015.403.6105 em relação à embargante, até que sobrevenha decisão do juízo da recuperação judicial sobre o plano de recuperação, devendo a execução prosseguir somente em relação às avalistas indicadas na inicial daquela ação. Condeno a embargada em honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor atualizado da dívida cobrada na execução. Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários sucumbenciais posto que decaiu de parte mínima do pedido. Com o trânsito em julgado, traslade-se a cópia desta sentença para os autos principais e, depois, nada mais havendo ou sendo requerido, desansem-se estes os autos dos autos da execução n. 0002469-56.2015.403.6105, remetendo-se estes ao arquivo. P. R. I.

MANDADO DE SEGURANCA

0015260-57.2016.403.6105 - ROSEMARY APARECIDA GONCALVES (SP366841 - ECTIENE PRISCILA GONSALVES SABINO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Dê-se vista à impetrante, pelo prazo legal, das informações juntadas às fls. 22/24 que notificam a reanálise da atividade especial, após o cumprimento de diligência e o retorno do processo à 2ª Junta de Recursos. Após, dê-se vista ao MPF e, em seguida, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

0015265-79.2016.403.6105 - LUIZ ANTONIO PACHECO (SP366841 - ECTIENE PRISCILA GONSALVES SABINO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Dê-se vista à impetrante, pelo prazo legal, das informações juntadas às fls. 21/23 que notificam a reanálise da atividade especial, após o cumprimento de diligência e o retorno do processo à 9ª Junta de Recursos. Após, dê-se vista ao MPF e, em seguida, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

0015321-15.2016.403.6105 - LUIS CARLOS MARQUES (SP254436 - VANESSA YOSHIE GOMES DA SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Dê-se vista à impetrante, pelo prazo legal, das informações juntadas às fls. 30/31 que notificam a concessão do benefício aposentadoria por tempo de contribuição ao impetrante. Após, dê-se vista ao MPF e, em seguida, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0017212-33.2000.403.6105 (2000.61.05.017212-9) - SEVLA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA (SP074850 - RENATO PEDROSO VICENSUTO E SP297717 - BRUNO MACHADO HOMEM) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1244 - FABIO TAKASHI IHA) X SEVLA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 296/299: Tendo em vista que o mesmo patrono, qual seja, Dr. Renato Pedrosa Vicensuto acompanhou todo o trâmite do processo, praticou a totalidade dos atos, desde a propositura da ação no ano de 2000 até por ocasião da expedição dos ofícios requisitórios em 2015 e bem considerando a juntada do contrato original de honorários e prestação de serviços (fls. 228/229) reconheço a plausibilidade do pleito de destaque dos honorários contratuais e a consequente liberação dos respectivos valores já requisitados e disponibilizados (fls. 291). Ressalte-se que no despacho de fls. 275 este Juízo já sinalizou seu entendimento, ora confirmado, e não houve oposição de qualquer tipo. A exequente, por sua vez, se sentido prejudicada com os serviços prestados, conforme explicitado na petição juntada às fls. 268/269, deverá se socorrer às vias adequadas e não obstar a liberação dos honorários, uma vez que houve a efetiva prestação dos serviços. Neste sentido, defiro a expedição de Alvará de levantamento para o patrono supra indicado referente aos honorários contratuais destacados no RPV disponibilizado às fls. 291. Espeça-se um segundo Alvará do valor principal (fls. 291) para a exequente Sevla Construtora e Incorporadora Ltda, devendo este ser entregue a um dos patronos constituídos às fls. 239/241. Com a expedição dos Alvarás intirem-se os beneficiários, nos termos do artigo 203, 4º, do CPC a vir retirá-los. Cumpridos os Alvarás, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000996-21.2005.403.6105 (2005.61.05.000996-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI) X JOANNA PAES DE BARROS E OLIVEIRA (SP139051 - MARCELO ZANETTI GODOI E SP184393 - JOSE RENATO CAMILOTTI E SP206403 - CAMILO FRANCISCO PAES DE BARROS E PENATI) X TIAGO PAES DE BARROS E OLIVEIRA (SP139051 - MARCELO ZANETTI GODOI E SP184393 - JOSE RENATO CAMILOTTI E SP206403 - CAMILO FRANCISCO PAES DE BARROS E PENATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOANNA PAES DE BARROS E OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TIAGO PAES DE BARROS E OLIVEIRA

Tendo em vista que, através de ofício encaminhado a este Juízo, a CEF requereu a desistência do feito, homologo o pedido de desistência e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que os valores depositados às fls. 477/490 sejam abatidos do saldo devedor do contrato objeto deste feito, conforme determinado às fls. 492. Condeno a autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. Com a publicação e certificado o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com baixa-fimdo. P. R. I.

0004582-22.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X EDSON BARROS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDSON BARROS DA SILVA

Tendo em vista que, através de ofício encaminhado a este Juízo, a CEF requereu a desistência do feito, homologo o pedido de desistência e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Comprove a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas processuais finais. Com a publicação e certificado o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com baixa-fimdo. P. R. I.

Expediente Nº 5863

PROCEDIMENTO COMUM

0000032-81.2012.403.6105 - ELIZABETH HERNANDES DE CAPRIO X ROMEU DE CAPRIO JUNIOR(SP287867 - JOSE JORGE TANNUS NETO E SP102019 - ANA MARIA FRANCISCO DOS SANTOS TANNUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES)

Baixo os autos em diligência. Tendo em vista que, na inicial, os autores requerem a devolução dos valores pagos após a morte do mutuário em razão da cobertura securitária e que o contrato de seguro foi efetuado com a SASSE - Companhia Nacional de Seguros Gerais, expeça-se carta Precatória para sua citação, a ser cumprida no endereço de fls. 135.Int.

0003581-82.2015.403.6303 - EDILSON NUNES DA CUNHA(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 116/126: Verificados os elementos que evidenciam o direito, inclusive com a concessão de sentença procedente e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (artigo 300 do NCPC) concedo, a requerimento, a antecipação, parcial, dos efeitos da tutela. Comunique-se ao Setor de Atendimento de Demandas Judiciais (AADJ), por email, para IMPLANTAR benefício de aposentadoria especial, com cópia da sentença de fls. 64/67v, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo a autoridade administrativa comunicar a este Juízo o cumprimento desta ordem. Com fundamento no artigo 537 do Novo CPC, imponho ao Réu multa de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por dia de atraso para o caso do descumprimento do prazo retro estabelecido. As verbas em atraso e os honorários advocatícios deverão aguardar o trânsito em julgado desta sentença, sujeitando-se ao determinado no artigo 100 da Constituição Federal. Comprovado o cumprimento do ora determinado, dê-se vista às partes e, após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0018459-87.2016.403.6105 - EVANDRO CIZINO DO PRADO(SP272998 - ROGERIO SOARES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação condenatória, com pedido de tutela de que Evandro Cizino do Prado propõe em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS pleiteando a concessão do benefício aposentadoria especial ou por tempo de contribuição. Relata que o benefício de aposentadoria requerido administrativamente, em 23/11/2015, sob o nº 174.393.748-0, foi indeferido, sob a alegação de falta de tempo de contribuição, mas que diversos períodos deixaram de ser enquadrados como especial, muito embora tenham sido laborados sob condições especiais. A inicial veio acompanhada de procuração, declaração de hipossuficiência e documentos. É o necessário a relatar. Decido. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária. Anote-se. Consoante o novo Código de Processo Civil, a tutela de urgência, no caso, a tutela antecipada requerida em caráter antecedente, exige, para sua concessão, elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (artigo 300 do Código de Processo Civil). Vale dizer que é possível, em tese, a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, quando, existindo prova inequívoca, o juiz se convencer da probabilidade do direito alegado, além da existência do receio de dano ou do risco ao resultado efetivo do processo. E mais. Por força do parágrafo 3º do artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência de natureza antecipada não poderá ser concedida caso haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. Para se reconhecer o direito do autor a perceber o benefício pleiteado, faz-se necessária uma minuciosa conferência de seu tempo de serviço, o que não pode ser feito por tutela antecipada, tendo em vista que a matéria depende, para verificação da alegada procedência, de instrução processual adequada e, em especial, a prévia oitiva da parte contrária. Assim, no caso dos autos, não estão presentes os requisitos ensejadores à concessão da tutela pretendida quanto ao pleito do demandante de reconhecimento ao direito de receber aposentadoria especial, razão pela qual INDEFIRO o pedido liminar. Deixo de designar audiência de conciliação na atual fase processual pelos motivos expostos na fundamentação (instrução processual prévia e prévia oitiva da parte contrária). Requisite-se, por e-mail, da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas cópia do processo administrativo em nome do autor, sob o nº 174.393.748-0, que deverá ser apresentada em até 15 (quinze) dias. Com a juntada do processo administrativo, cite-se o réu através de vista dos autos. Int.

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 3304

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016789-48.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008251-78.2015.403.6105) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X ALEXANDRE COSTA GUIMARAES(SP147989 - MARCELO JOSE CRUZ E SP358973 - RAFAEL VIEIRA RIBEIRO) X FERNANDO COSTA GUIMARAES(SP126245 - RICARDO PONZETTO) X EDUARDO COSTA GUIMARAES(SP126245 - RICARDO PONZETTO) X PAULO SERGIO DE OLIVEIRA NADRUZ(SP087487 - JOSE ROBERTO SILVEIRA BATISTA E SP216504 - CLAUDIO ROBERTO FREITAS BARBOSA E SP248899 - MATHEUS FANTINI E SP355132 - GIOVANA BARBIERI PEDRETTI E SP367270 - NICOLE CAPOVILLA FERNANDES)

Acolho a manifestação ministerial de fls. 682/683 para deferir o pedido de fls. 668/670 da defesa de Paulos Sergio de Oliveira Nadruz de oitiva de Andre Guaragna Marcondes e Carlos Roberto Macedo que serão ouvidas como testemunhas do juízo em audiência de interrogatório a ser designada, cujas testemunhas comparecerão independentemente de intimação.

Expediente Nº 3305

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007133-38.2013.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X LINCOLN MOREIRA ANDRADE(SP117476 - RENATO SIDNEI PERICO)

DESPACHO DE FL. 145: Com a informação do cumprimento do mandado de prisão 33/2016 pela Delegacia de Polícia e Cadeia Pública de Barueri/SP (fls. 130-verso e 143), expedido devido à não localização do réu LINCOLN MOREIRA ANDRADE para citação, proceda-se ao necessário para a citação do mencionado réu. Ato contínuo, REVOGO A PRISÃO PREVENTIVA de LINCOLN MOREIRA ANDRADE e determino expedição do alvará de soltura clausulado, com filcro no art. 316 do Código de Processo Penal, uma vez que já não subsistem as razões da decretação de sua prisão. A fim de dar efetivo cumprimento a ambas as determinações, e considerando a certidão de fl. 144, expeça-se Carta Precatória para Comarca de Carapicuíba/SP, solicitando a citação do réu e confirmação dos dados necessários a sua localização, bem como, após o referido ato, o cumprimento do Alvará de Soltura Clausulado. Em consequência, fica prejudicado o pedido defensivo de fls. 131/142.

*****DESPACHO FL. 154: Em complementação ao despacho de fl. 145, intime-se o advogado subscritor da petição de fls. 131/142 a regularizar a representação processual, no prazo de 5 (cinco) dias. Ciência ao órgão ministerial da decisão de fl. 145.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

3ª VARA DE FRANCA

3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA. DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.

Expediente Nº 2990

PROCEDIMENTO COMUM

0002547-36.2010.403.6113 - ADAO GONCALVES RIBEIRO(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Convento o julgamento em diligência. Considerando que no CNIS (anexo) consta que há inconsistência temporal, quanto ao vínculo mantido entre o autor e empresa Terra Máquinas e Equipamentos Ltda - EPP, pelo fato de que a admissão, datada de 08/08/2001, seria anterior ao início da atividade do empregador, concedo às partes o prazo sucessivo de 05 (cinco) dias úteis para esclarecimentos, trazendo provas pertinentes para elucidar o fato. Int.

0003495-75.2010.403.6113 - JOAO CARLOS DA SILVA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Convento o julgamento em diligência. Considerando que no CNIS (anexo) consta que há inconsistência temporal, quanto ao vínculo mantido entre o autor e empresa Calçados Hípicos Ltda. - ME, pelo fato de que a admissão, datada de 02/03/1981, seria anterior ao início da atividade do empregador, concedo às partes o prazo sucessivo de 05 (cinco) dias úteis para esclarecimentos, trazendo provas pertinentes para elucidar o fato. Int.

0000735-17.2014.403.6113 - JULIO GARCIA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial juntado às fls. 277/290, no prazo discriminado à fl. 272 (autor de 12/09/2016 a 16/09/2016 e réu de 19/09/2016 a 23/09/2016), oportunidade em que poderão juntar o parecer de seu assistente técnico, se o caso, e apresentar alegações finais. Após, não havendo solicitação de esclarecimentos acerca do laudo apresentado, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int. Cump-ra-se.

0001587-41.2014.403.6113 - CARLOS GOMES DA SILVA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Convento o julgamento em diligência. Considerando que no CNIS (anexo) consta que há inconsistência temporal, quanto ao vínculo mantido entre o autor e empresa Vulcabras Vogue S/A Indústria, Comércio e Exportação, pelo fato de que tanto a admissão, ocorrida em 16/06/1991 quanto rescisão, datada de 09/07/1981, seriam anteriores ao início da atividade do empregador, concedo às partes o prazo sucessivo de 05 (cinco) dias úteis para esclarecimentos, trazendo provas pertinentes para elucidar o fato. Int.

0002164-19.2014.403.6113 - ISILDA BATARRA MOLINA BORGES(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP338697 - MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Converto o julgamento em diligência. Considerando que no CNIS (anexo) consta que há inconsistência temporal, quanto ao vínculo mantido entre a autora e empresa H. Betarello Curtidora e Caçados Ltda., pelo fato de que a admissão, ocorrida em 04/05/1978, seria anterior ao início da atividade do empregador e, ainda, que nada foi esclarecido a respeito na esfera administrativa, conforme se verifica do procedimento juntado às fls. 207/224, concedo às partes o prazo sucessivo de 05 (cinco) dias úteis para esclarecimento, trazendo provas pertinentes para elucidar o fato. Int.

0002493-31.2014.403.6113 - NELSON DO NASCIMENTO MELO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP338697 - MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a existência de vínculos empregatícios anotados no CNIS no período após fevereiro de 2014 (documento anexo), intime-se o autor para, caso queira, juntar aos autos cópia integral da Carteira de Trabalho e Previdência Social em que constem as atividades exercidas nas respectivas empresas, bem como documentos comprobatórios da especialidade do labor. Prazo: 15 (quinze) dias úteis. Com a juntada dos documentos, venham os autos conclusos para saneamento. Intime-se e cumpra-se.

0002514-07.2014.403.6113 - APARECIDO BORGES DE CARVALHO(SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do laudo pericial, pelo prazo sucessivo de 15 (quinze) dias úteis, oportunidade em que poderão apresentar suas respectivas alegações finais. Após, não havendo solicitação de esclarecimentos acerca do laudo apresentado, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int. Cumpra-se.

0002711-59.2014.403.6113 - CELIO COSTA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP338697 - MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do laudo pericial, pelo prazo sucessivo de 15 (quinze) dias úteis, oportunidade em que poderão apresentar suas respectivas alegações finais. Após, não havendo solicitação de esclarecimentos acerca do laudo apresentado, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int. Cumpra-se.

0003068-39.2014.403.6113 - LUCIO ALVARO GIMENES(SP209394 - TAMARA RITA SERVELHA DONADELI NEIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. 1. Após uma análise detida da causa, vi que seu deslinde ainda exige dilação probatória. Daí a necessidade de o feito ser saneado neste instante (art. 357, NCPC). Logo, é mister preferir-se imediata decisão sobre as questões processuais pendentes, os pontos de fato controvertidos e as provas a serem produzidas. No que concerne às questões processuais pendentes, não há preliminar a enfrentar, já que o INSS não arguiu qualquer uma em sua contestação. No que tange aos pontos de fato controvertidos, após ler os documentos que instruem a petição inicial, chega-se à conclusão de que a contenda gravita em torno de saber se a parte autora trabalhou sob condições especiais nas empresas pelas quais passou, estejam elas ativas ou não. Por fim, no que concerne às provas a serem produzidas, entendo que a questão fática acima discriminada somente poderá ser resolvida mediante a realização de perícia de engenharia do trabalho. Como é cediço, a situação ideal imposta pela legislação é o fornecimento do Perfil Profissiográfico Previdenciário pelo empregador, documento esse elaborado com base no LTCAT - Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho. Todavia, a elaboração desse laudo gera custos para a empresa. Por conseguinte, comprovada a insalubridade, a empresa passa a ter a obrigação de pagar o respectivo adicional para o empregado, além do acréscimo na sua contribuição à Previdência Social. Não é difícil imaginar o porquê de muitas empresas não fornecerem o PPP aos seus funcionários. Assim, pelo mesmo motivo que a jurisprudência consagrou o entendimento de que é possível o reconhecimento de tempo de serviço/contribuição para fins previdenciários ainda que o empregador não tenha recolhido as respectivas contribuições, é razoável entender que a omissão do empregador não pode prejudicar o segurado na comprovação da insalubridade a que ficou exposto. Diante da impossibilidade de apresentar o PPP ou qualquer outro formulário aceito pela legislação no passado (SB-40, DSS 8030, etc), ou seja, diante da impossibilidade de trazer a prova documental, a prova pré-constituída de que fala a lei previdenciária, ao segurado do sistema somente resta a possibilidade de produzir a prova pericial, uma vez que os fatos que qualificam uma atividade como especial ou não dependem de conhecimento técnico especializado. Não é por outra razão que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região tem anulado sentenças para permitir a realização da prova pericial em casos análogos de operários da indústria calçadista, tão comuns nesta Subseção. O E. Desembargador Federal Fausto De Sanctis assim pontificou: No despacho saneador de fl. 170/173v, o MM. Juízo a quo indeferiu a produção de prova pericial. Suprime a r. decisão recorrida, ao julgar antecipadamente a lide, a oportunidade de ser revisto, pelo Tribunal, o conjunto probatório que a parte se propôs a produzir, de tal sorte que existe nos autos um início razoável de prova documental - cópias da CTPS e laudos técnicos de fls. 413/126. Os laudos apresentados não contém informações razoáveis para se apurar se o autor efetivamente foi submetido a agentes agressivos durante os períodos em que laborou nas empresas elencadas na peça inaugural, sendo imprescindível a realização de perícia. No presente caso, claro está que ao surpreender as partes com a sentença de mérito, a r. decisão recorrida ofende o devido processo legal, deixando de assegurar-lhes a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, com o que impede ainda a apreciação da causa nesta instância. Ao Tribunal, por também ser destinatário da prova, é permitido o reexame de questões pertinentes à instrução probatória, não sendo alcançado pela preclusão. (Apelação Cível n. 0003553-44.2011.4.03.6113/SP; j. 28/02/2014). A E. Desembargadora Federal Tânia Marangoni assim preleciona: Não obstante a fundamentação da r. sentença, nesse caso faz-se necessária a realização da prova pericial para a comprovação dos agentes agressivos e, assim, possibilitar o exame do preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Portanto, a instrução do processo, com a realização de prova pericial, é crucial para que, em conformidade com a prova material carreada aos autos, possa ser analisado o reconhecimento ou não da atividade especial alegada, dessa forma, razão assiste ao autor, devido incorrer em incontestável prejuízo para a parte. É preciso, ao menos, que seja dada oportunidade ao requerente de demonstrar o alegado à inicial. (Apelação Cível n. 0003725-83.2011.4.03.6113/SP; j. 12/05/2014) Também há que se considerar que algumas (ou todas) empresas em que a parte autora trabalhou já encerraram as suas atividades. No caso das empresas que encerraram as suas atividades, não obstante a aferição técnica das condições insalubres se deva fazer in loco, a jurisprudência tem admitido a realização de perícia por similaridade caso seja esse o único meio de concretização, conforme precedente da E. Desembargadora Federal Marisa Santos (TRF da 3ª Região, 9ª T., AG 200503000948945, DJU 04/05/2006, p. 480). Destaco, ainda, julgado do E. TRF da 4ª. Região, cuja relatoria coube ao E. Desembargador Federal Victor Luiz dos Santos Laus, que asseverou: É admitida a realização de perícia de forma indireta em estabelecimento similar, sobretudo porque a insalubridade, no caso, decorre do uso de equipamentos ruidosos e não do ambiente de trabalho com um todo. É imprescindível o laudo pericial para a verificação do nível de ruído. Diante de sua ausência, mostra-se precipitado o julgamento do processo, devendo ser anulada, de ofício, a sentença e reaberta a instrução processual para a sua devida regularização. (Questão de Ordem em AC n. 2001.04.01.002631-2/SC; 5ª. Turma, v.u.; j. 29/11/2005; DJU 29/03/2006, pág. 912) Já se argumentou que a perícia por similaridade não teria validade porque não retrataria a exata situação de fato vivida pelo autor do processo. Todavia, se levarmos a mão e fogo tal colocação, praticamente toda perícia direta também seria inválida por esse mesmo argumento, pois é bastante difícil reproduzir com absoluta fidelidade - ainda que a empresa esteja em funcionamento - exatamente o mesmo lay out onde desenvolveu o trabalho; as mesmas máquinas; o mesmo funcionamento dessas máquinas (pois é sabido, por exemplo, que as máquinas tendem a fazer mais barulho com o uso por tempo alongado); as mesmas técnicas empregadas, etc. Fazendo um paralelo com a perícia médica, de um modo geral o perito tem condições de afirmar, com absoluta certeza, que a incapacidade existe naquele exato dia. No mais das vezes, quando afirma que a incapacidade é mais remota, está fazendo uma perícia indireta, por estimativa, ao considerar exames; relatórios de outros médicos; alegações de outros médicos; experiência própria em casos semelhantes, etc. Por isso é que o juiz não pode obter a produção de prova pericial, ainda que indireta, se a mesma for tecnicamente viável, o que depende do conhecimento técnico do perito. Em outras palavras, é o engenheiro do trabalho que poderá aquilatar se existe similaridade entre a atividade exercida pelo autor e aquela exercida em empresa paradigma, situação muito comum na Justiça do Trabalho, por exemplo. Dessa forma, entendo que a perícia, direta ou indireta, é necessária e útil no presente caso. Também não se pode perder de vista que ao juiz compete velar pela rápida solução do litígio (art. 125, II, CPC) e determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis (art. 130, CPC). Nesse sentido, a experiência em casos análogos mostra que a perícia de engenharia do trabalho é extremamente trabalhosa e demorada, sobretudo em processos onde o autor manteve algumas dezenas de vínculos empregatícios de curta duração e em empresas já extintas. Essa mesma experiência revela que a somatória de pequenos lapsos especiais convertidos em comum muitas vezes são inúteis a modificar a situação do autor, uma vez que os outros períodos já são suficientes a que se atinja o tempo necessário à concessão do benefício. Por outro lado, há períodos em que se mostra possível o reconhecimento da atividade especial por meio dos documentos juntados nos autos como formulários PPP, SB-40, laudos de assistentes técnicos, enquadramento da função, etc., dispensando-se a demorada e custosa perícia. Como é cediço, é a Justiça Federal quem arca com as perícias caso o vencido não tenha condições de reembolsá-las. Assim, após uma contagem simulada do tempo de serviço do autor, reputo relevante que a perícia (direta ou indireta) seja realizada somente em relação às empresas: Pedregulho Materiais para Construção; Depósito de Materiais para Construção Português LTDA; Viação Presidente LTDA; Município de Pedregulho; TCA Transporte Camilo LTDA EPP; Direta Rent a Car LTDA ME; Salute Locação e Empreendimentos LTDA; Valoriza Locadora de Veículos LTDA; DGR Transporte e Turismo LTDA ME. 2. Ante o exposto, declaro saneado o feito e nomeio como perito do Juízo do Engenheiro do Trabalho RAFAEL LIMA HABER - CREASP 5063294740.3. O perito deverá: a) comunicar as partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 3 (três) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências, ainda que tenham de ser realizadas fora desta Subseção Judiciária; b) informar expressamente no laudo a(s) data(s) em que realizou as comunicações a que se referem a alínea anterior; c) em se tratando de empresa ativa, aferir in loco as condições especiais alegadas pela parte autora, informando no laudo o dia e a hora da diligência, bem como a identidade das pessoas que o acompanharam (dentre elas o funcionário que o recebeu na empresa); d) anexar ao laudo cópia de toda documentação a que teve acesso junto à empresa vistoriada; e) verificar pessoalmente - independente do que dito pelo autor - se a alegada empresa inativa teve de fato as suas atividades encerradas, comparando ao endereço da empresa; f) valer-se de perícia por similaridade apenas nos casos em que (1) a empresa em que trabalhou o autor já tiver suas atividades comprovadamente encerradas e (2) for possível concluir com segurança que o ofício desempenhado pelo autor e as demais condições de trabalho são semelhantes às da empresa-paradigma; g) em caso de perícia por similaridade, esclarecer os critérios utilizados para a escolha da empresa-paradigma (não podendo o perito valer-se apenas da mera afirmação do autor); h) em caso de perícia por similaridade, esclarecer se a empresa-paradigma foi efetivamente vistoriada para aquele caso específico, ou se o perito limitou-se a utilizar o seu banco de dados pessoal (caso em que deverá informar por qual motivo e quando realizou a vistoria original); i) listar os agentes nocivos e a respectiva legislação aplicável, independentemente do período trabalhado; j) justificar a impossibilidade de vistoriar empresa em razão da longa distância ou de qualquer outro obstáculo; k) informar a este Juízo qualquer outro fato relevante ocorrido durante a perícia; 4. As partes poderão arguir impedimento ou suspeição do perito, se for o caso; apresentar quesitos; indicar assistente técnico; bem como informar nos autos o e-mail em que receberam as comunicações do perito, nos termos do art. 465 do Novo Código de Processo Civil, no prazo sucessivo de 15 (cinco) dias úteis. No mesmo prazo, deverá o autor juntar aos autos cópia integral de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social, haja vista as observações constantes na mesma, às fls. 21 e 12 (fls. 27 e 30 dos autos, respectivamente). 5. Intime-se o perito a entregar o laudo pericial, no prazo de 60 (sessenta) dias. 6. Com a juntada do laudo, intimem-se as partes para que se manifestem sobre o mesmo, oportunidade em que poderão juntar o parecer de seu assistente técnico, apresentando, ainda, suas alegações finais, se o caso, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias úteis. Os honorários periciais serão arbitrados somente na sentença à luz dos critérios estabelecidos na Resolução CJF 305/2014. Intime-se e cumpra-se.

0000045-51.2015.403.6113 - ADERBAL MARTINS(SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO E SP338515 - ADONIS AUGUSTO OLIVEIRA CALEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Converto o julgamento em diligência. Considerando que foi concedida ao autor aposentadoria por idade na esfera administrativa, conforme extrato anexo, concedo-lhe o prazo de 05 (cinco) dias úteis para que manifeste interesse no prosseguimento do presente feito. Após, tomem conclusos. Int. Cumpra-se.

0000914-14.2015.403.6113 - MARCELO JOSE DE OLIVEIRA(SP236812 - HELIO DO PRADO BERTONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ante a r. decisão de fl. 311, recebo o recurso de apelação interposto pelo autor, nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Considerando que o réu já se manifestou à fl. 308, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

0001163-62.2015.403.6113 - AGUIMAR DOS REIS DIAS(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP338697 - MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do laudo pericial, pelo prazo sucessivo de 15 (quinze) dias úteis, oportunidade em que poderão apresentar suas respectivas alegações finais. Após, não havendo solicitação de esclarecimentos acerca do laudo apresentado, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int. Cumpra-se.

0001164-47.2015.403.6113 - PAULO CESAR MACHADO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP338697 - MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. 1. Após uma análise detida da causa, vi que seu deslinde ainda exige dilação probatória. Daí a necessidade de o feito ser sancionado neste instante (art. 357, NCPC). Logo, é mister proferir-se imediata decisão sobre as questões processuais pendentes, os pontos de fato controversos e as provas a serem produzidas. No que concerne às questões processuais pendentes, não há preliminar a enfrentar, já que o INSS não arguiu qualquer uma em sua contestação. No que tange aos pontos de fato controversos, após ler os documentos que instruem a petição inicial, chega-se à conclusão de que a contenda gravita em torno de saber se a parte autora trabalhou sob condições especiais nas empresas pelas quais passou, estejam elas ativas ou não. Por fim, no que concerne às provas a serem produzidas, entendo que a questão fática acima discriminada somente poderá ser resolvida mediante a realização de perícia de engenharia do trabalho. Como é cediço, a situação ideal imposta pela legislação é o fornecimento do Perfil Profissiográfico Previdenciário pelo empregador, documento esse elaborado com base no LTCAT - Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho. Todavia, a elaboração desse laudo gera custos para a empresa. Por conseguinte, comprovada a insalubridade, a empresa passa a ter a obrigação de pagar o respectivo adicional para o empregado, além do acréscimo na sua contribuição à Previdência Social. Não é difícil imaginar o porquê de muitas empresas não fornecerem o PPP aos seus funcionários. Assim, pelo mesmo motivo que a jurisprudência consagrou o entendimento de que é possível o reconhecimento de tempo de serviço/contribuição para fins previdenciários ainda que o empregador não tenha recolhido as respectivas contribuições, é razoável entender que a omissão do empregador não pode prejudicar o segurado na comprovação da insalubridade a que ficou exposto. Diante da impossibilidade de apresentar o PPP ou qualquer outro formulário aceito pela legislação no passado (SB-40, DSS 8030, etc), ou seja, diante da impossibilidade de trazer a prova documental, a prova pré-constituída de que fala a lei previdenciária, ao segurado do sistema somente resta a possibilidade de produzir a prova pericial, uma vez que os fatos que qualificam uma atividade como especial ou não dependem de conhecimento técnico especializado. Não é por outra razão que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região tem anulado sentenças para permitir a realização da prova pericial em casos análogos de operários da indústria calçadista, tão comuns nesta Subseção. O E. Desembargador Federal Fausto De Sanctis assim pontificou: No despacho sancionador de fl. 170/173v, o MM. Juízo a quo indeferiu a produção de prova pericial. Suprime a r. decisão recorrida, ao julgar antecipadamente a lide, a oportunidade de ser revisto, pelo Tribunal, o conjunto probatório que a parte se propôs a produzir, de tal sorte que existe nos autos um início razoável de prova documental - cópias da CTPS e laudos técnicos de fls. 43/126. Os laudos apresentados não contêm informações razoáveis para se apurar se o autor efetivamente foi submetido a agentes agressivos durante os períodos em que laborou nas empresas elencadas na peça inaugural, sendo imprescindível a realização de perícia. No presente caso, claro está que ao surpreender as partes com a sentença de mérito, a r. decisão recorrida ofende o devido processo legal, deixando de assegurar-lhes a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, com o que impede ainda a apreciação da causa nesta instância. Ao Tribunal, por também ser destinatário da prova, é permitido o reexame de questões pertinentes à instrução probatória, não sendo alcançado pela preclusão. (Apelação Cível n. 0003553-44.2011.4.03.6113/SP; j. 28/02/2014). A E. Desembargadora Federal Tânia Marangoni assim preleciona: Não obstante a fundamentação da r. sentença, nesse caso faz-se necessária a realização da prova pericial para a comprovação dos agentes agressivos e, assim, possibilitar o exame do preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Portanto, a instrução do processo, com a realização de prova pericial, é crucial para que, em conformidade com a prova material carreada aos autos, possa ser analisado o reconhecimento ou não da atividade especial alegada, dessa forma, razão assiste ao autor, devido incorrer em incontestável prejuízo para a parte. É preciso, ao menos, que seja dada oportunidade ao requerente de demonstrar o alegado à inicial. (Apelação Cível n. 0003725-83.2011.4.03.6113/SP; j. 12/05/2014). Também há que se considerar que algumas (ou todas) empresas em que a parte autora trabalhou já encerraram as suas atividades. No caso das empresas que encerraram as suas atividades, não obstante a aferição técnica das condições insalubres se deva fazer in loco, a jurisprudência tem admitido a realização de perícia por similaridade caso seja esse o único meio de concretização, conforme precedente da E. Desembargadora Federal Marisa Santos (TRF da 3ª Região, 9ª T., AG 200503000948945, DJU 04/05/2006, p. 480). Destaca, ainda, julgando do E. TRF da 4ª. Região, cuja relatoria coube ao E. Desembargador Federal Victor Luiz dos Santos Laus, que asseverou: É admitida a realização de perícia de forma indireta em estabelecimento similar, sobretudo porque a insalubridade, no caso, decorre do uso de equipamentos ruidosos e não do ambiente de trabalho com um todo. É imprescindível o laudo pericial para a verificação do nível de ruído. Diante de sua ausência, mostra-se precipitado o julgamento do processo, devendo ser anulada, de ofício, a sentença e reaberta a instrução processual para a sua devida regularização. (Questão de Ordem em AC n. 2001.04.01.002631-2/SC; 5ª. Turma, v.u.; j. 29/11/2005; DJU 29/03/2006, pág. 912). Já se argumentou que a perícia por similaridade não teria validade porque não retrataria a exata situação de fato vivida pelo autor do processo. Todavia, se levarmos a ferro e fogo tal colocação, praticamente toda perícia direta também seria inválida por esse mesmo argumento, pois é bastante difícil reproduzir com absoluta fidelidade - ainda que a empresa esteja em funcionamento - exatamente o mesmo lay out onde desenvolvido o trabalho; as mesmas máquinas; o mesmo funcionamento dessas máquinas (pois é sabido, por exemplo, que as máquinas tendem a fazer mais barulho com o uso por tempo alongado); as mesmas técnicas empregadas, etc. Fazendo um paralelo com a perícia médica, de um modo geral o perito tem condições de afirmar, com absoluta certeza, que a incapacidade existe naquele exato dia. No mais das vezes, quando afirma que a incapacidade é mais remota, está fazendo uma perícia indireta, por estimativa, ao considerar exames; relatórios de outros médicos; alegações do próprio enfermo; experiência própria em casos semelhantes, etc. Por isso é que o juiz não pode obstar a produção de prova pericial, ainda que indireta, se a mesma for tecnicamente viável, o que depende do conhecimento técnico do perito. Em outras palavras, é o engenheiro do trabalho que poderá aquirir se existe similaridade entre a atividade exercida pelo autor e aquela exercida em empresa paradigma, situação muito comum na Justiça do Trabalho, por exemplo. Dessa forma, entendo que a perícia, direta ou indireta, é necessária e útil no presente caso. Também não se pode perder de vista que ao juiz compete velar pela rápida solução do litígio (art. 125, II, CPC) e determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis (art. 130, CPC). Nesse sentido, a experiência em casos análogos mostra que a perícia de engenharia do trabalho é extremamente trabalhosa e demorada, sobretudo em processos onde o autor manteve algumas dezenas de vínculos empregatícios de curta duração e em empresas já extintas. Essa mesma experiência revela que a somatória de pequenos lapsos especiais convertidos em comum muitas vezes são capazes de modificar a situação do autor, uma vez que os outros períodos já são suficientes a que se atinja o tempo necessário à concessão do benefício. Por outro lado, há períodos em que se mostra possível o reconhecimento da atividade especial por meio dos documentos juntados nos autos como formulários PPP, SB-40, laudos de assistentes técnicos, enquadramento da função, etc., dispensando-se a demorada e custosa perícia. Como é cediço, é a Justiça Federal quem arca com as perícias caso o vencido não tenha condições de reembolsá-las. Assim, após uma contagem simulada do tempo de serviço do autor, reputo relevante que a perícia (direta ou indireta) seja realizada somente em relação às empresas: José Soares de Oliveira; Eletrotécnica Pires Ltda; e Caçados Sândalo S.A. 2. Ante o exposto, declaro saneado o feito e nomeio como perito do Juízo de Engenharia do Trabalho PAULO ROBERTO MARQUES FERNANDES - CREA 5060061607.3. O perito deverá: a) comunicar as partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 3 (três) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências, ainda que tenham de ser realizadas fora desta Subseção Judiciária; b) informar expressamente no laudo a(s) data(s) em que realizou as comunicações a que se referem a alínea anterior; c) em se tratando de empresa ativa, aferrir in loco as condições especiais alegadas pela parte autora, informando no laudo o dia e a hora da diligência, bem como a identidade das pessoas que o acompanharam (dentre elas o funcionário que o recebeu na empresa); d) anexar ao laudo cópia de toda documentação a que teve acesso junto à empresa vistoriada; e) verificar pessoalmente - independente do que dito pelo autor - se a alegada empresa inativa teve de fato as suas atividades encerradas, comparecendo ao endereço da empresa; f) valer-se de perícia por similaridade apenas nos casos em que (1) a empresa em que trabalhou o autor já tiver suas atividades comprovadamente encerradas e (2) for possível concluir com segurança que o ofício desempenhado pelo autor e as demais condições de trabalho são semelhantes às da empresa-paradigma; g) em caso de perícia por similaridade, esclarecer os critérios utilizados para a escolha da empresa-paradigma (não podendo o perito valer-se apenas da mera afirmação do autor); h) em caso de perícia por similaridade, esclarecer se a empresa-paradigma foi efetivamente vistoriada para aquele caso específico, ou se o perito limitou-se a utilizar o seu banco de dados pessoal (caso em que deverá informar por qual motivo e quando realizou a vistoria original); i) listar os agentes nocivos e a respectiva legislação aplicável, independentemente do período trabalhado; j) justificar a impossibilidade de vistoriar empresa em razão da longa distância ou de qualquer outro obstáculo; k) informar a este Juízo qualquer outro fato relevante ocorrido durante a perícia; 4. As partes poderão arguir impedimento ou suspeição do perito, se for o caso; apresentar quesitos; indicar assistente técnico; bem como informar nos autos o e-mail em que receberão as comunicações do perito, nos termos do art. 465 do Novo Código de Processo Civil, no prazo sucessivo de 15 (cinco) dias úteis. 5. Intime-se o perito a entregar o laudo pericial, no prazo de 60 (sessenta) dias. 6. Com a juntada do laudo, intime-se as partes para que se manifestem sobre o mesmo, oportunidade em que poderão juntar o parecer de seu assistente técnico, apresentando, ainda, suas alegações finais, se o caso, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias úteis. 7. Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal (Lei 10.741/2003). 8. Os honorários periciais serão arbitrados somente na sentença à luz dos critérios estabelecidos na Resolução CJF 305/2014. Intimem-se e cumpra-se.

0001897-13.2015.403.6113 - MARCOS ANTONIO AUGUSTO(SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR E SP301169 - NARA TASSIANE DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. 1. Converto o julgamento em diligência. 2. Na decisão de fl. 179, o Juízo entendeu que não haveria necessidade de perícia, medida tomada para dar mais celeridade ao processo e evitar gastos desnecessários do Erário. Todavia, no PPP juntado às fls. 37/39, aparentemente existe incongruência entre os fatores de risco e as atividades exercidas pelo autor enquanto guarda civil, o que reclama realização de perícia para o exame mais aprofundado dos agentes agressivos a que eventualmente estiver exposto. Assim, determino a realização de perícia na Prefeitura Municipal de Franca, observando-se os vários locais trabalhados, conforme listado à fl. 37.3. Para tanto, nomeio o perito do Juízo o Sr. João Barbosa, engenheiro do trabalho, CREA 50600113717. 4. As partes poderão se manifestar no prazo sucessivo de 15 dias úteis, quando poderão arguir impedimento ou suspeição do perito, se for o caso; apresentar quesitos; indicar assistente técnico; bem como informar nos autos o e-mail em que receberão as comunicações do perito, nos termos do art. 465 do Novo Código de Processo Civil. 5. Após, intime-se o perito a entregar o laudo pericial até o dia 16/12/2016. 6. Entregue o laudo, as partes poderão se manifestar sobre o mesmo e também juntar o parecer de seu assistente técnico, apresentando suas alegações finais, se o caso, no prazo sucessivo de 15 dias úteis. Intimem-se e cumpra-se.

0002365-74.2015.403.6113 - DISPENSARIO DE ASSISTENCIA VICENTINA(SP059613 - PAULO SERGIO DA SILVA E SP253419 - PAULO LEONARDO BERTO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Providencie a autora a juntada aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, do comprovante de Declaração de Utilidade Pública Federal, do Certificado e do Registro de Entidades de Fins Filantrópicos, fornecido pelo Conselho Nacional de Assistencial Social. Cumprida a determinação supra, dê-se vista à União Federal. Int.

0002379-58.2015.403.6113 - GENÉBALDO PAULA E SOUSA(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do laudo pericial, pelo prazo sucessivo de 15 (quinze) dias úteis, oportunidade em que poderão apresentar suas respectivas alegações finais. Após, não havendo solicitação de esclarecimentos acerca do laudo apresentado, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int. Cumpra-se.

0002478-28.2015.403.6113 - EURIPEDES DE SOUSA(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. 1. Após uma análise detida da causa, vi que seu deslinde ainda exige dilação probatória. Daí a necessidade de o feito ser saneado neste instante (art. 357, NCPC). Logo, é mister proferir-se imediata decisão sobre as questões processuais pendentes, os pontos de fato controvertidos e as provas a serem produzidas. No que concerne às questões processuais pendentes, não há preliminar a enfrentar, já que o INSS não arguiu qualquer uma em sua contestação. No que tange aos pontos de fato controvertidos, após ler os documentos que instruem a petição inicial, chega-se à conclusão de que a contenda gravita em torno de saber se a parte autora trabalhou sob condições especiais nas empresas pelas quais passou, estejam elas ativas ou não. Por fim, no que concerne às provas a serem produzidas, entendo que a questão fática acima discriminada somente poderá ser resolvida mediante a realização de perícia de engenharia do trabalho. Como é cediço, a situação ideal imposta pela legislação é o fornecimento do Perfil Profissiográfico Previdenciário pelo empregador, documento esse elaborado com base no LTCAT - Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho. Todavia, a elaboração desse laudo gera custos para a empresa. Por conseguinte, comprovada a insalubridade, a empresa passa a ter a obrigação de pagar o respectivo adicional para o empregado, além do acréscimo na sua contribuição à Previdência Social. Não é difícil imaginar o porquê de muitas empresas não fornecerem o PPP aos seus funcionários. Assim, pelo mesmo motivo que a jurisprudência consagrou o entendimento de que é possível o reconhecimento de tempo de serviço/contribuição para fins previdenciários ainda que o empregador não tenha recolhido as respectivas contribuições, é razoável entender que a omissão do empregador não pode prejudicar o segurado na comprovação da insalubridade a que ficou exposto. Diante da impossibilidade de apresentar o PPP ou qualquer outro formulário aceito pela legislação no passado (SB-40, DSS 8030, etc), ou seja, diante da impossibilidade de trazer a prova documental, a prova pré-constituída de que fala a lei previdenciária, ao segurado do sistema somente resta a possibilidade de produzir a prova pericial, uma vez que os fatos que qualificam uma atividade como especial ou não dependem de conhecimento técnico especializado. Não é por outra razão que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região tem anulado sentenças para permitir a realização da prova pericial em casos análogos de operários da indústria calçadista, tão comuns nesta Subseção. O E. Desembargador Federal Fausto De Sanctis assim pontificou: No despacho sancionador de fl. 170/173v, o MM. Juízo a quo indeferiu a produção de prova pericial. Suprime a r. decisão recorrida, ao julgar antecipadamente a lide, a oportunidade de ser revisto, pelo Tribunal, o conjunto probatório que a parte se propôs a produzir, de tal sorte que existe nos autos um início razoável de prova documental - cópias da CTPS e laudos técnicos de fls. 43/126. Os laudos apresentados não contêm informações razoáveis para se apurar se o autor efetivamente foi submetido a agentes agressivos durante os períodos em que laborou nas empresas elencadas na peça inaugural, sendo imprescindível a realização de perícia. No presente caso, claro está que ao surpreender as partes com a sentença de mérito, a r. decisão recorrida ofende o devido processo legal, deixando de assegurar-lhes a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, com o que impede ainda a apreciação da causa nesta instância. Ao Tribunal, por também ser destinatário da prova, é permitido o reexame de questões pertinentes à instrução probatória, não sendo alcançado pela preclusão. (Apelação Cível n. 0003553-44.2011.4.03.6113/SP; j. 28/02/2014). A E. Desembargadora Federal Tânia Marangoni assim preleciona: Não obstante a fundamentação da r. sentença, nesse caso faz-se necessária a realização da prova pericial para a comprovação dos agentes agressivos e, assim, possibilitar o exame do preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Portanto, a instrução do processo, com a realização de prova pericial, é crucial para que, em conformidade com a prova material carreada aos autos, possa ser analisado o reconhecimento ou não da atividade especial alegada, dessa forma, razão assiste ao autor, devido incorrer em incontestável prejuízo para a parte. É preciso, ao menos, que seja dada oportunidade ao requerente de demonstrar o alegado à inicial. (Apelação Cível n. 0003725-83.2011.4.03.6113/SP; j. 12/05/2014). Também há que se considerar que algumas (ou todas) empresas em que a parte autora trabalhou já encerraram as suas atividades. No caso das empresas que encerraram as suas atividades, não obstante a aferição técnica das condições insalubres se deva fazer in loco, a jurisprudência tem admitido a realização de perícia por similaridade caso seja esse o único meio de concretização, conforme precedente da E. Desembargadora Federal Marisa Santos (TRF da 3ª Região, 9ª T., AG 200503000948945, DJU 04/05/2006, p. 480). Destaco, ainda, julgado do E. TRF da 4ª. Região, cuja relatoria coube ao E. Desembargador Federal Victor Luiz dos Santos Laus, que asseverou: É admitida a realização de perícia de forma indireta em estabelecimento similar, sobretudo porque a insalubridade, no caso, decorre do uso de equipamentos ruidosos e não do ambiente de trabalho com um todo. É imprescindível o laudo pericial para a verificação do nível de ruído. Diante de sua ausência, mostra-se precipitado o julgamento do processo, devendo ser anulada, de ofício, a sentença e reaberta a instrução processual para a sua devida regularização. (Questão de Ordem em AC n. 2001.04.01.002631-2/SC; 5ª. Turma, v.u.; j. 29/11/2005; DJU 29/03/2006, pág. 912). Já se argumentou que a perícia por similaridade não teria validade porque não retrataria a exata situação de fato vivida pelo autor do processo. Todavia, se levarmos a ferro e fogo tal colocação, praticamente toda perícia direta também seria inválida por esse mesmo argumento, pois é bastante difícil reproduzir com absoluta fidelidade - ainda que a empresa esteja em funcionamento - exatamente o mesmo lay out onde desenvolvido o trabalho; as mesmas máquinas; o mesmo funcionamento dessas máquinas (pois é sabido, por exemplo, que as máquinas tendem a fazer mais barulho com o uso por tempo alongado); as mesmas técnicas empregadas, etc. Fazendo um paralelo com a perícia médica, de um modo geral o perito tem condições de afirmar, com absoluta certeza, que a incapacidade existe naquele exato dia. No mais das vezes, quando afirma que a incapacidade é mais remota, está fazendo uma perícia indireta, por estimativa, ao considerar exames; relatórios de outros médicos; alegações do próprio enfermo; experiência própria em casos semelhantes, etc. Por isso é que o juiz não pode obstar a produção de prova pericial, ainda que indireta, se a mesma for tecnicamente viável, o que depende do conhecimento técnico do perito. Em outras palavras, é o engenheiro do trabalho que poderá aquilatar se existe similaridade entre a atividade exercida pelo autor e aquela exercida em empresa paradigma, situação muito comum na Justiça do Trabalho, por exemplo. Dessa forma, entendo que a perícia, direta ou indireta, é necessária e útil no presente caso. Também não se pode perder de vista que ao juiz compete velar pela rápida solução do litígio (art. 125, II, CPC) e determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis (art. 130, CPC). Nesse sentido, a experiência em casos análogos mostra que a perícia de engenharia do trabalho é extremamente trabalhosa e demorada, sobretudo em processos onde o autor manteve algumas dezenas de vínculos empregatícios de curta duração e em empresas já extintas. Essa mesma experiência revela que a somatória de pequenos lapsos especiais convertidos em comum muitas vezes são inúteis a modificar a situação do autor, uma vez que os outros períodos já são suficientes a que se atinja o tempo necessário à concessão do benefício. Por outro lado, há períodos em que se mostra possível o reconhecimento da atividade especial por meio dos documentos juntados nos autos como formulários PPP, SB-40, laudos de assistentes técnicos, enquadramento da função, etc., dispensando-se a demorada e custosa perícia. Como é cediço, é a Justiça Federal quem arca com as perícias caso o vencido não tenha condições de reembolsá-las. Assim, após uma contagem simulada do tempo de serviço do autor, reputo relevante que a perícia (direta ou indireta) seja realizada somente em relação às empresas: Martiniano Calçados Esportivos; Calçados Martiniano S.A.; Tuareg Calçados LTDA ME; M2000 Indústria, Comércio e Representações; TGM Transportes; UFCom Soluções de Informática; Carrera Indústria de Calçados LTDA Calçados S.A. Ante o exposto, declaro saneado o feito e nomeio como perito do Juízo do Engenheiro do Trabalho JOÃO MARCOS PINTO NASCIMENTO - CREASP 5061769847/D.3. O perito deverá: a) comunicar as partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 3 (três) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências, ainda que tenham de ser realizadas fora desta Subseção Judiciária; b) informar expressamente no laudo a(s) data(s) em que realizou as comunicações a que se referem a alínea anterior; c) em se tratando de empresa ativa, aferir in loco as condições especiais alegadas pela parte autora, informando no laudo o dia e a hora da diligência, bem como a identidade das pessoas que o acompanharam (dentre elas o funcionário que o recebeu na empresa); d) anexar ao laudo cópia de toda documentação a que teve acesso junto à empresa vistoriada; e) verificar pessoalmente - independente do que dito pelo autor - se a alegada empresa inativa teve de fato as suas atividades encerradas, comparecendo ao endereço da empresa; f) valer-se de perícia por similaridade apenas nos casos em que (1) a empresa em que trabalhou o autor já tiver suas atividades comprovadamente encerradas e (2) for possível concluir com segurança que o ofício desempenhado pelo autor e as demais condições de trabalho são semelhantes às da empresa-paradigma; g) em caso de perícia por similaridade, esclarecer os critérios utilizados para a escolha da empresa-paradigma (não podendo o perito valer-se apenas da mera afirmação do autor); h) em caso de perícia por similaridade, esclarecer se a empresa-paradigma foi efetivamente vistoriada para aquele caso específico, ou se o perito limitou-se a utilizar o seu banco de dados pessoal (caso em que deverá informar por qual motivo e quando realizou a vistoria original); i) listar os agentes nocivos e a respectiva legislação aplicável, independentemente do período trabalhado; j) justificar a impossibilidade de vistoriar empresa em razão da longa distância ou de qualquer outro obstáculo; k) informar a este Juízo qualquer outro fato relevante ocorrido durante a perícia; 4. As partes poderão arguir impedimento ou suspeição do perito, se for o caso; apresentar quesitos; indicar assistente técnico; bem como informar nos autos o e-mail em que receberão as comunicações do perito, nos termos do art. 465 do Novo Código de Processo Civil, no prazo sucessivo de 15 (cinco) dias úteis. 5. Após, intime-se o perito a entregar o laudo pericial, no prazo de 60 (sessenta) dias. 6. Com a juntada do laudo, intem-se as partes para que se manifestem sobre o mesmo, oportunidade em que poderão juntar o parecer de seu assistente técnico, apresentando, ainda, suas alegações finais, se o caso, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias úteis. Os honorários periciais serão arbitrados somente na sentença à luz dos critérios estabelecidos na Resolução CJF 305/2014. Intimem-se e cumpra-se.

0003191-03.2015.403.6113 - PAULO ROBERTO VIEIRA LIMA/SP190205 - FABRICIO BARCELOS VIEIRA E SP301169 - NARA TASSIANE DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Faculto ao autor, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a juntada de documentos que comprovem o cargo exercido nas empresas César Flausino, Supermercados Ideal LTDA, Magazine Luiza (período de 04/07/1984 a 01/10/1985) e Soninha Indústria e Comércio de Calçados LTDA; b) a data de encerramento do vínculo trabalhista exercido na empresa Soninha Indústria e Comércio de Calçados LTDA, haja vista a ausência desta informação no CNIS (documento anexo). 2. Com a juntada de documentos, dê-se vista por igual prazo ao INSS, para manifestação. 3. Após, venham os autos conclusos para saneamento. Intimem-se. Cumpra-se.

0003393-77.2015.403.6113 - FRANCISCO BATISTA NETO/SP209273 - LAZARO DIVINO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. 1. Após uma análise detida da causa, vi que seu deslinde ainda exige dilação probatória. Daí a necessidade de o feito ser sancionado neste instante (art. 357, CPC). Logo, é mister proferir-se imediata decisão sobre as questões processuais pendentes, os pontos de fato controvertidos e as provas a serem produzidas. No que concerne às questões processuais pendentes, não há preliminar a enfrentar, já que o INSS não arguiu qualquer uma em sua contestação. No que tange aos pontos de fato controvertidos, após ler os documentos que instruem a petição inicial, chega-se à conclusão de que a contenda gravita em torno de saber se a parte autora trabalhou sob condições especiais nas empresas pelas quais passou, estejam elas ativas ou não. Por fim, no que concerne às provas a serem produzidas, entendo que a questão fática acima discriminada somente poderá ser resolvida mediante a realização de perícia de engenharia do trabalho. Como é cediço, a situação ideal imposta pela legislação é o fornecimento do Perfil Profissiográfico Previdenciário pelo empregador, documento esse elaborado com base no LTCAT - Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho. Todavia, a elaboração desse laudo gera custos para a empresa. Por conseguinte, comprovada a insalubridade, a empresa passa a ter a obrigação de pagar o respectivo adicional para o empregado, além do acréscimo na sua contribuição à Previdência Social. Não é difícil imaginar o porquê de muitas empresas não fornecerem o PPP aos seus funcionários. Assim, pelo mesmo motivo que a jurisprudência consagrou o entendimento de que é possível o reconhecimento de tempo de serviço/contribuição para fins previdenciários ainda que o empregador não tenha recolhidos as respectivas contribuições, é razoável entender que a omissão do empregador não pode prejudicar o segurado na comprovação da insalubridade a que ficou exposto. Diante da impossibilidade de apresentar o PPP ou qualquer outro formulário aceito pela legislação no passado (SB-40, DSS 8030, etc), ou seja, diante da impossibilidade de trazer a prova documental, a prova pré-constituída de que fala a lei previdenciária, ao segurado do sistema somente resta a possibilidade de produzir a prova pericial, uma vez que os fatos que qualificam uma atividade como especial ou não dependem de conhecimento técnico especializado. Não é por outra razão que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região tem anulado sentenças para permitir a realização da prova pericial em casos análogos de operários da indústria calçadista, tão comuns nesta Subseção. O E. Desembargador Federal Fausto De Sanctis assim pontificou: No despacho sancionador de fl. 170/173v, o MM. Juízo a quo indeferiu a produção de prova pericial. Suprime a r. decisão recorrida, ao julgar antecipadamente a lide, a oportunidade de ser revisto, pelo Tribunal, o conjunto probatório que a parte se propôs a produzir, de tal sorte que existe nos autos um início razoável de prova documental - cópias da CTPS e laudos técnicos de fls. 43/126. Os laudos apresentados não contêm informações razoáveis para se apurar se o autor efetivamente foi submetido a agentes agressivos durante os períodos em que laborou nas empresas elencadas na peça inaugural, sendo imprescindível a realização de perícia. No presente caso, claro está que ao surpreender as partes com a sentença de mérito, a r. decisão recorrida ofende o devido processo legal, deixando de assegurar-lhes a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, com o que impede ainda a apreciação da causa nesta instância. Ao Tribunal, por também ser destinatário da prova, é permitido o reexame de questões pertinentes à instrução probatória, não sendo alcançado pela preclusão. (Apelação Cível n. 0003553-44.2011.4.03.6113/SP; j. 12/05/2014) Também há que se considerar que algumas (ou todas) empresas em que a parte autora trabalhou já encerraram as suas atividades. No caso das empresas que encerraram as suas atividades, não obstante a aferição técnica das condições insalubres se deva fazer in loco, a jurisprudência tem admitido a realização de perícia por similaridade caso seja esse o único meio de concretização, conforme precedente da E. Desembargadora Federal Marisa Santos (TRF da 3ª Região, 9ª T., AG 200503000948945, DJU 04/05/2006, p. 480). Destaco, ainda, julgado do E. TRF da 4ª. Região, cuja relatoria coube ao E. Desembargador Federal Victor Luiz dos Santos Laus, que asseverou: É admitida a realização de perícia de forma indireta em estabelecimento similar, sobretudo porque a insalubridade, no caso, decorre do uso de equipamentos ruidosos e não do ambiente de trabalho com um todo. É imprescindível o laudo pericial para a verificação do nível de ruído. Diante de sua ausência, mostra-se precipitado o julgamento do processo, devendo ser anulada, de ofício, a sentença e reaberta a instrução processual para a sua devida regularização. (Questão de Ordem em AC n. 2001.04.01.002631-2/SC; 5ª. Turma, v.u.; j. 29/11/2005; DJU 29/03/2006, pág. 912) Já se argumentou que a perícia por similaridade não teria validade porque não retrataria a exata situação de fato vivida pelo autor do processo. Todavia, se levarmos a ferro e fogo tal colocação, praticamente toda perícia direta também seria inválida por esse mesmo argumento, pois é bastante difícil reproduzir com absoluta fidelidade - ainda que a empresa esteja em funcionamento - exatamente o mesmo lay out onde desenvolve o trabalho; as mesmas máquinas; o mesmo funcionamento dessas máquinas (pois é sabido, por exemplo, que as máquinas tendem a fazer mais barulho com o uso por tempo alongado); as mesmas técnicas empregadas, etc. Fazendo um paralelo com a perícia médica, de um modo geral o perito tem condições de afirmar, com absoluta certeza, que a incapacidade existe naquele exato dia. No mais das vezes, quando afirma que a incapacidade é mais remota, está fazendo uma perícia indireta, por estimativa, ao considerar exames; relatórios de outros médicos; alegações do próprio enfermo; experiência própria em casos semelhantes, etc. Por isso é que o juiz não pode obstar a produção de prova pericial, ainda que indireta, se a mesma for tecnicamente viável, o que depende do conhecimento técnico do perito. Em outras palavras, é o engenheiro do trabalho que poderá aquilatar se existe similaridade entre a atividade exercida pelo autor e aquela exercida em empresa paradigma, situação muito comum na Justiça do Trabalho, por exemplo. Dessa forma, entendo que a perícia, direta ou indireta, é necessária e útil no presente caso. Também não se pode perder de vista que ao juiz compete velar pela rápida solução do litígio (art. 125, II, CPC) e determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis (art. 130, CPC). Nesse sentido, a experiência em casos análogos mostra que a perícia de engenharia do trabalho é extremamente trabalhosa e demorada, sobretudo em processos onde o autor manteve algumas dezenas de vínculos empregatícios de curta duração e em empresas já extintas. Essa mesma experiência revela que a somatória de pequenos lapsos especiais convertidos em comum muitas vezes são inúteis a modificar a situação do autor, uma vez que os outros períodos já são suficientes a que se atinja o tempo necessário à concessão do benefício. Por outro lado, há períodos em que se mostra possível o reconhecimento da atividade especial por meio dos documentos juntados nos autos como formulários PPP, SB-40, laudos de assistentes técnicos, enquadramento da função, etc., dispensando-se a demorada e custosa perícia. Como é cediço, é a Justiça Federal quem arca com as perícias caso o vencido não tenha condições de reembolsá-las. Assim, após uma contagem simulada do tempo de serviço do autor, reputo relevante que a perícia (direta ou indireta) seja realizada somente em relação às empresas: Amazonas Indústria e Comércio LTDA - período de 01/10/1994 a 20/01/2004 e a partir de 06/12/2013 2. Ante o exposto, declaro saneado o feito e nomeio como perito do Juízo do Engenheiro do Trabalho PAULO ROBERTO MARQUES FERNANDES - CREA 5060061607.3. O perito deverá a) comunicar as partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 3 (três) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências, ainda que tenham de ser realizadas fora desta Subseção Judiciária; b) informar expressamente no laudo a(s) data(s) em que realizou as comunicações a que se referem a alínea anterior; c) em se tratando de empresa ativa, aferir in loco as condições especiais alegadas pela parte autora, informando no laudo o dia e a hora da diligência, bem como a identidade das pessoas que o acompanharam (dentre elas o funcionário que o recebeu na empresa); d) anexar ao laudo cópia de toda documentação a que teve acesso junto à empresa vistoriada; e) verificar pessoalmente - independente do que dito pelo autor - se a alegada empresa inativa teve de fato as suas atividades encerradas, comparecendo ao endereço da empresa; f) valer-se de perícia por similaridade apenas nos casos em que (1) a empresa em que trabalhou o autor já tiver suas atividades comprovadamente encerradas e (2) for possível concluir com segurança que o ofício desempenhado pelo autor e as demais condições de trabalho são semelhantes às da empresa-paradigma; g) em caso de perícia por similaridade, esclarecer os critérios utilizados para a escolha da empresa-paradigma (não podendo o perito valer-se apenas da mera afirmação do autor); h) em caso de perícia por similaridade, esclarecer se a empresa-paradigma foi efetivamente vistoriada para aquele caso específico, ou se o perito limitou-se a utilizar o seu banco de dados pessoal (caso em que deverá informar por qual motivo e quando realizou a vistoria original); i) listar os agentes nocivos e a respectiva legislação aplicável, independentemente do período trabalhado; j) justificar a impossibilidade de vistoriar empresa em razão da longa distância ou de qualquer outro obstáculo; k) informar a este Juízo qualquer outro fato relevante ocorrido durante a perícia; 4. As partes poderão arguir impedimento ou suspeição do perito, se for o caso; apresentar quesitos; indicar assistente técnico; bem como informar nos autos o e-mail em que receberão as comunicações do perito, nos termos do art. 465 do Código de Processo Civil, no prazo sucessivo de 15 (cinco) dias úteis. 5. Intime-se o perito a entregar o laudo pericial, no prazo de 60 (sessenta) dias. 6. Com a juntada do laudo, intimem-se as partes para que se manifestem sobre o mesmo, oportunidade em que poderão juntar o parecer de seu assistente técnico, apresentando, ainda, suas alegações finais, se o caso, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias úteis. 7. Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal (Lei 10.741/2003). 8. Os honorários periciais serão arbitrados somente na sentença à luz dos critérios estabelecidos na Resolução CJF 305/2014. Intimem-se e cumpra-se.

0004136-87.2015.403.6113 - LUIS HENRIQUE TELES DA SILVA(SP151944 - LUIS HENRIQUE TELES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE FRANCA - SP

1. Ciência às partes do laudo médico pericial (fls. 191/200), pelo prazo sucessivo de 15 (quinze) dias úteis, oportunidade em que deverão apresentar suas respectivas alegações finais, na seguinte ordem: autor, União Federal, Fazenda Pública do Estado de São Paulo e Prefeitura Municipal de Franca. 2. Não havendo solicitação de esclarecimentos ao perito, providencie a Secretaria a requisição dos honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 248,53, com base na Resolução nº 305, de 07 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal. 3. Em seguida, venham conclusos para prolação de sentença. 4. Sem prejuízo, desansem-se os presentes autos do feito n. 0001114-84.2016.403.6113. Intimem-se. Cumpra-se.

0004290-08.2015.403.6113 - REGINA LUCIA DE FARIA SILVA(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. 1. Após uma análise detida da causa, vi que seu deslinde ainda exige dilação probatória. Daí a necessidade de o feito ser saneado neste instante (art. 357, NCPC). Logo, é mister proferir-se imediata decisão sobre as questões processuais pendentes, os pontos de fato controvertidos e as provas a serem produzidas. No que concerne às questões processuais pendentes, não há preliminar a enfrentar, já que o INSS não arguiu qualquer uma em sua contestação. No que tange aos pontos de fato controvertidos, após ler os documentos que instruem a petição inicial, chega-se à conclusão de que a contenda gravita em torno de saber se a parte autora trabalhou sob condições especiais nas empresas pelas quais passou, estejam elas ativas ou não. Por fim, no que concerne às provas a serem produzidas, entendo que a questão fática acima discriminada somente poderá ser resolvida mediante a realização de perícia de engenharia do trabalho. Como é cediço, a situação ideal imposta pela legislação é o fornecimento do Perfil Profissiográfico Previdenciário pelo empregador, documento esse elaborado com base no LTCAT - Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho. Todavia, a elaboração desse laudo gera custos para a empresa. Por conseguinte, comprovada a insalubridade, a empresa passa a ter a obrigação de pagar o respectivo adicional para o empregado, além do acréscimo na sua contribuição à Previdência Social. Não é difícil imaginar o porquê de muitas empresas não fornecerem o PPP aos seus funcionários. Assim, pelo mesmo motivo que a jurisprudência consagrou o entendimento de que é possível o reconhecimento de tempo de serviço/contribuição para fins previdenciários ainda que o empregador não tenha recolhido as respectivas contribuições, é razoável entender que a omissão do empregador não pode prejudicar o segurado na comprovação da insalubridade a que ficou exposto. Diante da impossibilidade de apresentar o PPP ou qualquer outro formulário aceito pela legislação no passado (SB-40, DSS 8030, etc), ou seja, diante da impossibilidade de trazer a prova documental, a prova pré-constituída de que fala a lei previdenciária, ao segurado do sistema somente resta a possibilidade de produzir a prova pericial, uma vez que os fatos que qualificam uma atividade como especial ou não dependem de conhecimento especializado. Não é por outra razão que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região tem anulado sentenças para permitir a realização da prova pericial em casos análogos de operários da indústria calçadista, tão comuns nesta Subseção. O E. Desembargador Federal Fausto De Sanctis assim pontificou: No despacho sancionador de fl. 170/173v, o MM. Juízo a quo indeferiu a produção de prova pericial. Suprime a r. decisão recorrida, ao julgar antecipadamente a lide, a oportunidade de ser revisto, pelo Tribunal, o conjunto probatório que a parte se propôs a produzir, de tal sorte que existe nos autos um início razoável de prova documental - cópias da CTPS e laudos técnicos de fls. 43/126. Os laudos apresentados não contêm informações razoáveis para se apurar se o autor efetivamente foi submetido a agentes agressivos durante os períodos em que laborou nas empresas elencadas na peça inaugural, sendo imprescindível a realização de perícia. No presente caso, claro está que ao surpreender as partes com a sentença de mérito, a r. decisão recorrida ofende o devido processo legal, deixando de assegurar-lhes a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, com o que impede ainda a apreciação da causa nesta instância. Ao Tribunal, por também ser destinatário da prova, é permitido o reexame de questões pertinentes à instrução probatória, não sendo alcançado pela preclusão. (Apelação Cível n. 0003553-44.2011.4.03.6113/SP; j. 28/02/2014). A E. Desembargadora Federal Tânia Marangoni assim preleciona: Não obstante a fundamentação da r. sentença, nesse caso faz-se necessária a realização da prova pericial para a comprovação dos agentes agressivos e, assim, possibilitar o exame do preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Portanto, a instrução do processo, com a realização de prova pericial, é crucial para que, em conformidade com a prova material carreada aos autos, possa ser analisado o reconhecimento ou não da atividade especial alegada, dessa forma, razão assiste ao autor, devido incontestável prejuízo para a parte. É preciso, ao menos, que seja dada oportunidade ao requerente de demonstrar o alegado à inicial. (Apelação Cível n. 0003725-83.2011.4.03.6113/SP; j. 12/05/2014). Também há que se considerar que algumas (ou todas) empresas em que a parte autora trabalhou já encerraram as suas atividades. No caso das empresas que encerraram as suas atividades, não obstante a aferição técnica das condições insalubres se deva fazer in loco, a jurisprudência tem admitido a realização de perícia por similaridade caso seja esse o único meio de concretização, conforme precedente da E. Desembargadora Federal Marisa Santos (TRF da 3ª Região, 9ª T., AG 20053000948945, DJU 04/05/2006, p. 480). Destaco, ainda, julgado do E. TRF da 4ª. Região, cuja relatoria coube ao E. Desembargador Federal Victor Luiz dos Santos Laus, que asseverou: É admitida a realização de perícia de forma indireta em estabelecimento similar, sobretudo porque a insalubridade, no caso, decorre do uso de equipamentos ruidosos e não do ambiente de trabalho com um todo. É imprescindível o laudo pericial para a verificação do nível de ruído. Diante de sua ausência, mostra-se precipitado o julgamento do processo, devendo ser anulada, de ofício, a sentença e reaberta a instrução processual para a sua devida regularização. (Questão de Ordem em AC n. 2001.04.01.002631-2/SC; 5ª. Turma, v.u.; j. 29/11/2005; DJU 29/03/2006, pág. 912). Já se argumentou que a perícia por similaridade não teria validade porque não retrataria a exata situação de fato vivida pelo autor do processo. Todavia, se levamos a ferro e fogo tal colocação, praticamente toda perícia direta também seria inválida por esse mesmo argumento, pois é bastante difícil reproduzir com absoluta fidelidade - ainda que a empresa esteja em funcionamento - exatamente o mesmo layout onde desenvolvido o trabalho; as mesmas máquinas; o mesmo funcionamento dessas máquinas (pois é sabido, por exemplo, que as máquinas tendem a fazer mais barulho com o uso por tempo alongado); as mesmas técnicas empregadas, etc. Fazendo um paralelo com a perícia médica, de um modo geral o perito tem condições de afirmar, com absoluta certeza, que a incapacidade existe naquele exato dia. No mais das vezes, quando afirma que a incapacidade é mais remota, está fazendo uma perícia indireta, por estimativa, ao considerar exames; relatórios de outros médicos; alegações do próprio enfermo; experiência própria em casos semelhantes, etc. Por isso é que o juiz não pode obstar a produção de prova pericial, ainda que indireta, se a mesma for tecnicamente viável, o que depende do conhecimento técnico do perito. Em outras palavras, é o engenheiro do trabalho que poderá aquilatar se existe similaridade entre a atividade exercida pelo autor e aquela exercida em empresa paradigma, situação muito comum na Justiça do Trabalho, por exemplo. Dessa forma, entendo que a perícia, direta ou indireta, é necessária e útil no presente caso. Também não se pode perder de vista que ao juiz compete velar pela rápida solução do litígio (art. 125, II, CPC) e determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis (art. 130, CPC). Nesse sentido, a experiência em casos análogos mostra que a perícia de engenharia do trabalho é extremamente trabalhosa e demorada, sobretudo em processos onde o autor manteve algumas dezenas de vínculos empregatícios de curta duração e em empresas já extintas. Essa mesma experiência revela que a somatória de pequenos lapsos especiais convertidos em comum muitas vezes são inúteis a modificar a situação do autor, uma vez que os outros períodos já são suficientes a que se atinja o tempo necessário à concessão do benefício. Por outro lado, há períodos em que se mostra possível o reconhecimento da atividade especial por meio dos documentos juntados nos autos como formulários PPP, SB-40, laudos de assistentes técnicos, enquadramento da função, etc., dispensando-se a demorada e custosa perícia. Como é cediço, é a Justiça Federal quem arca com as perícias caso o vencido não tenha condições de reembolsá-las. Assim, após uma contagem simulada do tempo de serviço do autor, reputo relevante que a perícia (direta ou indireta) seja realizada somente em relação às empresas: Padrão Comércio e Representações de Couro LTDA - período de 01/07/1996 a 18/11/2003; e Ivan Júnior de Andrade Eireli EPP 2. Ante o exposto, declaro saneado o feito e nomeio como perito do Juízo do Engenheiro do Trabalho RAFAEL LIMA HABER - CREASP 5063294740.3. O perito deverá: a) comunicar as partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 3 (três) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências, ainda que tenham de ser realizadas fora desta Subseção Judiciária; b) informar expressamente no laudo a(s) data(s) em que realizou as comunicações a que se referem a alínea anterior; c) em se tratando de empresa ativa, aferir in loco as condições especiais alegadas pela parte autora, informando no laudo o dia e a hora da diligência, bem como a identidade das pessoas que o acompanharam (dentre elas o funcionário que o recebeu na empresa); d) anexar ao laudo cópia de toda documentação a que teve acesso junto à empresa vistoriada; e) verificar pessoalmente - independente do que dito pelo autor - se a alegada empresa inativa teve de fato as suas atividades encerradas, comparecendo ao endereço da empresa; f) valer-se de perícia por similaridade apenas nos casos em que (1) a empresa em que trabalhou o autor já tiver suas atividades comprovadamente encerradas e (2) for possível concluir com segurança que o ofício desempenhado pelo autor e as demais condições de trabalho são semelhantes às da empresa-paradigma; g) em caso de perícia por similaridade, esclarecer os critérios utilizados para a escolha da empresa-paradigma (não podendo o perito valer-se apenas da mera afirmação do autor); h) em caso de perícia por similaridade, esclarecer se a empresa-paradigma foi efetivamente vistoriada para aquele caso específico, ou se o perito limitou-se a utilizar o seu banco de dados pessoal (caso em que deverá informar por qual motivo e quando realizou a vistoria original); i) listar os agentes nocivos e a respectiva legislação aplicável, independentemente do período trabalhado; j) justificar a impossibilidade de vistoriar empresa em razão da longa distância ou de qualquer outro obstáculo; k) informar a este Juízo qualquer outro fato relevante ocorrido durante a perícia; 4. As partes poderão arguir impedimento ou suspeição do perito, se for o caso; apresentar quesitos; indicar assistente técnico; bem como informar nos autos o e-mail em que receberão as comunicações do perito, nos termos do art. 465 do Novo Código de Processo Civil, no prazo sucessivo de 15 (cinco) dias úteis. 5. Intime-se o perito a entregar o laudo pericial, no prazo de 60 (sessenta) dias. 6. Com a juntada do laudo, intimem-se as partes para que se manifestem sobre o mesmo, oportunidade em que poderão juntar o parecer de seu assistente técnico, apresentando, ainda, suas alegações finais, se o caso, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias úteis. Os honorários periciais serão arbitrados somente na sentença à luz dos critérios estabelecidos na Resolução CJF 305/2014. Intimem-se e cumpra-se.

0004302-22.2015.403.6113 - LAERCIO SEBASTIAO SILVA (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. 1. Após uma análise detida da causa, vi que seu deslinde ainda exige dilação probatória. Daí a necessidade de o feito ser saneado neste instante (CPC, art. 357). Logo, é mister proferir-se imediata decisão sobre as questões processuais pendentes, os pontos de fato controversos e as provas a serem produzidas. No que concerne às questões processuais pendentes, rejeito a preliminar de falta de interesse de agir argüida pelo INSS, uma vez que o interesse processual do autor se revelou questionável no momento em que o INSS contestou a presente demanda, resistindo, pois, à pretensão veiculada. Logo, o demandante necessita do provimento jurisdicional para resolver a disputa de interesses que mantém com a autarquia previdenciária. No que tange aos pontos de fato controversos, após ler os documentos que instruem a petição inicial, chega-se à conclusão de que a contenda gravita em torno de saber se a parte autora trabalhou sob condições especiais nas empresas pelas quais passou, estejam elas ativas ou não. Por fim, no que concerne às provas a serem produzidas, entendo que a questão fática acima discriminada somente poderá ser resolvida mediante a realização de perícia de engenharia do trabalho. Como é cediço, a situação ideal imposta pela legislação é o fornecimento do Perfil Profissiográfico Previdenciário pelo empregador, documento esse elaborado com base no LTCAT - Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho. Todavia, a elaboração desse laudo gera custos para a empresa. Por conseguinte, comprovada a insalubridade, a empresa passa a ter a obrigação de pagar o respectivo adicional para o empregado, além do acréscimo na sua contribuição à Previdência Social. Não é difícil imaginar o porquê de muitas empresas não fornecerem o PPP aos seus funcionários. Assim, pelo mesmo motivo que a jurisprudência consagrou o entendimento de que é possível o reconhecimento de tempo de serviço/contribuição para fins previdenciários ainda que o empregador não tenha recolhido as respectivas contribuições, é razoável entender que a omissão do empregador não pode prejudicar o segurado na comprovação da insalubridade da que ficou exposto. Diante da impossibilidade de apresentar o PPP ou qualquer outro formulário aceito pela legislação no passado (SB-40, DSS 8030, etc), ou seja, diante da impossibilidade de trazer a prova documental, a prova pré-constituída de que fala a lei previdenciária, ao segurado do sistema somente resta a possibilidade de produzir a prova pericial, uma vez que os fatos que qualificam uma atividade como especial ou não dependem de conhecimento técnico especializado. Não é por outro razão que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região tem anulado sentenças para permitir a realização da prova pericial em casos análogos de operários da indústria calçadista, tão comuns nesta Subseção. O E. Desembargador Federal Fausto De Sanctis assim pontificou: No despacho saneador de fl. 170/173v, o MM. Juízo a quo indeferiu a produção de prova pericial. Suprime a r. decisão recorrida, ao julgar antecipadamente a lide, a oportunidade de ser revisto, pelo Tribunal, o conjunto probatório que a parte se propôs a produzir, de tal sorte que existe nos autos um início razoável de prova documental - cópias da CTPS e laudos técnicos de fls. 43/126. Os laudos apresentados não contêm informações razoáveis para se apurar se o autor efetivamente foi submetido a agentes agressivos durante os períodos em que laborou nas empresas elencadas na peça inaugural, sendo imprescindível a realização de perícia. No presente caso, claro está que ao surpreender as partes com a sentença de mérito, a r. decisão recorrida ofende o devido processo legal, deixando de assegurar-lhes a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, com o que impede ainda a apreciação da causa nesta instância. Ao Tribunal, por também ser destinatário da prova, é permitido o reexame de questões pertinentes à instrução probatória, não sendo alcançado pela preclusão. (Apelação Cível n. 0003553-44.2011.4.03.6113/SP; j. 28/02/2014). A E. Desembargadora Federal Tânia Marangoni assim preleciona: Não obstante a fundamentação da r. sentença, nesse caso faz-se necessária a realização da prova pericial para a comprovação dos agentes agressivos e, assim, possibilitar o exame do preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Portanto, a instrução do processo, com a realização de prova pericial, é crucial para que, em conformidade com a prova material carreada aos autos, possa ser analisado o reconhecimento ou não da atividade especial alegada, dessa forma, razão assiste ao autor, devido incorrer em incontável prejuízo para a parte. É preciso, ao menos, que seja dada oportunidade ao requerente de demonstrar o alegado à inicial. (Apelação Cível n. 0003725-83.2011.4.03.6113/SP; j. 12/05/2014). Também há que se considerar que algumas (ou todas) empresas em que a parte autora trabalhou já encerraram as suas atividades. No caso das empresas que encerraram as suas atividades, não obstante a aferição técnica das condições insalubres se deva fazer in loco, a jurisprudência tem admitido a realização de perícia por similaridade caso seja esse o único meio de concretização, conforme precedente da E. Desembargadora Federal Marisa Santos (TRF da 3ª Região, 9ª T., AG 200503000948945, DJU 04/05/2006, p. 480). Destaca, ainda, julgado do E. TRF da 4ª. Região, cuja relatoria coube ao E. Desembargador Federal Vitor Luiz dos Santos Laus, que asseverou: É admitida a realização de perícia de forma indireta em estabelecimento similar, sobretudo porque a insalubridade, no caso, decorre do uso de equipamentos ruidosos e não do ambiente de trabalho com um todo. É imprescindível o laudo pericial para a verificação do nível de ruído. Diante de sua ausência, mostra-se precipitado o julgamento do processo, devendo ser anulada, de ofício, a sentença e reaberta a instrução processual para a sua devida regularização. (Questão de Ordem em AC n. 2001.04.01.002631-2/SC; 5ª. Turma, v.u.; j. 29/11/2005; DJU 29/03/2006, pág. 912). Já se argumentou que a perícia por similaridade não teria validade porque não retrataria a exata situação de fato vivida pelo autor do processo. Todavia, se levamos a ferro e fogo tal colocação, praticamente toda perícia direta também seria inválida por esse mesmo argumento, pois é bastante difícil reproduzir com absoluta fidelidade - ainda que a empresa esteja em funcionamento - exatamente o mesmo lay out onde desenvolvido o trabalho; as mesmas máquinas; o mesmo funcionamento dessas máquinas (pois é sabido, por exemplo, que as máquinas tendem a fazer mais barulho com o uso por tempo alongado); as mesmas técnicas empregadas, etc. Fazendo um paralelo com a perícia médica, de um modo geral o perito tem condições de afirmar, com absoluta certeza, que a incapacidade existe naquele exato dia. No mais das vezes, quando afirma que a incapacidade é mais remota, está fazendo uma perícia indireta, por estimativa, ao considerar exames; relatórios de outros médicos; alegações do próprio enfermo; experiência própria em casos semelhantes, etc. Por isso é que o juiz não pode obstar a produção de prova pericial, ainda que indireta, se a mesma for tecnicamente viável, o que depende do conhecimento técnico do perito. Em outras palavras, é o engenheiro do trabalho que poderá aquilatar se existe similaridade entre a atividade exercida pelo autor e aquela exercida em empresa paradigma, situação muito comum na Justiça do Trabalho, por exemplo. Dessa forma, entendo que a perícia, direta ou indireta, é necessária e útil no presente caso. Também não se pode perder de vista que ao juiz compete velar pela rápida solução do litígio (art. 125, II, CPC) e determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis (art. 130, CPC). Nesse sentido, a experiência em casos análogos mostra que a perícia de engenharia do trabalho é extremamente trabalhosa e demorada, sobretudo em processos onde o autor manteve algumas dezenas de vínculos empregatícios de curta duração e em empresas já extintas. Essa mesma experiência revela que a somatória de pequenos lapsos especiais convertidos em comum muitas vezes são inúteis a modificar a situação do autor, uma vez que os outros períodos já são suficientes a que se atinja o tempo necessário à concessão do benefício. Por outro lado, há períodos em que se mostra possível o reconhecimento da atividade especial por meio dos documentos juntados nos autos como formulários PPP, SB-40, laudos de assistentes técnicos, enquadramento da função, etc., dispensando-se a demorada e custosa perícia. Como é cediço, é a Justiça Federal quem arca com as perícias caso o vencido não tenha condições de reembolsá-las. Assim, após uma contagem simulada do tempo de serviço do autor, reputo relevante que a perícia (direta ou indireta) seja realizada somente em relação às empresas: Disco Calçados Esportivos LTDA - período após 28/04/1995; Calçados Tuareq de Franca LTDA ME; Doguinho Calçados Esportivos LTDA EPP; e Moreti Indústria e Comércio de Calçados LTDA EPP 2. Ante o exposto, declaro saneado o feito e nômico como perito do Juízo do Engenheiro do Trabalho PAULO ROBERTO MARQUES FERNANDES - CREA 5060061607.3. O perito deverá: a) comunicar as partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 3 (três) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências, ainda que tenham de ser realizadas fora desta Subseção Judiciária; b) informar expressamente no laudo a(s) data(s) em que realizou as comunicações a que se referem a alínea anterior; c) em se tratando de empresa ativa, aferir in loco as condições especiais alegadas pela parte autora, informando no laudo o dia e a hora da diligência, bem como a identidade das pessoas que o acompanharam (dentre elas o funcionário que o recebeu na empresa); d) anexar ao laudo cópia de toda documentação a que teve acesso junto à empresa visitada; e) verificar pessoalmente - independente do que dito pelo autor - se a alegada empresa inativa teve de fato as suas atividades encerradas, comparando ao endereço da empresa; f) valer-se de perícia por similaridade apenas nos casos em que (1) a empresa em que trabalhou o autor já tiver suas atividades comprovadamente encerradas e (2) for possível concluir com segurança que o ofício desempenhado pelo autor e as demais condições de trabalho são semelhantes às da empresa-paradigma; g) em caso de perícia por similaridade, esclarecer os critérios utilizados para a escolha da empresa-paradigma (não podendo o perito valer-se apenas da mera afirmação do autor); h) em caso de perícia por similaridade, esclarecer se a empresa-paradigma foi efetivamente visitada para aquele caso específico, ou se o perito limitou-se a utilizar o seu banco de dados pessoal (caso em que deverá informar por qual motivo e quando realizou a visita original); i) listar os agentes nocivos e a respectiva legislação aplicável, independentemente do período trabalhado; j) justificar a impossibilidade de visitar empresa em razão da longa distância ou de qualquer outro obstáculo; k) informar a este Juízo qualquer outro fato relevante ocorrido durante a perícia; 4. As partes poderão arguir impedimento ou suspeição do perito, se for o caso; apresentar quesitos; indicar assistente técnico; bem como informar nos autos o e-mail em que receberão as comunicações do perito, nos termos do art. 465 do Novo Código de Processo Civil, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias úteis. 5. Após, intime-se o perito a entregar o laudo pericial, no prazo de 60 (sessenta) dias. 6. Com a juntada do laudo, intem-se as partes para que se manifestem sobre o mesmo, oportunidade em que poderão juntar o parecer de seu assistente técnico, apresentando, ainda, suas alegações finais, se o caso, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias úteis. Os honorários periciais serão arbitrados somente na sentença à luz dos critérios estabelecidos na Resolução CJF 305/2014. Intem-se e cumpra-se.

000116-19.2016.403.6113 - FERNANDO GAMA PERES(SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

1. Manifestem-se as partes em alegações finais, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias úteis, a iniciar pelo autor. 2 - Arbitro os honorários periciais em R\$ 248,53, com base na resolução nº 305, de 07 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal. 3. Não havendo solicitação de esclarecimentos ao perito, providencie a Secretária a requisição dos honorários periciais. 4. Em seguida, venham conclusos para prolação de sentença. Intem-se. Cumpra-se.

000327-55.2016.403.6113 - JOSE RIBEIRO TAVARES DOS SANTOS(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que o autor junte aos autos documentos que comprovem o término do vínculo empregatício exercido na empresa Di Solla Indústria e Comércio de Solados e Saltos par Calçados LTDA (registro à fl. 11 da CTPS - fl. 32 dos autos), bem como junte aos autos a cópia integral da Carteira de Trabalho e Previdência Social n. 9778, série 289, haja vista a anotação constante à fl. 33 dos autos (fl. 13 da CTPS). 2. Com a juntada do documento, venham os autos conclusos para saneamento. Intem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001403-51.2015.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001162-14.2014.403.6113) MARIA DE LOURDES OLIVEIRA FARIA - EPP X MARIA DE LOURDES OLIVEIRA FARIA(SP225214 - CLOVIS ALBERTO VOLPE FILHO E SP257240 - GUILHERME DEL BIANCO DE OLIVEIRA E SP345509 - LARISSA MARQUES CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

1. Intime-se a perita para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, se concorda com a proposta de parcelamento de seus honorários, solicitada pelo embargante, às fls. 181/182.2. Caso haja concordância, deposite o embargante os valores dos honorários periciais, da seguinte forma: R\$ 650,00 (seiscentos e cinquenta reais), no prazo de 05 (cinco) dias da respectiva intimação; e- R\$ 650,00 (seiscentos e cinquenta reais), em até 30 (trinta) dias após o vencimento da parcela anterior. 3. Comprovados os depósitos nos autos, intime-se a perita a iniciar os trabalhos, devendo entregar o laudo no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Intem-se. Cumpra-se. OBSERVAÇÃO: A PERITA CONCORDOU COM O PARCELAMENTO DE SEUS HONORÁRIOS. PRAZO PARA O EMBARGANTE DEPOSITAR OS VALORES DOS HONORÁRIOS INICIADO.

0001404-36.2015.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001351-89.2014.403.6113) HEITOR LUIS DE FARIA - EPP X HEITOR LUIS DE FARIA(SP225214 - CLOVIS ALBERTO VOLPE FILHO E SP257240 - GUILHERME DEL BIANCO DE OLIVEIRA E SP345509 - LARISSA MARQUES CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

1. Intime-se a perita para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, se concorda com a proposta de parcelamento de seus honorários, solicitada pelo embargante, às fls. 214/215.2. Caso haja concordância, deposite o embargante os valores dos honorários periciais, da seguinte forma: R\$ 650,00 (seiscentos e cinquenta reais), no prazo de 05 (cinco) dias da respectiva intimação; e- R\$ 650,00 (seiscentos e cinquenta reais), em até 30 (trinta) dias após o vencimento da parcela anterior. 3. Comprovados os depósitos nos autos, intime-se a perita a iniciar os trabalhos, devendo entregar o laudo no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Intem-se. Cumpra-se. OBSERVAÇÃO: A PERITA CONCORDOU COM O PARCELAMENTO DE SEUS HONORÁRIOS. PRAZO INICIADO PARA DEPOSITO DOS HONORÁRIOS

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003235-85.2016.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001081-94.2016.403.6113) MATADOURO E FRIGORIFICO OLHOS D AGUA LTDA(SP231975 - MARILDO CESAR DOS SANTOS) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

1. Recebo a petição de fls. 26/39 como emenda à inicial, bem como os presentes embargos. 2. Pleiteia a embargante a concessão de efeito suspensivo aos embargos. O art. 919, 1º, do Código de Processo Civil, dispõe que o juiz poderá, a requerimento da parte embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. No caso dos autos, a execução fiscal se encontra integralmente garantida por depósito judicial (fl. 31). Ademais, consta r. sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução Fiscal n. 0000739-27.2013.8.26.0257, em trâmite na E. Vara Única da Comarca de Ipuã/SP, reconhecendo a ausência de fundamento legal para a cobrança de anuidades, em favor do ora embargado, referentes aos anos de 2007 a 2010 (fls. 36/39). Assim, considerando os fatos acima expostos, atribuo efeito suspensivo aos presentes embargos. 3. Consigo, por cautela, que a quantia depositada na Execução Fiscal NÃO deverá ser convertida em renda, em favor do embargado, até a sentença a ser prolatada nesta demanda. 4. Intime-se o embargado para, querendo, apresentar impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias (artigo 17, caput, da Lei n. 6.830/80), oportunidade em que deverá especificar as provas pretendidas, justificando a pertinência. 5. Decorrido o prazo supra, especifique a embargante as provas que pretende produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. 6. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da Execução Fiscal n. 0001081-94.2016.403.6113.7. Em homenagem aos princípios da economia, da celeridade e a vista da Recomendação n. 11 do CNJ, cópias desta decisão e da contrafez servirem de intimação ao embargado. Intem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1402585-83.1998.403.6113 (98.1402585-2) - ALICE VOLPINI PANICE(SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM E SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X ALICE VOLPINI PANICE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Segue anexo o comprovante de situação cadastral em nome da exequente.2. Remetam-se os autos ao SEDI para correção do código de assunto, que se encontra inativo.3. Com o trânsito em julgado da sentença de embargos à execução, consoante cópias retro trasladadas, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, inclusive, para solicitar reembolso de honorários periciais, se for o caso. O parágrafo único do art. 18 da mencionada resolução estabelece que os honorários sucumbenciais e contratuais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor. 4. Ante a petição de fls. 236/237, resta prejudicado o pedido de destacamento de honorários contratuais, de modo que o crédito principal (R\$ 12.528,17 - fl. 228) deverá ser requisitado integralmente em favor da exequente, e os honorários advocatícios sucumbenciais (R\$ 1.159,61) deverão ser requisitados em nome da procuradora constituída.5. Antes do envio eletrônico das requisições para pagamento ao Egrégio TRF da 3ª Região, intemem-se as partes para conhecimento de seu teor, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 11 da mencionada resolução.6. Após, aguarde-se em Secretaria o depósito dos valores requisitados. Intemem-se. Cumpra-se.

0003318-97.1999.403.6113 (1999.61.13.003318-0) - INES MARIA SOARES(SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM E SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X INES MARIA SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Segue anexo o comprovante de situação cadastral em nome da exequente.2. Remetam-se os autos ao SEDI para correção do código de assunto, que se encontra inativo.3. Com o trânsito em julgado da sentença de embargos à execução, consoante cópias retro trasladadas, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, inclusive, para solicitar reembolso de honorários periciais, se for o caso. O parágrafo único do art. 18 da mencionada resolução estabelece que os honorários sucumbenciais e contratuais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor. 4. Ante a petição de fls. 366/367, resta prejudicado o pedido de destacamento de honorários contratuais, de modo que o crédito principal (R\$ 34.590,30 - fl. 359) deverá ser requisitado integralmente em favor da exequente, e os honorários advocatícios sucumbenciais (R\$ 3.459,03) deverão ser requisitados em nome da procuradora constituída.5. Antes do envio eletrônico das requisições para pagamento ao Egrégio TRF da 3ª Região, intemem-se as partes para conhecimento de seu teor, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 11 da mencionada resolução.6. Após, aguarde-se em Secretaria o depósito dos valores requisitados. Intemem-se. Cumpra-se.

0002938-06.2001.403.6113 (2001.61.13.002938-0) - JOAO BATISTA DOS SANTOS(SP066721 - JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA E SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X JOAO BATISTA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Segue em anexo o comprovante de situação cadastral em nome do exequente.2. Remetam-se os autos ao SEDI para correção do código de assunto, que se encontra inativo.3. Com o trânsito em julgado da sentença de embargos à execução, consoante cópias retro trasladadas, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, inclusive, para solicitar reembolso de honorários periciais, se for o caso. O parágrafo único do art. 18 da mencionada resolução estabelece que os honorários sucumbenciais e contratuais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor. 4. Defiro o pedido de destacamento dos honorários contratuais do i. advogado da parte exequente, tendo em vista o documento trazido à fl. 269, e uma vez que o respectivo contrato foi juntado aos autos antes da expedição da requisição de pagamento, estando em conformidade com o 4º do artigo 22 da Lei n. 8.906/94, bem ainda o art. 19 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal. Assim, requisite-se para o procurador do exequente o pagamento do valor equivalente a 30 % (trinta por cento) da quantia a ser recebida pelo constituinte no presente feito.5. Antes do envio eletrônico das requisições para pagamento ao Egrégio TRF da 3ª Região, intemem-se as partes para conhecimento de seu teor, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 11 da mencionada resolução.6. Retomando, aguarde-se em Secretaria o depósito dos valores requisitados. Intemem-se. Cumpra-se.

0001847-41.2002.403.6113 (2002.61.13.001847-6) - MAURO ALBERTO DOS SANTOS(SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X MAURO ALBERTO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Segue em anexo o comprovante de situação cadastral em nome da exequente.2. Remetam-se os autos ao SEDI para correção do código de assunto, que se encontra inativo.3. Ante a concordância do INSS com os cálculos apresentados pelo(a) exequente, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, inclusive, para solicitar reembolso de honorários periciais, se for o caso. O parágrafo único do art. 18 da mencionada resolução estabelece que os honorários sucumbenciais e contratuais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor. 4. Defiro o pedido de destacamento dos honorários contratuais do i. advogado da parte exequente, tendo em vista o documento trazido à fl. 400, e uma vez que o respectivo contrato foi juntado aos autos antes da expedição da requisição de pagamento, estando em conformidade com o 4º do artigo 22 da Lei n. 8.906/94, bem ainda o art. 19 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal. Assim, requisite-se para o procurador da exequente o pagamento do valor equivalente a 20% (vinte por cento) da quantia a ser recebida pela constituinte no presente feito.5. Outrossim, as normas constitucionais que previam a compensação de valores, introduzidas pela Emenda Constitucional n. 62/2009 (ao quais nos interessa, os 9º e 10º do art. 100), foram declaradas inconstitucionais, por decisão do plenário do Supremo Tribunal Federal proferida em controle abstrato de constitucionalidade, nos dias 13 e 14/03/2013, no bojo das Ações Diretas de Inconstitucionalidade números 4357 e 4425, cuja ementa transcrevo no tópico que nos interessa: DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL NÃO CONFIGURADA. INEXISTÊNCIA DE INTERSTÍCIO CONSTITUCIONAL MÍNIMO ENTRE OS DOIS TURNOS DE VOTAÇÃO DE EMENDAS À LEI MAIOR (CF, ART. 60, 2º). CONSTITUCIONALIDADE DA SISTEMÁTICA DE SUPERPREFERÊNCIA A CREDORES DE VERBAS ALIMENTÍCIAS QUANDO IDOSOS OU PORTADORES DE DOENÇA GRAVE. RESPEITO À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E À PROPORCIONALIDADE. INVALIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DA LIMITAÇÃO DA PREFERÊNCIA A IDOSOS QUE COMPLETEM 60 (SESENTA) ANOS ATÉ A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA (CF, ART. 5º). INCONSTITUCIONALIDADE DA SISTEMÁTICA DE COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS INSCRITOS EM PRECATÓRIOS EM PROVEITO EXCLUSIVO DA FAZENDA PÚBLICA. EMBARAÇO À EFETIVIDADE DA JURISDIÇÃO (CF, ART. 5º, XXXV), DESRESPEITO À COISA JULGADA MATERIAL (CF, ART. 5º XXXVI), OFENSA À SEPARAÇÃO DOS PODERES (CF, ART. 2º) E ULTRAJE À ISONOMIA ENTRE O ESTADO E O PARTICULAR (CF, ART. 1º, CAPUT, C/C ART. 5º, CAPUT). IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPOANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CF, ART. 5º, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUPOANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DOS CRÉDITOS INSCRITOS EM PRECATÓRIOS, QUANDO ORIUNDOS DE RELAÇÕES JURÍDICOTRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CF, ART. 5º, CAPUT). INCONSTITUCIONALIDADE DO REGIME ESPECIAL DE PAGAMENTO. OFENSA À CLÁUSULA CONSTITUCIONAL DO ESTADO DE DIREITO (CF, ART. 1º, CAPUT), AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES (CF, ART. 2º), AO POSTULADO DA ISONOMIA (CF, ART. 5º, CAPUT), À GARANTIA DO ACESSO À JUSTIÇA E À EFETIVIDADE DA TUTELA JURISDICIONAL (CF, ART. 5º, XXXV) E AO DIREITO ADQUIRIDO E À COISA JULGADA (CF, ART. 5º, XXXVI). PEDIDO JULGADO PROCEDENTE EM PARTE. 1. A aprovação de emendas à Constituição não recebeu da Carta de 1988 tratamento específico quanto ao intervalo temporal mínimo entre os dois turnos de votação (CF, art. 62, 2º), de sorte que inexistente parâmetro objetivo que oriente o exame judicial do grau de solidez da vontade política de reformar a Lei Maior. A interferência judicial no âmbito do processo político, verdadeiro locus da atuação típica dos agentes do Poder Legislativo, tem de gozar de lastro forte e categórico no que prevê o texto da Constituição Federal. Inexistência de ofensa formal à Constituição brasileira. (...) 4. A compensação dos débitos da Fazenda Pública inscritos em precatórios, previsto nos 9º e 10º do art. 100 da Constituição Federal, incluídos pela EC nº 62/09, embaraça a efetividade da jurisdição (CF, art. 5º, XXXV), desrespeita a coisa julgada material (CF, art. 5º, XXXVI), vulnera a Separação dos Poderes (CF, art. 2º) e ofende a isonomia entre o Poder Público e o particular (CF, art. 5º, caput), cânone essencial do Estado Democrático de Direito (CF, art. 1º, caput). (...) 9. Pedido de declaração de inconstitucionalidade julgado procedente em parte. Portanto, a modulação dos efeitos dessa declaração de inconstitucionalidade, ocorrida em 25 de março de 2015, culmina na extirpação da figura da compensação introduzida nos parágrafos 9º e 10º do art. 100 da Constituição Federal, acrescentados pela Emenda Constitucional nº 62/2009.6. Antes do envio eletrônico das requisições para pagamento ao Egrégio TRF da 3ª Região, intemem-se as partes para conhecimento de seu teor, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 11 da mencionada resolução.7. Retomando, aguarde-se em Secretaria o depósito dos valores requisitados. Intemem-se. Cumpra-se.

0004848-97.2003.403.6113 (2003.61.13.004848-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1404543-07.1998.403.6113 (98.1404543-8)) LAURO PIMENTA DE OLIVEIRA(SP150142 - ISABELA RIBEIRO DE FIGUEIREDO SALOMAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X LAURO PIMENTA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Junte-se o comprovante de situação cadastral em nome do exequente. 2. Remetam-se os autos ao SEDI para correção do código de assunto, que se encontra inativo.3. Ante a concordância do INSS com os cálculos apresentados, expeça-se ofício requisitório, nos termos da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, para pagamento do valor apurado à fl. 253, em favor da procuradora da exequente, a título de honorários advocatícios sucumbenciais.4. Antes do envio eletrônico das requisições para pagamento ao Egrégio TRF da 3ª Região, intemem-se as partes para conhecimento de seu teor, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 11 da resolução supramencionada.5. Após, aguarde-se em Secretaria o depósito dos valores requisitados. Intemem-se. Cumpra-se.

0001736-86.2004.403.6113 (2004.61.13.001736-5) - LABCENTER SERVICOS LABORATORIAIS LTDA - EPP(SP135482 - PAULA BALDASSARI GUARDIANO DE CALIXTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2632 - WILSON VINICIUS KRYGSMAN BERNARDI) X LABCENTER SERVICOS LABORATORIAIS LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL

1. Junte-se o comprovante de situação cadastral em nome da exequente.2. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome da exequente, em conformidade com o comprovante de situação cadastral anexo. 3. Ante a concordância da Fazenda Nacional com os cálculos apresentados, expeça-se ofício requisitório, nos termos da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, para pagamento dos valores apurados à fl. 321, em favor da empresa exequente.4. Antes do envio eletrônico da requisição para pagamento ao Egrégio TRF da 3ª Região, intemem-se as partes para conhecimento de seu teor, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 11 da resolução supramencionada.5. Após, aguarde-se em Secretaria o depósito dos valores requisitados. Intemem-se. Cumpra-se.

0002080-96.2006.403.6113 (2006.61.13.002080-4) - ELZA IRENE BERTANHA LOURENCO(SP142772 - ADALGISA GASPAS HILARIO E SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X ELZA IRENE BERTANHA LOURENCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Segue anexo o comprovante de situação cadastral em nome do(a) exequente.2. Remetam-se os autos ao SEDI para correção do código de assunto, que se encontra inativo.3. Ante a concordância do INSS com os cálculos apresentados pelo(a) exequente, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, inclusive, para solicitar reembolso de honorários periciais, se for o caso. O parágrafo único do art. 18 da mencionada resolução estabelece que os honorários sucumbenciais e contratuais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor. 4. Antes do envio eletrônico das requisições para pagamento ao Egrégio TRF da 3ª Região, intemem-se as partes para conhecimento de seu teor, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 11 da mencionada resolução.5. Após, aguarde-se em Secretaria o depósito dos valores requisitados. Intemem-se. Cumpra-se.

0002358-97.2006.403.6113 (2006.61.13.002358-1) - EDNA MARIA MACEDO X MARCIA ALVES TERRA(SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI E SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X EDNA MARIA MACEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Segue anexo o comprovante de situação cadastral em nome do(a) exequente.2. Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão do termo incapaz do pólo ativo desta ação.3. Ante a concordância do INSS com os cálculos apresentados pelo(a) exequente, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, inclusive, para solicitar reembolso de honorários periciais, se for o caso. O parágrafo único do art. 18 da mencionada resolução estabelece que os honorários sucumbenciais e contratuais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor. 4. Antes do envio eletrônico das requisições para pagamento ao Egrégio TRF da 3ª Região, intinem-se as partes para conhecimento de seu teor, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 11 da mencionada resolução.5. Após, aguarde-se em Secretaria o depósito dos valores requisitados. Intinem-se. Cumpra-se.

0003076-94.2006.403.6113 (2006.61.13.003076-7) - JAIME PANDOLF X ADELINA CANDIDA DA SILVA PANDOLF X JULIANA PANDOLF BARBOSA X JAINE PANDOLF(SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO E SP246187 - VALDES RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X JAIME PANDOLF X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Seguem anexos os comprovantes de situação cadastral em nome dos exequentes.2. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da herdeira Jaime Pandolf, habilitada à fl. 255 verso, no polo ativo.3. Com o trânsito em julgado da sentença de embargos à execução, consoante cópias retro trasladadas, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, inclusive, para solicitar reembolso de honorários periciais, se for o caso. O parágrafo único do art. 18 da mencionada resolução estabelece que os honorários sucumbenciais e contratuais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor. 4. Dispõe o art. 8º da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal: Art. 8º. O juiz da execução informará, no ofício requisitório, os seguintes dados constantes do processo: (...)VI - nas requisições não tributárias, valor do principal corrigido e dos juros, individualizado por beneficiário, e valor total da requisição. Assim, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que apure o valor devido a cada um dos herdeiros habilitados à fl. 255, especificando para cada beneficiário, o valor do principal corrigido e o valor dos juros, excluindo-se o valor cabente ao herdeiro Valmir Aparecido Pandolf, não habilitado.5. Antes do envio eletrônico das requisições para pagamento ao Egrégio TRF da 3ª Região, intinem-se as partes para conhecimento de seu teor, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 11 da mencionada resolução.7. Após, aguarde-se em Secretaria o depósito dos valores requisitados. Intinem-se. Cumpra-se.

0003752-42.2006.403.6113 (2006.61.13.003752-0) - LUIZ ANTONIO DE SOUZA(SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X LUIZ ANTONIO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Segue anexo o comprovante de situação cadastral em nome do exequente.2. Remetam-se os autos ao SEDI para correção do código de assunto, que se encontra inativo.3. Ante a concordância do INSS com os cálculos apresentados pelo(a) exequente, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, inclusive, para solicitar reembolso de honorários periciais, se for o caso. O parágrafo único do art. 18 da mencionada resolução estabelece que os honorários sucumbenciais e contratuais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor. 4. Outrossim, as normas constitucionais que previam a compensação de valores, introduzidas pela Emenda Constitucional n. 62/2009 (ao quais nos interessa, os 9º e 10º do art. 100), foram declaradas inconstitucionais, por decisão do plenário do Supremo Tribunal Federal proferida em controle abstrato de constitucionalidade, nos dias 13 e 14/03/2013, no bojo das Ações Diretas de Inconstitucionalidade números 4357 e 4425, cuja ementa transcrevo no tópico que nos interessa: DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL NÃO CONFIGURADA. INEXISTÊNCIA DE INTERSTÍCIO CONSTITUCIONAL MÍNIMO ENTRE OS DOIS TURNOS DE VOTAÇÃO DE EMENDAS À LEI MAIOR (CF, ART. 60, 2º). CONSTITUCIONALIDADE DA SISTEMÁTICA DE SUPERPREFERÊNCIA A CREDORES DE VERBAS ALIMENTÍCIAS QUANDO IDOSOS OU PORTADORES DE DOENÇA GRAVE. RESPEITO À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E À PROPORCIONALIDADE. INVALIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DA LIMITAÇÃO DA PREFERÊNCIA A IDOSOS QUE COMPLETEM 60 (SESENTA) ANOS ATÉ A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA (CF, ART. 5º). INCONSTITUCIONALIDADE DA SISTEMÁTICA DE COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS INSCRITOS EM PRECATÓRIOS EM PROVEITO EXCLUSIVO DA FAZENDA PÚBLICA. EMBARAÇO À EFETIVIDADE DA JURISDIÇÃO (CF, ART. 5º, XXXV), DESRESPEITO À COISA JULGADA MATERIAL (CF, ART. 5º XXXVI), OFENSA À SEPARAÇÃO DOS PODERES (CF, ART. 2º) E ULTRAJE À ISONOMIA ENTRE O ESTADO E O PARTICULAR (CF, ART. 1º, CAPUT, C/C ART. 5º, CAPUT). IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CF, ART. 5º, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DOS CRÉDITOS INSCRITOS EM PRECATÓRIOS, QUANDO ORIUNDOS DE RELAÇÕES JURÍDICOTRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CF, ART. 5º, CAPUT). INCONSTITUCIONALIDADE DO REGIME ESPECIAL DE PAGAMENTO. OFENSA À CLÁUSULA CONSTITUCIONAL DO ESTADO DE DIREITO (CF, ART. 1º, CAPUT), AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES (CF, ART. 2º), AO POSTULADO DA ISONOMIA (CF, ART. 5º, CAPUT), À GARANTIA DO ACESSO À JUSTIÇA E A EFETIVIDADE DA TUTELA JURISDICCIONAL (CF, ART. 5º, XXXV) E AO DIREITO ADQUIRIDO E À COISA JULGADA (CF, ART. 5º, XXXVI). PEDIDO JULGADO PROCEDENTE EM PARTE. 1. A aprovação de emendas à Constituição não recebeu da Carta de 1988 tratamento específico quanto ao intervalo temporal mínimo entre os dois turnos de votação (CF, art. 62, 2º), de sorte que inexistiu parâmetro objetivo que oriente o exame judicial do grau de solidez da vontade política de reformar a Lei Maior. A interferência judicial no âmbito do processo político, verdadeiro locus da atuação típica dos agentes do Poder Legislativo, tem de gozar de lastro forte e categórico no que prevê o texto da Constituição Federal. Inexistência de ofensa formal à Constituição brasileira. (...) 4. A compensação dos débitos da Fazenda Pública inscritos em precatórios, previsto nos 9º e 10º do art. 100 da Constituição Federal, incluídos pela EC nº 62/09, embaraça a efetividade da jurisdição (CF, art. 5º, XXXV), desrespeita a coisa julgada material (CF, art. 5º, XXXVI), vulnera a Separação dos Poderes (CF, art. 2º) e ofende a isonomia entre o Poder Público e o particular (CF, art. 5º, caput), cânone essencial do Estado Democrático de Direito (CF, art. 1º, caput). (...) 9. Pedido de declaração de inconstitucionalidade julgado procedente em parte. Portanto, a modulação dos efeitos dessa declaração de inconstitucionalidade, ocorrida em 25 de março de 2015, cumpria na extirpação da figura da compensação introduzida nos parágrafos 9º e 10º do art. 100 da Constituição Federal, acrescentados pela Emenda Constitucional nº 62/2009.5. Antes do envio eletrônico das requisições para pagamento ao Egrégio TRF da 3ª Região, intinem-se as partes para conhecimento de seu teor, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 11 da resolução supramencionada. 6. Retornando, aguarde-se em Secretaria o depósito dos valores requisitados. Intinem-se. Cumpra-se.

0004506-81.2006.403.6113 (2006.61.13.004506-0) - REMILDE RODRIGUES DA SILVA(SP251808 - GIOVANA PAIVA COLMANETTI SCRIGNOLLI E SP210308 - JOÃO BATISTA LEANDRO SAVERIO SCRIGNOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X REMILDE RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Segue anexo o comprovante de situação cadastral em nome do(a) exequente.2. Remetam-se os autos ao SEDI para correção do código de assunto, que se encontra inativo.3. Tendo em vista que o INSS não impugnou a execução, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, inclusive, para solicitar reembolso de honorários periciais, se for o caso. O parágrafo único do art. 18 da mencionada resolução estabelece que os honorários sucumbenciais e contratuais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor. 4. Antes do envio eletrônico das requisições para pagamento ao Egrégio TRF da 3ª Região, intinem-se as partes para conhecimento de seu teor, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 11 da mencionada resolução.5. Após, aguarde-se em Secretaria o depósito dos valores requisitados. Intinem-se. Cumpra-se.

0001816-06.2011.403.6113 - JOSE CARLOS MENDES(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X JOSE CARLOS MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Segue anexo o comprovante de situação cadastral em nome do exequente.2. Com o trânsito em julgado da sentença de embargos à execução, consoante cópias retro trasladadas, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, inclusive para solicitar reembolso de honorários periciais, se for o caso. O parágrafo único do art. 18 da mencionada resolução estabelece que os honorários sucumbenciais e contratuais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor. 3. Outrossim, as normas constitucionais que previam a compensação de valores, introduzidas pela Emenda Constitucional n. 62/2009 (ao quais nos interessa, os 9º e 10º do art. 100), foram declaradas inconstitucionais, por decisão do plenário do Supremo Tribunal Federal proferida em controle abstrato de constitucionalidade, nos dias 13 e 14/03/2013, no bojo das Ações Diretas de Inconstitucionalidade números 4357 e 4425, cuja ementa transcrevo no tópico que nos interessa: DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL NÃO CONFIGURADA. INEXISTÊNCIA DE INTERSTÍCIO CONSTITUCIONAL MÍNIMO ENTRE OS DOIS TURNOS DE VOTAÇÃO DE EMENDAS À LEI MAIOR (CF, ART. 60, 2º). CONSTITUCIONALIDADE DA SISTEMÁTICA DE SUPERPREFERÊNCIA A CREDORES DE VERBAS ALIMENTÍCIAS QUANDO IDOSOS OU PORTADORES DE DOENÇA GRAVE. RESPEITO À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E À PROPORCIONALIDADE. INVALIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DA LIMITAÇÃO DA PREFERÊNCIA A IDOSOS QUE COMPLETEM 60 (SESENTA) ANOS ATÉ A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA (CF, ART. 5º). INCONSTITUCIONALIDADE DA SISTEMÁTICA DE COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS INSCRITOS EM PRECATÓRIOS EM PROVEITO EXCLUSIVO DA FAZENDA PÚBLICA. EMBARAÇO À EFETIVIDADE DA JURISDIÇÃO (CF, ART. 5º, XXXV), DESRESPEITO À COISA JULGADA MATERIAL (CF, ART. 5º XXXVI), OFENSA À SEPARAÇÃO DOS PODERES (CF, ART. 2º) E ULTRAJE À ISONOMIA ENTRE O ESTADO E O PARTICULAR (CF, ART. 1º, CAPUT, C/C ART. 5º, CAPUT). IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CF, ART. 5º, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DOS CRÉDITOS INSCRITOS EM PRECATÓRIOS, QUANDO ORIUNDOS DE RELAÇÕES JURÍDICOTRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CF, ART. 5º, CAPUT). INCONSTITUCIONALIDADE DO REGIME ESPECIAL DE PAGAMENTO. OFENSA À CLÁUSULA CONSTITUCIONAL DO ESTADO DE DIREITO (CF, ART. 1º, CAPUT), AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES (CF, ART. 2º), AO POSTULADO DA ISONOMIA (CF, ART. 5º, CAPUT), À GARANTIA DO ACESSO À JUSTIÇA E A EFETIVIDADE DA TUTELA JURISDICCIONAL (CF, ART. 5º, XXXV) E AO DIREITO ADQUIRIDO E À COISA JULGADA (CF, ART. 5º, XXXVI). PEDIDO JULGADO PROCEDENTE EM PARTE. 1. A aprovação de emendas à Constituição não recebeu da Carta de 1988 tratamento específico quanto ao intervalo temporal mínimo entre os dois turnos de votação (CF, art. 62, 2º), de sorte que inexistiu parâmetro objetivo que oriente o exame judicial do grau de solidez da vontade política de reformar a Lei Maior. A interferência judicial no âmbito do processo político, verdadeiro locus da atuação típica dos agentes do Poder Legislativo, tem de gozar de lastro forte e categórico no que prevê o texto da Constituição Federal. Inexistência de ofensa formal à Constituição brasileira. (...) 4. A compensação dos débitos da Fazenda Pública inscritos em precatórios, previsto nos 9º e 10º do art. 100 da Constituição Federal, incluídos pela EC nº 62/09, embaraça a efetividade da jurisdição (CF, art. 5º, XXXV), desrespeita a coisa julgada material (CF, art. 5º, XXXVI), vulnera a Separação dos Poderes (CF, art. 2º) e ofende a isonomia entre o Poder Público e o particular (CF, art. 5º, caput), cânone essencial do Estado Democrático de Direito (CF, art. 1º, caput). (...) 9. Pedido de declaração de inconstitucionalidade julgado procedente em parte. Portanto, a modulação dos efeitos dessa declaração de inconstitucionalidade, ocorrida em 25 de março de 2015, cumpria na extirpação da figura da compensação introduzida nos parágrafos 9º e 10º do art. 100 da Constituição Federal, acrescentados pela Emenda Constitucional nº 62/2009.4. Antes do envio eletrônico das requisições para pagamento ao Egrégio TRF da 3ª Região, intinem-se as partes para conhecimento de seu teor, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 11 da mencionada resolução. 5. Após, aguarde-se em Secretaria o depósito dos valores requisitados. Intinem-se. Cumpra-se.

0003643-52.2011.403.6113 - MARIA DE FATIMA ALVES(SP184460 - PAULO SERGIO SEVERIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X MARIA DE FATIMA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Segue anexo o comprovante de situação cadastral em nome da exequente.2. Com o trânsito em julgado da sentença de embargos à execução, consoante cópias retro trasladadas, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, inclusive, para solicitar reembolso de honorários periciais, se for o caso. O parágrafo único do art. 18 da mencionada resolução estabelece que os honorários sucumbenciais e contratuais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor. 3. Antes do envio eletrônico das requisições para pagamento ao Egrégio TRF da 3ª Região, intinem-se as partes para conhecimento de seu teor, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 11 da mencionada resolução.4. Após, aguarde-se em Secretaria o depósito dos valores requisitados. Intinem-se. Cumpra-se.

0002153-58.2012.403.6113 - VERA LUCIA DE SOUZA GOUVEIA(SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X VERA LUCIA DE SOUZA GOUVEIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Segue em anexo o comprovante de situação cadastral em nome da exequente.2. Com o trânsito em julgado da sentença de embargos à execução, consoante cópias retro trasladadas, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, inclusive para solicitar reembolso de honorários periciais, se for o caso. O parágrafo único do art. 18 da mencionada resolução estabelece que os honorários sucumbenciais e contratuais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor. 3. Defiro o pedido de destacamento dos honorários contratuais do i. advogado da parte exequente, tendo em vista o documento trazido à fl. 212, e uma vez que o respectivo contrato foi juntado aos autos antes da expedição da requisição de pagamento, estando em conformidade com o 4º do artigo 22 da Lei n. 8.906/94, bem ainda o art. 19 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal. Assim, requirite-se para o procurador do exequente o pagamento do valor equivalente a 30% (trinta por cento) da quantia a ser recebida pelo constituinte no presente feito. 4. Antes do envio eletrônico das requisições para pagamento ao Egrégio TRF da 3ª Região, intinem-se as partes para conhecimento de seu teor, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 11 da mencionada resolução. 5. Retomando, aguarde-se em Secretaria o depósito dos valores requisitados. Intinem-se. Cumpra-se.

0003490-82.2012.403.6113 - PAULO CESAR GUIRALDELLI(SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X PAULO CESAR GUIRALDELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Segue em anexo o comprovante de situação cadastral em nome do exequente.2. Com o trânsito em julgado da sentença de embargos à execução, consoante cópias retro trasladadas, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, inclusive para solicitar reembolso de honorários periciais, se for o caso. O parágrafo único do art. 18 da mencionada resolução estabelece que os honorários sucumbenciais e contratuais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor. 3. Defiro o pedido de destacamento dos honorários contratuais do i. advogado da parte exequente, tendo em vista o documento trazido à fl. 224, e uma vez que o respectivo contrato foi juntado aos autos antes da expedição da requisição de pagamento, estando em conformidade com o 4º do artigo 22 da Lei n. 8.906/94, bem ainda o art. 19 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal. Assim, requirite-se para o procurador do exequente o pagamento do valor equivalente a 30% (trinta por cento) da quantia a ser recebida pelo constituinte no presente feito. 4. Antes do envio eletrônico das requisições para pagamento ao Egrégio TRF da 3ª Região, intinem-se as partes para conhecimento de seu teor, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 11 da mencionada resolução. 5. Retomando, aguarde-se em Secretaria o depósito dos valores requisitados. Intinem-se. Cumpra-se.

0001964-46.2013.403.6113 - MARIA DA GLORIA CAMARA DO NASCIMENTO(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP303827 - VERONICA CAMINOTO CHEHOUD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X MARIA DA GLORIA CAMARA DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Segue anexo o comprovante de situação cadastral em nome do(a) exequente.2. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome do exequente, em conformidade com o comprovante de situação cadastral anexo. 3. Ante a concordância do INSS com os cálculos apresentados pelo(a) exequente, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, inclusive, para solicitar reembolso de honorários periciais, se for o caso. O parágrafo único do art. 18 da mencionada resolução estabelece que os honorários sucumbenciais e contratuais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor. 4. Antes do envio eletrônico das requisições para pagamento ao Egrégio TRF da 3ª Região, intinem-se as partes para conhecimento de seu teor, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 11 da mencionada resolução. 5. Após, aguarde-se em Secretaria o depósito dos valores requisitados. Intinem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004304-41.2005.403.6113 (2005.61.13.004304-6) - MARLEY XAVIER(SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1938 - SILVIO MARQUES GARCIA) X MARLEY XAVIER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLEY XAVIER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Proceda a Secretaria à retificação de classe para 12078 - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.2. Segue anexo o comprovante de situação cadastral da executada.3. Intimado para comprovar documentalmente que a autora, atualmente, possui condições de arcar com os honorários advocatícios sucumbenciais fixados nos Embargos à Execução, o Instituto Nacional do Seguro Social quedou-se inerte. Assim, uma vez que o Instituto Nacional do Seguro Social não se desincumbiu do ônus de comprovar que houve modificação na situação econômica da autora, determino a expedição de ofício requisitório suplementar daquele anteriormente expedido à fl. 146, no valor de R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais), posicionados para maio de 2010, visando à devolução à autora da quantia descontada de seu crédito. 4. Antes do envio eletrônico da requisição para pagamento ao Egrégio TRF da 3ª Região, intinem-se as partes para conhecimento de seu teor, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal.5. Após, aguarde-se em Secretaria o depósito do valor requisitado. Intinem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA

Juíza Federal

DRª. IVANA BARBA PACHECO

Juíza Federal Substituta

VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 11963

PROCEDIMENTO COMUM

0003997-59.2011.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP257343 - DIEGO PAES MOREIRA) X JOSE AIRTON DE OLIVEIRA & CIA/ LTDA - ME(SP089044 - MARIA PAULA BANDEIRA SANCHES)

Fls. 280/282: Depreque-se a oitiva da testemunha arrolada, consignando o prazo de sessenta dias para cumprimento do ato. Intinem-se. Cumpra-se

0003686-34.2012.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP257343 - DIEGO PAES MOREIRA E SP155325 - ROGERIO APARECIDO RUY) X IND/ E COM/ DE ARAMES ROGINI PERES LTDA(SP083037 - TEREZA CASONATO WOLGA) X ANTONIO MARCOS ROGINI(SP083037 - TEREZA CASONATO WOLGA) X NUCLEO BRASILEIRO DE ESTAGIOS LTDA - NUBE(SP116594 - LUIZ FERNANDO CAVALLINI ANDRADE)

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 23/11/2016, às 14:00 horas. Fixo o prazo comum de cinco dias úteis para apresentação de rol de testemunhas (que deverá conter, sempre que possível: nome, profissão, estado civil, idade, número de CPF, número de identidade e endereço completo da residência e do local de trabalho), sob a pena de preclusão. Cabe aos advogados constituídos pelas partes informar ou intimar cada testemunha por si arrolada (observadas as regras do artigo 455 do CPC). Em se tratando de testemunha arrolada pela Defensoria Pública ou por advogado que patrocina a causa em função do convênio da assistência judiciária, expeça-se mandado para intimação das respectivas testemunhas (exceto se houver compromisso de apresentação em audiência independentemente de intimação). Caso seja arrolada testemunha residente em outra comarca e não haja compromisso de que a respectiva pessoa comparecerá na audiência aqui designada, expeça-se carta precatória para inquirição, com prazo de sessenta dias para cumprimento do ato. Intinem-se. Cumpra-se.

0006456-97.2012.403.6119 - GILMAR APARECIDO MOREIRA(SP246307 - KATIA AIRES FERREIRA E SP317448 - JAMILÉ EVANGELISTA AMARAL SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes, iniciando-se pelo autor, da petição de fls. 245, pelo prazo de 10 (dez) dias.

0003195-90.2013.403.6119 - DELCIDIO CARDOSO(SP208650 - JEFERSON LEANDRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o lapso temporal decorrido sem resposta do ofício copiado à fl. 180, reitere-se. Com a vinda da documentação, vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias. Intinem-se. Cumpra-se.

0007334-85.2013.403.6119 - MAYARA DA SILVA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes, iniciando-se pelo autor, do ofício de fls. 128/131, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

0002952-15.2014.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2160 - ALESSANDER JANNUCCI) X ALUMIL ELETRICIDADE INDUSTRIAL LTDA - EPP(SP163179 - ADEMAR JOSE DE OLIVEIRA)

Vista às partes da Carta Precatória acostada às fls. 524/539, pelo prazo de (10) dez dias.

0003626-56.2015.403.6119 - ANGELA CRISTINA DO NASCIMENTO DOS SANTOS X EVANDRO WILLIANS PINHEIRO DOS SANTOS X NUBIA VITORIA PINHEIRO DOS SANTOS X ANGELA CRISTINA DO NASCIMENTO DOS SANTOS(SP186431 - NOSLEN BENATTI SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de fls. 311/314, uma vez que o fornecimento do endereço da testemunha é incumbência que cabe à parte. Fixo o prazo de cinco dias úteis para que a parte autora apresente o endereço atualizado das testemunhas arroladas à fl. 296, sob pena de preclusão. Intimem-se.

0005506-83.2015.403.6119 - RAIMUNDO FRANCISCO TELES DA COSTA (SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu no seu efeito suspensivo. Apresente o recorrido, em 15 (quinze) dias úteis, suas contrarrazões. Caso sejam suscitadas as questões mencionadas no 1º do artigo 1.009 do CPC, intime-se o recorrente para que se manifeste em 15 (quinze) dias úteis, consoante o disposto no 2º do mesmo artigo. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005812-67.2006.403.6119 (2006.61.19.005812-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDUARDO DOS SANTOS CARDOSO X JUAREZ DIAS DA ROCHA (SP182916 - JAMES ALAN DOS SANTOS FRANCO)

Ante a manifestação de fls. 283, reitere-se o ofício copiado à fl. 279. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003118-96.2004.403.6119 (2004.61.19.003118-4) - CESAR LUIS ENCINAS MENEQUELLI X SANDRA MARIA COSTA MENEQUELLI (SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY) X BANCO ITAU S/A CARTEIRA DE CREDITO IMOBILIARIO (SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP18764 - PAULO RENATO DE OLIVEIRA SHCAIRA E SP124517 - CLAUDIA NAHSEN DE LACERDA FRANZE E SP122221 - SIDNEY GRACIANO FRANZE) X CESAR LUIS ENCINAS MENEQUELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Razão assiste ao réu Banco Itaú. Neste sentido, defiro o pedido de devolução de prazo pleiteado às fls. 487/488, contando-se o mesmo a partir da ciência desta decisão. Oficie-se, através de e-mail, ao juízo deprecado solicitando a devolução da carta precatória SO-059/2016, independente de cumprimento. Sem prejuízo, manifeste-se a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do depósito de fl. 490.

0009940-57.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RODRIGO FERNANDES (SP145278 - CELSO MODONESI) X CELSO MODONESI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do Comunicado nº 20/2010-NUAJ, proceda-se à alteração da classe processual, a fim de que fique constando classe 229 Cumprimento de sentença. Na forma do artigo 513 2º, intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver. Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523, caput, do CPC, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento. Ademais, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias úteis, será expedido, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012137-48.2012.403.6119 - JOAO MARTINS TEIXEIRA FILHO (SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO MARTINS TEIXEIRA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a desistência da autarquia ré na interposição de recurso em face à sentença prolatada, certifique-se o trânsito em julgado. Promova a Secretaria o necessário para alteração da classe processual para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Anote-se no sistema processual (rotina MV-XS). Determine a intimação da autarquia federal para apresentação dos cálculos de liquidação, em 30 (trinta) dias. Deve o INSS informar, para fins de apuração do valor do imposto de renda, e, considerando o artigo 62 da Resolução n. 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os seguintes dados relativos aos rendimentos: a) número de meses de exercícios anteriores - b) deduções individuais - c) número de meses do exercício corrente - d) ano de exercício corrente - e) valor do exercício corrente. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 5 (cinco) dias, sendo que em caso de precatório de natureza alimentícia, esclareça a data de nascimento (do autor e do advogado), bem como se renuncia ou não ao valor excedente ao limite para expedição de Requisição de Pequeno Valor- RPV. Decorrido o prazo, no silêncio, expeça-se ofício precatório com o valor total. Decorrido in albis o prazo para manifestação ou havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, HOMOLOGO os valores apresentados, considero o INSS por citado, para fins de execução, e determino que seja expedida a requisição de pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF. Silentes as partes, proceda à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre o depósito disponibilizado junto ao Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal em virtude de pagamento de RPV/PRC, fazendo-se constar que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. A parte deverá ser intimada pessoalmente, independentemente de estar representada por advogado, acerca da realização do pagamento com a informação de que o levantamento poderá ser efetivado diretamente pelo beneficiário da conta, sem prejuízo da regular intimação das partes por meio de seus procuradores. Havendo requerimento de destaque da verba honorária contratual, com fundamento no art. 22, parágrafo 4º, da Lei n. 8906/44 (Art. 22 (...) parágrafo 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou), fica desde já autorizado o pedido, desde que juntada declaração recente da parte autora (de no máximo 90 dias) de que nada adiantou ao seu patrono a título de honorários, no prazo de 10 (dez) dias, ou comparecimento pessoal da parte autora a este Juízo para prestar declaração a ser reduzida a termo. Emitida a declaração nesse sentido, sem ressalvas, deverá ser solicitado o pagamento dos honorários contratuais quando da expedição do ofício requisatório, limitados ao patamar de 30% (trinta por cento) dos atrasados, nos termos da Tabela de Honorários Advocaticios da OAB/SP. Não cumprida a determinação, expeça-se a solicitação sem o destaque. Cumpra-se. Intimem-se.

Expediente Nº 11969

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000789-67.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SILMARA APARECIDA DE ALMEIDA

Ante o informado à fl. retro, expeça-se novo mandado fazendo constar os dados do depositário. Int.

0006674-62.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X DEBORA ROCHA DOS SANTOS

Ante o informado à fl. retro, expeça-se novo mandado fazendo constar os dados do depositário. Int.

0008448-30.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CLAYTON APARECIDO BRAZ

Ante o informado à fl. retro, expeça-se novo mandado fazendo constar os dados do depositário. Int.

0008449-15.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X DOUGLAS JHONATAN FERREIRA

Ante o informado à fl. retro, expeça-se novo mandado fazendo constar os dados do depositário. Int.

0003679-42.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X GILSONAR SOARES PINTO

Ante o informado à fl. retro, expeça-se novo mandado fazendo constar os dados do depositário. Int.

0005978-89.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FRANCISCO RONNYS DIOGENES LIMA

Ante o informado à fl. retro, expeça-se novo mandado fazendo constar os dados do depositário. Int.

USUCAPIAO

0000051-40.2015.403.6119 - JOAO CARLOS DA SILVA X SEVERINA SILVA (SP026130 - ADEMAR VALTER COIMBRA) X BAKUS NEGOCIOS E PARTICIPACOES LTDA

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do teor da petição de fls. 213/214, informando, inclusive, se se opõe ao ingresso no feito da ANTT como assistente litisconsorcial passivo, bem como acerca da inclusão no polo passivo da ação da AUTOPISTA FERNÃO DIAS. Após, conclusos. No silêncio, considerar-se-á concordância tácita com prosseguimento do feito. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001749-38.2002.403.6119 (2002.61.19.001749-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001069-53.2002.403.6119 (2002.61.19.001069-0)) IND/ DE MOLAS ACO LTDA (SP180785 - ALEXANDRA TRITAPEPE E SP049929 - EUGENIO GUADAGNOLI) X INSS/FAZENDA (SP155395 - SELMA SIMONATO)

Preliminarmente, manifeste-se a empresa executada acerca do pedido formulado pela União às fls. 669/675. Após, conclusos.

0003087-13.2003.403.6119 (2003.61.19.003087-4) - WALDEVINO MARQUES DAMASCENO X MAURISA GUIMARAES DAMASCENO (SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP126522 - EDITH MARIA DE OLIVEIRA)

Defiro a apropriação em prol da Caixa Econômica Federal referente aos valores depositados nos autos. Expeça-se ofício. Após, remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se às devidas anotações.

0005263-57.2006.403.6119 (2006.61.19.005263-9) - JACQUELINE BONFIM DOS SANTOS(SP216741 - KATIA SILVA EVANGELISTA E SP184214 - ROSANY SOARES DA SILVA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS E SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDO)

Solicite-se ao SEDI, através de email, a retificação do CPF da autora JACQUELINE BONFIM DOS SANTOS para 394.624.678-89. Após, ante o cancelamento do ofício, peça-se novo, voltando os autos conclusos para transmissão do mesmo. Após, sobrestem-se os autos até o efetivo pagamento.

0006286-67.2008.403.6119 (2008.61.19.006286-1) - MIGUEL MARQUES(SP064464 - BENEDITO JOSE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Oficie-se a Subsecretaria dos Feitos da Presidência, Divisão de Pagamento, solicitando-se que, do montante a ser recebido pelo autor no Precatório sob número 20140171542, fique à disposição deste Juízo o valor de R\$ 7.331,80. Após, guarde-se em arquivo sobrestado a liberação do pagamento. Int.

0010873-98.2009.403.6119 (2009.61.19.010873-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES) X J. QUIRINO ASSESSORIA DE COM/ EXTERIOR E TRANSPORTES LTDA(SP160354 - DULIO GUILHERME PEREIRA PETROSINO)

Trata-se de cumprimento de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo a devedora satisfeito a obrigação, conforme se vê pelo depósito de fl. 145. Intimado a se manifestar (fl. 146), o exequente não se manifestou (fl. 147). Diante da concordância tácita do exequente com o valor depositado, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos arts. 924, II, 925, combinados com o art. 771, todos do CPC. Expeça-se alvará de levantamento a favor do exequente. Após trânsito em julgado da presente sentença, ao arquivo-fimdo.P.R.I.

0009452-39.2010.403.6119 - TRANSPORTADORA DE CARGAS GRILLUS LTDA - EPP(SP084136 - ADAUTO PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Solicite-se ao SEDI, através de email, a retificação do nome da autora para TRANSPORTADORA DE CARGAS GRILLUS LTDA EPP. Após, ante o cancelamento do ofício, peça-se novo, voltando os autos conclusos para transmissão do mesmo. Após, sobrestem-se os autos até o efetivo pagamento.

0004001-96.2011.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP257343 - DIEGO PAES MOREIRA) X SUPERMERCADO SAMY LTDA - EPP(SP178096 - ROSEMEIRE ALLEM NOGUEIRA) X PORTO SEGURO CIA/ DE SEGUROS GERAIS

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ajuizou ação em face da empresa SUPERMERCADO SAMY LTDA. EPP, objetivando a condenação da ré a ressarcir os valores relativos aos benefícios pagos em decorrência de acidente de trabalho, incluindo-se as parcelas que se vencerem no decorrer da ação e os futuros pagamentos. Narra na inicial que, em 04/02/2010, o segurado Alan Kardec Moreira sofreu acidente de trabalho ao efetuar reboco de uma parede no prédio do supermercado de propriedade da requerida. Narra que o segurado estava em andaime posicionado ao lado da rede elétrica e sofreu choque elétrico, vindo a cair do piso do andaime e falecer, razão pela qual foi concedida pensão por morte ao filho do segurado. Afirma que o segurado trabalhava em condições inseguras de trabalho, não sendo realizadas cautelas quanto ao isolamento do andaime e redução dos riscos, ao ilícito causador de dano passível de indenização. Alega que o Ministério do Trabalho e Emprego constatou situação de trabalho informal, com a contratação sem registro do trabalhador acidentado para a execução da tarefa, com formalização de contrato de empreitada e subempreitada somente após a ocorrência do acidente, sendo a empresa, portanto, responsável pelo acidente. Requer, ainda, seja constituído capital capaz de suportar a cobrança, nos termos do artigo 475-Q e 475-R do CPC ou determinado o repasse mensal do valor. A ré apresentou contestação às fls. 100/119, alegando preliminarmente, a denunciação da lide à empresa seguradora, inépcia da inicial e ilegitimidade passiva. No mérito sustenta a inexistência de vínculo empregatício entre o segurado e o Supermercado. Afirma que o proprietário do imóvel (Sr. Marcel Mokbel Antoun, que também é o proprietário do Supermercado Samy Ltda. EPP) contratou em regime de empreitada o Sr. Ronildo Severino dos Santos, que, por sua vez, fez sub-empreitada com Valdecir Carvalhaes e este solicitou os serviços do segurado acidentado (acidente que ocorreu na mesma data de início dos trabalhos), não havendo qualquer relação da requerida (Pessoa Jurídica Supermercados Samy Ltda.) com a obra realizada. Afirma que no contrato de empreitada Ronildo Severino dos Santos (empreiteiro) se obrigou a responder civil e criminalmente por quaisquer danos de ordem moral ou material eventualmente causados a terceiros ou ao próprio contratante e no contrato de sub-empreitada ficou pactuado que Valdecir deveria fornecer todo o equipamento de proteção individual necessário à execução da obra e seus empregados, responsabilizando-se integralmente pelos mesmos durante toda a execução da obra. Alega, ainda, culpa exclusiva da vítima e questiona o valor de indenização pretendido. Réplica às fls. 151/164 não se opõe o INSS à denunciação da lide à empresa seguradora. Arguiu falsidade, no entanto, em relação aos documentos de fls. 134/142 (contratos de empreitada e sub-empreitada), posto que teriam sido formalizados após o acidente. O INSS peticionou às fls. 183/185 aditando a petição inicial para incluir Marcel Mokbel Antoun, Ronildo Severino dos Santos e Valdecir Carvalhaes no polo passivo da ação, ante a responsabilidade solidária. Deferida a denunciação da lide em relação à empresa PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS (fl. 186). Citada (fl. 198), a empresa Porto Seguro não apresentou resposta. Instada a empresa requerida (Supermercados Samy Ltda.) a se manifestar sobre o pedido de aditamento da inicial (fl. 205), esta peticionou às fls. 208/210 não concordando com o pedido. Em razão disso, foi indeferido o pedido de aditamento da inicial. Não foram especificadas provas pelas partes (fls. 182 e 215/216). Relatório. Decido. De início, anteo a ausência de defesa pela denunciada, sendo de rigor reconhecer os efeitos da revelia ao caso (art. 128, II, CPC). Afasto a preliminar de inépcia da inicial. O autor apresenta pedido certo e determinado, há perfeita indicação do pedido e de sua fundamentação, sendo coerente a narração dos fatos e a conclusão pretendida. Assim, não havendo nenhum dos motivos que caracterizam a inépcia da petição inicial e estando preenchidos todos os requisitos do art. 319, CPC (antigo artigo 282, CPC/73), procedem as alegações da ré. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva dos Supermercados Samy Ltda. A análise da legitimidade da Pessoa Jurídica para figurar no polo passivo da ação depende da avaliação da existência de sua responsabilidade em relação aos fatos noticiados com a inicial e, portanto, só poderá ser melhor analisada com o mérito. Mérito. A presente ação regressiva encontra previsão legal no artigo 120 da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 120. Nos casos de negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva, a Previdência Social proporá ação regressiva contra os responsáveis. (destaques nossos) Portanto, dois são os pressupostos para a presente ação regressiva: (a) a negligência da empresa quanto ao cumprimento de normas padrão de segurança e higiene do trabalho, proporcionando ou contribuindo para o evento acidental, e (b) o pagamento pelo INSS de benefício acidentário ao segurado, em razão da citada negligência. Assim, o cerne da questão reside em desvendar se o acidente de trabalho sofrido pelo autor foi ocasionado por eventual negligência do empregador, ou seja, se há nexo causal entre a conduta culposa deste e o infortúnio sofrido pelo trabalhador/segurado. Poder-se-ia argumentar ser indevido o ressarcimento pleiteado pelo INSS em razão da empresa já ser contribuinte da Previdência Social, especificamente com relação à contribuição ao SAT. Porém, é cediço que tal condição não a exime de arcar com o prejuízo a que deu causa por negligência na observância das normas de segurança no trabalho, porquanto a cobertura relativa à contribuição mencionada refere-se aos casos de eventos acidentários que não poderia prever ou evitar, ou seja: aqueles que não possuem correlação com a conduta culposa da empresa (culpa exclusiva do empregado, caso fortuito, dentre outros). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO - SAT. ART. 22 DA LEI 8.212/91. ACIDENTE DO TRABALHO. AÇÃO DE REGRESSO MOVIDA PELO INSS CONTRA EMPREGADOR RESPONSÁVEL PELO ACIDENTE DO TRABALHO. ART. 120 DA LEI 8.213/91. EMBARGOS ACOLHIDOS SEM EFEITOS INFRINGENTES. 1. O direito de regresso do INSS é assegurado no art. 120 da Lei 8.213/1991 que autoriza o ajuizamento de ação regressiva em face da empresa empregadora que, por negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva, causou o acidente do trabalho. 2. O Seguro de Acidente de Trabalho - SAT, previsto no art. 22 da Lei 8.212/91, refere-se a contribuição previdenciária feita pela empresa para o custeio da Previdência Social relacionado aos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade de trabalho decorrentes dos riscos ambientais do trabalho. 3. Da leitura conjunta dos arts. 22 da Lei 8.212/91 e 120 da Lei 8.213/91 conclui-se que o recolhimento do Seguro de Acidente de Trabalho - SAT não exclui a responsabilidade da empresa nos casos de acidente do trabalho decorrentes de culpa por inobservância das normas de segurança e higiene do trabalho. 4. Tendo o Tribunal de origem asseverado expressamente que os embargante foram negligentes com relação às suas obrigações de fiscalizar o uso de equipamento de proteção em seus empregados, caracterizando claramente a culpa in vigilando, resta configurada a legalidade da cobrança efetuada pelo INSS por intermédio de ação regressiva. 5. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos infringentes para, tão-somente, esclarecer que o recolhimento do Seguro de Acidente de Trabalho - SAT não impede a cobrança pelo INSS, por intermédio de ação regressiva, dos benefícios pagos ao segurado nos casos de acidente do trabalho decorrentes de culpa da empresa por inobservância das normas de segurança e higiene do trabalho. (STJ - SEXTA TURMA, EDcl no AgRg nos EDcl no REsp 973.379/RS, Rel. Min ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA DJe 14/06/2013 - destaques nossos) ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REGRESSIVA DO ART. 120 DA LEI 8.213/1991. LEGITIMIDADE ATIVA DO INSS. INDENIZAÇÃO. COMPENSAÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO AO SAT. IMPOSSIBILIDADE. CULPABILIDADE E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. 1. O INSS tem legitimidade para pleitear o ressarcimento previsto no art. 120 da Lei 8.213/1991. 2. É assente nesta Corte Superior que a contribuição ao SAT não exime o empregador da sua responsabilização por culpa em acidente de trabalho, conforme art. 120 da Lei 8.213/1991. Nesse sentido: REsp 506.881/SC, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca; Quinta Turma, DJ 17.11.2003; e EDcl no AgRg nos EDcl no REsp 973.379/RS, Rel. Ministra Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora Convocada do TJP/PE), Sexta Turma, DJe 14.06.2013. 3. O acórdão recorrido entendeu haver negligência do ora agravante, pois contribuiu para o acidente de trabalho, de forma que tal fato para ser infirmado exige o revolvimento fático-probatório vedado pela Súmula 7/STJ. (...) 5. Agravo Regimental não provido. (STJ - SEGUNDA TURMA, AgRg no REsp 294.560/PR, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 22/04/2014 - destaques nossos) No caso dos autos, o acidente foi assim descrito pela fiscalização do trabalho: No dia do acidente, o revestimento externo da parede lateral esquerda do galpão havia sido iniciado com a montagem de um andaime metálico tubular sobre a calçada da rua. Devido ao reduzido espaço disponível, a rede elétrica acabou ficando a uma distância de cerca de 20 cm do andaime. Metade da parede já havia sido revestida e trabalhavam em conjunto o pedreiro, Sr. Valdecir Carvalhaes e o ajudante Sr. Alan. O acidentado estava sobre o andaime executando o resto da tarefa quando, entre 10h30min e 11h, o pedreiro ouviu um estrondo e percebeu que o ajudante estava caído sobre o piso do andaime com as roupas em chamas. O pedreiro nada sofreu e pôde socorrer a vítima, chamando o resgate em seguida. Provavelmente a vítima esfurrou no cabo da rede elétrica estando em contato com o andaime ou ainda, como ventava o dia do acidente, a ação do vento sobre a árvore existente no local pode ter aproximado os cabos o suficiente para que a vítima fosse atraída. Um jornal local publicou matéria sobre o ocorrido e afirmou que, de acordo com testemunhas, o trabalhador teria encostado com a colher de pedreiro no fio. Em qualquer das hipóteses, a rede de distribuição de energia infringiu um choque elétrico de grandes proporções à vítima, causando a queimadura de quase 50% do seu corpo. O acidentado foi socorrido pelos Bombeiros e levado ao hospital ainda com vida, mas veio a falecer no dia seguinte ao acidente. - fl. 51. Embora seja mencionada uma possível ação contributiva do vento nesse relatório (o que poderia suscitar uma hipótese de caso fortuito ou força maior, não alegada pelas partes, fragilizando o nexo causal), o relatório da fiscalização também discrimina como fatores causais do acidente elementos que indicam a negligência do empregador quanto ao cumprimento de normas padrão de segurança e higiene do trabalho: a) uso inapropriado ou incorreto de equipamento, b) espaço de trabalho exíguo, c) tarefa mal concebida e d) ausência de supervisão (fl. 51). Em sua contestação, a ré alegou a inexistência de vínculo empregatício com o segurado, afirmando que o proprietário do imóvel (Sr. Marcel Mokbel Antoun, que também é o proprietário do Supermercado Samy Ltda. EPP) contratou em regime de empreitada o Sr. Ronildo Severino dos Santos, que, por sua vez, fez sub-empreitada com Valdecir Carvalhaes e este solicitou os serviços do segurado acidentado (acidente que ocorreu na mesma data de início dos trabalhos), não havendo qualquer relação da requerida (Pessoa Jurídica Supermercados Samy Ltda.) com a obra realizada. Para fazer essa prova, juntou os documentos de fls. 130/142 (contrato de empreitada datado de 25/01/2010 [fl. 134], contrato de sub-empreitada datado de 25/01/2010 [fl. 140] e declarações prestadas perante a polícia civil por Valdecir Carvalhaes [fls. 130/131], Ronildo Severino dos Santos [fl. 134] e Marcel Mokbel Antoun [fl. 135]). Esses contratos foram apresentados para o fiscal do trabalho, que realizou a seguinte constatação fática quanto ao local do acidente e tomador do serviço: A empresa está localizada no centro de Poá, dedicando-se ao comércio varejista de mercadorias em geral na categoria supermercado, com o nome fantasia de Supermercado Estrela. O imóvel principal consiste de ampla edificação ocupando metade da quadra, com frente para a Av. Nove de Julho e fundos para Rua Doutor Silvano Barbosa. Nos fundos do edifício funciona o depósito de mercadorias, dividido em dois grandes salões conectados. Nesse local, adjacente à edificação principal mas sem conexão com esta, havia uma obra de construção e reforma de um pequeno galpão localizado na esquina da Rua Dr. Sílvio Barbosa com a Rua Floriano Peixoto. No início da Ação Fiscal o proprietário da obra declarou que o imóvel em construção não estava vinculado ao Supermercado Samy, pois se destinaria a outro tipo de negócio, e apresentou contrato de empreitada celebrado em seu nome e outro de sub-empreitada que corroboravam a declaração. Como não havia elementos para contestação, admitiu-se como tomador da obra a pessoa física do proprietário, Sr. Maciel Mokbel Antoun, que é também sócio-administrador do Supermercado. Ao retomar a ação fiscal algum tempo depois constatou-se que o galpão edificado encontrava-se em uso como anexo do depósito do mercado, havendo inclusive sido demurrada parte da parede geminada com o mercado para que fosse aberto um acesso ao galpão por dentro do mercado. Sendo assim, a empresa Supermercado Samy passou a ser considerada tomadora da obra. O acidente ocorreu na obra do galpão (...). - fl. 50. - grifos nossos Também foi verificado pela fiscalização que os contratos de empreitada e sub-empreitada foram firmados após o acidente: Ao retomar-se a Ação Fiscal em diligência realizada em 29-06-2010, constatou-se que o galpão edificado encontrava-se em uso como anexo do depósito do supermercado, havendo inclusive sido demurrada parte da parede geminada com o mercado para que fosse aberto um acesso ao galpão por dentro do depósito. Na mesma ocasião, realizou-se entrevista com o Sr. Valdecir Carvalhaes, que declarou que o contrato de sub-empreitada foi na realidade firmado após a data do acidente, que o Sr. Alan Kardec Moreira, iniciou suas atividades na obra no dia 01-02-2010 sem ter sido registrado e que este fato era de conhecimento da empresa. Da mesma forma, realizou-se entrevista com Sr. Ronildo Severino dos Santos, que declarou que também o contrato de empreitada foi na realidade firmado após a data do acidente e que era de conhecimento da empresa que os empregados da obra trabalhavam sem registro. (fl. 59) - grifos nossos. Ora, se o galpão era utilizado para guardar mercadorias do Supermercado, o contrato (escrito ou verbal) realizado pelo sr. Marcel (proprietário do imóvel e sócio gerente do Supermercado) também se estende à pessoa jurídica, já que ela é beneficiária direta das obras que estavam sendo realizadas. Sem a comprovação da prévia celebração do contrato de empreitada, a empresa assumiu o risco pela obra realizada, passando a ser responsável direta pela sua realização e considerada tomadora de fato do serviço e empregadora por ocasião do acidente (e nesses termos responsável pela observância das normas de segurança do trabalho), como bem observado pelo fiscal do trabalho: A combinação destes fatos denota prática com o objetivo de desvirtuar, impedir

ou fraudar a aplicação dos preceitos contidos na Consolidação das Leis do Trabalho, implicando na nulidade dos atos, conforme capitulado no seu artigo 9. Assim sendo, a empresa Supermercados Sany anteriormente qualificada, passa a ser considerada como a tomadora de fato dos serviços e o vínculo empregatício do trabalhador acidentado forma-se com a empresa, que é a pessoa beneficiária do resultado do seu trabalho, configurando-se pela presença dos requisitos de pessoalidade, onerosidade, subordinação e não eventualidade (fl. 59) - grifo nosso(...)12. ConclusõesA situação irregular quanto ao registro do acidentado e a postura da empresa em não se fazer responsável pela obra contribuíram indiretamente para a ocorrência do acidente. Este tipo de conduta ocorre com alguma frequência quando se trata da execução de obra de construção civil. As empresas tomadoras buscam reduzir custos através da informalidade na contratação dos serviços, o que se reflete na forma como o serviço é concluído pelos empreiteiros. A falta de preocupação com a segurança é resultado final do processo, expondo os trabalhadores a condições de trabalho deficientes, onde a presença de risco de acidentes é constante. Portanto, a Fiscalização do Trabalho como um todo deve combater a informalidade no setor da construção civil como uma forma de prevenção dos Acidentes do Trabalho (fl. 52)Cumpre anotar, no entanto, que ainda que se considerasse válido o contrato verbal de empreitada (já que não existia formalmente no momento do acidente, segundo apurado pela fiscalização do trabalho) e o réu fosse considerado apenas tomador do serviço (e não empregador direto) estaria configurado o dever de indenizar, já que não zelou pela observância das normas de segurança do trabalho do trabalhador, atribuindo pela qual resposta solidariamente com a empreiteira (artigo 264, CC). Com efeito, a Orientação Jurisprudencial 191 do TST firmou o entendimento de que o contrato de empreitada de construção civil entre o dono da obra e o empreiteiro não ensaja responsabilidade solidária ou subsidiária nas obrigações trabalhistas contraídas pelo empreiteiro, salvo sendo o dono da obra uma empresa construtora ou incorporadora. - grifo nosso.Porém, a Primeira turma da Seção de Dissídios Individuais do TST vem entendendo que essa OJ 191 não se aplica em relação ao acidente de trabalho, pois nesse caso o tomador do serviço também tem a obrigação de zelar pelo respeito à observância das normas de segurança do trabalho:RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE CIVIL. DONO DA OBRA. ACIDENTE DE TRABALHO. FALECIMENTO DE EMPREGADO CONTRATADO POR EMPREITEIRA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 191 DA SBDI-1 DO TST. INAPLICABILIDADE 1. Nas ações acidentárias não se postulam simplesmente parcelas contratuais não adimplidas, e sim indenização por dano moral e/ou material decorrente de infortúnio que, nos casos de contrato de empreitada, em regra, ocorre nas dependências da dona da obra, igualmente responsável em relação à prevenção de acidentes e doenças ocupacionais. 2. Se o dono da obra concorreu para o infortúnio, no que não impediu a prestação de labor sem a observância das normas de higiene e segurança do trabalho, a cargo do empregador, incide a responsabilidade solidária inserta no art. 942, caput, do Código Civil de 2002. Precedentes da SBDI-1 do TST. 3. Agravo de instrumento dos Reclamantes conhecido e provido. Recurso de revista dos Reclamantes de que se conhece e a que se dá provimento.(TST - 4ª TURMA, PROCESSO Nº TST-RR-819-20.2012.5.12.0013, Rel. Min. João Oreste Dalazen, publicado: 10.06.2016) - grifo nosso.O pagamento de pensão por morte em razão do óbito do segurado foi demonstrado às fls. 24/27. Restou demonstrado, portanto, que a ré é parte legítima a figurar no polo passivo da demanda e tem o dever indenizatório regressivo pleiteado na inicial.Por fim, inaplicável à espécie o artigo 475-Q do CPC, seja por não se tratar de prestação de natureza alimentar, mas sim ressarcitória, seja por ser instituto mais gravoso ao executado, pois não há nenhuma evidência de que a empresa ré esteja em risco de falência ou de encerramento de suas atividades por qualquer razão, de modo que a medida não se justifica. Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT, DO CPC. CABIMENTO. AÇÃO REGRESSIVA MOVIDA PELO INSS CONTRA EMPRESA RESPONSÁVEL POR ACIDENTE DE TRABALHO. CONSTITUIÇÃO DE CAPITAL. ART. 475-Q DO CPC. DESNECESSIDADE. PENSÃO POR MORTE. VÍNCULO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A teor do disposto no art. 557, caput, do CPC, o relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. E, no caso, a decisão agravada foi proferida em sintonia com julgados proferidos por colegiados desta Corte, a denotar a improcedência da pretensão recursal. 2. Não há falar em constituição de capital previsto no art. 475-Q do CPC - cujo objetivo é garantir o adimplemento da prestação de alimentos -, em ação regressiva movida pela autarquia previdenciária contra a pessoa jurídica responsabilizada pelo acidente de trabalho que vitimou o segurado. Precedentes. 3. Mostra-se impertinente constituir capital para garantir o pagamento da indenização pela circunstância de que eventual interrupção das parcelas indenizatórias de responsabilidade da empresa não teria reflexo sobre a pensão por morte, concedida e mantida pelo INSS em função do vínculo do falecido segurado com a Previdência Social. 4. Agravo regimental não provido. (STJ, AGRESP 201102733263, DJE 23/10/2013)Diante do resultado do presente julgamento e, ainda, considerando os efeitos da revelia à denunciada, mister reconhecer necessidade de que responda até o limite de seu contrato de seguro. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, e resolvo o mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para condenar a ré Supermercado Sany Ltda. EPP ao ressarcimento do montante pago a título de pensão por morte em decorrência do acidente de trabalho sofrido em 04/02/2010 por ALAN KARDEC MOREIRA, inclusive aqueles que eventualmente venceram durante a tramitação da ação, e enquanto perdurar a obrigação do INSS ao pagamento do aludido benefício, devidamente atualizado (com juros e correção monetária) pelo Manual de Cálculos do CJF até a data do efetivo pagamento, com repasse mensal do valor devido, cuja materialização será decidida por ocasião da liquidação da sentença. Ainda, acolho a denúncia da lide, reconhecendo obrigação de indenizar por parte da denunciada (art. 487, I, CPC). Por conseguinte, a denunciada PORTO SEGURO responderá pela condenação até o limite máximo de indenização, previsto em contrato com a ré, nos termos do art. 128, único, CPC. Ante a sucumbência mínima da autora, condeno a ré Supermercado Sany Ltda. EPP em honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sem condenação em custas (art. 4º, Lei nº 9.289/1996). Sem ter havido resistência pela denunciada, deixo de condená-la em honorários. Sem reexame necessário, nos termos do artigo 496, 3º, I, do CPC.P.R.I.

0011913-47.2011.403.6119 - APARECIDA DE FATIMA MAGALHAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIIHITO NAKAMOTO E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER)

Tendo em vista o número de CPF fornecido à fl. 156, oficie-se à gerência executiva do INSS a fim de que sejam prestadas as informações solicitadas pela contadoria à fl. 144. Após, retomem os autos à contadoria. Int.

0009957-59.2012.403.6119 - ALCANTARA INES DOS SANTOS(SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS SOLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifistem-se as partes sobre o cálculo em 10 (dez) dias sucessivamente.

0003411-51.2013.403.6119 - NATANAEL DE ALMEIDA GORODNIUK(SP157240 - EDSON APARECIDO LETTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Manifistem-se as partes sobre o cálculo em 10 (dez) dias sucessivamente.

0006817-80.2013.403.6119 - GUIOMAR DOS SANTOS(SP298056 - KARINA LARINI CORREA GONCALVES E SP177349 - PRISCILA SCALCO) X SANDRO PEREIRA SANTANA MOVEIS ME X D GARBELINE ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. Intimada pessoalmente para dar regular andamento ao processo (fl. 93), a autora juntou substabelecimento e pleiteou vista dos autos, com o escopo de dar prosseguimento ao feito (fl. 94). Desnecessário o pedido de vista formulado, considerando que o prazo para a diligência era exclusivamente para a parte autora, razão pela qual deveria ter cumprido a determinação de fl. 91, sob pena de extinção. Todavia, em homenagem ao princípio da economia processual (pois a extinção do feito por inércia da autora acarretaria a necessidade de novo ajuizamento da ação e repetição dos atos processuais), concedo, excepcionalmente, o prazo improrrogável de 05 (cinco) dias para cumprimento do despacho de fl. 91. No silêncio, tomem os autos conclusos para sentença. Int.

0005459-12.2015.403.6119 - WANDERLEY ANIZIO DOS REIS(SP211817 - MARCIA VALERIA MOURA ANDREACI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, forneça a parte autora o nome e endereço do Administrador Judicial da massa falida para que se possa proceder à intimação da mesma. Após, em caso positivo, expeça-se ofício conforme requerido. Sem prejuízo, esclareça o item 3 do seu pedido de fl. 115, no que tange à expedição de ofício ao Sindicato, uma vez que não ficou claro a qual empregadora o autor se refere que estaria ausente. Defiro o prazo de 10 dias para que a parte autora forneça as informações supra citadas, silete, intime-se pessoalmente, expedindo-se carta, nos termos do artigo 485, III, 1º, do Código de Processo Civil, observando-se desde já que ficam indeferidas postulações meramente procrastinatórias. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010071-61.2013.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009032-97.2011.403.6119) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DE OLIVEIRA ARRAES(SP243806 - WELLINGTON JOSE DE OLIVEIRA)

Manifistem-se as partes sobre o cálculo em 10 (dez) dias sucessivamente.

0008732-96.2015.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008162-96.2004.403.6119 (2004.61.19.008162-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DONIZETI DE AMORIM GOMES(SP198419 - ELISÂNGELA LINO)

Manifistem-se as partes sobre o cálculo em 10 (dez) dias sucessivamente.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006801-34.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X A COSTA PROTECAO COM/ E ASSISTENCIA TECNICA DE PRODUTOS PARA SEGURANCA LTDA - ME X SEBASTIANA MACIEL

Defiro o pedido formulado à fl. 94.CITE(M)-SE, através de mandado, a fim de pagar(em) o débito reclamado na inicial, no prazo de 3 (três) dias, CIENTIFICANDO-O(S) de que, no caso de pagamento do débito dentro desse prazo, será reduzida pela metade a verba honorária que ora arbitro em 10% do valor da dívida atualizada, bem como de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá(ão) opor-se à execução no prazo de quinze dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação, e de que poder(ão) requerer o parcelamento do débito nas condições previstas no artigo 916 do Código de Processo Civil. Não ocorrendo o pagamento, PENHORE e AVALIE os bens de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, e INTIME-O(S) da penhora realizada, nos termos do artigo 829, 1º, do Código de Processo Civil, e, recaindo esta sobre bens imóveis, intime também o(s) conjugue(s) do(s) mesmo(s), se casado(s) for(em), nos termos do artigo 842, do mesmo diploma legal. Int.

0006790-68.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TERRA NOVA SERVICOS DE TERRAPLANAGEM LTDA EPP X DANIEL DE JESUS BISPO DE OLIVEIRA X PATRICIA DE LIMA CORDEIRO

Defiro o pedido formulado à fl. 78.CITE-SE o requerido DANIEL DE JESUS BISPO DE OLIVEIRA, através de mandado, a fim de pagar(em) o débito reclamado na inicial, no prazo de 3 (três) dias, CIENTIFICANDO-O(S) de que, no caso de pagamento do débito dentro desse prazo, será reduzida pela metade a verba honorária que ora arbitro em 10% do valor da dívida atualizada, bem como de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá(ão) opor-se à execução no prazo de quinze dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação, e de que poder(ão) requerer o parcelamento do débito nas condições previstas no artigo 916 do Código de Processo Civil. Não ocorrendo o pagamento, PENHORE e AVALIE os bens de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, e INTIME-O(S) da penhora realizada, nos termos do artigo 829, 1º, do Código de Processo Civil, e, recaindo esta sobre bens imóveis, intime também o(s) conjugue(s) do(s) mesmo(s), se casado(s) for(em), nos termos do artigo 842, do mesmo diploma legal. Int.

0004869-98.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EMPORIO DAS BOLSAS LTDA - ME X RENATA ESTEVES DOS SANTOS X CARMEN LUCIA FERNANDES FRANCO

Não se considera o pedido de fls.51 suficiente em relação à exigência no sentido de que propiciasse o regular andamento do feito, uma vez que o simples requerimento de prazo não se configura como medida tendente ao desiderato processual, de modo que prossegue a contagem do prazo disposto no artigo 267, III, 1º, do Código de Processo Civil, expedindo-se carta de intimação

0004872-53.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FRANCISCO GEOVANE FIDELES COMERCIO - ME X FRANCISCO GEOVANE FIDELES

Não se considera o pedido de fl. 40 suficiente em relação à exigência no sentido de que propiciasse o regular andamento do feito, uma vez que o simples requerimento de prazo não se configura como medida tendente ao desiderato processual, de modo que prossegue a contagem do prazo disposto no artigo 485, III, 1º, do Código de Processo Civil, expedindo-se carta de intimação.Int.

0005244-02.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DIRCE CHEIXAS DIAS - ME X DIRCE CHEIXAS DIAS

Não se considera o pedido de fl. 102 suficiente em relação à exigência no sentido de que propiciasse o regular andamento do feito, uma vez que o simples requerimento de prazo não se configura como medida tendente ao desiderato processual, de modo que prossegue a contagem do prazo disposto no artigo 485, III, 1º, do Código de Processo Civil, expedindo-se carta de intimação.Int.

PROTESTO

0006627-25.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X BENEDITO MARIANO DE SOUZA - ESPOLIO

Tendo em vista que a notificação da parte requerida foi devidamente cumprida, proceda a requerente a retirada dos autos em secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, independentemente de traslado, procedendo-se às anotações necessárias.Silente, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000129-83.2005.403.6119 (2005.61.19.000129-9) - ELZA DE SOUZA OLIVEIRA(SP141282 - ALEXANDRE TIRONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDO E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X ELZA DE SOUZA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento ao artigo 51 da Resolução nº 168/2011, cientifique-se pessoalmente a parte autora de que se encontra disponibilizado junto ao Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal o valor depositado em conta em nome do mesmo em virtude de pagamento de RPV/PRC. Encaminhe-se cópia do extrato de liberação do RPV/Precatório.Após, nada sendo requerido, retornem ao arquivo.Int.

0007915-47.2006.403.6119 (2006.61.19.007915-3) - PAULO VIEIRA DA SILVA(SP170443 - FABIO ALBERT DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDO E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X PAULO VIEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento ao artigo 51 da Resolução nº 168/2011, cientifique-se pessoalmente a parte autora de que se encontra disponibilizado junto ao Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal o valor depositado em conta em nome do mesmo em virtude de pagamento de RPV/PRC. Encaminhe-se cópia do extrato de liberação do RPV/Precatório.Após, nada sendo requerido, retornem ao arquivo.Int.

0011569-03.2010.403.6119 - CARLOS ANTONIO DE LIMA(SP059501 - JOSE JACINTO MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ANTONIO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o informado à fl. 518, encaminhe-se email à gerência executiva do INSS a fim de que seja cumprido o determinado na sentença de fls. 492/502.Com a resposta, retornem os autos ao INSS para elaboração do cálculo conforme determinado à fl. 517.

0001361-23.2011.403.6119 - ALBERTO CARVALHO(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALBERTO CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes sobre o cálculo em 10 (dez) dias sucessivamente.

0012316-79.2012.403.6119 - MARCELO TADEU GOMES(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCELO TADEU GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da impugnação apresentada pelo INSS.

0004450-15.2015.403.6119 - ADELAIDE MENDONCA CASTRO(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADELAIDE MENDONCA CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o informado à fl. 297, encaminhe-se email à gerência executiva do INSS informando a opção da autora de fl. 294.Com a resposta, retornem os autos ao INSS para elaboração do cálculo conforme determinado à fl. 293.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0047341-12.1995.403.6100 (95.0047341-0) - MASSA FALIDA DE COLORTEK FOTOLITO GRAFICA E EDITORA LTDA(SP030156 - ADILSON SANTANA E SP014184 - LUIZ TZIRULNIK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA) X UNIAO FEDERAL X MASSA FALIDA DE COLORTEK FOTOLITO GRAFICA E EDITORA LTDA

Trata-se cumprimento de sentença de sentença que julgou improcedente o pedido formulado na inicial, condenando a autora ao pagamento de honorários advocatícios.À fl. 195, a exequente requereu a extinção do feito, tendo em vista a decretação da falência da executada.Intimada sobre o pedido, a executada não se manifestou (fl. 195).É o breve relatório. Decido.O pedido de extinção é de ser imediatamente acolhido, uma vez que é facultado do credor desistir da execução.Diante do exposto, extingo o feito, sem resolução do mérito, fazendo-o com arrimo no artigo 485, inciso VIII (por analogia, por referir-se à fase de conhecimento do direito pleiteado) o art. 775, ambos do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios.Após trânsito em julgado da presente sentença, ao arquivo-findo.P.R.I.

0036441-96.1997.403.6100 (97.0036441-0) - SS COMPONENTES ELETRICOS E ELETRONICOS LTDA(SP019068 - URSULINO DOS SANTOS ISIDORO E SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X UNIAO FEDERAL X SS COMPONENTES ELETRICOS E ELETRONICOS LTDA

Preliminarmente, tendo em vista que a avaliação dos bens penhorados à fl. 323 ocorreu há mais de 1 ano, expeça-se mandado para que o oficial de justiça proceda a avaliação atualizada de referidos bens. Após, conclusos para designação de praça. Int.

0024950-30.2000.403.6119 (2000.61.19.024950-0) - JACKSON RAMOS SANTANA X MAGALI CALIXTO BARBOSA SANTANA(SP161122 - NOEMI OLIVEIRA ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE) X UNIAO FEDERAL(Proc. DIONISIO DE JESUS CHICANATO)

Defiro a apropriação do valor penhorado em prol da Caixa Econômica Federal. Expeça-se ofício.No mais, informe a exequente se dá por satisfeita a obrigação no prazo de 5 dias. Em caso negativo, requiera medida pertinente ao regular andamento do feito.No silêncio, guarde-se provocação em arquivo. Int.

0025839-81.2000.403.6119 (2000.61.19.025839-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024067-83.2000.403.6119 (2000.61.19.024067-3)) MEGMED PRESTADORA DE SERVICOS ULTRASONOGRAFICOS S/C LTDA X SONEMED DIAGNOSTICO POR IMAGEM S/C LTDA(SP119683 - CARLOS JOSE ROSTIROLLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO E Proc. LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X UNIAO FEDERAL X MEGMED PRESTADORA DE SERVICOS ULTRASONOGRAFICOS S/C LTDA

Reitere-se o ofício copiado a fl. 219, consignando-se que o mesmo deverá ser cumprido no prazo de 48 horas. Int.

0000199-42.2001.403.6119 (2001.61.19.000199-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024950-30.2000.403.6119 (2000.61.19.024950-0)) JACKSON RAMOS SANTANA X MAGALI CALIXTO BARBOSA SANTANA(SP161122 - NOEMI OLIVEIRA ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE)

Defiro a apropriação do valor penhorado em prol da Caixa Econômica Federal. Expeça-se ofício.No mais, informe a exequente se dá por satisfeita a obrigação no prazo de 5 dias. Em caso negativo, requiera medida pertinente ao regular andamento do feito.No silêncio, guarde-se provocação em arquivo. Int.

0004624-15.2001.403.6119 (2001.61.19.004624-1) - CENTROFLEX IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA(SP129733 - WILAME CARVALHO SILLAS) X INSS/FAZENDA(SP155395 - SELMA SIMONATO) X INSS/FAZENDA X CENTROFLEX IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA

Preliminarmente, tendo em vista que a avaliação dos bens penhorados à fl. 267 ocorreu há mais de 1 ano, expeça-se mandado para que o oficial de justiça proceda a avaliação atualizada de referidos bens. Após, conclusos para designação de praça. Int.

0001636-84.2002.403.6119 (2002.61.19.001636-8) - GEPLAZ ASSESSORIA EM COBRANCA LTDA - ME(SP165671B - JOSE AMERICO OLIVEIRA DA SILVA E SP194905 - ADRIANO GONZALES SILVERIO) X UNIAO FEDERAL X GEPLAZ ASSESSORIA EM COBRANCA LTDA - ME X UNIAO FEDERAL

Solicite-se ao SEDI, através de email, a retificação do nome da autora para GEPLAZ ASSESSORIA EM COBRANÇA LTDA ME. Após, ante o cancelamento do ofício, expeça-se novo, voltando os autos conclusos para transmissão do mesmo.Após, sobrestem-se os autos até o efetivo pagamento.

0003323-96.2002.403.6119 (2002.61.19.003323-8) - PAGANINI & CIA LTDA(SP152060 - JOSE RODRIGO LINS DE ARAUJO E SP164495 - RICARDO MENIN GAERTNER) X INSS/FAZENDA(SP155395 - SELMA SIMONATO) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP302648 - KARINA MORICONI E SP186236 - DANIELA MATHEUS BATISTA SATO E SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO) X INSS/FAZENDA X PAGANINI & CIA LTDA X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS X PAGANINI & CIA LTDA

Observe que o bloqueio realizado às fls. 587/588 foi feito com base no cálculo de fl. 583, o qual apresentou o valor de R\$ 1.052,27. Neste sentido, tendo em vista que o cálculo data de maio de 2014 e o bloqueio se deu em abril de 2015, só é devida pelo executado a atualização deste período. Por conseguinte, apresente o exequente demonstrativo de cálculo correspondente a este período no prazo de 5 dias. Após, efetue-se novo bloqueio através do sistema BACENJUD. Sem prejuízo, ante o decurso de prazo sem impugnação à penhora, expeça-se alvará de levantamento em prol da exequente. Int.

0004987-65.2002.403.6119 (2002.61.19.0004987-8) - SS COMPONENTES ELETRICOS E ELETRONICOS LTDA(SP019068 - URSULINO DOS SANTOS ISIDORO E SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO) X UNIAO FEDERAL(SP155395 - SELMA SIMONATO) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO E SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO E SP105557 - DANIEL MARCELO WERKHAIZER CANTELMO) X UNIAO FEDERAL X SS COMPONENTES ELETRICOS E ELETRONICOS LTDA

Preliminarmente, tendo em vista que a avaliação dos bens penhorados à fl. 793 ocorreu há mais de 1 ano, expeça-se mandado para que o oficial de justiça proceda a avaliação atualizada de referidos bens. Após, conclusos para designação de praça. Int.

000402-33.2003.403.6119 (2003.61.19.000402-4) - ADVOCACIA MOACIR CARLOS MESQUITA S/C(SP118933 - ROBERTO CAMPANELLA CANDELARIA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ADVOCACIA MOACIR CARLOS MESQUITA S/C

Trata-se de Ação Anulatória, em face de cumprimento de sentença, na qual a autora efetuou depósitos, entretanto os realizados durante os períodos de março de 2004 a janeiro de 2006 não obedeceram às determinações da Lei nº 9.703/98. Intimada, a Caixa Econômica Federal informou, à fl. 343, que a responsabilidade pelo preenchimento da guia de depósito, bem como de seu recolhimento, é do contribuinte, não podendo a instituição bancária arcar com o ônus de sua desídia. Decido. O artigo 1º, 1º e 2º, da Lei 9.703/98 determina que os depósitos judiciais sejam efetuados na Caixa Econômica Federal mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais (DARF), inclusive os débitos provenientes de tributos e contribuições inscritos em Dívida Ativa da União, e que serão repassados pela Caixa Econômica Federal para a Conta Única do Tesouro Nacional. Ora, não pode, portanto, a instituição financeira ser responsabilizada pela desídia do depositante ao não observar o disposto em lei no momento de efetivar os depósitos nos autos. Frisa-se, ainda, que a parte autora se trata de um Escritório de Advocacia, concluindo-se, portanto, ter conhecimento das Leis que regem o recolhimento de valores tributários. Neste sentido, colaciono a seguinte jurisprudência: MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. DEPÓSITO JUDICIAL. ERRO. UTILIZAÇÃO DA GUIA DE DEPÓSITO JUDICIAL À ORDEM DA JUSTIÇA FEDERAL AO INVÉS DE DARF. REMUNERAÇÃO DA DIFERENÇA DE CORREÇÃO. FALTA DE CAUTELA. 1. Além da Lei nº 9.289/96 que disciplina a correção dos valores depositados em dinheiro à disposição da Justiça Federal, temos a Lei 9.703/98, resultado da MP nº 1.721, de 28/10/98, que dispõe sobre os depósitos judiciais e extrajudiciais de tributos e contribuições federais administrados pela Receita Federal. 2. In casu, os depósitos judiciais não foram corrigidos pela Taxa Selic em face de erro da depositante, na utilização de Guia de Depósito Judicial à Ordem da Justiça Federal, quando o correto seria ter realizado os depósitos em Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF. 3. Em razão da falta de cautela quando do preenchimento da guia para depósito judicial à ordem da Justiça Federal pelo próprio contribuinte, não pode a CEF ser compelida a remunerá-lo como depósito judicial referente a tributos federais, com a utilização da taxa Selic. 4. Segurança concedida. (TRF-2 - MS: 200902010106314, Relator: Desembargador Federal JOSE FERREIRA NEVES NETO, Data de Julgamento: 16/04/2013, QUARTA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: 03/05/2013) TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DEPÓSITO JUDICIAL. ERRO QUANTO À GUIA PREVISTA NA LEI Nº 9.703/98. RESPONSABILIDADE EXCLUSIVA DO DEPOSITANTE. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO FEDERAL. Cabível o mandado de segurança impetrado por aquele que é diretamente atingido por decisão judicial e que não é parte no feito. Inteligência da Súmula nº 202/STJ: A impetração de segurança por terceiro, contra ato judicial, não se condiciona a interposição de recurso. Ilegitimidade passiva ad causam da União Federal, em decorrência da ausência de interesse, visto que a delimitação da responsabilidade pela complementação dos depósitos judiciais não guarda projeção no seu direito de perceber integralmente o crédito tributário discutido nos autos da ação originária. De acordo com a Lei nº 9.703/98, o depósito judicial de tributos federais deverá ser efetuado na Caixa Econômica Federal - CEF -, mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais (DARF), específico para tal finalidade. Na espécie, como os depósitos foram feitos em Guia de Depósito à ordem da Justiça Federal (operação 005), não houve o repasse à Conta Única do Tesouro, razão pela qual a conta foi remunerada pela Taxa Referencial (TR), índice que corresponde à remuneração básica das cadernetas de poupança, segundo expressa determinação do artigo 11, 1º, da Lei nº 9.289/96. Não há como imputar à instituição financeira impetrante qualquer responsabilidade quanto à atualização monetária pela taxa SELIC, uma vez que esta somente guarda aplicação quando utilizado o procedimento específico da Lei nº 9.703/98. Preliminar de ilegitimidade passiva da União Federal acolhida. Segurança concedida. (TRF-3 - MS: 4161 SP 0004161-43.2014.4.03.0000, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, Data de Julgamento: 02/12/2014, SEGUNDA SEÇÃO). Ante o exposto, determino que a executada deposite a diferença de atualização dos depósitos realizados em desacordo com as determinações da Lei 9.703/98 no prazo de 10 dias. Int.

0006192-61.2004.403.6119 (2004.61.19.006192-9) - ALIDIO RODRIGUES DA SILVA X ANA MARIA DA COSTA DA SILVA X VICENTINA DA SILVA MACEDO X ISRAEL DOS SANTOS LOURENCO X ORIDES LOURENCO(SP161721B - MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JULIO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALIDIO RODRIGUES DA SILVA

Deiro a apropriação em prol da Caixa Econômica Federal do valor penhorado. Expeça-se ofício. Sem prejuízo, indefiro o pedido de fl. 343, uma vez que cabe ao exequente efetuar as diligências relativas à procura de veículos automotores, bem como as pesquisas de patrimônio imóveis. Requeira a exequente medida pertinente ao regular prosseguimento ora em fase de execução no prazo de 5 dias. Silente, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

0000166-42.2007.403.6119 (2007.61.19.000166-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DANIEL VIEIRA DA COSTA X NAIR FAGUNDES DA COSTA X ANTONIO VIEIRA DA COSTA NETO X MILTON VIEIRA DA COSTA JUNIOR(SP138972 - MARCELLO SOUZA MORENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANIEL VIEIRA DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NAIR FAGUNDES DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO VIEIRA DA COSTA NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MILTON VIEIRA DA COSTA JUNIOR

Deiro a apropriação em prol da Caixa Econômica Federal do valor penhorado. Expeça-se ofício. Sem prejuízo, indefiro o pedido de fl. 120, uma vez que cabe ao exequente efetuar as diligências relativas à procura de veículos automotores, bem como as pesquisas de patrimônio imóveis. Requeira a exequente medida pertinente ao regular prosseguimento ora em fase de execução no prazo de 5 dias. Silente, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

0017659-21.2009.403.6100 (2009.61.00.017659-3) - DELTALAR UTILIDADES LTDA(SP111242 - SIMONE BARBUJO HERVAS VICENTINI E SP200169 - DECIO EDUARDO DE FREITAS CHAVES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA) X UNIAO FEDERAL X DELTALAR UTILIDADES LTDA

Deiro o pedido formulado à fl. 121. Expeça-se mandado de penhora e avaliação conforme requerido pela União.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0013030-73.2011.403.6119 - CONCESSIONARIA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS S/A(SP189150 - VALERIA NORBERTO FIGUEIREDO) X RONALDO JOAQUIM TELLES & CIA LTDA - ME X CONCESSIONARIA DO AEROPOTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS S/A

Maniféste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, no sentido do regular andamento do feito. Silente, intime-se pessoalmente, expedindo-se carta, nos termos do artigo 485, III, 1º, do Código de Processo Civil, observando-se desde já que ficam indeferidas postulações meramente procrastinatórias.

0007513-48.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO) X FERNANDA DA SILVA COELHO

Preliminarmente, informe a parte autora se possui interesse na realização da audiência de conciliação. Em caso positivo, remetam-se os autos à Central de Conciliação desta Subseção. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004432-14.2003.403.6119 (2003.61.19.0004432-0) - NELSON LOPES DA SILVA X VITOR REZENDE DA SILVA X NELSON DE CAMPOS(SP150245 - MARCELO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDO E Proc. 946 - LUIZ CLAUDIO LIMA VIANA) X NELSON LOPES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento ao artigo 51 da Resolução nº 168/2011, cientifique-se pessoalmente a parte autora de que se encontra disponibilizado junto ao Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal o valor depositado em conta em nome do mesmo em virtude de pagamento de RPV/PRC. Encaminhe-se cópia do extrato de liberação do RPV/Precatório. Após, nada sendo requerido, retornem ao arquivo. Int.

0008166-70.2003.403.6119 (2003.61.19.008166-3) - NEIDE APARECIDA NAY DE DEUS X WALTER CALLEGARETTO DE DEUS X WALDIRLEY CALLEGARETO DE DEUS(SP154895 - GABRIELLA TAVARES INADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDO E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X NEIDE APARECIDA NAY DE DEUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento ao artigo 51 da Resolução nº 168/2011, cientifique-se pessoalmente a parte autora de que se encontra disponibilizado junto ao Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal o valor depositado em conta em nome do mesmo em virtude de pagamento de RPV/PRC. Encaminhe-se cópia do extrato de liberação do RPV/Precatório. Após, nada sendo requerido, retornem ao arquivo. Int.

0000222-46.2005.403.6119 (2005.61.19.000222-0) - JOAQUINA ROQUE(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER E SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS SOLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUINA ROQUE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento ao artigo 51 da Resolução nº 168/2011, cientifique-se pessoalmente a parte autora de que se encontra disponibilizado junto ao Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal o valor depositado em conta em nome do mesmo em virtude de pagamento de RPV/PRC. Encaminhe-se cópia do extrato de liberação do RPV/Precatório. Após, nada sendo requerido, retornem ao arquivo. Int.

0007047-06.2005.403.6119 (2005.61.19.007047-9) - MARIA DO CARMO SANTOS(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X MARIA DO CARMO SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento ao artigo 51 da Resolução nº 168/2011, cientifique-se pessoalmente a parte autora de que se encontra disponibilizado junto ao Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal o valor depositado em conta em nome do mesmo em virtude de pagamento de RPV/PRC. Encaminhe-se cópia do extrato de liberação do RPV/Precatório. Após, nada sendo requerido, retornem ao arquivo. Int.

0000790-91.2007.403.6119 (2007.61.19.000790-0) - CINDUMEL INDL/ DE METAIS E LAMINADOS LTDA(SP167393 - ALESSANDRA AZEVEDO E SP152916 - OCTAVIO AUGUSTO DE SOUZA AZEVEDO E SP223599 - WALKER ARAUJO E SP030266 - MARIO BENHAME) X UNIAO FEDERAL(SP155395 - SELMA SIMONATO) X CINDUMEL INDL/ DE METAIS E LAMINADOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Em cumprimento ao artigo 51 da Resolução nº 168/2011, cientifique-se pessoalmente a parte autora de que se encontra disponibilizado junto ao Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal o valor depositado em conta em nome do mesmo em virtude de pagamento de RPV/PRC. Encaminhe-se cópia do extrato de liberação do RPV/Precatório. Após, nada sendo requerido, retorne ao arquivo. Int.

0009650-81.2007.403.6119 (2007.61.19.009650-7) - JOSE ROBERTO DA SILVA (SP192212 - ROBERTO SBARAGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X JOSE ROBERTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento ao artigo 51 da Resolução nº 168/2011, cientifique-se pessoalmente a parte autora de que se encontra disponibilizado junto ao Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal o valor depositado em conta em nome do mesmo em virtude de pagamento de RPV/PRC. Encaminhe-se cópia do extrato de liberação do RPV/Precatório. Após, nada sendo requerido, retorne ao arquivo. Int.

0004361-02.2009.403.6119 (2009.61.19.004361-5) - ALZIRA EVANGELISTA DE SOUZA (SP148770 - LIGIA FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALZIRA EVANGELISTA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento ao artigo 51 da Resolução nº 168/2011, cientifique-se pessoalmente a parte autora de que se encontra disponibilizado junto ao Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal o valor depositado em conta em nome do mesmo em virtude de pagamento de RPV/PRC. Encaminhe-se cópia do extrato de liberação do RPV/Precatório. Após, nada sendo requerido, retorne ao arquivo. Int.

0010183-69.2009.403.6119 (2009.61.19.010183-4) - EUSEBIO DE JESUS CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EUSEBIO DE JESUS CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento ao artigo 51 da Resolução nº 168/2011, cientifique-se pessoalmente a parte autora de que se encontra disponibilizado junto ao Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal o valor depositado em conta em nome do mesmo em virtude de pagamento de RPV/PRC. Encaminhe-se cópia do extrato de liberação do RPV/Precatório. Após, nada sendo requerido, retorne ao arquivo. Int.

0005898-28.2012.403.6119 - MILTON ALVES PEREIRA (SP278939 - IZIS RIBEIRO GUTIERREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MILTON ALVES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cálculo apresentado pelo INSS.

Expediente Nº 11973

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0006291-16.2013.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003923-34.2013.403.6119) EDVIL DE BARROS (SP113506 - ADELIO ORIVALDO DA MATA E SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se parte autora para que se manifeste no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias sobre as contestações apresentadas. Após, voltem conclusos. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002299-23.2008.403.6119 (2008.61.19.002299-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA (SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO) X ARR EMPRESA DE SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTES AEROS LTDA

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão negativa do oficial de justiça à fl. 179, requerendo no mesmo prazo medida pertinente ao regular andamento do feito. Intimem-se.

0003346-27.2011.403.6119 - GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO - INCAZAP, X DANIELLE FERREIRA DE ALENCAR (SP284075 - ANDRE TAVARES VALDEVINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GABRYELA FERRAZ RIBEIRO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão negativa do oficial de justiça à fl. 150v, requerendo no mesmo prazo medida pertinente ao regular andamento do feito. Intimem-se.

0003689-86.2012.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP257343 - DIEGO PAES MOREIRA E SP155325 - ROGERIO APARECIDO RUY) X FIRMOS IND/ E COM/ DE PLASTICO LTDA (SP170981 - RENATO DOS SANTOS SOUZA) X JOSE RONALDO DA SILVA X PATRICIA PONCIANO DOS SANTOS X MARCONE PEREIRA DE ALBUQUERQUE X TEGA FER MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA (SP166929 - RODOLFO CARLOS WEIGAND NETO) X GREENWICH WORLDWIDE CORPORATION (SP126642 - ESTACIO AIRTON ALVES MORAES) X SAMIR CAVALHEIRO (SP126642 - ESTACIO AIRTON ALVES MORAES)

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 23/11/2016, às 15:00 horas. Fixo o prazo comum de cinco dias úteis para apresentação de rol de testemunhas (que deverá conter, sempre que possível: nome, profissão, estado civil, idade, número de CPF, número de identidade e endereço completo da residência e do local de trabalho), sob a pena de preclusão. Cabe aos advogados constituídos pelas partes informar ou intimar cada testemunha por si arrolada (observadas as regras do artigo 455 do CPC). Em se tratando de testemunha arrolada pela Defensoria Pública ou por advogado que patrocina a causa em função do convênio de assistência judiciária, expeça-se mandado para intimação das respectivas testemunhas (exceto se houver compromisso de apresentação em audiência independentemente de intimação). Caso seja arrolada testemunha residente em outra comarca e não haja compromisso de que a respectiva pessoa comparecerá na audiência aqui designada, expeça-se carta precatória para inquirição, com prazo de sessenta dias para cumprimento do ato. Intimem-se. Cumpra-se.

0003691-56.2012.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP257343 - DIEGO PAES MOREIRA) X C A S A COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão negativa do oficial de justiça à fl. 90, requerendo no mesmo prazo medida pertinente ao regular andamento do feito. Intimem-se.

0000062-69.2015.403.6119 - EDUARDO KAMEI YUKISAKI (SP119934 - JOSE PIO FERREIRA E SP251322 - MAGDA GIZELIA DE ALMEIDA FERREIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu no seu efeito suspensivo. Apresente o recorrido, em 15 (quinze) dias úteis, suas contrarrazões. Caso sejam suscitadas as questões mencionadas no 1º do artigo 1.009 do CPC, intime-se o recorrente para que se manifeste em 15 (quinze) dias úteis, consoante o disposto no 2º do mesmo artigo. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Int.

0005929-43.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LUCK LABEL COMERCIAL LTDA - ME

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as certidões negativas dos oficiais de justiça às fls. 65 e 83, requerendo no mesmo prazo medida pertinente ao regular andamento do feito. Intimem-se.

0007271-89.2015.403.6119 - LWA INDUSTRIA E COMERCIO DE LUBRIFICANTES LTD (SP207907 - VINICIUS FERREIRA PINHO E SP307574 - FAGNER APARECIDO NOGUEIRA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP

Intime-se parte autora para que se manifeste no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias sobre as contestações apresentadas. Após, voltem conclusos. Intimem-se.

0007533-39.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X THOMAZ HIDEO TAVARES NUMATA

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão negativa do oficial de justiça à fl. 37, requerendo no mesmo prazo medida pertinente ao regular andamento do feito. Intimem-se.

0007886-79.2015.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2160 - ALESSANDER JANNUCCI) X GLASS LESTE INDUSTRIA E COMERCIO DE VIDROS DE SEGURANCA EIRELI - EPP

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão negativa do oficial de justiça à fl. 121, requerendo no mesmo prazo medida pertinente ao regular andamento do feito. Intimem-se.

0009047-27.2015.403.6119 - LAERTE PACHECO X LOURDES BARBOSA PACHECO X MARIA SOCORRO MONTEIRO PESTANA PADOAN (SP157071 - KELLY ALESSANDRA DA SILVA SANTANNA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP230827 - HELENA YUMI HASHIZUME E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Intime-se parte autora para que se manifeste no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias sobre as contestações apresentadas, bem como sobre os documentos acostados às fls. 164/189. Após, voltem conclusos. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012123-69.2009.403.6119 (2009.61.19.012123-7) - RICARDO SANTO CANEPA JUNIOR (SP188733 - JANILSON DO CARMO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP27746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI) X RICARDO SANTO CANEPA JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o depósito de fls. 169/171, informando se dá por satisfeita a obrigação. Int.

Expediente Nº 11974

TONY CHUKWUDI OKAFOR, qualificado nos autos, foi denunciado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (MPF) como incurso nas sanções do art. 33, caput, c/c art. 40, incisos I, da Lei nº 11.343/06.2. Narra a denúncia (fls.55/56), que, em 26 de março de 2016, o denunciado foi preso em flagrante no aeroporto internacional de Guarulhos, quando se preparava para embarcar no voo AT 214, com destino a Lagos/Nigéria, trazendo consigo, ocultos em fundos falsos no interior de suas bagagens, 1.006g (um mil e seis grammas) de cocaína, massa líquida.3. Em plantão judiciário foi homologada a prisão em flagrante, convertendo-a em prisão preventiva (fl. 59/63). Audiência de custódia realizada no dia 28/03/2016, oportunidade em que foi indeferido o pedido de liberdade provisória, considerando não haver nos autos prova da residência fixa e trabalho lícito do custodiado especialmente por estar no país há mais de um ano. 4. A defesa apresentou defesa prévia deixando para discutir o mérito da ação em alegações finais. Requeru que o interrogatório do réu fosse feito ao final da instrução (fl. 138/138v.). Por decisão de fl. 145/145v. foi recebida a denúncia e afastada a possibilidade de absolvição sumária.5. Seguiu-se instrução. Oitiva da testemunha comum, Maria José dos Santos Sobreira, agente de proteção e interrogatório (fl. 167/171). 6. Finda instrução, nada foi requerido nos termos do art. 402, CPP. Memórias: pelo MPF (fls. 176/182); pelo réu (fls. 185/191). 7. É O RELATÓRIO. DECIDIDO.8. Preliminarmente, tendo em vista que o inquérito foi colhido pela MM. Juíza Federal Eliana Borges de Mello Marcelo, magistrada desta 1ª Vara Federal, à época, porém atualmente removida para a Subseção Judiciária de São Paulo (SP), passo a julgar o feito. Este o entendimento da jurisprudência:AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSO PENAL. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. INTERROGATÓRIO REALIZADO NO INÍCIO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL, ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº. 11.689/2008, QUE ALTEROU O ART. 411 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO DA LEI PROCESSUAL PENAL. NULIDADE INEXISTENTE. PREJUIZO NÃO DEMONSTRADO. PRINCÍPIO PÁS DE NULLITÉ SANS GRIEF. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. INEXISTÊNCIA. APLICÁVEL, POR ANALOGIA, O ART. 132 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ALEGACIONES RELATIVAS AOS ARTS. 155; 381, INCISO III; E 413, 1.º. TODOS DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. PREQUESTIONAMENTO INEXISTENTE. SÚMULA Nº. 211 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO ANIMUS NECANDI. ÔBICE DA SÚMULA Nº. 07 DESTA CORTE. CARÊNCIA DE ARGUMENTOS IDÔNEOS NO REGIMENTAL PARA REBATER OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. (...) 2. Do mesmo modo, não destoa da jurisprudência sedimentada nesta Corte o entendimento segundo o qual [...] o princípio da identidade física do Juiz deve ser observado com certa dose de bom senso, não sendo aceitável imprimi-lhe caráter absoluto, mormente quando na rotina do Juiz incluem-se férias ou outros afastamentos eventuais legalmente autorizados que impõem a substituição por outro magistrado, já que o curso processual é contínuo. Assim, na esteira da pacífica jurisprudência desta Corte, inexistente nulidade ou inobservância ao referido princípio quando se aplica, subsidiariamente ao processo penal, o art. 132 do Código de Processo Civil (fl. 730). 3. (...) 5. Agravo regimental desprovido. (STJ, Quinta Turma, AGRESP 201200636288, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJE 02/09/2014 - destacou-se)9. No mesmo sentido, mas da Sexta Turma: EDRESP 201000527968, Rel. Min. ASSUETE MAGALHÃES, DJE 01/07/2014.10. Pois bem, no caso dos autos, a MATERIALIDADE restou comprovada nestes autos: auto de apreensão e apreensão (fl. 14/15); laudo preliminar de constatação (fl. 08/10) e laudo definitivo (fls. 44/47).11. O laudo definitivo afirmou que os exames resultaram positivo para COCAÍNA para a amostra enviada para análise. Segundo o laudo definitivo, a cocaína é uma substância entorpecente e está relacionada na Lista de Substâncias Entorpecentes (Lista F1) de uso proscribíto no Brasil, sendo considerada capaz de causar dependência física ou psíquica, em conformidade com a Portaria nº 344-SVS/MS, de 12.05.98, republicada no D.O.U. de 01.02.99, atualizada pela Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 21 da ANVISA, de 17.06.10.12. Desnecessária a realização de perícia na totalidade da substância. A amostra enviada para análise é composta por extratos de todas as partes do todo apreendido, e o método utilizado é o mesmo de praticamente todas as polícias do mundo, com eficácia comprovada.13. Quanto à AUTORIA, deve fazer-se a atribuição ao réu. 14. Em seu depoimento perante a autoridade policial (fls. 05/06), o réu declarou que: (...) Não possui nenhum filho. Está ciente de que, caso necessite, terá assistência médica gratuita. Não possui informações sobre quem lhe passou a droga, nem para quem seria entregue, apenas que a pegou de uma pessoa no metrô. Alega que não sabia da droga, mas que uma pessoa lhe comprou o bilhete para a Nigéria, e pediu para que levasse o aparelho de som, onde foi achada a droga. Indagado porque estava indo para a Nigéria se pediu refúgio no Brasil, respondeu que foi por causa de um problema de saúde, referente a um tiro que levou em sua casa, quando sofreu tentativa de roubo. Alega nunca ter sido preso ou processado anteriormente. 15. Em audiência de custódia, o réu confirmou seus dados pessoais. Afirma ter protocolado solicitação de refúgio e CPF, mas não se recorda o número. Não lembra o endereço o qual residia no Brasil, só sabe dizer que era em Guaiabazes. Confirma que foi lhe dada oportunidade de fazer ligação quando foi preso. Estudou o ensino médio completo. Trabalhava no Brás fazendo bicos, sempre informalmente. Não tem antecedentes criminais. Não tem filhos. Não tem doenças graves. Tem um pouco de dificuldade de audição. Fuma somente cigarro. Não sofreu nenhuma agressão e tem ciência do motivo pelo qual foi preso. Não tem parentes ou amigos no Brasil. Veio para o Brasil em novembro de 2014. No dia 08/01/2016 levou um tiro e não conseguiu mais trabalho, por não poder carregar peso. A pessoa para quem ficou no dia flagrante mora no Brasil.16. A testemunha MARIA JOSÉ DOS SANTOS SOBREIRA, agente de proteção no aeroporto internacional de Guarulhos, disse que o procedimento é passar todas as malas de voo internacional pelo aparelho de raios-x e no dia dos fatos, a receita federal estava acompanhando a vistoria. Foram separadas algumas malas suspeitas. Os policiais federais vieram acompanhados dos cachorros, que deram sinal de positivo para algum tipo de droga nas malas separadas. Foi comunicada a companhia aérea e os passageiros foram retirados do voo para o reconhecimento das malas. Uma vez reconhecida, a mala foi aberta na presença do acusado e constatada a presença de drogas. No dia dos fatos, foram quatro passageiros presos. Mostrada à fl. 08 dos autos da caixa de som, reconheceu e disse que estava presente no momento em que foi aberta. A Polícia Federal fez o teste e o qual deu positivo. O réu não demonstrou surpresa e não foi agressivo. O aparelho de som estava etiquetado em nome do acusado.17. Em seu interrogatório, o réu confirma que estava transportando uma caixa de som com drogas dentro, mas que não era de sua propriedade. Sabia que estava transportando drogas, mas não tinha conhecimento da quantidade. Explica que após levar um tiro, em um assalto que sofreu em sua residência, não pode mais trabalhar por pelo menos três meses até uma próxima avaliação e começou a pedir dinheiro emprestado, foi quando conheceu uma pessoa que lhe dava dinheiro entre R\$ 10,00 e R\$ 20,00, mas a partir de um certo momento ele disse que não lhe daria mais, e que deveria fazer algo para ele. Receberia pelo transporte US\$ 1.000,00 (mil dólares), quando chegasse na Nigéria. As passagens aéreas foram compradas pela pessoa que lhe ofereceu o transporte. O nome dessa pessoa era OKORO. Veio para o Brasil em novembro de 2014, constituiu família no Brasil, mas não se casou legalmente. Perguntado se já fez outras viagens, disse que viajou em outubro de 2015 e voltou em novembro de 2015 quando seu irmão faleceu. No Brasil trabalhava no Cyber Café e quando perdeu esse emprego, começou a trabalhar carregando e descarregando frutas. Recebia R\$600,00 por mês no primeiro emprego e no segundo local R\$550,00 e no último local que trabalhou recebia entre R\$ 30,00 e R\$ 40,00 por dia. Morava com sua esposa e a filha dela. Sua esposa não sabia que faria o transporte de drogas, disse que iria visitar sua mãe. Solicitou refúgio ao Brasil. Na Nigéria tinha uma loja, mas Boko Haram destruiu e perdeu tudo o que tinha. Perguntado como recebeu a caixa de som, disse que saiu de Guaiabazes, OKORO falou para entrar no táxi, ele só disse para pegar e fazer check-in no aeroporto. Não conhece OKORO. O dinheiro que foi apreendido na prisão era seu. Soube uma semana antes que viajaria. Perguntado sobre os sete celulares que possuía e dois tablets, respondeu que somente três celulares e um tablet eram seus, os demais celulares e tablet OKORO lhe deu para colocar na bagagem. Não teve medo de ir para a Nigéria porque ficaria pouco tempo. Confirma que a situação de sua família na Nigéria é de miséria, e se sente ameaçado pelo grupo terrorista Boko Haram.18. Pois bem, a denúncia aponta os seguintes fundamentos, todos da Lei nº 11.343/2006:Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa.Art. 40. As penas previstas nos arts. 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se: I - a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito;(...)19. Das provas, em especial, dos elementos trazidos em audiência de instrução, constatei o dolo genérico do tipo penal envolvido, ratificando tratar-se de fato típico, ilícito e culpável. Assim, provadas autoria e materialidade delitiva, não havendo causa que exclua o crime ou isente o réu de pena, impõe-se sua condenação pela prática do crime previsto no art. 33 da Lei 11.343/2006.20. Ou seja, do que se viu, o MPF tem razão na acusação do crime apontado, inclusive, com a causa de aumento de pena (pela transnacionalidade), uma vez que o réu foi preso já se dirigindo ao estrangeiro.21. Esclareço, de qualquer forma, que entendo haver motivo para fazer incidir causa de diminuição da pena, lançando mão de regra específica do tipo penal envolvido (art. 33):4 Nos delitos definidos no caput e no 1.º deste artigo, as penas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, vedada a conversão em penas restritivas de direitos, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa. (Vide Resolução nº 5, de 2012)22. Vejo que o acusado atenderia cumulativamente aos requisitos para o aproveitamento da diminuição (primário, bons antecedentes, sem vinculação comprovada com organização criminosa). Nesse sentido, a meu ver, ao contrário de presunção possível, não caberia afirmar e concluir que o réu tivesse participação em organização criminosa pelo simples motivo de que: inexistem nos autos registros de outros crimes cometidos, nem que tenha tido qualquer posição preponderante ou costumeira em execução criminosas.23. Esclareço que não ignoro precedentes valiosos no sentido de que quem tem a função de mala integraria organização criminosa: v.g. AGRESP 201102482000 (Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJE 29/04/2016) e AGARESP 20130340868 (Sexta Turma, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, DJE 15/02/2016), ambos os precedentes do Superior Tribunal de Justiça (STJ). Ocorre que a premissa lógica dos precedentes é existência de organização criminosa, e, então, havendo a figura da mala, haveria sua inclusão em tal associação.24. A despeito de tal posicionamento pacificado no STJ, assinala-se que o Supremo Tribunal Federal (STF) tem precedente bastante recente, que trilha sentido diverso do adotado pelo STJ:HABEAS CORPUS. TRAFICO DE DROGAS. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DA PENA PREVISTA NO ART. 33, 4.º, DA LEI 11.343/2006. APLICACAO. TRANSPORTE DE DROGA. EXAME DAS CIRCUNSTANCIAS DA CONDUTA. ATUACAO DA AGENTE SEM INTEGRAR ORGANIZACAO CRIMINOSA. 1. A não aplicação da minorante prevista no 4º do art. 33 da Lei 11.343/2006 pressupõe a demonstração pelo juízo sentenciante da existência de conjunto probatório apto a afastar ao menos um dos critérios - porquanto autônomos -, descritos no preceito legal: (a) primariedade; (b) bons antecedentes; (c) não dedicação a atividades criminosas; e (d) não integração à organização criminosa. Nesse juízo, não se pode ignorar que a norma em questão tem a clara finalidade de apenar com menor grau de intensidade quem pratica de modo eventual as condutas descritas no art. 33, caput e 1º, daquele mesmo diploma legal em contraponto ao agente que faz do crime o seu modo de vida, razão pela qual, evidentemente, não estaria apto a usufruir do referido benefício. 2. A atuação da agente no transporte de droga, em atividade denominada mala, por si só, não constitui pressuposto de sua dedicação à prática delitiva ou de seu envolvimento com organização criminosa. Impõe-se, para assim concluir, o exame das circunstâncias da conduta, em observância ao princípio constitucional da individualização da pena (art. 5º, XLVI, da CF). 3. Assim, padece de legalidade a decisão do Superior Tribunal de Justiça fundada em premissa de causa e efeito automático, sobretudo se consideradas as premissas fáticas lançadas pela instância ordinária, competente para realizar cognição ampla dos fatos da causa, que revelaram não ser a paciente integrante de organização criminosa ou se dedicar à prática delitiva. 4. Ordem concedida. (Segunda Turma, HC 131795 / SP, Rel. Min. TEORIO ZAVASCKI, DJE-100 DIVULG 16-05-2016 PUBLIC 17-05-2016 - destaques nossos)25. Feitas tais considerações sobre posicionamento nos Tribunais Superiores, ressalto que, mesmo partindo do posicionamento do STJ, não encontro elementos concretos nos autos, demonstrando ocorrência/existência de organização criminosa, na esteira de definição legal (Lei nº 12.850/2013): 1º Considera-se organização criminosa a associação de 4 (quatro) ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos, ou que sejam de caráter transnacional. (destaques nossos)26. Frise-se, desse modo, que não há nos autos informações sobre eventual número de pessoas que tivessem contribuído para atividade criminosa; nem e muito menos, constato outros elementos que digam respeito acerca da organização e caracterização de divisão de tarefas.27. No contexto, pergunto: como posso fechar os olhos diante de tal ausência probatória? Poderia concluir e julgar com base em presunção absoluta de existência de organização criminosa em casos semelhantes?28. Já respondo negativamente às perguntas, com olhos voltados, especialmente, ao princípio da legalidade, tão fortalecido no Direito Penal: nunca é demais fazer destaque dos postulados constantes do artigo 5º, especialmente, seu inciso XXXIX (não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal), Constituição Federal. Assim, presumindo-se existência de organização criminosa em situações como a julgada nestes autos, ainda que a probabilidade seja enorme (não ignoro), significaria dispensar respectiva prova e, por consequência, implicaria promover julgamento com base em mera presunção.29. Por conseguinte, em tal hipótese de adoção de presunção, a meu ver, a exigência de prova para julgamento do crime apontado (art. 386, Código de Processo Penal, CPP) seria colocada de lado. Neste ponto, ignoraria que a prova insuficiente é (...) outra consagração do princípio da prevalência do interesse do réu - in dubio pro reo. Se o juiz não possui provas sólidas para a formação do seu convencimento, sem poder indicá-las na fundamentação da sua sentença, o melhor caminho é a absolvição. (NUCCI, Guilherme de Souza. Código de Processo Penal comentado. 15ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 2019, p. 857)30. Portanto, devo fazer valer tão somente a prova efetivamente constante dos autos. Por conseguinte, concretamente, claro que não se cogita de absolvição, mas, ao contrário, sensu, de promover, sim, a medida mais favorável ao réu no caso concreto (sem respectiva prova que autorize conclusão oposta). Resta, assim, a meu ver, indispensável promover incidência da causa de diminuição de pena em comento.31. Inclusive, porque pode ser uma forma de atenuar a pena final, e, assim - o que será constatado concretamente na respectiva dosimetria -, além para encarceramento somente os casos que efetivamente representem risco para a sociedade. Tal conclusão vem amparada, ainda, em precedente do STF que registra a situação caótica (estado de coisas inconstitucional) dos presídios brasileiros:SISTEMA PENITENCIÁRIO NACIONAL - SUPERLOTACAO CARCERÁRIA - CONDIÇÕES DESUMANAS DE CUSTÓDIA - VIOLAÇÃO MASSIVA DE DIREITOS FUNDAMENTAIS - FALHAS ESTRUTURAIS - ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL - CONFIGURACAO. Presente quadro de violação massiva e persistente de direitos fundamentais, decorrente de falhas estruturais e falência de políticas públicas e cuja modificação depende de medidas abrangentes de natureza normativa, administrativa e orçamentária, deve o sistema penitenciário nacional ser caracterizado como estado de coisas inconstitucional. (STF, Plenário, Medida Cautelar na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 347/DF, Rel. Min. Marco Aurélio, DJE 19/02/2016 - ATA Nº 13/2016. DJE nº 31, divulgado em 18/02/2016)32. POSTO ISSO, forte na prova da materialidade e da autoria e não havendo qualquer excludente de ilicitude ou culpabilidade, JULGO PROCEDENTE a denúncia e condeno o réu TONY CHUKWUDI OKAFOR, nigeriano, solteiro, nascido em 06/06/1988, filho de Joy Okaför e Chukwu Okaför, como incurso nas penas do art. 33, caput, c/c art. 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06.33. Passo à dosimetria da pena.34. Análise as circunstâncias judiciais expostas no art. 59 do Código Penal: culpabilidade é própria do tipo; antecedentes, sem condenação transitada em julgado, nem registro de ações penais ou inquéritos em tramitação; conduta social e personalidade do agente, não respondeu a ações penais, o que demonstra não ter personalidade voltada a crimes, não usou de subterfúgios no interrogatório (pareceu colaborar com a instrução); motivos, sem registro de motivos prováveis; circunstâncias, nada negativo de registrar-se; consequências, próprias do crime, sem efeitos sobre outras pessoas; comportamento da vítima: prejudicado.35. Observando o art. 42, Lei nº 11.343/2006, em complemento da análise acerca da pena-base, não constato motivo para aumentar a pena além do mínimo legal, especialmente, tendo em vista pequena quantidade de droga encontrada com o réu (o que, a meu ver, já é pressuposto da pena prevista legalmente).36. Disto, fixo a pena-base no mínimo legal, determinando-a em 05 (CINCO) ANOS e 500 DIAS-MULTA.37. Existe atenuante de confissão espontânea (art. 65, inciso II, alínea d, CP). No entanto, fica prejudicada sua aplicação, pois a pena foi fixada no mínimo legal.38. Presente a causa de aumento referente à transnacionalidade do delito (art. 40, I, da Lei nº 11.343/2006), já que o réu foi surpreendido com a droga ao tempo em que pretendia embarcar para o exterior (Lagos/Nigéria). Entendo reprimenda suficiente o aumento mínimo previsto legalmente.39. Causas de

diminuição da pena, observe regra específico do tipo penal envolvido (art. 33), 4º, conforme já exposto na fundamentação. A questão remanescente é reduzir em qual patamar: mínimo, máximo ou intermediário? Ora, vejo que as circunstâncias do art. 59 são evidentemente favoráveis ao réu (que não pode ser confundido com traficante profissional de drogas). Ademais, entendo que, para adequadamente especificar o grau de diminuição, deva analisar-se o objeto do tráfico: tanto quanto à qualidade (potencialidade lesiva à saúde) e quantidade. 40. A quantidade de droga não é significativa (1.006g), pois não foram transportados em carros, caminhões ou navios. Evidente o potencial lesivo de pequena monta no caso (não se excluindo o fato de tratar-se de droga, evidentemente, mas tal fato já compõe o tipo penal). Verdade, ainda, que a natureza e periculosidade da droga - cocaína - emerge inquestionável. 41. Nesse sentido, por todos os aspectos analisados (tanto pessoais do réu quanto da droga envolvida no caso), vejo aconselhável fazer diminuir a pena encontrada na metade (1/2), ou seja, em parâmetro intermediário. Justifica-se a não aplicação no máximo pela inegável potencial lesiva da cocaína. Não levei, neste ponto, em conta a ausência de identificação de eventuais partícipes (pessoa que lhe entregou a droga e para quem a entregaria no exterior), pois tal fato enquadrar-se-ia melhor no art. 41, Lei nº 11.343/2006. 42. Assim, tenho a causa de aumento de 1/6 (transnacionalidade, conforme os fundamentos anteriores) e causa de diminuição de 1/2, alcançando a pena final de: 2 ANOS, 11 MESES DE RECLUSÃO E 291 DIAS-MULTA, cujo valor unitário fixo no mínimo legal, ante a ausência de prova de condição econômica superior do réu. INICIALMENTE EM REGIME ABERTO, vistos os mesmos parâmetros do art. 59 do estatuto repressivo, todos favoráveis, conforme o disposto no art. 33, 3º, CP.43. Sigo com análise de cumprimento de requisitos para conversão em penas restritivas de direitos. Anoto, a propósito, entendimento do Supremo Tribunal Federal (STF), no sentido de que a parte final do art. 44, Lei 11.343/2006 é inconstitucional por ofensa à garantia constitucional da individualização da pena (art. 5º, inciso XLVI, Constituição Federal), na esteira de julgamento, proferido pelo Plenário da Corte Constitucional (HC 97.256/RS, Rel. Min. Ayres Brito, DJE nº 247 Divulgação 15/12/2010 e Publicação 16/12/2010). Observe que a Resolução do Senado Federal (nº 5/2012), com base nesse julgamento, suspendeu tão somente trecho do art. 33, 3º, Lei nº 11.343/2006, nada dizendo sobre a parte final do art. 44, mesma Lei. Mesmo assim, por óbvio, acompanho entendimento já expresso pelo STF. 44. A qualidade de estrangeiro do réu não é óbice à concessão do benefício, na esteira de lição que muito me soa prudente(...) se o estrangeiro possuir residência e visto de permanência no Brasil, inexistente qualquer óbice. Caso seja estrangeiro de passagem no país, poderia surgir a mesma polêmica que envolve o sursis. Nesta hipótese, como não tem vínculo com o Brasil, podendo ser expulso a qualquer tempo, não cumpriria pena alguma. Ainda que tal situação seja real, é preferível conceder a pena alternativa, quando preenchidos os requisitos do art. 44, ao estrangeiro de passagem pelo país, pois cuida-se de condenação a pena não elevada, por crime menos gravoso, constituindo medida exagerada determinar o seu encarceramento quando, para brasileiro, em igual situação, seria possível a concessão da pena restritiva de direitos. Se estrangeiro, beneficiado pela pena alternativa, for expulso ou retirar-se voluntariamente do Brasil, tanto melhor. Trata-se de melhor política criminal permitir que o estrangeiro, autor de crime considerado de menor importância, parta do território nacional do que mantê-lo encarcerado até que cumpra pena de curta duração. (NUCCI, Guilherme de Souza. Código Penal comentado. 16ª Edição. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 413)45. Igualmente, encontro respaldo neste posicionamento no próprio STF. A título de exemplo, assinalo os seguintes julgamentos, inclusive, enfrentando ausência de residência fixa no Brasil: 1ª Turma, HC 103311, Rel. Min. Luiz Fux, DJE 29/06/2011; 2ª Turma, HC 111051, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJE 21/09/2012. 46. Tendo em vista a nova redação dada pela Lei nº 9.714/98 aos arts. 44 e seguintes do Código Penal e o cumprimento pelo réu dos requisitos legais constantes do mencionado artigo, incisos I (pena não superior a quatro anos), II (ausência de reincidência em crime doloso) e III (circunstância favoráveis, sem registro de motivo nos autos que significassem óbice para tanto), SUBSTITUIU A pena privativa de liberdade ora imposta por uma pena restritiva de direitos de PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE OU A ENTIDADES PÚBLICAS, a ser especificada pelo Juízo de Execuções Penais, a razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, e pelo pagamento de PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA no valor equivalente a 3 (TRÊS) salários mínimos, a ser recolhida pelo réu que deverão ser depositados na conta única nº 4042.005.8550-3, da Caixa Econômica Federal, à disposição do Juízo da 1ª Vara Federal de Guarulhos/SP, CNPJ nº 05.445.105/0001-78, em atenção ao disposto na Resolução CJF nº 295/2014, c.c. a Resolução nº 154/2012, do Conselho Nacional de Justiça, para posterior destinação. Anoto que a substituição deu-se em função da pena privativa de liberdade. Ou seja, permanece exigível, mesmo com a substituição, a pena de 291 dias-multa. 47. Nos termos do art. 59, Lei nº 11.343/2006, sendo o réu primário e sem registros negativos nos autos que afastem configuração de bons antecedentes, concedo ao réu condenado o direito de apelar em liberdade. Neste ponto, chamo atenção (e acompanho integralmente) lição constante de julgamento do STJ, conforme trecho do voto do ministro relator: No caso, como se viu das transcrições, a despeito de o réu ter sido condenado à pena de 2 anos de reclusão, no regime inicial aberto, foi-lhe negado o direito de recorrer da sentença em liberdade tão somente porque respondeu preso ao processo e em razão do suposto risco de fuga pelo fato de ser estrangeiro. Sobre o fato de ter respondido ao processo preso, somente, sem qualquer referência às exigências legais, previstas no art. 312 do Código de Processo Penal, não é fundamento idôneo para a manutenção da segregação cautelar. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes: HC n. 320.255/SP, Relator Ministro GURGEL DE FÁRIA, Quinta Turma, julgado em 18/8/2015, DJe 1/9/2015 e HC n. 317.500/SP, Relator Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Sexta Turma, julgado em 12/5/2015, DJe 21/5/2015. Quanto ao risco de fuga em razão de ser estrangeiro e não possuir domicílio comprovado igualmente não pode subsistir. Isso porque a condição jurídica de não-nacional do Brasil e a circunstância de o réu estrangeiro não possuir domicílio em nosso país não legitimam a adoção, contra tal acusado, de qualquer tratamento arbitrário ou discriminatório. (HC n. 94.016, Relator Ministro CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 16/9/2008, publicado em 27/2/2009). Além disso, é oportuno considerar que esta Corte firmou o entendimento no sentido de que a fixação do regime aberto para o inicial cumprimento da pena é incompatível com a negativa do apelo em liberdade, argumento a mais, portanto, para a concessão do pleito defensivo. (Quinta Turma, RHC 61664/RJ, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJE 11/11/2015 - destaques do original)48. Expeça-se alvará de soltura, com entrega de documentos pessoais do réu, excepcionando-se passaporte (que deverá ficar retido nos autos), como garantia mínima à aplicação da lei penal. FICA O RÉU ADVERTIDO QUE DEVE INFORMAR QUALQUER ALTERAÇÃO DE ENDEREÇO, POIS CASO NÃO SEJA LOCALIZADO QUANDO NECESSÁRIO SUA PENA PODE SER CONVERTIDA EM RESTRITIVA DE LIBERDADE.49. Comprovado pedido de refúgio do réu (fl. 16), incide o art. 6º, Lei nº 9.474/1997, estando, num primeiro momento, cumprida exigência documental mínima para que o réu consiga trabalhar e viver no período de cumprimento de pena. 50. Desde logo, ou seja, independentemente do trânsito em julgado da presente sentença, oficie-se ao CONARE, dando ciência do teor completo deste julgado, a título de informação e eventual subsídio ao processo pendente de refúgio.51. Por se constituir instrumento para o crime, decreto o perdimento em favor da União dos aparelhos celulares, tablets, HD externo e do dinheiro apreendido quando de sua prisão, com filero no artigo 91, II, a e b, do Código Penal, conforme Auto de Apresentação e Apreensão de fls. 14/15.52. Considerando que não houve controvérsia acerca da natureza ou quantidade da droga, ou ainda sobre a regularidade do laudo, determino a destruição da substância apreendida, devendo ser preservadas 10g (dez gramas) para eventual contraprova.53. EXPULSAO: Oficie-se ao Ministério da Justiça, com urgência, informando: (a) a condenação do réu, cidadão nigeriano (b) ausência de qualquer óbice por parte deste juízo da condenação para que seja procedida a eventual expulsão do condenado mesmo antes do integral cumprimento da pena ou do trânsito em julgado (Lei 6.815, art. 67), a critério da autoridade competente.54. Conforme recomendação da Corregedoria (Protocolo 36.716), consigno que, ainda que se trate de procedimento adstrito a critérios de conveniência e oportunidade do Poder Executivo, este juízo opina favoravelmente à rápida expulsão, tendo em vista o princípio da humanização da pena, já que com certeza a punição atingirá melhor sua finalidade de reeducação se o condenado cumprir a reprimenda perto de sua família.55. Quando da soltura, intime-se pessoalmente o acusado da sentença com Termo de Apelação ou Renúncia ao recurso, com entrega, se necessário, da sentença traduzida (lançando mão do aplicativo google tradutor).56. Com o trânsito em julgado da sentença, deve a secretaria: a) lançar o nome do condenado no rol dos culpados; b) oficiar ao departamento competente para cuidar de estatística e antecedentes criminais (IRRGD e Polícia Federal), bem como a Interpol. c) Oficie-se ao Ministério da Justiça para que decida acerca da conveniência ou não da expulsão do sentenciado. Com o ofício deverá acompanhar cópia desta sentença. d) Oficie-se ao CONARE para que informe sobre a situação de refúgio do réu, dando ciência acerca do trânsito em julgado da sentença.57. Considerando a existência de fortes indícios da prática do delito de uso de documento falso pelo acusado, acolho o pedido formulado pelo Ministério Público Federal e determino que a Secretaria providencie a formação de autos apartados mediante a extração de cópia de fls. 02/15 e 55/56v. e o desentranhamento do laudo pericial de fls. 130/136 e passaporte de fls. 137, remetendo-se ao SEDI para livre distribuição. 58. Isento o réu do pagamento das custas em face da sua hipossuficiência econômico-financeira, tendo sido, inclusive, defendido por Defensor Público da União (art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96).59. Expeça-se o necessário para cumprimento da decisão e façam-se as anotações de estilo. Encaminhem-se os autos ao SEDI para as devidas anotações.60. Ulтимadas as diligências devidas, archive-se o feito, com as cautelas de estilo, até porque nada obsta futuro desarquivamento para juntada de expedientes respostas às determinações já exteriorizadas.61. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 11976

EXECUCAO DA PENA

0001825-42.2014.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X NINO ZUNINGA WILMER CLEMENTE(SPI99272 - DULCINEIA NASCIMENTO ZANON TERENCEO)

Autos com (Conclusão) ao Juiz em 08/09/2016 p/ Despacho/Decisão*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato OrdinatórioIntime-se, POR EDITAL, com prazo de 20 (vinte) dias, o executado NINO ZUNINGA WILMER CLEMENTE, natural de Santo Antonio/Venezuela, nascido aos 28/11/1975, filho de Clemente Nino e Mercedes Auninga, para comparecer à sala de audiências deste Juízo na Av. Salgado Filho, 2050, Guarulhos/SP, no dia 13 de dezembro de 2016, às 14:15 horas, para AUDIÊNCIA ADMONITÓRIA, salientando que, na ausência de defensor constituído, ser-lhe-á nomeado defensor ad hoc ou defensor público.Ciência ao Ministério Público Federal.

HABEAS DATA

0008908-75.2015.403.6119 - ACHE LABORATORIOS FARMACEUTICOS SA(SP232070 - DANIEL DE AGUIAR ANICETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando-se a autoridade impetrada para conhecimento com cópia do julgado proferido.Após, ao arquivo, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0005770-91.2001.403.6119 (2003.61.19.005770-6) - UNIMED CENTRAL INTERCOOPERATIVA DE SAUDE E AFINS DE GUARULHOS - CECUG(SP050869 - ROBERTO MASSAD ZORUB E SPI53391 - MARIA LUISA ALVES COSTA) X GERENTE EXECUTIVO DA DIVISAO/SERVICO DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM GUARULHOS(SPI08841 - MARCIA MARIA BOZZETTO E SPI55395 - SELMA SIMONATO)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando-se a autoridade impetrada para conhecimento com cópia do julgado proferido.Após, ao arquivo, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0007371-64.2003.403.6119 (2003.61.19.007371-0) - VRS RECURSOS HUMANOS LTDA(SPI66868 - FERNANDO RIBEIRO JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Vista à União para que informe o código da receita onde será convertida a renda definitiva em favor da União.Com a resposta, oficie-se à Caixa Econômica Federal para providências.Após, ciência à União.Em seguida, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0007401-94.2006.403.6119 (2006.61.19.007401-5) - FREITAS GUIMARAES PROJETO E CONSTRUCAO LTDA(SP050319 - SERGIO VIEIRA FERRAZ) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO SUDESTE DA EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SPI14192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES E SPI47843 - PATRICIA LANZONI DA SILVA E SPI14192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES E SP086005 - SILVIA TIBIRICA RAMOS SAMPAIO)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando-se a autoridade impetrada para conhecimento com cópia do julgado proferido.Após, ao arquivo, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0004925-44.2010.403.6119 - NUCLEO BATUIRA SERVICO DE PROMOCAO DA FAMILIA(SP208175 - WILLIAN MONTANHER VIANA) X DELEGADO RECEITA FEDERAL BRASIL ADMINIST TRIBUTARIA GUARULHOS-SP-DERAT

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando-se a autoridade impetrada para conhecimento com cópia do julgado proferido.Após, ao arquivo, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0005178-32.2010.403.6119 - TRANSPORTES BERTOLINI LTDA(RS043422 - MARCELO PEDROSO ILARRAZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando-se a autoridade impetrada para conhecimento com cópia do julgado proferido. Após, ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0005214-74.2010.403.6119 - CONCRELAR CONSTRUÇÕES E COM/ LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando-se a autoridade impetrada para conhecimento com cópia do julgado proferido. Após, ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0000001-53.2011.403.6119 - INDUSTRIAS BRASILEIRAS DE ARTIGOS REFRATARIOS IBAR LTDA(SPI86211A - FABIO MARTINS DE ANDRADE E SP207702 - MARIANA ZECHIN ROSAURO) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS-SP

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando-se a autoridade impetrada para conhecimento com cópia do julgado proferido. Após, ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0006623-51.2011.403.6119 - ZAP GAMES E ENTRETENIMENTO COM/ E IMP/ LTDA(SP232896 - ENRIQUE RODRIGUEZ GALVEZ E SP096973 - ADENIL AGRIPINO DE OLIVEIRA) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante do contido na certidão de fl. 264vº, aguarde-se o resultado do agravo em arquivo sobrestado. Int.

0000942-66.2012.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001953-67.2011.403.6119) AMERICAN AIRLINES INC X AMERICAN AIRLINES INC - FILIAL(SP019383 - THOMAS BENES FELSBERG) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SP-GUARULHOS X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando-se a autoridade impetrada para conhecimento com cópia do julgado proferido. Após, ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0005544-03.2012.403.6119 - TOYOTA DO BRASIL LTDA X SOCIEDADE COM/ TOYOTA TSUSHO DO BRASIL LTDA X AMERICAN AIRLINES INC(SP019383 - THOMAS BENES FELSBERG) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SP-GUARULHOS X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando-se a autoridade impetrada para conhecimento com cópia do julgado proferido. Após, ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0009551-04.2013.403.6119 - MERZ-BIOLAB FARMACEUTICA COM/ LTDA(SP101662 - MARCIO SEVERO MARQUES E SP183675 - FERNANDO AUGUSTO MARTINS CANHADAS) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando-se a autoridade impetrada para conhecimento com cópia do julgado proferido. Após, ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0006121-73.2015.403.6119 - SCARLAT COM/ LTDA(SP303020A - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando-se a autoridade impetrada para conhecimento com cópia do julgado proferido. Após, ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0007943-97.2015.403.6119 - ELIEUDA PEREIRA DA MOTA SARTORATO MARMORES E GRANITOS - ME(SP306406 - CAROLINE MASTROROSA RAMIRES DOS REIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando-se a autoridade impetrada para conhecimento com cópia do julgado proferido. Após, ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0004350-26.2016.403.6119 - MARCO ANTONIO MANSUR FILHO(SP290462 - FABIO FERRAZ SANTANA) X INSPETOR CHEFE DA REC FED BRASIL DA ALFAND AEROP INTERNAC GUARULHOS-SP X UNIAO FEDERAL

Ante o recurso de apelação interposto às fls. 134/142, nos termos do artigo 1010, 1º e 3º, do Código de Processo Civil, intime-se o apelado para contrarrazões. Após, vista ao Ministério Público Federal, e em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0005890-12.2016.403.6119 - INDUSTRIAL LEVORIN S A(SP090389 - HELCIO HONDA E SP154367 - RENATA SOUZA ROCHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Cuida-se de embargos de declaração (fls. 160/164) opostos pela impetrante em face da sentença de fls. 156/158. Pretende a embargante, em apertada síntese, seja sanada omissão relativa ao pedido de declaração do direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos, independentemente da efetiva comprovação do montante do indébito. Resumo do necessário, decido. Não assiste razão à embargante. A sentença foi clara ao afirmar ser necessária a comprovação do recolhimento indevido para o reconhecimento do direito à compensação. Ao contrário do afirmado pela embargante, é pacífico o entendimento no sentido da necessidade dessa comprovação, consoante se desprende do julgamento de recurso repetitivo pelo STJ: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. IMPETRAÇÃO VISANDO EFEITOS JURÍDICOS PRÓPRIOS DA EFETIVA REALIZAÇÃO DA COMPENSAÇÃO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. NECESSIDADE. 1. No que se refere a mandado de segurança sobre compensação tributária, a extensão do âmbito probatório está intimamente relacionada com os limites da pretensão nele deduzida. Tratando-se de impetração que se limita, com base na súmula 213/STJ, a ver reconhecido o direito de compensar (que tem como pressuposto um ato da autoridade de negar a compensabilidade), mas sem fazer juízo específico sobre os elementos concretos da própria compensação, a prova exigida é a da condição de credora tributária (ERESP 116.183/SP, 1ª Seção, Min. Adhemar Maciel, DJ de 27.04.1998). 2. Todavia, será indispensável prova pré-constituída específica quando, à declaração de compensabilidade, a impetração agrega (a) pedido de juízo sobre os elementos da própria compensação (v.g.: reconhecimento do indébito tributário que serve de base para a operação de compensação, acréscimos de juros e correção monetária sobre ele incidente, inexistência de prescrição do direito de compensar), ou (b) pedido de outra medida executiva que tem como pressuposto a efetiva realização da compensação (v.g.: expedição de certidão negativa, suspensão da exigibilidade dos créditos tributários contra os quais se opera a compensação). Nesse caso, o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado depende necessariamente da comprovação dos elementos concretos da operação realizada ou que o impetrante pretende realizar. Precedentes da 1ª Seção (ERESP 903.367/SP, Min. Denise Arruda, DJe de 22.09.2008) e das Turmas que a compõem 3. No caso em exame, foram deduzidas pretensões que supõem a efetiva realização da compensação (suspensão da exigibilidade dos créditos tributários abrangidos pela compensação, até o limite do crédito da impetrante e expedição de certidões negativas), o que torna imprescindível, para o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado, a pré-constituição da prova dos recolhimentos indevidos. 4. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (Primeira Seção, RESP 200900296669, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJE 25/05/2009 - destaques) A embargante deseja, em verdade, atribuir efeitos infringentes aos embargos de declaração. Ora, que maneje recurso apropriado para modificar a decisão. Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração e, no mérito, nego-lhes provimento. P.R.I.

0006312-84.2016.403.6119 - JOSE REGINALDO SOUZA(SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por JOSÉ REGINALDO SOUZA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS, objetivando assegurar o direito de ter analisado o Pedido Eletrônico de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso (PER/DCOMP), diante da inércia da autoridade impetrada. Informações nas fls. 71/75. Liminar deferida (fls. 77/82). Ofício da autoridade impetrada, informando que o contribuinte possui domicílio fiscal em São Paulo (fls. 89/90). Manifestação do MPF nas fls. 101/102. Na fl. 103, foi determinado ao impetrante que indicasse corretamente o polo passivo do feito (fl. 103). Manifestação do impetrante, indicando o Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo, requerendo a emenda à inicial (fl. 104). Passo a decidir. Acolho o pleito do impetrante para retificar o polo passivo do feito, devendo constar o Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo. Em consequência, verifico a incompetência absoluta deste Juízo para apreciação da causa. Em sede de mandado de segurança, a competência do juízo é definida pela categoria da autoridade coatora e sua sede funcional. Trata-se de competência funcional, portanto, absoluta. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA ESTABELECIDA DE ACORDO COM A SEDE FUNCIONAL. TEORIA DA ENCAMPÇÃO. REEXAME DAS INFORMAÇÕES PRESTADAS PELA AUTORIDADE COATORA. SÚMULA 7/STJ. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS HORAS EXTRAS. INCIDÊNCIA. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. 1. Na hipótese dos autos, o entendimento do Tribunal de origem está em consonância com a orientação do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, em se tratando de Mandado de Segurança, a competência para processamento e julgamento da demanda é estabelecida de acordo com a sede funcional da autoridade apontada como coatora e a sua categoria profissional, o que evidencia a natureza absoluta e a improrrogabilidade da competência, bem como a possibilidade de seu conhecimento ex officio. 2. No que diz respeito à teoria de encampação, de acordo com o Sodalício a quo o Delegado da Receita Federal em Brasília, nas suas informações, esclareceu a impossibilidade de representar a defesa dos atos praticados por outras autoridades. Dessarte, neste ponto o acolhimento da pretensão recursal demanda o reexame do contexto fático-probatório, mormente para verificar se a autoridade coatora efetivamente adentrou no mérito da vexata questão. Incide, por conseguinte, o óbice da Súmula 7/STJ. 3. A questão da incidência de contribuição previdenciária patronal sobre os valores pagos a título de adicionais noturno, de periculosidade e de horas extras já foi objeto de julgamento, no Recurso Especial 1.358.281/SP, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, estando, assim, plenamente pacificada nesta Corte, que concluiu que tais verbas detêm caráter remuneratório, sujeitando-se, portanto, à incidência de contribuições previdenciárias. 4. Agravo Regimental não provido. (STJ, Segunda Turma AGARESP 201501299390, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJE 16/11/2015) Em consequência, DECLINO DA COMPETÊNCIA, revogo a liminar anterior, determinando a remessa dos autos à distribuição em uma das Varas Federais de São Paulo - SP. Intimem-se.

0006372-57.2016.403.6119 - STEEL ROL INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS METALICAS LTDA(SP246618 - ANGELO BUENO PASCHOINI E SP153343 - ROGERIO CASSIUS BISCALDI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X AUDITOR FISCAL RECEITA FEDERAL DA DELEGACIA REG FEDERAL DE GUARULHOS X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de embargos de declaração (fls. 60/61) opostos pela impetrante em face da sentença de fl. 58. Pretende a embargante, em apertada síntese, seja sanada omissão relativa à alegação de desconhecimento da documentação apresentada no processo administrativo, mencionada pela autoridade impetrada. Resumo do necessário, decidido. Não assiste razão à embargante. A sentença foi clara ao afirmar que, nos termos das informações prestadas pela autoridade impetrada, a documentação necessária foi juntada ao processo administrativo, possibilitando a apreciação das compensações realizadas, resultando no Despacho Decisório nº 145/2016. A alegação da impetrante de que desconhece a documentação juntada não possui relevância, pois, independentemente de quem a juntou ao processo administrativo, foi ela suficiente à análise da compensação pela autoridade impetrada. Cito o trecho em que o ponto indicado como omissivo foi devidamente analisado: No caso dos autos, a autoridade impetrada informa que a impetrante efetivamente entregou as informações solicitadas nas Intimações mencionadas na inicial, possibilitando a análise das compensações realizadas, resultando no Despacho Decisório nº 145/2016, proferido no Processo Administrativo nº 10875.721644/2016-75 (fls. 45/49). Instada a se manifestar, a impetrante limitou-se a afirmar que desconhecia a documentação juntada no processo administrativo, aduzindo a possibilidade de se tratar de equívoco, pois as informações prestadas pela autoridade impetrada foram endereçadas ao mandado e segurança nº 1901.2016.00466. Porém, equívoca-se a impetrante, pois o número citado refere-se ao mandado de intimação, tendo a autoridade prestado as informações corretamente, consoante se vê da referência ao presente mandado de segurança às fls. 39/40. Além disso, o teor do julgamento proferido no processo administrativo comprova se tratar exatamente do caso em discussão (fls. 45/49). Ressalto apenas que, conquanto a autoridade impetrada não faça menção expressa à Intimação nº 54/DRFGUA/2016, esta se referia ao mesmo Processo Administrativo nº 10875.721644/2016-75, diferindo apenas quanto aos períodos de apuração, para os quais as justificativas de compensação obviamente são idênticas e foram devidamente analisadas pelo despacho decisório. A embargante deseja, em verdade, atribuir efeitos infringentes aos embargos de declaração. Ora, que maneje recurso apropriado para modificar a decisão. Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração e, no mérito, nego-lhes provimento. P.R.I.

0007578-09.2016.403.6119 - INTEGRA SOLUCOES EM LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA - EPP(SP205255 - LUIZ AUGUSTO CURADO SIUFI E SP156299 - MARCIO S POLLET) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS-SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por INTEGRA SOLUÇÕES EM LOGÍSTICA E TRANSPORTES LTDA - EPP em face do PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS, objetivando assegurar o direito de proceder ao parcelamento de débitos tributários, na forma da Lei nº 10.522/2002, sem as restrições impostas pela Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2009. Sustenta a impetrante, em síntese, a ilegalidade das disposições contidas na citada Portaria, ao instituir limitação à concessão de parcelamentos de débitos superiores a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), bem como daqueles em fase de pré-ajustamento-distribuição eletrônica automática, vedações não previstas na Lei nº 10.522/2009. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 49). Às fls. 53/59, a impetrante requereu a apreciação do pedido de liminar, independentemente da vinda das informações já requisitadas, tendo em vista a necessidade de comprovação da regularidade fiscal para manutenção de contrato público mantido com o Município de São Paulo. Informações prestadas às fls. 72/97, defendendo a legitimidade do ato atacado, em razão da indisponibilidade e supremacia de interesse público, sendo de rigor a observância do limite imposto pela Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2009, pugnano pela denegação da segurança. A liminar foi deferida (fls. 102/108). A União requereu seu ingresso no feito (fl. 115). Contra a decisão liminar, a União interpôs agravo de instrumento (fls. 116). Manifestação da impetrante nas fls. 131/133 e da Procuradoria da Fazenda Nacional na fl. 146, esta noticiando que os débitos já se encontram parcelados. Parecer do Ministério Público Federal às fls. 149. É o relatório do necessário. Decido. Sem preliminares a analisar e presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim as condições da ação, passo ao exame do mérito. Verifico, no mérito, que a liminar proferida pelo juízo analisou de forma exauriente a matéria, satisfazendo tanto as questões de fato como as de direito defendidas na impetração, contrapondo-as à suposta ilegalidade aventada, concluindo pela presença da relevância dos fundamentos invocados na inicial. Nesse passo, ratifico as conclusões tecidas pela decisão liminar, as quais adoto como razões de decidir, que foi proferida nos seguintes termos: O parcelamento de débitos é favor fiscal de conteúdo discricionário da Administração, consistindo em um programa de adesão facultativa, cujos requisitos e condições vêm expressamente descritos em lei, consoante disposto no artigo 155-A do Código Tributário Nacional. Nestes termos, dispõe a Lei nº 10.522/2002 ao tratar da concessão do parcelamento ordinário: Art. 10. Os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional poderão ser parcelados em até sessenta parcelas mensais, a exclusivo critério da autoridade fazendária, na forma e condições previstas nesta Lei. (...) Art. 11. O parcelamento terá sua formalização condicionada ao prévio pagamento da primeira prestação, conforme o montante do débito e o prazo solicitado, observado o disposto no 1º do art. 13 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009) 1º Observados os limites e as condições estabelecidas em portaria do Ministro de Estado da Fazenda, em se tratando de débitos inscritos em Dívida Ativa, a concessão do parcelamento fica condicionada à apresentação, pelo devedor, de garantia real ou fidejussória, inclusive fiança bancária, idonea e suficiente para o pagamento do débito, exceto quando se tratar de microempresas e empresas de pequeno porte optantes pela inscrição no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples, de que trata a Lei no 9.317, de 5 de dezembro de 1996. 2º Enquanto não deferido o pedido, o devedor fica obrigado a recolher, a cada mês, como antecipação, valor correspondente a uma parcela. 3º O não-cumprimento do disposto neste artigo implicará o indeferimento do pedido. Art. 12. O pedido de parcelamento deferido constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do crédito tributário, podendo a exatidão dos valores parcelados ser objeto de verificação. 1º Cumpridas as condições estabelecidas no art. 11 desta Lei, o parcelamento será: I - consolidado na data do pedido; e II - considerado automaticamente deferido quando decorrido o prazo de 90 (noventa) dias, contado da data do pedido de parcelamento sem que a Fazenda Nacional tenha se pronunciado. 2º Enquanto não deferido o pedido, o devedor fica obrigado a recolher, a cada mês, como antecipação, valor correspondente a uma parcela. Art. 13. O valor de cada prestação mensal, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado. 1º O valor mínimo de cada prestação será fixado em ato conjunto do Secretário da Receita Federal do Brasil e do Procurador-Geral da Fazenda Nacional. 2º No caso de parcelamento de débito inscrito em Dívida Ativa da União, o devedor pagará custas, emolumentos e demais encargos legais. (...) Art. 14. É vedada a concessão de parcelamento de débitos relativos a: I - tributos passíveis de retenção na fonte, de desconto de terceiros ou de sub-rogação; II - imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro e sobre Operações relativas a Títulos e Valores Mobiliários - IOF, retido e não recolhido ao Tesouro Nacional; III - valores recebidos pelos agentes arrecadadores não recolhidos aos cofres públicos; IV - tributos devidos no registro da Declaração de Importação; V - incentivos fiscais devidos ao Fundo de Investimento do Nordeste - FINOR, Fundo de Investimento da Amazônia - FINAM e Fundo de Recuperação do Estado do Espírito Santo - FUNRES; VI - pagamento mensal por estimativa do imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, na forma do art. 20 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996; VII - recolhimento mensal obrigatório da pessoa física relativo a rendimentos de que trata o art. 8º da Lei no 7.713, de 22 de dezembro de 1988; VIII - tributo ou outra exação qualquer, enquanto não integralmente pago parcelamento anterior relativo ao mesmo tributo ou exação, salvo nas hipóteses previstas no art. 14-A desta Lei; IX - tributos devidos por pessoa jurídica com falência decretada ou por pessoa física com insolvência civil decretada; e X - créditos tributários devidos na forma do art. 4º da Lei no 10.931, de 2 de agosto de 2004, pela incorporadora optante do Regime Especial Tributário do Patrimônio de Afetação. Parágrafo único. (Revogado). Art. 14-A. Observadas as condições previstas neste artigo, será admitido o parcelamento de débitos constantes de parcelamento em andamento ou que tenha sido rescindido. 1º No reparcimento de que trata o caput deste artigo poderão ser incluídos novos débitos. 2º A formalização do pedido de reparcimento previsto neste artigo fica condicionada ao recolhimento da primeira parcela em valor correspondente a: I - 10% (dez por cento) do total dos débitos consolidados; ou II - 20% (vinte por cento) do total dos débitos consolidados, caso haja débito com histórico de reparcimento anterior. 3º Aplicam-se subsidiariamente aos pedidos de que trata este artigo as demais disposições relativas ao parcelamento previstas nesta Lei. Art. 14-B. Implicará imediata rescisão do parcelamento e remessa do débito para inscrição em Dívida Ativa da União ou prosseguimento da execução, conforme o caso, a falta de pagamento: I - de 3 (três) parcelas, consecutivas ou não; ou II - de 1 (uma) parcela, estando pagas todas as demais. Art. 14-C. Poderá ser concedido, de ofício ou a pedido, parcelamento simplificado, importando o pagamento da primeira prestação em confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do crédito tributário. Parágrafo único. Ao parcelamento de que trata o caput deste artigo não se aplicam as vedações estabelecidas no art. 14 desta Lei. Grifei: Por seu turno, dispõe a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2009: Art. 29. Poderá ser concedido, de ofício ou a pedido, parcelamento simplificado para o pagamento dos débitos cujo valor seja igual ou inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais). 1º Com relação aos débitos administrados pela RFB, não poderá exceder o valor estabelecido no caput o somatório do saldo devedor dos parcelamentos simplificados em curso, por contribuinte, considerados isoladamente: I - o parcelamento dos débitos administrados pela RFB de que trata o 1º do art. 1º, e II - o parcelamento dos débitos administrados pela RFB relativos aos demais tributos. 2º Em virtude do art. 2º da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, a administração tributária poderá considerar os débitos do inciso I como integrantes de parcelamentos dos débitos do inciso II, hipótese em que comporão, no respectivo parcelamento, o limite de que trata o caput. 3º A RFB divulgará, na internet, as situações que se enquadram no 2º. Art. 14-D. Os parcelamentos concedidos a Estados, Distrito Federal ou Municípios conterão cláusulas em que estes autorizem a retenção do Fundo de Participação dos Estados - FPE ou do Fundo de Participação dos Municípios - FPM. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) Parágrafo único. O valor mensal das obrigações previdenciárias correntes, para efeito deste artigo, será apurado com base na respectiva Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e de Informações à Previdência Social - GFIP ou, no caso de sua não-apresentação no prazo legal, estimado, utilizando-se a média das últimas 12 (doze) competências recolhidas anteriores ao mês da retenção prevista no caput deste artigo, sem prejuízo da cobrança ou restituição ou compensação de eventuais diferenças. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) Art. 14-E. Mensalmente, a Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional divulgará, em seus sítios na internet, demonstrativos dos parcelamentos concedidos no âmbito de suas competências. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) Art. 14-F. A Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, no âmbito de suas competências, editarão atos necessários à execução do parcelamento de que trata esta Lei. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) Art. 15. Observados os requisitos e as condições estabelecidas nesta Lei, os parcelamentos de débitos vencidos até 31 de julho de 1998 poderão ser efetuados em até 1 - 96 (noventa e seis) prestações, se solicitados até 31 de outubro de 1998; II - 72 (setenta e duas) prestações, se solicitados até 30 de novembro de 1998; III - 60 (sessenta) prestações, se solicitados até 31 de dezembro de 1998. 1º O disposto neste artigo aplica-se aos débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional, inscritos ou não como Dívida Ativa, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada, ou que tenham sido objeto de parcelamento anterior, não integralmente quitado, ainda que cancelado por falta de pagamento. Grifei: Afirma a impetrante que ao tentar efetuar o parcelamento simplificado por via eletrônica de créditos tributários representados nas inscrições nºs 80.7.16.008408-19, 80.4.16.002170-01, 80.6.16.018692-79 e 80.4.16.004629-01, bem como dos débitos previdenciários relativos às inscrições nºs 11.114.283-0, 11.114.284-9, 46.645.270-5, 46.645.271-3, 46.645.293-4 e 46.645.294-2, foi obstada pelo sistema da Receita Federal, por ser a somatória dos débitos superior a R\$ 1.000.000,00. Por outro lado, no que tange às inscrições nºs 12.332.837-3, 12.332.838-1 e 12.332.840-3, teve o pedido igualmente negado por se encontrarem os débitos em fase de pré-ajustamento-distribuição eletrônica (fase 534). Vislumbro relevância nos fundamentos invocados na inicial. Com efeito, a Lei nº 10.522/2002 expressamente dispôs acerca da possibilidade de parcelamento dos débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional, em até 60 (sessenta) meses, na forma e condições ali previstas. Da leitura do texto legal não se extrai qualquer limitação quantitativa no que tange ao montante total dos valores dos débitos a serem parcelados. Aliás, as vedações ao parcelamento estão expressamente arroladas no artigo 14 supra citado. Portanto, afigura-se ilegal a previsão contida no artigo 29 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2009, ao pretender restringir o parcelamento de débitos, impondo limite não previsto na lei de regência, extrapolando os limites do poder regulamentar concedido à autoridade administrativa, este, aliás, consubstanciado apenas na edição de atos necessários à execução do parcelamento (Art. 14-F. A Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, no âmbito de suas competências, editarão atos necessários à execução do parcelamento de que trata esta Lei.), não abrangendo a instituição de vedações à concessão da benesse. Confira-se, a propósito, os precedentes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DO PAES COM PARCELAMENTO POSTERIOR. LIMITAÇÃO DE VALOR AO PARCELAMENTO SIMPLIFICADO. ILEGALIDADE. APELAÇÃO PROVIDA. I. O STJ já sedimentou a tese de que a limitação a novos parcelamentos prevista no art. 1º, 10, da Lei 10.684/03 - instituidora do PAES - atinge somente os débitos propícios ao parcelamento especial; ou seja, aqueles vencidos até 28.02.03. A jurisprudência obedece aos ditames da razoabilidade, já que seria excessivamente lesivo ao contribuinte se ver impedido de efetuar novos parcelamentos enquanto vigente o PAES, cuja duração pode perdurar por até 180 meses. 2. O artigo 14-C da Lei nº 10.522/02 prevê a possibilidade de o contribuinte requerer parcelamento simplificado. A Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 12/2013, alterando o artigo 29 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2009, limitou essa faculdade apenas aos contribuintes com débitos em montante igual ou inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais). Tal previsão, contudo, não encontra amparo na lei de regência, razão pela qual extrapola o poder regulamentar que é conferido à Administração Pública. 3. Apelação provida. (AMS 00039869820134036106, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/05/2016 ..FONTE: REPUBLICACAO:); PROCESSO CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - AGRAVO LEGAL - UNIÃO FEDERAL. PARCELAMENTO SIMPLIFICADO. LIMITAÇÕES DA PORTARIA Nº 15/2009. CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. AGRAVO REITIVO NÃO CONHECIDO. I - A adesão ao programa de parcelamento de débitos tributários é uma faculdade conferida à pessoa jurídica, cujo exercício exige a confissão irrevogável e irretroativa dos débitos e a aceitação plena e irretroativa de todas as condições estabelecidas no programa. Em outras palavras, o contribuinte aderente deve adequar-se aos requisitos e exigências previamente estabelecidos na legislação de regência do parcelamento. Em relação ao agravo reitido não foi conhecido, uma vez que não foi reiterado em sede de apelação ou contrarrazões. II - A Lei nº 10.522/2002, em seu artigo 14-C, trata do parcelamento simplificado, e, consoante bem assinalado pelo Juízo a quo, verifica-se que o parágrafo único do artigo 14-C excepciona as vedações do art. 14 no que tange à concessão do parcelamento e a exigência combatida está na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2009, impugnada pela impetrante em seu artigo 29. III - Todavia, tal Portaria restringiu o direito da impetrante, e o princípio da legalidade é princípio basilar do Estado Democrático de Direito. É por meio da lei, enquanto emanada da atuação da vontade popular, que o poder estatal propicia ao viver social modos predeterminados de conduta, de modo que os membros da sociedade saibam de antemão, como guiar-se na realização de seus interesses. IV - Nesse diapasão, estabelece o artigo 155-A do Código Tributário Nacional, que o parcelamento será concedido na forma e condições estabelecidas em lei específica, que na hipótese dos autos se trata da Lei nº 10.522/02. V - Destarte, ao determinar que a adesão ao parcelamento definido no artigo 14-C, da Lei nº 10.522/02, restringe-se a débitos cujo valor seja igual ou inferior a 1.000.000,00 (um milhão de reais), condição não prevista na lei referida que o instituiu, a Portaria PGFN/RFB nº 15/2009, norma de caráter secundário, complementar, cuja validade e eficácia resulta de sua estreita observância aos atos de natureza primária como a lei, inobstante a ordem jurídica restringindo direito já consagrado, violando frontalmente os princípios da legalidade e hierarquia das normas. VI - Posto isso, estando de acordo com o entendimento jurisprudencial acima é indevida a limitação imposta ao artigo 29, da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2009. VII - Agravo legal não provido. (AMS 00104014720154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/05/2016 ..FONTE: REPUBLICACAO:); Por outro lado, inadmissível a restrição ao parcelamento de débitos em situação de pré-ajustamento - distribuição eletrônica/automática, pois além de não constar do rol de vedações contidas na Lei nº 10.522/2002, há expressa disposição na própria Portaria impugnada acerca da possibilidade de parcelamento de débitos até mesmo com execução fiscal já ajuizada (Art. 4º A concessão do parcelamento implica suspensão: I - do registro do devedor no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal (Cadin), quando se referir ao débito objeto do registro, nos termos do disposto no inciso II do art. 7º da Lei nº 10.522, de 2002; e II - da execução fiscal), razão pela qual não se justifica o óbice imposto à impetrante. Caracterizado, portanto, o fumus boni iuris a amparar a pretensão deduzida na inicial. O periculum in mora resta evidenciado na impossibilidade de obtenção da certidão de regularidade fiscal necessária à consecução das atividades negociais da impetrante, considerando-se tratar o parcelamento de causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, bem como em razão dos efeitos deletérios advindos da cobrança executiva. Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR para assegurar o direito da impetrante em proceder ao parcelamento dos débitos tributários para com a Fazenda Nacional descritos na inicial, sem a restrição imposta pelo artigo 29 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2009, no que tange ao limite máximo do valor dos débitos, bem como quanto àqueles na situação de pré-ajustamento - distribuição eletrônica/automática (fase 534), devendo a formalização do pedido ocorrer de forma manual perante a autoridade impetrada, caso inviabilizado o recebimento por via eletrônica. grifos no original. De fato, na decisão mencionada houve análise dos elementos pertinentes ao caso específico, sendo enfrentados todos os argumentos deduzidos, estando, ainda, em consonância com os precedentes que orientam a matéria. Assim, não havendo informação ou argumento novo de modo a infirmar a conclusão exarada na decisão provisória, tenho por demonstrado o direito líquido e certo invocado na inicial, sendo de rigor a concessão da segurança, com a confirmação integral da liminar anteriormente deferida. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC, para assegurar o direito da impetrante de proceder ao parcelamento dos débitos tributários para com a Fazenda Nacional descritos na inicial, na forma dos artigos 10 e 14-C da Lei nº 10.522/2002, sem a restrição imposta pelo artigo 29 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2009, no que tange ao limite máximo do valor dos débitos, bem como quanto àqueles na situação de pré-ajustamento - distribuição eletrônica/automática (fase 534). Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009). As custas recolhidas pela impetrante deverão ser ressarcidas pela pessoa jurídica de direito público à qual vinculada a autoridade impetrada (art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009), em razão do princípio da causalidade e, ainda, nos termos do artigo 37, 6º, da Constituição Federal. Comunique-se a prolação da sentença ao e. Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento, encaminhando-lhe cópia da presente. Sentença submetida ao reexame necessário, na forma do que dispõe o artigo 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009. P.R.I.O.

0008949-08.2016.403.6119 - IMPORTADORA E EXPORTADORA DE MEDIDORES POLIMATE LTDA(SP245289 - DANIEL SIQUEIRA DE FARIA) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por IMPORTADORA E EXPORTADORA DE MEDIDORES POLIMATE LTDA. contra ato do INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, objetivando assegurar o direito ao desembaraço aduaneiro de mercadorias importadas, descritas no Termo de Retenção EVIG nº 500/2016. Narra a impetrante que entregou mercadorias importadas ao agente de carga DHL, consistentes em 5 (cinco) volumes de carga, pesando 2.129kg, tendo a companhia aérea optado por fracionar o embarque dos volumes, emitindo o HAWB nº 2EEYZ94. Porém, quando da chegada ao país, a autoridade aduaneira constatou que as mercadorias não estavam declaradas em manifesto de carga da aeronave, procedendo à apreensão para aplicação da pena de perdimento. Sustenta, em síntese, não existir indício de tentativa de ingresso de bens de forma fraudulenta, sendo desproporcional a aplicação de pena de perdimento. Postergada a apreciação da liminar (fl. 56), a autoridade impetrada prestou informações às fls. 63/72, argumentando que por ocasião da fiscalização foram encontrados volumes não registrados no manifesto de carga da aeronave e não informados no Sistema SISCOMEX MANTRA, desacompanhados, portanto, da documentação obrigatória. Sustenta que a ausência de registro das mercadorias em manifesto de carga do voo em que foram transportadas caracteriza infração punível com a pena de perdimento das mercadorias (art. 105, IV, DL 37/66 e Art. 689, IV, Decreto nº 6.759/09). A União requereu seu ingresso no feito (fl. 62). Passo a decidir. Inicialmente, a impetrante é parte legítima para se insurgir contra a retenção por falta de manifestação da carga, pois é a proprietária das mercadorias, possuindo interesse direto na resolução da demanda, ao contrário do alegado pela autoridade impetrada. Análise a presença dos requisitos indispensáveis à concessão da liminar pleiteada (Lei nº 12.016/2009, art. 7º, III). É cediço que o conhecimento de carga tem a finalidade de comprovar a propriedade da mercadoria e a relação civil entre as partes contratantes, formalizando o contrato de transporte. Portanto, tal documento tem repercussão tanto na esfera tributária, como na comercial, em razão do vínculo obrigacional que ele revela, inclusive definindo o sujeito passivo da obrigação tributária, bem como a legislação aduaneira a que estará submetida a operação. Por seu turno, o manifesto de carga configura-se num documento obrigatório do transportador e corresponde a uma relação dos conhecimentos relativos à carga transportada pelo veículo e destinadas ao ponto final (porto, aeroporto ou zona de fronteira). Trata-se de uma declaração de chegada das mercadorias, devendo ser entregue à autoridade respectiva por ocasião da visita aduaneira, na forma do disposto nos artigos 41 e seguintes do Regulamento Aduaneiro. Colhe-se das informações da autoridade impetrada que a mercadoria importada encontrava-se sem registro no manifesto de carga, bem como não foi informada no Sistema Mantra, ou seja, estava desacompanhada da documentação obrigatória, o que autoriza a autoridade impetrada a agir de ofício, lavrando o competente Termo de Retenção para apuração do ocorrido. Portanto, a exigência de manifesto das mercadorias pela autoridade aduaneira é legítima. No entanto, percebe-se que a ausência de informação no manifesto de carga deveu-se por falta exclusiva da transportadora (American Airlines Inc.), razão pela qual, nesta cognição sumária, entendendo não ser possível impor à impetrante - importadora das mercadorias - a retenção e de posterior perdimento dos bens que adquiriu regularmente. Trata-se de ato de responsabilidade imputável à empresa aérea, que deixou de cumprir com o dever de informar devidamente a carga transportada, o que demonstra não existir intenção de burla ao fisco no caso vertente, ao menos por parte da impetrante importadora. Por outro lado, percebe-se que realmente houve um equívoco da transportadora, pois ao fracionar o embarque, não incluiu as mercadorias no manifesto de carga do voo do dia 14/06/2016 (com chegada às 08:16h), registrando no Siscomex Mantra as informações apenas às 18:51h. Porém, a transportadora diligenciou no sentido da regularização da situação, restando claro que não houve intenção de burla às normas aduaneiras. Assim, não há como presumir eventual fraude ou dano ao erário, já que as mercadorias poderão ser desembaraçadas, recolhendo-se os respectivos tributos incidentes na operação, sem prejuízo, ainda, da aplicação das penalidades cabíveis à transportadora pela falta detectada. Nesse sentido, os precedentes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ADMINISTRATIVO. IMPORTAÇÃO. APREENSÃO DE MERCADORIAS. AUSÊNCIA DE MANIFESTO DE CARGA. EQUIVOCO. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO SUBSIDIÁRIO DE IDENTIFICAÇÃO DE CARGA. NÃO COMPROVAÇÃO DE DANO OU MÁ-FÉ. INAPLICABILIDADE DO PERDIMENTO. 1. Depreende-se do art. 39 do Decreto 4.543/2002, que o manifesto de carga pode ser substituído validamente por outras declarações de efeito equivalente. 2. Após a constatação de equívoco cometido em relação à mercadoria importada não manifestada anteriormente, a impetrante providenciou o registro e a inclusão de todas as informações necessárias, através do preenchimento do DSIC - Documento Subsidiário de Identificação de Carga, de efeitos equivalentes ao manifesto originário, nos termos da IN 102/94 SRF. 3. Assim, diante da apresentação de documento idôneo e do regular recolhimento de todos os tributos devidos, não vislumbro a ocorrência de má-fé, por parte da impetrante, a ensejar a aplicação da pena de perdimento de bens ao caso em espécie. 4. Precedentes jurisprudenciais. 5. Apelação e remessa oficial improvidas. (Sexta Turma, AMS 2005.61.05.005102-6, Rel. Des. Federal CONSUELO YOSHIDA, DJF3 22/03/2010) AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. ADUANEIRO. APREENSÃO DE MERCADORIA POR AUSÊNCIA DE MANIFESTO DE CARGA NO TRANSPORTE. COMPROVAÇÃO DE FALHA EXCLUSIVA DA TRANSPORTADORA. RESPONSABILIDADE DO IMPORTADOR AFASTADA. LIBERAÇÃO DA MERCADORIA APREENHIDA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Discute-se o direito à liberação de mercadorias apreendidas por ausência da documentação exigível para a sua internalização (Manifesto de Carga), por erro material cometido pela transportadora, que encaminhou a documentação pertinente em voo posterior. 2. O ato da autoridade, a princípio, não se mostrou arbitrário ou abusivo, considerando que a mercadoria, desacompanhada do manifesto de carga, induz à conclusão de clandestinidade perante o local de seu desembarque. Ocorre que a empresa transportadora comprovou o erro material perante a autoridade aduaneira, demonstrando que a carga retida foi manifestada e declarada no sistema MANTRA para o voo AAL 0995, que desembarcou apenas uma hora depois daquele em que constava a carga (f. 190-192). Nesses termos, a conduta da autoridade aduaneira, não aceitando a posterior regularização feita pela empresa aérea, revela-se abusiva e desproporcional. Em tais casos, a jurisprudência tem relevado a pena de perdimento. 3. Ademais, é incabível penalizar a impetrante, importadora, com a apreensão e consequente perdimento das mercadorias que importou regularmente, uma vez que a falha foi de responsabilidade exclusiva da empresa transportadora. Não há como presumir a má-fé ou dolo na conduta da impetrante, pois se limitou ela a contratar a empresa transportadora para realização da operação de importação e, em decorrência das irregularidades perpetradas por esta, acabou por ter as mercadorias importadas retidas pela fiscalização. Precedentes. 4. Assim, demonstrado, nos autos, a existência de boa-fé da importadora e a inexistência de prejuízo ao erário, que teve meios para identificar a mercadoria e respectivo importador, tem-se por presente o direito líquido e certo da impetrante em ter liberadas as mercadorias em comento, devendo ser revista a sentença recorrida. 5. Agravo desprovido. (Sexta Turma, AC nº 0012423-26.2012.403.6119, Rel. Des. Federal NELTON DOS SANTOS, e-DJF3 25/04/2014) APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADUANEIRO. CONVERSÃO DE PENA DE PERDIMENTO EM MULTA; IMPOSSIBILIDADE NA ESPÉCIE, DIANTE DAS PECULIARIDADES DO CASO E DO TRÂNSITO EM JULGADO DE SENTENÇA ANTERIOR QUE JÁ HAVIA DETERMINADO A LIBERAÇÃO DOS BENS POR AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ EM ERRO OPERACIONAL COMETIDO POR COMPANHIA AÉREA. AUSÊNCIA DE CONDUTA INFRACIONAL, BEM COMO DE DANO AO ERÁRIO. APELAÇÃO E REEXAME NÃO PROVIDOS. 1. Trata-se de apelação interposta pela União Federal e reexame necessário contra sentença concessiva da segurança pleiteada por AMERICAN AIRLINES INC E FILIAIS, no sentido de afastar a conversão em multa da pena de perdimento então imposta a bens não registrados. Segundo as impetrantes, por um equívoco operacional, determinados bens foram transportados para o aeroporto de Guarulhos, quando deveriam ter sido destinados para Nova York. Por não terem sido registrados, foram retidos pela Fiscalização, com a lavratura do respectivo auto de infração. O fato ensejou a impetração do mandado de segurança 0001953-67.2011.4.03.6119, cuja sentença determinou a liberação e envio dos bens ao seu correto destino, afastando a aplicação da pena de perdimento. Não obstante, a autoridade impetrada manteve a pena de perdimento e, ante a impossibilidade de sua aplicação - pois os bens foram devolvidos - converteu-a em multa pecuniária, nos termos do art. 73, 1º, da Lei 10.833/03. O ato teria afrontado a sentença prolatada, a constatação de que as impetrantes agram sem má-fé ou dolo, a ausência de dano ao Erário e a própria razoabilidade, ensejando o presente mandamus. 2. Em respeito à coisa julgada que se formou no mandado de segurança anterior (0001953-67.2011.4.03.6119) já resta indubitoso que os bens foram extraviados (não constava o Brasil como rota prevista em seu manifesto de carga) sem má-fé ou dolo da empresa de aviação, de modo que não restou configurada infração a ensejar a aplicação da pena de perdimento (art. 23, 1º, do Decreto-Lei 1.455/76) dos tais bens, pena essa que ao depois poderia ser convertida em multa. 3. Embora a responsabilidade pelas condutas previstas no art. 23 do Decreto-Lei 1.455/76 seja objetiva, na espécie não há que se cogitar da pena de perdimento (ou de sua conversão em multa porque os bens já foram remetidos ao exterior à vista da decisão proferida no outro mandamus), pois a configuração da responsabilidade objetiva - matéria de exceção no Direito Brasileiro - sempre merecerá temperamento, ou aplicação cum granulum salis, quando na situação fática puder revelar-se desproporcional aos fatos. Precedentes do STJ aplicáveis mutatis mutandis. 4. Sentença mantida. (Sexta Turma, AMS 00009426620124036119, Rel. Des. Federal JOHNSOM DI SALVO, e-DJF3 DATA:06/05/2016) Assim, presente o fúmus boni iuris a autorizar a concessão da liminar pleiteada. Presente, outrossim, o periculum in mora, tendo em vista a possibilidade de aplicação da pena de perdimento às mercadorias, bem como diante dos prejuízos financeiros decorrentes da indisponibilidade das mercadorias e custos da armazenagem arcados pela impetrante. Disso, necessário que se conclua a análise regular do desembaraço aduaneiro, desconsiderando, neste momento, o fracionamento operado (por fato estranho à vontade da impetrante). Por óbvio, não se determina a simples entrega de mercadorias, não se cogitando da incidência do óbice legal e literal constante do art. 7º, 2º, Lei nº 12.016/2009. Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR PLEITEADA para assegurar o prosseguimento do regular desembaraço aduaneiro das mercadorias mencionadas na inicial, objeto do termo de Retenção EVIG nº 500/2016, sem prejuízo das providências necessárias em face da transportadora pela falha cometida. Expeça-se o necessário para cumprimento. Defiro a inclusão da União no polo passivo do feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.16/09, encaminhando-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e tomem conclusões para sentença. Int.

Expediente Nº 11977

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007296-15.2009.403.6119 (2009.61.19.007296-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1912 - VICENTE SOLARI DE MORAES REGO MANDETTA) X LUIZ CARLOS MARTINEZ(SP138590 - GLAUCO HAMILTON PENHA TAVARES) X RAQUEL PARDO ZANDAVALLI MARTINEZ(SP138590 - GLAUCO HAMILTON PENHA TAVARES)

Considerando a informação da Receita Federal à fl. 535, de que a empresa CAMBOR COMÉRCIO DE PLÁSTICOS E BORRACHA LTDA não se encontra mais enquadrada na opção do parcelamento, tendo sido excluída por inadimplência de parcelas, manifeste-se a defesa, no prazo de 10 (dez) dias. Com a resposta, ou decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal. Int.

Expediente Nº 11978

INQUERITO POLICIAL

0001849-70.2014.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X PARTNER MAO DE OBRA TEMPORARIA LTDA(SP097550 - CLARICE ZIAUBER VAITEKUNAS DE JESUS ARQUELY)

Fl. 380: Intime-se a defensora do acusado para que apresente, no prazo de 03 (três) dias, os comprovantes de depósito referentes à prestação pecuniária em favor do GRAACC. Silente, vista ao Ministério Público Federal. Int.

2ª VARA DE GUARULHOS

Dr. RODRIGO OLIVA MONTEIRO

Juiz Federal Titular

Dr. PAULO MARCOS RODRIGUES DE ALMEIDA

Juiz Federal Substituto

Bel. LUIS FERNANDO BERGOC DE OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 10943

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009469-02.2015.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009431-87.2015.403.6119) JUSTICA PUBLICA X PETER LOUIS OKEKE/SP242384 - MARCO ANTONIO DE SOUZA)

Diante da informação prestada às fls. 253/255 dos autos, acerca da impossibilidade de realização de escolta para a apresentação do preso PETER LOUIS OKEKE em audiência designada para o dia 27 de setembro de 2016, às 16h00min, redesi gno o ato para o dia 26 de setembro de 2016, às 16h00min.Providencie-se o necessário à realização da audiência.Ciência ao Ministério Público Federal e à Defensoria Pública da União.Cumpra-se.Guarulhos, 16 de setembro de 2016.RODRIGO OLIVA MONTEIRO Juiz Federal

3ª VARA DE GUARULHOS

DR. RENATO DE CARVALHO VIANA.

Juiz Federal.

Bel. SERGIO CASTRO PIMENTA DE SOUZA.

Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 2476

EMBARGOS A EXECUCAO

0010668-98.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007811-21.2007.403.6119 (2007.61.19.007811-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X SAINT GOBAIN ABRASIVOS LTDA(SP039325 - LUIZ VICENTE DE CARVALHO E SP214920 - EDVAIR BOGIANI JUNIOR E SP298169 - RICARDO CRISTIANO BUOSO)

Verifico que a embargada concordou com o valor apresentado pela embargante a título de honorários advocatícios, correspondente a R\$ 853,56.Diante do exposto, JULGO EXTINTOS OS EMBARGOS, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, a, do Código de Processo Civil. Anoto que a parte embargada, ao manifestar sua concordância, e visando ao adimplemento da obrigação de pagar honorários sucumbenciais, procedeu ao depósito judicial de R\$28, 27 - quantia que representa 20% do valor da causa (fl.20).Custas indevidas, ex vi do artigo 7º, da Lei 9.289/96.Expeça-se o necessário à conversão em renda, em favor da embargante, do depósito de fl.20.Expeça-se ofício requisitório (RPV) nos autos nº 0007811-21.2007.403.6119, nos termos da Resolução nº 405 do CJF, procedendo-se, ainda, ao traslado de cópia desta.Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Guarulhos, 14 de setembro de 2016.RENATO DE CARVALHO VIANAJuiz Federal

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006683-24.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004752-64.2003.403.6119 (2003.61.19.004752-7)) LANZARA GRAFICA EDITORA LTDA - MASSA FALIDA(SP053318 - FERNANDO CELSO DE AQUINO CHAD) X UNIAO FEDERAL(Proc. AMINADAB FERREIRA FREITAS)

Lanzara Gráfica Editora Ltda. - Massa Falida opôs embargos à execução fiscal ajuizada pela União Federal, sustentando, em síntese, a inexigibilidade da multa fiscal e dos juros moratórios.Em sua manifestação (fls.37/40), a União reconhece a procedência dos pedidos formulados pela embargante. É a síntese do que interessa.Tendo, a embargada, reconhecido a procedência dos pedidos formulados pela embargante, JULGO EXTINTOS OS EMBARGOS, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, a, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios (art.19, 1º, inciso I, da Lei nº 10.522/2002).Custas indevidas, ex vi do artigo 7º, da Lei 9.289/96.Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal nº 0004752-64.2003.403.6119.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Guarulhos, 14 de setembro de 2016. RENATO DE CARVALHO VIANAJuiz Federal

0010354-55.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001384-08.2007.403.6119 (2007.61.19.001384-5)) IDEROL S/A EQUIPAMENTOS RODOVIARIOS - MASSA FALIDA(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

Massa Falida de Iderol S/A Equipamentos Rodoviários opôs embargos à execução fiscal ajuizada pela União Federal, sustentando, em síntese, a decadência do direito da exequente, ora embargada, de proceder ao lançamento dos créditos demandados, bem como a inexigibilidade da multa fiscal, dos juros moratórios e de honorários advocatícios.Em sua manifestação (fls.38/73), a União refuta o aperfeiçoamento da decadência, reconhecendo, contudo, a prescrição dos créditos tributários representados pelas CDAs nº 80 2 00 005469-82 e 80 2 03 003129-79. A embargada se opõe à exclusão da multa fiscal, ante a possibilidade de ulterior redirecionamento da execução em relação aos sócios. A União sustenta, ainda, a exigibilidade dos juros moratórios, porquanto não estaria evidenciada a insuficiência de recursos para a satisfação dos créditos habilitados na falência.A embargada apresentou nova impugnação, às fls.74/84, que, entretanto, deixo de considerar, tendo em vista a ocorrência de preclusão consumativa. É a síntese do que interessa.A análise dos documentos trazidos aos autos pela embargada revela que, de fato, não se operou a decadência no caso vertente, mas a prescrição, em relação a parte dos créditos.A União informa que os créditos representados pela CDA nº 80 2 03 003129-79, relativos ao período de 01/1998 a 04/1998, e à competência de 06/1998 - IRPJ incidente sobre rendimentos não especificados -, foram definitivamente constituídos em 05/08/1998, com a entrega da DCTF nº 1998.000.5673.3, conforme demonstra o extrato de fl.64.Os créditos consubstanciados pela CDA nº 80 2 00 005469-82 - referentes às competências de 02/1997, 05/1998 e 06/1998 (IRRF) -, por sua vez, como se depreende da análise do título, bem como dos extratos de fls. 50/51, foram constituídos por meio da entrega das declarações nº 0000.100.1997.00003987, em 16/09/1997, e 0000.100.1998.00056733, em 05/08/1998.No que concerne à CDA nº 80 2 06 086227-86, que veicula as competências de 09/1998 e 10/1998 do IRRF, a constituição dos respectivos créditos se deu por meio da lavratura de auto de infração, de que o contribuinte foi notificado em 15/07/2002. Assim, a constituição dos créditos se revestiu de definitividade com o transcurso, in albis, do prazo de 30 dias, após a identificação do sujeito passivo.A exposição acima, conquanto afaste a ocorrência da decadência - visto que não decorrido lapso temporal superior a cinco anos entre os fatos geradores e o lançamento tributário -, evidencia o aperfeiçoamento da prescrição em relação a parte dos créditos.Conforme explicitado, os créditos representados pelas CDAs nº 80 2 03 003129-79 e 80 2 00 005469-82 foram constituídos em 16/09/1997 e 05/08/1998, ao passo que a execução fiscal somente foi proposta em 05/03/2007, quando já exaurido, portanto, o prazo previsto pelo art. 174, caput, do CTN.O mesmo não se pode dizer quanto aos créditos veiculados pela CDA nº 80 2 06 086227-86, já que sua constituição definitiva se deu em 14/08/2002, não se verificando, para esta inscrição, o transcurso do prazo prescricional. Ademais, cumpre ressaltar que, no que tange à CDA nº 80 2 06 086227-86, operou-se a interrupção da fluência do prazo prescricional quando da prolação do despacho citatório, na forma do disposto pelo art. 174, 1º, inciso I, do CTN.Quanto ao pedido de afastamento da multa moratória, tenho que assiste razão à embargante, uma vez que tal pleito encontra amparo na legislação aplicável ao presente caso (Decreto-lei n 7.661/45, artigo 23, parágrafo único, inciso III), que dispõe que as penas pecuniárias por infração das leis penais e administrativas não são aplicáveis à falência. Consoante entendimento sumulado perante o Egrégio Supremo Tribunal Federal, a multa moratória aplicada pelo inadimplemento da obrigação tributária é considerada penalidade administrativa, sendo, portanto, indevida pela massa falida e não podendo, assim, ser objeto de cobrança na execução fiscal.Confirma-se o teor das súmulas nº. 192 e 565 supramencionadas.Súmula n. 192: Não se inclui no crédito habilitado em falência a multa fiscal com efeito de pena administrativa.Súmula n. 565: A multa fiscal moratória constitui pena administrativa, não se incluindo no crédito habilitado em falência.No tocante aos juros de mora, sua incidência está condicionada à suficiência do ativo, consoante estabelece o artigo 26 da Lei de Falência vigente à época (Decreto-Lei nº 7.661/45):Art. 26. Contra a massa não correm juros, ainda que estipulados forem, se o ativo apurado não bastar para o pagamento do principal.Desse modo, os juros moratórios são devidos no período anterior à quebra, sendo que posteriormente à falência estão condicionados à suficiência do ativo. Nesse sentido, trago à colação os seguintes arestos:STJTRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. JUROS E MULTAS FISCAIS. EXCLUSÃO. NATUREZA DE PENALIDADE ADMINISTRATIVA. SÚMULAS 192 E 565 DO STF. ENCARGO DE 20% DO DECRETO-LEI 1.025/69. EXIGIBILIDADE. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA. APÓS A QUEBRA, CONDICIONADA À SUFICIÊNCIA DO ATIVO PARA PAGAMENTO DO PRINCIPAL. PRECEDENTE DA 1ª SEÇÃO. 1. É indevida a cobrança de multa fiscal da massa falida, por possuir natureza de pena administrativa, nos termos das Súmulas 192 e 565 do STF. Quanto aos juros de mora, a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que são exigíveis até a decretação da quebra e, após esta, ficam condicionados à suficiência do ativo da massa, sendo perfeitamente legítima a utilização da taxa Selic. Precedentes: REsp 901.981/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 13.8.2008; REsp 868.487/MG, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJ de 3.4.2008; EREsp 631.658/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJ de 9.9.2008. 2. É exigível da massa falida, em execução fiscal, o encargo de 20% (vinte por cento) previsto no Decreto-lei 1.025/69. 3. Agravo regimental não-provido. (STJ, AGRESP 641610, Relator Min. Mauro Campbell Marques, Decisão: 18/12/2008).TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. MASSA FALIDA. JUROS DE MORA. MULTA MORATORIA. DEVIDOS ATÉ A DATA DA QUEBRA. AGRADO NÃO PROVIDO. 1. Na execução fiscal movida contra a massa falida não incide multa moratória, consoante as Súmulas 192 e 565 da Suprema Corte, e art. 23, parágrafo único, III do Decreto-Lei 7.661/45 (REsp 949.319/MG, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Seção, DJ 10/12/07). 2. Na hipótese em que decretada a falência de empresa, cabíveis os juros moratórios antes da quebra, sendo irrelevante a existência do ativo suficiente para pagamento de todo o débito principal, mas após essa data, são devidos somente quando há sobra do ativo apurado para pagamento do principal (REsp 824.982/PR, Rel. Min. CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJ 26/5/06). 3. Agravo regimental não provido. (AGARESP 185841, Relator Min. Arnaldo Esteves Lima, Decisão: 02/05/2013).TRF3-PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. FALÊNCIA. MULTA. SÚMULA 565 DO STF. JUROS DE MORA. JURISPRUDÊNCIA SEDIMENTADA DO STJ. I. A multa moratória, dado seu caráter punitivo, não se inclui no passivo da massa falida, nos termos da Súmula 565 do STF. II. Quanto aos juros de mora, a jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que são exigíveis até a decretação da quebra e, após esta, ficam condicionados à suficiência do ativo da massa, nos termos do artigo 26 do DL 7.661/45. III. Reexame necessário provido. (TRF 3ª Região, REO 1745353, Rel. Desemb. Fed. Alda Basto, Decisão: 24/10/2013).Por fim, em relação ao pleito pela não condenação em honorários advocatícios no bojo da execução fiscal, em razão da falência, não merece prosperar a pretensão da embargante, uma vez que é pacífico o entendimento de que a cobrança do encargo de 20% (vinte por cento) previsto pelo art. 1º do DL nº 1.025/69 reveste-se de legalidade. É o que enuncia a Súmula nº 400 do STJ:O encargo de 20% previsto no DL n. 1.025/1969 é exigível na execução fiscal proposta contra a massa falida.Cumprido observar que o acolhimento da tese de exclusão da multa moratória em face da falência da empresa executada não acarreta a nulidade da CDA, mas tão somente demonstra o excesso de execução, razão pela qual nada obsta que o presente executivo fiscal prossiga em sua tramitação de estilo pelo valor residual.Diante do exposto, JULGO OS EMBARGOS PARCIALMENTE PROCEDENTES, na forma do art. 487, inciso I, do CPC, para reconhecer a prescrição dos créditos representados pelas CDAs nº 80 2 03 003129-79 e 80 2 00 005469-82, determinar a exclusão da multa moratória do valor da dívida fiscal cobrada nos presentes autos, bem assim, para declarar que a cobrança dos juros moratórios verificados após a decretação da falência ficará condicionada à suficiência de ativos.Com relação à condenação em honorários advocatícios, aplico ao caso a sucumbência recíproca, nos termos do disposto no art. 86 do CPC, ficando as despesas proporcionalmente distribuídas entre eles.Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal nº 0001384-08.2007.403.6119.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Guarulhos, 14 de setembro de 2016. RENATO DE CARVALHO VIANAJuiz Federal

0000478-42.2012.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007478-30.2011.403.6119) OPERLOG LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA(SP285522 - ALEXANDRE PARRA DE SIQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)

Trata-se de embargos à execução fiscal ajuizada pela União em face de Operlog Logística e Transportes Ltda. A embargante sustenta que, em virtude de adesão a parcelamento, a exigibilidade do crédito exequendo estaria suspensa quando da propositura do feito executivo, razão pela qual requer sua extinção. A embargada, por sua vez, aduz que a consolidação do benefício se deu em data posterior ao ajuizamento da execução fiscal, e ressalta que o cadastro de pedido de parcelamento, por si só, não enseja a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. É o relatório. Decido. Com efeito, a tese da embargante não merece prosperar. Constatado que o documento trazido aos autos pela embargante atesta não somente o cadastro de solicitação de parcelamento, nada esclarecendo quanto à data de efetiva concessão do benefício (fl.63). Por outro lado, os extratos fornecidos pela União (fls. 77/79) evidenciam, com clareza, a consolidação de parcelamento simplificado, em favor da embargante, apenas em 09/12/2012 - data posterior à propositura da execução fiscal, ocorrida em 22/07/2011. Assim, resta inequívoca a exigibilidade do título executivo quando do ajuizamento da execução fiscal. Diante do exposto, JULGO OS EMBARGOS IMPROCEDENTES, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a informação de que o crédito demandado encontra-se incluído em programa de parcelamento, determino o sobrestamento da execução fiscal nº 0007478-30.2011.403.6119, situação que deve perdurar até que o Juízo seja comunicado, pelas partes interessadas, quanto à liquidação ou rescisão do benefício. Condene a embargante em honorários advocatícios, que fixo em R\$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). Sem custas (art. 7 da Lei nº 9.289/96). Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal nº 0007478-30.2011.403.6119. Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 14 de setembro de 2016. RENATO DE CARVALHO VIANA Juiz Federal

0007108-46.2014.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014746-24.2000.403.6119 (2000.61.19.014746-6)) JOAO WIEST NETO - ESPOLIO X MAURA SILVIA DE ABREU SCHNAIDER X JAMIRO WIEST JUNIOR(SC029083 - ISRAEL BERNES E SC032239 - KLAUS FRANZNER SELL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

Jamiro Wiest e o espólio de João Wiest Neto opuseram embargos à execução fiscal ajuizada pela União, sustentando, preliminarmente, a nulidade do título executivo que instrui o feito - porquanto não preencheria os requisitos previstos pelo art. 2º, parágrafo 5º, da Lei nº 6.830/80, e pelo art. 202 do CTN -, bem como sua ilegitimidade passiva, visto que não teria restado comprovado o seu enquadramento nas hipóteses descritas pelo art. 135, do CTN. No que diz respeito ao mérito, os embargantes aduzem a ocorrência de prescrição para o redirecionamento da execução. Intimados a regularizar a inicial (fl.18), os embargantes permaneceram inertes, deixando de trazer aos autos documentos que comprovassem a condição de inventariante de Maura Silvia de Abreu Schneider, bem como as cópias do auto de penhora e da respectiva intimação, e da certidão de dívida ativa que aparelha a execução fiscal embargada. Restam caracterizadas, portanto, a ausência de pressuposto subjetivo de constituição válida do processo - porque constatada a irregularidade na representação processual do espólio -, bem como a existência de causa apta a ensejar o indeferimento da inicial - vez que a exordial não foi instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação (art. 330, inciso IV, c.c. art. 321, parágrafo único, ambos do CPC). Desnecessária a intimação pessoal da parte, como já decidiu o E. STJ: AGRAVO REGIMENTAL RECURSO ESPECIAL DESPACHO DETERMINANDO EMENDA À INICIAL NÃO CUMPRIMENTO. INDEFERIMENTO DA EXORDIAL. INTIMAÇÃO PESSOAL PREVISTA NO ART. 267, 1º, DO CPC. DESNECESSIDADE. 1. Esta Corte tem entendimento assente no sentido de que, tratando-se de extinção do processo por indeferimento da petição inicial, a intimação pessoal da parte é desnecessária. 2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1095871/RJ, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 24/03/2009, DJe 06/04/2009) Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, na forma do art. 485, incisos I e IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Sem custas (art. 7 da Lei nº 9.289/96). Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal. Oportunamente, desansem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 13 de setembro de 2016. RENATO DE CARVALHO VIANA Juiz Federal

000483-25.2016.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018018-26.2000.403.6119 (2000.61.19.018018-4)) JOSE RIBAMAR MATOS DA SILVA FILHO(SP056549 - JOSE RIBAMAR MATOS DA SILVA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

Trata-se de embargos à execução opostos por José Ribamar Matos da Silva Filho, visando à extinção da execução fiscal e a procedência no julgamento do presente feito, requerendo o reconhecimento da prescrição da pretensão tributária. Alega, em breve síntese, a possibilidade de ser reapreciada a matéria nos presentes embargos, uma vez que nos autos da execução fiscal, o Juízo proferiu decisão equivocada acerca da prescrição, em sede de exceção de pré-executividade. É o breve relatório. Decido. Verifico que nos autos da execução fiscal, processo nº 0018018-26.2000.403.6119, em apenso, foi proferida decisão, em 09/05/2006, indeferindo a exceção de pré-executividade oposta pelo ora embargante, afastando a ocorrência de prescrição dos créditos em cobrança. A decisão foi mantida pelo E. TRF - 3ª Região, em sede de agravo de instrumento. Desse modo, não há falar-se em reapreciação do pedido de prescrição, uma vez que já afastada em anterior decisão nos autos da execução fiscal, tendo operado no presente feito a preclusão consumativa. Nesse sentido, decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUNÁRIO. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. MATÉRIA DECIDIDA EM ANTERIOR EXCEÇÃO DE PRÉ EXECUTIVIDADE. DECISÃO TRANSMITIDA EM JULGADO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. RECURSO QUE DEIXA DE IMPUGNAR TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. É inviável o Agravo Regimental que não ataca especificamente todos os fundamentos da decisão agravada (Súmula 182/STJ). 2. Não tem acolhida a tese de ausência de preclusão, uma vez que a prescrição alegada foi deduzida e afastada em anterior exceção de pré-executividade, definitivamente julgada, não podendo ser renovada por ocasião da interposição de Embargos do Devedor. Precedentes do STJ. 3. Agravo Regimental desprovido. Processo: AgRg nos EDcl no AREsp 38176 SC 2011/0202693-7/Relator(a): Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO Julgamento: 21/03/2013 Órgão Julgador: T1 - PRIMEIRA TURMA Publicação: DJe 19/04/2013 Diante do exposto, JULGO EXTINTOS OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas indevidas, ex vi do artigo 7º, da Lei 9.289/96. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 13 de setembro de 2016. RENATO DE CARVALHO VIANA Juiz Federal

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000046-38.2003.403.6119 (2003.61.19.000046-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016638-65.2000.403.6119 (2000.61.19.016638-2)) ARISTIDES RUBIAO ALVES MEIRA(SP090382 - DEUSLENE ROCHA DE AROUCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

Trata-se de embargos de terceiro, com pedido de tutela de urgência, distribuída por dependência aos autos da execução fiscal nº 0016638-65.2000.403.6119, requerendo o embargante a expedição de mandado de restituição dos bens por ele arrematados, pois, segundo alega, referidos bens foram novamente arrematados por terceiro, erroneamente. Requer, no mérito, a procedência da ação para anular a carta de arrematação e a devolução dos bens levados pelo arrematante, em leilão nos autos em apenso. É o breve relatório. Decido. O art. 300 do CPC, ao tratar da tutela de urgência, dispõe que sua concessão depende da existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. No caso concreto, não há falar-se em possibilidade imediata de restituição dos bens, uma vez que a ação foi ajuizada em 2002 e, nos autos da execução fiscal, restou constatado que os bens não foram localizados, nem tampouco o depositário fiel foi encontrado para informar sobre a localização de referido maquinário. Não restaram demonstrados, pois, os requisitos necessários à concessão da tutela de urgência, sobretudo a probabilidade do direito, pelo que INDEFIRO o pedido de tutela de urgência. Cite-se e Intimem-se.

005888-18.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018540-53.2000.403.6119 (2000.61.19.018540-6)) WILSON BENTO JUNIOR(SP252511 - ANTONIO ESPINA E SP250269 - RAFAEL NAVAS DA FONSECA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

Trata-se de embargos de declaração opostos contra a sentença de fl.49, que, ao julgar o processo extinto, sem resolução de mérito, deixou de condenar a embargada em honorários sucumbenciais. O embargante sustenta, em síntese, a existência de obscuridade no julgado, porquanto a condenação em honorários no presente feito seria devida, com fundamento no princípio da causalidade. Relatei. Decido. Conheço dos embargos de declaração porque são tempestivos, porém, quanto ao mérito, os rejeito. A tese da embargante não merece prosperar, pois, como se infere do conteúdo da sentença, a motivação para a não condenação da União em honorários - perda de objeto dos embargos, por fato superveniente - foi expressa com clareza, não padecendo, o julgado, de qualquer obscuridade. Os argumentos levantados pelo embargante demonstram sua intenção de que o Juízo reexamine a sentença, visando, única e exclusivamente, à sua reconsideração, e não a sanar eventual omissão, contradição ou obscuridade. Diante do exposto, rejeito os Embargos de Declaração. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 13 de setembro de 2016. RENATO DE CARVALHO VIANA Juiz Federal

007396-96.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018540-53.2000.403.6119 (2000.61.19.018540-6)) PAULO SERGIO NORBERTO(SP252511 - ANTONIO ESPINA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X RUBENS NORBERTO X RUBENS NORBERTO FILHO

Trata-se de embargos de declaração opostos contra a sentença de fl.59, que, ao julgar o processo extinto, sem resolução de mérito, deixou de condenar a embargada em honorários sucumbenciais. O embargante sustenta, em síntese, a existência de obscuridade no julgado, porquanto a condenação em honorários no presente feito seria devida, com fundamento no princípio da causalidade. Relatei. Decido. Conheço dos embargos de declaração porque são tempestivos, porém, quanto ao mérito, os rejeito. A tese da embargante não merece prosperar, pois, como se infere do conteúdo da sentença, a motivação para a não condenação da União em honorários - perda de objeto dos embargos, por fato superveniente - foi expressa com clareza, não padecendo, o julgado, de qualquer obscuridade. Os argumentos levantados pelo embargante demonstram sua intenção de que o Juízo reexamine a sentença, visando, única e exclusivamente, à sua reconsideração, e não a sanar eventual omissão, contradição ou obscuridade. Diante do exposto, rejeito os Embargos de Declaração. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 13 de setembro de 2016. RENATO DE CARVALHO VIANA Juiz Federal

0004834-80.2012.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018540-53.2000.403.6119 (2000.61.19.018540-6)) DELSA BENTO NORBERTO(SP291383 - PATRICIA MARTINS DO NASCIMENTO E SP261512 - KARINA CATHERINE ESPINA RIBEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X RUBENS NORBERTO X RUBENS NORBERTO FILHO

Trata-se de embargos de declaração opostos contra a sentença de fl.67, que, ao julgar o processo extinto, sem resolução de mérito, deixou de condenar a embargada em honorários sucumbenciais. A embargante sustenta, em síntese, a existência de obscuridade no julgado, porquanto a condenação em honorários no presente feito seria devida, com fundamento no princípio da causalidade. Relatei. Decido. Conheço dos embargos de declaração porque são tempestivos, porém, quanto ao mérito, os rejeito. A tese da embargante não merece prosperar, pois, como se infere do conteúdo da sentença, a motivação para a não condenação da União em honorários - perda de objeto dos embargos, por fato superveniente - foi expressa com clareza, não padecendo, o julgado, de qualquer obscuridade. Os argumentos levantados pela embargante demonstram sua intenção de que o Juízo reexamine a sentença, visando, única e exclusivamente, à sua reconsideração, e não a sanar eventual omissão, contradição ou obscuridade. Diante do exposto, rejeito os Embargos de Declaração. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 13 de setembro de 2016. RENATO DE CARVALHO VIANA Juiz Federal

EXECUCAO FISCAL

0014746-24.2000.403.6119 (2000.61.19.014746-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X INTRAFERRO INDL/ LTDA(SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER E SP110750 - MARCOS SEITI ABE E SC015271 - CRISTIAN RODOLFO WACKERHAGEN E SP255201 - MARCELO CAMPOS DE OLIVEIRA) X JAMIRO WIEST(SC032239 - KLAUS FRANZNER SELL) X MARIA SILVIA SCHNAIDER WIEST X JOAO WIEST NETO X JAMIRO WIEST JUNIOR X ROBERTA SCHNAIDER WIEST X R/JN IND/ E COM/ DE PRODUTOS METALURGICOS LTDA X WIEST TUBOS E COMPONENTES LTDA X PPW IND/ E COM/ DE PRODUTOS LTDA X WIEST NORDESTE LTDA X ADM ADMINISTRADORA DE BENS LTDA X WIEST AUTO PECAS LTDA X WIEST PARTICIPACOES LTDA X W 5 SERVICOS ESPRESARIAIS S/C LTDA

Decisão: A União Federal, em 07.07.1999, ajuizou execução fiscal em face da Intraferro Industrial Ltda., objetivando a satisfação de créditos tributários representados pela CDA n. 80 3 98 001251-76. Houve citação postal, conforme aviso de recebimento juntado aos autos na data de 08.10.1999, seguindo-se penhora em 09.09.2004 e oposição de embargos à execução fiscal (processo n. 2004.61.19.007178-9), pela sucessora tributária atualmente denominada Wiest Tubos e Componentes Ltda. (incorporação em 16.02.1996), os quais foram julgados improcedentes, com trânsito em julgado. O leilão do bem não foi realizado, vez que não localizado no endereço da primitiva executada. O depositário Jamiro Wiest, sócio e administrador da Wiest Tubos e Componentes Ltda., informou que o bem penhorado tomou-se obsoleto e, em substituição, ofereceu à penhora imóvel de propriedade de ADM Administradora de Bens Ltda. A exequente, em 10.06.2011, não aceitou o bem nomeado à penhora, em razão da documentação apresentada e, em virtude da concessão de liminar em medida cautelar fiscal por outro Juízo, requereu a inclusão no pólo passivo de Jamiro Wiest, Maria Sílvia de Abreu Schneider Wiest, João Wiest Neto, Jamiro Wiest Júnior, Roberta Schneider Wiest, RJN Indústria e Comércio de Produtos Metalúrgicos Ltda., Wiest Tubos e Componentes Ltda. (que já constava no pólo passivo como sucessora tributária), PPW Indústria e Comércio de Produtos Ltda. (Braesp Comércio de Auto Peças Ltda.), Wiest Nordeste Ltda., ADM Administradora de Bens Ltda., Wiest Auto Peças Ltda., Wiest Participações Ltda. e W5 Serviços Empresariais S/C Ltda. Por meio de decisão de 30 de agosto de 2011, foi determinada intimação do depositário para complementação dos documentos relativos ao bem imóvel oferecido à penhora, bem como deferido o pedido de redirecionamento da execução fiscal. Wiest Tubos e Componentes Ltda. interps agravo de instrumento em face do redirecionamento da execução fiscal, ao qual foi negado provimento sob o fundamento de que tal sociedade empresária é sucessora por incorporação da devedora originária e que a mesma não possui legitimidade para defender direito alheio. Por equívoco, não foi expedida carta precatória para a citação e penhora de bens de ADM Administradora de Bens Ltda. No Juízo deprecado, não foi expedido mandado para a PPW Indústria e Comércio de Produtos Ltda. (Braesp Comércio de Auto Peças Ltda.), vez que seu endereço já se encontrava inativo no sistema próprio. Roberta Schneider Wiest, Wiest Nordeste Ltda. e Wiest Auto Peças Ltda. não foram encontradas nos domicílios constantes no órgão fazendário para citação pessoal. Não há notícia do retorno das cartas precatórias expedidas para a citação e penhora de bens de Jamiro Wiest, Jamiro Wiest Neto, Wiest Participações Ltda. e W5 Serviços Empresariais S/C Ltda. Maria Sílvia de Abreu Schneider, João Wiest Neto (Espólio - Inventariante: Maria Sílvia de Abreu Schneider) e RJN Indústria e Comércio de Produtos Metalúrgicos foram citados pessoalmente. Foi penhorado bem de Maria Sílvia de Abreu Schneider suficiente para garantir toda a execução. Jamiro Wiest opôs exceção de pré-executividade alegando ser parte ilegítima, vez que não houvera dissolução irregular da Wiest que ainda se encontra em funcionamento com bens; que não houve fraude na constituição de várias sociedades empresárias, mas planejamento tributário; e que o redirecionamento da execução já havia sido alcançado pela prescrição. A exequente, em resposta a tal exceção de pré-executividade, entendeu que a tese de ilegitimidade passiva ad causam demanda maior dilação probatória e que não ocorreu a prescrição para o redirecionamento. Requereu penhora on-line. O Espólio de João Wiest Neto opôs embargos à execução fiscal alegando a nulidade da CDA; a ausência de memória de cálculo; que não houvera a dissolução irregular da sociedade empresária executada a legitimar sua inclusão no pólo passivo; e que o redirecionamento da execução fiscal está prescrito. Maria Sílvia de Abreu Schneider opôs embargos à execução fiscal, ainda não distribuídos, alegando a nulidade da CDA; a ausência de memória de cálculo; e que o redirecionamento da execução fiscal está prescrito. É o relatório. Fundamento e decido. Há exceção de pré-executividade e dois embargos à execução fiscal pendentes de julgamento. Inicialmente, consigno que, no meu entender, não seria possível o redirecionamento da execução fiscal para Maria Sílvia Schneider Wiest, João Wiest Neto, Jamiro Wiest Júnior, Roberta Schneider Wiest, RJN Indústria e Comércio de Produtos Metalúrgicos Ltda., PPW Indústria e Comércio de Produtos Ltda. (Braesp Comércio de Auto Peças Ltda.), Wiest Nordeste Ltda., ADM Administradora de Bens Ltda., Wiest Auto Peças Ltda., Wiest Participações Ltda. e W5 Serviços Empresariais S/C Ltda. apenas e tão-somente com base em cópia de decisão proferida em medida cautelar fiscal referente a outros créditos tributários que tramita em outro Juízo. No entanto, também entendo que não seria o caso de indeferir de plano o pedido, sobretudo porque a referida decisão judicial elenca fatos que se amoldam às hipóteses de medida cautelar fiscal, a recomendar a intimação da exequente para trazer aos autos os documentos que lhe deram amparo. Não obstante esta situação, observo que a Wiest Tubos e Componentes Ltda. já tivera embargos à execução fiscal julgados improcedentes, com trânsito em julgado. Assim sendo, verifica-se que não há qualquer óbice para a realização da penhora on line com relação a Wiest Tubos e Componentes Ltda., a qual, se resultar positiva, importará na extinção da presente execução fiscal, com prejuízo da análise das questões remanescentes, notadamente da legitimidade ou não do redirecionamento da execução fiscal. Dentro dessa quadra, determino o protocolo de minuta no sistema Bacenjud com relação à Wiest Tubos e Componentes Ltda., cnpj n. 00.960.705/0001-50. Sem prejuízo, desentranhem-se e distribuam-se os embargos à execução fiscal opostos por Maria Sílvia de Abreu Schneider (fls. 273 e ss.). Distribuídos os embargos à execução fiscal e com o resultado da penhora on line, venham os autos imediatamente conclusos, sem a realização de qualquer outro ato ordinatório previsto na Portaria deste Juízo, para se deliberar em termos de prosseguimento. Guarulhos, FERNANDO MARCELO MENDES - Juiz Federal

0015029-47.2000.403.6119 (2000.61.19.015029-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X FABRICA DE PAPEL ACO BELVISI LTDA(Proc. DENISE SAMPAIO FERRAZ COELHO E Proc. ELIS DANIELE SENEM) X ALDO LUCHTEMBERG X ZERLI MARI SANTOS(SP310669 - CHRISTIANE BRAMBILLA TOGNOLI) X ELIEL ALVES DE BRITO(SP283602 - ASSIONE SANTOS)

Visto em EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Trata-se de embargos de declaração opostos contra a decisão de fls. 240/240 verso. A embargante sustenta, em síntese, a existência de omissão na decisão, uma vez que não foi analisado o pedido de levantamento de penhora sobre os veículos, bem como sobre seu pedido de prescrição. Relatei. Decido. Conheço dos embargos de declaração porque são tempestivos, porém, quanto ao mérito, os rejeito. A tese da embargante não merece prosperar, pois, como se infere do conteúdo da decisão, a sua inclusão no presente feito decorreu do fato de ter figurado como sócia gerente da empresa executada no período de 24/09/2007 a 21/03/2008. Ademais, a dissolução irregular da sociedade - ato que infringe a lei e torna os sócios gerentes pessoalmente responsáveis pelos créditos tributários - se deu em 09/06/2009, tendo sido requerido o redirecionamento da cobrança para os sócios em julho de 2011, o que afasta a tese de prescrição aventada. Com relação ao pedido de levantamento da penhora do veículo placa MCL-1867, verifico que a executada não possui legitimidade ou interesse para defender eventual direito alheio, já que alega a venda do veículo a Leonardo Pereira da Cunha, conforme documento de fl. 251. Ademais, o fato que respalda o pedido de levantamento da restrição do veículo não configura hipótese de impenhorabilidade prevista no ordenamento jurídico, razão pela qual não sendo matéria de cognição de ofício, não pode ser a presente exceção de pré-executividade instrumento hábil a discutir eventual cancelamento da restrição. Diante do exposto, rejeito os Embargos de Declaração de fls. 241/254. Após, tomem conclusos. Intimem-se.

0017376-53.2000.403.6119 (2000.61.19.017376-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. 911 - AMINADAB FERREIRA FREITAS) X CASA DE SAUDE GUARULHOS LTDA(SP192309 - ROBSON CHARLES SARAIVA FRANCO E SP187186 - AUGUSTO PEDRO DOS SANTOS E SP124413 - ANTONIO CARLOS FIGUEIREDO) X TRENTO PARTICIPACOES LTDA(SP266458 - ANTONIO LEOMIL GARCIA FILHO E SP101950 - ANA ELISA BRANT DE CARVALHO ARBEX)

Fls. 834/858 e 882/883. Manifeste-se a executada em 05 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000739-22.2003.403.6119 (2003.61.19.000739-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001515-56.2002.403.6119 (2002.61.19.001515-7)) IND/ DE MOLAS ACO LTDA(SP049929 - EUGENIO GUADAGNOLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X FAZENDA NACIONAL X IND/ DE MOLAS ACO LTDA

Compulsando os autos, verifico que se operou a extinção da execução judicial, com o pagamento dos honorários sucumbenciais e sua devida conversão em renda. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 13 de setembro de 2016. RENATO DE CARVALHO VIANA Juiz Federal

0003543-55.2006.403.6119 (2006.61.19.003543-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004014-76.2003.403.6119 (2003.61.19.004014-4)) CARLOS DIAS DOS REIS(SP174509 - CLAUÍCIA ZACARIAS PEDRO E SP174509 - CLAUÍCIA ZACARIAS PEDRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 911 - AMINADAB FERREIRA FREITAS) X CARLOS DIAS DOS REIS X UNIAO FEDERAL

Compulsando os autos, verifico que se operou a extinção da execução judicial, com o pagamento dos honorários sucumbenciais. Observo que, com relação ao pedido de pagamento de multa pelo executado (por decorrência de atraso no pagamento da condenação), a exequente desistiu do prosseguimento da ação, tendo em vista o disposto no art. 20, 2º da Lei 10.522/2002 (fl. 135). Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 13 de setembro de 2016. RENATO DE CARVALHO VIANA Juiz Federal

0007867-54.2007.403.6119 (2007.61.19.007867-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007866-69.2007.403.6119 (2007.61.19.007866-9)) BELMIRO MARCONI(SP007308 - EURICO DE CASTRO PARENTE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X FAZENDA NACIONAL X BELMIRO MARCONI

Compulsando os autos, verifico que se operou a extinção da execução judicial, com o pagamento dos honorários sucumbenciais e a devida conversão em renda para a União Federal. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 13 de setembro de 2016. RENATO DE CARVALHO VIANA Juiz Federal

Expediente Nº 2477

EXECUCAO FISCAL

0001429-56.2000.403.6119 (2000.61.19.001429-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. 911 - AMINADAB FERREIRA FREITAS) X G T R ARQUITETURA E CONTRUCOES LTDA(SP094832 - PAULO ROBERTO SATIN E SP286389 - VIVIAN MARIA CAVALCANTE E SP152916 - OCTAVIO AUGUSTO DE SOUZA AZEVEDO) X MARCIO DE THOMAZ X WALDEMAR DE THOMAZ(SP167393 - ALESSANDRA AZEVEDO)

1. Compulsando os autos, verifica-se que não foi efetivado o registro da penhora do imóvel matriculado sob o nº 3.568 no Cartório de Registro de Imóveis de Mairiporã/SP.2. Esclareça a executada o pedido de fl. 198, uma vez que os documentos colacionados às fls. 200/204, fazem referência a processos estranhos a esta execução fiscal. PRAZO: 3 DIAS.3. Certifique-se o trânsito em julgado da r. sentença proferida (fl. 185). 4. No silêncio da executada, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

4ª VARA DE GUARULHOS

Dra. PAULA MANTOVANI AVELINO

Juíza Federal Titular

Dr. EITENE COELHO MARTINS

Juiz Federal Substituto

TÂNIA ARANZANA MELO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5258

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0007541-50.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSE MARIA DA COSTA

Fl 76: defiro o pedido formulado pela parte exequente e determino a constrição eletrônica sobre ativos financeiros existentes em nome da parte executada por meio do sistema BacenJud.Cumpra-se.Publique-se.

MONITORIA

0000101-42.2010.403.6119 (2010.61.19.000101-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARIA PINHEIRO SOUTO HIRAKAWA X OTAVIO HARUO HIRAKAWA

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeira(m) o que de direito para normal prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003298-05.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MILTON VIEIRA BRITO

Dê-se ciência à(s) parte(s) acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira(m) o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000845-66.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FERNANDA APARECIDA CARREIRA

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeira(m) o que de direito para normal prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002471-38.2003.403.6119 (2003.61.19.002471-0) - ANTONIO DE SOUZA(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169012 - DANILO BARTH PIRES E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeira(m) o que de direito para normal prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004326-76.2008.403.6119 (2008.61.19.004326-0) - CAROLINA MARIA BACHIEGA(SP094425 - JOSE RAMOS DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO)

PA 1,10 Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeira(m) o que de direito para normal prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0008481-20.2011.403.6119 - CRISTINA APARECIDA DA SILVA SANTOS X ANA BEATRIZ SILVA SANTOS - INCAPAZ X CRISTINA APARECIDA DA SILVA SANTOS(SP257669 - JANAINA DE OLIVEIRA SILVA E SP260627 - ANA CECILIA ZERBINATO AZARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo INSS em execução invertida.No silêncio, ressalto que prevalecerá o cálculo do INSS. No caso de discordância, deverá a parte exequente apresentar o seu cálculo e requerer a intimação do(a) executado(a), nos termos do art. 535 do NCP. Com o cumprimento deste, intime-se a parte executada.Havendo concordância, expeça-se o ofício requisitório pertinente nos termos da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, observando-se o sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor.Após a expedição, abra-se vista para a parte executada tomar ciência da minuta do PRC/RPV, bem como para manifestar-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10, da CF. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo.Por fim, aguarde-se o pagamento da RPV e, no caso de PRC, deverão ser os autos sobrestados em Secretaria.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003810-80.2013.403.6119 - ISAUDETE PEREIRA DE ARRUDA LUNA(SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 229/233: Ciência à parte autora acerca da comunicação de implantação do benefício previdenciário em seu favor, bem como do teor da informação de fl. 229 acerca do bloqueio do benefício caso não haja saque durante duas competências.INTIME-SE a parte autora para apresentar contrarrazões à apelação interposta pelo INSS às fls. 235/238, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1010, 1º, do Código de Processo Civil). Após, abra-se vista ao MPF.Por fim, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Publique-se. Cumpra-se.

0007308-87.2013.403.6119 - CRISTIANO ANDRADE DA SILVA(SP279500 - TATHIANE ALCALDE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à(s) parte(s) acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira(m) o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0009762-40.2013.403.6119 - CATARINA PIRES DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X PREF MUN GUARULHOS(SP300926 - VINICIUS WANDERLEY E SP289234 - MARIA FERNANDA VIEIRA DE CARVALHO DIAS)

Manifêstem-se as partes, iniciando-se pela parte autora, acerca do laudo pericial acostado aos autos, no prazo sucessivo de 5 dias.Nada havendo a esclarecer, arbitro a título de honorários periciais o valor de R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), que corresponde ao valor máximo previsto na Resolução nº 305/2014, de 07 de outubro de 2014, Anexo Único, Tabela II. Expeça-se a requisição de pagamento de honorários periciais através do sistema AJG.Após, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0006295-19.2014.403.6119 - LUIZ MENDES DA SILVA(SP230107 - MAURICIO DE AQUINO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeira(m) o que de direito para normal prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002091-92.2015.403.6119 - ARAMISO DE SOUZA NOVAES(SP236657 - MARTA SANTOS SILVA PERIPATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca do ofício da APSADJ Guarulhos e da petição do INSS comunicando que foi dado atendimento à decisão judicial acostados às fls. 187/201.Prazo: 5 (cinco) dias.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Publique-se. Cumpra-se.

0007651-15.2015.403.6119 - ANTONIO JANUARIO DA SILVA(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de expedição de ofício à empresa Wieland Metalúrgica Ltda., formulado pela parte autora à fls. 208/209, tendo em vista a ausência de prova de que a parte autora esteja impossibilitada de obter essa documentação junto à referida empresa ou que tenha oferecido qualquer óbice a esse pleito. Outrossim, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que o autor traga aos autos a referida documentação, porquanto lhe cabe a devida diligência.No silêncio, voltem os autos conclusos para sentença. Publique-se e cumpra-se.

0008181-19.2015.403.6119 - TRANSMAGNA TRANSPORTES EIRELI(SP188678 - ANA PAULA RODRIGUES E SC024116 - KEITTI ERNA LEE E SC023452 - ANDRE OTAVIO OSSOWSKI) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Considerando a manifestação da parte autora sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré, bem como a assertiva por ela lançada de que não tem interesse em produzir prova, remetam-se os autos conclusos para prolação de sentença.Publique-se. Cumpra-se.

0003884-32.2016.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2160 - ALESSANDER JANNUCCI) X RFR COMERCIO E RECICLAGEM DE RESIDUOS LTDA.(SP179113 - ALFREDO CORSINI)

Abra-se vista à parte requerida para eventual manifestação acerca das alegações aduzidas pelo INSS às fls. 283/288.Considerando que a parte autora manifestou ausência de interesse pela conciliação nos presentes autos, determino seja retomado o curso do processo, pelo que devolvo o prazo legal para a parte ré apresentar contestação, devendo ser intimada para praticar tal ato por meio de seu patrono, via imprensa oficial.Publique-se. Cumpra-se.

0010016-08.2016.403.6119 - SARAH VALESÍ CELIO DE SOUZA(SP363084 - ROSANA KEIKO GUSCUMA MAETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita, conforme requerimento de fl. 02, corroborado pela declaração de fl. 23. Anote-se.2. De acordo com o teor do ofício juntado a fl. 37, não há interesse de composição por parte da autarquia previdenciária.3. Embora a parte autora tenha preenchido o requisito do inciso VII, do artigo 319, do CPC, este Juízo deixa de designar audiência de conciliação em razão do mencionado ofício, que manifesta desinteresse em composição, bem como em virtude do disposto no artigo 334, 4º, II, do mesmo Código (indisponibilidade do interesse público). Além disso, considerando que uma das partes já se manifestou pelo desinteresse, a designação de uma audiência para tal finalidade não atenderia aos princípios da celeridade e economia processual, bem como da razoável duração do processo, procrastinando o seu andamento.4. Intime-se a parte autora para apresentar, no prazo de 05 dias, certidão de autenticidade dos documentos em cópia que instruíram a inicial.5. Com o cumprimento do item acima, cite-se o INSS para os fins do disposto no artigo 335, inciso III, c.c. artigo 231, inciso VIII, ambos do CPC. 6. Publique-se. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0007724-84.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X SALVADOR DO NASCIMENTO FILHO

Defiro o requerimento formulado pela CEF à fl. 154 para determinar à secretária que proceda à pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, BACENJUD e SIEL, a fim de obter o endereço atualizado da parte embargada. Obtidos novos endereços, expeça-se o necessário para CITAR o embargado para apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 679 do novo CPC. Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009431-68.2007.403.6119 (2007.61.19.009431-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARCIA MARIA CARMEM FRANCELLI(SP217908 - RICARDO MARTINS)

Diante do pedido de fl. 237, dou por prejudicado o presente requerimento apresentado pela CEF à fl. 236. Fl. 237, defiro o pedido formulado para a realização de penhora de dinheiro em depósito ou em aplicação financeira, por meio eletrônico, nos termos previstos no artigo 854 do CPC. Aguarde-se o prosseguimento da execução nos exatos termos. Cumpra-se. Após, publique-se.

0006036-29.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CLAUDIA DANIOOTTI MASCHIO X FABIO MARQUES DA SILVA

Fl. 192 - Tendo em vista que já houve o deferimento de prazo para manifestação da CEF sobre o andamento do feito por diversas vezes (fls. 177, 178 e 187) além do determinado à fl. 184, defiro último e improrrogável prazo de 5 dias para manifestação.

Decorrido o prazo legal sem o atendimento do parágrafo anterior, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, estabelecida na Av. Paulista, 1.842 - Edifício Cetenco, Torre Norte, 9º andar, São Paulo/SP - CEP.: 01310-200, para cumprimento no prazo de 5 dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 485, inciso III e 1º, do NCPC, servindo cópia do presente como carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0008212-78.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANTENILDO SANTOS ARAGAO - ME X ANTENILDO SANTOS ARAGAO

Dê-se ciência à CEF acerca das informações acostadas aos autos em razão do resultado do detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores por meio do sistema BACENJUD em nome da parte executada. Outrossim, deverá a parte exequente requerer aquilo que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo legal sem o atendimento do item anterior, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, estabelecida na Av. Paulista, 1.842 - Edifício Cetenco, Torre Norte, 9º andar, São Paulo/SP - CEP.: 01310-200, para cumprimento no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 485, inciso III, 1º, do NCPC, servindo cópia do presente como carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003811-02.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDMAR NASCIMENTO TEIXEIRA - EPP X EDMAR NASCIMENTO TEIXEIRA

Diante do pedido de fl. 163, dou por prejudicado o presente requerimento apresentado pela CEF à fl. 162. Fl. 163, defiro o pedido formulado para a realização de penhora de dinheiro em depósito ou em aplicação financeira, por meio eletrônico, nos termos previstos no artigo 854 do CPC. Aguarde-se o prosseguimento da execução nos exatos termos. Cumpra-se. Após, publique-se.

0006161-26.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ELPIDIO FRANCA XAVIER X VALDETE XAVIER PEREIRA LACERDA(SP151890 - MARISA LOPES SABINO DOS SANTOS)

Em ação de cumprimento de sentença, defiro o pedido formulado pela parte exequente e determino a constrição eletrônica sobre ativos financeiros existentes em nome da parte executada por meio do sistema BacenJud. Cumpra-se. Após, considerando que o pedido exarado pela parte autora envolve direito disponível e, tendo em vista o preceito contido no artigo 139, inciso V do Código de Processo Civil/2015, determino a remessa dos autos à Central de Conciliação (CECON) desta Subseção Judiciária com o escopo de ser promovida a autocomposição. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0008566-98.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANDRESSA SANTIAGO CRUZ

Fls. 45 e 45 - verso- Tendo em vista o decurso de prazo para manifestação da CEF, sobre o determinado à fl. 45, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, estabelecida na Av. Paulista, 1.842 - Edifício Cetenco, Torre Norte, 9º andar, São Paulo/SP - CEP.: 01310-200, para cumprimento no prazo de 5 dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 485, inciso III e 1º, do NCPC, servindo cópia do presente como carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP. Cumpra-se.

0006657-68.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TANIA APARECIDA SELEGUIN(SP333588 - JOHNNY DE MELO SILVA)

Fl. 146 - Defiro a pesquisa junto ao RENAJUD. Cumpra-se e após, intime-se.

0006591-07.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X REAL QUARTZO LTDA - EPP X MARLEI APARECIDA SAID

Fls. 79/80: defiro o pedido formulado para a realização de penhora de dinheiro em depósito ou em aplicação financeira, por meio eletrônico, nos termos previstos no artigo 854 do CPC, em nome dos executados. Dou por prejudicado o pedido de concessão de prazo para juntada da planilha de débito, tendo em vista a petição de fls. 82/95. Outrossim, determino à senhora Diretora de Secretária que se proceda a pesquisa no sistema RENAJUD para bloqueio de veículo, caso seja localizado algum em nome dos executados. Fls. 82/95: anote-se. Aguarde-se o prosseguimento da execução nos exatos termos. Cumpra-se. Após, publique-se e intime-se.

0002616-40.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FABIMAR COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA X FABIANA VIEIRA BAPTISTA X MARCELLO VIEIRA BAPTISTA

Fl. 168 - Observa-se às fls. 143 e 148 que foram expedidas duas cartas precatórias nos presentes autos, de números 321/2016 e 329/2016, respectivamente. Apenas foi cumprida a de número 321/2016 (fls. 152/161), restando pendente de cumprimento a 329/2016, quando o executado Marcelo deverá ser citado. Assim, não há nada a decidir em relação ao pedido do primeiro parágrafo de fl. 168. Quanto ao pedido de penhora on line, defiro-o em relação às executadas já citadas. Defiro, ainda, a pesquisa de bens via RENAJUD. Cumpra-se e, com a resposta, intime-se.

0005544-61.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROGERIO ALVES BARROSO FREITAS 28161166897 X ROGERIO ALVES BARROSO FREITAS

Fl. 46: Excepcionalmente concedo à CEF a vista dos autos fora da Secretária pelo prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. Todavia, vale dizer que a verificação dos números dos documentos de identificação pessoal do executado, conforme requerida pela parte, poderia muito bem se dar em consulta aos autos na própria secretária, uma vez que o feito não tramita sob sigredo de justiça, sendo assegurado o livre acesso à qualquer interessado para consulta do processo. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0013304-08.2009.403.6119 (2009.61.19.013304-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X OSVALDO VEIGA DA CRUZ X GERSON VEIGA DA CRUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSVALDO VEIGA DA CRUZ X GERSON VEIGA DA CRUZ

Tendo em vista os reiterados pedidos de dilação de prazo formulados pela CEF sem que esta tenha apresentado a manifestação pertinente até a presente data, concedo o prazo improrrogável de 05 (cinco) dias para a exequente proceder as diligências que entender pertinentes, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 485, inciso III, 1º, do NCPC. Decorrido o prazo legal sem o atendimento do item anterior, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, estabelecida na Av. Paulista, 1.842 - Edifício Cetenco, Torre Norte, 9º andar, São Paulo/SP - CEP 01310-200, para cumprimento no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 485, inciso III, 1º, do NCPC, servindo cópia do presente como carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003283-31.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MILENI E EXPRESS TRANSPORTE LTDA - ME X JOSE LAZARO GOUVEA X FRANCISCO CARLOS DE SOUSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MILENI E EXPRESS TRANSPORTE LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE LAZARO GOUVEA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO CARLOS DE SOUSA

Diante da informação de fl. 308, dou por prejudicada a determinação contida no primeiro parágrafo de fl. 307, vez que já foi realizada a pesquisa via sistema RENAJUD, bem como lançada a restrição de transferência no veículo encontrado em nome de um dos executados, às fls. 268/272. Intime-se a CEF para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias. Decorrido o prazo legal sem o atendimento do item anterior, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, estabelecida na Av. Paulista, 1.842 - Edifício Cetenco, Torre Norte, 9º andar, São Paulo/SP - CEP.: 01310-200, para cumprimento no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 485, inciso III, 1º, do CPC, servindo cópia do presente como carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0005174-34.2006.403.6119 (2006.61.19.005174-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA) X MARIA LUCIA THOMAZ(SP086993 - IVAN LEMES DE ALMEIDA FILHO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira(m) o que de direito para normal prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

MONITORIA

0010551-78.2009.403.6119 (2009.61.19.010551-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOAO CARLOS LEME(SP347920 - TASSIA CAMILA ALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO CARLOS LEME

Fl. 139: defiro, pelo que determino seja procedida a pesquisa no sistema RENAJUD para bloqueio de veículo e posterior penhora, caso seja localizado algum em nome da parte executada. Cumpra-se. Após, publique-se e intime

0007797-32.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X KAREN VIEIRA CAETANO

Fl. 93 - Defiro a pesquisa de endereços via BACENJUD, WEBSERVICE e SIEL, indeferindo em relação ao sistema RENAJUD posto que este sistema não se presta a esta espécie de pesquisa. Cumpra-se e, com a resposta, intime-se, para manifestação do interessado no prazo de 05 dias.

0012070-83.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FABIO LEANDRO DOS SANTOS

Trata-se de ação de monitoria objetivando a cobrança do valor de R\$ 12.380,09 atualizado até 16/11/2012, decorrente de dívida oriunda de Contrato Particular de Crédito para financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD. Inicial acompanhada de documentos (fls. 06/22). Custas à fl. 23. À fl. 122, a CEF noticiou a composição amigável entre as partes, juntou comprovante de pagamento às fls. 123/128 e requereu a extinção do feito, nos termos do artigo 487, III, b do Código de Processo Civil. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relato do necessário. DECIDO. A transação, nos termos do artigo 840 do Código Civil, é o instituto pelo qual as partes previnem ou terminam um litígio mediante concessões recíprocas. O direito em discussão no presente feito possui natureza disponível. Verificados os requisitos exigidos na espécie, cabe a esta julgadora, tão-somente, homologar a transação havida entre as partes. Dispositivo: Diante do exposto, HOMOLOGO a transação realizada entre as partes, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, III, b, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004240-61.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDRE MOREIRA DA SILVA

Trata-se de ação monitoria ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de ANDRÉ MOREIRA DA SILVA, pleiteando a cobrança de dívida decorrente de contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil - FIES. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 04/19). Custas às fls. 20 e 51. À fl. 52, a CEF noticiou a celebração de acordo extrajudicial com a parte Ré e requereu a extinção do feito, nos termos do artigo 485, VI, do CPC. É o relato do necessário. DECIDO. No caso, a CEF noticiou a celebração de acordo extrajudicial, mas não juntou aos autos o respectivo termo que comprove a composição amigável entre as partes. Assim, se por um lado não é possível homologar um acordo que sequer consta nos autos, por outro, não vislumbro interesse processual da parte autora, uma vez que ela própria requereu a extinção do feito. Desta forma, ausente uma das condições da ação, consubstanciada na falta de interesse processual da parte autora, impõe-se a extinção desta ação. Sendo assim, reconheço a ausência de interesse processual da CEF e JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, VI do Código de Processo Civil. Custas pela lei. Sem condenação em honorários, por ter havido transação entre as partes. Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002765-56.2004.403.6119 (2004.61.19.002765-0) - NEUSA BETY PAVAO(SP179150 - HELENO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES E Proc. ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES) X ATIMAKY ESQUADRIAS PADRONIZADAS(SP128538 - IGUATEMI DOS SANTOS SIQUEIRA)

Fls. 345/346 - Principlamente, manifeste-se a exequente sobre a petição de fls. 345/346., no prazo de 15 dias. Após, tomem conclusos. Publique-se. Intime-se.

0000956-55.2009.403.6119 (2009.61.19.000956-5) - LEANDRO FERREIRA(Proc. 1965 - ANDRE CARNEIRO LEAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Trata-se de cumprimento do julgado de fls. 265/268, no qual foi dado parcial provimento à apelação do autor para reformar a sentença e julgar parcialmente procedente o pedido da inicial para declarar rescindindo o contrato por inadimplemento de ambas as partes e, conseqüentemente, inexigível a metade do débito oriundo da contratação, incluindo-se no cálculo as parcelas quitadas pelo autor, bem como para condenar a ré a arcar com o valor de R\$ 350,00. Intimada para apresentar cálculos em execução invertida, a CEF os apresentou às fls. 302/304, requerendo a infimação da DPU para se manifestar e no caso de concordância a sua infimação para realizar o depósito. À fl. 305, a DPU deu-se por ciente acerca dos cálculos nada requerendo. Desta forma, intime-se a CEF para realizar o depósito conforme os cálculos por ela apresentados. Após, abra-se vista à parte autora e nada sendo requerido, expeça-se alvará de levantamento, retomando concluso para extinção. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001375-41.2010.403.6119 - JOSE DE LIMA SANTOS(SP260156 - INDALECIO RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 308/310 - Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a petição de fl. 308 do INSS e documentos anexos, no sentido de que se encontra em gozo de aposentadoria por tempo de contribuição e precisa optar por este benefício concedido administrativamente ou pelo concedido nos presentes autos. Com a resposta, intime-se o INSS para se manifestar. Após, tomem conclusos. Publique-se. Intime-se.

0003427-39.2012.403.6119 - LUCIENE BEZERRA DA SILVA X MARIA DA PENHA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento do julgado de fls. 178/180. O INSS apresentou os cálculos em execução invertida às fls. 193/196. Às fls. 208/211 cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo acerca dos quais a DPU deu-se por ciente (fl. 214). À fl. 216 decisão determinando a manifestação expressa da DPU sobre os cálculos, sob pena de homologação dos cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo, permanecendo aquela inerte (fl. 217). À fl. 218 o MPF requereu que fosse certificado o transcurso do prazo para manifestação da DPU e à fl. 219 o INSS manifestou-se pela homologação dos cálculos judiciais. Os autos vieram conclusos para decisão. É o relatório. DECIDO. Nos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial foi apurado que os cálculos do INSS não observaram o determinado no acórdão de fl. 179, tendo o INSS concordado com os referidos cálculos e a DPU permanecendo silente, declaro homologados os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 208/211, devendo a execução prosseguir no valor de R\$ 51.895,99 com a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) / precatório(s) pertinente(s) nos termos da Resolução nº 154, de 19 de setembro de 2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, observando-se o sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor. Após a expedição, abra-se vista para as partes tomarem ciência da minuta do precatório/RPV, nos termos do art. 12 da referida Resolução, bem como para manifestar-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10, da CF. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, mantenham-se os autos sobrestados em Secretaria, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento do precatório, observando a Portaria nº 04/2014 deste Juízo. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0008490-11.2013.403.6119 - PAULO SERGIO GOBATTI(SP11477 - ELIANE ROSA FELIPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação processada sob o rito comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, objetivando a concessão de benefício assistencial de prestação continuada - LOAS. Inicial com procuração e documentos às fls. 06/19 e 33/34. À fl. 27/30, decisão deferindo o estudo socioeconômico, os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferindo o pedido de antecipação de tutela. O INSS deu-se por citado, fl. 37, e apresentou contestação, fls. 38/43, com documentos, fls. 44/48, pugrando pela improcedência do pedido ante a ausência de comprovação dos requisitos da incapacidade para os atos da vida independente ou para o trabalho e da miserabilidade, necessários à concessão do benefício pleiteado. A parte autora manifestou-se sobre a contestação, fls. 51/53, e requereu a produção das seguintes provas: estudo socioeconômico e perícia médica. Às fls. 55/57, decisão deferindo a realização de perícia médica na especialidade de ortopedia. Às fls. 59/71, laudo médico na especialidade de ortopedia. Às fls. 77/86, estudo socioeconômico. Às fls. 95/96, parecer do MPF pela procedência do pedido. Às fls. 98/99 decisão convertendo o feito em diligência para juntada dos laudos médicos confeccionados nos autos nº 0034766-86.2011.403.6301 e deferindo a antecipação dos efeitos da tutela. Às fls. 103/105, ofício da APSDJ informando sobre a implantação do benefício. Às fls. 108/114, juntadas cópias dos laudos médicos referentes aos autos nº 0034766-86.2011.403.6301. Às fls. 118/120, manifestação das partes sobre os laudos juntados. À fl. 125, parecer do MPF pela desnecessidade de manifestação no feito. Os autos vieram conclusos para sentença (fl. 126). É o relatório. Decido. Presentes as condições para o exercício do direito de ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo preliminares processuais pendentes, passo ao exame do mérito. Mérito O benefício assistencial de prestação continuada, que se convencionou chamar de benefício da LOAS - Lei Orgânica da Assistência Social -, é próprio da assistência social, esta entendida como um conjunto de ações que têm por finalidade o combate à pobreza, a garantia dos mínimos sociais, o provimento de condições para atender a contingências sociais e a universalidade dos direitos sociais, devendo a assistência social ser realizada de forma integrada às políticas setoriais (Jedael Galvão Miranda, Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, p. 272). Consiste em uma prestação mensal no valor de um salário mínimo, assegurado à pessoa portadora de deficiência ou ao idoso, desde que não possuam meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família, com respaldo nos artigos 203, V, da Constituição Federal, e 20 da Lei n. 8.742/93, esta última alterada pela Lei nº 12.435/2011, que assim dispõe: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteado solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção a pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de incapacidade, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Antes da edição da Lei nº 11.435/2011, o Estatuto de Idoso, Lei nº 10.741/03, havia promovido algumas alterações em tal regime jurídico, em seu art. 34: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Como se nota, trata-se de benefício que independe de contribuição e é devido apenas a idosos e deficientes em situação de miserabilidade familiar, sendo tais conceitos fundamentais delimitados em lei. Considera-se idoso aquele que conta mais de 65 anos de idade. Deficiente é a pessoa que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas, entendidos impedimentos de longo prazo aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos, nos termos legais, que devem ser interpretados em consonância com as demais normas existentes sobre pessoas portadoras de deficiência e com os fins do instituto, de prover o beneficiário de capacidade econômica mínima à dignidade humana, de forma que basta à aquisição do direito que o deficiente não tenha meios de se sustentar autonomamente, de trabalhar, dependendo necessariamente de terceiros para sua subsistência, ainda que tenha capacidade para se locomover e realizar atividades regulares do dia-a-dia. Tanto é assim que a Advocacia Geral da União editou o enunciado nº. 30/08, dispensando recursos e contestação nos casos em que se sustente que a incapacidade para prover a própria subsistência por meio do trabalho é suficiente para a caracterização da incapacidade para a vida independente, conforme estabelecido no art. 203, V, da Constituição Federal, e art. 20, II, da Lei nº. 8.742, de 07 de dezembro de 1993. Assim, quando da redação anterior do dispositivo a deficiência que daria direito ao benefício não seria de qualquer natureza, mas tal que impossibilitasse o exercício de trabalho. A nova redação, dada pela Lei nº 12.470/11, passou a não mais exigir a impossibilidade de trabalho, bastando situação de impedimentos de longo prazo (...) os quais, em

interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. De outro lado, o novo art. 21-A da mesma lei, passou a considerar o exercício de atividade remunerada pelo deficiente como causa de suspensão do benefício. Assim, a princípio, o exercício de trabalho pelo deficiente é causa de suspensão do pagamento do benefício em tela, quer sob a lei antiga, quer sob a atual. Por miserabilidade, tem-se a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo sendo a família composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. Tal requisito, desde o início da vigência da Lei nº 8.742/93, despertou diversos questionamentos sobre o critério de apreciação da renda familiar per capita, até que a discussão chegou ao Supremo Tribunal Federal, que, em 1998, julgou improcedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.232-1, que impugnava o referido art. 20, 3º da Lei 8.742/93 - reconhecendo, assim, a constitucionalidade do dispositivo legal. A despeito da decisão acima mencionada, a jurisprudência se orientou no sentido de que a decisão de nossa C. Suprema Corte não afastou a possibilidade de aferição da necessidade por outros meios de prova além da mera apuração da renda familiar per capita. Nesse contexto, muitos foram os casos de deferimento de reclamações, pelo STF, nas hipóteses de concessão do benefício assistencial quando não se obedecia literalmente o critério do 3º do artigo 20 da LOAS. Posteriormente, a Suprema Corte passou a indeferir tais reclamações, até que, diante das significativas mudanças econômico-sociais em nosso país ao longo dos 16 (dezesseis) anos desde o julgamento da ADI nº 1.232-1, o Supremo Tribunal Federal, por maioria, julgou improcedente a Reclamação nº 4.374/PE, da qual se extrai do voto do Relator, Ministro Gilmar Mendes: Assim, a patente falha na técnica legislativa instaurou intensa discussão em torno da interpretação desse dispositivo, a qual também será objeto de julgamento por esta Corte. A questão reside em saber se o referido art. 34 comporta somente interpretação restritiva - no sentido de que o benefício de que trata é apenas o benefício assistencial previsto na LOAS para os idosos - ou se pode se ele abarcar outros casos, como o benefício assistencial para o deficiente físico e o benefício previdenciário em valor mínimo recebido por idoso. De toda forma, isso não é fator impeditivo para que esta Corte, ante todos os fundamentos já delineados, constate a inconstitucionalidade (originária e superveniente) do 3º do art. 20 da LOAS. E ressalte-se, mais uma vez, que a recente Lei 12.435/2011 não alterou a redação original do 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/1993, não impedindo, portanto, que o Tribunal declare a inconstitucionalidade desse dispositivo. Uma vez declarada essa inconstitucionalidade, ante todas as convincentes razões até aqui apresentadas, poderão os Poderes Executivo e Legislativo atuar no sentido da criação de novos critérios econômicos e sociais para a implementação do benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição. Assim, será necessário que esta Corte defina um prazo razoável dentro do qual o 3º do art. 20 da LOAS poderá continuar plenamente em vigor. O prazo de dois exercícios financeiros, a vigorar até o dia 31 de dezembro de 2014, apresenta-se como um parâmetro razoável para a atuação dos órgãos técnicos e legislativos na implementação de novos critérios para a concessão do benefício assistencial. Proponho, dessa forma, que o Supremo Tribunal Federal, no bojo da presente reclamação, revise a decisão anteriormente proferida na ADI 1.232 e declare a inconstitucionalidade do 3º do art. 20 da Lei 8.742/93 (LOAS), sem pronúncia da nulidade, de forma a manter-se a sua vigência até o dia 31 de dezembro de 2014. Nesse ponto, ressalte-se, novamente, que a recente Lei 12.435/2011 não alterou a redação original do 3º do art. 20 da Lei 8.742/1993.5. Decisão: Ante o exposto, voto no sentido de (1) julgar improcedente a reclamação e (2) declarar a inconstitucionalidade do art. 20, 3º, da LOAS, sem pronúncia da nulidade, (3) mantendo sua vigência até 31 de dezembro de 2014. Portanto, até que a lei fixe critérios objetivos, o requisito da miserabilidade deve ser examinado levando-se em consideração cada caso concreto. Nesse sentido, vem se posicionando o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ARTS. 543-B, 3º, E 543-C, 7º, II, DO CPC. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. REQUISITOS LEGAIS. PESSOA IDOSA. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. ART. 20, 3º DA LEI 8.742/93. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO STF. COMPROVAÇÃO POR OUTROS MEIOS. I - Remessa oficial tida por interposta, nos termos da Súmula 490 do E. STJ. II - Para fazer jus ao benefício previsto no artigo 203, V, da Constituição da República, o postulante deve ser portador de deficiência ou ser idoso e ser incapaz de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família. III - Quanto ao requisito socioeconômico, em que pese a improcedência da ADIN 1.232-DF, em julgamento recente dos Recursos Extraordinários 567.985-MT e 580.983-PR, bem como da Reclamação 4.374, o E. Supremo Tribunal Federal modificou o posicionamento adotado anteriormente, para entender pela inconstitucionalidade do disposto no art. 20, 3º, da Lei 8.742/93. IV - O entendimento que prevalece atualmente no âmbito do E. STF é o de que as significativas alterações no contexto socioeconômico desde a edição da Lei 8.742/93 e o reflexo destas nas políticas públicas de assistência social, teriam criado um distanciamento entre os critérios para aferição da miserabilidade previstos na LOAS e aqueles constantes no sistema de proteção social que veio a se consolidar. V - O quadro de pobreza deve ser aferido em função da situação específica de quem pleiteia o benefício, pois, em se tratando de pessoa idosa ou com deficiência é através da própria natureza dos males que a assolam, do seu grau e intensidade, que poderão ser mensuradas suas necessidades. Não há, pois, que se enquadram todos os indivíduos em um mesmo patamar e entender que somente aqueles que contam com menos de um quarto do salário-mínimo possam fazer jus ao benefício assistencial. VI - In casu, o conjunto probatório existente nos autos demonstra que a autora é idosa e não possui meios para prover sua manutenção ou tê-la provida por sua família, fazendo jus à concessão do benefício, desde a data do requerimento administrativo. VII - Apelação do réu e remessa oficial, tida por interposta, improvidas em juízo de retratação (CPC, arts. 543-B, 3º, e 543-C, 7º, II). (Apelação Cível, 1677552, Processo n. 0006397-07.2010.4.03.6111, Décima Turma, Desembargador Federal Sérgio Nascimento, Julgamento: 20/01/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/01/2015) Além dessas considerações, deve-se lembrar que da renda familiar considerada deve ser subtraído o benefício assistencial percebido por outro membro da família do idoso, nos termos do artigo 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso, o que, em atenção ao princípio da isonomia, deve ser estendido, subjetivamente, a deficientes e, objetivamente, a qualquer outro benefício, previdenciário ou assistencial, de até um salário mínimo. Nesse sentido, veja-se a doutrina do Desembargador Federal Jediel Galvão Miranda: Com base no dispositivo legal mencionado do Estatuto do Idoso, é inegável a mudança de parâmetros para a apuração da hipossuficiência. Ainda que a norma faça expressa referência apenas ao benefício assistencial como não computável para o cálculo da renda familiar per capita, também deve ser considerado como excluído o benefício previdenciário no valor de um salário mínimo, uma vez que as rendas mensais de ambos os benefícios são de igual expressão, não podendo a natureza do benefício servir como fator discriminatório se o estado de miserabilidade tem cunho eminentemente econômico. (...) Da mesma forma, o parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso, ainda que tratando especificamente do idoso, não pode deixar de ser aplicado no caso de deficiente, uma vez que economicamente não se pode dizer que se defronte com situações distintas. (Jediel Galvão Miranda, Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, pp. 281/282) Sobre a questão, a Suprema Corte pronunciou-se no julgamento do RE 580963/PR: 4. A inconstitucionalidade por omissão parcial do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003. O Estatuto do Idoso dispõe, no art. 34, parágrafo único, que o benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Não exclusão dos benefícios assistenciais recebidos por deficientes e de previdenciários, no valor de até um salário mínimo, percebido por idosos. Inexistência de justificativa plausível para discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo. Omissão parcial inconstitucional. 5. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003. Por fim, o benefício assistencial não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. Pois bem. No caso concreto, restou comprovada pelo conjunto probatório juntado aos autos a incapacidade total e permanente (impedimentos de longo prazo de natureza física). Constou do laudo médico judicial elaborado na especialidade ortopedia o seguinte (fls. 59/71): Após análise do quadro clínico apresentado pelo examinado, assim como após a análise dos exames e relatórios acostados, pode chegar a conclusão de que o mesmo está acometido de polineuropatia periférica grave, com total comprometimento do equilíbrio, ficando dessa forma caracterizada situação de incapacidade total e permanente do ponto de vista ortopédico. E ainda no item 4.4, informa que a lesão incapacita para a atividade que vinha exercendo nos últimos anos. A situação de miserabilidade também restou comprovada. O laudo de estudo socioeconômico (fls. 77/86) demonstrou que o autor não possui ascendentes ou descendentes vivos que possam auxiliá-lo de algum modo, sobrevivendo graças a doações do cunhado que está aposentado, só podendo socorrê-lo nas despesas básicas, não podendo suprir as necessidades do autor, e, devido ao seus problemas de saúde não é capaz de exercer nenhuma atividade, pois encontra-se incapacitado para o trabalho, informação esta corroborada pelo laudo médico. Com efeito, em vista do conjunto probatório carreado aos autos, este Juízo conclui que a parte autora, atualmente, se enquadra dentre os destinatários do benefício assistencial, que deve ser reservado àqueles que não possuem meios de sobreviver por si próprios e não tenham, ainda, seus familiares meios de suprir-lhes tal falta, isto é, nos casos extremos em que só resta o auxílio do Estado. Por tudo isso, merece amparo à pretensão da parte autora, na qual fixo a DIB em 25/07/2014 (data do laudo), pois conforme constatado pelo perito, trata-se de doença progressiva, não sendo possível determinar a incapacidade pretérita, e, embora o perito tenha mencionado a data de início da patologia em 2010, o início da doença por si só, não é capaz de gerar incapacidade para a atividade profissional, ressaltando-se que no laudo médico pericial realizado em 22/09/2011 não foi constatada a incapacidade laborativa (fl. 108/114). Tutela antecipatória Após o exame judicial exauriente do feito, justifica-se a manutenção da decisão de fls. 98/99, que concedeu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I do CPC, para determinar que a autarquia ré conceda o benefício assistencial de que trata o art. 20 da Lei n. 8.742/93 em favor da parte autora, com DIB em 25/07/2014, bem como para condená-la ao pagamento dos valores devidos desde aquela data até a implantação do benefício. Sobre as prestações, incidirão correção monetária, a contar de cada parcela vencida, e juros moratórios, a partir da citação (Verbete nº 204 da Súmula do STJ), os quais deverão ser calculados segundo os parâmetros estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, observado, também, o Verbete nº 17 da Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal. No pagamento dos atrasados deverá o INSS compensar valores já pagos administrativamente ou por conta da concessão de tutela antecipada. Condene a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ). Sem custas para a Autora, em face da isenção prevista no artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita (artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96 e artigo 98, 3º do Novo CPC). Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição (artigo 496, 3º, I, do Novo CPC). Comunique-se a presente decisão, por meio eletrônico, à EAD/INSS/Guarulhos para fins de ciência acerca da manutenção da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Tópico síntese do julgado, nos termos dos provimentos ns. 69/06 e 71/06. SEGURADO: PAULO SÉRGIO GOBATTI BENEFÍCIO: Benefício assistencial (art. 203, V, da Constituição). RENDA MENSAL: um salário mínimo. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 25/07/2014 DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009068-03.2015.403.6119 - FRANCISCO GIRAO DA SILVA(SP147429 - MARIA JOSE ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA HAZIME TINTI)

Trata-se de ação ordinária objetivando a liberação do saldo da conta vinculada ao FGTS do autor referente ao período compreendido entre 31/08/1990 a 09/09/2008, ou seja, desde a dispensa até sua reintegração na empresa Cindumel Industrial de Metais e Laminados Ltda. Intimada para se manifestar acerca das cópias da CTPS juntadas pelo autor, a CEF requereu a sua intimação para se dirigir a uma de suas agências munido de todas as CTPS originais e documento de verificação administrativa da hipótese de saque da conta de FGTS. Desta forma, intime-se o autor para ciência acerca da possibilidade aventada pela CEF e para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre eventual resolução da questão na via administrativa. Publique-se. Intime-se.

0010530-92.2015.403.6119 - ROSALINA DA SILVA CUNHA(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por ROSALINA DA SILVA CUNHA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pretende a concessão do benefício de aposentadoria por idade e o pagamento dos valores retroativos à data do requerimento administrativo (23/05/2012). Alega a autora em síntese que o INSS não considerou os recolhimentos dos períodos compreendidos entre 01/04/2003 a 31/12/2003; 01/01/2004 a 30/04/2004; 01/04/2005 a 31/12/2005; 01/02/2007 a 23/05/2007; 01/09/2007 a 30/10/2007 e 01/12/2007 a 31/12/2007, consideradas extemporâneas, bem como recolhimentos via GPS por entender que deviam ser recolhidos via GFIP. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 09/176). À fl. 180, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e indeferida a antecipação da tutela jurisdicional. O INSS deu-se por citado e apresentou sua contestação às fls. 184/187, pugnano pela improcedência da demanda em virtude do desatendimento da carência. Réplica às fls. 190/194. Autos conclusos para sentença (fl. 195). É a síntese do necessário. DECIDO. MÉRITO. Não havendo questões preliminares a resolver e sendo dispensada a produção de prova em audiência - passo diretamente à análise do mérito da demanda. Superada tal questão, tenho que a presente ação é procedente. É isso porque a Lei 8.213/91 - que aumentou a carência exigida para a aposentadoria por idade, de 60 para 180 contribuições - estabeleceu regra de transição para aqueles que, à época da promulgação da lei, já estavam inscritos na Previdência Social Urbana ou cobertos pela Previdência Social Rural (como o demandante). Assim é que o art. 142 da Lei 8.213/91 trouxe uma tabela de carências progressivas, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. A parte autora inscreveu-se no Regime de Previdência Urbana antes de 24 de julho de 1991 (data da promulgação da Lei 8.213/91), devendo observar, portanto, a tabela progressiva prevista no referido art. 142. Conforme jurisprudência pacífica do c. Superior Tribunal de Justiça, a carência necessária para a concessão do benefício de aposentadoria por idade é aquela exigida na data em que implementado o requisito etário, e não na data da apresentação do requerimento administrativo (vide, por todos, AgReg no Recurso Especial 690.563/SC, Rel. Min. NILSON NAVES, DJ 11/02/2008). Assim, para o ano de 2012 (ano em que a autora implementou o requisito etário - 60 anos), a carência exigida pela lei já é de 180 contribuições mensais. De acordo com a cópia da CTPS da parte autora existe o vínculo empregatício no período compreendido entre 04/01/1971 a 20/12/1974 (fl. 1159), o qual deve ser reconhecido para fins de carência. O primeiro ponto a ser considerado é que é pacífico na doutrina e jurisprudência que as anotações na CTPS possuem presunção iuris tantum, ou seja, são consideradas verdadeiras e válidas até que haja prova em contrário, conforme preceitua a Súmula 225 do STF: NÃO É ABSOLUTO O VALOR PROBATÓRIO DAS ANOTAÇÕES DA CARTEIRA PROFISSIONAL. Nesse diapasão, infere-se que os vínculos empregatícios constantes da CTPS possuem presunção relativa. Em contrapartida, o fato de não constarem no CNIS, menos ainda o de constar anotação de extemporaneidade, não é essa prova em contrário. É isso porque a alimentação do CNIS, no caso de vínculo empregatício, depende do empregador e não do empregado, de forma que este não pode ser prejudicado por eventual omissão daquele. Ademais, a descon sideração da contribuição vertida em atraso, nos termos do art. 27, II, da Lei 8.212/91, dá-se em relação à primeira contribuição do contribuinte individual para iniciar a contagem da carência, de modo que as demais contribuições após o efetivo pagamento da primeira sem atraso devem ser consideradas para os fins de carência. Nesse sentido, posicionou-se o STJ-PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO DE LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. APOSENTADORIA. INVALIDEZ PERMANENTE. CONTRIBUIÇÕES EFETUADAS COM ATRASO, POSTERIORMENTE AO PRIMEIRO RECOLHIMENTO EFETUADO SEM ATRASO. CÔMPUTO PARA FINS DE CARÊNCIA. POSSIBILIDADE, DESDE QUE PRESERVADA A CONDIÇÃO DE SEGURADO. PEDIDO PROCEDENTE. 1. É da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso que se inicia a contagem do período de carência quando se tratar de contribuinte individual. Precedentes. 2. Nos termos do art. 27, II, da Lei n. 8.213/1991, não são consideradas, para fins de cômputo do período de carência, as contribuições recolhidas com atraso, referentes a competências anteriores à data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso. 3. Impõe-se distinguir, todavia, o recolhimento, com atraso, de contribuições referentes a competências anteriores ao início do período de carência, daquele recolhimento, também efetuado com atraso, de contribuições relativas a competências posteriores ao efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso (início do período de carência). 4. Na segunda hipótese, desde que não haja a perda da condição de segurado, não incide a vedação contida no art. 27, II, da Lei n. 8.213/1991. 5. Hipótese em que o primeiro pagamento sem atraso foi efetuado pela autora em fevereiro de 2001, referente à competência de janeiro de 2001, ao passo que as contribuições recolhidas com atraso dizem respeito às competências de julho a outubro de 2001, posteriores, portanto, à primeira contribuição recolhida sem atraso, sem a perda da condição de segurado. 6. Efectiva ofensa à literalidade da norma contida no art. 27, II, da Lei n. 8.213/1991, na medida em que a sua aplicação ocorreu fora da hipótese que, por intermédio dela, pretendeu o legislador regular. 7. Pedido da ação rescisória procedente. (AR 4.372/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/04/2016, DJe 18/04/2016) Portanto, a alegação de extemporaneidade para não reconhecimento dos recolhimentos realizados pela parte autora como contribuinte individual também não merece acolhida, considerando que o primeiro recolhimento realizado pela autora referente à competência 01/2000 não se deu em atraso, conforme se depreende do CNIS (fl. 19). Pelo extrato do CNIS juntado aos autos às fls. 18/25, cópias das CTPS às fls. 157/165, entre outros, depreende-se que a autora atingiu carência de 182 contribuições, da seguinte maneira: Atividades profissionais Período admissão saída carência 1 Jofers S/A Indústria e Comércio ctps- 159 04/01/1971 20/12/1974 482 Contribuinte Individual Cnis 01/01/2000 30/11/2000 113 Contribuinte Individual Cnis 01/01/2001 30/04/2004 404 Contribuinte Individual Cnis 01/04/2005 31/01/2006 95 Contribuinte Individual Cnis 01/03/2006 31/05/2012 746 Tempo total de carência para aposentadoria por idade 182 Desse modo, conclui-se que a parte autora tem direito ao benefício previdenciário de aposentadoria por idade, pois demonstrou que atingiu 60 anos de idade em 28/02/2012 (fl. 11) e a carência. Fixo o termo inicial do benefício em 23/05/2012, data de entrada do requerimento administrativo, nos termos do artigo 49, II, da Lei 8.213/91. Tutela antecipatória Após o exame judicial exauriente do feito, os fatos apurados justificam a imediata implantação do benefício requerido. Para concessão da medida é necessário estarem preenchidos os requisitos do artigo 300 do Novo CPC, quais sejam: a probabilidade do direito e o risco de dano. No caso em análise, diante da declarada procedência do pedido da parte autora, reconhecido estar comprovada mais do que mera probabilidade do direito. O perigo da demora também se evidencia, eis que se trata de benefício de caráter alimentar. Com efeito, nada justifica, em casos como o presente, que se aguarde o trânsito em julgado da lide para que se dê eficácia ao provimento jurisdicional, hipótese em que a tutela específica estaria sujeita a sério risco de inefetividade, por falta de resguardo adequando ao segurado, em ofensa aos artigos 5º, XXXV, da CF. Tampouco há que se falar em irreversibilidade, quer porque do princípio da proporcionalidade decorre a predominância do direito alimentar sobre o patrimonial, a fim de evitar o mal maior, quer porque em relações de trato sucessivo a tutela de urgência não esgota o objeto da lide, podendo o benefício ser suspenso a qualquer tempo. Assim sendo, concedo a tutela de urgência para que o INSS implante o benefício, no prazo de 30 dias. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), para reconhecer que a autora atendeu aos requisitos ensejadores da aposentadoria por idade e condenar o réu à concessão do referido benefício, com data de início do benefício em 23/05/2012, bem como para condená-lo ao pagamento dos valores devidos desde aquela data até a implantação do benefício. Sobre as prestações, incidirão correções monetárias, a contar de cada parcela vencida, a partir da citação (Verbete nº 204 da Súmula do STJ), os quais deverão ser calculados segundo os parâmetros estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, observado, também, o Verbete nº 17 da Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal. Condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ). Sem custas para a Autora, em face da isenção prevista no artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita (artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96 e artigo 98, 3º do Novo CPC). Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição (artigo 496, 3º, I, do Novo CPC). Ofício-se a EAD/INSS/Guarulhos para fins de ciência acerca do teor desta sentença, notadamente acerca da antecipação da tutela jurisdicional, servindo-se como ofício, podendo ser transmitido via e-mail. Tópico síntese do julgado, nos termos dos provimentos ns. 69/06 e 71/06: 1.1. Implantação de benefício: 1.1.1. Nome do beneficiário: Rosalina da Silva Cunha 1.1.2. Benefício concedido: Aposentadoria por idade 1.1.3. RM atual: N/C; 1.1.4. DIB: 23/05/2012 1.1.5. RMI: a calcular pelo INSS; 1.1.6. Início do pagamento: N/C Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006238-30.2016.403.6119 - JOSE BRAULIO RODRIGUES (SP340789 - RAFAEL MARQUES ASSI E SP282515 - CARLA ANDREIA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para melhor instrução do feito, e considerando os poderes instrutórios do juiz, nos termos do artigo 370 do CPC determino que o autor junte aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, declaração ou procuração das Empresas CooperPlast e ZevipPlast outorgando poderes à funçãoária que assinou os PPP de fls. 40/41 e 42/44. Atendido, abra-se vista ao réu e após tomem os autos concluso para sentença. Publique-se. Intimem-se.

0006363-95.2016.403.6119 - FRANCISCO ATAÍDES DE SOUZA ABREU (SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS E SP303405 - CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0008047-55.2016.403.6119 - GINIVALDO FELIX GONZAGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cadastramento do advogado da parte autora em 15/09/16. Segue decisão de fl. 48:1. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita, conforme requerimento de fl. 09, corroborado pela declaração de fl. 13, bem como a prioridade na tramitação do presente feito, com fulcro no artigo 1.048, inciso I, do Código de Processo Civil c.c a Lei nº 10.741/2003 e nos termos da Resolução nº 374, de 21/10/2009, devendo a Secretaria providenciar a afixação de tarja de fita adesiva na cor laranja na parte superior da lombada. Anote-se. 2. De acordo com o teor do ofício juntado a fl. 26, não há interesse de composição por parte da autarquia previdenciária. 3. Embora a parte autora não tenha preenchido o requisito do inciso VII, do artigo 319, do CPC, este Juízo deixa de designar audiência de conciliação em razão do mencionado ofício, que manifesta desinteresse em composição, bem como em virtude do disposto no artigo 334, 4º, II, do mesmo Código (indisponibilidade do interesse público). Além disso, considerando que uma das partes já se manifestou pelo desinteresse, a designação de uma audiência para tal finalidade não atenderia aos princípios da celeridade e economia processual, bem como da razoável duração do processo, procrastinando o seu andamento. 4. Afiação a prevenção apontada a fl. 24, visto que pelo sistema de consulta processual, conforme sentença cuja juntada deverá ser realizada em seguida ao presente despacho, o pedido e causa de pedir daquele feito são diversos dos da presente ação. 5. Intime-se a parte autora para que apresente declaração de autenticidade dos documentos anexados à inicial, no prazo de 15 dias. 6. Com o cumprimento do item acima, cite-se o INSS para os fins do disposto no artigo 335, inciso III, c.c. artigo 231, inciso VIII, ambos do CPC. 7. Publique-se.

0009337-08.2016.403.6119 - ALOIZIO GABRIEL PIRES (SP328191 - IGOR FABIANO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ALOIZIO GABRIEL PIRES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/155.580.406-0, a fim de serem reconhecidos determinados períodos como especiais e, consequentemente, converter o benefício em aposentadoria especial. Subsidiariamente, caso o período reconhecido como especial seja inferior a 25 anos, requer a conversão em tempo comum, com o consequente recálculo da renda mensal inicial. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 19/216). Vieram os autos conclusos para decisão. É a síntese do necessário. DECIDO. Nos termos do artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, será concedida tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. No caso em tela, a despeito da discussão acerca da probabilidade do direito, o requisito do perigo de dano não foi atendido, uma vez que o autor está recebendo benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, possuindo meios para a sua sobrevivência. Por estas razões, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência, sem prejuízo, se o caso, do reexame da postulação por ocasião da sentença. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 do CPC, em virtude da declaração de fl. 20. Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos dos artigos 335 c/c 183, ambos do CPC. Em cumprimento ao disposto no artigo 319, VII, do CPC, a parte autora manifestou interesse na realização da audiência de conciliação. Todavia, considerando que as Autarquias e Fundações Públicas, representadas pela Procuradoria Seccional Federal em Guarulhos não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévias, tal como previsto no novo CPC, conforme se observa do ofício acostado à fl. 219, reputo desnecessário designar a audiência conciliatória. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cite-se.

0009371-80.2016.403.6119 - ANTONIO DE SOUZA BOTO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de procedimento comum objetivando a desaposentação e a obtenção de benefício mais vantajoso. A inicial veio com procuração e documentos, fls. 16/40. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. Aduz a parte autora que se aposentou por tempo de contribuição em 16/11/2005, NB 139.137.642-8, renda mensal inicial de R\$ 1.875,85. Aduz que, após aposentado, continuou laborando, tendo contribuído para o INSS como contribuinte obrigatório por quase 10 anos, sem se beneficiar das respectivas contribuições. Alega ter direito a renunciar ao atual benefício e receber nova aposentadoria por tempo de contribuição. Diz que a renda mensal atual do seu benefício é de R\$ 3.272,29, para o mês 08/2016, e que, com a desaposentação e concessão de nova aposentadoria, o valor passaria para R\$ 5.189,82. A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 62.277,84. Pois bem. O valor atribuído à causa pela parte autora não corresponde ao proveito econômico por ela perseguido. Assim, nos termos do 3º do artigo 292 do CPC, passo a corrigi-lo de ofício. O valor da diferença da renda mensal atual do benefício NB 139.137.642-8 (R\$ 3.272,29) e da renda mensal inicial do benefício que a parte autora pretende receber com a propositura da presente demanda (R\$ 5.189,82) é de R\$ 1.917,53. Como não houve prévio requerimento administrativo, a parte ré estaria em mora apenas a partir da citação nestes autos (artigo 240 do CPC), não, havendo, portanto, prestações vencidas, mas apenas vincendas. Nos termos do 2º do artigo 292 do CPC, o valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado ou por tempo superior a 1 (um) ano, e, se por tempo inferior, será igual à soma das prestações. Portanto, no presente caso, o valor da causa deve corresponder ao montante das prestações vincendas, que, por sua vez, seguindo o dispositivo acima citado, correspondem a uma prestação anual, qual seja: R\$ 1.917,53 (diferença pretendida) x 12 = R\$ 23.010,36. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA. PROVEITO ECONÔMICO. DIFERENÇA APURADA ENTRE A APOSENTADORIA RENUNCIADA E A NOVA APOSENTADORIA A SER DEFERIDA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Consoante artigo 260 do CPC, quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras. O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano; se, por tempo inferior, será igual à soma das prestações. 2. No tocante a ações de desaposentação, o proveito econômico ou benefício econômico corresponderá à diferença apurada entre o valor da aposentadoria renunciada e o da nova aposentadoria a ser deferida. 3. Agravo regimental não provido. STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AgRg no AREsp 811321 SP 2015/0285404-1 (STJ), Data de publicação: 18/12/2015. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA JEF. ART. 557 DO CPC. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA. Nos termos do artigo 260 do Código de Processo Civil, o valor da causa deve corresponder ao proveito econômico perseguido pela parte, podendo o magistrado, de ofício, com base nos elementos fáticos do processo, determinar a sua adequação, considerando que o valor atribuído ao feito reflete na fixação da competência do Juízo para a apreciação e julgamento da demanda (art. 3º, 3º, Lei nº 10.259/2001), bem como na verba de sucumbência e nas custas processuais, não podendo o autor livrá-lo ao seu livre arbítrio. Verifica-se que o pedido formulado nesta demanda é de desaposentação, referente à substituição de uma aposentadoria por outra mais vantajosa. Sendo assim, a vantagem econômica almejada pela agravante corresponde à diferença entre a renda mensal da aposentadoria atualmente percebida e o valor da nova aposentadoria que se pretende obter. Em casos tais, quando se reconhece a procedência do pedido de desaposentação, as decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça e por esta Corte determinam a concessão de nova aposentadoria a contar do ajuizamento da ação. Verifica-se que a diferença entre o valor do benefício recebido e valor do benefício que se pode obter, multiplicada por doze, resulta em um valor da causa inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, considerando-se valor do salário mínimo vigente na data da propositura da ação. Agravo legal improvido. TRF-3 - AGRAVO DE INSTRUMENTO AI 00240651520154030000 SP 0024065-15.2015.4.03.0000 (TRF-3), Data de publicação: 03/03/2016. Convém destacar que o que o autor deseja é a desaposentação e, consequentemente, uma nova aposentadoria com valor superior, sendo esta a base de cálculo do valor da causa (subtraindo-se o valor da atual aposentadoria). Suposto não ressarcimento daquilo já recebido não deve ser incluído dentro desta lógica, de maneira que deve ser excluído do cálculo do valor da causa, sob pena de manipulação da competência jurisdicional para apreciação do feito. Assim sendo, nos termos do artigo 3º, caput e 3º, da Lei 10.259/2001, este Juízo é absolutamente incompetente para processar e julgar a causa, tendo em vista que o Provimento nº 398, de 06 de dezembro de 2013, implantou o Juizado Especial Federal de Guarulhos - 19ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo. No entanto, dispõe o artigo 1º da Resolução 0411770, de 27/03/2014: A partir de 1º/04/2014, as petições, inclusive as iniciais, serão recebidas nos Juizados Especiais Federais Cíveis e Turmas Recursais, da Seção Judiciária de São Paulo, somente no suporte eletrônico, vedada a forma em suporte papel. Assim, dada a inviabilidade da remessa destes autos ao Juizado Especial Federal, o presente feito deve ser extinto sem resolução do mérito, posto que ausente pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Dispositivo: Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, a teor das disposições contidas no art. 485, IV, do Código de Processo Civil. Sem custas para a parte autora, em face da isenção prevista no artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios por não ter havido angariação da relação processual. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009391-71.2016.403.6119 - PAULO DE LIMA (SP151834 - ANA CRISTINA SILVEIRA MASINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de procedimento comum objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Instruindo a inicial, vieram os documentos de fls. 10/247. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 58.716,72. Todavia, o valor deve ser corrigido de ofício, nos termos do artigo 292, 3º, do CPC. Isso porque, a RMI do autor seria de R\$ 2.446,53, conforme os cálculos de fls. 149/151. Assim, nos termos do artigo 292, 1º e 2º, do CPC, o valor da causa deve corresponder às prestações vencidas desde a DER em 03/03/2016 (fl. 13) até a data da propositura da ação (aproximadamente 7 meses) mais 12 prestações vincendas, o que totaliza R\$ 46.484,07. Desta forma, considerando o disposto no art. 3º, 1º, III, da Lei 10.259/01, a competência para processar e julgar o feito pertence ao Juizado Especial Federal desta Subseção. O Provimento nº 398, de 06 de dezembro de 2013, implantou o Juizado Especial Federal de Guarulhos - 19ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, assim, considerando o valor atribuído à causa, bem como o ajuizamento da presente ação após a implantação do Juizado, é de rigor o reconhecimento da incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar estes autos, com fundamento nos artigos 3º caput 3º da Lei 10.259/2001. No entanto, dispõe o artigo 1º da Resolução 0411770, de 27/03/2014: Art. 1º. A partir de 1º/04/2014, as petições, inclusive as iniciais, serão recebidas nos Juizados Especiais Federais Cíveis e Turmas Recursais, da Seção Judiciária de São Paulo, somente no suporte eletrônico, vedada a forma em suporte papel. Assim, dada a inviabilidade da remessa destes autos ao Juizado Especial Federal, o presente feito deve ser extinto sem resolução do mérito, posto que ausente pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Dispositivo: Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, a teor das disposições contidas no art. 485, IV, do Código de Processo Civil. Sem custas para a parte autora, em face da isenção prevista no artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001717-47.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X KASAKAMOTO IND/ COM/ TUBOS DE ACO LTDA X LUIS CARLOS SAKAMOTO X CECILIA POLESI MAYER SAKAMOTO

Fl. 175 - Defiro. Expeça-se o necessário e, com a resposta, intime-se a exequente para manifestação no prazo de 5 dias. Cumpra-se e, após, intime-se.

000497-09.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FJB CONSTRUTORA EIRELI ME X KLEDY CORTEZ KLEIN

Requer a parte executada, às fls. 57/60, o desbloqueio da conta corrente nº 0010000250042, Agência 2712, da Caixa Econômica Federal, por se tratar de conta destinada ao crédito de pensão por morte e da conta corrente nº 417.939-0, agência 0584-3 do Banco do Brasil, por se tratar de conta cujos valores teriam advindo de plano de previdência privada. É o caso de deferimento em parte do desbloqueio. Com efeito, os documentos juntados às fls. 63/76, são aptos a comprovar que a conta corrente da Caixa Econômica Federal supramencionada trata-se de conta destinada ao recebimento de pensão por morte pela executada, o que autoriza o desbloqueio nos termos do art. 833, IV do NCPC. No entanto, observo que para o desbloqueio da outra conta, da agência do Banco do Brasil, seria necessário demonstrar que tais valores são essenciais à sobrevivência da executada, mormente se considerarmos o valor substancial recebido a título de pensão por morte. Neste sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. PENHORA ON LINE. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. INTIMAÇÃO. PENHORA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 211/STJ. IMPENHORABILIDADE. POSSIBILIDADE. ANÁLISE DO CASO CONCRETO. PRECEDENTE ESPECÍFICO. 1. Inexistência de maltrato ao art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido, ainda que de forma sucinta, aprecia com clareza as questões essenciais ao julgamento da lide. 2. O conteúdo normativo do dispositivo supostamente violado não foi objeto de debate no acórdão recorrido, carecendo, portanto, do necessário prequestionamento viabilizador do recurso especial. Incidência da Súmula n.º 211/STJ. 3. Por isso, a impenhorabilidade dos valores depositados em fundo de previdência privada complementar deve ser aferida pelo Juiz casuisticamente, de modo que, se as provas dos autos revelarem a necessidade de utilização do saldo para a subsistência do participante e de sua família, caracterizada estará a sua natureza alimentar, na forma do art. 649, IV, do CPC. (REsp 1121719/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/02/2014, DJe 04/04/2014). 4. Não apresentação pela parte agravante de argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada. 5. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (AgRg no REsp 1382845 / PRAGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2013/0134747-3 - Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO (1144) - T3 - TERCEIRA TURMA - data do julgamento: 24/03/2015 - data da publicação: DJe 30/03/2015). Deste modo, com fulcro no inciso IV, do art. 833 do Novo Código de Processo Civil, que prevê a impenhorabilidade de bens, determino o desbloqueio, por meio do sistema BACENJUD, da conta corrente nº 0010000250042, Agência 2712, da Caixa Econômica Federal, de titularidade da executada KLEDY CORTEZ KLEIN, mantendo o bloqueio da conta do Banco do Brasil. Cumpra-se. Após, publique-se.

0005534-17.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X TINTAS ORIGINAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME X VALTO FERNANDO NEVES X JOSE PAULO BEZERRA

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial objetivando a cobrança do valor de R\$ 66.733,73, atualizado até 22/04/2016, decorrente de dívida oriunda de contrato de Cédula de Crédito Bancário. Inicial acompanhada de documentos (fls. 05/29). Custas à fl. 30. Às fls. 45/46, a CEF noticiou a composição amigável entre as partes, juntou comprovante de pagamento à fl. 49 e requereu a extinção do feito, nos termos do artigo 487, III, b do Código de Processo Civil. Às fls. 50/51 a CEF juntou cópia do comprovante de recolhimento de custas complementares. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relato do necessário. DECIDO. A transação, nos termos do artigo 840 do Código Civil, é o instituto pelo qual as partes previnem ou terminam um litígio mediante concessões recíprocas. O direito em discussão no presente feito possui natureza disponível. Verificados os requisitos exigidos na espécie, cabe a esta julgadora, tão-somente, homologar a transação havida entre as partes. Dispositivo: Diante do exposto, HOMOLOGO a transação realizada entre as partes, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, III, b, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001093-08.2007.403.6119 (2007.61.19.001093-5) - MARIA ZENEIDE DE OLIVEIRA DA COSTA (SP148770 - LIGIA FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP252397 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X MARIA ZENEIDE DE OLIVEIRA DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Às fls. 268/274, o INSS apresentou os cálculos em execução invertida, no valor total de R\$ 126.157,93 (R\$ 111.537,45 de principal e R\$ 14.620,49 de honorários advocatícios). Instado a se manifestar sobre os cálculos, a parte exequente requereu a remessa dos autos à Contadoria Judicial alegando que o índice aplicado pela executada está errado, o que foi deferido à fl. 335. À fl. 340 a Contadoria Judicial consultou o Juízo acerca de como proceder para realização do cálculo, sendo determinada à fl. 341 a confecção de acordo com a Resolução 134/2010, uma vez que a Resolução 267/2013 se apresenta em desconformidade com o decidido pelo STF em sede de repercussão geral no RE 870.947 RG/SE. Às fls. 342/347, a Contadoria Judicial apresentou os cálculos no montante total de R\$ 126.157,93 (R\$ 111.537,45 de principal e R\$ 14.620,48 de honorários advocatícios). À fl. 350, a parte exequente concordou com os cálculos apresentados às fls. 342/347 e requereu a expedição dos ofícios requisitórios. À fl. 351, o INSS nada requereu. Pois bem. Tendo em vista que os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 342/347 corroboram os cálculos apresentados pelo INSS, homologo os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 270/274. Prosiga-se na execução, pelo valor total de R\$ 126.157,93 (R\$ 111.537,45 de principal e R\$ 14.620,49 de honorários advocatícios), atualizados até dezembro/2014. Decorrido o prazo para recurso, expeçam-se os ofícios requisitórios, nos termos da decisão de fls. 328. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001343-65.2012.403.6119 - VANUSA DE JESUS PEREIRA - INCAPAZ X COSME PEREIRA DA SILVA X LAERCIO SANDES, ADVOGADOS ASSOCIADOS (SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA E SP238252 - SERGIIVAL DA SILVA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VANUSA DE JESUS PEREIRA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução contra a Fazenda Pública, visando ao pagamento de quantia devida em razão da execução do julgado de fls. 89/95 e 121/125. O INSS apresentou os cálculos em execução invertida, fls. 133/137, com os quais a parte autora concordou, fls. 152/154. À fl. 169/170, foram expedidos os ofícios requisitórios (principal e honorários sucumbenciais). À fl. 178 decisão solicitando que a quantia requisitada à fl. 169 fosse revertida em depósito à disposição do Juízo e determinando que fossem prestados esclarecimentos acerca do pedido substituição do antigo curador em face da nomeação de nova curadora provisória (fls. 171/175) pelo patrono do representante da incapaz que iniciou a ação. Esclarecimentos prestados às fls. 185/200. Às fls. 201/201-v consta extrato dando conta que o valor do principal se encontra à disposição do Juízo, assim como os extratos de pagamento de requisição de pequeno valor atinentes aos honorários contratuais e sucumbenciais. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Como se pode constatar dos documentos de fls. 201/201-v, a parte executada cumpriu a condenação imposta, fato este corroborado pela própria parte exequente, eis que, passado mais de um mês da disponibilização do pagamento, nada requereu. Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Expeça-se avará de levantamento do valor relativo ao principal (fl. 201) em nome da curadora provisória nomeada conforme decisão de fl. 175. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0013801-31.1999.403.6100 (1999.61.00.013801-8) - MASTERPEN IND/ E COM/ LTDA (SP163498 - ADRIANA APARECIDA CODINHOTTO E SP020047 - BENEDITO CELSO BENICIO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA) X UNIAO FEDERAL X MASTERPEN IND/ E COM/ LTDA

Preliminarmente, fica a UNIÃO intimada, por meio de seu representante legal, para apresentar o cálculo atualizado do débito exequendo, no prazo de 10 (dez) dias. Com a apresentação do cálculo, defiro o bloqueio de valores por meio do sistema BACENJUD. Aguarde-se o prosseguimento da execução nos exatos termos. Intime-se. Cumpra-se. Após, publique-se.

0010971-15.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JEFFERSON SOUZA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JEFFERSON SOUZA DE OLIVEIRA

Defiro o pedido formulado pela CEF à fl. 96, no sentido de ser procedida a pesquisa por meio do sistema INFOJUD para informar acerca das 3 (três) últimas declarações de ajuste anual apresentadas pelo executado. Outrossim, vindo aos autos resultado positivo da pesquisa no sistema INFOJUD, por tratar-se de juntada de documento protegido pelo sigilo fiscal, nos termos do art. 189, inc. I do CPC/2015, determino que a partir deste ato processual passe o presente feito a ser processado sob o sigilo de justiça, devendo a Secretaria providenciar as anotações pertinentes. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Publique-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0009404-07.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X KAREN RAQUEL SANTANA DA SILVA

Trata-se de ação de reintegração de posse ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de Karen Raquel Santana da Silva pleiteando a imediata expedição de mandado de reintegração liminar do imóvel localizado na Av. João Paulo I, 4556, casa 2, Bloco E, Vila Aeroporto, Guarulhos/SP, independente da oitiva da parte contrária. Às fls. 32/33, decisão deferindo o pedido de liminar. Inicial com procaução e documentos de fls. 05/25; custas à fl. 28. À fl. 55, a requerente noticiou houve formalização de acordo, tendo o arrendatário pago o que devida ao Fundo de Arrendamento Residencial e requer a extinção de feito por carência superveniente. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Embora a requerente tenha solicitado a desistência do presente feito, entendo que é de rigor o reconhecimento da carência superveniente da ação pela perda do objeto, pois, com a notícia de acordo extrajudicial, desapareceu o interesse processual, composto pelo binômio necessidade-adequação. Dispositivo Por todo o exposto, dada a ausência de interesse processual no feito, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007195-31.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCO MARCELINO DE SOUZA

Trata-se de notificação judicial objetivando a ciência da parte requerida ao pagamento das parcelas referentes ao contrato de arrendamento residencial celebrado entre as partes e débitos condominiais, sob pena de rescisão contratual e reintegração da requerente na posse do imóvel objeto do contrato de fls. 10/19. Inicial com os documentos de fls. 05/27. Custas à fl. 28. À fl. 31 decisão deferindo o pleito liminar. Às fls. 35/38 a requerente noticiou que a parte arrendatária efetuou acordo extrajudicial para quitação integral dos débitos pendentes, razão pela qual requer a extinção de feito por carência superveniente. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Embora a requerente tenha solicitado a desistência do presente feito, entendo que é de rigor o reconhecimento da carência superveniente da ação pela perda do objeto, pois, com a notícia de acordo extrajudicial, desapareceu o interesse processual, composto pelo binômio necessidade-adequação. Dispositivo Por todo o exposto, dada a ausência de interesse processual no feito, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Oportunamente, ao arquivo.

Expediente Nº 5265

PROCEDIMENTO COMUM

0003838-77.2015.403.6119 - MARCIA CARDOSO MONTEIRO (SP287915 - RODRIGO DE SOUZA REZENDE E SP289788 - JOSUE FERREIRA LOPES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO E SP185929 - MARCELO DO CARMO BARBOSA)

Tendo em vista a juntada dos documentos pela parte autora às fls. 295/299, manifeste-se a parte requerida, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto no art. 437, 1º do novo CPC. Faculto à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos a apresentação de memoriais finais, no mesmo prazo acima fixado. Após, venham os autos conclusos para prolação da sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0005596-57.2016.403.6119 - ISRAEL KEVIN LIMA BONAFE AMARAL - INCAPAZ X VALKIRIA DOS SANTOS LIMA SILVA (SP166235 - MARCIO FERNANDES CARBONARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Procedimento Ordinário Autor: Israel Kevin Lima Bonafé Amaral Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E S P A C H O S A N E A D O R O artigo 357 do Código de Processo Civil preceitua: Art. 357. Não ocorrendo nenhuma das hipóteses deste Capítulo, deverá o juiz, em decisão de saneamento e de organização do processo: I - resolver as questões processuais pendentes, se houver; II - delimitar as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, especificando os meios de prova admitidos; III - definir a distribuição do ônus da prova, observado o art. 373; IV - delimitar as questões de direito relevantes para a decisão do mérito; V - designar, se necessário, audiência de instrução e julgamento. No caso concreto, alega a parte autora que tem direito à concessão de pensão por morte porque o segurado falecido, Jefferson Bonafé Amaral, pai do autor, detinha a qualidade de segurado quando do seu falecimento. Afirma que, muito embora lhe tenha sido negado o direito ao referido benefício, por perda da qualidade de segurado de seu genitor, teria comprovado que ele estava, em verdade, empregado quando do falecimento, em ação trabalhista ajuizada. De outro lado, alega o INSS que o autor não comprovou a qualidade de segurado do falecido, que teria restado comprovado que a última contribuição de Jefferson Bonafé Amaral teria ocorrido em agosto de 2010 quando da análise do requerimento de pensão por morte administrativo, tendo perdido, portanto, segundo afirma, a condição de segurado quando de seu falecimento e que a sentença prolatada nos autos da ação trabalhista mencionada não gera efeitos contra o INSS. Em sede de contestação, requereu o INSS a expedição de ofício para a empresa MEGALIX- LOCAÇÃO DE CAÇAMBAS PARA ENTULHOS S/S LTDA., para que apresentasse toda a documentação disponível sobre o contrato de trabalho mantido com o falecido. Requereu, ainda, a apresentação pela parte autora de cópia integral da ação trabalhista citada. A parte autora reiterou os termos da inicial, requerendo a produção de prova oral consistente no depoimento de testemunhas para comprovação da qualidade de segurado de Jefferson Bonafé Amaral. A autarquia-ré não se manifestou quanto à produção de provas. Preliminares Não há preliminares suscitadas. Partes maiores e bem representadas. Ponto controvertido Análise da inicial e a contestação, verifica-se que o ponto controvertido da demanda diz respeito à qualidade de segurado de Jefferson Bonafé Amaral, mormente em razão da ausência de contribuições para a Previdência Social por longo período de tempo. Prova documental Considerando o ponto controvertido da demanda, entendo como oportuna a produção da prova documental requerida. Assim, expeça-se ofício tal qual requerido à fl. 86. Intime-se, ainda, a parte autora para apresentação de cópia integral da ação trabalhista ajuizada para reconhecimento do vínculo empregatício de Jefferson Bonafé Amaral. Prova oral Defiro o pedido de produção de prova oral tal como requerido pela parte autora à fl. 95, designando audiência de instrução e julgamento para o dia 05/10/2016 às 14 h. Deverá o autor apresentar rol em 10 dias, informando se será necessário intimar as testemunhas arroladas ou se elas comparecerão independentemente de intimação. Intime-se. Cumpra-se. Determino, ao final, que seja intimado o representante legal da empresa MEGALIX- LOCAÇÃO DE CAÇAMBAS PARA ENTULHOS S/S LTDA., para ser ouvido como testemunha do juízo.

0009390-86.2016.403.6119 - RODRIGO DOS SANTOS X KARLA PAHIM MACARIO (SP107108 - ROSE CASSIA JACINTHO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Rodrigo dos Santos, atualmente Rodrigo Pahim dos Santos, e Karla Pahim Macario, atualmente Karla Pahim Macario dos Santos, propuseram a presente ação declaratória de nulidade de execução extrajudicial c.c. indenização por danos morais. Em sede de tutela de urgência, requerem que a CEF se abstenha de tomar qualquer medida quanto ao imóvel retomado pela mesma, inclusive de não encaminhar o mesmo para leilão e/ou outra forma de alienação, até decisão final sob pena de multa diária em valor a ser arbitrado. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 13/52). Vieram-me os autos conclusos para decisão. É o relatório. Decido. Afirma a parte autora que, em 10/06/2014, adquiriram o imóvel situado na Rua das Camélias, 253, Mairiporã/SP, sendo que deram de entrada R\$ 210.500,00 e financiaram junto à ré saldo de R\$ 369.500,00, totalizando o valor da compra R\$ 580.000,00, para serem pagos em 420 meses. Ocorre que, diante da atual situação financeira do país, foram atacados sobejamente e passaram a ter dificuldades financeiras, culminando com atrasos nos pagamentos das parcelas do financiamento. Diz a parte autora que, em 28/03/2016, foi notificado extrajudicialmente pelo 1º Cartório de Registro de Imóveis de Mairiporã, dando conta do atraso no pagamento de 3 parcelas, sendo elas: 10/12/2015 (prestação 18), 10/01/2016 (prestação 19) e 10/02/2016 (prestação 20). Assevera que, na oportunidade do recebimento da notificação, e mesmo antes, tentou negociar com a requerida referidas parcelas, sem qualquer êxito. Após a notificação, a ré procedeu à retomada do imóvel, com o registro no Cartório de Registro de Imóveis. A parte autora alega, também, que, conforme Notificação Extrajudicial, datada de 28/03/2016, dentre as parcelas que a deram origem, está a parcela do mês 12/2015. Contudo, conforme documento emitido pela própria ré, dando quitação das parcelas do ano de 2015, consta a parcela 12/2015. Afirma que a ré recebeu essa parcela e também a parcela 21, que não fez parte da notificação, mas vendida após a retomada do imóvel, de forma que é nula a execução extrajudicial. Pois bem. Nos termos do artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, será concedida tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. No caso dos autos, os autores, em 10/06/2014, firmaram com a ré Instrumento Particular de Venda e Compra de Imóvel, Mútuo e Alienação Fiduciária em Garantia no SFH (fls. 31/44). Em 28/03/2016, o Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas da Comarca de Mairiporã encaminhou Notificação intimando os réus para cumprimento das obrigações contratuais relativas aos seguintes encargos: prestações 18, 19 e 20, com vencimento, respectivamente, em 10/12/2015, 10/01/2016 e 10/02/2016. A notificação informa que o valor dos encargos, posicionado para 22/02/2016, é de R\$ 12.435,47, que a parte autora deverá purgar a mora no prazo de 15 dias, contados a partir do recebimento da notificação e que o não cumprimento da referida obrigação no prazo estipulado garante o direito de consolidação da propriedade do imóvel em favor da credora CEF, nos termos do artigo 26, 7º, da Lei n. 9.514/97. Em 07/04/2016, os autores pagaram a parcela 18 (fl. 48) e em 10/06/2016, a parcela 21 (fls. 49/50). Nesse contexto, o primeiro ponto a ser considerado é que o pagamento de apenas uma das parcelas em atraso (parcela 18) dentro do prazo de 15 dias (07/04/2016) não caracteriza purgação da mora, tendo em vista que faltou o pagamento das outras duas, objeto da citada notificação (parcelas 19 e 20). Aliás, não me parece ter agido de boa-fé a parte autora ao afirmar que, conforme Notificação Extrajudicial, datada de 28/03/2016, dentre as parcelas que a deram origem, está a parcela do mês 12/2015, mas que o documento emitido pela própria ré, que dá quitação das parcelas do ano de 2015, consta a parcela 12/2015. Isso porque tal documento (Declaração de Quitação Anual de Débitos - Ano Base 2015), fl. 47, foi impresso do site da CEF em 23/08/2016, muito tempo depois da notificação extrajudicial (28/03/2016) e do pagamento realizado em 07/04/2016. Ou seja, obviamente que a parcela 12/2015 estaria incluída no referido documento. Da mesma forma, o pagamento da parcela 21, com vencimento em 10/03/2016, em 10/06/2016, não caracteriza purgação da mora. Na verdade, para purgação da mora, deveria a parte autora ter providenciado o pagamento das parcelas 18, 19 e 20, o que não foi feito. Assim sendo, não verifico o requisito da probabilidade do direito, de modo que indefiro o pedido de tutela de urgência. Considerando a opção da parte autora pela realização da audiência de conciliação, nos termos do artigo 334 do CPC, designo audiência de conciliação para 19/10/2016, às 15h, a realizar-se na sala de audiências deste Juízo da 4ª Vara Federal de Guarulhos, situada na Avenida Salgado Filho, 2050, 1º andar, Jardim Maia, Guarulhos, SP, CEP 07115-000. A intimação da parte autora será feita na pessoa de seu advogado (3º do artigo 334 do CPC). Depreco a uma das Varas Cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo a intimação da CEF, na pessoa do seu representante legal, localizada na Av. Paulista, 1.842, Edifício Centeno, Torre Norte, 9º andar, São Paulo/SP, CEP 01310-200, acerca da audiência designada. A PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIA. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0009037-46.2016.403.6119 - CAROLINE SCOFIELD AMARAL X ADRIANO DE MENDONCA JOAQUIM(SPI48415 - TATIANA CARVALHO SEDA DE VASCONCELLOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Classe: Mandado de SegurançaImpetrantes: Caroline Scofield Amaral e Adriano de Mendonça JoaquimImpetrado: Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos/SP D I S A Ó Trata-se de mandado de segurança objetivando o reconhecimento do direito líquido e certo dos impetrantes ao não recolhimento do imposto de renda sobre o ganho de capital obtido na alienação de imóvel residencial, relativamente à parcela aplicada na aquisição de outro imóvel residencial, conforme isenção objetiva veiculada no artigo 39 da Lei nº 11.196/05, afastando, por ilegal, a restrição prevista no inciso I do 11 do artigo 2º da IN/SRF nº 599/05. Os impetrantes requerem, ainda, a confirmação da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, II, do CTN, após a comprovação da realização do depósito judicial da quantia controversa. Com a inicial, documentos de fls. 17/113; custas recolhidas, fls. 114/116. A fl. 120, decisão decretando o segredo de justiça, nos termos do artigo 189, III, CPC, bem como se oficie à autoridade coatora para que preste informações e se manifeste sobre o valor do depósito a ser realizado pela parte impetrante. Às fls. 126/127, petição dos impetrantes juntando a guia de depósito judicial. Às fls. 129/136, informações da autoridade coatora, com os documentos de fls. 137/144, alegando ilegitimidade passiva da autoridade coatora e a consequente incompetência da Justiça Federal em Guarulhos. Afirma que a jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que a competência para julgamento do mandado de segurança é absoluta e definida em razão da sede funcional da autoridade competente. Os autos vieram conclusos para decisão. É o relatório. Passo a decidir. As alegações da autoridade coatora sobre sua ilegitimidade passiva e a consequente incompetência deste Juízo não merecem acolhimento. Conforme bem fundamentado na inicial, nos termos do artigo 28, 1º do Decreto nº 3.000/99, que regulamenta a tributação, fiscalização, arrecadação e administração do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza. No caso de exercício de profissão ou função particular ou pública, o domicílio fiscal é o lugar onde a profissão ou função estiver sendo desempenhada (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 171, 1º). Assim, levando em conta que a impetrante Caroline Scofield Amaral é juíza federal substituta lotada na 5ª Vara da Subseção Judiciária de Guarulhos, o Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos/SP é a autoridade fiscal legítima para figurar no polo passivo do presente mandamus. Portanto, reconheço a legitimidade passiva do Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos/SP e, consequentemente, a competência deste Juízo para processar e julgar o mandado de segurança. No mais, considerando que os impetrantes, em 30/08/2016, depositaram em juízo o valor controverso (fl. 128), confirmo a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, II, do CTN. Oficie-se à autoridade coatora para ciência desta decisão, se manifeste sobre o valor depositado e preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, servindo-se a presente decisão de ofício. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009, servindo-se a presente decisão de mandado. Notifique-se o MPF e, em seguida, voltem-me conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009971-04.2016.403.6119 - JOSE DE ALMEIDA CHAGAS(SPI89150 - VALERIA NORBERTO FIGUEIREDO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de mandado de segurança objetivando, em sede de medida liminar, que a autoridade coatora conceda vista e carga dos autos do processo administrativo e suspenda o prazo recursal, restituindo-o integralmente. Alega o impetrante que em 02/02/2016 requereu perante o INSS o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 175.772.794-6 e que em 31/08/2016 recebeu comunicado do indeferimento de seu pedido por via postal (expedido em 20/08/2016). O impetrante afirma que como o objetivo de tomar conhecimento do inteiro teor da decisão e das razões que ensejaram o indeferimento para fins de interposição de recurso requereu, por meio de seus procuradores, vista e carga dos autos, mas que conforme protocolo 2005294995 fornecido, via telefone, pelo serviço de atendimento, a data disponível mais próxima seria 12/01/17 às 11:45h de acordo com as vagas disponibilizadas em sistema pela autoridade coatora e considerando que o prazo para interposição de recurso à JRCRPS é de 30 dias contados do recebimento da comunicação da decisão a vista dos autos apenas em 01/2017 ultrapassaria quase 4 (quatro) meses o término do prazo para interposição do recurso junto ao INSS. Com a inicial, documentos de fls. 12/96. Os autos vieram conclusos para decisão. É o relatório. Passo a decidir. Considerando a peculiaridade do caso concreto, uma vez que se trata de questão prática atinente à impetração, para uma análise acurada do pedido de liminar, postergo sua análise para após a vinda de informações preliminares da autoridade coatora, especialmente no que tange aos prazos atuais previstos para agendamento de serviços em Guarulhos, sem prejuízo do oferecimento de informações complementares, se o caso. Diante do exposto, oficie-se à autoridade coatora para ciência desta decisão e para que preste as informações no prazo de 10 dias. Com a chegada das informações, voltem os autos conclusos para análise da liminar. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009.

0009973-71.2016.403.6119 - ECO QUIMICA INDUSTRIA HIGIENISTA LTDA - EPP(SPI19757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES E SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM GUARULHOS-S X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança objetivando, em sede de medida liminar, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente dos valores pagos a título de ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. Ao final, requer a declaração de inexigibilidade das contribuições ao PIS e à COFINS sobre valores recolhidos a título de ICMS, bem como a garantia do direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente nos últimos cinco anos na esfera administrativa. Com a inicial, documentos de fls. 24/30; custas recolhidas à fl. 31. Os autos vieram conclusos para decisão. É o relatório. Passo a decidir. No caso concreto, vislumbro a relevância dos fundamentos apresentados pela impetrante. Aduz a impetrante que com o advento da Lei 12.973/14, modificou-se o art. 12 do Decreto-Lei 1.598/77, ficando expressamente consignado, ao arripio da norma originária, que se incluem na receita bruta - base de cálculo para a contribuição ao PIS e para a COFINS os tributos sobre ela incidentes, dentre os quais o ICMS e ISS. Afirma, ainda, que as contribuições ao PIS e a COFINS só podem incidir sobre o faturamento, conceito no qual não está compreendido o ICMS, não devendo ser incluído na base de cálculo das aludidas contribuições. Pois bem. ICMS Inicialmente, não basta que se diga que o ICMS não compõe a receita bruta porque é custo, ou porque é riqueza que será transferida ao Estado, e não permanece no patrimônio da empresa. Ainda que se considere inconstitucional o art. 3º, 1º, da Lei 9.718/98, que ampliou a base de cálculo da COFINS, é de se reconhecer que o ICMS compõe, em princípio, a base de cálculo do PIS e da COFINS. É que o art. 2º da Lei Complementar nº 70/91, alterada pela Lei nº 9.718/98, já considerava como base de cálculo da COFINS a receita bruta proveniente de vendas de mercadorias e serviços, nela compreendido o ICMS, que compõe o preço da mercadoria. Art. 2. A contribuição de que trata o artigo anterior será de 2% (dois por cento) e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadoria, de mercadorias e serviços e de qualquer natureza. É que os custos da empresa também compõem o conceito de receita bruta, bem assim os valores destinados ao pagamento de alugueis, energia elétrica, fornecedores, etc. O que, no entanto, tornaria inconstitucional a inclusão de um tributo na base de cálculo do PIS e da COFINS seria a sua natureza de tributo indireto. Como se sabe, nos tributos indiretos, pela sua constituição jurídica, nos temos o contribuinte de fato e contribuinte de direito. O contribuinte de fato é aquele que arca com o ônus tributário, tendo a sua riqueza efetivamente tributada; o segundo, por sua vez, embora figure como sujeito passivo da relação tributária, apenas efetua o pagamento ao ente tributário, não tendo, contudo, despesa e nem receita neste contexto. Este é o típico caso do ICMS. O vendedor paga o tributo ao fisco, mas que repassa o valor ao comprador, figurando apenas como uma ponte entre a riqueza tributada (a do comprador) e o ente arrecadador (Estado). Desta forma, como o vendedor apenas repassa os valores ao comprador para o fisco, não há como reconhecê-lo como faturamento e, consequentemente, objeto de incidência do PIS/COFINS. Nesse sentido, na sessão plenária de 08/10/2014, o Supremo Tribunal Federal julgou o RE 240.785, no qual se discutia a constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS. Entenderam os ministros, por maioria, ser inconstitucional incluir o ICMS na base de cálculo da COFINS, por não ser aquele imposto grandeza que se enquadra no conceito de faturamento, uma das materialidades que autorizam a tributação pela contribuição à seguridade social. Convém citar, por relevante, trecho do voto do Ministro Marco Aurélio: A base de cálculo da COFINS não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação de serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da COFINS faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. (...) Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediana, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus, como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então servir à incidência da COFINS, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea b do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal. (...) Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. (...) Olvidar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança de contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor, a cobrança considerado, isto sim, um desembolso. Por receita da empresa deve ser entendida aquela decorrente do exercício de suas atividades empresariais e o ICMS, por se tratar de tributo indireto, não a integra. Portanto, vislumbra-se a existência do *fumus boni iuris*. O *periculum in mora* está caracterizado, visto que a exigibilidade dos tributos ora combatidos sujeitam o contribuinte aos efeitos coativos indiretos, inscrição no CADIN e posituação de certidão de regularidade fiscal, com as nocivas consequências que daí advêm (não participação em licitações e contratos com o Poder Público, não obtenção de financiamentos e empréstimos etc.), bem como aos direitos, constrição patrimonial em execução fiscal. Diante do exposto, CONCEDO o requerimento liminar, tão-somente para determinar à autoridade coatora que se abstenha da prática de qualquer ato tendente à exigência de crédito tributário de PIS e COFINS que incluam o ICMS em sua base de cálculo, até final decisão. Oficie-se à autoridade coatora para ciência desta decisão e para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, servindo-se a presente decisão de ofício. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009, servindo-se a presente decisão de mandado. Notifique-se o MPF e, em seguida, voltem-me conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

HABEAS CORPUS

0009335-38.2016.403.6119 - MARCO ANTONIO DE SOUZA(SP242384 - MARCO ANTONIO DE SOUZA) X MERHAWI HABTEMARIAM HDRU X DELEGADO ESPECIAL DE ASSUNTOS INTERNACIONAIS - DEAIN SP

VISTOS, em sentença. Trata-se de habeas corpus impetrado por MARCO ANTONIO DE SOUZA e OUTROS em favor do paciente MERHAWI HABTEMARIAM HDRU, requerendo a concessão de liminar para que sejam tomadas as medidas necessárias para que sejam impedidos de retornarem ao seu país, ao menos até o julgamento do presente habeas corpus. Aduzem os impetrantes que, mesmo após manifestar seu interesse em refugiar-se no Brasil, o paciente foi impedido de ingressar formalmente no território brasileiro. Afirma, ainda que foi impedido de entrevistar o paciente. Ao final, requer a concessão da ordem de habeas corpus para que seja iniciado o pedido de refúgio do paciente, nos termos da Lei 9.474/97. A inicial veio com documentos, fls. 09/10. À fl. 12, decisão solicitando informações preliminares. Nas informações preliminares de fls. 15/18, a autoridade coatora noticiou que o paciente não se encontra na sala de inadmitidos e que, em consulta ao Sistema de Tráfego Aéreo, pelo nome do paciente, NADA CONSTA. Por tais razões, solicitou maiores dados sobre o paciente, tais como: número do passaporte, data de chegada, número do voo, etc. Às fls. 20/20v, decisão determinando que os impetrantes forneçam maiores dados sobre o paciente. À fl. 31, a autoridade coatora prestou informações complementares noticiando que naquela data (09/09/16) deu-se o processamento do pedido de refúgio de MERHAWI HABTEMARIAM HDRU, após o que o estrangeiro foi liberado, conforme documentos anexos (fls. 32/38). Os autos vieram conclusos para sentença. São condições da ação: (i) a legitimidade; (ii) o interesse de agir e (iii) a possibilidade jurídica do pedido. Aquela que provoca a atividade jurisdicional do Estado, pleiteando um provimento sobre determinada situação da vida, somente conseguirá fazer com que o Poder Judiciário examine sua pretensão se preenchidos determinados requisitos, quais sejam: ter parte legítima; ter interesse no referido pedido e ser o pedido juridicamente possível. Ausentes quaisquer das condições da ação, ocorre a carência da ação, ou seja, a parte autora é carecedora da ação. Por interesse, entende-se a verificação da efetiva utilidade ou necessidade do provimento jurisdicional, não só para quem o postula, mas para a pacificação social, escopo da atividade jurisdicional. No caso, é de rigor o reconhecimento da carência superveniente da ação pela perda do objeto, pois se o fato jurígeno fundante do pedido da parte autora repercutiu na concessão da ordem de habeas corpus para que se desse início ao pedido de refúgio do paciente, com o processamento daquele pedido, noticiado à fl. 31, desapareceu o interesse de agir, composto pelo binômio necessidade-adequação, com a consequente perda do objeto. Sendo assim, reconheço a ausência de interesse processual e JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, VI do Código de Processo Civil. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

5ª VARA DE GUARULHOS

Dr. LUCIANA JACÓ BRAGA

Juíza Federal

Dr. CAROLINE SCOFIELD AMARAL

Juíza Federal Substituta

GUSTAVO QUEDINHO DE BARROS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4081

EMBARGOS A EXECUCAO

0009864-91.2015.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005263-42.2015.403.6119) TRANSGAS COMERCIO E TRANSPORTES DE GAS LTDA - EPP X ELISEU JANUARIO BENGUELA JUNIOR X FATIMA CAVALI BENGUELA(SP258560 - RAFAEL DE JESUS JAIME RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR)

Considerando o manifesto interesse das partes na realização de audiência de conciliação, determino aguardar-se o retorno dos autos principais da Central de Conciliação para regular processamento destes embargos, se o caso. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005263-42.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X TRANSGAS COMERCIO E TRANSPORTES DE GAS LTDA - EPP(SP258560 - RAFAEL DE JESUS JAIME RODRIGUES) X ELISEU JANUARIO BENGUELA JUNIOR(SP258560 - RAFAEL DE JESUS JAIME RODRIGUES) X FATIMA CAVALI BENGUELA(SP258560 - RAFAEL DE JESUS JAIME RODRIGUES)

Considerando que é dever do juiz tentar, a qualquer tempo, promover a autocomposição das partes, nos termos do artigo 139, V, do CPC, solicite-se à Central de Conciliação instalada neste Fórum a oportuna inclusão destes autos na pauta de audiências. Cumpra-se.

6ª VARA DE GUARULHOS

DR. MARCIO FERRO CATAPANI

Juiz Federal Titular

DR. CAIO JOSE BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto

Bel. Marcia Tomimura Berti

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6408

PROCEDIMENTO COMUM

0009015-90.2013.403.6119 - ANA MARTA DANTAS DE OLIVEIRA(SPI70578 - CONCEICÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X MARILENE DE JESUS FERREIRA(MG092023 - ALESSANDRO PEREIRA GONCALVES GABRIEL) X PEDRO HENRIQUE FERREIRA DANTAS - INCAPAZ X ANA MARTA DANTAS DE OLIVEIRA X EDSON FERREIRA DOS SANTOS JUNIOR(MG092023 - ALESSANDRO PEREIRA GONCALVES GABRIEL)

6ª Vara Federal de Guarulhos Av. Salgado Filho, nº 2050, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP - TELEFONE: 2475-8226 Partes: ANA MARTA DANTAS DE OLIVEIRA X INSS Juízo Deprecado: Juízo de Direito da Justiça Estadual da Comarca de Nanaque/SP. DESPACHO - CARTA PRECATÓRIA. Com fulcro no artigo 437, parágrafo primeiro, dê-se ciência aos réus acerca dos documentos juntados às fls. 256/258 pela parte autora. Defiro o pedido de produção da prova oral formulado pelas partes às fls. 197, 251/252 e 253 dos autos. Depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas à Comarca de Nanaque/MG. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 21/11/2016, às 14:00 horas, a ser realizada na sala de audiência deste Juízo. Caberá ao advogado da parte intimar a autora e a testemunha GEISA para comparecimento. Expeça-se mandado para intimação pessoal do réu. Cumpra-se. Cópia do presente despacho servirá como: 1) CARTA PRECATÓRIA PARA OITIVA DE TESTEMUNHAS, a ser encaminhada ao Juízo deprecado de(a)(o) Justiça Estadual da Comarca de Nanaque/MG, via correio eletrônico, para integral cumprimento do ato, ouvindo-se as testemunhas abaixo arroladas: a) ELAINE DE JESUS ALMEIDA, brasileira, casada, vendedora, domiciliada na Avenida Santos Dumont nº 50, Centro, Nanaque/MG; b) IZANETE DIAS MOREIRA RIBEIRO, brasileira, viúva, atendente bucal, domiciliada na Rua Wanderley Ruas, nº 58, Bairro Israel Pinheiro, Nanaque/MG; c) CLEONICE BATISTA PIMENTEL, brasileira, casada, auxiliar de enfermagem, domiciliada na Rua Tardê Ferraz de Oliveira nº 23, Bairro Novo Horizonte, Nanaque/MG; d) OTÁVIO FRANCO DE SOUZA, brasileiro, solteiro, servidor público, domiciliado na Rua Fortaleza nº 391, Centro, Nanaque/MG; e) MARINALVA FERREIRA DOS SANTOS, brasileira, solteira, doméstica, Rua Juraci Moreira nº 88, Bairro UDR, Nanaque, CEP 39860-000; f) MARIVALDA FERREIRA DOS S. SILVA, brasileira, casada, Do Lar, Rua Rio Grande do Sul nº 478, Vila Nova, Nanaque/MG, CEP 39860-000. Seguem em anexo, cópia da petição inicial (fls. 02/08), procuração (fls. 09, 239), despacho que concedeu justiça gratuita (fls. 85), contestações (fls. 101/118, 120/121, 123/169 e 235/237), réplica(173/179 e 180/184) e rol de testemunhas (fls. 197 e 252).

Expediente Nº 6409

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012089-94.2009.403.6119 (2009.61.19.012089-0) - JUSTICA PUBLICA X JANDER MASCARENHAS MARQUES(SP104973 - ADRIANO SALLES VANNI E SP151359 - CECILIA DE SOUZA SANTOS E SP322183 - LETICIA BERTOLLI MIGUEL)

Acolho a manifestação ministerial de fl. 652. Determino que a l. defesa constituída traga aos autos documentos que comprovem que o réu manteve residência fixa no Brasil durante os últimos 2 (dois) anos, em conformidade com o disposto no art. 94, inciso I do Código Penal. Publique-se.

Expediente Nº 6410

PROCEDIMENTO COMUM

0000959-14.2016.403.6103 - EDVALDO DE LIMA(SP092765 - NORIVAL GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Tendo em vista o desinteresse na conciliação manifestado pela União Federal à folha 95, determino o cancelamento da audiência de conciliação designado para o dia 19/09/2016 as 14:00 horas. Aguarde-se a contestação da União Federal. Int.

Expediente Nº 6411

PROCEDIMENTO COMUM

0007684-68.2016.403.6119 - LEONARDO HENRIQUE LOPES(SP363781 - RAFAELA AMBIEL CARIA) X UNIAO FEDERAL

Mantenho a decisão de fls. 172/174-v, por seus próprios fundamentos. Determino o cancelamento da audiência de conciliação agendada para o dia 26/09/2016, às 17h00, tendo em vista a manifestação de desinteresse na autocomposição demonstrado pela parte ré à fl. 220. Dê-se ciência às partes acerca do cancelamento. Com a vinda do laudo pericial, tomem os autos conclusos para reapreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Int.

0007807-66.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X CASA LOTERICA SORTE DE FERRAZ LTDA - ME

Tendo em vista a não localização da parte ré e a proximidade da data da audiência, determino o cancelamento da audiência de conciliação agendada para o dia 10/10/2016, às 16:00. Intime-se a Caixa Econômica Federal para ciência do cancelamento, bem como para que informe a localização da parte ré no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

Expediente Nº 6413

CARTA PRECATORIA

0009246-15.2016.403.6119 - JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP X EDIO DIAS SOUZA(SP135060 - ANIZIO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLITO DIAS SOUZA X ILARIO MOREIRA LIMA X JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP

Designo o DIA 03 DE OUTUBRO DE 2016 ÀS 14:00 HORAS, para realização da audiência deprecada, devendo a secretaria providenciar o necessário para efetivação do ato. Com a publicação do presente despacho no Diário Oficial da União, fica ciente a parte autora da ação original. Após, dê-se vista ao INSS, para cumprimento do artigo 261, 2º do CPC. Comunique-se por meio eletrônico, ao juízo deprecante. Intime-se e Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0011906-16.2015.403.6119 - FIELDPIECE INSTRUMENTS DO BRASIL COMERCIO DE EQUIPAMENTOS TECNICOS LTDA(SP330655 - ANGELO NUNES SINDONA E SP354069 - GLADIANE CUNHA DA SILVA) X CHEFE DA FISCALIZACAO DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS - SP

Fls. 209/211 - Nada a decidir, porquanto o provimento jurisdicional foi entregue quando da prolação da sentença, sendo que, o pedido aqui perpretado, refoge à matéria analisada. Int.

0009324-09.2016.403.6119 - BRAINFARMA INDUSTRIA QUIMICA E FARMACEUTICA S.A.(SP153509 - JOSE MARIA ARRUDA DE ANDRADE) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP

Fls. 75/76 - Nada a decidir, porque trata-se de inovação pretendida após apreciação do pleito liminar, inclusive depois de já expedido mandado de notificação, para que a autoridade impetrada preste informações. No mais, aguarde-se a vinda dos esclarecimentos do Inspetor da Alfândega. Int.

0009443-67.2016.403.6119 - EVONIK DEGUSSA BRASIL LTDA.(SP173421 - MARUAN ABULASAN JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

MANDADO DE SEGURANÇA AUTOS N.º 0009443-67.2016.403.6119 IMPETRANTE: EVONIK DEGUSSA BRASIL LTDA. IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP DECISÃO REGISTRADA SOB O N.º 172/2016, LIVRO N.º 01, FLS. 401 DECISÃO Vistos. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por EVONIK DEGUSSA BRASIL LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/SP, a fim de que se determine à autoridade apontada coatora a análise imediata dos pedidos de revisão das compensações de ofício protocolizadas em junho de 2013, relativamente aos procedimentos administrativos sob os n.ºs 11128.005529/2000-19 e 11128.007232/2005-91. O pedido de medida liminar é para o mesmo fim. A inicial veio acompanhada de prolação e documentos (fls. 12/53). É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. A concessão da liminar no mandado de segurança está condicionada à relevância jurídica do fundamento e ao risco de ineficácia da medida, se concedida na sentença (artigo 7.º, inciso III, da Lei n.º 12.016/2009). Passo ao julgamento desses requisitos. A hipótese é de deferimento da medida liminar. A impetrante insurge-se contra a omissão da autoridade impetrada em proceder à análise dos pedidos de revisão das compensações de ofícios protocolizados em junho de 2013, relativamente aos PAs n.ºs 11128.005529/2000-19 e 11128.007232/2005-91. Observa-se que os pedidos de revisão foram protocolizados na Receita Federal do Brasil em 10.06.2013, conforme mídia anexa, fl. 218 do PA n.º 11128.005529/2000-19 e fl. 126 do PA sob o n.º 11128.007232/2005-91, os quais se encontram paralisados desde aquela data, sem qualquer justificativa plausível. De saída, friso não incidir a norma do artigo 49 da Lei 9.784/1999, segundo a qual Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. Isso porque o artigo 69 da Lei 9.784/1999 dispõe que Os processos administrativos específicos continuarão a reger-se por lei própria, aplicando-se-lhes apenas subsidiariamente os preceitos desta Lei. Há lei especial que estabelece prazo diverso, de 360 (trezentos e sessenta) dias, para que a Receita Federal do Brasil julgue os pedidos dos contribuintes. É o artigo 24 da Lei 11.457/2007: É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Esse prazo foi excedido para todos os pedidos de restituição da impetrante descritos acima. Nas informações o Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos em processos anteriores tem afirmado que os pedidos de restituição de tributos vêm sendo analisados segundo a ordem cronológica de apresentação. Sobre não haver ilegalidade nesse procedimento, trata-se de critério razoável e que respeita os princípios constitucionais da igualdade e da impessoalidade, que presidem a atuação da Administração Pública no País. Se há pedidos anteriores aos do impetrante a ser analisados de acordo com a ordem de entrada - critério este impessoal e isonômico, cuja violação não foi afirmada nem restou demonstrada - e se não há prova cabal de que a ausência de análise decorreu de decisão da autoridade apontada coatora, não há como afirmar estar ela atuando com ilegalidade ou abuso de poder, requisitos estes indispensáveis para a concessão do mandado de segurança. O Poder Judiciário não pode alterar a ordem de entrada dos requerimentos administrativos, sob pena de, para observar o princípio constitucional da eficiência, violar os princípios da igualdade e da impessoalidade apenas porque um dos administrados ingressou em juízo. Os princípios constitucionais não podem ser interpretados isoladamente. Inexistindo prova cabal de omissão ilegal por parte da autoridade apontada coatora, o Poder Judiciário não pode ser usado como acelerador de processos administrativos, com quebra da ordem cronológica de julgamento, sob pena de violação ao princípio da igualdade. A intervenção judicial caberia apenas se houvesse prova da quebra da ordem cronológica de julgamento pela Administração, o que não foi alegado nem comprovado nos autos. Outro aspecto importante a registrar é que neste caso os pedidos administrativos dizem respeito a ressarcimento de valores. A ordem judicial que quebra a ordem cronológica no julgamento dos pedidos de ressarcimento obrigando a Receita Federal do Brasil a preferir pedidos anteriores ainda não julgados produz mutatis mutandis efeito semelhante à quebra na ordem cronológica de pagamento de precatórios (artigo 100, caput, da Constituição do Brasil), o que viola o princípio da igualdade. Assim como ocorre no caso dos precatórios, a Receita Federal do Brasil deve observar estritamente a ordem cronológica no julgamento dos pedidos de ressarcimento. Assim, determinado contribuinte receberá ressarcimento de crédito, somente porque ingressou em juízo, embora outros contribuintes com pedidos anteriores nem verão seus pedidos julgados e serão preteridos na ordem de recebimento de créditos que detêm em face da Receita Federal do Brasil. Justificada pela Receita Federal do Brasil a demora no julgamento dos pedidos de ressarcimento em razão da observância da ordem cronológica, e não havendo nenhuma alegação nem prova documental (direito líquido e certo) da quebra da ordem cronológica nesses julgamentos, não cabe ao Poder Judiciário, sob o fundamento de exigir a observância do prazo previsto em lei para análise dos pedidos, quebra a ordem cronológica e violar o princípio da isonomia. Contudo, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que cabe ao Poder Judiciário determinar à Receita Federal do Brasil que esta julgue os pedidos no prazo do artigo 24 da Lei 11.457/2007. Esse entendimento do Superior Tribunal de Justiça foi consolidado no regime do artigo 1.036 do Código de Processo Civil PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. MATÉRIA PACIFICADA NO JULGAMENTO DO RESP 1138206/RS, SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA. 1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver no acórdão ou sentença, omissão, contrariedade, obscuridade ou erro material, nos termos do art. 535, I e II, do CPC. 2. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. 3. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005) 4. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 5. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. 1 O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. 2 Para os efeitos do disposto no 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos. 6. A Lei n. 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, literis: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. 7. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 8. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 9. Embargos de declaração acolhidos, atribuindo-se-lhes efeitos infringentes, para conhecer e dar parcial provimento ao recurso especial da União, determinando a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento administrativo fiscal sub judice (EJel no AgrG no REsp 1090242/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/09/2010, DJe 08/10/2010). Ressalvando expressamente meu entendimento neste tema, em atenção ao princípio da segurança jurídica e da uniformidade da aplicação do direito federal, passo a observar a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, que em nossa ordem jurídica é o intérprete último do direito infraconstitucional. O prazo previsto no artigo 24 da Lei 11.457/2007 já se esgotou. Cabe a análise dos pedidos em relação a todos os processos administrativos descritos pela impetrante, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Sempre com a ressalva de meu entendimento. DISPOSITIVO Diante do exposto, CONCEDO O PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR para determinar à autoridade impetrada que proceda à análise dos pedidos de revisão das compensações de ofício, protocolizados em junho de 2013, relativamente aos procedimentos administrativos sob os n.ºs 11128.005529/2000-19 e 11128.007232/2005-91, no prazo de 30 (trinta) dias, salvo se houver fato impeditivo devidamente justificado, devendo informar a este Juízo o cumprimento desta determinação. Notifique-se a autoridade impetrada a apresentar as informações no prazo de 10 (dez) dias e cumprir imediatamente a presente decisão. Intime-se o representante judicial da impetrada. Com as informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, tomando, por fim, conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se. Guarulhos/SP, 14 de setembro de 2016. CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO Juiz Federal Substituta titularidade desta 6.ª Vara

0010064-64.2016.403.6119 - ALBEA DO BRASIL EMBALAGENS LTDA.(SP175215A - JOÃO JOAQUIM MARTINELLI) X INSPETOR CHEFE AEROPORTO INTERNAC S PAULO-GUARULHOS

Preliminarmente, colacione aos autos a parte autora, o original da guia de depósito referente às custas judiciais, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Após, se em termos, venham conclusos para apreciação do pedido liminar. Int.

NOTIFICACAO

0009256-93.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X LUIS FERNANDO FERREIRA

Intime-se a parte requerente para retirar os autos, independentemente de traslado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. Publique-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0009270-43.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X LEANDRO DE JESUS X RODRIGO GIMENEZ AGUILAR

ACÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSEPROCESSO N.º 0009270-43.2016.403.6119AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF;RÉUS: LEANDRO DE JESUS RODRIGO GIMENEZ AGUILAR DECISÃO REGISTRADA SOB O N.º 165/2016, LIVRO N.º 01, FLS. 383 DECISÃO Vistos.A Caixa Econômica Federal ajuíza esta demanda, com pedido de medida liminar para a reintegração na posse do imóvel situado na Rua União, n.º 605, apartamento n.º 14, Bloco 06, Jardim América, Poá/SP, CEP. 08555-600, ocupantes do Conjunto Residencial União cuja posse pelos réus caracteriza esbulho possessório, nos termos do artigo 9.º da Lei 10.188/2001, a fim de que seja reintegrada na posse do imóvel discutido nos autos, expedindo-se mandado contra a parte ré e eventuais outros ocupantes do imóvel.Afirma que o réu Leandro de Jesus deixou de pagar os encargos do contrato de arrendamento residencial desse imóvel, o qual integra o Programa de Arrendamento Residencial, mantido sob propriedade fiduciária da autora. Sustenta que o arrendatário original não mais reside no local e durante o procedimento de notificação judicial, constatou-se que o imóvel está irregularmente ocupado pelo corréu Rodrigo Gimenez Aguilari. Ao final, requer seja a presente ação julgada integralmente procedente, para consolidar de forma definitiva a reintegração da posse do imóvel aludido, bem como para condenar os réus ao pagamento de taxa de ocupação e das verbas de sucumbência.Junto procuração e documentos (fls. 05/84).É O RELATÓRIO.DECIDIDO.As ações possessórias estão tratadas pelo Código de Processo Civil pelo artigo 554 e seguintes. O artigo 558 prevê que regem o procedimento de manutenção e de reintegração de posse as normas da seção seguinte, quando intentado dentro de ano e dia da turbação ou do esbulho; passado esse prazo, será ordinário, não perdendo, contudo, o caráter possessório. Os requisitos para a concessão de medida liminar estão dispostos nos artigos 561 e 562 nos seguintes termos:Art. 561. Incumbe ao autor provar:I - a sua posse;II - a turbação ou o esbulho praticado pelo réu;III - a data da turbação ou do esbulho;IV - a continuação da posse, embora turbada, ou a perda da posse, na ação de reintegração.Art. 562. Estando a petição inicial devidamente instruída, o juiz deferirá, sem ouvir o réu, a expedição do mandado liminar de manutenção ou de reintegração, caso contrário, determinará que o autor justifique previamente o alegado, citando-se o réu para comparecer à audiência que for designada.Parágrafo único. Contra as pessoas jurídicas de direito público não será deferida a manutenção ou a reintegração liminar sem prévia audiência dos respectivos representantes judiciais.A autora celebrou com o réu Leandro de Jesus, em 01.06.2011, contrato de arrendamento do imóvel acima descrito, com fundamento na Lei n.º 10.188/2001, com prazo 180 meses para o pagamento das taxas de arrendamento, assumindo ainda a arrendatária a obrigação de pagar as taxas de condomínio do imóvel.O arrendatário não pagou as taxas de arrendamento condominial com vencimentos a partir de dezembro de 2012 até junho de 2013, conforme planilhas de débitos de fls. 39 e 44/49.A mora ocorreu de pleno direito, independentemente de notificação extrajudicial ou judicial para produzir tal efeito, por força da cláusula décima nona, inciso I. Mas a autora assim não considerou e, antes de dar, de pleno direito, por rescindido o contrato, resolveu valer-se da facilidade constante da cláusula vigésima, inciso I, a fim de notificar extrajudicialmente o réu, LEANDRO DE JESUS, para que pagasse os encargos em atraso, purgando a mora, sob pena de rescisão do contrato (fls. 43 e 72).Contudo, a notificação extrajudicial não foi realizada conforme certidão negativa de fl. 43 e certidão do oficial de justiça de fl. 72, a qual afirma que conforme informação do funcionário da portaria do condomínio, o réu Leandro de Jesus não mais reside no apartamento, estando o mesmo ocupado há aproximadamente 6 (seis) meses pelo corréu Rodrigo Gimenez Aguilari.Notícia a autora que não houve pagamento dos débitos em atraso.Segundo o artigo 9.º da Lei 10.188/2001, Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpeção, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse.O artigo 1.210 do Código Civil estabelece que O possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação, restituído no de esbulho, e segurado de violência iminente, se tiver justo receio de ser molestado.No mesmo sentido dispõe o artigo 560 do Código de Processo Civil: Art. 560 O possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação e reintegrado no de esbulho.A autora comprovou sua posse indireta porque é a proprietária do imóvel arrendado (certidão de fls. 37 e verso). O esbulho restou caracterizado ante os fatos acima e o que se contém no artigo 9.º da Lei 10.188/2001. A perda da posse é presumida por este dispositivo porque o réu Leandro de Jesus é arrendatário e possuidor direto do imóvel e deixou de pagar os encargos mensais, transformando a qualidade jurídica da posse de justa para injusta.Ademais, conforme certidão do oficial de justiça de fl. 72, na qual consta a informação de que o réu Leandro de Jesus não mais reside no apartamento adquirido pelo PAR - Programa de Arrendamento Residencial, também é cláusula de rescisão contratual (cláusula décima nona, inciso I), pois fere a cláusula terceira do contrato de fls. 20/29, a qual dispõe que o imóvel será utilizado exclusivamente pelos arrendatários para sua residência e de sua família. Assim, ao que parece o réu descumpriu tais cláusulas contratuais.Presentes todos os requisitos descritos no artigo 561 do Código de Processo Civil, não constitui faculdade, mas dever do juiz, uma vez que não há nenhuma margem para discricionariedade judicial, a concessão da liminar de reintegração, por força do artigo 562 do mesmo Código.DISPOSITIVOAnte o exposto, DEFIRO O PEDIDO de medida liminar, para reintegrar a autora na posse no imóvel e ordenar aos réus que o desocupem, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de serem adotadas todas as providências para o cumprimento desta decisão, inclusive o emprego de força policial, por meio da Polícia Federal ou da Polícia Militar do Estado de São Paulo, cuja requisição desde já fica deferida ao oficial de justiça, se entendê-la necessária.Deixo explicitado que esta decisão tem o efeito de autorizar o oficial de justiça, se necessário, a intimar o representante legal da autora, para que forneça os meios práticos indispensáveis à execução do mandado, como chaveiro para ingressar no interior do imóvel e transporte, remoção e depósito dos bens que eventualmente tenham sido deixados no local, cabendo ao oficial de justiça descrever os bens e lavar termo de nomeação do depositário fiel que for indicado pela autora.Na eventualidade de o imóvel estar ocupado por outra(s) pessoa(s) que não os réus, os efeitos desta decisão ficam estendidos àquela(s). Neste caso deverá o oficial de justiça obter a qualificação de quem estiver ocupando indevidamente o imóvel, intimar essa(s) pessoa(s) para desocupá-lo na forma acima e de que passará(ão) a ser ré(s) nesta demanda, citando-a(s) no mesmo ato para, querendo, contestar(em) esta demanda.Preliminarmente, providencie a CEF o recolhimento das custas relativas às diligências do Sr. Oficial de Justiça e distribuição da carta precatória para o Juízo de Direito deprecado da comarca de Poá/SP, bem como cópia para a contrafé, necessária ao cumprimento. Após, expeça-se mandado liminar de reintegração de posse.Designo o dia 07/11/2016, às 14 horas, para a realização da audiência de conciliação, a qual será realizada na sede deste Juízo. Cite(m)-se o(a)s ré(u)s, com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência, devendo o(s) mesmo(s) manifestar(em) eventual desinteresse na autocomposição em até dez dias, contados da data da audiência (art. 334 parágrafo 5.º do CPC).Intime(m)-se o(a)s autor(a)s, na pessoa de seu procurador (art. 334, parágrafo 3.º do CPC). As partes, que poderão constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, parágrafos 9.º e 10.º do CPC). O não comparecimento de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no art. 334, parágrafo 8.º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Guarulhos/SP, 09 de setembro de 2016.CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIOJuiz Federal Substituto na titularidade desta 6.ª Vara

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

Dr. Rodrigo Zacharias
Juiz Federal Titular
Dr. Danilo Guerreiro de Moraes
Juiz Federal Substituto

Expediente N° 9980

MANDADO DE SEGURANCA

0001705-34.2016.403.6117 - ARLETE REGINA ANTONIASSI MURCA PIRES(SP137406 - JOAO MURCA PIRES SOBRINHO) X CHEFE DO SERVICO DE BENEFICIOS DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM JAU(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por ARLETE REGINA ANTONIASSI MURCA PIRES contra ato do CHEFE DO SERVIÇO DE BENEFÍCIOS DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM JAÚ, objetivando a concessão de ordem que restabeleça o benefício previdenciário de auxílio-doença 31/548.628.008-8, ordene o pagamento das parcelas vencidas a esse título e agende perícia médica a ser realizada por médico especialista.

A petição inicial está instruída com procuração e documentos (fls. 11-43).

Termo de prevenção positivo (fls. 44-45).

Em despacho inicial, este juízo federal determinou que a impetrante atribuisse corretamente o valor à causa e comprovasse o recolhimento das custas processuais (fl. 47), o que foi providenciado (fls. 48-51).

É o relatório.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) destinado à proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo praticado por autoridade pública.

Nele, o impetrante deve demonstrar direito líquido e certo, assim entendido aquele manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração.

Sobre o assunto, ensina Hely Lopes Meirelles:

Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se o seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais. (Mandado de Segurança: ação popular, ação civil pública, mandado de injunção, "habeas data" - 13. ed. Atual. Pela Constituição de 1988 - São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 1989, pp. 13-14)

Conclui que:

Quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para o seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior não é líquido nem certo, para fins de segurança. Evidentemente, o conceito de liquidez e certeza adotado pelo legislador do mandado de segurança, não é o mesmo do legislador civil (Código Civil, art. 1.533) É um conceito impróprio - e mal expresso - alusivo à precisão e comprovação do direito, quando deveria aludir à precisão e comprovação dos fatos e situações que ensejam o exercício desse direito (p. 14).

Desse modo, o direito líquido e certo pressupõe prova pré-constituída, uma vez que a ausência desse requisito específico torna a via mandamental inadequada ao desiderato visado.

No caso dos autos, a impetrante busca o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença (NB nº 548.628.008-0), cessado administrativamente em 28/07/2016 (fl. 26). Fundamenta o pedido na manutenção da incapacidade laboral, uma vez que continua acometida de fobia patológica direcionada especificamente ao trabalho e outras situações que se iniciou no ambiente bancário.

Para o intento almejado pela impetrante (restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença), é necessário perquirir o preenchimento de todos os requisitos legais, sobretudo a manutenção da incapacidade laboral, a ser constatada por meio de perícia médica.

A necessidade de dilação probatória acima referida é circunstância reveladora da inadequação da via processual eleita e, portanto, conducente à extinção prematura e anômala da relação processual.

Ante o exposto, com fundamento no art. 485, IV, do Código de Processo Civil e no art. 6º, 5º, da Lei 12.016/2009, denego o mandado de segurança e declaro o processo extinto sem resolução de mérito.

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas ex lege (fl. 50).

Com trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Ao SUDP para a retificação do valor dado à causa para R\$ 1.000,00.

Publique-se. Registre-se. Intime-se com urgência.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

2ª VARA DE MARÍLIA

ACAO CIVIL PUBLICA

0001823-28.2016.403.6111 - DEPARTAMENTO DE HIGIENE E SAUDE(SP205351 - VALCI MENDES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1916 - RODRIGO RUIZ) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Cuida-se de ação civil pública, com pedido de tutela de urgência, ajuizada pelo DEPARTAMENTO DE HIGIENE E SAÚDE - DHS - em face da UNIÃO FEDERAL e FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando a condenação dos réus a disponibilizar de modo imediato as vacinas Influenza Tipos A e B, a todos os municípios da cidade de Pompéia-SP, estimado em 21.050 pessoas. A autora alega que a campanha nacional de vacinação será realizada de 30 de abril a 20 de maio, cujo público-alvo é composto por grupos como gestantes, idosos maiores de 60 anos, crianças de 6 meses a 5 anos e doentes crônicos, mas o município de Pompéia/SP foi atingido por epidemia do vírus causador da gripe Influenza A-H1N1, significando dizer que diante do quadro alarmante é imprescindível a imunização de todos os municípios da cidade de Pompéia-SP. Intimada para se manifestar nos termos do artigo 2º da Lei nº 8.437/92, a FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO alegou que há óbice legal à concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública (fls. 80/98). No mesmo sentido manifestou-se a UNIÃO FEDERAL (fls. 140/154). O representante do Ministério Público Federal opinou pela não concessão da tutela de urgência requerida (fls. 178/179). O pedido de tutela de urgência foi indeferido (fls. 180/187). Regularmente citada, a FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO apresentou contestação às fls. 189/202 alegando que é impossível vacinar 100% da população e que a atuação para enfrentamento da Influenza A e B encontra-se atrelada, também, a capacidade operacional dos serviços de saúde para realizar a vacinação da população, dentro do prazo preconizado, sob pena de se adquirir milhares de doses da vacina que não serão utilizadas, efetivamente. A UNIÃO FEDERAL também apresentou contestação às fls. 210/224 alegando que há critérios técnicos para a eleição de grupos de pessoas que terão prioridade na vacinação, concluindo não ter restado comprovado nos autos que a estratégia defendida pela parte autora, de vacinação de toda população do Município de Pompéia, em detrimento da vacinação de integrantes de grupos de risco de outros entes da Federação, apresenta-se mais eficiente que aquela definida pelos organismos internacionais e complementada pelos vários segmentos representativos da área de saúde do país. O DHS apresentou réplica (fls. 233/237 e 238/242). Na fase de produção de provas, nada foi requerido pelas partes. É o relatório. D E C I D O O DEPARTAMENTO DE HIGIENE E SAÚDE - DHS -, atarajuá do Município de Pompéia/SP que tem por objetivo executar e desenvolver as ações e os serviços de saúde de âmbito municipal e outras que a direção do Sistema Único de Saúde decidir empreender (fls. 12, artigo 2º), constatou que o município vem sendo precocemente atingido por uma epidemia do vírus causador da gripe influenza A-H1N1, razão pela qual necessita disponibilizar de modo imediato as vacinas Influenza Tipos A e B, a todos os municípios da cidade de Pompéia-SP, estimado em 21.050 pessoas. Em sua contestação, a FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO sustentou que a estratégia definida pelo Ministério da Saúde está inserida no campo do mérito administrativo, não podendo, dessa forma, ser objeto de modificação por determinação judicial, sob pena de ofensa ao princípio da separação dos poderes, de que trata o art. 2º da Constituição Federal (fls. 200). No mesmo sentido trouxe a UNIÃO FEDERAL, afirmando que o acolhimento da pretensão deduzida em Juízo configura evidente interferência indevida do Poder Judiciário em assunto privativo da Administração, que é a única legitimada pela Constituição a implementar as políticas públicas de saúde (fls. 221). Com efeito, o Ministério da Saúde lançou uma campanha nacional de vacinação contra o vírus da Influenza dirigida a segmentos direcionados da população, definidos como portadores de fatores ou condições de risco, dentre os quais destaca os idosos, crianças entre 6 meses e 05 anos de idade, gestantes e puérperas, trabalhadores da saúde, indígenas, portadores de doenças crônicas, adolescentes e jovens de 12 a 21 anos, submetidos a medidas socioeducativas e população prisional e servidores do sistema prisional. Estabelecidos os grupos prioritários, a estratégia nacional de imunização contra o vírus da influenza vem sendo realizada por etapas em todo o território nacional, respeitada a ordem de vacinação dos grupos prioritários, concluindo-se pela razoabilidade da política adotada pela Administração Pública de imunizar significativa parcela da população residente no país, salientando que essa forma de vacinação se respaldou em dados técnicos e científicos. Dessa forma, entendo que a campanha de vacinação dos grupos de risco definida pelo Ministério da Saúde deve ser resguardada, pois, caso atendida a pretensão da DHS, com a inclusão de novos grupos, poderia restar comprometida. As políticas públicas competem ao Poder Executivo, ficando sujeitas a um controle de legalidade por parte do Poder Judiciário, o qual, como regra, não deve substituir ao administrador na análise do mérito do ato administrativo (oportunidade/conveniência). Dessa forma, forçoso reconhecer que o Poder Judiciário não pode invadir a esfera do Poder Executivo, obrigando-o a praticar atos próprios da gestão pública, como se aquele, e não o executivo, detivesse competência para o exercício de tais opções. Ao Poder Judiciário é vedado, ainda que sob o pretexto de proteção a direitos, ordenar a prática de tal ato, ante a flagrante violação ao princípio da separação dos poderes agasalhado pelo artigo 2º da Constituição Federal, já que somente o administrador, em contato com a realidade, está em condições de bem apreciar os motivos ocorrentes de oportunidade e conveniência na prática de certos atos, que seria impossível ao legislador ou magistrado prover com justiça e acerto. Só os órgãos executivos é que estão, em muitos casos, em condições de sentir e decidir administrativamente o que convém e o que não convém ao interesse coletivo. Assim sendo, não há como pretender que o Poder Judiciário substitua o Poder Executivo no exercício de competências que lhes são próprias, instaurando-se a confusão de poderes, de modo a comprometer irremediavelmente o Estado de Direito que tem, na separação das funções soberanas do Estado, um dos seus mais importantes pilares. Assim, não há nenhuma dúvida de que eventual destinação de vacinas para certa unidade municipal insere-se no âmbito de atuação da Administração Pública, a quem compete, repita-se, decidir acerca de tal questão. Em outras palavras, depende da implantação de política na área da saúde, cuja incumbência é do Executivo Federal e não do Judiciário. Em suma: o Poder Judiciário não pode invadir a esfera do Poder Executivo, obrigando-o a praticar atos próprios da gestão pública. Além disso, não se pode olvidar que no caso em apreço o Ministério da Saúde elaborou plano para enfrentar o vírus H1N1. Não permaneceu inerte. Diferente seria se não tivesse elaborado qualquer plano para prevenir a população do mencionado vírus ou, então, se houvesse sérios indicativos de que a estratégia montada fosse insuficiente para fazer frente ao problema. Esse, entretanto, não é o quadro visualizado na hipótese que se faz presente. A decisão também provoca lesão à ordem pública, já que, acaso prevaleça, o Poder Executivo será obrigada a cancelar políticas públicas definidas com base em critérios técnicos, bem como de conveniência e oportunidade administrativa, para cumprir decisão judicial, em outras palavras, o juiz estará substituindo o Poder Executivo na escolha das políticas públicas, o que não é possível, em respeito ao princípio da separação dos poderes. Nessa linha, o E. Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou, conforme se vê na decisão monocrática proferida pelo Ministro Castro Meira, nos autos do Mandado de Segurança nº 15.161/DF, publicada em 04/05/2010: ADMINISTRATIVO. VACINAÇÃO. H1N1. CRIANÇAS MAIORES DE 2 (DOIS) ANOS. ESTRATÉGIA GOVERNAMENTAL. SÚMULA 266/STF. INEXISTÊNCIA DE ATO COATOR. FUNDAMENTOS TÉCNICOS NÃO REFUTADOS. 1. Este mandado de segurança foi impetrado contra atos atribuídos ao Exmo. Sr. Ministro da Saúde e ao Exmo. Sr. Secretário Estadual da Saúde do Estado do Paraná consistente na edição da Nota Técnica nº 5/2010 do Ministério da Saúde que limitaria a vacinação contra a gripe H1N1 a alguns grupos, não incluindo crianças acima de 2 (dois) anos. 2. Não há indicação de que as impetrantes tenham buscado a vacinação antes de ingressar na via judicial, limitando-se a sustentar a ilegitimidade e constitucionalidade da Nota Técnica do Ministério de Saúde que estipula as fases da vacinação. Aplicação da Súmula 266/STF. 3. A estratégia de vacinação consubstancia política de governo, orientada em fóruns da Organização Mundial de Saúde, com base em dados técnicos que definiram os grupos de risco que devem ser preferencialmente imunizados, como o objetivo de minorar os efeitos de uma segunda onda da pandemia. 4. O discurso estabelecido encontra-se plenamente justificado, porquanto os grupos que primeiro serão imunizados contra a gripe H1N1 são aqueles que têm maior propensão a serem contaminados, o que por si só, já é suficiente para afastar eventual debate sobre isonomia entre os cidadãos ou prevalência de outros estratos da sociedade. 5. Denegação da ordem sem exame de mérito (art. 6º, § 5º, Lei nº 12.016/2009). Cabe notar que, em caso similar, o Presidente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, Desembargador Federal Wilson Darós, ao apreciar a Suspensão de Segurança nº 0011099-66.2010.404.0000/PR, decidiu suspender a execução da antecipação da tutela deferida na ação civil pública nº 5002213- 42.2010.404.7000/PR movida pelo Ministério Público Federal no Estado do Paraná, assentando a seguinte compreensão jurídica: (...) Contudo, entendo que a medida judicial ora combatida, nos termos em que deferida, pode causar grave dano à ordem pública, na sua acepção político-administrativa, conforme defendido pelo União. Isso porque, pelos elementos constantes nos autos, a política adotada pelo Ministério da Saúde está calcada em orientações e metas estabelecidas pela Organização Mundial de Saúde e, também, pela Organização Pan-Americana da Saúde. Além disso, a estratégia traçada pela Autoridade Administrativa contou com a participação de diversos órgãos científicos e entidades ligadas à área da saúde, bastando citar o Conselho Federal de Medicina, Associação Médica Brasileira, entre outras não menos importantes. Diante disso, conclui-se que a campanha lançada pelo Ministério da Saúde está lastreada em orientações, metas e discussões envolvendo setores especializados no trato da questão. Há nos autos elementos suficientes para destacar que a política posta em prática não só está de acordo com aquela adotada no plano internacional, mas também ultrapassa as metas consideradas como mínimas a serem atingidas, pois, como se vê, optou-se por incluir outros grupos da população a serem vacinados, além daqueles grupos considerados como sendo de risco. Nessa perspectiva, ao manter a tutela antecipada, corre-se o risco, repito, de causar grave dano à ordem pública, pois determina a inclusão de novos grupos da população sem a correspondente avaliação do potencial risco de adoecerem e, fundamentalmente, sem contar com doses suficientes para atendê-los, pois deverão disputar o quantitativo disponível com os integrantes do grupo de risco. Muitos destes, aliás, como possuem maior probabilidade de contrair o vírus da Gripe A (H1 N1), correm sérios riscos de não serem vacinados por conta da medida judicial. Nesse passo, tenho por oportuna e adequada a afirmação da União nesta suspensão, nos seguintes termos (fl. 11): Por outro lado, a eleição de grupos prioritários, e não a vacinação de toda população, é decorrência da ausência de vacina para atender à toda população mundial, pois como acima referido, a vacina disponível é suficiente para vacinar menos de 1/3 (um terço) da população mundial. Nítido, claro e óbvio que a política pública aqui questionada foi desenvolvida no limite das possibilidades mundiais em atender a demanda que se criou a partir do surgimento da Gripe A - H1N1. É a aplicação mais pura e adequada do princípio da reserva do possível, sendo dispensadas maiores considerações acerca do mesmo. E a questão toma maiores contornos na medida em que, como revelam os documentos em anexo, as empresas que fornecem a vacina contra o vírus causador da Gripe A não têm condições de fornecer, em tempo hábil, quantitativo suficiente para atender a demanda surgida em decorrência da antecipação de tutela ora sindicada. Além da já citada impossibilidade lógica de atendimento da decisão pela falta de doses da vacina, vale ressaltar também que a inclusão de novos grupos, se mantida a decisão liminar, exigirá, por parte dos agentes públicos ligados à saúde, a elaboração de novo cronograma de imunização, tal como formulado em relação à atual campanha de vacinação em que ficaram definidos os grupos prioritários. Entretanto, o cumprimento da antecipação de tutela exige que esse complexo plano seja colocado em prática em prazo exíguo sob pena de imposição de multa diária, enquanto a política vigente precede de estudos, reuniões e encontros nacionais e internacionais realizados desde o ano de 2009. Desse modo, entendo presente, no caso concreto, os requisitos autorizadores para a suspensão da tutela deferida na Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público Federal. Reforça minha convicção pela suspensão da tutela, ainda, o risco de que ações idênticas possam ser ajuizadas nos demais estados da federação, o que viria, certamente, a acarretar que grupos de risco eleitos pela comunidade científica internacional restassem sem a necessária e indispensável cobertura. Veja-se, portanto, que a persistirem os efeitos da tutela em questão pode-se comprometer toda uma política previamente articulada com o objetivo de vacinar os grupos de risco, o que provavelmente ocorreria diante da falta de doses da vacina suficientes para atendimento de toda a população. E mais, compromete também toda a logística de distribuição das doses da vacina já destinadas a cada ente integrante da Federação, uma vez que seria necessário o remanejamento de vacinas já destinadas a outros Estados para o atendimento da população do Paraná. Em face do exposto, defiro o pedido de suspensão da tutela antecipada deferida nos autos da Ação Civil Pública nº 5002213- 42.2010.404.7000/PR. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Deixo de condenar ao pagamento da verba honorária por força do artigo 18 da Lei nº 7.347/85 Sem custas, em face do artigo 12 do Decreto-lei nº 509/69. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0006882-41.2009.403.6111 (2009.61.11.006882-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE ABELARDO GUIMARAES CAMARINHA(SP148760 - CRISTIANO DE SOUZA MAZETO E SP237449 - ANDRE SIERRA ASSENCCO ALMEIDA E SP186254 - JOSE DE SOUZA JUNIOR) X JOSE LUIS DATILO(SP300425 - MANOEL ANTONIO RODRIGUES JUNIOR E SP038794 - MANOEL ROBERTO RODRIGUES) X ELCIO SENO(SP034157 - ELCIO SENO)

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pelo Ministério Público Federal e pelos réus José Luis Datilo e José Abelardo Guimarães Camarinha, intime-se a parte apelada para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.

0004030-68.2014.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO E Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X UNIAO FEDERAL X WASHINGTON DA CUNHA MENEZES(MG091814 - FERNANDO DA CUNHA MENEZES E MG124503 - FERNANDA AGUIAR DA CUNHA MENEZES) X JOAO SIMAO NETO(SP047401 - JOAO SIMAO NETO)

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pelo Ministério Público Federal e pelo réu João Simão Neto, intime-se a parte apelada para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.

0005541-04.2014.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA E Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X WASHINGTON DA CUNHA MENEZES(MG091814 - FERNANDO DA CUNHA MENEZES E MG124503 - FERNANDA AGUIAR DA CUNHA MENEZES) X GISBERTO ANTONIO BIFFE(SP093351 - DIVINO DONIZETE DE CASTRO)

Defiro a juntada do interrogatório do corréu Gisberto Antonio Biffe, conforme requerido pelo autor às fls. 307/319 e 322, ficando os réus cientes da juntada da mídia e dos documentos acostados às fls. 320 e 323/325 para que se manifestem caso queiram.

MONITORIA

0000613-39.2016.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X LUIZ CARLOS SOARES DA SILVA - ESPOLIO X SUELI MARCIA CRUZ DA SILVA

Intime-se a CEF da expedição de Carta Precatória à Comarca de Garça/SP, nos termos do artigo 261 do Código de Processo Civil.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000833-52.2007.403.6111 (2007.61.11.000833-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1001650-17.1998.403.6111 (98.1001650-6)) UNIAO FEDERAL(SP202865 - RODRIGO RUIZ) X EDNA APARECIDA CASTILHO(SP124327 - SARA DOS SANTOS SIMOES E SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES E DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL E SP139088 - LEONARDO BERNARDO MORAIS)

Fls. 551/555 - Tendo em vista que a credora apresentou memorial discriminado de seu crédito, intimem-se os devedores, na pessoa de seu advogado, mediante disponibilização da presente determinação no Diário Eletrônico (art. 513, parágrafo 2º, inciso I, do CPC), para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o valor total da quantia de R\$ 2.068,49 (dois mil e sessenta e oito reais e nove centavos), indicada na memória de cálculos à fl. 553, sendo R\$ 517,12 (quinhentos e dezessete reais e doze centavos) para cada um dos embargados, através de GRU - Guia de Recolhimento da União, código 13903-3, UG (unidade gestora de arrecadação) 110060/00001, CNPJ 26.994.558/0001-23, sob pena de não o fazendo, ser aplicada multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10%, sobre o valor da dívida, bem como ser expedido mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil.

0001258-64.2016.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003753-18.2015.403.6111) VALMIR DOS SANTOS BONES - ME X VALMIR DOS SANTOS(SP100694 - CARLOS AUGUSTO ASSIS BERRIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc. Cuida-se de embargos à execução ajuizados por VALMIR DOS SANTOS BONES ME e VALMIR DOS SANTOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, referentes à execução por quantia certa contra devedor solvente, feito nº 0003753-18.2015.403.6111. Os embargantes foram intimados para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emendassem a petição inicial, sob pena de indeferimento (fls. 54). Atendendo parcialmente a determinação judicial, os embargantes juntaram as cópias simples do título executivo e do mandado de citação cumprido. Este Juízo concedeu o prazo adicional de 15 (quinze) dias para a juntada da memória de cálculo, conforme determina o 3º do artigo 917 do Novo Código de Processo Civil, no entanto, os embargantes permaneceram inerte, embora constasse da intimação a advertência de que o não atendimento à determinação judicial importaria em indeferimento da inicial. É o relatório. D E C I D O. A petição inicial deve indicar não apenas os fundamentos jurídicos, mas os fatos específicos que embasam o pedido. Em se tratando embargos à execução em que se alega excesso na execução, o artigo 917 do Código de Processo Civil dispõe: Art. 917. Nos embargos à execução, o executado poderá alegar: III - excesso de execução ou cumulação indevida de execuções; 2º - Há excesso de execução quando: I - o exequente pleiteia quantia superior à do título; II - ela recai sobre coisa diversa daquela declarada no título; III - ela se processa de modo diferente do que foi determinado no título; IV - o exequente, sem cumprir a prestação que lhe corresponde, exige o adimplemento da prestação do executado; V - o exequente não prova que a condição se realizou. 3º - Quando alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à do título, o embargante declarará na petição inicial o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo. 4º - Não apontado o valor correto ou não apresentado o demonstrativo, os embargos à execução: I - serão liminarmente rejeitados, sem resolução de mérito, se o excesso de execução for o seu único fundamento; II - serão processados, se houver outro fundamento, mas o juiz não examinará a alegação de excesso de execução. A finalidade desta norma é de facilitar a instrução, a defesa e o processamento do feito, bem como coibir a utilização de embargos protelatórios. Ademais, uma vez identificada a parcela incontroversa, em relação a esta prosseguirá a execução (CPC, artigo 919, 3º). Analisando a petição inicial, verifico que há inúmeras teses acerca de cláusulas abusivas, tais como a comissão de permanência, juros moratórios, comissão de encargos, acréscimos e despesa para liquidação do crédito e multa superior a 10% pela cumulação dos encargos, mas não há a indicação exata do valor correspondente ao excesso de execução, requisito para a instauração válida destes embargos. Embora oportunizada a emenda à inicial, os embargantes não trouxeram aos autos a memória de cálculo discriminada e atualizada de modo a demonstrar os excessos em que teria incorrido a instituição bancária. Não existindo planilha ou outro elemento de convicção, os embargos devem ser rejeitados liminarmente, pois não é viável a prática de apresentar inicial genérica e, após, a produção de uma perícia, verificar se há, ou não, algum excesso de execução. No caso destes autos, os embargantes deveriam ter juntado um demonstrativo de cálculo indicando, para cada uma das teses jurídicas lançadas na inicial, o montante cobrado pela instituição financeira, o montante que reputa excessivo e o montante incontroverso a fim de demonstrar a plausibilidade jurídica e a seriedade no manejo dos embargos. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IMPUGNAÇÃO GENÉRICA DOS CÁLCULOS.

IMPOSSIBILIDADE. DESATENDIMENTO DE PRESSUPOSTO LEGAL. 3º DO ART. 917 DO NOVO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO REJEITADOS. 1. A controvérsia em análise consiste na verificação da regularidade dos termos em que procedida a execução do julgado. 2. Estabelece o 3º do art. 917 do novo CPC: Quando alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à do título, o embargante declarará na petição inicial o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo. 3. In casu, a Fazenda Nacional não anexou à peça inaugural dos embargos os elementos que possibilitassem a verificação dos fatos alegados. 4. Sobre o tema, vale o acréscimo de julgamento do egrégio Superior Tribunal de Justiça que reconhece a aplicação do disposto no 5º do art. 739-A do CPC, nos embargos à execução interpostos pela Fazenda Nacional, destacando que: (...) A regra contida no art. 739-A, 5º, do CPC, que regula os embargos do devedor fundados em excesso de execução, é aplicável contra a Fazenda Pública, pelo que esta deve instruir a petição inicial com memória de cálculo indicando o valor que entende correto, sob pena de os embargos serem liminarmente rejeitados. 2. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 1192529/MS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Rel. p/ Acórdão Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/11/2010, DJe 25/11/2010) 5. Com efeito, ausentes as condições para o prosseguimento do exame do recurso, em virtude da falta de indicação do quantum relativo ao excesso de execução, restando confirmada a violação ao disposto do Código de Processo Civil, em especial, em seu artigo 739-A, no 5º. 6. Apelação e remessa oficial não providas. Sentença mantida. (TRF da 1ª Região - AC nº 0045103-59.2014.401.3400 - Relator Desembargador Federal Hercules Fajoses - DJF de 15/04/2016). ISSO POSTO, indefiro a petição inicial, nos termos do artigo 917, 3º e 4º, inciso I, c/c artigo 918, inciso II, ambos do Novo Código de Processo Civil e declaro extinto o feito, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso I, do mesmo diploma legal. Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios, uma vez que não houve a integração da embargada ao pólo passivo da relação processual. Sem condenação em custas a teor do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Com o trânsito em julgado, translate-se cópia desta sentença e da certidão de trânsito para os autos nº 0003753-18.2015.403.6111, desansem-se e, em seguida, arquivem-se estes autos com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0004109-76.2016.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004570-82.2015.403.6111) ELIANE BARBOSA(SP074033 - VALDIR ACACIO) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC

Vistos etc. Cuida-se de embargos de terceiro ajuizados por ELIANE BARBOSA em face do CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO, referente a execução nº 0004570-82.2015.403.6111. É o relatório. D E C I D O. Em 10/12/2015 o CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO ajuizou uma execução contra ELIANE BARBOSA, ora embargante. Nos termos do artigo 674 do Código de Processo Civil, os embargos de terceiro constituem uma ação incidente e autônoma de natureza possessória, admissível sempre que o terceiro sofrer turbacão ou esbulho na posse de seus bens por ato de constrição judicial. Humberto Theodoro Júnior ensina que a legitimidade para propor embargos de terceiro cabe a quem não figura como parte no processo pendente e, não obstante, sofre esbulho ou turbacão na posse de seus bens por ato de apreensão judicial. (in CURSO DE DIREITO PROCESSUAL CIVIL, Editora Forense, volume III, 7ª edição, 1993, página 327). A jurisprudência pretoriana também tem consagrado o entendimento de que o devedor ou o responsável pelo débito por substituição não tem legitimidade para opor embargos de terceiro. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. EMBARGOS DE TERCEIRO INTERPOSTOS PELO EXECUTADO. ILEGITIMIDADE ATIVA. A pessoa contra quem é ajuizada execução fiscal não tem legitimidade para interpor embargos de terceiro visando desconstituir penhora efetuada sobre bem de sua propriedade, uma vez que é parte no processo. (TRF da 4ª Região - Apelação Cível nº 95.04.34937-4/RS - Relatora: Juíza Tânia Terezinha Cardoso Escobar - DJ de 19/6/1996) Assim sendo, quem é citado para responder pelo débito e não se dispõe a pagá-lo deve, depois da penhora de bens, opor embargos do devedor e não embargos de terceiro. Ressalto, por oportuno, que o parcelamento de créditos suspende a execução, mas não tem o condão de desconstituir a garantia do juízo. ISSO POSTO, declaro extinto o feito sem o julgamento do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ilegitimidade ativa dos embargantes. Deixo os benefícios da assistência judiciária gratuita à embargante e deixo de condená-la em honorários advocatícios, uma vez que não houve a integração do exequente, ora embargado, ao pólo passivo da relação processual. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, translate-se cópia desta sentença e da respectiva certidão de trânsito para os autos da execução nº 0004570-82.2015.403.6111 e remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas necessárias. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006314-93.2007.403.6111 (2007.61.11.006314-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X MORAES & MORAES S/C LTDA(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA) X CARLOS ALBERTO MORAES X EWERTON SANCHES MORAES X YURIKO SAKURAI(SP065421 - HAROLDO WILSON BERTRAND)

Intime-se a CEF da expedição de Carta Precatória à Subseção Judiciária de Campos dos Goytacazes/RJ, nos termos do artigo 261 do Código de Processo Civil.

0003526-96.2013.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X LUIZ CARLOS SOARES

Intime-se a CEF da expedição de Carta Precatória à Comarca de Garça/SP, nos termos do artigo 261 do Código de Processo Civil.

0005066-82.2013.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X RICARDO VICTOR DO NASCIMENTO - ME X RICARDO VICTOR DO NASCIMENTO(SP317717 - CARLOS ROBERTO GONCALVES)

Em face do informado à fl. 226, determino o levantamento das restrições cadastradas no veículo de placas JMD 2022. Sem prejuízo do acima determinado, intimem-se os executados, na pessoa de seu advogado, mediante disponibilização da presente determinação no Diário Eletrônico, para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar a localização do veículo discriminado à fl. 208 e seu valor, sob pena de caracterizar ato atentatório à dignidade da justiça passível de aplicação de multa com fundamento no art. 774, do Código de Processo Civil.

0004402-17.2014.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X S. C. COMERCIAL DE PNEUS LTDA - ME X SANDRA APARECIDA DOS SANTOS DA CUNHA X WILLIAN MACHADO DA SILVA(SP322874 - PETERSON RICARDO SAMPAIO DE OLIVEIRA E SP335102 - LAIS REGINA SANTOS DO CARMO)

Intime-se a CEF da expedição de Carta Precatória à Comarca de Pompéia/SP, nos termos do artigo 261 do Código de Processo Civil.

0000722-87.2015.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X FERNANDO ROQUE VIVAN - ME X FERNANDO ROQUE VIVAN

Intime-se a CEF da expedição de Carta Precatória à Comarca de Leme/SP, nos termos do artigo 261 do Código de Processo Civil.

0000339-75.2016.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X KAO SISTEMAS DE TELECOMUNICACOES LTDA X FAUZI FAKHOURI JUNIOR X RENATA ALESSIO FAKHOURI X EDNA BUSSAB FAKHOURI X FAOUZI TOUFIC FAKHOURI

Intime-se a CEF da expedição de Carta Precatória à Subseção Judiciária de Osasco/SP, nos termos do artigo 261 do Código de Processo Civil.

0000392-56.2016.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X FABIANA ELIAS PEREGRINA BISSOLI

Vistos etc.Cuida-se de execução por quantia certa contra devedor solvente ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de FABIANA ELIAS PEREGRINA BISSOLLI, objetivando o recebimento de R\$ 42.444,90 oriundo de um termo de aditamento para renegociação de dívida com dilatação de prazo de amortização de contrato particular de abertura de crédito a pessoa física para financiamento de aquisição de material de construção e outros pactos - CONSTRUCARD, nº 000320260000101601.A executada foi citada (fl. 25) e, após regular processamento do feito, a CEF requereu a extinção da execução em face da quitação da dívida (fls. 51/52).É o relatório. D E C I D O .A credora informou que houve a quitação do débito e, por isso, requereu a extinção do feito.ISSO POSTO, em face da transação noticiada e em razão do pagamento da dívida, declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Sem condenação de honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, intime-se a executada para proceder ao pagamento das custas, certificando-se.Após, com o pagamento das custas, proceda-se ao desbloqueio do veículo de placas EZQ 6636 e arquivem-se estes autos, com as cautelas de praxe.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0000468-80.2016.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X SUSSUMU JAIME TAHIRA

Intime-se a CEF da expedição de Carta Precatória à Comarca de Pompéia/SP, nos termos do artigo 261 do Código de Processo Civil.

MANDADO DE SEGURANCA

0003864-65.2016.403.6111 - PAULO MURILO ROCHA SILVA(SP242939 - ANAHI ROCHA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em liminar.Recebo a conclusão no dia de hoje, quando os autos foram a mim remetidos, em que pese o ajuizamento desta ação desde o dia 29/08/2016.Saliento, ainda, como é cediço, que na data de amanhã estarei em gozo regular de férias, cumprindo-se, assim, nesse período, a fim de evitar prejuízo ao impetrante, a aplicação do disposto no 2º, do artigo 2º, da multicada Resolução nº 378/14 da Insigne Presidência do Egrégio TRF da 3ª. Região.Pois bem, em exame perfunctório, próprio de uma medida liminar, observo que a pretensão de urgência consiste na concessão de medida liminar a fim de que seja reconhecida a ilegalidade das glosas efetivadas pela autoridade coatora e, dessa maneira, determine a restituição dos valores glosados com os acréscimos legais (fl. 32).O pedido em referência tem por escopo o provimento definitivo de nulidade do procedimento de glosa feito pela Administração Fiscal, o que torna incabível na forma inaudita altera pars, pois o que prevalece e, continua irrefutável, é a presunção de validade e de legalidade dos atos administrativos. Em sendo assim, a análise da pretensão dependerá, ao menos, de oitiva do impetrado.Aliás, não se justifica a concessão da liminar sem a oitiva da autoridade, porquanto os fatos, ora impugnados, são de conhecimento do impetrante desde 13/05/2016 (como informa à fl. 04), o que demonstra que é possível o aguardo da tutela exauriente em prejuízo da tutela sumária.Outrossim, a apresentação de recibos de despesas médicas, por si só, não implicam em prova absoluta e incontestável, podendo, dentro do aspecto da razoabilidade, proporcionalidade e de forma motivada, a fiscalização optar pela produção de outras provas. Não há, aí, qualquer ilegalidade a declarar e reconhecível de início. Decerto, não havendo motivação adequada na glosa e, estando o contribuinte de boa-fé, não poderá o fisco negar valia aos recibos.Há uma aparente motivação e fundamentação nas glosas, o que impõe a observância, neste momento, da presunção de veracidade e de legalidade dos atos tomados.Não há de se negar ainda que, a princípio, a legislação tributária confere a possibilidade de fiscalização assim proceder, eis que, nos moldes do estabelecido pelo caput do art. 73, do Decreto n. 3000/99 (RIR/1999), com fundamento no Decreto-lei 5.844/43, todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora.Confira-se (g.n):Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, 3º). 1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, 4º). 2º As deduções glosadas por falta de comprovação ou justificação não poderão ser restabelecidas depois que o ato se tornar irrecorrível na esfera administrativa (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, 5º). 3º Na hipótese de rendimentos recebidos em moeda estrangeira, as deduções cabíveis serão convertidas para Reais, mediante a utilização do valor do dólar dos Estados Unidos da América fixado para venda pelo Banco Central do Brasil para o último dia útil da primeira quinzena do mês anterior ao do pagamento do rendimento.Destarte, não se verifica vício no procedimento adotado no âmbito da Receita Federal. O que se tem nesta ação é o questionamento quanto aos motivos invocados pela autoridade fiscal para não acolher a comprovação feita pelo contribuinte, e, por exigir outra forma de comprovação. Este ponto, assim, necessita de melhor análise no momento oportuno da sentença, após colhidos os elementos da autoridade impetrada.Por fim, considerando que eventual sentença concessiva pode-se executar de forma provisória (art. 14, 3ª da LMS), não há prejuízo ao contribuinte em aguardar o julgamento, momento em que será possível proferir a tutela exauriente.Por tudo isso, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR.Notifique-se o impetrado à cata de informações no prazo legal. Após, ao Ministério Público para parecer. Tudo feito, tomem os autos conclusos para sentença.Registre-se. Intimem-se.

PROTESTO

0000038-31.2016.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X GEIZA APARECIDA JERONIMO

Intime-se a CEF que será publicado Edital de Intimação do requerido no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 23/09/2016.

CAUTELAR FISCAL

0004128-82.2016.403.6111 - ZD ALIMENTOS S.A(SP147382 - ALEXANDRE ALVES VIEIRA E SP210507 - MARCOS VINICIUS GONCALVES FLORIANO) X FAZENDA NACIONAL

PROCESSO Nº 0004128-82.2016.403.6111.Cuida-se de pedido de tutela de urgência cautelar em caráter antecedente ajuizado pela ZD Alimentos S/A. em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando a concessão da tutela de urgência (NCPC, 300, 2º), inaudita altera parte, para o fim de se admitir o oferecimento do bem descrito em caução do crédito tributário relativo à Certidão de Dívida Ativa de nº 39.711.021-9, declarando-se, a partir de então, e desde que não existam outros motivos impeditivos, o direito à expedição de certidão em consonância com o artigo 206 do Código Tributário Nacional.A requerente sustenta que é sociedade empresária que se propõe à industrialização de produtos alimentícios e produção de leite estando sujeita ao recolhimento de contribuição prevista no artigo 22, inciso II, da Lei nº 8.212/91 - SAT/RAT. Por não concordar com o Fator Acidentário de Prevenção - FAT - que lhe foi atribuído para o exercício de 2010, interps o recurso administrativo nº 44000.003849/2010-91, o qual foi julgado improvido nas instâncias administrativas e tornou exigível o crédito em questão. Por sua vez, a Fazenda Nacional o inscreveu em dívida ativa, gerando a CDA nº 39.711.021-9, no valor de R\$ 147.554,09 (cento e quarenta e sete mil, quinhentos e cinquenta e quatro reais e nove centavos). Tal fato impede a empresa de obter a Certidão de Regularidade Fiscal, razão pela qual busca o provimento jurisdicional cautelar visando possibilitar a expedição da referida certidão. Afirma que por não ter sido ajuizada a execução fiscal tendente à cobrança do referido crédito tributário, a Requerente está impossibilitada de oferecer bem à penhora, propiciando o direito de obter a certidão positiva com efeitos de negativa CPD/EN (CTN 206). No intuito de viabilizar a concessão da medida de urgência ofereceu em garantia uma Unidade Resfriadora de Líquidos de propriedade da Requerente, cujo valor atribuído em nota fiscal é de R\$ 355.238,10 (trezentos e cinquenta e cinco mil, duzentos e trinta e oito reais e dez centavos) e concluiu que o bem está localizado na unidade filial da Requerente.É a síntese do necessário.D E C I D O.No presente caso, a parte autora pleiteia a concessão de tutela de urgência cautelar em caráter antecedente, postulando a possibilidade de emissão de certidão negativa de débito - CND - ou certidão positiva com efeito de negativa - CPD-EM mediante a garantia da dívida baseada na CDA nº 39.711.021-9.Com efeito, no tocante à concessão de tutela provisória, o Novo Código de Processo Civil disciplina a matéria nos artigos 294 e seguintes. No que diz respeito à tutela provisória fundada em urgência, os artigos 294 e 300 assim dispõem:Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. 1º - Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la. 2º - A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. 3º - A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.Trata-se referida tutela de técnica processual que autoriza a antecipação provisória dos efeitos da tutela jurisdicional ante a urgência das alegações apresentadas pela parte em juízo, nas quais a demora no reconhecimento do direito prejudica a parte. São requisitos para a concessão da tutela de urgência a necessidade de plausibilidade do direito (fumus boni iuris) e o risco de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). Na hipótese dos autos, em sede de cognição sumária, verifico que NÃO estão presentes os pressupostos exigidos no artigo 300 do Código de Processo Civil. In casu, a parte autora visando assegurar a possibilidade de expedição de certidão negativa de débito - CND - ou certidão positiva com efeito de negativa - CPD-EM, pretende que lhe seja deferida medida cautelar de urgência consistente na garantia de débito inscrito, mas não ajuizado, através da prestação de caução de bem móvel consistente em uma Unidade Resfriadora de Líquidos de propriedade da Requerente, cujo valor atribuído em nota fiscal é de R\$ 355.238,10 (trezentos e cinquenta e cinco mil, duzentos e trinta e oito reais e dez centavos). Primeiramente, entendo necessário esclarecer que quando do processo de execução já em curso, no caso de execução por quantia certa, reza o artigo 835 do Código de Processo Civil que:Art. 835. A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem: I - dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira; II - títulos da dívida pública da União, dos Estados e do Distrito Federal com cotação em mercado; III - títulos e valores mobiliários com cotação em mercado; IV - veículos de via terrestre; V - bens imóveis; VI - bens móveis em geral; VII - semoventes; VIII - navios e aeronaves; IX - ações e quotas de sociedades simples e empresárias; X - percentual do faturamento de empresa devedora; XI - pedras e metais preciosos; XII - direitos aquisitivos derivados de promessa de compra e venda e de alienação fiduciária em garantia; XIII - outros direitos. 1º - É prioritária a penhora em dinheiro, podendo o juiz, nas demais hipóteses, alterar a ordem prevista no caput de acordo com as circunstâncias do caso concreto. 2º - Para fins de substituição da penhora, equiparam-se a dinheiro a fiança bancária e o seguro garantia judicial, desde que em valor não inferior ao do débito constante da inicial, acrescido de trinta por cento. 3º - Na execução de crédito com garantia real, a penhora recairá sobre a coisa dada em garantia, e, se a coisa pertencer a terceiro garantidor, este também será intimado da penhora. Também verifico que não há nos autos qualquer comprovação da existência do bem móvel oferecido em garantia pela parte autora, tampouco em relação à comprovação do valor a ele atribuído.Com efeito, em que pese ter o contribuinte o direito de, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de execução, garantindo o valor de execução, não entendo correto estabelecer a caução da dívida - crédito tributário inscrito - em sede de medida de urgência cautelar, através de um bem móvel, sem a prévia aceitação pelo credor, uma vez que no curso normal do processo executório tal hipótese encontra-se como a sexta na ordem preferencial. Desta forma, apesar da requerente afirmar que o valor do bem oferecido (R\$ 355.238,10) é superior ao crédito tributário inscrito (R\$ 147.554,09), entendo que o bem oferecido como caução carece da idoneidade necessária para aceitação como garantia, uma vez que se trata de bem de difícil alienação, de questionável liquidez e, portanto, é insuficiente para tanto. Ademais, a caução oferecida consiste em máquina que parece ser insumo da atividade industrial, sendo inpenhorável.Nesse sentido, destaco entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. AÇÃO CAUTELAR PARA ASSEGURAR A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. POSSIBILIDADE. INSUFICIÊNCIA DA CAUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O contribuinte pode, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de execução, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa. (Precedentes: EDeI no AgRg no REsp 1057365/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 02/09/2009; EDeI nos EREsp 710.153/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 01/10/2009; REsp 1075360/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/06/2009, DJe 23/06/2009; AgRg no REsp 898.412/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 13/02/2009; REsp 870.566/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 11/02/2009; REsp 746.789/BA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 24/11/2008; EREsp 574107/PR, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA DJ 07.05.2007) 2. Dispõe o artigo 206 do CTN que: tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. A caução oferecida pelo contribuinte, antes da propositura da execução fiscal é equiparável à penhora antecipada e viabiliza a certidão pretendida, desde que prestada em valor suficiente à garantia do juízo.3. É viável a antecipação dos efeitos que seriam obtidos com a penhora no executivo fiscal, através de caução de eficácia semelhante. A percorrer-se entendimento diverso, o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco não se voltou judicialmente ainda.4. Deveras, não pode ser imputado ao contribuinte solvente, isto é, aquele em condições de oferecer bens suficientes à garantia da dívida, prejuízo pela demora do Fisco em ajuizar a execução fiscal para a cobrança do débito tributário. Raciocínio inverso implicaria em que o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco ainda não se voltou judicialmente.5. Mutatis mutandis o mecanismo assemelha-se ao previsto no revogado art. 570 do CPC, por força do qual era lícito ao devedor iniciar a execução. Isso porque as obrigações, como vínculos pessoais, nasceram para serem extintas pelo cumprimento, diferentemente dos direitos reais que visam à perpetuação da situação jurídica nele edificadas.6. Outrossim, instigada a Fazenda pela caução oferecida, pode ela iniciar a execução, convertendo-se a garantia prestada por iniciativa do contribuinte na fúlgida penhora que autoriza a expedição da certidão.7. In casu, verifica-se que a cautelar restou extinta sem resolução de mérito, impedindo a expedição do documento de regularidade fiscal, não por haver controvérsia relativa à possibilidade de garantia do juízo de forma antecipada, mas em virtude da insuficiência dos bens oferecidos em caução, consoante dessumiu-se da seguinte passagem do voto condutor do aresto recorrido, in verbis: No caso dos autos, por intermédio da análise dos documentos acostados, depreende-se que os débitos a impedir a certidão de regularidade fiscal perfazem um montante de R\$ 51.802,64, sendo ofertados em garantia pela autora chapas de MDF adquiridas para revenda, às quais atribuiu o valor de R\$ 72.893,00. Todavia, muito embora as alegações da parte autora sejam no sentido de que o valor do bem oferecido é superior ao crédito tributário, entendo que o bem oferecido como caução carece da idoneidade necessária para aceitação como garantia, uma vez que se trata de bem de difícil alienação.8. Destarte, para infirmar os fundamentos do aresto recorrido, é imprescindível o revolvimento de matéria fático-probatória, o que resta de fato a esta Corte Superior, em face do óbice erigido pela Súmula 07 do STJ.9. Por idêntico fundamento, resta intetada, a este Tribunal Superior, a análise da questão de ordem suscitada pela recorrente, consoante infere-se do voto condutor do acórdão recorrido, litteris: Prefacialmente, não merece prosperar a alegação da apelante de que é nula a sentença, porquanto não foi observada a relação de dependência com o processo de nº 2007.71.00.007754-8. Sem razão a autora. Os objetos da ação cautelar e da ação ordinária em questão são diferentes. Na ação cautelar a demanda limita-se à possibilidade ou não de oferecer bens em caução de dívida tributária para fins de obtenção de CND, não se adentrando a discussão do débito em si, já que tal deliberação dos limites do procedimento cautelar. Ademais, há que se observar que a sentença corretamente julgou extinto o presente feito, sem julgamento de mérito, em relação ao pedido que ultrapassou os limites objetivos de conhecimento da causa próprios do procedimento cautelar.10. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.(STJ - REsp nº 1.123.669/RS - Relator Ministro Luiz Fux - Primeira Seção - julgado em 09/12/2009 - Dje de 01/02/2010 - grifêi). Sendo assim, não resta configurado o fumus boni iuris, requisito indispensável para a concessão da tutela provisória de urgência cautelar, nos termos do artigo 300 do Novo Código de Processo Civil.SISO POSTO, indeferido o pedido de tutela provisória de urgência. Cite-se o réu, nos termos do artigo 306 do Código de Processo Civil.REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRAM-SE.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002134-92.2011.403.6111 - PEDRO ANTONIO CAIXETA(SP255160 - JOSE ANDRE MORIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X PEDRO ANTONIO CAIXETA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos da da Resolução n.º 405/2016, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0000817-20.2015.403.6111 - APARECIDO DONIZETE DE SOUZA(SP295249 - EVANDRO DE ARAUJO MARINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X APARECIDO DONIZETE DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos da da Resolução n.º 405/2016, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003932-93.2008.403.6111 (2008.61.11.003932-4) - MARIA HELENA DA SILVA X CELIA REGINA MESSIAS DA SILVA(SP237271 - ESTEVAN LUIS BERTACINI MARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MARIA HELENA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos da da Resolução n.º 405/2016, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0006208-63.2009.403.6111 (2009.61.11.006208-9) - DORIVALDO RAMOS DOS SANTOS(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X DORIVALDO RAMOS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos da da Resolução n.º 405/2016, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0004243-45.2012.403.6111 - ELIANE CRISTINA BITTENCORT ANDREAZI(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ELIANE CRISTINA BITTENCORT ANDREAZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos da da Resolução n.º 405/2016, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0000611-74.2013.403.6111 - GERALDO ALMEIDA DE JESUS(SP210893 - ELOISIO DE SOUZA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA) X GERALDO ALMEIDA DE JESUS X FAZENDA NACIONAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos da da Resolução n.º 405/2016, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0000793-60.2013.403.6111 - MARIA APARECIDA RODRIGUES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MARIA APARECIDA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos da da Resolução n.º 405/2016, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0000876-76.2013.403.6111 - MARILENE FERREIRA DOS SANTOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MARILENE FERREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos da da Resolução n.º 405/2016, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0005015-71.2013.403.6111 - MARIA PEREIRA GUEDES(SP061238 - SALIM MARGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MARIA PEREIRA GUEDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos da da Resolução n.º 405/2016, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

000247-68.2014.403.6111 - JOSE HONORIO DA SILVA(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X JOSE HONORIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos da da Resolução n.º 405/2016, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0001023-68.2014.403.6111 - JEAN LUCAS PEREIRA DA ROCHA X CARLA GEOVANA PEREIRA DA ROCHA X LARISSA GABRIELA PEREIRA DA ROCHA X GISELE DOS SANTOS PEREIRA(SP258305 - SIMONE FALCÃO CHITERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X JEAN LUCAS PEREIRA DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JEAN LUCAS PEREIRA DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLA GEOVANA PEREIRA DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LARISSA GABRIELA PEREIRA DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos da da Resolução n.º 405/2016, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0003128-18.2014.403.6111 - MARIA IEDA VICENTE DA SILVA(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MARIA IEDA VICENTE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos da da Resolução n.º 405/2016, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0003853-07.2014.403.6111 - ROSA TEIXEIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ROSA TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos da da Resolução n.º 405/2016, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0005419-88.2014.403.6111 - JAIR BIZZI(SP122569 - SUZANE LUZIA DA SILVA PERIN E SP179651 - DORIS BERNARDES DA SILVA PERIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X JAIR BIZZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos da da Resolução n.º 405/2016, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0005567-02.2014.403.6111 - VALDIR ALVES DOS SANTOS(SP170713 - ANDREA RAMOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X VALDIR ALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos da da Resolução n.º 405/2016, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0000196-23.2015.403.6111 - DOLORES RODRIGUES DOS SANTOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X DOLORES RODRIGUES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos da da Resolução n.º 405/2016, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0002615-16.2015.403.6111 - ALDECY RONDAO CANPANHA(SP266124 - CARINA ALVES CAMARGO PRESTES E SP066114 - JOSE CARLOS RODRIGUES FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ALDECY RONDAO CANPANHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos da da Resolução n.º 405/2016, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0004476-37.2015.403.6111 - PRISCILA MARIA DA SILVA RIBEIRO(SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA E SP320175 - LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS E SP355150 - JULIA RODRIGUES SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X PRISCILA MARIA DA SILVA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos da da Resolução n.º 405/2016, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0000178-65.2016.403.6111 - IVETE JOSE AMADO FERNANDES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X IVETE JOSE AMADO FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos da da Resolução n.º 405/2016, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0000210-70.2016.403.6111 - ANANIAS JOAO RODRIGUES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ANANIAS JOAO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos da da Resolução n.º 405/2016, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0000609-02.2016.403.6111 - OLIVIA CRISTINA MATOS DAS NEVES(SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER E SP209070B - FABIO XAVIER SEEFELDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X OLIVIA CRISTINA MATOS DAS NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos da da Resolução n.º 405/2016, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

Expediente Nº 6956

PROCEDIMENTO COMUM

0005433-14.2010.403.6111 - DORIVAL LOPES PEREIRA(SP266124 - CARINA ALVES CAMARGO PRESTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno do feito à esta 2ª Vara Federal de Marília. Aguarde-se o julgamento do agravo no arquivo sobrestado. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0006025-58.2010.403.6111 - FERNANDO SILVA(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela parte autora na petição de fls.192. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0002147-57.2012.403.6111 - OSMAR DE ANDRADE(SP061433 - JOSUE COVO E SP202963 - GLAUCO FLORENTINO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno do feito à esta Vara Federal. Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0003400-80.2012.403.6111 - PAULO FALCAO SILVA(SP299643 - GUILHERME ANANIAS SPERA E SP150321 - RICARDO HATORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Ciência às partes do retorno do feito à esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa- findo. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0000563-18.2013.403.6111 - TIAGO FIRMINO GUERRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno do feito à esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa- findo. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0004520-27.2013.403.6111 - MARILIA CAMPOS DE SOUSA(SP291467B - JARBAS FERNANDO BIANCHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X KATHLEEN CRISTINA SOLANO DA SILVA(SP282588 - GABRIEL DE MORAIS PALOMBO) X CAROLINE DOS SANTOS

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC. Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0000376-73.2014.403.6111 - MOISES JOSE DA SILVA X ROSEMEIRE CIPOLA(SP277203 - FRANCIANE FONTANA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Ciência à parte autora sobre a decisão de fls. 206/212. Após, retomem os autos ao arquivo. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0002272-54.2014.403.6111 - PAULO DE OLIVEIRA TEJO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 118: Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 114/115 mediante substituição por cópia simples e recibo nos autos. Após, venham os autos conclusos para extinção. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0004564-12.2014.403.6111 - JANDYRA BARBOZA(SP119182 - FABIO MARTINS E SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP280622 - RENATO VAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno do feito à esta Vara Federal. Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0000468-17.2015.403.6111 - JOSE ROBERTO BELO DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno do feito à esta Vara Federal. Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0000490-75.2015.403.6111 - SEBASTIAO VITORIO CESTARI(SP161864 - LUCIANE APARECIDA HENRIQUE MATTOSINHO E SP213200 - GESNER MATTOSINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

O INSS foi citado neste feito no dia 16/03/2016 (fls. 55). Dessa forma, em relação aos juros de mora, corretos o entendimento da Autarquia Previdenciária e os cálculos de fls. 63. Com efeito, de acordo com a orientação pacífica do E. Superior Tribunal de Justiça, os juros da mora são devidos a partir da citação do devedor, por força do artigo 240 do atual Código de Processo Civil e do artigo 405 do Código Civil. Assim sendo, intime-se a parte autora para dizer se concorda com a proposta apresentada às fls. 56/56verso, no prazo de 10 (dez) dias. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0001727-47.2015.403.6111 - LUCIANA GABRIEL DE SOUZA(SP170713 - ANDREA RAMOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno do feito à esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa- findo. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0001836-61.2015.403.6111 - GUILHERME CARLOS DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno do feito à esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa- findo. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0002031-46.2015.403.6111 - DERCIO CALEGARETTI(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno do feito à esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa- findo. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0002653-28.2015.403.6111 - NICOLLAS HENRIQUE GOMES BUENO X FERNANDA GOMES PEREIRA(SP174180 - DORILU SIRLEI SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KAUE LUCAS DA SILVA BUENO X CLEONICE DE FATIMA DA SILVA(SP280000 - JOÃO RODRIGO DA SILVA CAMARGO)

Manifeste-se o INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração interpostos pela parte autora, nos termos do artigo 1.023, parágrafo 2º do CPC. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0002847-28.2015.403.6111 - LINDA FRANCISCA PEREIRA(SP202593 - CELSO FONTANA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno do feito à esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa- findo. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0003034-36.2015.403.6111 - NATALICIO JOSE DA SILVA(SP352953B - CAMILO VENDITTO BASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC. Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0004179-30.2015.403.6111 - LOTERICA PORTO BERMEJO LTDA - ME(SP239262 - RICARDO DE MAIO BERMEJO E SP318374 - LUCAS NEGRI BERMEJO E SP093351 - DIVINO DONIZETE DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Defiro a realização da prova pericial requerida pela CEF às fls. 565. Para a realização da perícia, nomeio o perito ANTONIO CARREGARO, identificado no CRC sob nº 090639/0-4, com escritório estabelecido na Rua dos Bagres, 280, Jd. Riviera, em Marília/SP, bem como determino sua intimação para, em cinco dias, apresentar fundamentada proposta de honorários periciais. Intimem-se as partes para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, consoante artigo 465 do CPC. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0004636-62.2015.403.6111 - GERALDO RAQUEL(SP213350 - CINARA MARIA TOPPAN DOS SANTOS MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determino que a serventia transcreva a gravação audiovisual contida no CD de fls. 232. A serventia deverá disponibilizar às partes cópia do CD acima mencionado, mediante recibo nos autos, caso seja solicitado. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0004709-34.2015.403.6111 - CICERO SOARES FERREIRA(SP122569 - SUZANE LUZIA DA SILVA PERIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC. Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0000017-55.2016.403.6111 - MARIA ISABEL DA FONSECA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias a começar pela parte autora, sobre os esclarecimentos prestados pelo perito às fls. 124/128. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0000921-75.2016.403.6111 - ELAINE BARBIERO DAS NEVES X JAIR FERREIRA DAS NEVES(SP312910 - RODRIGO RAMOS BUZZO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC. Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRÁ-SE. INTIMEM-SE.

0002007-81.2016.403.6111 - MARIA HELENA DA SILVA DE OLIVEIRA(SP184632 - DELSO JOSE RABELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias à parte autora para juntar aos autos os quesitos complementares. Após, encaminhe-se cópia ao perito para resposta. CUMPRÁ-SE. INTIMEM-SE.

0002436-48.2016.403.6111 - ARMANDO REIS(SP256569 - CIBELE CRISTINA FIORENTINO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor sobre o laudo médico, a constatação e a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. CUMPRÁ-SE. INTIMEM-SE.

0002715-34.2016.403.6111 - NELSON RODRIGUES COUTINHO(SP111272 - ANTONIO CARLOS DE GOES E SP377599 - CARLA GABRIELA DE BARROS GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração interpostos pela parte autora, nos termos do artigo 1.023, parágrafo 2º do CPC. CUMPRÁ-SE. INTIMEM-SE.

0003437-68.2016.403.6111 - CIRLEI CIDRAO DE CASTRO(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 15 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. Em caso de requisição de prova pericial, formulem as partes os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa afirmar sobre a necessidade ou não da perícia. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para sentença. CUMPRÁ-SE. INTIMEM-SE.

0003517-32.2016.403.6111 - SERGIO ARAUJO PESSOA(SP199771 - ALESSANDRO DE MELO CAPPILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária ajuizada por SÉRGIO ARAÚJO PESSOA em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Juntou documentos. É a síntese do necessário. D E C I D O . Tenho que este Juízo é absolutamente incompetente para o processo e julgamento da causa, haja vista que a delimitação do território de jurisdição das Subseções Judiciárias da Justiça Federal, segundo o Provimento n 217 de 14/03/2001 do Conselho da Justiça Federal, respectivamente das Subseções Judiciárias de Marília e de Tupã, delimita a competência funcional de juízo, de caráter absoluto, portanto. Isto porque o território é mera delimitação das funções de cada juiz nas Subseções Judiciárias, as quais se fundam em razões de ordem pública, constantes da Lei de Organização da Justiça Federal. Nesse sentido: Dentro da seção judiciária a competência é determinada de acordo com a LOJF 12, pelo critério funcional, pois trata de competência de juízo. Tratando-se de competência absoluta, determinada em virtude do interesse público, pode o juiz da sub-seção judiciária, reconhecendo-se incompetente para julgar a causa, remeter ex officio os autos ao juízo de eventual sub-seção na qual esteja domiciliada a parte (NERY JÚNIOR, Nelson & NERY, Rosa Maria Andrade, Código de Processo Civil comentado, 5 ed., São Paulo, Revista dos Tribunais, 2001, p. 144.) Aliás, sobre o tema, a recente jurisprudência de nossas Cortes Regionais têm trilhado o mesmo entendimento, de que a competência entre as diversas Subseções Judiciárias, dentro dos limites territoriais do Estado, têm competência de juízo e não de foro: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO AJUIZADA CONTRA O INAMPS. VARAS FEDERAIS DO INTERIOR. COMPETÊNCIA FUNCIONAL ABSOLUTA. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. I - Nos termos do Provimento nº 331/87, do Conselho da Justiça Federal, as varas localizadas no interior dos estados foi atribuída a competência funcional absoluta, o que permite ao juiz dela declinar de ofício. II - Não residindo os autores, segurados do INSS, em Município sob jurisdição da Vara da Subseção Judiciária (no interior do Estado) e abdicando da faculdade prevista no 3º do art. 109 da CF, o feito em que demandam contra o INSS deve ser processado perante o juízo federal da sede da Seção Judiciária (na Capital do Estado). III - Reconhecida a competência do MM. Juiz Federal suscitante (10ª Vara Federal da Seção Judiciária da Bahia, em Salvador/BA) Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 01000842488 Processo: 200001000842488 UF: BA Órgão Julgador: PRIMEIRA SEÇÃO Data da decisão: 20/02/2002 Documento: TRF100126100. PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. COMPETÊNCIA DE JUÍZO OU FUNCIONAL. NATUREZA ABSOLUTA. DECLINÁVEL DE OFÍCIO. I - Entendimento adotado pela Eg. Quinta Turma deste Tribunal Regional no sentido de que entre uma Vara Federal da Capital e outra situada no Interior, da mesma Seção Judiciária, vislumbra-se hipótese de competência de juízo ou funcional, cujo critério é absoluto, e portanto declinável de ofício. 2 - As Seções Judiciárias, com a interiorização da Justiça Federal, criada pelas novas Varas do Interior, foram subdivididas, com a finalidade de haver distribuição equânime da carga de trabalho, como também aproximar o Poder Judiciário do cidadão, cujo acesso ao Foro próximo de sua residência, se torna mais fácil. 3 - Conflito conhecido para declarar o Juízo suscitante para atuar no feito. Decisão unânime. Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO Classe: CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 4660 Processo: 200002010592540 UF: RJ Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 20/08/2002 Documento: TRF200088015. PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. VARAS FEDERAIS DO INTERIOR. COMPETÊNCIA TERRITORIAL FUNCIONAL DE NATUREZA ABSOLUTA. PROVIMENTO N. 331/87 DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. I - O Provimento n. 331/87 do Conselho da Justiça Federal, estabeleceu as varas federais localizadas no interior do Estado normas de competência territorial funcional de natureza absoluta. 2 - Pode o juiz declinar de sua competência, por ser de natureza absoluta. 3 - conflito conhecido para declarar competente o juízo suscitante. Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 01235064 Processo: 199301235064 UF: MG Órgão Julgador: PLENÁRIO Data da decisão: 17/03/1994 Documento: TRF10020791. Pontificada que a competência entre as Varas Federais de uma mesma Região é funcional, tem caráter absoluto e pode ser declinada de ofício, passo a demonstrar a incompetência absoluta deste Juízo Federal de Marília, para processo e julgamento da causa. Com efeito, é da índole do art. 109 3º da Constituição Federal, que o autor proponha ação no foro de seu domicílio, verbis: Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara federal e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. Outro não é o entendimento dos nossos Tribunais: EMENDA: AÇÃO ENTRE PREVIDÊNCIA SOCIAL E SEGURADO. COMPETÊNCIA. ART. 109, 3º DA CF/88. Em se tratando de ação previdenciária, o segurado pode optar por ajuizá-la perante o juízo federal de seu domicílio ou perante as varas federais da capital, não podendo a norma do artigo 109, 3º, da Constituição Federal, instituída em seu benefício, ser usada para prejudicá-lo. Precedentes. Recurso Extraordinário provido. (RE 285963/RS - Rio Grande do Sul, ELLEN GRACIE, 05/06/2001). Grifei. No mesmo sentido, o enunciado da súmula n. 289 do STF: O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou perante as varas federais da Capital do Estado-Membro. Pois bem. Resta claro que a norma do art. 109, 3º, da CF, com conteúdo interpretativo já delimitado pelos Tribunais, inclusive pelo STF, deixa a cargo do segurado (só) dois locais para a propositura da ação, o que demonstra facultatividade, versando questão previdenciária: seu domicílio (perante o Juízo Estadual, caso não seja sede de vara federal, ou mesmo no Juízo Federal cuja circunscrição abarcar o seu domicílio) ou a Capital de seu Estado. Dentro desse parâmetro - domicílio e Capital do Estado - a competência é relativa; fora, absoluta. In casu, restou verificado que a parte autora reside no município de Bastos/SP, conforme certidão de fls. 66, pertencente à 22ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo. Em outras palavras, o domicílio da parte autora não está compreendido na circunscrição desta Subseção da Justiça Federal, e sim na Subseção Judiciária Federal de Tupã/SP. Ante tudo o que se expôs, nos termos do art. 113, caput, do Código de Processo Civil, declino da competência deste Juízo para conhecer e julgar a causa, em favor de uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Tupã/SP. Determino o cancelamento da perícia designada às fls. 63, providencie a Secretaria as comunicações necessárias. Com o decurso de prazo de agravo ou manifestada desistência na sua interposição, dê-se baixa por incompetência e remetam-se os autos. CUMPRÁ-SE. INTIMEM-SE.

0003662-88.2016.403.6111 - ALINE RODRIGUES X JAQUELINE RODRIGUES X HELIO SOARES PEREIRA X JOANA DE CARVALHO SANTOS X LUCILA DOS SANTOS X MADALENA PENHA DE SOUZA X MARIA CLELIA CORDEIRO DE ROSSI X VILMA CHAGAS ROCHA(SP220443A - MARIO MARCONDES NASCIMENTO E SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista o retorno negativo do AR de fls. 796, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar o endereço atualizado da ré Sul América Companhia Nacional de Seguros Gerais S/A. CUMPRÁ-SE. INTIMEM-SE.

0003720-91.2016.403.6111 - NERCI BARBOSA DA SILVA ZANARDE(SP195990 - DIOGO SIMONATO ALVES E SP214014E - ANDRE DESIDERATO CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a autora quanto à contestação e a preliminar de litispendência, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 15 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. CUMPRÁ-SE. INTIMEM-SE.

0003790-11.2016.403.6111 - MARLENE TEIXEIRA BARBOZA RISSATO(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Mantenho a sentença de fls. 37/41 pelos seus próprios fundamentos. Cite-se o réu, nos termos do artigo 332 parágrafo 4º do CPC, para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRÁ-SE. INTIMEM-SE.

0003872-42.2016.403.6111 - MARIA APARECIDA ALVARES GALVANI(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência à parte autora sobre a redistribuição do feito à esta 2ª Vara Federal de Marília. Através do Ofício PSF/MI/Nº 067/2016-GAB, o INSS manifestou expressamente seu desinteresse na realização da audiência de conciliação ou mediação prevista no artigo 334 do CPC, nas causas previdenciárias que dependem de produção de prova pericial ou de coleta de prova em audiência, ante a inviabilidade de realização de acordo nessa fase processual. Em face da não comprovação da situação sócio-econômica da autora, expeça-se mandando de constatação para cumprimento com urgência. Após a vinda do mandado de constatação apreciarei o pedido de tutela antecipada. CUMPRÁ-SE. INTIMEM-SE.

0004153-95.2016.403.6111 - LOJAS AO PRECO FIXO DE MARILIA LTDA - EPP(SP202111 - GUSTAVO DE ALMEIDA SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos a procuração original, visto que aquela juntada às fls. 33 é cópia. Após, venham os autos conclusos para análise do pedido de tutela. CUMPRÁ-SE. INTIMEM-SE.

0004234-44.2016.403.6111 - APARECIDA VENTRONI(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por APARECIDA VENTRONI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, o auxílio-doença. Através do Ofício PSF/MI/Nº 067/2016-GAB, o INSS manifestou expressamente seu desinteresse na realização da audiência de conciliação ou mediação prevista no artigo 334 do CPC, nas causas previdenciárias que dependem de produção de prova pericial ou de coleta de prova em audiência, ante a inviabilidade de realização de acordo nessa fase processual. Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, reputo imprescindível a realização de prova pericial, nos termos do artigo 464 do CPC. Determino a realização de perícia nomeando a médica Dra. Cristina Alvarez Guzzardi, CRM 40.664, que realizará a perícia médica no dia 17 de outubro de 2016, às 11 horas, na sala de perícias deste Juízo. Encaminhem-se ao Setor Administrativo as cópias necessárias através de link. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora apresentados às fls. 16/18 e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 2). Dêiro os benefícios da Justiça gratuita. Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS. Intime-se pessoalmente o autor. CUMPRÁ-SE. INTIMEM-SE.

0004266-49.2016.403.6111 - NELSON RIBEIRO(SP197261 - FLAVIO EDUARDO ANFILO PASCOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Através do Ofício PSF/MI/Nº 067/2016-GAB, o INSS manifestou expressamente seu desinteresse na realização da audiência de conciliação ou mediação prevista no artigo 334 do CPC, nas causas previdenciárias que dependem de produção de prova pericial ou de colheita de prova em audiência, ante a inviabilidade de realização de acordo nessa fase processual. Cite-se e intime-se a parte ré para contestar o feito no prazo de 30 (trinta) dias úteis, nos moldes dos artigos 183 e 219 do Código de Processo Civil. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

3ª VARA DE MARÍLIA

DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES

JUIZ FEDERAL TITULAR

DR. JOSÉ RENATO RODRIGUES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BELA. GLAUCIA PADIAL LANDGRAF SORMANI

DIRETORA DE SECRETARIA*

Expediente Nº 3827

EMBARGOS A ARREMATACAO

0002060-96.2015.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002398-27.2002.403.6111 (2002.61.11.002398-3)) LEANDRO PRESUMIDO JUNIOR (SP118533 - FLAVIO PEDROSA) X FABIANO BRAZ DA SILVA (SP241260 - ROGERIO DE SA LOCATELLI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Trata-se de Embargos à Arrematação por meio dos quais o embargante volta-se contra a arrematação de bem de sua propriedade, penhorado e licitado nos autos na execução aparelhada (Processo n.º 0002398-27.2002.403.6111). Sustenta que se trata de bem de família, um apartamento, ocupado por sua irmã, Lilian Presumido, que o utiliza como moradia. Requer que o imóvel venha a ser liberado da penhora (o que por certo impõe o desfazimento da arrematação), reconhecendo-se a inpenhorabilidade do bem de família. À inicial juntou procuração e documentos. Chamado a sanar irregularidades, o embargante deu atendimento à determinação judicial. Os embargos foram recebidos para discussão, com suspensão da arrematação ora embargada. A Fazenda Nacional foi intimada a apresentar impugnação e o embargado foi citado para responder, avisado da faculdade constante do artigo 746, 1º, do CPC/73. O arrematante asseverou que comprou terreno e não imóvel edificado, aduzindo que o embargante é litigante de má-fé. Requereu a improcedência dos embargos e que o embargante fosse condenado nos corolários de sua atuação. A Fazenda Nacional aduziu que foi arrematado o objeto da matrícula 17.838 do 2º Registro de Imóveis de Marília, que corresponde a uma faixa de terreno localizada nos fundos do imóvel nº 314, da Avenida Nelson Spielmann, medindo sete por cinco metros (35m2), não há edificação nele. O imóvel arrematado não é o único que o devedor possui. Os embargos, em razão do exposto, haviam de ser julgados improcedentes; juntou documentos à peça de defesa. O embargante manifestou-se sobre as contrariedades apresentadas. É a síntese do necessário. DECIDO. Estando nos autos a prova necessária ao deslinde do feito, conheço diretamente do pedido. O imóvel penhorado e arrematado na execução aparelhada é o constante da matrícula nº 17.838 do 2º Cartório de Registro de Imóvel de Marília (certidão que segue anexa a esta sentença), o qual assim se descreve: **IMÓVEL:** - Um imóvel consistente de uma faixa de terreno localizada nos fundos do imóvel sob nº 314 da Avenida Nelson Spielmann, medindo 7,00 por cinco (5) metros, ou seja a área total de 35,00 metros quadrados, compreendendo parte do lote 16 da Quadra ou Quarteirão nº 24, confrontando por um lado com o lote 17 e pelos demais lados com remanescentes do mesmo lote 16, cujo imóvel de localiza no Patrimônio de Marília, cadastrado na MMM sob o nº 01012800. Aludido imóvel nada tem a ver com aquele que é objeto da matrícula nº 17.170, da mesma 2ª Serventia de Registro de Imóveis de Marília (fl. 45), o qual assim se descreve e caracteriza: **IMÓVEL:** - O imóvel consistente de um prédio de tijolos, coberto de telhas, sob os números 777, 775 e 779 da Rua Nove de Julho e o respectivo terreno medindo sete metros de frente para a Rua Nove de Julho, por 13,00 metros da frente aos fundos, área de 91,00 metros quadrados, compreendendo parte dos lotes sob nºs 15 e 16, do quarteirão nº 24 do Patrimônio de Marília, nesta cidade, confrontando de ambos os lados com terreno restante dos mesmos lotes números 15 e 16 e nos fundos com terreno restante do mesmo lote nº 16. É preciso deixar certo que vigora em nosso sistema registral o princípio da unitariedade matricial. Segundo ele, cada imóvel será objeto de uma matrícula e cada matrícula descreverá apenas um imóvel. De fato, para cada imóvel deve ser aberta uma única matrícula. Toda mutação jurídica, de viés real, que se verificar no imóvel será registrada na matrícula correspondente. Esse é mesmo o eixo fundamental do sistema brasileiro de registro de imóveis. Outrossim, como axiomático, o terreno não edificado não se caracteriza como bem de família (art. 5º da Lei nº 8.009/90), pois não serve à moradia familiar. Aludido diploma legal merece interpretação restritiva, já que estabelece limitação à regra de que o patrimônio do devedor deve responder por suas obrigações patrimoniais. No caso, se o terreno, por não estar construído, não serve de residência à família, não há como pretender desfazer a arrematação incidente sobre ele, invocando o disposto na Lei nº 8.009/90. Enfim, o argumento central dos embargos não persuade. Entretanto, não considero provado o dolo do embargante, pois os argumentos de que se serviu, embora afastados, não desbordaram dos lides razoáveis a conformar o regular exercício do direito de defesa. Não surpreendo, em suma, litigância de má-fé. Eis por que JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos. Condeno o embargante em honorários de advogado, em favor dos advogados do arrematante e da Fazenda Nacional, ora fixados em R\$2.000,00 (dois mil reais), com fundamento no artigo 85, 8º, do NCP, metade para cada qual. Custas processuais não são devidas, nos termos do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, neles prosseguindo-se imediatamente. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000524-16.2016.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003349-64.2015.403.6111) CARLOS MITSUNORI HAKAKI X SONIA HASSAKO HAKAKI X CARLOS - ASSESSORIA EM TURISMO DE POMPEIA LTDA - ME (SP112821 - LUIZ ROBERTO NOGUEIRA PINTO E SP252216 - GEOVANI CANDIDO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos. Concedo ao patrono da parte embargante o prazo de 15 (quinze) dias para que regularize o substabelecimento de fl. 51, uma vez que se encontra desprovido de assinatura. No mesmo prazo, manifeste-se a parte embargante sobre a impugnação apresentada pela CEF. Publique-se.

0002142-93.2016.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004014-80.2015.403.6111) CONCEITUAL COMERCIO DE PISOS E REVESTIMENTOS EIRELI - EPP X ISABEL BIZARRO ROSA MENDES DE SA (SP209882 - FERNANDO SIMIONI TONDIN E SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Recebo a petição de fl. 36 como emenda à inicial. Outrossim, tendo em vista que, nos presentes embargos, há alegação de excesso de execução, concedo à embargante o prazo de 15 (quinze) dias para que informe o valor que entende devido, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento, nos termos do artigo 917, parágrafos 3º e 4º, do CPC. Publique-se.

0002404-43.2016.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000733-82.2016.403.6111) GRAO DOURO - TORREFACAO LTDA - EPP X TATIANE SANCHES PERES X ITAMAR ROGERIO FERNANDES DE FREITAS (SP361384 - VINICIUS LOPES GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Concedo à parte embargante prazo suplementar de 10 (dez) dias para comprovar os poderes da pessoa física que assina o documento de fl. 15, para representação da pessoa jurídica, juntando aos autos cópia de seu contrato social e/ou alterações, uma vez que o documento de fls. 16/17 não é suficiente para tanto. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004644-49.2009.403.6111 (2009.61.11.004644-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006180-32.2008.403.6111 (2008.61.11.006180-9)) ROKURO YOSHIOKA (SP256101 - DANIELA RAMOS MARINHO GOMES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Traslade-se para os autos principais cópia do v. acórdão de fls. 419/422, da decisão de fls. 450/452 e da certidão de trânsito em julgado de fls. 454. Após, arquivem-se os presentes autos, dando-se baixa na distribuição. Intime-se pessoalmente a Fazenda Nacional. Publique-se e cumpra-se.

0004204-48.2012.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003610-68.2011.403.6111) NX PROVEDOR DE INTERNET LTDA (SP256101 - DANIELA RAMOS MARINHO GOMES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Traslade-se para os autos principais cópia do v. acórdão de fls. 136/140 e da certidão de trânsito em julgado de fls. 143. Após, arquivem-se os presentes autos, dando-se baixa na distribuição. Intime-se pessoalmente a Fazenda Nacional. Publique-se e cumpra-se.

0004354-92.2013.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003041-96.2013.403.6111) MARCIO ALESSANDRO MONTEIRO DIAS - ME (SP098231 - REGINA CELIA DE CARVALHO MARTINS ROCHA E SP263386 - ELIANE CRISTINA TRENTINI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Tendo sido interposta apelação pela parte embargante (fls. 214/238), intime-se a parte embargada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, inclusive para interposição de eventual recurso adesivo, encaminhem-se os presentes embargos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e homenagens deste Juízo, certificando nos autos principais o destino destes. Intime-se pessoalmente a Fazenda Nacional. Publique-se e cumpra-se.

0004669-86.2014.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000250-57.2013.403.6111) EMPRESA CIRCULAR DE MARILIA LTDA (SP175883 - FABIANO MACHADO GAGLIARDI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Trata-se de embargos opostos à execução fiscal nº 000250-57.2013.403 por intermédio dos quais a embargante assevera que nada deve, uma vez que efetuou o lançamento correto dos valores devidos ao fisco, por ter promovido compensação de valores recolhidos indevidamente por conta da COFINS (o E. TRF3 afastou as disposições da sentença que versaram sobre o PIS), autorizada por decisões judiciais exaradas no MS nº 0006446-19.2008.4.03.6111. De outro modo, a multa de 20% aplicada é exorbitante e deve ser afastada. Nesses moldes, pede a procedência dos presentes embargos, os quais devem ser recebidos no efeito suspensivo, declarando-se nulos os créditos tributários apontados na execução ou reduzido o valor dos juros e da multa aplicados. Deu à causa o valor de R\$1.935.199,19. À inicial juntou procuração e documentos. Os embargos foram recebidos para discussão. A eles foi atribuído efeito suspensivo tão somente no que se refere ao valor que se acha bloqueado em garantia da execução aparelhada.Intimada, a embargada apresentou impugnação aos embargos, refutando às completas o pedido inicial, forte em que, no Mandado de Segurança referido pela embargante, compensação só podia haver depois do trânsito em julgado da decisão que a autorizou, preclusão esta ainda incorrida. Outrotanto, a multa foi corretamente aplicada e não significa confisco. Escorada nisso, pediu a improcedência dos embargos. Juntou documentos à peça de defesa.A embargante foi instada a se manifestar sobre a impugnação, o que não fez.As partes foram concitadas a especificar provas, oportunidade na qual a embargante mais uma vez silenciou, ao passo que a embargada disse aguardar o julgamento da lide. É a síntese do necessário. DECIDO.Julgo antecipadamente o mérito, com fundamento no artigo 355, I, do NCPC.No mandado de segurança nº 0006446-19.2008.4.03.6111, é do venerando acórdão que:Reconhecida a ilegalidade da cobrança da COFINS com base no art. 3º, 1º, da Lei nº 9.718/98, cabível a compensação dos valores pagos indevidamente, ficando estreme de dúvidas que qualquer procedimento deverá aguardar o trânsito em julgado da ação, na forma do que estabelece o art. 170-A do CTN, vigente na época da propositura da ação (fls. 19/20).Entretanto, ao que se vê do extrato de andamento processual que segue anexa a esta sentença, o mandado de segurança aludido ainda não transitou em julgado.Ergo, a compensação foi indevida e a defesa exteriorizada pela embargante não tem cabida.Issso porque compensação, com os contornos que há de tirá-la, é matéria insuscetível de ser reconhecida em embargos à execução, ao teor do artigo 16, 3º, da Lei nº 6.830/80.A jurisprudência bem o diz confira-se:Os embargos à Execução não constituem meio processual idôneo para a declaração ou apuração de crédito em favor do contribuinte para os efeitos da compensação, haja vista vedação expressa contida no artigo 16, 3º, da Lei nº 6.830/80 (TRF da 3ª Reg., AC 853064 - 6ª T., Rel. o Des. Federal MAIRAN MAIA, DJU de 16.05.2003, p. 289);É entendimento pacífico no âmbito desta Corte que a compensação de créditos tributários, em sede de embargos à execução, só é possível de se realizar sendo estes liquidos e certos. Não comprovada a existência de créditos dessa natureza, a pretensão só poderia ser apreciada e decidida em ação de procedimento ordinário (STJ - AGRESP 40776-PR - 1ª T., Rel. o Min. FRANCISCO FALÇÃO, DJU de 05.05.2003, p. 223).Por outro vértice, quanto à alegação de aplicação de multa excessiva, pontue-se que a multa moratória de 20% (vinte por cento) do valor do imposto devido, não se mostra abusiva ou desarrazoada, inexistindo ofensa aos princípios da capacidade contributiva e da vedação ao confisco (RE nº 239964-RS - Rel. a Min. ELLEN GRACIE, DJ de 09.05.2003, p. 61).De fato, a multa moratória não tem natureza tributária, mas sim administrativa; preordena-se a desestimular inadimplimentos; e ela apresenta-se estranho, decerto, o plexo de limitações ao poder de tributar, notadamente confisco, que tem a ver com carga tributária excessiva e não com desídia no pagamento de tributo (TRF3 - 3ª T., AC nº 1999.03.99.021906-3, Rel. o Des. Fed. BAPTISTA PEREIRA, DJU de 02.10.2002, p. 484). Em verdade, o princípio constitucional do não-confisco pertine a tributos, inaplicando-se à multa de mora, a qual vai encontrar fundamento no inadimplemento de tributo. A incidência da multa se deve à circunstância objetiva da ausência de adimplimento de tributo na época própria, estando expressamente prevista na legislação tributária (TRF4 - 1ª T., Ap. Civ. Nº 2002.72.080009144/SC, Rel. o Juiz WELLINGTON M. De ALMEIDA, DJ de 10.09.2003, p. 918).A jurisprudência confôrta o entendimento aqui esboçado; confira-se:TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. MULTA. JUROS. 1. Sendo o PIS e a COFINS tributos sujeitos à lançamento por homologação, podem ser exigidos independentemente de notificação do devedor ou de instauração de procedimento administrativo fiscal. 2. O art. 204, do CTN e o art. 30, da Lei nº 6.830/80, preconizam que a dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção relativa de certeza e liquidez. 3. Na hipótese vertente, a Embargante aduz que a Certidão de Dívida Ativa não fornece todos os dados sobre a dívida, mas sequer junta aos autos o título executivo, sendo impossível averiguar se este preenche os requisitos legais. 4. É legítima a cobrança simultânea de multa de mora, juros moratórios e correção monetária, pois a multa é devida em razão da impontualidade do pagamento, os juros moratórios compensam o credor pelo atraso no adimplimento da obrigação e a correção monetária visa manter o valor originário da moeda. 5. A cobrança de multa moratória de 20% (vinte por cento) sobre o valor do tributo é aplicada por força do art. 59, da Lei nº 8.383/91 a todos os contribuintes que não efetuam o recolhimento do tributo no prazo legal, estando em consonância com os princípios da isonomia e da vedação ao confisco. 6. Recurso improvido.(TRF2, AC - APELAÇÃO CIVEL - 371790, Relator(a) Desembargador Federal PAULO BARATA, DJU - Data:08/04/2008 - Página:126/127)PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CDA. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA. MULTA. ART. 138, DO CTN. JUROS MORATÓRIOS. ANATOCISMO. INOCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DL 1.025/69. 1 - Não se conhece de matéria estranha aduzida nas razões da apelação. 2 - Estando regularmente inscrita, goza a dívida ativa de presunção de certeza e liquidez, somente elidida mediante prova inequívoca, em sentido contrário, a cargo do sujeito passivo da obrigação. 3 - A multa aplicada decorre de expressa previsão legal, não cabendo ao judiciário reduzi-la ou excluí-la, sob pena de ofensa direta à lei. 4 - A simples confissão de dívida, mesmo que fosse acompanhada de pedido de parcelamento, não configura denúncia espontânea (Súmula nº 208, do extinto E. Tribunal Federal de Recursos). 5 - A dívida tributária não paga em sua data de exigência torna o devedor em mora; incidindo a capitalização mensal dos juros de mora, estes de natureza distinta dos juros remuneratórios pactuados na esfera privada. 6 - O art. 161, do CTN, não exclui a capitalização dos juros moratórios. 7 - As limitações previstas no art 1º, 3º, do Decreto 22.626/33, são aplicáveis somente às relações contratuais da área privada. 7 - A limitação constitucional referente aos juros não é auto-aplicável(STF, ADIN 4-7). 8 - Nas execuções fiscais há norma legal impondo o percentual de 20% sobre o valor do débito em cobrança judicial (art. 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, reafirmada no art. 7º da Lei 8.218/91 e no art. 57, 2º da Lei 8.383/91). Esse encargo (a exemplo do previsto no art. 2º da Lei 8.844/94, para os débitos relativos ao FGTS) destina-se a cobrir todas as despesas, inclusive honorários advocatícios, com a cobrança judicial da dívida ativa da União, sendo, todavia, inacumulável com qualquer outra verba honorária advocatícia, inclusive na ação incidental de embargos. 9 - Violação inócidente ao princípio da isonomia porque aplicável a todos os executados, prevalecendo o interesse público sobre o particular (Precedentes do STJ e Súmula 168 do e. T.F.R.). 10 - Substituição da verba honorária, pelo encargo previsto no DL 1.025/69. 11 - Apelação não conhecida de parte e, na parte conhecida, parcialmente provida.(TRF3, AC - APELAÇÃO CIVEL - 680800, Relator(a) JUIZ MANOEL ALVARES, DJU DATA:03/12/2003 PÁGINA: 470)TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IRPF. PRESCRIÇÃO. MULTA. REDUÇÃO PARA O PATAMAR PREVISTO NO CDC. IMPOSSIBILIDADE. (...)3. A multa punitiva imposta à embargante sobre o valor do tributo não recolhido tempestivamente atende aos objetivos da sanção tributária, que visa desestimular as infrações e punir a sonegação, com vistas a custear as despesas do Estado. 4. O art. 61 da Lei 9.430/96, o qual prescreve que os tributos e contribuições não pagos até a data do vencimento ficarão sujeitos à multa de mora de 20%, não ofende o princípio da capacidade contributiva, nem caracteriza confisco. 5. Não se aplica a multa de 2%, prevista no art. 52, 1º, da Lei 6.078/90, porque, no caso, não se trata de relação de consumo, de natureza contratual, mas de multa tributária. 6. Apelação da embargante a que se dá parcial provimento.(TRF1, AC - APELAÇÃO CIVEL - 200036000106031, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO, DJ DATA:09/06/2006 PÁGINA:117)ADMINISTRATIVO. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. MULTA. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS TRIBUTÁRIOS. JUSTA CAUSA ELISIVA. INOCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APLICABILIDADE DA SÚMULA 168 DO EXTINTO TFR. 1. Não há falar em nulidade da Certidão de Dívida Ativa quando esta preenche os requisitos elencados no parágrafo 5º do art. 2º da Lei nº 6830/80. 2. A multa não possui natureza tributária, de modo que se torna impertinente a invocação dos princípios constitucionais-tributários que determinam o respeito à capacidade contributiva e proíbem a instituição de tributo com efeito confiscatório.(...) (AC 199804010518050, Relator(a) PAULO AFONSO BRUM VAZ, DJ 14/06/2000 PÁGINA: 128)Do que precede, afasta-se a defesa da embargante, na forma das razões acima, deve prevalecer a presunção de liquidez e certeza que circunscreve a dívida ativa regularmente inscrita (arts. 204 do CTN e 3º da LEF).Eis por que JULGO IMPROCEDENTES os pedidos desafiados nos presentes embargos.Condeno a embargante em honorários em favor do senhor advogado público da parte vencedora, ora arbitrados em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, na forma do artigo 85, 3º, III, do NCPC. Custas processuais não são devidas, nos termos do art. 7º da Lei nº 9.289/96.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, neles prosseguindo-se oportunamente; no trânsito, arquivem-se.P. R. 1.

0005508-14.2014.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003929-65.2013.403.6111) BRUNNSCHWEILER LATINA LTDA(SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Oportunizo à parte embargante juntar peças do(s) procedimento(s) administrativo(s) com as quais busca forrar sua pretensão, em 10 (dez) dias, ou comprovar a impossibilidade de fazê-lo, por negativa injustificada da DRF em Marília, no mesmo prazo, sob pena de preclusão da oportunidade de produzir prova documental, objeto de requerimento para a cabal instrução do feito.Publique-se.

0004400-13.2015.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001291-88.2015.403.6111) RENATO CESAR FERNANDES AFFONSO FIORIN(SP361210 - MAURILIO JUVENAL BARBOSA E SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Fl. 24: nada a deliberar, diante do teor do despacho de fl. 09.No mais, manifeste-se a parte embargante sobre a impugnação, no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se.

000442-82.2016.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002103-33.2015.403.6111) ANCEL - ADMINISTRADORA E LOTEADORA S/C LTDA - ME(SP240651 - MOACYR DE LIMA RAMOS JUNIOR E SP291467B - JARBAS FERNAND BIANCHIN) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA)

Vistos.Manifeste-se a parte embargante sobre a impugnação e documentos que a acompanham, no prazo de 15 (quinze) dias.Publique-se.

0001417-07.2016.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002062-71.2012.403.6111) H.B.F. CONSTRUCOES E INCORPORACOES EIRELI - EPP(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos.Fls. 238/247: nada a deliberar quanto à decisão agravada, diante da decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região (fls. 320/321).No mais, manifeste-se a parte embargante sobre a impugnação apresentada pela Fazenda Nacional, no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se.

0002506-65.2016.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003388-61.2015.403.6111) NATISA COMERCIO,IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP(SP070776 - JOSE ANTONIO PINHO E SP153608 - REMISA ARANTES) X FAZENDA NACIONAL

Vistos.Tendo em vista que, nos presentes embargos, há alegação de excesso de execução, concedo à embargante o prazo de 15 (quinze) dias para que informe o valor que entende devido, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento, nos termos do artigo 917, parágrafos 3.º e 4.º, do CPC.Publique-se.

0002934-47.2016.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002952-73.2013.403.6111) GUERINO SEISCENTO TRANSPORTES S.A.(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Recebo os presentes embargos para discussão, atribuindo-lhes efeito suspensivo, conforme requerido pela embargante, tendo em vista que, encontrando-se garantido o juízo por penhora de bens, o prosseguimento da execução poderá trazer perigo de dano à parte.Intime-se a parte embargada para impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias. Certifique-se nos autos principais o recebimento destes embargos e a suspensão do andamento daquele feito.Publique-se e cumpra-se.

0002935-32.2016.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003021-76.2011.403.6111) GUERINO SEISCENTO TRANSPORTES S.A.(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Recebo os presentes embargos para discussão, atribuindo-lhes efeito suspensivo, conforme requerido pela embargante, tendo em vista que, encontrando-se garantido o juízo por penhora de bens, o prosseguimento da execução poderá trazer perigo de dano à parte.Intime-se a parte embargada para impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias. Certifique-se nos autos principais o recebimento destes embargos e a suspensão do andamento daquele feito.Publique-se e cumpra-se.

0003069-59.2016.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002351-96.2015.403.6111) MARITUCS ALIMENTOS LIMITADA,(SP175156 - ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA E SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Recebo os presentes embargos para discussão, atribuindo-lhes efeito suspensivo tão somente no que atine ao valor que se acha bloqueado em garantia da execução aparelhada.Intime-se a parte embargada para impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias. Certifique-se nos autos principais o recebimento destes embargos e a suspensão acima determinada.Publique-se e cumpra-se.

0003154-45.2016.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000164-81.2016.403.6111) EINSTEIN - LABORATORIO DE ANALISES E PESQUISAS CLINICAS LTDA. - ME(SP175156 - ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA E SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Tendo em vista que, nos presentes embargos, há alegação de excesso de execução, concedo à embargante o prazo de 15 (quinze) dias para que informe o valor que entende devido, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento, nos termos do artigo 917, parágrafos 3.º e 4.º, do CPC.Publicue-se.

0003162-22.2016.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001856-91.2011.403.6111) SILVA TUR TRANSPORTES E TURISMO S/A X WALSH GOMES FERNANDES X WALTER GOMES FERNANDES - ESPOLIO(SP119284 - MARCIA APARECIDA DE SOUZA E SP369916 - GABRIELA THAIS DELACIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Concedo aos embargantes Walsh Gomes Fernandes e espólio de Walter Gomes Fernandes o prazo de 15 (quinze) dias para regularizar sua representação processual, juntando aos autos instrumento de mandato, bem como bem como cópia do termo de compromisso de inventariante do espólio.Publicue-se.

0003205-56.2016.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002502-28.2016.403.6111) CARLOS ROBERTO DE SOUZA(SP063690 - CARLOS ROBERTO DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Indefiro o pedido de justiça gratuita, tendo em vista que o embargante é advogado, não tendo sido comprovada eventual situação de hipossuficiência financeira, que acarrete a impossibilidade de arcar com as despesas processuais.No mais, concedo à parte embargante o prazo de 15 (quinze) dias para providenciar a regular instrução do feito, trazendo aos autos cópias das Certidões da Dívida Ativa, bem como do(s) comprovante(s) da garantia da dívida oferecida nos autos principais. Publicue-se.

0003597-93.2016.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000101-95.2012.403.6111) ACHILLES DA SILVA MACHADO - ESPOLIO X JANDIRA BOMBASSARO MACHADO(SP126627 - ALEXANDRE RAYES MANHAES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Defiro à parte embargante os benefícios da justiça gratuita; anote-se.No mais, concedo à parte embargante o prazo de 15 (quinze) dias para regularizar sua representação processual, juntando aos autos instrumento de mandato.No mesmo prazo acima concedido, esclareça a parte embargante o pedido formulado nos presentes autos, tendo em vista que a penhora efetivada nos autos principais foi realizada no rosto dos autos da ação de arrolamento, não havendo constrição de bem imóvel a ser levantada.Publicue-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000633-11.2008.403.6111 (2008.61.11.000633-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002456-30.2002.403.6111 (2002.61.11.002456-2)) EDNEIA A. PALERMO DAS CHAGAS & CIA/ LTDA X EDILSON DONISETTE PALERMO DAS CHAGAS(SP159250 - GILBERTO JOSE RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Traslade-se para os autos principais cópia do v. acórdão de fls. 250/254 e da certidão de trânsito em julgado de fls. 256 verso.Após, arquivem-se os presentes autos, dando-se baixa na distribuição.Intime-se pessoalmente a Fazenda Nacional. Publicue-se e cumpra-se.

0003812-40.2014.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000342-84.2003.403.6111 (2003.61.11.000342-3)) PAULO RENATO RIBEIRO(SP213671A - FABIO NEUBERN PAES DE BARROS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Em face do informado à fl. 74, determino a abertura do envelope que se encontra acatelado em Secretaria, devendo ser encartados na sequência os documentos que nele se encontram.Outrossim, considerando a natureza sigilosa das informações contidas nos referidos documentos, determino que doravante o feito tramite sob sigilo quanto aos aludidos documentos. Promova a serventia as anotações pertinentes, com observância das recomendações aplicáveis ao caso.Após, intime-se a parte embargante para que se manifeste sobre a manifestação de fls. 69/73 e documentos apresentados pela embargada, no prazo de 10 (dez) dias.Publicue-se e cumpra-se.

0005373-02.2014.403.6111 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X DEPARTAMENTO DE AGUA E ESGOTO DE MARILIA - DAEM(SP185928 - MARCELO AUGUSTO LAZZARINI LUCHESE E SP250199 - THIAGO MATHEUS DE SOUZA FERREIRA)

I - RELATÓRIOTrata-se de recurso de embargos de declaração interpostos pela EMGEA à fl. 106, apontando omissão e contradição na sentença de fl. 102.É o relatório.II - FUNDAMENTAÇÃO A matéria debatida nos presentes embargos de declaração é disciplinada pelo artigo 535 e seguintes do Código de Processo Civil, que pressupõe, de forma indispensável, a existência de contradição, obscuridade ou omissão de ponto de necessário exame na decisão embargada.Ao contrário do sustentado pela parte embargante, entendo que não há contradição a ser sanada. Esta supõe a existência de proposições conflitantes no bojo do decísium, abrangidas ambas na fundamentação - ou nesta e no dispositivo, defeito que, com a devida vênia, na sentença proferida também não se verifica. Como se sabe, a contradição que autoriza os embargos de declaração é do julgado com ele mesmo, jamais a contradição com a lei ou com o entendimento da parte (STJ, 4ª T., REsp 218.528-SP-EDcl, Rel. o Min. CESAR ROCHA, j. de 07.02.02, DJU de 22.04.02, p. 210).De omissão também não há falar. Aventado defeito faz pensar em pedido que deixou de ser apreciado, defesa não apreciada ou em ausência de fundamentação do decidido, o que não se obriga na espécie.De qualquer forma, explico que desde o momento em que foi proferido o r. despacho inicial (fl. 15) já faltava à embargante interesse processual, uma vez que o imóvel de matrícula nº 28.506, do 1º CRI de Marília, não estava com penhora determinada no processo mencionado na inicial (P. 344.01.2001.023698-0 - 1559/01), movido pelo DAEM em face Ana Lúcia de Carvalho Guarim. Como dito na sentença, havia penhora registrada em referida matrícula, porém, em razão de determinação exarada em outro feito da Justiça Estadual, o de nº 7.281/02-SAF (R.5 - fls. 09/12), onde figurava o Município de Marília em face de Ana Lúcia de Carvalho Guarim e Amaldo Sousa Guarim Filho, e não o DAEM. Eis o fato que está a justificar a condenação da EMGEA em custas e honorários advocatícios.Na verdade, o que a parte embargante está almejando é o reexame da matéria e a alteração da decisão que, sob sua ótica, padece de erro judicando, ou seja, entende que houve erro de julgamento ao adotar entendimento que lhe é desfavorável.Neste contexto, cabe a parte embargante, caso queira, se valer do remédio processual adequado para tentar atingir tal mister, qual seja: recurso de apelação.III - DISPOSITIVOPosto isso, conheço e nego provimento aos embargos de declaração, mantendo integralmente a sentença embargada.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0004479-89.2015.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000127-11.2003.403.6111 (2003.61.11.000127-0)) ANTONIO JULIO PERES(SP265670 - JOSE EUGENIO TOFFOLI FILHO E SP168921 - JOÃO BATISTA CAPPUTTI) X FAZENDA NACIONAL

Vistos.Manifeste-se a parte embargante sobre a contestação e documentos que a acompanham, no prazo de 15 (quinze) dias.Publicue-se.

0004695-50.2015.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002024-45.2001.403.6111 (2001.61.11.002024-2)) ROSA MARIA PAOLINI(SP286386 - VINICIUS PALOMBARINI ANTUNES E SP264501 - IZAIAS BRANCO DA SILVA COLINO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos.Manifeste-se a parte embargante sobre a contestação e documentos que a acompanham, no prazo de 15 (quinze) dias.Publicue-se.

0002986-43.2016.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001313-35.2004.403.6111 (2004.61.11.001313-5)) EDSON EVANGELISTA DOS SANTOS(SP186374 - VALDEMIR CAMILO LACERDA) X FRANCISCO JOSE FERNANDES X SUPERMERCADO CASA ABC LTDA - ME

Vistos.Defiro à parte embargante os benefícios da justiça gratuita; anote-se.Concedo à parte embargante o prazo de 15 (quinze) dias para, em emenda à inicial, formular pedido determinado, consubstanciado no exato provimento jurisdicional que busca, nos moldes do artigo 324 do CPC.No mesmo prazo, deverá o embargante comprovar o ato de constrição ou a ameaça de constrição do bem objeto de discussão neste feito.Por fim, tendo em vista que devem integrar o polo passivo da ação de embargos de terceiro aquele(s) que tenha(m) se beneficiado com o ato construtivo, bem como aquele que tenha indicado o bem objeto da lide, justifique a parte embargante a indicação dos executados para figurarem no polo passivo da presente demanda.Publicue-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

3ª VARA DE PIRACICABA

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000209-06.2016.4.03.6109

AUTOR: JOSE CARLOS BENTO TOME, GUILIANO TELLES TOME

Advogado do(a) AUTOR: THALITA CHIARANDA DE TOLEDO PIZA - SP381774 Advogado do(a) AUTOR: THALITA CHIARANDA DE TOLEDO PIZA - SP381774

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, GIANCARLO TELLES TOME

DECISÃO

Concedo a tramitação especial com fundamento nos artigos 1º, 71 e 75 da Lei n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Entretanto, em virtude do decidido pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça no recurso especial 1.235.375-PR, desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal na presente ação, tendo em vista a capacidade civil do autor, a regularidade de sua representação nos autos e pelo fato de não se tratar de direito individual indisponível. Deixo, então, de abrir vista ao MPF.

Concedo ao autor o prazo de 15 dias sob pena de indeferimento da inicial, em conformidade com o disposto pelo art. 321, do Código de Processo Civil, para que:

- 1 – apresente os contratos de crédito consignado devidamente assinados;
- 2 – comprove documentalmente os descontos dos empréstimos consignados em seu benefício previdenciário;
- 3 - comprove documentalmente seu estado civil e
- 4 – apresente declaração de hipossuficiência em nome próprio.

Int.

PIRACICABA, 15 de setembro de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000209-06.2016.4.03.6109
AUTOR: JOSE CARLOS BENTO TOME, GIULIANO TELLES TOME
Advogado do(a) AUTOR: THALITA CHIARANDA DE TOLEDO PIZA - SP381774 Advogado do(a) AUTOR: THALITA CHIARANDA DE TOLEDO PIZA - SP381774
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, GIANCARLO TELLES TOMÉ

DECISÃO

Concedo a tramitação especial com fundamento nos artigos 1º, 71 e 75 da Lei n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Entretanto, em virtude do decidido pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça no recurso especial 1.235.375-PR, desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal na presente ação, tendo em vista a capacidade civil do autor, a regularidade de sua representação nos autos e pelo fato de não se tratar de direito individual indisponível. Deixo, então, de abrir vista ao MPF.

Concedo ao autor o prazo de 15 dias sob pena de indeferimento da inicial, em conformidade com o disposto pelo art. 321, do Código de Processo Civil, para que:

- 1 – apresente os contratos de crédito consignado devidamente assinados;
- 2 – comprove documentalmente os descontos dos empréstimos consignados em seu benefício previdenciário;
- 3 - comprove documentalmente seu estado civil e
- 4 – apresente declaração de hipossuficiência em nome próprio.

Int.

PIRACICABA, 15 de setembro de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000105-14.2016.4.03.6109
AUTOR: YACOUB CHALLITA BADA OUI YOUSSEF
Advogado do(a) AUTOR: JAMIL CHALLITA NOUHRA - SP131998
RÉU: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Afirma o autor na petição de ID nº 254020, que o valor que atribuiu à causa é exatamente o valor do proveito econômico pretendido.

Decido.

Verifica-se que a presente ação foi distribuída posteriormente à 8 de abril de 2013, data em que foi instalada a 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal desta 9ª Subseção Judiciária de Piracicaba, por meio do Provimento nº 373 de 8 de fevereiro de 2013, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Dispõe o art. 3º e seu parágrafo terceiro, da Lei nº 10.259/2001:

Art. 3º *Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.*

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

O valor atribuído à causa é inferior ao limite de 60 salários mínimos vigentes à época da propositura da presente ação.

Diante do exposto, declino a competência para julgar e processar o presente feito, em favor do Juizado Especial Federal Cível desta Nona Subseção Judiciária de Piracicaba.

Considerando que os sistemas operacionais do Juizado Especial Federal e o PJe são incompatíveis entre si, remetam-se ao SEDI para redistribuição.

Cumprido, arquivem-se com baixa incompetência.

Int.

PIRACICABA, 15 de setembro de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000105-14.2016.4.03.6109
AUTOR: YACoub CHALLITA BADA OUI YOUSSEF
Advogado do(a) AUTOR: JAMIL CHALLITA NOUHRA - SP131998
RÉU: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Afirma o autor na petição de ID nº 254020, que o valor que atribuiu à causa é exatamente o valor do proveito econômico pretendido.

Decido.

Verifica-se que a presente ação foi distribuída posteriormente à 8 de abril de 2013, data em que foi instalada a 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal desta 9ª Subseção Judiciária de Piracicaba, por meio do Provimento nº 373 de 8 de fevereiro de 2013, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Dispõe o art. 3º e seu parágrafo terceiro, da Lei nº 10.259/2001:

Art. 3º *Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.*

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

O valor atribuído à causa é inferior ao limite de 60 salários mínimos vigentes à época da propositura da presente ação.

Diante do exposto, declino a competência para julgar e processar o presente feito, em favor do Juizado Especial Federal Cível desta Nona Subseção Judiciária de Piracicaba.

Considerando que os sistemas operacionais do Juizado Especial Federal e o PJe são incompatíveis entre si, remetam-se ao SEDI para redistribuição.

Cumprido, arquivem-se com baixa incompetência.

Int.

PIRACICABA, 15 de setembro de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000127-72.2016.4.03.6109
AUTOR: MARIO MEDEIROS NETO, ANA PAULA CANDIOTTO MEDEIROS
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO CESAR DAMASCO - SP80434 Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO CESAR DAMASCO - SP80434
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Recebo a petição de ID nº 254.207 como emenda à inicial para fazer constar o valor da causa de R\$ 76.455,84.

Anote-se.

Aguarde-se a audiência designada.

Int.

PIRACICABA, 15 de setembro de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000127-72.2016.4.03.6109
AUTOR: MARIO MEDEIROS NETO, ANA PAULA CANDIOTTO MEDEIROS
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO CESAR DAMASCO - SP80434 Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO CESAR DAMASCO - SP80434
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Recebo a petição de ID nº 254.207 como emenda à inicial para fazer constar o valor da causa de R\$ 76.455,84.

Anote-se.

Aguarde-se a audiência designada.

Int.

PIRACICABA, 15 de setembro de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000127-72.2016.4.03.6109
AUTOR: MARIO MEDEIROS NETO, ANA PAULA CANDIOTTO MEDEIROS
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO CESAR DAMASCO - SP80434 Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO CESAR DAMASCO - SP80434
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Recebo a petição de ID nº 254.207 como emenda à inicial para fazer constar o valor da causa de R\$ 76.455,84.

Anote-se.

Aguarde-se a audiência designada.

Int.

PIRACICABA, 15 de setembro de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000161-47.2016.4.03.6109
AUTOR: CRISTIANO DONIZETE DIOGO
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO ALEXANDRE COSTA - SP192185
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Recebo a petição de ID nº 253914, como emenda à inicial para alteração do valor atribuído à causa para R\$ 37.343,34.

Decido.

Verifica-se que a presente ação foi distribuída posteriormente à 8 de abril de 2013, data em que foi instalada a 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal desta 9ª Subseção Judiciária de Piracicaba, por meio do Provimento nº 373 de 8 de fevereiro de 2013, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Dispõe o art. 3º e seu parágrafo terceiro, da Lei nº 10.259/2001:

Art. 3º *Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.*

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

O valor atribuído à causa é inferior ao limite de 60 salários mínimos vigentes à época da propositura da presente ação.

Diante do exposto, declino a competência para julgar e processar o presente feito, em favor do Juizado Especial Federal Cível desta Nona Subseção Judiciária de Piracicaba.

Considerando que os sistemas operacionais do Juizado Especial Federal e o PJe são incompatíveis entre si, remetam-se ao SEDI para redistribuição.

Cumprido, arquivem-se com baixa incompetência.

Int.

PIRACICABA, 15 de setembro de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000161-47.2016.4.03.6109
AUTOR: CRISTIANO DONIZETE DIOGO
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO ALEXANDRE COSTA - SP192185
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Recebo a petição de ID nº 253914, como emenda à inicial para alteração do valor atribuído à causa para R\$ 37.343,34.

Decido.

Verifica-se que a presente ação foi distribuída posteriormente à 8 de abril de 2013, data em que foi instalada a 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal desta 9ª Subseção Judiciária de Piracicaba, por meio do Provimento nº 373 de 8 de fevereiro de 2013, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Dispõe o art. 3º e seu parágrafo terceiro, da Lei nº 10.259/2001:

Art. 3º *Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.*

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

O valor atribuído à causa é inferior ao limite de 60 salários mínimos vigentes à época da propositura da presente ação.

Diante do exposto, declino a competência para julgar e processar o presente feito, em favor do Juizado Especial Federal Cível desta Nona Subseção Judiciária de Piracicaba.

Considerando que os sistemas operacionais do Juizado Especial Federal e o PJe são incompatíveis entre si, remetam-se ao SEDI para redistribuição.

Cumprido, arquivem-se com baixa incompetência.

Int.

PIRACICABA, 15 de setembro de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000187-45.2016.4.03.6109
AUTOR: DANIEL GALDINO
Advogado do(a) AUTOR: ANA MARIA FRANCO SANTOS CANALLE - SP107225
RÉU: MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE

DESPACHO

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Trata-se de pedido de expedição de alvará judicial para levantamento de parcelas do seguro desemprego, sob o argumento de dispensa empregatícia sem justa causa em 19/10/2015.

Aduz o autor que lhe foi negado o seguro mediante a alegação de que é dono de empresa da qual obteria rendimentos.

Afirma o autor que essa pessoa jurídica está inativa desde 2209 e se encontra baixada perante a Receita Federal.

Decido.

Concedo o prazo de 15 dias sob pena de indeferimento da inicial, em conformidade com o disposto pelo art. 321, do Código de Processo Civil instituído pela Lei nº 13.150/2015, para que:

1- apresente termo de dispensa sem justa causa fornecido pela NG Metalúrgica;

2 - indique corretamente a pessoa que deva figurar no polo passivo do pedido, consoante a ilegitimidade da União, conforme precedente do TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 99835000130773 Processo: 199835000130773 UF: GO Órgão Julgador: QUINTA TURMA -Data da decisão: 2/8/2006 Documento: TRF100233051. DJ DATA: 10/8/2006 PAGINA: 67 - Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA.

3 – Demonstre a recusa de seu pedido administrativo comprovando o interesse de agir consubstanciado no binômio necessidade e utilidade.

Int.

PIRACICABA, 9 de setembro de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000187-45.2016.4.03.6109
AUTOR: DANIEL GALDINO
Advogado do(a) AUTOR: ANA MARIA FRANCO SANTOS CANALLE - SP107225
RÉU: MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE

DESPACHO

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Trata-se de pedido de expedição de alvará judicial para levantamento de parcelas do seguro desemprego, sob o argumento de dispensa empregatícia sem justa causa em 19/10/2015.

Aduz o autor que lhe foi negado o seguro mediante a alegação de que é dono de empresa da qual obteria rendimentos.

Afirma o autor que essa pessoa jurídica está inativa desde 2209 e se encontra baixada perante a Receita Federal.

Decido.

Concedo o prazo de 15 dias sob pena de indeferimento da inicial, em conformidade com o disposto pelo art. 321, do Código de Processo Civil instituído pela Lei nº 13.150/2015, para que:

1- apresente termo de dispensa sem justa causa fornecido pela NG Metalúrgica;

2 - indique corretamente a pessoa que deva figurar no polo passivo do pedido, consoante a ilegitimidade da União, conforme precedente do TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 99835000130773 Processo: 199835000130773 UF: GO Órgão Julgador: QUINTA TURMA -Data da decisão: 2/8/2006 Documento: TRF100233051. DJ DATA: 10/8/2006 PAGINA: 67 - Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA.

3 – Demonstre a recusa de seu pedido administrativo comprovando o interesse de agir consubstanciado no binômio necessidade e utilidade.

Int.

PIRACICABA, 9 de setembro de 2016.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Expediente Nº 3717

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002444-61.2012.403.6112 - PATRICIA MIE UTSUNOMIYA ASHIDATE(SP118074 - EDSON FREITAS DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X PATRICIA MIE UTSUNOMIYA ASHIDATE X FAZENDA NACIONAL

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública, classe 12078. Intime-se a Fazenda Nacional para os fins do artigo 535 do CPC. Decorrido o prazo para impugnação, expeça-se a RPV na forma da Resolução vigente. Expedida a requisição, intemem-se as partes, vindo-me para transmissão se nada for objetado. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intemem-se.

0004690-25.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002953-84.2015.403.6112) ASSOCIACAO PRUDENTINA DE EDUCACAO E CULTURA APEC(SP095158 - MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES)

Vistos, em sentença. 1. Relatório Trata-se de embargos à execução fiscal de nº 0002953-84.2015.403.6112, onde a parte embargada créditos de COFINS apurados no período entre janeiro/2007 e dezembro/2008. Inicialmente, esclarece a embargante que o auto de infração que culminou na presente cobrança decorreu de decisão liminar prolatada nos autos da Ação Civil Pública nº 2007.61.12.012431-9, em que o Certificado de Entidade Filantrópica da embargante foi cassado, pondera que apontada decisão foi parcialmente modificada em sede de agravo de instrumento, para reconhecer que os efeitos da suspensão sejam a partir da data da decisão liminar que ocorreu em outubro de 2008. Também esclareceu que apresentou exceção de pré-executividade para questionar a cobrança de créditos anteriores a outubro de 2008, tendo em vista a limitação obtida junto ao Tribunal. Depois de ter apontados esclarecimentos, disse que com base na Lei nº 11.096/05 aderiu ao Programa Universidade para Todos - PROUNI que lhe garante isenção de pagamento de contribuições sociais, em especial da COFINS, mas a parte embargada com fundamento na Lei nº 12.431/11, que alterou as regras de isenção, objetiva o recebimento dos valores de forma indevida, posto que aponta alteração seria inconstitucional, na medida em que se tratando de isenção onerosa não a alteração não poderá alcançar Universidades que já haviam aderido ao programa enquanto perdurar o período de adesão. Ao final requereu que seja reconhecida a extinção da execução e dos créditos executados relativos à COFINS dos meses de outubro, novembro e dezembro de 2008. Junto documentos às fls. 18/90. Os embargos foram recebidos (fl. 103), sem atribuição de efeito suspensivo. A União (Fazenda Nacional) apresentou impugnação de fls. 104/105, invocando a prejudicialidade da ação civil pública nº 2007.61.12.012431-9 sobre o presente feito. Acrescentou que já existe decisão judicial favorável à embargante prolatada nos autos da execução fiscal nº 0002953-84.2015.403.6112 e, em razão de tal, os limites destes embargos já estariam completamente esvaziados, defendendo ser extinto sem resolução do mérito. No que toca à isenção, rebateu os argumentos expostos pela embargante. A parte embargante não apresentou réplica (fl. 110). A embargada noticiou a interposição de agravo de instrumento em face da decisão prolatada nos autos da execução fiscal nº 0002953-84.2015.403.6112 (fls. 115/137). É O RELATÓRIO. DECIDO. 2. Decisão/Fundamentação Concluída a instrução processual, passo a apreciar as alegações da parte embargante. Da Prejudicialidade e da Litispendência A embargante (Associação Prudentina de Educação e Cultura - APEC) gozava de imunidade tributária em razão de Certificado de Entidade Filantrópica, o qual veio a ser cassado por decisão judicial prolatada nos autos da Ação Civil Pública nº 2007.61.12.012431-9, cessando assim referida imunidade. Considerando a existência da apontada Ação Civil Pública, a parte embargada invocou prejudicialidade em relação àquela ação, posto que eventual julgamento prolatado neste feito antes do trânsito em julgado daquele resultaria em supressão e instância e conexão, devendo este feito ser sobrestado até julgamento definitivo da Ação Civil Pública nº 2007.61.12.012431-9. Além disso, alega a parte embargada que já existe decisão judicial prolatada nos autos da execução fiscal nº 0002953-84.2015.403.6112 (exceção de pré-executividade), limitando a cobrança do crédito apurado antes de outubro de 2008, o que demonstraria o esvaziamento dos limites dos presentes embargos e, consequentemente, a litispendência. Pois bem, embora a parte embargante tenha feito referência tanto ao que foi decidido na Ação Civil Pública quanto à decisão proferida em sede de exceção de pré-executividade na execução fiscal nº 0002953-84.2015.403.6112, denota-se que assim o fez apenas no intuito de esclarecer as questões jurídicas que envolve a combatida execução, ou seja, para explicar que após ver cassado o Certificado de Entidade Filantrópica e perdido a imunidade por decisão prolatada na Ação Civil Pública, a Fazenda Nacional buscou a cobrança de créditos da COFINS na mencionada execução fiscal e que, em sede de exceção de pré-executividade obteve provimento para limitar a cobrança ao período após outubro de 2008. Todavia, a questão trazida a julgamento nos presentes embargos condiz à isenção por ela obtida em razão de ter aderido ao PROUNI. Logo, embora se esteja tratando da mesma execução (COFINS), os fundamentos (causa de pedir) utilizados para questionar o débito são totalmente distintos. Veja que qualquer que seja o entendimento consagrado nos presentes embargos, em nada contrariará o que restar decidido na Ação Civil Pública ou mesmo na exceção de pré-executividade, porquanto os fundamentos lançados nestes e naqueles autos no intuito de manter ou extinguir os créditos executados são diferentes. A propósito, está expresso na própria decisão que resolveu a exceção de pré-executividade (v. fl. 106), a necessidade de que a questão envolvendo a isenção decorrente do PROUNI fosse resolvida em embargos à execução. Veja: Com relação a esse período (outubro a dezembro de 2008), a despeito de a parte executada ter feito menção à isenção decorrente do PROUNI, ela mesmo destacou a necessidade de dilação probatória e a intenção de discutir os embargos à execução, de forma que não há na presente exceção de pré-executividade questionamento quanto à cobrança da COFINS no período entre outubro de 2008 e dezembro de 2008, cabendo regular prosseguimento da execução em relação a este período. Dessa forma, resta evidente que a questão objeto destes embargos é totalmente distinta da questão objeto de análise na exceção de pré-executividade, inexistindo assim qualquer possibilidade de litispendência, assim como não há prejudicialidade que recomende o aguardo da decisão final da Ação Civil Pública nº 2007.61.12.012431-9. Do mérito No que tange ao mérito, sustenta a parte embargante que a liberalidade do Poder Público rever as isenções por ele concedidas é limitada nos casos de isenção por prazo determinado ou onerosa, como no caso da isenção decorrente da adesão ao PROUNI. Assim, não poderia a Lei nº 12.431/2011 alterar as condições para fruição de isenção previstas na Lei nº 11.096/05, nos casos em que a adesão do contribuinte no Programa estava em curso. Concluiu que a modificação operada pela novel legislação, supressora de um direito à isenção condicionada que favorece a ora embargante, é inconstitucional, e assim deve ser reconhecido, o que também se requer nesses embargos. Pois bem, a Lei nº 11.096 de 13 de janeiro de 2005 ao instituir o Programa Universidade para Todos - PROUNI, estabeleceu que a instituição privada de ensino superior, com fins lucrativos ou sem fins lucrativos não beneficente, poderá aderir ao Programa desde que oferecesse, no mínimo, 1 (uma) bolsa integral para o equivalente a 10,7 (dez inteiros e sete décimos) estudantes regularmente pagantes e devidamente matriculados ao final do correspondente período letivo anterior e que o termo de adesão teria o prazo de vigência de 10 (dez) anos, contado da data de sua assinatura. Veja: Art. 5º A instituição privada de ensino superior, com fins lucrativos ou sem fins lucrativos não beneficente, poderá aderir ao Prouni mediante assinatura de termo de adesão, cumprindo-lhe oferecer, no mínimo, 1 (uma) bolsa integral para o equivalente a 10,7 (dez inteiros e sete décimos) estudantes regularmente pagantes e devidamente matriculados ao final do correspondente período letivo anterior, conforme regulamento a ser estabelecido pelo Ministério da Educação, excluído o número correspondente a bolsas integrais concedidas pelo Prouni ou pela própria instituição, em cursos efetivamente nela instalados. 1º O termo de adesão terá prazo de vigência de 10 (dez) anos, contado da data de sua assinatura, renovável por iguais períodos e observado o disposto nesta Lei. Por sua vez, o artigo 8º da referida Lei confere à instituição que aderir ao Programa isenção de Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas, da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, da Contribuição Social para Financiamento da Seguridade Social e da Contribuição para o Programa de Integração Social. Com efeito, resta evidente que está se tratando de isenção tributária de natureza onerosa, posto que cabe à Instituição de Ensino o cumprimento de condições para fazer jus ao benefício fiscal. Nesse contexto, diversas Instituições de Ensino do país, como a embargante, aderiram ao Programa e passaram a gozar em contrapartida da isenção então prevista. Entretanto, com o advento da Lei nº 12.431/11, acrescentou-se o 3º ao artigo 8º da Lei nº 11.096/05, estabelecendo que a isenção de que trata este artigo será calculada na proporção da ocupação efetiva das bolsas devidas, com o que a impetrante não concorda. Destaco que mesmo antes da vigência Lei nº 12.431/11, o artigo 9º da Lei nº 11.096/05, já previa consequências para as Instituições de Ensino que não atendia aos critérios do PROUNI, nos seguintes termos: Art. 9º O descumprimento das obrigações assumidas no termo de adesão sujeita a instituição às seguintes penalidades: I - restabelecimento do número de bolsas a serem oferecidas gratuitamente, que será determinado, a cada processo seletivo, sempre que a instituição descumprir o percentual estabelecido no art. 5º desta Lei e que deverá ser suficiente para manter o percentual nele estabelecido, com acréscimo de 1/5 (um quinto); II - desvinculação do Prouni, determinada em caso de reincidência, na hipótese de falta grave, conforme dispuser o regulamento, sem prejuízo para os estudantes beneficiados e sem ônus para o Poder Público. 1º As penas previstas no caput deste artigo serão aplicadas pelo Ministério da Educação, nos termos do disposto em regulamento, após a instauração de procedimento administrativo, assegurado o contraditório e direito de defesa. 2º Na hipótese do inciso II do caput deste artigo, a suspensão da isenção dos impostos e contribuições de que trata o art. 8º desta Lei terá como termo inicial a data de ocorrência da falta que deu causa à desvinculação do Prouni, aplicando-se o disposto nos arts. 32 e 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, no que couber. 3º As penas previstas no caput deste artigo não poderão ser aplicadas quando o descumprimento das obrigações assumidas se der em face de razões a que a instituição não deu causa. Diante disso o Superior Tribunal de Justiça, ao enfrentar a questão no julgamento do Recurso Especial nº 201303884874, desenvolveu raciocínio no sentido de que antes da vigência da Lei nº 12.431/11 o descumprimento do número mínimo de bolsas oferecidas poderia levar até mesmo à desvinculação do programa com suspensão total da isenção dos impostos. Logo, já era possível reduzir proporcionalmente a isenção concedida consoante o grau de cumprimento das exigências do programa, concluindo que o combatido 3º, acrescentado ao artigo 8º da Lei n. 11.096/05, pela Lei nº 12.431/11, teria caráter meramente interpretativo. Assim, não haveria de se falar em revogação da isenção, posto que antes da vigência do referido 3º, a alternativa à redução proporcional da isenção seria a supressão total da benesse fiscal, o que prejudicaria mais ainda o contribuinte, concluindo que a Lei nº 12.431/11 regulou a matéria de forma melhor ao infrator que a Lei anterior, ao ampliar as possibilidades de permanência no programa, não sendo assim o caso de se aplicar o artigo 178 do Código Tributário Nacional, mas sim o artigo 106, incisos I e II, alínea c, do mesmo Código. A propósito, transcrevo ementa do referido julgado: ..EMEN: RECURSO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO CPC/1973. TRIBUTÁRIO. PROUNI. ISENÇÃO CALCULADA NA PROPORÇÃO DA OCUPAÇÃO EFETIVA DAS BOLSAS DEVIDAS. POSSIBILIDADE. ART. 8º, 3º DA LEI Nº 11.096/2005. ART. 26 DA LEI Nº 12.431/2011. ARTS. 106 E 178 DO CTN. 1. A Lei n. 11.096/2005, que instituiu o Programa Universidade para Todos - PROUNI, estabeleceu em seu art. 5º que a instituição privada de ensino superior é obrigada a oferecer, no mínimo, 1 (uma) bolsa integral para o equivalente a 10,7 (dez inteiros e sete décimos) estudantes regularmente pagantes e devidamente matriculados ao final do correspondente período letivo anterior. Não cumprida essa condição, a consequência é o aumento do número de bolsas a serem oferecidas gratuitamente ou, no caso de reincidência na falta, a desvinculação do programa, situação em que não haverá mais o gozo da isenção. 2. Desse modo, a Lei nº 12.431, de 2011, ao adicionar um 3º ao art. 8º, 3º, da Lei n. 11.096/2005, regulou a matéria de forma melhor ao infrator que a lei anterior, ampliando as possibilidades de permanência no programa e, por consequência, de gozo da isenção, ao permitir a supressão proporcional da isenção na razão do número de vagas oferecidas, ao invés da desvinculação do programa, devendo ser imediatamente aplicada aos termos de adesão já firmados. 3. A boa-fé objetiva não favorece a Instituição de Ensino que é contemplada com a isenção da totalidade dos impostos arrolados no art. 8º, da Lei 11.096/05, mas não concede a totalidade das bolsas que deveria conceder. 4. Recurso especial não provido. ..EMEN: (Processo RESP 201303884874 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1420527 Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES Sigla do Órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA:23/05/2016) Dessa forma, resta claro que a Lei nº 11.431/11 não revogou a isenção prevista na legislação anterior, mas tão somente melhor delimitou as consequências para aqueles que não cumprirem integralmente os requisitos previstos para adesão/manutenção no PROUNI, de sorte que mesmo em se tratando de isenção de caráter oneroso não há de se reconhecer qualquer ofensa ao artigo 178 do Código Tributário Nacional, ou mesmo à Súmula 544 do STF (Isenções tributárias concedidas, sob condição onerosa, não podem ser livremente suprimidas.). Por fim, também é importante destacar que a isenção de que se trata o presente questionamento não atinge toda a receita auferida pela Instituição de Ensino, mas tão somente as decorrentes da realização de atividades de ensino superior, provenientes de cursos de graduação ou cursos sequenciais de formação específica (1º do artigo 8º da Lei nº 11.096/05). Tal ponderação se faz oportuna, tendo em vista o que consta no auto de infração, transcrito na petição inicial (...). 5. No período acima citado, ou seja, de Janeiro de 2007 a Dezembro de 2008, a empresa aderiu ao Programa Universidade para Todos (Prouni), na forma da Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005/6. As regras do PROUNI define que estão isentas de recolhimento da COFINS as receitas oriundas das atividades de graduação tradicional e tecnológica, cuja receitas serão excluídas da Base de Cálculo. 7. As isenções acima mencionadas recaem sobre o valor da receita auferida em decorrência da realização de atividades de ensino superior, provenientes de cursos de graduação e cursos sequenciais de formação específica; 8. Para as receitas das demais atividades de ensino e, para as atividades não relacionadas a ensino, incide a COFINS à alíquota de 3,00%; Ora, está textualmente transcrito na peça vestibular que o Fisco respeitou os ditames legais ao limitar a exclusão da base de cálculo da contribuição às receitas decorrentes das atividades de ensino superior, provenientes de cursos de graduação e cursos sequenciais de formação específica, sendo desnecessária qualquer comprovação fática quanto à regularidade de tal constatação, na medida em que não foi objeto de questionamento pela parte embargante. O caso, portanto, é de improcedência dos embargos. 3. Dispositivo/isto Posto, na forma da fundamentação supra, Julgo Improcedente os Embargos à Execução Fiscal. Extinto o feito, com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte embargante ao pagamento honorários advocatícios, tendo em vista que o encargo de 20% previsto no art. 1º do Decreto-lei nº 1025/69 substitui, nos embargos, a condenação do devedor em tal verba (REsp 1143320/RS). Sem custos (art. 7º da Lei 9.289/96). Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais nº 0002953-84.2015.403.6112 neles prosseguindo-se. Após o trânsito em julgado, sejam os presentes autos despendados e remetidos para baixa na distribuição e arquivamento, independentemente de nova manifestação judicial. P.R.I.

0003847-26.2016.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005925-27.2015.403.6112) FERNANDO LEAL FILIZZOLA(SP139281 - CARLOS ALBERTO DESTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES)

Instadas as partes a especificarem as provas cuja produção pretendem, a União mostrou seu desinteresse em produzir provas (fl. 59, verso) e a parte embargante requereu a produção de prova pericial e testemunhal (fl. 89). Assim, postergo a análise relativa à realização da prova testemunhal e, no tocante à prova pericial, fixo prazo de 10 (dez) dias para as partes apresentarem quesitos. Com a apresentação dos quesitos, retornem conclusos para nomeação de perito. Na incêrta das partes, fica desde logo indeferido aquele meio probatório. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003902-74.2016.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005473-51.2014.403.6112) CELSO PEREIRA DA SILVA(SP151464 - AURELIANO PIRES VASQUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES)

Vistos, em sentença. Trata-se de embargos de terceiro propostos por CELSO PEREIRA DA SILVA em face da FAZENDA NACIONAL em razão de execução fiscal proposta contra DONIZETE FERREIRA DA SILVA COBRANÇAS - ME, onde houve bloqueio (BLOQUEIO RENAJUD - TRANSFERÊNCIA) de veículo de sua propriedade. Alega que no dia 27 de agosto de 2012 adquiriu o veículo de Donizete, mas não conseguiu regularizar o registro/licenciamento do veículo já naquela época em razão de problemas na identificação do motor. Assim, sustenta ter adquirido o veículo de boa-fé, não devendo suportar o bloqueio ocorrido em 07/05/2015. O pedido liminar foi indeferido (fls. 29/30). Citada, a Fazenda Nacional de pronto reconheceu a procedência do pedido formulado pela parte embargante (fl. 33). O embargante manifestou à fl. 49. É o relatório. Delibero. Pois bem, os documentos das fls. 19/25 demonstram que o embargante adquiriu o veículo bloqueado em 29 de agosto de 2012. Assim, considerando que a CDA nº 80414052904-04 foi inscrita em 11 de julho de 2014, conclui-se que a alienação do veículo ocorreu em momento anterior à data da inscrição em dívida ativa, o que afasta a hipótese de fraude. Diante de tais fatos, a própria embargada aquiesceu com o pedido formulado na exordial dos presentes embargos, decorrendo daí a conclusão de que concorda com o pedido da embargante. Dessa maneira, não perquirindo mais dúvidas quanto à impenhorabilidade do bem, conclui-se que a presente ação merece ser julgada procedente. Dispositivo: Posto, JULGO PROCEDENTE os presentes Embargos de terceiro e determino o desbloqueio do veículo GM/Chevrolet Camionete, ano/modelo 1984/1984, placas BHM 0339. Extingo o feito, com resolução de mérito, na forma do artigo 487, inciso III, alínea a, do CPC. Embora seja a União isenta do pagamento das custas, tendo a parte embargante efetivado seu integral recolhimento, determino que a União restitua o montante recolhido. Por outro lado, deixo de condenar a União ao pagamento de honorários advocatícios, visto que no primeiro momento que veio aos autos reconheceu a procedência do pedido e a penhora judicial só ocorreu em função da demora na efetiva transferência do veículo. Proceda a Secretária com as medidas necessárias à liberação do veículo GM/Chevrolet Camionete, ano/modelo 1984/1984, placas BHM 0339, bloqueado pelo sistema RENAJUD. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais nº 0005473-51.2014.403.6112 neles prosseguindo-se. Sentença não sujeita a reexame necessário. Após o trânsito em julgado, sejam os presentes autos desanexados e remetidos para baixa na distribuição e arquivamento, independentemente de nova manifestação judicial. P.R.I.

0004707-27.2016.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1202877-55.1998.403.6112 (98.1202877-3)) PATRICIA LIMA GARCIA(SP123322 - LUIZ ANTONIO GALIANI) X UNIAO FEDERAL

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que especifique, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

1204773-07.1996.403.6112 (96.1204773-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETARI) X SERGIO DORIVAL FOZ ME X SERGIO DORIVAL FOZ

Manifeste-se a parte exequente quanto à possível ocorrência de prescrição intercorrente.

1206320-48.1997.403.6112 (97.1206320-8) - UNIAO FEDERAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X RENAUPÉ DISTRIBUIDORA DE PECAS LTDA X ANTONIO CARLOS DA SILVA X MEIRE LUCI ZANINELLO SILVA(SP072004 - OSVALDO SIMOES JUNIOR E SP188385 - RAFAEL ANTONIO BOUTOS DE OLIVEIRA E SP163411 - ALEXANDRE YUJI HIRATA E SP212741 - EDSON APARECIDO GUIMARÃES E SP197606 - ARLINDO CARRION)

Defiro a executada Meire Lucizaninele Silva a retira dos autos em cerca por 10 (dez) dias conforme requerido. Após, renove-se vista Fazenda Nacional. Intime-se.

009128-07.2009.403.6112 (2009.61.12.009128-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X LABORATORIO DE ANATOMIA PATOLOGICA E CITOPATOLOGIA S/S(SP143679 - PAULO EDUARDO DARCE PINHEIRO E SP016069 - LUCIANO DE SOUZA PINHEIRO)

S E N T E N Ç A Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de LABORATORIO DE ANATOMIA PATOLOGICA E CITOPATOLOGIA S/S, objetivando o recebimento da importância descrita na Certidão de Dívida Ativa que acompanham a inicial. Na petição de fl. 99 a parte exequente veio aos autos informar que o débito foi quitado, pleiteando a extinção da execução. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários, porquanto já incluídos no crédito executado. Custas na forma da lei. Proceda a Secretária com as providências necessárias à devolução do valor remanescente em depósito. Transitada em julgado esta sentença, remetam-se os autos ao arquivo com baixa finda. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005157-77.2010.403.6112 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MARCIO ALEXANDER MALULY ME(SP250151 - LEANDRO MARTINS ALVES)

A exequente Caixa Econômica Federal foi intimada para se manifestar sobre o pedido da executada constante na petição das fls. 138/139. Em sua manifestação, nada falou a respeito. Sendo assim, determino novamente a intimação da exequente para que se manifeste expressamente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o pedido da executada. Posteriormente serão analisados os pedidos constantes das fls. 141/144. Intime-se.

0002597-94.2012.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X MOL BREK COMERCIO DE PECAS LTDA. - EPP(SP259805 - DANILO HORA CARDOSO) X PAULO MALTEMPI X LUISA HELENA SOUZA MALTEMPI - ME X LUISA HELENA SOUZA MALTEMPI

Vistos, em decisão. Bloqueado valores via sistema BACENJUD (fls. 198/199), a parte executada Luísa Helena Souza Maltempi requereu seu desbloqueio, ao argumento de que se trata de salário (fls. 218/224). Juntou documentos. É o relatório. Delibero. Nos termos do artigo 833, IV, do Código de Processo Civil, são absolutamente impenhoráveis os vencimentos, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o 2º. (destaque) A regra de impenhorabilidade absoluta, prevista no artigo 833, inciso IV, do CPC, visa por a salvo de quaisquer constrições os valores percebidos a título de salários, em virtude da natureza alimentar de referidas verbas. O caráter absoluto da impenhorabilidade dos vencimentos, soldos e salários é excepcionado apenas pelo parágrafo 2º do artigo 833 da lei processual civil, quando se tratar de penhora para pagamento de prestações alimentícias ou remuneração que exceda 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais, que não é o caso dos autos. Ressalto que, em se tratando de verba oriunda de salário e/ou pensão, a construção judicial realizada sobre a mesma é absolutamente indevida e inadmissível, mesmo que em percentuais sobre o seu montante. A jurisprudência dominante no STJ é neste sentido, vejamos: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. BLOQUEIO JUDICIAL. VALORES DE NATUREZA SALARIAL. SOBRES. NATUREZA ALIMENTAR. IMPENHORABILIDADE. ART. 649, IV, DO CPC. PROVIMENTO. 1. Recurso contra decisão que, em sede de execução fiscal, indeferiu o pedido de reconsideração da decisão que negou o desbloqueio do valor constrito por meio do Sistema Bacenjud. 2. Os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o parágrafo 2º, são impenhoráveis, a teor do art. 833, inciso IV, do Código de Processo Civil de 2015. 3. Ainda que exista sobre verbas de natureza salarial de um mês para o subsequente, nas contas bancárias do executado, essa circunstância não tem o condão de descaracterizar a impenhorabilidade absoluta da verba. 4. Os valores constritos no Banco Itaú (R\$ 484,72) e no Banco do Brasil, nas duas contas, no valor total de R\$ 32.334,77, devem ser desbloqueados, considerando que o agravante comprovou se tratar de verbas de natureza salarial e sobras de salário, decorrentes do exercício de suas funções de Procurador do Município de Camaragibe/PE, professor e advogado, necessários ao custeio de suas despesas pessoais e de sua família. 5. Manutenção do bloqueio da Caixa Econômica Federal (R\$ 26.574,63), considerando que o próprio agravante não contesta o constrito de tal valor. 6. Agravo de Instrumento provido para determinar o desbloqueio dos valores constritos nas contas do agravante no Banco Itaú e Banco do Brasil. Assim, em atenção ao disposto no referido inciso IV, do artigo 833, do Código de Processo Civil, havendo demonstração de que se trata de conta salário, as verbas creditadas a esse título são absolutamente impenhoráveis. (AG 00004388820164050000 - Agravo de Instrumento - 143998, Rel. Desembargador Federal Carlos Rebêlo Júnior, TRF5, Terceira Turma, DJE - Data: 08/07/2016 - Página: 83). Assim, em atenção ao disposto no referido inciso IV, do artigo 833, do Código de Processo Civil, havendo demonstração de que se trata de conta salário, as verbas creditadas a esse título são absolutamente impenhoráveis. No caso, da análise dos extratos juntados, é possível identificar os valores recebidos a título de salário pela coexecutada, correspondente a R\$ 10.000,00 de proventos do Núcleo Estadual do Ministério da Saúde (fls. 226) e de R\$ 900,00 (novecentos reais) emitidos pela Santa Casa de Pacaembu (fls. 232). Assim, da análise dos documentos é possível constatar a veracidade das afirmações da executada, no sentido de que o montante bloqueado decorre de valor recebido a título de salário. O próprio valor bloqueado conduz à conclusão de que não se trata de acúmulo de capital, mas de verba alimentar, e demonstra a necessidade de desbloqueio para que a parte possa custear suas despesas pessoais e de seus dependentes. Ante o exposto, defiro o pedido para desbloqueio dos valores de R\$ 1.664,97 (fls. 228) e R\$ 781,03 (fls. 230). Adote a Secretária as medidas necessárias para tanto. Em prosseguimento, manifeste-se a Fazenda Nacional no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0007699-97.2012.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X OSCAR DA CRUZ GUIMARO - ESPOLIO(SP072728 - ANGELICA LUCIA CARLINI E SP133065 - MARIA PAULA DE CARVALHO MOREIRA)

Proceda a Secretária a liberação da restrição que recai sobre o veículo de PLACA-DPS 4006. Depreca-se a penhora no rosto dos autos do inventário n. 0029611-72.2012.8.26.0100 que tramita perante a 8ª Vara da Família e Sucessões de São Paulo, SP, bem como a intimação da constrição ao inventariante nomeado, solicitando a identificação e qualificação do inventariante e dos herdeiros e indicar os bens arrolados. Intime-se.

0005519-74.2013.403.6112 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X SANATORIO SAO JOAO LTDA(PR014989 - SANDRA APARECIDA LOPES BARBON LEWIS)

Vistos, em despacho. Considerando a petição de substabelecimento juntada às 149/150, oportuno novo prazo de 10 dias para que a parte executada regularize a petição de exceção de pré-executividade de folhas 98/139, uma vez que desprovida de assinatura de sua subscritora ou que os novos patronos manifeste-se sobre ela, reiterando-a ou não. Anote-se a procuração de fls. 150 para futuras publicações. Intime-se.

0005626-50.2015.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X CHURRASCARIA E LANCHONETE CASAGRIL LTDA - ME(SP115839 - FABIO MONTEIRO)

Com vistas para se manifestar sobre a certidão da fl. 83, a Fazenda Nacional veio aos autos requerer que a penhora do veículo fosse feita na cidade de Itapoá, SC. No entanto, a penhora do veículo já foi efetivada, conforme se pode observar do termo de penhora da fl. 77. Com relação à intimação do executado acerca da penhora realizada, fica ele intimado, na pessoa de seu defensor constituído, conforme preceitua o art. 841, 1º do CPC. No tocante ao registro da referida penhora, proceda a Secretária através do Sistema Renajud às anotações de restrição. Após, renove-se vista a Fazenda Nacional para que requeira o que entender conveniente em relação ao bem constrito. Intime-se.

Vistos, em despacho.Trata-se de Execução Fiscal promovida pelo IBAMA em face de Auto Posto Zepa Ltda, atual denominação de Zuru e Manno Auto Posto Ltda (folha 19-verso). Citado, a parte executada, por meio de seu representante legal, Sr. Carlos Eder Evangelista compareceu a secretária deste juízo, comprovando o pagamento de 30% do valor da dívida, comprometendo-se a quitar o saldo remanescente em seis parcelas. Requer a homologação do parcelamento e a extinção do nome da executada dos cadastros de restrição ao crédito (fls. 09).O parcelamento foi devidamente homologado (fl. 14).Com vistas, a exequente manifestou que não é possível a exclusão administrativa (fls. 18).É o relatório.Delibero. Não havendo oposição da exequente, defiro o requerimento formulado pela executada, para exclusão do nome da parte executada do CADIN e SERASA. Cópia deste despacho servirá de ofício n. 44/2016 - Gab dirigido ao SERASA, com endereço na Rua Antonio Carlos, n. 434, Cerqueira César, CEP 01309-010, São Paulo, Capital, com o intuito de que sejam tomadas medidas necessárias à retirada da negatificação do nome da parte executada AUTO POSTO ZEPa Ltda., CNPJ. n. 02.450.568/0002-10, referente à CDA nº. 93138, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. Não sendo o competente, determino que redirecione o presente ofício ao SERASA responsável para tanto.Cópia deste despacho servirá de ofício n. 45/2016 - Gab dirigido ao CADIN, a/c do Gerente Regional - GTSPA - com endereço na Avenida Paulista, nº 1804, Bela Vista, CEP 01310-922, São Paulo, Capital, com o intuito de que sejam tomadas medidas necessárias à retirada da negatificação do nome da parte executada AUTO POSTO ZEPa Ltda., CNPJ. n. 02.450.568/0002-10, referente à CDA nº. 93138, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. Não sendo o competente, determino que redirecione o presente ofício ao SERASA responsável para tanto.Por oportuno, suspenso a execução pelo prazo de 180 dias. Assim, determino desde já o sobrestamento do feito.Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005683-20.2005.403.6112 (2005.61.12.005683-4) - EDUARDO SANTO CHESINE(SP136528 - VANESSA LEITE SILVESTRE E SP015269 - MARCUS ERNESTO SCORZA) X INSS/FAZENDA(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X INSS/FAZENDA X EDUARDO SANTO CHESINE

Proceda-se à mudança de classe, para Cumprimento de Sentença, classe 229, fazendo constar a Fazenda Nacional como exequente.Fixo prazo de 15 (quinze) dias para que o réu efetue o pagamento espontâneo do valor pretendido (art. 523, caput, CPC), sob pena de multa de 10% bem como honorários também fixados em 10%(art. 523, 1º, CPC). Decorrido este prazo sem pagamento, deverá a Secretária proceder nos termos do artigo 854 do CPC. Com a resposta, sendo o caso, cancele-se eventual indisponibilidade excessiva. Tratando-se de valores ínfimos frente ao valor do débito, fica determinada a respectiva liberação. Subsistindo quantia indisponível, intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar que referidos valores são impenhoráveis ou que ainda remanesce indisponibilidade excessiva (art. 854 do CPC/2015). Não apresentada a manifestação do executado no prazo acima, fica a indisponibilidade convertida em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo ser solicitada à instituição financeira depositária que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, transfira o montante indisponível para o PAB da Justiça Federal local, em conta vinculada a este Juízo, aguardando-se por 15 dias a efetivação. Encerradas as providências cabíveis, intime-se o executado, nos termos do art. 841 do CPC/2015.Na sequência, frustrada a ordem de bloqueio, deverá a secretária efetuar pesquisa RENAJUD, com inserção de restrição de transferência se positiva, expedindo-se, ato contínuo, o necessário à penhora do bem.Realizadas as diligências, abra-se vista à exequente, pelo prazo de 5 (cinco) dias.Silente, aguarde-se no arquivo.Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004926-40.2016.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X PABLO CESAR MUSAYON SALINAS(SP328515 - ANGELA DE FATIMA ALMEIDA)

Vistos, em sentença. 1. Relatório O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL propôs a presente ação penal em face de PABLO CESAR MUSAYON SALINAS, devidamente qualificado nos autos, como incurso nas penas previstas no artigo 33, caput, c/c artigo 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006 (fls. 54/57). Segundo a denúncia, no dia 06 de junho de 2016, por volta das 05h30min, durante fiscalização realizada na base da Polícia Militar Rodoviária em Presidente Epitácio, situada na rodovia Raposo Tavares - SP 270, altura do km 561, nesta Subseção Judiciária de Presidente Prudente, policiais militares procederam à abordagem do ônibus Viação Motta, itinerário Campo Grande - São Paulo e constataram que o réu PABLO CESAR MUSAYON SALINAS, agindo com consciência e vontade, importou do Peru e introduziu em território nacional, trouxe consigo, guardou e transportou 8.395 gramas de substância entorpecente, popularmente conhecida como cocaína, com finalidade de entrega a consumo de terceiros. Ainda segundo a peça acusatória, trata-se de substância que causa dependência física e psíquica e está listada na Portaria SVS nº 344, de 12 de maio de 1998 - Lista F1 (lista de substâncias entorpecentes) e Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 06, de 18 de fevereiro de 2014, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, de origem peruana, visto que o denunciado foi contratado em seu país, por pessoa que não identificou, recebendo os tablets de entorpecente na cidade de Lima, no Peru, para introduzir a droga no Brasil e transportá-la até a cidade de São Paulo/SP, pelo que receberia a quantia de US 400,00 (quatrocentos dólares). Consta dos autos o auto de prisão em flagrante de fls. 02/05; o auto de apresentação e apreensão de fls. 08; e o laudo de perícia criminal preliminar de constatação de fls. 10/12 e o laudo pericial definitivo de fls. 35/38, que comprova que a droga apreendida se trata de cocaína. Foi trasladada cópia da ata de audiência de custódia com a decisão que converteu a prisão em flagrante em prisão preventiva (fls. 45/46). Oferecida denúncia em 27 de junho de 2016 (fls. 54/57), o réu foi devidamente notificado (fl. 69) e apresentou alegações preliminares às fls. 77/82, por meio de defensor dativo nomeado (fls. 71). Após manifestação do Ministério Público Federal (fls. 84/88) a denúncia foi recebida em 02 de agosto de 2016, momento em que foi designada audiência de instrução (fls. 89). Durante a fase instrutória do feito, foram ouvidas duas testemunhas de acusação e o réu interrogado (fls. 118), cujos depoimentos foram gravados em mídia audiovisual. Oportunizada a fase do artigo 402, CPP, as partes não requereram diligências. O Ministério Público Federal apresentou oralmente suas razões alegações finais. Requereu a condenação do acusado, diante da comprovação dos fatos narrados na denúncia. A defesa, por sua vez, foi oportunizada prazo para apresentação de suas alegações finais, as quais foram devidamente julgadas às fls. 124/131, pugnano pela aplicação da pena o mínimo legal com o reconhecimento dos benefícios do tráfico privilegiado. Juntou documentos. É o relatório. DECIDO. 2. Decisão/Fundamentação DO TRAFICO INTERNACIONAL DE DROGAS Transnacionalidade do delito A transnacionalidade do delito está devidamente caracterizada pelas circunstâncias que envolvem a apreensão. Com efeito, o réu é peruano, adentrou ao país vindo do Peru, conforme declarou em seu interrogatório, além de tratar-se de droga (cocaína) que costumeiramente tem origem no país vizinho (Peru), apreendida em grande quantidade, o que evidencia a transnacionalidade da conduta e autoriza a competência deste juízo para processamento e julgamento do feito. Observe-se que a Lei de Drogas anterior exigia a internacionalidade (situação ou ação concretamente a duas ou mais nações) para a configuração da majorante, enquanto a atual fala em transnacionalidade (situação ou ação além de nossas fronteiras). Não se trata, portanto, de simples alteração de palavras. Ao contrário, o conceito de transnacionalidade é mais amplo e abrangente que o de internacionalidade, pois se qualquer fase do iter criminal se der fora das fronteiras nacionais estará caracterizada a transnacionalidade. Todavia, no que tange à causa de aumento prevista no inciso V, artigo 40, da Lei 11.343/06, entendendo pela impossibilidade de cumulação com a causa de aumento prevista no inciso I, conforme julgado a seguir transcritos: É descabida a aplicação concomitante das causas de aumento decorrentes da internacionalidade (art. 40, I, Lei 11.343/06) e do tráfico entre estados da Federação (art. 40, V, da Lei 11.343/06). (ACR 2007.30.00.000568-6/AC, Rel. Des. Federal Tourinho Neto, 3ª Turma do TRF/1ª Região, unânime, e-DIPI de 06/03/2009, p. 58). Passo à análise do mérito da imputação. Da Materialidade, Autoria e Dolo O Auto de Apresentação e Apreensão (fls. 08/09), o Laudo de exame de constatação preliminar (fls. 10/12) e o Laudo de exame de substância (fls. 35/38), demonstram a materialidade delitiva, pois restou comprovado que o réu estava transportando Cocaína, substância relacionada na Lista de Substâncias Entorpecentes de Uso Proscrito no país. A autoria e o dolo também são certos. O réu confessou os fatos narrados na denúncia, tanto em seu interrogatório perante a autoridade policial (fls. 05), quanto em juízo (fls. 118). Contou que estava desempregado e precisando de dinheiro e que foi contratada por uma mulher para levar a droga de Lima, no Peru, a São Paulo/SP, onde entregaria para uma pessoa desconhecida, bem como receberia o valor de US 400,00 (quatrocentos dólares) pelo transporte em São Paulo e mais US 1.000,00 (um mil dólares) em seu retorno ao Peru. Nega não somente o conhecimento da quantidade e tipo de entorpecente que carregava, acreditando que se tratava de maconha. As testemunhas de acusação Celso Eduardo Nunes Brito e Leonardo Sérgio de Godoi, policiais militares que realizaram a abordagem, informaram que realizavam fiscalização de rotina e, ante ao nervosismo do réu e respostas desencontradas, vistoriaram sua bagagem, encontrando em duas sacolas, ao lado de sua poltrona, o entorpecente. Afirmaram que após a apreensão, o réu informou que transportava a droga de Lima/PER a São Paulo/SP e que iria receber US 400,00 (quatrocentos dólares). Dessa maneira a autoria está devidamente comprovada pelas provas orais produzidas nos autos. Importante destacar que o fato do réu não ter conhecimento da quantidade e do tipo da droga não altera o elemento objetivo, posto que tinha plena ciência e conhecimento de que se tratava de substância entorpecente, bem como receberia valor substancial pelo transporte. Por todo o exposto e pelas provas acostadas aos autos, entendo que não há dúvidas quanto à autoria do delito, com o que resta o crime comprovado. Pelos elementos constantes dos autos está plenamente configurado o enquadramento dos fatos no delito de tráfico de entorpecentes. A quantidade da droga, a forma de seu acondicionamento e transporte demonstram que se tratava de tráfico e não de simples porte de entorpecente. Deste modo, o acusado PABLO CESAR MUSAYON SALINAS, incorreu na prática do delito previsto no artigo 33, caput, c/c artigo 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006. Fixada a responsabilidade do réu pelos fatos narrados na denúncia, passo à dosimetria da pena. Da Dosimetria da Pena: Do crime previsto no artigo 33, da Lei 11.343/06-A) as circunstâncias judiciais (CP, artigo 59): as certidões que constam dos autos (fls. 59/60) demonstram que o réu é primário e não possui qualquer apontamento de natureza penal. O réu agiu com dolo normal para o tipo e não demonstrou ter personalidade voltada para a prática de crimes. No tocante à conduta social e à personalidade do acusado, não há nos autos elementos indicativos de que se dedica a atividades ilícitas. O réu não opôs resistência quando de sua prisão e colaborou com a instrução penal. Os motivos do crime são os comuns ao tipo penal. Não há outros dados desabonadores da conduta social do réu no seu meio social. Quanto à culpabilidade, nenhum elemento relevante foi constatado. É evidente que o réu conhecia o caráter ilícito de sua conduta e aceitou praticá-la, elementos que foram considerados na aferição do dolo. No mais, a Lei de Drogas (Lei nº 11.343/06) trouxe norma específica a respeito da primeira fase de fixação da pena, em seu artigo 42, no sentido de que o juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente. Assim, atento ao fato de que o réu foi preso com 8 quilos de cocaína, delito cujas consequências extrapolam a previsão típica, uma vez que a quantidade de entorpecente encontrada aumenta o risco à saúde pública, porém não revela a inserção do réu em uma grande rede criminosa. Deste modo, na forma do artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/06, fixo a pena-base no acima do mínimo legal, em 6 anos de reclusão, além de 600 dias-multa, cada um deles fixado em 1/30 do salário mínimo (CP, artigo 49, 1º). -B) No exame de atenuantes e agravantes, reconheço a atenuante da confissão (CP, artigo 65, inciso III, alínea c). Rejeito o entendimento esposado em diversos julgamentos anteriores e deixo de reconhecer a agravante prevista no artigo 62, inciso IV, do CP, conforme Precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, uma vez que a paga ou promessa de recompensa são elementos inerentes ao transporte de entorpecentes no delito de tráfico de drogas, já que o intuito de lucro compõe o próprio tipo penal, de modo que sua aplicação implicaria em bis in idem. Desde modo, reduzo a pena-base fixada em 6 meses e 50 dias-multa, fixando-a, nesta fase, em 5 anos e 6 meses de reclusão e 550 dias-multa. Não há motivo para aplicação da circunstância excepcional do artigo 66 do Código Penal. -C) O acusado se enquadra na hipótese do parágrafo 4º do artigo 33 da nova Lei Antidrogas, pois não é reincidente, não ostenta maus antecedentes e não há provas de que se dedique a atividades criminosas ou integre organização criminosa. A causa de redução de pena é aplicável. Não há indícios de que o réu integre organização criminosa, exercendo direção das atividades, conhecendo os demais integrantes e o modo operacional normalmente empregado. Na verdade, trata-se da chamada mala, pessoa responsável apenas pelo transporte da substância entorpecente de um local a outro. A mala atende aos fins delituosos da organização, sem, contudo, ser dela parte integrante. Recebe remuneração para transportar o entorpecente, sem saber o serviço de quem está. Desconhece por completo o modus operandi da organização ou as funções que cada um exerce. Seu contato limita-se, no máximo, ao aliciador, que se vale de alguma alcahueta, um codinome, para não ser identificado, fazendo jus à redução prevista em Lei. Dessa forma, diminuo a pena em 2/3, fixando-a em 01 (um) ano e 10 (dez) meses de reclusão e 183 (cento e oitenta e três) dias-multa. Por outro lado, incide a causa de aumento de pena prevista no inciso I, do artigo 40, da Lei nº 11.343/2006, já que é evidente a transnacionalidade do delito. Tendo em vista que o acusado não chegou a seu destino, aumento a pena em 1/6, fixando-a definitivamente 02 (dois) anos, 01 (um) mês e 20 (vinte) dias de reclusão e 244 (duzentos e quarenta e quatro) dias-multa. O valor de cada dia-multa já foi fixado anteriormente em 1/30 do salário mínimo. Por outro lado, deixo de aplicar a causa de diminuição decorrente da delação premiada, prevista no artigo 41 da Lei nº 11.343/07, porquanto não houve revelação de dados aptos a auxiliar a polícia na identificação de autores e partícipes do crime. -D) o regime inicial para o cumprimento da pena privativa de liberdade será o semi-aberto, nos termos do artigo 33, 1º, alínea b do CP. Cumpro destacar que o Supremo Tribunal Federal, em relação ao regime inicial de cumprimento da pena, declarou, incidentalmente, a inconstitucionalidade da expressão vedada a conversão em penas restritivas de direitos, constante do artigo 33, 4º, da Lei nº 11.343/2006, por ocasião do julgamento do Habeas Corpus 97256, relatado pelo Exmo. Ministro Ayres Brito, com o que não há vedação a que se fixe o regime inicial de cumprimento da pena diverso do fechado. Tal situação, aliás, levou o Senado Federal a editar a Resolução nº 5/2012, pela qual restou afastada da Lei 11.343/2006 a expressão vedada a conversão em penas restritivas de direitos, com o que resta, agora, expressamente permitida, inclusive, a concessão de regime inicial aberto nos crimes previstos na Lei 11.343/2006. Contudo, tenho que a substituição da pena no caso de tráfico internacional de entorpecentes não é recomendável. Embora as penas restritivas de direitos tenham caráter retributivo do ilícito penal, não serão vistas desta forma, quer pelo sentenciado, quer por aqueles que buscam sobreviver do tráfico de entorpecentes. Com isso, os propósitos ventilados no artigo 59, in fine do CP, isto é, que a pena cumpra seu duplice mister, de reprovar e de prevenir a delinquência não serão atingidos. No entanto, tendo em vista a situação pessoal do réu, já analisada quando da primeira fase da dosimetria da pena, atento aos critérios do art. 59 do CP c/c art. 42, da Lei 11.343/2006 e, especialmente pelo fato da ré ser estrangeira, fixo como regime inicial de cumprimento da pena o regime semi-aberto para assegurar o cumprimento da pena. Assim, a ré iniciará o cumprimento da pena privativa de liberdade em regime semi-aberto, nos termos do art. 33, 1º, alínea b, do CP e artigo 33, 3º do CP. -E) não estando presentes os requisitos previstos no artigo 77 do Código Penal, deixo de suspender a execução da pena privativa de liberdade. 3. Dispositivo Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal descrita na denúncia e CONDENO o acusado PABLO CESAR MUSAYON SALINAS, peruano, convívio, motorista, filho de José Musayon e Maria Olga Salinas, nascida aos 04 de novembro de 1984, portador de documento de identidade nº 42831825/PER, residente na Rua Los Titãs, casa 01, lote 9-E, bairro La Campina, Chorrillos/PU, atualmente recolhido na Penitenciária de Itai, ao cumprimento de pena de 02 (dois) anos, 01 (um) mês e 20 (vinte) dias de reclusão, no regime inicial semi-aberto, e a pagar 244 (duzentos e quarenta e quatro) dias-multa pela prática da conduta tipificada no artigo 33, caput, c.c. artigo 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/06. O réu iniciará o cumprimento da pena privativa de liberdade em regime semi-aberto, nos termos do art. 33, 1º, alínea b, do CP e da fundamentação. Os requisitos para eventual progressão do regime serão avaliados pelo Juízo da Execução Penal, observada a atual interpretação do Supremo Tribunal Federal (HC 118533) a qual considera que o tráfico privilegiado não tem natureza hedionda e, portanto, admite-se a progressão de regime com o cumprimento de 1/6 da pena, bem como observada a detração do tempo de prisão provisória, nos termos do artigo 387, 2º do CPP, com redação determinada pela Lei 12.736 de 30 de novembro de 2012. Sem direito à liberdade para recorrer, na medida em que respondeu preso ao processo (art. 393, I, CPP) e estão mantidas as condições de cautelariedade para sua permanência na prisão. Importante lembrar que não impede a manutenção da prisão as circunstâncias de ser o réu primário e não ostentar antecedentes. Nesse sentido a seguinte decisão: Em se encontrando preso ao tempo da sentença, em razão de prisão em flagrante ou de prisão preventiva, não tem o réu o direito a apelo em liberdade. (STJ. Rel. Min. Hamilton Carvalhido, HC 18.681, DJU de 25/04/2002). Expeça-se guia de recolhimento provisório, devendo nela constar a expressão PROVISÓRIO, certificando-se nos autos sua expedição, nos termos da Resolução do Conselho Nacional de Justiça nº 19/06. Por oportuno, tendo em vista as condições sociais do acusado e que foi defendido, em parte, por advogado dativo, concedo os benefícios da justiça gratuita, de modo que não há custas processuais a serem recolhidas. Cópia desta sentença, devidamente traduzida, servirá de carta precatória à Justiça Estadual da Comarca de Itai/SP, devidamente instruída com termo de apelação, com prazo de 30 (trinta) dias, para intimação do réu PABLO CESAR MUSAYON SALINAS, que se encontra recolhido na Penitenciária de Itai. Encaminhe-se, por email, cópia desta sentença e do termo de apelação, à tradutora Yolanda Gistau Farres dos Santos, para que proceda à tradução para o espanhol, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Após a apresentação, serão arbitrados os honorários e promovida a solicitação de pagamento. Após o trânsito em julgado: a) Lance-se o nome do réu no rol dos culpados, oficiando-se aos órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais. b) Expeça-se a guia de recolhimento definitiva. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. P. R. I. C.

5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Expediente Nº 1082

ACAO CIVIL PUBLICA

0008491-12.2016.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X MUNICIPIO DE PRESIDENTE VENCESLAU

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 25 de novembro de 2016, às 15h30min, na Central de Conciliações - CECON, desta Subseção Judiciária. Cite-se e intimem-se.

0008492-94.2016.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X MUNICIPIO DE PRESIDENTE BERNARDES

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 25 de novembro de 2016, às 14h45min, na Central de Conciliações - CECON, desta Subseção Judiciária. Cite-se e intimem-se.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002936-14.2016.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ADALTO SERGIO PEREIRA CAMPOS

Manifêste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias em termos de prosseguimento.Int.

MONITORIA

0002567-88.2014.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X WILLIAM GUTTIERRIS LIMA(SP336833 - VERUSKA CRISTINA DA CRUZ COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WILLIAM GUTTIERRIS LIMA

Ciência às partes do retorno dos autos.Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Intime-se a exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar cálculo atualizado do débito, bem como manifestar-se em termos de prosseguimento.Int.

0001385-96.2016.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X LUIS CLAUDIO PEREIRA

Manifêste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de suspensão do processo, nos termos do artigo do art. 921, inciso III, e parágrafo primeiro, do CPC/2015. Decorrido o prazo para manifestação, caso a exequente permaneça inerte ou caso requeira a suspensão do processo nos termos do art. 921, III, do CPC, arquivem-se os autos com baixa-sobrestado pelo prazo de um ano. Findo o prazo assinalado, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, independente de nova intimação, começando a correr o prazo de prescrição intercorrente, nos termos do art. 921, 4º, do CPC/15.

0001931-54.2016.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X LUCIANA OSHIRO(SP179509 - FABIO JO VIEIRA ROCHA)

Defiro o requerido às fls. 181/182. Redesigno a audiência de tentativa de conciliação para o dia 25 de outubro de 2016, às 16h30min, mesa 3, na Central de Conciliações - CECOM, desta Subseção Judiciária.Intimem-se.

0003030-59.2016.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ADEMAR DA SILVA

Tendo em vista a desistência do prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 50/52. Fl. 55: Defiro o desentranhamento de fls. 07/37, mediante substituição por cópias, que deverão ser apresentadas no prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo, arquivem-se os autos com baixa-findo. Int. .

0008569-06.2016.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X EMLAN ESTRUTURAS METALICAS E PLANEJAMENTO LTDA - EPP X ROSIMEIRE APARECIDA SOUZA DE CASTRO X DAUTRO DE CASTRO

Tratando-se de Ação Monitória, e versando a causa sobre um dos casos do art. 700 do CPC, cite-se o réu para cumprimento da obrigação descrita na peça inicial e pagamento de honorários advocatícios de 05 (cinco) por cento do valor atribuído à causa, no prazo de 15 (quinze) dias ou, no mesmo prazo, oferecer embargos, independentemente de garantia do Juízo, advertindo-se que se cumprir o mandado no prazo será isento do pagamento de custas, em conformidade com o art. 701, 1º do CPC.Em havendo interesse, no prazo de 15 (quinze) dias mencionado, o réu poderá cumprir o mandado ou requerer a designação de audiência de conciliação, com eventual prejuízo da benesse no 1º do art. 701, 1º do CPC.Apresentada proposta de pagamento ou cumprimento do ato, será aberta vista ao autor para manifestação no prazo de 03 (três) dias.Manifestado interesse em audiência de conciliação, será designada data pela Secretaria com observância dos arts. 334 e 335 do CPC.Decorrido o prazo sem manifestação pelo réu, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, com o prosseguimento a deprecata, entregue-se-a à parte exequente, que ficará responsável pela sua distribuição e recolhimento das custas necessárias junto ao Juízo Deprecado, juntando aos autos comprovante da efetivação do aludido ato, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

1201483-52.1994.403.6112 (94.1201483-0) - ADELIA ALVES RANGEL X AFRO DOMINGOS GOMES X ALICE MARIA DE GOES X AUTA VIEIRA DELICORI X ANA CORREIA DO NASCIMENTO X ANA GOMES DE ARAUJO VIANA X ANISIA FARIAS LIMA X ANTONIA MARIA DE ARRUDA X ANTONIO ARLINDO DE LIMA X ANTONIO DIAS DE CARVALHO X ANTONIO EDUARDO SOBRINHO X ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS X ANTONIO HORTILDES DA COSTA X APARECIDA SAPIA FURLAN X ARLINDA MARIA CONCEICAO PEREIRA X ARLINDA SILVESTRE X AUGUSTA MARIA FERNANDES X BENEDITO ZERBINATTI X BERNARDO FURLAN X CHIYOKO SATO KOMESU X CICERO DOS SANTOS LEAL X CICERO RODRIGUES DE MELLO X DEOMIRA DE SOUZA SANTOS X DEUCILIA ALVES DOS SANTOS X MARIA DE FATIMA DELICORI MENDES X DOMINGOS RICARDO DE SOUZA X DOMINGOS RIGGA X EDITE MARIA DOS SANTOS X ELDA VINTURIN DOS SANTOS X EURIDES DA CONCEICAO TENORIO X FILOMENA MARIA ALVES X FLORENTINA HORTIZ ROSA X GERALDO GALINO X GERALDO NICOLAU X GRIMALURA SIMAO DE FRANCA X HERMELINDO PLAI X IVANILDA PEREIRA NUNES X JACIVA BARBOSA DE OLIVEIRA CORREA X JOAO CLIVATTI FILHO X JOAQUIM SILVERIO X JOSEFA DOS SANTOS PINTO X LUCIANA DOS SANTOS FERREIRA X LUIZ DOS SANTOS LEAL X LUIZA FERREIRA DA SILVA X LUZIA MARIA DE SOUZA X MARIA ROSA FONSECA SANTOS X MARIA ROSA FONSECA SANTOS X MARIA ALVES PEREIRA X MARIA BISCAINO MIRALHA ALCANTARA X MARIA CATARINA PEREIRA FELICIO X MARIA DA SILVA LIMA X MARIA DE LOURDES SILVA SANTOS X MARIA EULALIA DE OLIVEIRA X MARIA FRANCISCA DA COSTA X MARIA JOSE LIMEIRA X MARIA LUCIA SOARES X MARIA LUCINDA DE MELO X MARIA PAULINA DOS SANTOS SILVA X MIOKO TOMITA X MOYES ARAUJO FEITOSA X NOEMIA SALOMAO TRESSA X OSVALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA X RICIERI ZOCOLER X SENHORINHA DOS ANJOS AMORIM DE ALMEIDA X APARECIDO BISCAINO DE ALCANTARA X SERGIO BISCAINO DE ALCANTARA X CLAUDIO BISCAINO DE ALCANTARA X ELISABETH PEREIRA MARQUES FEITOSA X EMILIA BATISTA SILVEIRA X CARMITA ANTUNES DA SILVA X MARIA JOANA DE CARVALHO X MARIA ALVES DE CARVALHO X TEREZA DE SOUZA BONJORNO X DORALICE JUVINO PEREIRA DEL TREJO X NILSON GOMES DA SILVA X BENEDITA GOMES RIBEIRO X ANISIA FARIAS LIMA X ANTONIO RODRIGUES DE MELO X JOSE RODRIGUES DE MELO X ROBERTO RODRIGUES DE MELO X EUZALTA RODRIGUES DA SILVA X SEBASTIANA APARECIDA ZERBINATE GIMENEZ X PAULO CELIO ZERBINATTI X ALTINO ZERBINATTI X ELIZABETH ZERBINATTI YAMAMOTO X JOSE PEDRO ZERBINATTI X DIONIZIO QUINTINO OLIVEIRA X JOAO MARTINS ALMEIDA X MARIA APARECIDA DE ALMEIDA X MARIA MADALENA DE ALMEIDA X JOSE MARTINS DE ALMEIDA X LUCIMARIA DE ALMEIDA ZOCANTE X LUIZ MARTINS DE ALMEIDA X HILDA MARTINS DE ALMEIDA(SP089900 - JOAO EMILIO ZOLA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Concedo o prazo requerido pela parte autora à fl. 1464, a qual fica intimada dos extratos de pagamento acostados às fls. 1459/1461.Tendo em vista o informado à fl. 1463, oficie-se ao Cartório de Registro Civil de Regente Feijó/SP requisitando a certidão de casamento de Florentina Hortiz Rosas, conforme dados informados.Int.

0007701-14.2005.403.6112 (2005.61.12.007701-1) - CARLOS ALBERTO FAGUNDES DE OLIVEIRA X SUELI RUFINO MARTIN DE OLIVEIRA(SP121141 - WILSON CESAR RASCOVIT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Ciência às partes do retorno dos autos.Intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 30 (trinta) dias, dar cumprimento ao julgado, comprovando-o nos autos.Int.

000108-94.2006.403.6112 (2006.61.12.000108-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X SP241739 - JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA X TIEKA AKINAGA SHIRAIISHI(SP024373 - ANTONIO ROMUALDO DOS SANTOS FILHO)

Vistos, etc.Trata-se de execução instaurada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de TIEKA AKINAGA SHIRAIISHI, na qual se objetiva o ressarcimento de valores indevidamente casados da conta fundiária do FGTS. Sobreveio petição da exequente, notificando a quitação do débito exequendo, requerendo a extinção do feito (fl. 301).É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido.Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do art. 924, II, do CPC.Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, arquivem-se.P.R.I.

0005969-61.2006.403.6112 (2006.61.12.005969-4) - JOHN LENON DOS SANTOS X ROSINEIDE DOS SANTOS(PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA E GO022582 - REGINA CLAUDIA VIEIRA CASSIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, ficam as partes intimadas para manifestação sobre os cálculos da contadoria judicial, no prazo de 5 (cinco) dias.

0000458-48.2007.403.6112 (2007.61.12.000458-2) - ELIAS LOPES APAULICENO(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO E SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X ELIAS LOPES APAULICENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e INTIMO o advogado Dr. DÁRIO SÉRGIO RODRIGUES DA SILVA para REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE CINCO DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.

0001670-36.2009.403.6112 (2009.61.12.001670-2) - VALCIR JOSE ALVARES(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e INTIMO o advogado da parte autora para REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE CINCO DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.

0003429-67.2011.403.6111 - ARCINEU RODRIGUES DO AMARAL(SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X SP284717 - RODRIGO VERISSIMO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes do trânsito em julgado.Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se.

0003479-93.2011.403.6111 - ZULEIDE PAIVA VALENTIM(SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X SP284717 - RODRIGO VERISSIMO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos.Arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0009367-40.2011.403.6112 - ANA MARIA CONCEICAO DE CASTRO GUSMAN(SP259805 - DANILHO CARDOSO) X UNIAO FEDERAL X ANA MARIA CONCEICAO DE CASTRO GUSMAN X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Manifêste-se a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, em termos de prosseguimento.Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se.Int.

0004218-29.2012.403.6112 - JOSE CAIRES(SP251010 - CLAITTON AFFONSO ANGELUCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Ciência às partes do retorno dos autos. Intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 30 (trinta) dias, dar cumprimento ao julgado. Int.

0005274-97.2012.403.6112 - ANTONIO ROBERTO ZANELATO(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, ficam as partes intimadas para manifestação sobre o laudo complementar, no prazo de 5 (cinco) dias.

0008618-52.2013.403.6112 - VALDELICE FERNANDES DOS SANTOS GUSMAO X JOSE APARECIDO GUSMAO(SP075614 - LUIZ INFANTE) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, ficam as partes intimadas para manifestação sobre o laudo pericial, no prazo de 5 (cinco) dias.

0002642-93.2015.403.6112 - JOSE RODRIGUES DE SOUZA FILHO(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova pericial. Nomeio para o encargo o engenheiro de segurança do trabalho Márcio Braz Sanches, CREA/SP 5062950727, com endereço profissional na Rua Vicente Pelegrini, 350, Vila Alegre, Maringá/SP, telefone: 3275-4617. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico no prazo de 5 (cinco) dias. Com a vinda dos quesitos, intime-se o Senhor Perito de sua nomeação, cientificando-o do prazo de trinta dias para apresentação do laudo, bem como de que, considerando a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da resolução nº 305/2014, do Conselho da Justiça Federal. Int.

0003382-51.2015.403.6112 - CLEIDE APARECIDA DOS SANTOS BERNUCCI X OSVALDO BERNUCCI(SP10504 - RENATO CAVANI GARANHANI) X THEMIS CRISTINA PESENTE MONTEIRO(SP163821 - MARCELO MANFRIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO)

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, ficam as partes intimadas para manifestação sobre o laudo complementar, no prazo de 5 (cinco) dias.

0003883-05.2015.403.6112 - VALDECIR COSTA DA CRUZ X VERA LUCIA DE MELO PEREIRA X MARIA LUCIA JOCA DOS SANTOS X VALMIR FERREIRA X NAIR RUFINO DA SILVA(SP341687A - JULIETHE PEREIRA NITZ) X LIBERTY SEGUROS S/A(SP139482 - MARCIO ALEXANDRE Malfatti) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Defiro a produção de prova pericial. Nomeio para o encargo o engenheiro civil Eduardo Villa Real Júnior, CREA/SP nº 145.247, com endereço na Rua Ribeiro de Barros, 1227, Centro, telefone: 3222-8602, nesta cidade. Faculto às partes, no prazo de 5 (cinco) dias, a apresentação de quesitos. Com a vinda dos quesitos, intime-se o Senhor Perito de sua nomeação, bem como para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar proposta de honorários. Após, intemem-se as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestarem-se sobre a proposta apresentada. Int.

0005624-80.2015.403.6112 - ADMILSON DOMINGUES CARDOSO(SP360098 - ANDREIA PAGUE BERTASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte ré, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para a apresentação de contrarrazões, nos termos do art. 1.010 do NCPC. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0006913-48.2015.403.6112 - INDUSTRIAS ALIMENTÍCIAS LIANE LTDA(SP331473 - LUCIANA DE ANDRADE JORGE) X UNIAO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

Defiro o pedido de perícia técnica formulada pela autora. Antes, porém, da nomeação do perito, pontue a autora quais os produtos que serão objeto de perícia, tendo em conta que a inicial se refere genericamente a produtos especiais. Após, conclusos. Int.

0002653-88.2016.403.6112 - DANIELA CRISTINA BARUTA DE JESUS(SP105683 - LEO EDUARDO RIBEIRO PRADO E SP282008 - AILTON ROGERIO BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO) X OC INCORPORADORA E CONSTRUTORA EIRELI - EPP(SP214484 - CINTIA REGINA DE LIMA VIEIRA E SP126091 - DENISE FERNANDA RODRIGUES MARTINHO CAIXETA)

Defiro a produção de prova pericial. Nomeio para o encargo o engenheiro civil Eduardo Villa Real Júnior, CREA/SP nº 145.247, com endereço na Rua Ribeiro de Barros, 1227, Centro, telefone: 3222-8602, nesta cidade. Faculto às partes, no prazo de 5 (cinco) dias, a apresentação de quesitos. Com a vinda dos quesitos, intime-se o Senhor Perito de sua nomeação, bem como para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar proposta de honorários. Após, intemem-se as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestarem-se sobre a proposta apresentada. Int.

0003032-29.2016.403.6112 - ADRIAN DE MELO(SP298280 - VINICIUS VILELA DOS SANTOS E SP322514 - MATEUS VICENTE DASSIE NORONHA) X ASSOCIACAO NACIONAL DE ECOLOGIA E PESCA ESPORTIVA - ANEPE.(SP166990 - GLAUBER JULIAN PAZZARINI HERNANDES) X MUNICIPIO DE PRESIDENTE EPITACIO(SP110427 - FABRICIO KENJI RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL

Defiro a produção de prova oral. Apresentem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, rol das testemunhas que pretendem que sejam ouvidas em Juízo. Int.

0004028-27.2016.403.6112 - EDELVITA DOS SANTOS MOREIRA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP321059 - FRANCIELI BATISTA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, regularizar a petição de fls. 128/129, tendo em vista que apócrifa. Defiro a produção de prova oral. Designo a realização de audiência para depoimento pessoal da autora para o dia 05/10/2016, às 14:30 horas. Fica a autora intimada, na pessoa de seu procurador, de que sua ausência injustificada à referida audiência implicará na presunção de veracidade da matéria de defesa deduzida pelo réu em contestação. Sem prejuízo, depreque-se a inquirição das testemunhas arroladas à fl. 129. Int.

0004236-11.2016.403.6112 - VALDIR MONTES DA SILVA(SP194452 - SILVANA APARECIDA GREGORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, da carta precatória devolvida. Faculto-lhes, no mesmo prazo, a apresentação de alegações finais por memoriais. Int.

0004767-97.2016.403.6112 - MOISES AUGUSTO GOMES(SP151614 - RENATO APARECIDO BERENGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova oral. Designo a realização de audiência para depoimento pessoal do autor para o dia 05/10/2016, às 15:30 horas. Fica o autor intimado, na pessoa de seu procurador, de que sua ausência injustificada à referida audiência implicará na presunção de veracidade da matéria de defesa deduzida pelo réu em contestação. Sem prejuízo, depreque-se a inquirição das testemunhas arroladas à fl. 235. Int.

0005181-95.2016.403.6112 - RICARDO DANIEL BARBOSA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP321059 - FRANCIELI BATISTA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 141: defiro. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, indique o endereço da empresa. Com a informação, oficie-se conforme requerido.

0005298-86.2016.403.6112 - ROBERTO MARTINS LEMES(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro a produção de prova pericial técnica. E isto porque, a comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado, ou seja, o exercício da atividade sob condições ambientais nocivas é feita mediante a apresentação de formulário próprio (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP (perfil fisiográfico previdenciário)) e/ou laudo pericial a ser fornecido pelo(s) empregador(es), referentes a todos os períodos em que deseja ver convertido o tempo especial em comum. Isso posto, intime-se a PARTE AUTORA para juntar aos autos laudos técnicos, perícias, atestados, ou seja, todos os documentos comprobatórios do trabalho exercido em condições especiais referentes a todos os períodos, no prazo de 10 (dez) dias. Caso a empresa não disponha de laudo contemporâneo aos períodos descritos no pedido inicial deverá ser apresentada declaração do responsável técnico da empresa na qual conste se houve alteração das condições ambientais entre a data da prestação do serviço e a data da realização de laudo pericial - LTCAT, devendo a declaração vir acompanhada de comprovação documental. Com a juntada dos documentos, manifeste-se o INSS a respeito da prova acrescida, em 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, tomem conclusos para sentença. Int.

0006282-70.2016.403.6112 - VALDIR DE SOUZA(SP285497 - VINICIUS TEIXEIRA PEREIRA E SP286155 - GLEISON MAZONI E SP334225 - LUCAS VINICIUS FIORAVANTE ANTONIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de quinze dias (CPC, art. 351). No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Sem prejuízo, informem as partes sobre eventual interesse na realização de audiência de conciliação. Int.

0006650-79.2016.403.6112 - DAYANNE CAROLINE CARDOSO CLEMENTE(SP358091 - HUGO CRIVILIM AGUDO E SP295104 - GUILHERME PRADO BOHAC DE HARO) X ASSOCIACAO PRUDENTINA DE EDUCACAO E CULTURA APEC X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre as contestações, no prazo de 15 dias (NCPC, artigos 350 e 351). No mesmo prazo deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando-as.

0007743-77.2016.403.6112 - ANA CLAUDIA RODRIGUES DOS REIS(SP168355 - JOÃO RODRIGUES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 27: defiro. Concedo o prazo de 60 (sessenta) dias para cumprimento da determinação de fl. 26. Int.

0008186-28.2016.403.6112 - BEATRIZ LORENZETTI FRANCO X BRUNA FUSO SILVESTRINI X CAMILA BOEFF DO AMARAL X CAROLINA ANDRADE MARRA X CAROLINA PINHEIRO PERUSSI X CAROLINE FERREIRA VANZELI X CRISTIANE RITA DE LIMA X DANIELA BARROS X FELIPE MOREIRA CAVALIERI X GABRIEL ALMEIDA DE OLIVEIRA MARIN GOMES X GABRIELA MAGALHAES ANDRADE X GABRIELA KALIL PIAI X GABRIELA MANEA SOARES X HADASSA CAMPOS APARECIDO X JULIA DE AMORIN X JULIA SANCHES SANTOS X LAZARA FABRICIA SOUZA SOARES NERY X LEONARDO SANT ANA SANTOS X LETICIA ZANATA X LORRANA CASTARDI X LUIS GUILHERME DELOVO CARARA X MARIA LUIZA DE ANDRADE CORREIA X MARINA TRONDOLI X MARIANE TRONDOLI X MARCELO ANADAO BRAMBILLA X ROBERTO KAZUHIRO SHIMABUKURO X PEDRO HENRIQUE ESPER XAVIER X POLIANA GODOY X RAFAELA SONCIN UNGARI X TAINARA GONCALVES DA SILVA X THAYNA JACINTO NANCI X VITORIA MARQUES GOMES(SP144290 - MARIALVA ABREU MAGALHAES ANDRADE) X MINISTERIO DA EDUCACAO E CULTURA - MEC

Trata-se de pedido de tutela de urgência requerido em ação ajuizada em face da UNIÃO FEDEAL e do FNDE, por meio do qual a parte autora visa sua inscrição e consequente contratação no FIES. Sustenta, em síntese, a ilegalidade da Portaria Normativa MEC nº 9, de 29/4/2016, do Ministério da Educação, que teria desrespeitado as disposições contidas na Lei 10.260/2001 e na Lei 4.320/1964. Sumariados, decidido. Para a concessão da tutela provisória de urgência, insculpida no art. 300 do NCPC, exige-se a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito somada ao perigo de dano ou ao risco ao resultado útil do processo. Consoante a precisa lição de Luiz Guilherme Marinoni, Sergio Cruz Arenhart e Daniel Mididiero: A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela de direitos é a probabilidade lógica - que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer que o direito é provável para conceder tutela provisória. (Novo Código de Processo Civil Comentado. São Paulo: RT, 2015, p. 312) Neste exame preliminar, ao contrário do afirmado pela parte autora, não vislumbro ilegalidade na Portaria Normativa MEC nº 9, de 29/4/2016, do Ministério da Educação, uma vez que editada com fulcro no art. 3º, 1º, I, da Lei 10.260/2001, que expressamente determina caber ao MEC a edição de regulamento disporo acerca das regras de seleção de estudantes a serem financiados pelo FIES. A Portaria Normativa MEC nº 9, de 29/4/2016, ao definir que a seleção de estudantes dar-se-á por meio de processo seletivo que será realizado em sistema informatizado próprio, doravante denominado Sistema de Seleção do Fies - FiesSeleção, não violou, a princípio, a disposição contida no art. 1º, da Lei 10.260/2001 de concessão de financiamento a estudantes regularmente matriculados em cursos superiores não gratuitos e com avaliação positiva nos processos conduzidos pelo Ministério da Educação, tendo em conta que ao se referir a estudantes regularmente matriculados a Lei aparentemente não restringiu o acesso ao Fies àqueles que foram aprovados no vestibular da IES. Ressalto que a própria Lei que instituiu o Fies (Lei 10.260/01) tem status de Lei Ordinária, não tendo sido invocada lesão ao art. 165, 9º, II, da CF, neste particular. E, sendo válida a própria instituição do Fies por Lei Ordinária, a lei instituidora pode, em princípio, autorizar ao MEC a edição de regulamento disporo sobre as regras de seleção de estudantes aptos ao financiamento estudantil, como o fez em seu art. 3º, 1º, I. Ademais, conforme expressa previsão contida na Portaria Normativa MEC nº 9, de 29/4/2016, a IES deverá, dentre outros requisitos, assinar Termo de Participação no processo seletivo do Fies, no qual constará a proposta de oferta de vagas, que deverá considerar o número de vagas autorizadas conforme distribuição por curso e turno no Cadastro e-MEC, respeitados os percentuais apontados, de acordo com o conceito do curso obtido no âmbito do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior - Sinaes, sendo que o deferimento da liminar conforme pleiteada violaria esta regra, já que poderia conceder à IES um número maior de vagas do Fies em desacordo com o conceito obtido no Sinaes. De todo o exposto, INDEFIRO o pleito de tutela requerido. Considerando o teor do Ofício nº 00001/2016/CONTRES/PSFPRP/PGF/AGU, é inviável a realização da audiência de conciliação prévia na hipótese dos autos. Diante da manifestação de fl. 345 e, nos termos do artigo 113, 1º, do CPC, limito em 10 (dez) o número de litisconsortes ativo facultativos, excluindo do polo ativo os seguintes autores: GABRIELA MAGALHAES ANDRADE, GABRIELA KALIL PIAI, GABRIELA MANEA SOARES, HADASSA CAMPOS APARECIDO, JULIA DE AMORIN, JULIA SANCHES SANTOS, LAZARA FABRICIA SOUZA SOARES NERY, LEONARDO SANT ANA SANTOS, LETICIA ZANATA, LORRANA CASTARDI, LUIS GUILHERME DELOVO CARARA, MARIA LUIZA DE ANDRADE CORREIA, MARINA TRONDOLI, MARIANE TRONDOLI, MARCELO ANADAO BRAMBILLA, ROBERTO KAZUHIRO SHIMABUKURO, PEDRO HENRIQUE ESPER XAVIER, POLIANA GODOY, RAFAELA SONCIN UNGARI, TAINARA GONCALVES DA SILVA, THAYNA JACINTO NANCI e VITORIA MARQUES GOMES. Ao SEDI para alterar o polo passivo para União Federal e FNDE, conforme indicado na inicial e petição de fls. 345, a qual recebo, no ponto, como aditamento da inicial; bem como para manter no polo ativo apenas os 10 (dez) primeiros autores, quais sejam, BEATRIZ LORENZETTI FRANCO, BRUNA FUSO SILVESTRINI, CAMILA BOEFF DO AMARAL, CAROLINA ANDRADE MARRA, CAROLINA PINHEIRO PERUSSI, CAROLINE FERREIRA VANZELI, CRISTIANE RITA DE LIMA, DANIELA BARROS, FELIPE MOREIRA CAVALIERI e GABRIEL ALMEIDA DE OLIVEIRA MARIN GOMES. Deiro o desentranhamento dos documentos, conforme requerido. Após, cite-se. Por fim, concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. P.R.I.

0008496-34.2016.403.6112 - JOAO DEODATO DOS SANTOS(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

.pa 1,10 Vistos em liminar. Trata-se de ação, pelo rito ordinário, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por JOÃO DEODATO DOS SANTOS, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade. Aduz que, em 12/02/2008, requereu a concessão de aposentadoria por idade, todavia, a autarquia previdenciária lhe concedeu, equivocadamente, o Amparo Social ao Idoso (espécie 88), conforme consta às fls. 34/35. Esclarece que, em ação anteriormente ajuizada perante a 2ª Vara Federal de Presidente Prudente, obteve o reconhecimento do tempo rural de 01/01/1960 a 31/12/1972. Pretende a concessão de aposentadoria por idade desde a data do pedido administrativo: 12/02/2008. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 21/42). Requer a concessão dos benefícios da justiça gratuita e da prioridade no trâmite processual por ser idoso. Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decidido. Para a concessão da tutela provisória de urgência, insculpida no art. 300 do NCPC, exige-se a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito somada ao perigo de dano ou ao risco ao resultado útil do processo. Consoante a precisa lição de Luiz Guilherme Marinoni, Sergio Cruz Arenhart e Daniel Mididiero: A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela de direitos é a probabilidade lógica - que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer que o direito é provável para conceder tutela provisória. (Novo Código de Processo Civil Comentado. São Paulo: RT, 2015, p. 312). No caso, não vislumbro relevância suficiente nos fundamentos da ação, ao menos na análise perfunctória que me é dado fazer neste momento processual. A existência de prova inequívoca é requisito para o deferimento do pedido da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Do cotejo dos elementos de prova colacionados à inicial não vislumbro, em contraposição ao ato administrativo de concessão do amparo social (LOAS) ao idoso de fls. 34/35, que goza de presunção de veracidade, grau de refutação apto a ensejar, neste exame preliminar, o deferimento da pretensão antecipatória, uma vez que necessária a dilação probatória para verificação do direito invocado pela parte autora. Com efeito, a parte autora não comprovou a formulação do pedido de concessão de aposentadoria por idade em vez de LOAS, em 12/02/2008. Ademais, não esclareceu se houve a negativa da autarquia previdenciária de reconhecer algum período determinado de tempo de serviço. Nesse ponto, observo que não há pedido expresso na inicial para reconhecimento de tempo de serviço, devendo o autor esclarecer se pretende o reconhecimento de algum período que o INSS deixou de computar, comprovando a negativa a fim de caracterizar a pretensão resistida. Assim, verifico que a matéria é controversa, de sorte que, a comprovação do direito do autor depende de dilação probatória, afastando, portanto, a existência de evidente probabilidade de direito do autor. Dessa forma, entendo que não são suficientes as razões e os documentos que instruem a inicial para a concessão da tutela de urgência perseguida pela parte autora, sem serem submetidos ao contraditório. Nesse sentido, confira-se: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA ESPECIAL - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA - I - O agravante alega ter exercido atividades sob condições especiais, nos períodos de 15/10/2002 a 01/10/2008, junto a Ind. Novacki e de 27/10/2008 a 23/05/2009, junto à Embaregi Embalagens. II - O presente instrumento não apresenta elementos suficientes a corroborar as alegações deduzidas, de tal sorte que não há caracterização de prova inequívoca que leve a verossimilhança do direito invocado. III - O pedido restou indeferido na esfera administrativa, pelo que merece exame no âmbito judicial sob o crivo do contraditório, sendo que as afirmações produzidas pelo autor, ora agravante, poderão vir a ser confirmadas, posteriormente, em fase instrutória. IV - Recurso provido. (TRF 3ª R. - AI 2011.03.00.016388-7/SP - 8ª T. - ReP Desª Fed. Marianina Galante - Dje 17.11.2011 - p. 1445) Destarte, não se afigura possível a concessão da tutela de urgência quando a prova dos fatos constitutivos do direito de que o autor alega ser titular depende de regular instrução. Pelo exposto, indefiro o pleito de tutela de urgência requerido. Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a emenda à inicial a fim de: a) esclarecer se pretende o reconhecimento de períodos de trabalho, especificando-os discriminadamente; b) adequar o valor da causa à pretensão econômica, observando o artigo 292, do CPC, bem como, o pedido de condenação do réu ao pagamento de danos morais, no importe de 50 (cinquenta) salários mínimos - fl. 19; c) traga aos autos cópia da inicial, sentença, acórdão, se o caso, e trânsito em julgado do feito nº 2005.61.12.006823-0, que tramitou na 2ª Vara Federal de Presidente Prudente (fl. 3). Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita e da prioridade na tramitação processual em decorrência de tratar-se de pessoa idosa. Anote-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002413-85.2005.403.6112 (2005.61.12.002413-4) - SEVERINO CUSTODIO DA SILVA(SP163748 - RENATA MOCO E SP167781 - VANIA REGINA AMARAL BIANCHINI E SP225222 - DANIELLE PERCINOTO POMPEI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP19665 - LUIS RICARDO SALLES) X SEVERINO CUSTODIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente memória de cálculos discriminada do crédito eventual a receber, nos termos do art. 534 do CPC/2015. Transcorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Apresentados os cálculos, intime-se a parte executada para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do novo CPC. Em seguida, caso haja discordância, dê-se vista à parte exequente para dizer se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pela executada, no prazo de 5 (cinco) dias. Persistindo a discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure o valor do crédito exequendo, segundo o que definido no título judicial transitado em julgado. Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

0009868-57.2012.403.6112 - JOSE GILBERTO DA SILVA PEREIRA(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeira Grau da Terceira Região, comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e INTIMO o advogado da parte autora para REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE CINCO DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006522-93.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003222-26.2015.403.6112) L & J IMPACTO EMBALAGENS LTDA - EPP X LUCAS RAMOS BISPO X JOSE CARLOS BISPO FILHO(SP259805 - DANILLO HORA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Fls. 303/304: indefiro, tendo em vista que os questionamentos da embargante se confundem com o mérito e serão oportunamente analisados. Int.

0002842-66.2016.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007177-17.2005.403.6112 (2005.61.12.007177-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X LUCILIA CAIRES ROCHA TROMBETA(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR)

Traslade-se cópia da inicial, da sentença, dos cálculos, da apelação e do presente despacho para os autos principais, promovendo-se seu desamparamento. Dê-se vista à parte embargada, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para a apresentação de contrarrazões, nos termos do art. 1.010 do NCPC. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0003097-24.2016.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004287-95.2011.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS GEOVANE DA CUNHA(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS)

Vistos, em sentença.O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS propôs os presentes embargos à execução, em face de CARLOS GEOVANE DA CUNHA, sob a alegação de que houve excesso de execução.Foram recebidos os embargos (fl. 12).O Embargado manifestou-se a fls. 14/15 ressaltando que seus cálculos estão dentro dos parâmetros fixados no título executivo transitado em julgado.Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo que ratificou o parecer apresentado nos autos principais (fl. 23).Em derradeira vista dos autos, manifestou-se a parte embargada a fls. 27/28, ao passo que o embargante manifestou-se à fl. 29.Síntese do necessário.É O RELATÓRIO. DECIDO.2. Decisão/FundamentaçãoEncerrada a instrução, passo ao julgamento do feito.Os embargos foram propostos com fundamento no excesso de execução, de tal sorte que eventual procedência não conduz à inexigibilidade do título, mas somente a redução do quantum devido.Pois bem, não obstante, outora, com base na decisão prolatada na ADI n 4.357/DF, em que o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica, contida no artigo 1-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09, levando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do artigo 5 da Lei 11.960/2009, que trata do índice de correção monetária, o que ensejou a alteração do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, por meio da Resolução n 267 de 02 de dezembro de 2013, afastando-se a expressão índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública, fime entendimento de que nos procedimentos de cálculos que visam à liquidação de sentenças, os setores de cálculos da Justiça Federal deveriam passar a observar os seguintes indexadores: a) IPCA-E para as sentenças condenatórias em geral (Lei n 8.383/91); b) INPC para decisões proferidas em ações previdenciárias (Lei n 10.741/2003, MP 316/2003 e Lei n 11.430/2006); e c) SELIC para os créditos a favor dos contribuintes e para os casos de devedores não enquadrados como Fazenda Pública, certo de que sua incidência engloba compensação da mora e correção monetária.Entretanto, o Supremo Tribunal Federal ao apreciar o Recurso Extraordinário nº 870947 SE, em decisão prolatada em 10 de abril de 2015 (DATA DE PUBLICAÇÃO DJE 27/04/2015 ATA Nº 23/2015 - DJE nº 77, divulgado em 24/04/2015), manifestou pela repercussão geral no debate quanto à validade da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (Taxa Referencial - TR), conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com redação dada pela Lei nº 11.960/09.Na oportunidade, foi destacado na decisão proteriana que a atualização monetária da condenação imposta à Fazenda Pública ocorre em dois momentos distintos, ou seja, o primeiro ao final da fase de conhecimento, quando a atualização é estabelecida pelo próprio juízo prolator da decisão condenatória e, o segundo, na fase executiva, quando o valor devido é efetivamente pago ao credor, que ocorre entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento, onde o cálculo é realizado no exercício de função administrativa pela Presidência do Tribunal a que vinculado o juízo prolator da decisão condenatória.Fineada tal diferenciação, a Corte Suprema estabeleceu que o julgamento das ADIs nº 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quando ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Assim, concluiu que a redação do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, é mais ampla, englobando tanto a atualização de requisitos quanto a atualização da própria condenação, mas a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento teve alcance limitado e abarcou apenas a parte em que se refere à atualização de valores de requisitos.Diante disso, em respeito à manifestação do Supremo Tribunal Federal, embora ainda sem efeito vinculante, revo anterior entendimento para reconhecer que a atualização monetária realizada no final da fase de conhecimento, deve respeitar os termos da Lei nº 11.960/09, aplicando-se os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, que no caso é a TR.A propósito, destaco decisão prolatada nesse sentido perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - LEI 11.960/09 - APLICABILIDADE IMEDIATA - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS DE MORA - REPERCUSSÃO GERAL - EFEITO INFRINGENTE. I - O objetivo dos embargos de declaração, de acordo com o art. 535 do Código de Processo Civil, é sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão e, ainda, conforme o entendimento jurisprudencial, a ocorrência de erro material no julgado. II - No julgamento realizado pelo E. STF, em 17.04.2015 (RE 870.947/SE), foi reconhecida pela Suprema Corte a repercussão geral a respeito do regime de atualização monetária e juros de moratórios incidentes sobre condenações judiciais da Fazenda Pública, segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), conforme previsto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, restando consignado no referido acórdão que no julgamento das ADIs 4.357 e 4.425 somente foi debatida a questão a respeito da inconstitucionalidade da aplicação da TR no caso de atualização de precatórios, e não em relação aos índices aplicados nas condenações da Fazenda Pública. III - Até o pronunciamento do E. STF a respeito do mérito do RE 870.947/SE, deve ser aplicado o critério de correção e juros de mora na forma prevista na Lei nº 11.960/09, considerando que a referida norma possui aplicabilidade imediata. (destaquei) IV - Ademais, verifica-se que o título judicial em execução já havia determinado a aplicação do critério de correção monetária e juros de mora na forma prevista na Lei nº 11.960/09. V - Embargos de declaração do INSS acolhidos, com efeitos infringentes.(Processo AC 00108935320124036000 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2001972 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA.01/07/2015)Ademais, a sentença de fls. 30/39, transitada em julgado, nesse ponto, expressamente determinou que os valores atrasados sejam acrescidos de correção monetária, calculada na forma prevista pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009 e juros de mora, a partir da citação (02/09/2011 - f. 47), no percentual dático pelo art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009.Portanto, homologo os cálculos do Contador Judicial apresentados no item 2, de fl. 152 dos autos principais, cuja cópia encontra-se trasladada à fl. 17 destes autos.3. DispositivoIsto posto, na forma da fundamentação supra, Julgo procedente a ação.Fixo como devidos os valores correspondentes a R\$ 22.229,43 (vinte e dois mil, duzentos e vinte e nove reais e quarenta e três centavos) em relação ao principal e R\$ 2.222,94 (dois mil, duzentos e vinte e dois reais e noventa e quatro centavos) referentes aos honorários advocatícios, devidamente atualizados para agosto de 2015.Em consequência, extingo o feito com fulcro no art. 487, I, do CPC.Condeno o embargado ao pagamento de honorários advocatícios no importe de R\$ 649,62 (seiscentos e quarenta e nove reais e sessenta e dois centavos) que representa 10% (dez por cento) do valor atribuído a estes embargos (fl. 6).Sem custas (art. 7º da Lei 9.289/96).Traslade-se cópia desta sentença e da respectiva certidão de trânsito em julgado para os autos principais, neles prosseguindo-se oportunamente.Após o trânsito em julgado, sejam os presentes autos desamparados e remetidos para baixa na distribuição e arquivamento, independentemente de nova manifestação judicial.P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001749-54.2005.403.6112 (2005.61.12.001749-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X AUTO POSTO SERV SOL LTDA X JOAO CELSO RUSSI X PAULO DOMINGOS CRUZ(SP240943A - PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA)

Nos termos da Portaria nº 0745790, deste Juízo, fica a executada intimada, na pessoa de seu procurador, para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar que os valores bloqueados são impenhoráveis ou que ainda remanesce indisponibilidade excessiva (art. 854 do CPC/2015).

0008650-57.2013.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI08551 - MARIA SATIKO FUGI E SP241739 - JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X NEIDE SUELY MOLINA BALTUILHE ME X NEIDE SUELY MOLINA BALTUILHE(SPI91848 - AUREO FERNANDO DE ALMEIDA)

Fls. 167/170: manifeste-se a exequente no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

0002427-54.2014.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SERGIO MITSUNAGA

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de suspensão do processo, nos termos do artigo do art. 921, inciso III, e parágrafo primeiro, do CPC/2015. Decorrido o prazo para manifestação, caso a exequente permaneça inerte ou caso requeira a suspensão do processo nos termos do art. 921, III, do CPC, arquivem-se os autos com baixa-sobrestado pelo prazo de um ano. Findo o prazo assinalado, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, independente de nova intimação, começando a correr o prazo de prescrição intercorrente, nos termos do art. 921, 4º, do CPC/15.

0006605-46.2014.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI37187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X D R FERRO FERRAMENTAS EPP X JANINA GARCIA DE ARAUJO FERRO X DANILLO RIBEIRO FERRO

Nos termos da Portaria nº 0745790, deste Juízo, fica a exequente intimada para que requeira o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

0006627-07.2014.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI08551 - MARIA SATIKO FUGI) X ADRIANA DA SILVA FELIZARI - ME X ADRIANA DA SILVA FELIZARI

Nos termos do art. 921, III, do CPC, arquivem-se os autos com baixa-sobrestado pelo prazo de um ano. Findo o prazo assinalado, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, independente de nova intimação, começando a correr o prazo de prescrição intercorrente, nos termos do art. 921, 4º, do CPC/15.

000202-27.2015.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X VERA LUCIA LIVERANSKI DA SILVA - ME X VERA LUCIA LIVERANSKI DA SILVA

Nos termos da Portaria nº 0745790, deste Juízo, fica a executada intimada, na pessoa de sua curadora, para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar que os valores bloqueados são impenhoráveis ou que ainda remanesce indisponibilidade excessiva (art. 854 do CPC/2015).

0006003-21.2015.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X CASA DESIGN INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ME X ALEX MESSAGE X IDAIR APARECIDO DE MIRANDA

Tendo em vista o informado à fl. 108, determino o desbloqueio do veículo Ford/Fiesta, placa EJT 7815 (restrição de fl. 89).Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de suspensão do processo, nos termos do artigo do art. 921, inciso III, e parágrafo primeiro, do CPC/2015. Decorrido o prazo para manifestação, caso a exequente permaneça inerte ou caso requeira a suspensão do processo nos termos do art. 921, III, do CPC, arquivem-se os autos com baixa-sobrestado pelo prazo de um ano. Findo o prazo assinalado, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, independente de nova intimação, começando a correr o prazo de prescrição intercorrente, nos termos do art. 921, 4º, do CPC/15.

0006076-90.2015.403.6112 - UNIAO FEDERAL(SP208821 - ROSANE CAMARGO BORGES) X JOSE CARLOS MENDES

Nos termos da Portaria nº 0745790, deste Juízo, fica a exequente intimada para que requeira o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

0007008-78.2015.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X GUIMARAES METALURGICA E CONSTRUCOES LTDA X MARIA HELENA BERNARDES GUIMARAES X AMANDA DE OLIVEIRA GUIMARAES(SP276288 - DANIELA COSTA UNGARO)

Dê-se ciência à parte executada do desarquivamento dos autos, bem como para colacionar a via original da procuração de fl. 35 no prazo de 5 (cinco) dias.

0008557-26.2015.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X FABIANA RODRIGUES CANO - ME X FABIANA RODRIGUES CANO

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a parte exequente intimada para manifestação em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.

0003019-30.2016.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X UP4FIT - ACADEMIA DE GINASTICA LTDA X DEBORA MAGRINI BROCHADO X RODRIGO DE MELO ROSSI(SP238633 - FABIO LOPES DE ALMEIDA E SP352297 - RAFAEL TEOBALDO REMONDINI)

Nos termos da Portaria nº 0745790, deste Juízo, fica a executada intimada, na pessoa de seu procurador, para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar que os valores bloqueados são impenhoráveis ou que ainda remanesce indisponibilidade excessiva (art. 854 do CPC/2015).

0003530-28.2016.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ANDERSON DANTE BIZELLI - ME X ANDERSON DANTE BIZELLI

Nos termos da Portaria nº 0745790, deste Juízo, fica a exequente intimada para que requeira o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

0003812-66.2016.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ESPACO DISTRIBUIDORA DE PECAS E ACESSORIOS PARA AUTOS LTDA - ME X JOSE WALTER DOS SANTOS X DEBORA MENDONCA MORAIS AGUIAR(SP174691 - STEFANO RODRIGO VITORIO)

Lavre-se termo de penhora dos bens indicados pela parte executada às fls. 31/32. Nomeio como depositário o representante legal da empresa executada. Intimem-se, inclusive a exequente para que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o depósito de fl. 75.

MANDADO DE SEGURANCA

0007095-97.2016.403.6112 - DIOGO PEREIRA BORGES(SP203449 - MAURICIO RAMIRES ESPER) X DIRETOR DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNOESTE

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Intime-se, após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

0008419-25.2016.403.6112 - VAGNER DOS SANTOS MAGALHAES(SP366649 - THAISE PEPECE TORRES) X PRESIDENTE COMISSAO CONCURSO PUBLICO ADMINISTRACAO PENITENCIARIA SAO PAULO

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança impetrado por VAGNER DOS SANTOS MAGALHÃES, com pedido de liminar, contra ato imputado ao PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONCURSO PÚBLICO DA SECRETARIA DO ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA, objetivando ordem a determinar à autoridade impetrada que admita a continuidade do impetrante na realização de concurso público, tornando-o apto e aprovado como finalista, esclarecendo e demonstrando os motivos pelo qual não o classificou como aprovado no certame para provimento de cargo público. Com a inicial, vieram o/a OAB/SP - Subseção de Presidente Prudente, indicando profissional advogada para defender os interesses do impetrante, bem como, documentos, entre os quais, procuração ad judicium e declaração de hipossuficiência (fls. 13/29). Sumariados, decidido. A atual Lei do Mandado de Segurança solucionou a problemática referente à correta identificação da autoridade coatora no mandamus, momento em virtude da complexa estrutura dos órgãos administrativos, ao prever como autoridade passível de legitimidade passiva do pedido de segurança não apenas a autoridade delegatária imediata que dá execução ao ato, mas também a que detenha poderes e meios para executar o futuro mandamento, porventura, ordenado pelo Poder Judiciário (autoridade delegante). Destarte, o conceito de autoridade coatora, no Mandado de Segurança, abarca tanto aquela que emitiu a determinação ou a ordem para certa providência administrativa ser implementada por outra autoridade, como também a que executa diretamente o ato, praticando-o em concreto, conforme orienta o art. 6º, 3º da Lei 12.016/2009 (STJ. AGRESP 201101645669. Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho. Primeira Turma. DJE Data: 21/05/2015). Nesse sentido, por autoridade coatora entende-se como a que pratica ou ordena concreta e especificamente a execução ou inexecução do ato impugnado, respondendo, portanto, pelas suas consequências administrativas. A sua identificação, portanto, tem de ser explícita, de forma clara, propiciando a correlação entre o ato vergastado e a autoridade que o praticou ou absteve-se de praticá-lo. No caso dos autos, da leitura da inicial, não decorre lógica à conclusão. Isso porque o impetrante atribui o ato coator ao Presidente da Comissão de Concurso Público da Secretaria do Estado da Administração Penitenciária, com endereço em São Paulo - Capital. Todavia, não indica o cargo público a que está concorrendo, de modo a estabelecer a vinculação à mencionada autoridade impetrada. Além disso, juntou às fls. 18/20, cópia de fls. 18/20, proferida em ação ordinária promovida contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e CENTRO BRASILEIRO DE PESQUISA EM AVALIAÇÃO E SELEÇÃO E DE PROMOÇÃO DE EVENTOS - CEBRASPE, que deferiu tutela provisória de urgência, para o fim de conceder ao impetrante o direito de concorrer às vagas de Técnico do Seguro Social do INSS destinadas aos portadores de deficiência, bem como, para atendimento especial no dia da prestação das provas. Nessas circunstâncias, por primeiro, intime-se o impetrante para que, querendo, proceda à emenda da petição inicial no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, esclarecendo: 1) de forma clara e precisa, ato designado coator, carreando aos autos cópia da publicação pelo qual tomou ciência do mesmo, informando o provimento final requerido, tendo em vista a alínea c de fl. 12 e que trata-se de ação mandamental em que não cabe dilação probatória; 2) qual é a autoridade coatora e respectivo endereço para notificação, informando, ainda, a pessoa jurídica a que se encontra vinculada, a fim de possibilitar a intimação a que se refere o artigo art. 7, II, da Lei n. 12.016/2009; 3) qual é o cargo público a que está concorrendo, carreando aos autos cópia do respectivo edital, já que impetrou este writ contra Presidente da Comissão de Concurso Público da Secretaria Estadual de Administração Penitenciária, mas carrou documento refletivo à concurso público do INSS (fls. 18/20); 4) em que fase se encontra a ação a que se refere a cópia de fls. 18/20, comprovando nestes autos; 5) a finalidade da juntada de fls. 18/20 e, se for o caso, mencionar de maneira clara e precisa, em que ponto o ato impugnado colide com a decisão al prolatada, considerando que qualquer ato de descumprimento de decisão judicial deve ser reclamado nos próprios autos perante a autoridade judicial que a prolatou. Defiro ao impetrante os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se... Nomeio como advogada dativa do impetrante, a advogada indicada à fl. 13 pela OAB/SP - 2ª Subseção de Presidente Prudente, Dra. Thaise Pepece Torres - OAB/SP 366.649. Anote-se. Intime-se o impetrante, pessoalmente, na pessoa da advogada dativa. Decorrido o prazo, tornem conclusos para deliberações, inclusive com relação ao pedido liminar.

0008576-95.2016.403.6112 - MARIANE BARBOSA MARACCI PACHELA(SP172881 - DANIELA STEFANI AMARAL CAMPARIM) X DIRETOR PRESIDENTE DA UNIESP - UNIAO DAS INSTITUICOES EDUCACIONAIS DE SAO PAULO

Vistos em liminar. Trata-se de pedido LIMINAR em mandado de segurança, impetrado por MARIANE BARBOSA MARACCI PACHELA contra o ato do DIRETOR DA FACULDADE INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando sua imediata matrícula no último termo do seu curso de enfermagem, bem como imediato acesso aos respectivos serviços educacionais. A impetrante sustenta, em síntese, que não pode ser cerceada do seu direito de acesso ao último termo da faculdade, posto que concluiu mais de 90% do curso de enfermagem, devendo ao caso ser aplicada a teoria do fato consumado, que deve ser considerada quando a irreversibilidade da situação decorre da demora no julgamento de demanda ajuizada perante a Justiça Estadual, na qual foi-lhe permitida cursar a faculdade em razão de liminar concedida em 18/1/2013. É a síntese do necessário. DECIDO. Na hipótese em apreço, ao menos nesta análise sumária, não verifico fundamento relevante nas razões iniciais da impetrante. A jurisprudência já se consolidou no seguinte sentido: ADMINISTRATIVO-MANDADO DE SEGURANÇA-ENSINO SUPERIOR-INADIMPLÊNCIA-ÓBICE MATRÍCULA PARA O ANO LETIVO SUBSEQUENTE-CABIMENTO-COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL-SÚMULA 15, TFR.1. A teor da Súmula 15, do extinto TFR, compete a Justiça Federal julgar mandado de segurança contra ato que diga respeito ao ensino superior praticado por dirigente de estabelecimento particular. 2. Reveste-se de legalidade o ato que impede a rematrícula em caso de inadimplimento, de acordo com o disposto no artigo 5º da Lei nº 9.870/99. 3. Entende-se que o legislador pretendeu conferir caráter privado à relação estabelecida entre aluno e estabelecimento de ensino, de modo a salvaguardar e preservar o direito da instituição de ensino em relação aos inadimplentes. Nesse sentido, o artigo 6º dispõe que o aluno inadimplente por mais de noventa dias sujeita-se a exceção non adimpleti contractus 4. Precedentes da Turma. 5. Apelação e remessa oficial providas. (TRF 3ª Região. 2005.61.19.003304-5. 3ª Turma. Relator Desembargador Federal Nery Junior. DJF3 CJ1 21/01/2011.). Pela fundamentação exposta, indefiro a liminar pretendida. Notifique-se a autoridade impetrada para, nos termos do artigo 7º, incisos I e III, da Lei 12.016/09, prestar as informações de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Cientifique-se, outrossim, o representante judicial da Faculdade Instituto Educacional do Estado de São Paulo, na forma do artigo 7º, II, da Lei n. 12.016/2009. Após, ao Ministério Público Federal. Por fim, conclusos para sentença. Concedo à impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008632-31.2016.403.6112 - MUNICIPIO DE PRESIDENTE BERNARDES(SP149876 - CESAR AUGUSTO DE ARRUDA MENDES JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

Vistos em liminar. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado pelo MUNICÍPIO DE PRESIDENTE BERNARDES contra ato imputado ao DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE objetivando o reconhecimento da inexigibilidade das contribuições previdenciárias (artigo 22, Inciso I da Lei 8.212/91), incidentes sobre as remunerações pagas aos segurados empregados a título de aviso prévio indenizado, férias usufruídas e terço constitucional de férias, 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do trabalhador que antecedem o auxílio acidente ou auxílio doença, salário maternidade, adicional noturno, adicional de periculosidade, adicional de insalubridade e adicional de difícil acesso, horas extras, abono pecuniário de 1/3 de férias, função gratificada, 13º salário, abono assiduidade, licença prêmio e 1/3 em pecúnia e indenizada. Requer, ainda, seja assegurado seu direito à compensação tributária em relação aos valores indevidamente recolhidos no quinquênio anterior ao ajuizamento deste writ, em valores corrigidos pela SELIC e juros de mora de 1% ao mês a partir de cada recolhimento indevido. Em sede de liminar, pretende que se suspenda a exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição social previdenciária patronal incidente sobre os valores em debate, nos termos do artigo 151, IV, do Código Tributário Nacional. A inicial foi regularmente instruída com procuração e documentos (fl. 26). Vieram-me os autos conclusos. Sumariados, decidido. Ao que se colhe, sustenta o Impetrante a não incidência da contribuição previdenciária sobre verbas trabalhistas de natureza indenizatória e que não se relacionem à contraprestação pelo trabalho. É cediço que se constitui pressuposto para a incidência das contribuições sociais sobre a folha de salários dos empregados que as verbas pagas aos obreiros ostentem efetiva natureza de contraprestação pelo trabalho disponibilizado ao empregador, restando, pois, excluídas as verbas que ostentem caráter indenizatório ou se caracterizem em típicos benefícios previdenciários. Nesse passo, sedimentou-se na jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça que as verbas trabalhistas referentes ao auxílio-doença, auxílio-acidente, aviso-prévio indenizado, abono de férias e ao terço de férias indenizadas, não se sujeitam à incidência da exação, tendo em conta o seu caráter indenizatório (STJ, REsp 973.436/SC, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, julgado em 18/12/2007, DJ 25/02/2008, p. 290). Quanto ao terço constitucional de férias, o E. Supremo Tribunal Federal firmou diretriz no sentido da não incidência de contribuição previdenciária por sua natureza indenizatória e não incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor público (STF, AI 712880 AgR, Relator(a): Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, julgado em 26/05/2009, DJe-171 10-09-2009), entendimento que deve ser estendido à hipótese do empregado. No mesmo sentido, a remuneração paga pelo empregador ao empregado, no período de quinze dias que antecedem o auxílio-doença/acidente não se sujeita à incidência das contribuições sociais por ostentarem natureza não remuneratória. A propósito, confira-se: Na espécie dos autos, não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos ao empregado nos primeiros quinze dias de afastamento que antecedem a concessão do auxílio doença, seja por motivo de doença ou acidente, bem como sobre o terço constitucional de férias, férias indenizadas, aviso prévio indenizado, salário-família, auxílio-educação e auxílio-recreio, porquanto as verbas se revestem de caráter indenizatório, não sendo consideradas contraprestação pelo serviço realizado. (TRF 1ª R.; AI 0048537-13.2010.4.01.0000; PA; Oitava Turma; Rel. Des. Fed. Souza Prudente; Julg. 17/06/2011; DJF1 15/07/2011; Pág. 345) No que tange ao salário-maternidade e paternidade, a Primeira Seção do STJ, ao apreciar o REsp 1.230.957/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 18.3.2014, aplicando a sistemática prevista no art. 543-C do CPC, consolidou o entendimento no sentido de que incide contribuição previdenciária (RGPS) sobre as verbas pagas a título de salário maternidade e salário paternidade. Por outro lado, a jurisprudência do STJ e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região é no sentido de que o adicional noturno insere-se no conceito de ganho habitual e compõe a base de cálculo das contribuições sociais, sendo, pois, reconhecida sua natureza salarial e não indenizatória (TRF 3ª R.; AL-AI 0018731-39.2011.4.03.0000; SP; Quinta Turma; Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini; Julg. 06/02/2012; DEJF 29/02/2012; Pág. 359). Legítima, outrossim, a incidência da contribuição previdenciária sobre adicionais de insalubridade e periculosidade em razão do seu caráter remuneratório, nos termos da orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido: STJ, AgRg no AREsp 69.958/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 12/06/2012; DJe 20/06/2012; STJ, AgRg no Ag 1330045/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 16/11/2010; DJe 25/11/2010; TRF1, AMS 0013778-89.2012.4.01.3803/MG, Rel. Desembargador Federal Reynaldo Fonseca, Sétima Turma, e-DJF1 p.408 de 16/08/2013; TRF1, AMS 0002565-38.2011.4.01.3701/MA, Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, Sétima Turma, e-DJF1 p.427 de 03/05/2013. Com fulcro nas mesmas razões de decidir, não verifico relevância nos fundamentos quanto ao pedido de não incidência sobre o adicional de difícil acesso. O Superior Tribunal de Justiça também já pacificou ser legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o décimo terceiro salário. Quanto às férias gozadas, reina dissenso na jurisprudência, todavia, tem prevalecido o entendimento de que possuem natureza de contraprestação pelo trabalho, razão pela qual sujeita-se à incidência das contribuições vergastadas: A contribuição social incide sobre a remuneração de férias, mas não sobre o acréscimo constitucional de 1/3. O terço constitucional de férias tem conteúdo indenizatório, portanto sobre ele não incide contribuição previdenciária. (TRF 3ª R.; AL-AI 0034566-67.2011.4.03.0000; SP; Segunda Turma; Ref Desª Fed. Cecília Mello; Julg. 07/02/2012; DEJF 17/02/2012; Pág. 598). No tocante às horas extras e seu adicional, são pagos em decorrência do trabalho extraordinário, laborado além da jornada habitual de oito horas de trabalho, nos termos do que consigna o artigo 59 do Decreto-Lei 5.452/43 (CLT). Como tal, não tem caráter indenizatório, mas remuneratório, pois visa retribuir o trabalho laborado em regime extraordinário. De mais a mais, no atual regime previdenciário, em que são computados, para cálculo da aposentadoria do segurado, oitenta por cento dos maiores salários de contribuição (e nele encontram-se incluídas as verbas relativas a horas extras laboradas), nos termos do artigo 29 da Lei nº 8.213/1991, a argumentação da impetrante deve ser totalmente afastada. Não se sustenta, portanto, a arguição de que a verba relativa a horas extras não tem caráter remuneratório por não se incorporar à aposentadoria do empregado. Note-se que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região é firme no sentido de que as verbas relativas a horas extras e seu adicional têm natureza remuneratória e, portanto, sobre elas incide a contribuição previdenciária. Nessa esteira, confira-se: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. OMISSÃO. ALEGAÇÕES GÊNICAS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS PERMANENTES. 1. Não se conhece de recurso especial por suposta violação do art. 535 do CPC se a parte não especifica o vício que inquina o aresto recorrido, limitando-se a alegações genéricas de omissão no julgado, sob pena de tornar-se insuficiente a tutela jurisdicional. 2. Integram o conceito de remuneração, sujeitando-se, portanto, à contribuição previdenciária o adicional de horas-extras, adicional noturno, salário-maternidade, adicionais de insalubridade e de periculosidade. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no AREsp 69.958/DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/06/2012, DJe 20/06/2012) CUSTEIO PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DA NATUREZA REMUNERATÓRIA DAS HORAS EXTRAS - INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. I. A inteligência do artigo 195, I, a e 201, 4º, ambos da Constituição Federal, revela que só podem servir de base de cálculo para a contribuição previdenciária as verbas de natureza salarial. O artigo 22, I, da Lei 8.212/91, de sua vez, seguindo a mesma

linha desses dispositivos constitucionais, estabelece como base de cálculo da contribuição previdenciária apenas as verbas de natureza salarial, na medida em que faz menção a remunerações e retribuir o trabalho. Partindo dessas premissas legais e constitucionais, doutrina e jurisprudência chegam à conclusão de que as contribuições previdenciárias devem incidir apenas sobre as verbas recebidas pelo empregado que possuam natureza salarial. Logo, não há que se falar em incidência de tal exação sobre verbas de natureza diversa, aí se inserindo verbas indenizatórias, assistências e previdenciárias. II. Para definir se uma verba possui ou não natureza jurídica salarial pouco importa o nome jurídico que se lhe atribua ou a definição jurídica dada pelos particulares ou contribuintes e mesmo pelo legislador ordinário. É mister que se avalie as suas características, único meio idôneo a tanto. O fato de uma norma coletiva (convenção ou acordo coletivo) afirmar que determinada verba é desvinculada do salário não é suficiente para desnaturar a sua natureza jurídica. Tal lógica deve ser aplicada para todas as verbas extra-legais, aí se inserindo aquelas previstas num contrato individual de trabalho ou nos regulamentos internos das empresas. É que a obrigação tributária é imposta por lei. É imperativa. Não pode, portanto, ser derogada por acordos privados, conforme se infere do artigo 123 do CTN, o qual preceitua que os contribuintes não podem opor ao fisco convenções particulares que alterem a definição do sujeito passivo tributário, donde se conclui que eles não podem, também, afastar a obrigação fiscal por meio de tais instrumentos. Tais verbas podem assumir natureza salarial ou não, a depender da sistemática de seu pagamento, motivo pelo qual, para se saber qual a sua efetiva natureza, indispensável a análise de tal sistemática. III. As horas extras e seus consectários têm por escopo remunerar o labor desenvolvido pelo empregado. Ademais, tal pagamento configura uma renda do trabalhador e se incorpora ao salário do obreiro, repercutindo no cálculo de outras verbas salariais (natalinas, férias acrescidas de 1/3, FGTS, aviso prévio, etc) e previdenciárias (salário-de-benefício), o que só vem a corroborar a sua natureza remuneratória. O pagamento das horas extras e o recolhimento da respectiva contribuição previdenciária repercutem nos benefícios previdenciários concedidos aos segurados, de sorte que a regra da contrapartida (art. 195, 5º, CF) é respeitada. A jurisprudência sumulada do E. TST - Tribunal Superior do Trabalho, em diversos enunciados, revela que as horas extras assumem natureza salarial. IV. Apelação a que se nega provimento. (AMS 00010567520114036107, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA28/06/2012 FONTE REPUBLICACAO) (grifei)MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, AVISO PRÉVIO INDENIZADO, AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTE NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO E HORAS EXTRAS. COMPENSAÇÃO. NECESSIDADE DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. I - Não incide contribuição previdenciária sobre as verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho por ocasião da concessão de auxílio-doença ou auxílio-acidente, bem como em relação ao terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado, uma vez que constituem verbas de natureza indenizatória. II - Não integram o salário-de-contribuição os pagamentos efetuados a título de férias indenizadas, tendo em vista o disposto no art. 28, 9º, d, da Lei n. 8.212/91. A jurisprudência desta Turma firmou entendimento no sentido da natureza indenizatória dos valores pagos a título de conversão em pecúnia das férias vencidas e não gozadas, bem como das férias proporcionais, em razão da rescisão do contrato de trabalho. Precedente. III - As horas extras e seus consectários têm por escopo remunerar o labor desenvolvido pelo empregado, configurando uma renda do trabalhador que se incorpora ao salário, repercutindo no cálculo de outras verbas salariais e previdenciárias, o que evidencia a sua natureza remuneratória. IV - Em sede de mandado de segurança versando compensação em matéria tributária a extensão do âmbito probatório relaciona-se com os limites da pretensão deduzida, que, no presente caso, consiste na suspensão de exigibilidade de crédito tributário, de modo que a liquidez e certeza do afirmado na petição inicial depende da comprovação dos elementos concretos da operação que se pretende realizar, motivo pelo qual a denegação da segurança, no ponto, não comporta reparo. V - Recurso adesivo do Impetrante provido. Apelação da União Federal e reexame necessário desprovidos. (AMS 00118144120104036110, JUIZ CONVOCADO FERNÃO POMPÊO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA23/08/2012 FONTE REPUBLICACAO) Acresça-se que é a natureza da verba paga ao trabalhador que define a incidência ou não da contribuição previdenciária e não somente a possibilidade de sua integração aos proventos de aposentadoria. Desse modo, mesmo que se considerassem as horas extraordinárias como verbas indenizatórias, o pagamento habitual de tais verbas desnaturaria tal condição para afirmar seu caráter remuneratório. Nesse sentido, confira-se:TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. HORAS EXTRAS. INCIDÊNCIA. 1. Após o julgamento da Pet. 7.296/DF, o STJ realinhou sua jurisprudência para acompanhar o STF pela não-incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. Incide a contribuição previdenciária no caso das horas extras, porquanto configurado o caráter permanente ou a habitualidade de tal verba. Precedentes do STJ. 3. Agravos Regimentais não providos. (STJ, AGRSP 201001534400, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN,SEGUNDA TURMA, DJE DATA:04/02/2011) Com efeito, a eventual desoneração da folha de pagamento da impetrante dependeria de criteriosa análise dos pagamentos de seus empregados para se afirmar a habitualidade de seu pagamento, o que se afigura impossível na via estreita do mandado de segurança. Em arremate, o seguinte precedente do STJ bem sintetiza a orientação jurisprudencial prevalente: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. INCIDÊNCIA SOBRE AS SEQUINTE VERBAS: SALÁRIO MATERNIDADE, SALÁRIO PATERNIDADE, FÉRIAS GOZADAS, DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO, AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO, HORAS EXTRAS E RESPECTIVO ADICIONAL E ADICIONAIS NOTURNO, PERICULOSIDADE E INSALUBRIDADE. 1. A Primeira Seção/STJ, ao apreciar o REsp 1.230.957/RS (Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 18.3.2014), aplicando a sistemática prevista no art. 543-C do CPC, pacificou orientação no sentido de que incide contribuição previdenciária (RGPS) sobre as horas pagas a título de salário maternidade e salário paternidade. 2. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição (AgRg nos EAREsp 138.628/AC, 1ª Seção, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJe de 18.8.2014; AgRg nos EREsp 1.355.594/PB, 1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 17.9.2014). 3. A Primeira Seção/STJ, ao apreciar o REsp 1.358.281/SP (Rel. Min. Herman Benjamin, Sessão Ordinária de 23.4.2014), aplicando a sistemática prevista no art. 543-C do CPC, pacificou orientação no sentido de que incide contribuição previdenciária (RGPS) sobre as horas extras e respectivo adicional, e sobre os adicionais noturno e de periculosidade (Informativo 540/STJ). 4. A orientação desta Corte é firme no sentido de que o adicional de insalubridade integra o conceito de remuneração e se sujeita à incidência de contribuição previdenciária (AgRg no AREsp 69.958/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 20.6.2012; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 2.12.2009). 5. No que concerne ao auxílio-alimentação, não há falar na incidência de contribuição previdenciária quando pago in natura, esteja ou não a empresa inscrita no PAT. No entanto, pago habitualmente e em pecúnia, há a incidência da contribuição. Nesse sentido: REsp 1.196.748/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 28.9.2010; AgRg no REsp 1.426.319/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 13.5.2014; REsp 895.146/CE, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 19.4.2007. No caso concreto, o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência deste Tribunal, pois constonu expressamente que o pagamento é efetuado mediante a entrega de crédito ao trabalhador, razão pela qual é devida a incidência da contribuição previdenciária. 6. A orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ é pacífica no sentido de que o décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição para fins de incidência de contribuição previdenciária (REsp 812.871/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 25.10.2010). Essa orientação encontra amparo na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal que se firmou no sentido de que é legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário (Súmula 688/STF). 7. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no REsp 1473523/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/10/2014, DJe 28/10/2014)A jurisprudência do STJ também se consolidou no sentido de que as verbas recebidas pelo trabalhador a título de abono assiduidade e de licença-prêmio não gozados, convertidos em pecúnia, não integram o salário de contribuição para fins de aplicação de contribuição previdenciária, por não terem caráter indenizatório. Confira-se:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ABONO ASSIDUIDADE. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ.É firme no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que não incide Contribuição Previdenciária sobre abono-assiduidade e licença-prêmio não gozada convertida em pecúnia. (AgRg no AREsp 464.314/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 6/5/2014, DJe 18/6/2014.) Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1560219/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/12/2015, DJe 10/02/2016)Por fim, em relação ao adicional de função gratificada, verifico relevância no fundamento apenas em relação a não-incidência de contribuição previdenciária sobre função comissionada de servidores ativos a partir da lei 9.783/99, conforme reiterados julgados sobre a matéria (AgRg nos EDcl no REsp 1105980, Ministro CASTRO MEIRA, DJe 03/05/2010).Em suma, verifico a plausibilidade jurídica do pedido quanto à impossibilidade de incidência das contribuições sociais guerdadas em relação às seguintes verbas: aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias, auxílio-doença e auxílio-acidente (15 primeiros dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado), 1/3 em pecúnia e indenizada e função comissionada de servidores ativos a partir da lei 9.783/99. O periculum in mora, por sua vez, reside na exigência de contribuições em desacordo com as normas vigentes, bem como em eventual ação fiscal ocasionada pelo seu não recolhimento. Ao fio do exposto, defiro parcialmente a liminar para determinar à autoridade coatora que suspenda a exigibilidade das contribuições previdenciárias previstas no inciso I do art. 22 da Lei nº 8.212/91, incidentes sobre o aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias, auxílio-doença e auxílio-acidente (15 primeiros dias), 1/3 em pecúnia e indenizada de licença-prêmio e de abono assiduidade e função comissionada de servidores ativos a partir da lei 9.783/99 em relação ao impetrante, até final decisão da presente demanda.Em razão da liminar ora concedida, deverá à autoridade coatora abster-se de penalizar o impetrante com autuação fiscal, não emissão de certidão positiva de débitos com efeito de negativa, inclusão no Cadin e em dívida ativa, em relação às contribuições sociais acima destacadas. Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo legal, preste suas informações. Notifique-se, ainda, o representante legal da Fazenda Nacional. Após, dê-se vista ao MPF para parecer. Afim, venham conclusos para sentença.

OPOSICAO - INCIDENTES

0004087-83.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009978-56.2012.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) X HERMINIA SOARES LOPES FEITOSA X SERGIO LOPES FEITOSA(SP283043 - GLEIDMILSON DA SILVA BERTOLDI) X DIRCEU VICENTE X SILSA MARIA VICENTE X JOSE LOPES FEITOSA(SP348028 - GABRIEL CHANQUINI DIAS) X TERCIO LOPES FEITOSA X EZEQUIAS LOPES FEITOZA X LEA CARVALHO DO NASCIMENTO X CELSO LOPES FEITOSA X CESAR AUGUSTO FEITOSA X JESSE FEITOSA NUNES X ZAQUEL LOPES FEITOSA X EZEQUIEL LOPES FEITOSA(SP348028 - GABRIEL CHANQUINI DIAS)

Dê-se vista aos opostos, para, querendo, apresentar suas contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo INCRA, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004739-91.2000.403.6112 (2000.61.12.004739-2) - PEDRO DE JESUS CUBA(SP113261 - ADALBERTO LUIS VERGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X PEDRO DE JESUS CUBA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sem embargo da aparente inobservância do parágrafo único do art. 1.015 do NCPC, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. TRF3, a quem cabe o juízo de admissibilidade do recurso interposto.

0006044-08.2003.403.6112 (2003.61.12.006044-0) - CENTRO CULTURAL BRASIL ESTADOS UNIDOS(SP285497 - VINICIUS TEIXEIRA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. SERGIO MASTELLINI) X SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH E SP212118 - CHADYA TAHA MEI) X SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X UNIAO FEDERAL X CENTRO CULTURAL BRASIL ESTADOS UNIDOS

Indefiro o pedido de realização de nova hasta pública em relação aos bens penhorados à f 980, tendo em vista que em duas oportunidades recentes, a diligência restou infrutífera, demonstrando a iliquidez dos referidos bens. Destarte, evita-se com isso a prática de atos absolutamente inúteis ao recebimento do crédito, e que só têm o condão de onerar o custo do processo e a dilatar o tempo de sua tramitação, sem qualquer efetividade no seu processamento. Ainda nesse passo, determino a intimação da exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, diga se tem interesse na adjudicação dos bens penhorados, ou para que, querendo, requiera a adoção de medidas que se mostrem efetivas ao recebimento do crédito ora reclamado. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar futura provocação. Int.

0010542-50.2003.403.6112 (2003.61.12.010542-3) - MARIANA DA CONCEICAO DA SILVA(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP19665 - LUIS RICARDO SALLES) X MARIANA DA CONCEICAO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Propostos cálculos pela parte autora (fl. 339), o INSS os impugnou (fls. 342/343), tendo os autos sido remetidos à Contadoria do Juízo, que elaborou cálculo conforme parecer de fl. 350, sobre os quais as partes se manifestaram. DECIDO. Submetidos os cálculos ao crivo da Contadoria do Juízo, o órgão apresentou duas contas: uma com atualização monetária pelo INPC (Resolução nº 267/2013-CJF); e outra com atualização monetária pela TR (redação original da Resolução nº 134/2010-CJF). Não obstante, outrora, com base na decisão prolatada na ADI nº 4.357/DF, em que o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica, contida no artigo 1-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, levando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do artigo 5 da Lei nº 11.960/2009, que trata do índice de correção monetária, o que ensejou a alteração do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, por meio da Resolução nº 267 de 02 de dezembro de 2013, afastando-se a expressão índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública, fime entendimento de que nos procedimentos de cálculos que visam à liquidação de sentenças, os setores de cálculos da Justiça Federal deveriam passar a observar os seguintes indexadores: a) IPCA-E para as sentenças condenatórias em geral (Lei nº 8.833/91); b) INPC para decisões proferidas em ações previdenciárias (Lei nº 10.741/2003, MP 316/2003 e Lei nº 11.430/2006); e c) SELIC para os créditos a favor dos contribuintes e para os casos de devedores não enquadrados como Fazenda Pública, certo de que sua incidência engloba compensação da mora e correção monetária. Entretanto, o Supremo Tribunal Federal ao apreciar o Recurso Extraordinário nº 870947 SE, em decisão prolatada em 10 de abril de 2015 (DATA DE PUBLICAÇÃO DJE 27/04/2015 ATA Nº 23/2015 - DJE nº 77, divulgado em 24/04/2015), manifestou pela repercussão geral no debate quanto à validade da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (Taxa Referencial - TR), conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com redação dada pela Lei nº 11.960/09. Na oportunidade, foi destacado na decisão pretoriana que a atualização monetária da condenação imposta à Fazenda Pública ocorre em dois momentos distintos, ou seja, o primeiro ao final da fase de conhecimento, quando a atualização é estabelecida pelo próprio juízo prolator da decisão condenatória e, o segundo, na fase executiva, quando o valor devido é efetivamente pago ao credor, que ocorre entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento, onde o cálculo é realizado no exercício de função administrativa pela Presidência do Tribunal a que vinculado o juízo prolator da decisão condenatória. Fincada tal diferenciação, a Corte Suprema estabeleceu que o julgamento das ADIs nº 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quando ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Assim, concluiu que a redação do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, é mais ampla, englobando tanto a atualização de requisitos quanto a atualização da própria condenação, mas a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento teve alcance limitado e abarcou apenas a parte em que se refere à atualização de valores de requisitos. Diante disso, em respeito à manifestação do Supremo Tribunal Federal, embora ainda sem efeito vinculante, revejo anterior entendimento para reconhecer que a atualização monetária realizada no final da fase de conhecimento, deve respeitar os termos da Lei nº 11.960/09, aplicando-se os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, que no caso é a TR. A propósito, destaco decisão prolatada nesse sentido perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - LEI 11.960/09 - APLICABILIDADE IMEDIATA - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS DE MORA - REPERCUSSÃO GERAL - EFEITO INFRINGENTE. I - O objetivo dos embargos de declaração, de acordo com o art. 535 do Código de Processo Civil, é sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão e, ainda, conforme o entendimento jurisprudencial, a ocorrência de erro material no julgado. II - No julgamento realizado pelo E. STF, em 17.04.2015 (RE 870.947/SE), foi reconhecida pela Suprema Corte a repercussão geral a respeito do regime de atualização monetária e juros de moratórios incidentes sobre condenações judiciais da Fazenda Pública, segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), conforme previsto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, restando consignado no referido acórdão que no julgamento das ADIs 4.357 e 4.425 somente foi debatida a questão a respeito da inconstitucionalidade da aplicação da TR no caso de atualização de precatórios, e não em relação aos índices aplicados nas condenações da Fazenda Pública. III - Até o pronunciamento do E. STF a respeito do mérito do RE 870.947/SE, deve ser aplicado o critério de correção e juros de mora na forma prevista na Lei nº 11.960/09, considerando que a referida norma possui aplicabilidade imediata. (destaque) IV - Ademais, verifica-se que o título judicial em execução já havia determinado a aplicação do critério de correção monetária e juros de mora na forma prevista na Lei nº 11.960/09. V - Embargos de declaração do INSS acolhidos, com efeitos infringentes. (Processo AC 00108935320124036000 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2001972 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA 01/07/2015) Assim, homologo os cálculos da Contadoria Judicial, elaborados de acordo com as diretrizes de cálculos então reconhecidas e por servidor público habilitado para tanto, correspondentes a R\$ 30.704,39 (trinta mil setecentos e quatro reais e trinta e nove centavos) em relação ao principal e R\$ 3.070,43 (três mil e setenta reais e quarenta e três centavos) a título de honorários, devidamente atualizados para janeiro de 2016, conforme item 3, a (fl. 350). Após o decurso do prazo recursal, requiriu-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 5 de dezembro de 2011. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0005492-09.2004.403.6112 (2004.61.12.005492-4) - EMPRESA DE TRANSPORTES ANDORINHA S/A(SP092650 - VALMIR DA SILVA PINTO E SP115567 - VALDEMIR DA SILVA PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOAO PAULO A. VASCONCELOS) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA DE TRANSPORTES ANDORINHA S/A

Vistos, etc. Trata-se de execução instaurada pela UNIÃO FEDERAL em face de EMPRESA DE TRANSPORTES ANDORINHA S/A, na qual se objetiva o pagamento de verba honorária decorrente de condenação proferida pela decisão de fl. 1123, do E. TRF-3ª Região, relativa à homologação de renúncia da autora, ora executada, em fase recursal, em face recursal, em fase recursal, em face recursal, em fase recursal, em fase recursal, notificando a quitação do débito exequendo, requerendo a extinção do feito (fl. 1139). É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do art. 924, II, do CPC. Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se. P.R.I.

0002955-69.2006.403.6112 (2006.61.12.002955-0) - REINALDO TRINDADE CORREIA(SP095158 - MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA E SP358949 - LUCAS OTAVIO GOMES DE TOLEDO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REINALDO TRINDADE CORREIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Propostos cálculos pela parte autora (fl. 174/184), o INSS apresentou impugnação (fls. 188/189), vindo os autos a serem remetidos à Contadoria do Juízo que elaborou cálculo conforme parecer de fl. 204, sobre os quais as partes se manifestaram. DECIDO. Embora, em respeito ao Recurso Extraordinário nº 870947 SE, tenha revisto anterior entendimento e passado a reconhecer que a atualização monetária realizada no final da fase de conhecimento, deve respeitar os termos da Lei nº 11.960/09, aplicando-se os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, que no caso é a TR, no caso presente há de atentar ao fato de que a decisão monocrática que transitou em julgado determinou expressamente que fosse aplicada o INPC a partir de 11/8/2006 (fl. 142), de forma que o título não pode ser modificado na execução de sentença, em respeito à coisa julgada. Nesse sentido: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AGRAVO LEGAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL POSTERIOR À PUBLICAÇÃO DA LEI 11.960/09. IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO. COISA JULGADA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A aplicação da TR como índice de correção monetária e de taxa de juros de mora de 0,5% a.m. encontram óbice em coisa julgada. 2. O título executivo é posterior à Lei 11.960/09 e afastou expressamente a incidência da TR ao determinar a aplicação do INPC a partir de 11.08.2006, bem como fixou a taxa de juros moratórios em 1% a.m. a partir de 10.01.2003. 3. Agravo desprovido. (Processo AC 00043612820144036183 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2039459 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA 26/08/2015) Assim, homologo os cálculos do Contador do Juízo acostado à fl. 204, item 3, b, elaborados de acordo com as diretrizes de cálculos então reconhecidas e por servidor público habilitado para tanto, correspondentes a R\$ 41.091,46 (quarenta e um mil e noventa e um reais e quarenta e seis centavos) em relação ao principal e R\$ 22.226,64 (vinte e dois mil, duzentos e vinte e seis reais e sessenta e quatro centavos) a título de honorários, devidamente atualizados para abril de 2016. Após o decurso do prazo recursal, requiriu-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 5 de dezembro de 2011. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Caso haja a interposição de recurso, determine a expedição de RPV em relação ao valor incontroverso, reconhecido pelo INSS a fl. 188. Intimem-se.

0004362-76.2007.403.6112 (2007.61.12.004362-9) - DERCO COM E REPRESENTACAO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP197208 - VINICIUS MONTE SERRAT TREVISAN) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP17630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI) X FAZENDA NACIONAL X DERCO COM E REPRESENTACAO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X DERCO COM E REPRESENTACAO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA

Nos termos da Portaria nº 0745790, deste Juízo, fica a executada intimada, na pessoa de seu procurador, para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar que os valores bloqueados são impenhoráveis ou que ainda remanescem indisponibilidade excessiva (art. 854 do CPC/2015).

0005527-61.2007.403.6112 (2007.61.12.005527-9) - AILTON ORTEGA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHAGO GENOVEZ) X AILTON ORTEGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar memória de cálculos discriminada do crédito eventual a receber.

0008666-21.2007.403.6112 (2007.61.12.008666-5) - APARECIDO TOMIAZZI(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHAGO GENOVEZ) X APARECIDO TOMIAZZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a habilitação de Encarnacion Ramos Tomiazzi (CPF nº 338.992.428-07). Solicite-se ao SEDI as anotações necessárias. Tendo em vista a concordância das partes, homologo os cálculos da contadoria (fl. 194). No prazo de cinco dias, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVI da Resolução nº 405 de 09/06/2016, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. No mesmo prazo, tendo em vista ser dado necessário à expedição do ofício precatório, informe a parte autora se é portadora de doença grave, devendo em caso positivo, comprová-la nos autos. 1,10 Após, requiriu-se o pagamento dos valores ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405 de 09 de junho de 2016. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0011467-07.2007.403.6112 (2007.61.12.011467-3) - FATIMA MARIA DE OLIVEIRA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENZO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MALA) X FATIMA MARIA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o decidido nos autos dos embargos à execução, requiriu-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405 de 09 de junho de 2016. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0011603-04.2007.403.6112 (2007.61.12.011603-7) - INDUSTRIAS ALIMENTICIAS LIANE LTDA(SP057171 - PEDRO DE ALMEIDA NOGUEIRA E SP025427 - JOSE WAGNER BARRUECO SENRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X UNIAO FEDERAL X INDUSTRIAS ALIMENTICIAS LIANE LTDA

Nos termos da Portaria nº 0745790, deste Juízo, fica a executada intimada, na pessoa de seu procurador, para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar que os valores bloqueados são impenhoráveis ou que ainda remanescem indisponibilidade excessiva (art. 854 do CPC/2015).

0005552-40.2008.403.6112 (2008.61.12.005552-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARIANE MARQUES DA SILVA(SP214597 - MAYCON ROBERT DA SILVA) X JANETE APARECIDA VAZ GOMES X OSMILDO GOMES BUENO(SP282072 - DIORGINNE PESSOA STECCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIANE MARQUES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JANETE APARECIDA VAZ GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSMILDO GOMES BUENO

Nos termos da Portaria nº 0745790, deste Juízo, fica a exequente intimada para que requiera o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

0007725-37.2008.403.6112 (2008.61.12.007725-5) - SERGIO ISAO TAYAMA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHAGO GENOVEZ) X SERGIO ISAO TAYAMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Homologo os cálculos da autora (fl. 282) quanto ao crédito principal e os cálculos da parte executada (fl. 293) quanto aos honorários advocatícios, conforme manifestação da contadoria (fl. 305). No prazo de cinco dias, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVI da Resolução nº 405 de 09/06/2016, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. No mesmo prazo, tendo em vista ser dado necessário à expedição do ofício precatório, informe a parte autora se é portadora de doença grave, devendo em caso positivo, comprová-la nos autos. 1,10 Após, requirite-se o pagamento dos valores ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405 de 09 de junho de 2016. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0010778-26.2008.403.6112 (2008.61.12.010778-8) - YARA RIBEIRO DA SILVA(SPI45467 - CHRISTIANE ABBUD RODRIGUES E SP270187 - BEATRIZ PICCOLO GUIMARÃES ALVES E SP145201 - ALESSANDRA MILITELLO MEIRELLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) X YARA RIBEIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o decidido nos embargos à execução, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVI da Resolução nº 405 de 05/12/2011, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405 de 09 de junho de 2016. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0010908-16.2008.403.6112 (2008.61.12.010908-6) - JOSE ROBERTO POLETTO(SPI48785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHAGO GENOVEZ) X JOSE ROBERTO POLETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar memória de cálculos discriminada do crédito eventual a receber.

0013809-54.2008.403.6112 (2008.61.12.013809-8) - CARMELITA ALVES DA SILVA(SPI77966 - CASSIA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILLO TROMBETTA NEVES) X CARMELITA ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do despacho de fl. 147, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, quanto à concordância ou não com os cálculos/ manifestação apresentados pela executada. Int.

0014412-30.2008.403.6112 (2008.61.12.014412-8) - INDUSTRIAS ALIMENTICIAS LIANE LTDA(SP057171 - PEDRO DE ALMEIDA NOGUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X FAZENDA NACIONAL X INDUSTRIAS ALIMENTICIAS LIANE LTDA

Aguardar-se em arquivo, com baixa-sobrestado, decisão nos embargos à execução. Int.

0004658-30.2009.403.6112 (2009.61.12.004658-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI08551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X IVAIR GODENY ACRANE(SPI35320 - ROBERTO GILBERTI STRINGHETA E SP056653 - RONALDO DELFIM CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IVAIR GODENY ACRANE(SPI44290 - MARIALVA ABREU MAGALHAES ANDRADE)

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de suspensão do processo, nos termos do artigo do art. 921, inciso III, e parágrafo primeiro, do CPC/2015. Decorrido o prazo para manifestação, caso a exequente permaneça inerte ou caso requira a suspensão do processo nos termos do art. 921, III, do CPC, arquivem-se os autos com baixa-sobrestado pelo prazo de um ano. Findo o prazo assinalado, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, independente de nova intimação, começando a correr o prazo de prescrição intercorrente, nos termos do art. 921, 4º, do CPC/15.

0007121-42.2009.403.6112 (2009.61.12.007121-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI08551 - MARIA SATIKO FUGI) X RODRIGO GONCALVES DOS SANTOS X MICHELE DE OLIVEIRA CREPALDI X PATRICIA APARECIDA GONCALVES DOS SANTOS(SP233211 - PAULO ROBERTO DE MENDONCA SAMPAIO E SP241847 - DANIELA CARNICER MICHELONI SAMPAIO E SP281070 - JAQUELINE YOSHIE TAKESHITA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RODRIGO GONCALVES DOS SANTOS

Fl. 262: dê-se vista à exequente pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000821-93.2011.403.6112 - LUCIA APARECIDA DE MENDONCA(SP202578 - ANDRE LUIZ DE MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X LUCIA APARECIDA DE MENDONCA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do art. 921, III, do CPC, arquivem-se os autos com baixa-sobrestado pelo prazo de um ano. Findo o prazo assinalado, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, independente de nova intimação, começando a correr o prazo de prescrição intercorrente, nos termos do art. 921, 4º, do CPC/15.

0003098-82.2011.403.6112 - LUIZ ANTONIO PEREIRA(SP286151 - FRANCISLAINE DE ALMEIDA COIMBRA STRASSER) X UNIAO FEDERAL X LUIZ ANTONIO PEREIRA X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e INTIMO o advogado da parte autora para REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE CINCO DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida. Int.

0004338-09.2011.403.6112 - VALTER ROCHA(SPI63807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALTER ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SPI13700 - CARLOS ALBERTO ARRAES DO CARMO)

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, ficam as partes intimadas para manifestação sobre os cálculos da contadoria judicial, no prazo de 5 (cinco) dias.

0009994-44.2011.403.6112 - RENATA JOICY ERCULIANI DOS SANTOS(SPI08465 - FRANCISCO ORFEI) X CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI E SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X RENATA JOICY ERCULIANI DOS SANTOS X CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO

Dê-se vista à exequente, pelo prazo de 5 (cinco) dias, do depósito da fl. 167. Havendo concordância, autorizo o levantamento dos valores depositados. Espeça-se o competente alvará. Tendo em vista que o alvará de levantamento possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição (Resolução CJF nº 110/2010), esta deverá ser agendada por um de seus advogados, junto à Secretaria deste Juízo, mediante petição nos autos ou através do correio eletrônico pprudente_vara05_sec@jfsp.jus.br. Int.

0004630-57.2012.403.6112 - JOSE DE SANTANA BARROS(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DE SANTANA BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, ficam as partes intimadas para manifestação sobre os cálculos da contadoria judicial, no prazo de 5 (cinco) dias.

0009979-41.2012.403.6112 - MUNICIPIO DE PRESIDENTE BERNARDES/SP(SPI44578 - ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA E SP149876 - CESAR AUGUSTO DE ARRUDA MENDES JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE) X MUNICIPIO DE PRESIDENTE BERNARDES/SP X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Vistos, etc. Trata-se de execução instaurada pelo MUNICIPIO DE PRESIDENTE BERNARDES/SP em face do CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, em face do que restou decidido às fls. 107/110 e 138. A sentença proferida às fls. 107/110 julgou procedente o pedido inicial, anulando o Auto de Infração n.º TR 131401 e condenando o réu ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor atualizado da causa. Todavia, o Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, dando provimento parcial à apelação do réu, reduziu a verba honorária em 10% (dez por cento), conforme fl. 138. O Conselho executado efetuou depósito judicial para quitação do débito ao qual foi condenado (fls. 191 e 195/199). Sobreveio petição do exequente, noticiando sua concordância com o depósito realizado e requerendo a expedição de alvará de levantamento. Expedido o Alvará de Levantamento n.º 89/5º-2016, retirado pelo exequente e quitado, conforme consta às fls. 202/203. Nestes termos, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo (fls. 202/203), impõe-se a extinção da execução nos termos do art. 924, II, do CPC. Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Proceda a Secretaria o levantamento de eventual bloqueio, restrição ou penhora realizado nestes autos. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se. P.R.L.

0010396-91.2012.403.6112 - MARIA APARECIDA GOUVEIA LIMEIRA(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA GOUVEIA LIMEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Propostos cálculos pela parte autora (fl. 245/246), o INSS apresentou impugnação (fls. 254/255), vindo os autos a serem remetidos à Contadoria do Juízo que elaborou cálculo conforme parecer de fl. 264, sobre os quais as partes se manifestaram DECIDIDO. Embora, em respeito ao Recurso Extraordinário nº 870947 SE, tenha revisto anterior entendimento e passado a reconhecer que a atualização monetária realizada no final da fase de conhecimento, deve respeitar os termos da Lei nº 11.960/09, aplicando-se os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, que no caso é a TR, no caso presente há de atentar ao fato de que a decisão monocrática que transitou em julgado determinou expressamente que fosse aplicada a TR até 25/3/2015 e, após essa data, o IPCA-E (fl. 225 verso), de forma que o título não pode ser modificado na execução de sentença, em respeito à coisa julgada. Nesse sentido: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AGRAVO LEGAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL POSTERIOR À PUBLICAÇÃO DA LEI 11.960/09. IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO. COISA JULGADA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A aplicação da TR como índice de correção monetária e de taxa de juros de mora de 0,5% a.m. encontram óbice em coisa julgada. 2. O título executivo é posterior à Lei 11.960/09 e afastou expressamente a incidência da TR ao determinar a aplicação do INPC a partir de 11.08.2006, bem como fixou a taxa de juros moratórios em 1% a.m. a partir de 10.01.2003. 3. Agravo desprovido. (Processo AC 00043612820144036183 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2039459 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte e DJF3 Judicial 1 DATA:26/08/2015) Assim, homologo os cálculos do Contador do Juízo acostado à fl. 264, item 3, b, elaborados de acordo com as diretrizes de cálculos então reconhecidas e por servidor público habilitado para tanto, correspondentes a R\$ 46.093,37 (quarenta e seis mil e noventa e três reais e trinta e sete centavos) em relação ao principal e R\$ 4.610,30 (quatro mil, seiscentos e dez reais e trinta centavos) a título de honorários, devidamente atualizados para fevereiro de 2016. Após o decurso do prazo recursal, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 5 de dezembro de 2011. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0011529-71.2012.403.6112 - SABINO FERREIRA DA SILVA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SABINO FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Propostos cálculos pela parte autora (fls. 292/293), o INSS os impugnou (fl. 302), tendo os autos sido remetidos à Contadoria do Juízo, que elaborou cálculo conforme parecer de fl. 315, sobre os quais as partes se manifestaram. DECIDO. Submetidos os cálculos ao crivo da Contadoria do Juízo, o órgão apresentou duas contas: uma com atualização monetária pelo INPC (Resolução nº 267/2013-CJF); e outra com atualização monetária pela TR (redação original da Resolução nº 134/2010-CJF). Não obstante, outorara, com base na decisão prolatada na ADI n. 4.357/DF, em que o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica, contida no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, levando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do artigo 5 da Lei nº 11.960/2009, que trata do índice de correção monetária, o que ensejou a alteração do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, por meio da Resolução nº 267 de 02 de dezembro de 2013, afastando-se a expressão índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública, fimei entendimento de que nos procedimentos de cálculos que visam à liquidação de sentenças, os setores de cálculos da Justiça Federal deveriam passar a observar os seguintes indexadores: a) IPCA-E para as sentenças condenatórias em geral (Lei nº 8.383/91); b) INPC para decisões proferidas em ações previdenciárias (Lei nº 10.741/2003, MP 316/2003 e Lei nº 11.430/2006); e c) SELIC para os créditos a favor dos contribuintes e para os casos de devedores não enquadrados como Fazenda Pública, certo de que sua incidência engloba compensação da mora e correção monetária. Entretanto, o Supremo Tribunal Federal ao apreciar o Recurso Extraordinário nº 870947 SE, em decisão prolatada em 10 de abril de 2015 (DATA DE PUBLICAÇÃO DJE 27/04/2015 ATA Nº 23/2015 - DJE nº 77, divulgado em 24/04/2015), manifestou pela repercussão geral no debate quanto à validade da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (Taxa Referencial - TR), conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com redação dada pela Lei nº 11.960/09. Na oportunidade, foi destacado na decisão proteriana que a atualização monetária da condenação imposta à Fazenda Pública ocorre em dois momentos distintos, ou seja, o primeiro ao final da fase de conhecimento, quando a atualização é estabelecida pelo próprio juízo prolator da decisão condenatória e, o segundo, na fase executiva, quando o valor devido é efetivamente pago ao credor, que ocorre entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento, onde o cálculo é realizado no exercício de função administrativa pela Presidência do Tribunal a que vinculado o juízo prolator da decisão condenatória. Fincada tal diferenciação, a Corte Suprema estabeleceu que o julgamento das ADIs nº 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quando ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Assim, concluiu que a redação do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, é mais ampla, englobando tanto a atualização de requisitórios quanto a atualização da própria condenação, mas a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento teve alcance limitado e abarcou apenas a parte em que se refere à atualização de valores de requisitórios. Diante disso, em respeito à manifestação do Supremo Tribunal Federal, embora ainda sem efeito vinculante, revejo anterior entendimento para reconhecer que a atualização monetária realizada no final da fase de conhecimento, deve respeitar os termos da Lei nº 11.960/09, aplicando-se os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, no caso em que se trata. A propósito, destaco decisão prolatada nesse sentido perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - LEI 11.960/09 - APLICABILIDADE IMEDIATA - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS DE MORA - REPERCUSSÃO GERAL - EFEITO INFRINGENTE. I - O objetivo dos embargos de declaração, de acordo com o art. 535 do Código de Processo Civil, é sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão e, ainda, conforme o entendimento jurisprudencial, a ocorrência de erro material no julgado. II - No julgamento realizado pelo E. STF, em 17.04.2015 (RE 870.947/SE), foi reconhecida pela Suprema Corte a repercussão geral a respeito do regime de atualização monetária e juros de moratórios incidentes sobre condenações judiciais da Fazenda Pública, segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), conforme previsto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, restando consignado no referido acórdão que no julgamento das ADIs 4.357 e 4.425 somente foi debatida a questão a respeito da inconstitucionalidade da aplicação da TR no caso de atualização de precatórios, e não em relação aos índices aplicados nas condenações da Fazenda Pública. III - Até o pronunciamento do E. STF a respeito do mérito do RE 870.947/SE, deve ser aplicado o critério de correção e juros de mora na forma prevista na Lei nº 11.960/09, considerando que a referida norma possui aplicabilidade imediata. (destaque) IV - Ademais, verifica-se que o título judicial em execução já havia determinado a aplicação do critério de correção monetária e juros de mora na forma prevista na Lei nº 11.960/09. V - Embargos de declaração do INSS acolhidos, com efeitos infringentes. (Processo AC 00108935320124036000 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2001972 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/07/2015) Ademais, no caso presente há de atentar ao fato de que a r. sentença que transitou em julgado determinou expressamente que fosse observada a Lei 11.960/2009, bem como que fosse observada a superveniência de nova legislação ou da orientação jurisprudencial vinculativa dos Tribunais Superiores (fl. 276), de forma que o título não pode ser modificado na execução de sentença, em respeito à coisa julgada. Assim, homologo os cálculos da Contadoria Judicial, elaborados de acordo com as diretrizes de cálculos então reconhecidas e por servidor público habilitado para tanto (fl. 315), correspondentes a R\$ 31.790,25 (trinta e um mil setecentos e noventa reais e vinte e cinco centavos) em relação ao principal e R\$ 3.179,02 (três mil cento e setenta e nove reais e dois centavos) a título de honorários, devidamente atualizados para maio de 2016. Após o decurso do prazo recursal, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 5 de dezembro de 2011. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0002277-10.2013.403.6112 - DOUGLAS SALDANHA ROSA(SP322514 - MATEUS VICENTE DASSIE NORONHA E SP283043 - GLEIDMILSON DA SILVA BERTOLDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DOUGLAS SALDANHA ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestação sobre a impugnação à execução, no prazo de 5 (cinco) dias.

0006269-76.2013.403.6112 - MAURILIO MANOEL NOGUEIRA(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURILIO MANOEL NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Homologo os cálculos da exequente. No prazo de cinco dias, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVI da Resolução nº 405 de 05/12/2011, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0009052-41.2013.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MUNICIPIO DE PRESIDENTE PRUDENTE(SP112046 - CARLOS AUGUSTO NOGUEIRA DE ALMEIDA) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP X MUNICIPIO DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dê-se vista à exequente, pelo prazo de 5 (cinco) dias, do depósito de fl. 171. Havendo concordância com os valores, informe conta bancária para transferência ou indique data para a retirada de alvará de levantamento. Com a informação, expeça-se o necessário. Int.

000692-51.2013.403.6328 - MARIA JOSE FERREIRA X BRASILINO MIGUEL FERREIRA(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a habilitação de Brasilino Miguel Ferreira (CPF nº 436.328.238-04) e Aparecida Lino da Silva Ferreira (CPF nº 273.164.858-92). Solicite-se ao SEDI as anotações necessárias. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente memória de cálculos discriminada do crédito eventual a receber, nos termos do art. 534 do CPC/2015. Transcorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Apresentados os cálculos, intime-se a parte executada para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do novo CPC. Em seguida, caso haja discordância, dê-se vista à parte exequente para dizer se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pela executada, no prazo de 5 (cinco) dias. Persistindo a discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure o valor do crédito exequendo, segundo o que definido no título judicial transitado em julgado. Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

0001713-94.2014.403.6112 - CRISTOVAN VIEIRA DE MELO(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CRISTOVAN VIEIRA DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, ficam as partes intimadas para manifestação sobre os cálculos da contadoria judicial, no prazo de 5 (cinco) dias.

0001932-10.2014.403.6112 - MARIA APARECIDA PEREIRA DE SOUZA(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP254700 - ARNALDO DOS ANJOS RAMOS) X UNIAO FEDERAL X MARIA APARECIDA PEREIRA DE SOUZA X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a parte autora intimada para manifestação sobre os cálculos/impugnação apresentados pela parte executada, no prazo de 5 (cinco) dias.

0003711-97.2014.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X AIRTON ROBERTO MESSINETTE(SP210262 - VANDER JONAS MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AIRTON ROBERTO MESSINETTE

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de suspensão do processo, nos termos do artigo do art. 921, inciso III, e parágrafo primeiro, do CPC/2015. Decorrido o prazo para manifestação, caso a exequente permaneça inerte ou caso requeira a suspensão do processo nos termos do art. 921, III, do CPC, arquivem-se os autos com baixa-sobrestado pelo prazo de um ano. Findo o prazo assinalado, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, independente de nova intimação, começando a correr o prazo de prescrição intercorrente, nos termos do art. 921, 4º, do CPC/15.

0003170-30.2015.403.6112 - MIRESS BASSOLI PEROZZI(SP300574 - VALERIA CRISTINA MACHADO AMARAL BRUGNOROTTO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X MIRESS BASSOLI PEROZZI

Nos termos da Portaria nº 0745790, deste Juízo, fica a executada intimada, na pessoa de seu procurador, nos termos do art. 5º do CPC/2015, comprovar que os valores bloqueados são impenhoráveis ou que ainda remanesce indisponibilidade excessiva (art. 854 do CPC/2015).

0005903-66.2015.403.6112 - J H F - BIJUTERIAS LTDA - ME(SP272199 - RONALDO PEREIRA DE ARAUJO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP198771 - HIROSCI SCHEFFER HANAWA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X J H F - BIJUTERIAS LTDA - ME

Fl. 150: defiro. Concedo prazo de 5 (cinco) dias, a partir do término do movimento grevista para cumprimento da determinação de fl. 148. Int.

0006379-07.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006456-55.2011.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) X SEBASTIAO SALVADOR GONCALVES(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X SEBASTIAO SALVADOR GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da concordância da executada, homologo os cálculos da exequente. Requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405 de 09 de junho de 2016. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

Nos termos da Portaria nº 0745790, deste Juízo, fica a exequente intimada para que requeira o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0009978-56.2012.403.6112 - HERMINIA SOARES LOPES FEITOSA X SERGIO LOPES FEITOSA(SP283043 - GLEIDMILSON DA SILVA BERTOLDI) X DIRCEU VICENTE X SILSA MARIA VICENTE(SP057671 - DANIEL SEBASTIAO DA SILVA)

Fls. 390/392: defiro, expeça-se mandado de manutenção na posse, conforme determinado à fl. 337.

0006090-40.2016.403.6112 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A(SP285384 - BEATRIZ SECCHI) X RAFAEL FELIPE

Vistos, em decisão. Cuidam os autos de ação para reintegração de posse proposta pela empresa ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA MALHA PAULISTA S/A em face de RAFAEL FELIPE, sob a alegação de que o requerido realizou obras dentro da faixa de domínio pertencente à autora, que é concessionária de exploração de desenvolvimento do serviço público ferroviário de cargas da Malha Paulista e, em tal condição, detém a posse legítima e exclusiva da faixa de domínio da via férrea. Requeira a reintegração da posse da apontada área na inicial. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 21/95) Intimado, o DNIT afirmou ter interesse no feito e requer seu ingresso na condição de assistente litisconsorcial da autora (fl. 108). É o breve relatório. Decido. Em que pese a autora, em tese, atender aos requisitos do art. 561 do Código de Processo Civil à reintegração sumária na posse, prevista pelo art. 562 do mesmo estatuto - o imóvel invadido é bem público da União, ex vi do art. 20, I, da CF/88 e do 2.º da Lei 11.483/2007, insuscetível de usucapião (art. 191, parágrafo único, da CF/88), e está sob os cuidados da autora, conforme se depreende do Contrato de Concessão de Exploração e Desenvolvimento do Serviço Público de Transporte Ferroviário de Carga na Malha Paulista; e o art. 4.º, III, da Lei nº 6.766/79, que prevê a obrigatoriedade da reserva de uma faixa não edificável de quinze metros ao longo das ferrovias, ter sido violado, conforme relatório de ocorrência de fls. 46/50 - a situação fática em análise revela que a manutenção do interdito possessório não se afigura como a solução mais razoável, ao menos neste momento processual, pois acarretará a demolição imediata de parte da moradia do réu, quando o acervo fotográfico existente nos autos demonstra que o trecho da ferrovia que passa pelo imóvel em discussão há muito se encontra desativado, inexistindo prova de que a autora pretenda dar início à operacionalização da exploração do transporte ferroviário pelo trecho próximo de onde o réu ergueu as construções objeto desta lide. Isto posto, indefiro o pedido liminar de reintegração de posse. Designo audiência de conciliação, nos termos do artigo 334, do NCPC, para o dia 13/10/2016, às 16h30. Intime-se. Cumpra-se com urgência. Cite-se. Ao Sedi para inclusão do DNIT como assistente litisconsorcial da autora. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008640-08.2016.403.6112 - ANALIA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP193335 - CLERIA DE OLIVEIRA PATROCINIO) X DOUGLAS RODRIGUES DE MEDEIROS

Ciência às partes da redistribuição destes autos. Ratifico os atos praticados no I. Juízo Estadual. Solicite-se ao SEDI a inclusão do INCRA como assistente litisconsorcial da parte autora. Especifiquem as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Havendo interesse na produção de prova oral, apresentem as partes, no mesmo prazo, o rol das testemunhas que pretendem que sejam ouvidas em Juízo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002700-04.2012.403.6112 - SILVIA MARIA DA ROCHA(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVIA MARIA DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do despacho de fl. 139, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, quanto à concordância ou não com os cálculos/ manifestação apresentados pela executada. Int.

0003966-26.2012.403.6112 - MARIA DAS GRACAS SILVA(SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DAS GRACAS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Intime-se o INSS, através da Agência da Previdência Social de Demandas Judiciais - APSDI, para, no prazo de 30 (trinta) dias, proceder à implantação do benefício. Cumprida a determinação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente memória de cálculos discriminada do crédito eventual a receber, nos termos do art. 534 do CPC/2015. Transcorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Apresentados os cálculos, intime-se a parte executada para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do novo CPC. Em seguida, caso haja discordância, dê-se vista à parte exequente para dizer se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pela executada, no prazo de 5 (cinco) dias. Persistindo a discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure o valor do crédito exequendo, segundo o que definido no título judicial transitado em julgado. Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

0007191-49.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004697-85.2013.403.6112) UNIAO FEDERAL(SP075614 - LUIZ INFANTE) X JOAO MANOEL LEITE DOS SANTOS(SP075614 - LUIZ INFANTE) X JOAO MANOEL LEITE DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL

Fl. 92: intime-se a parte executada para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, referente aos honorários arbitrados nestes autos, nos termos do art. 535 do novo CPC. Quanto aos demais créditos, deverão ser requeridos nos autos principais. Int.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE

0006981-61.2016.403.6112 - EDER SANTOS X SANDRA MARIA DE LIMA SANTOS(SP176640 - CHRISTIANO FERRARI VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de ação em que se busca a Tutela Cautelar Antecedente, proposta por EDER DOS SANTOS e SANDRA MARIA DE LIMA SANTOS contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, visando a suspensão e cancelamento da retomada e leilão do imóvel localizado nesta cidade à Rua dos Ipês Roxos, nº 277, objeto da matrícula n.º 42.080, do 2º Oficial de Registro e Imóveis e Anexos de Presidente Prudente (fl. 17). Segundo consta da inicial, o referido imóvel foi adquirido pelos requerentes e dado em garantia fiduciária por meio do instrumento particular de compra e venda (fls. 18/39). Os autores adimpliram com 50 (cinquenta) parcelas, deixando de efetuar os pagamentos desde Novembro de 2014. Aduziram que tentaram por inúmeras vezes, sem sucesso, um acordo administrativo a fim de evitar a retomada e o leilão do imóvel. Alegam, ainda, que a medida adotada pela ré é desproporcional, visto que o valor da dívida não ultrapassa R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) enquanto o valor venal do imóvel é de aproximadamente R\$ 95.000,00 (noventa e cinco mil reais). Assim, pede a concessão de liminar a fim de suspender/ cancelar a retomada e o leilão do bem imóvel. Determinado aos requerentes a emenda à inicial (fl. 57). Sobreveio petição dos autores manifestando pela desistência desta demanda (fl. 58). É o que importa relatar. Fundamento e decido. O pedido de desistência não encontra óbice quanto à sua homologação, porquanto formulado antes da citação, nos termos da interpretação a contrario sensu do art. 485, 4º, do Código de Processo Civil. Ao fio do exposto, homologo o pedido de desistência e JULGO EXTINTO o feito em tela, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas pelos requerentes, observada a condição de beneficiários da justiça gratuita que ora concedo. Sem honorários advocatícios. Não sobrevindo recurso, arquivar-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO

1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Doutor RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO

MM. Juiz Federal

Bela. EMILIA REGINA SANTOS DA SILVEIRA SURJUS

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1765

EXECUCAO FISCAL

0305700-33.1993.403.6102 (93.0305700-7) - INSS/FAZENDA(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X LAVANDERIA WS S/C LTDA X WAGNER LOPES PEREIRA(SP079951 - FERNANDO LUIZ ULIAN)

1- Tendo em vista o teor da informação de fls. 319, reconsidero os despachos de fls. 314/316 e 317, cancelando o leilão designado por este Juízo para os dias 03 e 19 de outubro de 2016. Anote-se. 2- O leilão deverá ser realizado pela Central de Hastas Públicas Unificadas da Seção Judiciária de São Paulo. Assim, considerando-se a realização das 174ª, 179ª e 184ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 09/11/2016, às 11:00 hs, para a primeira praça. Dia 23/11/2016, às 11:00 hs, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 174ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 03/04/2017, às 11:00 hs, para a primeira praça. Dia 17/04/2017, às 11:00 hs, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 179ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: Dia 07/06/2017, às 11:00 hs, para a primeira praça. Dia 21/06/2017, às 11:00 hs, para a segunda praça. Intime-se o(a) Executado(a) e demais interessados, nos termos do art. 889 do Código de Processo Civil. Intime-se a Exequente para que apresente o valor atualizado do débito, bem como, matrícula atualizada do imóvel penhorado. Prazo de 10 (dez) dias. Deixo consignado que é desnecessária nova constatação e avaliação do imóvel penhorado tendo em vista as informações constantes de fls. 305/307, datadas de 07/2015. Assim, requisite-se a devolução do mandado expedido conforme certidão de fls. 317, independente de cumprimento. Int.

0313601-81.1995.403.6102 (95.0313601-6) - INSS/FAZENDA(SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X DENTAX DO BRASIL IND E COM/ EQUIPAMENTOS ODONTOLOGICOS LTDA(SP042067 - OTACILIO BATISTA LEITE)

1- Tendo em vista o teor da informação de fls. 87, reconsidero os despachos de fls. 81/83 e 85, cancelando o leilão designado por este Juízo para os dias 03 e 19 de outubro de 2016. Anote-se. Comunique-se a Central de Mandados desta Subseção para que os mandados expedidos com base nas referidas decisões sejam cumpridos apenas no tocante a constatação e reavaliação dos bens penhorados, ficando prejudicado o cumprimento das demais ordens. Deixo consignado que a diligência deverá ser cumprida com a urgência possível, tendo em vista a data limite para recebimento dos expedientes pela Central de Hastas Públicas em São Paulo (22/08/2016). 2- O leilão deverá ser realizado pela Central de Hastas Públicas Unificadas da Seção Judiciária de São Paulo. Assim, considerando-se a realização das 173ª, 178ª e 183ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(s), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 07/11/2016, às 11:00 hs, para a primeira praça. Dia 21/11/2016, às 11:00 hs, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 173ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 08/03/2017, às 11:00 hs, para a primeira praça. Dia 22/03/2017, às 11:00 hs, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 178ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: Dia 05/06/2017, às 11:00 hs, para a primeira praça. Dia 19/06/2017, às 11:00 hs, para a segunda praça. Intime-se o(a) Executado(a) e demais interessados, nos termos do art. 889 do Código de Processo Civil. Intime-se a Exequente para que apresente o valor do débito atualizado. Prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0309353-04.1997.403.6102 (97.0309353-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X OKINO CIA/ LTDA

1- Tendo em vista o teor da informação de fls. 129, reconsidero os despachos de fls. 125/126 e 127, cancelando o leilão designado por este Juízo para os dias 03 e 19 de outubro de 2016. Anote-se. Comunique-se a Central de Mandados desta Subseção para que os mandados expedidos com base nas referidas decisões sejam cumpridos apenas no tocante a constatação e reavaliação dos bens penhorados, ficando prejudicado o cumprimento das demais ordens. Deixo consignado que a diligência deverá ser cumprida com a urgência possível, tendo em vista a data limite para recebimento dos expedientes pela Central de Hastas Públicas em São Paulo (24/08/2016). 2- O leilão deverá ser realizado pela Central de Hastas Públicas Unificadas da Seção Judiciária de São Paulo. Assim, considerando-se a realização das 174ª, 179ª e 184ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(s), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 09/11/2016, às 11:00 hs, para a primeira praça. Dia 23/11/2016, às 11:00 hs, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 174ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 03/04/2017, às 11:00 hs, para a primeira praça. Dia 17/04/2017, às 11:00 hs, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 179ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: Dia 07/06/2017, às 11:00 hs, para a primeira praça. Dia 21/06/2017, às 11:00 hs, para a segunda praça. Intime-se o(a) Executado(a) e demais interessados, nos termos do art. 889 do Código de Processo Civil. Intime-se a Exequente para que apresente o valor atualizado do débito, bem como, matrícula atualizada do imóvel penhorado. Prazo de 10 (dez) dias. Int.

0312648-49.1997.403.6102 (97.0312648-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO) X SANTA CLARA IND/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X ADELINO DA MOTA PERALTA X ADELIO DA MOTA PERALTA(SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

1- Tendo em vista o teor da informação de fls. 190, reconsidero os despachos de fls. 185/186 e 188, cancelando o leilão designado por este Juízo para os dias 03 e 19 de outubro de 2016. Anote-se. Comunique-se a Central de Mandados desta Subseção para que os mandados expedidos com base nas referidas decisões sejam cumpridos apenas no tocante a constatação e reavaliação dos bens penhorados, ficando prejudicado o cumprimento das demais ordens. Deixo consignado que a diligência deverá ser cumprida com a urgência possível, tendo em vista a data limite para recebimento dos expedientes pela Central de Hastas Públicas em São Paulo (22/08/2016). 2- O leilão deverá ser realizado pela Central de Hastas Públicas Unificadas da Seção Judiciária de São Paulo. Assim, considerando-se a realização das 173ª, 178ª e 183ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(s), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 07/11/2016, às 11:00 hs, para a primeira praça. Dia 21/11/2016, às 11:00 hs, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 173ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 08/03/2017, às 11:00 hs, para a primeira praça. Dia 22/03/2017, às 11:00 hs, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 178ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: Dia 05/06/2017, às 11:00 hs, para a primeira praça. Dia 19/06/2017, às 11:00 hs, para a segunda praça. Intime-se o(a) Executado(a) e demais interessados, nos termos do art. 889 do Código de Processo Civil. Intime-se a Exequente para que apresente o valor do débito atualizado. Prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0301732-19.1998.403.6102 (98.0301732-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X SANTA CLARA IND/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

1- Tendo em vista o teor da informação de fls. 141, reconsidero os despachos de fls. 135/137 e 138, cancelando o leilão designado por este Juízo para os dias 03 e 19 de outubro de 2016. Anote-se. 2- O leilão deverá ser realizado pela Central de Hastas Públicas Unificadas da Seção Judiciária de São Paulo. Assim, considerando-se a realização das 173ª, 178ª e 183ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(s), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 07/11/2016, às 11:00 hs, para a primeira praça. Dia 21/11/2016, às 11:00 hs, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 173ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 08/03/2017, às 11:00 hs, para a primeira praça. Dia 22/03/2017, às 11:00 hs, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 178ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: Dia 05/06/2017, às 11:00 hs, para a primeira praça. Dia 19/06/2017, às 11:00 hs, para a segunda praça. Intime-se o(a) Executado(a) e demais interessados, nos termos do art. 889 do Código de Processo Civil. Intime-se a Exequente para que apresente o valor do débito atualizado. Prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0306154-37.1998.403.6102 (98.0306154-2) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X ENE ENE IND/ E COM/ DE BEBIDAS X NEWTON LUIZ LOPES DA SILVA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANNI CASADIO) X MAURA DOS REIS LOPES DA SILVA(SP163461 - MATEUS ALQUIMIM DE PADUA)

1- Tendo em vista o teor da informação de fls. 177, reconsidero os despachos de fls. 170/172 e 174, cancelando o leilão designado por este Juízo para os dias 03 e 19 de outubro de 2016. Anote-se. Comunique-se a Central de Mandados desta Subseção para que os mandados expedidos com base nas referidas decisões sejam cumpridos apenas no tocante a constatação e reavaliação dos bens penhorados, ficando prejudicado o cumprimento das demais ordens. Deixo consignado que a diligência deverá ser cumprida com a urgência possível, tendo em vista a data limite para recebimento dos expedientes pela Central de Hastas Públicas em São Paulo (22/08/2016). 2- O leilão deverá ser realizado pela Central de Hastas Públicas Unificadas da Seção Judiciária de São Paulo. Assim, considerando-se a realização das 173ª, 178ª e 183ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(s), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 07/11/2016, às 11:00 hs, para a primeira praça. Dia 21/11/2016, às 11:00 hs, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 173ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 08/03/2017, às 11:00 hs, para a primeira praça. Dia 22/03/2017, às 11:00 hs, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 178ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: Dia 05/06/2017, às 11:00 hs, para a primeira praça. Dia 19/06/2017, às 11:00 hs, para a segunda praça. Intime-se o(a) Executado(a) e demais interessados, nos termos do art. 889 do Código de Processo Civil. Intime-se a Exequente para que apresente o valor do débito atualizado. Prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0012693-24.2000.403.6102 (2000.61.02.012693-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X BALAN INDL/ LTDA

1- Tendo em vista o teor da informação de fls. 104, reconsidero os despachos de fls. 99/100 e 102, cancelando o leilão designado por este Juízo para os dias 03 e 19 de outubro de 2016. Anote-se. Comunique-se a Central de Mandados desta Subseção para que os mandados expedidos com base nas referidas decisões sejam cumpridos apenas no tocante a constatação e reavaliação dos bens penhorados, ficando prejudicado o cumprimento das demais ordens. Deixo consignado que a diligência deverá ser cumprida com a urgência possível, tendo em vista a data limite para recebimento dos expedientes pela Central de Hastas Públicas em São Paulo (22/08/2016). 2- O leilão deverá ser realizado pela Central de Hastas Públicas Unificadas da Seção Judiciária de São Paulo. Assim, considerando-se a realização das 173ª, 178ª e 183ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(s), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 07/11/2016, às 11:00 hs, para a primeira praça. Dia 21/11/2016, às 11:00 hs, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 173ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 08/03/2017, às 11:00 hs, para a primeira praça. Dia 22/03/2017, às 11:00 hs, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 178ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: Dia 05/06/2017, às 11:00 hs, para a primeira praça. Dia 19/06/2017, às 11:00 hs, para a segunda praça. Intime-se o(a) Executado(a) e demais interessados, nos termos do art. 889 do Código de Processo Civil. Intime-se a Exequente para que apresente o valor do débito atualizado. Prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0038575-88.2001.403.0399 (2001.03.99.038575-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X TEC CENTRO COM/ ASSIST TECNICA E REPRESENTACOES LTDA(SP090917 - LACYR MAZZELLI DE LIMA)

1- Tendo em vista o teor da informação de fls. 107, reconsidero os despachos de fls. 103/104 e 105, cancelando o leilão designado por este Juízo para os dias 03 e 19 de outubro de 2016. Anote-se. 2- O leilão deverá ser realizado pela Central de Hastas Públicas Unificadas da Seção Judiciária de São Paulo. Assim, considerando-se a realização das 172ª, 177ª e 182ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(s), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 05/10/2016, às 11:00 hs, para a primeira praça. Dia 19/10/2016, às 11:00 hs, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 172ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 06/03/2017, às 11:00 hs, para a primeira praça. Dia 20/03/2017, às 11:00 hs, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 177ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: Dia 10/05/2017, às 11:00 hs, para a primeira praça. Dia 24/05/2017, às 11:00 hs, para a segunda praça. Intime-se o(a) Executado(a) e demais interessados, nos termos do art. 889 do Código de Processo Civil. Int.

0001204-19.2002.403.6102 (2002.61.02.001204-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X JOWAL COM/ DE ARTIGOS PARA FESTA LTDA X JOSE CARLOS STRAMBI X JOSE CARLOS STRAMBI JUNIOR X FRANCISCO CARLOS STRAMBI X MARTA LUIZA STRAMBI X NILZA DE OLIVEIRA STRAMBI X SILVIA MARIA DE OLIVEIRA STRAMBI X SONIA MARIA DE OLIVEIRA STRAMBI RAMOS

1- Tendo em vista o teor da informação de fls. 127, reconsidero os despachos de fls. 120/122 e 124, cancelando o leilão designado por este Juízo para os dias 03 e 19 de outubro de 2016. Anote-se. Comunique-se a Central de Mandados desta Subseção para que os mandados expedidos com base nas referidas decisões sejam cumpridos apenas no tocante a constatação e reavaliação dos bens penhorados, ficando prejudicado o cumprimento das demais ordens. Deixo consignado que a diligência deverá ser cumprida com a urgência possível, tendo em vista a data limite para recebimento dos expedientes pela Central de Hastas Públicas em São Paulo (24/08/2016). 2- O leilão deverá ser realizado pela Central de Hastas Públicas Unificadas da Seção Judiciária de São Paulo. Assim, considerando-se a realização das 174ª, 179ª e 184ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(s), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 09/11/2016, às 11:00 hs, para a primeira praça. Dia 23/11/2016, às 11:00 hs, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 174ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 03/04/2017, às 11:00 hs, para a primeira praça. Dia 17/04/2017, às 11:00 hs, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 179ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: Dia 07/06/2017, às 11:00 hs, para a primeira praça. Dia 21/06/2017, às 11:00 hs, para a segunda praça. Intime-se o(a) Executado(a) e demais interessados, nos termos do art. 889 do Código de Processo Civil. Intime-se a Exequente para que apresente o valor atualizado do débito, bem como, matrícula atualizada do imóvel penhorado. Prazo de 10 (dez) dias. Int.

0001254-45.2002.403.6102 (2002.61.02.001254-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X SANTA CLARA IND/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

1- Tendo em vista o teor da informação de fls. 149, reconsidero os despachos de fls. 143/145 e 146, cancelando o leilão designado por este Juízo para os dias 03 e 19 de outubro de 2016. Anote-se.2- O leilão deverá ser realizado pela Central de Hastas Públicas Unificadas da Seção Judiciária de São Paulo. Assim, considerando-se a realização das 173ª, 178ª e 183ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(s) e ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 07/11/2016, às 11:00 hs, para a primeira praça. Dia 21/11/2016, às 11:00 hs, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 173ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 08/03/2017, às 11:00 hs, para a primeira praça. Dia 22/03/2017, às 11:00 hs, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 178ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: Dia 05/06/2017, às 11:00 hs, para a primeira praça. Dia 19/06/2017, às 11:00 hs, para a segunda praça. Intime-se o(a) Executado(a) e demais interessados, nos termos do art. 889 do Código de Processo Civil. Intime-se a Exequente para que apresente o valor do débito atualizado. Prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0003233-37.2005.403.6102 (2005.61.02.003233-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X ENE ENE INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

1- Tendo em vista o teor da informação de fls. 76, reconsidero o despacho de fls. 71/73, cancelando o leilão designado por este Juízo para os dias 03 e 19 de outubro de 2016. Anote-se. Comunique-se a Central de Mandados desta Subseção para que os mandados expedidos com base na referida decisão sejam cumpridos apenas no tocante a constatação e reavaliação dos bens penhorados, ficando prejudicado o cumprimento das demais ordens. Deixo consignado que a diligência deverá ser cumprida com a urgência possível, tendo em vista a data limite para recebimento dos expedientes pela Central de Hastas Públicas em São Paulo (22/08/2016). 2- O leilão deverá ser realizado pela Central de Hastas Públicas Unificadas da Seção Judiciária de São Paulo. Assim, considerando-se a realização das 173ª, 178ª e 183ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(s), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 07/11/2016, às 11:00 hs, para a primeira praça. Dia 21/11/2016, às 11:00 hs, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 173ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 08/03/2017, às 11:00 hs, para a primeira praça. Dia 22/03/2017, às 11:00 hs, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 178ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: Dia 05/06/2017, às 11:00 hs, para a primeira praça. Dia 19/06/2017, às 11:00 hs, para a segunda praça. Intime-se o(a) Executado(a) e demais interessados, nos termos do art. 889 do Código de Processo Civil. Intime-se a Exequente para que apresente o valor do débito atualizado. Prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0003650-87.2005.403.6102 (2005.61.02.003650-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X COMERCIAL MARINHO-FER DIST DE PROD SIDERURGICOS LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP201684 - DIEGO DINIZ RIBEIRO E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANNI CASADIO)

1- Tendo em vista o teor da informação de fls. 153, reconsidero os despachos de fls. 146/148 e 150, cancelando o leilão designado por este Juízo para os dias 03 e 19 de outubro de 2016. Anote-se. Comunique-se a Central de Mandados desta Subseção para que os mandados expedidos com base nas referidas decisões sejam cumpridos apenas no tocante a constatação e reavaliação dos bens penhorados, ficando prejudicado o cumprimento das demais ordens. Deixo consignado que a diligência deverá ser cumprida com a urgência possível, tendo em vista a data limite para recebimento dos expedientes pela Central de Hastas Públicas em São Paulo (24/08/2016). 2- O leilão deverá ser realizado pela Central de Hastas Públicas Unificadas da Seção Judiciária de São Paulo. Assim, considerando-se a realização das 174ª, 179ª e 184ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(s), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 09/11/2016, às 11:00 hs, para a primeira praça. Dia 23/11/2016, às 11:00 hs, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 174ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 03/04/2017, às 11:00 hs, para a primeira praça. Dia 17/04/2017, às 11:00 hs, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 179ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: Dia 07/06/2017, às 11:00 hs, para a primeira praça. Dia 21/06/2017, às 11:00 hs, para a segunda praça. Intime-se o(a) Executado(a) e demais interessados, nos termos do art. 889 do Código de Processo Civil. Intime-se a Exequente para que apresente o valor atualizado do débito, bem como, matrícula atualizada do imóvel penhorado. Prazo de 10 (dez) dias. Int.

0006397-05.2008.403.6102 (2008.61.02.006397-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO) X PERACINE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP025375 - ANTONIO FERNANDO ALVES FEITOSA E SP107835 - ROSANA JANE MAGRINI E SP018239 - MALVINA DE OLIVEIRA E SP271739 - GLAUCIA CORREA TURCATO)

1- Tendo em vista o teor da informação de fls. 111, reconsidero os despachos de fls. 106/108 e 109, cancelando o leilão designado por este Juízo para os dias 03 e 19 de outubro de 2016. Anote-se. 2- O leilão deverá ser realizado pela Central de Hastas Públicas Unificadas da Seção Judiciária de São Paulo. Assim, considerando-se a realização das 174ª, 179ª e 184ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(s), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 09/11/2016, às 11:00 hs, para a primeira praça. Dia 23/11/2016, às 11:00 hs, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 174ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 03/04/2017, às 11:00 hs, para a primeira praça. Dia 17/04/2017, às 11:00 hs, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 179ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: Dia 07/06/2017, às 11:00 hs, para a primeira praça. Dia 21/06/2017, às 11:00 hs, para a segunda praça. Intime-se o(a) Executado(a) e demais interessados, nos termos do art. 889 do Código de Processo Civil. Intime-se a Exequente para que apresente o valor atualizado do débito, bem como, matrícula atualizada do imóvel penhorado. Prazo de 10 (dez) dias. Deixo consignado que é desnecessária nova constatação e avaliação do imóvel penhorado tendo em vista as informações constantes de fls. 100/102, datadas de 01/09/2015. Assim, requisite-se a devolução do mandato expedido conforme certidão de fls. 109, independente de cumprimento. Int.

0005629-74.2011.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X ROMAO & FIGUEIREDO REPRESENTACOES LTDA(SP178036 - LEONARDO AFONSO PONTES)

1- Tendo em vista o teor da informação de fls. 172, reconsidero o despacho de fls. 168/170, cancelando o leilão designado por este Juízo para os dias 03 e 19 de outubro de 2016. Anote-se. Comunique-se a Central de Mandados desta Subseção para que os mandados expedidos com base na referida decisão sejam cumpridos apenas no tocante a constatação e reavaliação dos bens penhorados, ficando prejudicado o cumprimento das demais ordens. Deixo consignado que a diligência deverá ser cumprida com a urgência possível, tendo em vista a data limite para recebimento dos expedientes pela Central de Hastas Públicas em São Paulo (22/08/2016). 2- O leilão deverá ser realizado pela Central de Hastas Públicas Unificadas da Seção Judiciária de São Paulo. Assim, considerando-se a realização das 173ª, 178ª e 183ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(s), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 07/11/2016, às 11:00 hs, para a primeira praça. Dia 21/11/2016, às 11:00 hs, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 173ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 08/03/2017, às 11:00 hs, para a primeira praça. Dia 22/03/2017, às 11:00 hs, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 178ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: Dia 05/06/2017, às 11:00 hs, para a primeira praça. Dia 19/06/2017, às 11:00 hs, para a segunda praça. Intime-se o(a) Executado(a) e demais interessados, nos termos do art. 889 do Código de Processo Civil. Intime-se a Exequente para que apresente o valor do débito atualizado. Prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0000790-35.2013.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X NEIDE MASSAFELI DE MENEZES(SP202400 - CARLOS ANDRE BENZI GIL)

1- Tendo em vista o teor da informação de fls. 40, reconsidero o despacho de fls. 37/38, cancelando o leilão designado por este Juízo para os dias 03 e 19 de outubro de 2016. Anote-se. Comunique-se a Central de Mandados desta Subseção para que os mandados expedidos com base na referida decisão sejam cumpridos apenas no tocante a constatação e reavaliação dos bens penhorados, ficando prejudicado o cumprimento das demais ordens. Deixo consignado que a diligência deverá ser cumprida com a urgência possível, tendo em vista a data limite para recebimento dos expedientes pela Central de Hastas Públicas em São Paulo (22/08/2016). 2- O leilão deverá ser realizado pela Central de Hastas Públicas Unificadas da Seção Judiciária de São Paulo. Assim, considerando-se a realização das 173ª, 178ª e 183ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(s), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 07/11/2016, às 11:00 hs, para a primeira praça. Dia 21/11/2016, às 11:00 hs, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 173ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 08/03/2017, às 11:00 hs, para a primeira praça. Dia 22/03/2017, às 11:00 hs, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 178ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: Dia 05/06/2017, às 11:00 hs, para a primeira praça. Dia 19/06/2017, às 11:00 hs, para a segunda praça. Intime-se o(a) Executado(a) e demais interessados, nos termos do art. 889 do Código de Processo Civil. Intime-se a Exequente para que apresente o valor do débito atualizado. Prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0006055-18.2013.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X M.S. SO CABECOTE - COMERCIO E RECUPERACAO LTDA ME(SP277999 - EUSEBIO LUCAS MULLER)

1- Tendo em vista o teor da informação de fls. 62, reconsidero os despachos de fls. 58/59 e 60, cancelando o leilão designado por este Juízo para os dias 03 e 19 de outubro de 2016. Anote-se. 2- O leilão deverá ser realizado pela Central de Hastas Públicas Unificadas da Seção Judiciária de São Paulo. Assim, considerando-se a realização das 172ª, 177ª e 182ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(s), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 05/10/2016, às 11:00 hs, para a primeira praça. Dia 19/10/2016, às 11:00 hs, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 172ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 06/03/2017, às 11:00 hs, para a primeira praça. Dia 20/03/2017, às 11:00 hs, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 177ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: Dia 10/05/2017, às 11:00 hs, para a primeira praça. Dia 24/05/2017, às 11:00 hs, para a segunda praça. Intime-se o(a) Executado(a) e demais interessados, nos termos do art. 889 do Código de Processo Civil. Int.

0006506-43.2013.403.6102 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2162 - PATRICIA ALVES DE FARIA) X XAVIER COMERCIAL LTDA(SP329462 - ANA LUIZA ROMEIRO GOMES)

1- Tendo em vista o teor da informação de fls. 33, reconsidero os despachos de fls. 28/29 e 31, cancelando o leilão designado por este Juízo para os dias 03 e 19 de outubro de 2016. Anote-se. Comunique-se a Central de Mandados desta Subseção para que os mandados expedidos com base nas referidas decisões sejam cumpridos apenas no tocante a constatação e reavaliação dos bens penhorados, ficando prejudicado o cumprimento das demais ordens. Deixo consignado que a diligência deverá ser cumprida com a urgência possível, tendo em vista a data limite para recebimento dos expedientes pela Central de Hastas Públicas em São Paulo (22/08/2016). 2- O leilão deverá ser realizado pela Central de Hastas Públicas Unificadas da Seção Judiciária de São Paulo. Assim, considerando-se a realização das 173ª, 178ª e 183ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(s), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 07/11/2016, às 11:00 hs, para a primeira praça. Dia 21/11/2016, às 11:00 hs, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 173ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 08/03/2017, às 11:00 hs, para a primeira praça. Dia 22/03/2017, às 11:00 hs, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 178ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: Dia 05/06/2017, às 11:00 hs, para a primeira praça. Dia 19/06/2017, às 11:00 hs, para a segunda praça. Intime-se o(a) Executado(a) e demais interessados, nos termos do art. 889 do Código de Processo Civil. Intime-se a Exequente para que apresente o valor do débito atualizado. Prazo de 05 (cinco) dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0018827-67.2000.403.6102 (2000.61.02.018827-5) - SPEL SERVICOS DE PAVIMENTACAO E ENGENHARIA LTDA X ROMULO PINHEIRO X MARIO FRANCISCO COCHONI X LEONEL MASSARO X FERNANDO JOSE PEREIRA DA CUNHA X LUIZ EDUARDO LACERDA DOS SANTOS(SP056388 - ANGELO AUGUSTO CORREA MONTEIRO E SP238196 - NIDIAMARA GANDOLFI E SP056266 - EDVALDO ANTONIO REZENDE E SP183823 - CLOVIS AUGUSTO RIBEIRO NABUCO JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. JOAO AENDER CAMPOS CREMASCOS) X INSS/FAZENDA X SPEL SERVICOS DE PAVIMENTACAO E ENGENHARIA LTDA X INSS/FAZENDA X ROMULO PINHEIRO X INSS/FAZENDA X MARIO FRANCISCO COCHONI X INSS/FAZENDA X LEONEL MASSARO X INSS/FAZENDA X FERNANDO JOSE PEREIRA DA CUNHA X INSS/FAZENDA X LUIZ EDUARDO LACERDA DOS SANTOS(SP278850 - RODRIGO FUNK DE CARVALHO FREITAS E SP188964 - FERNANDO TONISSI)

1- Tendo em vista o teor da informação de fls. 440, reconsidero os despachos de fls. 143/145 e 146, cancelando o leilão designado por este Juízo para os dias 03 e 19 de outubro de 2016. Anote-se.2- O leilão deverá ser realizado pela Central de Hastas Públicas Unificadas da Seção Judiciária de São Paulo. Assim, considerando-se a realização das 173ª, 178ª e 183ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(s), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 07/11/2016, às 11:00 hs, para a primeira praça. Dia 21/11/2016, às 11:00 hs, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 173ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 08/03/2017, às 11:00 hs, para a primeira praça. Dia 22/03/2017, às 11:00 hs, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 178ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: Dia 05/06/2017, às 11:00 hs, para a primeira praça. Dia 19/06/2017, às 11:00 hs, para a segunda praça. Intime-se o(a) Executado(a) e demais interessados, nos termos do art. 889 do Código de Processo Civil. Intime-se a Exequente para que apresente o valor do débito atualizado. Prazo de 05 (cinco) dias. Int.

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA

JUIZ FEDERAL

JORGE MASAHARU HATA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4661

USUCAPIAO

0005723-17.2014.403.6102 - JOAO ROMALHO DE OLIVEIRA FILHO X FLORENTINA FEITEIRO DE OLIVEIRA(SP260782 - MARCOS FRANCISCO MACIEL COELHO) X USINA MARTINOPOLIS S/A ACUCAR E ALCOOL(SP178091 - ROGERIO DAIA DA COSTA) X UNIAO FEDERAL

Defiro o prazo de 30 dias, requeridos pela parte autora. Decorrido o prazo, sem manifestação, tornem conclusos para eventual extinção do processo.

PROCEDIMENTO COMUM

0006379-96.1999.403.6102 (1999.61.02.006379-6) - DILAES RIBEIRO DE SOUZA(SP092809 - CLAUDIA RENATA MORENO ESPIR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2006 - MAURO CESAR PINOLA)

...dê-se ciência ao patrocinador da causa do extrato de fl. 267. Após, retomem os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

0013909-05.2009.403.6102 (2009.61.02.013909-7) - MARY ALVES PEREIRA(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

...vistas à parte autora do(s) Ofício(s) expedido(s)...

0001851-33.2010.403.6102 (2010.61.02.001851-0) - JORGE DE ASSIS BEZERRA(SP088236B - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO E SP253322 - JOSE RUBENS MAZER E SP273479 - BRUNA GRAZIELE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 401/401verso: em cumprimento à decisão exarada, nomeio para realização da perícia o Dr. Mário Luiz Donato - CREA 0601098590, com endereço na R. Diógenes Muniz Barreto 720, apto. 13 - Vila Yamada - Araraquara-SP, telefones 16 - 3335-2509 e 16 - 9713-2724, a quem deverá ser dada ciência desta nomeação, bem como de que os honorários serão suportados pela Justiça Federal, nos termos da Resolução vigente. Intimem-se, se for o caso, as partes para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, caso queiram. Após, laudo em 45 dias.

0002044-43.2013.403.6102 - EUNICE PETRUCI TOMAZINI - ESPOLIO X MARIA MADALENA TOMAZINI DIAS X MARIA MADALENA TOMAZINI DIAS X GERALDO SILVERIO DIAS X VERA LUCIA TOMAZINI JUZO X LUIZ PAULO JUZO X SIRLENE TOMAZINI DE SOUSA X FRANCISCO FERNANDO DE SOUSA X CELIA MARIA TOMAZINI CAMBREA X JOAO CAMBREA X SONIA APARECIDA TOMAZINI BIGHI X JOSE MAURO TOMAZINI X MARIA APARECIDA JULIANI TOMAZINI X MARCO ANTONIO TOMAZINI X MARIA HELENA ANTONIO TOMAZINI X MARCIO TOMAZINI X MARCIA MARIA ALVES DA SILVA TOMAZINI X MOACIR TOMAZINI X TERESA FORINI TOMAZINI(SP148872 - GUSTAVO BETTINI) X BANCO DO BRASIL SA(SP161112 - EDILSON JOSE MAZON) X COOPERATIVA AGRICOLA JARDINOPOLIS CAJ(SP178591 - GUSTAVO FREGONESI DUTRA GARCIA) X UNIAO FEDERAL

Vista à parte autora para, querendo, apresentar as contrarrazões ao recurso interposto pela co-ré Cooperativa Agrícola Jardimópolis - CAJ. Após, com ou sem elas subam os autos à Egrégia Superior Instância, com as homenagens deste Juízo.

0003510-72.2013.403.6102 - LUIZ CARLOS LONGO X CELIA BARBOSA LOPES LONGO(SP139897 - FERNANDO CESAR BERTO) X ITAU S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL E SP034804 - ELVIO HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Segundo se observa da certidão de fl. 466 a vídua foi intimada pessoalmente junto ao endereço Rua Malito de Lucca, 342, nesta. Assim, nova vista ao ilustre patrono para que tome as providências necessárias à regularização do polo ativo da demanda.

0007978-79.2013.403.6102 - IZABELLA STEFANY PINHO MUSETI(SP243364 - MARCOS PAULO FURLAN TORRECILHAS E SP029525 - FRANCISCO ANTONIO TORRECILHAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Diante do trânsito em julgado da sentença retro proferida, arquivem-se os presentes autos, observando-se as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

0001268-09.2014.403.6102 - DARCI MARTINS DA SILVA(SP080978 - FRANCISCO ANTONIO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Vista às partes sobre o laudo pericial médico juntado.

0000505-71.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X FACILYTI EIRELI - ME(SP228967 - ALEXANDRE SANTO NICOLA DOS SANTOS)

Intime-se a ré para, no prazo de 10 dias, regularizar a sua representação processual, juntando a correspondente procuração.

0002873-53.2015.403.6102 - GABRIEL E FRANCESCHI TRANSPORTES LTDA - ME(SP174491 - ANDRE WADHY REBEHY) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Às contrarrazões.

0004623-90.2015.403.6102 - SERGIO MURAR(SP130930 - EDUARDO DONIZETI VILAS BOAS BERTOCCO) X UNIAO FEDERAL

Fls.: 332/332v: vistos. Trata-se de embargos de declaração em que o embargante alega que houve omissão na sentença quanto à aplicação do disposto no artigo 90, 4º, do CPC, relativamente à redução pela metade dos honorários. Vieram os autos conclusos. Fundamento e decido. Conheço os embargos, pois tempestivos, todavia, lhes nego provimento, pois não há omissão a ser sanada. A sentença extinguiu o processo, sem apreciação do mérito, na forma do artigo 485, VI, do CPC/2015, por perda do objeto supervenientemente ao ajuizamento desta ação, conforme requerido pela União em contestação. O disposto no artigo 90, 4º, do CPC, somente se aplica nas hipóteses em que a sentença foi proferida com base na desistência, renúncia ou em reconhecimento do pedido pelo réu, o que, no caso, não aconteceu. Em nenhum momento a União reconheceu a procedência do pedido feito na inicial, tanto que contestou o feito e pediu a extinção sem apreciação do mérito, solicitando a fixação de honorários módicos, na forma do extinto artigo 20, 4º, do CPC/1973. Caso tivesse efetivamente reconhecido o pedido em sua peça defensiva, teria requerido a extinção com base no artigo 269, II, do CPC/1973, atual artigo 487, inciso III, a, do CPC/2015. Não cabe ao intérprete equiparar situações em que o Código de Processo Civil expressamente dispôs de forma diversa. Ante o exposto, conheço dos embargos, pois tempestivos, e lhes nego provimento, mantendo a sentença tal qual prolatada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005709-96.2015.403.6102 - JOAQUIM LEANDRO DOS SANTOS(Proc. 2418 - RENATO TAVARES DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização de perícia socioeconômica junto à residência da parte autora. Nomeio para o encargo a Assistente Social ANA PAULA FERNANDES, com endereço na Travessa Belo Horizonte 28 - Campos Eliseos - nesta, telefone nº 3617-0131 ou 98116-3622, a quem será dada ciência desta nomeação e, caso aceite, de que os honorários serão suportados pela Justiça Federal, nos termos da Resolução vigente. Laudo em 45 dias.

0009216-65.2015.403.6102 - EDILSON DA SILVA SANTOS X LUCIANA SOUZA DA SILVA SANTOS(SP170776 - RICARDO DOS REIS SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Às alegações finais, iniciando-se pela parte autora, com prazo de 15 dias, nos termos do artigo 364, 2º do CPC

0009304-06.2015.403.6102 - SPIRO INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA X AMARO FALEIROS ALEXANDRINO X MARIA IMACULADA DE OLIVEIRA FALEIROS ALEXANDRINO(SP174491 - ANDRE WADHY REBEHY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP157975 - ESTEVÃO JOSE CARVALHO DA COSTA)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentação juntada.

0009907-79.2015.403.6102 - FABIO DE SOUZA NOGUEIRA X FERNANDA MIRANDA NOGUEIRA(SP331791 - FABIOLA MALDANIS CERQUEIRA PERES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Diante do trânsito em julgado e considerando que não há, por ora, crédito a ser apurado em desfavor da parte sucumbente, arquivem-se os presentes autos, observando-se as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

0010052-38.2015.403.6102 - COOPERATIVA NACIONAL AGRO INDUSTRIAL - COONAI(SP226577 - JAMOL ANDERSON FERREIRA DE MELLO E SP309878 - NATHALIA LUIZA MORE MATARUCO) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 1003 e seguintes: vista à parte autora.

0000442-12.2016.403.6102 - FABIANA CUSTODIO DA SILVA(SP165835 - FLAVIO PERBONI E SP156048 - ALEXANDRE LEMOS PALMEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Vista à CEF para, querendo, apresentar contrarrazões à apelação interposta pela parte autora. Após, com ou sem elas, subam os autos à Egrégia Superior Instância, com as homenagens deste Juízo.

0006725-51.2016.403.6102 - GARCIA & CAVALARO TREINAMENTOS LTDA. - ME(SP357562A - VANESSA NOY) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentação juntada.

0006745-42.2016.403.6102 - ABN - PARTICIPACOES LTDA(SP126974 - ADILSON DOS SANTOS ARAUJO) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE S PAULO - SECCIONAL RIBEIRAO PRETO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentação juntada.

0007453-92.2016.403.6102 - WALDEMAR THOMAZINI FILHO(SP338139 - DORA MIRANDA ESPINOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Agravo de Instrumento interposto: por ora, nada a reconsiderar. Prossiga-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006749-50.2014.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005353-38.2014.403.6102) PRISMA COMERCIO DE SUVENIRES LTDA. - ME X HUMBERTO LUIZ DE OLIVEIRA JUNIOR(SP160194 - OCTAVIO AUGUSTO PEREIRA DE QUEIROZ NETO E SP188842 - KARINE GISELY REZENDE PEREIRA DE QUEIROZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Vista à CEF para as contrarrazões. Após, com ou sem elas, subam os autos à Egrégia Superior Instância, com as homenagens deste Juízo.

0004678-41.2015.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0310418-05.1995.403.6102 (95.0310418-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 859 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA) X VICENTE PEREIRA FAGUNDES(SP070776 - JOSE ANTONIO PINHO)

Diante do Recurso de Apelação apresentado pelo embargado e das contrarrazões apresentada pelo embargante, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Defiro o pedido de prioridade na tramitação do feito requerido à fl.127, nos termos do art. 1.048,I do Novo CPC, anotando-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0308977-62.1990.403.6102 (90.0308977-9) - AFASA - IND/ DE SACOS PLASTICOS LTDA(SP082773 - ROBERTO SERGIO FERREIRA MARTUCCI E SP135954 - OLINDA GALVAO PIMENTEL E SP042067 - OTACILIO BATISTA LEITE) X PLASRIBE - PLASTICOS RIBEIRAO PRETO LTDA X IND/ DE PAPEL RIBEIRAO PRETO LTDA(SP135954 - OLINDA GALVAO PIMENTEL E SP082773 - ROBERTO SERGIO FERREIRA MARTUCCI) X KELLER EQUIPAMENTOS ELETRICOS LTDA(SP053035 - CARLOS EDUARDO SILVEIRA CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(SP179476 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL X AFASA - IND/ DE SACOS PLASTICOS LTDA X UNIAO FEDERAL X PLASRIBE - PLASTICOS RIBEIRAO PRETO LTDA X UNIAO FEDERAL X IND/ DE PAPEL RIBEIRAO PRETO LTDA X CARLOS EDUARDO SILVEIRA CARVALHO X KELLER EQUIPAMENTOS ELETRICOS LTDA X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X AFASA - IND/ DE SACOS PLASTICOS LTDA X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X PLASRIBE - PLASTICOS RIBEIRAO PRETO LTDA X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X UNIAO FEDERAL X IND/ DE PAPEL RIBEIRAO PRETO LTDA X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X KELLER EQUIPAMENTOS ELETRICOS LTDA

Fl. 883: providencie a Secretaria data e horário para realização da hasta pública do bem penhorado. Em seguida, expeçam-se os competentes editais providenciando-se a afixação de cópia no átrio do fórum, bem como a publicação no Diário Oficial eletrônico. Por último, expeça-se, se for o caso, mandado de reavaliação do bem penhorado, bem como a intimação das partes, inclusive da reavaliação.

0310581-58.1990.403.6102 (90.0310581-2) - UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PAULO CELSO CANDIA AZEVEDO X UNIAO FEDERAL X PAULO CELSO CANDIA AZEVEDO

intime-se a parte requerida (executada), na pessoa da ilustre defesa, a efetuar o recolhimento do valor exequendo, no importe de R\$ 580.439,01, nos termos do artigo 523 e seguintes do CPC, podendo depositar em conta judicial à disposição deste Juízo, ou recolher em guia DARF - código 2864.

0001288-25.1999.403.6102 (1999.61.02.001288-0) - USINA BATATAIS S/A ACUCAR E ALCOOL(SP024761 - ANTONIO DA SILVA FERREIRA E SP108142 - PAULO CORREA RANGEL JUNIOR) X 907(SP186231 - CAROLINA SENE TAMBURUS SCARDOELLI) X 907 X USINA BATATAIS S/A ACUCAR E ALCOOL

...uma vez expedido, de-se ciência a parte interessada para os recolhimentos dos emolumentos junto aos Cartórios destinatários dos mandados a serem expedidos. Após, em nada sendo requerido, arquivem-se os presentes autos, observando-se as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0317545-33.1991.403.6102 (91.0317545-6) - CORDEIRO & CARDOSO LTDA X BARBIERI & SVERZUT LTDA(SP101708 - ROSEMARY APARECIDA PEREIRA SOUSA E SP063736 - MARIA DE LOURDES ABIB DE MORAES E SP088202 - RUTH HELENA CAROTINI PEREIRA E SP253307 - JANAINA SAIA PEDROSO E SP229005 - BRUNA GOMES LOPES LOVATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X CORDEIRO & CARDOSO LTDA X UNIAO FEDERAL X BARBIERI & SVERZUT LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 326 e seguintes: vista à parte exequente (autora) em face do alegado pela União Federal, mormente em se tratando da não localização da documentação que informe o faturamento dos anos 1991 a1993

0014461-38.2007.403.6102 (2007.61.02.014461-8) - MANOEL CICERO CARDOSO CAMPOS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2230 - WOLNEY DA CUNHA SOARES JUNIOR) X MANOEL CICERO CARDOSO CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informe o ilustre patrono da parte autora o valor que entende devido a título de honorários, em face do julgado nos embargos à execução de fls. 240/246

Expediente Nº 4682

MANDADO DE SEGURANCA

0007119-58.2016.403.6102 - MAURO NUNES PEREIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X GERENTE EXECUTIVO DE BENEFICIOS DO INSS EM SERRANA - SP

Vistos. Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar no qual o impetrante alega demora indevida na implantação do benefício previdenciário NB 42/164.132.859-0. Aduz que o direito ao benefício foi reconhecido pela 7ª Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social, de forma definitiva, no dia 02/03/2016, apurando-se um tempo de serviço de 35 anos, 01 mês e 02 dias, porém, até o momento não foi implantado em folha de pagamento, mesmo diante de novo requerimento administrativo para tal finalidade, formulado em 01/04/2016. Apresentou documentos e pediu a concessão da liminar e da segurança para imediata implantação. A análise do pedido de liminar foi postergada. Foram pedidas as informações, porém, a autoridade impetrada, apesar de notificada, não as prestou. O INSS foi intimado e reportou-se às informações da autoridade, as quais, porém, não foram apresentadas. Vieram conclusos. Fundamento e decisão. Presentes os requisitos para a concessão da liminar. Há direito líquido e certo a ser amparado, na medida em que já foi reconhecido na via administrativa o direito à aposentadoria, nos termos da documentação apresentada com a inicial. Porém, a autoridade impetrada permaneceu inerte e não deu cumprimento à decisão da 7ª Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social, datada de 02/03/2016. Vale apontar que o impetrante pediu o cumprimento da decisão e a implantação da aposentadoria em 01/04/2016 e não obteve resposta. Da mesma forma, nesta ação, a autoridade impetrada foi notificada em 10/08/2016 e sequer se dignou a prestar as informações. Patente, portanto, a violação do direito líquido e certo, pois, decorridos mais de 06 (seis) meses entre a decisão que reconheceu o direito à aposentadoria, o benefício ainda não foi implantado, sem qualquer justificativa plausível por parte da autoridade impetrada. Decido. Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR para determinar à autoridade impetrada que implante no prazo de 24 horas o benefício NB 42/164.132.859-0 em favor do impetrante, sob pena de multa de R\$ 1.000,00 por dia de atraso. Oficie-se para cumprimento, sob pena de desobediência, sem prejuízo de outras sanções administrativas, civis e penais para o caso de descumprimento injustificado. A seguir, dê-se vistas ao MPF e tornem conclusos.

Expediente Nº 4683

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

0008179-71.2013.403.6102 - ELISABETE RODRIGUES ROSA (SP207859 - MARCELO AUGUSTO SANAIOTTI) X LUIS FERNANDO FRANCO DE SANT ANNA (SP313694 - LUIS GUSTAVO DE SOUZA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Fls. 302 e seguintes: mantenho a audiência designada para o próximo dia 22 de setembro/2016, às 15:00 horas, tendo em vista a juntada da CEF da documentação de fls. 295/300, que poderá ser útil para eventual formalização do acordo.

Expediente Nº 4684

EXECUÇÃO DA PENA

0004847-67.2011.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X ROBERTO DE PAULA SOUZA (AC000864 - NOEL SEBASTIAO EDWIRGES)

Vistos. Tratam-se os presentes autos de execução penal instaurada em face de ROBERTO DE PAULA SOUZA, em decorrência de sentença proferida nos autos da ação penal nº 0008791-24.2004.403.6102, oriundos desta 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SP, consoante guia de recolhimento acostada às fls. 02/03, a qual veio acompanhada dos documentos de fls. 04/25. Houve a elaboração dos cálculos de liquidação das penas (fl. 28), vindo o condenado a ser devidamente citado. Realizou-se audiência admonitória (fls. 35/36), ocasião em que o sentenciado postulou, dentre outros, o parcelamento das penas pecuniárias, o que foi parcialmente deferido, deixando o Juízo de deferir o parcelamento das custas processuais (fls. 38/39). Na ocasião, o Juízo analisou o pleito relativo à pena restritiva de direitos, deferindo-o para que o réu pudesse ministrar 840 horas de tarefas em instituições a ser designada pelo Juízo da execução da pena onde o sentenciado expedia. Deferiu-se, ainda, a prorrogação da competência ao Juízo de Santo André. À fl. 46, o Juízo determinou a expedição de carta precatória visando à fiscalização das penas. Às fls. 52/54, aquele Juízo comunicou a realização de audiência de advertência para cumprimento da pena imposta, bem como que o réu vinha cumprindo regularmente os termos da mesma. Em agosto de 2014, os autos foram redistribuídos à esta Vara, por força da Resolução nº 542/2014, do E. CJF-3ª Região (fl. 68). Novas informações foram prestadas pelo Juízo deprecado, até o momento em que a carta precatória expedida fora devidamente devolvida a este Juízo (fls. 73/331). Deu-se vistas ao Ministério Público Federal, o qual pugnou pela declaração da extinção da pena imposta ao condenado (fl. 334/335). É o relatório. Passo a decidir. Verifica-se, pelo exame dos autos, que o condenado cumpriu integralmente as penas que lhe foram impostas, conforme expressamente reconhecido pelo órgão do Ministério Público Federal, com exceção do total de horas de prestação de serviço. A despeito de terem sido impostas 840 horas de prestação de serviços à comunidade, o condenado cumpriu satisfatoriamente 827 horas. Entretanto, adimpliu todas as demais condições. Considerando que o sentenciado faria jus até mesmo ao indulto, nos termos do art. 1º, inciso XIV, do Decreto 8615/2015, pois, até 25 de dezembro de 2015 teria cumprido mais de um quarto da pena, assim como o Ministério Público Federal, entendo cabível a extinção da pena pelo seu cumprimento. Ademais, não consta nos autos notícia de qualquer ato que pudesse deflagrar a revogação das penas impostas. Assim, ante o teor dos documentos acostados e certidões, de rigor, pois, a extinção do feito, pelo cumprimento da condenação, nos termos do art. 82 do CP, o qual dispõe: Art. 82. Expirado o prazo sem que tenha havido revogação, considera-se extinta a pena privativa de liberdade. Diante disso, acolho o parecer do Ilustre Representante do Ministério Público Federal para o fim de DECLARAR EXTINTA A PENA imposta ao sentenciado PAULO ROBERTO DE SOUZA, qualificado nos autos, com a consequente extinção da presente execução penal, nos termos do art. 82 do Código Penal. Após o trânsito em julgado e as devidas comunicações, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Custas na forma da lei. P.R.I. e C.

0005953-88.2016.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X DALVARO BARBOSA FERREIRA LIMA (SP133791B - DAZIO VASCONCELOS)

Trata-se processo para execução de pena imposta a Dalvaro Barbosa Ferreira Lima. O Sr. Oficial de Justiça, em sua certidão de fls. 35/35 verso, dá conta de ter procurado o sentenciado nos endereços declinados nos autos, bem como que o mesmo está se ocultando, com a finalidade de evitar sua intimação para comparecer à audiência admonitória. O Ilustre representante do Ministério Público Federal opina pela conversão das penas restritivas de direito em privativas de liberdade, com a expedição do competente mandado de prisão (fls. 35/38). O compulsar dos autos demonstra que o sentenciado respondeu solto à ação penal originária, na qual foi citado pessoalmente e devidamente interrogado. Naquele feito, foi regularmente encontrado nos endereços aqui constantes. O sentenciado sabe, então, da existência desse feito, e é sua obrigação acompanhar seu deslinde e manter endereço atualizado nos autos. A desatenção a esses ônus acarreta na conversão das penas restritivas de direito em privativas de liberdade, com a consequente expedição de mandado de prisão em desfavor do sentenciado. É conforme requerido pelo D. representante do Ministério Público Federal, é desnecessária, inclusive, a publicação de editais antes dessa providência. Nesse sentido é, inclusive, jurisprudência uniforme do Superior Tribunal de Justiça, guardião máximo do direito federal nacional. EXECUÇÃO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO DOMICILIAR. CONVERSÃO DA PENA RESTRITIVA DE DIREITOS EM PRIVATIVA DE LIBERDADE. PACIENTE EM LOCAL INCERTO E NÃO SABIDO. MANIFESTO CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. I. A Lei de Execução Penal, em seu art. 181, 1º, a, determina que se convertam nas penas restritivas de direito impostas em respectivas penas privativas de liberdade, com a notícia de que o condenado se encontra em local incerto e não sabido ou que desatenda à intimação por edital. 2. O recorrente participou de todas as audiências, assinou termo de fiança com as advertências previstas nos arts. 327 e 328 do Código de Processo Penal, bem como cumpriu 60 (sessenta) horas das 1.140 h (mil, cento e quarenta horas) que foram impostas. 3. A intimação por edital para o início do cumprimento da pena restritiva de direitos é cabida apenas para o réu julgado à revelia (precedentes.) 4. Habeas corpus não conhecido. ..EMEN(RHC 201500782593, RIBEIRO DANTAS, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:02/02/2016 ..DTPB:) EXECUÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. CONVERSÃO DA PENA RESTRITIVA DE DIREITOS EM PRIVATIVA DE LIBERDADE. INTIMAÇÃO DO CONDENADO NO ENDEREÇO FORNECIDO NOS AUTOS. REQUISITO OBSERVADO. PACIENTE EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CARACTERIZADO. EXAURIMENTO DOS MEIOS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. CITAÇÃO POR EDITAL. IMPOSSIBILIDADE. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. I - A Primeira Turma do col. Pretório Excelso firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de habeas corpus substitutivo ante a previsão legal de cabimento de recurso ordinário (v.g.: HC n. 109.956/PR, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe de 11/9/2012; RHC n. 121.399/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 1º/8/2014 e RHC n. 117.268/SP, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 13/5/2014). As Turmas que integram a Terceira Seção desta Corte alinharam-se a esta decisão, e, desse modo, também passaram a repudiar a utilização desmedida do writ substitutivo em detrimento do recurso adequado (v.g.: HC n. 284.176/RJ, Quinta Turma, Rel. Min. Lauria Vaz, DJe de 2/9/2014; HC n. 297.931/MG, Quinta Turma, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, DJe de 28/8/2014; HC n. 293.528/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Nefi Cordeiro, DJe de 4/9/2014 e HC n. 253.802/MG, Sexta Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 4/6/2014). II - Portanto, não se admite mais, perfilhando esse entendimento, a utilização de habeas corpus substitutivo quando cabível o recurso próprio, situação que implica o não-conhecimento da impetração. Contudo, no caso de se verificar configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento legal, recomenda a jurisprudência a concessão da ordem de ofício. III - A Jurisprudência deste Tribunal entende que, para a conversão de medidas restritivas de direito em pena privativa de liberdade, é indispensável a intimação do condenado, assegurando-lhe o direito ao contraditório e a ampla defesa. IV - In casu, foi determinada a intimação pessoal do paciente, tendo o oficial de justiça certificado que o redescuando havia mudado do endereço informado nos autos há 2 (dois) anos (fl. 8). V - Esta Corte possui entendimento sedimentado no sentido de que [é] dever do acusado informar a mudança de endereço, conforme disciplina o art. 367 do Código de Processo Penal. Não cabe ao Poder Judiciário realizar diligências para localizar o paradeiro do condenado quando frustradas as tentativas de intimação no endereço por ele fornecido (HC n. 266.318/MG, Quinta Turma, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, DJe de 27/2/2014). VI - Segundo julgado do eg. STF, O art. 181, I, a, da LEP, não exige que haja intimação por edital do condenado que participou de todo o processo, tratando-se de hipótese diversa do réu revel [...] (HC n. 92.012/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 27/6/2008). Habeas corpus não conhecido. ..EMEN(RHC 201501893112, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:06/11/2015 ..DTPB:) RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO (ARTIGO 155, 4º, INCISO IV, DO CÓDIGO PENAL). INTIMAÇÃO POR EDITAL. NÃO COMPARECIMENTO À AUDIÊNCIA ADMONITÓRIA. CONVERSÃO DAS PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS EM PRIVATIVA DE LIBERDADE. RÉ NÃO ENCONTRADA NO ENDEREÇO DECLINADO NOS AUTOS. CONFIRMAÇÃO PELO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL. MEIOS DISPONÍVEIS ESGOTADOS. ILEGALIDADE NÃO CARACTERIZADA. RECURSO IMPROVIDO. I. Consoante o disposto no artigo 370 do Código de Processo Penal, as intimações devem seguir o mesmo modelo usado para as citações, ou seja, devem proceder-se por mandado, quando o réu estiver sujeito à jurisdição do juiz que a houver ordenado (artigo 351 da Lei Processual Penal), por precatória, quando estiver fora do território da jurisdição do juiz processante (artigo 353 do mencionado diploma legal), ou por edital, quando não for encontrado (artigo 361 da legislação processual penal). 2. Contudo, para que as intimações do acusado sejam feitas por edital não se impõe o mesmo rigor exigido para a realização da citação feita, uma vez que já há contra ele processo instaurado, ou seja, o réu já tem ciência da existência da ação penal contra si deflagrada, pressupondo-se, assim, que a acompanhe, sempre informando ao Juízo onde pode ser encontrado. 3. No caso dos autos, a recorrente foi interrogada, apresentou defesa prévia e respondeu ao processo em liberdade por força de decisão proferida no feito, somente não tendo sido encontrada quando se tentou intimá-la da prolação de sentença condenatória, ocasião em que foi notificada por edital. 4. Tendo a ré comparecido ao interrogatório judicial e respondido ao processo solta, sabendo da existência da ação penal em tela, e não tendo sido encontrada no endereço constante dos autos, tendo o Juízo de origem diligenciado no sentido de tentar localizá-la tanto para intimá-la da sentença condenatória quanto para identificá-la da audiência admonitória, não se pode falar que a conversão das penas restritivas de direitos por privativa de liberdade se deu sem que fossem esgotados os meios disponíveis para descobrir seu paradeiro. 5. A colenda Quinta Turma deste Sodalício dispensa a prévia intimação por edital, admitindo a conversão das penas restritivas de direitos em privativa de liberdade pelo simples fato de o acusado, citado pessoalmente e intimado de todos os atos do processo, não ser localizado no endereço existente no processo na fase de execução. Precedente. 6. Recurso improvido. ..EMEN(RHC 201002078087, JORGE MUSSI, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:28/10/2011 ..DTPB:) Assim, embora a moldura fática aqui desenhada já autorize, por força do art. 181, I, a, da Lei 7.210/84, a conversão das penas restritivas de direito em privativas de liberdade, com a finalidade de evitar maiores prejuízos ao sentenciado, ser-lhe-á deferida nova oportunidade para iniciar o cumprimento de sua reprimenda na modalidade mais branda. Assim sendo, designo nova audiência admonitória para o dia 28 de setembro de 2016, às 17:00 horas. Deverá o Sr. Oficial de Justiça deixar uma cópia da presente decisão, alertando os terceiros que a receberem que acaso ele não compareça ao ato, sua sanção será convertida em pena privativa de liberdade e será expedido mandado de prisão em seu desfavor. Não é certo que os Srs. Advogados que defenderam o sentenciado no feito de conhecimento continuarão a representá-lo na fase de execução. Mas como medida vocacionada a preservar o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa, intem-se também os Srs. Defensores indicados nas fls. 08.P.I

EXECUÇÃO PROVISÓRIA

Tratam-se os presentes autos de execuções penais provisórias apensas, instauradas em face de Ademir Vicente, em decorrência de sentenças proferidas nos autos das ações penais nº 2008.61.02.011558-1 (0011558-93.2008.403.6102) e 0011996-85.2009.403.6102, ambas oriundas desta 2ª Vara Federal local, consoante guias de recolhimento acostadas aos autos correspondentes. Naquela execução, às fls. 115, o Ministério Público Federal pugnou pela manutenção dos autos em Secretaria, apenso a estes, até o trânsito em julgado da sentença, tendo em vista ter sido concedido ao condenado o direito de apelar em liberdade, sem prejuízo da execução provisória das penas impostas neste feito, o que foi deferido pelo Juízo da 1ª Vara Federal local, até então competente para o processamento das execuções penais (fls. 117 e 118). Em agosto de 2014, ambas as execuções penais foram redistribuídas a este Juízo, por força da Resolução nº 542. Nestes autos, o sentenciado vinha cumprindo regularmente as condições previstas, ocasião em que foi informado pelo responsável do setor competente ter tido conhecimento que o condenado teria falecido (fl. 427). Intimada a se manifestar a respeito, a Defesa permaneceu silente, sobrevindo nova informação da Serventia (fl. 429). Apreciando, o Juízo determinou que se oficiasse ao Cartório de Registro Civil solicitando cópia da Certidão de Óbito respectiva. Em atendimento, veio aos autos ofício oriundo do 1º Cartório de Registro Civil de Ribeirão Preto, juntado certidão de óbito do sentenciado (fls. 430/431). À fl. 433, o representante do Ministério Público Federal pugnou pela extinção da punibilidade do condenado. Vieram os autos conclusos. É o breve relato. Passo a decidir. Conforme se verifica, restou comprovado nestes autos o falecimento do executado mediante a juntada da certidão de óbito expedida pelo 1º Cartório de Registro Civil de Ribeirão Preto (fl. 431). A acusação opinou pelo reconhecimento da causa extintiva de punibilidade, conforme previsto pela legislação penal, sendo de rigor a extinção da punibilidade. Igualmente, apesar de não ter sido juntada a documentação na execução apensa, deve também naquele feito ser reconhecida extinta a punibilidade do sentenciado. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a punibilidade de ADEMIR VICENTE, neste autos (0005893-62.2009.403.6102), bem como nos autos apensos (0004551-45.2011.403.6102), com fundamento no art. 107, inciso I do Código Penal c.c. artigos 61 e 62, ambos do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado, providencie a Secretaria as comunicações de praxe. Oficie-se, inclusive, nos autos das ações penais respectivas - 0011558-93.2008.403.6102 (em fase de Recurso interposto junto ao C. STJ) e 0011996-85.2009.403.6102 (em trâmite neste Juízo), comunicando esta sentença. Traslade-se cópia desta sentença para a Execução Penal apensa - 0004551-45.2011.403.6102, registrando-a também naquele feito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Dr. JOÃO EDUARDO CONSOLIM

Juiz Federal

Dr. PETER DE PAULA PIRES

Juiz Federal Substituto

Bel. MÁRCIO ROGÉRIO CAPPELLO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4370

PROCEDIMENTO COMUM

0003865-48.2014.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003269-64.2014.403.6102) IRINEU BISPO DA SILVA X SONIA DE BRITTO MARTINEZ DA SILVA(SP346962 - GEOVANNI DE VARGAS CONDE SANTOS E SP373033 - MARCUS VINICIUS MORAIS APPROBATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos nos artigos 98 e seguintes do CPC. 2. Tendo em vista que a parte autora não cumpriu os acordos firmados nos autos da ação cautelar n. 0003269-64.2014.403.6102 (apenso), determino a citação da Caixa Econômica Federal, para oferecer resposta no prazo legal. Int.

0006800-27.2015.403.6102 - SILVANA CORTEZ(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

Designo o dia 8 de novembro de 2016, às 14 horas, para audiência de oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora nas f. 21-22, cabendo ao advogado da parte autora informar ou intimar as testemunhas, de acordo com o artigo 455 do CPC (Lei 13.105/2015). Int.

0006968-92.2016.403.6102 - SERGIO EULEUTERIO(SP332845 - CHRISTIAN DE SOUZA GOBIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 859 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA)

Designo o dia 8 de novembro de 2016, às 15h30min, para audiência de oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora na f. 77, cabendo ao advogado da parte autora informar ou intimar as testemunhas, de acordo com o artigo 455 do CPC (Lei 13.105/2015). Int.

0008759-96.2016.403.6102 - COMERCIAL FRANCOI LTDA X LEANDRO FRANCOI X ROBERTO FRANCOI JUNIOR X RUI EMANUEL FRANCOI X LUZIA GALLAO FRANCOI(SP152776 - EDUARDO MARCANTONIO LIZARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Designo audiência de conciliação para o dia 6 de outubro de 2016, às 15 h, ocasião em que será apreciado, se necessário, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0003269-64.2014.403.6102 - IRINEU BISPO DA SILVA X SONIA DE BRITTO MARTINEZ DA SILVA(SP346962 - GEOVANNI DE VARGAS CONDE SANTOS E SP373033 - MARCUS VINICIUS MORAIS APPROBATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

1. Tendo em vista que a parte autora não cumpriu os acordos firmados, bem como a manifestação da CEF (f. 262), indefiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias requerido pela parte autora (f. 254). 2. Aguarde-se para o julgamento simultâneo com os autos principais n. 0003865-48.2014.403.6102. Int.

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000191-06.2016.4.03.6102

AUTOR: CARLA MARJORI LOPES

Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE APARECIDA DOS REIS - SP259512

RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

D E C I S Ã O

De início, registro que não se faz presente qualquer das exceções previstas no § 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/2011. De outro lado, as partes se inserem no artigo 6º, incisos I e II da mencionada lei, de forma que estão legitimadas a litigar perante o Juizado Especial Federal.

Não obstante, **falce** competência a este Juízo para conhecer deste processo.

De fato, conforme se extrai do pedido, o conteúdo econômico da pretensão aqui deduzida é inferior a sessenta salários mínimos (o valor atribuído à causa é de **RS 100,00 - cem reais**), devendo incidir na espécie, pois, o comando do artigo 3º, *caput*, da Lei acima mencionada:

“Art. 3.º *compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.*”

Ante o exposto, **declino** da competência para conhecer deste processo em favor do Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto, determinando sejam os autos baixados e remetidos àquele Juizado, nos termos da Resolução nº 0570184, de 22.07.2014, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região.

Int.

César de Moraes Sabbag
Juiz Federal

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000048-17.2016.4.03.6102
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
RÉU: RODSON CAETANO SANTO NICOLA

SENTENÇA

V i s t o s .

Em razão da notícia de solução extraprocessual da lide (doc. 258.096, págs. 1/2), **DECLARO EXTINTA** a ação nos termos do art. 487, *III*, "b" do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários.

Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-findo).

P.R.Intimem-se.

Ribeirão Preto, 16 de setembro de 2016.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000182-44.2016.4.03.6102
AUTOR: VLC A CABAMENTOS LTDA. - ME
Advogados do(a) AUTOR: PAULA MENDES GUISELINI - SP262734, DANILO GIBRAN CAMILO - SP292726
RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES, DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO

DESPACHO

Vistos.

Concedo aos autores prazo de cinco dias para juntar aos autos cópia da inicial do processo nº 0005108-90.2016.4.03.6317, redistribuído da Justiça Estadual de Santo André (1ª Vara Cível), em que se discute licenciamento de veículo, contra o DNIT.

RIBEIRÃO PRETO, 16 de setembro de 2016.

6ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000193-73.2016.4.03.6102
IMPETRANTE: CELMO RODRIGUES MACHADO
Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANA SELERI - SP255763, RAFAEL FERREIRA COLUCCI - SP325647, SAMUEL DOMINGOS PESSOTTI - SP101911, LUCIANA PUNTEL GOSUEN - SP167552, ALVARO DONATO CARABOLANTE CANDIANI - SP346863, LARISSA RAFAELLA VIEIRA MALHEIROS - SP372094, RENATA MARIA DE VASCONCELLOS - SP205469, HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE SERRANA

DECISÃO

Vistos.

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.
2. Não há demonstração cabal de que o impetrante esteve exposto a agentes nocivos (ruído), de maneira *habitual e permanente* durante todo o período postulado como especial.

Observo que houve desempenho de atividades administrativas^[1] que podem não ter sido realizadas em ambiente ruidoso, o que inviabiliza o reconhecimento de abusividade ou ilegalidade no ato administrativo denegatório.

Ademais, tendo em vista que o pedido de revisão^[2] remonta a 15/04/2016, não considero ter havido excesso de prazo a justificar intervenção judicial.

De outro lado, não há “*perigo da demora*”: o impetrante não justifica porque não pode aguardar o curso normal do processo, limitando-se a invocar a natureza alimentar do benefício.

Acrescento que eventual julgamento de mérito poderá reconstituir, a devido tempo e na íntegra, o patrimônio jurídico lesado, se for o caso.

Ante o exposto, **indefiro** a medida liminar.

Solicitem-se as informações.

Após, ao MPF.

P. R. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 16 de setembro de 2016.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

[1] Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (doc. 259.328 –págs. 33/35).

[2] Recurso à Junta de Recursos da Previdência Social (doc. 259.328 –págs. 02/04).

*

JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG

Diretor: Antonio Sergio Roncolato *

Expediente Nº 3202

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004224-32.2013.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003531-48.2013.403.6102) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X TIAGO CAETANO(SP133234 - ADRIANA HELENA BETIN MANTELI)

Tiago Caetano, qualificado nos autos foi denunciado pelo Ministério Público Federal pela prática, em tese, do delito previsto no art. 171, 3º, c/c art. 14, inciso II, ambos do Código Penal. Proposta a suspensão condicional do processo, nos termos do art. 89 da Lei nº 9.099/95, o acusado aceitou as condições impostas (fl. 111). Diante do cumprimento integral das condições propostas para a suspensão processual, o Ministério Público Federal requer a extinção da punibilidade (fls. 169/169-verso). É o relatório. Decido. Tendo sido integralmente cumpridas as condições para a suspensão processual, julgo extinta a punibilidade do acusado TIAGO CAETANO, RG nº 43.104.751-0 SSP/SP, com fundamento no art. 89, 5º da Lei nº 9.099/95, relativamente aos fatos descritos na denúncia. Ao SEDI para regularização da situação processual (extinção da punibilidade). Oficie-se ao IIRGD e atualize-se o SINIC. Após, encaminhem-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0001535-78.2014.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X VALDINEY AUGUSTO NASCIMENTO(SP216622 - WELLINGTON CARLOS SALLA)

O Ministério Público Federal ajuizou a presente ação penal em face de Valdney Augusto Nascimento, qualificado na denúncia, como incurso nas penas do art. 334, 1º, c, do Código Penal, na redação anterior à Lei n. 13.008/2014. Narra a inicial, em síntese, que o réu foi flagrado dia 29 de novembro de 2013, na cidade Monte Alto - SP, na posse de mercadoria de procedência estrangeira que sabia ser de introdução clandestina no território nacional. Teriam sido encontrados no interior do automóvel (GM Classic, placa EMP-8936) e residência do denunciado 45.704 (quarenta e cinco mil, setecentos e quatro) maços de cigarros provenientes do Paraguai, no valor de R\$ 155.850,64. Após a apreensão, o réu teria confessado a prática delitiva, confirmando a aquisição, transporte e depósito dos cigarros para fins comerciais, em proveito próprio. A denúncia foi recebida em 14 de agosto de 2014 pela decisão das fls. 69-69(v). O MPF manifestou-se pelo não cabimento da benesse prevista no art. 89, caput, da Lei nº 9.099/95. Defesa preliminar às fls. 92-104. Sobre esta, manifestou-se o parquet às fls. 114-116. Rejeitou-se a absolvição sumária (fl. 123). Em audiência, testemunhas foram ouvidas e o réu interrogado (fls. 151-156). Homologou-se pedido de desistência de oitiva de testemunhas formulado pela defesa (fl. 160). As partes apresentaram alegações finais (fls. 171-173-v e 175-189). É o relatório. Decido. Não há questões processuais pendentes de deliberação. No mérito, imputa-se ao réu a prática do delito tipificado pelo art. 334, caput e 1º, c, do Código Penal. Art. 334 Importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria. Pena - reclusão, de um a quatro anos. 1º - Incorre na mesma pena quem (...) vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira que introduziu clandestinamente no País ou importou fraudulentamente ou que sabe ser produto de introdução clandestina no território nacional ou de importação fraudulenta por parte de outrem. A materialidade delitiva resta comprovada pelos documentos: Laudo Pericial nº 594.273/2013, Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias nº 0810900/EAD000052/2014 e Representação Fiscal para Fins Penais nº 10813.720082/2014-13 (Autos do I.P., fls. 11-13 e Notícia do Fato, fls. 10-15, apensos). Há demonstração objetiva da quantidade, valores e procedência das mercadorias apreendidas, todas desprovidas de documentação comprobatória de regular introdução no País. Portanto, referidos documentos corroboram informações contidas no relatório de encerramento do Inquérito Policial nº 0068/2014 e na denúncia (I.P., fls. 59-62 - apenso e fls. 67-68, destes autos). Inexistem dúvidas quanto à autoria e ao elemento subjetivo. Com efeito, consta do boletim de ocorrência (IPL apenso) que policiais militares, realizando investigação a partir de informações anteriormente recebidas, flagram o réu transportando em um veículo (Chevrolet Classic, 2013, Placa ENP 8936) 64 pacotes de cigarros marca Eight (10 maços cada, mais 12 maços avulsos) e 32 pacotes da marca Mill (10 maços cada, mais 12 avulsos), todos provenientes do Paraguai, além de R\$ 450,00 em dinheiro. Em seguida, o denunciado conduziu-os até sua residência, aonde localizaram 81 caixas de cigarros da marca Eight (com 50 pacotes c/ 10 maços cada), 8 caixas de cigarros da marca Mill (com 50 pacotes c/ 10 maços cada) e 22 pacotes (10 maços cada) da marca TE, além de R\$ 8.500,00 em dinheiro. Valdney Augusto Nascimento, por ocasião do interrogatório policial e em juízo, confirmou a prática delitiva (fl. 54 do I.P. - apenso -, e CD-ROOM, fl. 156, destes autos). Com efeito, afirmou ter adquirido os cigarros na Ciudad del Este, Paraguai, e transportado a mercadoria até sua residência, onde a maninha em depósito com o intuito comercial. As testemunhas de acusação apresentaram versão coerente e harmônica sobre os fatos constantes da denúncia. Portanto, reputo verdadeiros os depoimentos prestados em juízo (CD-ROOM, fl. 156). No tocante às declarações escritas das testemunhas de defesa, considero-as meramente abonatórias, tendo em vista que não fazem menção sobre os fatos descritos na inicial (fls. 111-112). Neste contexto, considero que o réu, agindo com consciência e vontade (dolo), praticou o delito e ele imputado. Também reconheço que os atos praticados pelo réu enquadraram-se ao tipo penal do art. 334, caput, 1º, c, do Código Penal, evidenciando a presença da tipicidade, em seu aspecto formal e material. O acusado vendeu, manteve em depósito e utilizou em proveito próprio, no exercício de atividade comercial, mercadoria de procedência estrangeira que introduziu clandestinamente. Considero inaplicável ao caso o Princípio da Insignificância, como pretende a defesa. Vale ressaltar que a existência do crime, para além dos elementos típicos formais, deve ser confirmada pela relevância jurídica da conduta, consoante compreendida pelo ordenamento como um todo considerado. O desprezo do ordenamento por determinado resultado prático de um delito, conforme verificado no caso concreto, retira a relevância da reprimenda criminal prevista abstratamente no tipo incriminador. As considerações acima expostas referem-se ao consagrado princípio da insignificância ou da bagatela, acerca do qual Luiz Regis Prado tece as seguintes ponderações: "... pelo princípio da insignificância, formulado por Claus Roxin e relacionado com o axioma mínima non cura praeter, enquanto manifestação contrária ao ius cogens da sanção criminal, devem ser tidas como atípicas as ações ou omissões que afetam muito infimamente a um bem jurídico penal. A irrelevante lesão do bem jurídico protegido não justifica a imposição de uma pena, devendo excluir-se a tipicidade em caso de danos de pouca importância. (Curso de Direito Penal Brasileiro, Parte Geral, 2ª edição, RT, 2000, p. 86). Relativamente ao caso dos autos, o ordenamento prevê expressamente a insignificância jurídica dos tributos federais devidos em montantes até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), porquanto o art. 20, caput e 1º, da Lei nº 10.522-02, com a redação dada pela Lei nº 11.033-04, determina que as execuções fiscais promovidas pela União somente terão curso nas hipóteses de valores superiores ao acima indicado. É ler: Art. 20. Serão arquivadas, sem baixa na distribuição, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). 1º. Os autos de execução a que se refere este artigo serão reativados quando os valores dos débitos ultrapassarem os limites indicados. O Supremo Tribunal Federal (HC nº 96.919. DJe nº 120), o Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp nº 1.246.864. DJe de 17.10.2012) e o Tribunal Regional Federal da Terceira Região (ACr nº 46.175. e-DJF3 Judicial de 27.11.2012) mantêm a orientação uniforme que implica a aplicação da insignificância, para descaracterizar a prática de ilícito penal no caso dos autos, em que o débito tributário é inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Denota-se que a orientação jurisprudencial não beneficia o agente, pois, o valor das mercadorias foi estimado em R\$ 155.850,64 (cento e cinquenta e cinco mil, oitocentos e cinquenta reais e sessenta e quatro centavos - fls. 44-45, autos do inquérito em apenso), impossibilitando a aplicação da excludente da tipicidade material. Inexistem, também, causas excludentes da ilicitude ou culpabilidade. A conduta delitiva afronta o ordenamento, sendo perfeitamente censurável. Não restou provado que o agente praticou o fato para salvar de perigo atual, que não provocou por sua vontade, nem podia de outro modo evitar, direito próprio ou alheio, cujo sacrifício, nas circunstâncias, não era razoável exigir-se (art. 24 do CP). Meras alegações de dificuldades financeiras enfrentadas pelo réu não legitimam a aplicação da excludente da ilicitude (TRF da 4ª Região: ACR n. 50154084920144047002). Fixadas a materialidade delitiva e a responsabilidade do acusado, passo à individualização da pena aplicável. No que tange às circunstâncias judiciais previstas no art. 59, do Código Penal, não há nos autos elementos que permitam tecer considerações desfavoráveis quanto à culpabilidade, conduta social, personalidade do réu e aos motivos. As circunstâncias do crime não fugiram da normalidade, que usualmente é praticado de forma disfarçada, oculta. Tampouco os registros de antecedentes permitem exasperação da pena (fls. 88-89-v). Por esse motivo, fixo a penas-base em 1 (um) ano de reclusão. Não há agravantes ou atenuantes a serem consideradas (arts. 61 a 66 do CP). Deixo de reconhecer a confissão espontânea do acusado perante o juízo, razão pela qual não faço incidir a atenuante prevista no art. 65, III, d do CP. O réu admitiu a prática do crime após ter sido efetivado o flagrante, maculando a espontaneidade exigida pela norma. Por fim, reconheço a ausência de causas gerais ou especiais de aumento ou diminuição da pena. Ante o exposto: Condeno Valdney Augusto Nascimento: a) à pena de 1 (um) ano de reclusão, em regime inicialmente aberto. Tendo em vista que a pena privativa de liberdade é inferior a quatro anos e que o condenado preenche os requisitos objetivos e subjetivos previstos pelo art. 44, caput, do Código Penal, impõe-se a substituição por uma restritiva de direitos, que fixo em prestação de serviços pelo prazo da pena substituída, nos termos do 2º do mesmo artigo; b) ao pagamento das custas processuais, advertindo-o de que o cumprimento da pena alternativa implicará a incidência da corporal substituída. Ante a ausência de provas de que os valores apreendidos em poder do condenado (autos do inquérito policial - guias de depósito) viabilizaram ou estavam relacionados à conduta criminosa, deixo de decretar o perdimento do numerário em favor da União (art. 91, II, b, do CP), autorizando seu levantamento após o trânsito em julgado. Após o trânsito em julgado, cumpra a secretaria as formalidades referentes aos órgãos de registros criminais. P. R. I.

0002767-28.2014.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X HENRIQUE DEROBIO X RAFAEL NUNES(BA022063 - JOAO CERQUEIRA TEIXEIRA NETO E SP228989 - ANDRE LUIZ MACHADO DE AZEVEDO)

Concedo (...) o prazo (...) de 10 (dez) dias, (...) às Defesas para apresentação de alegações finais escritas. Após, conclusos para sentença.

0004037-87.2014.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA) X RAFAEL RODRIGUES DE MELO NUNES(SP088579 - JOAO CRISOSTOMO ALMEIDA) X AUTO POSTO MARAVILHA

Fls. 382/382-verso e 387: redesigno para o dia 25 de outubro de 2016, às 11:00 horas, a audiência designada à fl. 380. Expeça-se nova carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP, lançando-se carimbo sem efeito no documento de fl. 381 e cuidando a Secretaria para que a via original da respectiva deprecata (nº 290/2016), expedida de acordo com a designação pretérita, seja encartada em pasta própria, somente. Int.

0003254-61.2015.403.6102 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA) X SEGREDO DE JUSTICA(PR042423 - VANDERLEI CELESTINO DE OLIVEIRA) X SEGREDO DE JUSTICA(PR042423 - VANDERLEI CELESTINO DE OLIVEIRA) X SEGREDO DE JUSTICA(PR042423 - VANDERLEI CELESTINO DE OLIVEIRA)

SEGREDO DE JUSTICA

0003289-21.2015.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA) X DANIEL LUIS BEDIM(SP107719 - THESSA CRISTINA SANTOS SINIBALDI EAGERS E SP225145 - THAIS TOFFANI LODI DA SILVA)

DECISÃO DE FL. 261: 1. Fls. 191/226: Não estão presentes os requisitos para absolvição sumária (art. 397 do CPP), pois há indícios razoáveis de materialidade e autoria do delito apontado. 2. Quantos as preliminares suscitadas pela defesa, comungo do entendimento esposado pelo MPF na manifestação de fls. 250/254-verso, razão pela qual restam indeferidas. 3. Considerando que a acusação não arrolou testemunha(s), expeça-se carta precatória para Comarca de Jaboticabal/SP, com prazo de 30 (trinta) dias, para oitiva das testemunhas da defesa (fl. 227) e interrogatório do réu (fls. 255/258). 4. Fl. 259 260: anote-se. Observe-se. Int. CERTIDÃO DE FL. 261-VERSO: Certifico e dou fé que em cumprimento à r. decisão retro, expedí a carta precatória nº 329/16 para a comarca de Jaboticabal/SP, que segue.

0003687-65.2015.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X AMAURI GONCALVES(SP172010 - RAGNAR ALAN DE SOUZA RAMOS)

Concedo à Defesa prazo de dez dias para apresentação de alegações finais escritas. Após, conclusos. Saem os presentes intimados.

0005022-22.2015.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA) X HELIO DE ALMEIDA BASTOS(SP140147 - ORLANDO RICARDO MIGNOLO)

DECISÃO DE FL. 163: 1. Fls. 110/116: Não estão presentes os requisitos para absolvição sumária (art. 397 do CPP), pois há indícios razoáveis de materialidade e autoria do delito apontado. 2. Quantos as preliminares suscitadas pela defesa, comungo do entendimento esposado pelo MPF na manifestação de fls. 149/151, razão pela qual restam indeferidas. 3. Quanto ao pedido de expedição de ofício à ANATEL, resta prejudicado, tendo em vista que a própria defesa providenciou a documentação (fls. 152/159), também afastada na manifestação de fl. 160 do MPF e acolhida pelo Juízo. 4. Considerando que a acusação não arrolou testemunhas, expeça-se carta precatória para as Comarcas de Monte Alto/SP e Patrocínio/MG, com prazo de 30 (trinta) dias, para oitiva, respectivamente, das testemunhas da defesa Newton Pasqualini e Manoel Moraes Guedes (fls. 115/116). 5. Designo o dia 04 de outubro de 2016, às 11:00 horas, para oitiva da testemunha da defesa Vanderlei Porfino dos Santos (fl. 116), pelo sistema de videoconferência. 6. Com a oitiva das testemunhas residentes em Monte Alto/SP, Catanduva/SP e Patrocínio/MG, expeça-se carta precatória para Comarca de Bebedouro/SP, com prazo de 30 (trinta) dias, para oitiva da testemunha Luiz Henrique de Castro (fl. 116) e interrogatório do réu (fl. 106). Int. CERTIDÃO DE FL. 163-VERSO: Certifico e dou fé que em cumprimento à r. decisão retro, expedí as cartas precatórias nº 293 a 296/16 para a Subseção Judiciária de Catanduva/SP e comarcas de Monte Alto/SP, Patrocínio/MG e Bebedouro/SP, que seguem DESPACHO DE FL. 173: Fls. 168/168-verso e 172: redesigno para o dia 18 de outubro de 2016, às 11:00 horas, a audiência designada no item 5 de fl. 163. Expeçam-se novas cartas precatórias à Subseção Judiciária de Catanduva/SP e à Comarca de Bebedouro/SP, lançando-se carimbo sem efeito nos documentos de fls. 164 e 167 e cuidando a Secretaria para que as vias originais das respectivas deprecatas (nºs 293 e 296/2016), expedidas de acordo com a designação pretérita, sejam encartadas em pasta própria, somente. Int.

7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000190-21.2016.4.03.6102
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: E DOS SANTOS RESTAURANTE - ME, EDIVALDO DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 20/09/2016 123/308

Certifico e dou fê que encaminhei lauda ao Diário Eletrônico da Justiça, visando à intimação das partes para prosseguimento deste feito, nos termos do artigo 20, da portaria 07/15, deste Juízo, constando da publicação o seguinte texto: "Intime-se a CEF para apresentar planilha de evolução de dívida desde a assinatura dos respectivos contratos, visando suprir a falta em 10 (dez) dias (CPC: art. 798 c/c art. 28, caput e seu parágrafo 2º, da Lei de nº 10.931/2004)"

RIBEIRÃO PRETO, 19 de setembro de 2016.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000198-95.2016.4.03.6102
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: RUBENS JOSE SCALIANTE

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que encaminhei lauda ao Diário Eletrônico da Justiça, visando à intimação das partes para prosseguimento deste feito, nos termos do artigo 20, da portaria 07/15, deste Juízo, constando da publicação o seguinte texto: "Intime-se a CEF para apresentar planilha de evolução de dívida desde a assinatura dos respectivos contratos, visando suprir a falta em 10 (dez) dias (CPC: art. 798 c/c art. 28, caput e seu parágrafo 2º, da Lei de nº 10.931/2004)"

RIBEIRÃO PRETO, 19 de setembro de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000080-22.2016.4.03.6102
IMPETRANTE: CAMIL ALIMENTOS S/A
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - MG1796A, CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE JULGAMENTO EM RIBEIRÃO PRETO - SP

DECISÃO

Manifeste-se o impetrante acerca das informações prestadas às fls. 138/140 (ID 261137), no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, cls.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 16 de setembro de 2016.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DR. JOSÉ DENILSON BRANCO

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 6039

EXECUCAO FISCAL

0000568-39.2006.403.6126 (2006.61.26.000568-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X UNIODONTO DO ABC COOPERATIVA ODONTOLOGICA(SP165161 - ANDRE BRANCO DE MIRANDA)

SENTENÇA Trata-se de execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de UNIODONTO DO ABC COOPERATIVA ODONTOLOGICA. A exequente noticia o pagamento da dívida, com a satisfação integral da obrigação, consoante petição de fls. 146/147. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, II, e 925, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Levante-se a penhora dos autos, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000739-59.2007.403.6126 (2007.61.26.000739-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA) X UMESP UNIDADE MEDICA ESPECIALIZADA LIMA PREARO LTDA(SP091308 - DIMAS ALBERTO ALCANTARA)

SENTENÇA Trata-se de execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de UMESP UNIDADE MEDICA ESPECIALIZADA LIMA PREARO LTDA. A exequente noticia o pagamento da dívida, com a satisfação integral da obrigação, consoante petição de fls. 123/124. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, II, e 925, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Levante-se a penhora dos autos, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 6040

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004765-32.2009.403.6126 (2009.61.26.004765-3) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE E SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA E SP195148 - KAREN NYFFENEGGER OLIVEIRA S WHATLEY DIAS) X TERMINAL RODOVIARIO DE SANTO ANDRE LTDA(SP139495 - ROGERIO DE MENEZES CORIGLIANO E SP147283 - SIDNEI AGOSTINHO BENETI FILHO) X PROJECAO ENGENHARIA PAULISTA DE OBRAS LTDA(SP112346 - JAHIR ESTACIO DE SA FILHO E SP259107 - EMERSON HENRIQUE MOREIRA) X RONAN MARIA PINTO(SP160954 - EURIDES MUNHOES NETO)

Fls. 2644/2646 - Defiro a juntada das declarações de imposto de renda do executado Ronan Maria Pinto, referente aos dois últimos anos, 2015 e 2016, bem como determino a pesquisa de imóvel na cidade de Indaiatuba através do sistema Arsp, para posterior deliberação sobre o pedido de penhora. Indefiro o pedido de arrecadação de valores atrasados, referente a penhora que recaiu sobre 10% do faturamento, diante da impossibilidade do administrador judicial nomeado efetivar referida retroação. Fls. 2668/2670 - Indefiro o pedido de reconsideração formulado pela Executada Projeção Engenharia Paulista de Obras Ltda, a qual substituição da penhora de 10% do faturamento, anteriormente deferida, pelo depósito mensal de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), mantendo-se as decisões pelos seus próprios fundamentos. Ademais, a decisão que objetiva ver reconsiderada foi objeto de agravo de instrumento, aguardando decisão do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000479-45.2016.4.03.6104
IMPETRANTE: PLASTIC OMNIUM AUTO INERGY DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO AURELIO SCHEITINO DE LIMA - PR36523
IMPETRADO: INSPETOR-CHEFE DA ALFANDEGA DO PORTO DE SANTOS

DECISÃO

Em face das informações prestadas (a DI indicada na petição inicial já está desembarçada), manifeste-se a impetrante se remanesce interesse no prosseguimento do feito.
Intime-se.

SANTOS, 16 de setembro de 2016.

3ª VARA DE SANTOS

***PA 1,0 MMº JUIZ FEDERAL**

DECIO GABRIEL GIMENEZ

DIR. SECRET. MARIANA GOBBI SIQUEIRA

Expediente Nº 4485

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0006023-41.2012.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2532 - ANTONIO MORIMOTO JUNIOR) X RAFAEL LORES MEIS(SP114445 - SERGIO FERNANDES MARQUES)

VISTA AO RÉU - PRAZO DESPACHO FLS. 840. Republicação despacho de fls. 840: Encerrada a instrução, apresentem as partes razões finais escritas (art. 364, 2º, NCPC), no prazo sucessivo de 15 (dez) dias, iniciando-se pelo autor (MPF). Intimem-se.

MONITORIA

0012713-52.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE PAZ DE CARVALHO

Defiro o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, à exceção do instrumento de mandato, mediante substituição por cópias simples a serem fornecidas pela autora, conforme requerido às fls. 78. Intime-se a CEF a fornecer as cópias necessárias ao referido desentranhamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Com a juntada, proceda a Secretária ao desentranhamento, intimando-se a autora a retirá-los. No mais, considerando que o feito já foi julgado extinto (fls. 75/76), certifique-se o trânsito em julgado e, após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0002706-64.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANANIAS PEREIRA BATISTA

Considerando o decurso de prazo (fls. 77), requiera a CEF o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, trazendo aos autos planilha atualizada e discriminada do débito, com a incidência da multa de 10% (dez por cento) prevista no artigo 523, 1º do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias. Int. Santos, 1 de agosto de 2016.

0004261-19.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CELLY IVANA MIYASHIRO

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 10 dias. No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0207203-36.1997.403.6104 (97.0207203-4) - DOUGLAS FLORES GUERREIRO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do desarquivamento, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que requeriram o que de direito. Após, nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

0208271-21.1997.403.6104 (97.0208271-4) - NELSON DOS SANTOS MARQUES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Defiro o prazo de 5 (cinco) dias, requerido pelos exequentes.Intimem-se.

0002312-48.2000.403.6104 (2000.61.04.002312-7) - MARCIO MARIANO(SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA)

Fls. 293/307: manifestem-se os exequentes sobre a satisfação da execução.Em caso de insatisfação, apresentem o valor que reputam seja devido, justificando.Intime-se.

0017182-93.2003.403.6104 (2003.61.04.017182-8) - DIDY FIGUEIREDO CHINALLI(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP141528 - DIDIANE VALLY FIGUEIREDO CHINALLI BAHOV E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR)

Dê-se ciência a advogada Didiãe Vally Figueiredo Chinalli (OAB/SP 141.528) do desarquivamento do feito pelo prazo de 5 (cinco) dias.Nada sendo requerido, retomem os autos ao arquivo..PÁ 1,10 Int.

0000978-27.2010.403.6104 (2010.61.04.000978-1) - ROSEMARY SILVA(SP252631 - GERALDO EVANGELISTA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 136: ciência ao autor pelo prazo de 5 (cinco) dias.Após, arquivem-se os autos.Int.

0005476-54.2015.403.6311 - JOSE SILVA DOS SANTOS(SP262377 - FRANCIS DAVID MATTOS DE OLIVEIRA E SP274169 - PATRICIA GOMES SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos a esta 3ª Vara Federal.Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita.Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. 69/72, no prazo legal.Intimem-se.

0005173-45.2016.403.6104 - JOAO CANDIDO DA SILVA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Considerando que o valor da causa é critério delimitador de competência absoluta, consoante prescreve o artigo 3º da Lei nº 10.259/01, emende a autora a inicial, a fim de adequar o valor dado à causa ao da pretensão, nos termos do artigo 292, 1º do NCPC. Na mesma oportunidade, apresente planilha justificando o novo valor atribuído à demanda, que deverá considerar o valor das prestações pagas administrativamente.Outrossim, manifeste-se a parte autora, acerca de eventual prevenção com o(s) processo(s) apontado(s) às fls. 25/26.Intimem-se.

0005174-30.2016.403.6104 - MARIA DE LOURDES DOS SANTOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Considerando que o valor da causa é critério delimitador de competência absoluta, consoante prescreve o artigo 3º da Lei nº 10.259/01, emende a autora a inicial, a fim de adequar o valor dado à causa ao da pretensão, nos termos do artigo 292, 1º do NCPC. Na mesma oportunidade, apresente planilha justificando o novo valor atribuído à demanda, que deverá considerar o valor das prestações pagas administrativamente.Intimem-se.

0005175-15.2016.403.6104 - MARIA DE LOURDES DOS SANTOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Considerando que o valor da causa é critério delimitador de competência absoluta, consoante prescreve o artigo 3º da Lei nº 10.259/01, emende a autora a inicial, a fim de adequar o valor dado à causa ao da pretensão, nos termos do artigo 292, 1º do NCPC. Na mesma oportunidade, apresente planilha justificando o novo valor atribuído à demanda, que deverá considerar o valor das prestações pagas administrativamente.Intimem-se.

0005213-27.2016.403.6104 - DOUGLAS FRANCISCO DE FREITAS(SP374084 - FABIO RODRIGUES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Concedo os benefícios da justiça gratuita.A presente ação foi ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF com o objetivo de condená-la a atualizar monetariamente os depósitos efetuados em conta junto ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, utilizando o INPC ou outro índice que efetivamente recomponha o valor monetário.Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça, em processo da relatoria do E. Ministro Benedito Gonçalves, reconhecido como representativo de controvérsia em relação à matéria (REsp nº 1.381.683-PE), determinou sejam suspensas a tramitação das ações correlatas em todas as instâncias da Justiça Comum, estadual e federal, até o final julgamento do mencionado processo.Em que pese o teor da decisão, entendo que deva ser concluída a instrução previamente ao sobrestamento do processo, a fim de conceder celeridade ulterior, sem nenhum risco de decisões conflitantes, escopo maior da decisão supramencionada.Nesta medida, sem prejuízo de ulterior apreciação do valor da causa para fins de fixação da competência, considerando ter havido o depósito da contestação, pela ré, em secretaria, determino sua juntada aos autos e a abertura de prazo de 10 (dez) dias para que o autor manifeste-se em réplica.No mesmo prazo, especifiquem as partes provas que pretendem produzir, justificando a pertinência.Cumpridas as determinações acima e nada sendo requerido, aguarde-se, sobrestado, o julgamento do citado recurso, devendo a secretaria proceder às devidas anotações, em arquivo específico, para fins de oportuna reativação.Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007140-53.2001.403.6104 (2001.61.04.007140-0) - PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP090104B - MARCO AURELIO DA CRUZ FALCI E SP082618 - VIDAL SION NETO) X CARLOS ROBERTO DOS SANTOS

Dê-se ciência ao exequente das decisões que negaram seguimento ao 461, acostados às fls. 522/545 para que requeira o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0000587-43.2008.403.6104 (2008.61.04.000587-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FORNECEDORA DE FRUTAS E LEGUMES TREVO LTDA X JESUS MANUEL NUNEZ SOUTO X ULYSSES JOSE DE ALMEIDA JUNIOR(SP218341 - RICARDO GOMES DOS SANTOS)

Fl. 329: Defiro vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias para que aexequerente requeira o que for de seu interesse.Nada sendo requerido, retomem os autos ao arquivo.Int.

0006263-98.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SIMONE DIAS MUNES LAJES - ME X SIMONE DIAS NUNES

Fls. 117: Defiro o requerido pela CEF e determino a suspensão da execução, nos termos do artigo 921, inciso III, do NCPC Civil.Remetam-se ao arquivo sobrestado.Int.

0008912-94.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CAMILLA RODRIGUES

Dê-se ciência à exequente acerca da certidão do oficial de justiça (fl. 75) para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo.Int.

0003557-69.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X J A MERCOLUZ COMERCIO DE MATERIAL ELETRICO LTDA X JULIO SANTOS DE CASTRO X ALEXANDRE SANTOS DE CASTRO

Dê-se ciência à exequente acerca da certidão do oficial de justiça (fl. 129) para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo.Int.

0008982-77.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PIRAMIDE TRANSPORTES E LOCACAO DE VEICULOS LTDA - ME X GINALDO FERNANDES DA SILVA X MARIA BETANIA BEZERRA DA SILVA

Considerando a petição de fl. 79, manifeste-se a exequente se persiste interesse no prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007620-60.2003.403.6104 (2003.61.04.007620-0) - FLAVIO VEMA X APARECIDA ADRIANA UEMA(SP052196 - JOSE LAURINDO GALANTE VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO) X FLAVIO VEMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Arquivem-se os autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0205306-70.1997.403.6104 (97.0205306-4) - PAULO PINHEIRO DA SILVA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X PAULO PINHEIRO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação (fls. 372/376), fica aberto prazo aos recorridos para apresentação de contrarrazões (art. 1010, 1º, NCPC).Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.Intimem-se.

0206765-10.1997.403.6104 (97.0206765-0) - GERALDO MARQUES DA SILVA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E Proc. ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E Proc. MARIA GISELA S. ARANHA E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA) X GERALDO MARQUES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Proceda a CEF ao desbloqueio dos valores das contas fundiárias da autora, liberando, caso se enquadre em alguma das hipóteses que permitem o levantamento.Após, nada mais sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença de extinção.Intimem-se.

0008669-44.2000.403.6104 (2000.61.04.008669-1) - MARIA SOFIA SILVA ALVES(SP121340 - MARCELO GUILMARAEZ AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA) X MARIA SOFIA SILVA ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os primeiros para a parte autora.Intimem-se.

0010674-29.2006.403.6104 (2006.61.04.010674-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TALISMA DA BAIXADA COMERCIO DE AUTOMOVEIS LTDA(SP187826 - LUIZ COIMBRA CORREA E SP286114 - ELIAS FRANCISCO DA SILVA JUNIOR) X NANCY GODINHO ALMARAZ X WILSON ROGELIO DE FREITAS ALMARAZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NANCY GODINHO ALMARAZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TALISMA DA BAIXADA COMERCIO DE AUTOMOVEIS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WILSON ROGELIO DE FREITAS ALMARAZ

Intimem-se os executados, através de seu advogado, para que promovam o pagamento do valor pleiteado pela exequente (fls. 304/316), no prazo de 15 dias, ou apresentem impugnação, cujo termo inicial se iniciará após o transcurso do prazo para o pagamento voluntário (art. 525, NCPC).Caso os executados não efetuem o pagamento no prazo legal, o débito deverá ser acrescido de multa (dez por cento) e honorários advocatícios (dez por cento), prosseguindo-se a execução, na forma da lei processual (art. 523, 1º e 3º, NCPC).

0006983-36.2008.403.6104 (2008.61.04.006983-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROÍ JOAO PAULO VICENTE) X AUTO POSTO ADRIANA LTDA X EDILSON MOREIRA SBRANA X EDUARDO MOREIRA SBRANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AUTO POSTO ADRIANA LTDA

Considerando que o feito já se encontra em fase de cumprimento de sentença, os pedidos de fls. 524 e 526 são impertinentes. Requeira a CEF o que entender de direito quanto ao prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001683-83.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012761-84.2008.403.6104 (2008.61.04.012761-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP233281 - CARINA BELLINI CANCELLA) X GILENO MUNIZ BARBOSA(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X CARINA BELLINI CANCELLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILENO MUNIZ BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o embargante foi condenado no pagamento de honorários advocatícios (fl. 128/verso), apresente o advogado da embargada memória atualizada e discriminada dos cálculos no prazo de 10 (dez) dias. Apresentada a conta, intime-se o executado (INSS), na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do NCPC.Int.

0008453-92.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000075-26.2009.403.6104 (2009.61.04.000075-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP208963 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES) X SACHA SCHEINSON(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o embargante foi condenado no pagamento de honorários advocatícios (fl. 79/verso), apresente o advogado da embargada memória atualizada e discriminada dos cálculos no prazo de 10 (dez) dias. Apresentada a conta, intime-se o executado (INSS), na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do NCPC.Int.

0000190-37.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005556-62.2012.403.6104) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X PEDRO JOAQUIM BARBOSA(SP308478 - AMILTON ALVES DE OLIVEIRA) X PEDRO JOAQUIM BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o embargante foi condenado no pagamento de honorários advocatícios (fl. 40/verso), apresente o advogado da embargada memória atualizada e discriminada dos cálculos no prazo de 10 (dez) dias. Apresentada a conta, intime-se o executado (INSS), na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do NCPC.Int.

0002902-97.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002861-96.2012.403.6111) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP208963 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES) X TELMA DO AMARAL ABREU(SP190829 - LAURA GOUVEA MONTEIRO DE ORNELLAS) X TELMA DO AMARAL ABREU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o embargante foi condenado no pagamento de honorários advocatícios (fl. 44/verso), apresente o advogado da embargada memória atualizada e discriminada dos cálculos no prazo de 10 (dez) dias. Apresentada a conta, intime-se o executado (INSS), na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do NCPC.Int.

5ª VARA DE SANTOS

Dr. ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO - Juiz Federal

Expediente Nº 7827

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005972-25.2015.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X EDUARDO RODRIGUES DE MOURA MENDES(SP102549 - SILAS DE SOUZA)

Vistos.Intime-se a defesa do acusado Eduardo Rodrigues de Moura para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de preclusão, esclareça se insiste na oitiva da testemunha Uver Charles Monteiro, não localizada, conforme certidão de fl. 155.Diante da proximidade da audiência, providencie a Serventia, excepcionalmente, pesquisas de endereços nas fontes disponíveis ao Juízo da testemunha supramencionada.Com as respostas, caso sejam localizados novos endereços, comunique-se ao Juízo Deprecado - autos n. 0005220-09.2016.4.03.6141.Sem prejuízo, considerando o certificado à fl. 154, solicite-se ao Juízo Deprecado nova tentativa de intimação pessoal da testemunha Edson Ribeiro do Nascimento, visando a audiência designada para o dia 29 de setembro de 2016, às 15 horas.Dê-se ciência.

6ª VARA DE SANTOS

Drª LISA TAUBEMBLATT

Juiza Federal.

Roberta D Elia Brigante.

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5957

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005818-41.2014.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X MARCIO DA ROCHA SOARES(SP112654 - LUIZ ANTONIO DA CUNHA CANTO MAZAGAO E SP173758 - FABIO SPOSITO COUTO E SP093514 - JOSE LUIZ MOREIRA DE MACEDO)

Vista à defesa para o oferecimento de memoriais, por escrito, nos termos do Art. 403, 3º do CPP.

Expediente Nº 5958

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007454-18.2009.403.6104 (2009.61.04.007454-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014611-39.2008.403.6181 (2008.61.81.014611-3)) MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL X WALTER FARIA (SP131054 - DORA MARZO DE A CAVALCANTI CORDANI E SP206575 - AUGUSTO DE ARRUDA BOTELHO NETO E SP206184 - RAFAEL TUCHERMAN E SP247125 - PAULA LIMA HYPOLITO DOS SANTOS OLIVEIRA E SP257188 - VINICIUS SCATINHO LAPETINA) X ROGERIO LANZA TOLENTINO (MG009620 - PAULO SERGIO DE ABREU E SILVA) X MARCOS VALERIO FERNANDES DE SOUZA (MG025328 - MARCELO LEONARDO E MG085000 - SERGIO RODRIGUES LEONARDO) X ILDEU DA CUNHA PEREIRA SOBRINHO (SP013439 - PAULO SERGIO LEITE FERNANDES E SP218019 - ROGERIO SEGUINS MARTINS JUNIOR E SP244343 - MARCIA AKEMI YAMAMOTO) X ELOA LEONOR DA CUNHA VELLOSO (MG042900 - ANTONIO VELLOSO NETO E MG107128 - LUIZ GUSTAVO DE CARVALHO MOTA) X PAULO ENDO (SP059430 - LADISLAEL BERNARDO E SP183454 - PATRICIA TOMMASI E SP278910 - DAILLE COSTA TOIGO E SP282837 - JANAINA VASCONCELLOS DE GODOY E SP322219 - MONA LISA DOS SANTOS NOGUEIRA) X DANIEL RUIZ BALDE (SP164928 - ELIAS ANTONIO JACOB E SP141308 - MARIA CRISTINA DE MORENO E SP153641 - LUIZ GUILHERME DE ALMEIDA RIBEIRO JACOB E SP162057E - CARLOS MANUEL LOPES VARELAS) X JOSE RICARDO TREMURA (SP167385 - WILLIAM CLAUDIO OLIVEIRA DOS SANTOS E SP148075 - CARLA GONCALVES MAIA DA COSTA E SP251786 - CLAUDIO LEITE DE CASTRO E SP202959 - FERNANDA RICCIOPPO PEREIRA GUALHANONE E SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E SP123013 - PAOLA ZANELATO E SP125822 - SERGIO EDUARDO MENDONCA DE ALVARENGA E SP162093 - RODRIGO SENZI RIBEIRO DE MENDONCA E SP154097 - RENATA CASTELLO B M DE O M DE ALVARENGA E SP206363 - NEWTON DE SOUZA PAVAN E SP199379 - FAUSTO LATUF SILVEIRA E SP248617 - RENATA CESTARI FERREIRA E SP146451 - MARCELO ROCHA LEAL GOMES DE SA)

TERMO DE AUDIÊNCIA CRIMINAL Classe Processo n.º AÇÃO PENAL 0007454-18.2009.403.6104 MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL X WALTER FARIA E OUTROS Aos 16/09/2016, às 14:30 horas, nesta cidade, na sala de audiências da 6ª Vara Federal de Santos-S.P., sob a presidência da MM. Juíza Federal, Dra. LISA TAUBEMBLATT, comigo, Carla Blank Machado Netto Taborda, Técnico Judiciário, RF 7993, abaixo assinado, foi aberta a audiência. Apregoadas as partes, compareceram a Procuradora da República Dr.ª JULIANA MENDES DAUN, o réu e os defensores, a Dr.ª Amanda Constantino Gonçalves, OAB/SP 338.987 (MARCOS VALERIO) e Dr. Elias Antonio Jacob, OAB/SP 164.928 (DANIEL). Ausentes os corréus WALTER FARIA, MARCOS VALÉRIO FERNANDES DE SOUZA, DANIEL RUIZ BALDE, ILDEU DA CUNHA PEREIRA SOBRINHO e PAULO ENDO. Ausente os defensores dos corréus WALTER FARIA e PAULO ENDO, foi nomeado como defensor ad hoc, o Dr. Sergio Elpidio Astolpho, OAB/SP 157.049. Na Seção Judiciária de Belo Horizonte estavam presentes a ré ELOÁ LEONOR DA CUNHA VELLOSO, o Dr. Afonso José de Andrade, OAB/MG 35.334, (ELOÁ), o réu ROGERIO LANZA TOLENTINO, OAB/MG 21.092, o advogado Dr. Gustavo Túlio de Lima Andrade, OAB/MG 99.089, bem como a testemunha de defesa RICARDO DOS SANTOS. A Defesa do corréu ILDEU insiste na oitiva da testemunha THALES ALVES NAVARRO e a defesa de ELOÁ insiste na oitiva da testemunha JOAO VIEIRA CAMPOS NETO. Foi ouvida a testemunha de defesa RICARDO DOS SANTOS. Depoimento(s) colhido(s) e gravado(s) em técnica audiovisual/ videoconferência, nos termos do art. 405, 1º, do CPP. Encerrada a audiência, compareceu o Dr. Gustavo Mascarenhas Lacerda Pedrina, OAB/SP 363.188. Pela MM. Juíza Federal foi dito: Arbitro os honorários do defensor ad hoc em 2/3 do máximo da tabela vigente. Expeça a Secretaria a solicitação de pagamento. Manifestem-se as defesas de ELOÁ e ILDEU, respectivamente, acerca da atual localização das testemunhas JOAO VIEIRA CAMPOS NETO e THALES ALVES NAVARRO, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de preclusão. Publique-se. NADA MAIS HAVENDO, foi encerrada a presente audiência, saindo intimados os presentes de todos os atos e documentos juntados até a presente data. Eu, Carla Blank Machado Netto Taborda, Técnico Judiciário, RF 7993, digitei LISA TAUBEMBLATT Juíza Federal
MPF DR.ª AMANDA CONSTANTINO
GONÇALVES DR. SERGIO ELPÍDIO ASTOLPHO DR. ELIAS ANTONIO
JACOB DR. GUSTAVO MASCARENHAS LACERDA PEDRINA

Expediente N° 5959

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005268-46.2014.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 91 - PROCURADOR) X EMERSON DOS SANTOS (SP299663 - LEONARDO PASCHOALÃO E SP323065 - LUIS AUGUSTO SBROGGIO LACANNA)

Cuida-se de denúncia (fls.19) ofertada pelo Ministério Público Federal em desfavor de EMERSON DOS SANTOS, dando-o como incurso nas penas do Art.33, 3º da Lei n.11.343/2006. Defesa prévia às fls.59-62, onde alega falta de justa causa para o exercício da ação penal e requer a rejeição da denúncia. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. 2. Primeiramente, verifico que a Carta Precatória que encontrou o acusado (fls.50) foi expedida, equivocadamente, para que se procedesse a citação de EMERSON DOS SANTOS, divergindo da decisão de fls.20. Entretanto, ante à falta de prejuízo, convalido o ato considerando a parte notificada. 3. A denúncia narra fatos em tese típicos e descreve de forma minudente as condutas imputadas ao denunciado, havendo correlação lógica com o pedido, pelo que se encontra formalmente em ordem. 4. Quanto às demais alegações defensivas, por se tratarem de questões de mérito, postergo sua apreciação para o momento da sentença, posto que mais apropriado e em consonância com os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, uma vez que a matéria suscitada demanda instrução probatória. Nessa linha: HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO-CABIMENTO. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DESTA SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: MATÉRIA DE DIREITO ESTRITO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO DESTA CORTE. EM CONSONÂNCIA COM O DO PRETÓRIO EXCELSO. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. RESPOSTA À ACUSAÇÃO. NULIDADE DA DECISÃO QUE REJEITA AS TESES DEFENSIVAS APRESENTADAS NA FORMA DO ART. 396-A DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. MOTIVAÇÃO SUCINTA. VÍCIO INEXISTENTE. PRECEDENTES. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. JUÍZO EXHAURIENTE DAS TESES DEFENSIVAS. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DO WRIT. ORDEM DE HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDA. 1. (...) 2. (...) 3. Este Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou no sentido de que, não sendo a hipótese de absolvição sumária do acusado, a manifestação do magistrado processante não precisa ser exaustiva, sob pena de antecipação prematura de um juízo meritório que deve ser naturalmente realizado ao término da instrução criminal, em estrita observância aos princípios da ampla defesa e do contraditório. Precedentes. 4. Na espécie, o Juízo de primeira instância, após analisar a resposta à acusação oferecida pelo Paciente, examinou, ainda que de modo conciso, as arguições apresentadas, concluindo por determinar o prosseguimento da ação penal. Nesse contexto, não se verifica a nulidade apontada. 5. Conforme entendimento deste Tribunal Superior, eventual ausência de fundamentação da decisão que recebe a denúncia fica superada pela superveniência de sentença condenatória. Essa orientação aplica-se, mutatis mutandis, quanto à análise das teses defensivas apresentadas na fase do art. 396-A do Código de Processo Penal. 6. Isso porque na sentença condenatória emite-se um juízo definitivo a respeito de eventuais causas de absolvição sumária do acusado, suscitadas pela defesa, nos termos do art. 397 do Código de Processo Penal. 7. Ordem de habeas corpus não conhecida. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - QUINTA TURMA - HABEAS CORPUS - Processo 201102374152, data da decisão: 27/08/2013, Fonte DJE DATA04/09/2013, Relator(a) LAURITA VAZ). 5. Isto posto, havendo suficientes indícios de autoria e materialidade, RECEBO A DENÚNCIA, uma vez que estão preenchidos os requisitos do art.41 do Código de Processo Penal e devidamente instruídos o Termo Circunstanciado n.30/2014 que demonstra a existência de justa causa para a persecução penal, não se vislumbrando prima facie causas de extinção da punibilidade ou de excludentes da antijuridicidade. 6. Designo o dia 03/05/2017, às 16:00 horas, para a oitiva das testemunhas de defesa Marcia Francisco Alves Ferreira Ponte e Bruno Capel Domingos (fls.62), e para o interrogatório do réu (fls.58), a realizarem-se por videoconferência com a Subseção Judiciária de São José do Rio Preto/SP. 7. Depreque-se à Subseção Judiciária de São José do Rio Preto/SP a citação do réu e sua intimação para que se apresente na sede do referido Juízo, na data e horário marcado, para ser interrogado pelo sistema de videoconferência, nos termos do artigo 3º, seus parágrafos e incisos, da Resolução nº105/2010 do Conselho Nacional de Justiça, observando-se o agendamento através do calendário comum.8. Providencie a Secretaria o agendamento da data da audiência junto com o Setor Responsável pelo Sistema de Videoconferência.9. Solicite-se ao J. Juízo deprecado que, não sendo possível o cumprimento da carta precatória pelo sistema de videoconferência, designe audiência pelo sistema convencional, nos termos do art. 3º, inciso III, da Resolução n.105/2010 do Conselho Nacional de Justiça.10. Fica a defesa intimada para acompanhar o andamento da carta precatória diretamente perante o Juízo Deprecado, independentemente de novas intimações, nos termos da súmula 273 do Superior Tribunal de Justiça. Intimem-se a defesa e o MPF. Cumpra-se. EXPEDIDA CP N° 532/2016 PARA JUSTIÇA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP.

Expediente N° 5960

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0006251-74.2016.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008855-05.2015.403.6181) JAIRO RAMOS (SP187139 - JOSE MANUEL PEREIRA MENDES) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Pedido de liberdade provisória nº 0006251-74.2016.403.6104 Vistos, etc. Cuida-se de pedido de liberdade provisória/revogação de prisão preventiva formulado por JAIRO RAMOS, no qual alega, em síntese, que sua liberdade não representa perigo à ordem pública e que estão ausentes os pressupostos da prisão preventiva, de modo que não há justificativa para a manutenção da prisão. Requer, ainda, a aplicação das medidas cautelares diversas da prisão (fls. 03/10). As fls. 53/54 manifesta-se o Ministério Público Federal contrariamente ao pedido formulado. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. JAIRO RAMOS foi preso em flagrante em 04/05/2016 pela prática do delito previsto no art. 241-B da Lei nº 8069/90 (ECA). Aos 05/05/2016 houve a conversão em prisão preventiva, por força de decisão de fls. 63 dos autos n. 0003089-71.2016.403.6104. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em desfavor do ora Requerente, como incurso nas penas dos artigos 217-A do Código Penal, 240, 241-A e 241-B, do ECA, em concurso material (fls. 281/297 da ação penal nº 0008855-05.2015.403.6181). Consta da peça acusatória, que JAIRO RAMOS praticou estupro de vulnerável por 05 (cinco) vezes, bem como filmou/fotografou cena/imagem de sexo explícito envolvendo criança. A descrição dos fatos e as demais provas coligidas aos autos demonstram que a vítima é a criança ANNA CLARA e os delitos foram praticados, em tese, no período compreendido entre MAIO/2012 e MAIO/2016. Extraíse da incoativa, ainda, que o ora Requerente armazenou e compartilhou pela rede mundial de computadores fotografias e vídeos contendo cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo crianças ou adolescentes. Em cumprimento ao mandado de busca e apreensão, foram apreendidos 02 (dois) HDs de computador, 08 (oito) pen-drives, uma câmera de vídeo e outros materiais (fls. 242/243 dos autos nº 0004064-93.2016.403.6104). Perícias realizadas nos referidos materiais assim concluíram...foi localizado um conjunto de 13 pastas contendo fotos de uma criança identificada pela esposa do senhor JAIRO RAMOS como a pessoa de ANA CLARA. Os dados EXIF das imagens apontaram que as fotografias foram geradas a partir de uma câmera fotográfica SONY DSC-T50. Na busca realizada no apartamento, foi localizada e arrecadada uma câmera fotográfica da mesma marca e modelo. [...] Foram encontrados dezenas de arquivos de imagem e vídeo relacionados à pornografia infanto-juvenil nos dispositivos verificados no local. (INFORMAÇÃO TÉCNICA Nº 81/2016 - NUCRIM/STEC/SR/DPF/SP, fls. 17/21 do IPL nº 0363/2016). Grifei...foi recuperado a partir do material 2912/2016-SETEC/SR/PF/SP um arquivo de vídeo em que um adulto abusa sexualmente de uma criança que aparenta ter entre 4 e 6 anos de idade. Verificou-se também que houve a disponibilização de arquivos no site 4shared.com com o login mjj.kinho e que um dos arquivos disponibilizados chamava-se clara (1).bl cujo hash coincidiu com um arquivo de mesmo nome e conteúdo contido no material questionado 2908-2013. (LAUDO Nº 2716/2016-NUCRIM/STEC/SR/PF/SP, fls. 227/253 da ação penal nº 0008855-05.2015.403.6181). Grifei. Exsurge, pois, da leitura da inicial, que restou demonstrada a materialidade do delito bem como a existência de suficientes indícios de autoria - o que, em conjunto com o teor das mídias apreendidas, justifica, por ora, conforme já salientado no decreto de prisão preventiva, a manutenção do cárcere em desfavor do Requerente. A gravidade concreta dos fatos imputados ao Requerente demonstra a potencialidade lesiva da conduta em tese por si praticada, justificando a segregação cautelar, a bem da ordem pública, já que as circunstâncias demonstram que o estupro foi praticado, por várias vezes, contra criança que era de seu convívio e que possuía entre 02 (dois) e 06 (seis) anos de idade, o que revela maior fragilidade da vítima e, portanto, maior necessidade de intervenção do Estado perante o caso concreto. Outrossim, observo que os fatos narrados ocorreram durante considerável período de tempo, qual seja, 04 (quatro) anos (entre 05/2012 e 05/2016), demonstrando, em tese, que a reiteração criminosa quanto ao estupro se prolongou no tempo e cessou em período próximo à data da prisão em flagrante. Desse modo, entende-se que o periculum libertatis também se delinca do fato de que, uma vez solto, o Requerente estará livre para a prática de atos da mesma natureza. Assim, seja para se evitar a reiteração da prática delitiva e preservar a tranquilidade social em proteção à ordem pública ou para garantia da aplicação da lei penal, vislumbro a presença dos requisitos para manutenção de sua custódia a inviabilizar a concessão do direito à liberdade provisória. Ademais, o Requerente fundamenta o seu pedido mediante argumentos já apreciados nas demais decisões que instruem o presente feito, sem, no entanto, demonstrar quais circunstâncias ou fatos novos seriam aptos, neste momento, a ensejar a revogação do decreto preventivo. Isto posto, INDEFIRO, por ora, o pedido de liberdade provisória, haja vista a presença dos requisitos legais (Art. 312, CPP), bem como tendo em vista não estarem configuradas as hipóteses de relaxamento e/ou liberdade provisória com ou sem fiança, valendo-me dos mesmos fundamentos (presença dos requisitos legais insculpidos no Art. 312, CPP) para INDEFERIR o pedido de substituição da medida corporal por cautelar prevista no Art. 319, CPP. Intimem-se. Ciência ao MPF. Junte-se cópia desta decisão nos autos principais. Santos, 16 de Setembro de 2016. LISA TAUBEMBLATT Juíza Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000595-21.2016.4.03.6114
IMPETRANTE: TRANSPORTADORA MASSA COSTA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCEL RIBEIRO PINTO - MG142884, CRISTIANO CURY DIB - MG93904, ISABELA REGINA SEMENZIN - MG167225
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO / SP, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Providencie a impetrante a complementação das custas judiciais, atentando ao valor mínimo a ser recolhido para as Ações Cíveis em Geral, nos exatos termos da Lei nº 9.289/96, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento. Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 14 de setembro de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000591-81.2016.4.03.6114
IMPETRANTE: AUTO COMERCIO E INDUSTRIA ACIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA CORREA BALAN FORTUNATO - SP250984
IMPETRADO: PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Cuida-se de mandado de segurança impetrado objetivando seja afastada a cobrança de honorários na consolidação do RFIS da Lei nº 12.996/14 modalidade PFGN - Previdenciário.

Juntou documentos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A competência para julgamento de Mandado de Segurança é definida em face da sede da autoridade coatora.

No caso, constatado que o presente *writ* foi ajuizado contra ato coator de autoridade que possui sede em São Paulo, cidade abrangida pela Justiça Federal daquele município, nada justifica o ajuizamento da presente ação nesta Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, uma vez que, nos termos do Provimento n.º 284 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, tem sua jurisdição limitada aos municípios de São Bernardo do Campo e Diadema.

O caminho a ser adotado, em tese, seria a declaração de incompetência deste Juízo e a remessa dos autos à Subseção Judiciária de São Paulo para processamento. Contudo, uma vez que o ajuizamento se deu de forma eletrônica utilizando-se do PJE, não há possibilidade de envio àquela Subseção.

Nesse quadro, não se mostrando possível o envio do processo ao Juízo competente, bem como face à incompetência absoluta deste Juízo, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no art. 485, IV, do Código de Processo Civil, devendo a Impetrante, caso o pretenda, formular novo pedido diretamente ao Juízo competente.

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 14 de setembro de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000536-33.2016.4.03.6114
IMPETRANTE: MARIA DAS GRACAS PIRES CARDOSO
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELA VIEIRA DA COSTA FINATELLI - SP253680
IMPETRADO: CHEFE DO SERVIÇOS DE BENEFÍCIOS DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **MARIA DAS GRAÇAS PIRES CARDOSO** em face do **CHEFE DE BENEFÍCIOS DO INSS DE SANTO ANDRÉ**, objetivando seja concedida a aposentadoria por tempo de contribuição a partir da DER.

Juntou documentos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A competência para julgamento de Mandado de Segurança é definida em face da sede da autoridade coatora.

No caso, constatado que o presente *writ* foi ajuizado contra autoridade coatora de Santo André, cidade abrangida pela Justiça Federal daquele município, nada justifica o ajuizamento da presente ação nesta Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, uma vez que, nos termos do Provimento n.º 284 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, tem sua jurisdição limitada aos municípios de São Bernardo do Campo e Diadema.

O caminho a ser adotado, em tese, seria a declaração de incompetência deste Juízo e a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Santo André para processamento. Contudo, uma vez que o ajuizamento se deu de forma eletrônica utilizando-se do PJE, não há possibilidade de envio àquela Subseção.

Nesse quadro, não se mostrando possível o envio do processo ao Juízo competente, bem como face à incompetência absoluta deste Juízo, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, com fulcro no art. 485, IV, do Código de Processo Civil, devendo a Impetrante, caso o pretenda, formular novo pedido diretamente ao Juízo competente.

P.R.L

São Bernardo do Campo, 15 de setembro de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000565-83.2016.4.03.6114
IMPETRANTE: ALEXANDRO ZOCCATELLI
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO PENHAS CLEMENTINO - SP229099
IMPETRADO: PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO

S E N T E N Ç A

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **ALEXANDRO ZOCCATELLI** em face da **PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL E OUTRO**, objetivando seja permitido o retorno ao parcelamento instituído pela Lei nº 12.996/2014 das dívidas inscritas sob nº 80.1.11.000854-49 e 80.1.14.092758-07.

Juntou documentos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A competência para julgamento de Mandado de Segurança é definida em face da sede da autoridade coatora.

No caso, constatado que o presente *writ* tem como objeto inscrições em dívida ativa cuja Procuradoria da Fazenda Responsável possui sede em Santo André, cidade abrangida pela Justiça Federal daquele município, nada justifica o ajuizamento da presente ação nesta Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, uma vez que, nos termos do Provimento n.º 284 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, tem sua jurisdição limitada aos municípios de São Bernardo do Campo e Diadema.

O caminho a ser adotado, em tese, seria a declaração de incompetência deste Juízo e a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Santo André para processamento. Contudo, uma vez que o ajuizamento se deu de forma eletrônica utilizando-se do PJE, não há possibilidade de envio àquela Subseção.

Nesse quadro, não se mostrando possível o envio do processo ao Juízo competente, bem como face à incompetência absoluta deste Juízo, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, com fulcro no art. 485, IV, do Código de Processo Civil, devendo a Impetrante, caso o pretenda, formular novo pedido diretamente ao Juízo competente.

P.R.L

São Bernardo do Campo, 15 de setembro de 2016.

MONITÓRIA (40) Nº 5000306-88.2016.4.03.6114
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
RÉU: FERNANDO JUVENCIO NATAL

D E S P A C H O

Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do NCP.
No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual manifestação da parte interessada.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 13 de setembro de 2016.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000311-13.2016.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
EXECUTADO: MAGIC LUCK GRAFICA E EDITORA LTDA - ME, ANGELA SOAREZ BORELLA, ADILSON BORELLA

D E S P A C H O

Adite a CEF a peça vestibular para atribuir o correto valor à causa, considerando todos os demonstrativos de débito anexados à inicial, recolhendo as custas em complementação, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 14 de setembro de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000575-30.2016.4.03.6114
IMPETRANTE: CLAUDIO ANTONIO PEREIRA MARQUES
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

Vistos etc.

Atentando para a documentação juntada, reservo-me para apreciar o pedido liminar após a apresentação das informações.

Notifique-se a autoridade coatora, requisitando-se as informações, no prazo de 10 dias.

Após, dê-se vista ao MPF, vindo ao final, conclusos com urgência.

Int. Cumpra-se.

São Bernardo do Campo, 15 de setembro de 2016.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000581-37.2016.4.03.6114
REQUERENTE: MARIA MARTA BRANDAO DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIO ROBERTO BORGES DE OLIVEIRA - SP110017
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

MARIA MARTA BRANDAO DA SILVA, qualificado(a) nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pleiteando, em síntese, a concessão de pensão por morte.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A partir de 13 de fevereiro de 2014 restou instalada nesta Subseção Judiciária a 1ª Vara/Gabinete do Juizado Especial Federal, passando aquela unidade, portanto, a deter competência absoluta para causas cíveis de valor inferior a 60 salários mínimos, conforme o disposto no art. 3º e respectivo §3º da Lei nº 10.259/2001.

Considerando que o valor da causa, no caso concreto, é inferior a 60 salários mínimos, bem como que não se trata de ação versando qualquer das exceções arroladas no §1º do mencionado artigo, o caminho a ser adotado, em tese, seria a declaração de incompetência deste Juízo e a remessa dos autos ao JEF local para processamento.

Ocorre que, consoante os termos da Resolução 411770, expedida em 27 de março de 2014 pelo Desembargador Federal Coordenador dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, restou estabelecido que, a partir de 1º de abril de 2014, as diversas Varas do JEF da 3ª Região não mais aceitarão petições impressas, a indicar o exclusivo peticionamento eletrônico naquelas unidades, as quais utilizam sistema informatizado absolutamente incompatível com o PJE.

Nesse quadro, não se mostrando possível o envio dos autos físicos ou eletrônicos ao JEF local, bem como face à incompetência absoluta deste Juízo, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do art. 295, V, do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no art. 267, I, do mesmo Código, devendo a parte autora, caso pretenda, formular novo pedido diretamente ao JEF por meio eletrônico.

P.R.L

São Bernardo do Campo, 15 de setembro de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000508-65.2016.4.03.6114
AUTOR: LUIZ ROBERTO BRAGA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP136460
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 12 de setembro de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000468-83.2016.4.03.6114
AUTOR: JOSE UANO GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO STRACIERI - SP85759
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 12 de setembro de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000510-35.2016.4.03.6114
AUTOR: IVO MARTINS DE ARRUDA
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA HELENA PIRES - SP263134
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 12 de setembro de 2016.

Dr. CARLOS ALBERTO LOVERRA

JUIZ FEDERAL

Bela. VANIA FOLLES BERGAMINI FRANCO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3300

NUNCIACAO DE OBRA NOVA

0002409-61.2013.403.6114 - HAKOR CAPITAL LTDA(SP014184 - LUIZ TZIRULNIK E SP162178 - LEANDRO CESAR DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAICARAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER)

Manifêstem-se os réus, em 10 (dez) dias, quanto ao alegado descumprimento do acordo homologado em Juízo.

USUCAPIAO

0003846-06.2014.403.6114 - GERALDO TADEU DE OLIVEIRA(SP190560 - ADRIANA PARIZIANI GOUVEIA BERTANHA) X ROBERTO BACOS X TEOFILA DEODETE BACOS(SP233323 - EDSON MENDES DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA)

GERALDO TADEU DE OLIVEIRA ajuizou Ação de Usucapião em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ROBERTO BACOS E TEOFILA DEODETE BACOS, objetivando o reconhecimento da aquisição da propriedade do imóvel localizado na área urbana de São Bernardo Campo, na Avenida Rosa Aizenberg, 165, Vila Rosa, objeto da Matrícula nº 19.711 - 2º Cartório de Registro de Imóveis de São Bernardo do Campo/SP, ficha 1. Afirma que é possuidor há mais de 20 (vinte) anos de mencionado imóvel, onde reside com sua família, possuindo a posse mansa e pacífica. Juntou documentos. A ação foi distribuída perante a Justiça Estadual e lá foram realizados os atos até a remessa para esta Subseção Judiciária em 26de junho de 2014. Intimados (fls. 118, 119 e 120), a União Federal manifestou-se no sentido de não possuir interesse na lide (fl. 247/248), enquanto que a Prefeitura de São Bernardo do Campo e o Estado de São Paulo deixaram de manifestar-se. Não encontrados os confrontantes para citação (fl. 115) foram citados por edital (fl. 109). O Ministério Público do Estado de São Paulo manifestou-se no sentido de não haver interesse que justifique sua intervenção (fls. 94/95). Devidamente citada a CEF apresentou contestação arguindo preliminar de impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, alega ausência de comprovação de inexistência de outra propriedade imóvel em nome do autor, bem como de animus domini e de boa-fé. Bate, ainda, pela inexistência de comprovação do lapso temporal legal. Requer o encaminhamento de cópia desta ação ao Ministério Público para apuração de eventual crime. Finda requerendo a improcedência do pedido. Os corréus apresentaram contestação às fls. 154/171 arguindo preliminares de falta de litisconsórcio necessário, incompetência do Juízo e inépcia da inicial. No mérito aroam argumentos tentando demonstrar que o autor não preenche os requisitos legais da usucapião. Juntaram documentos de fls. 172/237. Réplicas apresentadas às fls. 142/144 e 242/246. Acostado por este Juízo, quando da redistribuição dos autos, o extrato processual de fls. 267/270, referente aos autos nº 0013758-15.2009.403.6110 da ação ajuizada por Roberto Bacos e outra em face da Caixa Econômica Federal e outro, que tem por mesmo objeto o imóvel ora em discussão. É O RELATÓRIO. DECIDIDA CEF alega preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, em razão do imóvel em questão ser considerado público por fazer parte de seu patrimônio. No mesmo sentido a alegação dos corréus às fls. 156/161. A preliminar se confunde com o mérito e com ele será analisada. Os corréus arguíram preliminar de incompetência do Juízo, o qual já restou decidido com o encaminhamento dos autos à esta Justiça Federal. Alegam, ainda, a falta de litisconsórcio necessário, uma vez que o imóvel encontra-se hipotecado à Caixa Econômica Federal e EMGEA. Observando o documento de fls. 181/182 resta claro que somente a Caixa econômica Federal é a credora hipotecária, nada havendo de se falar da EMGEA. Por isso, alijo a preliminar. Passo a análise do mérito. A Usucapião é definida como uma forma de aquisição do domínio pela posse qualificada da coisa, uma vez preenchidos determinados pressupostos legais, e resta devidamente amparado pelo art. 1238 do Código Civil de 2002 (antigo art. 550, do Código Civil de 1916), que estabelece: Art. 1.238. Aquele que, por quinze anos, sem interrupção, nem oposição, possuir como seu um imóvel, adquire-lhe a propriedade, independentemente de título e boa-fé; podendo requerer ao juiz que assim o declare por sentença, a qual servirá de título para o registro no Cartório de Registro de Imóveis. Parágrafo único. O prazo estabelecido neste artigo reduzir-se-á a dez anos se o possuidor houver estabelecido no imóvel a sua moradia habitual, ou nele realizado obras ou serviços de caráter produtivo. Assim, os requisitos exigidos para a configuração da Usucapião Extraordinária são a posse ad usucapionem e o animus domini. Resta analisar a presença dos requisitos necessários, no caso concreto. O autor afirma que exerce a posse mansa e pacífica do imóvel há mais de 20 (vinte) anos, sem oposição e nem interrupção. Contudo, as provas acostadas aos autos não confirmam a alegação do autor. Vejamos. Primeiramente, no que tange o animus domini, verifica-se pelos documentos de fls. 33/35 que o IPTU do imóvel não era recolhido, havendo inúmeras execuções fiscais de cobrança sem comprovação de que, embora requerido parcelamento de mencionado imposto, tenha havido de fato o pagamento. Por outro giro, as notas fiscais, as quais o autor afirma tratarem-se de melhoria no imóvel, não comprovam que as compras foram empregadas no imóvel em questão. Quanto ao tempo, verifico, analisando os autos, que a posse do autor só resta demonstrada a partir do ano de 2000. As contas de energia elétrica (fls. 15, 53/69) demonstram a existência de moradores diversos no imóvel até tal ano. Em relação a posse mansa e pacífica, resta comprovado nos autos que os corréus, desocuparam o imóvel em questão por problemas na estrutura do mesmo a pedido da seguradora (Pátria Seguros - fls. 183/185), a qual passou a arcar com as prestações do financiamento. Sendo a responsável pelo imóvel, e verificando a ocupação irregular do imóvel, a seguradora ajuizou ação de reintegração de posse (fls. 186/198). Ainda, no ano de 2003, a CEF, após receber a cessão do contrato hipotecário de referido imóvel, ajuizou ação de Protesto Interruptivo de prazo prescricional (fls. 202/207). Os corréus, por seu lado, ajuizaram ação nº 0013758-15.2009.403.6110, em face da Caixa econômica Federal, no ano de 2009, objetivando: a) restituição de imóvel, por eles financiados nos moldes do Sistema Financeiro da Habitação, do qual se viram obrigados a desocupar, tendo em vista a constatação de risco de desmoração; b) os benefícios de desconto em eventual saldo residual; c) a fixação de multa diária em caso de descumprimento para a não entrega livre e desembarcada e a devida recuperação do imóvel, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) e d) a condenação das réus no pagamento de indenização por danos morais sofridos em decorrência do desalojamento e do tempo transcorrido sem qualquer providência, no importe de 32 (trinta e dois) salários mínimos, para cada um. A ação foi julgada parcialmente procedente, nos seguintes termos: Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, condenando os réus à restituição do imóvel aos autores, com a devida reparação das avarias ocorridas, tomando-o habitável, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias; sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais), bem como ao pagamento da quantia de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), a título de indenização por danos morais sofridos, sendo R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) para cada autor em face dos prejuízos decorrentes dos aludidos danos produzidos no imóvel objeto da presente demanda, corrigido monetariamente nos termos do disposto pela Resolução - CJF 134/2010, a partir da presente data. (...) Em sede de apelação restou decidido: EMENTA CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. RESPONSABILIDADE DA CEF PELO PAGAMENTO DE MULTA DIÁRIA. DANO MORAL. OCORRÊNCIA. DIREITO À QUITAÇÃO PELO FCVS QUE SE RECONHECE. I - Legitimidade passiva da CEF reconhecida. II - Cabimento da multa diária a cargo da CEF em decorrência do reconhecimento de responsabilidade de referida instituição financeira. III - Dano moral caracterizado diante da retirada forçada dos autores do imóvel devido ao perigo de desabamento e desde então nada sendo feito, a demora em vistoriar o imóvel e iniciar as obras de reparação dando ensejo a invasão de terceiros. IV - Direito à quitação do financiamento pela cobertura do FCVS que se reconhece, o óbice apontado pela instituição financeira ao reconhecimento da quitação cingendo-se ao fato de existência de prestações em atraso, cujo pagamento era de responsabilidade da seguradora, não podendo ser tal falta imputada ao mutuário que, neste contexto, nada deve a título de prestações vencidas. V - Recurso da parte autora provido. Recurso da CEF provido. ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte autora e negar provimento ao recurso da CEF, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Houve o trânsito em julgado em 20/10/2015. Por fim, a jurisprudência pátria já se manifestou pela impossibilidade de aquisição da propriedade, por meio de usucapião, em relação aos imóveis vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação, os quais tem por escopo promover o direito à moradia (CF, artigo 6º, caput), casos em que se reconhece o imóvel como bem público e, como tal, insuscetível de usucapião (art. 183, 3º, da CF). CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL RECEBIDO COMO LEGAL. USUCAPÍO ESPECIAL. IMÓVEL URBANO FINANCIADO PELO SFH E COM GARANTIA HIPOTECÁRIA. ARTIGO 183, 3º, DA CRFB. MANUTENÇÃO DA DECISÃO IMPUGNADA. RECURSO IMPROVIDO. 1- Recebimento do regimental ora interposto como agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC em homenagem ao princípio da fungibilidade recursal. 2- Trata-se de imóvel hipotecado em contrato de financiamento pelo SFH, o qual foi adjudicado pela CEF em processo de execução. A parte autora pretende a declaração de propriedade na forma originária - usucapião especial -, o qual vem previsto no art. 183 da CRFB. É verdade que a CEF é uma empresa pública exploradora de atividade econômica, tendo os seus bens em tese natureza privada, contudo o caso dos autos apresenta peculiaridade que determina o tratamento do bem como se público fosse. Os imóveis financiados com recursos do SFH têm por escopo promover o direito à moradia (CF, artigo 6º, caput). Nesses casos, a CEF exerce serviço de natureza privada para satisfação do interesse público - a título de intervenção no domínio econômico - com a finalidade de manter o equilíbrio na oferta de bens de caráter social. Neste contexto, impende reconhecer que o imóvel objeto desta ação é bem público e, como tal, insuscetível de usucapião (art. 183, 3º, da CF), o que conduz à improcedência do pedido. 3- Sendo integralmente sucumbente a parte autora, cumpra-lhe arcar com os honorários advocatícios da parte ré, que se arbitra, nas condições do caso concreto, em R\$ 2.000,00. Suspensa, contudo, sua exigibilidade, nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50. 4- Para a utilização do agravo previsto no CPC, art. 557, 1º, é necessário o enfrentamento da fundamentação da decisão agravada. As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto da decisão recorrida, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nela contida. 5- Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, o agravo legal deve ser improvido. (AC 0000738120134036115, SP 0000073-81.2013.4.03.6115, Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, Julgamento: 26/01/2016 Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/02/2016) CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. USUCAPÍO ESPECIAL. IMÓVEL URBANO FINANCIADO PELO SFH E COM GARANTIA HIPOTECÁRIA. REQUISITOS LEGAIS À AQUISIÇÃO DA PROPRIEDADE. INEXISTÊNCIA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA RECORRIDA. 1. Apelação do particular, em face da sentença que julgou improcedente o pedido de usucapião urbano de imóvel financiado pelo SFH, com garantia hipotecária, por entender, o julgador sentenciante, que a autora não preenche os requisitos legais (animus domini e a boa-fé) necessários à aquisição da propriedade pela usucapião. 2. Consta-se dos autos que o imóvel em questão foi adquirido pelo Sistema Financeiro de habitação - SFH e garantido por hipoteca emitida pelo Banco do Estado de Pernambuco, posteriormente sucedido pela Caixa Econômica Federal. Do mesmo registro consta a existência de penhora do bem, determinado pela Justiça do Trabalho, nos autos da Reclamação Trabalhista de nº 00229.196.003.06.00.1, datada de 22.08.2006. 3. Entendeu a sentença recorrida que malgrado a existência de posse ininterrupta, inexistente, no caso concreto, o animus domini e a boa-fé. Ademais, tampouco foi impldo o lapso temporal exigido para a aquisição prescritiva, diante da existência de gravame hipotecário realizado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. 4. O posicionamento adotado na sentença recorrida está em perfeita consonância com os precedentes desta Corte, acerca da matéria, no sentido de que, encontrando-se o imóvel hipotecado submetido ao Sistema Financeiro de Habitação, inexistente o animus domini, suficiente para ensejar a usucapião sobre um imóvel. (Precedentes: AC 559507/PB, RELATORA: DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI, Quarta Turma, JULGAMENTO: 06/08/2013, PUBLICAÇÃO: DJE 08/08/2013 - Página 404; AC 20088500029390, Desembargador Federal Francisco Wildo, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data:07/04/2011 - Página:301 e TRF5, AC 494333/CE, unânime, 1ª T, Rel. Manoel Erhardt, DJE 03/04/2012) 5. A própria penhora constante do registro de imóveis, além da informação da recorrente, na apelação, de que após a condenação irrecorrível do proprietário do bem, o juízo trabalhista determinou a penhora judicial do imóvel que posteriormente restou arrematado por terceiro., desautoriza a pretensão deduzida, no quanto o arrematante (se de fato houver) não fez parte destes autos. 6. Manutenção da sentença recorrida em todos os seus termos. 7. Apelação improvida. (AC 31707620134058300, Relator(a): Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira, Julgamento: 20/08/2013 Órgão Julgador: Quarta Turma, Publicação: 22/08/2013) ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. USUCAPÍO URBANO. IMÓVEL FINANCIADO COM RECURSOS DO SFH. O bem financiado com recursos do Sistema Financeiro da Habitação (SFH) não é suscetível de aquisição por usucapião, dado o seu caráter público, a precariedade da posse e a finalidade social do mútuo habitacional - qual seja, possibilitar a aquisição de moradia a baixo custo para a população. Admitir que ocupantes de imóveis financiados por programas habitacionais governamentais possam adquiri-los, mediante usucapião, prejudica todos os que dependem do retorno dos recursos mudados para também serem beneficiados e terem acesso à moradia. Precedentes: (AC 50349802720104047100 RS 5034980-27.2010.404.7100 Relator(a): VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA Julgamento: 05/08/2014 Órgão Julgador: QUARTA TURMA Publicação: D.E. 06/08/2014) Assim, por qualquer ângulo que se analise os pedidos do autor, estes são improcedentes, porquanto não restaram comprovados os requisitos legais para a aquisição pelo uso do imóvel em discussão, seja pela ausência de posse mansa e pacífica do imóvel, seja pelo tempo transcorrido da alegada posse (ano de 2000 a 2010), seja pela posse do imóvel sem qualquer medida de resistência pela CEF, dos proprietários e da seguradora durante o tempo da invasão, ou seja pelo caráter público do bem. Por todo o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pleito formulado pelo autor, com resolução de mérito do processo nos termos do art. 487, I, do CPC. Arcará o Autor com custas processuais e honorários advocatícios em favor dos réus que, nos termos do art. 85, §º, do Código de Processo Civil, arbitro em R\$3.000,00 (três mil reais), sujeitando-se a exigência, todavia, ao disposto no art. 98, 3º do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, sem manifestação das partes, ao arquivo. P.R.I.C.

0007520-55.2015.403.6114 - WILLIAM JOSEPH RODRIGUES SANCHEZ/SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

WILLIAM JOSEPH RODRIGUES SANCHEZ, qualificado(a) nos autos, ajuizou a presente ação em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, objetivando seja declarado o domínio do autor em relação ao imóvel localizado à Rua dos Feltrins, 125, bloco 8, ap. 42 - São Bernardo do Campo/SP. Instada a parte autora a emendar a inicial, nos termos do despacho de fl. 268, no tocante a fornecer as contras necessárias ao andamento do feito, deixou de cumprir o determinado. Posto isso, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO o processo sem exame do mérito, com fulcro nos artigos 321, parágrafo único e 485, I do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, uma vez que não houve a citação do réu. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

MONITORIA

0002503-29.2001.403.6114 (2001.61.14.002503-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI29673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X TECNOSILK COM E IND LTDA

Fls. - Manifeste-se a CEF. Defiro a penhora on-line via BACEN-JUD. Elabore-se minuta. Manifestem-se as partes. Int.

0009070-08.2003.403.6114 (2003.61.14.009070-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI29673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JEFERSON SPINOZA(SP080093 - HILDA MARIA BISOGNINI MARQUES)

Fls. - Manifeste-se a CEF. Considerando que todas as providências possíveis e ao alcance da exequente foram tomadas, não se logrando êxito na busca de bens penhoráveis, defiro a quebra do sigilo fiscal da parte executada. Juntem-se aos autos cópias das três últimas declarações de bens e rendimentos do executado, obtidas diretamente por este Juízo junto à Receita Federal, abrindo-se vista à exequente para requerer o que de direito. Decreto o sigilo dos autos, podendo ter acesso aos mesmos apenas as partes e seus procuradores devidamente constituídos. Int.

0006527-95.2004.403.6114 (2004.61.14.006527-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI29673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE BENTO DE ARAUJO

Fls. - Manifeste-se a CEF. Considerando que todas as providências possíveis e ao alcance da exequente foram tomadas, não se logrando êxito na busca de bens penhoráveis, defiro a quebra do sigilo fiscal da parte executada. Juntem-se aos autos cópias das três últimas declarações de bens e rendimentos do executado, obtidas diretamente por este Juízo junto à Receita Federal, abrindo-se vista à exequente para requerer o que de direito. Decreto o sigilo dos autos, podendo ter acesso aos mesmos apenas as partes e seus procuradores devidamente constituídos. Int.

0001765-84.2014.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIO TRAVAGINI JUNIOR

Indefiro as diligências requeridas pela CEF porque já realizadas nos autos. Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada. Int.

0003708-39.2014.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X QUESIA ASSIS DE BARROS

Indefiro as diligências requeridas pela CEF porque já realizadas nos autos. Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002895-90.2006.403.6114 (2006.61.14.002895-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUIZ MAGNO BICALHO X NATERCIA GUALBERTO BICALHO(MG060973 - CARLA VERONICA MENDES ABU KAMEL)

Fls. - Manifeste-se a CEF. Considerando que todas as providências possíveis e ao alcance da exequente foram tomadas, não se logrando êxito na busca de bens penhoráveis, defiro a quebra do sigilo fiscal da parte executada. Juntem-se aos autos cópias das três últimas declarações de bens e rendimentos do executado, obtidas diretamente por este Juízo junto à Receita Federal, abrindo-se vista à exequente para requerer o que de direito. Decreto do sigilo dos autos, podendo ter acesso aos mesmos apenas as partes e seus procuradores devidamente constituídos. Int.

0008486-86.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X REGINALDO DOS SANTOS COSTA

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF. No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada. Int.

0001006-23.2014.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X AUTO POSTO JED LTDA - EPP X MARIA NEUZA DE SOUZA X JOSE ELMIRO MENDES

Indefiro as diligências requeridas pela CEF porque já realizadas nos autos. Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada. Int.

0000179-75.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NOVA RODOLANDIA FAST FOOD LTDA - EPP X JOSE CARLOS ROSA LOURENCO X MARIA ROSA APARECIDA DIAS DA SILVA

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF. No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada. Int.

0000200-51.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ESTEVES MARLON DE OLIVEIRA COMERCIO DE ALIMEN X ESTEVES MARLON DE OLIVEIRA

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF. No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada. Int.

0002571-85.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X O. DE A. BIROCCHI COMERCIO DE MASSAS ALIMENTICIAS - ME X ONDINA DE ANDRADE BIROCCHI

Preliminarmente, esclareça a CEF qual(is) demonstrativo(s) de crédito devem ser utilizados para realização do BACEN-JUD. No silêncio, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 123. Int.

0002668-85.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X O DE A BIROCCHI COM/DE MASSA ALIMENTICIAS - ME X ONDINA DE ANDRADE BIROCCHI X SYLVIO RODRIGUES

Para que a penhora on-line via BACEN-JUD seja realizada, é necessário informar o valor da dívida atualizado, devendo a CEF diligenciar neste sentido. No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada. Int.

0003207-51.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SEDARA COMERCIO DE ALIMENTOS E BEBIDAS EIRELI - EPP X ROQUE RAFAEL FLORES

Fls. - Manifeste-se a CEF. Defiro a penhora on-line via BACEN-JUD. Elabore-se minuta. Manifestem-se as partes. Int.

0003247-33.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CRYSTAL BRASIL COMERCIO EXTERIOR LTDA X ANDRE JEFFERSON DANTAS(SP211950 - MARJORIE VICENTIN BOCCIA JARDIM E SP353748 - ROBERTA TORRES MASIERO E SP282631 - LADISLAU BOB)

Defiro o sobrestamento do feito, face ao pedido de recuperação judicial dos executados. Aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada. Int.

0003756-61.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CRYSTAL CARGAS E NEGOCIOS INTERNACIONAIS LTDA - EPP X ANDRE JEFFERSON DANTAS(SP211950 - MARJORIE VICENTIN BOCCIA JARDIM E SP353748 - ROBERTA TORRES MASIERO E SP282631 - LADISLAU BOB)

Defiro o sobrestamento do feito, face ao pedido de recuperação judicial dos executados. Aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada. Int.

0000119-68.2016.403.6114 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LUPERCIO GONCALVES LOPES - ESPOLIO X NEIDE APARECIDA GONCALES X ALEXANDRIO GONCALES LOPES

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF. No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada. Int.

0000122-23.2016.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ITAL INDUSTRIA E COMERCIO DE ISOLAMENTOS TERMICOS E ACUSTICOS E SERVICOS LTDA. X AURO PONTES X ROBSON PONTE

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

0000386-40.2016.403.6114 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARGARIDA LOURENCO DA SILVA

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF. No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada. Int.

0000387-25.2016.403.6114 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RUY BEZERRA JUNIOR X LUIZ ANTONIO DA SILVA BEZERRA

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF. No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0002327-16.2002.403.6114 (2002.61.14.002327-4) - UNIVERSO TINTAS E VERNIZES LTDA(SP207830 - GLAUCIA GODEGHESE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Expeça-se certidão de inteiro teor, às expensas da impetrante, fazendo constar os dados faltantes da segunda instância e dos tribunais superiores, através de rotina própria. Após, cumpra-se a determinação de fls. 867. Int.

0000104-75.2011.403.6114 - JOSE RENATO OLIVEIRA SAMPAIO LIMA(SP208218 - EMERSON VIEIRA DA ROCHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Expeça-se certidão de inteiro teor, às expensas do impetrante. O rito processual do mandado de segurança é incompatível com a execução da sentença, devendo a parte interessada se valer dos meios legais para tanto, na esfera administrativa. Após, cumpra-se a determinação de fls. 120. Int.

0005598-13.2014.403.6114 - MAURICIO CAMILO DE SOUZA(SP267348 - DEBORA DE SOUZA) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Intime-se o impetrado a cumprir a sentença, confirmada pelo V. Acórdão transitado em julgado, liberando o pagamento da primeira parcela do benefício devido ao impetrante.

0004761-84.2016.403.6114 - DANIELLY TINTI SCHARF(SP084615 - JOSE VILMAR DA SILVA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DO DISTRITO FEDERAL X FUNDACAO GETULIO VARGAS

Cuida-se de mandado de segurança impetrado, inicialmente em face da Ordem dos Advogados do Brasil e da Fundação Getúlio Vargas, objetivando sejam os impetrados compelidos a imediata e integral correção de uma das peças, com o nomen iuris CONTRARRAZÕES DE APELAÇÃO elaborada pela impetrante na prova prático profissional (2ª fase) do XIX Exame de Ordem Unificado, considerando-se todos os quesitos constantes do espelho de correção individual a ela relativos e valorando cada um deles, conforme a faixa de valores ali constantes. Juntou documentos. Instada a emendar a inicial, no tocante a indicar corretamente as autoridades coatoras, a autora acostou a petição de fls. 50/52. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. A competência para julgamento de Mandado de Segurança é definida em face da sede da autoridade coatora. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA FIXADA EM RAZÃO DA SEDE DA AUTORIDADE COATORA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. 1. A competência para julgar mandado de segurança se define pela categoria da autoridade coatora e sua sede funcional, sendo, portanto, absoluta. 2. Encontrando-se a autoridade coatora sediada em Brasília, é competente o Juízo Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal para o conhecimento do mandado de segurança. 3. Precedentes. (TRF da 3ª Região, AG nº 167272-SP, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, v.u., publicado no DJ de 12 de novembro de 2004, p. 491). No caso, constatado que o presente writ foi ajuizado contra ato coator de autoridades que possuem sede em São Paulo, cidade abrangida pela Justiça Federal daquele município, nada justifica o ajuizamento da presente ação nesta Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, uma vez que, nos termos do Provimento n.º 284 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, tem sua jurisdição limitada aos municípios de São Bernardo do Campo e Diadema. Posto isso, declino da competência em favor de uma das Varas Federais da Subseção Judiciária da Capital, para onde deverão os autos ser remetidos, com nossas homenagens, cautelas de estilo e baixa na distribuição. Intime-se.

0005917-10.2016.403.6114 - CARLOS EDUARDO SIMOES(SP158423 - ROGERIO LEONETTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Preliminarmente, esclareça o impetrante a sede da autoridade impetrada, face ao seu domicílio, comprovando nos autos, bem como providencie o recolhimento das custas judiciais, atentando ao valor mínimo a ser recolhido para as Ações Cíveis em Geral, nos exatos termos da Lei nº 9.289/96, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento. Int.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0004925-49.2016.403.6114 - MOHAMAD FAHD CHAHINE(SP149105 - CARLOS UMBERTO GIRARDI) X NAO CONSTA

Fls. 25/33: Manifeste-se o requerente, providenciando os documentos pertinentes, se o caso. Após, dê-se vista à União Federal e ao Ministério Público Federal. Por fim, venham conclusos. Intimem-se.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE

0004669-09.2016.403.6114 - INDUSTRIA DE PLASTICOS INDEPLAST EIRELI(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP242542 - CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO) X UNIAO FEDERAL

INDUSTRIA DE PLASTICOS INDEPLAST EIRELI, qualificado(a) nos autos, ajuizou a presente ação em face da UNIÃO FEDERAL pleiteando a sustação do protesto referente à CDA 80.2.15.050581-42 ou, caso o protesto já tenha sido lavrado, sejam suspensos os seus efeitos publicistas. A tutela requerida foi deferida à fl. 32/32v. Citada, a Ré apresentou contestação às fls. 40/46. É O RELATÓRIO. DECIDO. Conforme consta do artigo 64 em seu parágrafo primeiro: A incompetência absoluta pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição e deve ser declarada de ofício. A partir de 13 de fevereiro de 2014 restou instalada nesta Subseção Judiciária a 1ª Vara/Gabinete do Juizado Especial Federal, passando aquela unidade, portanto, a deter competência absoluta para causas cíveis de valor inferior a 60 salários mínimos, conforme o disposto no art. 3º e respectivo 3º da Lei nº 10.259/2001. Considerando que o valor da causa, no caso concreto, é inferior a 60 salários mínimos, bem como que não se trata de ação versando qualquer das exceções arroladas no 1º do mencionado artigo, o caminho a ser adotado, em tese, seria a declaração de incompetência deste Juízo e a remessa dos autos ao JEF local para processamento. Ocorre que, consoante os termos da Resolução 411770, expedida em 27 de março de 2014 pelo Desembargador Federal Coordenador dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, restou estabelecido que, a partir de 1º de abril de 2014, as diversas Varas do JEF da 3ª Região não mais aceitarão petições impressas, a indicar o exclusivo peticionamento eletrônico naquelas unidades. Nesse quadro, não se mostrando possível o envio dos autos físicos ao JEF local, bem como face à incompetência absoluta deste Juízo, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do art. 295, V, do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no art. 267, I, do mesmo Código, devendo a parte autora, caso pretenda, formular novo pedido diretamente ao JEF por meio eletrônico. Custas pela Autora, que pagará honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da causa atualizado. Cesso os efeitos da antecipação de tutela concedida. P.R.L.C.

0005029-41.2016.403.6114 - FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA(SP150583A - LEONARDO GALLOTTI OLINTO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 46/48vº: Diga a autora.

Expediente Nº 3313

PROCEDIMENTO COMUM

1500459-65.1998.403.6114 (98.1500459-0) - LIDIA ANTUNES DE OLIVEIRA REIS(SP116166 - ALENICE CEZARIA DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

FLS. 230/243 - Manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0003018-98.2000.403.6114 (2000.61.14.003018-0) - JOAO BATISTA MANOEL - ESPOLIO X ITAIR DE SOUZA MANOEL(SP084260 - MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES E SP350658 - ALEX VIEGAS DE GODOI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77: FL148: Dê-se ciência do desarquivamento. Concedo à parte Autora vista dos autos por 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, tomem os autos ao arquivo. Int.

0003487-13.2001.403.6114 (2001.61.14.003487-5) - ANTONIO PAULINO DE OLIVEIRA(SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP113773 - CATIA CORREA MIRANDA MOSCHIN)

Dê-se ciência à parte autora da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

0007612-53.2003.403.6114 (2003.61.14.007612-0) - LUIZ GOMES DE SOUSA(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CESAR JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP172776 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Dê-se ciência à parte autora da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

0001475-50.2006.403.6114 (2006.61.14.001475-8) - ALESSANDRO FLOR LOPES JUNIOR X FABIANA MARTINEZ RODRIGUES(SP177497 - RENATA JARRETA DE OLIVEIRA E SP226041 - PATRICIA CROVATO DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Cuida-se de execução de sentença prolatada nos autos de ação de concessão de benefício previdenciário. O INSS discorda dos valores remanescentes apresentados pelos Autores (fs. 329/334). Encaminhados os autos ao Setor de Cálculos e Liquidações deste Fórum, sobreveio o cálculo de fs. 342/343. Os autos retornaram à Contadoria Judicial, nos termos da r. decisão de fs. 350/351, advindo novos cálculos de fs. 353, sobre os quais discordou o INSS, quedando-se silentes os Autores. Interposto Agravo, na forma retida, pelo INSS aos termos da decisão de fs. 350/351. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO DECIDIDO. Compulsando os autos, observo que o cerne da questão cinge-se apenas quanto à forma de aplicação da correção monetária e juros de mora. Pretendem os Autores, após o pagamento do precatório em 25/07/2013, fazer incidir os efeitos das ADIs 4357 e 4425 modulados em sessão plenária de 25/03/2015, do C. STF, ao considerarem aplicável o INPC na apuração de saldo residual de crédito em seu favor. Os cálculos da Contadoria Judicial de fs. 353, elaborados com diretriz na r. decisão de fs. 350/351 e Manual de Cálculos do CJF (Resolução 267/2013), apuraram o valor remanescente de R\$136,30, para julho/2013. Discordo o INSS dos critérios de atualização da conta, afirmando que deve ser aplicado o Manual de Cálculos vigente à época da elaboração da conta já requisitada (Resolução CJF de 2010). Enquanto pendente a fase executiva com vistas a total liquidação do título judicial, permanecendo controvertido valor residual efetivamente devido, remanesce a mora, devendo o montante ser corrigido até a fase de expedição de eventual requerimento complementar, momento no qual deve-se buscar o valor mais atual e justo possível. Aliás, essa é a recomendação contida no Manual de Cálculos da Justiça Federal (atualizado pela Resolução nº 267/2013), que no capítulo 5.2 prevê e cuida das requisições de pagamento complementares, e por isso, ao óbvio, sua aplicabilidade. Neste traço, a correção/atualização do indébito deve ser aquela estabelecida no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Resolução nº 267/2013 do CJF), ao que se aplica com consonância com contemporânea jurisprudência dos tribunais e aplicabilidade legislativa atual. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL. EXECUÇÃO COMPLEMENTAR. CORREÇÃO MONETÁRIA. OCORRÊNCIA DE OMISSÃO. JUROS DE MORA. NÃO INCIDÊNCIA. - Embargos de declaração, opostos pela parte autora, em face do v. Acórdão que por unanimidade, negou provimento ao seu agravo legal, prevalecendo a decisão monocrática que manteve a sentença de extinção da execução nos termos do artigo 794, I, e 795, do CPC. - Alega o embargante a ocorrência de obscuridade no julgado, eis que a questão da correção monetária do valor deprecado foi veiculada no seu apelo, merecendo ser apreciada. Aduz que, a teor da decisão do E. STF, deve ser aplicado o IPCA-E para correção de débitos previdenciários pagos por meio de precatório, diante do reconhecimento da inconstitucionalidade da TR. Afirma que os juros de mora devem incidir até o efetivo pagamento, ou, na pior das hipóteses, até a inscrição do precatório no orçamento. - A questão da correção monetária do valor deprecado foi veiculada no apelo e deveria ter sido apreciada na decisão monocrática e em sede de agravo legal. Assim, reconheço a omissão alegada e, nessa oportunidade, passo a analisá-la. - A correção monetária do valor requisitado é efetuada por ocasião do pagamento, de acordo com sistemática preceituada no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal em vigor, o qual é alterado por meio de Resoluções do CJF, em vista da dinâmica do ordenamento jurídico e da evolução dos precedentes jurisprudenciais sobre o tema de cálculos jurídicos. In casu, os valores foram pagos em 30/06/2010, nos termos do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134/2010, em respeito ao tempus regit actum, que previa a TR para atualização dos valores. - É certo que o julgamento proferido pelo Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, em 14 de março de 2013, declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º da Lei n. 11.960/2009 (ADI nº 4357-DF e n. 4425/DF), no que diz respeito à correção monetária. Todavia, em 25/03/2015, o STF modulou os efeitos da declaração de inconstitucionalidade proferida no julgamento das ADIs, para considerar válido o índice básico da caderneta de poupança (TR) para a correção até aquela data (25/03/2015). Assim, não subsistem diferenças a título de correção monetária. - No que diz respeito aos juros de mora, não se constata a presença de contradições, obscuridades ou omissões a serem supridas, uma vez que o r. decisum embargado, de forma clara e precisa, concluiu não incidir juros moratórios a partir da data de elaboração do cálculo de liquidação que iniciou a execução. Precedentes do STF. - Embargos de declaração parcialmente acolhidos, somente para sanar a omissão quanto à questão da correção monetária, mantendo, todavia, o resultado do julgado. (AC 00305236619914036183, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA25/09/2015. FONTE REPUBLICAÇÃO.) Neste traço, quanto ao alegado pelo INSS (fs. 355/356) acerca da forma de atualização das diferenças em atraso, reafirmo posicionamento já expresso por este Juízo em outra oportunidade (v. decisão fs. 350/351), e também por farta jurisprudência, que os cálculos judiciais para atualização dos atrasados em matéria de benefícios previdenciários devem ser realizados de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal (itens 4.3.1- Correção Monetária e 4.3.2- Juros de Mora), e desde a sua entrada em vigor, assim tomando líquido pelo seu valor real o título executivo judicial, em consonância com os cálculos de fs. 353 da Contadoria Judicial. Assim, também a orientação jurisprudencial: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRENCIA. CÁLCULO DA CONTADORIA DO JUÍZO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA DEVIDOS ENTRE A DATA DA CONTA E A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRÉVIA COMPENSAÇÃO COM DÉBITOS DA FAZENDA PÚBLICA. ADIS 4357 E 4425. 1. Cuida-se de apelação contra a extinção de execução de sentença, nos autos de ação ordinária proposta pela Prefeitura Municipal de Guairá e outros em face do INCRA, na qual se busca a homologação de cálculos para pagamento de saldo remanescente e expedição de precatório complementar. (...) 5. Na hipótese dos autos, estão em discussão valores remanescentes de pagamento de precatório complementar. As exequções pretendem a inclusão de juros moratórios entre a data da conta e a expedição do precatório, afastamento da TR como fator de atualização monetária e dispensa de prévia compensação. (...) 9. Quanto à incorreção na metodologia adotada, notadamente pela utilização da TR como índice de atualização monetária, que deve ser substituída pelo INPC, deve-se considerar que o Plenário do STF, julgando as ADIs 4357 e 4425, declarou a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, constante do parágrafo 12 do art. 100 da CF/88, introduzida pela EC nº 62/2009, certo ademais que o Pretório Excelso vem admitindo a chamada relativização da coisa julgada, máxime quando a hipótese esbarra no reconhecimento de norma contrária à Constituição (RE 363.889; RE 508283; AI 665003). 10. Destarte, como os cálculos foram promovidos para 24/04/2013, sob a égide do citado dispositivo ora tido por inconstitucional, impõe-se a adoção da Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já considerados os ajustamentos decorrentes do quanto decidido nas ADIs 4357 e 4425, especialmente quanto a inconstitucionalidade por arrastamento da Lei nº 9.494/97 retomando ao panorama anteaquo, qual seja a correção monetária estabelecida na Lei nº 10.192, de 14.02.2001, na MP n. 1973-67, de 26.10.2000, convertida na Lei n. 10.522, de 19.07.2002, que determina a aplicação do IPCA-E/IBGE. 11. A mesma conclusão se chega em relação à inaplicabilidade dos parágrafos 9º e 10, do art. 100, da Constituição Federal, volvidos a prévia compensação com créditos tributários antes da expedição do precatório complementar, posto que igualmente declarados inconstitucionais pelas mesmas ADIs. 12. Apelo das exequentes a que se dá provimento, para reformar a sentença, e determinar a realização de novos cálculos, que deverão adotar os parâmetros ora fixados (incidência de juros de mora no período entre a data da conta - julho/1994 e a expedição do precatório - julho/1996), bem como adequação à Resolução nº 267/2013 do CJF, além de arrear-se a prévia compensação quando da expedição do precatório complementar. (AC 00593541919904036100, JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA26/08/2014. FONTE REPUBLICAÇÃO.) (extratei e grifei) Vale ressaltar, por fim, que o parecer da Contadoria Judicial possui presunção de veracidade. Nesse sentido, PROCESSUAL CIVIL. FGTS. EXECUÇÃO DO TÍTULO JUDICIAL. CÁLCULOS E CRÉDITOS EFETUADOS PELA CEF. PARECER FAVORÁVEL DA CONTADORIA JUDICIAL. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. 1 - Emissão parecer favorável às contas da Executada pela Contadoria, órgão auxiliar do Juízo dotado de fé pública e cujos laudos gozam de presunção de veracidade e legitimidade e não logrando a parte autora comprovar a ocorrência dos vícios ineprecados aos cálculos acolhidos pelo Juízo, impõe-se a manutenção da decisão recorrida. Precedentes. II - Recurso da parte autora desprovido. (AC 200061000164990, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJF3 CJI DATA28/07/2011 PÁGINA: 204.) Posto isso, ACOLHO os cálculos da Contadoria Judicial, para REJEITANDO o pedido do INSS em relação à aplicação do artigo 1º-F da Lei 9.494/97 para definição do índice de correção monetária incidente sobre o valor faltante em execução, DECLARAR o montante remanescente que deverá ser adimplido pelo INSS em cumprimento do julgado, qual seja, a quantia de R\$136,30 (Cento e Trinta e Seis Reais e Trinta Centavos) (atualização até julho de 2013), a ser devidamente atualizado quando da inclusão em precatório ou requisição de pagamento. Fls. 358/359; deixo de receber o agravo interposto na forma retida (antigo CPC, art. 532) à vista de ausência de previsão legal na sistemática recursal do novo CPC, com vigência a partir de 18/03/2016, data de protocolo do recurso. Deixo ainda de apreciá-lo ao lume do princípio da instrumentalidade das formas, porque a interposição de recurso em agravo, aos novos moldes legais, deve ser feita diretamente no Tribunal competente para dele conhecê-lo (art. 1016 do novo CPC). Contudo, mantenho-o nos autos como petição em requerimento da parte, já apreciada. Intimem-se.

0006881-52.2006.403.6114 (2006.61.14.006881-0) - JAILMA MARIA DA SILVA X MARIA PATRICIO DA SILVA/SP233579B - ELEANRO ALVES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

FLS. 274/282 - Conforme extrato de pagamento de RPV, juntado à fl. 228, não há bloqueio na conta, estando o valor liberado à ordem do beneficiário, bastando apresentar os documentos necessários ao banco, nos termos do art. 41, 1º da Resolução nº 405/2016 do CJF. Havendo algum problema que impeça o levantamento, este deverá ser devidamente comprovado pelo gerente do banco, e informado ao setor de Precatórios do E.TRF3R para as providências cabíveis quanto à regularização do depósito. Após o levantamento, diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos. No silêncio, venham conclusos para extinção. Int.

0005847-08.2007.403.6114 (2007.61.14.005847-0) - LADISLAU DE ASSIS(SP069155 - MARCOS ALBERTO TOBIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Dê-se ciência a parte autora acerca do depósito de fl. em conta à ordem dos respectivos beneficiários, providenciando o levantamento diretamente no banco. Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0003804-64.2008.403.6114 (2008.61.14.003804-8) - SUELI NUNES PEREIRA(SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Dê-se ciência a parte autora acerca do depósito de fl. em conta à ordem dos respectivos beneficiários, providenciando o levantamento diretamente no banco. Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0007862-76.2009.403.6114 (2009.61.14.007862-2) - GABRIELA DE OLIVEIRA BERTOZE X LUCIANA CRISTINA DE OLIVEIRA(SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do NCPC. Após, intime-se o réu, para os fins do artigo 535, do Novo Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte autora. Int.

0000438-46.2010.403.6114 (2010.61.14.000438-0) - ANTONOALDO NEVES NOLASCO(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

FLS. 259/262 - Dê-se ciência a parte autora. Cumpra-se, integralmente, o despacho de fl. 242. Int.

0004517-68.2010.403.6114 - OSMAR CARLOS VIEIRA(SP067806 - ELI AGUADO PRADO E SP276762 - CELI APARECIDA VICENTE DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

FLS. 331/341 - Nada a decidir, face à expedição dos ofícios requisitórios de fs. 327/328, aos termos do art. 19 da Resolução 405/2016 do CJF e ao levantamento de fs. 342/343, devendo a peticionária se valer da via própria para resguardar seus direitos. Tomem os autos ao arquivo, para aguardar o pagamento do PRC de fl. 327. Int.

0006824-92.2010.403.6114 - LUIZ CARLOS DA CONCEICAO(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FL. 196 - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0008934-64.2010.403.6114 - JOAO FAUSTINO DE ALBUQUERQUE(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Dê-se ciência a parte autora acerca do depósito de fl. em conta à ordem dos respectivos beneficiários, providenciando o levantamento diretamente no banco. Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0009057-62.2010.403.6114 - HILARIO PEREIRA DA COSTA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Dê-se ciência a parte autora acerca do depósito de fl. em conta à ordem dos respectivos beneficiários, providenciando o levantamento diretamente no banco. Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0003019-97.2011.403.6114 - LUIS CARLOS ALBERTO(SP179834 - FLORACI DE OLIVEIRA BUSCH HILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Dê-se ciência à parte autora da baixa dos autos.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

0004181-30.2011.403.6114 - RAIMUNDO TINTINO DE SOUSA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Dê-se ciência a parte autora acerca do depósito de fl. em conta à ordem dos respectivos beneficiários, providenciando o levantamento diretamente no banco. Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0004622-11.2011.403.6114 - ANA LUIZA PEDRO DA SILVA(SP106311 - EZIQUIEL JOSE DE AZEVEDO E SP251764 - THATIANA DAVID BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X EUNICE GOMES DA SILVA(SP215610 - DIANA MARIA DE LIMA)

Fls. 226/227: Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, cumpra-se o determinado às fs. 202.Int.

0007032-42.2011.403.6114 - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS(SP214418 - DANIEL MAROTTI CORRADI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Dê-se ciência a parte autora acerca do depósito de fl. em conta à ordem dos respectivos beneficiários, providenciando o levantamento diretamente no banco. Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0008607-85.2011.403.6114 - JOAO PEREIRA FILHO(SP198707 - CLAUDIA APARECIDA ZANON FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Dê-se ciência a parte autora acerca do depósito de fl. em conta à ordem dos respectivos beneficiários, providenciando o levantamento diretamente no banco. Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0008886-71.2011.403.6114 - VALDOMIRO GENARI(SP098443 - MARIA LUCIA DE FREITAS MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Dê-se ciência a parte autora acerca do depósito de fl. em conta à ordem dos respectivos beneficiários, providenciando o levantamento diretamente no banco. Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0001782-91.2012.403.6114 - JOSE PEREIRA DA SILVA(SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do NCPC. Após, intime-se o réu, para os fins do artigo 535, do Novo Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte autora. Int.

0007350-88.2012.403.6114 - MILTON MARCELI ROSINI(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do NCPC. Após, intime-se o réu, para os fins do artigo 535, do Novo Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte autora. Int.

0008014-22.2012.403.6114 - ANA MARIA DA SILVA LIMA(SP254909 - IRENE SALGUEIRO DIAS E SP346515 - JOELIA NASCIMENTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77: Fls. 99/100: Dê-se ciência do desarquivamento. Concedo à parte Autora vista dos autos por 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, tomem os autos ao arquivo. Int.

0000761-46.2013.403.6114 - LUIZ CARLOS REVITE(SP278771 - GISELE SEOLIN FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do NCPC. Após, intime-se o réu, para os fins do artigo 535, do Novo Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte autora. Int.

0001738-38.2013.403.6114 - ERONIDES BISPO DOS SANTOS(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI E SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do NCPC. Após, intime-se o réu, para os fins do artigo 535, do Novo Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte autora. Int.

0003863-76.2013.403.6114 - MAURICIO ROSSI X MARCO ANTONIO ROSSI X MICHELE ROSSI(SP151188 - LUCIANA NEIDE LUCCHESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Defiro a habilitação de MAURICIO ROSSI, MARCO ANTONIO ROSSI e MICHELE ROSSI FORAMILIO, filhos da autora MARIA JOSE ROSSI, com fundamento no artigo 16 da Lei nº 8.213/91. Em face do exposto, encaminhem-se os presentes autos ao SEDI, para a inclusão dos filhos, no pólo ativo da presente ação, excluindo-se a autora falecida. Sem prejuízo, tendo em vista os cálculos apresentados em duplicidade, às fls. 154/156 e 158/160, informe o INSS qual deverá prevalecer. Após, diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 534 do NCPC. Após, intime-se réu, para os fins do artigo 535, do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

0008818-53.2013.403.6114 - CARMILEDA NOBRE SOARES(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do NCPC. Após, intime-se o réu, para os fins do artigo 535, do Novo Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte autora. Int.

0000590-55.2014.403.6114 - VALTER FERREIRA DA FONSECA X ELIANA LOURENCO DA FONSECA(SP314178 - SERGIO FERNANDES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do NCPC. Após, intime-se o réu, para os fins do artigo 535, do Novo Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte autora. Int.

0006125-62.2014.403.6114 - NEIL FELIX DE OLIVEIRA(SP212891 - ANTONIO CARLOS POSSALE E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

FL. 117 - Dê-se ciência a parte autora. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do NCPC. Após, intime-se o réu, para os fins do artigo 535, do Novo Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte autora. Int.

0006705-02.2014.403.6338 - JAIME QUEIROZ CABRAL X IRACI FAIXE CABRAL(SP141049 - ARIANE BUENO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTON)

FLS. 241/274 - Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 534 do NCPC. Após, intime-se réu, para os fins do artigo 535, do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

0008717-45.2015.403.6114 - JOSE MENDES MACIEL(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77: Fl. 171: Dê-se ciência do desarquivamento. Concedo à parte Autora vista dos autos por 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, tomem os autos ao arquivo. Int.

0003669-71.2016.403.6114 - MARIA DA CONCEICAO DE ABREU(SP072927 - CLAUDIO RODRIGUES MORALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 122 - Defiro o desentranhamento dos documentos originais de fls. 94/99, 101/114 substituindo-os por cópias, devendo o peticionário retirá-los no prazo de 5 (cinco) dias, mediante recibo nos autos. Após, cumpra-se a parte final da sentença de fl. 119/V. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0007316-79.2013.403.6114 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do NCPC. Após, intime-se o réu, para os fins do artigo 535, do Novo Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte autora. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007695-88.2011.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1502883-17.1997.403.6114 (97.1502883-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 379 - MIGUEL HORVATH JUNIOR) X ADACIR JOAO POGGI(SP067806 - ELI AGUADO PRADO E SP276762 - CELI APARECIDA VICENTE DA SILVA SANTOS)

FLS. 76/86 - Nada a decidir, face ao trânsito em julgado da sentença. Tomem os autos ao arquivo. Int.

0008577-45.2014.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005212-95.2005.403.6114 (2005.61.14.005212-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1620 - ANA CAROLINA GUIDI TROVO) X JOSE LUCAS SILVA(SP306781 - FERNANDA PEDROSO CINTRA DE SOUZA E SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO)

Cumpra o embargado, integralmente, o despacho de fl. 43/43v, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0006433-64.2015.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008517-43.2012.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAIMUNDO ALVES DE OLIVEIRA(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA)

Trata-se de Embargos à Execução de sentença prolatada nos autos de ação de concessão de benefício previdenciário proposta pelo aqui Embargado em face do Embargante. A leitura dos autos dá conta que parte da controvérsia refere-se ao recebimento, pelo Embargado, de aposentadoria por contribuição e auxílio-acidente no mesmo período, ao que afirma o INSS que parte dos valores devidos estariam sujeitos à compensação na fase de liquidação do título judicial. Não há como apurar-se o valor do montante devido sem delimitar-se o valor sujeito à compensação (principal), que está sendo discutido no âmbito da E. Justiça Estadual (fs. 49/55), onde as partes contendem acerca da manutenção da cumulação de auxílio-acidente com aposentadoria, o que obsta a verificação dos limites desta execução, por ora, ao respeito à coisa julgada material que lá se formará. É certo que, verificados seus pressupostos formais, nada obsta o início do procedimento de execução, mas na pendência de julgamento de ação que pretende rever relação de direitos entre as partes, com evidente repercussão nestes autos, inclusive com sentença já proferida, pendente apenas o recurso, recomenda-se a cautela e boa-fé processual, aguardar o desfecho da decisão final supramencionada, porquanto ali a determinação judicial possibilitará identificar os limites da constrição executiva a que estará o INSS efetivamente obrigado. Cumpre observar que o Embargado/Autor já teve implantado seu benefício de aposentadoria decorrente do título judicial obtido nos autos principais, ao que não identico maior gravame em aguardar a decisão final daquele feito do que o seu próprio tempo à solução, o que ao reverso seria feito em detrimento da segurança jurídica das decisões e da coisa julgada material. Assim, face a existência de questão prejudicial à verificação da liquidez do título executivo entendido necessário atribuir o efeito suspensivo a esta execução até o trânsito em julgado dos autos nº 1012589-42.2015.8.26.0564 (da 8ª Vara Cível da Comarca de São Bernardo do Campo/SP). Ante o exposto, com filio no art. 921, I c/c art. 313, V, a, ambos do (novo) Código de Processo Civil, declaro SUSPENSA A EXECUÇÃO até o trânsito em julgado dos autos nº 1012589-42.2015.8.26.0564, a partir do que se verificará apto o valor a executar. Entendo suficientemente garantida a execução por trata-se o réu de Auarquia Federal. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação do Embargado (ou outras informações), encaminhem-se os autos arquivo onde deverá aguardar provocação. Intimem-se.

0007041-62.2015.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004866-08.2009.403.6114 (2009.61.14.004866-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X ANTONIA FELIX(SP196001 - ERISVALDO PEREIRA DE FREITAS)

SENTENÇACuida-se de Embargos à Execução de v. decisão do c. TRF-3ª Região que condenou o INSS a conceder benefício previdenciário, bem como ao pagamento dos respectivos valores em atraso. O embargante, INSS, sustenta excesso de execução com esteio no argumento de incorreção no cálculo da correção monetária, ao que não teria restado observado o regime estabelecido pela Lei 11.960/2009 (artigo 1º F da Lei nº 9.494/97), e aplicabilidade em conformidade da modulação dos efeitos da declaração de parcial inconstitucionalidade pelo C. STF, por ocasião do julgamento da ADIs nºs 4.357 e 4.425. Requer, nesses termos, a procedência da demanda. Impugnação às fs. 33. Os autos foram encaminhados à Contadoria Judicial, sobrevindo o parecer e cálculos de fs. 36 e 43/46, sobre os quais as partes se manifestaram. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Os embargos são improcedentes. A controvérsia cinge-se à forma de atualização dos atrasados para definição do montante sob execução. E, neste traço, vê-se que os cálculos apresentados pela parte embargada observam corretamente os critérios de correção monetária fixados no julgado. Conforme consta do parecer contábil de fs. 36, a Embargada apenas equivocou-se quando (...) Não aplicou a taxa de juros de terminada pelo Manual de Cálculos a partir de 05/2012 (Lei 11960/2009, MP 567/2012 e Lei 12703/2012). (grifei). Quanto aos juros de mora, estes devem ser calculados englobadamente até o instante da citação e, posteriormente, de forma decrescente, conforme fixado no Manual de Cálculos e em atenção à sistemática da Súmula 204 do STJ, segundo a qual: Os juros de mora nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir da citação válida. O artigo 1º F da Lei 9.494/97, assim dispõe sobre juros e correção monetária na hipótese: Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. (Redação dada pela Lei nº 11.960, de 2009) O Manual de Cálculos estabelece que a correção monetária de valores atrasados de benefício previdenciário seja realizada conforme a variação do INPC (IBGE), índice previsto na Lei 8.213/91 (artigo 41-A). Inaplicável a TR nesse ponto, conforme precedente que segue: ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI 9.494/97, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09. ART. 1º-F. MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. INPC. 1. O artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, foi declarado inconstitucional por amparo ao Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nos 4.357 e 4.425, mas apenas em relação à incidência da TR no período compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. 2. Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, 12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09) refere-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação, que se realiza após a conclusão da fase de conhecimento. Esse último período, compreendido entre a condenação e a expedição do precatório, ainda está pendente de apreciação pelo STF (Tema 810, RE nº 870.947, repercussão geral reconhecida em 16/04/2015). 3. Vislumbrando a necessidade de serem uniformizados e consolidados os diversos atos normativos afetos à Justiça Federal de Primeiro Grau, bem como os Provimentos da Corregedoria desta E. Corte de Justiça, a Consolidação Normativa da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região (Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005) é expressa ao determinar que, no tocante aos consectários da condenação, devem ser observados os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal. 4. In casu, como se trata da fase anterior à expedição do precatório, há de se concluir que, em respeito ao princípio do tempus regit actum, devem ser aplicados os índices previstos pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, ou seja, o aprovado pela Resolução nº CJF-RES-2013/00267, de 02 de dezembro de 2013. Nesse sentido: TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC 0002489-75.2014.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, julgado em 19/10/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 04/11/2015.5. Apesar de não ter sido declarada a inconstitucionalidade da TR ao período anterior à expedição dos precatórios, cabe, no caso, a aplicação da Lei 8.213/91, em razão do critério da especialidade. Nos termos do artigo 41-A da referida lei, o índice a ser utilizado na atualização monetária dos benefícios previdenciários é o INPC, tal como prevê o citado Manual. 6. Apelação provida. (AC 2091851, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 09/05/2016) (grifei). Inaplicável, portanto, os critérios de correção monetária previstos para a caderneta de poupança no caso em exame, porque há norma específica regulando a matéria, afastando os ditames da Lei 11.960/2009. Por fim, declaramos nos termos do parecer contábil anexado aos autos (fs. 36/46), cujos fundamentos adotamos como razão de decidir, o montante que deverá ser adimplido pelo INSS em cumprimento do julgado, qual seja, a quantia de R\$71.708,13 (Setenta e Um Mil, Setecentos e Oito Reais e Treze Centavos) (atualização até março de 2016), que deverá ser devidamente atualizada quando da inclusão em precatório ou requisição de pagamento, conforme as normas vigentes no Manual de Cálculos da Justiça Federal. Diante do exposto, julgo improcedentes estes Embargos à Execução REJEITANDO o pedido do INSS em relação à aplicação do artigo 1º-F da Lei 9.494/97 para definição do índice de correção monetária incidente sobre o montante sob execução, resolvendo o mérito da demanda na forma do artigo 487, I, do CPC e DECLARO o montante que deverá ser adimplido pelo INSS em cumprimento do julgado, qual seja, a quantia de R\$71.708,13 (Setenta e Um Mil, Setecentos e Oito Reais e Treze Centavos) (atualização até março de 2016). Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios. O percentual da condenação - que incidirá sobre o valor atualizado da causa - será fixado oportunamente nos exatos termos do artigo 85, 4º, II, do CPC, observada a condição do artigo 98, 3º, também do CPC. Deixo de fixar condenação em custas porque há isenção na espécie processual. Sentença não sujeita ao reexame, ante a evidente incidência do inciso 1, 3º, do artigo 496 do CPC, em relação à sucumbência do INSS. Após o trânsito em julgado, translate-se cópia da presente sentença, parecer e cálculos de fs. 36 e 37/46 para os autos nos quais se processará a execução, arquivando-se estes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0002067-45.2016.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008149-68.2011.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X JOSE ROMAO PINTO(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fs. 76/77, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007570-67.2004.403.6114 (2004.61.14.007570-2) - ANTONIO BUENO - ESPOLIO X ONEIDE OLIVEIRA BUENO X ODAIR BUENO X ELISABETE APARECIDA PATRIZZI BUENO X ARSENIO FERREIRA - ESPOLIO X ARMELINDO CAMIGNOLI X CLAUDIO PAZOTTO TOFANELLO X DONATO TRICARICO - ESPOLIO X JACOMO OLIVIO LONGUINI - ESPOLIO X JOSE LUIZ LANFREDI X JOSE PAZZOTO TOFANELLO X LUIZ ADELSON MARSON X MANOEL GALDINO ROCHA - ESPOLIO X MARCOS GALDINO DA ROCHA X NILSON GALDINO DA ROCHA X ALAIDE SIMOES ROCHA X OTTO WILLI MEUSEL X ROMEU OCTAVIANO - ESPOLIO X AMELIA OCTAVIANO X ARNALDO OCTAVIANO X IDA SCHADEK OCTAVIANO X AMELIA OCTAVIANO X ORLANDO DE MAURO SCHADEK X ANA MARIA ZANELI X JOSE ZANELI X ALBERTO OCTAVIANO X ROMEU OCTAVIANO JUNIOR X SERGIO GIBELLI ROSSI X VICENTE SCALAMBRI X LAIRDE ESCANHOLA TRICARICO X JACOMO OLIVIO LONGHINI FILHO X ANA LONGHINI X AMELIA GARDINI FERREIRA(SP104921 - SIDNEI TRICARICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARCO EMERSON B. BOTTION) X ONEIDE OLIVEIRA BUENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 640/666 - Dê-se ciência a parte autora acerca dos depósitos, em conta à ordem dos respectivos beneficiários, providenciando o levantamento diretamente no banco (BB). Sem prejuízo, tendo em vista que o valor depositado (fl. 470) não foi deduzido do cálculo homologado nos Embargos (fs. 560/605), manifestem-se as partes, expressamente, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se, em arquivo, manifestação do interessado. Int.

0000732-69.2008.403.6114 (2008.61.14.000732-5) - ANTONIO RODRIGUES LIMA(SP229843 - MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X ANTONIO RODRIGUES LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 395/400 - Dê-se ciência a parte autora. Cumpra-se, integralmente, o despacho de fl. 388. Int.

0000973-43.2008.403.6114 (2008.61.14.000973-5) - JOSE GREGORIO(SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA E SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X JOSE GREGORIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0003053-77.2008.403.6114 (2008.61.14.003053-0) - AMELIA BARBOSA CAVALCANTE(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO E SP306781 - FERNANDA PEDROSO CINTRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X AMELIA BARBOSA CAVALCANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face à certidão retro, providencie a parte autora a juntada da planilha de cálculo de fls. 161, com os valores principal e juros individualizados, nos termos do art. 8º, item VI, da Resolução CJF-RES-2016/00405. Após, face à expressa concordância do INSS em relação aos cálculos apresentados pela parte autora, certifique a Secretária o decurso de prazo para impugnação, expedindo-se, em seguida, o competente ofício requisitório. Aguarde-se, em arquivo, os pagamentos. Int.

0004542-52.2008.403.6114 (2008.61.14.004542-9) - MARIA LIDIA RODRIGUES(SP058690 - ANGELA MARIA GAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X MARIA LIDIA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FL. 195 - Dê-se ciência a parte autora. Cumpra-se, integralmente, o despacho de fl. 190.Int.

0004613-54.2008.403.6114 (2008.61.14.004613-6) - ZILMA PRUDENCIO DOS SANTOS(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X ZILMA PRUDENCIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0008049-21.2008.403.6114 (2008.61.14.008049-1) - VALMIR DOMINGOS DE LAIA(SP092468 - MARIA ANTONIA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X VALMIR DOMINGOS DE LAIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias.Com a expressa concordância da parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s).Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 534 do NCPC.Após, intime-se réu, para os fins do artigo 535, do Código de Processo Civil.No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada.Int.

0005904-55.2009.403.6114 (2009.61.14.005904-4) - JOSE INACIO DE OLIVEIRA(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X JOSE INACIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. - Manifeste-se a parte autora.Cumpra-se, integralmente, o despacho de fl. 328. Int.

000835-08.2010.403.6114 (2010.61.14.000835-0) - OSMAR FERNANDO BARBIERI(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA E SP290227 - ELAINE HORVAT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X OSMAR FERNANDO BARBIERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FL357 - Concedo o prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido.Cumpra-se o despacho de fl. 356.Int.

0005280-69.2010.403.6114 - LUIZ CARLOS MORE(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS MORE

SENTENÇAJulgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0005533-57.2010.403.6114 - ROBERTO JOSE ROSSETTO(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO JOSE ROSSETTO

SENTENÇAJulgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0006118-12.2010.403.6114 - ANTONIO CARLOS ARRUDA DE MEDEIROS(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X ANTONIO CARLOS ARRUDA DE MEDEIROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 510/512 - Dê-se ciência a parte autora.Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do NCPC. Após, intime-se o réu, para os fins do artigo 535, do Novo Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte autora. Int.

0006181-37.2010.403.6114 - ADILIO DIAS BRAGA(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADILIO DIAS BRAGA

SENTENÇAJulgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0006817-03.2010.403.6114 - ANTONIO ANDREZA DE OLIVEIRA(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO ANDREZA DE OLIVEIRA

SENTENÇAJulgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0007461-43.2010.403.6114 - NILTON ALMEIDA SOUZA(SP152315 - ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X NILTON ALMEIDA SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FL. 105 - Manifeste-se expressamente o INSS, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, diga a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do NCPC. Se apresentado o cálculo, intime-se o réu para os fins do artigo 535 do Novo Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte autora. Int.

0007527-23.2010.403.6114 - ARMINDO JOSE CORREIA(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARMINDO JOSE CORREIA

SENTENÇAJulgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0008051-20.2010.403.6114 - ALOISIO SILVA ARAUJO(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALOISIO SILVA ARAUJO

SENTENÇAJulgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0001026-19.2011.403.6114 - ANGEL RODRIGUES JIMENEZ(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGEL RODRIGUES JIMENEZ

SENTENÇAJulgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0001513-86.2011.403.6114 - BERNADETE THIAGO ESPIRITO SANTO(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BERNADETE THIAGO ESPIRITO SANTO

SENTENÇAJulgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0002942-88.2011.403.6114 - SEBASTIAO BARROSO(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO BARROSO

SENTENÇAJulgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0006757-93.2011.403.6114 - LUIZ BEZERRA DA SILVA(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ BEZERRA DA SILVA

SENTENÇAJulgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0008038-84.2011.403.6114 - BALBINO DO NASCIMENTO(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BALBINO DO NASCIMENTO

SENTENÇAJulgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0008043-09.2011.403.6114 - MARIA CONCEICAO RIBEIRO(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CONCEICAO RIBEIRO

SENTENÇAJulgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0000027-32.2012.403.6114 - FRANCISCO DIAZ ANDOLHO(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X FRANCISCO DIAZ ANDOLHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias.Com a expressa concordância da parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s).Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 534 do NCPC.Após, intime-se réu, para os fins do artigo 535, do Código de Processo Civil.No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada.Int.

0000087-05.2012.403.6114 - THAIS LIMA DA SILVA AMANN FARIA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO E SP306781 - FERNANDA PEDROSO CINTRA DE SOUZA E SP369980 - SILVIO SERGIO CABECEOIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X THAIS LIMA DA SILVA AMANN FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a habilitação de THAÍS LIMA DA SILVA AMANN FARIA, filha da autora ROSA FERREIRA LIMA, com fundamento no artigo 16 da Lei nº 8.213/91.Em face do exposto, encaminhem-se os presentes autos ao SEDI, para a inclusão da herdeira, no pólo ativo da presente ação, excluindo-se a autora falecida.Sem prejuízo, diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, às fls. 92/102. Com a expressa concordância da autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s).Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 534 do NCPC. Após, intime-se réu, para os fins do artigo 535, do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

0002937-32.2012.403.6114 - ITAMAR CAETANO DA SILVA(SP077761 - EDSON MORENO LUCILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X ITAMAR CAETANO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Este juízo de primeiro grau já encaminhou os autos ao E. TRF da 3ª Região para análise dos argumentos do INSS (fl. 180), decidindo aquela corte nada haver a considerar (fl. 184).Face ao trânsito em julgado da decisão do E. TRF da 3ª Região que concedeu ao Autor a aposentadoria por tempo de contribuição (fls. 155/162), não compete a este juízo modificá-la seja qual for o fundamento, cabendo apenas determinar o cumprimento do julgado.Assim, incumbe ao INSS cumprir o julgado ou comprovar que houve decisão em ação rescisória.Tendo em vista que o INSS informou a impossibilidade de cumprimento do julgado, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do CPC.Após, intime-se o réu, para os fins do artigo 535 do Código de Processo Civil.

0003227-47.2012.403.6114 - JOSE ALBERTO DA SILVA(SP067806 - ELI AGUADO PRADO E SP276762 - CELI APARECIDA VICENTE DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X JOSE ALBERTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 120/130 - Nada a decidir, face ao levantamento dos valores devidos nestes autos, devendo a petição ser valer da via própria para resguardar seus direitos.FLS. 131/134 - Diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0007369-94.2012.403.6114 - ANDRE LUIS MADEIRA(SP300873 - WELLINGTON FRANCA DE LIMA RAMOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDRE LUIS MADEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência.Fls. 179/180: preliminarmente, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do NCPC. Após, intime-se o Réu, para os fins do artigo 535, do Novo Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte autora.Intimem-se.

0007995-16.2012.403.6114 - JOSE TITO SOBRINHO(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE TITO SOBRINHO

SENTENÇAJulgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0000644-55.2013.403.6114 - SIDNEIA APARECIDA ALVES(SP321191 - SANDRO DA CRUZ VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X SIDNEIA APARECIDA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇAConsiderando que a autora alegou que nada resta a executar, julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0002533-44.2013.403.6114 - MARCO ANTONIO BERSANI(SP194620 - CARINA PRIOR BECHELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X MARCO ANTONIO BERSANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇAConsiderando que o autor optou pelo benefício recebido administrativamente, nada resta a executar, motivo pelo qual JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos dos artigos 924, inciso IV e 925, ambos do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0003799-66.2013.403.6114 - LIDIA XAVIER PASSOS COSTEIRA(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X LIDIA XAVIER PASSOS COSTEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. - Esclareça a parte autora qual a grafia correta de seu nome, providenciando a regularização processual ou de seu cadastro perante a Receita Federal. Comprovada a regularização (com cópias dos documentos pessoais), se necessário encaminhem-se os autos ao SEDI para eventual retificação do pólo ativo. Após, cumpra-se integralmente o despacho de fl., expedindo-se o competente ofício requisitório. No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual manifestação da parte interessada. Int.

0004064-68.2013.403.6114 - FRANCISCO LUCENA TAVARES(SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X FRANCISCO LUCENA TAVARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do NCPC. Após, intime-se o réu, para os fins do artigo 535, do Novo Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte autora. Int.

0004484-73.2013.403.6114 - JOSE FRANCISCO CELESTINO(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI E SP264657 - WANDERLEIA APARECIDA GONZAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X JOSE FRANCISCO CELESTINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. - Manifeste-se a parte autora.Cumpra-se, integralmente, o despacho de fl. 161. Int.

0006935-71.2013.403.6114 - LUCIANE TAMBALO AMADI(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO E SP306781 - FERNANDA PEDROSO CINTRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X LUCIANE TAMBALO AMADI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reconsidero o despacho de fl. 110.Assiste razão ao INSS em sua manifestação de fls. 112/113, não havendo, de fato, motivos para determinar a implantação do auxílio-doença em favor da Autora. O pedido de concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez foi julgado em primeiro grau com base em laudo médico-pericial realizado em 27 de novembro de 2013, o qual indicou incapacidade total e temporária para o trabalho, sugerindo nova avaliação em 60 dias. Estando a Autora em gozo de auxílio-doença na oportunidade, foi extinto o processo por falta de interesse de agir quanto a tal benefício, julgando-se improcedente o pleito de aposentadoria por invalidez.Em grau de recurso, pela r. decisão monocrática de fls. 92/93 foi dado parcial provimento ao apelo da parte autora, determinando ao INSS a submissão da Autora a reabilitação profissional, também majorando a verba honorária a 15% do valor da condenação.Com o trânsito em julgado e baixa dos autos a esta Vara, noticiou o INSS não haver como executar o decisório, face à alta médica posteriormente concedida em âmbito administrativo. Assim, à míngua de auxílio-doença em manutenção, não haveria possibilidade de reabilitação.Após manifestação da parte contrária, foi expedido o despacho de fl. 110, o qual, à vista das considerações autárquicas, bem como especificamente face aos documentos de fls. 138/146, reconsidero nesta oportunidade.De fato, a ordem do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região de submissão da Autora a reabilitação profissional pressupunha, necessariamente, a manutenção do benefício de auxílio-doença, exsurto claro, de outro lado, o pleno direito da autarquia de realizar novos exames médicos no intuito de apurar se a incapacidade ainda persistiria.Entretanto, mais de quatro meses depois de realizada a perícia judicial, foi a Autora submetida a novo exame perante o INSS, lá atestando-se o fim da incapacidade laborativa, encerrando-se o benefício.Logo, não mais havendo incapacidade, descabe implantar novamente o benefício de auxílio-doença, tampouco havendo lugar à reabilitação profissional, considerando a plena aptidão para o mesmo trabalho, nada havendo a reabilitar.Assim, nada havendo a executar, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0007499-50.2013.403.6114 - APARECIDO CARDOSO(SP065393 - SERGIO ANTONIO GARAVATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X APARECIDO CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência a parte autora acerca do depósito de fl., em conta à ordem dos respectivos beneficiários, providenciando o levantamento diretamente no banco. Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0007768-89.2013.403.6114 - ANTONIO JOSE DE SOUSA(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA E SP334172 - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X ANTONIO JOSE DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face à certidão retro, providencie a parte autora a juntada da planilha de cálculo de fls. 224/226, com os valores principal e juros individualizados, nos termos do art. 8º, item VI, da Resolução CJF-RES-2016/00405. Após, face à expressa concordância do INSS em relação aos cálculos apresenta dos pela parte autora, certifique a Secretaria o decurso de prazo para impugnação, expedindo-se, em seguida, o competente ofício requisitório. Aguarde-se, em arquivo, os pagamentos. Int.

000592-25.2014.403.6114 - MARIA DA SILVA LINO(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X MARIA DA SILVA LINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência a parte autora acerca do depósito de fl. em conta à ordem dos respectivos beneficiários, providenciando o levantamento diretamente no banco. Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

Expediente Nº 3320

PROCEDIMENTO COMUM

0001236-02.2013.403.6114 - MARIA DAS GRACAS TEIXEIRA ALVES(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVIA SEVERINO

Fls. 121 e 141/142: Cite-se por edital a Corré Silvia Severino.

0002442-17.2014.403.6114 - APARECIDO SANTOS MUNIZ X GABRIEL GODOI MUNIZ(SP164298 - VANESSA CRISTINA MARTINS FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Fls. 94: Defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias, conforme requerido.Após, cumpra-se a parte final do despacho de fls.93.Int.

0012163-77.2014.403.6183 - ROSINALDO FRANCISCO DA SILVA(SP321348 - AMANDA RODRIGUES TOBIAS DOS REIS E SP069155 - MARCOS ALBERTO TOBIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 123/124: Compareça a parte autora, neste Juízo, para retirada da solicitação de exames, fornecida pelo perito judicial.Renovo o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação dos exames solicitados.Apresentados, designe-se nova data para realização da perícia médica.Int.

0010294-02.2014.403.6338 - ALEXANDRE ANDRADE SOLANO(SP133046 - JEFERSON ALBERTINO TAMPELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Defiro a produção de prova pericial. Nomeio a DRA. VLADIA JUOZEPAVICIUS GONÇALVES MATIOLI, CRM 112790, para atuar como perita do Juízo. Designo o dia 11/10/2016, às 14:10 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter-se ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada.Fixo os honorários da Sra. Perita em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso.Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial.Quesitos do Juízo, em anexo, que deverão ser respondidos pela Sra. Perita, devendo, ainda, CONSTAR DO LAUDO, FOTO DO PERICIANDO, BEM COMO, DE SEU(S) DOCUMENTO(S) PESSOAL(IS).Seguem os quesitos padronizados do INSS.Int.

0002222-82.2015.403.6114 - RAFAEL ARCANJOS DOS PRAZERES(SP103781 - VANDERLEI BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 90/94: Cumpra a parte autora, integralmente, o despacho de fls. 88/89, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção.Intime-se.

0004256-30.2015.403.6114 - CLEUSA PARISI(SP321428 - HELIO ALMEIDA DAMMENHAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Intime(m)-se pessoalmente o(s) autor(es), a promover(em) o andamento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção nos termos do artigo 485, III, parágrafo 1º do CPC. Int.

0005038-37.2015.403.6114 - JOSE DIAS(SP208309 - WILLIAM CALOBRIZI E SP336817 - RENATO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Intime(m)-se pessoalmente o(s) autor(es), a promover(em) o andamento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção nos termos do artigo 485, III, parágrafo 1º do CPC. Int.

0005510-38.2015.403.6114 - MARLENE NERY RODRIGUES(SP139389 - LILLIAN MARIA FERNANDES STRACIERI E SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Designo o dia 26/10/2016, às 15:10 horas, para oitiva das testemunhas arroladas, que deverão ser intimadas nos termos do art. 455 do NCPC. Int.

0001402-70.2015.403.6338 - JOSE FERNANDES VIEIRA(SP263151 - MARIA DE FATIMA GOMES ALABARSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Designo o dia 26/10/2016, às 15:30 horas, para oitiva das testemunhas arroladas, que deverão ser intimadas nos termos do art. 455 do NCPC. Int.

0009430-27.2015.403.6338 - JOSELITA FELIX SANTOS(SP165821 - ADALBERTO MACHADO DE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Designo o dia 26/10/2016, às 14:50 horas, para oitiva das testemunhas arroladas, que deverão ser intimadas nos termos do art. 455 do NCPC. Int.

0004643-11.2016.403.6114 - RAIMUNDO NONATO PEREIRA(SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.136: Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias, conforme requerido.Int.

0004731-49.2016.403.6114 - JOSEVAN JOAO DE CARVALHO(SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 116: Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias, conforme requerido.Int.

0005025-04.2016.403.6114 - LAZARO CUSTODIO PIRES(SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 25: Defiro o prazo suplementar de 20 (vinte) dias, conforme requerido.Int.

0005033-78.2016.403.6114 - JOSENILDO OLIVEIRA DA SILVA(SP281547 - ALFREDO ANTONIO BLOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Deixo de designar a audiência prevista no art. 319, VII do NCPC, face ao desinteresse manifestado pelo INSS no Ofício nº 219/PSF-SBC/PGF/AGU, em anexo a este despacho.Defiro a produção de prova pericial. Nomeio a DRA. VLADIA JUOZEPAVICIUS GONÇALVES MATIOLI, CRM 112790, para atuar como perita do Juízo. Designo o dia 11/10/2016, às 16:10 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter-se ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada.Fixo os honorários da Sra. Perita em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso.Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial.Quesitos do Juízo, em anexo, que deverão ser respondidos pela Sra. Perita, devendo, ainda, CONSTAR DO LAUDO, FOTO DO PERICIANDO, BEM COMO, DE SEU(S) DOCUMENTO(S) PESSOAL(IS).Concedo os benefícios da gratuidade processual.Seguem os quesitos padronizados do INSS.Cite-se e intime-se.

0005369-82.2016.403.6114 - FLORISVALDO JOSE DE SOUZA(SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente o(a) Autor(a), em 15 (QUINZE) dias, demonstrativo de cálculo que justifique o valor atribuído à causa.Intime-se.

0005508-34.2016.403.6114 - MARTINHA LINARDI(SP279371 - MURILO VALERIO GUIMARÃES SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a autora a regularização da representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, uma vez que não há nos autos procuração, bem como apresente a declaração de que não pode arcar com as despesas e custas processuais sem privar-se dos recursos necessários à sua subsistência, em face do requerimento das isenções decorrentes da gratuidade judiciária, formulado na petição inicial, ou recolher as custas processuais, no mesmo prazo acima estipulado, sob pena de extinção.Int.

0005519-63.2016.403.6114 - SAMUEL KALWAN RIBEIRO ROCHA X SARA KAROLINE RIBEIRO ROCHA X EDNA RIBEIRO ROCHA(SP278564 - ALEX SANDRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providenciem os autores Samuel e Sara a regularização da representação processual, apresentando procuração, bem como declaração de hipossuficiência, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção. Sem prejuízo, no mesmo prazo acima estipulado, apresentem os autores demonstrativo de cálculo que justifique o valor atribuído à causa, bem como, tendo em vista o termo de prevenção de fl. 23 e as cópias juntadas às fls. 24/33, esclareçam a propositura do presente feito. Int.

0005564-67.2016.403.6114 - RONALDO OUVENEY DE JESUS(SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente o(a) Autor(a), em 15 (QUINZE) dias, demonstrativo de cálculo que justifique o valor atribuído à causa. Intime-se.

0005584-58.2016.403.6114 - APARECIDO MARLEI DE AGUIAR(SP229843 - MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente o(a) Autor(a), em 15 (QUINZE) dias, demonstrativo de cálculo que justifique o valor atribuído à causa. Intime-se.

0005591-50.2016.403.6114 - FRANCISCO JOSE TOSI(SP120066 - PEDRO MIGUEL E SP292666 - THAIS SALUM BONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente o(a) Autor(a), em 15 (QUINZE) dias, demonstrativo de cálculo que justifique o valor atribuído à causa. Intime-se.

0005595-87.2016.403.6114 - JURANDYR COLELLO JUNIOR(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP319897 - VALQUIRIA MACHADO VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente o(a) Autor(a), em 15 (QUINZE) dias, demonstrativo de cálculo que justifique o valor atribuído à causa. Intime-se.

0005737-91.2016.403.6114 - ALESSANDRO AUGUSTO PEREIRA(SP107995 - JOSE VICENTE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Deixo de designar a audiência prevista no art. 319, VII do NCPC, face ao desinteresse manifestado pelo INSS no Ofício nº 219/PSF-SBC/PGF/AGU, em anexo a este despacho. Defiro a produção de prova pericial. Nomeio a DRA. VLADIA JUOZEPAVICIUS GONÇALVES MATIOLI, CRM 112790, para atuar como perita do Juízo. Designo o dia 18/10/2016, às 16:10 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter-se ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários da Sra. Perita em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Quesitos do Juízo, em anexo, que deverão ser respondidos pela Sra. Perita, devendo, ainda, CONSTAR DO LAUDO, FOTO DO PERICIANDO, BEM COMO, DE SEU(S) DOCUMENTO(S) PESSOAL(IS). Concedo os benefícios da gratuidade processual. Seguem os quesitos padronizados do INSS. Cite-se e intemem-se.

0005743-98.2016.403.6114 - FRANCISCO DAS CHAGAS MOURA FERREIRA(SP336990 - NAUDIMAR DE MOURA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a redistribuição do feito pela Justiça Estadual, e possuindo este valor da causa inferior a 60 salários mínimos, declino da competência em favor do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária. Ao SEDI para as providências cabíveis.

0005749-08.2016.403.6114 - LOURIVAL CARBONE(SP160701 - LISBEL JORGE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente o(a) Autor(a), no prazo de 15 (quinze) dias, demonstrativo de cálculo que justifique o valor atribuído à causa. Sem prejuízo, no mesmo prazo acima, apresentar declaração de que não pode arcar com as despesas e custas processuais sem privar-se dos recursos necessários à sua subsistência, em face do requerimento das isenções decorrentes da gratuidade judiciária, formulado na petição inicial, ou recolher as custas processuais, sob pena de extinção. Int.

0005752-60.2016.403.6114 - JOSE LUIS FIUSA DOS SANTOS(SP262760 - TABATA CAROLINE DE CASTRO FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente o(a) Autor(a), em 15 (QUINZE) dias, demonstrativo de cálculo que justifique o valor atribuído à causa. Intime-se.

0005904-11.2016.403.6114 - FRANCISCA RODRIGUES(SP189636 - MAURO TIOLE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente o(a) Autor(a), em 15 (QUINZE) dias, demonstrativo de cálculo que justifique o valor atribuído à causa. Intime-se.

2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

DRA. LESLEY GASPARI

Juiza Federal

DR. LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI

Juiz Federal Substituto

Bel(a) Sandra Lopes de Luca

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3589

EMBARGOS A ARREMATACAO

0003182-38.2015.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004228-72.2009.403.6114 (2009.61.14.004228-7)) DOURADO IND/ E COM/ DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP078890 - EVALDO SALLES ADORNO) X FAZENDA NACIONAL

Ciente do recurso de apelação do embargante. Mantenho a sentença recorrida pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Cite-se à parte contrária para contrarrazões. Após, trasladem-se as devidas cópias para os autos principais, e remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003628-32.2001.403.6114 (2001.61.14.003628-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008538-39.2000.403.6114 (2000.61.14.008538-6)) SOCORRO CIMENTO E MATERIAIS PARA CONSTRUCAO EM GERAL LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Ciente do recurso de apelação do embargante. Mantenho a sentença recorrida pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, trasladem-se as devidas cópias para os autos principais, e remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

0001226-26.2011.403.6114 - DAILAN IND/ COM/ DE MOVEIS E DECORACOES LTDA ME(SP177590 - RUDIE OUVINHA BRUNI) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONCA)

Ciente do recurso de apelação do embargante. Mantenho a sentença recorrida pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, trasladem-se as devidas cópias para os autos principais, e remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

0006689-46.2011.403.6114 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI(SP187472E - RICARDO SEIJI OSHIRO E SP248291 - PIERO HERVATIN DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 418: deixo de apreciar o pleito da União, tendo em vista a decisão proferida em sede de Impugnação ao Valor da Causa (fls.202). Conforme requerido pelo credor, fica o embargante, ora devedor, condenado ao pagamento de quantia certa, intimado a cumprir o julgado no prazo de 15 (quinze) dias, devidamente atualizado até a data do depósito, acrescido de custas, se houver, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, bem como 10 % (dez por cento) de honorários advocatícios, nos termos do parágrafo 1º, do dispositivo no Artigo 523, caput, do CPC de 2015. Findo o prazo sem pagamento, fica, ainda, o executado intimado do prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de impugnação, independentemente de penhora ou nova intimação, nos moldes do Artigo 525 do CPC de 2015. Int.

0008472-05.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003726-46.2003.403.6114 (2003.61.14.003726-5)) SERGIO ALBERTO GIARDINO(SP031732 - FRANCISCO DE MORAES FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO)

Ciente do recurso de apelação do embargante. Mantenho a sentença recorrida pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, trasladem-se as devidas cópias para os autos principais, e remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

0001751-03.2014.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006208-49.2012.403.6114) DUOMO IND/ E COM/ LTDA(SP258723 - GABRIEL CAJANO PITASSI E SP285606 - DANIELLE BORSARINI BARBOZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO)

Ciente do recurso de apelação do embargante. Mantenho a sentença recorrida pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, trasladem-se as devidas cópias para os autos principais, e remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

0004600-45.2014.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003585-75.2013.403.6114) INDUSTRIA DE EMBALAGENS PROMOCIONAIS VIFRAN LTDA(SP033529 - JAIR MARINO DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(SP033529 - JAIR MARINO DE SOUZA E SP155169 - VIVIAN BACHMANN)

Aguardar-se no arquivo sobrestado a decisão final a ser proferida nos autos do Agravo de Instrumento interposto. Outrossim, trasladem-se as devidas cópias para os autos principais. Int.

0005910-86.2014.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001849-90.2011.403.6114) CM COML/ E DISTRIBUIDORA LTDA(SP216484 - ANDRE SAMPAIO DE VILHENA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO)

Ciente do recurso de apelação do embargante. Mantenho a sentença recorrida pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, trasladem-se as devidas cópias para os autos principais, e remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

0008426-79.2014.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008675-64.2013.403.6114) ELETROFORJA INDUSTRIA MECANICA S.A.(SP183837 - EDUARDO FERRAZ CAMARGO) X FAZENDA NACIONAL

Ciente do recurso de apelação do embargante. Mantenho a sentença recorrida pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, trasladem-se as devidas cópias para os autos principais, e remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

000525-26.2015.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003179-59.2010.403.6114) YOUSSEF KHALIL IBRAHIM ORRA(SP143000 - MAURICIO HILARIO SANCHES E SP161525 - CARLA SIMONE ALVES SANCHES) X FAZENDA NACIONAL

Ciente do recurso de apelação do embargante. Mantenho a sentença recorrida pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, trasladem-se as devidas cópias para os autos principais, e remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002098-70.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004652-22.2006.403.6114 (2006.61.14.004652-8)) SUATRANS EMERGENCIA LTDA(SP115228 - WILSON MARQUETI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL X SOTRACAP TRANSPORTES LTDA(SP156541 - PATRIK CAMARGO NEVES)

Fls.83: Manifeste-se a embargante quanto ao alegado pela embargada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0006632-57.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003005-36.1999.403.6114 (1999.61.14.003005-8)) JOSE LUIZ BILACHI X VANDERLI PORTIOLI BILACHI(SP302673 - MAURILIO VICENTE CAVALHERI) X INSS/FAZENDA(Proc. 892 - ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO) X RETIFICADORA DE MOTORES CERVANTES LTDA

Fls.46/47: Inicialmente, esclareça o embargante seu interesse na citação do embargado na forma e termos do Art. 677, parágrafo 3º, do NCPC, fundamentando seu pedido. Int.

0001005-04.2015.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007665-24.2009.403.6114 (2009.61.14.007665-0)) MONIQUE MARCONDES CARVALHO(SP297803 - LEONARDO MOREIRA DE MORAES) X UNIAO FEDERAL X JOSE MARCONDES CARVALHO JUNIOR - ESPOLIO(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X FABIOLA GAGGIOLI CARVALHO

Fls.136: Tendo em vista a certidão negativa lavrada pelo Sr. Oficial de Justiça, promova o embargante a citação do embargado, requerendo o que de direito e observando o disposto no Art. 677, parágrafo 3º, do NCPC. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000171-69.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007528-71.2011.403.6114) POLLONTRA IND/ DE PRODUTOS DE POLIMEROS S/A(SP148271 - MARCELA VERGNA BARCELLOS SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X POLLONTRA IND/ DE PRODUTOS DE POLIMEROS S/A X FAZENDA NACIONAL X POLLONTRA IND/ DE PRODUTOS DE POLIMEROS S/A

Conforme requerido pelo credor, fica o embargante, ora devedor, condenado ao pagamento de quantia certa, intimado a cumprir o julgado no prazo de 15 (quinze) dias, devidamente atualizado até a data do depósito, acrescido de custas, se houver, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, bem como 10 % (dez por cento) de honorários advocatícios, nos termos do parágrafo 1º, do dispositivo no Artigo 523, caput, do CPC de 2015. Findo o prazo sem pagamento, fica, ainda, o executado intimado do prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de impugnação, independentemente de penhora ou nova intimação, nos moldes do Artigo 525 do CPC de 2015.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000794-56.2001.403.6114 (2001.61.14.000794-0) - FIACAO E TECELAGEM TOGNATO S/A(SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI E SP140215 - CINTIA PAMPUCH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 985 - MAURO SALLES FERREIRA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FIACAO E TECELAGEM TOGNATO S/A X CIDADE TOGNATO S/A EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS(SP148747 - DANIELA BIAZZO MELIS KAUFFMANN)

1) Certifique o decurso de prazo para a co-executada Cidade Tognato Empreendimentos Imobiliários S.A. ao cumprimento do julgado, nos termos do Art. 475-J do CPC. 2) Certidão de fls.361: Conforme requerido pelo credor, fica o embargante FIACAO E TECELAGEM TOGNATO S/A, ora devedor, condenado ao pagamento de quantia certa, intimado a cumprir o julgado no prazo de 15 (quinze) dias, devidamente atualizado até a data do depósito, acrescido de custas, se houver, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, bem como 10 % (dez por cento) de honorários advocatícios, nos termos do parágrafo 1º, do dispositivo no Artigo 523, caput, do CPC de 2015. Findo o prazo sem pagamento, fica, ainda, o executado intimado do prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de impugnação, independentemente de penhora ou nova intimação, nos moldes do Artigo 525 do CPC de 2015. Int.

0003169-30.2001.403.6114 (2001.61.14.003169-2) - RESTAURANTE SAO JUDAS TADEU LTDA(SP181027 - CARLOS ALEXANDRE BALLOTIN E SP362898 - JORRANES JACOMINI NICOLAU DE LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X FAZENDA NACIONAL X RESTAURANTE SAO JUDAS TADEU LTDA

Fls.273v: Defiro como requerido pela União. Comprove documentalmente o embargante, ora executado, os depósitos judiciais em cumprimento ao termo de penhora do faturamento lavrado nos autos. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0008275-60.2007.403.6114 (2007.61.14.008275-6) - BACKER S/A(SP176688 - DJALMA DE LIMA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X MARCOS GARCIA ARANHA(SP113017 - VICENTE ORTIZ DE CAMPOS JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL X BACKER S/A

Conforme requerido pelo credor, fica o embargante, ora devedor, condenado ao pagamento de quantia certa, intimado a cumprir o julgado no prazo de 15 (quinze) dias, devidamente atualizado até a data do depósito, acrescido de custas, se houver, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, bem como 10 % (dez por cento) de honorários advocatícios, nos termos do parágrafo 1º, do dispositivo no Artigo 523, caput, do CPC de 2015. Findo o prazo sem pagamento, fica, ainda, o executado intimado do prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de impugnação, independentemente de penhora ou nova intimação, nos moldes do Artigo 525 do CPC de 2015.

0003898-12.2008.403.6114 (2008.61.14.003898-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1502679-70.1997.403.6114 (97.1502679-6)) SOPLAST PLASTICOS SOPRADOS LTDA X ALESSANDRO ARCANGELI X JOSE THEOPHILLO RAMOS JUNIOR(SP178208 - MARCELO RUBENS MOREGOLA E SILVA E SP014512 - RUBENS SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA) X TR GOW PATRIMONIAL LTDA(SP062810 - FRANCISCO CARLOS COLLET E SILVA) X RUBENS SILVA X SOPLAST PLASTICOS SOPRADOS LTDA

Conforme requerido pelo credor, fica o embargante, ora devedor, condenado ao pagamento de quantia certa, intimado a cumprir o julgado no prazo de 15 (quinze) dias, devidamente atualizado até a data do depósito, acrescido de custas, se houver, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, bem como 10 % (dez por cento) de honorários advocatícios, nos termos do parágrafo 1º, do dispositivo no Artigo 523, caput, do CPC de 2015. Findo o prazo sem pagamento, fica, ainda, o executado intimado do prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de impugnação, independentemente de penhora ou nova intimação, nos moldes do Artigo 525 do CPC de 2015.

0004297-70.2010.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005455-39.2005.403.6114 (2005.61.14.005455-7)) GWK EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS S/A(SP267949 - RICARDO FERREIRA TOLEDO) X INSS/FAZENDA(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X W I PARTICIPACOES LTDA(SP104545 - JOAO CONTE JUNIOR) X INSS/FAZENDA X GWK EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS S/A

Conforme requerido pelo credor, fica o embargante, ora devedor, condenado ao pagamento de quantia certa, intimado a cumprir o julgado no prazo de 15 (quinze) dias, devidamente atualizado até a data do depósito, acrescido de custas, se houver, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, bem como 10 % (dez por cento) de honorários advocatícios, nos termos do parágrafo 1º, do dispositivo no Artigo 523, caput, do CPC de 2015. Findo o prazo sem pagamento, fica, ainda, o executado intimado do prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de impugnação, independentemente de penhora ou nova intimação, nos moldes do Artigo 525 do CPC de 2015.

0008157-11.2012.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000179-17.2011.403.6114) ROCLER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP(SP149519 - FABIO EDUARDO TACCOLA CUNHA LIMA) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X ROCLER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP

Conforme requerido pelo credor, fica o embargante, ora devedor, condenado ao pagamento de quantia certa, intimado a cumprir o julgado no prazo de 15 (quinze) dias, devidamente atualizado até a data do depósito, acrescido de custas, se houver, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, bem como 10 % (dez por cento) de honorários advocatícios, nos termos do parágrafo 1º, do dispositivo no Artigo 523, caput, do CPC de 2015. Findo o prazo sem pagamento, fica, ainda, o executado intimado do prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de impugnação, independentemente de penhora ou nova intimação, nos moldes do Artigo 525 do CPC de 2015.

0002833-06.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002051-09.2007.403.6114 (2007.61.14.002051-9)) CARLOS HORITA CIA LTDA (SP083747 - MATILDE MARIA DE SOUZA BARBOSA) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X CARLOS HORITA CIA LTDA

Conforme requerido pelo credor, fica o embargante, ora devedor, condenado ao pagamento de quantia certa, intimado a cumprir o julgado no prazo de 15 (quinze) dias, devidamente atualizado até a data do depósito, acrescido de custas, se houver, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, bem como 10 % (dez por cento) de honorários advocatícios, nos termos do parágrafo 1º, do dispositivo no Artigo 523, caput, do CPC de 2015. Findo o prazo sem pagamento, fica, ainda, o executado intimado do prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de impugnação, independentemente de penhora ou nova intimação, nos moldes do Artigo 525 do CPC de 2015.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000471-38.2016.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: COMERCIO DE DOCES FLOR DE LIMA LTDA - ME, CICERO APARECIDO DE LIMA, MARIA LENI DE LIMA

Vistos.

Manifeste-se a Exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do artigo 921, III, do CPC, até nova provocação.

Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000334-56.2016.4.03.6114

AUTOR: LUIZ CARLOS BATISTA

Advogados do(a) AUTOR: MATEUS GUSTAVO AGUILAR - SP175056, JULIANA SELERI - SP255763, RAFAEL FERREIRA COLUCCI - SP325647, ALVARO DONATO CARABOLANTE CANDIANI - SP346863, LARISSA RAFAELLA VIEIRA MALHEIROS - SP372094, SAMUEL DOMINGOS PESSOTTI - SP101911, RENATA MARIA DE VASCONCELLOS - SP205469, LUCIANA PUNTEL GOSUEN - SP167552, HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a conversão de tempo de serviço comum em especial, para fins de conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.

Nama a parte autora que ingressou com ação que teve curso pela 2ª. Vara Federal de SBC, na qual foi reconhecido direito à aposentadoria por tempo de contribuição, DIB em 02/04/08, no entanto reconhecido período especial de 31.03.1986 a 10.03.2008. Pretende a conversão dos períodos 30.01.1973 a 23.08.1973, 05.11.1973 a 13.11.1973, 02.01.1974 a 15.01.1975, 17.11.1975 a 15.04.1976, 03.01.1977 a 25.09.1978, 02.10.1978 a 23.09.1981, 13.09.1982 a 14.10.1982, 03.11.1982 a 30.12.1982, 01.01.1983 a 01.03.1983, 25.03.1983 a 16.05.1984 e de 20.05.1984 a 15.07.1985, para especial, quando então obterá 28 anos e 08 meses de atividades especiais.

Afirma que, como as atividades sujeitas a contagem como tempo comum foram prestadas anteriormente à Lei n. 9.032/95, que permitia tal conversão, tem direito a ela, somando-se aos períodos especiais já reconhecidos, para fins de conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.

Com a inicial vieram documentos.

Citado o réu apresentou contestação.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Consoante entendimento firmado pelo STJ em tema de recursos repetitivos, a lei que rege a caracterização dos períodos de trabalho como comuns ou especiais, é a lei vigente na data da prestação do serviço.

Já a lei que rege a possibilidade de conversão de comum em especial, ou especial em comum, é a lei vigente na data do requerimento do benefício, no caso do autor em 02/04/2008. Nessa data vigente a Lei n. 8.213/91, com a alteração da Lei n. 9.032/95, cujo artigo 57, par. 5º, não mais permitia a conversão de tempo comum em especial, somente de tempo especial para comum.

Portanto, o autor não tem direito à conversão pretendida de tempo, nem à conversão da aposentadoria comum em especial.

Colaciono a decisão nos embargos de declaração do recurso decidido:

PROCESSIONAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO. ACOLHIMENTO. RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 8/08 MANTIDA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

2.1. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 2.2. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009 REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; gRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. Exame dos presentes Embargos de Declaração - caso concreto 1. Com efeito, tem razão a autarquia previdenciária quanto ao erro de premissa do item "4" da ementa, pois em 2002, data da reunião dos requisitos da aposentadoria, não vigorava a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, mas sim o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991 com a redação dada pela Lei 9.032/1995 (houve renumeração dos parágrafos). 2. Conforme decidido no acórdão embargado, esta Primeira Seção, sob o regime do art. 543-C do CPC, estabeleceu que é a lei do momento da aposentadoria que rege o direito à conversão de tempo comum em especial e de especial em comum, o que, com o erro material acima sanado, demanda a revisão da resolução do caso concreto. 7. A lei vigente no momento da aposentadoria, quanto ao direito à conversão do tempo de serviço de comum em especial, era o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que suprimiu a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, mantendo apenas a hipótese de conversão de tempo especial em comum ("§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício."). 9. No caso dos autos, a reunião dos requisitos para a aposentadoria foi em 2002, quando em vigor, portanto, o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que afastou a previsão de conversão de tempo comum em especial. 10. Não se deve confundir tal situação, todavia, com as premissas adotadas no item "2" da ementa do acórdão embargado (2.1 acima), como segue: 10.1. "a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor"; essa regra consiste na definição da lei que rege a configuração do tempo de serviço. Por exemplo, se o trabalho foi exercido de 1990 a 1995, a lei vigente no momento da prestação do serviço é a que vai dizer se a atividade é especial ou comum. 10.2. "a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço"; para saber qual o fator de conversão do tempo de serviço de especial para comum, e vice-versa, a lei que rege o direito é a do momento da aposentadoria. Exemplo: se em 2003 o tempo de serviço para aposentadoria especial era de 25 anos e o tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição era de 35 anos (para homens), o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum será de 1,4 (resultado da divisão 35/25), sendo irrelevante se, ao tempo da prestação do lapso laboral que se pretende converter, havia norma que estipulava outra proporção. 11. No presente recurso representativo da controvérsia, repita-se, o objeto da controvérsia é saber qual lei rege a possibilidade de converter tempo comum em especial, e o que ficou estipulado (item "3" da ementa) no acórdão embargado é que a lei vigente no momento da aposentadoria disciplina o direito vindicado. 12. No caso concreto, o objetivo era que a conversão do tempo de serviço fosse regida pela Lei vigente ao tempo da prestação (Lei 6.887/1980), o que foi afastado pelo postulado decidido sob o regime do art. 543-C do CPC de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço". 13. Ao embargado foi deferida administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição em 24.1.2002, pois preencheu o tempo de 35 anos de serviço, mas pretende converter o tempo comum que exerceu em especial, de forma a converter o citado benefício em aposentadoria especial. 14. A vantagem desse procedimento é que a aposentadoria especial não está submetida ao fator previdenciário (art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991, com a redação da Lei 9.876/1999), o que de certa forma justifica a vedação legal de conversão do tempo comum em especial, pois, caso contrário, todos os aposentados por tempo de contribuição com 35 anos de tempo de serviço comum, por exemplo, poderiam pleitear a conversão desse tempo em especial (fator 1,4) de forma a também converter a aposentadoria comum em especial (25 anos) e, com isso, afastar o fator previdenciário. 15. Tal argumento de reforço, com intuito de apresentar visão sistêmica do regime geral de previdência social, denota justificativa atuarial para a vedação de conversão do tempo comum em especial fixada pela Lei 9.032/1995. 16. O sistema previdenciário vigente após a Lei 9.032/1995, portanto, somente admite aposentadoria especial para quem exerceu todo o tempo de serviço previsto no art. 57 da Lei 8.213/1991 (15, 20 ou 25 anos, conforme o caso) em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 17. Embargos de Declaração acolhidos, com efeito infrigente, para prover o Recurso Especial e julgar improcedente a presente ação, invertendo-se os ônus sucumbenciais, mantendo-se incólume a resolução da controvérsia sob o rito do art. 543-C do CPC".

Posto isto, **REJEITO O PEDIDO**, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, sujeito à condições para tanto, em virtude da concessão dos benefícios da justiça gratuita.

P. R. I.

Sentença tipo B

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 16 de setembro de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 500045-26.2016.4.03.6114
AUTOR: ANTONIO CARLOS FREITAS MACHADO
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINE GUIMARAES MUNHOZ - SP335014
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes dos esclarecimentos periciais apresentados, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 14 de setembro de 2016.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000462-76.2016.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: IMPERIO-COMERCIO DE FERROS E METAIS LTDA, MARCELO CASALE DE SOUZA, PAULA CASALE DE SOUZA, VALDIR DE SOUZA

Vistos

Esclareça a CEF no prazo de 15 (quinze) dias, a razão de distribuir o feito perante este Juízo, considerando que a empresa, devedora principal, tem domicílio em São Caetano do Sul, cuja jurisdição pertence a Santo André.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 13 de setembro de 2016.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000434-11.2016.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: JAIRO TAMANDARE DA CRUZ JUNIOR COMERCIO DE VESTUARIOS E ACESSORIOS E CALCADOS - EPP, JAIRO TAMANDARE DA CRUZ JUNIOR

Vistos.

Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sobrestados, até nova provocação.

Intime-se.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 5000276-53.2016.4.03.6114
AUTOR: JIROU KANEKO - EPP
Advogado do(a) AUTOR: GILMAR JOSE MATHIAS DO PRADO - SP152894
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219

Vistos.

Intime(m)-se a parte executada (autora), na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 2.019,25, atualizados em 09/2016, conforme cálculos apresentados pela CEF, em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o da condenação e também de honorários de advogado de 10%, na forma do 1º do artigo 523 do Novo CPC.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000574-45.2016.4.03.6114
REQUERENTE: FRANCISCO ROBERTO RODRIGUES DE MORAES, MIRIAM LEIDE GIMENEZ DE MORAES
Advogado do(a) REQUERENTE: ANGELA CRISTINA NEGRAO - SP293934 Advogado do(a) REQUERENTE: ANGELA CRISTINA NEGRAO - SP293934
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos

Para ciência da parte autora, esclareça-se que o PJE, ainda é facultativo, e está sendo implementado nas Comarcas da 3ª Região, e a razão de não conseguir distribuir o feito perante Santo André, é que referida Comarca ainda não o possui.

Assim sendo, deveria a parte ingressar fisicamente com o processo na Comarca correta.

Prestados os esclarecimentos necessários, e para evitarem-se maiores delongas, defiro o requerido pelos autores e determino a remessa dos autos para livre distribuição à Justiça Federal de Santo André.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 15 de setembro de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000163-02.2016.4.03.6114
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: HEROI JOAO PAULO VICENTE - SP129673, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: PORTINARI PINTURAS LTDA - EPP
Advogado do(a) RÉU: TANIA ISABEL DA SILVEIRA - SP209688

Vistos.

Defiro mais 15 (quinze) dias, conforme requerido pela CEF.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 15 de setembro de 2016.

OUTRAS MEDIDAS PROVISIONAIS (1289) Nº 5000436-78.2016.4.03.6114
AUTOR: EDILENE MARIA RAMOS
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS - SP181384
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.

Indefiro o requerimento de pagamento das custas ao final, uma vez que todos os documentos apresentados demonstram que a autora pode suportar com o pagamento delas. O fato de ter muitas dívidas não implica que o Judiciário deva ingressar no rol de credores da autora. Recolham-se as custas em 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 15 de setembro de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000100-74.2016.4.03.6114
AUTOR: ROSELI DOS SANTOS PATRAO ESPOLIO: ROSELI DOS SANTOS PATRAO INVENTARIANTE: IVE DOS SANTOS PATRAO
Advogados do(a) AUTOR: ROSELI DOS SANTOS PATRAO - SP65446, IVE DOS SANTOS PATRAO - SP202620 Advogado do(a) ESPOLIO: IVE DOS SANTOS PATRAO - SP202620
RÉU: UNIAO FEDERAL

Vistos.

ESPÓLIO DE ROSELI DOS SANTOS PATRÃO, representado pela inventariante **IVE DOS SANTOS PATRÃO**, propõe ação de obrigação de fazer em face da **UNIÃO FEDERAL**, requerendo a condenação da ré no contrato de prestação de serviços, ou seja, repassar para a exequente a sucumbência recolhida aos cofres públicos, devidamente corrigida e acrescida de juros de 1% (um por cento) ano mês.

Aléga a requerente que:

a) a falecida advogada foi contratada do INSS no período de 1986 a fevereiro de 2003, para prestar serviços nas áreas previdenciária, acidentária e cobrança de créditos autárquicos (execuções fiscais), bem como defender a autarquia nos possíveis embargos à execução;

b) foi nomeada pela Procuradora Federal responsável para propor ação de execução fiscal em face das empresas DISCOMP COMPUTADORES E SISTEMAS LTDA (Processo nº 0002637-27.1999.4.03.6114), KA SOLUTION TECNOLOGIA EM SOFTWARE LTDA (Processo nº 0002684-93.2002.4.03.6114), MOVEIS LUCIO ANJOLETTI LTDA (Processo nº 1502262-20.1997.4.03.6114), PALAS IND. E COM. LTDA (Processo nº 1504165-90.1997.4.03.6114), VIAÇÃO CACIQUE LTDA (Processo nº 1505181-79.1997.4.03.6114), GARAGE DACUNHA AUTO POSTO LTDA (Processo nº 1505922-22.1997.4.03.6114), METAN S/A METALÚRGICA ANCHIETA (Processo nº 1506235-80.1997.4.03.6114), DIANA PROD. TEC. DE BORRACHA LTDA (Processo nº 1506815-13.1997.4.03.6114), CIBERMEC EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA (Processo nº 1507318-34.1997.4.03.6114), METALÚRGICA PASCHOAL LTDA (Processo nº 1507329-63.1997.4.03.6114), COZINC SERVIÇOS DOMICILIARES DE RESTAURANTE E BUFFET LTDA (Processo nº 1508539-52.1997.4.03.6114), STATUS PISOS E AZULEJOS LTDA (Processo nº 1510094-07.1997.4.03.6114) e MECTAL IND. MECANICA LTDA (Processo nº 1510554-91.1997.4.03.6114), o que foi feito, sendo fixados honorários a favor do INSS;

c) também foi nomeada pela Procuradora Federal responsável para propor ação de execução fiscal em face das empresas GROW JOGOS E BRINQUEDOS LTDA (Processo nº 0000550-59.2003.4.03.6114), RONING IND. E COM. LTDA (Processo nº 0001179-67.2002.4.03.6114), RESTAURANTE SÃO JUDAS TADEU LTDA (Processo nº 0001728-14.2001.4.03.6114), ELEVADORES OTIS LTDA (Processo nº 0001744-65.2001.4.03.6114), APEMA APARELHOS PEÇAS E MÁQ. IND. LTDA (Processo nº 0002460-92.2001.4.03.6114), IND. DE EMBALAGENS VIFRAN LTDA (Processo nº 0003060-84.1999.4.03.6114), TECNOCOMP COM. ASSIT. TÉCNICA LTDA (Processo nº 0003400-91.2000.4.03.6114), TRANSFER TRANSP. FERR. DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA (Processo nº 0003771-89.1999.4.03.6114), PIRAMIDE DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA (Processo nº 0005737-87.1999.4.03.6114), HURNER DO BRASIL EQUIPAMENTO TECNICOS LTDA (Processo nº 0005775-02.1999.4.03.6114), DIANA PRODUTOS TECNICOS DE BORRACHA LTDA (Processo nº 1502246-66.1997.4.03.6114), AUTO VIAÇÃO ABC LTDA (Processo nº 0033747-20.1999.4.03.6114) e RONING IND. E COM. LTDA (Processo nº 1505177-42.1997.4.03.6114), sendo os embargos julgados improcedentes, com sucumbência a favor do INSS;

d) os respectivos valores de honorários foram cobrados e não repassados à autora.

Defêridos os benefícios da Justiça Gratuita.

Regularmente citada, a União deixou de apresentar contestação.

Requerido o aditamento da petição inicial para retificar o valor atribuído à causa.

É o relatório.

DECIDO.

A legitimidade ativa da autora e passiva da União, no caso concreto, independentemente de coisa julgada a respeito de contrato cujos reflexos permanecem, foi reconhecida por autoridades representantes da própria União na Nota PGFN/CDA/Nº 844/2011 e Parecer PGFNS/CJU/COJLC Nº 437/2012. Este último, aliás, apresenta os seguintes entendimentos:

“(i) a responsabilidade da União pelo pagamento de honorários ocorrerá diante de verbas depositadas em juízo, verbas que tenham sido recolhidas pela parte adversa por Guia da Previdência Social (GPS) em data posterior a 31 de março de 2008;

(ii) há responsabilidade da União nas hipóteses de parcelamentos de débitos em que estejam incluídos honorários advocatícios devidos ao advogado credenciado que atuava regularmente no processo à época da concessão, caso em que serão repassados ao causídico os valores mensais que lhe cabematé a extinção do parcelamento pelo pagamento integral, pela rescisão ou pela migração dos créditos para outro regime de parcelamento; e

(iii) os honorários decorrentes de parcelamentos devem ser pagos em igual número de parcelas até a extinção do parcelamento, desde que já tenham sido ou venham a ser recolhidas pelo devedor.”

No mérito propriamente dito, o pedido é procedente.

Em face da escassez de procuradores autárquicos de carreira, a Lei nº 6.539/78 estabeleceu o seguinte:

Art 1º - Nas comarcas do interior do País a representação judicial das entidades integrantes do Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social, instituído pela [Lei nº 6.439, de 1º de setembro de 1977](#), será exercida por Procuradores de seu Quadro de Pessoal ou, na falta destes, por Advogados autônomos, constituídos sem vínculo empregatício e retribuídos por serviços prestados, mediante pagamento de honorários profissionais.

A falecida foi assim contratada, a partir de 17/12/1985, sem licitação, sujeita ao regime jurídico público de regras definidas pela Administração Pública.

Em 10.02.1994, a advogada assinou contrato de prestação de serviços, segundo o qual *“os serviços prestados em Execuções Fiscais e ações relacionadas com a cobrança da dívida, serão remunerados na forma prevista nos itens 19 a 21, da OS/INSS/PG nº 14/93, e em ações diversas em que o INSS seja réu, será observada a forma prevista nos itens 22 a 27 da sobre dita OS/INSS/PG, a qual integra este contrato para todos os efeitos legais”*.

Assim, cumpre avaliar se os pagamentos dos honorários pela autarquia respeitaram os termos da OS/INSS/PG nº 14/93, a qual disciplinou a matéria da seguinte forma:

ORDEM DE SERVIÇO INSS/PG Nº 14, DE 3 DE NOVEMBRO DE 1993 DOU DE 05/11/93

Dispõe sobre a implantação do Cadastro de Advogados Autônomos CAA, estabelece normas para o cadastramento, contratação e retribuição e dá outras providências.

Fundamentação Legal:

Leis nºs. 6.539, de 28.06.78,

Decreto nº 569, de 16.07.92,

Portaria MPS/GM nº 458, de 24.09.92,

Portaria MPS/GM nº 587/93, e

Resolução INSS/PR nº 185/93.

A Procuradora-Geral do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 175, inciso III, do Regimento Interno do INSS, aprovado pela Portaria MPS nº 458, de 24.09.92,

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.539, de 28 de junho de 1978, estabelece que, nas comarcas do interior do País, a representação judicial do INSS será exercida por Procuradores de seu Quadro de Pessoal ou, na falta destes, por advogados autônomos, contratados sem vínculo empregatício;

CONSIDERANDO que por força do Decreto nº 569, de 16 de julho de 1992 e PT/MPS nº 458, de 24 de setembro de 1992, cabe à Procuradoria-Geral a representação judicial do INSS;

CONSIDERANDO o determinado na Portaria MPS/GM nº 587/93 e na Resolução INSS/PR nº 185/93, que instituem o Cadastro de Advogados Autônomos - CAA;

RESOLVE:

1. Regularizar o Cadastro de Advogados Autônomos - CAA, para a contratação de advogados com conhecimento na área previdenciária e fiscal, com vistas à prestação de serviços jurídicos no âmbito do INSS, na forma da Lei nº 6.539, de 28 de junho de 1978.

(...)

Dos Honorários Advocatícios

A. Nas Execuções Fiscais

17. Nas Execuções Fiscais, as petições iniciais deverão ser assinadas, exclusivamente, por Procuradores efetivos do Quadro deste Instituto.

18. Não serão encaminhados aos advogados constituídos Execuções Fiscais contra órgão ou entidades da Administração Pública Federal, Estadual ou Municipal, Direta ou Indireta e Fundacional.

19. Nas Execuções Fiscais, os honorários decorrentes de arbitramento judicial, recolhidos aos cofres do Instituto, serão repassados ao advogado constituído, com a dedução dos encargos legais.

19.1- Nos casos de ações e/ou incidentes profissionais, que o advogado necessite interpor ou responder, relacionados com a cobrança da dívida, não haverá pagamento por atos praticados, fazendo jus aos honorários arbitrados, quando a decisão for favorável.

20. Na hipótese de concessão de parcelamento de débitos ajuizados, os honorários decorrentes de arbitramento judicial serão obrigatoriamente parcelados em igual número.

20.1- Quando ocorrer a rescisão do parcelamento, o advogado dará prosseguimento à execução do saldo devedor remanescente.

20.2 - Havendo substituição do advogado constituído, os honorários remanescentes serão repassados ao profissional que prosseguir na causa e efetuar a cobrança.

21. Nos processos de falência ou concordata, inclusive de créditos, o advogado terá direito a até 10% (dez por cento) sobre o valor efetivamente recolhido, proporcionalmente aos serviços prestados, a critério do Procurador Regional ou Estadual.

B. Nas Ações Diversas

22. Nas ações diversas, os honorários advocatícios serão pagos ao advogado constituído por atos processuais praticados, na forma das Tabelas constantes do Anexo III.

22.1 - O total dos honorários devidos em cada Ação não poderá ultrapassar o valor de CRS 18.975,00 ou 250 UFIR s (valor da UFIR no mês de outubro de 1993 = CRS 75,90), conforme os termos da Resolução nº 185, de 01 de novembro de 1993, publicada no DOU de 03 de novembro de 1993.

22.2- O valor dos honorários será atualizado pelo valor da Unidade Fiscal de Referência - UFIR do 1º (primeiro) dia do mês do pagamento, ou outro indexador que venha a ser instituído pelo Governo Federal.

22.3- Para efeito de pagamento de honorários, o advogado constituído deverá apresentar os documentos referidos no item 15, d, do 1º ao 8º dia útil do mês subsequente aos atos praticados.

22.4- A inobservância do prazo previsto no subitem anterior implicará no pagamento dos honorários com base no valor da UFIR do mês em que os atos foram praticados.

23. Nas ações em que o INSS for réu, quando julgadas total ou parcialmente improcedentes e com trânsito em julgado, os honorários arbitrários, e recolhidos aos cofres do Instituto, serão repassados ao advogado constituído, deduzidos os encargos legais.

23.1- Se, na hipótese prevista neste item não houver condenação do vencido em honorários advocatícios, o advogado constituído fará jus a um acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor total recebido pelos atos por ele praticados na ação, o qual deverá ser pago após o pedido de baixa do feito.

24. Nas ações em que atue mais de um advogado constituído, cada um deles fará jus aos honorários pelos atos que praticar e, havendo sucumbência, esta será repassada proporcionalmente.

25. Nas ações judiciais que apresentem litisconsortes ativos - co - autores - em número igual ou superior a 50 (cinquenta), os honorários advocatícios serão pagos pelos atos praticados na referida ação, com acréscimo de 100% (cem por cento) aos valores constantes das Tabelas (Anexo III).

26. O valor pelo comparecimento em audiência será acrescido em 50% (cinquenta por cento), quando realizada em Comarca de difícil acesso, assim considerada em ato do Poder Judiciário.

27. Os honorários advocatícios serão pagos por autorização do Procurador Estadual ou, por delegação deste, pelo Procurador Regional, mediante a apresentação das peças processuais comprobatórias da prática dos atos em juízo, as quais deverão constar de dossiê próprio.

Das Disposições Gerais e Transitórias

28. O INSS reserva-se o direito de, a qualquer tempo, rescindir o contrato de prestação de serviços, revogar a procuração e cancelar a inscrição no CAA, em qualquer das seguintes hipóteses:

a) desinteresse da Administração;

b) disponibilidade de Procurador do Quadro para o patrocínio das ações judiciais;

c) prática de atos ou omissão, lesivos aos interesses da Instituição, na condução da defesa judicial ou conduta contrária a ética profissional;

d) inobservância das normas contidas no presente Ato.

28.1- Nos casos das letras a e b, o advogado constituído será notificado com 30 (trinta) dias de antecedência e fará jus ao pagamento dos honorários que lhe forem devidos.

28.2- Nas hipóteses previstas nas letras c e d, os honorários devidos serão compensados com quaisquer dívidas existentes ou prejuízos causados, ressalvada a adoção das medidas administrativas ou judiciais cabíveis.

29. O INSS não se responsabiliza pelo reembolso de quaisquer despesas com viagens, transporte e estadias em hotéis, que o advogado seja levado a efetuar no cumprimento das obrigações assumidas com o Instituto.

30. Nos casos de parcelamentos concedidos anteriormente à data desta Ordem de Serviço, os honorários serão repassados aos advogados, obedecendo as normas vigentes à época.

31. Na hipótese de rescisão do parcelamento de que trata o item anterior, o advogado, se não cadastrado, fará jus às parcelas de honorários até aquela data, devendo o prosseguimento do feito ficar a cargo do profissional cadastrado, que será remunerado na forma desta Ordem de Serviço.

32. Os honorários devidos nas Ações Diversas, relativos a fases ulteriores até a publicação desta Ordem de Serviço, serão pagos na conformidade da OS/INSS/PG nº 13/92, sendo os demais atos remunerados de acordo com as Tabelas anexas.

33. Os Procuradores Regionais e, quando for o caso, os Procuradores Estaduais, no prazo de 10 (dez) dias a contar da publicação deste ato, encaminharão aos respectivos advogados credenciados, nos termos da OS/INSS/PG nº 13/92, cópia da presente Ordem de Serviço acompanhada de seus anexos.

33.1- No prazo de 20 (vinte) dias a contar do recebimento deste Ato, os advogados credenciados deverão manifestar seu interesse na inscrição CAA, apresentando, desde logo, os Anexos I e II, devidamente preenchidos e acompanhados dos documentos exigidos.

33.2- A manifestação do advogado ficará condicionada a confirmação, a critério do Procurador, o silêncio ou a omissão, no prazo do subitem 33.1, implicará, automaticamente, na revogação da procuração e descredenciamento do profissional.

34. Faz parte integrante deste Ato, as Tabelas de Honorários Advocatícios e os modelos da Proposta de Cadastramento de Advogado Autônomo, de Contrato de Prestação de Serviços Advocatícios e Informações Pessoais e documentos exigidos.

35. Os casos omissões e as dúvidas deverão ser submetidos à Procuradoria-Geral.

36. Esta Ordem de serviço entrará em vigor na data da sua publicação, ficando revogadas todas as disposições em contrário.

Por decorrência, a verba honorária deve ser recolhida aos cofres públicos e, posteriormente, repassada ao advogado credenciado, em respeito à OS/INSS/PG acima transcrita.

Nesse sentido, a jurisprudência pacífica dos E. Tribunais Regionais Federais:

PROCESSUAL CIVIL. ADVOGADO CONTRATADO PELO INSS. DESCREDECIMENTO OCORRIDO QUANDO AINDA EM CURSO AS AÇÕES EXECUTIVAS. PEDIDO DE PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ORDENS DE SERVIÇO OS/INSS/PG N°S 13/92 E 14/93-IMPOSSIBILIDADE. 1- Trata-se de recurso de apelação de sentença que julgou improcedente pedido de condenação do réu ao pagamento da importância devida a título de honorários advocatícios correspondentes à atuação em processos judiciais. 2- Na hipótese, o autor, advogado ex- credenciado ao quadro de autônomos do Instituto Nacional do Seguro Social, entende fazer jus ao recebimento de determinada importância a título de honorários advocatícios correspondentes à sua atuação em ações executivas que teria patrocinado. 3- In casu, conforme CARTA INSS/PRNRG N° 03/96 de 04 de abril de 1996, o autor foi descredenciado do quadro de advogados autônomos da ré, quando ainda em curso as ações em questão. 4- Ocorre que os contratos de prestação de serviço eram regidos pelas disposições das ordens de serviço OS/INSS/PG n°s 13/92 e 14/93 que determinavam que, em caso de ajuizamento de ações de natureza executiva fiscal, o causidico do INSS não perceberia por atos praticados, como ocorre na sede de ações diversas e beneficiárias, mas somente por solução favorável. 5- Como as ações ainda se encontravam em curso quando foi descredenciado, não faz jus aos honorários pretendidos. 6- Recurso improvido. AC 199651020348816 Desembargadora Federal MARIA ALICE PAIM LYARD TRF2 OITAVA TURMA ESPECIALIZADA DJU - Data: 15/10/2009

ANTIGO ADVOGADO DO INSS DESTITUÍDO DA FUNÇÃO. PUGNA POR HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Pretendeu a Parte Autora-Apelante a condenação do INSS a pagar-lhe honorários de advogado por serviços prestados em execuções fiscais, porquanto destituído da função no curso daqueles processos. II - Os advogados credenciados do INSS eram constituídos de acordo com as normas contidas na Ordem de Serviço INSS/PG n.º 14/93, que, acerca dos honorários advocatícios, dispõe que os mesmos apenas seriam pagos após o término das execuções fiscais. III - Não tem o Autor-Apelante, assim, direito a receber os honorários advocatícios referentes a causas em andamento, uma vez que estes só poderão ser pagos após o término dos processos. IV - Apelação improvida. TRF2 AC 200002010522549 Desembargador Federal REIS FRIEDE SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA DJU - Data: 07/02/2008

AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 557, CAPUT DO CPC. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. POSSIBILIDADE DE EXECUÇÃO FISCAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. VERBA HONORÁRIA. LEGITIMIDADE AD CAUSAM. APLICAÇÃO DA ORDEM DE SERVIÇO/PG N° 14/1993. PREQUESTIONAMENTO. 1 - Vável a solução da lide forte na previsão do artigo 557, caput do CPC quando o recurso é manifestamente inadmissível ou improcedente, está prejudicado o seu objeto ou, ainda, estiver ele em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal ou de Corte superior. Precedentes deste Tribunal. 2 - Os honorários arbitrados no feito não pertencem ao advogado credenciado do INSS, pois não possui o direito subjetivo de executá-los, o que evidencia sua ilegitimidade ativa ad causam. A verba honorária deve ser recolhida aos cofres do INSS e, posteriormente, repassada ao procurador, nos termos em que contratado com a Autarquia. Aplicação da Ordem de Serviço/PG N° 14/1993. 3 - Considerando o disposto nas Súmulas 282 e 356 do STF e 98 do STJ, de forma a viabilizar o acesso à Instância Superior, considera-se prequestionada a matéria agravada. TRF4, 2ª Turma, AG 20090400382880 ARTUR CÉSAR DE SOUZA D.E. 24/02/2010

EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. APELAÇÃO. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. ARTIGO 32, II, DA LEI Nº 8.212/91. MULTA. DECRETO Nº 3.048/99. HONORÁRIOS. INSS. ADVOGADO CREDENCIADO. ILEGITIMIDADE RECURSAL. 1. Não há relevância na fundamentação a justificar a atribuição de efeito suspensivo ao recurso. Em caso de eventual procedência dos embargos à execução, a questão se resolverá em perdas e danos, tendo a executada o direito a haver do exequente o valor por este recebido como produto da arrematação; caso inferior ao valor do bem, haverá do exequente também a diferença, nos termos do artigo 694, § 2º, do CPC. 2. Hipótese em que a empresa embargante descumpriu a legislação previdenciária, por deixar de escriturar em sua contabilidade, de forma discriminada e ementas individualizadas, fatos geradores das contribuições previdenciárias. 3. No caso, a multa foi aplicada pelo descumprimento da obrigação prevista no artigo 32, inciso II, da Lei nº 8.212/91. O Decreto nº 3.048/99 apenas dispõe acerca da quantificação da penalidade. 4. A partir do momento em que o recorrente celebrou negócio jurídico com o INSS, concordando com os termos da Ordem de Serviço PG nº 14/93, submeteu-se às suas disposições. Resta, pois, afastada a aplicação da Lei nº 8.906/94. 5. Não sendo o recorrente titular da verba advocatícia, não se verifica o "nexo de interdependência entre o seu interesse de intervir e a relação submetida à apreciação judicial", como exigido pelo artigo 499, § 1º, do CPC, de modo que ausente a legitimidade recursal. TRF-4, AC 200972990020184, SEGUNDA TURMA D.E. 11/11/2009, LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL DO INSS. REPRESENTAÇÃO POR ADVOGADO CREDENCIADO. EXECUÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE FORMA AUTÔNOMA. IMPOSSIBILIDADE. 1. A Lei nº 8.906/94 não veda que o causídico convençione outra forma de pagamento de honorários. Na hipótese em análise, a agravante, mediante contrato de prestação de serviços advocatícios, comprometeu-se a prestar serviços de advocacia contenciosa na defesa dos interesses do INSS, estando previsto na mesma que os honorários seriam pagos na forma da Ordem de Serviço INSS/PG nº 14/93, a qual inclusive era parte integrante do contrato. 2. Assim, a recorrente, ao contratar, aceitou que os honorários fossem pagos de forma diversa daquela prevista na Lei nº 8.906/94, a qual não prevê a nulidade de cláusula contratual disposta sobre outra forma de pagamento daqueles. 3. De outro lado, não se mostra razoável a discussão do próprio contrato de prestação de serviços (cláusulas ambíguas, contrato de adesão, função social do contrato, renúncia antecipada) na execução ou até mesmo neste agravo, devendo a agravante, querendo, ingressar com ação própria para tanto. 4. Agravo de instrumento improvido. TRF4 PRIMEIRA TURMA AG 20080400024398 JOEL ILAN PACIORNIK D.E. 17/06/2008

Nesses termos, passo a apreciar o caso específico da parte autora em relação a cada um dos processos em que atuou.

1) Nos autos da execução fiscal ajuizados em face de DISCOMP COMPUTADORES E SISTEMAS LTDA (nº 0002637-27.1999.4.03.6114), a parte autora juntou provas de que a advogada credenciada atuou pelo INSS na propositura da ação em 1999, na penhora, nos embargos interpostos e no recurso de apelação. A Procuradoria do INSS e da Fazenda Nacional assumiram a representação judicial posteriormente, quando o executado liquidou o débito nos termos da Lei nº 11.941/09.

2) Nos autos da execução fiscal ajuizados em face de KA SOLUTION TECNOLOGIA EM SOFTWARE LTDA (nº 0002684-93.2002.4.03.6114), a parte autora juntou provas de que a advogada credenciada atuou pelo INSS na propositura da ação em 2002, na recusa dos bens ofertados pelo executado e na interposição de agravo de instrumento. A Procuradoria do INSS e da Fazenda Nacional assumiram a representação judicial posteriormente, quando o executado liquidou o débito nos termos da Lei nº 11.941/09.

3) Nos autos da execução fiscal ajuizados em face de MOVEIS LUCIO ANJOLETTO LTDA (nº 1502262-20.1997.4.03.6114), a parte autora juntou provas de que a advogada credenciada atuou pelo INSS na propositura da ação em 1994, na penhora, na localização dos executados e de bens passíveis de penhora, no requerimento de declaração de fraude ao credor. A Procuradoria do INSS e da Fazenda Nacional assumiram a representação judicial posteriormente, quando o executado liquidou o débito.

Incidem, portanto, os artigos 19, 19.1 e 23 da OS/INSS/PG nº 14/93, devendo os honorários efetivamente recolhidos aos cofres da União ser repassados à advogada constituída, na integralidade, considerando a pequena atuação da AGU/Procuradoria Regional, nos casos supra.

4) Nos autos da execução fiscal ajuizados em face de PALAS IND. E COM. LTDA (nº 1504165-90.1997.4.03.6114), a parte autora juntou provas de que a advogada credenciada atuou pelo INSS na propositura da ação em 1997, na penhora, na localização de bens passíveis de penhora da empresa e dos sócios executados. A Procuradoria do INSS e da Fazenda Nacional assumiram a representação judicial posteriormente, quando o executado liquidou o débito. Nesse caso, não haverá rateio dos honorários advocatícios, considerando a pequena atuação dos procuradores federais e da Fazenda Nacional.

5) Nos autos da execução fiscal ajuizados em face de VIAÇÃO CACIQUE LTDA (nº 1505181-79.1997.4.03.6114), a parte autora juntou provas de que a advogada credenciada atuou pelo INSS na propositura da ação em 1996 e na penhora. A empresa executada optou pelo REFIS em abril de 2000. A Procuradoria do INSS e da Fazenda Nacional assumiram a representação judicial posteriormente, quando o executado liquidou o débito. Nesse caso, não haverá rateio dos honorários advocatícios, considerando a pequena atuação dos procuradores federais e da Fazenda Nacional.

6) Nos autos da execução fiscal ajuizados em face de GARAGE DACUNHA AUTO POSTO LTDA (nº 1505922-22.1997.4.03.6114), a parte autora juntou provas de que a advogada credenciada atuou pelo INSS na propositura da ação em 1997, na localização de bens passíveis de penhora, na interposição de agravo de instrumento. A Procuradoria do INSS e da Fazenda Nacional assumiram a representação judicial posteriormente, quando o executado liquidou o débito. Nesse caso, não haverá rateio dos honorários advocatícios, considerando a pequena atuação dos procuradores federais e da Fazenda Nacional.

7) Nos autos da execução fiscal ajuizados em face de METAN S/A METALÚRGICA ANCHIETA (nº 1506235-80.1997.4.03.6114), a parte autora juntou provas de que a advogada credenciada atuou pelo INSS na propositura da ação em 1991, na localização de bens passíveis de penhora, na responsabilização dos sócios, na interposição de agravo de instrumento. A Procuradoria do INSS e da Fazenda Nacional assumiram a representação judicial posteriormente, quando o executado liquidou o débito. Nesse caso, não haverá rateio dos honorários advocatícios, considerando a pequena atuação dos procuradores federais e da Fazenda Nacional.

8) Nos autos da execução fiscal ajuizados em face de DIANA PROD. TEC. DE BORRACHA LTDA (nº 1506815-13.1997.4.03.6114), a parte autora juntou provas de que a advogada credenciada atuou pelo INSS na propositura da ação em 1997 e na localização de bens passíveis de penhora. Em 2001, a empresa executada efetuou o parcelamento do débito. A Procuradoria do INSS e da Fazenda Nacional assumiram a representação judicial posteriormente, quando o executado liquidou o débito. Nesse caso, não haverá rateio dos honorários advocatícios, considerando a pequena atuação dos procuradores federais e da Fazenda Nacional.

9) Nos autos da execução fiscal ajuizados em face de CIBERMEC EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA (nº 1507318-34.1997.4.03.6114), a parte autora juntou provas de que a advogada credenciada atuou pelo INSS na propositura da ação em 1992, na localização de bens passíveis de penhora, na responsabilização dos sócios. A Procuradoria do INSS e da Fazenda Nacional assumiram a representação judicial posteriormente, quando o executado liquidou o débito. Nesse caso, não haverá rateio dos honorários advocatícios, considerando a pequena atuação dos procuradores federais e da Fazenda Nacional.

10) Nos autos da execução fiscal ajuizados em face de METALÚRGICA PASCHOAL LTDA (nº 1507329-63.1997.4.03.6114), a parte autora juntou provas de que a advogada credenciada atuou pelo INSS na propositura da ação em 1997 e na localização de bens passíveis de penhora. A Procuradoria do INSS e da Fazenda Nacional assumiram a representação judicial posteriormente, quando o executado liquidou o débito. Nesse caso, não haverá rateio dos honorários advocatícios, considerando a pequena atuação dos procuradores federais e da Fazenda Nacional.

11) Nos autos da execução fiscal ajuizados em face de COZINC SERVIÇOS DOMICILIARES DE RESTAURANTE E BUFFET LTDA (nº 1508539-52.1997.4.03.6114), a parte autora juntou provas de que a advogada credenciada atuou pelo INSS no andamento do feito a partir de 1998 e os autos foram arquivados nos termos do art. 40, da Lei nº 6.830/80, em janeiro de 1999. A Procuradoria do INSS e da Fazenda Nacional assumiram a representação judicial posteriormente, quando o executado liquidou o débito. Nesse caso, não haverá rateio dos honorários advocatícios, considerando a pequena atuação dos procuradores federais e da Fazenda Nacional.

12) Nos autos da execução fiscal ajuizados em face de COZINC SERVIÇOS STATUS PISOS E AZULEJOS LTDA (nº 1510094-07.1997.4.03.6114), a parte autora juntou provas de que a advogada credenciada atuou pelo INSS na propositura da ação em 1997, na localização dos executados e de bens passíveis de penhora. A Procuradoria do INSS e da Fazenda Nacional assumiram a representação judicial posteriormente, quando o executado liquidou o débito. Nesse caso, não haverá rateio dos honorários advocatícios, considerando a pequena atuação dos procuradores federais e da Fazenda Nacional.

13) Nos autos da execução fiscal ajuizados em face de MECTAL IND. MECANICA LTDA (nº 1510554-91.1997.4.03.6114), a parte autora juntou provas de que a advogada credenciada atuou pelo INSS na propositura da ação em 1994, na localização dos executados e de bens passíveis de penhora. A Procuradoria do INSS e da Fazenda Nacional assumiram a representação judicial posteriormente, quando o executado liquidou o débito. Nesse caso, não haverá rateio dos honorários advocatícios, considerando a pequena atuação dos procuradores federais e da Fazenda Nacional.

14) No tocante aos embargos à execução ajuizados por GROW JOGOS E BRINQUEDOS S/A (nº 0000550-59.2003.4.03.6114), a advogada credenciada atuou em favor do INSS até a apresentação de impugnação. Quando os autos foram sentenciados e arbitrados os honorários, em outubro de 2003, a Procuradoria do INSS e da Fazenda Nacional representavam judicialmente o embargado. Nesse caso, os honorários deverão ser rateados meio a meio entre a advogada credenciada e a Procuradoria Federal do INSS e da Fazenda Nacional.

15) No tocante aos embargos à execução ajuizados por RONING IND. E COM. LTDA (nº 0001179-67.2002.4.03.6114), a advogada credenciada atuou em favor do INSS até a remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, oportunidade em que apresentou contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo embargante. Nesse caso, não haverá rateio dos honorários advocatícios, considerando a pequena atuação dos procuradores federais e da Fazenda Nacional.

16) No tocante aos embargos à arrematação ajuizados por RESTAURANTE SÃO JUDAS TADEU LTDA (nº 0001728-14.2001.4.03.6114), a advogada credenciada atuou em favor do INSS até a interposição de recurso de apelação, em razão do acolhimento do pedido inicial, posteriormente reformado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nesse caso, os honorários deverão ser rateados meio a meio entre a advogada credenciada e a Procuradoria Federal do INSS e da Fazenda Nacional.

17) No tocante aos embargos à execução ajuizados por ELEVADORES OTIS LTDA (nº 0001744-65.2001.4.03.6114), a advogada credenciada atuou em favor do INSS até a apresentação de impugnação. Quando os autos foram sentenciados e arbitrados os honorários, em agosto de 2004, a Procuradoria do INSS e da Fazenda Nacional representavam judicialmente o embargado. Nesse caso, os honorários deverão ser rateados meio a meio entre a advogada credenciada e a Procuradoria Federal do INSS e da Fazenda Nacional.

18) No tocante aos embargos à execução ajuizados por APEMA APARELHOS PEÇAS E MÁQ. IND. LTDA (nº 0002460-92.2001.4.03.6114), a advogada credenciada atuou em favor do INSS até a apresentação de impugnação. Quando os autos foram sentenciados e arbitrados os honorários, em junho de 2004, a Procuradoria do INSS e da Fazenda Nacional representavam judicialmente o embargado. Nesse caso, os honorários deverão ser rateados meio a meio entre a advogada credenciada e a Procuradoria Federal do INSS e da Fazenda Nacional.

19) No tocante aos embargos à execução ajuizados por IND. DE EMBALAGENS VIFRAN LTDA (nº 0003060-84.1999.4.03.6114), a advogada credenciada atuou em favor do INSS até a remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, oportunidade em que apelou em relação aos honorários arbitrados em R\$1.000,00 e apresentou contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo embargante. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acolheu os embargos interpostos para fixar os honorários sucumbenciais em R\$10.000,00. Nesse caso, não haverá rateio dos honorários advocatícios, considerando a pequena atuação dos procuradores federais e da Fazenda Nacional.

20) No tocante aos embargos à execução ajuizados por TECNOCOMP COM. ASSIT. TÉCNICA LTDA (nº 0003400-91.2000.4.03.6114), a advogada credenciada atuou em favor do INSS até a penhora de bens para satisfação dos honorários sucumbenciais. Nesse caso, não haverá rateio dos honorários advocatícios, considerando a pequena atuação dos procuradores federais e da Fazenda Nacional.

21) No tocante aos embargos à execução ajuizados por TRANSFER TRANSP. FERR. DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA (nº 0003771-89.1999.4.03.6114), a advogada credenciada atuou em favor do INSS até a apresentação de recurso de apelação, e a remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal, pois, tendo a embargante aderido ao REFIS, os autos foram extintos e não foram fixados honorários em favor do embargado. A sentença foi reformada e fixados honorários em 1% do valor do débito consolidado. Nesse caso, não haverá rateio dos honorários advocatícios, considerando a pequena atuação dos procuradores federais e da Fazenda Nacional.

22) No tocante aos embargos à execução ajuizados por PIRAMIDE DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA (nº 0005737-87.1999.4.03.6114), a advogada credenciada atuou em favor do INSS até a remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, oportunidade em que apresentou contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo embargante. Nesse caso, não haverá rateio dos honorários advocatícios, considerando a pequena atuação dos procuradores federais e da Fazenda Nacional.

23) No tocante aos embargos à execução ajuizados por HURNER DO BRASIL EQUIPAMENTO TECNICOS LTDA (nº 0005775-02.1999.4.03.6114), a advogada credenciada atuou em favor do INSS até a prolação de sentença, que transitou em julgado. Nesse caso, não haverá rateio dos honorários advocatícios, considerando a pequena atuação dos procuradores federais e da Fazenda Nacional.

24) No tocante aos embargos à execução ajuizados por DIANA PRODUTOS TECNICOS DE BORRACHA LTDA (nº 1502246-66.1997.4.03.6114), a advogada credenciada atuou em favor do INSS até a remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, oportunidade em que apelou em razão da não fixação de honorários sucumbenciais. Nesse caso, não haverá rateio dos honorários advocatícios, considerando a pequena atuação dos procuradores federais e da Fazenda Nacional.

25) No tocante aos embargos à execução ajuizados por AUTO VIAÇÃO ABC LTDA (Processo nº 0033747-20.1999.4.03.6114), a advogada credenciada atuou em favor do INSS até a apresentação de contrarrazões. Antes da remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o embargante aderiu ao REFIS. Nesse caso, não haverá rateio dos honorários advocatícios, considerando a pequena atuação dos procuradores federais e da Fazenda Nacional.

26) No tocante aos embargos à execução ajuizados por RONING IND. E COM. LTDA. (Processo nº 1505177-42.1997.4.03.6114), a advogada credenciada atuou em favor do INSS até a apresentação de apelação e contrarrazões. Nesse caso, não haverá rateio dos honorários advocatícios, considerando a pequena atuação dos procuradores federais e da Fazenda Nacional.

Incidem, nestes casos, os artigos 19, 19.1 20.2 e 23 da OS/INSS/PG nº 14/93, devendo os honorários efetivamente recolhidos aos cofres da União ser repassados à advogada constituída, proporcionalmente nos casos 14, 16, 17 e 18, tendo em vista que não atuou durante todo o curso dos processos ou que a atuação da PGR/PFN foi de diminuta importância.

Posto isso, **ACOLHO O PEDIDO em parte**, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para condenar a União a repassar à autora 100% (cem por cento) dos honorários advocatícios recolhidos por força da sucumbência nos autos nº 0002637-27.1999.4.03.6114, nº 0002684-93.2002.4.03.6114, nº 1502262-20.1997.4.03.6114, nº 1504165-90.1997.4.03.6114, nº 1505181-79.1997.4.03.6114, nº 1505922-22.1997.4.03.6114, nº 1506235-80.1997.4.03.6114, nº 1506815-13.1997.4.03.6114, nº 1507318-34.1997.4.03.6114, nº 1507329-63.1997.4.03.6114, nº 1508539-52.1997.4.03.6114, nº 1510094-07.1997.4.03.6114 e nº 1510554-91.1997.4.03.6114, nº 0001179-67.2002.4.03.6114, nº 0003060-84.1999.4.03.6114, nº 0003400-91.2000.4.03.6114, nº 0003771-89.1999.4.03.6114, nº 0005737-87.1999.4.03.6114, nº 0005775-02.1999.4.03.6114, nº 1502246-66.1997.4.03.6114, nº 0033747-20.1999.4.03.6114 e nº 1505177-42.1997.4.03.6114, e 50% (cinquenta por cento) dos honorários advocatícios recolhidos por força da sucumbência nos autos nº 0000550-59.2003.4.03.6114, 0001728-14.2001.4.03.6114, nº 0001744-65.2001.4.03.6114 e nº 0002460-92.2001.4.03.6114, com a dedução dos encargos legais, conforme previsto nos artigos 19, 19.1 e 23 da OS/INSS/PG nº 14/93.

O valor deverá ser pago com a incidência de juros e correção monetária, nos termos da Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal e eventuais atualizações, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal.

Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago.

Tendo em vista que os valores devidos à autora são incompatíveis com a gratuidade inicialmente concedida, **REVOGO** os benefícios da Justiça Gratuita, devendo as custas processuais ser recolhidas ao final do processo, proporcionalmente a vantagem econômica obtida.

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 15 de setembro de 2016.

Marcio Martins de Oliveira

Juiz Federal Substituto

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000603-95.2016.4.03.6114

EMBARGANTE: CARLOS AFFONSO LINS FERREIRA CHAVES, DUOMO INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS EIRELI - EPP

Advogado do(a) EMBARGANTE: DANIELLE BORSARINI DA SILVA - SP285606 Advogado do(a) EMBARGANTE: DANIELLE BORSARINI DA SILVA - SP285606

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.

Recebo os presentes Embargos à Execução.

Incabível a atribuição do efeito suspensivo pretendido, uma vez que a matéria alegada não contém plausibilidade suficiente para a suspensão da execução: o devedor está em mora porque não pagou as parcelas atinentes ao refinanciamento da dívida, no demonstrativo de débito apresentado pela CEF (num 260467), não se vislumbra a cobrança de comissão de permanência, sendo certo que os demais tópicos sustentados não justificam a suspensão requerida.

Destá forma, não estão presentes os requisitos autorizadores à concessão da exceção prevista no § 1º, do artigo 919 do CPC, razão pela qual INDEFIRO o efeito suspensivo requerido.

Dê-se vista ao(a)s Embargado(a)s para impugnação, no prazo legal.

São BERNARDO DO CAMPO, 15 de setembro de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000258-32.2016.4.03.6114

IMPETRANTE: APARECIDO DONIZETTI SORNOQUI

Advogado do(a) IMPETRANTE: JAIR DONIZETTI DOS SANTOS - SP173887

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS

Vistos.

Tratam os presentes autos de mandado de segurança, partes qualificadas na inicial, objetivando o recebimento de benefício previdenciário em banco diverso do atual.

Aduz o Impetrante que é aposentado por tempo de serviços prestados e recebe seu benefício previdenciário nº 141281529-8 por meio do Banco Itaú, agência nº 8773, SBC. Requeru a modificação do recebimento para a CEF, porém a autoridade coatora indeferiu o requerimento uma vez que havia dois empréstimos consignados junto ao Banco Itaú e enquanto não pagos não poderia haver a alteração.

O Impetrante afirma ser direito seu a escolha do banco para recebimento do benefício.

Prestadas as informações, foi concedida a liminar para o fim de alterar o estabelecimento bancário, com alteração ad modalidade de retenção para consignação.

Parecer do MPF.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Consoante constou na decisão liminar, a natureza jurídica do benefício e sua destinação – verba alimentar – implica o poder do titular sobre ela.

O banco no qual a parte recebe o benefício é escolha sua, à disposição de cada beneficiário. A existência de empréstimos consignados não pode impedir tal liberdade, tanto é que existe a possibilidade dos débitos continuarem consignados, com a verba repassada ao Banco credor assim que efetuado o pagamento do benefício, sem a necessidade de recebimento no Banco que realizou o empréstimo.

Ao invés de ser retido o valor devido, é consignado e repassado ao credor.

Esse o procedimento determinado e efetuado.

Posto isto, **ACOLHO O PEDIDO**, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e tomo definitiva a liminar concedida, para o fim de que a autoridade coatora transfira o pagamento do benefício NB 42/141.281.529-8 para a Caixa Econômica Federal, alterando a modalidade de retenção para consignação, de forma que os empréstimos contratados continuem sendo honrados.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P. R. I. O.

Sentença tipo A

São BERNARDO DO CAMPO, 16 de setembro de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000522-49.2016.4.03.6114

AUTOR: SUAD ABDUNI BARAKAT

Advogados do(a) AUTOR: PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596, GEISLA LUARA SIMONATO - SP306479

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50.

Determino a realização de nova perícia médica, com o fim de avaliar a incapacidade atual da parte autora, e, considerando que se trata de beneficiário da justiça gratuita, nomeio, como perito, Dra VLADIA JUOZEPAVICIUS GONÇALVES MATIOLI CRM 112.790, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 470, II, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico.

Designo o dia **27 de Setembro de 2016, às 17:10 horas**, para a realização da perícia, a ser realizada na **Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo**, providenciando-se a expedição de carta com AR para intimação do autor. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 dias, após a apresentação do laudo. Arbitro os honorários em R\$ 248,53, consoante a Resolução CJF n. 305/14, honorários a serem requisitados após a entrega dos laudos em Juízo e após manifestação das partes.

Intime-se a parte autora por carta com aviso de recebimento para comparecer munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, inclusive de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social.

Apresentado o laudo, apreciarei o pedido de antecipação de tutela e designarei audiência nos termos do artigo 334, caput do NCPC, quando então será também determinada a citação do INSS.

QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO

- 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID.
- 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Datas de início da doença e da incapacidade laborativa. Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.
- 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?
- 4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.
- 5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?
- 6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?
- 7) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
- 8) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?
- 9) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilostrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

Cumpra-se e intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 15 de setembro de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000402-06.2016.4.03.6114
AUTOR: ANTONIO WYLLES DE SOUSA MIRANDA
Advogados do(a) AUTOR: BENI BELCHOR - SP55516, ADRIANA BELCHOR - SP264339
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Recebo o aditamento à inicial.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50.

Determino a realização de nova perícia médica, com o fim de avaliar a incapacidade atual da parte autora, e, considerando que se trata de beneficiário da justiça gratuita, nomeio, como perito, Dra VLADIA JUOZEPAVICIUS GONÇALVES MATIOLI CRM 112.790, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 470, II, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico.

Designo o **dia 04 de outubro de 2016, às 14:10 horas**, para a realização da perícia, a ser realizada na **Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo**, providenciando-se a expedição de carta com AR para intimação do autor. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 dias, após a apresentação do laudo. Arbitro os honorários em R\$ 248,53, consoante a Resolução CJF n. 305/14, honorários a serem requisitados após a entrega dos laudos em Juízo e após manifestação das partes.

Intime-se a parte autora por carta com aviso de recebimento para comparecer munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, inclusive de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social.

Apresentado o laudo, apreciarei o pedido de antecipação de tutela e designarei audiência nos termos do artigo 334, caput do NCPC, quando então será também determinada a citação do INSS.

QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO

- 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID.
- 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Datas de início da doença e da incapacidade laborativa. Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.
- 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?
- 4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.
- 5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?
- 6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?
- 7) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
- 8) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?
- 9) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

Cumpra-se e intem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 15 de setembro de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000517-27.2016.4.03.6114
AUTOR: LAURO ALBERTO DUARTE
Advogados do(a) AUTOR: PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596, GEISLA LUARA SIMONATO - SP306479
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Indefiro os benefícios da justiça gratuita, uma vez que o autor recebe cerca de R\$ 7000,00 mensais e as custas processuais são de R\$ 305,00, cujo pagamento não prejudicará o sustento da família ou o próprio, demonstrado pelos gastos apresentados ao juízo.

Recolhimento em trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 15 de setembro de 2016.

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA. ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 10611

PROCEDIMENTO COMUM

0004327-52.2003.403.6114 (2003.61.14.004327-7) - ANTONIO NUNES MAGALHAES(SP125504 - ELIZETE ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI)

Vistos.Tendo em vista que não houve manifestação do advogado, intime-se pessoalmente a parte autora a fim de que cumpra o despacho de fls. 383, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0000917-49.2004.403.6114 (2004.61.14.000917-1) - JOSE DO NASCIMENTO MENDES(SP130276 - ELIAS DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP164988 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA ANICETO)

Vistos.Digam sobre os cálculos/infôrmes da contadoria, no prazo de 05(cinco) dias. Intímem-se.

0005973-24.2008.403.6114 (2008.61.14.005973-8) - WILSON BERNARDES(SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO VERBICKAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Após, ao arquivo baixa findo.Int.

0005245-46.2009.403.6114 (2009.61.14.005245-1) - BERNADETE PEREIRA DA SILVA(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES E SP128405 - LEVI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X MARIZA DA PENHA LAZARETTI DA SILVA(SP260196 - LUIS EMILIO BOLSONI)

Vistos.Manifeste-se o advogado informando o endereço atualizado da Autora, a fim de que possa ser intimada para efetuar o levantamento do depósito realizado nestes autos.Prazo: 05 (cinco) dias.Intímem-se.

0008395-35.2009.403.6114 (2009.61.14.008395-2) - FRANCISCO MANOEL PERES(SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Após, ao arquivo baixa findo.Int.

0000636-49.2011.403.6114 - EDVALDO ALVARO DOS SANTOS(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Aguardar-se no arquivo sobrestado a decisão a ser proferida no Agravo de Instrumento interposto.

0002853-65.2011.403.6114 - SEBASTIAO ALVES DE SOUZA(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a opção do melhor benefício, conforme manifestação do INSS às fls. 310/315.Prazo: 05(cinco) dias.Intímem-se.

0001071-10.2011.403.6183 - FRANCISCO DE ASSIS RODRIGUES NASCIMENTO(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos/infôrmes da contadoria, no prazo de 05(cinco) dias. Intímem-se.

0000381-57.2012.403.6114 - MARIA ALICE DE MIRANDA OLIVEIRA(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos. Após, ao arquivo baixa findo. Int.

0001674-62.2012.403.6114 - ANIZIO SAMPAIO DE JESUS(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos/infôrmes da contadoria, no prazo de 05(cinco) dias. Intímem-se.

0003383-35.2012.403.6114 - ADAO ESTEVES DE BARROS(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI E SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ciência às partes do retorno dos autos. Oficie-se ao INSS para o cumprimento da obrigação de fazer em 15 (quinze) dias. Requeira a parte autora o que de direito, em 10 (dez) dias.Intímem-se.

0003460-44.2012.403.6114 - MILTON LUIZ GOES(SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos/infôrmes da contadoria, no prazo de 05(cinco) dias. Intímem-se.

0003521-02.2012.403.6114 - BELCHIOR RUAS BRITO(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Fls. 317: Ciência ao autor.Não havendo valor a ser executado, remetam-se os autos ao arquivo baixa-findo.Int.

0003715-02.2012.403.6114 - JUAREZ FERNANDES LOPES(SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI E SP367023 - TABATA ROCHA DE SOUSA E SP012762 - EDUARDO DOMINGOS BOTTALLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ao arquivo baixa findo.Intímem-se.

000376-09.2013.403.6114 - RUTE LIMA DOS SANTOS(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI E SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos. Após, ao arquivo baixa findo. Int.

0006016-82.2013.403.6114 - JOSIVAN FRANCISCO DE QUEIROZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Digam sobre o informe da contadoria, no prazo de 05(cinco) dias. Intimem-se.

0002860-52.2014.403.6114 - SANDRA MARIA MENDES(SP342925 - ALINE DE SOUZA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Fls. 237: Ciência ao autor.Não havendo valor a ser executado, remetam-se os autos ao arquivo baixa-findo.Int.

0003317-84.2014.403.6114 - NILDEAN SOARES BRANDAO(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ciência às partes do retorno dos autos. Requeira a parte autora o que de direito, em 10 (dez) dias.Intimem-se.

0003460-73.2014.403.6114 - GERSON LADISLAU DA SILVA(SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos. Após, ao arquivo baixa findo. Int.

0004383-02.2014.403.6114 - CARLOS ROBERTO BEZERRA DA SILVA(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos. Após, ao arquivo baixa findo. Int.

0004444-57.2014.403.6114 - MARLENE SANTOS DE MATOS(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES)

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos. Após, ao arquivo baixa findo. Int.

0005050-51.2015.403.6114 - LUIS CARLOS DE SA SEVERINO(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos/informes da contadoria, no prazo de 05(cinco) dias. Intimem-se.

0000719-89.2016.403.6114 - DALTEIR ALVES MONTEIRO(SP334172 - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Manifestem-se as partes sobre os esclarecimentos prestados pelo Sr. perito às fls. 99, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009072-55.2015.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008980-48.2013.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X MARIA CICERA OLIVEIRA DA SILVA(SP240756 - ALESSANDRA BARROS DE MEDEIROS)

Vistos.Aguarde-se a manifestação da parte autora nos autos principais.Após, cumpra-se o item final da determinação de fls. 64.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003951-08.1999.403.6114 (1999.61.14.003951-7) - PAULO MARCHETTO - ESPOLIO X HELIO MARCHETTO X CLAUDINA MARCHETTO NEVES X OSMAR DE SOUZA NEVES X CLAUDOVIL MARCHETTO X ROSA MARIA SILVIANO MARCHETTO X PAULO AFONSO MARCHETTO X JOSE DONADON X DELDINA MARIA DE JESUS X EROS BAIDANI - ESPOLIO X FRANCISCO DOMINGOS DUSI - ESPOLIO X AUGUSTO ANTONIO MAIA - ESPOLIO X VENY LOPES MAIA X JORGE MAIA X MARIA DE LOURDES MAIA DOS SANTOS X RUTH MAIA X ISABEL MAIA X IZAIAS MAIA X GERALDO SEVERIANO PORTO - ESPOLIO X JOSEFA ALFREDO DA SILVA PORTO X MARCELO OLIMPIO TESOLIN X ANGELE UNALI BAIDANI X NICOLE STEPHANINE BAIDANI X FERNANDO ANGELO MARTINELLI X JOAO PEDRO BAIDANI X QUELITA BAIDANI X JANDIRA DE LIMA DIAS MAIA X JOSE LUIS DOS SANTOS X AISA FERREIRA MAIA(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X HELIO MARCHETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO SEVERIANO PORTO - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NICOLE STEPHANINE BAIDANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDO ANGELO MARTINELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.O alvará de levantamento mencionado às fls. 1016/1019 não corresponde ao alvará solicitado às fls. 1015.O alvará de levantamento expedido às fls. 971 não foi levantado conforme extrato de fls. 1012.O documento que o advogado deverá apresentar é o alvará nº 213/2015 - 2099412, no valor de R\$ 80,66 (oitenta reais e sessenta e seis centavos).Prazo: 05 (cinco) dias.Intimem-se.

0007277-87.2010.403.6114 - GERALDO VAZ DA SILVA X GILBERTO FRATTA X HELIO DA COSTA X HUMBERTO GIRARDI X ISAIAS PEREIRA DA CUNHA(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA E SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X GERALDO VAZ DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Abra-se vista ao Autor sobre o documento juntado às fls. 384/385.Aguarde-se o pagamento dos officios precatórios expedidos às fls. 364 e 366.Int.

0006072-18.2013.403.6114 - MAILDES CALDEIRA COSTA JANUARIO(SP336985 - MARIA FRANCISCA MOREIRA ZAIDAN SILVA E SP132106 - CIRO ROBERTO DE AZEVEDO MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAILDES CALDEIRA COSTA JANUARIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se officio requisitório/precatório. Intime(m)-se. CPC.

0008980-48.2013.403.6114 - MARIA CICERA OLIVEIRA DA SILVA(SP240756 - ALESSANDRA BARROS DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CICERA OLIVEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 87: Manifeste-se a parte autora tendo em vista o despacho proferido às fls. 64 dos Embargos à Execução nº 0009072-55.2015.403.6114.Prazo: 05 (cinco) dias.Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003638-32.2008.403.6114 (2008.61.14.003638-6) - JOSE VICENTE DE ARAUJO GONCALVES(SP161118 - MARIA CRISTINA DE CAMARGO URSO E SP268565 - CAIO MARIO CALIMAN FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE VICENTE DE ARAUJO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Recebo a Impugnação ao Cumprimento de Sentença de fls. 207/216.Ao Impugnado para resposta, no prazo legal.Int.

0009552-43.2009.403.6114 (2009.61.14.009552-8) - BRUNA SOARES FELIPE X GABRIELA FERRAREZI FELIPE ROSSINI(SP103389 - VANDIR DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BRUNA SOARES FELIPE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Digam sobre os cálculos/informes da contadoria, no prazo de 05(cinco) dias. Intimem-se.

0018722-60.2009.403.6301 - ANTONIO MAZER SOBRINHO(SP189561 - FABIULA CHERICONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO MAZER SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Digam sobre os cálculos/informes da contadoria, no prazo de 05(cinco) dias. Intimem-se.

0007766-90.2011.403.6114 - OZEMAR ESTEVES DOS SANTOS(SP257758 - TATIANE ARAUJO DE CARVALHO ALSINA E SP210990 - WALDIRENE ARAUJO DE CARVALHO E SP211714 - ALCIDIO COSTA MANSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP197045 - CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO) X OZEMAR ESTEVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Não há determinação para bloqueio do levantamento do RPV nº 2016.0125709 conforme se verifica nos autos.Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pelo patrono às fls. 189/191.Intimem-se.

0005862-64.2013.403.6114 - IRINEU PEREIRA SALGADO FILHO(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X IRINEU PEREIRA SALGADO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Às fls. 212/217 o INSS pede o cancelamento dos officios requisitórios expedidos, tendo em vista a propositura da ação rescisória nº 0016610-33.2014.403.0000.Os officios requisitórios foram expedidos conforme cálculos do INSS e concordância do Exequente.Conforme art. 969 do CPC, a ação rescisória não impede o cumprimento da Sentença, ressalvada a concessão de tutela provisória.Às fls. 130/132 consta decisão proferida na ação rescisória julgando improcedente o pedido do INSS e revogando a tutela anteriormente concedida. Decisão não transitada em julgado.Diante disso, indefiro o pedido de fls. 212/217.Aguarde-se o pagamento.Intimem-se.

0003583-58.2014.403.6183 - PAULO SERGIO TOSSATO(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTON) X PAULO SERGIO TOSSATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Fls. 321: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias.Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004154-91.2004.403.6114 (2004.61.14.004154-6) - MARIA APARECIDA DE AGUIAR X ALESSANDRA DE AGUIAR POLITO X LUCIANA GONCALVES DE AGUIAR X FABIANA GONCALVES DE AGUIAR SILVA X RUBENS GONCALVES DE AGUIAR - ESPOLIO(SP141049 - ARIANE BUENO DA SILVA E SP193842 - IVAR JOSE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION) X MARIA APARECIDA DE AGUIAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Digam sobre os cálculos/infôrmes da contadoria, no prazo de 05(cinco) dias. Intimem-se.

0001507-84.2008.403.6114 (2008.61.14.001507-3) - FRANCISCO PEREIRA DE ANDRADE(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO PEREIRA DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Digam sobre os cálculos/infôrmes da contadoria, no prazo de 05(cinco) dias. Intimem-se.

0000682-62.2016.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000923-22.2005.403.6114 (2005.61.14.000923-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. CYNTHIA A. BOCHIO) X VANDERLEI TELLES(SP117354 - IARA MORASSI LAURINDO E SP119189 - LAERCIO GERLOFF) X VANDERLEI TELLES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Expeça-se o ofício requisitório.

Expediente Nº 10612

PROCEDIMENTO COMUM

0000111-43.2006.403.6114 (2006.61.14.000111-9) - ROBERTO ADRIANO BATISTA(SP232049 - JULIANA PENTEADO PRANDINI BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos. O cumprimento da sentença gira em quanto deve ser devolvido ao autor da ação, em virtude de pagamentos efetuados na esfera extrajudicial. Quanto a quitação do financiamento não há discussão por nenhuma das partes.Portanto, defiro o requerimento da parte autora no sentido de ser emitido documento pela CEF, dirigido ao Cartório de Registro de Imóveis - 2º Imóveis, comunicando a extinção e cancelamento da hipoteca registrada na matrícula n. 34.542 e entrega da Carta de Quitação do financiamento ao autor Roberto Adriano Batista, a ser entregue na Agência CEF 0346-8, no prazo de dez dias, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00.Intime-se a CEF por mandado para cumprimento, com a máxima urgência.

0008435-41.2014.403.6114 - FRANCISCO CHANG KAE JUNG(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI E SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES)

Vistos. Fls. 214/215. Defiro o quanto requerido às fls. 218, item a, a fim de que a ré junte aos autos cópia da ficha ambulatorial completa do autor, bem como o resultado dos exames médicos admissionais e demissionais. Prazo: 30 (trinta) dias. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

MMª. JUÍZA FEDERAL DRª. CARLA ABRANTKOSKI RISTER

Expediente Nº 3918

EXECUCAO FISCAL

0003070-66.2015.403.6115 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X ALEX EDUARDO GALLO(PR065797 - DAYANE ALVES DO COUTO)

Fls. 13/27:Aguarde-se por 05 (cinco) dias a juntada da petição original.Após, voltem conclusos.Publicue-se. Intime-se.

2ª VARA DE SÃO CARLOS

Dr. JACIMON SANTOS DA SILVA - Juiz Federal

Beª. GRAZIELA BONESSO DOMINGUES - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1201

PROCEDIMENTO COMUM

0000617-79.2007.403.6115 (2007.61.15.000617-9) - ROSANI DE FATIMA MIGLIOR X ROSELAIN APARECIDA MIGLIOR(SP148565 - PAULA ALESSANDRA DE AQUINO MENDES) X DERIGGI TERRAPLANAGEM E PAVIMENTACAO X LUIZ CARLOS DERIGGI(SP051389 - FELICIO VANDERLEI DERIGGI) X EME DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X VALCIMAR DE ABREU(SP078694 - ISABEL CRISTINA MARCOMINI SIQUEIRA E SP117051 - RENATO MANIERI)

Tendo em vista a interposição de recursos pelos réus, desansem-se estes autos da ação ordinária de nº 0000616-94.2007.403.6115.Fls. 235/239 e 243/249: Vista aos apelados para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 1010, 1º do Novo Código de Processo Civil.Após, com ou sem manifestação, e não sendo caso de aplicação do art. 1009, 2º do NCPC, subam os autos ao E. TRF-3ª, com as nossas homenagens, observadas as formalidades legais. Em caso de serem suscitadas questões do 1º do art. 1009 do NCPC em contrarrazões, caberá ao advogado do(s) suscitante(s) indicá-las expressamente, em capítulo destacado, possibilitando a sua identificação pelos serventuários, devendo o(s) recorrente(s) ser(em) intimado(s) para, em 15 (quinze) dias úteis, manifestar(em)-se a respeito delas.Intimem-se.

0000378-70.2010.403.6115 (2010.61.15.000378-5) - ENGEFORT SIST AVANÇADO DE SEGURANCA S/C LTDA(SP042143 - PERCIVAL MENON MARICATO) X UNIAO FEDERAL

Sentença:Face a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.Providencie a Secretaria a expedição de ofício à PAB desta Justiça Federal para a conversão em renda em favor da União Federal do depósito de fl. 391 sob o código 2864.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0001507-13.2010.403.6115 - FERRARI AGROINDUSTRIA S/A(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL

Fl. 577: Defiro o pedido formulado pela representante do espólio de Carlos Augusto de Souza Martins Filho, acerca do parcelamento em 6 (seis) prestações mensais, a partir de janeiro de 2017, dos valores a título de honorários periciais já levantados, correspondentes a R\$11.200,00 (onze mil e duzentos reais). Intime-se a Sra. Maria de Lourdes Tasso de Sousa Martins acerca desta decisão.Aguarde-se a devolução integral dos honorários periciais para o prosseguimento do feito.Intimem-se. Cumpra-se.

0000549-56.2012.403.6115 - JOSE RODRIGUES DE MOURA(SP120077 - VALDECIR APARECIDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se o autor acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 158/190, no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo concordância, promova o autor a execução, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, observando-se os requisitos do referido artigo.Silente, arquivem-se os autos, com baixa sobrestado.Intime-se.

0001932-35.2013.403.6115 - SEGREDO DE JUSTICA(SP116698 - GERALDO ANTONIO PIRES E SP283821 - SAMUEL AUGUSTO BRUNELLI BENEDICTO) X SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 2337 - RICARDO ALMEIDA ZACHARIAS)

SEGREDO DE JUSTICA

Manifestem-se o(a)s autor(a)s acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 199/215, no prazo de 10 (dez) dias. Em não havendo concordância, promova(m) o(a)s autor(a)(es) a execução nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, observando-se os requisitos do referido artigo. Silente(s), arquivem-se os autos, com baixa sobrestado. Intime-se.

0001498-12.2014.403.6115 - PETERSON LUCAS DE MEDEIROS X ANA JULIA DE MEDEIROS X DOUGLAS SABINO BELISARIO(SP263998 - PAULO CELSO MACHADO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 183/196: Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 1010, parágrafo 1º do Novo Código de Processo Civil. Após, com ou sem manifestação, e não sendo caso de aplicação do art. 1009, parágrafo 2º do NCCP, subam os autos ao E. TRF-3ª, com as nossas homagens, observadas as formalidades legais. Em caso de serem suscitadas questões do parágrafo 1º do art. 1009 do NCCP em contrarrazões, caberá ao advogado do(s) suscitante(s) indicá-las expressamente, em capítulo destacado, possibilitando a sua identificação pelos serventários, devendo o(s) recorrente(s) ser(em) intimado(s) para, em 15 (quinze) dias úteis, manifestar(em)-se a respeito delas. Intimem-se.

0001743-23.2014.403.6115 - DIRCEU APARECIDO SANT ANNA(SP263960 - MARCUS VINICIUS MONTAGNANI FIGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sentençal. Relatório-Cuida-se de ação pelo rito comum ordinário ajuizada por DIRCEU APARECIDO SANTANNA contra o INSS objetivando o reconhecimento da especialidade do trabalho referente aos períodos de 27/08/1976 a 30/09/1976, de 01/10/1992 a 19/12/1994 e de 15/01/1996 a 01/04/2008, laborados junto à empresa Eletrolux do Brasil S/A (antiga Clímax Indústria e Comércio S/A). Em consequência, pleiteia a conversão de tais períodos especiais em comuns e que lhe seja concedido benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/150.927.678-2) desde a DER (22/10/2009). Pleiteia, ainda, o pagamento das parcelas em atraso, devidamente atualizadas. Relata que requereu a concessão do mencionado benefício, mas o INSS indeferiu o pedido, tendo deixado de reconhecer o caráter especial dos períodos mencionados. Com a inicial vieram prolação e documentos de fls. 11/30. Devidamente citado, o INSS juntou contestação às fls. 49/53. Aduziu que não há interesse de agir em relação ao período de 15/01/1996 a 05/03/1997, posto que já reconhecido administrativamente. Quanto aos demais períodos, formulou proposta de acordo, com o reconhecimento dos períodos de 27/08/1976 a 30/09/1976 e de 01/10/1992 a 19/12/1994 como tempo de serviço especial sem, contudo, incluir concessão de nenhum benefício, afirmando que, mesmo com o reconhecimento de tais períodos e sua conversão em tempo comum, o autor não teria cumprido os requisitos necessários (tempo de contribuição e/ou idade mínima). Quanto ao período de 06/03/1997 a 01/04/2008, afirma o INSS não ser possível o reconhecimento da especialidade, posto que os documentos comprovam que o autor estava exposto ao agente ruído abaixo dos limites legalmente estabelecidos. Inicialmente distribuídos perante o Juizado Especial Cível sob o nº 0000546-29.2011.403.6312, às fls. 81/82 foi proferida decisão declarando a incompetência daquele Juízo, sendo determinada a baixa na distribuição e remessa a uma das Varas Federais de São Carlos. Os autos foram, então, novamente distribuídos, agora a esta Vara, sob o nº 0001743-23.2014.403.6115. Réplica do autor às fls. 88/89 e às fls. 93/94 foi proferido despacho de providências preliminares fixando os pontos controvertidos, determinando a produção de provas e distribuindo o ônus probatório. Vieram aos autos petição e documentos de fls. 95/117. O autor apresentou razões finais à fls. 121 e o INSS reiterou os termos da contestação (fl. 122). O julgamento do feito foi convertido em diligência para que o autor se manifestasse a respeito do interesse no prosseguimento da ação, uma vez que foi constatada a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/158.516.582-1, com DER 01/01/2012. À fl. 131 o autor manifestou-se, informando interesse no prosseguimento do feito, resguardando-se direito de optar, em momento posterior ao julgamento da lide, pelo benefício mais vantajoso, sem prejuízo do recebimento dos atrasados. É que o basta. II. Fundamentação - Do Tempo de Serviço Especial Do direito objetivo à contagem diferenciada do trabalho prestado sob condições especiais A legislação previdenciária tratou de forma diversa trabalhos diversos, reconhecendo que determinadas atividades eram mais danosas ao corpo humano. Para estas, previu um período menor de serviço para a obtenção da aposentadoria ou a possibilidade de converter o tempo laborado sob tais condições, mediante um multiplicador superior a 1,00, em tempo de serviço comum, ficção jurídica que permitia aditar ao tempo de serviço prestado sob condições normais, sem perda para o trabalhador, o tempo de serviço laborado sob condições especiais. Na redação original da Lei 8.213/91, a conversão do tempo de serviço especial para o comum ou vice-versa estava prevista nos 3º e 4º do artigo 57. Por sua vez, o primeiro regulamento dos benefícios da previdência social, o Decreto 611, de 21.07.1992, estabeleceu no artigo 64 e seu parágrafo único os critérios para essa conversão. De acordo com a redação original da Lei 8.213/91 e de seu primeiro regulamento, era possível a conversão do tempo de serviço especial para o comum e vice-versa, desde que a atividade especial tivesse sido exercida por pelo menos 36 (trinta e seis) meses. A Lei 9.032, de 28.04.1995 (DOU 29.04.95) alterou o artigo 57 da Lei 8.213/91, extinguindo a possibilidade de conversão do tempo de serviço comum para o tempo especial, mantendo apenas a conversão do tempo de serviço especial em comum, deu esta redação ao 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91: Art. 57 (...). 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Os efeitos desta regra foram suspensos pelo artigo 32 da Medida Provisória 1.663-15, de 22.10.1998, que vetava a conversão. Diz-se suspenso porque o artigo da Medida Provisória n. 1.663-15 que previa a revogação do 5º do artigo 57 da Lei 8.213, de 24.07.1991, não foi convertido em lei. Assim, incide o disposto no parágrafo único do artigo 62 da Constituição Federal: medida provisória não convertida em lei no prazo de trinta dias perde a eficácia a partir de sua publicação (extunc). A Lei 9.711, de 20.11.1998 (que é a lei de conversão da Medida Provisória 1.663-15, de 22.10.1998), em seu artigo 32, não revogou o 5º do artigo 57 da Lei 8.213, de 24.07.1991. Diante desse quadro, a revogação do 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 por artigo 32 da Medida Provisória 1.663-15, de 22.10.1998 perdeu eficácia com efeitos extunc e deve ser considerada como inexistente no ordenamento jurídico. Por seu turno, de acordo com o artigo 15 da Emenda Constitucional 20, de 15.12.1998, permanece em vigor o 5º do artigo 57 da Lei 8.213, de 24.07.1991, na redação da Lei 9.032, de 28.04.1995. Assim, a partir da data da vigência da E.C. n. 20/98, o art. 57 somente poderá ser modificado por lei complementar, não sendo possível alterá-lo validamente por meio de medida provisória ou lei ordinária. De outra banda, por expressa determinação do artigo 15 da Emenda Constitucional n.º 20/98, não são aplicáveis às conversões nem o artigo 28 da Lei 9.711, de 20.11.1998, nem o artigo 70 e parágrafo único do Decreto 3.048, de 06.05.1999. Aquele, por não se inserir nas disposições dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, e este, por ter sido editado com fundamento de validade no artigo 28 da Lei 9.711/98, o qual não faz parte dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, e por não estar em vigor à época da promulgação dessa emenda à Constituição. A E.C. n. 20/98 constitucionalizou a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador, conforme definição estabelecida em lei complementar. A redação da regra era a seguinte: Art. 201. ommiss. 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) A E.C. n.º 47/2005 permitiu a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social aos segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. O teor do 1º, do art. 201, passou a ser o seguinte: Art. 201. ommiss. 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005) A legislação anterior às regras constitucionais editadas devem ser cotejadas com a nova ordem constitucional para dizer da sua compatibilidade com a Constituição. Se incompatíveis, tem-se a revogação tácita e, se compatíveis, tem-se a recepção da legislação. No que diz respeito à legislação que previa condições especiais, tem-se que, até que seja publicada a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal, na redação da Emenda Constitucional 20/98, são aplicáveis, exclusivamente, as normas do artigo 57 da Lei 8.213/91, na redação das Leis 9.032/95 e 9.732/98, e o artigo 58 da Lei 8.213/91, na redação das Leis 9.528/97 e 9.732/98. Dentre as exigências previstas na lei, está a efetiva exposição aos agentes nocivos e a apresentação de laudo técnico das condições ambientais de trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. A verificação do cumprimento de tais exigências levou à edição pelo INSS das Ordens de Serviço 564/97, 600/98, 612/98 e 623/99, que veicularam diversas disposições sobre a conversão do tempo de trabalho em atividades especiais e cuja aplicação resultou no indeferimento do computo de períodos de trabalho tidos pelos segurados como especiais. A Instrução Normativa 49/2001 foi revogada pela Instrução Normativa 57, de 10.10.2001, a qual foi revogada pela Instrução Normativa 78, de 16.07.2002, e esta pela Instrução Normativa 84, de 17.12.2002, todas da Diretoria Colegiada do INSS, sendo que esta última manteve integralmente (IN 84/2002) a determinação de que a conversão do tempo especial para o comum deve ser realizada de acordo com a legislação vigente à época da prestação do serviço, sem exigência de laudo técnico, exceto para ruído, para as atividades exercidas até 29.04.1995 (início da vigência da Lei n. 9.032, de 28.04.95). Segundo a citada Instrução Normativa 84/2002, a orientação administrativa do INSS é de que as normas das Leis n.ºs 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98 somente incidem sobre os segurados que exerceram atividades especiais após o início das respectivas vigências. De acordo com esse ato administrativo normativo, que contém regras gerais e abstratas relativas aos requisitos para o reconhecimento de trabalho como de natureza especial, ato esse ao qual os postos de concessão de benefícios do INSS devem estrita observância, a legislação aplicável é a vigente à época do exercício da atividade especial e não a que vigorava por ocasião da aposentadoria. O fato idôneo à aquisição do direito à contagem do tempo de serviço especial ou à sua conversão para o tempo comum é o exercício de atividade com exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. Isso porque o exercício de atividade especial gera agressão à saúde ou à integridade física que não gera possibilidade de retorno ao estado anterior e é a partir daí que adquire o direito de computar o período de forma diferenciada, como contrapartida pela exposição irreversível da saúde ao agente agressivo. A Turma Nacional de Uniformização arquivou a súmula (Súmula 16) que após 28/05/1998 não mais seria possível se fazer a conversão do tempo especial para o tempo comum. Posteriormente, mudando tal entendimento, reconheceu que subsiste no ordenamento jurídico objetivo (conjunto de regras) a previsão legal para reconhecer a conversão em tempo de serviço comum do tempo de serviço em atividades especiais, fato que levou aquele órgão Judicial a cancelar, em 27/03/2009, o verbete da Súmula 16/1TNU. Veja-se: SÚMULA 16. A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei n.º 9.711/98). DJ DATA: 24/05/2004 PG: 00459 (CANCELADA EM 27.03.09) DJ DATA: 24/04/2009 PG: 00060. Portanto, a conversão do tempo de serviço prestado sob condições especiais em tempo comum está expressamente albergada no ordenamento jurídico positivo. Das regras que definem conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum atribuição de natureza especial às atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física classificadas como especial no anexo II do Decreto 83.080/79 e no anexo do Decreto 53.831/64, vigorou até 05.03.1997, quando foi editado o Decreto 2.172, vigente a partir de 06.03.1997. A conversão de tempo especial para o comum exigia apenas a informação prestada pelo empregador ao INSS por meio dos denominados formulários SB 40 ou DSS 8030, em relação aos quais há presunção relativa de veracidade de agressão à saúde ou à integridade física, independentemente de laudo técnico elaborado segundo os requisitos do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, na redação das Leis 9.528/97 e 9.732/98. Tratando-se de presunção relativa, nada obsta que seja feita instrução processual ou que sejam produzidas outras provas a fim de verificar a efetiva prestação do trabalho sob condições especiais. Por sua vez, os anexos I e II do Decreto 83.080/79 e o anexo ao Decreto 53.831/64 vigoraram até 05.03.1997, por força do artigo 295 do Decreto 357, de 07.12.1991, e do artigo 292, do Decreto 611, de 24.07.1992, os quais, com idêntica redação, estabeleceram que: Art. 295. Para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento de Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que dispôr sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. O fundamento legal de validade do artigo 295 do Decreto 357, de 07.12.1991, e do artigo 292, do Decreto 611, de 24.07.1992, foram as normas dos artigos 58 e 152, da Lei 8.213/91, nas estas que vigoraram até a edição da Lei n.º 9.528, de 10.12.1997, nos seguintes termos, respectivamente: Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Art. 152. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. O Decreto 2.172, de 05.03.1997: a) revogou expressamente, por meio da regra do art. 261, os anexos I e II do Decreto 83.080/79; b) revogou expressamente, por meio da regra do art. 3º, os Decretos 357/91, 611/92 e 854/93; c) estabeleceu novo quadro de agentes nocivos (Anexo IV). Até a edição do Decreto 2.172, de 05.03.1997, como visto, a atribuição de natureza especial considerando exclusivamente a atividade profissional encontrou fundamento no anexo ao Decreto 53.831/64, no anexo II do Decreto 83.080/79 e nos artigos 58 e 152, da Lei 8.213/91, normas legais essas (artigos 58 e 152 da Lei 8.213/91) que vigoraram até a edição da Lei 9.528, de 10.12.1997. A partir da edição da Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996 - a qual, entre outras providências, deu nova redação ao artigo 58 da Lei 8.213/91, redação essa que, após sucessivas reedições de medidas provisórias, resultou na Lei 9.528/97 -, instituiu-se legalmente a exigência de laudo técnico das condições ambientais do trabalho, para o fim de comprovação de trabalho sujeito a condições especiais. Todavia, a partir da publicação, em 14.10.1996, da Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, a redação original do artigo 58 da Lei 8.213/91 teve seus efeitos suspensos, passando a vigorar a nova redação dada por essa medida provisória, até a conversão da Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997, na Lei 9.528, de 10.12.1997, diploma que tomou definitiva a atual redação do artigo 58. Contudo, o artigo 152 da Lei 8.213/91 permaneceu em vigor e produziu validamente seus efeitos até a publicação da Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997. Isso porque as Medidas Provisórias que antecederam a Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997 (1.523-1, de 12 de novembro de 1996, 1.523-2, de 12 de dezembro de 1996, 1.523-3, de 9 de janeiro de 1997, 1.523-4, de 5 de fevereiro de 1997, 1.523-5, de 6 de março de 1997, 1.523-6, de 3 de abril de 1997, 1.523-7, de 30 de abril de 1997, de 1.523-8, de 28 de maio de 1997, 1.523-9, de 27 de junho de 1997, 1.523-10, de 25 de julho de 1997, 1.523-11, de 26 de agosto de 1997, 1.523-12, de 25 de setembro de 1997, e 1.523-13, de 23 de outubro de 1997), não revogaram o artigo 152 da Lei 8.213/91. Assim, os efeitos do artigo 152 da Lei 8.213/91 foram suspensos apenas a partir de 11.11.1997, data de publicação da Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997, por meio do artigo 14 desta, sendo que, a partir de 11.12.1997, data de publicação da Lei 9.528, de 10.12.1997 (lei de conversão da MP 1.596/97), foi definitivamente revogado o art. 152. A conclusão a que se chega é que, no período que mediou entre a publicação da Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, e a da Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997, coexistiram, sem qualquer conflito, duas situações absolutamente distintas: a primeira: tratando-se de trabalho com exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, é necessária a apresentação de laudo técnico que atenda às exigências do artigo 58 da Lei 8.213/91, na redação das Leis 9.528/97 e 9.732/98, a partir 14.10.1996, data da publicação da Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, que deu nova redação ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91; a segunda: - caso de exercício de atividade profissional prejudicial à saúde ou à integridade física - não é necessária a apresentação de laudo técnico, bastando apenas a efetiva comprovação do exercício da atividade - tal prova se faz pelas informações prestadas pelo empregador ao INSS nos formulários denominados SB 40 ou DSS 8030 -, até 05.03.1997, quando deixaram de vigorar os anexos I e II do Decreto 83.080/79 e o anexo do Decreto 53.831/64 e, portanto, de existir a

natureza especial da atividade somente por se inserir em determinada categoria profissional. Assim, o Anexo II do Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto n.º 53.831/64, exclusivamente na parte em que classificavam as atividades profissionais consideradas especiais, produziram efeitos até serem revogados em 05.03.1997 pelo Decreto 2.172/97, porquanto o fundamento de validade deles, que era o artigo 152 da Lei 8.213/91, teve seus efeitos suspensos apenas por ocasião da publicação da Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997. Não é possível acolher a tese de que o simples fato de a Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, dar nova redação ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, instituindo a exigência de laudo técnico, constituiria revogação tácita ou implícita da norma do artigo 152 da Lei 8.213/91. A rejeição da tese se funda no fato de que não se trata da mesma matéria, haja vista que não se confundem a natureza especial do trabalho, decorrente de exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, com o exercício de atividade profissional considerada especial. Essa distinção sempre foi feita nas classificações inafageais das atividades especiais, como, por exemplo, nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Também deve se considerar que a Lei 9.032/95 não afastou a possibilidade de conversão do tempo especial para o comum em razão do simples exercício de atividade profissional classificada no anexo do Decreto 53.831/64 e no anexo II do Decreto 83.080/79, vale dizer, não afastou a presunção relativa da natureza especial do trabalho nestes casos. O fato de a Lei 9.032/95 haver alterado a redação do 4º do artigo 57 da Lei 8.213/91, estabelecendo que o segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, em nada modifica a circunstância de que foram mantidos, na redação original, os artigos 58 e 152 da Lei 8.213/91, que eram o fundamento de validade da presunção relativa da natureza especial das atividades profissionais arroladas no anexo do Decreto 53.831/64 e no anexo II do Decreto 83.080/79. O entendimento acima era respaldado na jurisprudência do e.g. STJ, que tem precedente neste sentido. EMENTA. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR RURAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL DO MENOR A PARTIR DE 12 ANOS. POSSIBILIDADE. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. MOTORISTA. ATIVIDADE INSALUBRE. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. PRESUNÇÃO DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS ATÉ A EDIÇÃO DA LEI 9.032/95. APÓS 29/4/1995, EXIGÊNCIA DE PROVA DA EFETIVA EXPOSIÇÃO MEDIANTE FORMULÁRIOS PRÓPRIOS. RECURSO ESPECIAL DA PARTE AUTORA PROVIDO. RECURSO ESPECIAL DO INSS A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO. 1. É assente na Terceira Seção desta Corte de Justiça o entendimento de que, comprovada a atividade rural do trabalhador menor de 14 (catorze) anos, em regime de economia familiar, esse tempo deve ser computado para fins previdenciários. 2. Em observância ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições especiais (motorista) quando a lei em vigor permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado. 3. A jurisprudência deste Superior Tribunal é firme no sentido de permitir a conversão em comum do tempo de serviço prestado em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria, nos termos da legislação vigente à época em que exercida a atividade especial, desde que anterior a 28 de maio de 1998. 4. Antes da edição da Lei 9.528/97, era inexistente a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos mediante laudo pericial, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. 5. In casu, a atividade de motorista era enquadrada na categoria de Transporte Rodoviário no Código 2.4.4 do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64 e no Código 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79. Existia a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionados no mencionado anexo. 6. Todavia, a presunção de insalubridade só perduraria até a edição da Lei 9.032/95, que passou a exigir a comprovação do exercício da atividade por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes nocivos ou outros meios de provas, o que deixou de ser observado pela parte autora. 7. Ausente a prova da efetiva exposição a agentes agressivos, mediante a juntada de formulários SB-40 ou DSS-8030.8. Recurso especial da parte autora provido para reconhecer o tempo de serviço rural prestado dos 12 (doze) aos 14 (catorze) anos. Recurso especial do INSS a que se dá parcial provimento tão somente para afastar a conversão do tempo de atividade especial em comum no período trabalhado após 29/4/1995. REsp 497724/RS, Relator: Arnaldo Esteves Lima, 5ª Turma, J. 23/05/2006, DJ 19/06/2006, p. 177. Todavia, o e.g. STJ mudou sua jurisprudência para assentar que a conversão pela categoria profissional se dá apenas até o advento da Lei n.º 9.032/95, ou melhor, da medida provisória da qual tal lei resultou. Veja-se EMENTA. AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO PERÍODO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI N.º 9.711/1998. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. LEIS N.ºS 9.032/1995 E 9.528/1997. OPERADOR DE MÁQUINAS. RUÍDO E CALOR. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. DENÚNCIA Nº 7/STJ. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. A tese de que não foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso especial resta afastada, em razão do dispositivo legal apontado como violado. 2. Até o advento da Lei n.º 9.032/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. 3. Contudo, para comprovação da exposição a agentes insalubres (ruído e calor) sempre foi necessário afeição por laudo técnico, o que não se verificou nos presentes autos. 4. A irresignação que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido encontra óbice na Súmula nº 7 desta Corte. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. AgRg no REsp 877972/SP, Relator: Ministro Haroldo Rodrigues (Desembargador Convocado do TJ/CE), 6ª Turma, j. 03/08/2010, DJe 30/08/2010. REsp n.º 1137447, Relator: Ministro OG Fernandes, Data da Publicação 04/10/2012, tira-se o seguinte excerto que sintetiza a linha de entendimento sedimentada na Corte (...). Assim que, até 28/4/1995, é possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando demonstrado seu enquadramento em uma das categorias profissionais descritas na legislação de regência, exceto com relação ao agente ruído, dado ser exigida a afeição, por laudo técnico, do nível a que se está submetido. A partir de 29/4/1995 até 5/3/1997, com a alteração introduzida pela Lei n.º 9.032/95 no art. 57 da Lei n.º 8.213/91, para reconhecimento da especialidade, faz-se necessária demonstração da efetiva exposição do trabalhador, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, mediante a apresentação de formulário próprio preenchido pelo empregador. Já no lapso temporal entre 6/3/1997 e 28/5/1998, o reconhecimento da especialidade da atividade exige a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, mediante a apresentação de formulário próprio embasado em laudo ou perícia técnica. É de se registrar que o Decreto n.º 2.172/97 passou a exigir a comprovação inequívoca da exposição da saúde e da integridade física aos agentes nocivos, por meio de formulários próprios e com base em laudo técnico, bem como revogou expressamente os Decretos n.ºs 357/1991 e 611/1992, que utilizavam a classificação de atividades insalubres e de agentes agressivos à saúde referidas nos anexos dos Decretos n.ºs 53.831/1964 e 83.080/1979, dos quais constava a exposição à eletricidade. (g.n) Por sua vez, no que concerne ao fomento e uso do EPI, vinha entendendo - na esteira do que vem sendo assentado pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais, na Súmula 9: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Todavia, reveja a diretriz para adequá-lo a outra diretriz mais coerente. Com efeito, o que caracteriza a condição de insalubre da atividade é a presença dos agentes agressivos ou a insalubridade do trabalho executado e se tais agentes são neutralizados, não há que se falar em insalubridade. A Súmula 9 da TNU exclui, no plano abstrato, qualquer eficiência do EPC. Assim, a empresa registra: existe ruído de 102 db e o EPC e EPI utilizados reduzem o ruído para 76 db. A súmula, de outro lado, estabelece que, a despeito da redução, o trabalho é insalubre, tomando o sistema jurídico. Assim, que se mostra contraditório que, de um lado, o Estado exija que a empresa se modernize para atingir um grau de excelência em seu tratando de proteção ao trabalhador e, outro, contraditoriamente, despreze, apenas para fins previdenciários, os esforços da empresa para tornar saudável o ambiente de trabalho. De fato não tem sentido a empresa, agindo dentro da legalidade, não pagar o adicional de insalubridade ou periculosidade para o trabalho, nem as contribuições incidentes sobre referidas verbas e, de outro lado, o INSS ser condenado a pagar a este mesmo trabalhador uma aposentadoria especial. Veja-se que o adicional de insalubridade somente é pago a quem efetivamente se submeteu às condições insalubres, sendo que o art. 190 da Consolidação das Leis do Trabalho dispõe que o direito do empregado ao adicional de insalubridade ou de periculosidade cessará com a eliminação do risco à sua saúde ou integridade física, nos termos desta Seção e das normas expedidas pelo Ministério do Trabalho. Art. 190 - O Ministério do Trabalho aprovará o quadro das atividades e operações insalubres e adotará normas sobre os critérios de caracterização da insalubridade, os limites de tolerância aos agentes agressivos, meios de proteção e o tempo máximo de exposição do empregado a esses agentes. Parágrafo único - As normas referidas neste artigo incluirão medidas de proteção do organismo do trabalhador nas operações que produzem aerodispersóides tóxicos, irritantes, alérgicos ou incômodos. Art. 191 - A eliminação ou a neutralização da insalubridade ocorrerá: 1 - com a adoção de medidas que conservem o ambiente de trabalho dentro dos limites de tolerância; II - com a utilização de equipamentos de proteção individual ao trabalhador, que diminuam a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância. Parágrafo único - Caberá às Delegacias Regionais do Trabalho, comprovada a insalubridade, notificar as empresas, estipulando prazos para sua eliminação ou neutralização, na forma deste artigo. Art. 192 - O exercício de trabalho em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo Ministério do Trabalho, assegura a percepção de adicional respectivamente de 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento) e 10% (dez por cento) do salário-mínimo da região, segundo se classificarem nos graus máximo, médio e mínimo. Art. 193 - São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem o contato permanente com inflamáveis ou explosivos em condições de risco acentuado. 1º - O trabalho em condições de periculosidade assegura ao empregado um adicional de 30% (trinta por cento) sobre o salário sem os acréscimos resultantes de gratificações, prêmios ou participações nos lucros da empresa. 2º - O empregado poderá optar pelo adicional de insalubridade que porventura lhe seja devido. Art. 194 - O direito do empregado ao adicional de insalubridade ou de periculosidade cessará com a eliminação do risco à sua saúde ou integridade física, nos termos desta Seção e das normas expedidas pelo Ministério do Trabalho. A eliminação do risco se dá exatamente com o fornecimento de Equipamentos de Proteção Individual (EPI) ou equipamentos de proteção coletiva (EPC) que minorem os agentes agressivos para níveis abaixo dos níveis tidos como insalubres e que ensejem o pagamento do adicional de insalubridade pelo empregador (art. 193, 1º e 2º, da CLT). Cumpre ter presente que, em qualquer época, sendo relativa a presunção de veracidade das informações prestadas pela empresa ao INSS nos denominados formulários SB - 40, DISES BE 5235, DSS-8030 ou DIRBEN 8030 e existindo prova de que a ação do agente agressivo tenha sido eliminada ou reduzida aos limites de tolerância, em razão do uso de equipamento de proteção individual não existe direito à conversão do tempo especial em comum. Ao afastar a possibilidade de conversão diante da prova de que o efetivo uso de equipamento de proteção individual eliminou os efeitos do agente agressivo ou os reduziu aos limites de tolerância não constitui aplicação retroativa das disposições da Lei 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98, mas sim das normas dos artigos 189 e 191, inciso II, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, que sempre vigoraram, segundo as quais a redução do agente nocivo à saúde aos limites de tolerância não dá direito ao adicional de insalubridade. Tais normas, conquanto que disciplinem as relações trabalhistas, são aplicáveis ao direito previdenciário. Assim, se o adicional de insalubridade não é devido para fins trabalhistas, em razão da utilização de equipamentos de proteção individual que eliminam a ação do agente agressivo ou reduzem-no aos limites de tolerância, pelo mesmo fundamento não se pode caracterizar a insalubridade da atividade para fins previdenciários. Não é possível que exista um nível de insalubridade para efeitos trabalhistas e outro para fins previdenciários. A insalubridade é uma só e deve produzir efeitos jurídicos idênticos para todos os fins. Constituiria contradição manifesta permitir que, mesmo não tendo o empregador recolhido contribuição previdenciária sobre o salário acrescido pelo adicional de insalubridade, a previdência social tivesse de arcar com a conversão do tempo especial para o comum sem a correspondente contrapartida financeira. Ademais, não se pode perder de perspectiva que a razão de existência do direito à conversão do tempo especial em comum é a agressão à saúde ou à integridade física. Se não houve essa agressão ou se ela foi reduzida aos limites de tolerância, afasta-se a presunção relativa da natureza especial, decorrente da classificação de atividade profissional no anexo do Decreto 53.831/64 e no anexo II do Decreto 83.080/79 ou decorrente das informações prestadas pelo empregador ao INSS em razão de trabalho com exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação desses agentes. Nessas duas situações, a presunção é relativa e, portanto, pode ser afastada. O Direito deve ter sempre presente a realidade, e não trabalhar com ficções. Sobre a descaracterização da insalubridade, em razão da comprovação de que o equipamento de proteção individual eliminou o agente agressivo, confira-se a ementa do seguinte julgamento do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. Se a insalubridade é eliminada pelo fornecimento de equipamento individual de proteção, é inadmissível o enquadramento do trabalho como especial. A exposição a riscos à saúde é que justifica a concessão de aposentadoria especial. Eliminada a insalubridade, o trabalho se torna comum, não havendo nenhuma justificativa para o reconhecimento do trabalho como atividade especial para fins de aposentadoria. Apelação provida em parte. (APELAÇÃO CÍVEL 0407919-4-98/SC, 6ª TURMA, 01/09/1998, JUIZ JOÃO SURREAUX CHAGAS). O Tribunal Regional Federal da 4ª Região, ao julgar a Apelação Cível n.º 2000.71.00.030435-2-RS, relator o desembargador federal Paulo Afonso Brum Vaz, interpostos nos autos da ação referida ação civil pública nº 2000.71.0.030435-2, da 4ª Vara Previdenciária de Porto Alegre, decidiu, por unanimidade, com eficácia para todo o País, em relação ao equipamento de proteção individual (EPI) e coletiva (EPC), que, se restar comprovado que foi efetivamente utilizado e realmente eliminou a insalubridade ou reduziu-a a limites toleráveis, a atividade perde a condição de especial. A Instrução Normativa 84, de 17.12.2002, outora em vigor, continha estas normas: Art. 155. Dos laudos técnicos emitidos a partir de 29 de abril de 1995 deverão constar os seguintes elementos (...): VII - informação sobre a existência e aplicação efetiva de Equipamento de Proteção Individual (EPI), a partir de 14 de dezembro de 1998, ou Equipamento de Proteção Coletiva (EPC), a partir de 14 de outubro de 1996, que neutralizem ou atenuem os efeitos da nocividade dos agentes em relação aos limites de tolerância estabelecidos, devendo constar também a se a utilização do EPC ou do EPI reduzir a nocividade do agente nocivo de modo a atenuar ou a neutralizar seus efeitos em relação aos limites de tolerância legais estabelecidos; b) as especificações a respeito dos EPC e dos EPI utilizados, listando os Certificados de Aprovação (CA) e, respectivamente, os prazos de validade, a periodicidade das trocas e o controle de fornecimento aos trabalhadores; c) a Perícia médica poderá exigir a apresentação do monitoramento biológico do segurado quando houver dúvidas quanto a real eficiência da proteção individual do trabalhador; Art. 156. Os laudos técnico-periciais de datas anteriores ao exercício das atividades que atendam aos requisitos das normas da época em que foram realizados servirão de base para o enquadramento da atividade com exposição a agentes nocivos, desde que a empresa confirme, no formulário DIRBEN-8030 ou no PPP, que as condições atuais de trabalho (ambiente, agente nocivo e outras) permaneceram inalteradas desde que foram elaborados. Art. 158. A simples informação da existência de EPI ou de EPC, por si só, não descaracteriza o enquadramento da atividade. No caso de indicação de uso de EPI, deve ser analisada a efetiva utilização dos mesmos durante toda a jornada de trabalho, bem como, analisadas as condições de conservação, higienização periódica e substituições a tempos regulares, na dependência da vida útil dos mesmos, cabendo a empresa explicitar essas informações no LTCAT/PPP. 1º Não caberá o enquadramento da atividade como especial se, independentemente da data de emissão, constar do Laudo Técnico que o uso do EPI ou de EPC atenua, reduz, neutraliza ou confere proteção eficaz ao trabalhador em relação a nocividade do agente, reduzindo seus efeitos a limites legais de tolerância; 2º Não haverá reconhecimento de atividade especial nos períodos que houve a utilização de EPI, nas condições mencionadas no parágrafo anterior, ainda que a exigência de constar a informação sobre seu uso nos laudos técnicos tenha sido determinada a partir de 14 de dezembro de 1998, data da publicação da Lei n.º 9.732, mesmo havendo a constatação de utilização em data anterior a essa. (destacou-se). Cabe enfatizar que, independentemente da época em que a atividade foi exercida, somente pode ser tida como especial se o foi de forma habitual e permanente. Esta exigência não foi introduzida apenas pela Lei 9.032/95, ao dar nova redação ao 3º do artigo 57 Lei 8.213/91. Tais requisitos são exigidos desde o Decreto 53.831/64, cujo artigo 3º estabelece, como exigência para a concessão da aposentadoria especial, que A concessão do benefício de que trata este decreto dependerá de comprovação pelo segurado, efetuado na forma prescrita pelo art. 60, do Regulamento Geral da Previdência Social, perante o Instituto de Aposentadoria e Pensões a que estiver filiado, do tempo de trabalho permanente e habitualmente prestado no serviço ou serviços, considerados insalubres, perigosos ou penosos, durante o prazo mínimo fixado. A exigência de que a atividade especial fosse exercida em todas as atividades durante toda a jornada de trabalho, de forma habitual e permanente, restou mantida no inciso I do artigo 63 do Decreto 612/92. É preciso coerência. Trabalho insalubre tem definição jurídica idêntica no âmbito do contrato de trabalho e no âmbito previdenciário, sendo certo que o Judiciário não tem autorização constitucional, nem legal para se afastar do que está na lei, sob pena de cancelar o pagamento de benefícios sem a correspondente fonte de custeio. Por sua

Converso o julgamento em diligência. Trata-se de ação ajuizada por Mauro Aparecido Frigerio em face do Instituto Nacional do Seguro Social em que, em síntese, pede o reconhecimento e a averbação de vários períodos (vide tabela da inicial) como trabalhados em condições especiais e que, após, lhe seja concedido o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição desde as datas dos primeiros requerimentos (NB 111.683.915-3, DER 25.11.1998 ou NB 137.395.557-8, DER 19/07/2006). Alternativamente pugna pelo reconhecimento e utilização de tempo de serviço laborado após a entrada do último requerimento até que se alcance o período necessário de 35 anos de contribuição para a concessão do benefício buscado. O INSS apresenta defesa (fls. 99/107). Inicialmente, reconhece como laborado em atividade especial os períodos de 02/02/1977 a 03/10/1979, 05/09/1980 a 23/03/1984 e de 01/06/1984 a 31/10/1984. Em relação aos demais períodos descritos na inicial, faz sua impugnação devidamente fundamentada. No mais, em relação aos períodos de trabalho indicados na exordial e posteriores aos requerimentos administrativos, ou seja, após o ano de 2006, aduziu a autarquia não ter a parte autora interesse processual uma vez que não há prova de nenhuma pretensão resistida. Pois bem. De fato, observo que o autor não formulou requerimento administrativo para o reconhecimento e a averbação do tempo de serviço especial ou pedido de aposentadoria com cômputo dos períodos de trabalho mencionados por ele após o ano de 2006. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas. E, nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal deu parcial provimento ao Recurso Extraordinário (RE) 631240, com repercussão geral reconhecida, em que o Instituto Nacional do Seguro Social defendia a exigência de prévio requerimento administrativo antes de o segurado recorrer à Justiça para a concessão de benefício previdenciário. Assim, considerando a inexistência de requerimento administrativo de reconhecimento e averbação como especial de períodos de trabalho posteriores a 2006, com a consequente concessão do benefício, determino a intimação da parte autora para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, providencie o requerimento administrativo e a prova de seu eventual indeferimento, por se tratar de requisito indispensável à provocação do judiciário. Desde já, deixo consignado que se a parte autora não fizer essa comprovação, que o Juízo julgará o feito no estado em que se encontra e os períodos de trabalho indicados na inicial posteriores a 2006 não serão analisados sendo os autos, quanto a eles, extintos por falta de interesse de agir. Intime-se e aguarde-se a comprovação determinada. Oportunamente, voltem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0001040-58.2015.403.6115 - PEDRO FERREIRA DE ALMEIDA (SP335198 - SUSIMARA REGINA ZORZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação pelo rito comum ordinário ajuizada por PEDRO FERREIRA DE ALMEIDA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a concessão da aposentadoria especial ou, sucessivamente, revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/150.668.962-8, com DER em 08/10/2009, com cômputo de período especial convertido em comum, mediante o reconhecimento do tempo de serviço especial, laborado sob condições prejudiciais, dos períodos de 01/10/1999 a 27/09/2000, trabalhado junto à empresa IBP - Ind. e Com. De Máquinas e Peças Ltda. ME e de 06/03/1997 a 16/06/1999, 02/10/2000 a 18/11/2003 e 19/11/2003 a 08/10/2009, trabalhados na empresa Branco Brasil Ind. e Com. de Máquinas e Peças Ltda. Narra o autor, em resumo, que o INSS deixou de reconhecer tais períodos como tempo especial, mesmo tratando-se de trabalho sob condições especiais por exposição aos agentes óleo e ruído. Aduz que, na seara administrativa, a autarquia somente considerou como especiais os períodos de 03/07/1978 a 29/01/1986, de 25/02/1986 a 25/01/1991 e de 19/01/1993 a 05/03/1997. Com a inicial vieram procuração e documentos de fls. 08/68. Cópia do processo administrativo (NB 42/150.668.962-8) foi juntada em apartado, nos termos do art. 158, 2º do Provimento CORE nº 64/2005. Citado, o INSS apresentou a contestação de fls. 77/85, manifestando-se pela total improcedência do pedido. Para regularização dos autos com fixação dos pontos controversos, determinação dos meios de provas adequados e distribuição do ônus probatório, foi proferido despacho saneador às fls. 86/88. O autor juntou farta documentação (fls. 106/274) para comprovar sua exposição aos agentes nocivos indicados na exordia. O INSS aduziu não ter provas a produzir (fls. 277). Foi encerrada a instrução probatória. O autor apresentou razões finais às fls. 90/96 e o INSS não se manifestou. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o que basta. DECIDO. Converso o julgamento do feito em diligência. Após uma análise detida nota-se que o autor apresentou, neste processo e no processo administrativo junto ao INSS, os Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs, emitidos pela empresa IBP - Ind. e Com. De Máquinas e Peças Ltda. ME, referente ao período de 01/10/1999 a 27/09/2000 e pela empresa Branco Brasil Ind. e Com. de Máquinas e Peças Ltda., referente aos períodos de 06/03/1997 a 16/06/1999, de 02/10/2000 a 18/11/2003 e de 19/11/2003 a 08/10/2009. Nesses documentos há o histórico completo da vida laboral do autor nas referidas entidades, com discriminação dos agentes insalubres a que ficou submetido. Observo que, embora os referidos PPPs mencionem exposição do autor nestes períodos aos agentes óleo sintético e ruído, a autarquia, quando da análise técnica no requerimento de benefício postulado pelo autor, manifestou-se exclusivamente quanto ao agente nocivo ruído, sem nenhuma menção ao outro agente, qual seja, óleo sintético. É sabido que compete aos ocupantes do cargo de Perito-Médico da Previdência Social e Perito Médico Previdenciário, dentre outras funções, a emissão administrativa privativa de pareceres conclusivos quanto à capacidade laboral para fins previdenciários e a inspeção de ambientes de trabalho para fins previdenciários (Lei n. 10.876/2004 e Lei n. 11.907/2009). Aduz, ainda, a INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS/PRES Nº 77, DE 21 DE JANEIRO DE 2015, em seu artigo 297: Art. 297. Na análise dos requerimentos, recursos e revisões que envolvam a caracterização de atividade exercidas em condições especiais caberá ao Perito Médico Previdenciário - PMP-I - realizar análise técnica dos períodos de atividade exercida em condições especiais com exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, quando requisitado tanto em processos administrativos, quanto em processos judiciais, avaliando as informações: a) dos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, conforme o caso, observando o disposto no art. 260, confrontando as informações com os documentos contemporâneos apresentados; eb) do LTCAT ou documentos substitutos informados no art. 261, confrontando com os documentos apresentados, observando o art. 262; II - solicitar esclarecimentos, remetendo às solicitações ao servidor administrativo para os devidos encaminhamentos, caso identifique inconsistência, divergência ou falta de informações indispensáveis ao reconhecimento do direito de enquadramento de período de atividade exercida em condições especiais; III - emitir parecer técnico através do preenchimento do formulário denominado Análise e Decisão Técnica de Atividade Especial Anexo LIJ, de forma clara, objetiva e legível, com a fundamentação que justifique a decisão e realizar o enquadramento no sistema do(s) período(s) de atividade exercida em condições especiais por exposição à agente nocivo. E, em seu artigo 691: Art. 691. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações em matéria de sua competência, nos termos do art. 48 da Lei n. 9.784, de 29 de janeiro de 1999. 1º A decisão administrativa, em qualquer hipótese, deverá conter despacho sucinto do objeto do requerimento administrativo, fundamentação com análise das provas constantes nos autos, bem como conclusão deferindo ou indeferindo o pedido formulado, sendo insuficiente a mera justificativa do indeferimento constante no sistema corporativo da Previdência Social. 2º A motivação deve ser clara e coerente, indicando quais os requisitos legais que foram ou não atendidos, podendo fundamentar-se em decisões anteriores, bem como notas técnicas e pareceres do órgão consultivo competente, os quais serão parte integrante do ato decisório. 3º Todos os requisitos legais necessários à análise do requerimento devem ser apreciados no momento da decisão, registrando-se no processo administrativo a avaliação individualizada de cada requisito legal. 4º Concluída a instrução do processo administrativo, a Unidade de Atendimento do INSS tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. 5º Para fins do 4º deste artigo, considera-se concluída a instrução do processo administrativo quando estiverem cumpridas todas as exigências, se for o caso, e não houver mais diligências ou provas a serem produzidas. Nesses termos, entendo que deve haver nos autos a manifestação do Setor Técnico do INSS, na forma supra, com a devida análise da documentação apresentada pelo autor, com decisão administrativa de forma clara, objetiva e legível, com a devida fundamentação que justifique a decisão sobre o enquadramento ou não como especial do período objeto da lide referente a exposição do autor ao agente nocivo óleo sintético, ou seja, de 06/03/1997 a 18/11/2003. Para tanto, oficie-se à Agência da Previdência Social local requisitando a manifestação do Profissional Técnico da Previdência, no prazo de (10) dez dias úteis, encaminhando-se cópia dos documentos de fls. 30/36, fl. 47 e fl. 57, bem como desta decisão. Quanto à exposição ao agente ruído, inobstante o PPP referente ao período de trabalho de 02/10/2000 a 08/10/2009 estar datado de 22/11/2006, por meio das anotações em CPTS, cujas cópias também foram juntadas aos autos, é possível concluir que o autor permaneceu na mesma função, retificador, no mínimo, até a DER (08/10/2009), estando exposto a condições insalubres de trabalho até tal data. Ademais, o INSS, em contestação (fl. 78), reconheceu, com base na Súmula da AGU 29, a especialidade do período de 19/11/2003 a 08/10/2009 em virtude da exposição do autor ao agente mencionado. Assim, não há controvérsia quanto à especialidade do período de 19/11/2003 a 08/10/2009, em razão do reconhecimento do INSS do pedido no tocante a este período. Com a vinda das informações nos autos, dê-se ciência às partes e voltem conclusos para prolação de sentença. Int.

0001407-82.2015.403.6115 - LUCI LAVEZZO TURATI (SP143799 - ARIANE CRISTINA DA SILVA TURATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X CAIXA SEGURADORA S/A (SP022292 - RENATO TUFI SALIM)

Em respeito ao princípio do contraditório e da ampla defesa, manifeste-se a autora, no prazo de cinco dias, acerca dos termos dos Embargos de Declaração de fls. 176/182. Intime-se.

0001824-35.2015.403.6115 - LUIZ CARLOS PAVLU X RAMON PENA CASTRO X ROSELIS MARIA MENDES BARBOSA X SATOSHI TOBINAGA X SONIA MARIA ARANTES DE ALMEIDA X WALTER SECCO X YARA LESCURA X EDINETE BELESA DO NASCIMENTO E SILVA (SP202686 - TULIO AUGUSTO TAYANO AFONSO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR X UNIAO FEDERAL

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: Manifestem-se os autores sobre a contestação, no prazo legal.

0001839-04.2015.403.6115 - LAERCIO ANTONIO STRANO (SP335198 - SUSIMARA REGINA ZORZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Até o momento não houve a imprescindível manifestação técnica do Perito Médico Previdenciário - PMP, na forma da IN INSS/PRES n. 77/2015, sobre a efetiva nocividade das substâncias químicas indicadas, inclusive com análise minuciosa e fundamentada com análise, também, de eficácia ou não de eventual EPI utilizado. Este Juízo já havia dado determinação clara à APS, conforme decisão de fls. 67/v, para a análise das informações trazidas no PPP, mas a lacônica resposta de fls. 72 mostra o total descumprimento da ordem. Ora, ninguém se exime do dever de colaborar com o Poder Judiciário para o descobrimento da verdade (art. 378, CPC). Outrossim, cabe ao servidor público atender com presteza e prestar informações necessárias para a defesa de direito ou esclarecimento de situações de interesse pessoal, notadamente quando obrigado por disposição legal em relação às incumbências de seu cargo. Desde logo, esclareço que quando o Poder Judiciário requisita informações essa determinação não tem caráter de solicitação e, sim, caráter de natureza mandamental, cujo descumprimento poderá ensejar medidas de natureza civil, administrativa e penal. Assim, determino que seja novamente oficiado à APS local com ordem expressa de requisição deste Juízo para que a Gerência adote as providências necessárias para que o Profissional Técnico da Previdência (Perito Médico Previdenciário - PMP), no prazo de 10 dias úteis, providencie manifestação da Autarquia em análise ao Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP apresentado pelo autor, cuja cópia deverá ser anexada ao ofício, no sentido de decidir se os períodos de trabalho de 01/06/1999 a 13/09/2006 referidos nos laudos (fls. 20/35) devem ou não ser enquadrados como agentes insalubres, tudo nos moldes dos arts. 297 e ss da IN INSS/PRES n. 77/2015. A decisão administrativa deverá ser minuciosa e fundamentada em relação a cada agente químico descrito, inclusive, se o caso, explicando quais EPIs eram utilizados e sobre se os EPIs efetivamente descaracterizavam a nocividade. O Oficial de Justiça encarregado da diligência deverá esclarecer e advertir ao Gerente da APS para que a requisição seja devidamente cumprida no prazo estipulado. O ofício deverá ser instruído com cópia do PPP, da contestação do INSS e desta decisão para o correto entendimento e respectivo cumprimento da ordem. Com a documentação nos autos dê-se ciência às partes. Oportunamente, tomem conclusos para sentença, se o caso. Intimem-se.

0002373-45.2015.403.6115 - JOAO CARLOS GEROMINI (SP335198 - SUSIMARA REGINA ZORZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA I - Relatório Trata-se de ação ordinária ajuizada por João Carlos Geromini em face do Instituto Nacional do Seguro Social em que pede o reconhecimento e a averbação do tempo de serviço rural, no período de 1962 a 1971 e, posteriormente, a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 137.395.646-2, desde a data do requerimento administrativo. Com a inicial juntou procuração e documentos. Deferida a gratuidade, o réu foi citado e apresentou contestação às fls. 249/251 requerendo a extinção do feito sem resolução do mérito, vez que não houve o prévio requerimento administrativo. Sustenta, ainda, que foi o próprio autor que declinou de apreciação de prova rural. Réplica às fls. 256/257. A decisão de fl. 259 determinou ao autor que providenciasse o requerimento administrativo de reconhecimento e averbação do período de 1962 a 1971. Manifestou-se o autor às fls. 260/261. É o que basta. II - Fundamentação. Observo que o autor não formulou requerimento administrativo para o reconhecimento e a averbação do tempo de serviço rural, no período de 1962 a 1971, muito embora lhe tenha sido dada a oportunidade de fazê-lo. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas. E, nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal deu parcial provimento ao Recurso Extraordinário (RE) 631240, com repercussão geral reconhecida, em que o Instituto Nacional do Seguro Social defendia a exigência de prévio requerimento administrativo antes de o segurado recorrer à Justiça para a concessão de benefício previdenciário. Assim, impõe-se a extinção do processo sem julgamento, sob pena de atribuir-se ao Judiciário função administrativa que compete ao Executivo. III - Dispositivo. Pelo exposto, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Incabível a condenação das partes a pagar honorários ou custas processuais. Transitada e, julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002712-04.2015.403.6115 - LUZIA LUCAS (SP160755 - RAFAEL ANTONIO MADALENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP157975 - ESTEVÃO JOSE CARVALHO DA COSTA)

Fls. 116/121: ante a interposição de recurso de Apelação pela CEF, vista ao autor para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 1010, parágrafo 1º do Novo Código de Processo Civil. Após, com ou sem manifestação, e não sendo caso de aplicação do art. 1009, parágrafo 2º do NCPC, subam os autos ao E. TRF-3ª, com as nossas homenagens, observadas as formalidades legais. Em caso de serem suscitadas questões do parágrafo 1º do art. 1009 do NCPC em contrarrazões, caberá ao advogado do(s) subante(s) indicá-las expressamente, em capítulo destacado, possibilitando a sua identificação pelos serventários, devendo o(s) recorrente(s) ser(em) intimado(s) para, em 15 (quinze) dias úteis, manifestar(em)-se a respeito delas. Intimem-se.

0002721-63.2015.403.6115 - LUIZ CARLOS LOCATELI(SP323539 - FABIOLA FARIA NUNES DE SOUSA E SP337241 - DENILSON TAGLIAVINI SAVIGNADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sentençal. Relatório-Cuida-se de ação pelo rito comum ordinário movida por LUIZ CARLOS LOCATELI contra o INSS por meio da qual aquela pleiteia a revisão do benefício que a autarquia federal lhe concedeu (NB 42/146.772.224-0, DER/DIB 01/04/2008) de modo que o novo valor de benefício seja calculado sem a utilização do fator previdenciário. Sustenta o autor que cumpriu todos os requisitos determinados pela regra de transição da EC/20 (idade mínima e pedágio) cumulativamente e que houve aplicação indevida do fator previdenciário quando do cálculo na concessão de seu benefício. Argumenta o autor que o INSS deveria ter-lhe concedido o melhor benefício, que no caso seria aquele calculado sem a incidência do fator previdenciário, pois optou pelo benefício da regra de transição. A inicial veio instruída com documentos. O INSS contestou (fls. 18/23) alegando a ocorrência de prescrição quinquenal, e a existência de decisão proferida na ADI 2111 MC/DF (que tinha como objeto a inconstitucionalidade da lei que instituiu o fator previdenciário). Juntou documentos às fls. 24/38. Manifestação do autor em réplica às fls. 41/44. Determinada a vinda de cópia do PA aos autos, esta foi atendida às fls. 52 (PA juntado por linha - apenso). O feito me foi concluso para sentença. II. Fundamentação Mérito I. Prescrição. Articula o INSS a ocorrência da prescrição quinquenal. De fato, a ação foi ajuizada em 16/11/2015 e o benefício foi concedido em 2008, vale dizer, mais de 5 (cinco) anos transcorreram entre a concessão e o pedido de revisão, circunstância que leva ao reconhecimento - que faço agora - da prescrição das parcelas anteriores a 16/11/2010, nos termos do art. 103 da Lei n. 8.213/91. II. Constitucionalidade do fator previdenciário. Inicialmente, impõe-se considerar que a fixação do valor da RMI deixou de ser matéria regulada na Constituição a partir da edição da EC n. 20/98, que revogou a redação originária do art. 202 da Constituição Federal, dispositivo no qual havia a previsão de que se calcularia o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente. Tal matéria passou a ser remetida à regulação via lei ordinária, não existindo regra constitucional que estabeleça critério de cálculo da RMI. O entendimento acima está de acordo com a linha de entendimento adotada pela eg. STF ao indeferir, no mérito, a medida liminar. Veja-se: 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei no 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei n. 8.213/91, a um primeiro exame, parecem concretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela EC n. 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da EC n. 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei no 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei no 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201. Em segundo lugar, não há que se vincular direito à aposentadoria com direito à forma de cálculo da RMI antes de completado os requisitos. São duas coisas diferentes e que não se conectam da forma sustentada pelo autor da ação. Com efeito: a primeira - direito subjetivo - se adquire para e simplesmente mediante o preenchimento do tempo de contribuição necessário à aposentadoria e, quando for o caso, o cumprimento da idade mínima (aposentadoria por idade ou proporcional pelas regras de transição), não existindo aqui limite de idade para se aposentar. Já com relação à segunda - regime jurídico - inexistente direito subjetivo, já que o ordenamento jurídico pátrio é, em regra, inflexível a resguardar como direito adquirido titularizado por alguém o direito subjetivo à regulação por um determinado estatuto normativo. Em terceiro lugar, a fórmula expectativa de vida e idade para fixação do valor do benefício realiza, por uma das formas imagináveis, o equilíbrio financeiro atuarial em relação a cada segurado, ao produzir o resultado, considerando a expectativa de vida, de diminuir o valor da RMI daquele que ficar mais tempo aposentado e aproximar da RMI integral aquele que ficar menos tempo aposentado. Na mesma ADI n. 2111/DF, assentou o eg. STF: 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. É preciso ter em mente a advertência feita pelo Min. Nelson Jobim quando do julgamento do pedido de medida cautelar de que o Poder Judiciário não tem autorização para substituir a medida de caráter político adotada pelo Poder Legislativo. O SENHOR MINISTRO NELSON JOBIM: em relação a essa questão do fator atuarial, convenci-me de que a fórmula estabelecida na lei através desses cálculos passo a passo, estabelecendo a correção de todas as contribuições - a média aritmética simples das 80 % maiores contribuições, aplicando-lhes o fator previdenciário -, é exatamente o critério para a busca de um mínimo equilíbrio atuarial não ortodoxo, pois não corresponde ao valor da capitalização da contribuição, mas ao cálculo que leva em conta o tempo de contribuição, o percentual, a idade do trabalhador no momento da aposentadoria e, por último, o cálculo relativo à expectativa de vida do cidadão. Essa é a única forma possível de se buscar um equilíbrio atuarial dentro do sistema. Não vejo lesão constitucional. Poderá haver, nitidamente, divergência sobre qual seria a melhor fórmula de calcular atuarialmente, mas essa opção cabe ao legislador. (g.n.) Diante de tal quadro normativo e ante o caso concreto no qual foi aplicado o fator previdenciário ao benefício aposentadoria por tempo de contribuição titularizado pela parte autora, é de rigor reconhecer que não existe o direito subjetivo afirmado pelo autor. III. Dispositivo. Diante do exposto, julgo o processo com apreciação do mérito, com base no art. 487, inc. I, do CPC, rejeitando o pedido formulado pela parte autora. Condeno o autor em honorários de advogado no importe de 10 % sobre o valor dado à causa. Suspendo a execução da condenação até que sobrevenha modificação na situação econômica do autor. Incabível a condenação do autor nas custas processuais. Determino ao INSS que providencie a juntada desta sentença nos autos do PA relativo ao NB 42/146.772.224-0. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. PRL.

0002758-90.2015.403.6115 - ANNA CECILIA GOBATO X MILTON GOBATO X ZILDA ACIARI LATTANZIO X FABIO LATTANZIO X PALMA ROSA SUDAN DO PRADO X MARCIO HENRIQUE DA SILVA X ELISANDRA CONCEIÇÃO LOPES CARMAGO DA SILVA(SP175395 - REOMAR MUCARE E SP293156 - PATRICIA DE FATIMA ZANI) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Manifestem-se os Réus sobre o pedido de desistência da ação de fls. 245. Intimem-se.

0001636-33.2015.403.6312 - HELDER CASSIO SALHANE BESSEGATO(SP290383 - LUPERCIO PEREZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação no prazo legal.

0000366-46.2016.403.6115 - REBECA BAES CORREIA - MENOR X JANETE CRISTINA BAES CORREIA(SP152425 - REGINALDO DA SILVEIRA E SP335215 - VERIDIANA TREVIZAN PERA) X UNIAO FEDERAL(SP171980 - PAULA MARTINS DA SILVA COSTA) X PROCURADORIA GERAL DO ESTADO(SP126371 - VLADIMIR BONONI) X MUNICIPIO DE SAO CARLOS(SP242927 - CARLOS HENRIQUE VENTURINI ASSUMPÇÃO)

Sentença I - Relatório. Trata-se de ação pelo rito comum aforada por REBECA BAES CORREIA, menor representada por JANETE CRISTINA BAES CORREIA, já devidamente qualificadas na petição inicial, contra UNIAO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO e MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS objetivando a declaração do direito da autora de receber do Sistema Único de Saúde, ou instituição que o venha a substituir, o medicamento insulina gárdina mediante apresentação de receituário médico, com pedido de antecipação de tutela, bem como aplicação de multa diária em caso de descumprimento. Relata a autora ser portadora de Diabetes Mellitus desde o ano de 2011 e faz uso constante do referido medicamento, cuja atuação é eficaz e prolongada no controle da glicemia. Aduziu que desde 11/2015 a autora não consegue obter as doses necessárias do medicamento, pois o município alega não ter condições de obter a medicação e distribuir regularmente à população em razão de crise financeira. A inicial veio instruída com procuração e documentos (fls. 10/19). À fl. 23, foi determinada a citação e intimação dos réus para manifestarem-se sobre o pedido liminar para, somente após decorridos os prazos, ser apreciado o pedido de antecipação de tutela. Intimados e citados os réus, a União Federal apresentou resposta ao pedido liminar às fls. 33/59 e contestação às fls. 142/171, o Município de São Carlos apresentou manifestação quanto ao pedido liminar às fls. 122/123 e fls. 186/187 e contestação às fls. 194/197 e, por fim, o Estado de São Paulo manifestou-se às fls. 126/129 e apresentou contestação às fls. 132/141. As fls. 205/208 veio aos autos réplica da parte autora e às fls. 213/221 parecer do MPF. É o relatório. II - Da Fundamentação. Conforme demonstrado através das informações prestadas pelo Município de São Carlos às fls. 122/123, o medicamento visado pela parte autora (insulina gárdina - Lantus) consta na Relação Municipal de Medicamentos (REMUNE), com regular distribuição aos usuários do SUS. Além disso, às fls. 186/191, o réu informa que o fornecimento da medicação pleiteada foi normalizado e que a autora tem conseguido retirar as doses necessárias ao seu tratamento, informações das quais a autora não discordou. Ademais, é possível verificar que, se houve interrupção no fornecimento da medicação de que necessita a autora (Lantus), já foram tomadas as providências para a regularização do fornecimento do referido medicamento e monitoramento de sua dispensação aos usuários do SUS pela Divisão de Assistência Farmacêutica do município. O Ministério Público Federal, inclusive, bem observa em sua manifestação (fl. 218) que sequer fora concedida, nestes autos, medida antecipatória dos efeitos da tutela que tivesse imposto ao município réu o fornecimento do medicamento à autora, tendo a entidade, por ato voluntário, dirimido possível falha na distribuição do fármaco. Assim, forçoso convir que o objeto desta demanda se perdeu por causa superveniente. Se não existe o interesse de agir da autora, o melhor caminho é a extinção do feito. Nesse sentido: O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126 - in NEGRÃO, Theotônio, Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 32ª ed., Saraiva: São Paulo, 2001, nota 8 ao artigo 462, p. 478). Ressalto que, em caso de futura resistência do ente responsável em entregar à autora o medicamento de que necessita ou de interrupção no seu fornecimento, nada obsta a autora a intentar nova demanda judicial a fim de pleitear seu direito quando este sofrer violação. III - Dispositivo. Ante o exposto, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir superveniente. Tendo em vista que o interesse processual desapareceu no decorrer da demanda, incabível a condenação das partes em verbas sucumbenciais diante da conduta atribuível a cada uma na sequência dos fatos. Custas ex lege. Oportunamente, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as anotações de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000426-19.2016.403.6115 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2660 - ALBERTO CHAMELETE NETO) X AGROTEC SP COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(SP228678 - LOURDES CARVALHO)

DESPACHO SANEADOR1. RelatórioCuida-se de ação movida pelo INSS contra AGROTEC SP COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA. por meio da qual aquele requer que este seja condenado ao pagamento de todos os valores de benefícios que o INSS pagou à vítima em decorrência de acidente de trabalho ocorrido por culpa da empresa ré. Pede, ainda, a condenação da ré ao ressarcimento dos futuros pagamentos que por ventura forem realizados pelo INSS em decorrência dos benefícios oriundos do referido acidente de trabalho.Relata o INSS que a vítima prestava serviços como eletricista à empresa Agrotec SP Comércio e Representações, quando sofreu um grave acidente que causou a sua morte, o que gerou a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte (NB 1652473030), desde 14/02/2014 até os dias atuais.Informa que a empresa ré é responsável pelo ambiente oferecido ao trabalhador e também pelo monitoramento e inspeção do serviço dentro de suas dependências, sendo a sua obrigação manter sistema de controle e orientação quanto aos próprios riscos inerentes às atividades a serem desenvolvidas, visando impedir a ocorrência de acidentes de trabalho.O autor invoca a Constituição Federal (art.7, inc. XXVII, arts. 120 e 121 da Lei nº 8.213/91) e diversos dispositivos legais relativos à segurança do trabalhador, aos deveres dos empregadores e à responsabilidade pelo ressarcimento aos cofres da previdência, indicando ainda as normas que foram vulneradas.A inicial veio instruída com a procuração e documentos.Regularmente citada, a ré apresentou contestação às fls. 106/112 alegando a ausência de culpa da empregadora, ora ré, pelo acidente que vitimou o segurado Wagner Jefferson Donizetti Bassi, de modo que não há que se falar em indenização. Alega que a vítima não tinha com a ré contrato de trabalho regido pela CLT, portanto, não há que se aplicar o art. 157, inciso I da CLT e, tampouco, a portaria da segurança e medicina do trabalho (NR-10).O INSS apresentou réplica a fl. 128.É o que basta.2. Fundamentação2.1. Erubasamento legalO NCPD passou a dispor sobre a fase de saneamento do processo e o fez da seguinte forma, na parte que interessa à confecção deste despacho:Art. 357. Não ocorrendo nenhuma das hipóteses deste Capítulo, deverá o juiz, em decisão de saneamento e de organização do processo - resolver as questões processuais pendentes, se houver;II - delimitar as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, especificando os meios de prova admitidos;III - definir a distribuição do ônus da prova, observado o art. 473;IV - delimitar as questões de direito relevantes para a decisão do mérito;V - designar, se necessário, audiência de instrução e julgamento. 1º Realizado o saneamento, as partes têm o direito de pedir esclarecimentos ou solicitar ajustes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, findo o qual a decisão se torna estável. 2º As partes podem apresentar ao juiz, para homologação, delimitação consensual das questões de fato e de direito a que se referem os incisos II e IV, a qual, se homologada, vincula as partes e o juiz.(...)"9º (...).Passo agora a despachar de acordo com as disposições estabelecidas no NCPD.2.2. Audiência de conciliação e mediaçãoVerifico que embora o autor na inicial sinalize a possibilidade de acordo ou transação, em sede de contestação, a ré pugnou pela improcedência da ação, quedando-se silente em relação à possibilidade de composição, nos termos em que proposto pelo autor.Assim, ante o silêncio da ré, deixo de realizar a audiência de conciliação e mediação a que se refere o art. 334 do NCPD.2.3. Resolução de questões processuais pendentesO feito se encontra regular do ponto de vista processual porquanto atendidos os pressupostos processuais e as condições da ação.2.4. Delimitação das questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatóriaQuestões de fato são assertivas fáticas feitas por uma parte e contraditadas pela parte adversa a respeito de fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito subjetivo afirmado em juízo. O objetivo da fixação das questões de fato é organizar a produção probatória e, concomitantemente, explicitar quais os fatos são pertinentes à lide e necessitam serem provados. A fixação repercute ainda na definição dos meios de prova determinados pelo Juiz e na distribuição do ônus probatório do factum probandum. Os pontos controversos, considerando os termos da petição inicial e da contestação, são:a) a existência de negligência do réu em cumprir, nos pontos indicados pelo autor, a legislação que estabelece normas de proteção ao trabalhador;b) a relação de causa e efeito entre a negligência do réu e o acidente sofrido pela vítima;c) a prática pela vítima de condutas com imperícia ou com imprudência que a puseram em risco.2.5. Distribuição do ônus da prova No que concerne à distribuição dos ônus de provar, cumpre pontuar que é assente na jurisprudência pátria - entendimento que adoto - a responsabilidade subjetiva, com presunção de culpa do empregador, em casos deste jaez, embora em casos isolados o STF mencione responsabilidade objetiva. Veja-se:DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR. ACIDENTE DE TRABALHO. CULPA DE PREPOSTO. CEGUEIRA TOTAL DO OLHO DIREITO. DANOS MATERIAIS. MAIOR ESFORÇO PARA DESEMPENHAR AS MESMAS E OUTRAS FUNÇÕES. PENSIONAMENTO. ART. 1.539 DO CC/1916 (ART.950 DO CC/2002). TERMOS INICIAL E FINAL. DANOS MORAIS. TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA E DA CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS COMPOSTOS INDEVIDOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO ESPECIAL PROVIDO E AÇÃO JULGADA PROCEDENTE.1. Presume-se a responsabilidade subjetiva do empregador nos casos de acidente de trabalho. Assim, para efeito de exonerar-se da obrigação indenizatória, cabe-lhe comprovar não ter agido com culpa, mesmo leve.2. No caso concreto, é incontroversa a ocorrência do acidente do trabalho no interior do estabelecimento e no respectivo horário laboral. A responsabilidade civil do empregador, por sua vez, está presente porque a lesão decorreu de imperícia verificada em trabalho executado por outro preposto do réu, o qual deveria possuir treinamento adequado para manusear corretamente o equipamento.3. Também se revela incontroverso que o autor não precisou ser aposentado e que, após o período de afastamento previdenciário, voltou a trabalhar no mesmo local, na mesma atividade, inexistindo incapacidade definitiva para o trabalho, embora permanente a lesão no olho direito. Em tais circunstâncias, na linha da jurisprudência deste Tribunal, o maior esforço do autor para desempenhar sua função, a possível dificuldade de encontrar novo emprego e a depreciação do trabalho do acidentado devem ser indenizados mediante pensão, nos termos dos arts. 1.539 do CC/1916, vigente à época dos fatos (equivalente ao art. 950 do CC/2002).4. Embora não se possa afirmar que o maior esforço a ser desenvolvido pelo autor em sua atividade normal corresponda proporcionalmente ao percentual de perda da visão binocular, tal critério é o que mais se aproxima da realidade. Portanto, para efeito do cálculo da pensão mensal, o referido percentual - de perda da visão binocular - deverá incidir sobre o valor do salário percebido pelo recorrente quando da rescisão do contrato laboral.5. Considerando que a pensão imposta nestes autos encontra-se vinculada, especificamente, ao maior esforço para realizar as mesmas ou outras atividades laborais e à possível dificuldade de encontrar emprego, o termo a quo do pagamento será a data do ajuizamento da ação, nos termos da petição inicial. Pelo mesmo motivo, tal pensionamento será devido enquanto o autor puder exercer atividade laboral, limitado à data em que completar 70 (setenta) anos (limite contido na inicial).6. A perda total da visão do olho direito em virtude do acidente do trabalho implica danos morais indenizáveis.7. Segundo orientação recente da Quarta Turma desta Corte, em casos de acidente de trabalho, verifica-se a responsabilidade contratual do empregador, incidindo os juros de mora sobre os danos morais e patrimoniais a partir da citação.8. Nas indenizações por ato ilícito, os juros compostos somente são devidos por aquele que praticou o crime (Enunciado n. 186 da Súmula do STJ), não pelo empregador do agente criminoso.9. Quanto ao pensionamento mensal, incide correção monetária a partir de quando doente (cf. Enunciado n. 43 da Súmula do STJ).10. A correção monetária da importância fixada a título de danos morais incide desde a data do arbitramento (Enunciado n. 362 da Súmula do STJ).11. Julgada procedente a ação indenizatória, a ré arcará com as custas e com os honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o somatório das importâncias relativas ao dano moral, às prestações vencidas e a um ano das prestações vincendas, todas com correção monetária e com juros de mora.12. Recurso especial conhecido e provido.(REsp 685.801/MG, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 16/10/2014)AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - ACIDENTE DE TRABALHO - RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO EMPREGADOR - OBSERVÂNCIA DAS NORMAS DE SEGURANÇA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. IRRESIGNAÇÃO DO AUTOR.1. É objetiva a responsabilidade do empregador pelo acidente de trabalho ocorrido durante a prestação de serviço, porém a presunção de culpa poderá ser desconstituída quando comprovada a observância das normas de segurança e medicina do trabalho. Precedentes.O Tribunal de origem consignou que a empregadora preparou, treinou e orientou o empregado para realização de suas atividades, bem como tomou todas as precauções necessárias para proteção do trabalhador, tendo sido a negligência deste a causa provável do acidente.Infirmar tais conclusões demandaria a incursão na seara probatória dos autos, o que é vedado nesta instância extraordinária. Incidência da Súmula 7/STJ.2. Agravo regimental desprovido.(AgrRg no REsp 1287180/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 05/05/2015, DJe 01/06/2015)RECURSOS ESPECIAIS. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ACIDENTE DE TRABALHO OCORRIDO SOB A ÉGIDE DO CC/1916, MAS QUANDO JÁ EM VIGOR A CF/1988. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA DO EMPREGADOR, FUNDADA EM CULPA PRESUMIDA. DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS PROBATÓRIO. DANOS MORAIS. VALOR RAZOÁVEL. DANOS MATERIAIS. AUSÊNCIA DE JULGAMENTO EXTRA PETITA. PENSÃO MENSAL. FIXAÇÃO EM CONFORMIDADE COM OS PEDIDOS FORMULADOS PELO AUTOR NA EXORDIAL. RECONHECIMENTO DE JULGAMENTO ULTRA PETITA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARBITRAMENTO SOBRE O MONTANTE TOTAL DA CONDENAÇÃO. RECURSOS ESPECIAIS PARCIALMENTE PROVIDOS.1. Ao empregado, autor da ação indenizatória, incumbe o ônus de provar o nexo causal entre o acidente de que foi vítima e a atividade laboral, por se tratar de fato constitutivo de seu direito (CPC, art. 333, I). Ao empregador, por sua vez, compete afastar ou mitigar o elemento da culpa, incumbindo-lhe o ônus de comprovação de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (CPC, art. 333, II).2. Uma vez comprovado o nexo de causalidade entre o sinistro e o exercício da atividade laboral, torna-se presumida a culpa do empregador pelo acidente de trabalho, ficando para este o encargo de demonstrar alguma causa excludente de sua responsabilidade ou de redução do valor da indenização.3. O valor da reparação dos danos morais mostra-se razoável e proporcional aos danos sofridos pelo autor da ação, o que inviabiliza seu reexame na via estreita do recurso especial.4. Há, na exordial, pedido expresso de constituição de capital e de condenação à indenização dos danos materiais, com o pagamento de pensão mensal e de despesas com o tratamento. Não está, nesse ponto, configurado o alegado julgamento extra petita, na medida em que foram observados os princípios da adstrição e da correlação.5. Accolhido o pleito de pensão mensal, esta deve ser arbitrada nos limites do pedido formulado pelo autor na petição inicial, sob pena de ocorrência de julgamento ultra petita. Deve, assim, a referida pensão ser calculada com base na diferença entre o salário auferido e o valor percebido a título de benefício previdenciário, bem como ter como termo final o dia em que o autor recupere sua capacidade física e sua aptidão laborativa.6. Quando a sentença for de natureza condenatória, para fins de arbitramento dos honorários advocatícios, deve ser aplicado o 3º do art. 20 do Código de Processo Civil, inclusive os limites percentuais nele previstos, com incidência sobre o valor total da condenação. Portanto, para o cálculo da verba honorária de sucumbência, considerar-se-á, além do valor das pensões mensais (as vencidas e mais doze meses das vincendas), também as parcelas concedidas a título de danos moral e estético.7. Recursos especiais parcialmente providos.(REsp 876.144/SC, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 03/05/2012, DJe 20/08/2012)Neste passo, considerando a presunção de culpa que o ordenamento jurídico lhe atribui, cabe ao réu provar) o cumprimento das normas de proteção ao trabalhador (EPC, EPI, treinamento etc);b) a existência de outro evento que exclua o nexo de causalidade entre o acidente e a conduta do empregado que atropelou a vítima;c) a prática pela vítima de condutas com imperícia ou com imprudência que a puseram em risco.2.6. Provas a serem produzidas Os meios de provas hábeis a demonstrar os fatos em discussão são: a) prova documental: as partes dispõem de 15 (quinze) dias para juntar aos autos ou requerer que sejam trazidos aos autos os documentos que entenderem pertinentes à defesa das suas teses;b) prova testemunhal: as partes dispõem de 15 (quinze) dias para indicar testemunhas a serem ouvidas em audiências de instrução e julgamento.Esclareço que não é possível neste momento dizer da necessidade da prova pericial haja vista não se saber se as provas documentais e testemunhais serão bastantes para o julgamento da lide.3. Deliberações finaisPelas razões expostas, assino o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte para a qual coube o ônus probatório mencionado neste despacho produza as provas acima indicadas, as quais ficam desde já deferidas.Asseguro às partes requerer, no prazo de 5(cinco) dias, esclarecimentos ou solicitar ajustes (art.357, 1º, NCPD), incluindo a produção de provas complementares às que foram deferidas neste despacho e que as partes entenderem necessárias ao acolhimento ou à rejeição do(s) pedido(s).Faculto ainda às partes, nos termos do art. 357, 2º, no mesmo prazo acima, apresentarem ao Juiz, para homologação, delimitação consensual das questões de fato e de direito a que se referem os incisos II e IV do art. 357 do NCPD.Caso as partes não pretendam produzir provas complementares às já produzidas nos autos, deixando transcorrer in albis o prazo, defiro, desde já, o prazo de 10 dias, sucessivos, para a entrega dos razões finais (art. 366, NCPD).Considerando a distribuição do ônus da prova feita neste despacho, faculto às partes requererem, no prazo de 15 (quinze) dias, os meios de provas complementares Intimem-se.

0000705-05.2016.403.6115 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X ESPOLIO DE IVANI ALBANO X CLAUDIA CRISTINA ALBANO(SP202052 - AUGUSTO FAUVEL DE MORAES)

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: Ficam intimadas as partes para que, nos termos do art. 369 do NCPD, especifiquem as provas que pretendem produzir indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar as alegações fáticas sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este Juízo ou se por Carta Precatória. Prazo 05 (cinco) dias.

0001909-84.2016.403.6115 - MONICA JORDAO DE SOUZA PINTO(SPI70983 - RITA DE CASSIA SUNDFELD SPIGA REAL) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação no prazo legal.

0002013-76.2016.403.6115 - IRMANDADE DE MISERICORDIA DE PORTO FERREIRA(SPI55668 - MAURA DE LIMA SILVA E SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: Ficam intimadas as partes para que, nos termos do art. 369 do NCPD, especifiquem as provas que pretendem produzir indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar as alegações fáticas sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este Juízo ou se por Carta Precatória. Prazo 05 (cinco) dias.

0002172-19.2016.403.6115 - JOSE ARISTODEMO FERRAZ(SP248151 - GRAZIELLA FERNANDA MOLINA PELLISON E SPI88752 - LARISSA BORETTI MORESSI E SPI79738 - EDSON RICARDO PONTES E SPI67526 - FABIO ROBERTO PIOZZI E SPI84512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHÃES CHAVES E SPI211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI89220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: Em consonância com art. 369, do CPC, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias. Intimem-se.

0002353-20.2016.403.6115 - MARIA DE LOURDES DA SILVA OLIVEIRA BOLONHA(SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: Ficam intimadas as partes para que, nos termos do art. 369 do NCP, especifiquem as provas que pretendem produzir indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar as alegações fáticas sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este Juízo ou se por Carta Precatória. Prazo 05 (cinco) dias.

0002463-19.2016.403.6115 - KRISLAINE VITORIA OLIVEIRA DA CRUZ X KARINA GOMES DE OLIVEIRA(SP352508 - TULIO CANEPELE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: Em consonância com art. 369, do CPC, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias. Intimem-se.

0002720-44.2016.403.6115 - RUTH LOPES X PETERSON LOPES X CILENE LOPES X JOSEANE LOPES DE ALMEIDA X DENAIR LOPES CORREIA DOS SANTOS X LIRIAN LOPES X JAIRO LOPES X MOABE LOPES X ELDA LOPES(SP248151 - GRAZIELLA FERNANDA MOLINA PELLISON) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 2ª Vara Federal.2. Ratifico todos os atos já praticados até a vinda dos autos a esta Vara Federal.3. Ao SEDI para a retificação do polo passivo, devendo a Caixa econômica Federal ser incluída como ré.4. De-se vista às partes para que requeram o que de direito, visando à satisfação da pretensão aqui aduzida, no prazo de 05 (cinco) dias.5. Em nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para deliberação.6. Intimem-se.

0002751-64.2016.403.6115 - CERAMICA PORTO SEGURO LTDA - ME(SP088809 - VAGNER ESCOBAR) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Fls. 69/71: Intime-se o IMETRO, com urgência e por e-mail, acerca da decisão de fl. 64 que ratificou in totum a decisão proferida pelo Juízo Estadual no tocante ao pedido de tutela de urgência, tendo em vista que até o momento não há resposta acerca do cumprimento da carta precatória expedida a fl. 68 para a citação e intimação do réu.Cumpra-se. Intime-se.

0002805-30.2016.403.6115 - IVAIR PEREIRA DE SOUZA(SP294343 - CLAUDIA CRISTINA FARIAS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se novamente o autor para que: a) promova a juntada de declaração de pobreza, firmada de próprio punho, ou; b) traga o advogado do autor procuração com poderes específicos para requerer em nome do beneficiário o requerimento da gratuidade, em observância aos arts. 99, 1º e 3º e art. 105 do CPC e, ou; c) promova o recolhimento das custas processuais devidas, sob pena de extinção do processo. Prazo: 10 (dez) dias.

0002828-73.2016.403.6115 - MARIA ANDREA VILLAS BOAS PERONDI X ANA CRISTINA TICIANELLI VILLAS BOAS(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Chamo o feito à ordem.No presente caso, verifico que a CEF não foi citada e intimada para integrar a lide, não havendo que se falar em apresentação de contrarrazões.Assim, determino a remessa dos autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as formalidades legais.Cumpra-se.

0003118-88.2016.403.6115 - JORGE LUIZ RODRIGUES(SP096023 - ALFREDO CARLOS MANGILI E SP268943 - HERMES PAES CAVALCANTE SOBRINHO) X UNIAO FEDERAL

Vistos,Cite-se a União Federal, na pessoa do Procurador da Fazenda Nacional, e proceda a Secretaria, concomitantemente, sua intimação para que, no prazo improrrogável de (05) cinco dias úteis, apresente, querendo, manifestação sobre o pedido liminar, em atenção ao princípio do contraditório, sem prejuízo do decurso normal para o prazo de apresentação de resposta.Expeça-se mandado, com urgência.Decorrido o prazo determinado para a manifestação sobre o pedido de tutela de urgência, venham os autos imediatamente conclusos para análise do pedido de antecipação de tutela. Int.

0003178-61.2016.403.6115 - MARCIA REGINA SENEME BELINI(SP080277 - ZELIA MARIA EVARISTO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

É certo que, nos termos do art. 334 do Novo Código de Processo Civil, se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, a audiência de conciliação ou de mediação deve ser designada. O parágrafo 4º do art. 334 especifica que a audiência não será realizada se todas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual ou quando a lide não admitir autocomposição.Com efeito, a determinação constitucional da competência da Justiça Federal se dá, especialmente, em razão da natureza do sujeito. A Constituição Federal atribui à Justiça Federal competência para processar e julgar as causas de interesse da União, suas autarquias, conselhos de classe, fundações públicas federais empresas públicas, entes no exercício de atividade federal delegada.Assim, de um modo geral, a doutrina e a jurisprudência assinalam que o interesse público, em razão de sua indisponibilidade e supremacia, não admite conciliação ou transação, exceto se autorizada por lei. Considerando o elevado número de feitos em tramitação nesta Vara, bem como a estatística de acordos homologados nestes últimos dez anos, entendo precipitada, neste momento processual, a realização da audiência prevista no art. 334 do NCP.No mais, a Procuradoria Seccional Federal em Araraquara informou através do Ofício nº 47/2016 de 18/03/2016 (petição arquivada em Secretaria) que as Autarquias e Fundações Públicas Federais representadas pela Procuradoria Seccional Federal em Araraquara-SP não possuem interesse na realização das audiências prévias de conciliação, tal como previsto no novo CPC. Desta forma, postergo a realização de audiência de conciliação.Defiro os benefícios da assistência judiciária requerida. Anote-se.Cite(m)-se o réu(s). No mandado de citação deverá constar que o(s) réu(s) poderá oferecer contestação por petição, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 335 NCP), oportunidade que poderá alegar toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do(s) autor(es) e especificando as provas que pretende produzir (art. 336 NCP).Caberá ainda a(o) ré(u) dizer sobre eventual possibilidade de um acordo, inclusive especificando em quais termos, entendendo-se seu silêncio como impossibilidade de composição.Intimem-se.

0003290-30.2016.403.6115 - APARECIDA EVA ZOLI SEGURA(SP363862 - TAYLA DE SOUZA PIRES) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO

Citem-se as rés e proceda a Secretaria, concomitantemente, suas intimações para que, em 05 (cinco) dias úteis, apresentem, querendo, manifestação sobre o pedido de tutela de urgência, sem prejuízo do prazo para apresentação da resposta.Expeçam-se carta precatória e mandado de citação/intimação, com urgência, diante do objeto do processo.O Estado de São Paulo, na manifestação sobre o pedido de liminar, deverá informar, também, sobre eventual resposta ao pedido administrativo feito pela parte autora, conforme cópia do requerimento administrativo juntado às fls. 27 feito à DRS III Araraquara/SP.Decorrido o prazo concedido para o contraditório sobre o pedido liminar, venham os autos conclusos para análise do pedido de tutela de urgência. Defiro à autora os benefícios da AJG. Anote-se.Defiro, ainda, a tramitação prioritária. Observe a Secretaria.Int.

0003303-29.2016.403.6115 - MAGALY SAGGIORATTO CARAMURI(SP299753 - VINICIUS DOS SANTOS GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

É certo que, nos termos do art. 334 do Novo Código de Processo Civil, se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, a audiência de conciliação ou de mediação deve ser designada. O parágrafo 4º do art. 334 especifica que a audiência não será realizada se todas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual ou quando a lide não admitir autocomposição.Com efeito, a determinação constitucional da competência da Justiça Federal se dá, especialmente, em razão da natureza do sujeito. A Constituição Federal atribui à Justiça Federal competência para processar e julgar as causas de interesse da União, suas autarquias, conselhos de classe, fundações públicas federais empresas públicas, entes no exercício de atividade federal delegada.Assim, de um modo geral, a doutrina e a jurisprudência assinalam que o interesse público, em razão de sua indisponibilidade e supremacia, não admite conciliação ou transação, exceto se autorizada por lei. Considerando o elevado número de feitos em tramitação nesta Vara, bem como a estatística de acordos homologados nestes últimos dez anos, entendo precipitada, neste momento processual, a realização da audiência prevista no art. 334 do NCP.No mais, a Procuradoria Seccional Federal em Araraquara informou através do Ofício nº 47/2016 de 18/03/2016 (petição arquivada em Secretaria) que as Autarquias e Fundações Públicas Federais representadas pela Procuradoria Seccional Federal em Araraquara-SP não possuem interesse na realização das audiências prévias de conciliação, tal como previsto no novo CPC. Desta forma, postergo a realização de audiência de conciliação.Defiro os benefícios da assistência judiciária requerida. Anote-se.Cite(m)-se o réu(s). No mandado de citação deverá constar que o(s) réu(s) poderá oferecer contestação por petição, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 335 NCP), oportunidade que poderá alegar toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do(s) autor(es) e especificando as provas que pretende produzir (art. 336 NCP).Caberá ainda a(o) ré(u) dizer sobre eventual possibilidade de um acordo, inclusive especificando em quais termos, entendendo-se seu silêncio como impossibilidade de composição.Sem prejuízo, requisite-se cópia integral do processo administrativo NB 153.339.935-0.Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001863-47.2006.403.6115 (2006.61.15.001863-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000182-76.2005.403.6115 (2005.61.15.000182-3)) TEREZA APARECIDA DE ALMEIDA SILVA(SP152910 - MARCOS EUGENIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR)

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006285-12.1999.403.6115 (1999.61.15.006285-8) - BEZERRA COMERCIO DE METAIS LTDA X SUPERMERCADO ARCO IRIS LTDA X DOCEL INDUSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(MASSA FALIDA) X ANTONIO BIANCARDI(SC008672 - JAIME ANTONIO MIOTTO) X INSS/FAZENDA(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X BEZERRA COMERCIO DE METAIS LTDA X INSS/FAZENDA X SUPERMERCADO ARCO IRIS LTDA X INSS/FAZENDA X DOCEL INDUSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(MASSA FALIDA) X INSS/FAZENDA X ANTONIO BIANCARDI X INSS/FAZENDA

Ciência ao autor acerca de fls. 559/590, facultada a manifestação em 10 (dez) dias.Após, tomem os autos conclusos para deliberação.Intime-se.

0007062-94.1999.403.6115 (1999.61.15.007062-4) - MOZART JOSE RODRIGUES BRAVO - ME X ELF MATERIAIS ELETRICOS LTDA - ME(SP172839A - JAIME ANTONIO MIOTTO) X INSS/FAZENDA(SP051835 - LAERCIO PEREIRA) X MOZART JOSE RODRIGUES BRAVO - ME X INSS/FAZENDA X ELF MATERIAIS ELETRICOS LTDA - ME X INSS/FAZENDA

1. Indefiro o pedido de fl. 423, vez que a empresa ELF Materiais Elétricos Ltda. encontra-se com a sua situação cadastral BAIXADA perante a Receita Federal, o que inviabiliza a expedição do ofício requisitório, nos termos da Resolução do CJF nº 405 de 09 de junho de 2016. Aguarde-se a regularização do polo ativo, conforme já determinado anteriormente (fl. 417). Ressalto que, a fl. 434, foi certificado por esta Secretaria o comparecimento do representante legal da empresa ELF Materiais Elétricos Ltda., na qual foi declinado o seu atual endereço.2. Ademais, prossiga-se a execução, em relação à Exequente Mozart José Rodrigues Bravo - ME, com a expedição do ofício requisitório dos valores apurados às fls. 392/393, devendo ser destacado os honorários contratuais, no percentual de 20% (vinte por cento), em favor do advogado, Dr. Jaime Antonio Miotto - OAB/SP SC/8672.3. Expeça-se o ofício requisitório dos honorários sucumbenciais e das custas processuais em favor do advogado atuante no feito, Dr. Jaime Antonio Miotto - OAB/SP SC/8672.4. Assim, remetam-se estes autos ao Contador para que informe, de forma detalhada, os seguintes dados para serem lançados quando da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), conforme Resolução 405/2016 do CJF, a saber: a. O valor dos juros ou Selic individualizado por beneficiário;b. O valor do principal individualizado por beneficiário;c. A data da conta (mês da atualização);d. Se o crédito solicitado foi ou não atualizado pela Selic. e. Número de meses exercício anteriores;f. Número de meses exercício corrente.5. Após, prossiga-se com a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).6. Intimem-se. Cumpra-se.

0000612-04.2000.403.6115 (2000.61.15.000612-4) - VIACAO RENASCENCA DE TRANSPORTES COLETTIVOS LTDA(SP102441 - VITOR DI FRANCISCO FILHO E SP112783 - MARIFLAVIA APARECIDA PICCIN CASAGRANDE E SP307332 - MAIRA RAPELLI DI FRANCISCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES) X VIACAO RENASCENCA DE TRANSPORTES COLETTIVOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos, Diante da controvérsia encetada acerca do levantamento dos valores depositados, proferi a decisão de fls. 324 e v para resolver cabalmente a questão. Assim, deliberei em referida decisão: Vistos, Conforme se verifica dos autos a autora buscou o reconhecimento da inconstitucionalidade do art. 3º, 1º (nova definição para receita bruta), bem como a inconstitucionalidade do art. 8º (elevação de alíquota de 2 para 3%), ambos da Lei n. 9.718/98, referentes à COFINS. Restou decidido que não há inconstitucionalidade do art. 8º. À fl. 283 a União requereu a transformação em pagamento definitivo da totalidade dos depósitos existentes nos autos, em base de parecer emitido pela Delegacia da Receita Federal (fls. 284/285), que concluiu que os depósitos existentes nos autos correspondiam apenas à elevação da alíquota de 2 para 3%, ou seja, a diferença de 1% da base de cálculo. A autora, conforme sua última manifestação de fls. 304/306, ao invés da compensação administrativa, requereu a restituição dos valores depositados nos autos pelas razões lançadas. A União não concordou com qualquer levantamento por parte da autora, conforme expressa manifestação de fls. 323. Existe divergência entre as partes acerca da destinação dos valores depositados nos autos, em razão do quanto decidido. A própria Receita Federal informa às fls. 284 que não é possível saber se os valores depositados se referem a incidência sobre o faturamento ou sobre a receita bruta. De outro lado, do que me foi possível compreender da informação da Receita Federal, houve trimestres (fls. 284v) nos anos de 2000/2002 nos quais não há registro de receita mensal de prestação de serviços, o que levou o fisco a concluir que todos os valores depositados deveriam ser transformados em pagamento definitivo. O depósito judicial tem a feição jurídica de garantia do crédito tributário discutido em Juízo e é certo que a autora nesta demanda discutiu a alteração da base de cálculo e a alteração da alíquota, assim como é certo que a decisão judicial lhe foi favorável apenas no que concerne à base de cálculo, ou seja, manteve-se uma grandeza econômica menor que a trazida pela Lei n. 9.718/98 (manteve-se o faturamento ao invés da receita bruta). Assim para melhor dirimir a controvérsia, primeiramente, intime-se a autora da ação para informar, no prazo de 30 dias, exatamente o seguinte: os depósitos efetuados se referem a incidência de qual alíquota e sobre qual base de cálculo, cabendo à autora informar com a maior precisão, inclusive com os documentos necessários, a fim de evitar que seja determinada prova pericial nestes autos. Com a manifestação e documentação a serem trazidos pela autora e diante da divergência quanto à vinculação dos depósitos feitos nestes autos a créditos tributários que, aparentemente, deixaram de ser recolhidos, impõe-se nova manifestação da Receita Federal de modo a clarificar os seguintes pontos: a) do terceiro trimestre de 2000 ao segundo trimestre de 2002, informe a Receita Federal se houve o recolhimento de COFINS, inclusive a base de cálculo e a alíquota que foi utilizada; b) no mesmo período, informe a Receita Federal, à luz do que informado pela autora da ação, os créditos de COFINS que existem. A União/Receita Federal disporá do prazo de 30 dias para sua regular manifestação na forma supra. Oportunamente, tomem conclusos para decisão ou deliberação que couber para resolução do impasse. Pois bem. Após essa decisão a autora peticionou às fls. 327/328. Em referida manifestação, aduziu textualmente "...Conforme já informado às fls. 262, os depósitos judiciais efetuados se referem ao valor excedente, ou seja, a incidência de 1% (um por cento) sobre o faturamento. Portanto, tendo em vista a declaração da constitucionalidade do art. 8º da Lei 9718/98 (majoração da alíquota de 2% para 3%), os valores pertencem à União. Contudo, como o pedido da autora foi procedente com relação à inconstitucionalidade do art. 3º, 1º, da lei em comento (nova definição para receita bruta), esta possui o direito de compensar o valor em repetição de indébito recolhido a maior (tabela à fl. 305). Assim, pugnou a autora pelo seu suposto direito de fazer a compensação nos próprios autos (fls. 328). Por sua vez, a Fazenda Nacional aduziu que o levantamento pleiteado pela autora se mostra improcedente, já que a empresa depositou em juízo apenas a diferença de alíquota (1%), considerada constitucional. Pugnou, também, que a autora faz referência a índice de atualização totalmente indevido. Por fim, afirma a União que embora tenha sido dada oportunidade para a autora provar que seu recolhimento foi pela receita bruta e não pelo faturamento, ela apenas limitou-se a falar que os depósitos se referem apenas a 1% do faturamento. Ademais, relata que em nova manifestação (fls. 332 - anexada pela União), a Receita Federal indica que a maior parte dos recolhimentos foi feita no conceito dado pelo direito privado. Requereu, assim, a transformação da totalidade dos depósitos em pagamento definitivo. DECIDIDO. Vê-se que a autora não cumpriu a decisão de fls. 324 e v, ou seja, não informou/provov ao Juízo a que alíquota e sobre qual base de cálculo se referem os depósitos efetuados nos autos. Também não trouxe nenhum documento a respeito, conforme determinado em referida decisão. A decisão foi clara: à autora trazer aos autos prova documental de que teria recolhido os depósitos judiciais na alíquota de 1% sobre a base de cálculo declarada ilegal, ou seja, que teria efetuado os recolhimentos judiciais utilizando-se como base de cálculo sua receita bruta para fazer jus a algum valor em repetição. Nada trouxe. Ao contrário, afirmou que os depósitos judiciais efetuados se referem ao valor excedente, ou seja, a incidência de 1% sobre o faturamento (fls. 327). Assim, impossível acatar-se o pleito da autora se ela própria não traz aos autos os documentos comprobatórios de que fez recolhimentos a maior. Nesses termos, acolho o pleito da União Federal e determino a expedição de ordem à CEF no sentido de que a totalidade dos valores depositados nos autos sejam transformados em pagamento definitivo. Por fim, em relação à fase de cumprimento de sentença no tocante ao reembolso de metade das despesas processuais, em razão do documento de fls. 286, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro no artigo 924, inciso II do CPC.P. R. e Intimem-se, arquivando-se os autos oportunamente.

0001501-45.2006.403.6115 (2006.61.15.001501-2) - FRANCISCO SCHUENKE X ASSUMPITA NICOLLETTI SCHUENKE X JORGE BRITO SCHUENKE X LUCINET SOCORRO SCHUENKE X VALTER LUIZ BISPO X ANA LAURA SCHUENKE BISPO X LUIS FELIPE SCHUENKE BISPO X ROSIMEIRE PERPETUA SCHUENKE(SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ASSUMPITA NICOLLETTI SCHUENKE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE BRITO SCHUENKE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCINET SOCORRO SCHUENKE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: 2- Intime-se o Advogado do autor constituído nos autos para retirada, em secretaria, do(s) Alvará(s) expedido(s) em 16/09/2016, atentando-se para a data de validade do(s) mesmo(s). 3- Prazo: 60 (trinta) dias.

0001604-47.2009.403.6115 (2009.61.15.001604-2) - JORGE CARLOS SENAPESCHI - ME(SP272755 - RONIER CASALE MARTINS) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X RONIER CASALE MARTINS X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP X JORGE CARLOS SENAPESCHI - ME X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

1- Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: 2- Intime-se o Advogado do autor constituído nos autos para retirada, em secretaria, do(s) Alvará(s) expedido(s) em 16/09/2016, atentando-se para a data de validade do(s) mesmo(s). 3- Prazo: 60 (trinta) dias.

0002355-63.2011.403.6115 - MARIA ZELIA DOS SANTOS AGROPECUARIA ME(SP287933 - WILLIAMS BONALDI DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ) X WILLIAMS BONALDI DA SILVA X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

1. Ante o decurso de prazo para impugnação da execução sem manifestação do réu, homologo os cálculos de fls. 130/131v. para que surtam seus jurídicos efeitos. 2. Expeça-se o competente ofício requisitório. 3. Intimem-se. Cumpra-se.

0002607-32.2012.403.6115 - APPARECIDO LAURINDO FURLAN X BORK ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APPARECIDO LAURINDO FURLAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 177: Verifico que o montante referente aos honorários advocatícios já foi requisitado e liberado, conforme Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno valor - RPV anexado a fl. 174 e 176. Aguarde-se o pagamento do precatório expedido a fl. 168. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001506-09.2002.403.6115 (2002.61.15.001506-7) - VERA LUCIA SIMOES CAMPOS(SP112715 - WALDIR CERVINI E SP171239 - EVELYN CERVINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP227282 - DANIELA CRISTINA ALBERTINI CORREIA) X VERA LUCIA SIMOES CAMPOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VERA LUCIA SIMOES CAMPOS X CAIXA SEGURADORA S/A

1- Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: 2- Intime-se o Advogado da CAIXA SEGURADORA S/A, Dra Daniela Cristina Albertini Correia OAB/SP 227.282, constituído nos autos para retirada, em secretaria, do(s) Alvará(s) expedido(s) em 16/09/2016, atentando-se para a data de validade do(s) mesmo(s). 3- Prazo: 60 (trinta) dias.

0001136-93.2003.403.6115 (2003.61.15.001136-4) - JOSUE CORREA FILHO(SP133572 - ANDRE RENATO SERVIDONI) X MEDIAL SAUDE S/A(SP187464 - ANDREA FERREIRA DOS SANTOS CAETANO E SP259533A - LUISA SCALCO MACALOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1223 - PAULA MARTINS DA SILVA COSTA) X JOSUE CORREA FILHO X MEDIAL SAUDE S/A(SP254831 - THYAGO SALUSTIO MELO FORSTER)

1- Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: 2- Intime-se o Advogado do autor constituído nos autos para retirada, em secretaria, do(s) Alvará(s) expedido(s) em 16/09/2016, atentando-se para a data de validade do(s) mesmo(s). 3- Prazo: 60 (trinta) dias.

0000370-93.2010.403.6115 (2010.61.15.000370-0) - SEGREDO DE JUSTICA(SP113043 - PAULO SERGIO BASILIO E PR026744 - CLAUDIA SALLES VILELA VIANNA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

SEGREDO DE JUSTICA

0000615-07.2010.403.6115 - PAULO HENRIQUE VILLELA(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA E SP275130 - DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1223 - PAULA MARTINS DA SILVA COSTA) X UNIAO FEDERAL X PAULO HENRIQUE VILLELA

Fls. ___/___: Intime(m)-se o devedor, na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia correspondente a R\$1.483,59 (hum mil, quatrocentos e oitenta e três reais e cinquenta e nove centavos), relacionada no cálculo apresentado pelo credor. Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, expeça-se, desde logo, mandado de penhora, observando-se os termos da Portaria 12/2012 da CEMAN. Sem prejuízo do acima disposto, observo ao executado o prazo de 15 (quinze) dias sem pagamento voluntário, inicia-se, automaticamente e independentemente de penhora ou nova intimação, o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente, querendo, nos próprios autos, sua impugnação ao cumprimento de sentença. Intime-se.

0000627-11.2016.403.6115 - JOSIELE ALVES DA SILVA 22037345828(SP305703 - JOSILENE ALVES DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X JOSIELE ALVES DA SILVA 22037345828 X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

Fls. 71/74: Intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios sobre o valor da condenação, também de 10% (art. 523, 1º do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, expeça-se, desde logo, mandado de penhora, observando-se os termos da Portaria 12/2012 da CEMAN. Sem prejuízo do acima disposto, observo ao executado que transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem pagamento voluntário, inicia-se, automaticamente e independentemente de penhora ou nova intimação, o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente, querendo, nos próprios autos, sua impugnação ao cumprimento de sentença. Anote-se no Sistema de Acompanhamento Processual a conversão em Execução/Cumprimento de Sentença. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002353-11.2002.403.6115 (2002.61.15.002353-2) - MANOEL VALDEMIRO SIMOES(SP033670 - ANTONIO CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP051835 - LAERCIO PEREIRA) X MANOEL VALDEMIRO SIMOES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: 1.Ciência ao autor da juntada do ofício de revisão do benefício juntado às fls. 212/213.2. Intime-se.

0000907-46.2011.403.6312 - DOMINGOS JOSE BRAGA(SP210686 - TATIANA GABRIELE DAL CIN TEDESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DOMINGOS JOSE BRAGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêstem-se o(a)(s) autor(a)(s) acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 235/252, no prazo de 10 (dez) dias. Em não havendo concordância, promova(m) o(a)(s) autor(a)(es) a execução nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, observando-se os requisitos do referido artigo. Silente(s), arquivem-se os autos, com baixa sobrestado. Intime-se.

0002670-18.2016.403.6115 - EUCLYDES ZAMPAR(RJ088980 - CLAUDIO MARCIO DE BRITO MOREIRA E RJ088992 - LEONARDO CAMANHO CAMARGO E RJ088063 - PAULO GUSTAVO LOUREIRO OURICURI) X FUNDACAO INSTIT BRAS DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA IBGE

Trata-se de Procedimento Comum em fase de cumprimento de sentença ajuizada por Euclydes Zampar objetivando o pagamento s GDIBGE (Gratificação de Desempenho do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística), tendo em vista o julgado nos autos do Mandado de Segurança que tramitou perante a 24ª Vara Federal da Subseção Judiciária do Rio de Janeiro-RJ.Os autos foram inicialmente distribuídos perante a 6ª Vara Federal do Rio de Janeiro - RJ que, pela decisão de fls. 69/75, declinou da competência em favor de uma das Varas Cíveis desta Subseção Judiciária de São Carlos, uma vez que o exequente reside na cidade de São Carlos - SP.Verifico que, nesse sentido, é a decisão do Superior Tribunal de Justiça, proferida pelo Ministro Luis Felipe Salomão, no julgamento do REsp nº 1.243.887/PR, analisando a questão da competência territorial para julgar a execução individual do título judicial em ação civil pública, foi decidido que a liquidação e a execução individual de sentença genérica proferida em ação civil coletiva pode ser ajuizada no foro do domicílio do beneficiário, porquanto os efeitos e a eficácia da sentença não estão circunscritos a lides geográficas, mas aos limites objetivos e subjetivos do que foi decidido.Assim, pelas razões acima expendidas, firmo a competência deste Juízo Federal para processar a presente ação.Oficie-se ao IBGE para que encaminhe a este Juízo Federal as fichas financeiras em nome do exequente EUCLYDES ZAMPAR (CPF: 030.023.068-00, matrícula SIAPE nº 763039) do período de janeiro de 2009 até a data da efetiva incorporação aos seus contracheques dos proventos denominado GDIBGE.Com a vinda das informações, intime-se o Exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova a execução nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, observando-se os requisitos do referido artigo.Intime-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

**** 1,0 DR. WILSON PEREIRA JUNIOR **A 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR*******

Expediente Nº 10176

DESAPROPRIACAO

0000916-05.2015.403.6106 - TRANSBRASILIANA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS S/A X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(SP298190 - ANDRE GALHARDO DE CAMARGO E SP284198 - KATIA LUZIA LEITE CARVALHO) X MIGUEL SOARES GRAMULHA X SUELI SOUZA RAMOS GRAMULHA(SP027199 - SILVERIO POLOTTO E SP079023 - PAULO EDUARDO DE SOUZA POLOTTO E SP357897 - CLEBER RANDAL BAPTISTA)

Vistos.Trata-se de ação de desapropriação que TRANSBRASILIANA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIA S.A, tendo como assistente simples a Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, move contra MIGUEL SOARES GRAMULHA e SUELI SOUZA RAMOS GRAMULHA, objetivando a desapropriação de imóvel de propriedade dos requeridos. Efetuado depósito do valor ofertado na inicial (fl. 258). Sentença, julgando parcialmente procedente o pedido, para fixar o valor da indenização em R\$ 32.910,29, com a condenação da autora ao pagamento de honorários advocatícios (fls. 349/350). Fixada multa à autora, para destinação solidária (fl. 371). Foram efetuados depósitos do valor complementar (fl. 376), dos honorários advocatícios (fls. 377/378) e da multa (fl. 379). Vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.No presente caso, os valores devidos pela desapropriação, bem como honorários advocatícios e multa solidária foram depositados, razão pela qual reputo cumprida a obrigação, devendo o feito ser extinto, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Dispositivo.Posto isso, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados.Independentemente do trânsito em julgado, oficie-se à agência 3970 da CEF, servindo cópia desta como ofício, para que efetue a transferência do montante de R\$ 2.500,00 do valor depositado na conta 3970.005.00018499-7, em favor do HOSPITAL DR. ADOLFO BEZERRA DE MENEZES desta cidade, CNPJ 59.986.224/0001-67, Banco do Brasil, agência 0057-4, conta corrente 4484-9. Ainda, independentemente do trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento em favor do patrono dos expropriados, dos valores depositados às fls. 377/378, no montante de R\$ 1.592,54, a título de honorários advocatícios, bem como alvará de levantamento em favor dos expropriados, correspondente ao saldo remanescente da conta 3970.005.00018499-7 (CEF, agência 3970).Com o trânsito em julgado, oficie-se ao 1º CRI para o registro/averbação da desapropriação, nos termos do pedido inicial, devendo o imóvel ser incorporado ao patrimônio da União, com cópia da presente sentença e da petição inicial, consignando o valor da desapropriação em R\$ 32.910,29.Ciência ao MPF.Cumpridas as determinações e observadas as providências de praxe, arquivem-se os autos.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001370-82.2015.403.6106 - TRANSBRASILIANA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS S/A X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(SP284198 - KATIA LUZIA LEITE CARVALHO E SP298190 - ANDRE GALHARDO DE CAMARGO) X DE CARLI EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP125159 - MARIA SOARES DE JESUS)

Vistos.Trata-se de ação de desapropriação que TRANSBRASILIANA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIA S.A, tendo como assistente simples a Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, move contra DE CARLI EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA, objetivando a desapropriação de imóvel de propriedade do requerido. Efetuado depósito do valor ofertado na inicial (fl. 290). Sentença, julgando parcialmente procedente o pedido, para fixar o valor da indenização em R\$ 30.744,76, com a condenação da autora ao pagamento de honorários advocatícios (fls. 367/369). Fixada multa à autora, para destinação solidária (fl. 385). Foram efetuados depósitos do valor complementar (fl. 390), dos honorários advocatícios (fls. 391/392) e da multa (fl. 393). Vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.No presente caso, os valores devidos pela desapropriação, bem como honorários advocatícios e multa solidária foram depositados, razão pela qual reputo cumprida a obrigação, devendo o feito ser extinto, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Dispositivo.Posto isso, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados.Independentemente do trânsito em julgado, oficie-se à agência 3970 da CEF, servindo cópia desta como ofício, para que efetue a transferência do montante de R\$ 2.500,00 do valor depositado na conta 3970.005.00018577-2, em favor do HOSPITAL DR. ADOLFO BEZERRA DE MENEZES desta cidade, CNPJ 59.986.224/0001-67, Banco do Brasil, agência 0057-4, conta corrente 4484-9. Ainda, independentemente do trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento em favor do patrono dos expropriados, dos valores depositados às fls. 391/392, no montante de R\$ 1.592,54, a título de honorários advocatícios, bem como alvará de levantamento em favor dos expropriados, correspondente ao saldo remanescente da conta 3970.005.00018577-2 (CEF, agência 3970).Com o trânsito em julgado, oficie-se ao 1º CRI para o registro/averbação da desapropriação, nos termos do pedido inicial, devendo o imóvel ser incorporado ao patrimônio da União, com cópia da presente sentença e da petição inicial, consignando o valor da desapropriação em R\$ 30.744,76.Ciência ao MPF.Cumpridas as determinações e observadas as providências de praxe, arquivem-se os autos.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002332-08.2015.403.6106 - EDNA FERREIRA PRESTES(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Fls. 146/147. Presente a hipótese do artigo 1007, parágrafo 1º do CPC, recebo a apelação da parte autora.Vista ao INSS para resposta, intimando-o também do despacho de fl. 144.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006032-46.2002.403.6106 (2002.61.06.006032-1) - MUNICIPIO DE AMERICO DE CAMPOS(SP216821 - ROSANA PEREIRA DOS SANTOS SCHUMAHER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2839 - ANDREIA MARIA TORREGLOSSA CAPARROZ) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE AMERICO DE CAMPOS

Vistos.Trata-se de execução de sentença que a UNIÃO FEDERAL move contra o MUNICÍPIO DE AMÉRICO DE CAMPOS, decorrente de ação cautelar juntada improcedente, onde o autor, ora executado, foi condenado ao pagamento de honorários sucumbenciais. A exequente apresentou cálculos. Expedido ofício requisitório, o valor foi depositado à disposição do Juízo (fl. 193). Vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.No presente caso, verifica-se que o valor referente ao requisitório expedido já foi depositado, razão pela qual deve o feito ser extinto, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil. O valor depositado judicialmente à fl. 193 deverá ser convertido em renda federal. Dispositivo.Posto isso, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados.Após o trânsito em julgado da sentença, providencie-se a conversão do depósito em renda da União, devendo esta informar, no prazo de 10 dias, os dados necessários.Cumpridas as determinações e observadas as providências de praxe, arquivem-se os autos.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 10177

PROCEDIMENTO COMUM

0007231-49.2015.403.6106 - INON DE LIMA(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Fl. 133: Mantenho a decisão agravada.Aguarde-se o prazo para cumprimento da determinação de fl. 131 e venham conclusos.Intime-se.

Expediente Nº 10178**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

0009041-40.2007.403.6106 (2007.61.06.009041-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1617 - ANNA CLAUDIA LAZZARINI) X LAZARO LUIZ LAMOUNIER(GO017185 - GEOZADAK ALMEIDA CARDOSO E GO016726 - DIVINO ANTONIO DE DEUS)

Fls. 600/607 e 615/623. Resguardado meu entendimento jurisdicional pessoal (já exposto nos autos do processo 00026880320154036106, exemplificativamente), onde expus que o artigo 291 do Provimento CORE-TRF3 64, somente seria aplicável aos processos em que tenha havido prévia ordem de prisão do acusado (cumprida ou não) e que a interpretação ora efetuada decorre da literalidade do texto do artigo 291, letra e, 292 letras g e j e 293, todos do Provimento 64 da CORE/TRF3, assim como do artigo 107 da Lei de Execução Penal, a fim de evitar conflito de jurisdição em virtude de entendimento diverso do digno Juízo da Vara de Execução Penal local, tenho expedido os mandados de prisão antes da expedição da Guia de Execução Penal. Assim, o pedido do acusado somente poderá ser apreciado após o cumprimento integral do mandado de prisão expedido. Faculto, ao acusado, a apresentação espontânea no Fórum da Justiça Federal mais próximo (Goiânia/GO ou Barra do Garças/MT) - ou delegacia da Polícia Federal ou Civil -, a fim de que seja cumprido o mandado de prisão e realizada audiência de custódia com este Juízo, em caráter de urgência, através de videoconferência, a fim de agilizar os procedimentos de expedição da guia de execução penal e decisão quanto ao local e condições de cumprimento da pena. Intime-se com urgência. Ciência ao MPF.

Expediente Nº 10179**PROCEDIMENTO COMUM**

0006184-06.2016.403.6106 - TUPA SOLDA EIRELI - ME(SP199440 - MARCO AURELIO MARCHIORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita, uma vez que se trata de pessoa jurídica. Neste sentido, cito julgados do STJ: Da leitura do artigo 2º, parágrafo único, da Lei 1060/50, verifica-se que a lei volta precipuamente seus olhos para as pessoas físicas, pois dispõe que se considera necessitado todo aquele cuja situação econômica não lhe permite pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Dessa forma, em regra o benefício da assistência judiciária gratuita não abrange pessoas jurídicas, exceto entidades pias e beneficentes sem fins lucrativos (Resp 32030/SC; Recurso Especial 2001/0048758-8). Ademais, a requerente não trouxe aos autos nenhum documento que demonstre a alegada falta de recursos para arcar com as custas processuais e os honorários advocatícios. Providencie a parte autora o aditamento da petição inicial, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento, nos termos dos artigos 319, inciso V e 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil, adequando o valor da causa ao conteúdo econômico da demanda, que deve corresponder ao valor da cobrança cuja revisão pretende. Ainda, providencie, em igual prazo, o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil. Pretende a autora, a título de tutela provisória de urgência, o afastamento da cobrança de todos os encargos moratórios do contrato, a suspensão ou a exclusão de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito, bem como a suspensão de todos os atos executórios por parte do requerido. No caso dos autos, pelo menos em cognição inicial, verifico que não estão presentes os pressupostos autorizadores da concessão da medida pleiteada, uma vez que, pelos documentos carreados ao processo, até o momento, não se pode afirmar que houve a aplicação de índices e cláusulas não avençadas entre as partes. Há que se consignar que a autora valeu-se do contrato (princípio pacta sunt servanda), para usufruir dos serviços bancários. Pleiteia agora, revisão do contrato (princípio rebus sic stantibus), de cláusulas pré-existentes, justamente quando incumbe a ela (autora) cumprir sua parte no contrato firmado. Quanto ao pedido de suspensão de atos executórios, observo que o ajuizamento de ação ordinária, mesmo que anterior à execução, não retira os atributos da certeza, liquidez e exigibilidade de título executivo. Tanto é que o art. 784, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, estabelece que o ajuizamento de qualquer ação relativa ao débito constante do título executivo não inibe o credor de promover-lhe a execução. Posto isso, indefiro o pedido de tutela provisória de urgência, sem prejuízo de posterior reapreciação. Transcorrido o prazo acima fixado sem manifestação da autora ou caso não sejam cumpridas as determinações, certifique-se o ocorrido e, após, venham os autos conclusos. Intime-se.

Expediente Nº 10180**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

0008774-29.2011.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X JEAN SEBASTIAO DE LIMA(SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO E SP225016 - MICHELE ANDREIA MARTINS DEL CAMPO E SP104676 - JOSE LUIS DELBEM)

AÇÃO PENAL - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto Autor(a): JUSTIÇA PÚBLICA Réu: JEAN SEBASTIÃO DE LIMA (ADVOGADOS CONSTITUÍDOS: DR AUGUSTO CÉSAR MENDES ARAÚJO, OAB/SP 249.573 e DR MICHELE ANDRÉIA MARTINS DEL CAMPO, OAB/SP 225.016) Ciência às partes da decisão do feito. Tendo em vista o trânsito em julgado (fl. 421) do acórdão (fls. 413/418), determino a expedição de Guia de Recolhimento em relação ao acusado JEAN SEBASTIÃO DE LIMA, com as cópias necessárias, ao Juízo das Execuções Penais desta Subseção Judiciária. Lance-se o nome do réu JEAN SEBASTIÃO DE LIMA no rol dos culpados. Deverá o SEDI proceder anotações junto ao sistema processual da situação cadastral do acusado JEAN SEBASTIÃO DE LIMA, brasileiro, casado, autônomo, R.G. 6.104.013/SSP/PE, CPF. 900.622.481-20, filho de João Rodrigues de Lima e Neusa Rodrigues Costa, nascido aos 01/03/1972, natural de Itapaci/GO, residente e domiciliado na rua PB 13, quadra 21, lote 35, bairro Parque Brasília, na cidade de Anápolis/GO, bem como anotações quanto à sua correta qualificação, para constar a CONDENAÇÃO (cód. 27) para o acusado JEAN SEBASTIÃO DE LIMA. DEPRECO ao Juízo da Subseção Judiciária de Anápolis/GO, servindo cópia da presente como carta precatória, a intimação do acusado JEAN SEBASTIÃO DE LIMA, acima qualificado, para que proceda ao recolhimento das custas processuais no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e cinco centavos) (fl. 421). Ficam os interessados ficam cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP. Após o cumprimento integral desta decisão e as comunicações junto ao INI e IIRGD, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0003905-86.2012.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X ARISTEU JOSE GOUVEIA(SP222729 - DENIS ORTIZ JORDANI E SP307832 - VINICIUS DE OLIVEIRA SOARES E SP189282 - LEANDRO IVAN BERNARDO)

Tendo em vista o trânsito em julgado (fls. 207 e verso) da decisão (fls. 204 e verso), dê-se ciência às partes da decisão do feito. No tocante aos bens apreendidos, cumpra-se o disposto na sentença de fls. 124/125. Deverá o SEDI proceder à alteração da situação cadastral do acusado ARISTEU JOSÉ GOUVEIA, brasileiro, solteiro, nascido aos 15/10/1975, natural de São José do Rio Preto/SP, filho de Milton Antônio Gouveia e Ivonete Ferreira Gouveia, portador do RG nº 266.464.86-5/SSP/SP, e CPF nº 167.451.528-60, quanto a sua QUALIFICAÇÃO NO SISTEMA PROCESSUAL e a SITUAÇÃO ACUSADO - ABSOLVIDO (PARTE 07). Após as comunicações junto ao INI e IIRGD, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

Expediente Nº 10181**LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA**

0006435-24.2016.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006430-02.2016.403.6106) WASHINGTON FLORINDO DA SILVA CASTRO(SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO) X JUSTICA PUBLICA

DECISÃO PROFERIDA EM PLANTÃO JUDICIÁRIO REALIZADO PELA 1ª VARA FEDERAL DESTA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA NO DIA 18/09/2016, 0 Autos nº. 0006435-24.2016.403.6106.0 Liberdade Provisória 1,0 Requerente: Washington Florindo da Silva Castro, 3,15 Vistos, 0,15 Trata-se de PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA formulado por WASHINGTON FLORINDO DA SILVA CASTRO, que foi preso e autuado em flagrante delito na data de 15/09/2016, pela prática do crime tipificado no art. 334-A, do Código Penal, sob argumento de que o requerente é tecnicamente primário, possui residência fixa e faz jus ao benefício da aplicação do princípio da insignificância, de sorte que estão presentes os requisitos para o relaxamento da prisão em flagrante ou a concessão da liberdade provisória mediante aplicação das medidas cautelares pertinentes. 0,15 Juntado aos autos a manifestação da Representante do Ministério Público Federal em plantão acompanhada de notícias da existência da ação penal 0002373-09.2014.4.03.6106 em tramitação junto à 2ª Vara Federal desta 6ª Subseção Judiciária de São Paulo, bem como da ação penal 0011310-87.2014.4.01.3802 (principal 0008850-30.2014.4.01.3802) em trâmite na 4ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Uberaba/MG (fls. 16v/26), vieram os autos para apreciação. 0,15 Verifica-se, pela consulta processual juntada aos autos, que na Ação Penal que tramita pela 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária (0002373-09.2014.4.03.6106) há notícia de que o requerente foi preso em flagrante e concedida liberdade provisória mediante a fixação de fiança. Porém, com a notícia do flagrante realizado em 16.9.2016, que originou o presente pedido, foi reconhecida a quebra da fiança concedida e decretada a prisão preventiva de WASHINGTON FLORINDO DA SILVA CASTRO, pois entendeu o Juiz Titular da 2ª Vara Federal estar demonstrado que o requerente faz da atividade ilícita (prática de contrabando de cigarros) seu meio de vida, além da demonstração de não sujeição às decisões da justiça, entendendo aquele Juízo não ser o caso de aplicação das medidas cautelares diversas da prisão preventiva previstas no artigo 319 do CPP. 0,15 Também se observa a existência de Ação Penal em tramitação na 4ª Vara Federal de Uberaba/MG, tendo o requerente como réu, pela prática de contrabando ou descaminho, ou seja, o mesmo fato delituoso pelo qual foi preso em flagrante neste processado. 0,15 Assim, pelos elementos constantes dos autos e da manifestação contrária do Ministério Público Federal (fls. 15/16), entendo que a liberdade provisória, se concedida neste momento ao requerente WASHINGTON, em nada contribuirá para proteção do bem jurídico que se busca tutelar, pois a concessão anterior mediante fiança não foi suficiente para provocar nele seu real objetivo, isto é, intimidá-lo a continuar a praticar conduta ilícita causando prejuízo à sociedade e à ordem pública. 0,15 Por tais motivos, indefiro o pedido de concessão de liberdade provisória, mantendo-se a prisão em flagrante, sem prejuízo de nova apreciação pelo Juiz que presidirá a audiência de custódia. 0,15 Ao término do plantão judiciário, remetam-se estes autos à 3ª Vara Federal para devidas intimações. 0,15 Traslade-se cópia desta decisão para os autos 0006430-02.2016.403.6106.

Expediente Nº 10182**EMBARGOS DE TERCEIRO**

0004038-89.2016.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003407-19.2014.403.6106) AMERICANA GUINCHOS LTDA - EPP(SP308535 - RAFAEL AMSTALDEN MORA PAGANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos. Trata-se de embargos de terceiro que AMERICANA GUINCHOS LTDA - EPP ajuizou contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando declaração de ineficácia da penhora realizada sobre veículo pertencente ao embargante, realizada nos autos da ação de execução 0003407-19.2014.403.6106. Apresentou procuração e documentos. Decisão, determinando que o embargante promova o aditamento da inicial, incluindo os executados no polo passivo do feito, no prazo preclusivo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321, parágrafo único, do CPC (fl. 19). Intimado, o embargante não se manifestou. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. Inicialmente, analisando o pedido de assistência judiciária gratuita, ainda não apreciado, indefiro o pedido, uma vez que se trata de pessoa jurídica. Neste sentido, cito julgados do STJ: Da leitura do artigo 2º, parágrafo único, da Lei 1060/50, verifica-se que a lei volta precipuamente seus olhos para as pessoas físicas, pois dispõe que se considera necessitado todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Dessa forma, em regra o benefício da assistência judiciária gratuita não abrange pessoas jurídicas, exceto entidades piás e beneficentes sem fins lucrativos (REsp 32030/SC; Recurso Especial 2001/0048758-8). De acordo com a decisão, o embargante foi intimado para que promovesse o aditamento da inicial, incluindo os executados no polo passivo do feito, no prazo preclusivo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321, parágrafo único, do CPC (fl. 19). O embargante, por sua vez, não cumpriu o determinado, razão pela qual a petição inicial deve ser indeferida. Observo que o artigo 486, 2º, do CPC dispõe que, caso haja nova ação judicial proposta após a extinção de igual pedido sem resolução de mérito, o novo feito não poderá ser despachado antes de comprovado o pagamento das custas, despesas processuais e honorários de sucumbência do feito anterior. Assim, o presente feito deve ser extinto sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 485, X, combinado com o artigo 290, ambos do CPC. Cumpre esclarecer a desnecessidade de intimação pessoal da parte, com base em precedente do STJ (STJ-Corte Especial, ED no Resp 264.895-PR, rel. Min. Ari Pargendler, j. 19.12.01, rejeitaram os embs., maioria DJU 15.4.02, p. 156) e do TRF da 3ª Região (RTFR-3ª Região 15/65), até para controle judicial em caso de repositura da demanda. Como a extinção do processo ocorreu antes da citação do réu, não há que se falar em condenação em honorários advocatícios. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 1.013, caput e , e 1.014, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 290, 485, I e X, 320 e 321, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos 0003407-19.2014.403.6106, em apenso. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento CORE/TRF3 64/2005. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, desansem-se os autos, encaminhando-os ao arquivo, devendo os autos da execução permanecer sobrestados até o dia 31.12.2019, conforme já determinado naqueles autos. P.R.I.C.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003407-19.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X AUTO GUINCHOS MANCINI LTDA - ME X EDUARDO MANCINI X MARCIAGARDENIA PRACIANO FREITAS MANCINI

Desansem-se os autos, encaminhando-os ao arquivo-sobrestado, até o dia 31.12.2019, nos termos da decisão de fls. 64 e verso, quando, caso não haja manifestação da CEF, os autos deverão vir conclusos para extinção, com fulcro no artigo 487, II, do CPC. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DECISÃO

Trata-se de demanda, com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora requer a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, computando-se as contribuições recolhidas em período posterior à data do início do benefício concedido, de modo que passe a gozar de benefício mais vantajoso.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Diante do Termo Indicativo de Possibilidade de Prevenção, verifico que não há identidade de causa de pedir entre as ações, de modo que não está caracterizada a litispendência ou a coisa julgada.

O instituto da tutela de urgência, previsto no artigo 300 e seguintes do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Em cognição sumária, típica deste momento processual, não estão presentes os pressupostos necessários para a sua concessão, pois não é possível auferir o cumprimento da carência do benefício pretendido, bem como a regularidade dos vínculos empregatícios da parte autora no sistema PLENUS/Dataprev.

Além disso, o julgamento do pedido de tutela de urgência permite apenas análise rápida e superficial das provas, em cognição sumária, da qual deve resultar probabilidade intensa de existência do direito.

Se para chegar a essa conclusão for necessário aprofundar o julgamento de questões complexas e controvertidas, em cognição plena e exauriente, próprias da sentença, não há como afirmar estarem presentes os requisitos do *caput* do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto:

1. Indefiro o pedido de tutela de urgência.

2. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

3. Tendo em vista a necessidade da petição inicial ser instruída com os documentos indispensáveis à proposição da ação (art. 320, CPC), e ante à ausência dos mesmos, concedo à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias para que apresente cópia integral e legível do processo administrativo que concedeu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 145.637.581-1), **sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito**, bem como outros documentos que entenda necessários à comprovação do alegado direito, para os períodos posteriores a 26/06/2012.

4. Deixo de encaminhar os autos à Central de Conciliação haja vista a necessidade de instrução, bem como a possibilidade de a autarquia fazer contraprova do quanto alegado pelo demandante.

Cumprida a determinação supra, **cite-se**.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

DECISÃO

Trata-se de demanda, com pedido de antecipação de tutela, na qual a parte autora requer a concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

O instituto da tutela de urgência, previsto no artigo 300 e seguintes do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Em cognição sumária, típica deste momento processual, não estão presentes os pressupostos necessários para a sua concessão, pois não é possível auferir o cumprimento da carência do benefício pretendido, bem como a regularidade dos vínculos empregatícios da parte autora no sistema PLENUS/Dataprev.

Além disso, o julgamento do pedido de tutela de urgência permite apenas análise rápida e superficial das provas, em cognição sumária, da qual deve resultar probabilidade intensa de existência do direito.

Se para chegar a essa conclusão for necessário aprofundar o julgamento de questões complexas e controvertidas, em cognição plena e exauriente, próprias da sentença, não há como afirmar estarem presentes os requisitos do caput do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto:

1. Indefiro o pedido de tutela de urgência.

2. No prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito:

2.1. apresente a parte autora cópia integral de sua CTPS, inclusive das páginas em branco;

2.2. informe seu endereço eletrônico e o da parte ré, nos termos do art. 319, II, do CPC.

3. Deixo de encaminhar os autos à Central de Conciliação haja vista a necessidade de instrução, bem como a possibilidade da autarquia fazer contraprova do quanto alegado pelo demandante.

4. Cumpridas as determinações supra, cite-se a parte ré, com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo para resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336, CPC.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 15 de setembro de 2016.

DRª SÍLVIA MELO DA MATTA.

JUÍZA FEDERAL

CAROLINA DOS SANTOS PACHECO CONCEIÇÃO

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3026

PROCEDIMENTO COMUM

0002819-65.2007.403.6103 (2007.61.03.002819-6) - WALDEMAR BERTO GOMES(SP120982 - RENATO FREIRE SANZOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Diante da informação retro, tomo sem efeito o referido protocolo. Tendo a parte autora apresentado apelação, intime-se o réu para manifestar-se sobre o recurso. Após, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 1.010, do CPC, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª.

0005045-43.2007.403.6103 (2007.61.03.005045-1) - JOSE FAUSTINO DE AZEVEDO(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

Tendo a ré apresentado apelação, intime-se a parte autora para manifestar-se sobre o recurso. Após, nos termos do parágrafo 3º, do art. 1.010, do CPC, remetam-se os autos ao E. TRF-3.

0007133-54.2007.403.6103 (2007.61.03.007133-8) - ANTENOR FERREIRA CAMILO(SP142143 - VALDIRENE SARTORI MEDINA GUIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Tendo a ré apresentado apelação, intime-se a parte autora para manifestar-se sobre o recurso. Após, nos termos do parágrafo 3º, do art. 1.010, do CPC, remetam-se os autos ao E. TRF-3.

0003481-92.2008.403.6103 (2008.61.03.003481-4) - BENEDITO MANOEL DOS SANTOS X CLAUDIREIS BITTENTE DOS SANTOS(SPI62348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP246581 - KATIA CRISTINA DOS SANTOS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI73790 - MARIA HELENA PESCARIANI E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Tendo a parte autora apresentado apelação, intime-se o réu para manifestar-se sobre o recurso. Após, nos termos do parágrafo 3º, do art. 1.010, do CPC, remetam-se os autos ao E. TRF-3.

0006685-13.2009.403.6103 (2009.61.03.006685-6) - LAERCIO DE OLIVEIRA VAZ X MARIA APARECIDA RUIVO FELIX DA SILVA(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo a ré apresentado apelação, intime-se a parte autora para manifestar-se sobre o recurso. Após, nos termos do parágrafo 3º, do art. 1.010, do CPC, remetam-se os autos ao E. TRF-3.

0009832-47.2009.403.6103 (2009.61.03.009832-8) - JOSE DA CONCEICAO LOPES(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo a ré apresentado apelação, intime-se a parte autora para manifestar-se sobre o recurso. Após, nos termos do parágrafo 3º, do art. 1.010, do CPC, remetam-se os autos ao E. TRF-3.

0000781-75.2010.403.6103 (2010.61.03.000781-7) - MAURO OSSAMU AOKI(SPI52149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Tendo a ré apresentado apelação, intime-se a parte autora para manifestar-se sobre o recurso. Após, nos termos do parágrafo 3º, do art. 1.010, do CPC, remetam-se os autos ao E. TRF-3.

0008837-97.2010.403.6103 - MARCOS ANTONIO DOS SANTOS(SPI75292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI84538 - ITALO SERGIO PINTO)

Mantenho a sentença prolatada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Tendo a parte autora apresentado apelação, cite-se a parte contrária para apresentar suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as anotações necessárias.

0037088-16.2010.403.6301 - ANDREA DA SILVA CAETANO(SPI75292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI84538 - ITALO SERGIO PINTO E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Diante da informação retro, tomo sem efeito o referido protocolo. Tendo a parte autora apresentado apelação, intime-se o réu para manifestar-se sobre o recurso. Após, nos termos do parágrafo 3º, do art. 1.010, do CPC, remetam-se os autos ao E. TRF-3.

0003042-76.2011.403.6103 - ADEMIR GABRIEL DE MARINS(SP289747 - GISLAINE SANTOS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo a ré apresentado apelação, intime-se a parte autora para manifestar-se sobre o recurso. Após, nos termos do parágrafo 3º, do art. 1.010, do CPC, remetam-se os autos ao E. TRF-3.

0003212-48.2011.403.6103 - LUIS EDUARDO DIONIZIO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo a ré apresentado apelação, intime-se a parte autora para manifestar-se sobre o recurso. Após, nos termos do parágrafo 3º, do art. 1.010, do CPC, remetam-se os autos ao E. TRF-3.

0008604-66.2011.403.6103 - WILSON APARECIDO CRUZ(SPI52149 - EDUARDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Tendo a ré apresentado apelação, intime-se a parte autora para manifestar-se sobre o recurso. Após, nos termos do parágrafo 3º, do art. 1.010, do CPC, remetam-se os autos ao E. TRF-3.

0010000-78.2011.403.6103 - JOSE DONIZETE CORREA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

Tendo a ré apresentado apelação, intime-se a parte autora para manifestar-se sobre o recurso. Após, nos termos do parágrafo 3º, do art. 1.010, do CPC, remetam-se os autos ao E. TRF-3.

0003262-40.2012.403.6103 - JOSE MIGUEL GRASS(SPI97124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES E SP205583 - DANIELA PONTES TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Tendo a ré apresentado apelação, intime-se a parte autora para manifestar-se sobre o recurso. Após, nos termos do parágrafo 3º, do art. 1.010, do CPC, remetam-se os autos ao E. TRF-3.

0004010-72.2012.403.6103 - RICARDO FELIPE DE ABREU(SPI87040 - ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Diante da informação retro, tomo sem efeito o referido protocolo. Tendo a parte ré apresentado apelação, intime-se o autor para manifestar-se sobre o recurso. Após, nos termos do parágrafo 3º, do art. 1.010, do CPC, remetam-se os autos ao E. TRF-3.

0005563-57.2012.403.6103 - JOSE TELMO DE OLIVEIRA ALMEIDA(SPI014227 - CELIA MARIA DE SANT ANNA) X BRADESCO S/A - CREDITO IMOBILIARIO(SPI39961 - FABIO ANDRE FADIGA E SP258368B - EVANDRO MARDULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI84538 - ITALO SERGIO PINTO E SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO)

Diante da informação retro, tomo sem efeito o referido protocolo. Tendo a parte corré apresentado apelação, intime-se o autor para manifestar-se sobre o recurso. Após, nos termos do parágrafo 3º, do art. 1.010, do CPC, remetam-se os autos ao E. TRF-3.

0006304-97.2012.403.6103 - JOSE ANTONIO CHINACHI(SPI86603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Tendo a ré apresentado apelação, intime-se a parte autora para manifestar-se sobre o recurso. Após, nos termos do parágrafo 3º, do art. 1.010, do CPC, remetam-se os autos ao E. TRF-3.

0008420-76.2012.403.6103 - MARIO LUIZ DOS SANTOS(SPI87040 - ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Tendo o réu apresentado apelação, intime-se a parte autora para manifestar-se sobre o recurso. Após, nos termos do parágrafo 3º, do art. 1.010, do CPC, remetam-se os autos ao E. TRF-3.

0008445-89.2012.403.6103 - CARLOS JOAO GOMES(SP263205 - PRISCILA SOBRERA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Tendo a ré apresentado apelação, intime-se a parte autora para manifestar-se sobre o recurso. Após, nos termos do parágrafo 3º, do art. 1.010, do CPC, remetam-se os autos ao E. TRF-3.

0008522-98.2012.403.6103 - PAULO CESAR CATENA(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Tendo a ré apresentado apelação, intime-se a parte autora para manifestar-se sobre o recurso. Após, nos termos do parágrafo 3º, do art. 1.010, do CPC, remetam-se os autos ao E. TRF-3.

0000949-72.2013.403.6103 - ROGERIO RAMOS DE PAIVA(SPO97321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO E SP277904 - HENRIQUE MARTINS DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL

Diante da informação retro, tomo sem efeito o referido protocolo. Tendo a parte ré apresentado apelação, intime-se o autor para manifestar-se sobre o recurso. Após, nos termos do parágrafo 3º, do art. 1.010, do CPC, remetam-se os autos ao E. TRF-3.

0000961-86.2013.403.6103 - VALTELON MAURICIO GOMES DA SILVA(SPO83745 - WILIS ANTONIO MARTINS DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS - INEP(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Tendo a ré apresentado apelação, intime-se a parte autora para manifestar-se sobre o recurso. Após, nos termos do parágrafo 3º, do art. 1.010, do CPC, remetam-se os autos ao E. TRF-3.

0001044-05.2013.403.6103 - ROBERTO VENANCIO DOS REIS(SPI00041 - APARECIDA FATIMA DE OLIVEIRA ANSELMO E SPI72815 - MARIA AUXILIADORA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Tendo a ré apresentado apelação, intime-se a parte autora para manifestar-se sobre o recurso. Após, nos termos do parágrafo 3º, do art. 1.010, do CPC, remetam-se os autos ao E. TRF-3.

0001624-35.2013.403.6103 - PEDRO DA SILVA(SPI51974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Tendo a ré apresentado apelação, intime-se a parte autora para manifestar-se sobre o recurso. Após, nos termos do parágrafo 3º, do art. 1.010, do CPC, remetam-se os autos ao E. TRF-3.

0002280-89.2013.403.6103 - JOSE MARIO DOMINGOS(SP187040 - ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Tendo a ré apresentado apelação, intime-se a parte autora para manifestar-se sobre o recurso.Após, nos termos do parágrafo 3º, do art. 1.010, do CPC, remetam-se os autos ao E. TRF-3.

0002334-55.2013.403.6103 - MARCO ANTONIO DOS SANTOS(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

Diante da informação retro, tomo sem efeito o referido protocolo. Tendo a parte ré apresentado apelação, intime-se o autor para manifestar-se sobre o recurso.Após, nos termos do parágrafo 3º, do art. 1.010, do CPC, remetam-se os autos ao E. TRF-3.

0002645-46.2013.403.6103 - APARECIDA DE CASSIA PEREIRA(SP187040 - ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Tendo a ré apresentado apelação, intime-se a parte autora para manifestar-se sobre o recurso.Após, nos termos do parágrafo 3º, do art. 1.010, do CPC, remetam-se os autos ao E. TRF-3.

0002738-09.2013.403.6103 - INACIO HONORIO RIBEIRO(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Tendo a ré apresentado apelação, intime-se a parte autora para manifestar-se sobre o recurso.Após, nos termos do parágrafo 3º, do art. 1.010, do CPC, remetam-se os autos ao E. TRF-3.

0003092-34.2013.403.6103 - RENATO TIBURCIO GONCALVES(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA E SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Diante da informação retro, tomo sem efeito o referido protocolo. Tendo a parte ré apresentado apelação, intime-se o autor para manifestar-se sobre o recurso.Após, nos termos do parágrafo 3º, do art. 1.010, do CPC, remetam-se os autos ao E. TRF-3.

0003110-55.2013.403.6103 - MONALISA RIBEIRO DE MORAIS GALVAO(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRE LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico que o recurso juntado às fls. 136/142 é estranho a este feito. Determino seu desentranhamento e posterior entrega ao procurador que a subscreveu, mediante recibo. Tendo a ré apresentado apelação, intime-se a parte autora para manifestar-se sobre o recurso.Após, nos termos do parágrafo 3º, do art. 1.010, do CPC, remetam-se os autos ao E. TRF-3.

0003213-62.2013.403.6103 - PEDRO HAROLDO BETANCOURT RIVERA(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA E SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Tendo a ré apresentado apelação, intime-se a parte autora para manifestar-se sobre o recurso.Após, nos termos do parágrafo 3º, do art. 1.010, do CPC, remetam-se os autos ao E. TRF-3.

0003800-84.2013.403.6103 - RIBERTO FERREIRA(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA E SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Tendo a ré apresentado apelação, intime-se a parte autora para manifestar-se sobre o recurso.Após, nos termos do parágrafo 3º, do art. 1.010, do CPC, remetam-se os autos ao E. TRF-3.

0004083-10.2013.403.6103 - ISMAEL DE FATIMA SILVA(SP260401 - LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Tendo a ré apresentado apelação, intime-se a parte autora para manifestar-se sobre o recurso.Após, nos termos do parágrafo 3º, do art. 1.010, do CPC, remetam-se os autos ao E. TRF-3.

0004686-83.2013.403.6103 - BENEDITO PEREIRA DA SILVA FILHO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Mantenho a sentença prolatada por seus próprios e jurídicos fundamentos.Tendo a parte autora apresentado apelação, cite-se a parte contrária para apresentar suas contrarrazões.Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as anotações necessárias.

0004780-31.2013.403.6103 - SEBASTIAO JOSE RIBEIRO(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Tendo a ré apresentado apelação, intime-se a parte autora para manifestar-se sobre o recurso.Após, nos termos do parágrafo 3º, do art. 1.010, do CPC, remetam-se os autos ao E. TRF-3.

0005158-84.2013.403.6103 - LUIZ VIVIAN LUCIO(SP167361 - ISA AMELIA RUGGERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Tendo a ré apresentado apelação, intime-se a parte autora para manifestar-se sobre o recurso.Após, nos termos do parágrafo 3º, do art. 1.010, do CPC, remetam-se os autos ao E. TRF-3.

0005193-44.2013.403.6103 - JOAO CARLOS DE BRITO MACIEL(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRE LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Tendo a ré apresentado apelação, intime-se a parte autora para manifestar-se sobre o recurso.Após, nos termos do parágrafo 3º, do art. 1.010, do CPC, remetam-se os autos ao E. TRF-3.

0005453-24.2013.403.6103 - JOSE ADEMIR DOS SANTOS(SP167361 - ISA AMELIA RUGGERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Tendo a ré apresentado apelação, intime-se a parte autora para manifestar-se sobre o recurso.Após, nos termos do parágrafo 3º, do art. 1.010, do CPC, remetam-se os autos ao E. TRF-3.

0005533-85.2013.403.6103 - EDIMILSON MIRANDA DIAS(MG140161 - LUCAS VIEIRA LIMA) X MARILENY BARBOSA VIANA PESSOA DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Tendo a parte autora apresentado apelação, intime-se o réu para manifestar-se sobre o recurso.Após, nos termos do parágrafo 3º, do art. 1.010, do CPC, remetam-se os autos ao E. TRF-3.

0006055-15.2013.403.6103 - LUIZ APARECIDO DE ASSIS SANTOS(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Tendo o réu apresentado apelação, intime-se a parte autora para manifestar-se sobre o recurso.Após, nos termos do parágrafo 3º, do art. 1.010, do CPC, remetam-se os autos ao E. TRF-3.

0006564-43.2013.403.6103 - FRANCISCO DARCI DA COSTA(SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO E SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Diante da informação retro, tomo sem efeito o referido protocolo. Tendo a parte ré apresentado apelação, intime-se o autor para manifestar-se sobre o recurso.Após, nos termos do parágrafo 3º, do art. 1.010, do CPC, remetam-se os autos ao E. TRF-3.

0006683-04.2013.403.6103 - OZIEL LIMA NETO X VALDILENE PEREIRA BEZERRA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Diante da informação retro, tomo sem efeito o referido protocolo. Tendo a parte autora apresentado apelação, intime-se o réu para manifestar-se sobre o recurso.Após, nos termos do parágrafo 3º, do art. 1.010, do CPC, remetam-se os autos ao E. TRF-3.

0007034-74.2013.403.6103 - FRANCISCO RAIMUNDO DE OLIVEIRA(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Tendo a ré apresentado apelação, intime-se a parte autora para manifestar-se sobre o recurso.Após, nos termos do parágrafo 3º, do art. 1.010, do CPC, remetam-se os autos ao E. TRF-3.

0007512-82.2013.403.6103 - IVANDER RODRIGUES MESSIAS(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA)

Tendo a parte autora apresentado apelação, intime-se o réu para manifestar-se sobre o recurso.Após, nos termos do parágrafo 3º, do art. 1.010, do CPC, remetam-se os autos ao E. TRF-3.

0007732-80.2013.403.6103 - MARINA EXPRESS TRANSPORTES LTDA(SP256828 - ARTUR RICARDO RATC E SP247162 - VITOR KRIKOR GUEOGJIAN) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A ELETROBRAS

Tendo a parte autora apresentado apelação, intimem-se os réus para manifestar-se sobre o recurso.Após, nos termos do parágrafo 3º, do art. 1.010, do CPC, remetam-se os autos ao E. TRF-3.

0008078-31.2013.403.6103 - PAULO JOSE GOMES(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Tendo a ré apresentado apelação, intime-se a parte autora para manifestar-se sobre o recurso.Após, nos termos do parágrafo 3º, do art. 1.010, do CPC, remetam-se os autos ao E. TRF-3.

0008134-64.2013.403.6103 - BENEDITO DOMICIANO BARBOSA(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Tendo a ré apresentado apelação, intime-se a parte autora para manifestar-se sobre o recurso.Após, nos termos do parágrafo 3º, do art. 1.010, do CPC, remetam-se os autos ao E. TRF-3.

0008340-78.2013.403.6103 - MARCO ANTONIO DA SILVA MACHADO(SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO E SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Tendo a ré apresentado apelação, intime-se a parte autora para manifestar-se sobre o recurso.Após, nos termos do parágrafo 3º, do art. 1.010, do CPC, remetam-se os autos ao E. TRF-3.

0008614-42.2013.403.6103 - EDSON MARQUES(SP255161 - JOSE ANGELO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Tendo a ré apresentado apelação, intime-se a parte autora para manifestar-se sobre o recurso.Após, nos termos do parágrafo 3º, do art. 1.010, do CPC, remetam-se os autos ao E. TRF-3.

0008630-93.2013.403.6103 - MAURO DE PAULA(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Tendo a ré apresentado apelação, intime-se a parte autora para manifestar-se sobre o recurso.Após, nos termos do parágrafo 3º, do art. 1.010, do CPC, remetam-se os autos ao E. TRF-3.

0000261-76.2014.403.6103 - WILLIANS VIEIRA DE MELO KIWAMEN X LILIAN KIWAMEN(SP174648 - ANDRE LUIZ DE LIMA CITRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO)

Tendo a parte autora apresentado apelação, intime-se o réu para manifestar-se sobre o recurso.Após, nos termos do parágrafo 3º, do art. 1.010, do CPC, remetam-se os autos ao E. TRF-3.

0000315-42.2014.403.6103 - JOSE EUGENIO VASCONCELOS COSTA(SP095696 - JOAO BATISTA PIRES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Tendo a ré apresentado apelação, intime-se a parte autora para manifestar-se sobre o recurso.Após, nos termos do parágrafo 3º, do art. 1.010, do CPC, remetam-se os autos ao E. TRF-3.

0000545-84.2014.403.6103 - GILSON CARLOS DE LIMA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP325429 - MARIA CLAUDIA CAMARA VENEZIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Tendo a ré apresentado apelação, intime-se a parte autora para manifestar-se sobre o recurso.Após, nos termos do parágrafo 3º, do art. 1.010, do CPC, remetam-se os autos ao E. TRF-3.

0001535-75.2014.403.6103 - CRIANDO UNIAO E PRODUTOS, INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP(SP240267 - LUCIANO SIMOES PARENTE NETO) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

Diante da informação retro, tomo sem efeito o referido protocolo. Tendo a ANVISA apresentado apelação, intime-se o Autor para manifestar-se sobre o recurso.Após, nos termos do parágrafo 3º, do art. 1.010, do CPC, remetam-se os autos ao E. TRF-3.

0002592-31.2014.403.6103 - ANGELA MOREIRA DOS SANTOS(SP260401 - LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

Diante da informação retro, tomo sem efeito o referido protocolo. Tendo a parte ré apresentado apelação, intime-se o autor para manifestar-se sobre o recurso.Após, nos termos do parágrafo 3º, do art. 1.010, do CPC, remetam-se os autos ao E. TRF-3.

0003180-38.2014.403.6103 - BENEDITO SERRAT CORREA DA SILVA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP325429 - MARIA CLAUDIA CAMARA VENEZIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Tendo a ré apresentado apelação, intime-se a parte autora para manifestar-se sobre o recurso.Após, nos termos do parágrafo 3º, do art. 1.010, do CPC, remetam-se os autos ao E. TRF-3.

0003868-97.2014.403.6103 - ANTONIO SERGIO SIQUEIRA(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Tendo a ré apresentado apelação, intime-se a parte autora para manifestar-se sobre o recurso.Após, nos termos do parágrafo 3º, do art. 1.010, do CPC, remetam-se os autos ao E. TRF-3.

0004030-92.2014.403.6103 - EDMILSON LUCIANO DE PAULA(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Tendo a ré apresentado apelação, intime-se a parte autora para manifestar-se sobre o recurso.Após, nos termos do parágrafo 3º, do art. 1.010, do CPC, remetam-se os autos ao E. TRF-3.

0004055-08.2014.403.6103 - CLAUDIMIR CARLOS DOS SANTOS(SP189346 - RUBENS FRANCISCO COUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Tendo a ré apresentado apelação, intime-se a parte autora para manifestar-se sobre o recurso.Após, nos termos do parágrafo 3º, do art. 1.010, do CPC, remetam-se os autos ao E. TRF-3.

0005505-83.2014.403.6103 - ANTONIO DONIZETI MOREIRA(SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

Tendo a ré apresentado apelação, intime-se a parte autora para manifestar-se sobre o recurso.Após, nos termos do parágrafo 3º, do art. 1.010, do CPC, remetam-se os autos ao E. TRF-3.

0006291-30.2014.403.6103 - LAURO DOS SANTOS X DIONEZIA DA SILVA MOREIRA(SP137798 - RICARDO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Diante da informação retro, tomo sem efeito o referido protocolo. Tendo a parte autora apresentado apelação, intime-se o réu para manifestar-se sobre o recurso.Após, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 1.010, do CPC, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª .

0008120-46.2014.403.6103 - JOAO ALVES DOS SANTOS(SP071645 - OLIVIO AMADEU CHRISTOFOLETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

Tendo a ré apresentado apelação, intime-se a parte autora para manifestar-se sobre o recurso.Após, nos termos do parágrafo 3º, do art. 1.010, do CPC, remetam-se os autos ao E. TRF-3.

0003431-63.2014.403.6327 - NELSON ESTREMADOIRO MONASTERIO(SP313432A - RODRIGO DA COSTA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo a ré apresentado apelação, intime-se a parte autora para manifestar-se sobre o recurso.Após, nos termos do parágrafo 3º, do art. 1.010, do CPC, remetam-se os autos ao E. TRF-3.

0002373-81.2015.403.6103 - JULIANO DUARTE(SP342140 - ALESSANDRA DOS REIS NUNES PEREIRA DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Mantenho a sentença prolatada por seus próprios e jurídicos fundamentos.Tendo a parte autora apresentado apelação, cite-se a parte contrária para apresentar suas contrarrazões.Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as anotações necessárias.

0002837-08.2015.403.6103 - TERESA DE JESUS RAMOS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo o réu apresentado apelação, intime-se a parte autora para manifestar-se sobre o recurso.Após, nos termos do parágrafo 3º, do art. 1.010, do CPC, remetam-se os autos ao E. TRF-3.

0003052-81.2015.403.6103 - VALDIR DE SIQUEIRA SILVA(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Mantenho a sentença prolatada por seus próprios e jurídicos fundamentos.Tendo a parte autora apresentado apelação, cite-se a parte contrária para apresentar suas contrarrazões.Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as anotações necessárias.

0003201-77.2015.403.6103 - LUIZ ANTONIO RIOS(SP342140 - ALESSANDRA DOS REIS NUNES PEREIRA DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Mantenho a sentença prolatada por seus próprios e jurídicos fundamentos.Tendo a parte autora apresentado apelação, cite-se a parte contrária para apresentar suas contrarrazões.Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as anotações necessárias.

Mantenho a sentença prolatada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Tendo a parte autora apresentado apelação, cite-se a parte contrária para apresentar suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as anotações necessárias.

0005608-56.2015.403.6103 - ALTO TIETE COMERCIO DE RESIDUOS E SERVICOS AMBIENTAIS LTDA.(SP253005 - RICARDO OLIVEIRA COSTA E SP302069 - KELLY CRISTIANE DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Mantenho a sentença prolatada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Tendo a parte autora apresentado apelação, cite-se a parte contrária para apresentar suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as anotações necessárias.

0005617-18.2015.403.6103 - JOSE FERNANDO DOS SANTOS(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Mantenho a sentença prolatada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Tendo a parte autora apresentado apelação, cite-se a parte contrária para apresentar suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as anotações necessárias.

Expediente Nº 3082

MANDADO DE SEGURANCA

0004434-75.2016.403.6103 - PERCY AGRO PECUARIA LTDA.(SP250118 - DANIEL BORGES COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, na qual a impetrante requer a sua reinclusão no parcelamento instituído pela Lei n.º 12.996/2014, com a alteração das CDAs descritas no pedido para ser reconhecida a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, além da vedação de restrição de seu nome em órgão de proteção ao crédito e o cancelamento dos protestos efetuados. A análise da liminar foi postergada após a apresentação das informações (fl. 170). Notificada (fl. 177), a autoridade coatora prestou informações às fls. 178/190. Alega sua ilegitimidade. O Procurador da Fazenda Nacional em São José dos Campos informou às fls. 181/190 que a exclusão foi decorrente da ausência de recolhimento da parcela do saldo devedor existente até o ato de consolidação do benefício fiscal. É a síntese do necessário. Fundamento e decidido. Sobre a liminar, dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente. Verifica-se estarem ausentes os requisitos. A apreciação do pedido de liminar, para concluir sobre a existência ou não do direito, exige neste caso que se faça julgamento profundo das provas que instruem a petição inicial, o que se revela impróprio no início da lide e somente pode ser feito por ocasião da sentença. O julgamento do pedido de liminar permite apenas análise rápida e superficial das provas, em cognição sumária, da qual deve resultar probabilidade intensa de existência do direito. Se para chegar a essa conclusão for necessário aprofundar o julgamento de questões complexas e controvertidas, tendo como base farto material probatório, em cognição plena e exauriente, próprias da sentença, não há como afirmar estarem presentes os requisitos do caput do artigo 273 do Código de Processo Civil. Além disso, a petição inicial não descreve nenhum fato revelador de que, se a segurança for concedida na sentença, não produzirá efeitos fáticos concretos. Não há descrição risco de irreversibilidade no mundo dos fatos. A eficácia a que alude o inciso II do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009 é a fática. A eficácia jurídica sempre pode ser alcançada. A norma visa proteger o direito de irreversibilidade fática, situação esta não descrita na petição inicial. Ademais, não há risco de ineficácia da segurança, se for concedida apenas ao final do processo, pois a impetrante encontra-se excluída do REFIS desde pelo menos janeiro de 2016, quando recebeu a intimação do Tabela de Protesto de Letras e Títulos de fls. 117/124. Outrossim, a Lei n.º 12.767, de 28 de dezembro de 2012, entre outras providências, alterou a Lei n.º 9.492, de 10 de setembro de 1997, para incluir no rol dos títulos sujeitos ao protesto em Cartório as certidões de dívida ativa, conforme verificado pela leitura de seu artigo 1.º, parágrafo único. Art. 1.º Protesto é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida. Parágrafo único. Incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas. (Incluído pela Lei n.º 12.767, de 2012). A existência de débito tributário que goza de presunção de certeza e liquidez, como no caso, implica na negatização do nome do devedor nos órgãos competentes e sua exigibilidade. O mero ajuizamento de demanda na qual se discute a validade do débito não tem a eficácia de suspender sua exigibilidade. Além disso, as causas de suspensão da exigibilidade do crédito tributário estão arroladas taxativamente no artigo 151 do Código Tributário Nacional. O parcelamento encontra-se entre essas causas, conforme o inciso VI do artigo supra mencionado. Inclusive, o parcelamento de débitos tributários é uma benesse concedida pelo credor e depende de expressa previsão legal, haja vista a indisponibilidade pela Administração Pública do dinheiro público advindo de tributos de ofício, delimitadora de seus parâmetros e regras, nos termos propugnados no artigo 155-A do Código Tributário Nacional. A adesão ou não é facultativa, mas uma vez aceita devem ser observadas as regras pré-estabelecidas previstas pela Lei. A parte autora alega ter aderido ao parcelamento previsto na Lei n.º 12.996/2014, quanto aos débitos administrados pela Receita Federal do Brasil e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, quer os não parcelados anteriormente, quer os que já haviam sido objeto de parcelamentos anteriores, conforme os documentos de fls. 57, corroborado pelo documento de fl. 185. O artigo 2.º da referida legislação estabelece: Art. 2o Fica reaberto, até o 15o (décimo quinto) dia após a publicação da Lei decorrente da conversão da Medida Provisória no 651, de 9 de julho de 2014, o prazo previsto no 12 do art. 1o e no art. 7o da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, bem como o prazo previsto no 18 do art. 65 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, atendidas as condições estabelecidas neste artigo. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014) 1º Poderão ser pagas ou parceladas na forma deste artigo as dívidas de que tratam o 2o do art. 1o da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, e o 2o do art. 65 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, vencidas até 31 de dezembro de 2013. 2º A opção pelas modalidades de parcelamentos previstas no art. 1º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, e no art. 65 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, ocorrerá mediante: (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014) - antecipação de 5% (cinco por cento) do montante da dívida objeto do parcelamento, após aplicadas as reduções, na hipótese de o valor total da dívida ser menor ou igual a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)II - antecipação de 10% (dez por cento) do montante da dívida objeto do parcelamento, após aplicadas as reduções, na hipótese de o valor total da dívida ser maior que R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e menor ou igual a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)III - antecipação de 15% (quinze por cento) do montante da dívida objeto do parcelamento, após aplicadas as reduções, na hipótese de o valor total da dívida ser maior que R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) e menor ou igual a R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais); e (Incluído pela Lei nº 13.043, de 2014)IV - antecipação de 20% (vinte por cento) do montante da dívida objeto do parcelamento, após aplicadas as reduções, na hipótese de o valor total da dívida ser maior que R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais). (Incluído pela Lei nº 13.043, de 2014)... 5º Após o pagamento das antecipações e enquanto não consolidada a dívida, o contribuinte deve calcular e recolher mensalmente parcela equivalente ao maior valor entre: I - o montante dos débitos objeto do parcelamento dividido pelo número de prestações pretendidas, descontadas as antecipações; e II - os valores constantes do 6º do art. 1º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, ou os valores constantes do 6º do art. 65 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, quando aplicável esta Lei. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014) 6º Por ocasião da consolidação, será exigida a regularidade de todas as prestações devidas desde o mês de adesão até o mês anterior ao da conclusão da consolidação dos débitos parcelados nos termos do disposto neste artigo. 7º Aplicam-se aos débitos parcelados na forma deste artigo as regras previstas no art. 1º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, independentemente de os débitos terem sido objeto de parcelamento anterior. (Incluído pela Lei nº 13.043, de 2014)No caso dos autos, de acordo com os documentos juntados com a petição inicial, o parcelamento em questão teria respaldo na Lei nº 12.996/2014. Segundo essa norma há necessidade do requerimento e homologação por parte da ré para produzirem seus efeitos. Outrossim, enquanto não consolidada a dívida o contribuinte deve calcular e recolher mensalmente o valor das prestações conforme diretrizes estabelecidas, o que aparentemente a impetrante cumpriu (fls. 61/83). Por fim, quando da consolidação há necessidade de regularização de todas as prestações. Inclusive, essa informação consta no recibo de consolidação de fls. 86/88. Contudo, a impetrante não teria recolhido a parcela do saldo devedor existente até a consolidação, tanto que não apresentou o referido recibo desse, ou seja, ela fez todo o procedimento para a consolidação, mas não comprovou o recolhimento relativo ao saldo devedor (fl. 181, 183 verso, 185/190). Logo, não verifico qualquer ilegalidade na conduta da autoridade coatora. Tampouco houve inobservância do princípio do devido processo legal quando da sua exclusão, pois o documento de fl. 187 comprova que houve a intimação da impetrante para regularizar sua situação, por meio da mensagem eletrônica. Ainda que assim não fosse, a impetrante teve ciência da exclusão e entrou com pedido de revisão de consolidação (fls. 127/130). Diante do exposto, indefiro o pedido de concessão de liminar. No prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito, determino que a impetrante apresente uma cópia da petição inicial para possibilitar o cumprimento do disposto no artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. Após, dê-se ciência do feito ao representante legal da União, conforme determinado pelo artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Sessão de Distribuição e Protocolos - SUDP, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Decorrido o prazo legal, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009. Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009). Publique-se. Registre-se.

0004531-75.2016.403.6103 - ORION S.A.(SP246618 - ANGELO BUENO PASCHOINI E SP153343 - ROGERIO CASSIUS BISCALDI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, na qual a impetrante requer a suspensão da exigibilidade dos débitos, nos termos do artigo 151, IV do Código Tributário Nacional. Alega, em apertada síntese, que em razão da crise financeira possui inúmeros débitos em aberto e não consegue a expedição de certidão negativa de débitos, ou positiva com efeitos de negativa, razão pela qual oferece em pagamento bens inócuos de sua propriedade. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Sobre a liminar, dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente. A impetrante não requereu perante as autoridades coatoras a suspensão da exigibilidade do crédito, ou, ainda, a dação em pagamento em razão de apresentação de bem, tampouco há nos autos que as autoridades recusaram os inócuos. O Poder Judiciário não pode ser usado, por meio de mandado de segurança, que exige ato ilegal ou abusivo ou justo receio de que venha a ser praticado com esses vícios?, para acelerar pedidos administrativos antes do indeferimento destes pelas autoridades competentes. Se não indeferido o pedido administrativo, deve estar caracterizada mora razoável da autoridade impetrada. Mas sempre deve haver pedido administrativo, sob pena de inexistência de lide. É certo que a Constituição Federal não exige o esgotamento da instância administrativa como condição para o ajuizamento de demanda. Mas para o ingresso em juízo deve existir lesão ou ameaça a direito, segundo o inciso XXXV do artigo 5.º: a lei não exclui da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. Vale dizer, para o ingresso em juízo deve haver lide, demonstrada, no caso do mandado de segurança, pela prática de ato com ilegalidade ou abuso de poder (lesão a direito) ou pelo justo receio de que o venha a ser (ameaça de lesão a direito), como o exige o inciso LXIX do artigo 5.º da Constituição do Brasil conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas-corpus ou habeas-data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. Conforme já assinalado, as autoridades impetradas nem sequer tiveram conhecimento da pretensão da impetrante nem lhe opuseram nenhuma resistência. Não constitui violação do referido inciso XXXV do artigo 5.º da Constituição Federal o não conhecimento do pedido ora formulado, por manifesta ausência de interesse processual na impetração do mandado de segurança, sob a ótica da necessidade, uma vez que esse mesmo artigo exige, no inciso LXIX, a ameaça ou a prática de ato ilegal ou abusivo para a impetração do mandado de segurança. Em síntese, a impetrante não tem interesse processual porque está a impetrar mandado de segurança repressivo contra ato administrativo que ainda nem sequer foi praticado. Não existe ato coator praticado por autoridade nem justo receio de que será praticado. Portanto, num juízo de cognição sumária, típico deste momento processual, não verifico a probabilidade intensa de existência do direito. Além disso, a apreciação do pedido de liminar, para concluir sobre a existência ou não do direito, exige neste caso que se faça julgamento profundo das provas que instruem a petição inicial, o que se revela impróprio no início da lide e somente pode ser feito por ocasião da sentença. O julgamento do pedido de liminar permite apenas análise rápida e superficial das provas, em cognição sumária, da qual deve resultar probabilidade intensa de existência do direito. Se para chegar a essa conclusão for necessário aprofundar o julgamento de questões complexas e controversas, tendo como base fato material probatório, em cognição plena e exauriente, próprias da sentença, não há como afirmar estarem presentes os requisitos do caput do artigo 273 do Código de Processo Civil. Além disso, a petição inicial não descreve nenhum fato revelador de que, se a segurança for concedida na sentença, não produzirá efeitos fáticos concretos. Não há descrição risco de irreversibilidade no mundo dos fatos. A eficácia a que alude o inciso II do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009 é a fática. A eficácia jurídica sempre pode ser alcançada. A norma visa proteger o direito de irreversibilidade fática, situação esta não descrita na petição inicial. Diante do exposto, indefiro o pedido de liminar. Determino o retorno do feito para a SUPD para correção do assunto. No prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito, determino que a impetrante emende o valor atribuído à causa, o qual deve corresponder ao proveito econômico pretendido, inclusive com apresentação de planilha a demonstrar o montante dos débitos vencidos e recorra eventual diferença de custas, caso existente. Após, dê-se ciência do feito ao representante legal da União, conforme determinado pelo artigo 7.º, inciso II, da Lei 12.016/2009, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7.º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independentemente de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7.º. Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Sessão de Distribuição e Protocolos - SUPD, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Decorrido o prazo legal, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009. Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009). Publique-se. Registre-se.

0004532-20.2016.403.6103 - ORION S.A.(SP246618 - ANGELO BUENO PASCHOINI E SP153343 - ROGERIO CASSIUS BISCALDI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, na qual a impetrante requer a autorização para efetuar o pagamento de 95% (noventa e cinco por cento) dos débitos vencidos da empresa com os precatórios de titularidade da empresa, sendo o saldo residual pago em dinheiro, bem como a suspensão da exigibilidade dos débitos, nos termos do artigo 151, IV do Código Tributário Nacional. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Sobre a liminar, dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente. Verifica-se estarem ausentes os requisitos. A apreciação do pedido de liminar, para concluir sobre a existência ou não do direito, exige neste caso que se faça julgamento profundo das provas que instruem a petição inicial, o que se revela impróprio no início da lide e somente pode ser feito por ocasião da sentença. O julgamento do pedido de liminar permite apenas análise rápida e superficial das provas, em cognição sumária, da qual deve resultar probabilidade intensa de existência do direito. Se para chegar a essa conclusão for necessário aprofundar o julgamento de questões complexas e controversas, tendo como base fato material probatório, em cognição plena e exauriente, próprias da sentença, não há como afirmar estarem presentes os requisitos do caput do artigo 273 do Código de Processo Civil. Além disso, a petição inicial não descreve nenhum fato revelador de que, se a segurança for concedida na sentença, não produzirá efeitos fáticos concretos. Não há descrição risco de irreversibilidade no mundo dos fatos. A eficácia a que alude o inciso II do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009 é a fática. A eficácia jurídica sempre pode ser alcançada. A norma visa proteger o direito de irreversibilidade fática, situação esta não descrita na petição inicial. Além disso, não consta dos autos quais seriam os precatórios dos quais a impetrante seria credora da União. Constatado pelos documentos apresentados às fls. 35/70 que se tratam de créditos referentes às obrigações da Eletrobrás. O empréstimo compulsório sobre consumo de energia elétrica foi criado pela Lei n.º 4.156/62, com início de sua arrecadação a partir de 1964. O prazo ordinário para resgate dos créditos oriundos desta espécie foi estabelecido, a partir do ano de 1968, como sendo de 20 (vinte) anos, ressalvada, contudo, a possibilidade da Eletrobrás antecipar o resgate destes créditos mediante a conversão dos mesmos em ações preferenciais representativas do seu capital social. O pagamento da correção monetária e dos juros seguem a sorte do principal, ou seja, da restituição ou compensação do empréstimo compulsório. O prazo prescricional, neste caso, face a natureza tributária do empréstimo compulsório e a sua finalidade eminentemente pública, é de cinco anos, nos termos do art. 1.º do Decreto n.º 20.910/32, cujo teor transcrevo abaixo: Art. 1.º - As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. (...) O referido dispositivo legal é aplicável à ré Eletrobrás, sociedade de economia mista nos termos do art. 2.º, do Decreto n.º 20.910/32. Nesse sentido a jurisprudência: TRIBUTÁRIO - EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA - PRESCRIÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS - INAPLICABILIDADE DA TAXA SELIC. 1. A prescrição da ação em que se cobra a devolução de empréstimo compulsório é quinzenal, a contar da data aprazada para resgate. 2. A devolução do empréstimo compulsório se faz pelo valor integral ou pleno, incidindo correção monetária e juros moratórios. 3. O empréstimo compulsório em favor da ELETROBRÁS, criado pela Lei 4.156/62, até a EC 1/69 era considerado espécie de contrato coativo (Súmula 418/STF). 4. A EC 01/69 alterou a espécie para dar natureza tributária ao empréstimo compulsório, o que foi mantido com a CF/88. 5. O empréstimo compulsório estabelece-se duas relações: a existente entre o Estado e o contribuinte, regida por normas de direito tributário e a existente entre o contribuinte e o Poder Público com vista à devolução do que foi desembolsado, a qual nada tem de tributário, por tratar-se de crédito comum. Nesse caso, não tem aplicação o teor do art. 39, 4.º, da Lei 9.250/95, que determina a incidência da Taxa SELIC tão-somente na compensação e restituição de tributos federais. 7. Recursos especiais conhecidos em parte e, nessa parte, improvidos. (STJ, 2.ª Turma, Rel. Ministra Eliana Calmon, RESP 638862, processo n.º 200400130446, DJ 09.05.2005, p. 345) TRIBUTÁRIO. AÇÃO MONITÓRIA. TÍTULO. OBRIGAÇÃO AO PORTADOR. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO DE ENERGIA ELÉTRICA. PRESCRIÇÃO QUINZENAL. LEI Nº 4.156/62, ART. 4º, 1º. Estabelece o 1º do art. 4º da Lei nº 4.156/62, acrescido pelo Decreto-Lei nº 644/69, que será de 5 (cinco) anos o prazo máximo para o resgate das obrigações da Eletrobrás tomadas pelo consumidor, relativas ao empréstimo compulsório referido no respectivo artigo, prazo este contado da data do sorteio ou do vencimento das obrigações. As obrigações ao portador do autor, constantes de fls. 10/12, foram sorteadas para resgate antecipado, tornando-se resgatáveis a partir de 04/11/71 e 13/11/84. Como a presente ação só foi ajuizada em 18/02/2000, a pretensão do recorrente foi atendida pela prescrição, considerando o decurso do prazo de mais de dez anos. Apelo improvido. (TRF 1ª Região, 4ª Turma, Relator Desembargador Hilton Queiroz, AC n.º 200033000032292, DJ 23.05.2003, p. 130) Portanto, transcorreu o decurso do prazo concernente à prescrição, em relação aos créditos escriturados em 1969, 1970, 1971 e 1973, posto que a ação foi ajuizada somente em 08/07/2016 (fl. 02), isto é, muito após o prazo de 5 (cinco) anos a contar da data do vencimento, ou seja, o prazo quinzenal se consumou, respectivamente, em 1994, 1995, 1996 e 1998. Ademais, não encontra respaldo a pretensão de declaração de extinção dos créditos tributários por meio de ordem judicial que obrigue o réu a aceitar que sejam pagos com títulos ao portador. De acordo com o artigo 162, inciso I, do Código Tributário Nacional, o pagamento do crédito tributário deve ser efetuado em moeda corrente, cheque, vale postal e, nos casos expressamente previstos em lei, em estampilha, papel selado ou por processo mecânico. Não há previsão de pagamento de crédito tributário por meio de títulos ao portador. O réu, desse modo, não pode ser compelido a aceitar o pagamento de tributos por meio de títulos ao portador. Essa forma de pagamento não tem nenhuma previsão no Código Tributário Nacional. Incide o princípio constitucional da legalidade, que preside a atuação do Poder Público, segundo o qual a este somente é possível fazer o que a lei autoriza. Diante do exposto, indefiro o pedido de liminar. No prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito, determino que a impetrante emende o valor atribuído à causa, o qual deve corresponder ao proveito econômico pretendido, inclusive com apresentação de planilha a demonstrar o montante dos débitos vencidos e recorra eventual diferença de custas, caso existentes. Após, dê-se ciência do feito ao representante legal da União, conforme determinado pelo artigo 7.º, inciso II, da Lei 12.016/2009, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7.º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independentemente de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7.º. Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Sessão de Distribuição e Protocolos - SUPD, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Decorrido o prazo legal, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009. Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009). Publique-se. Registre-se.

0005659-33.2016.403.6103 - SEBASTIAO ALMEIDA GOMES(SP314942 - ADRIANO MIGLI DE FARIA ROSA E SP350056 - BRUNA PRADO DE NOVAES) X CHEFE DO POSTO DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO EM JACAREI - SP X GERENTE EXECUTIVO INSTITUTO NACIONAL SEGURO SOCIAL - INSS - JACAREI - SP X GERENTE REGIONAL CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM JACAREI - SP

Trata-se de mandado de segurança, inicialmente distribuído perante o Juízo de Direito de Jacaréi, com pedido de liminar, na qual o impetrante requer a retificação de seus dados cadastrais junto ao Ministério do Trabalho e Emprego. Alega, em apertada síntese, que formulou pedido de retificação perante o Ministério do Trabalho e Emprego, em 24/10/2011, 10/01/2013, 09/03/2015 e 22/03/2016, mas até o momento os processos não foram concluídos. O pedido de liminar é para idêntico fim. Decisão à fl. 65 de declínio de competência e o feito foi distribuído a esse Juízo (fl. 69). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente. Neste caso a petição inicial não descreve nenhum fato revelador de que, se a segurança for concedida na sentença, não produzirá efeitos fáticos concretos. Não há descrição risco de irreversibilidade no mundo dos fatos. A eficácia a que alude o inciso II do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009 é a fática. A eficácia jurídica sempre pode ser alcançada. A norma visa proteger o direito de irreversibilidade fática, situação esta não descrita na petição inicial. O pedido de retificação dos dados cadastrais junto ao Ministério do Trabalho e Emprego é medida antecipatória do pleito final, confundindo-se com o mérito do mandado de segurança, circunstância que inviabiliza a concessão da liminar no presente feito, tendo em vista o seu caráter satisfativo. Diante do exposto, indefiro a liminar. 1. Determino que o impetrante emende a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito, para: a) indicar corretamente a autoridade coatora, bem como a pessoa jurídica que esta integra (art. 6.º, caput, da Lei nº 12.016/2009); b) providenciar a juntada da petição inicial original, além das respectivas contrafeites; c) juntar procuração devidamente assinada (original); d) atribuir corretamente o valor dado à causa, o qual deve corresponder ao proveito econômico pretendido e se for o caso complementar as custas. 2. No mesmo prazo, junto declaração de hipossuficiência devidamente datada (original), sob pena de indeferimento do pedido de assistência judiciária gratuita. Após, com o cumprimento, intime-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal de 10 (dez) dias. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme determinado pelo artigo 7.º, inciso II, da Lei 12.016/2009, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7.º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O seu ingresso no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independentemente de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7.º. Manifestando interesse em ingressar nos autos deverá a Secretária encaminhar mensagem eletrônica à Seção de Distribuição e Protocolos (SUPD), independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Prestadas as informações, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009. Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009). Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0005729-50.2016.403.6103 - PETRANOVA SANEAMENTO E CONSTRUCOES LTDA(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, na qual o impetrante requer seja autoridade coatora compelida a realizar imediatamente a análise e julgamento em definitivo dos pedidos de restituição de 05509.77805.070814.1.2.15-4106, 05987.54627.070814.1.2.15-9069, 03687.84592.070814.1.2.15-4334, 35772.77281.070814.1.2.15-0701, 02886.21776.070814.1.2.15-3374, 05970.85825.070814.1.2.15-6694 e 03747.19436.070814.1.2.15-3906. Alega, em apertada síntese, que formulou pedido de restituição perante a Delegacia da Receita Federal do Brasil em São José dos Campos, em 07 de agosto de 2014, mas até o momento os processos não foram concluídos. O pedido de liminar é para idêntico fim. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente. No presente feito incide o prazo do artigo 24 da Lei 11.457/2007 (É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte). No presente caso, os recibos de entrega do pedido de restituição (fls. 28, 35, 40, 46, 52, 60, 67) provam que o pedido foi formulado há mais de 02 anos desde o protocolo administrativo (agosto de 2014) e ainda não houve julgamento do pedido de formulado pela impetrante, motivo pelo qual a liminar deve ser concedida. O Superior Tribunal de Justiça consolidou esse entendimento no regime do artigo 543-C, do Código de Processo Civil: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. MATÉRIA PACIFICADA NO JULGAMENTO DO RESP 1138206/RS, SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA. 1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver no acórdão ou sentença, omissão, contrariedade, obscuridade ou erro material, nos termos do art. 535, I e II, do CPC. 2. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. 3. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005). 4. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 5. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quicquid fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: Art. 7º O procedimento fiscal tem início com (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, identificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. 1 O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. 2 Para os efeitos do disposto no 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos. 6. A Lei n. 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. 7. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 8. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 9. Embargos de declaração acolhidos, atribuindo-se-lhes efeitos infringentes, para conhecer e dar parcial provimento ao recurso especial da União, determinando a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento administrativo fiscal sub iudice (EDcl no AgrRg no REsp 1090242/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/09/2010, DJe 08/10/2010). Assim, deve a impetrada agir com presteza, perfeição e rendimento funcional, apresentando resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da sociedade, justificando, dessa forma, a sua existência. Como já dito alhures, caracteriza omissão da Receita Federal em dar pronto atendimento aos contribuintes, impossibilitando a análise da documentação fiscal correspondente. Em que pese o princípio da isonomia recomendar a observância da ordem cronológica de entrada dos requerimentos administrativos, o princípio constitucional da razoabilidade, situado no mesmo grau de importância e hierarquia daquele princípio, por derivar da cláusula constitucional do devido processo legal, impede que o contribuinte, tratando-se de pessoa jurídica, fique impedido de exercer o objeto social, em razão da demora da Receita Federal em processar as informações fiscais. Assim, a Receita Federal tem o dever de atender o contribuinte em tempo razoável, sob pena de criar-se manifesta desigualdade nessa relação e de grave comprometimento de objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, como a garantia do desenvolvimento nacional, a erradicação da pobreza e da marginalização social e a redução das desigualdades sociais (Constituição Federal, artigo 3.º, incisos II e III). Diante do exposto, defiro parcialmente a liminar para determinar que a autoridade apontada como coatora, no prazo de 30 (trinta) dias, providencie a análise dos pedidos de restituição de n.º de 05509.77805.070814.1.2.15-4106, 05987.54627.070814.1.2.15-9069, 03687.84592.070814.1.2.15-4334, 35772.77281.070814.1.2.15-0701, 02886.21776.070814.1.2.15-3374, 05970.85825.070814.1.2.15-6694 e 03747.19436.070814.1.2.15-3906. Intime-se a autoridade impetrada para cumprir esta decisão e para prestar as informações no prazo legal de 10 (dez) dias. De-se ciência do feito ao representante legal da União, conforme determinado pelo artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. Manifestando a União interesse em ingressar nos autos deverá a Secretaria encaminhar mensagem eletrônica à Seção de Distribuição e Protocolos (SUDP), independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Prestadas as informações, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009. Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009). Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 500015-24.2016.4.03.6103
AUTOR: TERESA RABANAQUE CABANAS
Advogado do(a) AUTOR: MURILO JOSE BORGONOVO - SCI15836
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a certidão juntada aos autos, decreto a REVELIA do(s) réu(s), nos termos do artigo 344 do CPC e não lhe aplico, porém, os efeitos da mesma, conforme art. 345, II, NCPC.

Intimem-se as partes para que especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, no prazo de cinco (05) dias.

Sem prejuízo das deliberações acima, informe o réu sobre o interesse em audiência de conciliação.

Int.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 500014-39.2016.4.03.6103
AUTOR: JORGE LEITE DE FARIA
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA - SP18740
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a certidão juntada aos autos, decreto a REVELIA do(s) réu(s), nos termos do artigo 344 do CPC e não lhe aplico, porém, os efeitos da mesma, conforme art. 345, II, NCPC.

Indefiro a tutela antecipada, haja vista a necessidade de dilação probatória para a confirmação dos períodos especiais, e também em obediência ao princípio do contraditório e da ampla defesa.

Intimem-se as partes para que especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, no prazo de cinco (05) dias.

Sem prejuízo das deliberações acima, informe o réu sobre o interesse em audiência de conciliação.

Int.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 500019-68.2016.4.03.6103
AUTOR: CYNTHIA DA SILVA SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE SOUTO RACHID HATUN - SP261558, ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA - SP209872

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação, com espeque no art. 139, VI, do NCPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

Tendo em vista a apresentação de quesitos pela parte autora na inicial e que a perícia médica se faz necessária no caso em tela, nomeio desde já para os exames periciais a Dra. Maria Cristina Nordi, psiquiatra e o Dr. José Henrique Rached, neurologista, cadastrados o Sistema AJG da Justiça Federal que deverá, além do laudo conclusivo:

RESPONDER AOS QUESITOS QUE O AUTOR APRESENTOU E AOS SEQUINTE QUESITOS DO INSS, REFERENDADOS POR ESTE JUÍZO:

1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora?
2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando?
3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondilostrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação?
4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?
5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)?
6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?
7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.
8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?
9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil?
10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento?
11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento?
12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?
13. A incapacidade constatada tem nexó etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexó etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?

Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 232/2016 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação dos laudos, requisite-se o pagamento desse valor.

Intimem-se as partes da [perícia psiquiátrica](#) marcada para o dia 21 de outubro de 2016, às 13horas, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Rua. Dr. Tertuliano Delphim Jr, 522, CEP 12246-001 - Jd Aquarius .

Intimem-se as partes da [perícia neurológica](#) marcada para o dia 20 de outubro de 2016, às 16horas, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Rua. Dr. Tertuliano Delphim Jr, 522, CEP 12246-001 - Jd Aquarius .

DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DO MESMO AOS EXAMES. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL.

A ausência injustificada ou parcamente justificada ensejará a remessa dos autos à conclusão para sentença no estado em que se encontrar o processo.

Cite-se e intime-se o réu.

Sem prejuízo das deliberações acima, informem as partes sobre o interesse em audiência de conciliação.

Int.

MM. Juíza Federal

Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua

Diretor de Secretaria

Bel. Marcelo Garro Pereira *

Expediente Nº 8207

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001904-89.2002.403.6103 (2002.61.03.001904-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X RUBENS DOMINGUES PORTO(SP080908 - ESTER ISMAEL DOS SANTOS E SP179456 - LUIZ APARECIDO NUNES)

1. Considerando que não há petições pendentes para serem juntadas, conforme certidão de fl. 629, aguarde-se o decurso do prazo de 12 meses, conforme determinado no despacho de fl. 620, acautelando-se o processo em Secretaria.2. No entanto, venham os autos conclusos de 90 em 90 dias, juntando eventuais petições protocolizadas nesse período, ou com informação de que no período não foi protocolizada nenhuma petição, para ciência deste Juízo.3. Int.

0002021-89.2016.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X PAULO SERGIO DE MELLO X ANDRE BARBOZA NUNES CORREA(SP169401 - HAROLDO PEREIRA RODRIGUES)

1. Fl. 278: Homologo o pedido de desistência de oitiva da testemunha Allan Rafael Pereira da Silva, formulado pelo r. do Ministério Público Federal.2. No mais, aguarde-se a realização da audiência de instrução e julgamento redesignada para o dia 28 de setembro de 2016, às 15:00 horas.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DESPACHO

Vistos etc.

Tratando-se de causa cujo valor não é superior a 60 (sessenta) salários mínimos e não estando presente quaisquer das exceções previstas no art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.259/2001, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a redistribuição deste feito ao Juizado Especial Federal, observadas as formalidades legais.

São José dos Campos, 13 de setembro de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000199-77.2016.4.03.6103
AUTOR: JOSE CARLOS DA LUZ
Advogado do(a) AUTOR: DEBORA EWENNE SANTOS DA SILVA - SP378037
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS CAMPOS

ATO ORDINATÓRIO

DECISÃO

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, proposta com a finalidade de obter a revisão dos descontos das parcelas de empréstimo consignado, de forma a limitá-los a 15% dos rendimentos do autor, além da condenação por danos morais que alega ter experimentado.

Alega o autor, em síntese, que é servidor público municipal em São José dos Campos e que firmou contrato de crédito consignado com a ré, na modalidade Cédula de Crédito Bancário, em 19.11.2014.

Aduz que, não há lei que regulamente o empréstimo consignado aos servidores públicos municipais, cujos empréstimos vêm sendo concedidos por instituições financeiras, sem o fornecimento da margem consignável pelo empregador, o que vem causando desequilíbrio na situação financeira do funcionalismo público desta municipalidade, inclusive na do autor.

Sustenta que, além do empréstimo com a CEF (parcela de R\$ 1870,45), possui um outro, com a CRESSEM (parcela de R\$ 654,84) e paga duas pensões alimentícias.

Alega que não está se recusando a pagar, porém não pode admitir o conluio entre a Administração Municipal e as instituições financeiras, o que afronta o princípio da dignidade da pessoa humana.

Acrescenta que, sua remuneração bruta é no valor de R\$ 6582,54, cuja margem consignável corresponde a R\$ 1765,59. Deste modo, o empréstimo com a CEF compromete 31,78% e o da CRESSEM, 11,13%, o que totaliza 42,91% de sua remuneração. As pensões alimentícias (R\$ 989,19 e R\$ 939,37) comprometem 16,81% e 15,96%, o que resulta em um comprometimento de renda total de 75,68% de sua remuneração total.

Finalmente, diz que apesar de não haver norma regulamentadora de consignações em pagamento para servidores municipais, a legislação aplicável aos servidores da União e do regime celetista, preveem que este percentual não excederá a 35% da remuneração do servidor, sendo que 5% destina-se para amortização de despesas contraídas no cartão de crédito.

A inicial veio instruída com documentos.

É o relatório. **DECIDO.**

A tutela provisória de urgência é cabível nos casos em que a parte interessada apresenta elementos comprobatórios da probabilidade do direito, bem como do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo (artigo 300 do CPC).

Em relação ao pedido de limitação do percentual máximo de descontos para o pagamento das prestações dos contratos de mútuo, a Lei nº 10.820/2003, que prevê a autorização para desconto de prestações em folha de pagamento realmente determina que tais descontos não podem ser superiores a 30% (trinta por cento) da "remuneração disponível, conforme definida em regulamento".

O art. 45 da Lei nº 8.112/90, por sua vez, trata desse desconto para vencimentos e proventos dos servidores públicos da União, ativos e inativos.

O "regulamento", no caso, é o Decreto nº 6.386/2008, que minudencia o tema.

A jurisprudência pacífica do Egrégio Superior Tribunal de Justiça tem reconhecido a validade dessa limitação, justificada pela natureza alimentar do salário e por um critério de proporcionalidade. Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - RESPONSABILIDADE CIVIL - FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO BANCÁRIO - INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - DESCONTOS EM FOLHA DE PAGAMENTO - LIMITAÇÃO DO DESCONTO EM 30% - POSSIBILIDADE - DANOS MORAIS - REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - QUANTUM INDENIZATÓRIO - RAZOABILIDADE - SÚMULA 7/STJ - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO. 1- Tem prevalecido nas Turmas que integram a C. Segunda Seção o entendimento de que, "ante a natureza alimentar do salário e do princípio da razoabilidade, os empréstimos com desconto em folha de pagamento (consignação facultativa/voluntária) devem limitar-se a 30% (trinta por cento) dos vencimentos do trabalhador" (REsp 1.186.965/RS, Rel. Min. MASSAMI UYEDA, DJe 3.2.11), ou seja, da sua remuneração líquida. 2.- A intervenção do STJ, Corte de caráter nacional, destinada a firmar interpretação geral do Direito Federal para todo o país e não para a revisão de questões de interesse individual, no caso de questionamento do valor fixado para o dano moral, somente é admissível quando o valor fixado pelo Tribunal de origem, cumprindo o duplo grau de jurisdição, se mostre teratológico, por irrisório ou abusivo. 3.- Inocorrência de teratologia no caso concreto, em que foi fixado o valor de indenização em R\$ 3.000,00 (três mil reais), devido pela ora Agravante à autora, a título de danos morais. 4.- Agravo Regimental improvido" (AGRESP 201301693819, SIDNEI BENETI, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE 10/10/2013).

"ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. LIMITAÇÃO DO DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO DO SERVIDOR. PATAMAR DE 30% DA REMUNERAÇÃO. SÚMULA 280/STF. NÃO INCIDÊNCIA. QUESTÃO EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. DISPENSABILIDADE. SÚMULA VINCULANTE 10/STF. NÃO APLICABILIDADE, NA ESPÉCIE. 1. Os arts. 2º, § 2º, inc. I, da Lei n. 10.820/2003 e 45, parágrafo único, da Lei n. 8.112/1990, estabelecem que a soma dos descontos em folha de pagamento referentes às prestações de empréstimos, financiamentos e operações de arrendamento mercantil não poderá exceder 30% da remuneração do servidor. 2. Não incidência da Súmula 280/STF, porquanto a limitação dos descontos em folha é estabelecida com base em legislação federal (Leis n. 10.820/2003 e n. 8.112/1990). 3. A questão é exclusivamente de direito, dispensando análise de fatos e provas. 4. Ausente declaração de inconstitucionalidade ou negativa de vigência de lei ou ato normativo de Poder Público, razão pela qual não há falar em aplicabilidade da Súmula Vinculante 10/STF, na espécie. 5. Agravo regimental a que se nega provimento" (AGRESP 201000311630, OGFERNANDES, STJ - SEXTA TURMA, DJE 02/09/2013).

É evidente que tais julgados devem ser examinados com algum temperamento, sempre à luz da boa-fé do contratante e das peculiaridades do caso concreto.

De fato, seria possível ao devedor cogitar de requerer empréstimos sucessivos e simultâneos, recebendo vultosos valores e, logo em seguida, invocar a limitação legal aos descontos.

Ainda que superado esse impedimento, tampouco há plausibilidade na pretensão de que essa limitação leve em consideração o contrato com a CRESSEM.

Referido contrato não foi juntado aos autos, não é possível saber se o autor já tinha celebrado o contrato de empréstimo com a CRESSEM quando assinou o contrato com a CEF, isto é, quando já tinha plena consciência do empréstimo anterior mediante desconto em sua folha de pagamento.

Por tais razões, a questão de invocar violação do limite máximo de comprometimento da renda, considerando os valores devidos em outro empréstimo, deve ser objeto de uma instrução processual, a fim de se afastar a alegação da própria torpeza para obter um benefício ("nemo auditur propriam turpitudinem allegans"), conduta incompatível com a boa fé exigida na celebração de quaisquer contratos, inclusive de consumo.

Da mesma forma, imputar somente ao empregador a responsabilidade de impedir o comprometimento da renda do servidor, também não é razoável, já que cabe a cada um gerir sua própria vida financeira. Ademais, através de um simples cálculo matemático, é possível aferir o valor que restará, por conta de contratação de um empréstimo.

Nestes termos, sem prejuízo de eventual revisão deste entendimento, depois da resposta dos réus, não se pode falar em elementos comprobatórios da probabilidade do direito, particularmente antes da formação do regular contraditório.

Em face do exposto, **indefiro o pedido de tutela provisória de urgência.**

Designo audiência de conciliação, a ser realizada na Central de Conciliação desta Justiça Federal, no andar térreo deste Fórum, em data e horário a serem fixados pela Secretaria, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias úteis.

Cite-se e intime-se a parte ré.

Ficam as partes advertidas de que:

1) O prazo para contestação (de **trinta** dias úteis) será contado a partir da realização da audiência. A ausência de contestação importará revelia e presunção da veracidade quanto à matéria de fato narrada na inicial.

2) O comparecimento à audiência é obrigatório, pessoalmente ou por intermédio de representante com procuração específica, com poderes para negociar e transigir. A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionada com multa de até dois por cento sobre a vantagem econômica pretendida ou o valor da causa. As partes devem estar acompanhadas por seus advogados.

Intimem-se.

CERTIFICO E DOU FÉ QUE FOI FIXADA PARA A AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO A DATA 24 DE NOVEMBRO DE 2016, ÀS 09H30MIN. NADA MAIS.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 19 de setembro de 2016.

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 9032

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002463-89.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X ANA PAULA CAMILO DE OLIVEIRA SALDANHA(SP277372 - VILSON FERREIRA)

Fls. 60/62: Dê-se ciência à CEF.Int.

0007437-72.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X GIOVANNI MASTROIANI DE ALMEIDA

Manifeste-se a CEF com relação às certidões dos oficiais de justiça, nas quais informam que não encontraram o réu para citação no(s) endereço(s) localizado(s) através dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nem o veículo para busca e apreensão. Silente, venham os autos conclusos para extinção.Int.

0000089-66.2016.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X MARIA SUSANA DE OLIVEIRA DA SE

Tendo em vista que após as pesquisas para localização de endereço do(s) réu(s) nos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, restaram infrutíferas as tentativas, intime-se a parte autora para que requeira o que for de seu interesse. Silente, venham os autos conclusos para extinção.Int.

0000097-43.2016.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X VANESSA TEODORO DOS SANTOS

Manifeste-se a CEF com relação à certidão do oficial de justiça, na qual informa que não encontrou a ré para citação no(s) endereço(s) localizado(s) através dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nem o veículo para busca e apreensão. Silente, venham os autos conclusos para extinção.Int.

0000264-60.2016.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X SPLENDOR SUPERMARKETS LTDA X ALBERTO DOUGLAS DA SILVA X JOSE DE PAULA SANTOS FILHO

Intime-se a CEF para se manifestar em relação às certidões dos oficiais de justiça, nas quais informam que não localizaram o(s) réu(s) para efetuar a citação nem o veículo para busca e apreensão. Silente, venham os autos conclusos para extinção.Int.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0007544-53.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003035-79.2014.403.6103) ELCIO FERREIRA DE SOUZA X PRISCILLA LANDIM DE SEIXAS(SP259408 - FATIMA APARECIDA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Fls. 118/121: Dê-se ciência à parte autora.

DEPOSITO

0002516-07.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X ROGERIO ALVES DE SOUZA

Requeira a CEF o que for de seu interesse. Silente, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

MONITORIA

0004983-56.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X MARCIO BRUNO RIBEIRO DE FREITAS(SP251934 - DOUGLAS DIAS DOS SANTOS E SP306822 - JESSICA RAMOS AVELLAR DA SILVA)

Sentença fls. 161/164-verso, parte final: ... intime-se a autora para que apresente valores adequados à sentença e prossiga-se, na forma do artigo 509, 2º, e 523, do Código de Processo Civil.P. R. I.

0003295-25.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X SIBELE BAN DE CARVALHO

Despacho fls. 60/61: V - Caso o(s) réu(s) não seja(m) encontrado(s), intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias úteis.VI - Decorrido o prazo acima referido sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados.Int.

0003704-98.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X TECNOFUSAO TECNOLOGIA EM FUSAO DE FIBRA OPTICA LTDA - EPP X SERGIO DE CAMPOS ENNES(SP212875 - ALEXANDRE JOSE FIGUEIRA THOMAZ DA SILVA)

Chamo o feito à ordem. Verifico que o advogado constituído às fs. 52 e 53 dos autos não foi intimado das sentenças prolatadas às fs. 65/68 e 73/73-verso. Proceda a Secretaria sua anotação no sistema processual e republicuem-se as sentenças. Sentença de fs. 65/68: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, propôs a presente ação monitoria, com o intuito de obter a expedição de mandado de pagamento contra os réus na importância correspondente a R\$ 74.961,92 (setenta e quatro mil, novecentos e sessenta e um reais e noventa e dois centavos), relativa a um alegado inadimplemento de Crédito Cheque Azul Empresarial nº 29350197000003000012339. A inicial veio instruída com documentos. Citado, os réus apresentaram embargos monitorios, alegando, preliminarmente, a inépcia da inicial, tendo em vista que a ação não foi instruída com documentos que demonstrem a certeza e a exigibilidade da dívida. No mérito, sustentam a existência de excesso do valor exigido, aduzindo que a correção monetária deve ter como termo inicial a data de propositura da ação, incidindo os juros apenas a partir da citação. Alegam, ainda, a invalidade da cobrança de juros capitalizados, por falta de pactuação expressa, além de estarem sendo exigidos juros acima da média de mercado. Afirmam, também, que em razão de tais excessos não há mora imputável aos devedores. Impugnam, ainda, a cobrança de comissão de permanência de forma cumulada com outros encargos. Sustentam, finalmente, a necessidade de prolação de despacho saneador, em que sejam fixados os pontos controvertidos e avaliadas as provas a serem produzidas. A tentativa de conciliação restou infrutífera. A CEF impugnou os embargos sustentando, em síntese, que os documentos que acompanharam a inicial constituem prova escrita apta ao ajuizamento da ação monitoria. No mérito, sustenta a legalidade do contrato, a ausência de cobrança de juros de mora, bem como a legalidade da capitalização mensal de juros e da cobrança da comissão de permanência. É o relatório. DECIDO. Afasto a preliminar de carência de ação suscitada pelo requerido. Verifico que a requerente apresentou o Contrato de Relacionamento - Contratação de Produtos e Serviços Pessoa Jurídica (fs. 05-16) e extratos de fs. 20-21 que demonstram a contratação do limite de crédito, sendo que lhes falta a eficácia de título executivo por não conter a assinatura de testemunhas, mas serve como prova escrita apta ao ajuizamento da ação monitoria. Neste aspecto, vejo que a inicial está instruída com prova escrita da existência da dívida, que se materializa no contrato de relacionamento. A efetiva utilização desse limite vem demonstrada pelos extratos e planilhas também anexados à inicial. A inicial também foi instruída com planilhas de evolução dos débitos, razão pela qual a ação monitoria é meio processual adequado à tutela do direito material discutido, sem prejuízo da exclusão de valores eventualmente indevidos. Observo, ainda, que tais documentos são suficientemente esclarecedores a respeito das questões controvertidas, sendo desnecessárias quaisquer outras provas. Está atualmente assentada, sem qualquer dúvida, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras (art. 3º, 2º, da Lei nº 8.078/90; Súmula nº 297 do Superior Tribunal de Justiça; no STF, ADIn 2.591/DF, Rel. p/ acórdão o Min. EROS GRAU, j. em 07.6.2006). É necessário analisar cada caso, todavia, para concluir ou não pela violação a um de seus preceitos. Quanto aos juros, vale observar que, como já reconheceu o Egrégio Supremo Tribunal Federal, o limite previsto no art. 192, 3º, da Constituição Federal de 1988 (na redação originária) estava veiculado em norma de eficácia limitada, que não dispunha de aptidão para produzir imediatamente todos os efeitos a que se preordena, exigindo que o legislador infraconstitucional integre o seu conteúdo de sorte a dar-lhe plena eficácia (v., a esse respeito, STF, AG 157.293-1, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJU 04.11.1994, p. 29.851). Além disso, com a edição da Emenda Constitucional nº 40/2003, foi revogado esse preceito, de sorte que, a partir de então, a referida alegação ficou prejudicada. A reiteração desses precedentes deu origem à edição da Súmula Vinculante nº 7 (A norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar). A Súmula Vinculante, diz o art. 103-A da Constituição Federal de 1988, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal. Vê-se, portanto, que não resta mais qualquer controvérsia a respeito, valendo acrescentar que a lei complementar reclamada pelo dispositivo constitucional em questão jamais foi editada. É ainda necessário salientar que, no sistema jurídico brasileiro, vigora um regime de excepcionalidade para admissão de juros capitalizados. Por força do Decreto nº 22.626/33, proibiu-se a capitalização de juros. Permitiu-a, no entanto, no caso de acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano (art. 4º). Essa proibição se aplica ainda que tenha sido contratualmente acordada, nos termos da orientação contida na Súmula nº 121 do Supremo Tribunal Federal. O próprio Supremo Tribunal Federal, no entanto, encarregou-se de emitir essa proibição, editando a Súmula nº 596, que estabelece que as disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. Dias razões recomendam, todavia, que tais orientações não sejam aplicadas de forma uniforme e acrítica. Em primeiro lugar, porque tanto a norma que estabeleceu a proibição quanto a norma que a excepcionou estão sujeitas às regras gerais de direito intertemporal, especialmente a que determina que a norma posterior revoga a anterior no que for incompatível. Além disso, cuidando-se de temas indiscutivelmente disciplinados pela legislação infraconstitucional federal, o Egrégio Supremo Tribunal Federal não é mais competente para resolvê-los em caráter definitivo. De fato, a partir da Constituição Federal de 1988, retirou-se do campo material do recurso extraordinário a uniformização da interpretação das leis federais. Por tais razões, a respeitável interpretação realizada pela Suprema Corte a respeito da matéria merece ser adotada, evidentemente, mas com o temperamento decorrente das peculiaridades acima referidas. Postas essas premissas, é necessário salientar que a cobrança de juros sobre juros ou de juros capitalizados não é, em si, contrária ao ordenamento jurídico. Apenas para citar dois exemplos que são rigidamente disciplinados em lei, tanto os saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS quanto os das cadernetas de poupança são remunerados com juros capitalizados. Realmente, os juros mensais devidos sobre esses valores incidem sobre o total do saldo disponível. No período seguinte, a mesma taxa de juros incidirá sobre o saldo anterior, já acrescido dos juros e da correção monetária creditados no mês anterior, o que resulta em inegável capitalização. Nem por isso se sustenta, com êxito, qualquer invalidade nessa forma de remuneração, que é própria de quaisquer aplicações financeiras. Por essa razão é que se admite, em certos casos, a cobrança de juros com capitalização com periodicidade inferior a um ano, como nos casos dos títulos de crédito rural (Decreto-lei nº 167/67), dos títulos de crédito industrial (Decreto-lei nº 413/69) e das cédulas de crédito industrial (Lei nº 6.840/80), casos em que há previsão legal expressa a respeito. O art. 5º da Medida Provisória nº 2.170-36/2001 é também expresso ao admitir a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, para as operações realizadas no âmbito das instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Essa regra é válida, evidentemente, para os contratos celebrados após a entrada em vigor dessa norma (na edição original, art. 5º da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30.3.2000, publicada no DOU de 31.3.2000). A constitucionalidade dessa regra foi proclamada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 592.377, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, redator para o acórdão o Min. TEORI ZAVASCKI, em regime de repercussão geral (DJe 20.3.2015). Nos contratos firmados antes dessa data, a restrição se dá apenas quanto à capitalização de juros para períodos inferiores a um ano (art. 4º do Decreto nº 22.626/33, segunda parte). Observe-se, neste aspecto, que, embora a Súmula nº 596 do Supremo Tribunal Federal faça referência às instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional, é bastante razoável a interpretação segundo a qual essa Súmula só terá aplicação ao limite de taxas de juros previsto no art. 1º do citado Decreto nº 22.626/33, que corresponde a, no máximo, o dobro da taxa legal, que é a taxa de juros prevista no Código Civil (art. 1062 do Código de 1916 e art. 406 do Código de 2002). Nesse sentido, aliás, decidiu o próprio Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 96.875, Rel. Min. DJACI FALCÃO, DJU 27.10.1983, p. 6701). No caso dos autos, o contrato foi firmado em 2013, quando já havia essa autorização legal para incidência de juros capitalizados com periodicidade inferior a um ano. Recorde-se, apenas, que o contrato do tipo Giro Fácil (objeto destes autos), assim como os contratos de CDC Automático e Crédito Rotativo têm certa particularidade, já que o documento efetivamente subscrito pelas partes é um contrato de abertura de crédito, denominado contrato de relacionamento - abertura de contas e adesão a produtos e serviços - pessoa jurídica. Trata-se, portanto, de modalidade de empréstimo que é implementada por meio de um dos canais colocados à disposição do mutuário, isto é, terminais eletrônicos, internet banking, etc. A cláusula quarta do contrato firmado estabelece que todas as informações relevantes (valor do limite de crédito, capacidade de pagamento, valor das prestações, encargos e taxas de juros vigentes) serão informados no momento de capitalização e/ou utilização. Ora, nenhum dos extratos mostra, com uma mínima clareza, que tenha havido expressa pactuação da cobrança de juros capitalizados com periodicidade inferior a um ano. Da mesma forma, nenhum destes documentos mostra que a comissão de permanência tenha sido o encargo pactuado para a hipótese de inadimplemento. Assim, sem prova de que as partes tenham pactuado juros capitalizados, muito menos a aplicação da comissão de permanência, nenhum deles pode ser exigido dos embargantes, como já decidiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça (por exemplo, RESP 897148, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 08.10.2007, p. 274) e o Coleando Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AC 00055706220064036102, Rel. Des. Fed. LUIZ STEFANINI, e-DJF3 04.11.2011; AC 00069550719994036000, Rel. Des. Fed. RAMZA TARTUCE, e-DJF3 04.8.2009, p. 268). As demais objeções dos embargantes são improcedentes. O documento de fs. 17 indica expressamente que a CEF não está exigindo juros de mora, nem correção monetária do débito, razão pela qual é irrelevante indagar dos respectivos termos iniciais. Além disso, sendo inequívoca a inadimplência dos embargantes, mesmo que afastado o excesso de cobrança, são responsáveis pelo atraso culposo no pagamento do débito, razão pela qual não cabe falar em ausência de mora. Tendo em vista que a CEF sucumbiu em parte expressiva da causa, deve arcar com os ônus da sucumbência, em valor reduzido em decorrência da sucumbência recíproca. Em face do exposto, com fundamento no art. 1102c, 3º, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedentes os embargos monitorios, para condenar a CEF a excluir, dos valores da dívida, os juros com capitalização em periodicidade inferior a um ano, bem como a comissão de permanência. Condeno a CEF ao pagamento das custas processuais e de honorários de Advogado, que fixo em 5% sobre o valor atualizado da causa. Com o trânsito em julgado, intime-se a autora para que apresente valores adequados à sentença e prossiga-se, na forma dos artigos 475-B, 475-J e seguintes do Código de Processo Civil. P. R. L. Sentença de fs. 73/73-verso: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, interpõe embargos de declaração em face da sentença proferida nestes autos, alegando ter esse julgamento incorrido em contradição quanto à condenação dos honorários advocatícios. Alega que há contradição em se condenar a credora do crédito reconhecido por meio da sentença e, ao mesmo tempo, condená-la ao pagamento de verba sucumbencial. É o relatório. DECIDO. Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos. O art. 1.022 do Código de Processo Civil prescreve serem cabíveis embargos de declaração para sanar eventual omissão, obscuridade, contradição ou erro material existentes no julgado embargado. Não está presente no julgado, contudo, qualquer dessas situações. De fato, ainda que doutrina e jurisprudência venham reconhecendo, em caráter excepcional, a possibilidade de emprestar efeitos modificativos ou infringentes aos embargos de declaração, os embargos não se prestam para simplesmente adequar o julgado ao entendimento do embargante, nem para propiciar o reexame de questões que devem ser submetidas ao crivo de órgãos jurisdicionais de outras instâncias. Uma leitura atenta da sentença já revela à embargante que foi explicitamente fundamentada a razão pela qual houve a condenação em honorários e a redução destes. Eventual irresignação da embargante deve ser manifestada por meio do recurso de apelação, dirigido à instância superior. Em face do exposto, nego provimento aos presentes embargos de declaração, mantendo integralmente a sentença embargada. Publique-se. Intimem-se.

0000753-97.2016.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X ELOISA APRO

Intime-se a Caixa Econômica Federal para comprovar a distribuição da Carta Precatória nº 87/2016, no prazo de 15 (quinze) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0001921-37.2016.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X RAYANE FRANCISCA DOS SANTOS MARINS

Tendo em vista que após as pesquisas para localização de endereço do(s) réu(s) nos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, restaram infrutíferas as tentativas, intime-se a parte autora para que requiera o que for de seu interesse. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0003428-33.2016.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X MAMUTE ESTUDIO S/S LTDA - ME X ANTONIO CARLOS GONCALVES DE CANDIA X MARIA HELENA BACCARO DE CANDIA(SP221162 - CESAR GUIDOTTI)

Manifêste-se a CEF sobre os embargos monitorios no prazo legal. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000538-10.2005.403.6103 (2005.61.03.000538-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI60834 - MARIA CECILIA NUNES SANTOS E SPI84538 - ITALO SERGIO PINTO) X BRUNA ROSSI CHRISTOPHE X ISID ROSSI CHRISTOPHE X MBI DO BRASIL COMERCIO EXTERIOR LTDA

Intime-se a exequente para que comprove nos autos a publicação de pelo menos duas vezes em jornal local do edital expedido, nos termos do despacho de fs. 171.

0001598-18.2005.403.6103 (2005.61.03.001598-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI84538 - ITALO SERGIO PINTO E SPI60834 - MARIA CECILIA NUNES SANTOS) X BRUNA ROSSI CHRISTOPHE X ISID ROSSI CHRISTOPHE X MBI DO BRASIL COMERCIO EXTERIOR LTDA

Intime-se a exequente para que comprove nos autos a publicação de pelo menos duas vezes em jornal local do edital expedido, nos termos do despacho de fs. 108.

0009503-30.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SPI84538 - ITALO SERGIO PINTO) X BRAPE & SAO MATEUS LOCACAO E TRANSPORTES X ALEXANDRA ARAUJO ROMIZIO BRAGA X MARIA CELIA DE CASTRO PEREIRA(SPI46876 - CARLOS ALBERTO GUERRA DOS SANTOS)

Requeira a CEF o que for de seu interesse. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0006114-66.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X PANIFICADORA E CONFETARIA DESEJO LTDA ME X ALEXANDRE TOMAZ GLUCKSMANN DE LOUREIRO X EUNICE TOMAZ GLUCKSMANN DE LOUREIRO

Intime-se a CEF para que requiera o que for de seu interesse. Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

0007526-32.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X JAIME AUTOS COMERCIO DE VEICULOS LTDA - ME X JAIME ALVES DE SOUZA JUNIOR X SANDRA SIQUEIRA DE SOUZA

Tendo em vista que a carta precatória resultou negativa, requeira a CEF o que for de seu interesse. Silente, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0000011-09.2015.403.6103 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X LEENDERT ORANJE X BRONISLAVA KRUK ORANGIE

Intime-se a exequente para que comprove nos autos a publicação de pelo menos duas vezes em jornal local do edital expedido, nos termos do despacho de fls. 98.

0001380-38.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X CULINARIA ESPECIAL ALVES & MENDES LTDA - ME X EVANETE ALVES DA SILVA X TAIS REGINA DA SILVA MENDES

Requeira a CEF o que for de seu interesse. Silente, aguarde-se provocação no Arquivo.Int.

0000620-55.2016.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X TERRA CLEAN COMERCIAL LTDA X JOAO LEANDRO TERRA DE BIAGI(SP234905 - DORIVAL JOSE PEREIRA RODRIGUES DE MELO)

Regularize a empresa-ré sua representação processual, juntando aos autos procuração original e substabelecimento, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Tendo em vista a certidão de fls. 38, especia-se novo mandado de citação e intimação, devendo o Senhor Oficial de Justiça, se for o caso, proceder a citação por hora certa do correu João Leandro Terra de Biagi.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0002589-76.2014.403.6103 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X IRANI MARCIO MALTA CURSINO X JOSIANE GONCALVES DE OLIVEIRA

Intime-se a exequente para que comprove nos autos a publicação de pelo menos duas vezes em jornal local do edital expedido, nos termos do despacho de fls. 114.

0003513-53.2015.403.6103 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X CARLOS AUGUSTO MARCELINO X VANDA HELENA MARCELINO(SP225216 - CRISTIANO CESAR DE ANDRADE DE ASSIS E SP152341 - JOAQUIM RICARDO DO AMARAL ANDRADE)

Tendo em vista o decurso de prazo, requeira a exequente o que for de seu interesse. Silente, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0004142-27.2015.403.6103 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP160834 - MARIA CECILIA NUNES SANTOS E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X JESUS MAGALHAES SILVA X VERA LUCIA GONCALVES SILVA X NELI GONCALVES MARTON DA SILVA

Vistos etc.Requeira a parte exequente o que de direito.Silente, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002462-41.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X MARIO RODRIGUES DA SILVA X RITA DE CASSIA COSTA(SP039411 - DINAMAR APARECIDO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIO RODRIGUES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RITA DE CASSIA COSTA

Preliminarmente, tendo em vista a certidão do oficial de justiça de fl. 137, informando possível falecimento do correu Mario Rodrigues da Silva em 2015, intime-se a CEF para que se manifeste.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0007975-24.2013.403.6103 - LUIZ ANTONIO PEREIRA X LUCIMARA CRISTINA RODRIGUES PEREIRA(SP262961 - CLARA SETSUKO MATSUSHIMA HIRANO E SP264646 - VANDERLEI MOREIRA CORREA) X TADASSU SATO X ISAQUE CAZELOTTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X MARIA JOSE SATO

Tendo em vista o decurso de prazo, requeira a parte autora o que for de seu interesse. Silente, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0003035-79.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X ELCIO FERREIRA DE SOUZA X PRISCILLA LANDIM DE SEIXAS(SP259408 - FATIMA APARECIDA DOS SANTOS)

Cumpra-se a decisão proferida no processo nº 0007544-53.2014.403.6103, devendo este permanecer suspenso para julgamento conjunto.

Expediente Nº 9034

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0006663-47.2012.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2588 - ANA CRISTINA IORIATTI CHAMI) X ELIANA PINHEIRO SILVA(SP147867 - WILLIAM DE SOUZA FREITAS) X FREDERICO GUSTAVO DE OLIVEIRA ROXO X FRANCISCO HUMBERTO DE OLIVEIRA ROXO X JOILSON NASCIMENTO CABRAL(RJ085283 - MARCIA REGINA BORGES DUARTE ALVES C PEREIRA E SP232668 - MARY ANNE MENDES CATA PRETA P LIMA BORGES) X HELBOR EMPREENDIMENTOS S/A(SP281611A - MARCELO LEVITINAS E SP222362 - PEDRO MARINO BICUDO E SP163617 - KATIA ALESSANDRA MARSULO SOARES E SP105694 - JULIO NICOLAU FILHO E SP218195 - LUIS FERNANDO DA COSTA) X MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS CAMPOS - SP(SP315573 - FRANCIS DAVIS TENORIO GUERRA)

Fls. 4364: Tendo em vista a certidão de fls. 4357, defiro a substituição pelas cópias ora juntadas. Intimem-se as partes e, nada mais sendo requerido, prossiga-se, encaminhando-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal.

USUCAPIAO

0000947-97.2016.403.6103 - NATHANAEL DE LIMA FERNANDES X MARIA RITA MARQUES DE LIMA(SP214306 - FELIPE GAVAZZI FERNANDES) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS CAMPOS

Fls. 109: Indefiro o pedido, pois cabe à parte autora diligenciar no sentido de informar o endereço dos confrontantes. Reitere-se a intimação da parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de extinção, informe os endereços para citação.Decorrido o prazo fixado sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0006153-63.2014.403.6103 - ALBEA DO BRASIL EMBALAGENS LTDA.(SP138154 - EMILSON NAZARIO FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Fls. 155/156: Indefiro, tendo em vista o teor da sentença de fls. 126/127-verso e o trânsito em julgado (fls. 143-verso).Retornem os autos ao arquivo.

0000362-45.2016.403.6103 - VISIONA TECNOLOGIA ESPACIAL S.A.(SP163532 - RODRIGO DE MORAES CANELAS E SP167140 - SEBASTIÃO EVAIR DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

VISIONA TECNOLOGIA ESPACIAL S.A. interpõe embargos de declaração em face dos embargos de declaração proferidos nestes autos, alegando ter ocorrido erro material no r. decisum.Afirma que, nos referidos embargos, constou texto conflitante com o raciocínio da fundamentação, o que pretende corrigir.É o relatório. DECIDO.Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos.Realmente ocorreu o erro material apontado pela embargante, já que, lamentavelmente, houve uma indevida superposição de trechos que não têm relação nenhuma com o caso em julgamento.Para não incorrer no risco de cometer outro equívoco, entendo que é o caso de reproduzir integralmente a sentença embargada, excluindo os excertos que foram incluídos indevidamente.Com tais correções, a sentença proferida nos embargos de declaração passa a ter o seguinte teor:VISIONA TECNOLOGIA ESPACIAL S.A. interpõe embargos de declaração em face da sentença proferida nestes autos, alegando ter esse julgado incorrido em omissão, cujo saneamento requer.Alega a embargante, em síntese, que não houve determinação de liberação imediata dos valores que foram inicialmente depositados em conta judicial para o fim de garantir a retirada de equipamentos importados adquiridos e retidos em armazém alfândegário.Diz que a questão controversa da aplicabilidade, ou não, da sanção tributária não obsta o levantamento dos valores.É o relatório. DECIDO.Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos.O art. 1.022 do Código de Processo Civil prescreve serem cabíveis embargos de declaração para sanar eventual omissão, obscuridade, contradição ou erro material existentes no julgado embargado.Não está presente no julgado, contudo, qualquer dessas situações.De fato, ainda que doutrina e jurisprudência venham reconhecendo, em caráter excepcional, a possibilidade de emprestar efeitos modificativos ou infringentes aos embargos de declaração, os embargos não se prestam para simplesmente adequar o julgado ao entendimento do embargante, nem para propiciar o reexame de questões que devem ser submetidas ao crivo de órgãos jurisdicionais de outras instâncias.No caso dos autos, a própria embargante afirma, na petição inicial, que o depósito constituiria meio para viabilizar o desembaraço dos bens importados e, mais adiante, para autorizar o processamento do recurso administrativo.Não há, portanto, omissão quanto ao exame do direito ao levantamento desses valores, que, frise-se, não foi requerido na inicial.Ainda que superado este impedimento, é evidente que o depósito constituiu-se em nítida precautelada, providência expressamente autorizada pelo artigo 7º, III, parte final, da Lei nº 12.016/2009, mitigando, inclusive, a proibição legal de concessão de liminar em tais questões (2º do mesmo artigo).O depósito deve ser mantido, portanto, até a solução definitiva da lide na esfera administrativa, ou determinação judicial superior em sentido diverso.Em face do exposto, nego provimento aos presentes embargos de declaração, mantendo integralmente a sentença embargada.Publique-se. Intimem-se.P. R. L.Em face do exposto, dou provimento aos presentes embargos de declaração, para corrigir o erro material existente na sentença proferida nos anteriores embargos de declaração, nos termos acima expostos.Publique-se. Intimem-se.

Trata-se mandado de segurança impetrado com a finalidade de assegurar seu alegado direito líquido e certo de não ser compelido ao recolhimento da Contribuição Social sobre a Folha de Salários - CSFS (apenas a cota SAT - seguro de Acidente do Trabalho - e as contribuições destinadas a entidades terceiras) incidente sobre valores pagos a seus empregados a título de aviso prévio, 15 dias anteriores à concessão de auxílio-doença/acidente, terço constitucional de férias, adicional de horas-extras, adicional noturno, adicionais de periculosidade e insalubridade, gratificações em razão da função de confiança e por tempo de serviço, salário-maternidade, férias gozadas, horas-extras e décimo terceiro salário. Alega a impetrante que a referida contribuição não poderia incidir sobre as verbas em comento, tendo em vista tratar-se de verbas indenizatórias, não incorporável à aposentadoria, não estando configurada a hipótese de incidência prevista no artigo 22, inciso I da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. Requer, ainda, a restituição dos valores indevidamente recolhidos, no prazo decadencial de cinco anos da presente impetração, inclusive mediante compensação de débitos vencidos arrecadados pela autoridade coatora. Intimado, o impetrante juntou aos autos cópia da inicial do processo apontado no termo de prevenção, bem como regularizou sua representação processual. A inicial veio instruída com documentos. O pedido de liminar foi indeferido às fls. 309-310. Em face dessa decisão, o impetrante interpôs recurso de agravo de instrumento com pedido de retratação (fls. 357-377). A decisão liminar foi mantida pelos seus próprios fundamentos à fl. 378. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, alegando preliminares de inexistência de ato ilegal ou abusivo e de direito líquido e certo. No mérito, alegou a improcedência do pedido (fls. 317-345). Citados, o INCRA manifestou desinteresse no feito (fl. 385); o SEBRAE apresentou contestação, alegando sua ilegitimidade passiva, a impossibilidade jurídica do pedido, e no mérito, a improcedência do pedido (fls. 392-402); o SENAT e o SEST apresentaram contestação sustentando a improcedência do pedido (fls. 419-433); a UNIÃO requereu seu ingresso no feito (fl. 375); o SENAC apresentou contestação, pugnano pela improcedência do pedido (fls. 387-464); o SESI e o SENAI se manifestaram conjuntamente, requerendo a denegação da segurança (fls. 471-553); e o SESC requereu a improcedência do pedido (fls. 557-593). O Ministério Público Federal, sustentando não haver interesse público que justifique sua intervenção, opinou pelo prosseguimento do feito. É o relatório. DECIDO. Verifico, preliminarmente, que a jurisprudência do TRF 3ª Região tem entendido indispensável que os terceiros, destinatários de parcela da arrecadação das contribuições aqui discutidas, venham a integrar a lide, sob pena de nulidade. Nesse sentido, por exemplo, AMS 00078790820104036105, Desembargadora Federal CECÍLIA MELLO, TRF3 - Segunda Turma, e-DJF3 04.7.2013; AMS 00024214720004036109, Desembargador Federal LAZARANO NETO, TRF3 - Sexta Turma, e-DJF3 20.4.2009, p. 58; AMS 00010194220024036114, Desembargadora Federal ALDA BASTO, TRF3 - Quarta Turma, DJU 20.9.2006; AMS 200303990138974, Desembargador Federal MÁRCIO MORAES, TRF3 - Terceira Turma, DJU 06.7.2005. Nos termos do Decreto nº 99.570, de 09 de outubro de 1990, o SEBRAE/SP é órgão de execução das atividades do SEBRAE, sendo destinatária da maior parte do produto da arrecadação da contribuição questionada nestes autos (arts. 2º, 1º e 2º, e 7º). Tem, portanto, legitimidade para figurar no polo passivo da relação processual firmada nestes autos, desnecessária a formação de litisconsórcio passivo com o SEBRAE nacional. Os argumentos que, no entender do SEBRAE, levariam à impossibilidade jurídica do pedido, bem como as preliminares da autoridade impetrada, estão relacionados com o mérito da ação, devendo ser analisados no momento apropriado. O mandado de segurança é meio processual adequado para a declaração do direito à compensação, na forma da Súmula nº 212 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Quanto ao mais, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A pretensão deduzida nestes autos está voltada à declaração da não incidência da Contribuição Social sobre a Folha de Salários - CSFS (e destinadas a entidades terceiras) incidente sobre valores pagos a seus empregados a título de aviso prévio, 15 dias anteriores à concessão de auxílio-doença/acidente, terço constitucional de férias, adicional de horas-extras, adicional noturno, adicionais de periculosidade e insalubridade, gratificações em razão da função de confiança e por tempo de serviço, salário-maternidade, férias gozadas, horas-extras e décimo terceiro salário. Quanto à determinação da base impositiva da Contribuição Social sobre a Folha de Salários - CSFS, o art. 201, 4º, da Constituição Federal, na redação original, já previa que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Norma de idêntica redação está contida no atual art. 201, 11, tal como previu a Emenda nº 20/98. A referida prescrição, ainda que relacionada com a contribuição do empregado, também tem aplicação à contribuição a cargo da empresa, já que o custeio da seguridade social foi imposto a ambos. O art. 22 da Lei nº 8.212/91 contém norma em sentido semelhante, determinando a incidência da contribuição sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título. O art. 195, I, da Constituição Federal de 1988, por sua vez, previa a incidência da contribuição sobre a folha de salários. Com a edição da Emenda nº 20/98, passou-se a admitir que a referida contribuição incidisse sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, a pessoa física que lhe preste serviços, mesmo sem vínculo empregatício. A questão que se impõe à resolução é identificar se aquelas verbas podem ser incluídas naquele conceito de folha de salários e, mesmo depois da alteração da norma constitucional, se ainda podem ser incluídas na hipótese tributária em questão. Recorde-se, a esse respeito, que Constituição, como qualquer outra norma jurídica, tem um sistema de linguagem. Essa linguagem, embora em certa medida seja semelhante à das demais normas jurídicas, apresenta algumas singularidades que acarretam algumas consequências em sua interpretação. É um dogma corrente na jurisprudência norte-americana, por exemplo, que as palavras na Constituição são empregadas em seu sentido comum. De fato, como assinala LUIS ROBERTO BARROSO, tratando-se de um documento simbolicamente emanado do povo e destinado a traçar as regras fundamentais de convivência, seus termos devem ser entendidos em sentido habitual (Interpretação e aplicação da Constituição: fundamentos de uma dogmática constitucional transformadora, São Paulo: Saraiva, 1996, p. 120). O mesmo autor pondera, contudo, que tal premissa não é universalmente válida, principalmente após o advento de um constitucionalismo mais analítico, em oposição ao caráter sintético dos primeiros textos (como o norte-americano de 1787). A democratização do processo constituinte contemporâneo, prossegue, em que o produto constituinte é resultado de um processo dialético de participação e composição política, aliado ao componente ideológico, faz com que dificilmente as Constituições primem pelo rigor técnico preciso e pela uniformidade de linguagem (op. cit., p. 120-121). Prefere esse autor, em consequência, o magistério de LINARES QUINTANA. As palavras empregadas na Constituição devem ser entendidas em seu sentido geral e comum, a menos que resulte claramente de seu texto que o constituinte quis referir-se ao seu sentido técnico-jurídico (Segundo V. Linares Quintana, Reglas para la interpretación constitucional, Buenos Aires, Plus Ultra, 1981, 3.ª ed., p. 65, apud Luís Roberto Barroso, op. cit., p. 121). Com a devida vênia, parece-nos que a condição resulte claramente pode render ensejo ao arbítrio do intérprete, que poderia considerar, ao seu alvêdrio, determinado dispositivo como linguagem técnica, e outro como linguagem natural. Deste modo, a justificativa inicial, concebendo a Constituição como um texto destinado a regular em caráter fundamental a vida em sociedade, afigura-se nos mais adequada. Maria Helena Diniz, ao cuidar do tema, esclarece (...) É mister lembrar, ainda, que a linguagem utilizada pelo constituinte não é precisa por ser o caracteres da linguagem natural que, em oposição à linguagem formal, como a da lógica e matemática puras, onde há certa garantia de que cada palavra traduz sempre um significado constante e unívoco, possui expressões ambíguas, termos vagos e palavras que se apresentam com significado emotivo, o que leva o jurista a desentranhar o sentido dos termos empregados pelo constituinte, mediante uma leitura significativa viabilizando a redefinição do sentido normativo e a delimitação conceitual da eficácia constitucional (Norma constitucional e seus efeitos. 3ª ed. atual., São Paulo: Saraiva, 1997, p. 19). No mesmo sentido são as lições de Celso Ribeiro Bastos e Carlos Ayres Brito. Por se traduzir em sumas de princípios gerais (Ruy Barbosa), ou em verdadeira síntese das demais disciplinas jurídicas, a Constituição positiva e vazada em linguagem predominantemente lacônica, não analítica, à feição de uma sinopse de todo o ordenamento normativo. De outra parte ..., ela se patencia como um estatuto da cidadania ou uma carta de nacionalidade, primando pela utilização de palavras e expressões comuns. Vocábulo e locuções de sentido preponderantemente vulgar, extraídos do manancial terminológico do comum-do-povo. Tais características morfológicas também relevam do ponto de vista exegético e assim têm sido captadas pelos mais doutos publicistas, de que é exemplo o notável constitucionalista Geraldo Ataliba, quando preleciona que A interpretação da lei constitucional deve ser feita de maneira diversa da do direito ordinário, porque sabemos que no direito constitucional a exceção é o emprego de termos técnicos. Na norma constitucional, havendo dúvida se uma palavra tem sentido técnico ou significado comum, o intérprete deve ficar com o comum, porque a Constituição é um documento político; já nos setores do direito ordinário a preferência recai sobre o sentido técnico, sendo que a aceção comum só será admitida quando o legislador não tenha dado elemento para que se infira uma aceção técnica (Elementos de direito tributário, Revista dos Tribunais, 1978, p. 238) (Interpretação e aplicabilidade das normas constitucionais. São Paulo: Saraiva, 1982, p. 20). Não se pode desprezar o fato, todavia, de que o Supremo Tribunal Federal, ao menos em uma oportunidade, manifestou-se em sentido um tanto quanto distinto, como se vê do julgamento do Recurso Extraordinário nº 166.772-9, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, em que declarou incidentalmente a inconstitucionalidade das expressões administradores e autônomos, contidas no art. 3º, I, da Lei nº 7.787/89, nos seguintes termos: Ementa: INTERPRETAÇÃO - CARGA CONSTITUTIVA - EXTENSÃO. Se é certo que toda interpretação traz em si carga construtiva, não menos correta exsurge a vinculação à ordem jurídico-constitucional. O fenômeno ocorre a partir das normas em vigor, variando de acordo com a formação profissional e humanística do intérprete. No exercício gráficante da arte de interpretar, descabe inserir na regra de direito o próprio juízo - por mais sensato que seja - sobre a finalidade que conviria fosse por ela perseguida - Celso Antonio Bandeira de Mello - em parecer inédito. Sendo o Direito uma ciência, o meio justifica o fim, mas não este aquele. CONSTITUIÇÃO - ALCANCE POLÍTICO - SENTIDO DOS VOCÁBULOS - INTERPRETAÇÃO. O conteúdo político de uma Constituição não é conducente ao desprezo do sentido vernacular das palavras, muito menos ao do técnico, considerados institutos consagrados pelo Direito. Toda ciência pressupõe a adoção de escorreita linguagem, possuindo os institutos, as expressões e os vocábulos que a revelam conceito estabelecido com a passagem do tempo, quer por força de estudos acadêmicos quer, no caso do Direito, pela atuação dos Pretórios. SEGURIDADE SOCIAL - DISCIPLINA - ESPÉCIES - CONSTITUIÇÕES FEDERAIS - DISTINÇÃO. Sob a égide das Constituições Federais de 1934, 1946 e 1967, bem como da Emenda Constitucional nº 1/69, teve-se a previsão geral do triplice custeio, ficando aberto campo propício a que, por norma ordinária, onerosse a regência das contribuições. A Carta da República de 1988 inovou. Em preceitos exaustivos - incisos I, II e III do artigo 195 - impôs contribuições, dispondo que a lei poderia criar novas fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecida a regra do artigo 154, inciso I, nela inserida (par. 4º do artigo 195 em comento). CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - TOMADOR DE SERVIÇOS - PAGAMENTOS A ADMINISTRADORES E AUTÔNOMOS - REGÊNCIA. A relação jurídica mantida com administradores e autônomos não resulta de contrato de trabalho e, portanto, de ajuste formalizado à luz da Consolidação das Leis do Trabalho. Dai a impossibilidade de se dizer que o tomador dos serviços qualifica-se como empregador e que a satisfação do que devido ocorre via folha de salários. Afastado o enquadramento no inciso I do artigo 195 da Constituição Federal, exsurge a desvalia constitucional da norma ordinária disciplinadora da matéria. A referência contida no par. 4º do artigo 195 da Constituição Federal ao inciso I do artigo 154 nela insculpido, impõe a observância de veículo próprio - a lei complementar. Inconstitucionalidade do inciso I do artigo 3º da Lei nº 7.787/89, no que abrangido o que pago a administradores e autônomos. Declaração de inconstitucionalidade limitada pela controvérsia dos autos, no que não envolvidos pagamentos a avulsos (Tribunal Pleno, RE 166.772/RS, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJU 16.12.1994, p. 34896). Portanto, ao menos no período que precedeu a Emenda nº 20/98, a referida contribuição só poderia mesmo incidir sobre a folha de salários. Mas isso não significa, necessariamente, que todas as verbas aqui impugnadas estejam excluídas da incidência da contribuição (incluindo a cota patronal, de terceiros e a contribuição ao SAT). Examinemos cada uma dessas verbas separadamente. 1. Aviso prévio indenizado. Quanto ao aviso prévio indenizado, uma leitura do art. 487 da Consolidação das Leis do Trabalho permite concluir que o aviso prévio será pago em substituição à concessão do prazo legal de 30 (trinta) dias que o empregador deveria ter providenciado. Ou seja, pelo fato de ter descumprido esse prazo mínimo de antecedência para a dispensa sem justa causa do empregado, o empregador é chamado a pagar por esse período. Trata-se, portanto, de inequívoca indenização pelo descumprimento do dever legal de avisar previamente o empregado a respeito de sua dispensa sem justa causa, daí porque não há incidência da contribuição. Essa era a orientação consagrada na jurisprudência do extinto Tribunal Federal de Recursos, refletida na Súmula nº 79 (Não incide a contribuição previdenciária sobre a quantia paga a título de indenização de aviso prévio), igualmente adotada pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. LEI Nº 8.212/91 - CONTRIBUIÇÃO À SEGURIDADE SOCIAL - PRESCRIÇÃO - DECADÊNCIA - LANÇAMENTO - HOMOLOGAÇÃO - RECOLHIMENTO - TERMO INICIAL - PRAZO QUINQUENAL - INCIDÊNCIA - ADICIONAL NOTURNO - INSALUBRIDADE - HORAS EXTRAS - SALÁRIO-MATERNIDADE - SALÁRIO-FAMÍLIA - NÃO-INCIDÊNCIA - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - GRATIFICAÇÃO POR LIBERALIDADE - FÉRIAS INDENIZADAS - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - SALÁRIO-EDUCAÇÃO - INCUMBÊNCIA - PROVA - FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO. (...) 7. O que caracteriza a natureza da parcela é a habitualidade, que lhe confere o caráter remuneratório e autoriza a incidência de contribuição previdenciária. (...) 13. Previsto no 1º, do artigo 487 da CLT, exatamente por seu caráter indenizatório, o aviso prévio indenizado não integra o salário-de-contribuição e sobre ele não incide a contribuição (TRF 3ª Região, AC 2000.61.15.001755-9, Rel. Des. Fed. HENRIQUE HERKENHOFF, DJF3 19.6.2008). PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O AVISO PRÉVIO INDENIZADO - NATUREZA INDENIZATÓRIA - 1º DO ARTIGO 487 DA CLT - SÚMULA DO DJF - PRECLUSÃO DA FASE INSTRUTÓRIA - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA - SELIC - TEMPESTIVIDADE. 1. Recurso tempestivo. Suspensão de prazos em razão da realização de Inspeção Geral Ordinária na Vara de origem. 2. O aviso prévio é a notificação que uma das partes do contrato de trabalho, seja o empregador, seja o empregado, faz à parte contrária, comunicando-lhe a intenção de rescisão do vínculo, que se dará em data certa e determinada, observado o prazo determinado em lei. 3. O período que o empregado trabalha após ter dado ou recebido o aviso prévio será remunerado da forma habitual, por meio do salário, sobre o qual incide a contribuição previdenciária, uma vez que esse tempo é computado como de serviço do trabalhador para efeitos de cálculo de aposentadoria. 4. Consoante a regra do 1º do artigo 487 da CLT, rescindido o contrato antes de findo o prazo do aviso, o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente àquele período. Natureza indenizatória pela rescisão do contrato sem o cumprimento de referido prazo. 5. As verbas indenizatórias não compõem parcela do salário do empregado, posto que não têm caráter de habitualidade; têm natureza meramente ressarcitória, pagas com a finalidade de recompor o patrimônio do empregado desligado sem justa causa e, por esse motivo, não estão sujeitas à incidência da contribuição. Súmula 9 do extinto TFR (...) (TRF 3ª Região, AC 2001.03.99.007489-6, Rel. Des. Fed. VESNA KOLMAR, DJF3 13.6.2008). TRIBUTÁRIO: MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SUSPENSÃO DO RECOLHIMENTO. PARCELAS INDENIZATÓRIAS. NATUREZA. NÃO-INCIDÊNCIA. ABONOS SALARIAIS. HABITUALIDADE. EXIGIBILIDADE. MP 1523/96 E 1596/97. LEIS 8212/91, ARTS. 22 E 28 E 9528/97. ADIN 1659-8/DF. CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM. (...) II - O Colendo STF suspendeu liminarmente em ação direta de inconstitucionalidade (ADIN 1659-8) os dispositivos previstos nas MPs 1523/96 e 1596/97, os quais cuidam da incidência da contribuição previdenciária sobre parcelas indenizatórias, tendo sido revogados pela Lei de conversão 9528/97, embora a referida ADIN tenha sido julgada prejudicada por perda de objeto. III - Os pagamentos de natureza indenizatória efetuados aos empregados, como é o caso do aviso prévio indenizado e da indenização adicional prevista no artigo 9º da Lei 7238/84 (dispensa nos 30 dias que antecedem a correção geral de salários), além do abono de férias e férias indenizadas não compõem a remuneração, donde inexistem à contribuição previdenciária sobre tais verbas. Precedentes (...) (TRF 3ª Região, AMS 1999.03.99.063377-3, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MELLO, DJU 04.5.2007, p. 646). Conclui-se, portanto, ser de absoluta inocuidade jurídica a revogação da alínea f do inciso V do art. 214 do Decreto nº 3.048/99, implementada pelo Decreto nº 6.727/2009, já que continua a ser vedada, por imposição constitucional, a exigência da contribuição em questão sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado. A matéria restou pacificada no STJ, inclusive por força do julgamento, em 26.02.2014, do RESP 1.230.957/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, na sistemática dos recursos especiais repetitivos. 2. Dos valores pagos nos quinze primeiros dias de afastamento de empregados doentes e acidentados, que

precedem a concessão de auxílio-doença ou auxílio-acidente. As Turmas que compõem a Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça pacificaram seu entendimento no sentido de que tais valores têm natureza indenizatória, estando assim excluídos da incidência da contribuição sobre a folha de salários. Nesse sentido: AGRADO REGIMENTAL RECURSO ESPECIAL LEI COMPLEMENTAR N. 118/2005. IRRETROATIVIDADE. PRESCRIÇÃO. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. (...) - É pacífico, no âmbito das Turmas que compõem a 1ª Seção, o entendimento de que os valores pagos a título de auxílio-doença e de auxílio-acidente, nos primeiros quinze dias de afastamento, não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo considerados contraprestação pelo serviço realizado pelo segurado. Agravo regimental improvido (STJ, Segunda Turma, AgRg no Ag 1331954/DF, Rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, Dje 29.4.2011). TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO DOENÇA E TERÇO DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. 1. O STJ pacífico entendimento de que não incide contribuição previdenciária sobre a verba paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença, porquanto não constitui salário (...) (Primeira Turma, gRg nos EDCI no AgRg no REsp 1156962/SP, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Dje 16.8.2010). A matéria restou pacificada no STJ, inclusive por força do julgamento, em 26.02.2014, do RESP 1.230.957/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, na sistemática dos recursos especiais repetitivos. Curvando-me a essa orientação consolidada, impõe-se reconhecer, neste aspecto, a procedência do pedido. 3. Do adicional constitucional de 1/3 (um terço). Quanto a este aspecto, revejo entendimento anteriormente firmado a respeito, para acompanhar o entendimento pacífico do Egrégio Supremo Tribunal Federal a respeito: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRADO IMPROVIDO. I - A orientação do Tribunal é no sentido de que as contribuições previdenciárias não podem incidir em parcelas indenizatórias ou que não incorporem a remuneração do servidor. II - Agravo regimental improvido ((AI 712880 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 26/05/2009, Dde-113 DIVULG 18-06-2009 PUBLIC 19-06-2009 REPUBLICAÇÃO: Dje-171 DIVULG 10-09-2009 PUBLIC 11-09-2009 EMENT VOL-02373-04 PP-00753). AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS HORAS EXTRAS E O TERÇO DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. Esta Corte fixou entendimento no sentido que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo Regimental a que se nega provimento (AI 727958 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 16/12/2008, Dje-038 DIVULG 26-02-2009 PUBLIC 27-02-2009 EMENT VOL-02350-12 PP-02375). A matéria restou pacificada no STJ, inclusive por força do julgamento, em 26.02.2014, do RESP 1.230.957/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, na sistemática dos recursos especiais repetitivos. 4. Das horas-extras e acrescimos. As horas extras se constituem em retribuições pelo trabalho prestado durante o respectivo período aquisitivo, sendo assim verbas integrantes do conceito de salário. Todos esses valores representam a contraprestação por serviços prestados pelo empregado, em razão do vínculo de emprego, com a simples peculiaridade de apresentar um fundamento ou motivo especial (trabalho em jornada extraordinária). Por tais razões, a conclusão que se impõe e que essa importância não tem natureza indenizatória, mas simplesmente remuneratória, ainda que em valor superior ao devido em situações normais, o que não é suficiente para afastar a incidência da contribuição em discussão. Verifica-se que o acolhimento da argumentação exposta pela impetrante levaria a uma conclusão, manifestamente equivocada, de que qualquer afastamento do empregado, remunerado pela empresa ou não, faria como que fosse reduzida a base tributável da contribuição em questão. Além disso, a locução destinadas a retribuir o trabalho, contida no art. 22, I, da Lei nº 8.212/91, deve ser tomada em seus estritos termos. De fato, é indiscutível que os afastamentos em questão (por férias, incapacidade para o trabalho ou maternidade) são concedidos apenas e exclusivamente porque existe uma relação de emprego, que é por natureza remunerada. Se esses afastamentos só existem em razão do trabalho, é inevitável que as verbas pagas durante esses períodos constituem retribuição pelo trabalho, de tal forma que, ausente uma norma isentiva expressa, não há que se falar em não incidência da contribuição. A jurisprudência também tem reconhecido a natureza salarial dessas verbas, como vemos dos seguintes precedentes: TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. REPETIÇÃO DO INDEBITO. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. As ações ajuizadas, a partir de 09 de junho de 2005, para a repetição do indébito dos tributos sujeitos a lançamento por homologação têm o respectivo prazo prescricional de cinco anos contados do pagamento (CTN, art. 150, 1º). A contribuição previdenciária é exigível sobre a parcela paga a título de horas-extras. Agravo regimental desprovido (AGRESP 201102596309, ARI PARGENDLER, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE 09/04/2013). PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. HORAS EXTRAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. Ambas as Turmas componentes da Primeira Seção desta Corte Superior possuem entendimento no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de horas extras, em razão de seu caráter remuneratório. 2. Precedentes: AgRg no REsp 1346546/CE, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, Dje 4.12.2012; AgRg no AREsp 69.958/DF, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, Dje 20.6.2012; AgRg no AREsp 240.807/SC, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, Dje 5.12.2012; e AgRg no AREsp 189.862/PI, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, Dje 23.10.2012. 3. Agravo regimental não provido (AGRESP 201300179093, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE 08/03/2013). Com muito maior razão, tais valores estão sujeitos à tributação depois da Emenda nº 20/98, que passou a prever a contribuição incidente sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, a pessoa física que lhe preste serviços, mesmo sem vínculo empregatício. Ocorreu, como se vê, um inequívoco alargamento do campo material tributável, para abranger não só os empregados como os destinatários da remuneração passível de tributação, mas quaisquer outras pessoas remuneradas por seu trabalho, independentemente da natureza do vínculo então estabelecido. Também não se pode mais invocar um conceito estrito de salário, já que o amplo conceito de rendimentos do trabalho revela o intuito constitucional de alcançar quaisquer valores, ainda que não se constituam em salário (ou que expressamente estejam excluídos dessa situação). Observo, finalmente, que a eventual utilização do chamado banco de horas não tem relevância jurídica suficiente para alterar a natureza jurídica da remuneração que, em rigor, seria paga a título de jornada extraordinária. O crédito existente no banco de horas, ainda que convertido em dinheiro, não deixa de ser uma remuneração decorrente do trabalho e, por essa razão, sujeita à incidência da contribuição em exame. Acrescente-se que o STJ também decidiu a matéria na sistemática dos recursos especiais repetitivos (RESP 1.358.281/SP, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Dje 05.12.2014), de observância obrigatória neste grau de jurisdição (artigo 927, IV, do CPC). Não há, portanto, nenhuma razão para afastar a incidência da Contribuição Social sobre a Folha de Salários - CSFS sobre as tais verbas. 5. Dos adicionais de periculosidade, insalubridade e noturno. No caso dos adicionais de periculosidade, insalubridade e noturno, não há como afastar sua natureza salarial. Esses valores representam a contraprestação por serviços prestados pelo empregado, em razão do vínculo de emprego, com a simples peculiaridade de apresentar um fundamento ou motivo especial, particularmente o trabalho noturno (ou em razão de mudança de turno), perigoso ou insalubre. Não se trata de reparar danos que o empregado tenha sofrido (ou venha a sofrer), mas de remunerar em condições especiais a prestação de serviço em condições também especiais. É possível afirmar, aliás, que a natureza dessas condições justificaria a fixação de um preço do serviço (se assim podemos nos expressar) em nível mais elevado. Por tais razões, a conclusão que se impõe e que essas importâncias não têm natureza indenizatória, mas simplesmente remuneratória, ainda que em valor superior ao devido em situações normais, o que não é suficiente para afastar a incidência da contribuição em discussão. Esse é o entendimento consolidado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como se vê, exemplificativamente, da AMS 0002412-65.2013.4.03.6130, Rel. Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR, e-DJF3 01.9.2016, bem como da AMS 0010443-80.2013.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY, e-DJF3 29.8.2016, bem assim do STJ, que também decidiu a matéria na sistemática dos recursos especiais repetitivos (RESP 1.358.281/SP, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Dje 05.12.2014), de observância obrigatória neste grau de jurisdição (artigo 927, IV, do CPC). 6. Gratificações pagas em razão do exercício de função de confiança e em razão do tempo de serviço prestado à impetrante. Verifica-se, neste aspecto, que tais gratificações seriam um valor pago para estimular o exercício de determinada situação, função, época especial ou para incentivo. Observa-se, efetivamente, que valores pagos de forma eventual ou transitória são beneficiários de uma isenção tributária, conforme estabelece o art. 28, 9º, e, 7, da Lei nº 8.212/91. Ocorre que a parte impetrante não instruiu os autos com documentos que provem as exatas circunstâncias em que tais valores são pagos, nem sua frequência, o que impede sejam considerados pagamentos eventuais ou transitórios. De toda forma, se tais verbas são pagas em decorrência de resultados na empresa, evidentemente não cabe falar em liberalidade do empregador. Tais prêmios assemelham-se, muito mais, a uma espécie de participação nos resultados da empresa, daí porque seu caráter remuneratório e salarial é incontestável. Já decidiu o Colendo TRF 3ª Região que os prêmios que o empregador paga aos empregados mesmo que por liberalidade, têm como pressuposto o cumprimento, pelo obreiro, de uma condição referente ao trabalho desempenhado (produtividade, determinada produção, cumprimento de metas), revelando ligação direta entre o prêmio e o rendimento do trabalhador; está pois indissolúvelmente preso à ideia de trabalho prestado, assumindo feição remuneratória, sendo um adicional ao salário propriamente dito (Primeira Turma, AMS 200603990199307, Rel. Des. Fed. VESNA KOLMAR, DJF3 01.4.2011, p. 460). A contribuição incide, portanto, sobre tais valores. 7. Do salário maternidade. O salário-maternidade, na sua atual disciplina infraconstitucional, representa prestação devida pela Previdência Social. Isso não importa, todavia, descaracterizar sua natureza salarial para fins de determinação da base tributável da contribuição patronal, mesmo porque o art. 28, 2º, da Lei nº 8.212/91 contém expressa determinação nesse sentido (O salário-maternidade é considerado salário-de-contribuição), com repercussões tanto no âmbito das contribuições do empregado quanto das da empresa. Esse é o entendimento consolidado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de que são exemplos a AMS 200701000045465, Quinta Turma, Rel. Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJF3 28.7.2011, p. 647; AI 201003000372927, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. JOHNSOM DI SALVO, DJF3 08.7.2011, p. 322; AI 201003000180030, Segunda Turma, Rel. Des. Fed. CECILIA MELLO, DJF3 02.6.2011, p. 457. A matéria restou pacificada no STJ, inclusive por força do julgamento, em 26.02.2014, do RESP 1.230.957/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, na sistemática dos recursos especiais repetitivos, razão pela qual, neste aspecto, impõe-se reconhecer a improcedência do pedido. 8. Das férias gozadas (usufruídas). Quanto às férias, é necessário fazer uma distinção. A remuneração de férias, em si, constitui simples retribuição pelo trabalho prestado durante o respectivo período aquisitivo, isto é, uma verba perfeitamente subsumível ao conceito de salário. A demanda dirige-se contra a própria remuneração das férias regularmente usufruídas (ou gozadas) pelos empregados. Nestes estritos termos, o acolhimento da argumentação exposta pela impetrante levaria a uma conclusão segundo a qual qualquer afastamento do empregado, remunerado pela empresa ou não, faria como que fosse reduzida a base tributável da contribuição em questão. Além disso, a locução destinadas a retribuir o trabalho, contida no art. 22, I, da Lei nº 8.212/91, deve ser tomada em seus estritos termos. De fato, é indiscutível que os afastamentos em questão (por férias) são concedidos apenas e exclusivamente porque existe uma relação de emprego, que é por natureza remunerada. Se esses afastamentos só existem em razão do trabalho, é inevitável que as verbas pagas durante esses períodos constituem retribuição pelo trabalho, de tal forma que, ausente uma norma isentiva expressa, não há que se falar em não incidência da contribuição. Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, o pagamento de férias é evidentemente verba atrelada ao contrato de trabalho e por isso mesmo seu caráter remuneratório é intocável, tratando-se de capítulo da contraprestação laboral que provoca o encargo tributário do empregador (Primeira Turma, AI 201003000372927, Rel. Des. Fed. JOHNSOM DI SALVO, DJF3 08.7.2011, p. 322). Anoto, é verdade, que a Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça chegou a decidir a respeito da não incidência dessa contribuição (Resp 1322945/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Seção, julgado em 27/02/2013, Dje 08/03/2013). Ocorre que o mesmo Tribunal, em decisões posteriores, reafirmou que se trata de verba salarial e, por esse razão, sujeita à incidência da contribuição. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTES VERBAS: SALÁRIO MATERNIDADE. FÉRIAS GOZADAS. PROCESSO JULGADO SOB O RITO DO 543-C DO CPC (RESP 1.230.957/RS). PRECEDENTES. AGRADO NÃO PROVIDO. 1. A Primeira Seção desta Corte, ao julgar o Resp 1.230.957/RS, processado e julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, confirmou a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade. 2. Incide a contribuição previdenciária sobre os valores referentes ao pagamento de férias. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido (AGA 201102602206, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE 13.5.2014). TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ART. 22, INCISO I, DA LEI N. 8.212/91. SALÁRIO-MATERNIDADE E FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO. APLICAÇÃO DO ART. 170-A DO CTN. 1. A Primeira Seção, no julgamento do Resp 1.230.957/RS, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/2008, firmou a orientação no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade. 2. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição. Precedentes desta Corte Superior: AgRg no REsp 1.355.135/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Dje 27/2/2013; e AgRg nos EDCI no AREsp 135.682/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, Dje 14/6/2012. 3. Consoante entendimento pacificado na jurisprudência, o disposto no art. 170-A do CTN, que exige o trânsito em julgado para fins de compensação de crédito tributário, somente se aplica às demandas ajuizadas após a vigência da Lei Complementar n. 104/01, ou seja, a partir de 11/1/2001, o que se verifica na espécie. 4. Agravo regimental a que se nega provimento (AGRESP 201100422106, OG FERNANDES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE 02.5.2014). 9. Do 13º salário (gratificação natalina). Ao contrário do que se sustenta, os valores pagos a título de gratificação natalina estão, de forma inequívoca, compreendidos no conceito de salário. Constitui equívoco de interpretação equiparar essa vantagem a uma mera liberalidade do empregador, tendo em vista que constitui direito fundamental social do empregado, nos termos do art. 7º, VIII da Constituição Federal, pago independentemente da vontade ou do reconhecimento do empregado ou do empregador. O Supremo Tribunal Federal, por seu turno, cristalizou seu entendimento no Súmula nº 207, que preceitua que as gratificações habituais, inclusive a de Natal, consideram-se tacitamente convencionadas, integrando o salário. Esse fato evidente (de integrar o salário) é que fez com que a Suprema Corte editasse, também em consolidação de sua jurisprudência, a Súmula nº 688, que prescreve ser legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário. Não procede, assim, a costumeiramente alegada ofensa ao art. 22 da Lei nº 8.212/91, ao princípio de legalidade ou a outras normas infraconstitucionais, uma vez que o conceito de remuneração, descrito nesse dispositivo legal, é suficiente para abranger a gratificação natalina, cuja inclusão na base de cálculo da contribuição decorre de expressa determinação constitucional, como visto. A norma contida no art. 29, 3º, da Lei nº 8.212/91, por outro lado, diz respeito, exclusivamente, à não inclusão da gratificação natalina para o cálculo de benefícios previdenciários, o que, à evidência, em nada aproveita à parte autora. A regra constitucional da contrapartida (art. 195, 5º) não tem a extensão aqui pretendida. Sem embargo de respeitáveis entendimentos em sentido diverso, o impedimento constitucional diz respeito à criação, majoração ou extensão de novos benefícios sem a indicação de sua respectiva fonte de custeio. O inverso não é necessariamente verdade, de tal forma que é possível cogitar de um incremento do custeio que não se reflita, imediatamente, no pagamento de novos ou maiores benefícios. Isso se deve à própria técnica constitucional utilizada para o custeio da Seguridade Social, que está baseada na solidariedade. Assim, não é possível falar que, a partir de uma determinada contribuição, teremos um novo e específico benefício. Também nesse sentido são os seguintes julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AMS 00125794220104036100, Rel. Des. Fed. JOHNSOM DI SALVO, TRF3 CJ1 23.3.2012, APELREEX 00006154920104036004, Rel. Des. Fed. JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 CJ1 09.3.2012. No STJ, AIRSP 201503232388, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, Dje 21.6.2016; AGRESP 201403191208, Rel. Min. REGINA HELENA COSTA, Primeira Turma, Dje 16.5.2016. Não há, portanto, nenhuma razão para afastar a incidência da Contribuição Social sobre a Folha de Salários - CSFS sobre essa verba. 10. Da compensação. Quanto à compensação requerida, observe que se limitará aos pagamentos comprovados nos autos, nos cinco anos anteriores à propositura da ação, acrescentando que só poderá ocorrer após o trânsito em julgado da sentença (art. 170-A do Código Tributário Nacional). Revendo entendimento anterior firmado em casos análogos, a compensação poderá ocorrer com quaisquer dos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, conforme o seguinte precedente uniformizador do Egrégio Superior Tribunal de Justiça a respeito: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. INAPLICABILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. ART. 170-A DO CTN. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. HONORÁRIOS. VALOR DA CAUSA OU DA CONDENAÇÃO.

MAJORAÇÃO. SÚMULA 07 DO STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A compensação, posto modalidade extintiva do crédito tributário (artigo 156, do CTN), surge quando o sujeito passivo da obrigação tributária é, ao mesmo tempo, credor e devedor do erário público, sendo mister, para sua concretização, autorização por lei específica e créditos líquidos e certos, vencidos e vincendos, do contribuinte para com a Fazenda Pública (artigo 170, do CTN). 2. A Lei 8.383, de 30 de dezembro de 1991, ato normativo que, pela vez primeira, versou o instituto da compensação na esfera tributária, autorizou-a apenas entre tributos da mesma espécie, sem exigir prévia autorização da Secretaria da Receita Federal (artigo 66). 3. Outrossim, a Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, na Seção intitulada Restituição e Compensação de Tributos e Contribuições, determina que a utilização dos créditos do contribuinte e a quitação de seus débitos serão efetuadas em procedimentos internos à Secretaria da Receita Federal (artigo 73, caput), para efeito do disposto no artigo 7º, do Decreto-Lei 2.287/86. 4. A redação original do artigo 74, da Lei 9.430/96, dispõe: Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo ao requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração. 5. Conseqüentemente, a autorização da Secretaria da Receita Federal constituía pressuposto para a compensação pretendida pelo contribuinte, sob a égide da redação primitiva do artigo 74, da Lei 9.430/96, em se tratando de tributos sob a administração do aludido órgão público, compensáveis entre si. 6. A Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2002 (regime jurídico atualmente em vigor) sedimentou a desnecessidade de equivalência da espécie dos tributos compensáveis, na esteira da Lei 9.430/96, a qual não mais albergava esta limitação. 7. Em conseqüência, após o advento do referido diploma legal, tratando-se de tributos arrecadados e administrados pela Secretaria da Receita Federal, tornou-se possível a compensação tributária, independentemente do destino de suas respectivas arrecadações, mediante a entrega, pelo contribuinte, de declaração na qual constem informações acerca dos créditos utilizados e respectivos débitos compensados, tendo a partir do qual se considera extinto o crédito tributário, sob condição resolutoriária de sua ulterior homologação, que se deve operar no prazo de 5 (cinco) anos. 8. Deveras, com o advento da Lei Complementar 104, de 10 de janeiro de 2001, que acrescentou o artigo 170-A ao Código Tributário Nacional, agregou-se mais um requisito à compensação tributária a saber: Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. 9. Entretanto, a Primeira Seção desta Corte consolidou o entendimento de que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente, tendo em vista o inarredável requisito do prequestionamento, viabilizador do conhecimento do apelo extremo, ressalvando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios (REsp 488992/MG) (STJ, RESP 1137738, Primeira Seção, Rel. Min. LUIZ FUX, Dle 01.02.2010) Os valores indevidamente pagos, comprovados nestes autos, serão corrigidos na forma prevista no art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95 (A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada). Como vem decidindo o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no entanto, a taxa SELIC representa tanto a taxa de juros reais quanto a taxa de inflação do período considerado, de sorte que não pode ser aplicada, cumulativamente, com outros índices de correção monetária. Não se aplicam, também, as normas contidas nos arts. 161, 1º e 167, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, que dispõem acerca da condenação em juros de mora e do tempo inicial de sua contagem, uma vez que foram absorvidos pela nova taxa. Ainda que se entenda válida a nova redação dada ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009 (Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança), esse dispositivo não se aplica aos indêbitos tributários, em razão do critério da especialidade. 11. Dispositivo. Em face do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para conceder em parte a segurança, assegurando à parte impetrante o direito líquido e certo de não ser compelida ao recolhimento da Contribuição Social sobre a Folha de Salários - CSFS (cota patronal, SAT e as destinadas a entidades terceiras - FNDE, INCRA - SEBRAE, SEST e SENAT), incidentes sobre os valores pagos a seus empregados a título de aviso prévio indenizado, 15 dias anteriores a concessão de auxílio-doença/acidente e terço constitucional de férias. Poderá a impetrante, após o trânsito em julgado, compensar os valores indevidamente pagos a esse título, comprovados nos autos, nos cinco anos que precederem a propositura da ação (e a partir de então), com quaisquer outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, sobre os quais deve ser aplicada a taxa SELIC, de forma não cumulativa com outros índices de correção monetária ou juros, calculada a partir da data do pagamento indevido e até o mês anterior ao da compensação, e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. A referida compensação ficará sujeita às regulares atribuições fiscalizatórias da autoridade impetrada e de seus agentes. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 14, 2º, da Lei nº 12.016/2009. P. R. I. O..

0003112-20.2016.403.6103 - MARIA IZABEL CORDEIRO DIAS(SPI93956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM JACAREI - SP

Vistos etc. Converte o julgamento em diligência. Verifico que a decisão de fls. 68-69, que indeferiu o pedido liminar, determinou a requisição de informações complementares e a vista às partes. Às fls. 74-80, foram juntadas as informações que já haviam sido juntadas por cópia às fls. 61-67, das quais foi dada vista às partes. Entretanto, as informações complementares foram juntadas às fls. 91-98, sem vista à impetrante, conforme determinado. Deste modo, dê-se vista à impetrante das informações complementares de fls. 91-98, intimando-se para que informe se ainda persiste o interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista a informação de que houve erro material na data de início da incapacidade, ensejando o bloqueio dos valores ora pleiteados pela impetrante. Além disso, foi efetuado o pagamento devido, conforme extrato de fls. 97, referente ao período reconhecido pela perícia médica (01.07.2014 a 31.12.2014). Com a resposta, voltem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0003290-66.2016.403.6103 - MAYARA RIBEIRO PEREIRA(SP355909B - MAYARA RIBEIRO PEREIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de assegurar à parte impetrante, que é Advogada, seu alegado direito líquido e certo de, independentemente de prévio agendamento, realizar o protocolo de mais de um requerimento de benefícios previdenciário por atendimento. Afirma a impetrante que o atendimento junto à Agência Previdenciária dá-se a partir de agendamento prévio, com dia e hora marcados, desrespeitando o direito dos segurados que tenham implementado todas as condições para se tornarem beneficiários da Previdência Social no momento do atendimento. Afirma que o Atendimento por Hora Marcada muitas vezes chega a levar meses, gerando prejuízos irreparáveis aos segurados. Sustenta que a limitação de um protocolo de entrada ou de cumprimento de exigência por senha limita o exercício de sua atividade profissional, que tem como fonte de renda exatamente o encaminhamento de pedidos de benefícios previdenciários na esfera administrativa. Diz que, para os sindicatos há o sistema de atendimento especial denominado convênio, no qual protocolizam os requerimentos de seus associados, sem a necessidade de agendamento e que as empresas de grande porte possuem o sistema PRISMA, que consiste em um terminal do DATAPREV na própria empresa para atendimento de seus funcionários. Afirma que para os segurados e sua patrocinadora que não são sindicalizados ou vinculados a empresas conveniadas, o que resta é o sofrimento com as arbitrariedades da limitação do atendimento e do sobrestamento do pedido em face dos aludidos agendamentos. A inicial veio instruída com documentos. O pedido de liminar foi deferido (fls. 17-18). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações sustentando que o agendamento eletrônico, disciplinado pelo Manual de Fluxo de Atendimento (Resolução nº 150/INSS/PRES/2011), constitui mecanismo eficiente, justo e igualitário para acesso aos serviços do INSS, impedindo a formação de filas. Afirma que será considerada como data de entrada do requerimento administrativo (DER) a data de solicitação de agendamento do serviço. Acrescenta que, no âmbito da Gerência Executiva do INSS em São José dos Campos, não há qualquer convênio ou posto prisma ativo com empresas ou sindicatos que permita o atendimento fora dos agendamentos eletrônicos. O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança. Em face da decisão liminar foi interposto agravo de instrumento. É o relatório. DECIDO. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. É necessário salientar, desde logo, que a Advocacia foi elevada, pela Constituição Federal de 1988, à categoria de função essencial à Justiça, reputando-se o advogado como indispensável à administração da Justiça (art. 133). Essa dignidade constitucional com que tais profissionais foram contemplados pelo Texto Constitucional de 1988 bem revela o prestígio que toda a classe mereceu, com o que se tem por legítimas as prerrogativas estabelecidas na Lei nº 8.906/94. Tais prerrogativas, ainda que instituídas em favor dos profissionais da Advocacia, têm como finalidade última a proteção dos interesses de seus representados. Essas prerrogativas podem ser consideradas, portanto, como instrumentos necessários ao livre e efetivo desempenho daquela função reputada indispensável ao bom funcionamento do aparelho judiciário estatal. Considerando que a Constituição da República de 1988 estendeu ao processo administrativo as garantias de ampla defesa e do contraditório, nos mesmos termos estabelecidos no processo judicial (art. 5º, LV), a conclusão que se impõe é que não se pode retirar dos Advogados o exercício de quaisquer daquelas prerrogativas, que devem ser livremente exercidas tanto no âmbito administrativo quanto na esfera judicial. Nesses termos, eventuais restrições contidas nos sistemas informatizados ou em atos administrativos do INSS não podem servir de impedimento ao exercício de direitos expressamente outorgados por lei, dentre os quais os de exercer, com liberdade, a profissão em todo o território nacional, examinar, em qualquer órgão dos Poderes Judiciário e Legislativo, ou da administração pública em geral, autos de processos findos ou em andamento, mesmo sem procuração, quando não estejam sujeitos a sigilo, assegurada a obtenção de cópias, podendo tomar apontamentos, assim como de ter vista dos processos judiciais ou administrativos de qualquer natureza, em cartório ou na repartição competente, ou retirá-los pelos prazos legais (art. 7º, I, XIII e XV da Lei nº 8.906/94). Esses direitos devem ser exercidos, é certo, dentro de um padrão de razoabilidade, sem a atribuição de privilégios que possam comprometer o atendimento dos demais segurados, inclusive aqueles que não estejam sendo representados por advogados. No caso específico destes autos, o impedimento de que a impetrante realize o protocolo de mais de um benefício por atendimento, bem como a necessidade de agendamento prévio, é desproporcional e impede o livre exercício das prerrogativas legais asseguradas ao profissional da Advocacia, ainda mais se as datas de agendamento existentes são para quase seis meses depois do requerimento (fls. 13-15). Neste aspecto, resta demonstrado que o INSS padece de problemas estruturais de atendimento, tanto aos Advogados quanto aos segurados e dependentes da Previdência Social. O Poder Judiciário não pode permanecer omissivo diante daqueles que, objetivamente, deduzem seus pedidos em Juízo e demonstram a existência de ilegalidade praticada pela autoridade impetrada. No sentido das conclusões aqui firmadas é o seguinte julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. INSS. LIMITAÇÕES AO EXERCÍCIO PROFISSIONAL. ADVOGADO. EXIGÊNCIA DE PRÉVIO AGENDAMENTO E LIMITAÇÃO DE ATENDIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. SUJEIÇÃO AO SISTEMA DE FILAS E SENHAS. 1. Consolidada a jurisprudência no sentido de que é ilegal a restrição ao exercício profissional da advocacia, à luz da Lei 8.906/1994, no que consista em exigência de prévio agendamento para atendimento ou limitação no número de petições a ser protocolado, o que não significa, porém, a dispensa da observância de fila ou senha para atendimento, como forma de ordenamento válido e regular do serviço administrativo, inclusive dada a própria existência de preferência legal para o atendimento de idosos, deficientes, gestantes etc. 2. A restrição viola direito líquido e certo, em prejuízo à liberdade de exercício profissional, direito de petição e princípio da legalidade. A busca de isonomia mediante restrição de direitos é atentatória ao princípio da eficiência, pois, como inerente à jurisprudência consolidada, ao Poder Público incumbe ampliar e não limitar o acesso do administrado aos serviços que presta, sendo, entretanto, manifestamente inviável a pretensão de que se frustre a observância da ordem de atendimento decorrente do sistema de filas e senhas, que preserva inclusive as preferências legais. 3. Apelação da requerida e remessa oficial improvidas e apelação da impetrante parcialmente provida (AMS 00088364820154036100, JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/05/2016). PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. INSS. ATENDIMENTO DIFERENCIADO. ADVOGADOS. NÃO VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. O E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 277.065/RS firmou entendimento no sentido de que o atendimento diferenciado dispensado nas agências do INSS não ofende o princípio da isonomia. Nos termos do inciso XIII do artigo 5º da Carta Magna, é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer, bem como o advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei, conforme disposto no artigo 133 da mesma Carta. Consoante alinea c do inciso VI do artigo 7º da Lei nº 8.906/94, o advogado tem o direito de ingressar livremente; c) em qualquer edifício ou recinto em que a função repartição judicial ou outro serviço público onde o advogado deva praticar ato ou colher prova ou informação útil ao exercício da atividade profissional, dentro do expediente ou fora dele, e ser atendido, desde que se ache presente qualquer servidor ou empregado; Deste modo, além de não haver necessidade de prévio agendamento do advogado para que ele apresente os requerimentos dos benefícios previdenciários e obtenha vista dos processos, não há limite de requerimentos a serem apresentados e analisados pelo INSS. Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, REOMS - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 356842 - 0001949-53.2013.4.03.6121, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 22/06/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/07/2016). ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES. INSS. ADVOGADO. VIOLAÇÃO AO LIVRE EXERCÍCIO PROFISSIONAL. AGENDAMENTO PARA ATENDIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. LEI 8.906/94 E PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. SUJEIÇÃO AO SISTEMA DE SENHAS. EMBARGOS ACOLHIDOS SEM MODIFICAÇÃO DO RESULTADO DO ACÓRDÃO ANTERIORMENTE PROFERIDO. 1. A devolução dos autos pelo Superior Tribunal de Justiça ocorre para efeito de reexame dos argumentos trazidos nos embargos de declaração opostos em face de acórdão anteriormente proferido. 2. Consoante o princípio da legalidade, é cediço que a Administração somente pode fazer ou deixar de fazer o que estiver previsto em lei; assim, se não existe vedação legal à representação, pelo mesmo advogado, de um ou mais segurados, e se não há exigência prevista em lei para agendamento prévio ou horário específico de atendimento, não há que se falar em violação ao princípio da legalidade. 3. Incumbe ao INSS atender a todos, segurados e advogados, de maneira célere e prestativa. 4. A simples possibilidade de o advogado representar mais de um segurado simultaneamente não significa que a igualdade seja violada, conforme entendimento já firmado pelo Supremo Tribunal Federal no RE 277.065/RS. 5. Tampouco se há que se falar em ofensa aos princípios da impessoalidade e da moralidade, pois o advogado, na qualidade de procurador de um ou mais segurados, não se vale de qualquer benesse ou privilégio, e sim apenas executa sua atividade profissional, nos termos da Lei 8.906/94 (Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB). 6. Também descabe falar em afronta ao artigo 3º do Estatuto do Idoso (Lei 10.741/03), porquanto a dispensa de agendamento prévio para os advogados não implica desobrigação à observância da ordem das senhas, distribuídas de acordo com o critério de atendimento preferencial ou comum. Precedentes desta Corte. 7. Embargos de declaração acolhidos, a fim de suprir as omissões apontadas, sem alterar, porém, o resultado do acórdão anteriormente proferido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 303956 - 0027739-49.2006.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 18/02/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/02/2016). Em face do exposto, julgo procedente o pedido, para conceder a segurança, determinando à autoridade impetrada que assegure o direito da impetrante de apresentar mais de um requerimento de benefício por atendimento, ficando também desobrigada ao protocolo exclusivo com hora marcada. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 14, 2º, da Lei nº 12.016/2009. P. R. I. O..

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de assegurar à parte impetrante seu alegado direito líquido e certo de não ser compelida ao recolhimento da Contribuição Social sobre a Folha de Salários - CSFS incidente sobre valores pagos em situações em que não há remuneração por serviços prestados, quais sejam, aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias, salário maternidade, os valores pagos nos 15 dias anteriores à concessão de auxílio-doença, adicional noturno, horas extras, férias usufruídas e décimo terceiro salário. Alega a impetrante que a referida contribuição não poderia incidir sobre referidas verbas, tendo em vista tratar-se de circunstâncias nas quais não há efetiva prestação de serviços, não estando configurada a hipótese de incidência prevista no artigo 22, inciso I da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. Requer, ainda, o seja declarado o direito à compensação dos valores pagos a esse título, nos últimos cinco anos, com incidência de juros calculados com base na taxa SELIC, sem a limitação prevista no artigo 170-A do Código Tributário Nacional. A inicial veio instruída com documentos. O pedido de liminar foi indeferido às fls. 476. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações sustentando, preliminarmente, inexistência de ato ilegal ou abusivo, de direito líquido e certo. No mérito, requer a denegação da segurança. Em face da decisão liminar foi interposto o recurso de agravo de instrumento, ao qual foi atribuído parcialmente o efeito suspensivo requerido. O Ministério Público Federal, sustentando não haver interesse público que justifique sua intervenção, deixou de se pronunciar quanto ao mérito da impetração. É o relatório. DECIDO. A existência (ou não) de ato ilegal ou abusivo e do direito líquido e certo é matéria que se confunde com o mérito da ação (e com este será examinada). Quanto ao mais, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A pretensão deduzida nestes autos está voltada à declaração da não incidência da Contribuição Social sobre a Folha de Salários - CSFS incidente sobre valores pagos a título de verbas que se entende ter natureza indenizatória. Quanto à determinação da base impositível da Contribuição Social sobre a Folha de Salários - CSFS, o art. 201, 4º, da Constituição Federal, na redação original, já previa que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Norma de idêntica redação está contida no atual art. 201, 11, tal como previu a Emenda nº 20/98. A referida prescrição, ainda que relacionada com a contribuição do empregado, também tem aplicação à contribuição a cargo da empresa, já que o custeio da seguridade social foi imposto a ambos. O art. 22 da Lei nº 8.212/91 contém norma em sentido semelhante, determinando a incidência da contribuição sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título. O art. 195, I, da Constituição Federal de 1988, por sua vez, previa a incidência da contribuição sobre a folha de salários. Com a edição da Emenda nº 20/98, passou-se a admitir que a referida contribuição incidisse sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, a pessoa física que lhe preste serviços, mesmo sem vínculo empregatício. A questão que se impõe à resolução é identificar se aquelas verbas podiam ser incluídas naquele conceito de folha de salários e, mesmo depois da alteração da norma constitucional, se ainda podem ser incluídas na hipótese tributária em questão. Recorde-se, a esse respeito, que Constituição, como qualquer outra norma jurídica, tem um sistema de linguagem. Essa linguagem, embora em certa medida seja semelhante à das demais normas jurídicas, apresenta algumas singularidades que acarretam algumas consequências em sua interpretação. É um dogma corrente na jurisprudência norte-americana, por exemplo, que as palavras na Constituição são empregadas em seu sentido comum. De fato, como assinala LUIS ROBERTO BARROSO, tratando-se de um documento simbolicamente emanado do povo e destinado a traçar as regras fundamentais de convivência, seus termos devem ser entendidos em sentido habitual (Interpretação e aplicação da Constituição: fundamentos de uma dogmática constitucional transformadora, São Paulo: Saraiva, 1996, p. 120). O mesmo autor pondera, contudo, que tal premissa não é universalmente válida, principalmente após o advento de um constitucionalismo mais analítico, em oposição ao caráter sintético dos primeiros textos (como o norte-americano de 1787). A democratização do processo constituinte contemporâneo, prossegue, em que o produto constituinte é resultado de um processo dialético de participação e composição política, aliado ao componente ideológico, faz com que dificilmente as Constituições primem pelo rigor técnico preciso e pela uniformidade de linguagem (op. cit., p. 120-121). Prefere esse autor, em consequência, o magistério de LINARES QUINTANA: As palavras empregadas na Constituição devem ser entendidas em seu sentido geral e comum, a menos que resulte claramente de seu texto que o constituinte quis referir-se ao seu sentido técnico-jurídico (Segundo V. Linares Quintana, Reglas para la interpretación constitucional, Buenos Aires, Plus Ultra, 1981, 3.ª ed., p. 65, apud Luis Roberto Barroso, op. cit., p. 121). Com a devida vênia, parece-nos que a condição resulte claramente pode render ensejo ao arbítrio do intérprete, que poderá considerar, ao seu alvêdrio, determinado dispositivo como linguagem técnica, e outro como linguagem natural. Deste modo, a justificativa inicial, concebendo a Constituição como um texto destinado a regular em caráter fundamental a vida em sociedade, afigura-se nos mais adequada. Maria Helena Diniz, ao cuidar do tema, esclarece: (...) É mister lembrar, ainda, que a linguagem utilizada pelo constituinte não é precisa por ter os caracteres da linguagem natural que, em oposição à linguagem formal, como a da lógica e matemática puras, onde há certa garantia de que cada palavra traduz sempre um significado constante e unívoco, possui expressões ambíguas, termos vagos e palavras que se apresentam com significado emotivo, o que leva o jurista a desentranhar o sentido dos termos empregados pelo constituinte, mediante uma leitura significativa viabilizando a redefinição do sentido normativo e a delimitação conceitual da eficácia constitucional (Norma constitucional e seus efeitos. 3ª ed. atual., São Paulo: Saraiva, 1997, p. 19). No mesmo sentido são as lições de Celso Ribeiro Bastos e Carlos Ayres Brito: Por se traduzir em sumas de princípios gerais (Ruy Barbosa), ou em verdadeira síntese das demais disciplinas jurídicas, a Constituição positiva e vazada em linguagem predominantemente lacônica, não analítica, à feição de uma sinopse de todo o ordenamento normativo. De outra parte ..., ela se pateteia como um estatuto da cidadania ou uma carta de nacionalidade, primando pela utilização de palavras e expressões comuns. Vocábulos e locuções de sentido preponderantemente vulgar, extraídos do manancial terminológico do comum-do-povo. Tais características morfológicas também relevam do ponto de vista exegético e assim têm sido captadas pelos mais doutos publicistas, de que é exemplo o notável constitucionalista Geraldo Ataliba, quando preleciona que A interpretação da lei constitucional deve ser feita de maneira diversa da do direito ordinário, porque sabemos que no direito constitucional a exceção é o emprego de termos técnicos. Na norma constitucional, havendo dúvida se uma palavra tem sentido técnico ou significado comum, o intérprete deve ficar com o comum, porque a Constituição é um documento político; já nos setores do direito ordinário a preferência recai sobre o sentido técnico, sendo que a aceção comum só será admitida quando o legislador não tenha dado elemento para que se infira uma aceção técnica (Elementos de direito tributário, Revista dos Tribunais, 1978, p. 238) (Interpretação e aplicabilidade das normas constitucionais. São Paulo: Saraiva, 1982, p. 20). Não se pode desprezar o fato, todavia, de que o Supremo Tribunal Federal, ao menos em uma oportunidade, manifestou-se em sentido um tanto quanto distinto, como se vê do julgamento do Recurso Extraordinário nº 166.772-9, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, em que declarou incidentalmente a inconstitucionalidade das expressões administradores e autônomos, contidas no art. 3º, I, da Lei nº 7.787/89, nos seguintes termos: INTERPRETAÇÃO - CARGA CONSTRUCTIVA - EXTENSÃO. Se é certo que toda interpretação traz em si carga construtiva, não menos correta exsurge a vinculação à ordem jurídico-constitucional. O fenômeno ocorre a partir das normas em vigor, variando de acordo com a formação profissional e humanística do intérprete. No exercício gratificante da arte de interpretar, descabe inserir na regra de direito o próprio juízo - por mais sensato que seja - sobre a finalidade que conviria fosse por ela perseguida - Celso Antonio Bandeira de Mello - em parecer inédito. Sendo o Direito uma ciência, o meio justifica o fim, mas isto não está aquele. CONSTITUIÇÃO - ALCANCE POLÍTICO - SENTIDO DOS VOCÁBULOS - INTERPRETAÇÃO. O conteúdo político de uma Constituição não é conducente ao desprezo do sentido vernacular das palavras, muito menos ao do técnico, considerados institutos consagrados pelo Direito. Toda ciência pressupõe a adoção de esboçada linguagem, possuindo os institutos, as expressões e os vocábulos que a revelam conceito estabelecido com a passagem do tempo, quer por força de estudos acadêmicos quer, no caso do Direito, pela atuação dos Pretórios. SEGURANÇA SOCIAL - DISCIPLINA - ESPÉCIES - CONSTITUIÇÕES FEDERAIS - DISTINÇÃO. Sob a égide das Constituições Federais de 1934, 1946 e 1967, bem como da Emenda Constitucional no 1/69, teve-se a previsão geral do triplice custeio, ficando aberto campo propício a que, por norma ordinária, ocorresse a regência das contribuições. A Carta da República de 1988 inovou. Em preceitos exaustivos - incisos I, II e III do artigo 195 - impôs contribuições, dispondo que a lei poderia criar novas fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecendo a regra do artigo 154, inciso I, nela inserida (par. 4º do artigo 195 em comento). CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - TOMADOR DE SERVIÇOS - PAGAMENTOS A ADMINISTRADORES E AUTÔNOMOS - REGÊNCIA. A relação jurídica mantida com administradores e autônomos não resulta de contrato de trabalho e, portanto, de ajuste formalizado à luz da Consolidação das Leis do Trabalho. Dai a impossibilidade de se dizer que o tomador dos serviços qualifica-se como empregador e que a satisfação do que devido ocorre via folha de salários. Afastado o enquadramento no inciso I do artigo 195 da Constituição Federal, exsurge a desvalia constitucional da norma ordinária disciplinadora da matéria. A referência contida no par. 4º do artigo 195 da Constituição Federal ao inciso I do artigo 154 nela inserido, impõe a observância de veículo próprio - a lei complementar. Inconstitucionalidade do inciso I do artigo 3º da Lei nº 7.787/89, no que abrangido o que pago a administradores e autônomos. Declaração de inconstitucionalidade limitada pela controvérsia dos autos, no que não envolvendos pagamentos a avulsos (Tribunal Pleno, RE 166.772/RS, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJU 16.12.1994, p. 34896). Portanto, ao menos no período que precedeu a Emenda nº 20/98, a referida contribuição só poderia mesmo incidir sobre a folha de salários. Mas isso não significa, necessariamente, que todas as verbas aqui impugnadas estejam excluídas da incidência da contribuição (incluindo a cota patronal, de terceiros e a contribuição ao SAT). Sem embargo da convicção pessoal formada a respeito da matéria em discussão, constata-se que as questões jurídicas em debate se encontram pacificadas na jurisprudência. Assim, por uma imposição de segurança jurídica, cumpre rever o entendimento firmado em casos anteriores e acompanhar a orientação que se formou em sentido diverso. Examinemos cada uma dessas verbas separadamente. 1. Aviso prévio indenizado. Quanto ao aviso prévio indenizado, uma leitura do art. 487 da Consolidação das Leis do Trabalho permite concluir que o aviso prévio será pago em substituição à concessão do prazo legal de 30 (trinta) dias que o empregador deveria ter providenciado. Ou seja, pelo fato de ter descumprido esse prazo mínimo de antecedência para a dispensa sem justa causa do empregado, o empregador é chamado a pagar por esse período. Trata-se, portanto, de inequívoca indenização pelo descumprimento do dever legal de avisar previamente o empregado a respeito de sua dispensa sem justa causa, daí porque não há incidência da contribuição. Essa era a orientação consagrada na jurisprudência do extinto Tribunal Federal de Recursos, refletida na Súmula nº 79 (Não incide a contribuição previdenciária sobre a quantia paga a título de indenização de aviso prévio), igualmente adotada pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: LEI Nº 8.212/91 - CONTRIBUIÇÃO À SEGURIDADE SOCIAL - PRESCRIÇÃO - DECADÊNCIA - LANÇAMENTO - HOMOLOGAÇÃO - RECOLHIMENTO - TERMO INICIAL - PRAZO QUINQUENAL - INCIDÊNCIA - ADICIONAL NOTURNO - INSALUBRIDADE - HORAS EXTRAS - SALÁRIO-MATERNIDADE - SALÁRIO-FAMÍLIA - NÃO-INCIDÊNCIA - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - GRATIFICAÇÃO POR LIBERALIDADE - FÉRIAS INDENIZADAS - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - SALÁRIO-EDUCAÇÃO - INCUMBÊNCIA - PROVA - FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO. (...) 7. O que caracteriza a natureza da parcela é a habitualidade, que lhe confere o caráter remuneratório e autoriza a incidência de contribuição previdenciária. (...) 13. Previsto no 1º, do artigo 487 da CLT, exatamente por seu caráter indenizatório, o aviso prévio indenizado não integra o salário-de-contribuição e sobre ele não incide a contribuição (TRF 3ª Região, AC 2000.61.15.001755-9, Rel. Des. Fed. HENRIQUE HERKENHOFF, DJF3 19.6.2008). PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O AVISO PRÉVIO INDENIZADO - NATUREZA INDENIZATÓRIA - 1º DO ARTIGO 487 DA CLT - SUMULA 09 DO TFR - PRECLUSÃO DA FASE INSTRUTÓRIA - REPETIÇÃO DE INDEBITO - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA - SELIC - TEMPESTIVIDADE. 1. Recurso tempestivo. Suspensão de prazos em razão da realização de Inspeção Geral Ordinária na Vara de origem. 2. O aviso prévio é a notificação que uma das partes do contrato de trabalho, seja o empregador, seja o empregado, faz à parte contrária, comunicando-lhe a intenção de rescisão do vínculo, que se dará em data certa e determinada, observado o prazo determinado em lei. 3. O período que o empregado trabalha após ter sido ou recebido o aviso prévio será remunerado da forma habitual, por meio do salário, sobre o qual incide a contribuição previdenciária, uma vez que esse tempo é computado como de serviço do trabalhador para efeitos de cálculo de aposentadoria. 4. Consoante a regra do 1º do artigo 487 da CLT, rescindido o contrato antes do fim do prazo do aviso, o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente àquele período. Natureza indenizatória pela rescisão do contrato sem o cumprimento de referido prazo. 5. As verbas indenizatórias não compõem parcela do salário do empregado, posto que não têm caráter de habitualidade; têm natureza meramente ressarcitória, pagas com a finalidade de recompor o patrimônio do empregado desligado sem justa causa e, por esse motivo, não estão sujeitas à incidência da contribuição. Súmula 9 do extinto TFR (...) (TRF 3ª Região, AC 2001.03.99.007489-6, Rel. Des. Fed. VESNA KOLMAR, DJF3 13.6.2008). TRIBUTÁRIO: MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SUSPENSÃO DO RECOLHIMENTO. PARCELAS INDENIZATÓRIAS. NATUREZA. NÃO INCIDÊNCIA. ABONOS SALARIAIS. HABITUALIDADE. EXIGIBILIDADE. MP 1523/96 E 1596/97. LEIS 8212/91, ARTS. 22 E 28 E 9528/97. ADIN 1659-8/DF. CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM. (...) II - O Colendo STF suspendeu liminarmente em ação direta de inconstitucionalidade (ADIN 1659-8) os dispositivos previstos nas MPs 1523/96 e 1596/97, os quais cuidam da incidência da contribuição previdenciária sobre parcelas indenizatórias, tendo sido revogados pela Lei de conversão 9528/97, embora a referida ADIN tenha sido julgada prejudicada por perda de objeto. III - Os pagamentos de natureza indenizatória efetuados aos empregados, como é o caso do aviso prévio indenizado e da indenização adicional prevista no artigo 9º da Lei 7238/84 (dispensa nos 30 dias que antecedem a correção geral de salários), além do abono de férias e férias indenizadas não compõem a remuneração, donde inexistível a contribuição previdenciária sobre tais verbas. Precedentes (...) (TRF 3ª Região, AMS 1999.03.99.063377-3, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MELLO, DJU 04.5.2007, p. 646). Conclui-se, portanto, ser de absoluta inocuidade jurídica a revogação da alínea f do inciso V do 9º do art. 214 do Decreto nº 3.048/99, implementada pelo Decreto nº 6.727/2009, já que continua a ser vedada, por imposição constitucional, a exigência da contribuição em questão sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado. A matéria restou pacificada no STJ, inclusive por força do julgamento, em 26.02.2014, do RESP 1.230.957/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, na sistemática dos recursos especiais repetitivos. 2. Do adicional constitucional de férias de 1/3 (um terço). Quanto a este aspecto, rejeito entendimento anteriormente firmado a respeito, para acompanhar o entendimento pacífico do Egrégio Supremo Tribunal Federal a respeito: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - A orientação do Tribunal é no sentido de que as contribuições previdenciárias não podem incidir em parcelas indenizatórias ou que não incorporem a remuneração do servidor. II - Agravo regimental improvido (AI 712880 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 26/05/2009, DJe-113 DIVULG 18-06-2009 PUBLIC 19-06-2009 PUBLICAÇÃO: DJe-171 DIVULG 10-09-2009 PUBLIC 11-09-2009 EMENT VOL-02373-04 PP-00753). AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS HORAS EXTRAS E O TERÇO DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. Esta Corte fixou entendimento no sentido que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo Regimental a que se nega provimento (AI 727958 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 16/12/2008, DJe-038 DIVULG 26-02-2009 PUBLIC 27-02-2009 EMENT VOL-02350-12 PP-02375). A matéria restou pacificada no STJ, inclusive por força do julgamento, em 26.02.2014, do RESP 1.230.957/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, na sistemática dos recursos especiais repetitivos. 3. Do salário maternidade. O salário-maternidade, no seu atual significado infraconstitucional, representa prestação devida pela Previdência Social. Isso não importa, todavia, descaracterizar sua natureza salarial para fins de determinação da base tributável da contribuição patronal, mesmo porque o art. 28, 2º, da Lei nº 8.212/91 contém expressa determinação nesse sentido (O salário-maternidade é considerado salário-de-contribuição), com repercussões tanto no âmbito das contribuições do empregado quanto das da empresa. Esse é o entendimento consolidado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de que são exemplos a AMS 200761000045465, Quinta Turma, Rel. Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJF3 28.7.2011, p. 647; AI 201003000372927, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. JOHNSOM DI SALVO, DJF3 08.7.2011, p. 322; AI 201003000180030, Segunda Turma, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MELLO, DJF3 02.6.2011, p. 457. A matéria restou pacificada no STJ, inclusive por força do julgamento, em 26.02.2014, do RESP 1.230.957/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, na sistemática dos recursos especiais repetitivos, razão pela qual, neste aspecto, impõe-se reconhecer a

improcedência do pedido.4. Dos valores pagos nos quinze primeiros dias de afastamento de empregados doentes ou acidentados, que precedem a concessão de auxílio-doença. Vejo, neste ponto, que há uma impropriedade terminológica no pedido da parte impetrante, na medida em que nenhuma contribuição previdenciária recai sobre o auxílio-doença, mas somente sobre a remuneração paga aos empregados nos quinze primeiros dias de afastamento do trabalho, antes da concessão do auxílio-doença. Nestes estritos termos, as Turmas que compõem a Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça pacificaram seu entendimento no sentido de que tais valores têm natureza indenizatória, estando assim excluídos da incidência da contribuição sobre a folha de salários. Nesse sentido: AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. LEI COMPLEMENTAR N. 118/2005. IRRETROATIVIDADE. PRESCRIÇÃO. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. (...) - É pacífico, no âmbito das Turmas que compõem a 1ª Seção, o entendimento de que os valores pagos a título de auxílio-doença e de auxílio-acidente, nos primeiros quinze dias de afastamento, não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo considerados contraprestação pelo serviço realizado pelo segurado. Agravo regimental improvido (STJ, Segunda Turma, AgRg no Ag 1331954/DF, Rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, Dje 29.4.2011). TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO DOENÇA E TERÇO DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. 1. O STJ pacífico entendimento de que não incide contribuição previdenciária sobre a verba paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença, porquanto não constitui salário (...) (Primeira Turma, gRg no Edcl no AgRg no REsp 1156962/SP, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Dje 16.8.2010). A matéria restou pacificada no STJ, inclusive por força do julgamento, em 26.02.2014, do RESP 1.230.957/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, na sistemática dos recursos especiais repetitivos. Curvando-me a essa orientação consolidada, impõe-se reconhecer, neste aspecto, a procedência do pedido. 5. Do adicional noturno. No caso do adicional noturno, não há como afastar sua natureza salarial. Esses valores representam a contraprestação por serviços prestados pelo empregado, em razão do vínculo de emprego, com a simples peculiaridade de apresentar um fundamento ou motivo especial, particularmente o trabalho noturno (ou em razão de mudança de turno). Não se trata de reparar danos que o empregado tenha sofrido (ou venha a sofrer), mas de remunerar em condições especiais a prestação de serviço em condições também especiais. É possível afirmar, aliás, que a natureza dessas condições justificaria a fixação de um preço do serviço (se assim podemos nos expressar) em nível mais elevado. Por tais razões, a conclusão que se impõe é que essas importâncias não têm natureza indenizatória, mas simplesmente remuneratória, ainda que em valor superior ao devido em situações normais, o que não é suficiente para afastar a incidência da contribuição em discussão. Esse é o entendimento consolidado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como se vê, exemplificativamente, da AMS 0002412-65.2013.4.03.6130, Rel. Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR, e-DJF3 01.9.2016, bem como da AMS 0010443-80.2013.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY, e-DJF3 29.8.2016, bem assim do STJ, que também decidiu a matéria na sistemática dos recursos especiais repetitivos (RESP 1.358.281/SP, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Dje 05.12.2014), de observância obrigatória neste grau de jurisdição (artigo 927, IV, do CPC). 6. Das horas extras. As horas extras se constituem em retribuições pelo trabalho prestado durante o respectivo período aquisitivo, sendo assim verbas integrantes do conceito de salário. Todos esses valores representam a contraprestação por serviços prestados pelo empregado, em razão do vínculo de emprego, com a simples peculiaridade de apresentar um fundamento ou motivo especial (trabalho em jornada extraordinária). Por tais razões, a conclusão que se impõe é que essa importância não tem natureza indenizatória, mas simplesmente remuneratória, ainda que em valor superior ao devido em situações normais, o que não é suficiente para afastar a incidência da contribuição em discussão. Verifica-se que o acolhimento da argumentação exposta pela impetrante levaria a uma conclusão, manifestamente equivocada, de que qualquer afastamento do empregado, remunerado pela empresa ou não, faria como que fosse reduzida a base tributável da contribuição em questão. Além disso, a locução destinada a retribuir o trabalho, contida no art. 22, I, da Lei nº 8.212/91, deve ser tomada em seus estritos termos. De fato, é indiscutível que os afastamentos em questão (por férias, incapacidade para o trabalho ou maternidade) são concedidos apenas e exclusivamente porque existe uma relação de emprego, que é por natureza remunerada. Se esses afastamentos só existem em razão do trabalho, é inequívoco que as verbas pagas durante esses períodos constituem retribuição pelo trabalho, de tal forma que, ausente uma norma isentiva expressa, não há que se falar em não incidência da contribuição. A jurisprudência também tem reconhecido a natureza salarial dessas verbas, como vemos dos seguintes precedentes: TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. REPETIÇÃO DO INDEBITO. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. As ações ajuizadas, a partir de 09 de junho de 2005, para a repetição do indébito dos tributos sujeitos a lançamento por homologação têm o respectivo prazo prescricional de cinco anos contados do pagamento (CTN, art. 150, 1º). A contribuição previdenciária é exigível sobre a parcela paga a título de horas extras. Agravo regimental desprovido (AGRESP 201102596309, ARI PARGENDLER, STJ - PRIMEIRA TURMA, Dje 09/04/2013). PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. HORAS EXTRAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. Anbas as Turmas componentes da Primeira Seção desta Corte Superior possuem entendimento no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de horas extras, em razão de seu caráter remuneratório. 2. Precedentes: AgRg no REsp 1346546/CE, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, Dje 4.12.2012; AgRg no AREsp 69.958/DF, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, Dje 20.6.2012; AgRg no AREsp 240.807/SC, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, Dje 5.12.2012; e AgRg no AREsp 189.862/PI, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, Dje 23.10.2012. 3. Agravo regimental não provido (AGRESP 201300179093, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, Dje 18/03/2013). Com muito maior razão, tais valores estão sujeitos à tributação depois da Emenda nº 20/98, que passou a prever a contribuição incidente sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, a pessoa física que lhe preste serviços, mesmo sem vínculo empregatício. Ocorreu, como se vê, um inequívoco alargamento do campo material tributável, para abranger não só os empregados como os destinatários da remuneração passível de tributação, mas quaisquer outras pessoas remuneradas por seu trabalho, independentemente da natureza do vínculo então estabelecido. Também não se pode mais invocar um conceito estrito de salário, já que o amplo conceito desses rendimentos do trabalho revela o intuito constitucional de alcançar quaisquer valores, ainda que não se constituam em salário (ou que expressamente estejam excluídos dessa situação). Observo, finalmente, que a eventual utilização do chamado banco de horas não tem relevância jurídica suficiente para alterar a natureza jurídica da remuneração que, em rigor, seria paga a título de jornada extraordinária. O crédito existente no banco de horas, ainda que convertido em dinheiro, não deixa de ser uma remuneração decorrente do trabalho e, por essa razão, sujeita à incidência da contribuição em exame. Acrescente-se que o STJ também decidiu a matéria na sistemática dos recursos especiais repetitivos (RESP 1.358.281/SP, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Dje 05.12.2014), de observância obrigatória neste grau de jurisdição (artigo 927, IV, do CPC). Não há, portanto, nenhuma razão para afastar a incidência da Contribuição Social sobre a Folha de Salários - CSFS sobre as tais verbas. 7. Das férias gozadas (usufruídas). Quanto às férias, é necessário fazer uma distinção. A remuneração de férias, em si, constitui simples retribuição pelo trabalho prestado durante o respectivo período aquisitivo, isto é, uma verba perfeitamente substitível ao conceito de salário. A demanda dirige-se contra a própria remuneração das férias regularmente usufruídas (ou gozadas) pelos empregados. Nestes estritos termos, o acolhimento da argumentação exposta pela impetrante levaria a uma conclusão segundo a qual qualquer afastamento do empregado, remunerado pela empresa ou não, faria como que fosse reduzida a base tributável da contribuição em questão. Além disso, a locução destinada a retribuir o trabalho, contida no art. 22, I, da Lei nº 8.212/91, deve ser tomada em seus estritos termos. De fato, é indiscutível que os afastamentos em questão (por férias) são concedidos apenas e exclusivamente porque existe uma relação de emprego, que é por natureza remunerada. Se esses afastamentos só existem em razão do trabalho, é inequívoco que as verbas pagas durante esses períodos constituem retribuição pelo trabalho, de tal forma que, ausente uma norma isentiva expressa, não há que se falar em não incidência da contribuição. Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, o pagamento de férias é evidentemente verba atrelada ao contrato de trabalho e por isso mesmo seu caráter remuneratório é intocável, tratando-se de capítulo da contraprestação laboral que provoca o encargo tributário do empregador (Primeira Turma, AI 201003000372927, Rel. Des. Fed. JOHNSOM DI SALVO, DJF3 08.7.2011, p. 322). Anoto, é verdade, que a Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça chegou a decidir a respeito da não incidência dessa contribuição (REsp 1322945/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Seção, julgado em 27/02/2013, Dje 08/03/2013). Ocorre que o mesmo Tribunal, em decisões posteriores, reafirmou que se trata de verba salarial e, por essa razão, sujeita à incidência da contribuição. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTES VERBAS: SALÁRIO MATERNIDADE. FÉRIAS GOZADAS. PROCESSO JULGADO SOB O RITO DO 543-C DO CPC (RESP 1.230.957/RS). PRECEDENTES. AGRADO NÃO PROVIDO. 1. A Primeira Seção desta Corte, ao julgar o REsp 1.230.957/RS, processado e julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, confirmou a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade. 2. Incide a contribuição previdenciária sobre os valores referentes ao pagamento de férias. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido (AGA 201102602206, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA TURMA, Dje 13.5.2014). TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ART. 22, INCISO I, DA LEI N. 8.212/91. SALÁRIO-MATERNIDADE E FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO. APLICAÇÃO DO ART. 170-A DO CTN. 1. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/2008, firmou a orientação no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade. 2. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição. Precedentes desta Corte Superior: AgRg no REsp 1.355.135/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Dje 27/2/2013; e AgRg no Edcl no AREsp 135.682/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, Dje 14/6/2012. 3. Consoante entendimento pacificado na jurisprudência, o disposto no art. 170-A do CTN, que exige o trânsito em julgado para fins de compensação de crédito tributário, somente se aplica às demandas ajuizadas após a vigência da Lei Complementar n. 104/01, ou seja, a partir de 11/1/2001, o que se verifica na espécie. 4. Agravo regimental a que se nega provimento (AGRESP 201100422106, OG FERNANDES, STJ - SEGUNDA TURMA, Dje 02.5.2014). 8. Do 13º salário (gratificação natalina). Ao contrário do que se sustenta, os valores pagos a título de gratificação natalina estão, de forma inequívoca, compreendidos no conceito de salário. Constitui equívoco de interpretação equiparar essa vantagem a uma mera liberalidade do empregador, tendo em vista que constitui direito fundamental social do empregado, nos termos do art. 7º, VIII da Constituição Federal, pago independentemente da vontade ou do reconhecimento do empregado ou do empregador. O Supremo Tribunal Federal, por seu turno, cristalizou seu entendimento na Súmula nº 207, que preceitua que as gratificações habituais, inclusive a de Natal, consideram-se tacitamente convenionadas, integrando o salário. Esse fato evidente (de integrar o salário) é que fez com que a Suprema Corte editasse, também em consolidação de sua jurisprudência, a Súmula nº 688, que prescreve ser legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário. Não procede, assim, a costumeiramente alegada ofensa ao art. 22 da Lei nº 8.212/91, ao princípio de legalidade ou a outras normas infraconstitucionais, uma vez que o conceito de remuneração, descrito nesse dispositivo legal, é suficiente para abranger a gratificação natalina, cuja inclusão na base de cálculo da contribuição decorre de expressa determinação constitucional, como visto. A norma contida no art. 29, 3º, da Lei nº 8.213/91, por outro lado, diz respeito, exclusivamente, à não inclusão da gratificação natalina para o cálculo de benefícios previdenciários, o que, à evidência, em nada aproveita à parte autora. A regra constitucional da contrapartida (art. 195, 5º) não tem a extensão aqui pretendida. Sem embargo de respeitáveis entendimentos em sentido diverso, o impedimento constitucional diz respeito à criação, majoração ou extensão de novos benefícios sem a indicação de sua respectiva fonte de custeio. O inverso não é necessariamente verdade, de tal forma que é possível cogitar de um incremento do custeio que não se reflita, imediatamente, no pagamento de novos ou maiores benefícios. Isso se deve à própria técnica constitucional utilizada para o custeio da Seguridade Social, que está baseada na solidariedade. Assim, não é possível falar que, a partir de uma determinada contribuição, teremos um novo e específico benefício. Também nesse sentido são os seguintes julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AMS 00125794220104036100, Rel. Des. Fed. JOHNSOM DI SALVO, TRF3 CJ1 23.3.2012, APELREEX 00006154920104036004, Rel. Des. Fed. JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 CJ1 09.3.2012. No STJ, AIRESP 201503232388, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, Dje 21.6.2016; AGRESP 201403191208, Rel. Min. REGINA HELENA COSTA, Primeira Turma, Dje 16.5.2016. Não há, portanto, nenhuma razão para afastar a incidência da Contribuição Social sobre a Folha de Salários - CSFS sobre essa verba. 9. Da compensação. Quanto à compensação requerida, observo que se limitará aos pagamentos comprovados nos autos, nos cinco anos anteriores à propositura da ação, acrescentando que só poderá ocorrer após o trânsito em julgado da sentença (art. 170-A do Código Tributário Nacional). Revendo entendimento anterior firmado em casos análogos, a compensação poderá ocorrer com quaisquer dos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, conforme o seguinte precedente uniformizador do Egrégio Superior Tribunal de Justiça a respeito: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. INAPLICABILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. ART. 170-A DO CTN. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. HONORÁRIOS. VALOR DA CAUSA OU DA CONDENAÇÃO. MAJORAÇÃO. SÚMULA 07 DO STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A compensação, posto modalidade extintiva do crédito tributário (artigo 156, do CTN), exsurge quando o sujeito passivo da obrigação tributária é, ao mesmo tempo, credor e devedor do erário público, sendo mister, para sua concretização, autorização por lei específica e créditos líquidos e certos, vencidos e vincendos, do contribuinte para com a Fazenda Pública (artigo 170, do CTN). 2. A Lei 8.383, de 30 de dezembro de 1991, ato normativo que, pela vez primeira, versou o instituto da compensação na seara tributária, autorizou-a apenas entre tributos da mesma espécie, sem exigir prévia autorização da Secretaria da Receita Federal (artigo 66). 3. Outrossim, a Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, na Seção intitulada Restituição e Compensação de Tributos e Contribuições, determina que a utilização dos créditos do contribuinte e a quitação de seus débitos serão efetuadas em procedimentos internos à Secretaria da Receita Federal (artigo 73, caput), para efeito do disposto no artigo 7º, do Decreto-Lei 2.287/86. 4. A redação original do artigo 74, da Lei 9.430/96, dispõe: Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem e/ou restituidos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração. 5. Conseqüentemente, a autorização da Secretaria da Receita Federal constituía pressuposto para a compensação pretendida pelo contribuinte, sob a égide da redação primitiva do artigo 74, da Lei 9.430/96, em se tratando de tributos sob a administração do aludido órgão público, compensáveis entre si. 6. A Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2002 (regime jurídico atualmente em vigor) sedimentou a desnecessidade de equivalência da espécie dos tributos compensáveis, na esteira da Lei 9.430/96, a qual não mais albergava esta limitação. 7. Em conseqüência, após o advento do referido diploma legal, tratando-se de tributos arrecadados e administrados pela Secretaria da Receita Federal, tomou-se possível a compensação tributária, independentemente do destino de suas respectivas arrecadações, mediante a entrega, pelo contribuinte, de declaração na qual constem informações acerca dos créditos utilizados e respectivos débitos compensados, tendo a que a partir do qual se considera extinto o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação, que se deve operar no prazo de 5 (cinco) anos. 8. Deveras, com o advento da Lei Complementar 104, de 10 de janeiro de 2001, que acrescentou o artigo 170-A ao Código Tributário Nacional, agregou-se mais um requisito à compensação tributária a saber: Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. 9. Entretanto, a Primeira Seção desta Corte consolidou o entendimento de que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente, tendo em vista o inarredável requisito do prequestionamento, viabilizador do conhecimento do apelo extremo, ressalvando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios (ERESP 488992/MG) (STJ, RESP 1137738, Primeira Seção, Rel. Min. LUIZ FUX, Dje 01.02.2010). Os valores indevidamente pagos, comprovados nestes autos, serão corrigidos na forma prevista no art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95 (A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada). Como vem decidindo o Egrégio Superior Tribunal de

Justiça, no entanto, a taxa SELIC representa tanto a taxa de juros reais quanto a taxa de inflação do período considerado, de sorte que não pode ser aplicada, cumulativamente, com outros índices de correção monetária. Não se aplicam, também, as normas contidas nos arts. 161, 1º e 167, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, que dispõem acerca da condenação em juros de mora e do termo inicial de sua contagem, uma vez que foram absorvidos pela nova taxa. Ainda que se entenda válida a nova redação dada ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009 (Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança), esse dispositivo não se aplica aos débitos tributários, em razão do critério da especialidade. 10. Dispositivo. Em face do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para conceder em parte a segurança, assegurando à parte impetrante o direito líquido e certo de não ser compelida ao recolhimento da Contribuição Social sobre a Folha de Salários - CSFS, incidentes sobre os valores pagos a seus empregados a título de aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias, nos quinze primeiros dias de afastamento de empregados doentes e acidentados, que precedem a concessão de auxílio-doença de qualquer natureza ou auxílio doença por acidente do trabalho. Poderá a impetrante, após o trânsito em julgado, compensar os valores indevidamente pagos a esse título, comprovados nos autos, nos cinco anos que precederem a propositura da ação (e a partir de então), com quaisquer outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, sobre os quais deve ser aplicada a taxa SELIC, de forma não cumulativa com outros índices de correção monetária ou juros, calculada a partir da data do pagamento indevido e até o mês anterior ao da compensação, e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. A referida compensação ficará sujeita às regulares atribuições fiscalizatórias da autoridade impetrada e de seus agentes. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 14, 2º, da Lei nº 12.016/2009. P. R. I. O..

0003580-81.2016.403.6103 - EXTRAÇÃO DE AREIA E PEDREGULHO CACHOEIRA LTDA (SP318523 - BRUNA CRISTINA ALVES FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

EXTRAÇÃO DE AREIA E PEDREGULHO CACHOEIRA LTDA. interpõe embargos de declaração em face da sentença proferida nestes autos, alegando ter esse julgado incorrido em omissão, por não ter se pronunciado acerca do pedido relativo à anulação de todo o processo administrativo. Alega que a r. sentença somente declarou a nulidade do ato administrativo que declarou a inapetência do CNPJ da embargante. É o relatório. DECIDO. Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos. Tem razão o embargante quanto à omissão apontada. Realmente a r. sentença de fls. 56-57/verso deixou de se pronunciar sobre a anulação do processo administrativo 16062.720363/2015-65, instaurado com o intuito de declarar a inapetência da inscrição no CNPJ da empresa em epígrafe, em razão de sua não localização. Pelas mesmas razões expostas na r. sentença para declarar a nulidade da decisão proferida nos autos do referido processo administrativo, deve ser declarada a nulidade da integralidade do processo administrativo 16062.720363/2015-65. Em face do exposto, dou provimento aos presentes embargos de declaração, para integrar a fundamentação da sentença embargada e para que o dispositivo da sentença embargada fique assim redigido: Em face do exposto, julgo procedente o pedido, para conceder a segurança, declarando a nulidade do processo administrativo nº 16062.720363/2015-65 e do ato que declarou a impetrante inapta, determinando à autoridade impetrada que restabeleça a inscrição da impetrante no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ). Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 14, 2º, da Lei nº 12.016/2009. P. R. I. O.. Publique-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000229-91.2016.4.03.6110
AUTOR: ORAIDE VALERIO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS RABELO JUNIOR - SP343465
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do § 3º do artigo 99 do CPC, tendo em vista a juntada aos autos da declaração de hipossuficiência (ID 142062), não havendo nos autos elementos que evidenciem a falta de pressupostos legais para a concessão da gratuidade. Anote-se.

2. Considerando o desinteresse da parte autora em relação à realização da audiência de conciliação (item "h" da petição inicial ID 142060), **INTIME-SE** o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS para que se manifeste, expressamente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação.

3. Intimem-se.

4. Após, conclusos.

Sorocaba, 06 de Setembro de 2016.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000169-21.2016.4.03.6110
AUTOR: ROBERTO CARLOS DA COSTA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JANAINA BAPTISTA TENENTE - SP311215
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Preliminarmente, verifico não existir prevenção entre este feito e aqueles relacionados nos documentos ID 120538 e 120539, posto que possuem objetos diferentes do discutido nestes autos.

2. Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do § 3º do artigo 99 do CPC, tendo em vista a juntada aos autos da declaração de hipossuficiência (ID 120219), não havendo nos autos elementos que evidenciem a falta de pressupostos legais para a concessão da gratuidade. Anote-se.

3. Emende a parte autora a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 319 e 321 do CPC, nos seguintes termos:

a) esclarecer a data a partir da qual pretende a concessão do benefício aqui requerido e, conseqüentemente, atribuir valor à causa compatível com o benefício econômico pretendido, que neste caso, deverá corresponder à somatória das parcelas vencidas com uma prestação anual referentes às vincendas, observando o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 292 do Código de Processo Civil.

b) esclarecer se pretende a realização de audiência de conciliação ou mediação, nos termos do inciso VII do art. 319 do CPC.

4. Intime-se.

Sorocaba, 08 de Setembro de 2016.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000301-78.2016.4.03.6110

AUTOR: IZAIAS NUNES FRANCO

Advogados do(a) AUTOR: ANA CAROLINA NORDI GUIMARAES BRONDI ALIAGA - SP209825, TELMO TARCITANI - SP189362

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Tendo em vista a possibilidade de prevenção deste feito com os autos nºs 0009089-51.2007.403.6110, 0003465-16.2010.403.6315, 0010998-94.2008.403.6315, 0009799-66.2010.403.6315 e 0008682-06.2011.403.6315, relacionados nos documentos ID's 179644, 179645, 179647, 179648, 179650 e 179651, determino ao autor, que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte ao feito cópia da petição inicial e, se o caso, de sentença/acórdão e certidão de trânsito em julgado de tais demandas.

Intime-se.

Sorocaba, 08 de Setembro de 2016.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000291-34.2016.4.03.6110

AUTOR: LOURIVAL MARTINS FONTES

Advogado do(a) AUTOR: MIKAELI FERNANDA SCUDELER - SP331514

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Tendo em vista que, nas demandas objetivando desapensação e concessão de nova aposentadoria mais vantajosa o benefício econômico obtido, em caso de procedência do pedido, corresponde à diferença entre o valor da aposentadoria renunciada e o valor da nova aposentadoria concedida, multiplicada por 12 (doze), determino à parte autora, forte nos artigos 283 e 284 do Código de Processo Civil, que promova a regularização da inicial, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de seu indeferimento, a fim de atribuir à causa valor compatível com o conteúdo da demanda, nos termos dispostos no artigo 260 do Código de Processo Civil, esclarecendo, mediante juntada de planilha demonstrativa, a forma utilizada para o cálculo do montante em questão, a fim de possibilitar ao juízo, além da verificação da correção dos valores apontados, aferir a sua competência para processar e julgar o feito ante o disposto na Lei nº 10.259/2001.

Intime-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000263-66.2016.4.03.6110
AUTOR: ALEXANDRE CHEDID ROSSI
Advogado do(a) AUTOR: REGIS LEANDRO SALES DA SILVA - SP357433
RÉU: UNIAO FEDERAL

D E C I S Ã O

1. Recebo como aditamento à inicial a petição e os documentos ID nºs 179614, 179619, 179621, 179623, 179628, 179629 e 179638.

2. Emende a parte autora a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 319 e 321 do CPC, nos seguintes termos:

a) esclarecer a data a partir da qual são devidas as diferenças de diárias aqui pleiteadas e, conseqüentemente, atribuir à causa valor compatível com o benefício econômico pretendido, que, neste caso, deve corresponder à somatória da diferença entre o valor da diária percebida e o valor da diária pretendida, juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para a aferição do valor da causa, observando o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 292 do Código de Processo Civil, considerando também a soma do pedido declaratório, ressaltando que, para processamento da ação por este Juízo, tal valor deverá ser superior a 60 (sessenta) salários mínimos;

b) recolhendo eventual diferença de custas;

c) esclarecer se pretende a realização de audiência de conciliação ou mediação, nos termos do inciso VII do art. 319 do CPC/2015.

3. Intime-se.

Sorocaba, 08 de Setembro de 2016.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000437-75.2016.4.03.6110
AUTOR: AMARILDO MACIEL
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ALAMINO SILVA - SP246987
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

1. Verifico não existir prevenção entre este feito e aquele indicado na certidão ID 211053 e 211054, posto que aquele feito possui objeto diverso (aposentadoria por invalidez) do aqui discutido (aposentadoria por tempo de contribuição).

2. Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do § 3º do artigo 99 do CPC de 2015, tendo em vista a juntada aos autos da declaração de hipossuficiência (fls. 15), não havendo nos autos elementos que evidenciem a falta de pressupostos legais para a concessão da gratuidade. Anote-se.

3. Emende a parte autora a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 319 e 321 do CPC/2015, nos seguintes termos:

a) esclarecer a forma pela qual identificou o conteúdo da demanda aforada, juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para a aferição do valor da causa, observando o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 292 do Código de Processo Civil/2015, ressaltando que, para processamento da ação por este Juízo, tal valor deverá ser superior a 60 (sessenta) salários mínimos;

b) esclarecer se pretende a realização de audiência de conciliação ou mediação, nos termos do inciso VII do art. 319 do CPC.

3. Intime-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000051-45.2016.4.03.6110
AUTOR: ANTONIO LUIZ DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ROSANA GOMES DA ROCHA - SP192653, JULIANA SIMAO DA SILVA - SP327866
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

ANTONIO LUIZ DA SILVA propôs **AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO** em face do **INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, visando, em síntese, a declaração do seu direito à concessão de aposentadoria especial, mediante reconhecimento e averbação de períodos trabalhados sob condições especiais na pessoa jurídica Companhia Brasileira de Alumínio, com quem manteve contrato de trabalho.

Segundo narra a petição inicial, o autor realizou pedido na esfera administrativa – NB 165.516.260-5 (DER=19/11/2013), indeferido pelo INSS sob a fundamentação de falta de tempo de serviço em condições especiais.

Com a contagem do tempo de serviço laborado em condições especiais, aduz possuir tempo suficiente para obtenção de aposentadoria especial, visto que na data do requerimento administrativo do benefício, contava com mais de 25 anos de contribuição.

Com a inicial vieram os documentos de IDs 31230, 31276, 31279, 31427 e 31428.

Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita por decisão constante do documento de ID 34727.

Citado, o réu apresentou contestação (ID 45032), não alegando preliminares. No mérito, sustentou a improcedência da ação, mas, em caso de entendimento contrário, pediu que fosse observada a prescrição quinquenal.

Concedido prazo para réplica e manifestação das partes quanto às provas que pretendiam produzir (ID 51096), o INSS e o autor disseram que não tinham provas a requerer (IDs 63269 e 88145) tendo a parte demandante, ainda, reiterado os termos da inicial.

A seguir, os autos vieram-me conclusos, em cumprimento da decisão de ID n. 115191.

É o relatório. **DECIDO.**

FUNDAMENTAÇÃO

No caso em questão, há que se julgar antecipadamente a lide, uma vez que a matéria controvertida cinge-se a aspectos de direito, sendo certo que os fatos só podem ser comprovados por documentos que foram ou deveriam ser juntados durante o tramitar da relação processual, sendo, assim, desnecessária a dilação probatória com a designação de audiência ou determinação de realização de perícia, conforme consta expressamente no artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Ademais, tendo em vista que as partes, intimadas para dizer sobre as provas que pretendiam produzir, não requereram dilação probatória, é cabível o julgamento antecipado da lide, devendo arcar a parte autora com o ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito e o INSS arcar com o ônus de comprovar os fatos extintivos, modificativos e impeditivos do direito alegado pela parte autora.

Verifico estarem presentes os pressupostos processuais de validade e existência da relação processual, bem como a legitimidade e o interesse processual.

Uma vez que o feito foi ajuizado em 19/02/2016, eventual procedência do pedido implicará em concessão do benefício a contar da data da DER, em 19/11/2013 (pág. 15, letra “c”, do ID n. 31107), de forma que não haverá parcelas atingidas pela prescrição. Passo, portanto, à análise do mérito.

Quanto às atividades objeto do pedido, deve-se destacar que “o tempo de serviço deve ser disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador” (ensinamento constante na obra “Manual de Direito Previdenciário”, obra em co-autoria de Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, 5ª edição, 3ª tiragem, Editora LTR, página 541). Tal entendimento encontra ressonância na jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (RESP nº 640.497/RS e RESP nº 498.485/RS Relator Ministro Hamilton Carvalhido e RESP nº 414.083/RS Relator Ministro Gilson Dipp, dentre outros).

Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício.

Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

O período que o autor pretende seja reconhecido como especial é posterior à vigência da Lei nº 9.032/95, a partir de quando passou a ser necessária a comprovação efetiva do exercício da atividade laboral sob a exposição a agentes prejudiciais à saúde, mediante laudo pericial ou documento emitido pelo INSS (SB-40 ou DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172/97, que regulamentou a MP 1523/96 - convertida na Lei 9.528/97-, que passou a exigir laudo técnico).

A fim de demonstrar que laborou em condições especiais no período apontado na inicial, o autor juntou aos autos cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (páginas 9/15 do documento de ID 31428) expedido pela empresa CBA – Companhia Brasileira de Alumínio.

Quanto ao nível de ruído, este juízo tem o entendimento de que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Neste ponto, cabe tecer as considerações necessárias relativamente aos documentos colacionados aos autos para demonstrar a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física do trabalhador nos períodos discutidos nos autos.

Deve-se considerar que o perfil profissiográfico previdenciário é um documento individualizado que contém histórico laboral do trabalhador cujo objetivo é propiciar ao INSS informações pormenorizadas sobre o ambiente laboral e as condições individuais de trabalho de cada empregado, sendo elaborado pela empresa de forma individualizada para os trabalhadores que estejam sujeitos a exposição de agentes nocivos. Em sendo assim, como é extremamente pormenorizado e leva em conta dados colhidos em campo por engenheiros da empresa, pode-se admitir que, desde que corretamente preenchido, substitua o laudo pericial que necessariamente tinha que ser apresentado junto com os antigos formulários.

Note-se que existem julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região admitindo o perfil profissiográfico previdenciário como elemento suficiente para a configuração de condições especiais, mesmo no caso de ruídos, citando-se, a título de exemplo, precedente proferido nos autos da AC nº 2007.61.11.002046-3, 10ª Turma, Relatora Juíza Federal Giselle França.

Considere-se ainda que o fato de o PPP ter sido elaborado posteriormente à exposição aos agentes não interfere no direito do autor. Qualquer prova, seja ela produzida em juízo ou extrajudicialmente, não tem efeito constitutivo e sim declaratório. A prova não cria o fato, ela apenas atesta a ocorrência deste fato. Assim sendo, o PPP elaborado posteriormente apenas demonstra a existência de agente nocivo, e não cria esse agente.

Acresça-se que, neste caso, o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP está devidamente preenchido, e não foi impugnado pelo INSS, pelo que o considero válido.

Acerca dos períodos mencionados no PPP em comento, restou demonstrado que o autor laborou sob o agente agressivo ruído, de 03 a 13/12/1998, na intensidade de 96 dB(A), e de 18/07/2004 a 24/09/2013, na intensidade de 91,7 dB(A).

Registre-se que há outra menção de exposição a ruído no PPP (campo 15), porém, não pode ser levada em conta por absoluta inconsistência. Com efeito, lê-se à fl. 13 do documento ID n. 31428, que o autor esteve exposto ao agente de risco ruído, na intensidade de 96 dB(A), de “14/12/1998 a 13/12/1998”, anotação esta que embora, possivelmente, decorra de mero engano na elaboração do documento, é imprestável a qualquer demonstração de desempenho de atividade especial pelo autor.

Enfatize-se que o autor teve oportunidade de produzir novas provas, a fim de comprovar sua alegada exposição aos agentes nocivos, entretanto, nada requereu.

Assim sendo, quanto ao agente agressivo ruído, os períodos de 03/12/1998 a 13/12/1998 e de 18/07/2004 a 24/09/2013 serão considerados especiais para fins de aposentadoria, uma vez que o autor esteve exposto a este agente agressivo em valores superiores aos permitidos pela legislação de regência (Decreto n.º 83.080/79, Decreto n. 2.172/97 e Decreto nº 4.882/2003).

Quanto ao fato de existência de EPI - Equipamento de Proteção Individual é certo que o Supremo Tribunal Federal concluiu, em 04 de dezembro de 2014, o julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664335, em regime de repercussão geral, assentando, primeiramente, a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. No mesmo julgamento, também por maioria, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria (conforme informativo STF nº 770). Isto porque, especificamente quanto a este agente, os equipamentos de proteção existentes não são eficazes para afastar a nocividade, de forma que remanesce a aplicabilidade da Súmula nº 9 da TNU (“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.”).

No caso dos autos, no que pertine aos períodos reconhecidos por este juízo como especiais em razão da exposição ao agente agressivo ruído, é certo que o PPP noticiava a utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI), porém, não há informação quanto à sua eficácia, uma vez que no campo 15.7 está indicado “NA”, ou seja, “não aplicável”. Diante do posicionamento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, no entanto, ainda que fosse eficaz não estaria descaracterizada a atividade especial.

Acerca do período remanescente, consta do PPP que, de 14/12/1998 a 17/07/2004, a parte autora esteve sujeita ao agente agressivo calor na intensidade de 29,20°C.

Relativamente ao fator nocivo calor, segundo ensinamento constante na obra “Aposentadoria Especial”, de autoria de Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro, 2ª edição, 2ª tiragem, Editora Juruá, página 343, ao tratar agente físico calor, restou consignado que:

“EXPOSIÇÃO DO SEGURADO AO CALOR

No período anterior à Lei 9.032/95, os agentes – calor, frio, umidade e radiações não ionizantes, encontram-se enquadrados como insalubres nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79; dessa forma é considerado especial o tempo em que o segurado esteve exposto a calor, frio, umidade e radiações não ionizantes, superiores aos limites previstos nesses Decretos.

O Decreto 53.831/64 relaciona o calor como agente insalubre físico no Código 1.1.1 do Quadro Anexo, abrangendo operações em locais com temperatura excessivamente alta capaz de ser nociva à saúde e proveniente de fontes artificiais e trabalhos de tratamento térmico ou em ambientes excessivamente quentes, incluindo forneiros, foguistas, fundidores, forjadores, calandristas, operadores de cabines cinematográficas e outros.

Exigiu jornada normal em locais com temperatura acima de 28° (vinte e oito graus).

Conforme disposto nesse Decreto, para ser considerado agente insalubre, e enquadrado como tempo especial, a jornada normal do trabalhador deveria ser em locais com temperatura acima de 28° (vinte e oito graus).

Por sua vez, o Anexo I do Decreto 83.080/79 incluiu o calor como atividade nociva física, abrangendo as seguintes atividades profissionais: trabalhadores ocupados em caráter permanente na indústria metalúrgica e mecânica (atividades discriminadas nos códigos 2.5.1 e 2.5.2 do Anexo II) e a fabricação de vidros e cristais (atividades discriminadas no código 2.5.5 do Anexo II), e a alimentação de caldeiras a vapor, a carvão ou a lenha.

Ao ser editado, o Anexo IV do Decreto 2.172/97, relacionou no Código 2.0.4 como agente nocivo “*temperaturas anormais*”, os trabalhos com exposição ao calor acima dos limites de tolerância estabelecidos na NR-15, da Portaria 3.214/78.

Finalmente o Decreto 3.048/99 igualmente relaciona no Código 2.0.4 como agente nocivo “*temperaturas anormais*”, os trabalhos com exposição ao calor acima dos limites de tolerância estabelecidos na NR-15, da Portaria 3.214/78.

Observo que as atividades desenvolvidas pelo autor no período sob exame, conforme descritas no PPP emitido pela empregadora (fls. 10/13 do documento de ID n. 31428), bem se enquadram no conceito de “atividade moderada” descrita no Quadro nº 03 da mesma NR-15 (“*Sentado, movimentos vigorosos com braços e pernas. De pé, trabalho leve em máquina ou bancada, com alguma movimentação. De pé, trabalho moderado em máquina ou bancada, com alguma movimentação. Em movimento, trabalho moderado de levantar ou empurrar.*”), que estipula o limite de tolerância de 26,7°C para trabalho contínuo em atividade moderada.

Assim, o período de 14/12/1998 a 17/07/2004 será considerado especial para fins de aposentadoria, uma vez que o autor esteve exposto ao agente agressivo calor em valor superior ao permitido pela legislação de regência.

Em relação aos agentes nocivos calor no período de 03 a 13/12/1998, e calor e agentes químicos no período de 18/07/2004 a 24/09/2013, tendo sido reconhecido o tempo laborado em condições especiais por exposição ao agente nocivo ruído, fica prejudicada a análise dos demais elementos.

Com relação à concessão da aposentadoria especial que pressuporia o labor durante 25 anos em condições especiais, verifica-se que esta será devida ao trabalhador que tiver exercido seu labor sob condições insalubres, conforme disposto no artigo 57 da Lei nº 8.213/91.

A leitura da tabela abaixo elaborada demonstra que, considerados os períodos já enquadrados administrativamente (fls. 03 e 05 do ID 31276) e o interregno reconhecido como especial nesta sentença, o autor, na data do requerimento, contava com 25 anos, 08 meses e 09 dias de tempo de serviço exclusivamente em condições especiais. Vejamos:

Também cumprido está o período de carência ou tempo mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício.

Portanto, o autor faz jus ao benefício de aposentadoria especial, por contar com mais de 25 anos de trabalho em condições especiais, não havendo que se falar em idade mínima para a concessão desse benefício.

Ressalte-se que a aposentadoria especial concedida através desta decisão será devida a contar da data da entrada do requerimento administrativo (DER) do benefício NB 46/165.516.260-5, ou seja, a partir de 19/11/2013, calculada segundo os parâmetros da Lei nº 9.876/99.

Destarte, os atrasados serão pagos entre 19/11/2013 até a data da efetiva implantação do benefício pelo INSS.

Reformulando entendimento externado em outros feitos submetidos à apreciação deste juízo, há que se considerar que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIN's 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade por arrastamento do artigo 5º da Lei nº 11.960/2009 na parte em que conferiu nova redação dada ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, por não ser a TR índice adequado para recompor o valor da moeda. Destarte, o Superior Tribunal de Justiça em 26/06/2013, através da 1ª Seção, decidiu no RESP nº 1.270.439 que a declaração de inconstitucionalidade do art. 5º da Lei nº 11.960/2009 pelo Supremo Tribunal Federal se referiu à atualização da TR como critério de correção monetária, permanecendo eficaz a redação atual do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997 em relação aos juros de mora.

Em sendo assim, cumpre esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, observando-se que, como critério de correção neste caso deve ser considerado o INPC como índice de atualização dos débitos previdenciários, nos termos do artigo 31 da Lei nº 10.741/2003, cumulado com o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430 de 26.12.2006, não se aplicando no que tange à correção monetária as disposições da Lei nº 11.960/09 (AgRg no Resp 1285274/CE e Resp 1.270.439/PR). Em relação aos juros de mora, seguirão o contido no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, sendo, portanto, aplicados os índices na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, sendo devidos desde a citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, e incidem até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI-AGR 492.779/DF).

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão aduzida na inicial no sentido de reconhecer o tempo de serviço trabalhado por ANTONIO LUIZ DA SILVA^[1] em condições especiais, na pessoa jurídica Companhia Brasileira de Alumínio, de 03/12/1998 a 24/09/2013, determinando que a autarquia proceda às anotações e registros necessários. Ademais, CONDENO o INSS a implantar o benefício de aposentadoria especial – NB 46/165.516.260-5, consoante fundamentação alhures, desde a data da entrada do requerimento administrativo (DER) em 19/11/2013, DIB em 19/11/2013 e RMI a ser calculada pelo Instituto Nacional do Seguro Social segundo os parâmetros da Lei nº 9.876/99.

Ainda, CONDENO o INSS ao pagamento dos valores atrasados desde 19/11/2013 até a data da implantação do benefício, havendo a incidência sobre os atrasados uma única vez, até o efetivo pagamento, de correção monetária e juros de mora conforme fundamentação desenvolvida acima, resolvendo o mérito da questão com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Por fim, CONDENO o INSS no pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observando-se a Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, determinando que a condenação não incidirá sobre prestações vencidas a partir da data da prolação desta sentença.

Custas nos termos da Lei n.º 9.289/96.

Esta sentença não está sujeita ao reexame necessário, uma vez que, considerando as informações contidas nos autos, o valor da condenação não supera o limite do art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Sorocaba, 15 de Setembro de 2016.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto da 1ª Vara

[1] Dados do autor ANTONIO LUIZ DA SILVA

NIT: 1.219.201.471-8; Dt Nascimento: 28/07/1967; Nome da mãe: Neuza Josefa da Silva; CPF: 419.311.901-78; Endereço: Rua Norberto Silva César, 70, Residencial Parque – Mairinque/SP – CEP 18120-000

Juiz Federal: Dr. LUIS ANTÔNIO ZANLUCA

Juiz Federal Substituto: Dr. MARCOS ALVES TAVARES

Diretora de Secretaria: ROSIMERE LINO DE MAGALHÃES MOIA

Av. Antônio Carlos Cômitre, 295 - Campolim - Sorocaba

Expediente Nº 3464

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004478-10.2015.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE AMADOR DA SILVA(SP320880 - MAURICIO SANT ANNA NURMBERGER)

DECISÃO / OFÍCIO / CARTA PRECATÓRIA 1. Primeiramente, tendo em vista que, ao denunciado JOSÉ AMADOR DA SILVA foi concedida a liberdade provisória mediante a imposição de medida cautelar, consistente esta no comparecimento bimestral ao Juízo de origem para comprovação de sua residência (fl. 79), depreque-se ao Juízo da Comarca de Diadema/SP a fiscalização da medida cautelar imposta. 2. Analisando as alegações preliminares apresentadas pela defesa do denunciado JOSÉ AMADOR DA SILVA (fls. 184/186), verifico não existirem causas para se decretar a absolvição sumária do denunciado ou mesmo o trancamento da ação criminal, por justa causa. Determino, portanto, o prosseguimento do feito. 3. Designo o dia 10 de outubro de 2016, às 16h30min, neste Fórum, para a realização de audiência destinada à oitiva das testemunhas arroladas pela acusação (fl. 108, verso) - Ricardo Tadeu Granzotto e Luciano Calsavara - Policiais Militares Rodoviários (fls. 02/03) lotados na 1ª CIA do 5º BPRV -; à oitiva das testemunhas arroladas pela defesa - Ivone Fátima Silva Lins de Azevedo e José Hamilton Barros da Cunha (fl. 186) - e que comparecerão independentemente de intimação, e ao interrogatório do acusado JOSÉ AMADOR DA SILVA. Cópia desta servirá como ofício requisição ao Superior Hierárquico daqueles que são Policiais Militares Rodoviários. 4. Depreque-se ao Juízo da Comarca de Diadema a intimação do acusado JOSE AMADOR DA SILVA, para que compareça, neste Juízo da 1ª Vara Federal em Sorocaba/SP, localizada à Avenida Antônio Carlos Cômitre, nº 295 - Parque Campolim - CEP.: 18047-620 - Sorocaba/SP, à audiência ora designada. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA PARA A COMARCA DE DIADEMA/SP, A FIM DE QUE SEJAM CUMPRIDOS OS ITENS 1 E 4 . 5. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. 6. Intimem-se.

2ª VARA DE SOROCABA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP

Processo n. 5000318-17.2016.4.03.6110

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: CELIA MIEKO ONO BADARO - SP97807

RÉU: ADNILSON FRANCISCO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) RÉU: MILENA SOLA ANTUNES - SP277306

DESPACHO

Concedo ao réu os benefícios da Justiça Gratuita.

Manifeste-se a autora sobre a contestação e documentos apresentados pelo réu.

Outrossim, considerando o parágrafo 3º do artigo 3º da Lei nº 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil), manifeste-se a CEF sobre a possibilidade de designação de audiência de conciliação.

Int.

Sorocaba, 14 de setembro de 2016.

3ª VARA DE SOROCABA

Drª SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO Juíza Federal Titular **Belº ROBINSON CARLOS MENZOTE** Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3140

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0008653-47.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X PAULO ROGERIO DIAS FERREIRA (SP094212 - MONICA CURY DE BARROS)

Fls. 100: Retire-se a CEF os documentos originais de fls.09/11, conforme requerido às fls. 100 dos autos, e já deferido na r. sentença de fls. 94-verso. Prazo: 05 (cinco) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001236-09.2016.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009177-44.2015.403.6110) Q C INDUSTRIA METALURGICA LTDA - EPP (SP310096 - ADRIANA MOREIRA DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2455 - CESAR LAGO SANTANA)

SENTENÇAVistos e examinados os autos. Q. C. INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA, devidamente qualificado nos autos, ajuizou os presentes Embargos à Execução Fiscal, em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando a extinção da execução fiscal n.º 0009177-44.2015.403.6110. Aduz, em síntese, a inaplicabilidade da taxa SELIC aos débitos inscritos, impossibilidade da multa de 20%. Com a inicial, veio à procuração de fls. 14. Às fls. 16 dos autos, houve determinação para o embargante emendar a petição inicial nos seguintes termos: Concedo ao embargante, nos termos do art. 321, parágrafo único, do CPC/2015, o prazo de 10 (dez) dias, para que emende a inicial, sob pena de indeferimento, no sentido de: 1- Apresentar cópia do auto de penhora, laudo de avaliação e respectivo termo de intimação, ou, se o caso, cópia do depósito judicial realizado para garantir o débito executado, em atenção ao julgamento proferido pela Egrégia Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n.º 1.272.827 - PE, ao analisar recurso submetido ao rito dos repetitivos, conforme o artigo 543-C do CPC... 2- Apresentar cópia do contrato social. 3- Apresentar cópia da CDA bem como da petição inicial dos autos principais. Findo o prazo com ou sem manifestação, tomem os autos conclusos. Intime-se. Decorrido o prazo para a embargante emendar a petição inicial e comprovar que garantiu a execução, vieram os autos conclusos para prolação de sentença, conforme certidão de fls. 18. É o breve relatório. Fundamento e DECIDO. Inicialmente, anote-se não ser possível a aplicação do artigo 914 do CPC/2015, em atenção ao julgamento proferido pela Egrégia Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n.º 1.272.827 - PE, em 22/05/2013, ao analisar recurso submetido ao rito dos repetitivos, conforme o artigo 543-C do CPC, que assim decidiu: (...) 6. Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. Grifei! Destarte, a lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 17, parágrafo único da Lei n. 6.830/80, e artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, este aplicável por força do artigo 1º da referida Lei de Execuções Fiscais. Compulsando os autos verifica-se que os embargos, ora ajuizados, não se revestem dos necessários requisitos indispensáveis para seu regular processamento. Isto porque, não há como aferir a tempestividade destes embargos, uma vez inexistente ato de constrição para que se inicie a contagem de prazo para oposição dos embargos, já que a lei não prevê a contagem de prazo a partir da citação e sim, nos exatos termos do artigo 16 da Lei n.º 6.830/80. O artigo 16, caput, da Lei n.º 6.830/80, dispõe que: Art. 16. O executado deverá oferecer embargos no prazo de 30 (trinta) dias, contados: I - do depósito; II - da juntada da prova da fiança bancária; III - da intimação da penhora. Portanto, para fins de recebimento dos embargos à execução fiscal, deve-se aferir a tempestividade dos embargos e, no caso em tela, não há nenhum ato de constrição na execução fiscal. Assim, verifica-se que na Execução Fiscal nº 0009177-44.2015.403.6110 não houve depósito, juntada de prova da fiança bancária, seguro garantia ou penhora para contagem do prazo para oposição de embargos, e que, portanto, os embargos à execução ora ajuizados não devem prevalecer, ante os fundamentos supra elencados. Além disso, anote-se que o embargante, em 11/04/2016, regularmente intimado para regularizar a petição inicial, nos termos do artigo 321, parágrafo único, do CPC/2015, sob pena de indeferimento, no sentido de: 1- Apresentar cópia do auto de penhora, laudo de avaliação e respectivo termo de intimação, ou, se o caso, cópia do depósito judicial realizado para garantir o débito executado, em atenção ao julgamento proferido pela Egrégia Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n.º 1.272.827 - PE, ao analisar recurso submetido ao rito dos repetitivos, conforme o artigo 543-C do CPC; 2 - Apresentar cópia do contrato social e 3- Apresentar cópia da CDA bem como da petição inicial dos autos principais, quedou-se inerte, não cumprindo a determinação de fls. 16 dos autos. ANTE O EXPOSTO, e considerando que os autos da execução fiscal n. 0009177-44.2015.403.6110, em apenso, não se encontra garantido, além de que o embargante não regularizou a petição inicial, INDEFIRO A INICIAL e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 485, inciso I, c/c o artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil, c/c o artigo 16, inciso I, II e III, da Lei n. 6.830/1980. Deixo de condenar em honorários, uma vez que não houve intimação do embargado para apresentar impugnação aos presentes embargos. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais (0009177-44.2015.403.6110). Como trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as cautelas de praxe. P. R. I.

HABEAS DATA

0009438-09.2015.403.6110 - VOTOCEL INVESTIMENTOS LTDA (RJ112310 - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

DESPACHO / OFÍCIO N.º 114/2016-MSI Manifeste-se a autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da alegação de descumprimento da r. decisão liminar de fls. 92/96, confirmada na sentença de fls. 130/134 dos autos. II) Após, tomem os autos conclusos. III) Intimem-se. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ DE OFÍCIO N.º 114/2016-MS

MANDADO DE SEGURANCA

0002324-44.2000.403.6110 (2000.61.10.002324-2) - SOROCABA REFRESCOS LTDA - FILIAL ITAPETININGA (SP061693 - MARCOS MIRANDA E SP077754 - EDNA MARA DA SILVA MIRANDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do artigo 216 do Provimento CORE, ciência ao impetrante do desarquivamento dos autos.

0006045-86.2009.403.6110 (2009.61.10.006045-0) - JOSE BENEDITO DO AMARAL X ANA CRISTINA SIQUEIRA DE MENEZES CABELEIRA X CLEIDE OLIVEIRA AMARAL PIRES X ELICIA PONTES DO AMARAL X LUIS CARLOS MARTINS BARRETO X ANDERSON RAFAEL HAJJE MACHADO X MARISA MARTINS FLORENCIO X MARIA AMALIA ALEXANDRE X EUNICE DE ALMEIDA X ADRIANO BENEDITO ALMEIDA REIGOTA X ISMAEL RIBEIRO PLATI X JOAO FRANCISCO LEMES DE SOUZA X DAVID DONIZETTI SIMOES DA TRINDADE X SHEILA REGINA LEITE DE OLIVEIRA X JOSE CARLOS VIEIRA X PATRICIA ALEXANDRE DE QUEIROX X MARCELO SIQUEIRA RIBEIRO X SIMONE LEONOR THOMAZ(SP143631 - ELEDODORO ALVES DE CAMARGO FILHO) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM TATUI-SP(SP097807) - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

0001415-16.2011.403.6110 - PRYSMIAN TELECOMUNICAÇÕES CABOS E SISTEMAS DO BRASIL S/A X PRYSMIAN ENERGIA CABOS E SISTEMAS DO BRASIL S/A(SP134080 - MARY ANGELA BENITES DAS NEVES VIEIRA E SP272191 - RENATA DE OLIVEIRA BRANDÃO PINHEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

0007660-43.2011.403.6110 - MUNICIPIO DE ITABERA(SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I) Dê-se ciência às partes da r. decisão de fls. 612/617, pelo prazo de 10 (dez) dias. II) Considerando que o Colendo Superior Tribunal de Justiça negou provimento ao agravo de instrumento interposto, bem como a certidão de trânsito em julgado de fls. 617, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. III) Intimem-se.

0008054-45.2014.403.6110 - MVG RECURSOS HUMANOS E TERCEIRIZACAO LTDA - EPP(SP327297 - ROSANGELA MARIA DALCIN DUARTE E SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

0000078-50.2015.403.6110 - INFRATEMP INSTRUMENTOS DE MEDICAO E CONTROLE LTDA(SP327297 - ROSANGELA MARIA DALCIN DUARTE E SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

0003308-03.2015.403.6110 - METALURGICA W A INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X DELEGADO RECEITA FEDERAL BRASIL ADMINISTRACAO TRIBUTARIA SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SERVICIO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP211043 - CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO E SP130495 - ANTONIO DE JESUS DA SILVA E SP179551B - TATIANA EMILIA OLIVEIRA BRAGA BARBOSA) X SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI X SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH)

RELATÓRIO Vistos e examinados os autos. Trata-se de embargos de declaração opostos à sentença de fls. 365/375, que julgou improcedente o pedido e denegou a segurança requerida, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no disposto pelo artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Alega o embargante, em síntese, que a sentença proferida incorreu em erro material, na medida em que reconhecera a legitimidade do Sesc para figurar no polo passivo da presente ação, em razão da impetrante atuar no ramo da indústria e comércio, no entanto a empresa embargada não é contribuinte do Sesc, mas sim do Sesi/Senai, por se tratar de empresa que atua predominantemente no ramo da indústria, efetuando o recolhimento das contribuições sob o código FPAS nº 507, não estando sujeita, portanto, ao recolhimento de contribuições destinadas ao Sesc. Os embargos foram opostos tempestivamente, conforme certificado à fl. 394. É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. MOTIVAÇÃO Inicialmente, anote-se que os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteira, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante. Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante como sucederia se este fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto. O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omissão do texto do acórdão, e devem ser enfrentados pelo mesmo prolator, conforme observa Theotônio Negrão em nota ao artigo 465 do Código de Processo Civil, 25ª Ed. Nota 3. Registre-se que não houve erro material na sentença guereada, já que foi exata em reconhecer que o SESC é parte passiva legítima na ação, na medida em que, conforme se verifica da cláusula 4ª do Contrato Social de fls. 53/60, o objeto social da impetrante Metalúrgica W. A. Indústria e Comércio Ltda. é a exploração do ramo de Indústria e Comércio Varejista e Atacadista de Artigos de Vidraçeiros, Acessórios para Vidraçaria e para Decoração, Ferragens em Geral e Molduras de Alumínio e Afins, Construção Civil, Serralheria e Setor Moveleiro, a Prestação de Serviços de Injeção Plástica e Zamak, Extração de Alumínio, Acabamentos Diversos (galvanoplastia, anodização e pintura), Fabricação de Ferramentas e a importação e exportação de: 1. Artigos para vidraçeiros, ferragens em geral e molduras de alumínio e afins; 2. Perfil, chapas, bobinas e telhas em alumínio; 3. Policarbonato; ACM (revestimento de alumínio); 5. Acrílicos e chapas para Box; 6. Kits de vidros; 7. Vidros e espelhos. Portanto, considerando que a impetrante atua no ramo da indústria e comércio, sujeita-se ao recolhimento de contribuições sociais em favor do SESC - Serviço Social do Comércio, motivo pelo qual a preliminar arguida. Consta-se, portanto, que o julgado guereado não se resseste do invocado erro material, já que a fundamentação é clara ao reconhecer a legitimidade do SESC para figurar no polo passivo do presente mandamus. Ademais, o recurso de embargos de declaração presta-se ao suprimento de contradição, omissão e obscuridade, contidos no provimento jurisdicional, e não à sua reforma. Se a decisão não está evadida de nenhum desses vícios, os embargos não podem ser conhecidos, sob pena de ofensa ao artigo 1022 do Código de Processo Civil. Nesse sentido, vale mencionar acórdão oriundo do Superior Tribunal de Justiça: Não pode ser conhecido recurso que, sob o rúto de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição (STJ - 1ª TURMA, Resp 15.774-0SP- Edcl, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 25.10.93, não conheceram v.u., DJU 22.11.93, p. 24.895). Na verdade, evidencia-se o caráter infringente dos presentes embargos, na tentativa de modificar a r. sentença proferida, emprestando-lhe finalidade que não possui. Como já decidido: Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638) (in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598). O escopo de prequestionar assuntos não ventilados perde a relevância em face dos argumentos expedidos e que foram abordados na sua totalidade. Desse modo, resta descaracterizada a alegada omissão, sendo patente que o embargante revela inconformismo com a r. decisão de fls. 365/375 e pretende sua alteração, o que não é o caso. Assim, conclui-se que os presentes embargos de declaração não merecem guarda, já que o embargante pretende modificar a decisão, o que não é possível, pois o recurso em tela não é meio hábil ao reexame da causa. DISPOSITIVO Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0006756-81.2015.403.6110 - COMERCIAL PEREIRA DA SILVA LTDA(SP154074 - GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICIO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP211043 - CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO E SP179551B - TATIANA EMILIA OLIVEIRA BRAGA BARBOSA)

RELATÓRIO Vistos e examinados os autos. Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 402/422, que julgou procedente o pedido formulado na inicial, concedendo a segurança requerida, nos moldes do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sustenta a impetrante, ora embargante COMERCIAL PEREIRA DA SILVA LTDA., às fls. 431/433, em síntese, que a sentença proferida é omissa, pois deixou de se manifestar acerca da possibilidade de compensação do crédito decorrente das contribuições de terceiros. Por sua vez, o litisconsorte passivo, ora embargante SESC - Serviço Social do Comércio, em embargos de fls. 450/455, refere que a sentença proferida é omissa, na medida em que não teria o Juízo se manifestado acerca da questão abordada pelo SESC, em sede de informações, no sentido de que há divergências entre as contribuições de terceiros e as contribuições previdenciárias, as quais possuem natureza jurídica diversa. Destaca o SESC que (...) as contribuições de terceiros NÃO se destinam ao financiamento da seguridade social e, portanto, NÃO se submetem à categoria de contribuições destinadas para tal fim, qual seja, as contribuições previdenciárias. Tratando-se, assim, de espécies tributárias diferentes e, portanto, devem ser analisadas em apartado, não podendo, em absoluto, sofrer a mesma intelecção das contribuições previdenciárias. Os embargos foram opostos tempestivamente. É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. MOTIVAÇÃO Inicialmente, anote-se que os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteira, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante. Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto. O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omissão do texto do acórdão. É cediço que a contradição, obscuridade ou omissão que rendem ensejo aos embargos são aquelas que não resolvem integralmente a questão e, no caso, todas foram resolvidas. Dessa forma, verifica-se que não houve qualquer omissão na decisão guereada, notadamente nos moldes do que descrito pelo embargante SESC - Serviço Social do Comércio, e concretos aos fundamentos da sentença guereada, que mereça ser sanada. Eventuais argumentos deduzidos no processo e não enfrentados por este Juízo não enfraquecem a força jurídica desta decisão judicial, tampouco a conclusão adotada pelo julgador, tendo em vista que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todas as questões ventiladas pelas partes, visto que sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para composição do litígio. Outrossim, o recurso de embargos de declaração presta-se ao suprimento de contradição, omissão e obscuridade, contidos no provimento jurisdicional, e não à sua reforma. Se a decisão não está evadida de nenhum desses vícios, os embargos não podem ser conhecidos, sob pena de ofensa ao artigo 1022 do Código de Processo Civil. Nesse sentido, vale mencionar acórdão oriundo do Superior Tribunal de Justiça: Não pode ser conhecido recurso que, sob o rúto de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição (STJ - 1ª TURMA, Resp 15.774-0SP- Edcl, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 25.10.93, não conheceram v.u., DJU 22.11.93, p. 24.895). Na verdade, evidencia-se o caráter infringente dos embargos opostos pelo SESC, na tentativa de modificar a r. sentença proferida, emprestando-lhe finalidade que não possui. Como já decidido: Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638) (in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598). O escopo de prequestionar assuntos não ventilados perde a relevância em face dos argumentos expedidos e que foram abordados na sua totalidade. Desse modo, resta descaracterizada a alegada omissão, nos termos do que arguido pelo embargante SESC - Serviço Nacional do Comércio, sendo patente que o referido embargante revela inconformismo com a r. decisão de fls. 402/422 e pretende sua alteração, o que não é o caso, mormente porque o recurso em tela não é meio hábil ao reexame da causa. Por outro lado, verifico a ocorrência de omissão na sentença embargada, no que tange à compensação do crédito decorrente dos valores recolhidos indevidamente a título de contribuições destinadas a terceiros. Assim, acolho, nesse ponto, a omissão aventada pela embargante Comercial Pereira da Silva Ltda. para que, na fundamentação do mérito e na parte dispositiva da sentença guereada, passe a constar a seguinte redação: NO MÉRITO Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia veiculada na presente lição cinge-se em analisar se há incidência de contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de: (1) aviso prévio indenizado, (2) terço constitucional de férias e (3) 15 dias anteriores à concessão do auxílio-doença, encontram ou não respaldo legal. Pois bem, a Carta Magna previu a materialidade da hipótese de incidência tributária para o fim de financiar a seguridade social, de forma direta e indireta. Nestes termos, dispôs, em seu artigo 195, inciso I, alínea a, que a seguridade social será financiada, entre outros, por recursos provenientes das contribuições sociais provenientes da empresa, do empregador e entidade a ela equiparada. Outrossim, anota que a contribuição da empresa incidirá sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. De qualquer forma, revela ponderar que o artigo 201, parágrafo quarto da Constituição Federal em sua redação original, expressamente estabelece que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Isto é, não incluiu as verbas indenizatórias que não podem ser consideradas como parte integrante da remuneração do empregado, seja sob a égide da redação original da Constituição Federal, seja sob a égide da emenda constitucional nº 20/98. Ou seja, com relação às indenizações deve-se ponderar que elas não se encontram inseridas no conceito de verbas integrantes de folha de salários e de rendimentos do trabalho pagos ou creditados, sendo certo que, nos termos do art. 195, 4º cunhado com o artigo

154, I, da Constituição Federal, para a instituição de outras fontes de custeio da previdência social, faz-se mister a edição de lei complementar. Aviso Prévio Indenizado (1) Quanto ao (1) aviso prévio indenizado, previsto no 1º, do artigo 487 da CLT, por seu caráter indenizatório, não integra o salário-de-contribuição e sobre ele não incide contribuição à seguridade social. Nesse sentido, vale transcrever entendimento jurisprudencial perfilado pela Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis: TRIBUTÁRIO: MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SUSPENSÃO DO RECOLHIMENTO. PARCELAS INDENIZATÓRIAS. NATUREZA. NÃO INCIDÊNCIA. ABONOS SALARIAIS. HABITUALIDADE. EXIGIBILIDADE. MP 1523/96 E 1596/97. LEIS 8212/91, ARTS. 22 E 28 E 9528/97. ADIN 1659-8/DF. CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM.I - O mandato de segurança preventivo é adequado para suspender a exigibilidade de contribuição social incidente sobre verbas de natureza indenizatória pagas aos empregados, podendo também declarar incidentalmente a inconstitucionalidade ou ilegalidade de medida provisória (MP 1523/96 e 1596/97).II - O Colendo STF suspendeu liminarmente em ação direta de inconstitucionalidade (ADIN 1659-8) os dispositivos previstos nas MPs 1523/96 e 1596/97, os quais cuidam da incidência da contribuição previdenciária sobre parcelas indenizatórias, tendo sido revogadas pela Lei de conversão 9528/97, embora a referida ADIN tenha sido julgada prejudicada por perda de objeto.III - Os pagamentos de natureza indenizatória efetuados aos empregados, como é o caso do aviso prévio indenizado e da indenização adicional prevista no artigo 9º da Lei 7238/84 (dispensa nos 30 dias que antecedem a correção geral de salários), além do abono de férias indenizadas não compõem a remuneração, donde inexistente a contribuição previdenciária sobre tais verbas. Precedentes.IV - Entretanto, incorre direito líquido e certo em relação aos abonos salariais, notadamente se pagos com habitualidade, cunjanterez e salarial ou remuneratória e não indenizatória (CLT, art. 457 parágrafo 1º), como acertadamente disposto no decísium recorrido.V - De outro giro, a impetrante possui o direito líquido e certo de suspender a exigibilidade das contribuições, especialmente incidentes sobre o aviso prévio indenizado e a indenização adicional da Lei 7238/84, cuja concessão parcial do mandamus foi correta e deve ser mantida, negando-se provimento aos recursos.VI - Apelações do INSS e da impetrante e remessa oficial improvidas.(TRF3 - Segunda Turma - AC - 199903990633773/SP - DJU DATA:04/05/2007 PÁGINA: 646 - Relator Des. Fed. Cecília Mello).TRIBUNÁRIO: MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SUSPENSÃO DO RNTATUREZA. NÃO INCIDÊNCIA. MEDIDAS PROVISÓRIAS 1523/96 E 1596/97. LEI 8212/91, ARTS. 22 E 28 E 8º E 9º. REVOGAÇÃO. LEI 9528/97. ADIN 1659-8/DF. CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM.I - O mandato de segurança preventivo é adequado para suspender a exigibilidade de contribuição social incidente sobre verbas de natureza indenizatória pagas aos empregados, bem como declarar incidentalmente a inconstitucionalidade ou ilegalidade de medida provisória (MP 1523/96 e 1596/97).II - Os pagamentos de natureza indenizatória tais como aviso prévio indenizado, indenização adicional prevista no artigo 9º da Lei 7238/84 (dispensa nos 30 dias que antecedem o reajuste geral de salários) e férias indenizadas não compõem a remuneração, donde inexistente a contribuição previdenciária sobre essas verbas. Precedentes.III - O Colendo STF suspendeu liminarmente em ação direta de inconstitucionalidade (ADIN 1659-8) os dispositivos previstos nas MPs 1523/96 e 1596/97, os quais cuidam da incidência da contribuição previdenciária sobre parcelas indenizatórias, além de terem sido revogadas pela Lei de conversão 9528/97, embora a referida ADIN tenha sido julgada prejudicada a final, em virtude da perda de objeto da mesma.IV - Destarte, a impetrante possui o direito líquido e certo de suspender a exigibilidade das contribuições, especialmente o aviso prévio indenizado e a indenização adicional da Lei 7238/84, cuja concessão parcial do mandamus foi correta e deve ser mantida, negando-se provimento à apelação e a remessa oficial.V - Apelação do INSS e remessa oficial improvidas. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 191811Processo: 199903990633050 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 03/04/2007 Documento: TRF300115679) Fonte DJU DATA:20/04/2007 PÁGINA: 885 Relator(a) JUIZA CECILIA MELLO(Terço constitucional sobre as férias (2)No que se refere ao pagamento do termo constitucional, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, em sede de uniformização de jurisprudência, Petição nº 7.296 - PE (2009/0096173-6), Relatora Ministra Eliana Calmon, se posicionou no seguinte sentido: in verbis: (...) Embora não se tenha decidido o pleno, demonstram os precedentes que as duas turmas da Corte Maior consignam o mesmo entendimento, o que me leva a propor o realinhamento da posição jurisprudencial desta Corte, adequando-se o STJ à jurisprudência do STF, no sentido de que a contribuição previdenciária não incide sobre o termo constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória por não se incorporar à remuneração do servidor para fins de aposentadoria.Com essas considerações, acolho o incidente de uniformização jurisprudencial para manter o entendimento firmado no aresto impugnado da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, declarando que a contribuição previdenciária não incide sobre o termo constitucional de férias.Desta feita, reexaminando a questão e curvando-me ao novo entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, verifica-se que a Constituição Federal, no capítulo dedicado aos Direitos Sociais, estabeleceu como direito básico dos trabalhadores urbanos e rurais o gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do salário normal (art. 7º, XVII). Assim, o valor recebido a título de adicional outorgado tem por escopo proporcionar ao trabalhador (lato sensu), no período de descanso, a percepção de um reforço financeiro, a fim de que possa usufruir de forma plena o direito constitucional do descanso remunerado.Destarte, impende registrar que, seguindo o realinhamento da jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, infere-se que a contribuição previdenciária não incide sobre o termo constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do trabalhador.Auxílio Doença (3)No que tange aos valores pagos pelo empregador nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado, cumpre ressaltar, inicialmente, o que dispõe o artigo 60 da Lei n. 8.213/91, in verbis:Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. Neste norte, insta salientar que o empregado afastado por motivo de doença ou acidente, não presta serviço e, por isso, não recebe salário, mas, apenas uma verba de caráter previdenciário, ou indenizatório, de seu empregador, durante os primeiros 15 (quinze) dias. A descaracterização da natureza salarial da citada verba afasta, pois a incidência da contribuição previdenciária. Nesse sentido, destaque-se Acórdão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos autos do RESP - RECURSO ESPECIAL - 1149071/SC, Relatora Ministra Eliana Calmon:TRIBUNÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SALÁRIO-MATERNIDADE - BENEFÍCIO SUBSTITUTIVO DA REMUNERAÇÃO - POSSIBILIDADE - ART. 28, 2º, DA LEI 8.212/91 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE E HORAS EXTRAS - PARCELAS REMUNERATORIAS - ENUNCIADO 60 DO TST - AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE - CARÁTER INDENIZATÓRIO - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - REALINHAMENTO JURISPRUDENCIAL - NATUREZA INDENIZATÓRIA - SUFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISPRUDENCIAL.1. Inexistente violação aos arts. 458, 459 e 535 do CPC se o acórdão recorrido apresenta estrutura adequada e encontra-se devidamente fundamentado, na forma da legislação processual, abordando a matéria objeto da irrisgação.2. O salário-maternidade é benefício substitutivo da remuneração da segurada e é devido em razão da relação laboral, razão pela qual sobre tais verbas incide contribuição previdenciária, nos termos do 2º do art. 28 da Lei 8.212/91.3. Os adicionais noturnos, de periculosidade, de insalubridade e referente à prestação de horas-extras, quando pagos com habitualidade, incorporam-se ao salário e sofrem a incidência de contribuição previdenciária.4. O STJ, após o julgamento da Pet 7.296/DF, realinhou sua jurisprudência para acompanhar o STF pela não-incidência de contribuição previdenciária sobre o termo constitucional de férias. Precedentes.5. Não incide contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias de auxílio-doença pagos pelo empregador, nem sobre as verbas devidas a título de auxílio-acidente, que se revestem de natureza indenizatória. Precedentes. Grife6. Recurso especial provido em parte.(Processo RESP 1149071 / SC. RECURSO ESPECIAL. 2009/0134277-4. Relator(a) Ministra ELIANA CALMON (114). Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA. Data do Julgamento 02/09/2010. Data da Publicação/Fonte DJe 22/09/2010) Assim, na medida em que não se constata, nos 15 primeiros dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado, a prestação de efetivo serviço, não se pode considerar salário o valor recebido nesse interregno, sendo certo que, nesta hipótese, não incidirá a contribuição previdenciária.Esposando no mesmo sentido caminha a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, vejamos: TRIBUTÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE. QUINZE PRIMEIROS DIAS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. REPETIÇÃO DE INDEBITO. PRAZO PRESCRICIONAL. TESE DOS CINCO MAIS CINCO. LC Nº 118/2005. APLICAÇÃO RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. AFASTAMENTO, NA HIPÓTESE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. OMISSÃO INEXISTENTE. I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento insculpido no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento.II - O acórdão embargado enfrentou o tema posto em debate, concluindo, no que tange à incidência de contribuição previdenciária sobre o auxílio-doença, que este Tribunal firmou orientação segundo a qual não é devida tal contribuição sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os quinze primeiros dias do auxílio-doença, uma vez que este, por não substanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial. Precedentes: REsp nº 381.181/RS, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 25/05/06; REsp nº 768.255/RS, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 16/05/06; REsp nº 786.250/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 06/03/06 e AgRg no REsp nº 762.172/SC, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 19/12/05.III - Esta Corte orienta-se no sentido de considerar indenizatória a natureza do auxílio-acidente. Precedentes: AgRg no Ag 683923/SP, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJ de 26/06/2006 e EdEl no AgRg no Ag 538420/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, DJ de 24/05/2004.Diante disso, ausente o caráter salarial de tal parcela, não deve haver incidência de contribuição previdenciária sobre ela.IV - Sobre a prescrição da ação de repetição de indébito tributário de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) assentou o entendimento de que, no regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art.168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador. A norma do art. 3º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, a data do pagamento indevido, não tem eficácia retroativa. É que a Corte Especial, ao apreciar Incidente de Inconstitucionalidade no Eresp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007, declarou inconstitucional a expressão observado, quanto ao art. 3º, do disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar (REsp nº 890.656/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 20.08.2007, p. 249).V - Embargos de declaração rejeitados.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: REDESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1078772 Processo: 200801691919 UF: SC Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 19/02/2009 Documento: STJ000355120 Fonte DJE DATA:12/03/2009 Relator(a) FRANCISCO FALCÃO)TRIBUNÁRIO. PRESCRIÇÃO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. TESE DOS CINCO MAIS CINCO. PRECEDENTE DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 1002932/SP. OBEDECIÊNCIA AO ART. 97 DA CR/88. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO. ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA.1. Consolidação no âmbito desta Corte que nos casos de tributo sujeito a lançamento por homologação, a prescrição da pretensão relativa à sua restituição, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/05 (em 9.6.2005), somente ocorre após expirar o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita.2. Precedente da Primeira Seção no REsp n. 1.002.932/SP, julgado pelo rito do art. 543-C do CPC, que atendeu ao disposto no art. 97 da Constituição da República, consignando expressamente a análise da inconstitucionalidade da Lei Complementar n. 118/05 pela Corte Especial (Al nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007).3. Os valores pagos a título de auxílio-doença e de auxílio-acidente, nos primeiros quinze dias de afastamento, não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo considerados contraprestação pelo serviço realizado pelo segurado. Não se enquadram, portanto, na hipótese de incidência prevista para a contribuição previdenciária. Precedentes. Grife4. Não incide contribuição previdenciária sobre o adicional de 1/3 relativo às férias (terço constitucional). Precedentes.5. Recurso especial não provido. (STJ. Relator(a) Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES. T2 - SEGUNDA TURMA. Processo REsp 1217686 / PE. RECURSO ESPECIAL 2010/0185317-6. Data do Julgamento 07/12/2010 Data da Publicação/Fonte DJe 03/02/2011) Com efeito, conclui-se que é descabida a incidência da contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias do auxílio-doença ou acidente, tendo em vista não ter natureza salarial.DAS CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS (Salário Educação, INCRA, SENAC, SESC E SEBRAE) Anotase que existe identidade entre as bases de cálculo das contribuições destinadas a terceiros e das contribuições previdenciárias, devidas ao próprio Instituto Previdenciário. Destarte, é irrelevante que, com a mudança da base de cálculo da contribuição previdenciária da empresa impetrante, essa tenha deixado de ser a mesma sobre a qual incide as contribuições destinadas a terceiros (Salário Educação, INCRA, SENAC, SESC E SEBRAE). Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA E DE TERCEIROS. INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE. FOLHA DE SALÁRIOS. QUINZE PRIMEIROS DIAS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. SALÁRIO-MATERNIDADE. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO.1. Trata-se a hipótese dos autos de sentença concessiva, em parte, da segurança, sendo obrigatório o reexame necessário, nos termos da Lei n.12.016/2009. Tenho por interposta, assim, a remessa oficial.2. Acerca da prescrição do direito de pleitear repetição de indébito dos tributos lançados por homologação, ressalto que o Pleno do Supremo Tribunal Federal, em recente julgamento (RE 566621/RS, Rel. Min. ELLEN GRACIE, trânsito em julgado em 17/11/2011, publicado em 27/02/2012), com aplicação do art. 543-B, do CPC (repercussão geral), com eficácia vinculativa, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC nº 118/2005, decidindo pela aplicação da prescrição quinquenal para a repetição de indébito, às ações ajuizadas a partir de 09 JUN 2005, que é o caso em apreço.3. É indevida a incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos pela empresa ao segurado empregado durante os 15 primeiros dias que antecedem a concessão de auxílio-doença e/ou auxílio-acidente, uma vez que tal verba, por não substanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial. Diretriz pretoriana consolidada no c. STJ e neste Tribunal.4. O STF tem entendido que o adicional de 1/3 de férias não integra o conceito de remuneração, não havendo, pois, incidência de contribuição previdenciária. Precedentes: STF, Al-AgRg nº 603.537/DF, Rel. Min. EROS GRAU, in DJU 30.03.2007; AGA 2007.01.00.000935-6/AM, Rel. Des. Fed. Maria do Carmo Cardoso, 8ª T., in DJ 18/07/2008; AC 1998.35.00.007225-1/GO, Rel. Conv. Juiz Fed. Mark Yshida Brandão, 8ª T., in DJ de 20/06/2008; AG nº 2008.01.00.006958-1/MA; Rel. Des. Federal Luciano Amaral, Sétima Turma, e-DJ de 20/06/2008, p.208.5. No que diz respeito ao aviso prévio indenizado, não incide contribuição previdenciária sobre tal verba, por não comportar natureza salarial, mas ter nitida feição indenizatória. Precedentes desta Corte e dos Tribunais Regionais Federais da 2ª, 3ª, 4ª e 5ª Regiões.6. Assim, tais valores também não podem compor a base de cálculo das contribuições ao INCRA, SESC, SENAC, SAT (RAT), SEBRAE e salário educação (terceiros), uma vez que são excluídos do salário-de-contribuição.7. Quanto ao salário-maternidade, o e. STJ já decidiu que ...tem natureza salarial e integra a base de cálculo da contribuição previdenciária (in RESP 215476, Rel. Min. Garcia Vieira, 1ª Turma).8. A compensação somente poderá ser efetivada após o trânsito em julgado da decisão, nos termos da disposição contida no art. 170-A do CTN (introduzida pela Lei Complementar nº 104/01), exigência que também alcança as situações em que o STF já tenha declarado a inconstitucionalidade de tributo/contribuição. Precedentes do STJ: (AgRg no REsp 739.039/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/11/2007, DJ 06/12/2007 p. 301). (...)(TRF1 - Processo. AC AC - APELAÇÃO CIVEL - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA. SÉTIMA TURMA. Fonte e-DJF1 DATA:27/04/2012 PÁGINA:1240.)TRIBUNÁRIO. AVISO-PRÉVIO INDENIZADO. ADICIONAL DE FÉRIAS. ABONO-FÉRIAS. CONTRIBUIÇÕES SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS DESTINADAS À SEGURIDADE SOCIAL, AO SAT E A TERCEIROS (INCRA, SESI, SENAI E SALÁRIO-EDUCAÇÃO). VERBA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA.1 - O aviso prévio indenizado não possui natureza salarial, mas, sim, indenizatória, porquanto se destina a reparar a atuação do empregador que determina o desligamento imediato do empregado sem conceder o aviso de trinta dias, não estando sujeito à incidência de contribuição previdenciária.2 - O STF, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal.3 - Em consonância com as modificações do art. 28, 9º, da Lei nº 8.212/91, feitas pelas Leis nºs 9.528/97 e 9.711/98, as importâncias recebidas a título de abono de férias não integram o salário-de-contribuição.4 - Sobre os valores decorrentes de verbas de natureza indenizatória não incide a contribuição do empregador destinada à Seguridade Social, ao SAT e a terceiros (INCRA, SESI, SENAI, Salário-Educação) que tem por base a folha de salários, mesmo antes da vigência da Lei nº 9.528/97,

que os excluiu expressamente de tal incidência. Grifei (Processo APELREEX 00055263920054047108 Relator(a) ARTUR CÉSAR DE SOUZA. TRF4. SEGUNDA TURMA. Fonte D.E. 07/04/2010) Acrescente-se, outrossim, parte do voto da lavra do Desembargador Federal Dirceu de Almeida Soares, Egrégia 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da Quarta Região, nos autos Apelação Cível nº 2000.70.00.000531-0/PR, publicado em 26/10/2005, in verbis: Da mesma forma, não incide a contribuição ao SAT, prevista no mesmo art. 22 da Lei nº 8.212/91, no inciso II, e que tem as mesmas hipóteses de incidência e base de cálculo limitadas ao conceito de salário, por também apresentar fundamento no inciso I do art. 195 da Constituição. No que se refere às contribuições arrecadadas pelo INSS e destinadas a terceiros, também não se questiona nestes autos a validade delas, mas apenas se os valores discutidos ajustam-se ou não às respectivas hipóteses de incidência. Dispõe o art. 94 da Lei nº 8.212/91 que o INSS somente pode arrecadar e fiscalizar contribuições devidas a terceiros que tenham a mesma hipótese de incidência e mesma base de cálculo, ou seja, a folha de salários. A exceção destinada ao INCRÁ deriva daquela criada pelo 4.º do art. 6.º da Lei nº 2.613/55, sob a denominação de adicional à contribuição previdenciária, destinada ao extinto Serviço Social Rural (SSR), assim dispondo a referida lei: 4.º A contribuição devida por todos os empregadores aos institutos e caixas de aposentadoria e pensões é acrescida de um adicional de 0,3% (três décimos por cento) sobre o total dos salários pagos e destinados ao Serviço Social Rural, ao qual será diretamente entregue pelos respectivos órgãos arrecadadores. (grifei) A contribuição ao SENAI está disciplinada no art. 1.º do Decreto-Lei nº 6.246/44-Art. 1.º A contribuição de que tratam os Decretos-Lei n. 4.048, de 22 de janeiro de 1942, e n. 4.936, de 7 de novembro de 1942, destinada à montagem e ao custeio das escolas de aprendizagem, a cargo do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial, passará a ser arrecadada na base de um por cento sobre o montante da remuneração paga pelos estabelecimentos contribuintes a todos os seus empregados. 1.º O montante da remuneração que servirá de base ao pagamento da contribuição será aquele sobre o qual deva ser estabelecida a contribuição de previdência devida ao instituto de previdência ou caixa de aposentadoria e pensões, a que o contribuinte esteja filiado. A contribuição ao SESI foi prevista no 1.º do art. 3.º do Decreto-Lei nº 9.403/46-Art. 3.º Os estabelecimentos industriais enquadrados na Confederação Nacional da Indústria (artigo 577 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1 de Maio de 1943), bem como aqueles referentes aos transportes, às comunicações e à pesca, serão obrigados ao pagamento de uma contribuição mensal ao Serviço Social da Indústria para a realização de seus fins. 1.º A contribuição referida neste artigo será de dois por cento (2%) sobre o montante da remuneração paga pelos estabelecimentos contribuintes a todos os seus empregados. O montante da remuneração que servirá de base ao pagamento da contribuição será aquele sobre o qual deva ser estabelecida a contribuição de previdência devida ao instituto de previdência ou caixa de aposentadoria e pensões, a que o contribuinte esteja filiado. O art. 1.º do Decreto-Lei nº 1.422/75 e o art. 15 da Lei nº 9.424/96 regeu o salário-educação no período discutido-Art. 1.º O Salário-Educação, previsto no art. 178 da Constituição, será calculado com base em alíquota incidente sobre a folha do salário de contribuição, como definido no art. 76 da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 66, de 21 de novembro de 1966, e pela Lei número 5.890, de 8 de junho de 1973, não se aplicando ao Salário-Educação o disposto no art. 14, in fine, dessa Lei, relativo à limitação da base de cálculo da contribuição. [...] 3.º A contribuição da empresa obedecerá aos mesmos prazos de recolhimento e estará sujeita às mesmas sanções administrativas, penais e demais normas relativas às contribuições destinadas à previdência social. Art. 15. O Salário-Educação, previsto no art. 212, 5, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. As exceções ao INCRÁ, ao SENAI, ao SESI e o salário-educação, com base no DL 1.422/75, estão expressamente vinculadas à contribuição previdenciária ou à folha de salários. Já o salário-educação exigido sob a Lei nº 9.424/96, embora se refira ela à remuneração paga a empregado, o que poderia ampliar a base de incidência, certamente também não inclui nessa designação verbas indenizatórias. Dessa forma, não incidem sobre as verbas discutidas as contribuições a cargo do empregador destinadas à Seguridade Social, ao SAT, INCRÁ, SENAI, SESI e salário-educação. Prova de não-transfêrencia do encargo financeiro-Argumentam o SESI e o SENAI que, nos termos do art. 89, 1º, da Lei nº 8.212/91, somente poderá ser restituída ou compensada contribuição social que, por sua natureza, não tenha sido transferida ao custo de bem ou serviço oferecido à sociedade. Como bem definido pelo julgador, este dispositivo tem nítida inspiração no art. 166 do CTN, que exige a prova de que o encargo do tributo não foi transferido ao contribuinte de fato, consubstanciada pela Súmula nº 546 do STF, compatibilizada-se somente com os tributos denominados indiretos, cujo ônus é transferido para terceiros pela pessoa legalmente obrigada ao pagamento (contribuinte de jure). É o caso do ICMS e do IPI, impostos nos quais há uma cadeia sucessiva de pagamentos, compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores, repercutindo efetivamente o valor do tributo sobre o último contribuinte, que passa a ser o contribuinte de fato. São estes tributos que, via de regra, comportam a transferência do respectivo encargo, por sua própria natureza, pois a cada operação agrega-se o valor ao produto ou bem. Tal exigência não pode ser aplicada às contribuições sociais, onde não há o fenômeno da repercussão. Nestas espécies tributárias, há somente o contribuinte responsável pelo recolhimento das mesmas, única figura que suporta o ônus em definitivo, sem que se cogite a transferência do encargo a outrem. Neste sentido: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO RETIDO. NÃO-CONHECIMENTO. PRAZO PARA REPETIÇÃO DO INDÉBITO. LEI COMPLEMENTAR Nº 118/05. CONTRIBUIÇÃO RELATIVA AO SALÁRIO-EDUCAÇÃO. LEI Nº 9.424/1996. TRABALHADORES AVULSOS. INEXIGIBILIDADE. TRIBUTO DIRETO. ART. 166 DO CTN. INAPLICABILIDADE. 1. Nos termos do artigo 523, 1º, do CPC, não se conhece de agravo retido quando a parte não requer expressamente, nas razões ou na resposta da apelação, sua apreciação pelo Tribunal. 2. Segundo orientação desta Corte, tratando-se de ação ajuizada após o término da vacação legis da LC nº 118/05 (ou seja, após 08-06-2005), objetivando a restituição ou compensação de tributos que, sujeitos a lançamento por homologação, foram recolhidos indevidamente, o prazo para o pleito é de cinco anos, a contar da data do pagamento antecipado do tributo, na forma do art. 150, 1º e 168, inciso I, ambos do CTN, c/c art. 3º da LC nº 118/05. Vinculação desta Turma ao julgamento da AIAC nº 2004.72.05.003494-7/SC, nos termos do art. 151 do Regimento Interno desta Corte. 3. O art. 15 da Lei nº 9.424/96 é inequívoco ao estabelecer que a contribuição relativa ao salário-educação incide apenas sobre o total das remunerações pagas ou creditadas aos segurados empregados, assim definidos no inciso I do art. 12 da Lei nº 8.212/91, de modo a não permitir a cobrança da exceção sobre as remunerações pagas aos trabalhadores avulsos, definidos de forma específica no inciso II do art. 12 da Lei nº 8.212/91. 4. A contribuição relativa ao salário-educação constitui tributo direto, não comportando a transferência, de ordem jurídica, do respectivo encargo financeiro, não havendo falar em aplicação da regra do art. 166 do CTN. (TRF4, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.71.01.001051-0, 2ª Turma, Des. Federal OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA, POR UNANIMIDADE, D.E. 29/10/2009) TRIBUTÁRIO. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. ART. 166 DO CTN. INAPLICABILIDADE. SÚMULA 732 DO STF. CONSTITUCIONALIDADE. 1. A exigência de prova de não transferência do encargo financeiro do tributo ao custo de bem ou serviço oferecido à sociedade não se aplica à contribuição do salário-educação, porquanto esta não comporta o fenômeno da repercussão. 2. O salário-educação é plenamente exigível, seja na vigência da Constituição de 1969, seja após a entrada em vigor da Constituição de 1988 e no regime da Lei nº 9.424/96, a teor da Súmula 732 do STF. (TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.71.01.001985-8, 2ª Turma, Des. Federal MARGA INGE BARTH TESSLER, D.J.U. 05/04/2006) TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRÁ. LEGITIMIDADE PASSIVA. EXAÇÃO INDEVIDA A PARTIR DO ADVENTO DA LEI 8.212/91. PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. SUCUMBÊNCIA. 1. A questão da legitimidade ad causam resta pacificada nesta Corte, estando sedimentado o entendimento de haver litisconsórcio passivo necessário entre o INCRÁ e o INSS quanto às demandas concernentes à declaração de inexigibilidade e consequente devolução dos valores recolhidos a título de adicional de 0,2% sobre a folha de salários arrecadado pelo INSS e com destinação ao INCRÁ. 2. Todavia, cumpre unicamente ao INCRÁ a restituição do indébito, porquanto o INSS tem responsabilidade tão-somente pela arrecadação e fiscalização da contribuição em tela, cujos valores são recolhidos ao cofre do instituto destinatário. 3. Tratando-se de tributo sujeito ao regime de lançamento por homologação em caso que essa ocorreu de forma tácita, a prescrição do direito de requerer a restituição se opera no prazo de dez anos a contar do fato gerador. 4. A contribuição adicional ao INCRÁ (0,2%), instituída pela Lei n. 2.613/55 e mantida pelo Decreto-lei n. 1.146/70, restou extinta com o advento da Lei nº 8.212/91, consoante entendimento adotado pela 1ª Seção desta Corte, independente de se tratar de empresas urbanas ou rurais. 5. A exigência de prova de não-transfêrencia do encargo financeiro do tributo ao custo de bem ou serviço oferecido à sociedade não se aplica à contribuição para o INCRÁ, porquanto esta não comporta o fenômeno da repercussão. 6. Aplicáveis na correção monetária a UFIR até dezembro/95 e, a partir de então, a taxa SELIC. 7. Verba sucumbencial mantida em 10% sobre o valor da condenação, pro rata. (TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.70.07.005727-0, 2ª Turma, Juza Federal MARIA HELENA RAU DE SOUZA, D.J.U. 14/12/2005) Assim, a contribuição do empregador destinada à Seguridade Social e as contribuições destinadas a terceiros (Salário Educação-FNDE, INCRÁ, SENAC, SESC e SEBRAE), as quais têm por base de desconto a folha de salários, não devem incidir sobre verbas de natureza indenizatória, tais como o aviso prévio indenizado, terzo constitucional de férias e auxílio-doença nos quinze primeiros dias de fruição do benefício previdenciário pelo segurado. COMPENSAÇÃO Por outro lado, a parte impetrante, no caso em tela, pretende compensar os valores que entende ter recolhido indevidamente a título de contribuições previdenciárias nos últimos cinco anos. Resultando inexistente a obrigação do impetrante de efetuar o recolhimento das contribuições previdenciárias e das contribuições destinadas a terceiros (salário-educação, INCRÁ, SENAC, SESC e SEBRAE), sobre as verbas pagas a título de aviso prévio indenizado, terzo constitucional de férias e auxílio-doença nos quinze primeiros dias de fruição do benefício previdenciário pelo segurado, conforme acima explicitado, deve, por conseguinte, ocorrer a compensação do montante recolhido indevidamente. Tratando-se de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente. Nesse sentido: EREsp 488992/MG. Com efeito, a 1ª Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça se posicionou no sentido de que a compensação tributária rege-se pela legislação vigente à época do ajuizamento da ação. Nesse sentido, vale transcrever o seguinte entendimento jurisprudencial perfilado pelo Coleto Superior Tribunal de Justiça, in verbis: PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS DE ESPÉCIES DIVERSAS. 1. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 720.966/ES, concluiu que(a) houve evolução legislativa em matéria de compensação de tributos (Leis 8.383/91, 9.430/96 e 10.637/2002);(b) na vigência da Lei 8.383/91, somente é possível a compensação de tributos e contribuições federais, inclusive previdenciárias, vincendas e da mesma espécie, nos casos de pagamento indevido ou a maior; e) com o advento da Lei 9.430/96, o legislador permitiu que a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, autorizasse a utilização de créditos a serem restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração;(d) a Lei 10.637/02 (que deu nova redação ao art. 74 da Lei 9.430/96), possibilitou a compensação de créditos, passíveis de restituição ou ressarcimento, com quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, independentemente de requerimento do contribuinte;(e) a compensação é regida pela lei vigente na data do ajuizamento da ação;(f) a ausência de questionamento constitui-se óbice incontornável, sendo possível ao STJ apreciar a demanda apenas à luz da legislação examinada nas instâncias ordinárias. 2. Correta a decisão que, seguindo a jurisprudência dominante, limitou a compensação de indébito do PIS com parcelas do próprio PIS, considerando não ter sido abstrato que a autora requereu administrativamente a compensação nos moldes da Lei 9.430/96 (antes da alteração ocorrida com o advento da Lei 10.637/02). 3. Agravo regimental improvido. (AgRg nos EREsp 697222/PE, Relatora Ministra Eliana Calmon, julgado em 26.04.2006, publicado no DJ de 19.06.2006) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSTURA DA DEMANDA. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. INAPLICABILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. 1. A interposição do recurso especial impõe que o dispositivo de Lei Federal tido por violado, como meio de se aferir a admissão da impugnação, tenha sido ventilado no acórdão recorrido, sob pena de padecer o recurso da imposição jurisprudencial do questionamento, requisito essencial à admissão do mesmo, o que atrai a incidência do enunciado n. 282 da Súmula do STF. 2. A compensação, posto modalidade extintiva do crédito tributário (artigo 156, do CTN), extingue quando o sujeito passivo da obrigação tributária é, ao mesmo tempo, credor e devedor do erário público, sendo mister, para sua concretização, autorização por lei específica e créditos líquidos e certos, vencidos e vincendos, do contribuinte para com a Fazenda Pública (artigo 170, do CTN). 3. A Lei 8.383, de 30 de dezembro de 1991, ato normativo que, pela vez primeira, versou o instituto da compensação na seara tributária, autorizou-a apenas entre tributos da mesma espécie, sem exigir prévia autorização da Secretaria da Receita Federal (artigo 66). 4. Outrossim, a Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, na Seção intitulada Restituição e Compensação de Tributos e Contribuições, determina que a utilização dos créditos do contribuinte e a quitação de seus débitos serão efetuadas em procedimentos internos à Secretaria da Receita Federal (artigo 73, caput), para efeito do disposto no artigo 7º, do Decreto-Lei 2.287/86. 5. A redação original do artigo 74, da Lei 9.430/96, dispõe: Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração. 6. Conseqüentemente, a autorização da Secretaria da Receita Federal constitui pressuposto para a compensação pretendida pelo contribuinte, sob a égide da redação primitiva do artigo 74, da Lei 9.430/96, em se tratando de tributos sob a administração do aludido órgão público, compensáveis entre si. 7. A Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2002 (regime jurídico atualmente em vigor) sedimentou a desnecessidade de equivalência da espécie dos tributos compensáveis, na esteira da Lei 9.430/96, a qual não mais albergava esta limitação. 8. Em conseqüência, após o advento do referido diploma legal, tratando-se de tributos arrecadados e administrados pela Secretaria da Receita Federal, tomou-se possível a compensação tributária, independentemente do destino de suas respectivas arrecadações, mediante a entrega, pelo contribuinte, de declaração na qual constem informações acerca dos créditos utilizados e respectivos débitos compensados, termo a quo a partir do qual se considera extinto o crédito tributário, sob condição resolutoriária de sua ulterior homologação, que se deve operar no prazo de 5 (cinco) anos. 9. Deveras, com o advento da Lei Complementar 104, de 10 de janeiro de 2001, que acrescentou o artigo 170-A ao Código Tributário Nacional, agregou-se mais um requisito à compensação tributária a saber: Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. 10. Entretanto, a Primeira Seção desta Corte consolidou o entendimento de que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente, tendo em vista o inarredável requisito do questionamento, viabilizador do conhecimento do apelo extremo, ressalvando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios (EREsp 488992/MG), 11. In casu, a empresa recorrente ajuizou a ação ordinária em 15.12.2000, pleiteando a compensação de valores recolhidos indevidamente a título de FINSOCIAL com os valores vincendos devidos a título de COFINS e CSSL. 12. À época do ajuizamento da demanda, vigor a Lei 9.430/96, sem as alterações levadas a efeito pela Lei 10.637/02, sendo admitida a compensação entre quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, desde que atendida a exigência de prévia autorização daquele órgão em resposta a requerimento do contribuinte, que não podia efetuar a compensação sponte sua, o que denota que o pleito estampado na petição inicial não poderia, com base no direito então vigente, ser acolhido. 13. Nada obstante, a instância ordinária não aludiu à existência de qualquer requerimento do contribuinte protocolado na Secretaria da Receita Federal, sendo dêfeso ao Superior Tribunal de Justiça o reexame dos autos a fim de verificar o atendimento ao requisito da Lei 9.430/96, ante o teor da Súmula 7/STJ. 14. É vedado à parte inovar em sede de agravo regimental, ante a preclusão consumativa, bem como, em razão da ausência de questionamento. 15. Hipóteses em que a alegação de que a existência de interesse de agir, suscitada em sede de embargos de declaração, não obteve pronunciamento pela Corte de origem, não tendo sido alegado, na irrisigação especial, a afronta ao art. 535, do CPC. 16. Agravo Regimental desprovido. ..EMEN(A)GRESUM 200601405698, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:29/03/2007 PG00231. (DTPB.) DA COMPENSAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a compensação de contribuições previdenciárias deve ser feita com tributos da mesma espécie, afastando-se, portanto, a aplicação do artigo 74, da Lei nº 9.430/96, que prevê a compensação com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal. Confira-se: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE DE ANALISAR OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. COMPENSAÇÃO. EXIGÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA. NORMA VIGENTE AO TEMPO DO AJUIZAMENTO DA DEMANDA. COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS DE TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA ANTIGA RECEITA FEDERAL COM DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS CUJA COMPETÊNCIA ERA DO INSS. IMPOSSIBILIDADE. ART. 26 DA LEI 11.457/2007. VEDAÇÃO EXPRESSA À APLICAÇÃO

DO ART. 74 DA LEI 9.430/96.1. Inviável discutir, em Recurso Especial, ofensa a dispositivos constitucionais, porquanto seu exame é de competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, conforme dispõe o art. 102, III, da CF.2. A compensação tributária depende de previsão legal e deve ser processada dentro dos limites da norma autorizativa, aplicando-se a regra vigente ao tempo do ajuizamento da demanda.3. O art. 74 da Lei 9.430/96, com as alterações promovidas pela Lei 10.637/02, autoriza a compensação de créditos apurados pelo contribuinte com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal. A regra já não permitia a compensação de créditos tributários sob o pálio daquele órgão, com débitos previdenciários, de competência do INSS.4. A Lei 11.457/2007 criou a Secretaria da Receita Federal do Brasil, a partir da unificação dos órgãos de arrecadação federais. Transferiu-se para a nova SRFB a administração das contribuições previdenciárias previstas no art. 11 da Lei 8.212/91, assim como as instituições a título de substituição.5. A referida norma, em seu art. 26, consignou expressamente que o art. 74 da Lei 9.430/96 é inaplicável às exações cuja competência para arrecadar tenha sido transferida, ou seja, vedou a compensação entre créditos de tributos que eram administrados pela antiga Receita Federal com débitos de natureza previdenciária, até então de responsabilidade do INSS.6. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.(STJ, 2ª Turma, Resp nº 1.235.348 - PR, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, v. u., Dje: 02/05/2011)(Grifei)DA COMPENSAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS COM relação às contribuições destinadas a terceiros (salário-educação, INCRA, SENAC, SESC e SEBRAE), registre-se que é possível a restituição ou compensação do indébito referente às referidas contribuições com parcelas vencidas posteriormente ao pagamento, relativas a tributo de mesma espécie e destinação constitucional.Nesse ponto, verifica-se que não subsiste a vedação à aludida compensação, na forma prevista no artigo 47, da IN RFB nº 900/2008, e no artigo 59, da IN RFB nº 1.300/2012, posto que, consoante entendimento jurisprudencial, tais Instruções Normativas encontram-se evadidas de ilegalidade, por exorbitarem sua função meramente regulamentar.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA. ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE, AS HORAS EXTRAS E O RESPECTIVO ADICIONAL. INDÉBITO DECORRENTE DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PARA TERCEIROS OU FUNDOS. COMPENSAÇÃO COM TRIBUTOS DA MESMA ESPÉCIE. POSSIBILIDADE. INS RFB 900/2008 E 1.300/2012. EXORBITÂNCIA DA FUNÇÃO REGULAMENTAR. 1. Não viola o art. 535, inciso II, do CPC, o acórdão que decide de forma suficientemente fundamentada, não estando a Corte de origem obrigada a emitir juízo de valor expresso a respeito de todas as teses e dispositivos legais invocados pelas partes. 2. A Primeira Seção desta Corte Superior, ao julgar os Recursos Especiais 1.230.957/CE e 1.358.281/SP, no rito do art. 543-C do CPC, consolidou os seguintes entendimentos, respectivamente: (i) incide contribuição previdenciária (RGPS) sobre os valores pagos a título de salário-maternidade; e (ii) incide contribuição previdenciária (RGPS) sobre o adicional de horas extras. 3. Hipótese em que a sociedade empresária recorrente pretende compensar créditos oriundos do pagamento indevido de contribuições previdenciárias para terceiros ou fundos. O Tribunal de origem negou referida pretensão com base nos arts. 47 da IN RFB 900/2008; e 59 da IN RFB 1.300/2012. 4. As INs RFB 900/2008 e 1.300/2012, no lugar de estabelecerem os termos e condições a que se referem o art. 89, caput, da Lei n. 8.212/91, simplesmente vedaram a compensação pelo sujeito passivo. Desse modo, encontram-se evadidas de ilegalidade, porquanto exorbitam sua função meramente regulamentar. 5. Aplicação dos arts. 66 da Lei n. 8.383, de 1991, 39 da Lei n. 9.250, de 1995, e 89 da Lei n. 8.212, de 1991, no sentido de que o indébito referente às contribuições previdenciárias (cota patronal) e destinadas a terceiros pode ser objeto de compensação com parcelas vencidas posteriormente ao pagamento, relativas a tributo de mesma espécie e destinação constitucional, observando, contudo, a limitação constante do art. 170-A do CTN. Inaplicabilidade do art. 74 da Lei n. 9.430, de 1996 ao caso, conforme determina o art. 26 da Lei n. 11.457, de 2007. 6. Recurso especial provido em parte para declarar o direito de a sociedade empresária recorrente compensar as contribuições previdenciárias para terceiros ou fundos com tributo de mesma espécie e destinação constitucional. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL DA FAZENDA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VALE-TRANSPORTE. PAGAMENTO EM PECÚNIA. NÃO INCIDÊNCIA. 1. Não viola o art. 535, inciso II, do CPC, o acórdão que decide de forma suficientemente fundamentada, não estando a Corte de origem obrigada a emitir juízo de valor expresso a respeito de todas as teses e dispositivos legais invocados pelas partes. 2. A jurisprudência desta Corte Superior, alinhando-se ao entendimento adotado pelo Pleno do STF, firmou-se no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre as verbas referentes a auxílio-transporte, mesmo que pagas em pecúnia. 3. Recurso especial da União (Fazenda Nacional) a que se nega provimento. (STJ, 2ª Turma, REsp 1.498.234/RS, Relator: Ministro OG FERNANDES, DJE DATA:06/03/2015).Portanto, o indébito referente às contribuições destinadas a terceiros pode ser objeto de restituição ou compensação com parcelas vencidas posteriormente ao pagamento, relativas a tributo de mesma espécie e destinação constitucional.DA COMPENSAÇÃO APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO COM relação à regra contida no art. 170-A do Código Tributário Nacional, o C. Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que:...quando a propositura da ação ocorrer antes da vigência da Lei Complementar nº 104/01, que introduziu no Código Tributário o artigo 170-A, ou seja, antes de 10.01.01, a compensação tributária prescinde da espera do trânsito em julgado da decisão que a autorizou, porquanto este diploma legal não possui natureza processual, o que faz com que se aplique ao tempo dos fatos. (RESP 200700848962, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, 25/09/2007) Da mesma forma, segue aresto:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. COMPENSAÇÃO ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 170-A DO CTN. APLICAÇÃO ÀS DEMANDAS AJUIZADAS NA SUA VIGÊNCIA.I. A revisão da verba honorária implica, como regra, reexame da matéria fático-probatória, vedado em Recurso Especial (Súmula 7/STJ). Excepcionalmente apenas a hipótese de valor irrisório ou exorbitante, o que não se configura neste caso. 2. A Primeira Seção do STJ, em julgamento de recursos submetidos ao rito do art. 543-C do CPC, pacificou o entendimento de que a limitação imposta pelo art. 170-A do CTN deve ser aplicada às causas iniciadas posteriormente à sua vigência, inclusive naquelas em que houver reconhecida inconstitucionalidade do tributo indevidamente recolhido (REsp.s. 1.64.452/MG e 1.167.039/DF).3. Agravo Regimental não provido.(AgRg no Ag 1380803/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/04/2011, Dje 18/04/2011) (Grifei) No caso dos autos, a demanda foi ajuizada em 31/08/2015, posterior, portanto, à vigência do citado comando legal, que deve ser aplicado.DA LIMITAÇÃO À COMPENSAÇÃO As limitações percentuais previstas pelo artigo 89, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.129/95, devem ser obedecidas, considerando-se a data do ajuizamento da ação para a incidência do regime jurídico referente à compensação tributária. No mais, após a edição da Lei nº 11.941/2009, que deu nova redação ao referido artigo, tais limitações foram extintas. É assim a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça:TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÃO GÊNICA. SÚMULA 284/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COMPENSAÇÃO. LIMITES. LEI N. 9.129/95. LEGALIDADE.I. A alegação genérica de violação do art. 535 do Código de Processo Civil sem explicitar os pontos em que teria sido omissa o acórdão recorrido atrai a aplicação do disposto na Súmula 284/STF. 2. A não realização do necessário cotejo analítico, bem como a não apresentação adequada do dissídio jurisprudencial, não obstante a transcrição de ementas, impedem a demonstração das circunstâncias identificadoras da divergência entre o caso confrontado e o aresto paradigma.3. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 796.064/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, consolidou o entendimento segundo o qual os limites à compensação tributária, introduzidos pelas Leis n. 9.032/95 e 9.129/95, que, sucessivamente, alteraram o disposto no art. 89, 3º, da Lei n. 8.212/91, são de observância obrigatória pelo Poder Judiciário, enquanto não declarados inconstitucionais os aludidos diplomas normativos (em sede de controle difuso ou concentrado), uma vez que a norma jurídica, enquanto não regularmente expurgada do ordenamento, nele permanece válida, razão pela qual a compensação do indébito tributário, ainda que decorrente da declaração de inconstitucionalidade da exação, submete-se às limitações erigidas pelos diplomas legais que regem a referida modalidade extintiva do crédito tributário.4. Na hipótese, como a presente ação foi ajuizada em 12.3.1990, antes da alteração introduzida pela Medida Provisória n. 449/2008, deve ser respeitado o limite de 30% (trinta por cento) estabelecido no art. 89, 3º, da Lei n. 8.212/91, pois, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda.Agravo regimental improvido.(STJ, 2ª Turma, AgRg no AREsp 136006, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, Dje 14/09/2012) (Grifei)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. ARTIGO 89, 3º, DA LEI 8.212/91. LIMITAÇÕES INSTITUÍDAS PELAS LEIS 9.032/95 E 9.129/95. APLICAÇÃO.I. Pacificou-se, na Primeira Seção desta Corte, o entendimento no sentido de serem obrigatórios os limites à compensação tributária (introduzidos pelas Leis 9.032/95 e 9.129/92), ainda que em relação a tributos declarados inconstitucionais. 2. Precedentes: EREsp 919373/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, Dje 26.4.2011; REsp 1110310/SP, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, Dje 1.7.2011; e REsp 709658/SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, Dje 3.3.2011.3. Recurso especial provido.(STJ, 2ª Turma, REsp 1270989, Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Dje 28/11/2011) (grifei)EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADMINISTRADORES, AUTÔNOMOS E AVULSOS. LEIS 7.787/89 E 8.212/91. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. ARTIGO 89, 3º, DA LEI 8.212/91. LIMITAÇÕES INSTITUÍDAS PELAS LEIS 9.032/95 E 9.129/95. APLICAÇÃO.I. Os limites à compensação tributária (introduzidos pelas Leis 9.032/95 e 9.129/92, que, sucessivamente, alteraram o disposto no artigo 89, 3º, da Lei 8.212/91) são de observância obrigatória, mercê da inexistência de declaração de inconstitucionalidade (em sede de controle difuso ou concentrado) dos aludidos diplomas normativos. 2. É que a norma jurídica, enquanto não regularmente expurgada do ordenamento, nele permanece válida, razão pela qual a compensação do indébito tributário, ainda que decorrente da declaração de inconstitucionalidade da exação, submete-se às limitações erigidas pelos diplomas legais que regem a referida modalidade extintiva do crédito tributário (Precedente da Primeira Seção: REsp 796.064/RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 22.10.2008, Dje 10.11.2008).3. Embargos de divergência providos.(STJ, 1ª Seção, EREsp 919373, Relator Ministro LUIZ FUX, Dje 26/04/2011) (grifei)Destarte, como a ação foi ajuizada em 31 de agosto de 2015, deve ser afastado o regime jurídico que limita o montante a ser compensado.No tocante aos tributos e contribuições passíveis de compensação, as alterações introduzidas pela Lei nº 11.457/07, disposto em seu artigo 26, único, que o disposto no art. 74 da Lei nº 9.430/96, de 27 de dezembro de 1996, não se aplica às contribuições sociais a que se refere o art. 2º desta Lei, acabaram por vedar a compensação entre créditos de tributos que eram administrados pela antiga Receita Federal com débitos de natureza previdenciária.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS DE TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA ANTIGA RECEITA FEDERAL COM DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS CUJA COMPETÊNCIA ERA DO INSS. IMPOSSIBILIDADE. ART. 26 DA LEI 11.457/2007. VEDAÇÃO EXPRESSA À APLICAÇÃO DO ART. 74 DA LEI 9.430/96.1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.2. O art. 74 da Lei 9.430/96, com as alterações promovidas pela Lei 10.637/02, autoriza a compensação de créditos apurados pelo contribuinte com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal.3. A Lei 11.457/2007 criou a Secretaria da Receita Federal do Brasil, a partir da unificação dos órgãos de arrecadação federais. Transferiu-se para a nova SRFB a administração das contribuições previdenciárias previstas no art. 11 da Lei 8.212/91, assim como as instituições a título de substituição.4. A referida norma, em seu art. 26, consignou expressamente que o art. 74 da Lei 9.430/96 é inaplicável às exações cuja competência para arrecadar tenha sido transferida, ou seja, vedou a compensação entre créditos de tributos que eram administrados pela antiga Receita Federal com débitos de natureza previdenciária, até então de responsabilidade do INSS.5. A intenção do legislador foi, claramente, resguardar as receitas necessárias para o atendimento aos beneficiários, que serão creditadas diretamente ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social, nos termos do art. 2º, 1º, da Lei 11.457/2007.(STJ, AgRg no REsp 1267060/RS, Min. Herman Benjamin, j. 18.10.2011, Dje 24.10.2011);TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - MANDADO DE SEGURANÇA - INCIDÊNCIA SOBRE VERBAS DE CUNHO INDENIZATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA - ART. 89 DA LEI 8212/91, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 11941/2009, ART. 170-A DO CTN E ARTS. 34 E 44 DA IN 900/2008, VIGENTES À ÉPOCA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - AÇÃO AJUIZADA APÓS 09/06/2005 - PRELIMINAR REJEITADA - APELOS E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDOS. 1. Ao contrário do que sustenta a União, a impetrante instruiu o feito com cópias das guias de recolhimento, acostadas às fls. 47/43, as quais são suficientes para a apreciação do pedido. Preliminar rejeitada. 2. Os pagamentos efetuados pela empresa a título (a) de salário-maternidade (STJ, REsp nº 1098102 / SC, 1ª Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Dje 17/06/2009; AgREsp nº 762172, 1ª Turma, Relator Ministro Francisco Falcão, DJU 19/12/2005, pág. 262) e (b) de férias (STJ, AgRg no REsp nº 1024826 / SC, 1ª Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, Dje 15/04/2009) são verbas de natureza remuneratória, sobre eles não podendo incidir a contribuição social previdenciária. 3. A contribuição previdenciária não deve incidir sobre pagamentos efetuados a título de terço constitucional de férias (STJ, EREsp nº 956289 / RS, 1ª Seção, Relatora Ministra Eliana Calmon, Dje 10/11/2009; STF, AgR no AI nº 712880, 1ª Turma, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, Dje-113 19/06/2009; AgR no AI nº 727958, 2ª Turma, Relator Ministro Eros Grau, Dje-038 27/02/2009), ressalvado o entendimento desta Relatora em sentido contrário, manifestado em decisões anteriormente proferidas. 4. Em relação aos pagamentos efetuados nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do empregado doente ou acidentado antes da obtenção do auxílio-doença, o Egrégio STJ já firmou entendimento no sentido de que não possuem natureza remuneratória, sobre eles não podendo incidir a contribuição previdenciária (AgRg no REsp nº 1086595 / RS, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, Dje 13/05/2009; AgRg no REsp nº 1037482 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Dje 12/03/2009; REsp nº 768255, 2ª Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJU 16/05/2006, pág. 207). 5. E, do reconhecimento da inexigibilidade da contribuição social previdenciária recolhida indevidamente ou a maior, incidem sobre valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado doente ou acidentado antes da obtenção do auxílio-doença e a título de terço constitucional de férias, decorre o direito da empresa à sua compensação. 6. A compensação só pode ser realizada, conforme dispõe o art. 170 do CTN, nas condições e sob as garantias que a lei estipular, do que se conclui que os débitos previdenciários podem ser compensados com contribuições previdenciárias vindas, nos termos do art. 89 da Lei 8212/91, com redação dada pela MP 449/2008, convertida na Lei 11941/2009, do artigo 170-A do Código Tributário Nacional e dos artigos 34 e 44 da Instrução Normativa nº 900/2008, vigentes à época do ajuizamento da ação. 7. Mesmo com a criação da Secretaria da Receita Federal do Brasil, que, além das atribuições da antiga Secretaria da Receita Federal, passou também a planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do artigo 11 da Lei nº 8212/91, a Lei nº 11457, de 16/03/2007, deixou expresso, no parágrafo único do seu artigo 26, que, às referidas contribuições, não se aplica o disposto no artigo 74 da Lei nº 9430/96. Precedente do Egrégio STJ (REsp nº 1235348 / PR, 2ª Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, Dje 02/05/2011). 8. A regra contida no art. 170-A do CTN, acrescentado pela LC 104/2001, que veda a compensação de créditos tributários antes do trânsito em julgado da ação, aplica-se às demandas ajuizadas depois de 10/01/2001 (AgRg no Ag nº 1309636 / PA, 2ª Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, Dje 04/02/2011). 9. A LC 118/2005, em seu art. 3º, dispõe que a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado, e que tal regra, nos termos do seu art. 4º, segunda parte, se aplica a atos ou fatos pretéritos. 10. O Egrégio STJ afastou a aplicação retroativa do novo prazo (AI nos EREsp nº 644736 / PE, Corte Especial, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 27/08/2007, pág. 170), pacificando, em sede de recurso repetitivo, entendimento no sentido de que, antes da vigência da LC 118/2005 (09/06/2005), o prazo prescricional para se pleitear a devolução do crédito tributário, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, somente se opera quando decorridos cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos, contado a partir da homologação tácita (REsp nº 1002932 / SP, 1ª Seção, Relator Ministro Luiz Fux, Dje 18/12/2009). Tal entendimento foi confirmado, em parte, pelo Egrégio STF que, em sede de recurso repetitivo, também afastou a aplicação retroativa do prazo quinquenal, introduzido pelo artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005, mas declarou que o novo prazo deve ser aplicado às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 (cento e vinte) dias, ou seja, a partir de 09/06/2005 (RE nº 566621 / RS, Tribunal Pleno, Relatora Ministra Ellen Gracie, Dje 11/10/2011). 11. Apenas para os feitos ajuizados após 09/06/2005, é de ser adotado o prazo quinquenal, previsto no art. 168 do CTN, contado desde o pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da mesma lei, em conformidade com o art. 3º da LC 118/2005, ressalvado o entendimento da Relatora, manifestado em decisões anteriormente proferidas, no sentido de que, mesmo antes da vigência da referida lei complementar, o prazo para se pleitear a devolução de tributo sujeito a lançamento por homologação era de 05 (cinco) anos, contados do recolhimento indevido. 12. No caso concreto, adotando a

orientação das Cortes Superiores, e considerando que a ação foi ajuizada em 28/06/2010, é de se concluir que os valores recolhidos indevidamente até 27/06/2005 foram atingidos pela prescrição. 13. Apelos e remessa oficial parcialmente providos.(TRF3, AMS 20106104005455-5, Rel. Desembargadora Federal Ranzza Tartuce, j. 05.12.2011, p. 14.12.2011).DA CORREÇÃO MONETÁRIA.Superadas estas controvérsias, passo a analisar a aplicação de correção monetária para efeito da compensação pretendida pelos contribuintes.A compensação representa forma de extinção de crédito tributário que está atrelada ao princípio da estrita legalidade. Assim, nas condições estabelecidas pela lei, a autoridade administrativa fica autorizada a proceder à compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou não, de titularidade do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.A jurisprudência é pacífica no sentido de que os casos de compensação do indébito implicam a correção monetária desde a data do recolhimento indevido. Entretanto, tratando-se de um encontro de contas, que devem ser apurados por meio dos mesmos critérios, não pode o contribuinte lançar mão de índices de correção monetária que não sejam os utilizados pela Fazenda Pública.No entanto, curvo-me ao entendimento majoritário da jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, para aplicação dos índices plenos de correção monetária (RESP nº 220.387, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 16.05.05, p. 279 e RESP nº 671.774, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 09.05.05, p. 357).A partir de 01 de janeiro de 1996, deve ser utilizada exclusivamente a taxa SELIC que representa a taxa de inflação do período considerado acrescida de juros reais, nos termos do 4º, art. 39, da Lei 9250/95.Quanto ao período anterior a 1º de janeiro de 1996, na esteira do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, são devidos os juros de mora, por não estarem previstos legalmente (RESP 119434/PR, 2ª Turma do STJ, Rel. Min. Hélio Mesquita, DJU 11.05.98, fls. 70).Nesse sentido, trago à colação o seguinte julgado:TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO/REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. I. A correção monetária plena é mecanismo mediante o qual empreende-se a recomposição da efetiva desvalorização da moeda, com o escopo de se preservar o poder aquisitivo original, sendo certo que independe de pedido expresso da parte interessada, não constituindo um plus que se acrescenta ao crédito, mas um minus que se evita.2. A Tabela Única aprovada pela Primeira Seção desta Corte (que agrega o Manual de Cálculos da Justiça Federal e a jurisprudência do STJ) indica os indexadores e os expurgos inflacionários a serem aplicados em liquidações de sentenças proferidas em ações de compensação/repetição de indébito tributário:(i) ORTN, de 1964 a janeiro de 1986; (ii) expurgo inflacionário em substituição à ORTN do mês de fevereiro de 1986;(iii) OTN, de março de 1986 a dezembro de 1988, substituído por expurgo inflacionário no mês de junho de 1987;(iv) IPC/IBGE em janeiro de 1989 (expurgo inflacionário em substituição à OTN do mês);(v) IPC/IBGE em fevereiro de 1989 (expurgo inflacionário em substituição à OTN do mês);(vi) BTN, de março de 1989 a fevereiro de 1990;(vii) IPC/IBGE, de março de 1990 a fevereiro de 1991 (expurgo inflacionário em substituição ao BTN, de março de 1990 a janeiro de 1991, e ao INPC, de fevereiro de 1991);(viii) INPC, de março de 1991 a novembro de 1991;(ix) IPCA série especial, em dezembro de 1991;(x) UFIR, de janeiro de 1992 a dezembro de 1995; e(xi) SELIC, a partir de janeiro de 1996.3. Conseqüentemente, os percentuais a serem observados, consoante a aludida tabela, são: (i) de 14,36 % em fevereiro de 1986 (expurgo inflacionário, em substituição à ORTN do mês); (ii) de 26,06% em junho de 1987 (expurgo inflacionário, em substituição à OTN do mês); (iii) de 42,72% em janeiro de 1989 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à OTN do mês); (iv) de 10,14% em fevereiro de 1989 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à OTN do mês); (v) de 84,32% em março de 1990 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à OTN do mês); (vi) de 44,80% em abril de 1990 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à OTN do mês); (vii) de 7,87% em maio de 1990 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à OTN do mês); (viii) de 9,55% em junho de 1990 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à OTN do mês); (ix) de 12,92% em julho de 1990 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à OTN do mês); (x) de 12,03% em agosto de 1990 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à OTN do mês); (xi) de 12,76% em setembro de 1990 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à OTN do mês);(xii) de 14,20% em outubro de 1990 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à OTN do mês); (xiii) de 15,58% em novembro de 1990 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à OTN do mês); (xiv) de 18,30% em dezembro de 1990 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à OTN do mês); (xv) de 19,91% em janeiro de 1991 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à OTN do mês); e (xvi) de 21,87% em fevereiro de 1991 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à OTN do mês).4. In casu, o período objeto da insurgência refere-se aos meses de outubro a dezembro de 1989, sobre o qual deve incidir o BTN, que abrange o período de março de 1989 a fevereiro de 1990.5. Embargos de divergência providos.(STJ, 1ª Seção, Eresp 913.201 - RJ, Ministro Luiz Fux, v. u., Dj: 10/11/2008)Destarte, verifica-se que a impetrante possui direito líquido e certo em relação a não incidência de contribuições sociais e de terceiros, incidentes sobre as verbas pagas a título de aviso prévio indenizado, terzo constitucional de férias e auxílio-doença nos quinze primeiros dias de fruição do benefício previdenciário pelo segurado, conforme fundamentação supramencionada.Conclui-se, desse modo, que a pretensão da impetrante merece guarda, ante os fundamentos supra elencados.DISPOSITIVO.Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO E CONCEDO A SEGURANÇA REQUERIDA, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no disposto pelo artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para afastar a exigibilidade da contribuição previdenciária e inclusive o pagamento das contribuições destinadas a terceiros (Salário-Educação, INCR, SENAC, SESC E SEBRAE), incidentes sobre as verbas pagas a título de aviso prévio indenizado, terzo constitucional de férias e auxílio-doença nos quinze primeiros dias de fruição do benefício previdenciário pelo segurado, bem como para assegurar o direito à compensação, após o trânsito em julgado da sentença, dos valores pagos a título da contribuição previdenciária em tela com tributos da mesma espécie, nos termos do artigo 26, da Lei nº 11.457/2007, assim como dos valores pagos a título de contribuições destinadas a terceiros (Salário-Educação, INCR, SENAC, SESC e SEBRAE) com parcelas vencidas posteriormente ao pagamento, relativas a tributo de mesma espécie e destinação constitucional, com a ressalva de que o montante pago indevidamente deve ser atualizado pela SELIC a partir de janeiro de 1996, calculada até o mês anterior ao da compensação, afastada a cumulação com outro índice de correção monetária, e observada a prescrição quinquenal, tendo em vista que a ação foi ajuizada após 09 de junho de 2010, ressalvado ao Fisco o direito de verificar a exatidão dos valores recolhidos pela parte impetrante. Custas ex lege.Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009.Sentença sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância.P.R.L.Assim, conclui-se que os presentes embargos de declaração merecem guarda parcial para o fim de corrigir a omissão verificada na fundamentação e no dispositivo da sentença guereada.DISPOSITIVO.Ante o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE os presentes embargos de declaração, alterando a sentença, tal como lançado, ficando, no mais, inalterada a decisão.Certifique-se a alteração no Livro de Registro de Sentenças.Publique-se, registre-se e intimem-se.

008107-89.2015.403.6110 - BRASIL KIRIN HOLDING S/A(SP154074 - GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

RELATÓRIOVistos e examinados os autos. Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 136/143, que julgou improcedente o pedido formulado na inicial e denegou a segurança requerida, nos moldes do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.Sustenta a embargante, em síntese, que a sentença proferida é omissa, na medida em que não faz menção sobre a violação ao princípio da igualdade, pois entende que o Decreto nº 8.246/15, ao restabelecer as alíquotas de PIS e de COFINS sobre receitas financeiras, distinguiu ilicitamente os contribuintes sujeitos ao regime cumulativo.Os embargos foram opostos tempestivamente. É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.MOTIVAÇÃO Inicialmente, anote-se que os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante.Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto.O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omissão do texto do acórdão.É cediço que a contradição, obscuridade ou omissão que rendem ensejo aos embargos são aquelas que não resolvem integralmente a questão e, no caso, todas foram resolvidas.Dessa forma, verifica-se que não houve qualquer omissão na decisão guereada, notadamente nos moldes do que descrito pelo embargante, que mereça ser sanada.Eventuais argumentos deduzidos no processo e não enfrentados por este Juízo não enfraquecem a força jurídica desta decisão judicial, tampouco a conclusão adotada pelo julgador, tendo em vista que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todas as questões ventiladas pelas partes, visto que sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para composição do litígio. Outrossim, o recurso de embargos de declaração presta-se ao suprimento de contradição, omissão e obscuridade, contidos no provimento jurisdicional, e não à sua reforma. Se a decisão não está evadida de nenhum desses vícios, os embargos não podem ser conhecidos, sob pena de ofensa ao artigo 1022 do Código de Processo Civil.Nesse sentido, vale mencionar acórdão oriundo do Superior Tribunal de Justiça:Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição (STJ - 1ª TURMA, Resp 15.774-05P- Edcl, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 25.10.93, não conheceram v.u., DJU 22.11.93, p. 24.895). Na verdade, evidencia-se o caráter infringente dos presentes embargos, na tentativa de modificar a r. sentença proferida, emprestando-lhe finalidade que não possui. Como já decidido:Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638) (in Theotônio Negroni, Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598). O escopo de questionar assuntos não ventilados perde a relevância em face dos argumentos expedidos e que foram abordados na sua totalidade. Desse modo, resta descaracterizada a alegada omissão, sendo patente que o embargante revela inconformismo com a r. decisão de fls. 136/143 e pretende sua alteração, o que não é o caso.Assim, conclui-se que os presentes embargos de declaração não merecem guarda, já que o embargante pretende modificar a decisão, o que não é possível, pois o recurso em tela não é meio hábil ao reexame da causa.DISPOSITIVO.Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração.Publique-se, registre-se e intimem-se.

0003555-47.2016.403.6110 - JOAO BATISTA AGOPIAN(SP313011 - ADRIANO ALVES DOS SANTOS) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM ITU-SP(SP193625 - NANCY SIMON PEREZ LOPES)

Vistos e examinados os autos.Trata-se de pedido de liminar em sede de ação mandamental formulado por JOÃO BATISTA AGOPIAN contra ato do GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM ITU/SP, objetivando provimento judicial que determine o levantamento das verbas fundiárias depositadas nas em sua conta vinculada ao FGTS, garantindo assim o direito de efetuar saque dos valores nelas existentes, em decorrência da concessão de aposentadoria por idade, em 05/07/2012, e Rescisão do Contrato de Trabalho, em 03/09/2015. Assevera o impetrante que seu contrato de trabalho foi rescindido em 03/09/2015, no entanto, não conseguiu sacar seu Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.Aduz que o gerente da Caixa Econômica Federal está lhe impedindo de sacar os valores depositados na conta vinculada ao FGTS, mesmo sendo aposentado desde 05/07/2012, cuja regra dispensa a demissão sem justa causa. Com a inicial vieram os documentos de fls. 03/24.Os autos foram distribuídos inicialmente perante a 3ª Vara Cível de Itu/SP, tendo o MM. Juiz declinado da competência, o feito foi redistribuído a esta 3ª Vara Federal em Sorocaba/SP. Pela determinação de fls. 30, a petição inicial foi emendada às fls. 31/37. A análise do pedido de medida liminar foi postergada para após a vinda das informações, as quais foram colacionadas às fls. 44/49 e 50/53. A autoridade impetrada informa que: 1.1 A Prefeitura do Município de Itu formulou um pedido de devolução de valores recolhidos indevidamente ao FGTS nos meses entre 06/2010 a 06/2011 para 389 empregados, dentre os quais consta o nome do Sr. João Batista Agopian. 1.2 O motivo informado pela Prefeitura foi de que se trata de depósitos de FGTS posteriores à mudança para o Regime Estatutário, ocorrida em 28/05/2010, de acordo com a Lei Municipal nº. 1.175/2010 e, portanto, não são devidos a estes trabalhadores. 1.3 Ao receber o pedido de devolução, a CAIXA, através das áreas responsáveis pelo FGTS, bloqueou preventivamente as contas vinculadas constantes da relação fornecida pela Prefeitura, para evitar o saque indevido destes valores, especialmente, por se tratar de órgão da administração pública.É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. Acolho a preliminar de litisconsorte passivo necessário formulado pela Caixa Econômica Federal às fls. 51 dos autos, nos termos do artigo 114 do CPC/2015. Anote-se que o mandato de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito ao recebimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, portanto, rejeito a preliminar de inadequação da via eleita.Pois bem, para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 7º, inciso II da Lei 1533/51, quais sejam a relevância do fundamento - *fumus boni iuris* - e a possibilidade de eficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não for concedida de pronto - *periculum in mora*.Não antevejo, nesta fase de cognição sumária, os pressupostos autorizadores para a concessão da liminar.Comulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia cinge-se em verificar se o ato coator objeto do presente mandamus, consistente a não liberação de possíveis valores depositados em conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS ressenete-se, ou não, de ilegalidade a ensejar o deferimento da medida liminar. Pois bem, no presente caso, existe dispositivo legal que impede a concessão de liminar em casos como o levado à apreciação.Destarte, ainda que a autoridade impetrada se recuse a proceder a liberação do FGTS do impetrante, através de alvará expedido pelo Excelentíssimo Juiz do Trabalho, o artigo 29-B da Lei nº 8.036/90, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.197-43, de 24/08/2001 expressamente prevê:Art. 29-B - Não será cabível medida liminar em mandado de segurança, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, nem a tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil que impliquem saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS.Portanto, o direito ao saque dos valores depositados em conta de FGTS está impedido de ser autorizado em sede de liminar em mandado de segurança, pelo artigo 29-B, tendo em vista o seu caráter irreversível e satisfatório. Tal dispositivo não ser aplicado em hipóteses extremas, como por exemplo em relação a pessoas com doenças graves cujo saque é uma forma de garantir o direito fundamental à vida. Entretanto, não é esta a hipótese dos autos e, ainda, em especial, pelo fato do impetrante ter mudado para o Regime Estatutário em 28/05/2010 e realiza saque das verbas fundiárias depositadas nas em sua conta vinculada ao FGTS, em outubro de 2011, dos valores que lhe pertenciam. Ante o exposto, ausentes os requisitos previstos no inciso II do artigo 7º da Lei 1533/51, INDEFIRO A LIMINAR pleiteada, nos termos do artigo 29-B, da Lei nº 8.036/90, redação dada pela medida provisória nº 2.197-43, de 24/08/2001.Uma vez que as informações já foram prestadas pela autoridade impetrada, faça-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da Caixa Econômica Federal - CEF no polo passivo da ação, na qualidade de litisconsorte passivo necessário. Intimem-se. Oficie-se. A cópia desta decisão servirá de: OFÍCIO nº 105/2016-MS para que a autoridade impetrada, situada à Rua Sete de Setembro, 122, Itu/SP, CEP: 13.300-150, fique ciente da decisão proferida. - MANDADO DE INTIMAÇÃO a Caixa Econômica Federal, na pessoa de seu representante legal, situada à Rua Antonio Carlos Comite, 86, 1º andar, Campolim, Sorocaba/SP.

0004551-45.2016.403.6110 - JCB DO BRASIL LTDA(SP120084 - FERNANDO LOESER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I) Fls.66: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos jurídicos.II) Abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.III) Após, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.IV) Intime-se.

DESPACHO / OFÍCIO N.º 119/2016-MSI Recebo a conclusão na presente data. II) Por cautela e ematenção à prudência, o exame do pedido de liminar há que ser efetuado após a vinda das informações, bem como porque não se verifica em princípio, risco de dano de difícil reparação.III) Notifique-se a autoridade impetrada, com urgência, para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias. Oportunidade, que deverá apresentar documentos que comprovem a data do recebimento do recurso administrativo sob exame. IV) Transcorrido o decênio legal, retomem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.V) Oficie-se. Intimem-se.CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ DE OFÍCIO nº. 119/2016-MS

0006046-27.2016.403.6110 - LEANDRO DA COSTA PAIXAO - ME(SP256725 - JAIRO DE JESUS ALVES) X DELEGADO REGIONAL DO CONSELHO REG DE MEDICINA VETERINARIA EM SOROCABA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I) Analisando os documentos colacionados aos autos pelo impetrante, em especial a declaração de faturamento de fls. 30, INDEFIRO O PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA formulado pelo impetrante (empresa individual), visto que dos valores de faturamento mensal não se vislumbra insuficiência de recursos para pagar as custas processuais, que, no caso, corresponde a R\$ 30,00 (trinta) reais. Ademais, em mandado de segurança não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009. O caput do art. 98 do CNCP dispõe sobre aqueles que podem ser beneficiários da justiça gratuita: Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.Sobre a gratuidade a que tem direito a pessoa jurídica, o NCP dispõe que presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural. Assim, pessoa jurídica deve comprovar a insuficiência de recursos para fazer jus à gratuidade da justiça, sendo irrelevante possuir finalidade lucrativa ou não. Vale dizer, tanto as pessoas jurídicas com fins lucrativos como as pessoas jurídicas sem fins lucrativos devem demonstrar a insuficiência de recursos para usufruir o benefício da justiça gratuita.Destarte, para as pessoas jurídicas, não se tem a presunção relativa de veracidade da alegação; deve o interessado, pois, alegar e provar a insuficiência de recursos e, no caso em tela, o impetrante não demonstrou insuficiência de recursos para promover o recolhimento das custas processuais no importe de R\$ 30,00 (trinta) reais. II) Assim, determino que o impetrante promova o recolhimento das custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 321, parágrafo único do CPC/2015. III) Intimem-se.

0006176-17.2016.403.6110 - CAREXPRESS COMERCIO DE VEICULOS LTDA. - EPP(SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA E SP208831 - TIAGO LUVISON CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos e examinados os autos.Preliminarmente, recebo as petições de fls. 46/49 e 52/53 como emenda da petição inicial. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, inaudita altera pars, impetrado por CAREXPRESS COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA, contra ato a ser praticado pelo Senhor DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP, objetivando a suspensão da exigibilidade das contribuições previdenciárias, em relação às verbas pagas a título de: 1) aviso prévio indenizado, 2) terço constitucional de férias, 3) férias indenizadas, 4) auxílio-doença nos primeiros 15 dias de afastamento do empregado e 5) abono pecuniário de férias. Requer, ainda, o reconhecimento do direito à compensação, em relação aos valores recolhidos indevidamente nos últimos 5 (cinco) anos anteriores à impetração, com todos os tributos administrados pela Receita Federal, nos termos do artigo 74 da Lei n.º 9.430/96, bem como seja determinado a autoridade impetrada abster-se de praticar qualquer ato tendente a penalizar a impetrante quando da compensação. Sustenta a impetrante, em síntese, ser pessoa jurídica de direito privado sujeita ao recolhimento de Contribuição Social para custo da Previdência instituída pelo artigo 195, I, a, da Constituição Federal, e regulamentada pelo artigo 22, inciso I, da Lei n.º 8.212/91. Fundamenta que a jurisprudência pátria firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição previdenciária sobre as verbas que possuem natureza salarial. Com a extorção vieram os documentos de fls. 23/40 e documentos anexos à mídia digital, CD-ROM acostados às fls. 41. O autor emendou a petição inicial às fls. 46/49, para incluir no pedido a não incidência da contribuição sobre abono pecuniário de férias. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, quais sejam a relevância do fundamento - *fumus boni iuris* - e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não for concedida de plano - *periculum in mora*. Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, verificam-se presentes em parte os requisitos ensejadores da liminar. Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia veiculada na presente lide, cinge-se em analisar se a incidência de contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de: a) aviso prévio indenizado, b) terço constitucional de férias, c) férias indenizadas, d) abono pecuniário de férias e e) auxílio-doença nos primeiros 15 dias de afastamento do empregado, encontram ou não respaldo legal. Pois bem, a Carta Magna previu a materialidade da hipótese de incidência tributária para o fim de financiar a seguridade social, de forma direta e indireta. Nestes termos, dispôs, em seu artigo 195, inciso I, alínea a, que a seguridade social será financiada, entre outros, por recursos provenientes das contribuições sociais provenientes da empresa, do empregador e entidade a ela equiparada. Outrossim, anota que a contribuição da empresa incidirá sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. De qualquer forma, revela ponderar que o artigo 201, parágrafo quarto da Constituição Federal em sua redação original, expressamente estabelece que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Isto é, não incluiu as verbas indenizatórias que não podem ser consideradas como parte integrante da remuneração do empregado, seja sob a égide da redação original da Constituição Federal, seja sob a égide da emenda constitucional nº 20/98. Ou seja, com relação às indenizações deve-se ponderar que elas não se encontram inseridas no conceito de verbas integrantes de folha de salários e de rendimentos do trabalho pagos ou creditados, nos termos do art. 195, 4º cunulado com o artigo 154, I, da Constituição Federal, para a instituição de outras fontes de custeio da previdência social, faz-se mister a edição de lei complementar. Aviso Prévio Indenizado (1)O aviso prévio indenizado, previsto no 1º, do artigo 487 da CLT, por seu caráter indenizatório, não integra o salário-de-contribuição e sobre ele não incide contribuição à seguridade social. Nesse sentido, vale transcrever entendimento jurisprudencial perfilado pela Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis: TRIBUTÁRIO: MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SUSPENSÃO DO RECOLHIMENTO. PARCELAS INDENIZATÓRIAS. NATUREZA. NÃO INCIDÊNCIA. ABONOS SALARIAIS. HABITUALIDADE. EXIGIBILIDADE. MP 1523/96 E 1596/97. LEIS 8212/91, ARTS. 22 E 28 E 9528/97. ADIN 1659-8/DF. CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM.I - O mandado de segurança preventivo é adequado para suspender a exigibilidade de contribuição social incidente sobre verbas de natureza indenizatória pagas aos empregados, podendo também declarar incidentalmente a inconstitucionalidade ou ilegalidade de medida provisória (MP 1523/96 e 1596/97).II - O Colendo STF suspendeu liminarmente em ação direta de inconstitucionalidade (ADIN 1659-8) os dispositivos previstos nas MPs 1523/96 e 1596/97, os quais cuidam da incidência da contribuição previdenciária sobre parcelas indenizatórias, tendo sido revogados pela Lei de conversão 9528/97, embora a referida ADIN tenha sido julgada prejudicada por perda de objeto.III - Os pagamentos de natureza indenizatória efetuados aos empregados, como é o caso do aviso prévio indenizado e da indenização adicional prevista no artigo 9º da Lei 7238/84 (dispensa nos 30 dias que antecedem a correção geral de salários), além do abono de férias e férias indenizadas não compõem a remuneração, donde inexistente a contribuição previdenciária sobre tais verbas. Precedentes.IV - Entretanto, incorre direito líquido e certo em relação aos abonos salariais, notadamente se pagos com habitualidade, cujanatureza é salarial ou remuneratória e não indenizatória (CLT, art. 457 parágrafo 1º), como acertadamente disposto no decism recorrente.V - De outro giro, a impetrante possui o direito líquido e certo de suspender a exigibilidade das contribuições, especialmente incidentes sobre o aviso prévio indenizado e a indenização adicional da Lei 7238/84, cuja concessão parcial do mandamus foi correta e deve ser mantida, negando-se provimento aos recursos.VI - Apelações do INSS e da impetrante e remessa oficial improvidas.(TRF3 - Segunda Turma - AC - 19990399063373/SP - DJU DATA04/05/2007 PÁGINA: 646 - Relator Des. Fed. Cecília Mello).TRIBUTÁRIO: MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SUSPENSÃO DO RATUREZA. NÃO INCIDÊNCIA. MEDIDAS PROVISÓRIAS 1523/96 E 1596/97. LEI 8212/91, ARTS. 22 2º E 28 8º E 9º. REVOGAÇÃO. LEI 9528/97. ADIN 1659-8/DF. CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM.I - O mandado de segurança preventivo é adequado para suspender a exigibilidade de contribuição social incidente sobre verbas de natureza indenizatória pagas aos empregados, bem como declarar incidentalmente a inconstitucionalidade ou ilegalidade de medida provisória (MP 1523/96 e 1596/97).II - Os pagamentos de natureza indenizatória tais como aviso prévio indenizado, indenização adicional prevista no artigo 9º da Lei 7238/84 (dispensa nos 30 dias que antecedem o reajuste geral de salários) e férias indenizadas não compõem a remuneração, donde inexistente a contribuição previdenciária sobre essas verbas. Precedentes.III - O Colendo STF suspendeu liminarmente em ação direta de inconstitucionalidade (ADIN 1659-8) os dispositivos previstos nas MPs 1523/96 e 1596/97, os quais cuidam da incidência da contribuição previdenciária sobre parcelas indenizatórias, além de terem sido revogados pela Lei de conversão 9528/97, embora a referida ADIN tenha sido julgada prejudicada a final, em virtude da perda de objeto da mesma.IV - Destarte, a impetrante possui o direito líquido e certo de suspender a exigibilidade das contribuições, especialmente o aviso prévio indenizado e a indenização adicional da Lei 7238/84, cuja concessão parcial do mandamus foi correta e deve ser mantida, negando-se provimento à apelação V - Apelação do INSS e remessa oficial.V - Apelação do INSS e remessa oficial.(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 191811Processo: 199903990633050 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 03/04/2007 Documento: TRF300115679) Fonte DJU DATA20/04/2007 PÁGINA: 885 Relator(a) JUIZA CECÍLIA MELLO)Terço constitucional de férias (2)No que se refere ao pagamento do terço constitucional, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, em sede de uniformização de jurisprudência, Petição n.º 7.296 - PE (2009/0096173-6), Relatora Ministra Eliana Calmon, se posicionou no seguinte sentido: in verbis: (...) Embora não se tenha decisão de pleno, demonstram os precedentes que as duas turmas da Corte Maior consigna o mesmo entendimento, o que me leva a propor o realinhamento da posição jurisprudencial desta Corte, adequando-se o STJ à jurisprudência do STF, no sentido de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória por não se incorporar à remuneração do servidor para fins de aposentadoria.Com essas considerações, acolho o incidente de uniformização jurisprudencial para manter o entendimento firmado no aresto impugnado da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, declarando que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias.Desta feita, reexaminando a questão e curvando-me ao novo entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, verifica-se que a Constituição Federal, no capítulo dedicado aos Direitos Sociais, estabeleceu como direito básico dos trabalhadores urbanos e rurais o gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do salário normal (art. 7º, XVII). Assim, o valor recebido a título de adicional outorgado tem por escopo proporcionar ao trabalhador (lato sensu), no período de descanso, a percepção de um reforço financeiro, a fim de que possa usufruir de forma plena o direito constitucional do descanso remunerado.Destarte, impende registrar que seguindo o realinhamento da jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, infere-se que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do trabalhador.Férias indenizadas e abono pecuniário de férias (3) e (5)No que tange às férias indenizadas, ao contrário do abono de férias e seu adicional constitucional, os valores pagos pela pessoa jurídica a tal título não integram a folha de salários do empregador, visto se tratar de hipótese em que o trabalhador não usufruiu as férias dentro de seu período concessivo após o período aquisitivo, recebendo o valor como indenização por não ter usufruído o seu direito de descanso. Tal hipótese, aliás, sequer é sujeita à incidência da contribuição previdenciária por força do contido no artigo 28, 9º, alínea d da Lei nº 8.212/91. Já no que se refere ao abono de férias pago na forma dos artigos 143 e 144 da CLT, destaque-se que existia controvérsia jurídica até o advento da Lei nº 9.711 de 20 de novembro de 1998, quando efetivamente foi dada nova redação ao artigo 28, parágrafo nono, letra e, item 6, da Lei nº 8.212/91, acrescentando expressamente a não incidência das verbas recebidas a título de abono de férias na forma dos artigos 143 e 144 da CLT, senão vejamos: Art. 143 - É facultado ao empregado converter 1/3 (um terço) do período de férias a que tiver direito em abono pecuniário, no valor da remuneração que lhe seria devida nos dias correspondentes. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 1.535, de 13.4.1977)Art. 144. O abono de férias de que trata o artigo anterior, bem como o concedido em virtude de cláusula do contrato de trabalho, do regulamento da empresa, de convenção ou acordo coletivo, desde que não excedente de vinte dias do salário, não integrarão a remuneração do empregado para os efeitos da legislação do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1998)Assim, infere-se que o legislador reconheceu expressamente o caráter indenizatório da referida conversão, na medida em que o trabalhador ao invés de gozar seu período de descanso recebe uma compensação pecuniária pelo fato de abrir mão desse direito, não tendo essa compensação, portanto, natureza salarial. Auxílio-Doença (4)Inicialmente, no que tange aos valores pagos pelo empregador nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do funcionário doente, cumpre ressaltar, inicialmente, o que dispõe o artigo 60 da Lei n. 8.213/91, in verbis: Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. Neste norte, insta salientar que o empregado afastado por motivo de doença ou acidente, não presta serviço e, por isso, não recebe salário, mas, apenas uma verba de caráter previdenciário, ou indenizatório, de seu empregador, durante os primeiros 15 (quinze) dias. A descaracterização da natureza salarial da citada verba afasta, pois a incidência da contribuição previdenciária. Nesse sentido, destaque-se Acórdão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos autos do RESP - RECURSO ESPECIAL - 1149071/SC, Relatora Ministra Eliana Calmon:TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SALÁRIO-MATERNIDADE - BENEFÍCIO SUBSTITUTIVO DA REMUNERAÇÃO - POSSIBILIDADE - RT. 28, 2º, DA LEI 8.212/91 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE E HORAS EXTRAS - PARCELAS REMUNERATÓRIAS - ENUNCIADO 60 DO TST - AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE - CARÁTER INDENIZATÓRIO - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - REALINHAMENTO JURISPRUDENCIAL - NATUREZA INDENIZATÓRIA - SUFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISPRUDENCIAL.1. Inexiste violação aos arts. 458, 459 e 535 do CPC se o acórdão recorrente apresenta estrutura adequada e encontra-se devidamente fundamentado, na forma da legislação processual, abordando a matéria objeto da irresignação.2. O salário-maternidade é benefício substitutivo da remuneração da segurada e é devido em razão da relação laboral, razão pela qual sobre tais verbas incide contribuição previdenciária, nos termos do 2º do art. 28 da Lei 8.212/91. 3. Os adicionais noturnos, de periculosidade, de insalubridade e referente à prestação de horas-extras, quando pagos com habitualidade, incorporam-se ao salário e sofrem a incidência de contribuição previdenciária.4. O STJ, após o julgamento da Pet 7.296/DF, realinhou sua jurisprudência para acompanhar o STF pela não incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. Precedentes. 5. Não incide contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias de auxílio-doença pagos pelo empregador, nem sobre as verbas devidas a título de auxílio-acidente, que se revestem de natureza indenizatória. Precedentes. Grifêf. Recurso especial provido em parte.(Processo ResP 1149071 / SC. RECURSO ESPECIAL. 2009/0134277-4. Relator(a) Ministra ELIANA CALMON (1114). Órgão Julgador: 2ª - SEGUNDA TURMA. Data do Julgamento: 02/09/2010. Data da Publicação/Fonte DJe 22/09/2010) Assim, na medida em que não se constata, nos 15 primeiros dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado, a prestação de efetivo serviço, não se pode considerar o salário o valor recebido nesse interregno, sendo certo que, nesta hipótese, não incidirá a contribuição previdenciária.Esposando no mesmo sentido caninha a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, vejamos: TRIBUTÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE. QUINZE

PRIMEIROS DIAS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRAZO PRESCRICIONAL. TESE DOS CINCO MAIS CINCO. LC Nº 118/2005. APLICAÇÃO RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. AFASTAMENTO. NA HIPÓTESE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. OMISSÃO INEXISTENTE. I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento insculpido no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. II - O acórdão embargado enfrentou o tema posto em debate, concluindo, no que tange à incidência de contribuição previdenciária sobre o auxílio-doença, que este Tribunal firmou orientação segundo a qual não é devida tal contribuição sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os quinze primeiros dias do auxílio-doença, uma vez que este, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial. Precedentes: REsp nº 381.181/RS, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 25/05/06; REsp nº 768.255/RS, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 16/05/06; REsp nº 786.250/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 06/03/06 e AgRg no REsp nº 762.172/SC, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 19/12/05. III - Esta Corte orienta-se no sentido de considerar indenizatória a natureza do auxílio-acidente. Precedentes: AgRg no Ag 683923/SP, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJ de 26/06/2006 e EDcl no AgRg no Ag 538420/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, DJ de 24/05/2004. Diante disso, ausente o caráter salarial de tal parcela, não deve haver incidência de contribuição previdenciária sobre ela. IV - Sobre a prescrição da ação de repetição de indébito tributário de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) assentou o entendimento de que, no regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador. A norma do art. 3º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, a data do pagamento indevido, não tem eficácia retroativa. É que a Corte Especial, ao apreciar Incidente de Inconstitucionalidade no Eresp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007, declarou inconstitucional a expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar (REsp nº 890.656/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 20.08.2007, p. 249). V - Embargos de declaração rejeitados. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1078772 Processo: 200801691919 UF: SC Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 19/02/2009 Documento: STJ000355120 Fonte DJE DATA:12/03/2009 Relator(a) FRANCISCO FALCÃO) TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. TESE DOS CINCO MAIS CINCO. PRECEDENTE DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 1002932/SP. OBEDIÊNCIA AO ART. 97 DA CR/88. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO. ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. 1. Consolidado no âmbito desta Corte que nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a prescrição da pretensão relativa à sua restituição, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/05 (em 9.6.2005), somente ocorre após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita. 2. Precedente da Primeira Seção no REsp n. 1.002.932/SP, julgado pelo rito do art. 543-C do CPC, que atendeu ao disposto no art. 97 da Constituição da República, consignando expressamente a análise da inconstitucionalidade da Lei Complementar n. 118/05 pela Corte Especial (AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007). 3. Os valores pagos a título de auxílio-doença e de auxílio-acidente, nos primeiros quinze dias de afastamento, não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo considerados contraprestação pelo serviço realizado pelo segurado. Não se enquadram, portanto, na hipótese de incidência prevista para a contribuição previdenciária. Precedentes. Grifei 4. Não incide contribuição previdenciária sobre o adicional de 1/3 relativo às férias (terço constitucional). Precedentes. 5. Recurso especial não provido. (STJ. Relator(a) Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES. T2 - SEGUNDA TURMA. Processo REsp 1217686 / PE. RECURSO ESPECIAL 2010/0185317-6. Data do Julgamento 07/12/2010 Data da Publicação/Fonte DJe 03/02/2011) Com efeito, conclui-se que é descabida a incidência da contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias do auxílio-doença, tendo em vista não ter natureza salarial. Sendo assim, de uma análise perfunctória da questão versada nos autos, vislumbro a presença do fumus boni iuris, no tocante ao montante pago a título de aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias, auxílio-doença nos primeiros 15 dias de afastamento e férias indenizadas (Art. 28, 9º, d, Lei nº 8.212/91) e abono pecuniário de férias (artigos 143 e 144 da CLT), de modo que a contribuição previdenciária não deve incidir sobre estas verbas, visto revestir-se de natureza indenizatória, ante os fundamentos supra elencados. O periculum in mora, por sua vez, se caracteriza, ante a ineficácia da medida se concedida a final, vez que o impetrante efetuará o recolhimento da contribuição em tela sobre as verbas acima elencadas, sujeitando-se aos percalços de eventual pedido de restituição ou compensação tributária. Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR pleiteada, para suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária incidentes sobre as verbas pagas a título de aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias, auxílio-doença nos primeiros 15 dias de afastamento e férias indenizadas e abono pecuniário de férias, somente em relação as contribuições vincendas, com base no artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional, até ulterior deliberação deste Juízo, devendo a autoridade impetrada se abster de praticar quaisquer atos tendentes a prejudicar o exercício do direito assegurado na presente decisão. Requistem-se as informações, no prazo de dez dias, por ofício, acompanhado de cópia da petição inicial e dos documentos. Após, faça-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei 12.016/2009. Intimem-se. Ofício-se. A cópia desta decisão servirá de:- OFÍCIO n.º 115/2016-MS para os fins de certificação e cumprimento da decisão judicial e, a teor do disposto no inciso I do artigo 7º da Lei nº 12.016 de 07 de agosto de 2009. Em anexo, seguirá cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem, ficando a autoridade impetrada, situada à Rua Prof. Dirceu Ferreira, 111 - Alto da Boa Vista, nesta cidade, devidamente NOTIFICADA para a prestação de informações, no prazo 10 (dez) dias. - MANDADO DE INTIMAÇÃO para o Sr. Procurador da Fazenda Nacional, com endereço à Av. General Osório, 986, Bairro Trujillo, nesta cidade, a fim de que fique ciente do inteiro teor da decisão liminar proferida por este Juízo. Em anexo, seguirá igualmente, cópia da petição inicial.

0006178-84.2016.403.6110 - MARINGA FERRO-LIGA S.A.(SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI E SP174081 - EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

DESPACHO / OFÍCIO N.º 117/2016-MS) Preliminarmente, recebo a petição de fls. 147/155 como aditamento à inicial. II) Por cautela e em atenção à prudência, o exame do pedido de liminar há que ser efetuado após a vinda das informações, bem como porque não se verifica em princípio, risco de dano de difícil reparação. III) Notifique-se a autoridade impetrada, com urgência, para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias. Oportunidade, que deverá apresentar documentos que comprovem a data do recebimento do recurso administrativo sob exame. IV) Transcorrido o decênio legal, retomem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. V) Ofício-se. Intimem-se. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ DE OFÍCIO nº. 117/2016-MS

0006965-16.2016.403.6110 - DIBLOCO INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE CIMENTO PRE-MOLDADOS E MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP083468 - LUIZ ROBERTO GOMES BUENO DE MIRANDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos e examinados os autos. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por DIBLOCO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE CIMENTO PRÉ-MOLDADOS E MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA contra ato praticado pelo Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP, visando seja determinado à autoridade impetrada abster-se de cobrar a COFINS e o PIS, com a inclusão do ICMS na base de cálculo, nos moldes das Leis n.ºs 10.637/02. No mérito, requer o reconhecimento do direito à compensação dos valores que entende serem recolhidos indevidamente no quinquênio anterior à propositura da ação. Assevera que a cobrança das contribuições ao PIS e a COFINS, incluindo-se na respectiva base de cálculo os valores relativos ao ICMS é um ato inconstitucional e ilegal, visto violar direito previsto no artigo 195, inciso I, alínea b, da Constituição Federal. Fundamenta que o Supremo Tribunal Federal já se manifestou pela inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da Cofins, nos autos do Recurso Extraordinário n.º 240.785. Com a inicial vieram os documentos de fls. 07/19. É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, quais sejam: a relevância do fundamento - *fumus boni iuris* - e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não for concedida de pronto - *periculum in mora*. Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, verificam-se presentes os requisitos ensejadores da liminar. Registre-se que, refletindo a respeito do caso trazido à baila, a luz do posicionamento externado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785/MG, reformulo posicionamento anteriormente adotado, como passa a ser exposto. Segundo se extrai do voto da lavra da Excelentíssima Senhora Min. Relatora Cármen Lúcia, nos autos do Referendo em Medida Cautelar n. 2.042-5-RJ, na assentada de 8.9.1999, o Plenário do Supremo Tribunal Federal iniciou o julgamento do Recurso Extraordinário n. 240.785/RJ, no qual se discute a constitucionalidade da inclusão do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual, Intermunicipal e de Comunicação - ICMS na base de cálculo da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - Cofins. Na sessão plenária de 22.3.2006, o Tribunal, por unanimidade, deliberou a renovação de julgamento, a sustentação oral e o retorno dos autos ao Ministro-Relator. Em 24.8.2006, reiniciado o julgamento do recurso extraordinário, o Ministro Marco Aurélio votou no sentido de dar provimento ao recurso extraordinário, no que foi acompanhado pelos Ministros Ricardo Lewandowski, Carlos Brito, Cezar Peluso, Sepúlveda Pertence e também por mim. Na ocasião, o Ministro Eros Grau divergiu dessa orientação, e o Ministro Gilmar Mendes pediu vista dos autos. Em 10.10.2007, o Presidente de República ajuzou a Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 18/DF, com o objetivo de que fosse declarada a constitucionalidade do artigo 3º, 2º, inciso I, da Lei n. 9.718/1998, que regulamenta a base de cálculo da Cofins e do PIS/Pasep. Em 14.5.2008, ao examinar questão de ordem, o Plenário do Supremo Tribunal Federal decidiu que o julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 18/DF deve preceder o do Recurso Extraordinário n. 240.785/RJ, ocasião em que o Ministro Marco Aurélio pediu vista dos autos. Anote-se que nos autos da Ação Cautelar n. 2.042-5/RJ, a Excelentíssima Senhora Ministra Cármen Lúcia, votou pelo referendo da decisão proferida em medida cautelar, para conceder efeito suspensivo ao recurso Extraordinário interposto pela autora contra o acórdão do Agravo de Instrumento n. 666.548-ED-ED/RJ, proferido pela Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, sob o fundamento de que: A existência de votos formando maioria no recurso extraordinário, favorável à tese dos contribuintes, não se consubstancia em precedente conclusivo. Entretanto, o encaminhamento das discussões no Plenário e a gravidade do tema parecem suficientes para se acolher a plausibilidade do pedido aqui formulado. Ainda mais porque o término do julgamento do Recurso Extraordinário 240.785/RJ está condicionado à decisão prévia a ser proferida na Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 18/DF, o que pode prolongar a solução definitiva da questão e agravar o risco de ser a Autora compelida a recolher valores na forma que ora se impugna. Por seu turno, em 08/10/2014, o Plenário do Supremo Tribunal Federal por maioria e nos termos do voto do Relator, deu provimento ao recurso extraordinário interposto pela empresa contribuinte, vencidos os Ministros Eros Grau e Gilmar Mendes, sendo proferida a seguinte Emenda: TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de voto alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. Consta-se, portanto, que a questão, concernente a inclusão do ICMS na base de cálculo da Cofins foi assentada no julgamento final do RE 240.785/MG, cujos autos foram baixados definitivamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em 18/03/2015. Destaque-se que nos autos do Recurso Extraordinário n. 240.785/MG, o Excelentíssimo Ministro Relator Marco Aurélio proferiu voto, cujo trecho cabe transcrever: (...) Resta examinar o específico, ou seja, a violação ao artigo 195, inciso I, da Constituição Federal. (...) No caso dos autos, muito embora com a transferência do ônus para o contribuinte, ter-se-á, a prevalecer o que decidido, a incidência da Cofins sobre o ICMS, ou seja, a incidência de contribuição sobre imposto, quando a própria Lei Complementar nº 70/91, fiel à dicção constitucional, afastou a possibilidade de incluir-se, na base de incidência da Cofins, o valor devido a título de IPI. Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediana, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus, como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea b do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal. Cumpre ter presente a advertência do ministro Luiz Gallotti, em voto proferido no Recurso Extraordinário nº 71.758: se a lei pudesse chamar de compra e venda o que não é compra, de exportação o que não é exportação, de renda o que não é renda, nunciar todo o sistema tributário inscrito na Constituição - RTJ 66/165. Conforme salientado pela melhor doutrina, a Cofins só pode incidir sobre o faturamento que, conforme visto, é o somatório dos valores das operações comerciais realizadas. A contrário sensu, qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculo da Cofins. (...) Da mesma forma que esta Corte excluiu a possibilidade de ter-se, na expressão folha de salários, a inclusão do que satisfêto a administradores, autônomos e avulsos, não pode, com razão maior, entender que a expressão faturamento envolve, em si, ônus fiscal, como é o relativo ao ICMS, sob pena de desprezar-se o modelo constitucional, adentrando-se a seara imprópria da exigência da contribuição, relativamente a valor que não passa a integrar o patrimônio do alienante quer de mercadoria, quer de serviço, como é o relativo ao ICMS. Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. Admitir o contrário é querer, como salientado por Hugo de Brito Machado em artigo publicado sob o título Cofins - Ampliação da base de cálculo e compensação do aumento de alíquota, em CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - PROBLEMAS JURÍDICOS, que a lei ordinária redefina conceitos utilizados por norma constitucional, alterando, assim, a Lei Maior e com isso afastando a supremacia que lhe é própria. Conforme previsto no preceito constitucional em comento, a base de cálculo é única e diz respeito ao que faturado, ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, por isso mesmo, parcela diversa. Olvidar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança da contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor, a cobrança considerado, isso sim, um desembolso. Por tais razões, conheço deste recurso extraordinário e o provejo para, reformando o acórdão proferido pela Corte de origem, julgar parcialmente procedente o pedido formulado na ação declaratória tentada, assentando que não se inclui na base de cálculo da contribuição, considerado o faturamento, o valor correspondente ao ICMS. Com isso, inverte os ônus da sucumbência, tais como fixados na sentença prolatada. Ademais, segundo consta do Informativo nº 437 do E. Supremo Tribunal Federal o Tribunal retomou julgamento de recurso extraordinário em que se discute a constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, conforme autorizado pelo art. 2º, parágrafo único, da LC 70/91 - v. Informativo 161. Na sessão plenária de 22.3.2006, deliberou-se, diante do tempo decorrido e da nova composição da Corte, a renovação do julgamento. Nesta assentada, o Tribunal, por maioria, conheceu do recurso. Vencidos, no ponto, os Ministros Cármen Lúcia e Eros Grau que dele não conheciam por considerarem ser o conceito de faturamento matéria infraconstitucional. Quanto ao mérito, o Min. Marco Aurélio, relator, deu provimento ao recurso, no que foi acompanhado pelos Ministros Cármen Lúcia, Ricardo Lewandowski, Carlos Brito, Cezar Peluso e Sepúlveda Pertence. Entendeu estar configurada a violação ao art. 195, I, da CF, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento (Art. 195. A seguridade social será financiada... mediante recursos provenientes... das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: ... b) a receita ou faturamento.). O Min. Eros Grau, em divergência, negou provimento ao recurso por considerar que o montante do ICMS integra a base de cálculo da COFINS, porque está incluído no faturamento, haja vista que é imposto indireto que se agrega ao preço da mercadoria. Após, o julgamento foi suspenso em virtude do pedido de vista do Min. Gilmar Mendes. RE 240785/MG, rel. Min. Marco Aurélio, 24.8.2006. (RE-240785). Assim, conclui-se que exsurge o *fumus boni iuris*, apto a ensejar a medida liminar requerida para o fim de excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, (...) ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento (Art. 195. A seguridade social será financiada... mediante recursos provenientes... das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: ... b) a receita ou faturamento.), nos termos do trecho do voto, constante do Informativo nº 437, do Egrégio Supremo Tribunal Federal. Destarte, diante do julgamento final do RE 240785, que deflui-se que a pretensão da parte impetrante, concernente ao direito de excluir o valor correspondente ao ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e a COFINS, faz exsurgir o *fumus boni iuris* a ensejar a concessão da medida liminar. O periculum in mora, por sua vez, se caracteriza, ante a ineficácia da medida se concedida a final, vez que a impetrante efetuará o recolhimento da contribuição em tela sobre as verbas acima elencadas. Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR pleiteada, para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir do impetrante o recolhimento do valor correspondente ao ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, suspendendo-se, assim, a exigibilidade do crédito tributário em tela, nos termos do artigo 151, inciso I, do Código Tributário Nacional, até ulterior deliberação deste Juízo. Requeiram-se as informações, no prazo de dez dias, por ofício, acompanhado de cópia da petição inicial e dos documentos. Após, faça-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei 12016/2009. Intime-se. Oficie-se. A cópia desta decisão servirá de- OFÍCIO n.º 116/2016-MS para os fins de identificação e cumprimento da decisão judicial e, a teor do disposto no inciso I do artigo 7º da Lei nº 12.016 de 07 de agosto de 2009. Em anexo, seguirá cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem, ficando a autoridade impetrada, situada à Rua Prof. Dirceu Ferreira, 111 - Alto da Boa Vista, nesta cidade, devidamente NOTIFICADA para a prestação de informações, no prazo 10 (dez) dias. - MANDADO DE INTIMAÇÃO para o Sr. Procurador da Fazenda Nacional, com endereço à Av. General Osório, 986, Bairro Trujillo, nesta cidade, a fim de que fique ciente do inteiro teor da decisão liminar proferida por este Juízo. Em anexo, seguirá igualmente, cópia da petição inicial.

0000611-82.2016.403.6139 - MADEIREIRA COLOSSO LTDA(SPI62744 - FABIO EDUARDO DE PROENÇA) X DELEGADO REGIONAL DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DE SOROCABA - SP

Vistos e examinados os autos. Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar, impetrado MADEIREIRA COLOSSO LTDA contra ato praticado pelo Sr. DELEGADO REGIONAL DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DE SOROCABA/SP, visando garantir seu direito em continuar ao parcelamento previsto no REFIS da COPA. A impetrante pessoalmente intimada a emendar à inicial (fls.45), nos seguintes termos: I) Inicialmente, afasto a prevenção apresentada no quadro indicativo de fls. 42, visto tratar-se de ato coator distinto. II) Nos termos do artigo 321 CPC/2015, concedo à impetrante o prazo de 15(quinze) dias para emendar a inicial, sob pena de seu indeferimento e consequente extinção do feito sem resolução de mérito, nos seguintes termos: a) atribuindo à causa valor compatível com o benefício econômico pretendido que, no caso, corresponde ao valor ao valor total do da dívida ativa que pretende manter no parcelamento; b) recolhendo o valor das custas processuais, em consonância com o disposto na tabela de custas do Provimento COGE n.º 64/2005. c) juntando aos autos duas cópias da petição de emenda a inicial para instruir a contrafez da autoridade impetrada e de seu representante judicial. III) Intime-se., quedou-se inerte. Tendo decorrido in albis o prazo para a impetrante se manifestar, conforme demonstrado na certidão de fl. 46, os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Passo a decidir. O artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil/2015, estabelece que o juiz determinará que o autor emende ou complete a petição inicial no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de seu indeferimento, no caso desta apresentar defeitos ou irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, ou não preenchendo os requisitos exigidos nos artigos 319 e 320. Assim, diante da não regularização da petição inicial, conforme determinado no despacho de fls. 46, o presente feito merece ser extinto. Ademais, a impetrante deixou de recolher as custas processuais devidas. ISTO POSTO, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO (ART. 485, I e IV, DO CPC), visto que a demandante não cumpriu o determinado no r. despacho de fls. 46. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009. Com o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0006626-67.2010.403.6110 - ELISABETE PANDOLFI BARBOSA(SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS E SP224699 - CARINA DE OLIVEIRA GUIMARÃES MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria n.º 5/2016 (art. 1º, inciso II, a), dê-se vista a REQUERENTE da juntada de novos documentos às fls. 76/107 dos autos, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

0006628-37.2010.403.6110 - MARLI FERREIRA DE SOUZA(SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS E SP224699 - CARINA DE OLIVEIRA GUIMARÃES MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I) Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. II) Manifeste-se a requerente se subsiste interesse em dar andamento na presente demanda, tendo em vista o decurso do prazo. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito. Intime-se.

4ª VARA DE SOROCABA

DECISÃO

A embargante opôs, com fundamento no artigo 1022, incisos I e III, do novo Código de Processo Civil, embargos de declaração em face da decisão proferida (ID 262147), alegando erro material.

Argumentou que o pedido se atém à concessão tutela de urgência para expedição de certidão positiva com efeito de negativa em relação ao processo administrativo nº 16095.000446/2007-47; contudo, no dispositivo da decisão, constou o deferimento da tutela pleiteada para determinar que o débito relativo ao processo administrativo nº 16024.000642/2007-55 não seja inscrito em qualquer cadastro restritivo de crédito.

É o relatório, no essencial.

Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão ou contradição, consoante art. 1.022 do novo Código de Processo Civil.

Se a decisão judicial não está evadida de nenhum desses vícios, os embargos não podem ser acolhidos, sob pena de ofensa ao artigo supramencionado.

Está correta a alegação da embargante, vez que no dispositivo constou número de processo administrativo distinto do objeto da demanda.

Portanto, **ACOLHO** os embargos de declaração para sanar o erro material nos seguintes termos:

“Ante o exposto, **DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA** requerida para acolher a instituição do Seguro Garantia ofertado e, via de consequência, determinar que o débito consubstanciado no processo administrativo n. 16095.000446/2007-47 não seja incluso em cadastros de proteção ao crédito e não constitua óbice à expedição de certidão positiva com efeitos de negativa”.

Fica, no mais, mantida a decisão embargada.

Considerando a petição intercorrente (ID 247271), em que a parte autora requer a substituição da garantia ofertada, manifeste-se a ré sobre o referido pedido.

Publique-se. Intimem-se.

Sorocaba, 16 de setembro de 2016.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

Dra. MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

MARCIA BIASOTO DA CRUZ

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 530

MONITORIA

0000828-91.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X VANESSA SANTOS MOREIRA X RODRIGO TARLA VACCARI(SP266423 - VANESSA SANTOS MOREIRA VACCARI)

Com fundamento no artigo 523, caput e seu parágrafo 1º, do novo CPC, intime-se a parte ré, ora executada, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da quantia apresentada pela autora/exequente, sob pena do débito ser acrescido de multa no percentual de dez por cento (10%) e, também, de honorários de advogado de dez por cento e sob pena de penhora. Providencie a Secretaria à alteração da classe processual para Classe 229 - Cumprimento de Sentença. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0005404-54.2016.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP363679 - MARCELO ANDRE CANHADA FILHO E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X RESERVA CENTRAL PARK RESIDENCIAL CLUBE(SP229802 - ERIVELTO DINIZ CORVINO)

Manifeste-se a embargante acerca da contestação apresentada às fls. 31/119, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, providencie a embargada Condomínio Reserva Central Park procuração em original, sob pena de não conhecimento da contestação. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0003737-67.2015.403.6110 - DIAS SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA - ME(SP327297 - ROSANGELA MARIA DALCIN DUARTE E SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação pela União (FN) às fls. 212/217, abra-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. De-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0003992-25.2015.403.6110 - WD TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA(SP206886 - ANDRE MESSER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação pela União (FN) às fls. 102/105, abra-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. De-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0008127-80.2015.403.6110 - POTIGUARA - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP201990 - TIAGO RODRIGO FIGUEIREDO DALMAZZO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP X UNIAO FEDERAL

Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado em 05/10/2015, objetivando a concessão de ordem para garantir a expedição de certidão negativa de débitos fiscais, a fim de que possa a impetrante continuar a exercer suas atividades normalmente. Alega que a Certidão Positiva de Débitos de fls. 35 não se coaduna com os pagamentos dos débitos que estavam pendentes, constantes dos relatórios de fls. 37/49, referentes à contribuição previdenciária do empregado e patronal de sua filial, nas competências de 12/2014, 13/2014 e 01/2015, pois já estavam pagos, conforme guias de recolhimento que apresenta às fls. 24/31. Sustenta, ainda, ter apresentado pedido de revisão de débito confessado em GFIP em 07/05/2015, o qual não tinha sido apreciado até o momento da impetração deste mandamus. Concedeu-se a liminar, às fls. 54/55, para determinar que os débitos apontados no relatório de restrições de fls. 41/49 não constituíssem óbice à emissão da certidão negativa de débitos em favor da impetrante, com a expressa ressalva de que a decisão não abrangia eventuais outros débitos existentes. A autoridade coatora foi citada às fls. 61, sendo identificada a Procuradoria da Fazenda Nacional à fls. 62. Foram prestadas as informações de fls. 63/68-verso, em que a Receita Federal explica que os débitos relativos às competências de 12 e 13/2014 foram recolhidos na mesma data da lavratura do DCG, ao qual deveriam ter sido vinculados os recolhimentos, e que o da competência de 01/2015 foi recolhido em data posterior à lavratura do DCG, mas que os pedidos de revisão foram apreciados e, após ajustes nas guias de recolhimento, com as apropriações aos respectivos débitos, os DCGs foram baixados por liquidação e extintos pelo pagamento. Assevera ainda a autoridade coatora que não está caracterizado qualquer abuso de poder ou ilegalidade, indicando a existência de outro impedimento à emissão da certidão, que não foi apontado pela impetrante: a ausência de entrega de Declaração ITR relativa ao exercício de 2010. Deferiu-se o ingresso da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) como assistente simples do impetrado (fls. 70), requerendo a extinção do feito sem resolução do mérito em razão da perda superveniente do objeto (fls. 69). Cientificado da existência da presente ação, o Ministério Público Federal apresentou quota (fls. 74/76-verso), manifestando-se pela denegação da segurança ante a inexistência de ato coator. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. O objeto deste mandamus, consistente em assegurar à impetrante a expedição de certidão negativa de débitos fiscais, esbarra na informação prestada pela Receita Federal, indicando a existência de impedimento à emissão da certidão. Conforme se verifica às fls. 65, não foi realizada a entrega de Declaração ITR relativa ao exercício de 2010 pela impetrante Potiguara - Empreendimentos Imobiliários Ltda., o que, de acordo com a legislação pertinente (Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 1.751/2014), constitui óbice a obstaculizar a emissão de Certidão Negativa de Débitos relativos a créditos tributários federais: Art. 4º A Certidão Negativa de Débitos relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União (CND) será emitida quando não existirem pendências em nome do sujeito passivo: I - perante a RFB, relativos a débitos, a dados cadastrais e a apresentação de declarações; II - perante a PGFN, relativas a inscrições em Dívida Ativa da União (DAU). Verifica-se, portanto, que não resta configurado ato ilegal ou mesmo abuso de poder, não estando presentes os requisitos autorizadores à concessão da segurança vindicada. Ante o exposto, REJEITO o pedido e DENEGO A SEGURANÇA, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009. Condeno a impetrante ao pagamento das custas processuais. De-se ciência ao Ministério Público Federal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ofício-se.

0010112-84.2015.403.6110 - WLGC - TRANSPORTES RODOVIARIOS - EIRELI(SP206886 - ANDRE MESSER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação pela União (FN) às fls. 67/70, abra-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. De-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0000219-35.2016.403.6110 - VTR VETTOR EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA.(AL011549 - WOLFRAN CERQUEIRA MENDES E SP107055 - SINVAL JOSE ALVES E SP006963B - CARLOS HUMBERTO CAVALCANTE DE LIMA JUNIOR E AL003829B - JOSE FERNANDO CABRAL DE LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP X UNIAO FEDERAL

Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado em 21/01/2016, objetivando a concessão de ordem para garantir a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários objetos dos pedidos de compensação descritos na inicial, ante a instauração de litígio administrativo, nos moldes do artigo 14 do Decreto n. 70.235/72, a fim de obter Certidão Negativa de Débitos ou Positiva com Efeitos de Negativa, bem como a decretação da nulidade de todos os atos praticados nos 15 (quinze) processos administrativos mencionados, a partir da intimação de cobrança, com a observância do rito previsto no Decreto mencionado, ou alternativamente, a convalidação das peças de defesa apresentadas pelo impetrante como impugnação, assegurando-se a regular tramitação dos processos administrativos. Indeferiu-se a liminar às fls. 430/431-verso, decisão esta embargada pelo impetrante às fls. 438/446, em embargos de declaração rejeitados às fls. 451, sendo então impetrando o Agravo de Instrumento de fls. 463/479. A autoridade coatora e a Procuradoria da Fazenda Nacional foram citadas às fls. 453/454. Informações foram prestadas pelo impetrado (fls. 457/461-verso), asseverando não estar caracterizado qualquer abuso de poder ou ilegalidade, pois a compensação foi considerada não declarada, tendo o contribuinte optado pela via judicial. Deferiu-se a inclusão da União (Fazenda Nacional) como assistente simples do impetrado (fls. 480). Cientificado da existência da presente ação, o Ministério Público Federal apresentou quota (fls. 484/485), no sentido de ausência de motivos a justificarem a intervenção do ente, razão pela qual deixou de se manifestar acerca do mérito da demanda. É o relatório. Decido. A situação fática que se apresenta é que o impetrante, de 14/02/2003 a 11/07/2003, protocolizou perante a Delegacia da Receita Federal do Brasil pedidos de compensação, confessando seus débitos fiscais e requerendo a compensação com créditos de IPI de outro contribuinte, a cedente S/A Usina Coruripe Açúcar e Alcool, objeto da ação ordinária n. 99.0002021-9, em que figuram como partes a cedente e a Fazenda Nacional (União Federal), que tramitou perante a 4ª Vara da Justiça Federal da Seção Judiciária de Maceió, Alagoas. Aduz o impetrante que a autoridade coatora, ignorando os pedidos de compensação, iniciou a cobrança dos créditos tributários sem viabilizar o direito à ampla defesa. Apresentou então impugnação fiscal sustentando serem indevidas as cobranças por estarem extintos os créditos fiscais por força de prescrição, ocasião em que se instaurou o litígio na esfera administrativa, nos termos do artigo 14 do Decreto n. 70.235/72, o que suspendeu a exigibilidade do crédito tributário (artigo 151, III do CTN). Nos formulários de declaração de compensação proveniente de créditos decorrentes de decisão judicial consta expressamente o campo a ser preenchido com a data do trânsito em julgado, no qual se explicita que, nos termos da Lei Complementar n. 104 de 10/01/2001, é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial (fls. 90, 93, 96, 99 e seguintes): Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. Obviamente que tais campos foram deixados em branco pelo contribuinte. Conforme certidão de fls. 80/86, o E. Superior Tribunal de Justiça, em 04/08/2015, conheceu em parte do Recurso Especial e, nessa parte, negou-lhe provimento (fls. 83), o que transitou em julgado em 14/10/2015 (fls. 86). Manteve-se assim a decisão do E. Tribunal Regional Federal da 5ª Região que, à unanimidade, negou provimento à apelação da parte autora e deu provimento à apelação da Fazenda Nacional e à remessa oficial (fls. 66), revogando a tutela antecipada que fora deferida na primeira instância (fls. 54/59) para julgar parcialmente procedente a ação, assegurando à autora S/A Usina Coruripe Açúcar e Alcool o direito de utilizar os créditos de IPI, os quais foram cedidos ao ora impetrante. Tem-se, portanto, que a empresa impetrante não dispõe de decisão favorável que lhe garanta a suspensão da exigibilidade, sendo adequado o prosseguimento da cobrança dos débitos, conforme determinado pela autoridade coatora. A matéria é regida pela Lei n. 9430/1996, em seu artigo 74: Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. 3º Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no 1º: I - o saldo a restituir apurado na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda da Pessoa Física; II - os débitos relativos a tributos e contribuições devidos no registro da Declaração de Importação; III - os débitos relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal que já tenham sido encaminhados à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União; IV - o débito consolidado em qualquer modalidade de parcelamento concedido pela Secretaria da Receita Federal - SRF; V - o débito que já tenha sido objeto de compensação não homologada, ainda que a compensação se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa; e VI - o valor objeto de pedido de restituição ou de ressarcimento já indeferido pela autoridade competente da Secretaria da Receita Federal - SRF, ainda que o pedido se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa. 4º Os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa serão considerados declaração de compensação, desde o seu protocolo, para os efeitos previstos neste artigo. 5º O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação. 6º A declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados. 7º Não homologada a compensação, a autoridade administrativa deverá cientificar o sujeito passivo e intimá-lo a efetuar, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência do ato que não a homologou, o pagamento dos débitos indevidamente compensados. 8º Não efetuado o pagamento no prazo previsto no 7º, o débito será encaminhado à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União, ressalvado o disposto no 9º. 9º É facultado ao sujeito passivo, no prazo referido no 7º, apresentar manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação. 10. Da decisão que julgar improcedente a manifestação de inconformidade caberá recurso ao Conselho de Contribuintes. 11. A manifestação de inconformidade e o recurso de que tratam os 9º e 10 obedecerão ao rito processual do Decreto no 70.235, de 6 de março de 1972, e enquadrar-se-ão no disposto no inciso III do art. 151 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, relativamente ao débito objeto da compensação. 12. Será considerada não declarada a compensação nas hipóteses: I - previstas no 3º deste artigo; II - em que o crédito: a) seja de terceiros; b) refira-se a crédito-prêmio instituído pelo art. 1º do Decreto-Lei nº 491, de 5 de março de 1969; c) refira-se a título público; d) seja decorrente de decisão judicial não transitada em julgado; ou e) não se refira a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal - SRF. f) tiver como fundamento a alegação de inconstitucionalidade de lei, exceto nos casos em que a lei: I - tenha sido declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal em ação direta de inconstitucionalidade ou em ação declaratória de constitucionalidade; 2 - tenha tido sua execução suspensa pelo Senado Federal; 3 - tenha sido julgada inconstitucional em sentença judicial transitada em julgado a favor do contribuinte; ou 4 - seja objeto de súmula vinculante aprovada pelo Supremo Tribunal Federal nos termos do art. 103-A da Constituição Federal. 13. O disposto nos 2º e 5º a 11 deste artigo não se aplica às hipóteses previstas no 12 deste artigo. 14. A Secretaria da Receita Federal - SRF disciplinará o disposto neste artigo, inclusive quanto à fixação de critérios de prioridade para apreciação de processos de restituição, de ressarcimento e de compensação. 17. Será aplicada multa isolada de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do débito objeto de declaração de compensação não homologada, salvo no caso de falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo. 18. No caso de apresentação de manifestação de inconformidade contra a não homologação da compensação, fica suspensa a exigibilidade da multa de ofício de que trata o 17, ainda que não impugnada essa exigência, enquadrando-se no disposto no inciso III do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional. Após verificar que os créditos apresentados para compensação tinham sido descartados pelo Superior Tribunal de Justiça, a autoridade coatora encaminhou cartas de cobrança ao contribuinte, intimando-o a recolher os débitos em aberto no prazo de 30 dias (fls. 189/190). Insurge-se o impetrante contra o cerceamento ao exercício da ampla defesa então verificado na esfera administrativa, consubstanciando pelas intimações fiscais que expressamente veiculam a informação que não haveria a possibilidade de apreciação do caso na esfera administrativa, tendo em vista a opção tácita pela via judicial. Não se olvida que os créditos apresentados são inócuos para fins de compensação. O que se discute, no entanto, é a violação à ampla defesa. Isto porque, em momento algum, houve a opção pelo impetrante, de forma expressa ou tácita, por discutir o caso em análise no âmbito judicial. Tanto que não compôs a lide enunciada às fls. 49/86, que versou exclusivamente entre S/A Usina Coruripe Açúcar e Alcool e a Fazenda Nacional, dispondo acerca do crédito fiscal devido à VTR Vettor Equipamentos Industriais Ltda. Embora introduzida pela Lei n. 11.051/2004, a consideração como não declarada da compensação decorrente de decisão judicial não transitada em julgado, conforme dispõe o artigo 74, 12, alínea d da Lei n. 9430/1996, não desobriga a autoridade coatora de se manifestar quanto às impugnações veiculadas pelo impetrante. Necessário que se viabilize ao impetrante o exercício da ampla defesa na esfera administrativa, apreciando inclusive a alegação concernente à prescrição. Anulo, por conseguinte, o procedimento administrativo fiscal a partir da intimação de cobrança, nos 15 (quinze) processos administrativos mencionados, com a convalidação das peças de defesa apresentadas pelo impetrante como impugnação, a fim de serem apreciadas pela autoridade coatora. Ante o exposto, ACOLHO o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, e CONCEDO A SEGURANÇA DEFINITIVA para o fim de anular o procedimento administrativo fiscal a partir da intimação de cobrança, nos 15 (quinze) processos administrativos mencionados, com a convalidação das peças de defesa apresentadas pelo impetrante como impugnação, determinando que a autoridade impetrada analise a documentação apresentada, retificando os dados, se for o caso, para possibilitar a emissão da certidão requerida (certidão positiva com efeitos de negativa). Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório (art. 14, 1º, Lei n. 12.016/2009). Após o trânsito em julgado, fica levantado o depósito do numerário realizado nos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ofício-se.

0007046-62.2016.403.6110 - KATHLEEN BONATTI ANDRADES(SP314944 - ALESSANDRO CARRIEL VIEIRA) X MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante provimento judicial que lhe assegure o recebimento de todas as parcelas devidas do seguro-desemprego, sob o fundamento de ter preenchido os requisitos legais para tanto. Alega que requereu o seguro desemprego, o qual foi deferido, tendo usufruído tão somente das duas primeiras parcelas de tal benefício. Aduz que, ao tentar resgatar as demais parcelas, foi informada que o benefício havia sido suspenso em razão de seu nome estar vinculado a uma empresa. Sustenta que, embora fazendo parte do quadro societário de empresa constituída, esta se encontra inativa há mais de três anos, não tendo sido encerrada por não ter condições financeiras para tanto. Juntou documentos (fls. 11/29). É o relatório do essencial. Decido. Recebo a petição de fls. 40/41 como aditamento à inicial. Entendo ausentes os requisitos necessários à concessão da medida liminar pleiteada, nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009. Consoante se infere da inicial, insurge-se a impetrante contra a negativa da autoridade impetrada na liberação das parcelas do seguro-desemprego. De fato, o inciso V do artigo 3º da Lei n. 7.998/90 estabelece que terá direito à percepção do seguro-desemprego o trabalhador dispensado sem justa causa que comprove não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família, sendo causa de indeferimento ou suspensão do benefício o fato de ser titular de empresa. De seu turno, a alegação da impetrante de que a empresa encontra-se inativa e os documentos anexados aos autos não elidem a presunção de que obteve renda própria até a regular dissolução social. No caso presente, a própria impetrante afirma que não providenciou a baixa definitiva de suas atividades empresariais. Nesse passo, sendo certo que a impetrante é sócia de empresa, tenho que não houve a comprovação de ato coator concreto por parte da autoridade impetrada, a ponto de justificar a pleiteada medida liminar em sede do presente mandamus. Destaque-se, por oportuno, que nada impede que a impetrante solicite novamente, na seara administrativa, a concessão do benefício, caso sejam preenchidos, em momento futuro, todos os requisitos legais que autorizem o seu deferimento. Ante o exposto, ausentes os requisitos previstos no inciso III do artigo 7º da Lei n. 12.016/2009, INDEFIRO A LIMINAR requerida. Defiro a justiça gratuita requerida pela impetrante. Oficie-se à autoridade impetrada para ciência desta decisão, bem como para prestar as informações, no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009 e, após, dê-se vista ao D. Representante do Ministério Público Federal. Intime-se. Oficie-se.

0007049-17.2016.403.6110 - LAPONIA COMERCIO E LOCAÇÃO DE VEICULOS LTDA(SP083468 - LUIZ ROBERTO GOMES BUENO DE MIRANDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por LAPÔNIA COMÉRCIO E LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA, objetivando a impetrante provimento judicial que lhe assegure a apropriação dos créditos de partes e peças adquiridas e os serviços de terceiros prestados por pessoas jurídicas para a manutenção dos veículos utilizados na atividade de locação nas bases de cálculo do PIS e da COFINS, com fundamento nas Leis n. 10.833/03 e n. 10.637/02. Alega a impetrante que tem por objetivo a locação e comercialização de veículos automotores, peças e acessórios, bem como a participação em outras sociedades na qualidade de sócia, acionista ou quotista e o transporte de cargas. Sustenta que a vedação ao aproveitamento dos insumos contraria os princípios constitucionais da não cumulatividade e da isonomia tributária. É relatório do essencial. Decido. Recebo a petição de fls. 34/43 como aditamento à inicial. Entendo ausentes os requisitos necessários à concessão da medida liminar pleiteada, nos termos do art. 7º, inciso III da Lei n. 12.016/2009. Consoante se infere da inicial, pretende a impetrante que lhe seja assegurado o aproveitamento dos insumos utilizados na manutenção dos bens locados, com fundamento nas Leis n. 10.833/03 e n. 10.637/02. De fato, pela nova sistemática prevista pelas Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03, o legislador ordinário estabeleceu o regime de não cumulatividade das contribuições ao PIS e à COFINS, permitindo, como medida de compensação, créditos para o abatimento das bases de cálculo, referentes a bens e serviços, utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda (art. 3º, II). Contudo, não é qualquer despesa que se insere no conceito legal de insumo, somente os elementos essenciais à realização da atividade fim da empresa se incluem nesta definição. Desse modo, os valores relativos às partes e peças adquiridas e os serviços de terceiros prestados por pessoas jurídicas para a manutenção dos veículos utilizados na atividade de locação não se enquadram, numa primeira análise, na definição de insumos, na medida em que constituem despesas operacionais inerentes à respectiva atividade econômica e, por conseguinte, integram a base de cálculo das contribuições de PIS e COFINS. Destaque-se, por oportuno, que o creditamento relativo a insumos, por ser hipótese de exclusão do crédito tributário, está jungido ao princípio da legalidade estrita e não comporta exegese extensiva, à luz do artigo 111, inciso I, do Código Tributário Nacional. A propósito, confira-se o teor das seguintes ementas: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. COFINS E PIS. PESSOA JURÍDICA PRESTADORA DE SERVIÇO DE LIMPEZA. INSUMOS. TRANSPORTE. ALIMENTAÇÃO E VESTUÁRIO DE EMPREGADOS. INDÉBITO TRIBUTÁRIO. TAXA SELIC. 1. Os gastos com vale-transporte, vale-refeição e fardamento não possuem natureza de insumo, mesmo que se observe seu conceito mais amplo, pois não são elementos essenciais da produção, razão pela qual entendo que o inciso II do art. 3º das Leis 10.637/02 e 10.833/03, por si só, não autorizava o creditamento pretendido pelo contribuinte. Precedentes: AgRg no REsp 1.281.990/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 8.8.2014 e AgRg no REsp 1.230.441/SC, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 18.9.2013. 2. Em relação à aplicação da Taxa Selic, o acórdão recorrido encontra-se em harmonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o índice de correção monetária e juros nos débitos tributários é a taxa Selic. 3. Recurso Especial parcialmente provido. (STJ, Segunda Turma, RESP 201403104333, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, DJE DATA:05/08/2015). CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. ART. 195, 12. CF. NÃO-CUMULATIVIDADE. LEIS N. 10.637/02, 10.833/03. DISCRICIONARIEDADE DO LEGISLADOR. CREDITAMENTO DE VALORES DESPENDIDOS COM SEGUROS DE FROTA, RASTREAMENTO E ESCOLTA DE VEÍCULOS. IMPOSSIBILIDADE. 1. Pela nova sistemática prevista pelas Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03, o legislador ordinário estabeleceu o regime de não cumulatividade das contribuições ao PIS e à Cofins, em concretização ao 12, do art. 195, da Constituição Federal, inserido pela Emenda Constitucional nº 42/03, permitindo, como medida de compensação, créditos concedidos para o abatimento das bases de cálculo. 2. O sistema de não-cumulatividade do PIS e da COFINS difere daquele aplicado aos tributos indiretos (ICMS e IPI). Para estes, a não-cumulatividade se traduz em um crédito, correspondente ao imposto devido pela entrada de mercadorias ou insumos no estabelecimento, a ser compensado com débitos do próprio imposto, quando da saída das mercadorias ou produtos, evitando-se, a denominada tributação em cascata. Por sua vez, a não-cumulatividade das contribuições sociais utiliza técnica que determina o desconto da contribuição de determinados encargos, tais como energia elétrica e aluguéis de prédios, máquinas e equipamentos. 3. Especificamente em seu artigo 3º, as Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03 elencam taxativamente os casos nos quais é cabível o desconto para fins de apuração das bases de cálculo das contribuições. 4. In casu, pretende a impetrante a tomada de crédito a título de PIS e Cofins relativamente aos valores despendidos com seguros da frota, rastreamento e escolha de veículos para os efeitos do art. 3º, II, da Lei nº 10.637/02 e do art. 3º, II, da Lei nº 10.833/03, utilizados como insumos na prestação de serviços de transporte. 5. O disposto nas Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003 não pode ser interpretado extensivamente para assegurar à impetrante o creditamento pretendido, visto que as hipóteses de exclusão do crédito tributário devem ser interpretadas literalmente e restritivamente, não comportando exegese extensiva, à luz do art. 111, I, do CTN. 6. Não é o caso de se elastecer o conceito de insumo a ponto de entendê-lo como todo e qualquer custo ou despesa necessária à atividade da empresa. Precedentes desta Corte. 7. Apelação da União Federal e remessa oficial providas. Apelação da impetrante improvida. (TRF 3ª Região, Sexta Turma, AMS 00148038220134036120, Relator JUIZ CONVOCADO MIGUEL DI PIERRO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/11/2015). Ante o exposto, ausentes os requisitos previstos no inciso III do artigo 7º da Lei n. 12.016/2009, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR pleiteada. Oficie-se a autoridade impetrada para ciência desta decisão, bem como para prestar as informações, no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009 e, após, dê-se vista ao D. Representante do Ministério Público Federal. Intime-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

DRA. CARLA ABRANTKOSKI RISTER

JUIZA FEDERAL

Bel. Bruno José Brasil Vasconcellos

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6804

PROCEDIMENTO COMUM

0003805-75.2001.403.6120 (2001.61.20.003805-3) - REDE RECAPEX PNEUS LTDA.(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

1. Tendo em vista a manifestação da União Federal (Fazenda Nacional) de fls. 580, requiriu-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito. 2. Nos moldes do artigo 11 da Resolução nº 405/2016 - CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios. 3. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução nº 405/2016, que os saques referentes aos valores decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor serão realizados independentemente de Alvará de levantamento, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 41 da Resolução nº 405/2016 - CJF). 4. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0005239-02.2001.403.6120 (2001.61.20.005239-6) - AUTO ELETRO SAO CRISTOVAO LTDA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO) X AUTO ELETRO SAO CRISTOVAO LTDA X UNIAO FEDERAL

1. Tendo em vista a manifestação da União Federal (Fazenda Nacional) de fls. 520, requiriu-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito. 2. Nos moldes do artigo 11 da Resolução nº 405/2016 - CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios. 3. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução nº 405/2016, que os saques referentes aos valores decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor serão realizados independentemente de Alvará de levantamento, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 41 da Resolução nº 405/2016 - CJF). 4. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0005608-93.2001.403.6120 (2001.61.20.005608-0) - EXTINTORES E VISTORIADORA ARATESTES LTDA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO)

1. Tendo em vista a manifestação da União Federal (Fazenda Nacional) de fls. 738, requiriu-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito. 2. Nos moldes do artigo 11 da Resolução nº 405/2016 - CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios. 3. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução nº 405/2016, que os saques referentes aos valores decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor serão realizados independentemente de Alvará de levantamento, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 41 da Resolução nº 405/2016 - CJF). 4. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0000374-96.2002.403.6120 (2002.61.20.000374-2) - DROGANOVA DE ARARAQUARA LTDA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES E Proc. CAIRBAR PEREIRA DE ARAUJO)

1. Tendo em vista a manifestação da União Federal (Fazenda Nacional) de fls. 650, requir-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito.2. Nos moldes do artigo 11 da Resolução nº 405/2016- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.3. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução nº 405/2016, que os saques referentes aos valores decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor serão realizados independentemente de Alvará de levantamento, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 41 da Resolução nº 405/2016 - CJF).4. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0000387-95.2002.403.6120 (2002.61.20.000387-0) - DROGANOVA DE ARARAQUARA LTDA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. DIONISIO RAMOS LIMA FILHO)

1. Tendo em vista a manifestação da União Federal (Fazenda Nacional) de fls. 457, requir-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito.2. Nos moldes do artigo 11 da Resolução nº 405/2016- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.3. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução nº 405/2016, que os saques referentes aos valores decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor serão realizados independentemente de Alvará de levantamento, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 41 da Resolução nº 405/2016 - CJF).4. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0004410-69.2011.403.6120 - REGINALDO SCATAMBURLO(SP262730 - PAOLA MARMORATO TOLOI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO)

1. Tendo em vista a manifestação da União Federal (Fazenda Nacional) de fls. 139, requir-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito.2. Nos moldes do artigo 11 da Resolução nº 405/2016- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.3. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução nº 405/2016, que os saques referentes aos valores decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor serão realizados independentemente de Alvará de levantamento, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 41 da Resolução nº 405/2016 - CJF).4. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0003953-03.2012.403.6120 - INSTITUTO CENTRO-OESTE PAULISTA DE LASER LTDA(SP252157 - RAFAEL DE PAULA BORGES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO)

1. Tendo em vista a manifestação da União Federal (Fazenda Nacional) de fls. 478, requir-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito.2. Nos moldes do artigo 11 da Resolução nº 405/2016- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.3. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução nº 405/2016, que os saques referentes aos valores decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor serão realizados independentemente de Alvará de levantamento, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 41 da Resolução nº 405/2016 - CJF).4. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

000200-04.2013.403.6120 - LAR DA CRIANCA RENASCE(RSP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

1. Tendo em vista a manifestação da União Federal (Fazenda Nacional) de fls. 215, requir-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito.2. Nos moldes do artigo 11 da Resolução nº 405/2016- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.3. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução nº 405/2016, que os saques referentes aos valores decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor serão realizados independentemente de Alvará de levantamento, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 41 da Resolução nº 405/2016 - CJF).4. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000971-50.2011.403.6120 - ALINE MARIA DE JESUS PEREIRA(SP265744 - OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X ALINE MARIA DE JESUS PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo o trânsito em julgado da r. sentença proferida nos autos do Embargos à Execução nº 0000004-63.2015.403.6120, requir-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito, destacando-se os honorários contratuais, em nome da pessoa jurídica, conforme requerido pelo(a) advogado(a) da parte autora às fls. 213/216.Nos moldes do artigo 11 da Resolução nº 405/2016- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução nº 405/2016, que os saques referentes aos valores decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor serão realizados independentemente de Alvará de levantamento, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 41 da Resolução nº 405/2016 - CJF).Após a comprovação do respectivo saque, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Ao SEDI para as devidas anotações.Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001071-73.2009.403.6120 (2009.61.20.001071-6) - LUAN FELIPE DA SILVA OLIVEIRA - INCAPAZ X ANAZILDA PEREIRA DA SILVA(SP265744 - OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X LUAN FELIPE DA SILVA OLIVEIRA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo o trânsito em julgado da r. sentença proferida nos autos do Embargos à Execução nº 0009224-22.2014.403.6120, requir-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito, destacando-se os honorários contratuais, em nome da pessoa jurídica, conforme requerido pelo(a) advogado(a) da parte autora às fls. 238/241.Nos moldes do artigo 11 da Resolução nº 405/2016- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução nº 405/2016, que os saques referentes aos valores decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor serão realizados independentemente de Alvará de levantamento, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 41 da Resolução nº 405/2016 - CJF).Após a comprovação do respectivo saque, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Ao SEDI para as devidas anotações.Intimem-se. Cumpra-se.

0005057-98.2010.403.6120 - JOSE LOPES NETO(SP141318 - ROBSON FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO) X JOSE LOPES NETO X UNIAO FEDERAL

1. Tendo em vista a manifestação da União Federal (Fazenda Nacional) de fls. 252, requir-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito.2. Nos moldes do artigo 11 da Resolução nº 405/2016- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.3. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução nº 405/2016, que os saques referentes aos valores decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor serão realizados independentemente de Alvará de levantamento, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 41 da Resolução nº 405/2016 - CJF).4. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0005350-34.2011.403.6120 - MARISTELA DE LIMA FERRAZ(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO) X MARISTELA DE LIMA FERRAZ X UNIAO FEDERAL

1. Tendo em vista a manifestação da União Federal (Fazenda Nacional) de fls. 151, requir-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito.2. Nos moldes do artigo 11 da Resolução nº 405/2016- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.3. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução nº 405/2016, que os saques referentes aos valores decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor serão realizados independentemente de Alvará de levantamento, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 41 da Resolução nº 405/2016 - CJF).4. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0001163-46.2012.403.6120 - ALEXANDRE DE CASTRO LORIA - ESPOLIO X ANA PAULA SIMOES LORIA(SP252100 - CARLOS EDUARDO PATROCINIO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X ALEXANDRE DE CASTRO LORIA - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 214/220: Defiro a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) destacando-se os honorários contratuais, conforme requerido pelo(a) advogado(a) da parte autora.Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 6839

PROCEDIMENTO COMUM

0011826-88.2011.403.6120 - MARIA APARECIDA CORREA GONZAGA - INCAPAZ X LUCIANA APARECIDA GONZAGA(SP075204 - CLAUDIO STOCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2646 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Tendo em vista o pedido de habilitação de fls. 97/102, DECLARO habilitada no presente feito, nos termos do art. 112 da Lei 8.213/91, a herdeira da autora falecida Sra. Maria Aparecida Correa Gonzaga, qual seja sua única filha LUCIANA APARECIDA GONZAGA.Remetam-se os autos ao SEDI, para as devidas anotações.Após, tomem os autos conclusos para sentença.Int. Cumpra-se.

0013406-56.2011.403.6120 - JOAO BATISTA MAZZEI(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Nos termos da Portaria nº 09/2016, manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o pedido de habilitação de fls. 304/327.

0010787-33.2013.403.6105 - TCB - TERMINAIS DE CARGAS DO BRASIL LTDA(SP224979 - MARCELO DE CASTRO SILVA E SP112333 - MARIA CECILIA GADIA DA S LEME MACHADO) X UNIAO FEDERAL

Conversão do julgamento em diligência. Tendo em vista as informações existentes nos autos em apenso dando conta de que as cobranças efetuadas pela União Federal não estão adstritas tão somente aos danos/extravios de mercadorias oriundas do depósito de Vila Maria em São Paulo/SP para Araraquara/SP (fls. 520/538 - autos 0010786-48.2013.403.6105), concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a União Federal esclareça se a multa cobrada pela DAU n. 80 6 13 000013-26 (processo administrativo n. 15972.00020/2008-26 - fls. 35), objeto deste feito, refere-se ao procedimento adotado pelo demandante também em virtude do transporte/armazenamento de mercadorias oriundas de outras localidades, prestando as devidas informações. Após, com a resposta, dê-se vista à parte autora por igual prazo. Em seguida ou no silêncio, tomem conclusos. Int. Cumpra-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: (...) dê-se vista à parte autora pelo prazo de 15 (quinze) dias.

0015620-49.2013.403.6120 - EDSON HENRIQUE DOS SANTOS(SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Nos termos da Portaria nº 09/2016, vista às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, da juntada aos autos da Carta Precatória nº 198/2015 (fls. 211/244).

009226-89.2014.403.6120 - EDMÉA APARECIDA FALAVIGNA DENYS(SP196470 - GUILHERME NORI) X UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Converto o julgamento em diligência. A autora afirma, em sua inicial e depoimento pessoal, ter sido admitida pela Universidade Federal do Rio de Janeiro/RJ, em 06/08/1982, para desempenhar a função de enfermeira. A partir de 1997, obteve licença para acompanhamento de cônjuge (artigo 84 1º e 2º da Lei n. 8.112/90), sendo lotada, provisoriamente, no Departamento Regional de Saúde de Araraquara/SP. Como residia em Itápolis/SP, a requerente foi cedida para a Prefeitura Municipal daquela localidade, passando a trabalhar no hospital Santa Casa, de 1997 a 2004, e no Abrigo Rainha da Paz, de 2004 a 2012. No ano de 2013, foi cedida para a Prefeitura de Borborema/SP e, em 2014, para a Prefeitura Municipal de Taquaritinga/SP. Aduz ser da Universidade Federal do Rio de Janeiro/RJ o ônus pelo pagamento das suas remunerações. Alega, no entanto, que desde 2002 não recebe a remuneração referente às férias e ao 1/3 constitucional e que, em função de trabalhar em contato com pacientes e materiais infecto-contagantes, tem direito ao adicional de insalubridade no grau máximo (40%), embora lhe tenha sido pago apenas o adicional de insalubridade no grau médio (20%) até fevereiro de 2011. Pretende, por meio desta demanda, o pagamento das férias em dobro, a diferença entre os adicionais de insalubridade de 40% e 20% até fevereiro de 2011 e, a partir de março de 2011, o adicional de 40%. A ação foi ajuizada inicialmente na Justiça do Trabalho e encaminhada a este Juízo, por declínio de competência, tendo em vista que o vínculo entre as partes é estatutário (fls. 78/79). No intuito de esclarecer tais fatos, foi designada audiência, em que foi colhido o depoimento pessoal da autora (fls. 107/109) e deprecada a oitiva de testemunhas para a Comarca de Itápolis/SP (fls. 189/196). A Universidade Federal do Rio de Janeiro/RJ, por meio da documentação acostada às fls. 208/256 e 257/271, informou que as últimas férias programadas e pagas para a autora foram no exercício de 2002, mas que a inclusão de férias da servidora na programação anual no SIAPE (Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos) é da competência do órgão cessionário, não sendo possível à Universidade providenciar tal inserção. Também, acostou laudo técnico individual de insalubridade apresentado administrativamente pela autora. A autora, por sua vez, impugnou referidos documentos, afirmando estar preclusa a oportunidade para apresentá-los (fls. 277/281). Decido. De início, considera-se que os documentos colacionados aos autos pela requerida às fls. 208/271 preenchem os requisitos do artigo 435, único do Código de Processo Civil, uma vez que, conforme data de emissão, se tornaram disponíveis após a contestação. Além disso, sua apresentação já havia sido determinada às fls. 107, após requerimento tempestivo da Procuradoria Federal (fls. 103), mas trazidos de forma incompleta às fls. 118/139. Por fim, sua juntada aos autos não causa nenhum gravame à parte autora, ao contrário, é essencial para comprovação dos fatos narrados na inicial. Desse modo, verificando a prova até agora produzida, verifica-se que ela é suficiente para análise da alegação de não recebimento do 1/3 constitucional das férias e da constatação do grau de insalubridade no ambiente de trabalho da autora. Por outro lado, no tocante ao pedido de pagamento de férias dobradas, embora a requerente tenha afirmado que desde 2003 não goza férias, os depoimentos das testemunhas não foram satisfatórios em esclarecer tal ponto, razão pela qual, acolho o pedido da Universidade Federal do Rio de Janeiro/RJ de fls. 204 e determino que se oficiem às Prefeituras de Itápolis/SP, Borborema/SP e Taquaritinga/SP para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informem a esse Juízo se houve requerimento da autora para concessão de férias e se ela, de fato, gozou algum período nos anos em que esteve cedida a cada Município, juntando demonstrativo de frequência. Com a juntada das respostas, deem-se vistas às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias. Int. Cumpra-se.

0007769-95.2014.403.6322 - JOSE ANTONIO DA SILVA NETO(SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Vista às partes da manifestação da empresa Santa Cruz Açúcar e Álcool, juntada às fls. 293/194. Outrossim, manifestem-se as partes no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o laudo técnico apresentado pelo Sr. Perito Judicial às fls. 299/316. Verificando-se ser a perícia técnica realizada por Perito especializado, em razão da complexidade, faço uso da concessão posta no Artigo 28, parágrafo único, da Resolução nº 305/2014 - CJF, para arbitrar os honorários periciais no valor de R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais). Após a última manifestação das partes sobre o laudo, oficie-se solicitando. Cumpra-se. Int.

0000134-53.2015.403.6120 - JOSE MARIQUE(SP285502 - WANDO DE OLIVEIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Fls. 211: Defiro o pedido. Oficie-se à Agência da Previdência Social de Santo André/SP, para que, no prazo de 10 (dez) dias, encaminhe a este Juízo cópia integral do processo administrativo referente ao NB 42/130.980.200-6 (José Marique). Com a juntada, vista às partes pelo prazo individual e sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Int. Cumpra-se.

0002306-65.2015.403.6120 - VIRGILIO MIGUEL BRUNO RAMACCOTTI(PR076230 - LUIZ DIONI GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Cite-se o INSS para resposta. Int. Cumpra-se.

0005622-86.2015.403.6120 - MARIA MADALENA CASTELAR(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(...) dê-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, voltem conclusos. Int. Cumpra-se.

0007398-24.2015.403.6120 - PEDRO CLEMENTE(SP172814 - MARGHERITA DE CASSIA PIZZOLLI GARCIA BRANDES E SP256378 - GIOVANA CRISTINA CORTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2646 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

(...) manifestem-se as partes, no prazo de individual e sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Int. Cumpra-se.

0007893-68.2015.403.6120 - RENATA APARECIDA DE ARAUJO GIROTO(SP239075 - GUILHERME GIBERTONI ANSELMO) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

Nos termos da Portaria nº 09/2016, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.

0008708-65.2015.403.6120 - OSMAR MILANI(SP215488 - WILLIAN DELFINO E SP259079 - DANIELA NAVARRO WADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Nos termos da Portaria nº 09/2016, vista às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, da devolução do AR expedido à empresa AGROPECUARIA AQUIDABAN LTDA.

0008734-63.2015.403.6120 - PEDRO EDUARDO DA SILVA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRE AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2646 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo médico de fls. 93/96. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico Dr. Renato de Oliveira Júnior no valor máximo, nos termos da Resolução nº 305/2014 - CJF. Após a última manifestação das partes sobre o laudo, oficie-se solicitando o pagamento. Após, se em termos, tomem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Int.

0010408-76.2015.403.6120 - ELSON WATANABE(SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2646 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

(...) dê-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, se em termos, tomem os autos conclusos para a prolação de sentença. Int. Cumpra-se.

0003077-19.2015.403.6322 - MARCIO ROGERIO MARIOTTO(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do presente feito ao Juízo da 1ª Vara Federal de Araraquara/SP. Ratifico os atos praticados no juízo de origem. Especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias as provas que pretendem produzir, justificando-as. No silêncio, tomem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

0003628-96.2015.403.6322 - ELIENE PEREIRA DOS SANTOS DA SILVA(SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2646 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Nos termos da Portaria nº 09/2016, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.

0001221-10.2016.403.6120 - ANTONIO CARLOS BENATTI(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2646 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

1. Determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para que, no prazo de 10 (dez) dias, verifique a existência de diferenças a serem pagas ao autor referente ao benefício previdenciário (NB 42/083.715.503-7), em decorrência dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/20032. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, tomando, em seguida, os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0002399-91.2016.403.6120 - OSVALDO BRAZ DE SOUZA(SP315373 - MARCELO NASSER LOPES E SP017858 - JOSE CARLOS TEREZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2646 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Nos termos da Portaria nº 09/2016, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.

0002709-97.2016.403.6120 - SERGIO AUGUSTO GOULART(SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2646 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Nos termos da Portaria nº 09/2016, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada.

0002900-45.2016.403.6120 - ISaura LUISA FRANCISCO(SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº 09/2016, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada.

0003459-02.2016.403.6120 - NEUSA CESTARO DE BRITO(SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2646 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Nos termos da Portaria nº 09/2016, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada.

0003731-93.2016.403.6120 - SALETTI LIDERANCA SEGURANCA PRIVADA EIRELI - ME(SP163085 - RICARDO FERRARESI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o desinteresse de ambas as partes na composição consensual, deixo de designar a audiência de conciliação, nos termos do Art. 334, 4º, do Código de Processo Civil.Cite-se a União Federal para resposta.Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 344, do Código de Processo Civil, tomem os autos conclusos.Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.Intime-se. Cumpra-se.

0003939-77.2016.403.6120 - LEANDRO VIEGAS BROCANELO(SP316450 - FABIO CARLOS RODRIGUES ALVES) X ABIGAIL TIRCAILO RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a manifestação da parte autora de fls. 288, cite-se os requeridos para resposta.Sem prejuízo, intem-se os réus para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se expressamente pelo interesse na realização da audiência de conciliação, conforme artigo 334 do Código de Processo Civil. No silêncio, presumir-se-á o desinteresse das partes na composição consensual. Intimem-se. Cumpra-se.

0004195-20.2016.403.6120 - FAUSTA DE CAMPOS MACHADO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a certidão retro, concedo à parte autora o prazo adicional e improrrogável de 05 (cinco) dias, para que dê integral cumprimento ao determinado no r. despacho de fls. 26.Após, tomem os autos conclusos.Int. Cumpra-se.

0004847-37.2016.403.6120 - IZALDO JOAQUIM DOS SANTOS(SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o desinteresse de ambas as partes na composição consensual, deixo de designar a audiência de conciliação, nos termos do Art. 334, 4º, do Código de Processo Civil.Cite-se o INSS para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 344, do Código de Processo Civil, tomem os autos conclusos.Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.Intime-se. Cumpra-se.

0005366-12.2016.403.6120 - CARMEM LUIZ DA SILVA MERINO(SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A Procuradoria Seccional Federal em Araraquara, na qualidade de legítima representante processual das Autarquias e Fundações Públicas Federais, protocolou Ofício de nº 45/2016, no dia 18 de março de 2016, declinando de forma expressa o seu desinteresse quanto à realização de audiência de conciliação ou mediação, nos termos do art. 334, do Novo Código de processo Civil, antes da instrução probatória, justificando de plano o seu posicionamento, com fulcro a resguardar-se da sanção prevista no 8º do referido artigo. Sustenta a Procuradoria Pública que o interesse jurídico envolvido (matéria de direito público), não comporta a autocomposição, em fase tão prematura do processo, carecendo de instrução probatória com o fim da formação de um mínimo convencimento, quanto à verossimilhança do direito pugnado e os parâmetros necessários a constituição de qualquer espécie de acordo. Alega, ainda, no mais das vezes, ser incapaz para transigir, vez que, tal autorização depende de ato normativo próprio, o que até a presente data inexistente, pertinente à matéria tratada.Em que pese a parte autora ter manifestado interesse na realização da audiência de conciliação e mediação, não posso me furtar de considerar os argumentos trazidos pela Procuradoria Federal, a respeito, e deixar de proceder à interpretação literal do inciso I do 4º do art. 334, que nos guia ao entendimento de que a audiência de conciliação e mediação, somente, não deveria ser realizada no caso de ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual. Ora, neste condão, a autocomposição pressupõe por princípio o exercício pleno da autonomia de vontade de ambas as partes de forma equânime, não podemos sobrepor a vontade de um em realizar a audiência de conciliação e mediação sobre a do outro, sob pena de praticarmos um ato ineficaz, sem que se volte ao propósito da resolução do conflito para o qual se destina.A conciliação e a mediação são informadas entre outros princípios pelo da autonomia da vontade das partes (Art. 166, do NCPC), basta que um exerça sua vontade negativamente para frustrar o ato. E a depender do andamento do processo e dos elementos carreados no seu curso, as partes poderão ser convocadas à conciliação até o limiar da audiência de instrução e julgamento (Art. 359, do NCPC).Convolada, nos princípios informativos da mediação e conciliação, bem como na ideia de que solução alternativa de conflitos deve ser incentivada e não imposta, na possibilidade do magistrado convocar as partes à conciliação em outro momento processual, deixo de realizar a audiência de conciliação e mediação, nos termos do art. 334 do NCPC. Assim, cite-se o INSS para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 344, do Código de Processo Civil, tomem os autos conclusos.Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo para tanto, tomem os autos conclusos para deliberação.Intime-se. Cumpra-se.

0005455-35.2016.403.6120 - ANTONIO DE JESUS(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 29/31:Tendo em vista o tempo decorrido, concedo à parte autora o prazo adicional de 15 (quinze) dias para que dê integral cumprimento ao determinado no r. despacho de fls. 28.Decorrido o prazo, tomem os autos conclusos.Int. Cumpra-se.

0005738-58.2016.403.6120 - ROSANGELA BARSAGLINI JUSTINO(SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A Procuradoria Seccional Federal em Araraquara, na qualidade de legítima representante processual das Autarquias e Fundações Públicas Federais, protocolou Ofício de nº 45/2016, no dia 18 de março de 2016, declinando de forma expressa o seu desinteresse quanto à realização de audiência de conciliação ou mediação, nos termos do art. 334, do Novo Código de processo Civil, antes da instrução probatória, justificando de plano o seu posicionamento, com fulcro a resguardar-se da sanção prevista no 8º do referido artigo. Sustenta a Procuradoria Pública que o interesse jurídico envolvido (matéria de direito público), não comporta a autocomposição, em fase tão prematura do processo, carecendo de instrução probatória com o fim da formação de um mínimo convencimento, quanto à verossimilhança do direito pugnado e os parâmetros necessários a constituição de qualquer espécie de acordo. Alega, ainda, no mais das vezes, ser incapaz para transigir, vez que, tal autorização depende de ato normativo próprio, o que até a presente data inexistente, pertinente à matéria tratada.Em que pese a parte autora ter manifestado interesse na realização da audiência de conciliação e mediação, não posso me furtar de considerar os argumentos trazidos pela Procuradoria Federal, a respeito, e deixar de proceder à interpretação literal do inciso I do 4º do art. 334, que nos guia ao entendimento de que a audiência de conciliação e mediação, somente, não deveria ser realizada no caso de ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual. Ora, neste condão, a autocomposição pressupõe por princípio o exercício pleno da autonomia de vontade de ambas as partes de forma equânime, não podemos sobrepor a vontade de um em realizar a audiência de conciliação e mediação sobre a do outro, sob pena de praticarmos um ato ineficaz, sem que se volte ao propósito da resolução do conflito para o qual se destina.A conciliação e a mediação são informadas entre outros princípios pelo da autonomia da vontade das partes (Art. 166, do NCPC), basta que um exerça sua vontade negativamente para frustrar o ato. E a depender do andamento do processo e dos elementos carreados no seu curso, as partes poderão ser convocadas à conciliação até o limiar da audiência de instrução e julgamento (Art. 359, do NCPC).Convolada, nos princípios informativos da mediação e conciliação, bem como na ideia de que solução alternativa de conflitos deve ser incentivada e não imposta, na possibilidade do magistrado convocar as partes à conciliação em outro momento processual, deixo de realizar a audiência de conciliação e mediação, nos termos do art. 334 do NCPC. Assim, cite-se o INSS para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 344, do Código de Processo Civil, tomem os autos conclusos.Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo para tanto, tomem os autos conclusos para deliberação.Intime-se. Cumpra-se.

0006202-82.2016.403.6120 - EVANDRO LUIZ CANDIDO COSTA(SP373516 - ANTONIO GUIDO GARDINASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, do Código de Processo Civil.Tratando-se de pedidos diversos, afasto a prevenção em relação ao processo apontados no Termo de Prevenção Global de fls. 39 e determino o prosseguimento do feito.Outrossim, considerando a implantação de Juizado Especial Federal nesta Subseção, com competência absoluta para processar e julgar causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, demonstre a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o cálculo do valor atribuído à causa.Após, tomem os autos conclusos para deliberação.Int. Cumpra-se.

0006423-65.2016.403.6120 - EZEQUIEL CINTRA DE OLIVEIRA(SP359781 - ALAN SANT ANNA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro à parte autora a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, do Código de Processo Civil.Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize a representação processual, trazendo aos autos a via original da procuração de fls. 26. Após, se em termos, tomem os autos conclusos.Int. Cumpra-se.

0006745-85.2016.403.6120 - CAMILO PEREIRA(SP101902 - JOAO BATISTA FAVERO PIZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, do Código de Processo Civil.Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que emende a petição inicial, trazendo cópias da petição inicial e dos julgados proferidos nos autos do processos nº 0007911-60.2013.403.6120, para afastamento da possibilidades de prevenção apontada no Termo de Prevenção Global.Após, tomem os autos conclusos para deliberação.Intime-se. Cumpra-se.

0006851-47.2016.403.6120 - CLEONICE VIANA DOS SANTOS(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRE AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, do Código de Processo Civil.Outrossim, considerando a implantação de Juizado Especial Federal nesta Subseção, com competência absoluta para processar e julgar causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, demonstre a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o cálculo do valor atribuído à causa.Após, tomem os autos conclusos.Int. Cumpra-se.

0007019-49.2016.403.6120 - VERA LUCIA DA CUNHA PERES(SP101902 - JOAO BATISTA FAVERO PIZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo à parte autora a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, do Código de Processo Civil. Em que pese à denominação conferida à ação e a parte dos fatos e fundamentos da inicial fazerem referência à aposentadoria por idade híbrida, o pedido formulado pela autora é de aposentadoria especial. E neste aspecto, verifico que a requerente não especificou os períodos de trabalho em que deseja ver reconhecida a especialidade, as atividades por ela desenvolvidas e os fatores de risco a que estava exposta. Desse modo, determino à parte autora que, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 321, caput), emende à inicial informando os períodos, as atividades e os agentes nocivos capazes de ensejarem o reconhecimento da especialidade. Neste mesmo prazo, esclareça a autora se pretende o reconhecimento de períodos de trabalho sem registro formal, conforme sugere os fatos narrados às fls. 04. Após, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Int.

0007081-89.2016.403.6120 - ADMIR MARTINS(SP363728 - MELINA MICHELON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de desaposentação. Alega que obteve aposentadoria em 2006 e prosseguiu contribuindo ao regime geral. Cabe ao juízo controlar de ofício o valor da causa, nos casos em que houver repercussão na fixação da competência. É o que decorre do art. 3º da Lei nº 10.259/01. A fim de evitar o atalamento da regra, há de se verificar se o valor atribuído à causa condiz com o proveito econômico pretendido. Dentro dos limites propostos pela demanda, o proveito econômico da desaposentação consiste na diferença entre a renda atual e a pretendida. Por hipótese, ainda que o acolhimento conferisse à parte autora valor do teto previdenciário (R\$ 5.189,82), subtraído o quanto já recebe (R\$ 2.498,42 - fls. 03) e considerando ser periódica a prestação, seu proveito econômico seria de R\$ 32.296,80, até a presente data, visto que não há notícias de prévio procedimento administrativo. O valor remete a causa ao Juizado. Do exposto, declino a competência e determino o envio do processo ao Juizado Especial Federal desta subseção (Código de Processo Civil, art. 64, §2º). Intimem-se. Cumpra-se.

000155-68.2016.403.6322 - MARIA SEVERINA SANTOS MOISES(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o desinteresse de ambas as partes na composição consensual, deixo de designar a audiência de conciliação, nos termos do Art. 334, 4º, do Código de Processo Civil. Cite-se o INSS para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 344, do Código de Processo Civil, tomem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

000179-96.2016.403.6322 - MILTON GLANSANTE(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2646 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

1. Determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para que, no prazo de 10 (dez) dias, verifique a existência de diferenças a serem pagas ao autor referente ao benefício previdenciário (NB 42/077.851.849-3), em decorrência dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/20032. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, tomando, em seguida, os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

CARTA PRECATORIA

0006648-85.2016.403.6120 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IBITINGA - SP X ISABEL FERREIRA DA SILVA SALGADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP(SP214311 - FLAVIO PINHEIRO JUNIOR)

Designo e nomeio como perito do Juízo o Dr RUY MIDORICAVA, médico oftalmologista, para realização de perícia no sentido de constatar a incapacidade da parte autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com respostas aos quesitos apresentados, quando serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito. Intime-se o Sr. Perito nomeado para que informe a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, a data e hora da realização da perícia, cujo laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 10 (dez) dias após sua realização. A seguir, oficie-se o juízo deprecante, informando a data designada para a realização da perícia e intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da parte autora informá-la sobre a data, hora e local da realização da perícia. Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003803-56.2011.403.6120 - AMAURI BENEDITO SANTANA(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMAURI BENEDITO SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) dê-se vista ao INSS para que, dê integral cumprimento ao determinado no r. despacho de fls. 204. Int. Cumpra-se.

2ª VARA DE ARARAQUARA

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DR. MARCIO CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA MORATODIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4480

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003464-92.2014.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ROGERIO PEREIRA RODRIGUES(SP280927 - DIOGO ROSSINI RODRIGUES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROGERIO PEREIRA RODRIGUES

Fl. 68: Desentranhe-se a carta precatória de fls. 57/65 e encaminhe-se à 2ª Vara de Taquaritinga solicitando que o oficial de justiça entre em contato com o leiloeiro oficial no telefone 16-98135-2325 ou por e-mail marascajr@hastapublica.com.br ou informe este Juízo por e-mail arar_vara02_sec@trf3.jus.br para agendar data para remoção. Intime-se a CEF para, no prazo de 15 dias, retirar a carta em Secretaria e realizar o peticionamento eletrônico, nos termos do Comunicado CG/TJSP nº 155/2016. Int. Cumpra-se.

0000508-35.2016.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MAKSOLO IMPLEMENTOS E PECAS AGRICOLAS LTDA - EPP X NAIARA FERNANDA PHELIPE X ALDIMEIRE DE FATIMA MACHIONI X OSWALDO CAMARA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAKSOLO IMPLEMENTOS E PECAS AGRICOLAS LTDA - EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NAIARA FERNANDA PHELIPE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALDIMEIRE DE FATIMA MACHIONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSWALDO CAMARA

Considerando que as cartas voltaram com certidão AUSENTE, expeça-se carta precatória para intimação da parte executada para pagamento do débito acrescido de custas, no prazo de quinze dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor do débito, elevação dos honorários advocatícios para 10% e expedição de mandado de penhora (art. 523, caput e 1º e 3º do CPC). Intime-se a CEF para, no prazo de 15 dias, retirar a carta precatória em Secretaria e realizar o peticionamento eletrônico com os recolhimentos necessários, nos termos do Comunicado CG/TJSP nº 155/2016. Não comprovada a distribuição ou cumprimento da precatória, no prazo de 60 dias, tomem os autos conclusos. Esclareço que a parte pode procurar qualquer agência da Caixa Econômica Federal para renegociação, devendo informar este juízo caso haja acordo. Fica o Oficial de Justiça autorizado a proceder a citação por hora certa, caso houver suspeita de ocultação, nos termos do art. 252 do CPC. Cópia do presente despacho possui força e tem função de carta precatória em relação às determinações nele contidas. Int. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

GILBERTO MENDES SOBRINHO

JUIZ FEDERAL

ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4985

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001227-42.2015.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001789-56.2012.403.6123) ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS SICREDI LTDA(RS034607 - VERA REGINA MARTINS E RS058099 - VOLNEI COPETTI) X FAZENDA NACIONAL

*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Tipo : C - Sem mérito/Extingue o processo sem julgamento de mérito Livro : 4 Reg.: 573/2016 Folha(s) : 280 Embargos de Terceiro nº 0001227-42.2015.403.6123 Embargante: Administradora de Consórcios Sicredi Ltda. Embargada: União SENTENÇA (tipo c) Trata-se de embargos de terceiro tendentes ao levantamento de penhora sobre veículo levada a efeito na execução fiscal nº 0001789-56.2012.403.6123, aduzindo a embargante que é sua legítima proprietária. Foi determinado que a embargante emendasse a inicial (fls. 37), o que foi cumprido apenas parcialmente (fls. 38/39). Novamente intimada, permaneceu inerte (fls. 42v). Feito o relatório, fundamento e decido. Preliminarmente, cabe assentar que os principais dispositivos do vigente Código de Processo Civil acerca dos embargos de terceiro, ou seja, aqueles que dão seus contornos fundamentais, não destoam daqueles em vigor quando do ajuizamento da presente demanda, que, por isso, poderá ser julgada conforme as regras novas. O artigo 320 do vigente Código de Processo Civil estabelece que a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. No caso de embargos de terceiro, quais são os documentos indispensáveis ao seu ajuizamento? Para o saber, temos que nos socorrer dos dispositivos específicos de regência. O artigo 674, caput, do citado código, preceitua que quem, não sendo parte no processo, sofrer constrição ou ameaça de constrição sobre bens que possua ou sobre os quais tenha direito incompatível com o ato constritivo, poderá requerer seu desfazimento ou sua inibição por meio de embargos de terceiro. (grifei) Indubíavel, pois, que o embargante deverá comprovar, já no início da lide, que não é parte no processo de onde emana a constrição ou ameaça dela, ou seja, que é terceiro. Não por outra razão que o artigo 677 do mesmo código ordena que na petição inicial o embargante faça prova sumária de sua qualidade de terceiro. A prova, obviamente, é feita com a apresentação de certidão sobre o processo ou cópia de sua petição inicial. Haverá, igualmente, o embargante, de comprovar minimamente a própria constrição ou ameaça dela sobre o bem que alega ter o domínio ou a posse. Como fará tal comprovação? Com a apresentação de documento, extraído do processo principal, que materialize a constrição. De outra parte, estabelece o artigo 675 do referido código, que os embargos podem ser opostos a qualquer tempo no processo de conhecimento enquanto não transitada em julgado a sentença e, no cumprimento de sentença ou no processo de execução, até 5 (cinco) dias depois da adjudicação, da alienação por iniciativa particular ou da arrematação, mas sempre antes da assinatura da respectiva carta. (grifei) Tratando-se, portanto, de constrição emanada de execução fiscal, como no caso presente, é preciso saber, para aferir a tempestividade dos embargos, se houve adjudicação, alienação particular ou arrematação nos autos do executivo. Tal circunstância pode ser comprovada com uma simples certidão cartorária. Por fim, como, nos termos do artigo 104 do mencionado código, o advogado não será admitido a postular em juízo sem procuração, salvo para evitar preclusão, decadência ou prescrição, ou para praticar ato considerado urgente, o subscritor dos embargos deverá apresentar instrumento de mandato ou, no caso de apresentação de cópia dele, remeter o original a Juízo em prazo razoável. Lamentavelmente, a embargante foi negligente na observância dessas normas cogentes. Com efeito, não apresentou nenhum documento extraído dos autos da execução fiscal, notadamente aquele destinado a comprovar sua qualidade de terceiro. Além disso, não comprovou a própria constrição que alega, já que, no formulário de fls. 35, extraído da Internet, consta apenas BLOQ. RENAJUD - TRANSFERÊNCIA. Não são conhecidas a natureza e circunstâncias do bloqueio e o próprio Juízo que o teria determinado! Também não foram apresentados quaisquer documentos capazes de gerar a conclusão de tempestividade dos embargos, especialmente porque manejados contra uma execução fiscal. Finalmente, passado um ano do ajuizamento, a embargante não exibiu o original do instrumento de mandato, nem aduziu circunstâncias que o tenham impedido de fazê-lo. A embargante foi, portanto, omissa no tocante aos citados documentos indispensáveis à propositura da ação. É possível que não tenha se debruçado sobre os papéis da execução fiscal, a fim de extrai-los. Nesse caso, deve o Juízo dos embargos dirigir-se ao da execução fiscal para a obtenção de documentos necessários ao seu processamento? A não ser em situação excepcionalíssima, momento de hipossuficiência financeira ou técnica do embargante, e para impedir grave dano a seu direito, o Juízo não deve adotar tal comportamento ativo. No caso dos autos, a embargante é uma administradora de consórcios, o que basta para que não lhe seja lícito transferir ao Juízo seus ônus processuais. Ademais, vigora nos dias que correm o comando do artigo 6º do Código de Processo Civil, no sentido de que todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva. (grifei) Todos os sujeitos e não apenas o Juízo. Seja como for, estabelece o artigo 321, parágrafo único, do referido código, que, quando o requerente não cumprir diligência de emenda da inicial, o juiz a indeferirá. Ante o exposto, indefiro a inicial e, por consequência, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 330, IV, e 485, I, todos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pois a lide não se formou integralmente. Custas pela requerente. À publicação, registro e intimações. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos.

Expediente Nº 4991

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000077-89.2016.403.6123 - JUSTICA PUBLICA X SILAS SANTANA FELIX(SP237302 - CICERO DONISETE DE SOUZA BRAGA) X DIEGO ROSSI(SP351298 - RAPHAEL SOARES GULLINO E SP343079 - SELMA DE LIMA SILVA) X KAIQUE DE MORAES BARBOSA(SP282737 - VANESSA ROSSELLI SILVAGE E SP237097 - JANDERSON ALVES DOS SANTOS E SP238146 - LUCILENE ULTREI PARRA E SP351298 - RAPHAEL SOARES GULLINO E SP343079 - SELMA DE LIMA SILVA) X RAFAEL VIANA DA SILVA(SP133054 - LEANDRO FERREIRA DE SOUZA NETTO)

O advogado constituído do corréu Diego Rossi antecipou-se, apresentando alegações finais, por meio de memoriais, antes do Ministério Público Federal (fl. 401/406). Assim, com intuito de evitar tanto a arguição de nulidade decorrente da inversão da ordem prevista no artigo 403 do Código de Processo Penal, quanto prejuízo à marcha processual, desentranhem-se os memoriais apresentados pela defesa de Diego Rossi e dê-se vista ao Ministério Público Federal para apresentar as suas alegações finais. Em seguida, intime-se a defesa dos acusados para, no prazo de cinco dias, apresentar alegações finais, por meio de memoriais, com fundamento no artigo 403, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal, voltando os autos conclusos para sentença.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPA

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal Paulo Rogério Vanemacher Marinho Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4857

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001227-84.2011.403.6122 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1976 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X DORIVAL LOPES DA SILVA JUNIOR(SP145990 - SIDNEY CAMARGO CAMPAGNONE VAZQUEZ SILVERO) X EDGARD ANTONIO DOS SANTOS(SP045142 - EDGARD ANTONIO DOS SANTOS) X MARCO ANTONIO LONGHINI MERLO(SP127995 - EMERSON FLAVIO GARCIA DOS SANTOS E SP248195 - LAILA INES BOMBA CORAZZA)

Para realização do interrogatório do réu MARCO ANTONIO LONGHINI MERLO, via videoconferência com Juízo Federal de Araçatuba/SP, designo a data de 4 de OUTUBRO de 2016, às 13h00. Depreque-se a intimação e colaboração com o aparato necessário. Solicite-se ao NUAR a disponibilização de equipamento na sala de audiências. A tempo, indefiro o pedido do réu Edgard realizado durante a audiência de 21/06/2016, quanto à realização de prova pericial do contrato tido por falso, uma vez que já realizado por órgão estatal competente, dúvida já dirimida. Ciência ao MPF. Intimem-se. Publique-se.

Expediente Nº 4858

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000461-55.2016.403.6122 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2816 - DIEGO FAJARDO MARANHA LEO DE SOUZA) X DOMINGOS SAVIO LOPES ARAUJO(SP338153 - FABIO ROGERIO DONADON COSTA) X ANTONIO FRANCISCO DOS SANTOS(SP338153 - FABIO ROGERIO DONADON COSTA)

CHAMO O FEITO À ORDEM. Não obstante o indeferimento da oitiva das testemunhas arroladas fálceias, poderá, independentemente de requerimento e intimação, trazer outras que tenham conhecimento do fato e possam contribuir para deslinde do feito, exceto aquelas meramente abonatórias cujo testemunho poderá ser reduzido à termo e juntado aos autos. Publique-se.

0000591-45.2016.403.6122 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2816 - DIEGO FAJARDO MARANHA LEO DE SOUZA) X ANTONIO MARCOS FRAGA(SP338153 - FABIO ROGERIO DONADON COSTA)

CHAMO O FEITO À ORDEM. Não obstante o indeferimento da oitiva das testemunhas arroladas fálceias, poderá, independentemente de requerimento e intimação, trazer outras que tenham conhecimento do fato e possam contribuir para deslinde do feito, exceto aquelas meramente abonatórias cujo testemunho poderá ser reduzido à termo e juntado aos autos. Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

Doutor FABIANO LOPES CARRARO

Juiz Federal

Belª. Maina Cardilli Marani Capello

Diretora de Secretaria *

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000412-28.2004.403.6124 (2004.61.24.000412-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X CARLOS ROBERTO GOMES X LUIZ CLAUDIO PEREIRA(SP150231B - JULIANO GIL ALVES PEREIRA E SP035929 - SEBASTIAO LUIZ NEVES E SP169170 - ALEXANDRE BERNARDES NEVES E SP289413 - SEBASTIAO LUIZ NEVES JUNIOR) X FABRICIO ALEXANDRE DOS SANTOS(SP200308 - AISLAN DE QUEIROGA TRIGO) X CLEBER DA ANUNCIACAO ALVES(SP066299 - ODIMILSON FRANCISCO SIMOES E MS002338 - SALIM MOISES SAYAR E SP222691 - FABRICIO MACHADO PAGNOSSI)

Despacho proferido em 20/06/2016:VISTOS EM INSPECÇÃO.Fls. 1000/1000-verso: considerando os novos endereços das testemunhas de acusação ainda não ouvidas NILMA CRISTINA ZACARIAS, DELMA SANTOS DE OLIVEIRA e ELISÂNGELA DE MENDONÇA DE SOUZA, fornecidos pelo representante do Ministério Público Federal, defiro o requerido e o faço para determinar a INQUIRIRÃO das referidas testemunhas.Ademais, conferindo-se continuidade à instrução, determino o INTERROGATÓRIO dos réus LUIZ CLAUDIO PEREIRA e CLEBER DA ANUNCIACAO ALVES.Destarte, levando em conta o princípio da identidade física do juiz, bem como o que dispõem o artigo 185, parágrafo 2.º, do CPP, a Resolução n.º 105/2010-CNJ e a edição do Provimento CJF n.º 13/2013, DESIGNO o DIA 04 DE OUTUBRO DE 2016, ÀS 15:30 HORAS, para a realização, pelo sistema de VIDEOCONFERÊNCIA, de INQUIRIRÃO da testemunha NILMA CRISTINA ZACARIAS e INTERROGATÓRIO do réu CLEBER DE ANUNCIACAO ALVES.Assim sendo, DEPREQUE-SE ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Araçatuba/SP a INTIMAÇÃO da testemunha de acusação NILMA CRISTINA ZACARIAS, para comparecimento perante o Juízo Deprecado, a fim de ser inquirida, através do sistema de videoconferência, devendo comparecer, por precaução, com antecedência mínima de 15 (quinze) minutos, portando documento de identificação.DEPREQUE-SE ainda ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de São Paulo/SP a INTIMAÇÃO do réu CLEBER DE ANUNCIACAO ALVES, para comparecimento perante o Juízo Deprecado, a fim de ser interrogado, através do sistema de videoconferência, devendo comparecer, por precaução, com antecedência mínima de 15 (quinze) minutos, acompanhado de defensor e portando documento de identificação.Os Juízos Deprecados deverão adotar também as necessárias providências no sentido de viabilizar reserva de sala e de equipamento para a realização da videoconferência.Já para a INQUIRIRÃO das testemunhas e INTERROGATÓRIO do réu FABRICIO ALEXANDRE DOS SANTOS, que residem em Comarcas onde não é possível a sua realização por meio de videoconferência, DEPREQUEM-SE os mencionados atos, solicitando o necessário para se resguardar a ordem de produção de provas. Assim, DEPREQUE-SE ao Juízo de Direito da Comarca de Ilha Solteira/SP a INQUIRIRÃO da testemunha arrolada pela acusação DELMA SANTOS DE OLIVEIRA, solicitando seja o ato deprecado realizado em data ANTERIOR a 04 DE OUTUBRO DE 2016, a fim de evitar inversão na colheita das provas. DEPREQUE-SE ao Juízo de Direito da Comarca de Pereira Barreto a INQUIRIRÃO da testemunha arrolada pela acusação ELISÂNGELA DE MENDONÇA DE SOUZA, solicitando seja o ato deprecado realizado em data ANTERIOR a 04 DE OUTUBRO DE 2016, também a fim de evitar inversão na colheita das provas. DEPREQUE-SE, por fim, ao Juízo de Direito da Comarca de PARANAÍBA/MS, o INTERROGATÓRIO do réu LUIZ CLAUDIO PEREIRA, solicitando seja o ato deprecado realizado em data POSTERIOR a 04 DE OUTUBRO DE 2016, a fim de evitar, de igual forma, a inversão na colheita das provas. As partes deverão acompanhar as diligências diretamente no Juízo deprecado, independentemente da intimação por parte deste Juízo. Em relação ao réu FABRICIO ALEXANDRE DOS SANTOS, determino sejam as providências para seu INTERROGATÓRIO deliberadas na audiência designada neste Juízo para o dia 04 DE OUTUBRO DE 2016, ÀS 15:30 HORAS.Expeça-se o necessário.Cumpra-se. Intimem-se.Despacho proferido em 08/07/2016:Chamo o feito à conclusão.Tendo em vista que o réu CLEBER DE ANUNCIACAO ALVES foi intimado pela última vez em endereço localizado no Município de Chapadão do Sul/MS (fl. 686), reconsidero em parte o despacho anterior para que se DEPREQUE a uma das Varas Criminais da Comarca de Chapadão do Sul/MS o INTERROGATÓRIO do referido réu, solicitando seja o ato realizado em data posterior a 04 DE OUTUBRO DE 2016, a fim de evitar inversão na colheita de provas.As partes deverão acompanhar as diligências diretamente no Juízo deprecado, independentemente da intimação por parte deste Juízo.Ademais, CANCELE-SE a videoconferência reservada para o dia 04 de outubro de 2016, às 15h30, com a Subseção de São Paulo/SP, mantendo-se a audiência designada na referida data, para a inquirição da testemunha NILMA CRISTINA ZACARIAS, por meio de videoconferência, com a Subseção de Araçatuba/SP. Expeça-se o necessário.Cumpra-se. Intimem-se.

0000209-61.2007.403.6124 (2007.61.24.000209-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X DIONISIO MANOEL DA SILVA FILHO X FABIO GONCALVES FERREIRA(MG057028 - GEOSANI MENDONCA DE FREITAS)

Autos nº 0000209-61.2007.403.6124Autor: Ministério Público FederalRéu: Fábio Gonçalves Ferreira SENTENÇA I - RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia contra Dionísio Manoel da Silva Filho, Washington Manoel da Silva, Fábio Gonçalves Ferreira e Luiz Antônio Carvalho, qualificados nos autos, dando-os como incurso nas penas do artigo 34, caput, da Lei nº 9.605/98; uma vez que, no dia 07 de dezembro de 2006, de forma livre, voluntária e consciente, praticaram atos de pesca em local interdito, ou seja, a menos de 1.500 m da Barragem da Usina Hidrelétrica de Água Vermelha, no Rio Grande, e em período de defeso, mediante a utilização de vara de bambu e linha de mão (fls. 87/91).Na denúncia foi arrolada como testemunha de acusação Rafael Ribeiro Damasceno (fl. 91).A denúncia foi recebida em 17 de março de 2008 (fl. 92).Foram juntadas em apenso as folhas de antecedentes em nome dos réus.O Ministério Público Federal ofereceu proposta de suspensão condicional do processo aos réus Dionísio Manoel da Silva Filho e Washington Manoel da Silva, deixando de fazer em relação aos réus Fábio Gonçalves Ferreira e Luiz Antônio Carvalho, por não fazerem jus ao benefício (fls. 151/152). Foi determinada a expedição de carta precatória para citação dos réus Dionísio e Washington e realização de audiência para manifestação de interesse dos acusados acerca da proposta oferecida (fls. 154/155). Designada audiência no Juízo Deprecado, os acusados aceitaram a proposta de suspensão condicional do processo (fl. 190), o que foi homologado pelo Juízo (fl. 192).O réu Fábio Gonçalves Ferreira, na pessoa de seu advogado constituído, apresentou defesa preliminar, arrolando como testemunhas Wellington Rodrigues de Lima e Fausto Donizetti de Souza Cruz (fls. 168/171). O acusado Luiz Antônio Carvalho foi citado por edital (fls. 197, 217/219). Tendo em vista que não constituiu advogado, o processo foi suspenso em relação a ele (fl. 225).Em relação à defesa apresentada pelo réu Fábio, o Ministério Público Federal pugnou pelo normal prosseguimento, visto que nada foi acrescentado aos autos (fl. 227).Foram ouvidas as testemunhas arroladas pela defesa do réu Fábio, Wellington Rodrigues de Lima e Fausto Donizetti de Souza Cruz (fls. 338/339).Considerando a suspensão dos autos em relação ao acusado Luiz Antônio de Carvalho, foi determinado o desmembramento dos autos em relação a ele (fl. 355), sendo distribuído sob o nº 0000958-68.2013.403.6124 (fl. 374).Foi revogado o benefício da suspensão condicional do processo concedido ao acusado Washington Manoel da Silva, por não ter cumprido as condições impostas (fl. 377).O Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade em relação ao acusado Dionísio Manoel da Silva Filho, por ter cumprido as condições impostas na audiência de suspensão condicional do processo (fl. 382).Foi ouvida a testemunha arrolada pela acusação Rafael Ribeiro Damasceno (CD - fl. 400).Foi declarada a extinção da punibilidade em relação ao acusado Dionísio Manoel da Silva Filho, por sentença (fl. 410).O acusado Washington Manoel da Silva, por seu advogado dativo, apresentou resposta à acusação (fls. 421/424).O acusado Fábio Gonçalves Ferreira foi interrogado à fôlha 436.Foi determinado o desmembramento do feito em relação ao acusado Washington Manoel da Silva, o qual foi distribuído sob o nº 0000809-12.2015.403.6124 (fls. 440 e 441-verso), prosseguimento a ação penal apenas em relação ao acusado Fábio.Na fase do artigo 402 do CPP, nada foi requerido pelo Ministério Público Federal, deixando transcorrer in albis o prazo a defesa do acusado Fábio (fls. 442 e 444).Em alegações finais, o Ministério Público Federal, afirmando estarem comprovadas a autoria e a materialidade do delito, requereu a condenação do réu Fábio nas penas do crime capitulado na denúncia (fls. 445/447). A defesa do réu Fábio Gonçalves Ferreira, em alegações finais, pugnou pela absolvição do réu, ante a ausência de provas para condenação, nos termos da lei (fls. 451/453). É o relatório. DECIDO.II - FUNDAMENTAÇÃOTrata-se de ação penal pública incondicionada, objetivando-se apurar no presente processo a responsabilidade criminal de Fábio Gonçalves Ferreira, anteriormente qualificado, pela prática do delito tipificado na denúncia.Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.No mais, verifico que é caso de se declarar a extinção da punibilidade em face da prescrição da pretensão punitiva estatal, em relação ao acusado, Fábio Gonçalves Ferreira, pelas razões a seguir.O crime tipificado no art. 34, caput, da Lei nº 9.605/98, tem pena máxima privativa de liberdade cominada em 3 anos de detenção. Se assim é, levando-se em conta o disposto no art. 109, inciso IV, do CP, o prazo de prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, está fixado, em 8 anos (v. Art. 109. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no 1.º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: IV - em oito anos, se o máximo da pena é superior a dois anos e não excede a quatro). No caso dos autos, da data do recebimento da denúncia (17 de março de 2008 - fls. 92) até a presente, houve a superação de todos os prazos prescricionais apontados acima, sem que tenha havido, neste interregno, nenhuma causa interruptiva ou suspensiva (v. art. 117, incisos I e IV, do CP).III - DISPOSITIVOAnte o exposto, pela verificação da prescrição, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do delito imputado ao acusado FÁBIO GONÇALVES FERREIRA, pela prática do crime previsto no artigo 34, caput, da Lei nº 9.605/98 (art. 107, inciso IV c.c. art. 109, incisos IV, ambos do CP). Remetam-se os autos à Sudp, para alterar a situação processual do acusado para extinta a punibilidade. Sem condenação em custas.Diante do disposto no artigo 271 e seguintes, do Provimento da Corregedoria Geral da Justiça Federal nº 64/2005, que determinam que aos equipamentos e objetos apreendidos seja dada destinação legal, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa fé, considerando-se que no caso em tela não vislumbro interesse da permanência da custódia sobre referidos materiais apreendidos, caberá à esfera administrativa decidir sobre a destinação ou restituição dos instrumentos de pesca. Oficie-se ao órgão responsável pela apreensão, que deverá agir no âmbito administrativo de acordo com as normas vigentes.Oportunamente, após o trânsito em julgado desta sentença, tomem-se as seguintes providências:a) Expeça-se requisição de pagamento dos honorários advocatícios arbitrados à advogada dativa Dra. Danúbia Luzia Bacaro, OAB/SP nº 240.582 (fl. 225);b) Proceda a Secretária às comunicações de praxe e arquivem-se os autos, com as cautelas de costume e expedição do necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.Jales, 21 de julho de 2016. RICARDO UBERTO RODRIGUESJuiz Federal no Exercício da Titularidade

0000369-86.2007.403.6124 (2007.61.24.000369-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X LUIZ CLAUDIO ALVES DE OLIVEIRA(SP240582 - DANUBIA LUIZA BACARO) X CLAUDIO EDUARDO DE OLIVEIRA(MG124461 - GEOVANE MAXIMILIANO BARCELOS NUNES) X ANDRE LUIZ NAVES PINTO(MG124461 - GEOVANE MAXIMILIANO BARCELOS NUNES)

JUIZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP.Rua Seis nº 1837, Jd. Maria Paula-CEP: 15704-104, Telefone (17)3624-5900.Classe: AÇÃO PENALAutor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERALRéu: 1) CLAUDIO EDUARDO DE OLIVEIRA, brasileiro, casado, comerciante, RG nº 7.354.800 SSP/MG, CPF nº 756.662.006-15, nascido em 18/04/1971, natural de Ipanerí/GO, filho de Sebastião Martins de Oliveira e Eva Antonia de Oliveira, com endereço na Rua Imperatriz Leopoldina, 687, Bairro Tubalina, Uberlândia/MG;Réu: 2) LUIZ CLAUDIO ALVES DE OLIVEIRA, brasileiro, casado, comerciante, RG nº 5.388.770 SSP/MG, CPF nº 524.146.476-04, nascido em 23/10/1964, natural de Capitópolis/MG, filho de Irineu Alves de Oliveira e Ana Alves André, com endereço na Avenida Sacramento, 1166, Bairro Martins, Uberlândia/MG;Réu: 3) ANDRÉ LUIZ NAVES PINTO, brasileiro, solteiro, serviços gerais, RG nº 11.368.588 SSP/MG, CPF nº 013.901.656-20, nascido em 03/07/1981, natural de Uberlândia/MG, filho de Vilmondes Messias Pinto e Maria Aparecida Naves P. Pinto, com endereço na Rua Ronan Manoel Pereira, 2386, Bairro Santa Monica, Uberlândia/MG.DESPACHO - OFÍCIOS - CARTA PRECATÓRIAFls. 409v. Tendo em vista o Trânsito em Julgado da sentença de fls. 393/394v, COMUNIQUEM-SE a DPF de JALES/SP e o IIRGD acerca da Extinção de Punibilidade em relação aos acusados CLAUDIO EDUARDO DE OLIVEIRA, LUIZ CLAUDIO ALVES DE OLIVEIRA e ANDRÉ LUIZ NAVES PINTO, acima qualificados.CÓPIA DESTA DEPACHO servirá como OFÍCIO SOB N.º 909/2016 para a Polícia Federal de Jales/SP.CÓPIA DESTA DEPACHO servirá como OFÍCIO SOB N.º 910/2016 ao IIRGD.Ofícios serão instruídos com cópias da sentença de fls. 393/394v e trânsito em julgado de fls. 409v.Após, aproveitando ensejo, tendo em vista a determinação contida na sentença de fls. 393/394v, parte final, nos termos dos artigos 336 e 337 do CPP, REQUISITE-SE ao gerente CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, agência de Jales/SP, a liberação TOTAL dos valores atualizados para LEVANTAMENTO pelos acusados CLAUDIO EDUARDO DE OLIVEIRA (conta nº 0597-005-0288-5), LUIZ CLAUDIO ALVES DE OLIVEIRA (conta nº 0597-005-0289-3) e ANDRÉ LUIZ NAVES PINTO (conta nº 0597-005-0287-1), acima qualificados, representados pelos depósitos judiciais efetuados pelos mesmos, nos autos da Liberdade Provisória nº 0000380-18.2007.403.6124, a título de fiança. CÓPIA DESTA DEPACHO servirá como OFÍCIO Nº 911/2016-SC-jev ao Gerente Geral da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL de JALES/SP, devendo encaminhar a este Juízo o respectivo comprovante do levantamento.Instrui ofício cópias de fls. 211/215, 393/394v.INTIMEM-SE os acusados CLAUDIO EDUARDO DE OLIVEIRA, LUIZ CLAUDIO ALVES DE OLIVEIRA e ANDRÉ LUIZ NAVES PINTO, acima qualificados, acerca da autorização para levantamento da fiança, acima mencionada, a fim de que compareça perante a agência bancária, para as providências cabíveis.CÓPIA DESTA DEPACHO servirá como CARTA PRECATÓRIA de INTIMAÇÃO Nº 375/2016 à Subseção Judiciária de UBERLÂNDIA/MG. Cumpra-se. Intime-se.

0000628-47.2008.403.6124 (2008.61.24.000628-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X IGAL WEISSER(SP143215 - ULISSES ALVARENGA DE SOUZA E SP143420 - MARIA CRISTINA DOURADO ALVARENGA DE SOUZA)

Requeira a defesa do réu IGAL WEISSER, no prazo de 03 (três) dias, as diligências que entender necessárias, nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal, redação dada pela Lei nº 11.719/2008. Intime-se.

0001892-65.2009.403.6124 (2009.61.24.001892-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X HOSANA MACHADO BORGES(MG118952 - MARCELA BORGES DE MELO) X RAFAEL SERAFIM(SP240582 - DANUBIA LUIZA BACARO)

Apresentem as defesas dos réus HOSANA MACHADO BORGES e RAFAEL SERAFIM suas alegações finais, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, começando-se pela primeira acusada, nos termos do artigo 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal, redação dada pela Lei 11.719/2008. Intimem-se.

Requeira a defesa do réu MARCOS FABIANO MAMEDE, no prazo de 03 (três) dias, as diligências que entender necessárias, nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal, redação dada pela Lei n.º 11.719/2008. Intime-se.

0000057-37.2012.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X MARCELINO DUTRA(PA013240A - CARLOS FERNANDO GUIOTTI E PA020923 - MARIA JOSE DA SILVA)

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP. Rua Seis nº 1837, Jd. Maria Paula-CEP: 15704-104, Telefone (17)3624-5900. CLASSE: AÇÃO PENAL/AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. RÉU: 1) MARCELINO DUTRA, brasileiro, portador da Cédula de Identidade RG nº 3994100 PC/PA, inscrito no CPF nº 125.999.803-72, nascido aos 16/07/1945, natural de Itapeuru Mirim/MA, filho de Luzia Dutra. ADVOGADO CONSTITUÍDO: DR. CARLOS FERNANDO GUIOTTI, OAB/PA 13.240/DESPACHO - OFÍCIOS.VISTOS EM INSPEÇÃO. Encerrada a instrução, intimem-se as partes, a fim de que requeram, no prazo de 03 (três) dias, as diligências que entenderem necessárias, nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal, redação dada pela Lei n.º 11.719/2008. Não sendo requeridas diligências nos moldes do parágrafo anterior ou decorrido o prazo para tanto, promova a Secretária a intimação das partes para que apresentem, nos termos do artigo 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal, redação dada pela Lei 11.179/2008, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, suas alegações finais, por memoriais, consignando-se que o réu apresentou alegações finais às fls. 134/138. Sem prejuízo, requisitem-se em nome do acusado, acima qualificado, as folhas de antecedentes junto ao IIRGD/SP, DPF de Jales/SP, Justiça Federal e do Instituto de Identificação dos respectivos Estados de nascimento/residência dos mesmos, bem como as respectivas certidões que nelas constar. Para tanto, proceda a Secretária à abertura de expediente individualizado, em apartado, apenso a estes autos, se já não tenha feito, onde deverão ser adotadas todas as providências referentes às requisições e juntadas das folhas de antecedentes criminais e respectivas certidões. CÓPIA DESTES DESPACHOS servirá como OFÍCIO Nº 1092/2016-SC-mcp ao Departamento de Polícia Federal de Jales/SP, OFÍCIO Nº 1093/2016-SC-mcp ao Diretor do IIRGD/SP e OFÍCIO Nº 1094/2016-SC-mcp ao Juízo Distribuidor da Justiça Federal do Estado de São Paulo, OFÍCIO Nº 1095/2016-SC-mcp ao Instituto de Identificação do Estado do Maranhão, OFÍCIO Nº 1096/2016-SC-mcp ao Juízo Distribuidor da Justiça Federal da Subseção Judiciária de São Luís/MA, OFÍCIO Nº 1097/2016-SC-mcp ao Instituto de Identificação do Estado do Pará e OFÍCIO Nº 1098/2016-SC-mcp ao Juízo Distribuidor da Justiça Federal da Subseção Judiciária de Marabá/PA, a fim de solicitar as folhas de antecedentes criminais. Após o retorno aos autos de todas as certidões solicitadas e tomadas todas as providências determinadas acima, voltem-nos conclusos para prolação de sentença. Cumpra-se. Intimem-se.

0000829-97.2012.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X EMERSON ALGERIO DE TOLEDO(SPI26072 - ALFREDO VASQUES DA GRACA JUNIOR E SPI181715 - TAMMY CHRISTINE GOMES ALVES) X DALTON MELO ANDRADE(SP083278 - ADEVALDO DIONIZIO)

Autos n.º 0000829-97.2012.403.6124 Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Réus: EMERSON ALGÉRIO DE TOLEDO e OUTROREGISTRO Nº 506/2016SENTENÇA I - RELATÓRIO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de EMERSON ALGÉRIO DE TOLEDO, qualificado nos autos, dando-o como incurso nas sanções previstas nos arts. 316 c.c. 327, ambos do Código Penal (por nove vezes), porque de forma consciente, livre e voluntária, exigiu para si, em razão de sua função pública, vantagem indevida, bem como obteve, para si, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo em erro, entidade de direito público, incorrendo assim no tipo penal do artigo 171, 3º, do Código Penal (por cinco vezes); ainda, inseriu declaração falsa em documento público, incorrendo no artigo 299, parágrafo único, do Código Penal; e, por fim, omitindo-se do seu dever legal de prestar os devidos cuidados às gestantes e seus nascituros, provocou aborto, sem o consentimento da gestante, incorrendo no artigo 125 c.c. art. 13, 2º, alíneas a, b e c, ambos do Código Penal (por duas vezes); e DALTON MELO ANDRADE, qualificado nos autos, de forma consciente, livre e voluntária, exigiu para si, em razão de sua função pública, vantagem indevida, incorrendo nas penas dos artigos 316 c.c. 327, ambos do Código Penal, bem como, omitindo-se do seu dever legal de prestar os devidos cuidados às gestantes e seus nascituros, provocou aborto, sem o consentimento da gestante, incorrendo no tipo penal do artigo 125 c.c. art. 13, 2º, alíneas a, b e c, ambos do Código Penal (fls. 36/42). Foram arroladas como testemunhas de acusação Patrícia Cristina Arruda Martins, Ciliana Inácio de Souza Mendes, Maira Andreia Boer, Cristiane dos Santos Fagundes, Marli Barroso da Silva, Sandra Neli Siqueira Santos, Viviane Scotti da Silva, Lalesca Maira Boni, Wellington Rodrigo Marques Gouveia, Sueli Socorro da Silva, Ana Carolina Alexandre dos Santos, Liliana de Cássia Alexandre e Valdo Custódio Toledo (fl. 42/42/v.). As folhas 62/64 foi determinada a remessa dos autos para uma das Varas Criminais da Comarca de Jales/SP, por reconhecer a incompetência deste Juízo Federal para processamento da ação penal. O Ministério Público Federal interveio em sentido estrito, o qual foi dado provimento pelo Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, para reconhecer a competência da Justiça Federal para processar e julgar esta ação penal, determinando a remessa dos autos a esta 1ª Vara Federal de Jales (fls. 219/220, 222/227 e 229/230). Foi suscitado conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo de Direito da 2ª Vara de Jales/SP em face deste Juízo Federal, o qual foi julgado prejudicado perante o E. STJ (fl. 364). A denúncia foi recebida no dia 02 de dezembro de 2014, decidindo, na mesma oportunidade, pelo indeferimento do pedido ministerial de prisão preventiva dos acusados, mas determinando a suspensão do exercício de suas funções públicas junto ao Sistema Único de Saúde (fls. 250/253). Foram juntados em apenso os registros de antecedentes criminais existentes em nome dos acusados. As folhas 259/266 foram acostadas cópias da manifestação ministerial de reiteração do pedido de prisão preventiva do acusado EMERSON e da decisão que acolheu referido pedido, considerando os novos fatos que justificavam a aplicação da medida. O acusado EMERSON ALGÉRIO DE TOLEDO, por seu advogado constituído, apresentou resposta à acusação (fls. 306/327). Na mesma ocasião, arrolou as testemunhas Maria das Dores da Silva, Leila Maria Lopes, Maria Helena da Silva Sena, Terezinha Kiyoko Furusho, Natália Maria Secatto Miranda, Patrícia Alves, Elci Lima Moura Pereira, Naraiane Renata Marcelino Rodrigues, Mariseli Cenir Main, Andrea Maradea Gonçalves, Aline Baldvina Pontel Rodrigues, Michele Renata Nard Gomes, Marcela Rani Barbieri da Silva, Gislaiane Cristina Micoletre, Gisele Laur Murta Gobi e Talita Daniela Alves F. Pereira. O acusado DALTON MELO ANDRADE, por seu advogado constituído, apresentou defesa prévia, arrolando as testemunhas Armando Prato Neto, Antônio Carlos Miotto, Antônio Figueira Filho, Virgílio Ribeiro Franco, Luis Roberto Baitello e Mauro Carvalho (fls. 371/392). Considerando que a denúncia narra a prática, dentre outros, de crimes contra a vida, foi proferida decisão reconhecendo a competência do Tribunal do Júri, adotando, portanto, o específico rito processual no presente feito. Ainda, referida decisão ressaltou que os demais delitos, por serem conexos a este, serão de competência do Tribunal do Júri, nos termos dos artigos 76, 77 e 78, inciso I, todos do Código Penal (fls. 398/401). Instado a se manifestar sobre as preliminares e documentos apresentados pelos acusados EMERSON e DALTON (fls. 398/401), nos termos do artigo 409 do CPP, o Ministério Público Federal pugnou pelo normal prosseguimento do feito (fls. 403/406). Requeceu a defesa do acusado EMERSON a revogação da prisão preventiva, alegando que o réu está preso por tempo superior ao previsto em lei. Ainda, pelo fato do acusado ter bons antecedentes, pugnou pela aplicação da medida cautelar prevista no artigo 319, inciso VI, do CPP em substituição à prisão (fls. 407/412). Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento do pedido, por estarem presentes os requisitos autorizadores de manutenção da prisão preventiva (fls. 427/430). Pelo Juízo, foi indeferido o pedido de liberdade provisória do réu, mantendo-se a prisão preventiva (fls. 432/435). As preliminares suscitadas pelos réus EMERSON e DALTON em defesa prévia, pelo juízo foram rejeitadas e, no mérito, verificou-se a necessidade de dilação probatória para uma melhor convicção, sendo necessário, portanto, a instrução processual (fls. 435/439). Foi homologada a desistência da oitiva da testemunha de acusação Valdo Custódio Toledo. Pela defesa do acusado DALTON foi requerida a desistência da oitiva das testemunhas Armando Prato Neto e Antônio Carlos Miotto, o que foi homologado pelo juízo (fl. 584-verso). Foram ouvidas as testemunhas de defesa arroladas pelo acusado DALTON, Antônio Figueira Filho, Virgílio Ribeiro Franco, Luis Roberto Baitello e Mauro Carvalho. Ainda, foram ouvidas as testemunhas Terezinha Kiyoko Furusho, Michele Renata Nardi Gomes, Marcela Rany Barbieri da Silva, Thalita Daniela Alves Franceschini, Maria das Dores da Silva, Ceila Maria Lopes da Cruz, Maria Helena da Silva Sena, Natália Maria Secatto Miranda, Patrícia Alves, Elci Lima de Moura Pereira, Mariseli Cenir Main, Aline Baldvina Pontel Rodrigues e Gisele Laur Murta Gobi, arroladas pela defesa do acusado EMERSON (CD - fl. 606). Foi homologada a desistência da oitiva das testemunhas Naraiane Renata Marcelino Rodrigues e Andrea Maradea Gonçalves (fl. 585-verso), bem como da testemunha Viviane Scotti da Silva (fl. 631). Foram ouvidas as testemunhas Ciliana Inácio de Souza, Gislaiane Cristina Nicoletti Souza, Sandra Neli Siqueira Santos, Lalesca Maira Boni, Wellington Rodrigo Marques Gouveia, Sueli Socorro da Silva Alves, Ana Carolina Alexandre Santana e Liliana de Cássia Alexandre. Logo em seguida, os réus EMERSON e DALTON foram interrogados (CD - fl. 660). Foi concedida liberdade provisória ao acusado EMERSON, mediante o pagamento de fiança (fls. 662, 665/667). Foi ouvida, por carta precatória, a testemunha de acusação Marli Barroso (CD - fl. 729). Na fase do artigo 402 do CPP, nada foi requerido pelo Ministério Público Federal (fl. 735), e pela defesa do acusado DALTON (fls. 763). Pela defesa do acusado EMERSON, foi requerida a juntada de documentos (fls. 738/759). O Ministério Público Federal, em alegações finais, requereu a impronúncia dos acusados EMERSON e DALTON quanto aos delitos do artigo 125 c.c. art. 13, 2º, alíneas a, b e c, ambos do Código Penal. No mais, afirmando estarem comprovadas a autoria e a materialidade do delito, requereu a condenação do acusado EMERSON pela prática dos delitos previstos no artigo 316 c.c. o artigo 327, ambos do CP (por sete vezes); e pelo artigo 171, 3º, do CP (por três vezes), bem como a condenação do acusado DALTON pela prática do delito previsto nos artigos 316 c.c. o artigo 327, ambos do CP. Por outro lado, requereu a absolvição do acusado EMERSON da imputação do artigo 299, parágrafo único, do Código Penal. Ademais, requereu a fixação do valor mínimo de indenização pelos réus à União e às pacientes vítimas das, com fundamento no artigo 387, inciso IV, do CPP. Ainda, requereu que sejam mantidas as cautelares diversas da prisão, impostas ao réu EMERSON, até o trânsito em julgado da presente ação penal. O réu EMERSON, em suas alegações finais, ante a alegação de ausência de provas robustas para condenação, pugnou pela sua absolvição, nos termos da lei, bem como pela revogação das medidas cautelares impostas ao referido réu e improcedência do pedido de indenização, uma vez que não houve prejuízo ao erário federal (fls. 794/844). O réu DALTON, em suas alegações finais, alegando a inexistência de provas para condenação, pugnou pela sua absolvição, com fundamento no art. 386, inciso VII, do CPP. Ainda, requereu que sejam afastadas as cautelares diversas da prisão impostas ao acusado, independentemente do trânsito em julgado da decisão (fls. 845/852). As folhas 853/854 e 856/865 foram juntados os termos de comparecimento do réu Emerson Algério de Toledo. As folhas 866/867 foram juntados telegramas oriundos do STJ, comunicando trânsito em julgado de decisão. É o relatório. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO. Trata-se de ação penal pública incondicionada, objetivando-se apurar no presente processo a responsabilidade criminal de EMERSON ALGÉRIO DE TOLEDO e DALTON MELO DE ANDRADE, anteriormente qualificados, pela prática dos delitos tipificados na denúncia. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Não há preliminares arguidas. Passo à análise do mérito. I. Dos crimes de aborto sem consentimento. Consta na denúncia que os acusados EMERSON e DALTON, de forma livre, consciente e voluntária, no exercício de suas funções como médicos obstetras, teriam provocado aborto na gestante Sueli Socorro da Silva, sem o seu consentimento, ao deixarem de prestar os devidos cuidados a paciente e seu nascituro, incorrendo, assim, no crime previsto no artigo 125 c.c. art. 13, 2º, alíneas a, b e c, ambos do Código Penal. Apurou-se, ainda, que o acusado EMERSON, da mesma forma, e no exercício de suas funções como médico obstetra, teria provocado aborto na gestante Ana Carolina Alexandre Santana, sem o seu consentimento, ao deixar de prestar os devidos cuidados a gestante e seu nascituro, incorrendo, mais uma vez, no crime do artigo 125 c.c. art. 13, 2º, alíneas a, b e c, ambos do Código Penal. A paciente Sueli declarou, na fase inquisitiva, que o acusado EMERSON foi o médico responsável por todo o seu pré-natal pelo Sistema Único de Saúde, em Urânia/SP, afirmando que a previsão do parto era para o dia 04.08.2005. Ocorre que, próximo da data prevista, começou a sentir dores, razão pela qual procurou seu obstetra na Santa Casa de Urânia/SP. Diante da ausência dele, foi atendida pelo médico plantonista, ora acusado, DALTON, o qual lhe teria exigido a quantia de R\$600,00 (seiscentos reais) para realizar seu parto cesariano, mas como Sueli declarou não possuir condições financeiras para custear o parto, o acusado DALTON lhe disse que teria que aguardar a data prevista para o parto. Na data prevista para o parto, a paciente foi orientada pelo acusado EMERSON a aguardar o parto normal. A partir daí, os dias foram se passando, forçando a paciente a esperar o parto, até que, no dia 11.08.2005, a criança parou de se mexer e, após exame realizado na Santa Casa de Urânia/SP, constatou-se que a mesma estava morta. Na certidão de natimorto de fls. 91 do apenso I, o óbito ocorreu aos 12.08.2005, em virtude de insuficiência útero placentária. Naquela data, o médico que retirou o natimorto informou que a morte do bebê podia estar relacionada ao fato de Sueli ser fumante. Da mesma forma aconteceu com a gestante Ana Carolina Alexandre dos Santos, uma vez que o acusado EMERSON foi o responsável por todo o pré-natal realizado pelo Sistema Único de Saúde, e chegou a exigir a quantia de R\$1.000,00 para realização do parto cesariano na Santa Casa de Misericórdia de Estrela D Oeste/SP, mas como a paciente não dispunha da quantia exigida, o acusado EMERSON disse que ela teria que esperar a hora da criança nascer. Assim, em 04.03.2009, a gestante Ana Carolina não sentia a criança se mexer direito e, em consulta realizada no dia 06.03.2009, o médico garantiu que estava tudo normal e que ouvia o coração do bebê. No dia 10.03.2009, sentindo fortes cólicas a gestante retornou ao Pronto Socorro, data em que constatado pelas enfermeiras de plantão e pelo médico plantonista Valdo Custódio Toledo que o bebê estava morto há mais de 2 (dois) dias, constando na certidão de natimorto que a causa da morte é indeterminada. Colhidos em Juízo os depoimentos das testemunhas Sueli Socorro da Silva e Ana Carolina Alexandre Santana, verifica-se que as circunstâncias descritas às folhas 40/41 dos autos, assim como os termos de depoimentos que prestaram nos autos do inquérito policial nº 20/2012, fls. 87/88 (apenso I) e fls. 114/115 (apenso IV), respectivamente, se confirmaram. A testemunha Sueli Socorro da Silva, ao ser ouvida em Juízo, declarou que na data que foi atendida pelo acusado DALTON, estava sentindo dores na perna, e não na barriga. A depoente salientou que sua gestação foi tranquila até a data do falecimento do bebê, e que sua gestação não era de risco. No mesmo sentido, a testemunha Ana Carolina Alexandre Santana, ouvida em Juízo, declarou que fez todo seu pré-natal com o acusado EMERSON e que sua gravidez não era considerada de risco. O acusado DALTON, interrogado em Juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, disse que não se lembrava de ter atendido a gestante Sueli Socorro da Silva, e que era de sua conduta como médico examinar todos os pacientes que por ele eram atendidos. Ao ser questionado sobre a causa do óbito do bebê atestado na certidão, disse que insuficiência uteroplacentária pode ser causada por diversas patologias, tais como diabetes e hipertensão, e não necessariamente pelo atraso na realização do parto. O acusado EMERSON, em Juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, ao ser questionado sobre a morte do bebê da paciente Sueli, declarou que a causa da morte pode ter sido pelo fato de a paciente ser fumante, condição que propicia uma calcificação maior da placenta e, conseqüente, insuficiência placentária. Outrossim, questionado sobre o óbito do bebê da Ana Carolina, declarou que a viu no dia 06.03.2009, auscultou o coração do bebê e que estava tudo bem. Pelo exposto, verifico que não restou demonstrada nos autos a autoria do crime de aborto sem consentimento pelos acusados EMERSON e DALTON, de forma que os óbitos fetais tenham ocorrido devido à omissão de cuidados às pacientes e seus nascituros por parte dos acusados. Tudo somado, não há provas robustas de que o resultado morte se deu pela conduta anterior dos médicos, tampouco a presença do elemento subjetivo do dolo específico na conduta dos acusados, consistente na vontade livre e consciente de causar ou assumir o risco de causar a morte fetal, consignando-se que não é admitida a forma culposa no crime de aborto. Ausentes, portanto, indícios suficientes de autoria que apontem para a possível ocorrência de crime doloso contra a vida, impõe-se a impronúncia dos acusados EMERSON ALGÉRIO DE TOLEDO e DALTON MELO DE ANDRADE, nos termos do artigo 414 do Código de Processo Penal, em face do crime do artigo 125 c.c. art. 13, 2º, alíneas a, b e c, ambos do CP. De outro giro, tendo em vista que os outros crimes imputados aos acusados EMERSON e DALTON (concessão, estelionato e falsidade ideológica) não são de competência

do Tribunal do Júri, tendo sido obedecido o rito ordinário, sendo este Juízo o competente para julgá-los, passo a analisar as provas carreadas aos autos em relação a eles.2. Do crime de concussão.2.1 O réu EMERSON ALGÉRIO DE TOLEDO De acordo com a denúncia oferecida, o réu EMERSON, de forma livre, consciente e voluntária, exigiu das pacientes Patrícia Cristina Arruda Martins, Marli Barroso da Silva, Sandra Neli Siqueira Santos, Lalesca Maira Boni, Vivian Pereira Alves Gouveia, Ana Carolina Alexandre Santana, Ciliana Inácio Souza Mendes e Cristiane dos Santos Fagundes, o pagamento de valores para realização de parto cesariano, no exercício de função pública, na condição de médico do Sistema Único de Saúde (SUS). Segundo os relatos na fase inquisitiva, o acusado era o responsável pelo pré-natal das referidas pacientes, pelo Sistema Único de Saúde - SUS e teria cobrado uma quantia que variava de R\$900,00 (novecentos reais) a R\$2.000,00 (dois mil reais), de cada uma delas, para realizar o parto cesariano. O acusado deixava claro que se não pagasse, não realizaria o parto e que, em nenhum momento, mesmo diante do risco à gestante ou ao bebê, como no caso das pacientes Sandra Neli e Cristiane dos Santos, não informava que se não fosse possível fazer parto normal, o SUS custeava todo o procedimento da realização da cirurgia, bastando a indicação do médico dos riscos iminentes. A conduta imputada ao réu amolda-se ao tipo previsto nos artigos 316 e 327, ambos do Código Penal, que assim dispõem: Art. 316 - Exigir, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida; Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa. (...) Art. 327 - Considera-se funcionário público, para os efeitos penais, quem, embora transitoriamente ou sem remuneração, exerce cargo, emprego ou função pública. (...) Segundos os ensinamentos de Guilherme de Souza Nucci, no crime de concussão, ... , exigir significa ordenar ou demandar, havendo aspectos nitidamente impositivos e intimidatórios na conduta, que não precisa ser, necessariamente, violenta. Não deixa de ser uma forma de extorsão, embora colocada em prática por funcionário público (...) o agente desse crime: sacode o infeliz particular sobre quem recai a ação delituosa, para que caia em frustos, não no chão, mas no seu bolso... (in Código Penal Comentado, RT 2008, página 1067). Desta forma, comete o crime o agente que, amparando-se na condição funcional, constranja a vítima, não sendo necessária a entrega da vantagem exigida para que se consuma o delito. Portanto, se o acusado EMERSON, de acordo com a denúncia, exigiu das parturientes o pagamento de valores para a realização de parto cesariano realizado pelo SUS, no exercício da função pública, ao menos em tese, teriam sido praticadas as condutas delitivas mencionadas. Cumpre, doravante, verificar se o crime realmente existiu, pelas provas carreadas aos autos do processo penal e, ainda, se restou concretamente demonstrada a participação dolosa do acusado na realização da conduta criminosa. Pelas provas colhidas nos autos, notadamente as declarações prestadas pelas pacientes, na fase inquisitiva, restou demonstrado que as cobranças indevidas de usuários do SUS eram uma prática constante do réu. Referidas declarações foram ratificadas em Juízo, onde se verificou que as pacientes foram equânimes ao afirmar que o acusado informava que para realizar o parto cesariano teria que pagar certa quantia e que, caso a parturiente manifestasse não ter condições de arcar com os custos da cirurgia, utilizava-se de manobras intimidatórias, com agendamento do parto para data muito além da prevista inicialmente para o parto, aproveitando-se da humildade e situação preocupante das pacientes, que diante da iminência do parto, sentiam-se ameaçadas e temiam pela própria integridade física como também de seus filhos. Vejamos: A testemunha Patrícia Cristina Arruda Martins, ouvida em Juízo, disse que realizou o pré-natal de sua segunda gestação com o acusado, pelo Sistema Único de Saúde e que foi informada pelo médico acusado que o parto cesariano seria em Estrela d Oeste/SP e teria que pagar o valor de R\$1.000,00 (um mil reais). Disse, ainda, que pelo fato de não querer fazer a cirurgia naquela cidade, procurou o Dr. Vicente para realizar o parto em Jales, pagando a ele a quantia de R\$1.000,00 (um mil reais), mas que não teve tratamento diferenciado e foi internada em quarto custeado pelo SUS. Por fim, disse que o Dr. Vicente a orientou para não comentar que estaria pagando referido valor. A testemunha Marli Barroso da Silva, ouvida em Juízo, disse que realizou o pré-natal com o acusado, na cidade de Estrela d Oeste/SP, pelo Sistema Único de Saúde e próximo da data do parto, o médico acusado disse a ela que só faria a cirurgia cesárea após o pagamento da quantia de R\$1.300 (um mil e trezentos reais), caso contrário não faria, mesmo ciente de que a gestação da paciente era de risco. Disse, ainda, que teve que fazer um empréstimo para pagar o valor exigido, mesmo sendo atendida pelo SUS. A testemunha Sandra Neli Siqueira Santos, ouvida em Juízo, disse que realizou o pré-natal com o acusado, pelo Sistema Único de Saúde, e mesmo sabendo que a cirurgia da paciente era considerada de risco, pois tinha problemas de pressão arterial, o acusado exigiu a quantia de R\$1.000,00 (um mil reais), caso contrário não seria realizada a cirurgia. Por fim, disse que não foi informada pelo acusado que em casos de risco à gestante ou ao bebê, a cirurgia pode ser custeada pelo sistema público de saúde. A testemunha Ciliana Inácio Souza Mendes, ouvida em Juízo, disse que realizou o pré-natal com o acusado, pelo Sistema Único de Saúde, mas no final da gestação, foi proposto pelo médico, ora acusado, o valor de R\$1.200,00 (um mil e duzentos reais) para realização da cirurgia cesariana. Ao informar que não teria condições de pagar, o médico informou que só realizaria o parto em data posterior ao previsto inicialmente para o parto, acrescentando que pobre não pode ter filho. Disse, também, que diante da humilhação sofrida no final da gestação, procurou outro profissional e realizou sua cesárea pelo SUS sem custo, decorridos apenas 6 (seis) dias da última consulta com o acusado, acrescentando que no dia do nascimento a criança já estava em sofrimento fetal. A testemunha Cristiane dos Santos Fagundes, ouvida em Juízo, disse que o seu pré-natal foi realizado com o médico acusado, pelo Sistema Único de Saúde, e ao questionar o médico, no Posto de Saúde de Jales/SP, sobre a possibilidade de realização de parto cesárea, ele pediu para que ela fosse até o seu consultório. Chegando lá, foi informada que teria que pagar o valor de R\$1.100,00 (um mil e cem reais) para realizar a cirurgia. Como disse que não teria condições de pagar, continuou a fazer o pré-natal com o acusado e quando reclamava das dores, o médico dizia que era normal. Disse, também, que devido a demora na realização da cesariana seu filho ficou internado na UTI, por 13 (treze dias). Por fim, disse que se tivesse pago a cirurgia, o acusado teria feito a cesárea no dia 30 de janeiro e não prorrogado o parto por mais 15 dias, como aconteceu. A testemunha Lalesca Maira Boni, ouvida em Juízo, disse que procurou o médico acusado com 42 semanas de gestação para realização da cesárea e foi informada que teria que pagar o valor de R\$1.400,00 (um mil e quatrocentos reais) para realização da cirurgia pelo SUS, na Santa Casa de Misericórdia de Estrela D Oeste/SP. Disse, ainda, que em momento algum foi informada que a cesárea, por indicação médica, poderia ser custeada pelo sistema público. A testemunha Ana Carolina Alexandre Santana, ouvida em Juízo, disse que seu pré-natal foi realizado pelo acusado, pelo Sistema Único de Saúde, no Posto Central de Saúde de Jales/SP e foi informada pelo médico acusado que se optasse por cesariana, teria que pagar o valor de R\$1.000,00 (um mil reais). Como disse que não teria condições de custear a cirurgia, o acusado informou que deveria esperar a hora da criança nascer. Por fim, disse que quatro dias após a última consulta com o acusado, sentindo fortes cólicas, procurou o Pronto Socorro de Jales/SP, data em que foi constatado pelas enfermeiras de plantão e pelo médico plantonista Valdo Custódio Toledo que o bebê estava morto há mais de 2 (dois) dias, constando na certidão de natimorto que a causa da morte é indeterminada. Em seu interrogatório judicial, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, o réu refutou as alegações de que exigia dinheiro para realizar a cirurgia cesariana de suas pacientes pelo Sistema Único de Saúde, limitando-se a dizer que aquelas que pagaram a cirurgia, porque era atendimento particular. Ainda, disse que só informava o valor de uma cesariana quando questionado, acrescentando que orientava todas as suas pacientes de que, se houvesse indicação para parto cesáreo, todo o procedimento era custeado pelo Sistema Único de Saúde. Em que pese a negativa da autoria pelo acusado, observo que os depoimentos das testemunhas (pacientes) foram uníssimos ao descrever o modo operandi do médico acusado, corroborando a imputação de materialidade e autoria do crime de concussão. Somando-se a isso, a testemunha Maira Andreia Boer, ouvida em Juízo, recepcionista da Santa Casa de Estrela D Oeste na época dos fatos, confirmou a declaração prestada na Polícia Federal, na qual disse que presenciou o médico acusado se negando a iniciar o parto de uma paciente que já estava no quarto até que o marido trouxesse o dinheiro. Disse, ainda, que o número de cesáreas realizadas pelo acusado era bem maior que o dos outros médicos. O acusado, no exercício de suas funções junto ao Sistema Único de Saúde, aproveitou da situação de fragilidade das vítimas e de seus familiares, para exigir valores para a execução de suas obrigações legais, com o único fim de auferir vantagem indevida. Mais grave, ainda, a conduta do acusado de negar atendimento às gestantes que não tinham meios de arcar com as quantias cobradas e que culminaram na ocorrência de complicações para as próprias mães e bebês após o parto realizado de forma natural, como no caso da paciente Cristiane dos Santos Fagundes, que teve complicações no parto e, por consequência, danos ao bebê que chegou a ficar internado na UTI com problemas respiratórios e cardíacos. Do conjunto probatório formado nos autos, restou demonstrado que o acusado EMERSON se aproveitava da situação delicada em que se encontravam as gestantes e exigia valores para realização de procedimentos particulares no momento em que exercia a função de médico do SUS. Mais não resta, pois, senão condenar o réu EMERSON pelo crime do artigo 316 c.c 327, ambos do Código Penal, por sete vezes. 2.2 O réu DALTON MELO ANDRADE De acordo com a denúncia oferecida, o réu DALTON, de forma livre, consciente e voluntária, exigiu da paciente Sueli Socorro da Silva, em razão de sua função pública, o pagamento de valores para a realização de parto cesariano. A conduta imputada ao réu amolda-se ao tipo previsto nos artigos 316 e 327, ambos do Código Penal, que assim dispõem: Art. 316 - Exigir, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida; Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa. (...) Art. 327 - Considera-se funcionário público, para os efeitos penais, quem, embora transitoriamente ou sem remuneração, exerce cargo, emprego ou função pública. (...) Segundos os ensinamentos de Guilherme de Souza Nucci, no crime de concussão, ... , exigir significa ordenar ou demandar, havendo aspectos nitidamente impositivos e intimidatórios na conduta, que não precisa ser, necessariamente, violenta. Não deixa de ser uma forma de extorsão, embora colocada em prática por funcionário público (...) o agente desse crime: sacode o infeliz particular sobre quem recai a ação delituosa, para que caia em frustos, não no chão, mas no seu bolso... (in Código Penal Comentado, RT 2008, página 1067). Desta forma, comete o crime o agente que, amparando-se na condição funcional, constranja a vítima, não sendo necessária a entrega da vantagem exigida para que se consuma o delito. Portanto, se o acusado DALTON, de acordo com a denúncia, exigiu da parturiente o pagamento de valores para a realização de parto cesariano realizado pelo SUS, no exercício da função pública, ao menos em tese, teria sido praticada a conduta delitiva mencionada. Cumpre, doravante, verificar se o crime realmente existiu, pelas provas carreadas aos autos do processo penal e, ainda, se restou concretamente demonstrada a participação dolosa do acusado na realização da conduta criminosa. Pelas provas colhidas nos autos, notadamente o depoimento da testemunha (paciente) Sueli Socorro da Silva, ouvida em Juízo, disse que procurou a Santa Casa de Misericórdia de Urânia/SP porque estava com dores e perto da data da criança nascer (04 de agosto de 2005), ocasião em que foi atendida pelo médico réu DALTON, o qual exigiu a quantia de R\$600,00 (seiscentos reais) para realizar seu parto cesariano, sem sequer examiná-la. Entretanto, como disse não possuir condições financeiras para custear o parto, o réu informou para aguardar a hora da criança nascer. Disse, também, que foi embora e procurou o Dr. Emerson, médico que realizou o seu pré-natal, pelo Sistema Único de Saúde, na cidade de Urânia/SP, o qual teria lhe solicitado um ultrassom e, no dia 12 de agosto de 2005, foi ao pronto socorro, onde foi constatada a morte fetal. Em interrogatório judicial, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, o réu DALTON negou a autoria do fato que lhe é imputado, acrescentando que sempre atendeu de forma zelosa seus pacientes do SUS e que fazia todo o procedimento necessário no atendimento realizado no pronto socorro. Disse, ainda, que não se lembrava do atendimento da paciente Sueli. As testemunhas arroladas pela defesa do acusado DALTON, Antônio Figueira Filho, Virgílio Ribeiro Franco, Luis Roberto Batello e Mauro Carvalho, ouvidas em Juízo, foram meramente abonatórias, em nada contribuíram para esclarecimento dos fatos. No presente caso, verifica-se que o acusado não orientou a parturiente Sueli da possibilidade de realização de parto cesariano custeado pelo Sistema Único de Saúde, limitando-se a informar o valor da cesárea particular, ainda que no exercício das funções públicas. Tudo somado, tenho como certo que o réu exigiu vantagem indevida da paciente no exercício de função pública; por tais razões, o caso é de condená-lo pelo crime do artigo 316 c.c 327, ambos do Código Penal. 3 - Do crime de estelionato De acordo com a denúncia, o acusado EMERSON ALGÉRIO DE TOLEDO, não obstante tenha cobrado e recebido das pacientes Sandra Neli Siqueira Santos, Vivian Pereira Alves Gouveia, Marli Barroso da Silva, Viviane Scotto da Silva e Lalesca Maira Boni, para realizar os partos cesarianos, também recebeu do Sistema Único de Saúde, obtendo para si vantagem ilícita em prejuízo alheio, mantendo em erro entidade de direito público. Ora, o crime de estelionato majorado encontra previsão no art. 171, 3º, do Código Penal, que assim dispõe: Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento; Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, de quinhentos mil reais a dez centos de reais. (...) 3º - A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência. Segundos os ensinamentos de Guilherme de Souza Nucci, no crime de estelionato, ... a conduta é sempre composta. Obter vantagem indevida induzindo ou mantendo alguém em erro. Significa conseguir um benefício ou lucro ilícito em razão do engano provocado na vítima. Esta colabora com o agente sem perceber que está se despojando de seus pertencentes. Induzir quer dizer incitar ou persuadir e manter significa fazer permanecer ou conservar. Portanto, a obtenção da vantagem indevida deve-se ao fato de o agente conduzir o ofendido ao engano ou quando deixa que a vítima permaneça na situação de erro na qual se envolveu sozinha. É possível, pois, que o autor do estelionato provoque a situação de engano ou apenas dela se aproveite. De qualquer modo, comete a conduta proibida (in Código Penal Comentado, RT 2000, página 489). Desta forma, comete o crime o agente que, enganando a vítima por qualquer meio fraudulento (artifício), obtém, para si ou para outrem, vantagem indevida, ou seja, ilícita. Portanto, se o acusado EMERSON, em síntese, obteve para si vantagem ilícita em prejuízo do Sistema Único de Saúde mediante artifício, ardil ou fraude, restaria configurado, em tese, o crime capitulado na denúncia. Cumpre, então, verificar se o crime realmente existiu, pelas provas carreadas aos autos do processo penal e, ainda, se restou concretamente demonstrada a participação dolosa do acusado na realização da conduta criminosa. A ocorrência material do fato delituoso se encontra plenamente comprovada nos autos pelos seguintes documentos: a) relação de partos realizados na Santa Casa de Misericórdia de Jales/SP (fl. 52 - apenso I - paciente Sandra Neli Siqueira Santos); b) entrevista realizada pela Polícia Federal com a paciente Marli Barroso da Silva (fl. 78 e 85/86 do Apenso I); e c) espelho de autorização de internação hospitalar da paciente Lalesca Maira Boni (fl. 685 dos autos). Observo, outrossim, que as pacientes Sandra Neli Siqueira Santos (CD - fl. 660), Marli Barroso da Silva (CD - fl. 729) e Lalesca Maira Boni (CD - fl. 660), ouvidas em Juízo, como testemunhas da acusação, ratificaram que realizaram o parto cesariano com o acusado EMERSON, e que foi exigido o pagamento de valores para realização do referido procedimento. Não obstante o pagamento, as pacientes afirmaram que não tiveram tratamento diferenciado, todas foram internadas em quarto custeado pelo SUS. Em interrogatório judicial (CD - fl. 660), o acusado EMERSON negou que tenha exigido, recebido qualquer importância e realizado o parto cesáreo pelo SUS. Acrescentou que, se recebeu, foi porque era atendimento particular; todavia, não fez prova de que esses atendimentos foram de fato particulares. Pelo exposto, ainda que negue a autoria do fato que lhe é imputado, do conjunto probatório formado nos autos, restou demonstrado que o acusado obteve para si vantagem ilícita, em prejuízo alheio, mantendo em erro entidade de direito público (SUS), consistente no pagamento de valores já cobrados das pacientes. Demonstradas a materialidade, autoria e o dolo na prática do fato delituoso, o acusado EMERSON ALGÉRIO DE TOLEDO deve ser condenado pela prática do crime de estelionato com causa de aumento de pena (art. 171, 3º, do CP), por três vezes (art. 69 do CP). 4. O crime de falsidade ideológica De acordo com a denúncia o réu EMERSON, de forma consciente, livre e voluntária, prevalecendo-se de sua função pública como médico obstetra conveniado ao Sistema Único de Saúde, inseriu declaração falsa em documento público, com o fim de criar obrigação para o referido sistema, consistente no pagamento de valores sobre serviços médicos que o mesmo não prestou. A conduta imputada ao réu EMERSON amolda-se ao tipo previsto no artigo 299, caput, do Código Penal. Art. 299 - Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante; Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é público, e reclusão de um a três anos, e multa, se o documento é particular. Depreende-se da leitura do texto legal que se trata de crime de ação múltipla, que prevê cinco ações nucleares: a) omitir declaração; b) inserir declaração falsa; c) inserir declaração diversa da que deveria ser escrita; d) fazer inserir declaração falsa; e) fazer inserir declaração diversa da que deveria constar. Já o tipo subjetivo exige, além do dolo, constatação na consciência e vontade de agir de acordo com uma das condutas elencadas, a presença do elemento subjetivo especial do tipo, qual seja, o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante. Todavia, pelas provas colhidas nos autos, apurou-se que o delito do artigo 299 do CP, teria sido praticado com o único intuito de possibilitar o cometimento do crime do art. 171, 3º, do Código Penal, configurando, assim, crime meio para o cometimento do crime de estelionato majorado e, esgotando sua potencialidade lesiva neste, resta por ele absorvido, nos termos da Súmula 17 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Dessa forma, a absolvição do acusado da imputação pela prática do crime tipificado no art. 299, do Código Penal, é de rigor. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a acusação formulada na inicial para: a) IMPRONUNCIAR os réus EMERSON ALGÉRIO DE TOLEDO e DALTON MELO DE ANDRADE, nos termos do artigo 414 do Código de Processo Penal, em face do crime do artigo 125 c.c artigo 13, 2º, alíneas a, b e c, ambos do CP; b) CONDENAR o réu EMERSON ALGÉRIO DE TOLEDO pela prática dos crimes previstos nos artigos 316 c.c 327, ambos do CP (por sete vezes), e pela prática do delito previsto no 171, 3º (por três vezes) c.c artigo

69 do CP;c) CONDENAR o réu DALTON MELO DE ANDRADE pela prática do crime previsto no artigo 316 c.c 327, ambos do CP.De outro lado, ABSOLVO o réu EMERSON ALGÉRIO DE TOLEDO da imputação da prática do crime previsto no art. 299 do CP. Passo a dosar a pena a ser aplicada aos réus EMERSON e DALTON, em estrita observância ao disposto pelo art. 68, caput, do Código Penal.I. O réu EMERSON ALGÉRIO DE TOLEDOa) O crime de concussão A culpabilidade indica que a pena-base deva ser aumentada em 1/6 por conta da intensa culpabilidade demonstrada, o que se depreende da invulgar iniciativa de exigir de usuárias do SUS cobranças indevidas. O réu não ostenta maus antecedentes criminais, visto que os seus eventuais processos ainda não transitaram em julgado. Poucos elementos foram coletados a respeito de sua conduta social e personalidade. Os motivos do delito se constituem pelo desejo de obter vantagem ilícita, o que é normal à espécie. As circunstâncias são normais à espécie. Por outro lado, as consequências do delito não podem ser reputadas extremamente danosas em termos de alarma social. O comportamento da vítima é irrelevante na hipótese. Aplico-lhe, dessa forma, a pena-base em 02 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e ao pagamento de 11 (onze) dias-multa, no valor de 1/30 do salário mínimo para cada dia-multa, vigente ao tempo do fato, devidamente corrigido pelos índices legais, observado o disposto no art. 60, caput, do Código Penal.Na segunda fase de aplicação da pena, verifico a inexistência de circunstâncias atenuantes e agravantes. Na terceira e última fase de fixação da reprimenda, constato a presença da continuidade delitiva (art. 71 do CP), em vista da prática de 7 (sete) crimes consumados, por ter o acusado exigido das pacientes Patrícia Cristina Arruda Martins, Marlí Barroso da Silva, Sandra Neli Siqueira Santos, Ciliana Inácio Souza Mendes, Cristiane dos Santos Fagundes, Lalesca Maira Boni e Ana Carolina Alexandre Santana, atendidas através do Sistema Único de Saúde, vantagem indevida para realização de parto cesariano. Por esse motivo, aumento a pena aplicada na fração de 1/6, resultando em 02 (dois) anos, 8 (oito) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e ao pagamento de 12 (doze) dias-multa, mantendo-se o valor já fixado. Verifico, ademais, a inexistência de outras causas de aumento ou diminuição da pena.b) O crime de estelionato majoradoA culpabilidade indica que a pena-base deva ser aumentada em 1/6 por conta da intensa culpabilidade demonstrada, o que se depreende da invulgar iniciativa e reiterados atos do acusado em receber do Sistema Único de Saúde por procedimentos cirúrgicos cobrados das pacientes. O réu não ostenta maus antecedentes criminais, visto que os seus eventuais processos ainda não transitaram em julgado. Poucos elementos foram coletados a respeito de sua conduta social e personalidade. Os motivos do delito se constituem pelo desejo de obter vantagem ilícita mediante meio fraudulento, o que é normal à espécie. As circunstâncias são normais à espécie. Por outro lado, as consequências do delito não podem ser reputadas extremamente danosas em termos de alarma social. O comportamento da vítima é irrelevante na hipótese.Aplico-lhe, dessa forma, a pena-base em 01 (um) ano e 2 (dois) meses de reclusão e ao pagamento de 11 (onze) dias-multa, no valor de 1/30 do salário mínimo para cada dia-multa, vigente ao tempo do fato, devidamente corrigido pelos índices legais, observado o disposto no art. 60, caput, do Código Penal.Na segunda fase de aplicação da pena, verifico a inexistência de circunstâncias atenuantes e agravantes.Na terceira e última fase de fixação da reprimenda, constato a existência de causa de aumento de pena decorrente da continuidade delitiva (art. 71 do CP), em vista do acusado ter recebido do Sistema Único de Saúde pelos procedimentos realizados nas pacientes Sandra Neli Siqueira Santos, Marlí Barroso da Silva e Lalesca Maira Boni e também recebido das referidas pacientes (na fração de 1/6); e a causa de aumento prevista no artigo 171, 3º, do CP (na fração de 1/3). Nesses termos, procedo à soma das causas, resultando em 3/6 (três sextos), fixando a pena em 01(um) ano e 09 (nove) meses de reclusão e 16 (dezesseis) dias-multa, mantendo-se o valor já fixado. Verifico, ademais, a inexistência de outras causas de aumento ou diminuição da pena)c) O concurso material (art. 69, caput, do CP)Em sendo aplicável a regra disciplinada pelo art. 69, do Código Penal (concurso material), fica o réu EMERSON ALGÉRIO DE TOLEDO definitivamente condenado a pena de 04 (quatro) anos, 05 (cinco) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e ao pagamento de 28 (vinte e oito) dias-multa, cada um nos valores anteriormente fixados, devidamente corrigido pelos índices legais.O regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade será o SEMIABERTO, com fundamento no artigo 33, 3º, do Código Penal, haja vista as circunstâncias judiciais desfavoráveis que ensejaram a majoração da pena do acusado e o montante da pena aplicada.Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, pois não considero suficiente para a adequada e justa punição da conduta tal benefício legal, especialmente porque não preenchido o requisito do artigo 44, caput, inciso III, do Código Penal (circunstâncias judiciais desfavoráveis).Concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade, ante a inexistência de fundamentos cautelares suficientes para a decretação da custódia preventiva, notadamente porque o crime (prisão processual, com rigor de regime fechado) não pode ser mais gravoso do que o fim (pena com regime semiaberto), sob pena de ofensa ao princípio da proporcionalidade.2. O réu Dalton Melo Andraede) O crime de concussãoA culpabilidade indica que a pena-base deve ficar estabelecida no patamar mínimo. O réu não ostenta maus antecedentes criminais, visto que os seus eventuais processos já foram extintos há muito tempo ou ainda não transitaram em julgado. Poucos elementos foram coletados a respeito de sua conduta social e personalidade. Os motivos do delito se constituem pelo desejo de obter vantagem ilícita, o que é normal à espécie. As circunstâncias são normais à espécie. Por outro lado, as consequências do delito não podem ser reputadas extremamente danosas em termos de alarma social. O comportamento da vítima é irrelevante na hipótese. Aplico-lhe, dessa forma, a pena-base em 02 (dois) anos de reclusão e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, no valor de 1/30 do salário mínimo para cada dia-multa, vigente ao tempo do fato, devidamente corrigido pelos índices legais, observado o disposto no art. 60, caput, do Código Penal.Inexistem circunstâncias atenuantes e agravantes, nem causas de diminuição ou de aumento de pena. Portanto, fica o réu DALTON MELO ANDRADE definitivamente condenado à pena de 02 (dois) anos de reclusão e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, cada um nos valores anteriormente fixados, devidamente corrigido pelos índices legais.Presentes os requisitos legais objetivos e subjetivos constantes do art. 44 do Código Penal em relação ao acusado, substituo a pena privativa de liberdade aplicada ao réu por uma pena restritiva de direito de prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública, a ser definida pelo Juízo da Execução e que terá a mesma duração da pena corporal substituída (art. 46, caput, e). Em caso de revogação da pena restritiva de direitos, o regime inicial de cumprimento de pena privativa de liberdade será o aberto, em vista do quanto disposto pelo art. 33, 2º, c, do Código Penal.3. Disposições ComunsDeixo de fixar valor mínimo de indenização (art. 387, inciso IV, do CPP), uma vez que não foi requerido pela acusação na denúncia, não podendo ser fixado de ofício pelo Juízo sem oportunizar o contraditório e a ampla defesa aos réus (precedentes do STJ).Condeno os réus, ainda, ao pagamento das custas processuais.Mantenho as medidas cautelares diversas da prisão impostas ao réu EMERSON ALGÉRIO DE TOLEDO às folhas 665/667-v, até o trânsito em julgado da presente sentença.Determino o levantamento do sigilo decretado nos autos por não mais se justificar.Oportunamente, após o trânsito em julgado desta decisão, tomem-se as seguintes providências:1) Lancem-se os nomes dos réus no rol dos culpados;2) Proceda-se ao recolhimento do valor atribuído a título de pena pecuniária, em conformidade com o disposto pelos artigos 50, do Código Penal, e 686, do Código de Processo Penal;3) Comunique-se à Justiça Eleitoral para os efeitos do art. 15, III, da Constituição Federal; 4) Proceda a Secretária às comunicações de praxe e arquivem-se os autos, com as cautelas de costume e expedição do necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 04 de agosto de 2016.Bruno Santiago GenovezJuiz Federal Substituto

0001485-54.2012.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X JOAO GUILHERME PAPOTI SUTTO(SP269871 - FABIO AUGUSTO MARQUES)

Requeira a defesa do réu JOÃO GUILHERME PAPOTI SUTTO, no prazo de 03 (três) dias, as diligências que entender necessárias, nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal, redação dada pela Lei n.º 11.719/2008. Intime-se.

0000849-54.2013.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X JABIS EDIBERTO BUSQUETI(SP252364 - JOÃO MINEIRO VIANA E SP107144 - ALEX SANDRO CHEIDDI) X OSVALDO FERREIRA FILHO(SP275779 - RENATO DE SANTI SIMON E SP189686 - SANDRO DE SANTI SIMON E SP124074 - RENATA RAMOS RODRIGUES E SP333895 - ALINE ALTOMARI DA SILVA)

JUIZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP.Rua Seis nº 1837, Jd. Maria Paula-CEP: 15704-104, Telefone (17)3624-5900.CLASSE: Ação PenalAUTOR: Ministério Público Federal.RÉU: JABIS EDIBERTO BUSQUETI E OUTRODESPACHO Fs. 349/350. Atenda-se.Fs. 356/357. INTIME-SE a defesa do réu JABIS EDIBERTO BUSQUETI para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, acerca da não localização da testemunha ANTONIO JOAQUIM SIQUEIRA, no local indicado no rol de folha 83, indicando novo endereço para intimação da referida testemunha.A ausência de manifestação no prazo acima assinalado será interpretado como desistência da oitiva da testemunha.Após, voltem os autos conclusos para deliberação acerca da designação de audiência de instrução e julgamento. Cumpra-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

DRA. ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA

JUIZA FEDERAL

BEL. JOSÉ ROALD CONTRUCCI

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4671

EXECUCAO FISCAL

0000899-43.2014.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X ALVARAZ & ALVARAZ LTDA.-ME(SP311856 - ELISÂNGELA PADILHA)

Tendo em vista a petição e documentos juntados às f. 73-79, verifico que os bens penhorados à f. 38 e constatados à f. 67 foram arrematados no processo de execução fiscal n. 00001183-51.2014.403.6125 (f. 76-79), com exceção das 7 (sete) máquinas de costura Overlocke marca Yamata, modelos SS800.A alegação de que a penhora foi equivocada e que está sendo questionada na ação anulatória de arrematação n. 0001106-71.2016.403.6125 em trâmite no Juizado Especial não tem o condão de suspender a realização dos leilões designados neste flóy.Assim, comunique-se à Central de Hastas Públicas Unificadas que restou prejudicado o leilão somente em relação aos bens já arrematados.Aguardar-se a realização do leilão em relação aos demais bens penhorados.Int.

Expediente Nº 4672

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000823-19.2014.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001702-80.2001.403.6125 (2001.61.25.001702-1)) SHOZO HATTORI X HARUO HATTORI(PRO31239 - FABIO AUGUSTO ORLANDI DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X JOAO ALBANO X J ALBANO ME(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

SHOZO HATTORI ofereceu embargos declaratórios em face da sentença prolatada às fls. 741/750, que julgou parcialmente procedente a ação de embargos de terceiro, oposta por ele e outros, sob o argumento de que padece de omissão, com base no parágrafo único, inciso II, do artigo 1022, do CPC. Referida sentença desconstituiu a penhora que recaiu sobre os imóveis das matrículas nºs 36.396 e 36.397 do Cartório de Registro de Imóveis de Ourinhos/SP, concretizadas nos autos das execuções fiscais nºs 0001552-60.2005.403.6125 e 0001553-45.2005.403.6125, mantendo íntegra a penhora em relação às execuções fiscais nºs 0001702-80.2001.403.6125, 0001779-89.2001.403.6125 e 0001730-48.2001.403.6125. Relata, em síntese, que conquanto o Juízo tenha enfrentado ponto por ponto os argumentos dos embargantes, deixou de se pronunciar acerca da alegação de que todos os executivos fiscais, até então ajuizados, estavam garantidos pela penhora, sendo a executada/embargada J. Albano ME solvente, o que afastaria o reconhecimento de fraude à execução. Requer o recebimento e o acolhimento dos embargos declaratórios, para que seja sanada a omissão apontada, modificando-se o que for necessário para que haja a completa prestação jurisdicional. Intimados os embargados para manifestação acerca dos embargos de declaração opostos (fl. 758), a Fazenda Nacional se pronunciou às fls. 760/761, alegando, em suma, que a r. sentença enfrentou sim os pontos ora em questão, afastando-os porque irrelevantes para levar à conclusão a que se chegou, ainda quando da r. decisão datada de 27/01/2014, nos autos da execução fiscal, quando se declarou originariamente a fraude à execução. Ressalta que, ao seu ver, essa análise minuciosa é e foi totalmente descuidada, e não pode, como pretende a parte que maneja os embargos de declaração, ser motivo suficiente para reverter o julgado na parte em que a Fazenda Nacional se saiu vencedora. Aduz que, à época, houve a total frustração das tentativas de transformar os bens inicialmente penhorados (títulos a ser fabricados, ou seja, expectativa de produção), em dinheiro mediante venda pública em leilão judicial, eis que nunca houve licitantes. Afirma que, assim, a substituição da suposta garantia se impôs para a efetividade da execução. Pugna pela manutenção do resultado de parcial procedência, tal como lançado. É o breve relato do necessário. Decido. De início, cabe ressaltar que o recurso interposto pela parte embargante é instrumento previsto para fins de esclarecer obscuridades, contradições, omissões ou dúvidas e, por construção pretoriana integrativa, corrigir eventuais erros materiais. É bem verdade que não se admite o caráter infringente dos embargos, isto é, a modificação substancial do julgado, salvo em hipóteses excepcionais quando: 1) decorrer logicamente da eliminação de contradição ou omissão do julgado; 2) houver erro material; 3) ocorrer erro de fato, como o julgamento de matéria diversa daquela objeto do processo; 4) tiver fim de pré-questionar matéria para ensejar recursos especiais ou extraordinários. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 273761, Relator(a) JUIZ SOUZA RIBEIRO, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO, DJF3 CJI DATA:10/09/2009 PÁGINA: 1472). No caso em exame, com relação aos embargos declaratórios opostos em 18/08/2016, conheço-os com base no disposto no artigo 1023, CPC, e em razão de serem tempestivos, uma vez que foi considerada como data da publicação da sentença 12/08/2016 - sexta-feira (dia 11/08/2016 foi feriado para a Justiça Federal) (fl. 751-verso). Todavia, quanto ao mérito, rejeito-os porque inexistente qualquer omissão a ser sanada. Explico. Da análise das razões apresentadas pela Embargante, constata-se que os Embargos são meramente infringentes, ou seja, buscam alteração do mérito da sentença prolatada, não apontando efetivamente nenhuma contradição, omissão ou obscuridade passível de correção por meio dos embargos. In casu, o embargante aponta que a sentença prolatada deixou de apreciar a sua alegação de que, à época da penhora ora em discussão, os feitos executivos se encontravam garantidos por penhora, o que poderia afetar o resultado do julgamento. Ao contrário do alegado, não há a omissão apontada na sentença prolatada. Ocorre que a existência de garantia insuficiente nas ações de execução fiscal - ainda sem satisfação até o momento - foi objeto de apreciação na sentença recorrida, em várias passagens, como se vê das que vêm abaixo transcritas (fl. 748 e verso e 749)(...): Cabe analisar, por fim, a alegação dos embargantes de que, na época da alienação dos imóveis objetos desta demanda, 15/03/2002, o devedor tinha patrimônio suficiente para cobrir as dívidas tributárias. (...) Sobre os bens indicados pelos embargantes pendiam e ainda pendem vários ônus, como se vê de suas matrículas de fls. 77/85, o que já afasta a alegação de que o comerciante individual João Albano era solvente ou que tivesse bens livres e desembaraçados para garantir as dívidas tributárias. Também não há, nestes autos, qualquer demonstração de que os bens descritos nos itens i a v acima tinham liquidez suficiente para cobrir as dívidas em cobrança, sendo este ônus probatório dos embargantes. Por fim, tratando-se de devedor completamente insolvente, como o é o comerciante João Albano, cabe ao credor escolher, entre os bens que compunham seu patrimônio e que foram alienados indevidamente, porque já fora citado na execução fiscal, aquele que melhor ou mais completamente garanta seus créditos. No caso concreto, este fato é bastante relevante, uma vez que quando procurado bens do comerciante individual João Albano, não foram encontrados bens livres para garantia de toda a dívida. E no caso, havendo a alienação de todo o seu patrimônio, pode o credor escolher aquele que melhor cumpria sua função. (...) Apenas para reiterar o quanto já apreciado na sentença, o fato de haver penhora insuficiente nos autos das execuções fiscais não desonera o devedor de pagar as dívidas ou impede o credor de buscar a satisfação do seu crédito através da penhora de bens idôneos e suficientes. Aliás, ainda que na sentença não tenha constado que em determinado momento houve penhora sobre títulos a serem fabricados (ou seja, expectativa de produção), estes títulos nunca foram apresentados ou encontrados. Ademais disso, ainda que levados à leilão, nunca houve a apresentação de licitantes para sua aquisição. E mesmo que tivesse, o valor não seria suficiente para quitação dos vários títulos em cobrança. Portanto, totalmente descabido o argumento apresentado de que os bens penhorados (títulos a serem fabricados) eram suficientes para cobrir os débitos consubstanciados nas inúmeras CDAs em cobrança (são cinco execuções fiscais em andamento conjunto). Ressalte-se, nesse passo, que não se exige que o Magistrado sentenciante se manifeste expressamente sobre todos os argumentos e documentos apresentados pelas partes, mas que fundamente as razões que entendeu suficientes à formação de seu convencimento (nesse sentido: RE nº 463.139/RJ-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, DJ de 3/2/06; e RE nº 181.039/SP-AgR, Primeira Turma, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJ 18/5/01, REsp 1496528/RJ, Terceira Turma, Ministro Moura Ribeiro, DJe 14/12/2015). E assim se deu no caso concreto, onde foram abordados todos os pontos essenciais para o deslinde da controvérsia. Mesmo após a vigência do NCPC, este entendimento ainda é adotado pelo Superior Tribunal de Justiça. (...) O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada na decisão recorrida. Assim, mesmo após a vigência do CPC/2015 não cabem embargos de declaração contra a decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento que era incapaz de infirmar a conclusão adotada. STJ. 1ª Seção. EDEl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016 (Info 585). Na realidade, pretende a parte embargante, no presente caso, a rediscussão da matéria para conferir efeitos infringentes aos embargos declaratórios. O Juiz, proferida a sentença de mérito, encerra sua atividade jurisdicional nos autos, não cabendo a ele a reanálise da matéria e, conseqüentemente, a modificação do já decidido. Como ressaltado acima, o Poder Judiciário não está obrigado a emitir expresse juízo de valor a respeito de todas as teses, argumentos e artigos de lei invocados pelas partes, bastando para fundamentar o decidido fazer uso de argumentação adequada e suficiente. É obrigado, apenas, a refutar as alegações que dizem respeito diretamente ao mérito da demanda. E neste ponto, a sentença apresentou os fundamentos de decidir sobre os pedidos formulados na petição inicial, como visto acima. Discordando dos fundamentos da sentença, cabe à parte embargante deles recorrer através do recurso cabível, que devolverá toda a matéria para análise do Tribunal ad quem. Portanto, padece de razão a parte embargante, posto que não há na r. sentença embargada pontos sobre os quais deve pronunciar-se este Juízo. DISPOSITIVO Ante o exposto, conheço dos embargos opostos para, no mérito, REJEITÁ-LOS, diante da inexistência de obscuridade, omissão ou contradição passível de serem corrigidas por meio de embargos de declaração, mantendo íntegra a sentença embargada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001916-80.2015.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X OSORIO FERRAZOLI NETTO - ME X OSORIO FERRAZOLI NETTO(SP331043 - JOCIMAR ANTONIO TASCA E SP304021 - SANDRO ANTONIO DA SILVA)

Trata-se de embargos de declaração inicialmente opostos por LIGIA PONTARA FERRAZOLI, (representante do Espólio do executado falecido) que alega a existência de erro material na r. sentença prolatada às fls. 51/52, eis que os honorários advocatícios devidos foram fixados em desacordo com o novo CPC, em seu artigo 85, 2º. Alega, em síntese, que o proveito obtido foi a extinção de uma execução no valor de RS 33.712,36, sendo este o parâmetro para a fixação de honorários, que nunca deve ser num percentual abaixo de 10%. Pugna pela procedência destes embargos, a fim de que seja sanado o erro material apontado, fixando-se os honorários advocatícios entre 10% e 20% do proveito obtido na presente execução (fls. 54/57). Intimada, a exequente manifestou-se acerca dos embargos de declaração opostos pela parte executada (fls. 60/61), defendendo, em síntese, que não devem ser conhecidos e, se forem, rejeitados, eis que sequer se cogitou do reconhecimento da inexistência do crédito, ficando ressalvada no julgado a possibilidade de novo ajuizamento do mesmo crédito em face de quem de direito (seus sucessores ou seu espólio). A exequente, por sua vez, também apresentou embargos de declaração (fls. 62/64), alegando, em suma, que há conflito entre a norma especial do 1º, do artigo 19, da Lei nº 10.522/02, mencionada no relatório e objeto de seu pleito, e a genérica utilizada e constante do artigo 85, 2º, inciso IV, do CPC. Afirma que não houve qualquer fundamentação ou registro na parte dispositiva para a fixação dos honorários advocatícios, pois não foi explicitado por qual fundamento ou interpretação foi afastada a aplicação da norma específica que rege a situação concreta objeto do provimento jurisdicional. Alega que há de ser enfrentado o dilema e tomada a posição em favor de qualquer das duas normas, impondo agora o ordenamento jurídico que o juiz enfrente diretamente a celeuma e explicitar qual a interpretação dada ao caso, qualquer que seja ela, sob pena de autoritarismo. Defende que deve ser aplicado o princípio da especialidade de modo que a norma posterior e genérica (CPC) deve ceder lugar àquela específica e anterior, restrita ao reconhecimento do pedido em face de acatamento de posições anteriores do Poder Judiciário como um todo, com os benefícios daí decorrentes, entre eles a isenção de honorários expressamente assegurada. Requer o acolhimento dos embargos, de forma a reconhecer a omissão existente, com seu suprimento. Intimada, a excipiente manifestou-se sobre os embargos de declaração opostos pela exequente (fls. 67/71), alegando preliminarmente, em síntese, a intempestividade dos referidos embargos, eis que a sentença foi publicada em 02/05/2016, e em 20/05/2016 foi dada vista à Fazenda Pública somente para resposta/manifestação sobre os embargos que ela, parte executada, havia apresentado, e não para a apresentação de novos embargos. No mérito, defende que a desistência da execução fiscal, após o oferecimento de embargos, não isenta o exequente dos encargos da sucumbência, conforme Súmula 153 do STJ. Aduz que no presente caso são devidos honorários advocatícios na hipótese em que o ente público desiste do feito executivo após a citação do devedor e apresentação de defesa, mesmo corporificada em incidente de pré-executividade. Pugna pelo não conhecimento dos embargos da exequente, por serem intempestivos e, no mérito, que não seja acolhido, condenando-a em honorários advocatícios de 20% sobre o valor do débito atualizado, nos termos do artigo 85, 2º e 3º, CPC. Após, vieram os autos conclusos. A síntese dos autos conclusos. A síntese do necessário. Decido. Da tempestividade dos embargos de declaração opostos. Embargos de declaração da parte executada tempestivos, pois foi intimada da sentença em 03/05/2016 (fl. 53-verso), apresentando os Embargos de Declaração em 05/05/2016 (fls. 54/57), dentro, pois, do prazo legal. Quanto aos embargos de declaração opostos pela exequente, também são tempestivos, eis que ela foi intimada da sentença quando da primeira vista dos autos após a sua prolação, em 15/07/2016 (fl. 59), opondo embargos de declaração em 21/07/2016 (fls. 62/64), dentro, pois, do prazo legal (artigo 1023, CPC). Explico. É de se ressaltar que o novo Código de Processo Civil, através de seu artigo 183 e parágrafos, concedeu à Advocacia Pública a prerrogativa da intimação pessoal, nas mesmas condições previstas para o Ministério Público e Defensoria Pública. O 1º, do referido artigo 183, elenca as formas pelas quais poderá ser efetivada a intimação pessoal dos advogados públicos, sendo que as duas primeiras modalidades, carga e remessa, se referem aos processos que tramitam em meio físico e a última, meio eletrônico, em regra, aos que tem seu trâmite pelo ambiente eletrônico. A parte final do 2º, do artigo 4º, da Lei 11.419/2016, determina expressamente que as publicações veiculadas no Diário de Justiça Eletrônico não podem ser utilizadas nos casos em que a lei prevê a intimação ou vista pessoal. Art. 4º Os tribunais poderão criar Diário da Justiça eletrônico, disponibilizado em sítio da rede mundial de computadores, para publicação de atos judiciais e administrativos próprios e dos órgãos e eles subordinados, bem como comunicações em geral. (...) 2º A publicação eletrônica na forma deste artigo substitui qualquer outro meio e publicação oficial, para quaisquer efeitos legais, à exceção dos casos que, por lei, exigem intimação ou vista pessoal. Portanto, a Exequente somente teve ciência pessoal da sentença em 15/07/2016 (fl. 59), através da carga dos autos, opondo embargos de declaração tempestivamente, em 21/07/2016 (fls. 62/64). Assim sendo, no caso em exame, com relação aos embargos declaratórios opostos, conhecidos-os em razão de serem tempestivos, e passo à análise do mérito propriamente dito. Do mérito dos embargos de declaração. De início, cabe ressaltar que embargos de declaração é o instrumento previsto para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e corrigir erro material (artigo 1022, NCCP). Somente no caso da ocorrência de uma destas hipóteses é que a sentença prolatada poderá ser alterada. Os embargos de declaração ofertados pela representante do Espólio do executado falecido apontam que a sentença prolatada deixou de fixar os honorários advocatícios de acordo com a regra posta no novo CPC, que deveriam ser fixados entre 10% a 20%, nos termos do artigo 85, 2º, do CPC, tendo em vista que a desistência da ação executiva, pela exequente, deu-se em virtude da exceção de pré-executividade que apresentou nos autos. Já a exequente, nos embargos de declaração que ofertou, defende que há conflito entre a norma especial do 1º, do artigo 19, da Lei nº 10.522/02, mencionada no relatório e objeto de seu pleito, e a genérica utilizada e constante do artigo 85, 2º, inciso IV, do CPC, devendo, em síntese, ser aplicado o princípio da especialidade de modo que a norma posterior e genérica (CPC) deve ceder lugar àquela específica e anterior com os benefícios daí decorrentes, dentre eles a isenção de honorários expressamente assegurada. Com razão a União Federal, posto que a r. sentença embargada foi omissa na análise da sua petição de fl. 45, porque efetivamente não analisou o pleito de aplicação da Portaria PGFN nº 249/2010 e do artigo 19, 1º, da Lei nº 10.522/02 na questão da sucumbência. A Fazenda Nacional concordou com a exceção de pré-executividade oposta pelos sucessores do executado falecido por força de Recurso Especial representativo de controvérsia julgado sob o rito do artigo 543-C (CPC revogado), conforme autorizado pela Portaria PGFN nº 249/10 e no artigo 19, incisos II e V, da Lei nº 10.522/02. E nestes casos, a condenação da Fazenda Nacional, nos ônus da sucumbência, é expressamente afastada pelo 1º do artigo 19 da lei citada. Nesse ponto, importante observar que em se tratando de execução fiscal envolvendo a Fazenda Nacional, afasta-se a incidência do Código de Processo Civil, lei geral, para se aplicar a lei específica, com contornos próprios, que é a Lei nº 10.522/02. E isso ainda é mais premente quando a execução fiscal é proposta contra a pessoa física e a exceção de pré-executividade é apresentada por terceira pessoa não citada (Espólio). Com o provimento dos embargos de declaração da Fazenda Nacional, alterando-se a sentença referida para afastar a sua condenação em honorários advocatícios, perdem significado os embargos de declaração do espólio excipiente que pretende a sua majoração. Não havendo condenação em seu favor, não há como os honorários serem majorados. Houve, assim, a superação da matéria alegada. Posto isso, conheço dos embargos de declaração opostos pelo Espólio do executado Osório Ferrazoli Netto e a eles nego provimento. Ainda, conheço dos embargos de declaração opostos pela União Federal e a eles dou provimento, na forma do artigo 1.022, inciso II, do Novo Código de Processo Civil, passando a fundamentação e o decurso da r. sentença de fls. 51/52 a ter a redação abaixo. (...) É o relatório. Fundamento e decisão. Inicialmente, em vista da concordância expressa da exequente/excepta com o pleito apresentado pelo Espólio do executado falecido, que vem aos autos comunicar o falecimento do contribuinte antes da inscrição em dívida ativa, a hipótese é de extinção do feito sem julgamento do mérito, restando prejudicada a análise acerca da ocorrência de prescrição. As fls. 45 e verso a Fazenda Nacional reconheceu o pedido do espólio excipiente, no sentido de declarar extinta a execução fiscal sem resolução de mérito, ante o falecimento do devedor, ocorrido em 26/10/2011 - data essa anterior à inscrição em dívida ativa (09/12/2012). Tal concordância se deu por força do decidido no Recurso Especial representativo de controvérsia julgado sob o rito do artigo 543-C do CPC revogado, conforme expressa autorização contida na Portaria PGFN nº 249/10 e no artigo 19, incisos II e V, da Lei nº 10.522/02, verbis: Art. 19. Fica a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional autorizada a não contestar, a não interpor recurso ou a desistir do que tenha sido interposto, desde que não exista outro fundamento relevante, na hipótese de a decisão versar sobre (...) II - matérias que, em virtude de jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, ou do Superior Tribunal de Justiça, sejam objeto de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda. (...) V - matérias decididas de modo desfavorável à Fazenda Nacional pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento realizado nos termos dos arts. 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, com exceção daquelas que ainda possam ser objeto de apreciação pelo Supremo Tribunal Federal. E nestes casos, como bem alertado pela União em sua petição de fl. 45, a sua condenação nos ônus da sucumbência é expressamente afastada pelo 1º do artigo mencionado: 1º Nas matérias de que trata este artigo, o Procurador da Fazenda Nacional que atuar no feito deverá, expressamente, reconhecer a procedência do pedido, quando citado para apresentar resposta, hipótese em que não haverá condenação em honorários, ou manifestar o seu desinteresse em recorrer, quando intimado da decisão judicial. (grifei) Também a jurisprudência do STJ se coloca neste mesmo sentido, reconhecendo a validade do preceito legal transcrito: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ARTIGO 19, PARÁGRAFO 1º, DA LEI Nº 10.522/2002. RECONHECIMENTO DO PEDIDO. CONDENAÇÃO DA FAZENDA EM HONORÁRIOS. INCAMBIMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. POSSIBILIDADE. ARTIGO 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O artigo 19, parágrafo 1º, da Lei nº 10.522/2002 afasta a condenação em honorários advocatícios quando, opostos embargos do devedor, houver o reconhecimento da procedência do pedido pela Fazenda Nacional, ao ser citada para apresentar resposta. Precedentes de ambas as Turmas da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça. 2. O artigo 557, caput, do Código de Processo Civil autoriza o Relator a negar seguimento a recurso, quando contrário à jurisprudência dominante do respectivo Tribunal. Precedentes. 3. Agravo regimental improvido (AgRg no AgRg no REsp 1173456/RS, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Turma, DJe 05/05/2010). PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL - TESE DOS CINCO MAIS CINCO - LEI COMPLEMENTAR 118/2005 - ARGUÍÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NOS ERES 644.736/PE - PRIMEIRA SEÇÃO RATIFICOU ENTENDIMENTO - PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ART. 19, 1º, DA LEI 10.522/02 - NÃO-INCIDÊNCIA. [...] 3. Quanto à condenação ao pagamento da verba honorária, temos que, em face do art. 19, 1º, da Lei 10.522/2002 (com a redação dada pela Lei 11.033/2004), o entendimento desta Corte é pacífico no sentido de que, em havendo reconhecimento expresso pela procedência do pedido pela Fazenda Nacional, não haverá a condenação em honorários advocatícios. [...] 5. Recurso especial provido (REsp 1137591/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 08/02/2010). Dessa forma, não há que se falar em condenação da Exequente/excepta ao pagamento de honorários advocatícios, a teor do disposto no 1º do artigo 19 da Lei nº 10.522/02. DECISUM. Diante do exposto, acolho a exceção de pré-executividade que JULGAR EXTINTA a presente execução fiscal, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, VI, do Novo Código de Processo Civil, por ausência de legitimidade. Diante do fato da Fazenda Nacional ter concordado com a procedência do pedido da parte embargante, sem opor resistência, e conforme fundamentação supra, deixo de arbitrar honorários advocatícios, a teor do contido no 1º do artigo 19 da Lei nº 10.522/02. Sem custas, devido à isenção de que goza a exequente. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 496, do CPC. Tomo insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa, inclusive Alvará de Levantamento, se necessário. Se o caso, cópia desta sentença servirá como Ofício e/ou mandado nº _____ / _____. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Mantenho íntegra a sentença exarada às fls. 51/52, quanto à parte não alterada por esta decisão. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002078-90.2006.403.6125 (2006.61.25.002078-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X ZILLO SUZUKI(SP140496 - QUELI CRISTINA PEREIRA CARVALHAIS E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI E SP212064 - WELLINGTON PEREIRA DA SILVA)

Diante do trânsito em julgado do v. acórdão das fls. 344-347 que manteve a sentença absolutória proferida por este Juízo, comuniquem-se aos órgãos de estatística criminal (IIRGD e DPF), como de praxe. Encaminhem-se os autos ao Setor de Distribuição para as anotações pertinentes. Após, arquivem-se os autos, anotando-se a baixa na distribuição. Ciente-se o Ministério Público Federal. Int.

0004008-12.2007.403.6125 (2007.61.25.004008-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X ELIAS SAMUEL CAMARGO(SP279359 - MARILDA TREGUES DE SOUZA SABBATINE) X JOSE REGINALDO DA SILVA(SP195156 - EMMANUEL GUSTAVO HADDAD E SP301626 - FLAVIO RIBEIRO) X MARIANA RODRIGUES(SP279359 - MARILDA TREGUES DE SOUZA SABBATINE)

DESPACHOMANDADO DE INTIMAÇÃO. Diante do trânsito em julgado do v. acórdão das fls. 540 e 550-554, que manteve a sentença absolutória das fls. 486-491 quanto aos réus JOSÉ REGINALDO DA SILVA e MARIANA RODRIGUES, assim como o trânsito em julgado da sentença das fls. 575-576, que extinguiu a punibilidade do réu ELIAS SAMUEL CAMARGO, façam-se as comunicações de praxe aos órgãos de estatística criminal (IIRGD e DPF). Encaminhem-se os autos ao Setor de Distribuição para as anotações pertinentes. Requisite-se, como de praxe, os honorários fixados à fl. 576v., à advogada dativa Dra. MARILDA TREGUES DE SOUZA SABBATINE, OAB/SP n. 279.359, nomeada à fl. 298. Cópia deste despacho deverão ser utilizadas como MANDADO DE INTIMAÇÃO da advogada Dra. MARILDA TREGUES DE SOUZA SABBATINE, OAB/SP n. 279.359, com endereço na Rua Arlindo Luz n. 896, centro, Ourinhos/SP. Fl. 571: oficie-se ao Posto de Atendimento Bancário da Caixa Econômica Federal localizado na sede deste Juízo para que efetue a transferência do saldo total existente na conta a que se refere a Guia de Depósito Judicial da fl. 106, relativa à quantia dinheiro apreendida com o réu JOSÉ REGINALDO DA SILVA, cuja restituição foi determinada à fl. 490v., para uma conta do tipo poupança e de livre movimentação, a ser aberta pela mesma instituição bancária, em nome do referido acusado. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para que a instituição bancária informe a este Juízo sobre a efetivação da transferência e a abertura da conta em nome do réu. Com a resposta da instituição bancária, providencie a Secretaria a intimação do advogado constituído do réu acerca do número da conta bancária aberta em nome do acusado, por meio de publicação em Diário Eletrônico, e de que, para movimentação, deverá(ão) o(s) titular(es) do crédito comparecer pessoalmente ao Posto de Atendimento Bancário da Justiça Federal, localizado na Avenida Conselheiro Rodrigues Alves n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, fone (14) 3302-8200, munido de seus documentos pessoais (RG, CPF e comprovante de endereço). Após o cumprimento das determinações acima, arquivem-se os autos mediante baixa na distribuição. Ciente-se o Ministério Público Federal. Int.

Expediente Nº 4673

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

000257-22.2004.403.6125 (2004.61.25.000257-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP144999 - ALEXANDRE PIMENTEL E SP136351 - ROSELENE DE OLIVEIRA PIMENTEL) X JOAO BATISTA LUCARELLI X ONDINA CATARINA CODOGNHOTO LUCARELLI(SP175937 - CLEBER DANIEL CAMARGO GARBELOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO BATISTA LUCARELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ONDINA CATARINA CODOGNHOTO LUCARELLI(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

DESPACHO / CARTA PRECATÓRIACHamo o feito à ordem.Compulsando os autos, verifiquei que os coproprietários do imóvel levado a leilão não foram intimados das datas designadas para as hastas públicas.Assim, para evitar nulidade de uma possível arrematação do imóvel na segunda hasta designada para os dias 05/10/2016, às 11h, e 19/10/2016, às 11h, expeça-se com urgência carta precatória à Comarca de Fartura/SP para intimação dos coproprietários do imóvel registrado sob a matrícula nº 8.435, a seguir descritos, nos respectivos endereços, conforme informações contidas na cópia da matrícula juntada à fl. 255 dos autos:a) ANTONIO JOÃO CODOGNOTO e sua esposa RITA CONCEIÇÃO DOS SANTOS CODOGNOTO, residentes na Fazenda Santo Antonio, Bairro Mazetto, no município de Taquai/SP;b) REGINA APARECIDA CODOGNHOTO BORTOTTI e seu esposo SILVÉRIO BORTOTTI, residentes no Sítio Água Branca, Bairro Bortotti, em Taquai/SP;c) OLGA ANTONIA CODOGNHOTO BORTOTTI e seu esposo JAIR BORTOTTI, domiciliados no Sítio Santa Izabel, Bairro Bortotti, em Taquai/SP;d) DOVICO CELESTE CODOGNOTO e sua esposa DELMIRA FÁTIMA FABRO CODOGNOTO, domiciliados na Fazenda Santo Antonio, Bairro Mazetto, no município de Taquai/SP; e)RENE CODOGNOTO, residente na Rua Belgrave Teixeira de Carvalho, nº 372, na cidade de Fartura/SP.Cumpra-se, servindo cópia deste despacho como CARTA PRECATÓRIA Nº _____/2016-SD a ser encaminhada COM A MÁXIMA URGÊNCIA ao JUÍZO DISTRIBUIDOR CÍVEL DA COMARCA DE FARTURA/SP.Informa-se que este Juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos/SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200. Para que sejam mantidas as datas de leilão designadas nos autos, providencie a exequente, com a maior brevidade possível, o recolhimento das custas necessárias ao cumprimento da ordem, diretamente no Juízo Deprecado.Caso não sejam recolhidas as respectivas custas junto ao Juízo Deprecado e/ou não havendo tempo hábil à intimação dos coproprietários, comunique-se a Central de Hastas Públicas Unificadas, por correio eletrônico, solicitando o cancelamento da segunda hasta designada nos autos. Cumpra-se, com urgência, e intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR

DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA

OSIAS ALVES PENHA - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 8726

ACAOCIVIL PUBLICA

0001663-52.2016.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3021 - LUCIO MAURO CARLONI FLEURY CURADO) X MUNICIPIO DE CACONDE(SP024672 - REINALDO MARINGOLI E SP068891 - MARIA TERESA DIAS MATHES PIRES)

o Ministério Público Federal e o Município de Caconde celebraram Termo de Ajustamento de Conduta, com vistas à implantação do Portal da Transparência, previsto na LC 131/2009 e na Lei 12.527/2011, sendo que uma das vias da referida avença segue em anexo ao presente termo de audiência. Assim, tendo em vista a composição havida entre as partes, regularmente representadas, homologo o acordo celebrado e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, b do Código de Processo Civil. Considerando que as partes manifestam o desejo de não recorrer da presente decisão, o trânsito em julgado se dá nesta data. Assim as anotações e com as cautelas de praxe, remetam-se os autos ao arquivo. Saem os presentes intimados. Nada mais.

0001675-66.2016.403.6127 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3021 - LUCIO MAURO CARLONI FLEURY CURADO) X MUNICIPIO DE DIVINOLANDIA(SP229841 - MARIA CAROLINA MEDEIROS BRANDI)

o Ministério Público Federal e o Município de Divinópolis celebraram Termo de Ajustamento de Conduta, com vistas à implantação do Portal da Transparência, previsto na LC 131/2009 e na Lei 12.527/2011, sendo que a via original da referida avença segue em anexo ao presente termo de audiência. Assim, tendo em vista a composição havida entre as partes, regularmente representadas, homologo o acordo celebrado e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, b do Código de Processo Civil. Considerando que as partes manifestam o desejo de não recorrer da presente decisão, o trânsito em julgado se dá nesta data. Assim as anotações e com as cautelas de praxe, remetam-se os autos ao arquivo. Saem os presentes intimados. Nada mais.

0001676-51.2016.403.6127 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3021 - LUCIO MAURO CARLONI FLEURY CURADO) X MUNICIPIO DE ESPIRITO SANTO DO PINHAL(SP152804 - JOSIARA RABELLO BARTHOLOMEI E SP277071 - JULIA CAROLINA DUZZI BERTOLUCCI)

SENTENÇA: o Ministério Público Federal e o Município de Espírito Santo do Pinhal celebraram Termo de Ajustamento de Conduta, com vistas à implantação do Portal da Transparência, previsto na LC 131/2009 e na Lei 12.527/2011, sendo que uma das vias da referida avença segue em anexo ao presente termo de audiência. Assim, tendo em vista a composição havida entre as partes, regularmente representadas, homologo o acordo celebrado e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, b do Código de Processo Civil. Considerando que as partes manifestam o desejo de não recorrer da presente decisão, o trânsito em julgado se dá nesta data. Assim as anotações e com as cautelas de praxe, remetam-se os autos ao arquivo. Saem os presentes intimados. Nada mais.

0001677-36.2016.403.6127 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3021 - LUCIO MAURO CARLONI FLEURY CURADO) X MUNICIPIO DE ITAPIRA(SP088249 - JOAO BATISTA DA SILVA)

SENTENÇA : o Ministério Público Federal e o Município de Itapira celebraram Termo de Ajustamento de Conduta, com vistas à implantação do Portal da Transparência, previsto na LC 131/2009 e na Lei 12.527/2011, sendo que uma das vias da referida avença segue em anexo ao presente termo de audiência. Assim, tendo em vista a composição havida entre as partes, regularmente representadas, homologo o acordo celebrado e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, b do Código de Processo Civil. Considerando que as partes manifestam o desejo de não recorrer da presente decisão, o trânsito em julgado se dá nesta data. Assim as anotações e com as cautelas de praxe, remetam-se os autos ao arquivo. Saem os presentes intimados. Nada mais.

0001678-21.2016.403.6127 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3021 - LUCIO MAURO CARLONI FLEURY CURADO) X MUNICIPIO DE MOGI-MIRIM(SP293639 - TANIA MARA ROSSI DE OLIVEIRA SAKZENIAN E SP299486 - SANDRA MARIA PALMIERI FELIZARDO)

SENTENÇA: o Ministério Público Federal e o Município de Mogi - Mirim celebraram Termo de Ajustamento de Conduta, com vistas à implantação do Portal da Transparência, previsto na LC 131/2009 e na Lei 12.527/2011, sendo que uma das vias da referida avença segue em anexo ao presente termo de audiência. Assim, tendo em vista a composição havida entre as partes, regularmente representadas, homologo o acordo celebrado e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, b do Código de Processo Civil. Considerando que as partes manifestam o desejo de não recorrer da presente decisão, o trânsito em julgado se dá nesta data. Assim as anotações e com as cautelas de praxe, remetam-se os autos ao arquivo. Saem os presentes intimados. Nada mais.

0001679-06.2016.403.6127 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3021 - LUCIO MAURO CARLONI FLEURY CURADO) X MUNICIPIO DE SAO JOSE DO RIO PARDO(SP269081 - VANUSA GRACIANO)

o Ministério Público Federal e o Município de São José do Rio Pardo celebraram Termo de Ajustamento de Conduta, com vistas à implantação do Portal da Transparência, previsto na LC 131/2009 e na Lei 12.527/2011, sendo que uma das vias da referida avença segue em anexo ao presente termo de audiência. Assim, tendo em vista a composição havida entre as partes, regularmente representadas, homologo o acordo celebrado e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, b do Código de Processo Civil. Considerando que as partes manifestam o desejo de não recorrer da presente decisão, o trânsito em julgado se dá nesta data. Assim as anotações e com as cautelas de praxe, remetam-se os autos ao arquivo. Saem os presentes intimados. Nada mais.

0001680-88.2016.403.6127 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3021 - LUCIO MAURO CARLONI FLEURY CURADO) X MUNICIPIO DE SAO SEBASTIAO DA GRAMA(SP262137 - PAULO ALBERTO GONZALEZ GODINHO)

SENTENÇA: : o Ministério Público Federal e o Município de São Sebastião da Gramma celebraram Termo de Ajustamento de Conduta, com vistas à implantação do Portal da Transparência, previsto na LC 131/2009 e na Lei 12.527/2011, sendo que uma das vias da referida avença segue em anexo ao presente termo de audiência. Assim, tendo em vista a composição havida entre as partes, regularmente representadas, homologo o acordo celebrado e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, b do Código de Processo Civil. Considerando que as partes manifestam o desejo de não recorrer da presente decisão, o trânsito em julgado se dá nesta data. Assim as anotações e com as cautelas de praxe, remetam-se os autos ao arquivo. Saem os presentes intimados. Nada mais.

0001681-73.2016.403.6127 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3021 - LUCIO MAURO CARLONI FLEURY CURADO) X MUNICIPIO DE SAO JOAO DA BOA VISTA(SP304438 - BRUNA VASCONCELLOS DE LIMA RODRIGUES)

o Ministério Público Federal e o Município de São João da Boa Vista celebraram Termo de Ajustamento de Conduta, com vistas à implantação do Portal da Transparência, previsto na LC 131/2009 e na Lei 12.527/2011, sendo que uma das vias da referida avença segue em anexo ao presente termo de audiência. Assim, tendo em vista a composição havida entre as partes, regularmente representadas, homologo o acordo celebrado e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, b do Código de Processo Civil. Considerando que as partes manifestam o desejo de não recorrer da presente decisão, o trânsito em julgado se dá nesta data. Assim as anotações e com as cautelas de praxe, remetam-se os autos ao arquivo. Saem os presentes intimados. Nada mais.

0001688-65.2016.403.6127 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3021 - LUCIO MAURO CARLONI FLEURY CURADO) X MUNICIPIO DE TAPIRATIBA(SP279535 - EDSON LUIZ ALVES BEZERRA)

o Ministério Público Federal e o Município de Tapiratiba celebraram Termo de Ajustamento de Conduta, com vistas à implantação do Portal da Transparência, previsto na LC 131/2009 e na Lei 12.527/2011, sendo que uma das vias da referida avença segue em anexo ao presente termo de audiência. Assim, tendo em vista a composição havida entre as partes, regularmente representadas, homologo o acordo celebrado e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, b do Código de Processo Civil. Considerando que as partes manifestam o desejo de não recorrer da presente decisão, o trânsito em julgado se dá nesta data. Assim as anotações e com as cautelas de praxe, remetam-se os autos ao arquivo. Saem os presentes intimados. Nada mais..

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

1ª VARA DE BARRETOS

DR. ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

JUIZ FEDERAL

BEL. FRANCO RONDINONI

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2085

ACAO CIVIL PUBLICA

0002652-64.2012.403.6138 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X UNIAO X SANTO SAID FILHO(SP228239 - MARCELO MARTINS DE CASTRO PERES) X MARIO ANTONIO GABELINI(SP021499 - LUIZ ROBERTO SILVEIRA LAPENTA E SP156947 - MARCELO JANZANTTI LAPENTA E SP178811 - MURILLO JANZANTTI LAPENTA)

Determino a realização de prova oral, designando audiência de instrução, complementação das alegações finais e julgamento para o dia 10 DE NOVEMBRO DE 2016, às 15:00 HORAS, neste Juízo Federal. Intimem-se os réus para comparecerem na audiência, com vistas a prestar depoimento pessoal, nos termos e advertências do artigo 385 do CPC/2015 e seus parágrafos. Outrossim, apresentem as partes seu rol de testemunhas, a ser depositado em Secretaria no prazo de 05 (cinco) dias a contar da intimação da presente decisão, nos termos do que dispõe o artigo 357 4º do CPC/2015, observado o artigo 450 do mesmo diploma legal. Ficam os patronos advertidos de que no caso de residência em Zona Rural, o endereço deverá vir acompanhado de indicação de localização e telefone para eventual contato do Sr. Oficial de Justiça. Ressalvadas as hipóteses do parágrafo 4º, incisos II a V do artigo 455 do CPC/2015, é ônus do advogado da parte informar ou intimar a testemunha que arrolou, fazendo-o por carta com aviso de recebimento, cujo comprovante, junto com cópia da carta, deve ser apresentado pelo menos três dias antes da audiência nos autos (art. 455, 1º), sob pena de ser declarada a preclusão da prova, caso alguma das testemunhas arroladas não compareça na audiência ora designada. Sem prejuízo, intimem-se o MPF e a União, assistente litisconsorcial, para que se manifestem sobre os documentos apresentados pelo réu Mário Antônio Gambelini (fs. 247/273), no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se.

CARTA PRECATORIA

0000980-79.2016.403.6138 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARCOS TROMBETTA X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE BARRETOS - SP(SP126739 - RALPH TORTIMA STETTINGER FILHO E SP297393 - PEDRO HENRIQUE DE A. PENTEADO RODRIGUES COSTA)

Ante o novo endereço da testemunha obtido pelo Oficial de Justiça, cancelo a audiência designada para o dia 22 de setembro de 2016, às 18:00 horas. Intimem-se as partes. Comunique-se o Juízo deprecante por meio eletrônico, com cópia do presente e da certidão de fs. 37. Após, remetam-se os autos ao Juízo de Direito da Comarca de Valinhos/SP, em caráter itinerante.

Expediente Nº 2086

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007448-35.2011.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X EDVALDO APARECIDO DO AMARAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDVALDO APARECIDO DO AMARAL

Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF, por publicação, para ciência da expedição da carta precatória nº 315/2016-CIV para a Comarca de São Joaquim da Barra, ficando ciente que deverá acompanhar o seu andamento no Juízo deprecado (art. 261, 2º, CPC/2015), recolhendo nele, diretamente, as custas devidas, inclusive diligências dos Oficiais de Justiça, e que, caso a precatória venha a ser devolvida, por falta de recolhimento das custas, o processo será arquivado com baixa na distribuição. Publique-se.

0001192-37.2015.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X DANIEL SHOICHI HATANAKA GARCIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANIEL SHOICHI HATANAKA GARCIA(SP318102 - PAULO HENRIQUE ZAGGO ALVES)

Fica a exequente intimada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se acerca da alegação de impenhorabilidade apontada pelo executado às fs. 56/76.

Expediente Nº 2087

PROCEDIMENTO COMUM

0003689-63.2011.403.6138 - PAULO FRANCISCO SILVERIO MENDES(SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO E SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes interessadas intimadas, no prazo de 15 (quinze) dias, para manifestarem-se sobre o laudo pericial, bem como para apresentarem razões finais.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

1ª VARA DE MAUA

DR. FÁBIO RUBEM DAVID MÚZEL

Juiz Federal

ANA CAROLINA SALLES FORCACIN

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2220

PROCEDIMENTO COMUM

0000341-31.2011.403.6140 - VITORIA EMANUELE ALVES DE ANDRADE - INCAPAZ X FRANCISCO ADERCILIO DE ANDRADE(SP155754 - ALINE IARA HELENO FELICIANO CARREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Int.

0000474-73.2011.403.6140 - ROBERIO SALVIANO DA SILVA(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Int.

0002783-67.2011.403.6140 - APARECIDA DE LOURDES LOPES(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Int.

0008862-62.2011.403.6140 - VICENTE CALISTO MOREIRA(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULLIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a Secretaria a conversão destes autos para cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, através da rotina própria do sistema da Justiça Federal. Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado do acordão que acolheu o pedido do autor, intime-se o INSS para que proceda à revisão do benefício, fazendo constar como termo inicial do auxílio acidente, a data da cessação do auxílio doença anteriormente recebido (NB 135.782.763-3), no prazo de 45 dias corridos.Intime-se o INSS para que promova a execução invertida, no prazo de 60 (sessenta) dias úteis.Caso a Autarquia opte por não apresentar seus cálculos, que os autos sejam devolvidos no prazo de até 15 (quinze) dias corridos.

0008975-16.2011.403.6140 - CIRENE GERALDO COUTINHO(SP048702 - JOAO MARTINS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELTON SOARES COUTINHO X FRANCINE SOARES COUTINHO X ELLISON SOARES COUTINHO(SP321347 - AMANDA POLI SEMENTILLE)

Cirene Geraldo Coutinho ajuizou ação, aos 30.06.2003, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando a concessão do benefício de pensão por morte em decorrência do óbito, ocorrido em 30.03.1993, de Fernando Miquelino Coutinho.A autora alega, em síntese, que sua condição de dependente do segurado falecido, como companheira, foi declarada em sentença proferida nos autos ação n. 175/99, que tramitou perante a 5ª Vara Cível da Justiça Estadual da Comarca de Mauá. Juntou documentos (fs. 6-16).O feito foi inicialmente distribuído perante a 6ª Vara Cível da Justiça Estadual da Comarca de Mauá, SP (folha 19).Concedida a antecipação dos efeitos da tutela (fs. 21-22), decisão contra a qual a Autarquia interps recurso de agravo de instrumento (fs. 30-36).A Autarquia apresentou contestação (fs. 41-45), arguindo, em preliminar, a existência de litisconsórcio passivo necessário e, no mérito, a prescrição quinquenal e a improcedência do pedido, ao fundamento de que não houve comprovação da dependência econômica na via administrativa. Requereu, no caso de procedência do pedido, o pagamento a partir do trânsito em julgado da sentença que declarou a dependência econômica da autora (08.11.2003). Juntou documentos (fs. 46-50).Réplica nas folhas 71-72.Documentos juntados nas folhas 66-69, 78-90 e 112-128.Proferida sentença de procedência (fs. 130-133), contra a qual a Autarquia interps recurso de apelação (fs. 145-149).Em decisão monocrática (fs. 158-159), reconheceu-se a necessidade formação de litisconsórcio passivo necessário, tendo sido anulados todos os atos que seguiram à citação da Autarquia (fs. 158-159).Diante da cessação da competência delegada, vieram os autos conclusos a este Juízo (folha 164).Citados os corréus Francine Soares Coutinho (folha 207), Elton Soares Coutinho (folha 246) e Ellison Soares Coutinho (fs. 263-264), apenas este apresentou contestação (fs. 250-256), na qual sustenta a legitimidade ativa da autora, chama ao processo sua genitora Sra. Edina Soares de Oliveira, e, no mérito, pugna pela improcedência.Vieram os autos conclusos.E o relatório.Decido.Juntam-se aos autos os extratos disponíveis nos sistemas CNIS e DATAPREV em nome do corréu e do segurado falecido.Concedo os benefícios da gratuidade da justiça ao corréu Ellison Soares Coutinho.Intime-se a parte autora a se manifestar sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como especificar as provas que pretende produzir.Sem prejuízo, e visando a duração razoável do processo, passo a sanear o feito.Afasto a alegação do corréu de ilegitimidade ativa, considerando que a parte autora, na condição de cônjuge do falecido, possui interesse em postular a concessão do benefício de pensão por morte.Rechaço, ainda, o requerimento de inclusão de sua genitora Sra. Edina Soares Coutinho, no polo passivo da demanda, eis que esta não recebeu benefício de pensão por morte do instituidor Fernando Miquelino Coutinho em nome próprio, mas apenas na condição de representante dos corréus.Considerando que os corréus Francine Soares Coutinho e Elton Soares Coutinho não contestaram o feito, decreto-lhes revela, deixando, contudo, de aplicar seus efeitos a teor do disposto no art. 345, I, do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), haja vista a apresentação de contestação pela Autarquia e pelo corréu Ellison.Tendo em vista que os corréus Francine e Elton atingiram a maioria, deixo de nomear curador especial (art. 72, CPC).Considerando que não houve participação dos corréus, ex-dependentes do falecido, nos autos n. 175/99, no qual restou reconhecida a condição de dependente da demandante, entendendo necessária a produção de prova oral, razão pela qual designo audiência de instrução e julgamento para o dia 09.11.2016, às 15h00, oportunidade em que será proferida sentença (destaco que eventual ausência de representante da Procuradoria-Geral Federal não obstará a prolação de sentença, eis que haverá intimação para comparecer ao ato). Observo, outrossim, desde logo, que o representante judicial do INSS não será intimado pessoalmente da sentença, se esta for proferida em audiência, caso não se faça presente na sessão designada, nos moldes do 1º do artigo 1.003 do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). Nesse sentido: STJ, AgR/Resp 201101786107, 6ª Turma, Rel. Min. Assusete Magalhães, v.u., publicada no DJE aos 08.05.2014. Ficam as partes intimadas a indicar, querendo, rol de testemunhas, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 357, 4º, da Lei 13.105/2015), sob pena de preclusão, sendo certo que estas deverão comparecer na audiência independentemente de intimação judicial (art. 455, CPC - Lei n. 13.105/2015). Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado, a comparecer na audiência designada, quando será colhido seu depoimento pessoal, sob pena de confissão. Intimem-se os representantes judiciais das partes.Cumpra-se.

0009194-29.2011.403.6140 - FABIANO PEREIRA MACIEL(SP134272 - MARLEI DE FATIMA ROGERIO COLACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A fim de conferir regularidade processual, intimem-se os habilitandos para que providenciem a juntada aos autos de procurações e de seus documentos pessoais, no prazo 10 (dez) dias úteis.Pelo mesmo prazo, manifeste-se o INSS quanto ao pedido de habilitação de herdeiros.Intimem-se.

0011951-93.2011.403.6140 - EDSON JOVELINO DA CRUZ(SP214380 - PEDRO DE CARVALHO BOTTALLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Int.

0006200-36.2012.403.6126 - MARIA VANILDA BESERRA DA SILVA(SP166985 - ERICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Int.

0000631-12.2012.403.6140 - RITA DE CASSIA NETO DAS CHAGAS(SP308369 - ALINE SANTOS GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PRISCYLA GRAZIELLA ALVES COSTA(SP272598 - ANDRESSA RUIZ CERETO) X VICTOR HUGO DOMINGOS DA COSTA X LARISSA GALLERANI MORENO DA COSTA

Rita de Cassia Neto das Chagas ajuizou ação, aos 07.03.2012, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando a concessão do benefício de pensão por morte em decorrência do óbito, ocorrido em 13.09.2011, de Emerson Aparecido da Costa, segurado de quem alega ter sido companheira, com o pagamento dos atrasados desde a data do indeferimento do primeiro pedido administrativo formulado (NB 21/147.837.203-5). Pleiteia, também, o pagamento de sua cota-parte dos atrasados devidos a título de auxílio-doença concedido em favor do segurado, com data de início em 02.09.2011, mas comunicado apenas após o passamento e sacado pelas demais dependentes do falecido.A autora juntou documentos (fs. 7-58).Determinada a emenda da inicial (folha 60), a parte autora requereu a inclusão dos corréus Priscyla Graziella Alves Costa, Victor Hugo Domingos da Costa e Larissa Gallerani Moreno da Costa no polo passivo do feito (fs. 64-65).A Autarquia apresentou contestação (fs. 70-73), arguindo a prescrição quinquenal e a improcedência do pedido, ao fundamento de que não houve comprovação da dependência econômica.A parte autora juntou documentos (fs. 76-82).Réplica nas folhas 83-85.Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fs. 94-96).Houve deferimento da antecipação dos efeitos da tutela, tendo sido, outrossim, nomeada curadora especial para a corré Priscyla Graziella Alves Costa. (fs. 106-107v.). Nas folhas 112-112v., o Ministério Público Federal requereu a produção de prova documental.O INSS noticiou o cumprimento da decisão que determinou a antecipação dos efeitos da tutela (fs. 127-128).A corré Priscyla apresentou contestação (fs. 146-147).A Autarquia apresentou os documentos requisitados, em razão do pedido formulado pelo Parquet Federal (fs. 152-243).Citados (fs. 149-151 e 251-252), os corréus Larissa e Victor não apresentaram contestação (folha 253).Os autos deixaram de ser remetidos ao Ministério Público Federal, em razão dos corréus terem atingido a maioria (folha 254).A parte autora e o INSS manifestaram-se sobre os documentos juntados (fs. 256-257 e 260-267).Vieram os autos conclusos.E o relatório.Decido.Considerando que os corréus Victor Hugo Domingos da Costa e Larissa Gallerani Moreno da Costa não contestaram o feito, decreto-lhes revela, deixando, contudo, de aplicar seus efeitos, a teor do disposto no artigo 345, I, do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), haja vista a apresentação de contestação pela Autarquia e pela corré Priscyla.Nomeio como curadora especial dos demais corréus também a advogada dativa Dra. ANDRESSA RUIZ CERETO, inscrita na OAB/SP sob o n. 272.598, que deverá ser intimada pessoalmente sobre o teor da presente decisão.Considerando que não houve participação da Autarquia no feito n. 2.045/11, que tramitou perante a Justiça Estadual, no qual restou reconhecida a união estável da demandante, entendendo necessária a produção de prova oral, razão pela qual designo audiência de instrução e julgamento para o dia 23.11.2016, às 15h30min, oportunidade em que será proferida sentença (destaco que eventual ausência de representante da Procuradoria-Geral Federal não obstará a prolação de sentença, eis que haverá intimação para comparecer ao ato). Observo, outrossim, desde logo, que o representante judicial do INSS não será intimado pessoalmente da sentença, se esta for proferida em audiência, caso não se faça presente na sessão designada, nos moldes do 1º do artigo 1.003 do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). Nesse sentido: STJ, AgR/Resp 201101786107, 6ª Turma, Rel. Min. Assusete Magalhães, v.u., publicada no DJE aos 08.05.2014. Ficam as partes intimadas a indicar, querendo, rol de testemunhas, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 357, 4º, da Lei 13.105/2015), sob pena de preclusão, sendo certo que estas deverão comparecer na audiência independentemente de intimação judicial (art. 455, CPC - Lei n. 13.105/2015). A parte autora fica intimada, na pessoa de seu representante judicial, a comparecer na audiência designada, quando será colhido seu depoimento pessoal, sob pena de confissão. Intimem-se as partes, com a ressalva de que a intimação da defensora dativa deve ser pessoal.Cumpra-se.

0001041-70.2012.403.6140 - ANTONIO FERNANDO DA SILVA(SP202990 - SILVIA REGINA DOS SANTOS CLEMENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Int.

0002637-89.2012.403.6140 - MAXIMO AGOSTINHO SILVA JORDAO(SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a previsão constitucional de razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, CR), determino a realização de perícia médica, na sede desta 1ª Vara Federal de Mauá, SP, nomeando como perita a médica Vládia Jozepavicius Gonçalves Matiolí, em substituição a perita então designada, por não mais integrar os quadros da Assistência Judiciária Gratuita.Data da perícia médica: 28/11/2016, às 13:15 horas.Fixo os honorários no máximo da tabela. As partes, se forem de seu interesse, deverão apresentar quesitos e nomear assistente(s) técnico(s), no prazo de 5 (cinco) dias (art. 421, CPC).A Sra. Perita deverá responder aos quesitos do Juízo elencados às folhas 25/25 verso, além daqueles oportunamente oferecidos pelas partes.Fica a parte autora intimada, na pessoa do representante judicial, para o devido comparecimento para a realização da perícia médica agendada, munida de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia.A ausência injustificada à perícia será interpretada como falta de interesse processual superveniente, acarretando a extinção do processo sem resolução do mérito.O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntados aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora.Cite-se e intime-se o INSS mediante a expedição de carta precatória. Intimem-se. Cumpra-se.

0002922-82.2012.403.6140 - PALMIRA BELO(SP229843 - MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Int.

0000395-26.2013.403.6140 - APARECIDA PALEARI ANTONIO(SP135647 - CLEIDE PORTO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Int.

0002309-28.2013.403.6140 - CLAUDEMIR ANTONIO FERNANDES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Int.

0002694-73.2013.403.6140 - MOISES PAULO PEREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Int.

0002961-45.2013.403.6140 - JOSE DAS GRACAS DE SOUZA REIS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Int.

0001009-60.2015.403.6140 - JOSE CARLOS DO CARMO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Int.

0001043-98.2016.403.6140 - DOROTEIA MARIA DE FREITAS BORBA(SP266524 - PATRICIA DETLINGER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a previsão constitucional de razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, CR), determino a realização de perícia médica, na sede desta 1ª Vara Federal de Mauá, SP, nomeando como perita a médica Vladia Juozepavicius Gonçalves Matioli.Data da perícia médica: 28/11/2016, às 13:45 horas.Honorários já fixados à folha 134-verso. Fica a parte autora intimada, na pessoa do representante judicial, para o devido comparecimento para a realização da perícia médica agendada, munida de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia.A ausência injustificada à perícia será interpretada como falta de interesse processual superveniente, acarretando a extinção do processo sem resolução do mérito.Cite-se e intime-se o INSS mediante a expedição de carta precatória. Intimem-se. Cumpra-se.

0001532-38.2016.403.6140 - GERCINO BEZERRA DA COSTA(SP204892 - ANDREIA KELLY CASAGRANDE E SP175688 - VIVIANE DE ALENCAR ROMANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

GERCINO BEZERRA DA COSTA ajuizou ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando, em síntese, sua desaposeição, com a concessão de uma nova aposentadoria por tempo de contribuição desde 30/06/2015 (fs. 2-52). Juntou documentos (fs. 12-80). Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial para apuração do valor da causa (fs. 83), vindo parecer às fs. 85-87. Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.Em 22.12.2014, foi instalada a 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Mauá, com competência para o processamento e o julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do artigo 3º, 1º, da Lei n. 10.259/2001. No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício.Dessa forma, o valor da causa passa a definir a competência absoluta do juízo e, portanto, deve obedecer aos parâmetros legais e jurisprudenciais, sob pena de atribuir indevidamente à parte a escolha do órgão julgador.O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 291 do CPC/2015.Havendo parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa será obtido somando-se as parcelas vencidas com as 12 por vencer (artigo 292, 1º e 2º, do CPC/2015).No caso vertente, como na desaposeição só existem diferenças posteriores ao ajuizamento da ação (R\$ 3.928,28 [benefício pretendido] - R\$ 3.007,67 [benefício atual]) X 12 parcelas [atrasadas/vincendas], tem-se o valor da causa de R\$ 12.016,43, conforme bem apurado pela Contadoria Judicial às fs. 86. Desta forma, os autos devem ser remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção, eis que o valor pretendido não supera 60 (sessenta) salários-mínimos.Em face do exposto, tendo em vista que a competência do Juizado Especial é absoluta para as causas cujo valor seja inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (artigo 3º, 3º, da Lei n. 10.259/2001), DECLINO DA COMPETÊNCIA, e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Mauá, SP.Intime-se. Cumpra-se.

0001958-50.2016.403.6140 - VALDECI JOSE DE LIMA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consoante o parecer de folha 80, elaborado pela Contadoria Judicial, o valor da causa equivale a R\$ 41.550,98 (quarenta e um mil, quinhentos e cinquenta reais e noventa e oito centavos) e, portanto, não ultrapassa o patamar de 60 (sessenta) salários mínimos que, no mês do ajuizamento da ação, somava R\$ 47.280,00 (quarenta e sete mil, duzentos e oitenta reais).Em face do exposto, tendo em vista que a competência é absoluta do Juizado Especial, para as causas cujo valor seja inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (artigo 3º, 3º, da Lei n. 10.259/2001), DECLINO DA COMPETÊNCIA, e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Mauá, SP.Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 2221

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002344-30.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X LEILA LINO DA SILVA(SP061402 - CELIO MARCOS DE ASSIS PEREIRA E SP094569 - MYRIAM GRACIELA FEINGOLD)

1. Considerando o teor da certidão de fs. 963, que noticia a realização de diligência negativa no tocante à localização da testemunha JOSÉ SANTOS MACEDO, intime-se a defesa, para que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, diga se insiste ou desiste da oitiva dela.2. Caso haja insistência na oitiva das referida testemunha ou não havendo manifestação, caberá à própria defesa apresentá-las, independentemente de intimação deste Juízo, na audiência de instrução e julgamento designada para o dia 23 de setembro de 2016, às 14h00, sob pena de preclusão. 3. Expeça-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 2223

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000926-44.2015.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002161-17.2013.403.6140) MANOEL PEREIRA DE OLIVEIRA(SP169464 - CARLOS EDUARDO GOMES) X ROSA ISUMI YAMASHIRO TAIRA - ME X FAZENDA NACIONAL

Folhas 82-85 - Atente-se a Secretária para que as conclusões sejam feitas apenas após a juntada de todas as petições. Tendo em vista que a petição de folhas 82-85 foi protocolada antes da prolação da sentença, mas que nela a Fazenda não manifesta oposição à pretensão do embargante, de modo que se encontra em consonância com o requerimento de folha 76, não se vislumbra nulidade.Haja vista o trânsito em julgado (folha 81), cumpra-se a parte final da folha 74-v., efetuando-se o desbloqueio do veículo via RenaJud. Após, traslade-se cópia da sentença e da certidão de trânsito em julgado para os autos principais, e arquivem-se os autos.

EXECUCAO FISCAL

0005318-66.2011.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG SANTANA & OLIVEIRA LTDA ME X MARCELO DE OLIVEIRA BASTOS X TANIA DE OLIVEIRA BASTOS(SP278776 - GUSTAVO MARTINS BORGES BERKOWITZ)

Trata-se de requerimentos apresentados pelos coexecutados Tânia de Oliveira Bastos (fls. 152-157) e Marcelo de Oliveira Bastos, (fls. 158-165) de liberação dos valores bloqueados em suas contas. A coexecutada Tânia de Oliveira Bastos argumenta ter sido bloqueado o montante de R\$ 791,22 (setecentos e noventa e um reais e vinte e dois centavos) da conta corrente n. 01-007967-2 mantida junto à agência n. 3319 do Banco Santander, a qual se trata de conta conjunta havida com sua genitora, Sra. Israel de Oliveira Bastos, na qual esta recebe benefício previdenciário de pensão por morte, impenhorável, nos termos do artigo 833, IV e X, do Código de Processo Civil. Por sua vez, o coexecutado Marcelo de Oliveira Bastos alega a natureza impenhorável dos valores depositados em suas contas afetadas, eis que a conta corrente n. 05367-8, agência 8060 mantida junto ao Banco Itaú, sobre a qual recaiu bloqueio no total de R\$ 1.974,10 (um mil, novecentos e setenta e quatro reais e dez centavos), destina-se ao recebimento de seu salário mensal, enquanto a quantia de R\$ 2.500,68 (dois mil e quinhentos reais e sessenta e oito centavos), bloqueada sobre o saldo da conta n. 700.027-5, mantida junto à agência n. 0354 da Caixa Econômica Federal, corresponde a depósito mantido em caderneta de poupança. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. De início, intime-se o subscritor do documento de folha 165 a regularizar referido substabelecimento, aponto nele sua assinatura. Indefero o requerimento apresentado pela coexecutada Tânia de Oliveira Bastos, porquanto os documentos apresentados nas folhas 155-156 não demonstram que a conta corrente n. 01-007967-2, mantida junto à agência n. 3319 do Banco Santander, seja de titularidade da requerente conjuntamente com Israel de Oliveira Bastos, tampouco há comprovação do parentesco alegado. Por sua vez, o requerimento formulado por Marcelo de Oliveira Bastos deve ser acolhido. Os documentos acostados nas folhas 162-163 comprovam que o bloqueio de ativos financeiros efetuado junto ao Banco Itaú (R\$ 1.975,89 - folhas 149-150), sobre o saldo da conta corrente n. 05367-8, agência n. 8060, recaiu verbas salariais, considerando o holerite de folha 163, dando conta que a quantia líquida de R\$ 1.974,10 paga, por meio da referida conta, em favor do coexecutado, pela pessoa jurídica Coop Saúde Cooperativa dos Profissionais de na área da saúde se trata de remuneração de associados e demais verbas salariais. Outrossim, o extrato de folha 164 comprova que a constrição, no valor de R\$ 500,68 (fls. 149-150) realizada sobre o saldo da conta n. 700.027-5, mantida junto à agência n. 0354 da Caixa Econômica Federal, trata-se de depósito mantido em conta-poupança. Incide, portanto, no caso em apreço, as regras do artigo 833, incisos IV e X, do Código de Processo Civil, que determina a impenhorabilidade das quantias constritas. Nesse sentido: AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. PENHORA DE 30% SOBRE CONTA SALÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 649, IV, DO CPC. PRECEDENTES DA CORTE. 1. A jurisprudência desta Corte orienta que, nos termos do artigo 649, IV, do Código de Processo Civil de 1973, são impenhoráveis os valores depositados em conta destinada ao recebimento de vencimentos, salários, ou proventos de aposentadoria do devedor. 2. Agravo interno a que se nega provimento. ..EMEN:(AGARESP 201200258853, MARIA ISABEL GALLOTTI, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:25/04/2016 ..DTPB.) EMEN: PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE VALORES DEPOSITADOS EM CADERNETA DE POUPANÇA. IMPENHORABILIDADE DO LIMITE PREVISTO NO ART. 649, X, DO CPC. AFASTAMENTO DA CONSTRIÇÃO EM RELAÇÃO AO LIMITE DE QUARENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. 1. Nos termos do art. 649, X, do CPC (redação dada pela Lei 11.382/2006), são absolutamente impenhoráveis, até o limite de quarenta salários mínimos, a quantia depositada em caderneta de poupança. Nesse contexto, mostra-se ilegal a penhora que recaia sobre a totalidade dos valores depositados em caderneta de poupança, sem se observar a regra de impenhorabilidade prevista no preceito legal referido. 2. Precedentes: AgRg no AgRg no REsp 1.096.337/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 31.8.2009; e AgRg no REsp 1.077.240/BA, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 27.3.2009. 3. O fato de o recurso especial haver sido interposto contra acórdão que, em sede de agravo de instrumento, manteve a decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada, não obsta o conhecimento da insurgência. Isso porque o provimento do apelo demandou apenas a análise da alegação de ofensa ao artigo 649, inciso X, do Código de Processo Civil, o que é viável nos limites da via especial. 4. Agravo regimental não provido. ..EMEN: (AGRESP 201101429498. AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1291807. Relator: MAURO CAMPBELL MARQUES. STJ. SEGUNDA TURMA. DJE DATA:14/08/2012 ..DTPB. Decisão: 07/08/2012. Publicação: 14/08/2012). AGRADO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - LIBERAÇÃO DE ATIVOS FINANCEIROS BLOQUEADOS POR MEIO DO SISTEMA BACEN JUD - VALORES ABSOLUTAMENTE IMPENHORÁVEIS - DEFERIMENTO DO PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO - MANUTENÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA. 1. Os valores penhorados por meio do sistema eletrônico, junto à conta-poupança do executado indicam cifra inferior a 40 vezes o valor do salário mínimo vigente, incidindo, pois, a impenhorabilidade prevista no inciso X do artigo 649 do Código de Processo Civil. 2. Não há nos autos alteração substancial capaz de influir na decisão proferida quando do exame do pedido de efeito suspensivo. (AI 00017434020114030000. AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 429202. JUIZ CONVOCADO HERBERT DE BRUYN. TRF3. SEXTA TURMA. Decisão: 25/07/2013. Publicação: 02/08/2013). Em face do exposto, defiro o requerimento apresentado pelo coexecutado Marcelo de Oliveira Bastos de desbloqueio da penhora das quantias de R\$ 2.500,68 e R\$ 1.975,89 (e eventuais acréscimos). Expeça-se alvará de levantamento. Outrossim, cumpra-se a parte inicial do último parágrafo de folha 147-verso, expedindo-se mandado de intimação para a coexecutada, do bloqueio de valores efetuado pelo sistema BacenJud, para eventual oposição de embargos à execução.

0001330-95.2015.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X ATACADAO DE MADEIRAS MAUA LTDA - EPP(SP041068 - JOSE ORTIZ E SP139206 - SERGIO LUIS ORTIZ E SP177703 - CELIA REGINA PERLI DUTRA)

Folhas 68-69: Trata-se de requerimento de retirada de restrição incidente sobre o veículo modelo I/DUCATI 1198, ano/modelo 2009, ao argumento de que recaiu sobre bem vendido para terceiro de boa-fé após regular parcelamento do débito tributário. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Considerando que a Fazenda Nacional não se manifestou (fls. 61-63) conclusivamente sobre o parcelamento da dívida noticiado pela empresa executada, e que esta não apresentou documentação comprobatória da manutenção do parcelamento até a presente data, e sopesando que o pedido de retirada da restrição incidente sobre os veículos depende da análise da conformidade do parcelamento, intime-se a exequente, para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, manifeste-se sobre a regularidade do parcelamento, bem como eventual retirada ou manutenção da restrição de folha 31. Após, voltem conclusos.

0001618-43.2015.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X FFAMM COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA(SP177703 - CELIA REGINA PERLI DUTRA)

Folha 57: Trata-se de requerimento de suspensão da execução, diante da notícia de parcelamento dos créditos que são objeto da presente execução fiscal, e de expedição de ofício ao SERASA para suspensão da inscrição do débito. Vieram os autos conclusos. É o breve relato. Decido. Indefero, por ora, o requerimento de expedição de ofício ao SERASA, eis que a executada não demonstrou a existência de nenhuma anotação em seu desfavor naquele órgão, com relação aos créditos cobrados nesta execução. Tendo em vista o teor dos documentos de folhas 58-65, defiro a suspensão da execução, em razão do parcelamento deferido e consolidado. Anote-se. Intimem-se as partes, e não havendo novos requerimentos, encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestados, até ulterior manifestação das partes interessadas.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

2ª VARA DE OSASCO

Expediente Nº 1970

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0005522-38.2014.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARCIA ARAUJO PEREIRA

Diante do pleito formulado às fls. 33 e 42/43, proceda-se à intimação pessoal da DPU, mediante carga dos autos. Intimem-se e cumpra-se.

MONITORIA

0007140-23.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X TIAGO JOSE DE SOUZA PEREIRA(SP329592 - LUCIANO ROBERTO DE ARAUJO)

Fls.: 158/174: Entendo plausível o arbitramento de honorários ao curador especial nomeado, porquanto se denota que o ilustre causídico fez, ainda que de forma sucinta, uma análise do caso versado nos autos (fls. 126), despendendo tempo e trabalho. Assim, não obstante logo após a nomeação tenha sobrevivido sentença de extinção (fls. 119 e 129), o labor do defensor deve ser remunerado. Em face do exposto, arbitro os honorários do curador especial, Dr. Luciano Roberto de Araújo, OAB/SP 329.592, no valor mínimo da Tabela I, nos termos da Resolução nº 305, de 07/10/2014 do Conselho da Justiça Federal. Proceda-se à anotação no sistema AJG. Intime-se e cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0005707-76.2014.403.6130 - BRASIL KIRIN LOGISTICA E DISTRIBUICAO LTDA.(SP154074 - GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM OSASCO-SP

SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Brasil Kirin Logística e Distribuição Ltda. contra suposto ato ilegal do Gerente Regional do Trabalho e Emprego em Osasco, em que objetiva determinação judicial para não ser compelida ao recolhimento de contribuição do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) sobre: a) férias gozadas; b) terço constitucional de férias; c) 15 (quinze) dias anteriores à concessão do auxílio-doença; d) aviso prévio indenizado; e) parcela do décimo terceiro incidente sobre o aviso prévio indenizado. Alega, em síntese, que os aludidos valores pagos aos empregados têm natureza indenizatória e não podem compor a base de cálculo da contribuição ao FGTS. Juntou documentos (fls. 20/55). O pedido de liminar foi parcialmente deferido às fls. 58/60. Opostos embargos de declaração pela Impetrante (fls. 67/69), rejeitados às fls. 70/70-verso. Irresignada, a Impetrante interpôs agravo de instrumento perante o Tribunal Regional Federal da 3ª. Região (fls. 73/87 e 94/104), ao qual foi negado seguimento por aquela Egrégia Corte (fls. 107/108). Informações prestadas às fls. 89/93. A União manifestou interesse em ingressar no feito (fl. 109), informando a interposição de agravo de instrumento (fls. 110/138), e o Tribunal deu provimento ao recurso, reformando a decisão hostilizada, porquanto exigível o FGTS sobre as verbas elencadas (fls. 143/145). O Ministério Público Federal, por sua vez, aduziu a inexistência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (fl. 156). As fls. 157/227 foram trasladadas peças processuais dos agravos de instrumentos que haviam sido manejados pelas partes (0003003-16.2015.403.0000 e 0023145-41.2015.403.0000). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decisão. Ao tratar da base de cálculo do FGTS, a Lei nº 8.036/80 previu em seu artigo 15 o seguinte: Art. 15. Para os fins previstos nesta lei, todos os empregadores ficam obrigados a depositar, até o dia 7 (sete) de cada mês, em conta bancária vinculada, a importância correspondente a 8 (oito) por cento da remuneração paga ou devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas na remuneração as parcelas de que tratam os arts. 457 e 458 da CLT e a gratificação de Natal a que se refere a Lei nº 4.090, de 13 de julho de 1962, com as modificações da Lei nº 4.749, de 12 de agosto de 1965. (...) 6º Não se incluem na remuneração, para os fins desta Lei, as parcelas elencadas no 9º do art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. (...) O Egrégio Superior Tribunal de Justiça tem entendido que o FGTS é direito autônomo dos trabalhadores urbanos e rurais de índole social e trabalhista, não possui caráter de imposto nem de contribuição previdenciária, sendo impossível sua equiparação com a sistemática utilizada para fins de incidência de contribuição previdenciária e imposto de renda, de modo que é irrelevante a natureza da verba trabalhista (remuneratória ou indenizatória/compensatória) na aplicação do FGTS, pacificando o entendimento, no sentido de que apenas verbas expressamente delineadas em lei podem ser excluídas do alcance de incidência do FGTS. Neste sentido (g.n.): PROCESSUAL CIVIL. BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO AO FGTS. INCIDÊNCIA SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE, FÉRIAS GOZADAS, AVISO PRÉVIO INDENIZADO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS GOZADAS, VALORES PAGOS NOS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE E SOBRE OS ADICIONAIS HORAS EXTRAS, INSALUBRIDADE, PERICULOSIDADE E NOTURNO. I. O FGTS é direito autônomo dos trabalhadores urbanos e rurais de índole social e trabalhista, não possui caráter de imposto nem de contribuição previdenciária. Assim, impossível sua equiparação com a sistemática utilizada para fins de incidência de contribuição previdenciária e imposto de renda, de modo que é irrelevante a natureza da verba trabalhista (remuneratória ou indenizatória/compensatória) na aplicação do FGTS. 2. A importância paga pelo empregador durante os primeiros quinze dias que antecedem o afastamento por motivo de doença incide na base de cálculo do FGTS por decorrência da previsão no art. 15, 5º, da Lei 8.036 e no art. 28, II do Decreto 99.684. Precedente: REsp 1.448.294/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 15.12.2014.3. Pacífico-se o posicionamento de que apenas verbas expressamente delineadas em lei podem ser excluídas do alcance de incidência do FGTS. Desse modo, o FGTS recai sobre o salário-maternidade, férias gozadas, aviso prévio indenizado, o terço constitucional de férias gozadas, os quinze primeiros dias de auxílio-doença/acidente e sobre os adicionais horas extras, insalubridade, periculosidade, noturno, pois não há previsão legal específica acerca da sua exclusão, não podendo o intérprete ampliar as hipóteses legais de não incidência. 4. Agravo Regimental não provido. (STJ, 2ª Turma, AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.518.699 - SC, Processo nº 2015/0048806-3, Rel. Min. MINISTRO HERMAN BENJAMIN, Julgado em 17/12/2015, DJe: 05/02/2016) TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ALEGADA NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AFRONTA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PARA O FGTS. ART. 15, CAPUT E 6º, DA LEI 8.036/90. INCLUSÃO DAS PARCELAS RELATIVAS AO TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS GOZADAS, AO AVISO PRÉVIO INDENIZADO, AOS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO DO TRABALHO DECORRENTE DE DOENÇA OU ACIDENTE, AO SALÁRIO-MATERNIDADE ÀS HORAS EXTRAS E ÀS FÉRIAS GOZADAS. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. Não há falar, na hipótese, em violação ao art. 535 do CPC, porquanto a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, de vez que os votos condutores do acórdão recorrido e do acórdão dos Embargos Declaratórios apreciaram fundamentadamente, de modo coerente e completo, as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida. II. Cinge-se a controvérsia a analisar a possibilidade de inclusão, na base de cálculo da contribuição para o FGTS, dos valores pagos a título de terço constitucional de férias gozadas, de aviso prévio indenizado, de quinze primeiros dias de afastamento do trabalho decorrente de doença ou acidente, de horas extras e de férias gozadas. III. Ante os termos do art. 15, caput e 6º, da Lei 8.036/90, verifica-se que o legislador ordinário determinou a exclusão, da base de cálculo da contribuição para o FGTS, apenas das parcelas elencadas no art. 28, 9º, da Lei 8.212/91. Assim, não tendo o legislador ordinário excluído o terço constitucional de férias gozadas, o aviso prévio indenizado, os quinze primeiros dias de afastamento do trabalho decorrente de doença ou acidente, o salário-maternidade, as horas extras e as férias gozadas da base de cálculo da contribuição para o FGTS, não prospera a alegação recursal de que as mencionadas verbas devam ser excluídas da contribuição em comento, sobretudo porque, conforme o entendimento firmado nesta Corte, o rol do art. 28, 9º, da Lei 8.212/91 é taxativo. Nesse sentido: STJ, AgRg no REsp 1.499.609/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 10/06/2015. IV. Ademais, na esteira da jurisprudência desta Corte, o FGTS, por não ter natureza de imposto ou de contribuição previdenciária, não tem a sua base de cálculo atrelada à natureza jurídica da verba paga ao trabalhador, sendo devida a inclusão de todas as parcelas que não se enquadrem no art. 15, 6º, da Lei 8.036/90, a exemplo do terço constitucional de férias gozadas, do aviso prévio indenizado, dos quinze primeiros dias de afastamento do trabalho decorrente de doença ou acidente, do salário-maternidade, das horas extras e das férias gozadas. Nesse sentido: STJ, AgRg no REsp 1.531.922/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 11/09/2015; AgRg no REsp 1.472.734/AL, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/05/2015; REsp 1.486.093/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 21/05/2015; REsp 1.448.294/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 15/12/2014. V. Agravo Regimental improvido. (STJ, 2ª Turma, AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.526.754 - RN, Processo nº 2015/0080585-1, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, Julgado em 10/11/2015, DJe: 20/11/2015) PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO AO FGTS. INCIDÊNCIA SOBRE PRIMEIROS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA, FÉRIAS INDENIZADAS, AVISO PRÉVIO INDENIZADO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS E DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO PROPORCIONAL. I. Pacífico-se o posicionamento de que apenas verbas expressamente delineadas em lei podem ser excluídas do alcance de incidência do FGTS. Desse modo, o FGTS recai sobre o terço constitucional de férias, o aviso prévio indenizado, os valores pagos nos quinze dias que antecedem os auxílios doença e acidente, as férias gozadas e o salário-maternidade, pois não há previsão legal específica acerca da sua exclusão, não podendo o intérprete ampliar as hipóteses legais de não incidência (AgRg no REsp 1.531.922/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 11/09/2015). Precedentes: REsp 1.436.897/ES, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 19.12.2014; REsp 1.384.024/ES, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 3.3.2015.2. Agravo regimental não provido. (STJ, 1ª Turma, AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.551.306 - RS, Processo nº 2015/0212382-0, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, Julgado em 27/10/2015, DJe: 10/11/2015) Na mesma trilha, precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região (g.n.): PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC. CONTRIBUIÇÃO AO FGTS. IMPORTÂNCIAS PAGAS NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO DOENÇA/ACIDENTE, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, FALTAS ABONADAS, AVISO PRÉVIO INDENIZADO E TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS GOZADAS. VERBAS DE CARÁTER TRABALHISTA E SOCIAL. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO AO FGTS. FÉRIAS INDENIZADAS. VERBAS DE CARÁTER INDENIZATÓRIO. NÃO INCIDÊNCIA. VIOLAÇÃO À RESERVA DE PLENÁRIO (ART. 97, CF). REFORMA PARCIAL DA DECISÃO AGRAVADA. I. A r. decisão impugnada foi proferida em consonância com o disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. 2. Reforma parcial da decisão agravada. 3. Não há como afastar da base de cálculo das contribuições ao FGTS as verbas a título de terço constitucional de férias, quinze primeiros dias que antecedem auxílio doença/acidente, aviso prévio indenizado, salário maternidade, as férias gozadas, bem como os adicionais noturno, de periculosidade, e de insalubridade, por ausência de previsão legal que expressamente preveja a sua exclusão. 4. Considerando que os valores pagos pelo empregador aos empregados durante as faltas justificadas possui natureza remuneratória, sobre eles deve incidir a contribuição ao FGTS. 5. Em relação às férias indenizadas há expressa exclusão da importância recebida para efeitos de incidência de contribuição de FGTS, como se infere do artigo 28, 9º, d da Lei nº 8.212/91.5. Não restou caracterizada a suposta violação à regra prevista pelo artigo 97 da Constituição Federal, uma vez que não houve declaração, implícita ou explícita, de inconstitucionalidade dos dispositivos mencionados pela parte agravante, mas apenas lhes foi conferida interpretação conforme o entendimento dominante no E. Superior Tribunal de Justiça e nesta C. Corte Regional. 6. Agravo legal da UNIÃO FEDERAL- Fazenda Nacional parcialmente provido e agravo legal da RIGHI e RIGHI desprovido. (AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 353298 / SP, 0005317-43.2012.4.03.6109, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, Órgão Julgador SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 23/08/2016, Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA01/09/2016) PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. COTA PATRONAL, SAT/RAT E TERCEIRAS ENTIDADES. PRIMEIRA QUINZENA DO AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO INCIDÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO AO FGTS. BASE DE CÁLCULO. VERBAS DE NATUREZA INDENIZATÓRIA/REMUNERATÓRIA. IRRELEVÂNCIA. ROL TAXATIVO DO 9º, DO ARTIGO 28, DA LEI Nº 8.212/91. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. QUINZE PRIMEIROS DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE. INCIDÊNCIA. I - O C. STJ profereu julgado em sede de recurso representativo de controvérsia atestando que as verbas relativas aos quinze primeiros dias que antecedem à fruição do auxílio-doença /auxílio-acidente, aviso prévio indenizado e o terço constitucional de férias revestem-se, todas, de caráter indenizatório, pelo que não há que se falar em incidência da contribuição previdenciária na espécie. II - Os valores indevidamente recolhidos serão objeto de compensação com contribuições vincendas de mesma espécie e destinação constitucional, observada a prescrição quinquenal, nos termos da legislação vigente à data do encontro de contas, conforme decidido no Resp 1.164.452/MG. III - No que concerne à repetição dos valores recolhidos indevidamente a título das contribuições a terceiros, é possível apenas a restituição. Inteligência do art. 89, da Lei n. 8.212/91 e do art. 59, da IN RFB n. 1.300/12. IV - Considerando que o FGTS não tem natureza jurídica de imposto nem de contribuição previdenciária, dada sua natureza e destinação, não se pode dar igual tratamento à não integração de rubricas da folha de salários de verbas de caráter indenizatório à sua base de cálculo, tal qual às contribuições previdenciárias. V - Decorre de previsão legal no artigo 6º, do artigo 15, da Lei nº 8.036/90, de forma taxativa, a não inserção de rubricas no conceito de remuneração para fins de incidência da contribuição ao FGTS. VI - No que se refere às verbas requeridas, o pedido é improcedente, à falta de permissivo legal a afastar sua incidência da base de cálculo da contribuição. VII - Remessa oficial, Apelações da autora e da União desprovidas. (APELREX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2130253 / SP, 0007126-40.2014.4.03.6128, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, Órgão Julgador PRIMEIRA TURMA, Data do Julgamento 30/08/2016, Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA09/09/2016) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. FGTS. CONTRIBUIÇÃO. INCIDÊNCIA. PRIMEIROS 15 (QUINZE) DIAS ANTERIORES AO AUXÍLIO DOENÇA/ACIDENTE. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. FALTAS ABONADAS/JUSTIFICADAS. CRITÉRIOS DE COMPENSAÇÃO. AGRAVO DO 1º DO ART. 557, DO CPC. I. A teor do disposto no artigo 557, 1º-A, do Código de Processo Civil, a parte agravante deve fazer prova de que a decisão agravada está em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal respectivo ou de Tribunal Superior. II. Na hipótese, o entendimento do STJ é no sentido de que as contribuições ao FGTS não se confundem com as previdenciárias, devendo incidir sobre as verbas pagas aos empregados nos 15 (quinze) primeiros dias anteriores ao auxílio doença/acidente, e sobre as pagas a título de um terço constitucional de férias, férias indenizadas, auxílio transporte, aviso prévio indenizado e de faltas abonadas ou justificadas, nos termos do art. 15, 6º, da Lei nº 8.036/90. III. Quanto aos critérios de compensação, do mesmo modo, o STJ firmou entendimento em sede de recurso submetido ao regime do art. 543-C do CPC. IV. Agravos legais desprovidos. (AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 351519 / SP, 0001146-06.2013.4.03.6110, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, Órgão Julgador PRIMEIRA TURMA, Data do Julgamento 15/03/2016, Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA30/03/2016) Desse modo, nos termos dos julgados acima transcritos, impõe-se a incidência do FGTS sobre o terço constitucional de férias, férias gozadas, primeiros 15 dias do auxílio-doença, aviso prévio indenizado, e respectivos reflexos, pois não há previsão legal específica acerca da sua exclusão, não podendo o intérprete ampliar as hipóteses legais de não incidência. Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA PLEITEADA e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC/2015. Custas recolhidas à fl. 55, em 50% (cinquenta por cento) do Teto da Tabela de Custas da Justiça Federal. Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ, e artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Defiro o ingresso da União no feito, devendo ela ser intimada de todos os atos decisórios, conforme pedido formalizado à fl. 134. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para incluí-la como pessoa jurídica interessada na demanda. Vista ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003505-92.2015.403.6130 - AFFINIA AUTOMOTIVA LTDA(SP222832 - CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO E SP258602 - WILLIAM ROBERTO CRESTANI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP X UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança impetrado por Affinia Automotiva Ltda. contra suposto ato comissivo e ilegal do Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco, com vistas a obter provimento jurisdicional que reconheça seu direito de realizar o lançamento e o recolhimento da contribuição ao SAT/RAT com base na alíquota de 2% (dois por cento) para a atividade de fabricação de peças e acessórios para veículos automotores e 1% (um por cento) para a atividade de serviços de escritório e apoio administrativo, afastando-se a aplicação do Decreto n. 6.957/09. Requer, ainda, seja reconhecido seu direito ao crédito dos valores que teriam sido recolhidos indevidamente no período, a partir de abril de 2010, para os estabelecimentos inscritos nos CNPJs 04.156.194/0001-50 e 04.156.194/0004-12, que desenvolvem atividade de fabricação de peças e acessórios para veículos automotores, e CNPJ n. 04.156.194/0001-70, que presta serviços de escritório e apoio administrativo, devidamente atualizado e corrigido pela taxa SELIX, por meio de restituição ou compensação administrativa. Narra, em síntese, que estaria obrigada ao recolhimento de SAT/RAT, conforme previsão inserida no artigo 22, inciso II, da Lei n. 8.212/91, incidente sobre a folha de salários em alíquotas variáveis entre 1% (um por cento) e 3% (três por cento), a depender da atividade econômica de cada contribuinte. Assevera que o Decreto n. 3.048/99 traria a definição das atividades que estariam enquadradas em cada uma das faixas previstas na Lei. No entanto, o Decreto n. 6.957/09 teria modificado o percentual da referida contribuição, pois trouxe novo enquadramento das empresas por atividade econômica, modificando as alíquotas conforme os novos critérios introduzidos. Aduz, entretanto, ter havido majoração da carga tributária sem a apresentação de estatísticas ou justificativa quando verificados os infimos acidentes individualmente considerados, razão pela qual se socorre do Poder Judiciário para afastar a suposta ilegalidade. Sustenta, portanto, a arbitrariedade do critério adotado, pois violaria os princípios da legalidade, da equidade na forma de participação no custeio e do equilíbrio financeiro e atuarial, da motivação, da publicidade e da vedação ao confisco. Juntou documentos, inclusive mídia digital (fls. 21/38). O pedido de liminar foi indeferido (fls. 42/44). A Impetrante interpôs o recurso de agravo de instrumento perante o Tribunal Regional Federal da 3ª. Região (fls. 46/59), sendo que aquela Egrégia Corte indeferiu a liminar postulada (fls. 62/64). Informações da Autoridade Impetrada às fls. 69/80. Preliminarmente, arguiu sua legitimidade passiva ad causam, pois a matéria seria de competência do Ministério da Fazenda. No mérito, sustentou a legalidade da regulamentação do SAT/RAT por meio de decreto e, assim, pugnou pela legalidade da exigência. A União manifestou interesse em ingressar no feito (fl. 81), deferido à fl. 83. O Ministério Público Federal, por sua vez, aduziu a inexistência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (fl. 87). É o relatório. Fundamento e decido. A Impetrante se insurge contra a majoração da alíquota do SAT/RAT provocada pela modificação normativa introduzida pelo Decreto n. 6.957/09. Antes de apreciar o mérito, contudo, passo às preliminares suscitadas pela Autoridade Impetrada. Inicialmente, afasto a alegação de ilegitimidade passiva ad causam, pois o Delegado da Receita Federal é a autoridade competente para fazer cessar a exigência tributária inserida na Lei n. 8.212/91, nos termos em que requerido pela Impetrante. Logo, a preliminar não deve ser acolhida. Rejeito, ainda, a necessidade de formação do litisconsórcio passivo necessário com a autoridade vinculada ao Ministério da Previdência Social, uma vez que a exigência é formalizada pela DRF e, portanto, eventual comando judicial determinando o afastamento da incidência será endereçado à Autoridade Impetrada. No mais, a União foi regularmente intimada para atuar no feito, oportunidade em que poderá se manifestar acerca de eventual procedência da ação, afastando, assim, a alegação de cerceamento de defesa. Quanto ao mérito da demanda, verifico que o artigo 22, II, da Lei n. 8.212/91 inovou no ordenamento jurídico quanto à previsão da contribuição para o custeio de benefícios pagos em razão da incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho, nos seguintes termos (g.n.): Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: [...] III - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve; b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio; c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave. Portanto, a lei trouxe as alíquotas máximas permitidas para cada hipótese prevista, a depender do grau de risco da atividade desempenhada pela empresa. Conforme previsão legal, ao Ministério do Trabalho e da Previdência Social foi atribuída a competência para alterar o enquadramento das empresas, cujos critérios a serem considerados foram delineados na legislação. Confira-se (g.n.): [...] 3º O Ministério do Trabalho e da Previdência Social poderá alterar, com base nas estatísticas de acidentes do trabalho, apuradas em inspeção, o enquadramento de empresas para efeito da contribuição a que se refere o inciso II deste artigo, a fim de estimular investimentos em prevenção de acidentes. [...] Com o escopo de regulamentar o dispositivo em comento, foi editado o Decreto n. 3.048/99 que, em seu Anexo V, trouxe a relação de atividades preponderantes e respectivos graus de riscos para incidência da alíquota prevista na lei. No caso concreto da Impetrante, para as atividades de serviços combinados de escritório e apoio administrativo e fabricação de outras peças e acessórios para veículos automotores as alíquotas eram, respectivamente, de 1% (um por cento) e 2% (dois por cento). Posteriormente, foi editado o Decreto n. 6.957/2009, que modificou os percentuais da contribuição ao SAT/RAT, trazendo novo enquadramento da atividade econômica e nova classificação de risco: Decreto 3.048/1999 Anexo V (redação original) Relação de atividades preponderantes e correspondentes graus de risco (conforme a classificação nacional de atividades econômicas - CNAE) CNAE DESCRIÇÃO Alíquota 29.49-2/99 Fabricação de outras peças e acessórios para veículos automotores não especificados anteriormente 2% 82.11-3/00 Serviços combinados de escritório e apoio administrativo 1% Decreto 6.957/2009 Anexo V Relação de atividades preponderantes e correspondentes graus de risco (conforme a classificação nacional de atividades econômicas - CNAE) CNAE DESCRIÇÃO Alíquota 29.49-2/99 Fabricação de outras peças e acessórios para veículos automotores não especificados anteriormente 3% 82.11-3/00 Serviços combinados de escritório e apoio administrativo 2% Artigo 22, 3º, da Lei n. 8.212/91, autorizou o Poder Executivo a alterar, com base nas estatísticas de acidentes de trabalho, o enquadramento das empresas para fins de incidência da contribuição ao SAT/RAT. A Impetrante alega que não houve qualquer justificativa ou estudo que pudesse fundamentar o reenquadramento de suas atividades, fato que vulneraria a legalidade da exigência. Verifica-se que não houve o reenquadramento da empresa, mas sim o reenquadramento geral do quadro de atividades preponderantes em relação aos diferentes graus de riscos no ambiente de trabalho. De todo modo, não é possível vislumbrar a ilegalidade ou inconstitucionalidade apontada, pois a Impetrante não demonstrou, de forma satisfatória, que o critério adotado pela Administração viola os princípios elencados na inicial. O SAT/RAT, como tributo que é, não necessita ser submetido à prévia aprovação do contribuinte para que este se manifeste concordando ou rejeitando o enquadramento geral previsto no regulamento. Fixados os parâmetros, de acordo com a previsão legislativa, cabe ao contribuinte recolher a exação. O órgão competente para classificação das atividades com graus de riscos leve, médio e grave estabeleceu os parâmetros nos Decretos mencionados, não tendo sido demonstrado na inicial a existência de nulidade no procedimento ou nos critérios adotados. Se, porventura, a Impetrante adota medidas protetivas relativas ao ambiente de trabalho, que minimizam os danos e os acidentes dos seus trabalhadores, tal fato não lide a potencialidade de eventual exposição do trabalhador ao risco, levando-se em conta o ramo de atividade globalmente considerado. Quer-se dizer com isso que o Decreto impugnado tem caráter geral e abstrato, isto é, está destinado a todas as empresas cujas atividades preponderantes estão mencionadas no rol do Anexo V. Logo, a autoridade competente considerou que a atividade de fabricação de peças e acessórios para veículos automotores deve ser classificada como atividade de risco grave, ao passo que a atividade de serviços de escritório e apoio administrativo como atividade de risco médio, haja vista as alíquotas estabelecidas, pouco importando se, no caso concreto, a empresa A, B ou C, se individualmente considerada, poderia ter minimizado os riscos da atividade ao grau mínimo previsto na legislação. Nesse contexto, todas as empresas cujas atividades preponderantes sejam de fabricação de peças e acessórios para veículos automotores ou de serviços de escritório e apoio administrativo estão sujeitas à alíquota estabelecida, independentemente da condição particular de cada uma. O desempenho individual poderá ser aferido na fixação da alíquota FAP, submetida à outra sistemática que não essa discutida nos autos. Por certo, o estabelecimento desses parâmetros não deve ser aleatório, porém a Impetrante não demonstrou que a autoridade administrativa teria fixado critério casual, sem base na realidade fática existente nas relações de trabalho quando considerado o universo de empresas nas mesmas condições. Portanto, tendo em vista a autorização legislativa para que o Ministério do Trabalho e da Previdência Social pudesse aferir, no caso concreto, quais as atividades com mais ou menos riscos à saúde do trabalhador, e assim, fixar as alíquotas dentro dos parâmetros legais, não vislumbro a ilegalidade ou inconstitucionalidade apontada. Acerca do tema, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais (g.n.): PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. DEC. Nº 6.042/2007. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. LEGALIDADE DO ENQUADRAMENTO, POR DECRETO, DA ATIVIDADE PARA FIM DE CONTRIBUIÇÃO AO SAT/RAT. 1 - Consoante definição de Hely Lopes Meirelles, aceita em uníssono pela jurisprudência, direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por se exigir situação e fatos comprovados de plano é que não há instrução probatória na via angusta do mandado de segurança, de maneira que se exige prova pré-constituída das alegações que embasam o direito invocado pelo impetrante. 2 - A insatisfação manifestada pelo contribuinte, em confronto com os elementos indicativos dos órgãos governamentais, que gozam de presunção de legitimidade, tornam indispensáveis o oferecimento de elementos probatórios. Em outras palavras, o exame dos vícios apontados com relação à alíquota do SAT não pode ser feito em sede de cognição sumária, demandando instrução probatória e análise aprofundada. Precedentes. 3 - Conquanto o Município impetrante pretenda que seja desconsiderado o grau de risco de 2% estabelecido para a Administração Pública pelo Decreto nº 6.042/2007, anexo V, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido da legalidade do enquadramento, por decreto, para fins de fixação da contribuição para o Seguro de Acidentes de Trabalho, de tal sorte que o grau de risco médio deve, com efeito, ser atribuído à Administração Pública em geral. 4 - Tendo a jurisprudência assentado a legalidade do enquadramento realizado pelo Decreto nº 6.042/2007, e não tendo a impetrante oferecido prova pré-constituída de que as atividades que exerce são preponderantemente de grau diverso do estabelecido, de rigor a manutenção da sentença terminativa. 5 - Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, nega-se provimento ao agravo interno. (TRF3; 1ª Turma; AMS 336708/SP; Rel. Des. Fed. Hélio Nogueira; e-DJF3 Judicial 1 de 24/04/2015). TRIBUTÁRIO - ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL - DECADÊNCIA PARCIAL - CONTRIBUIÇÕES AO SAT - AUTO-ENQUADRAMENTO NO CORRESPONDENTE GRAU DE RISCO - LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE DA EXAÇÃO - APELO E REMESSA OFICIAL, TIDA COMO INTERPOSTA, IMPROVIDOS - SENTENÇA MANTIDA. 1. A sentença, no caso, está sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 475, inciso I e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. 2. O débito em cobrança refere-se às competências de 12/1993 a 13/1998 e foi constituído em 28/04/99, devendo ser mantida a sentença na parte em que reconheceu que as competências de 12/1993 a 04/1994 foram atingidas pela decadência. 3. Conforme entendimento do Egrégio STJ, em se tratando de ação anulatória, incumbe ao autor o ônus da prova, no tocante à desconstituição do crédito já notificado ao contribuinte, em face da presunção de legitimidade e veracidade do ato administrativo, sendo, pois, necessário prova irrefutável do autor para desconstituir o crédito (Edecl no REsp nº 894571 / PE, 2ª Turma, Relator Ministro Humberto Martins, DJe 01/07/2009). 4. Cumprir à empresa, com base na atividade preponderante, realizar o seu enquadramento no correspondente grau de risco, de acordo com a Relação de Atividades Preponderantes e correspondentes graus de risco, anexo ao decreto regulamentador, vigente à época dos fatos geradores. Não o fazendo, deve a fiscalização do INSS, ao verificar o erro no auto-enquadramento, proceder à notificação dos valores devidos, como no caso dos autos. 5. É o decreto regulamentador que estabelece o grau de risco correspondente a cada atividade preponderante, não com base em cada empresa, individualmente, mas nas estatísticas de acidente do trabalho, como prevê o parágrafo 3º do artigo 22 da Lei nº 8.212/91, de modo que só se justificaria a realização de pericia judicial, se houvesse dúvida quanto à atividade preponderante da empresa ou estabelecimento, o que não é o caso. 6. Estando o Seguro de Acidente do Trabalho - SAT fundamentado no inciso I do art. 195 da CF, não há necessidade que seja ela cobrada mediante lei complementar. Também não há ofensa aos princípios insculpidos no art. 5º, II (legalidade genérica), no art. 150, I (legalidade tributária) e II (igualdade), e no art. 154, I (competência residual da União Federal), todos da atual CF. Precedente do Egrégio STF (RE 343446, j. 20/02/2003). 7. O decreto nada mais fez, ao indicar as atividades econômicas relacionadas com o grau de risco, do que explicitar e concretizar o comando da lei, para propiciar a sua aplicação, sem extrapolar o seu contorno. Precedente do Egrégio STJ (REsp 297215, j. 24/08/2005). 8. Apelo e remessa oficial, tida como interposta, improvidos. Sentença mantida. (TRF3; 11ª Turma; AC 710132/SP; Rel. Des. Fed. Cecília Mello; e-DJF3 Judicial 1 de 17/03/2015). TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO. RAT (RISCO AMBIENTAL DE TRABALHO). ALTERAÇÃO DE ALÍQUOTA. ATIVIDADES REFERENTES À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. FAP (FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO). MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA PELO DECRETO 6.042/2007. LEGALIDADE. 1. A jurisprudência atualizada do STJ reconhece que o enquadramento, via decreto, das atividades perigosas desenvolvidas pela empresa - escalonadas em graus de risco leve, médio ou grave - objetivando fixar a contribuição para o Seguro de Acidentes do Trabalho - SAT (art. 22, II, da Lei n. 8.212/91) não viola o princípio da legalidade (art. 97 do CTN). 2. Os municípios, como entes públicos que são, se enquadram no mesmo grau de risco da Administração Pública em Geral. Precedentes: AgRg no REsp 1.496.216/PE, Rel. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 20/02/2015; AgRg no REsp 1.451.021/PE, Rel. Og Fernandes, Segunda Turma, DJe de 20/11/2014; AgRg no AgRg no REsp 1.356.579/PE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 09/05/2013. 3. Agravo regimental não provido. (STJ; 1ª Turma; AgRg no REsp 1424113/PB; Rel. Min. Benedicto Gonçalves; DJe de 19/05/2015). TRIBUTÁRIO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA EM GERAL. CONTRIBUIÇÃO PARA O SAT/RAT. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA. DECRETO N. 6.042/2007. LEGALIDADE. 1. O Decreto n. 6.042/2007, em seu Anexo V, reenquadrou a Administração Pública em geral no grau de periculosidade médio, majorando a alíquota do Seguro de Acidentes de Trabalho - SAT para 2% (dois por cento), o que se aplica, de todo, aos municípios. 2. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da legalidade do enquadramento, mediante decreto, das atividades perigosas desenvolvidas pela empresa, escalonadas em graus de risco leve, médio ou grave, com vistas a fixar a contribuição o SAT (art. 22, II, da Lei n. 8.212/1991). Agravo regimental improvido. (STJ; 2ª Turma; AgRg no REsp 1496216/PE; Rel. Min. Humberto Martins; DJe de 20/02/2015). Portanto, não se verificando violação ao dispositivo de lei ou da constituição, a manutenção das regras introduzidas pelo Decreto n. 6.957/09 deve ser prestigiada, em homenagem, ainda, à presunção de legalidade e veracidade dos atos administrativos, ainda que gerais, tendo em vista que ela não foi infirmada pela Impetrante em suas alegações. Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA PLEITEADA e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC/2015. Custas recolhidas à fl. 38, em 50% (cinquenta por cento) do Teto da Tabela de Custas da Justiça Federal. Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ, e artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Comunique-se ao Relator do agravo de instrumento sobre a prolação da sentença. Vista ao Ministério Público Federal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ofício-se.

0005057-92.2015.403.6130 - JOSE JORGE NETO (SP306101 - OSCAR GUILLERMO FARAH OSORIO E SP304365 - TIAGO ALEXANDRE ZANELLA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por José Jorge Neto contra suposto ato comissivo e ilegal do Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco, em que objetiva decisão que determine a suspensão da exigibilidade do crédito tributário objeto do processo administrativo n. 10882.721729/2015-83. Discorre ter sido identificado sobre a lavratura do auto de infração contra si, pois as deduções constantes nas Declarações de Imposto de Renda - Pessoa Física, realizadas nos anos de 2010, 2011 e 2012 teriam sido consideradas indevidas. Relata ter apresentado impugnação administrativa, julgada, ao final, parcialmente procedente. Aduz que, no transcurso do prazo concedido para a apresentação do Recurso Voluntário, teria sido surpreendido com a informação de que o processo administrativo teria sido desmembrado para exigir o pagamento dos créditos que o acórdão prolatado teria considerado incontroversos. Alega, contudo, que todo o débito teria sido objeto de impugnação e, portanto, não poderia ser exigível antes do trânsito em julgado administrativo. Assim, sustenta a ilegalidade do desmembramento realizado, motivando a impetração deste mandamus. Juntou documentos (fls. 18/503). O pedido liminar foi deferido às fls. 510/511. Informações da Autoridade Impetrada às fls. 517/521. A União manifestou interesse em ingressar no feito (fl. 523), pleito deferido à fl. 531. Comunicou, ainda, a interposição de agravo de instrumento (fls. 523/528), sendo que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região indeferiu o pedido de efeito suspensivo ao recurso (fl. 530). O Ministério Público Federal, por sua vez, aduziu a inexistência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (fl. 532). É o relatório. Fundamento e decisão. O cerne da questão cinge-se à atribuição de efeito suspensivo ao recurso voluntário manejado pela impetrante na via administrativa, em face da ação fiscal que originou o processo administrativo nº 10882.723911/2013-15, posteriormente desmembrado com o de nº. 10882.721729/2015-83. Entendo que a questão posta em debate foi devidamente elucidada na decisão que apreciou o pedido liminar, motivo pelo qual deve ser confirmada. Na mesma ordem de ideias, as informações prestadas pela autoridade impetrada não tem o condão de alterar o caminho trilhado. Vejamos. O artigo 151, III, do CTN, ao tratar sobre as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, dispõe que: Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: (...) III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo; Por seu turno, o caput do artigo 33 do Decreto nº 70.235/72, que regula o Processo Administrativo Fiscal, prevê o efeito suspensivo para o recurso voluntário interposto contra a decisão de primeira instância, proferida naquela seara, quando proposto no prazo nele referido. É o que se extrai da leitura do dispositivo em comento: Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão. Da análise dos autos, constato que o impetrante interpôs, tempestivamente, recurso voluntário contra a decisão administrativa que julgou parcialmente procedente a impugnação. Com efeito, contra a Auto de Infração lavrado em seu desfavor (fls. 46/56-verso), o Impetrante apresentou impugnação administrativa (fls. 63/78), arguindo diversas matérias preliminares acerca da legalidade da exigência, além de ter questionado especificamente sobre o mérito de algumas das glosas realizadas. Em sessão realizada em 07 de abril de 2015, a DRF do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro considerou que parte das glosas não foi impugnada pelo Impetrante e, naquilo que teria sido objeto de contestação, julgou parcialmente procedente, tendo ao final determinado o seguinte (fls. 147-verso/148): Encaminha-se à Delegacia da Receita Federal do Brasil de origem para identificar o impugnant desta Decisão e intimá-lo a recolher o crédito tributário no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência do Acórdão, facultando-lhe a interposição de recurso voluntário, em igual prazo, ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais. Portanto, encerrada essa etapa da discussão, o órgão de julgamento adotou os procedimentos de praxe, cabendo ao Impetrante efetuar o pagamento do débito ou apresentar o recurso previsto no artigo 33, do Decreto n. 70.235/72. A Autoridade Impetrada, contudo, interpretou que os créditos considerados incontroversos seriam passíveis de imediata cobrança, a despeito da existência de prazo para interposição recurso cabível, conforme se observa no parecer de fls. 163/164-verso. Denota-se que a interpretação dada pela Autoridade Impetrada não se coaduna com o ordenamento jurídico pátrio, pois a decisão administrativa que considerou parte dos débitos incontroversos também é passível de impugnação por meio do recurso cabível, ou seja, a decisão proferida pela DRF do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro não formou coisa julgada administrativa, seja em relação à alegada ausência de controvérsia de parte do débito, seja em relação à parte do débito cujo mérito foi objeto de apreciação, tanto que o entendimento fixado foi motivo de irrisignação e objeto do Recurso Voluntário interposto (fls. 171/187), considerado tempestivo pelo órgão competente (fl. 247-verso). Na mesma seara, plausível a alegação do contribuinte no sentido de que as matérias preliminares, arguidas em ambos os recursos, alcançam todos os tributos em debate perante o órgão fiscal. Assim, ao contrário do defendido pela autoridade fazendária, a impugnação foi total e todos os créditos são litigiosos. Portanto, a exigência levada a efeito no processo administrativo n. 10882.721729/2015-83 não deve prosperar, porquanto objeto de discussão no processo administrativo principal n. 10882.723911/2013-15, cuja suspensão da exigibilidade do crédito tributário é reconhecida com fulcro no artigo 33, do Decreto n. 70.235/72. Por fim, no que tange à alegação da autoridade impetrada de transcurso do prazo prescricional, vale lembrar que a jurisprudência pátria é pacífica em reconhecer que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário por meio de decisão judicial também suspende o prazo prescricional para o fisco cobrar aqueles, confirmam-se: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ICMS. EXECUÇÃO FISCAL. IMPETRAÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO. CONSEQUENTE SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. ENTENDIMENTO PACÍFICO DO STJ. 1. Nos termos da jurisprudência da Primeira Turma desta Corte, constituído o crédito tributário, mas suspensa a exigibilidade da exação por decisão liminar, não há falar em curso do prazo de prescrição, uma vez que o efeito desse provimento é justamente o de inibir a adoção de qualquer medida de cobrança por parte da Fazenda, de sorte que somente com o trânsito em julgado da decisão contrária ao contribuinte é que se retoma o curso do lapso prescricional. 2. Precedentes: AgRg no Ag 1.332.712/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 9/6/11, REsp 542.975/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 3/4/06. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 407.940/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/04/2014, DJe 11/04/2014) PROCESSUAL CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO E RECURSO DE APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. DIPI. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ANOS-CALENDÁRIOS ANTERIORES A 1999. DECADÊNCIA PARCIAL. PRESCRIÇÃO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DOS CRÉDITOS POR MEDIDA JUDICIAL. SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL PARA O FISCO. EXISTÊNCIA DE DEMAIS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS POSTERIORES. AUSÊNCIA DE PROVAS DA EXIGIBILIDADE. PARCELAMENTO. PAGAMENTO IRRISÓRIO. INEXISTÊNCIA DE EXCLUSÃO. NÃO CONSOLIDAÇÃO. CRÉDITOS NÃO SUSPENSOS. CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME NECESSÁRIO E RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDOS. omisiss4. A suspensão da exigibilidade do crédito tributário através de decisão judicial, também suspende o prazo prescricional para o fisco cobrar aqueles. 5. Os créditos tributários referentes ao ano-calendário 1996, exercício 1997 e ano-calendário 1998, exercício 1999 não foram atingidos pela prescrição, haja vista que a desistência de parte do pedido no mandado de segurança de nº 1999.61.00.016543-5 em 31.08.2006 (f. 79), assim, a partir deste momento iniciou-se o prazo prescricional para a Fazenda Pública, esta que procedeu com a cobrança dos referidos créditos tributários em 2009, através do processo administrativo de nº 10805.720055/2009-74.6. A apelada apresentou recurso voluntário no processo administrativo de nº 10805.720055/2009-74 (f. 100-114), o que suspende a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso III, do Código Tributário Nacional, portanto referido processo não constitui óbice à expedição da certidão almejada. 7. A União, em seu recurso de apelação alega que existem demais processos administrativos em nome da apelada, porém não comprovou que estes referidos processos administrativos terminaram sua fase litigiosa, portanto, deixou de cumprir o ônus que lhe incumbia, de provar o quanto alegado. 8. A suspensão da exigibilidade do crédito tributário não se operou para as certidões de inscrição de dívida de nºs 80.2.04.019614-09, 80.6.94.011430-59, 80.7.04.005800-84, 80.7.07.004082-44 e 80.7.07.004083-25, pois as provas dos autos apenas demonstram que a apelada formulou o pedido do parcelamento e, conforme jurisprudência desta Terceira Turma, os efeitos da mencionada suspensão só se operam no momento em que a administração fiscal formaliza o acordo de parcelamento com a aceitação do pedido do contribuinte. 9. Recurso de apelação e reexame necessário parcialmente providos. (AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 324769 / SP, 0001636-19.2009.4.03.6126, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, Órgão Julgador TERCEIRA TURMA, Data do Julgamento 04/08/2016, Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/08/2016) Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA PLEITEADA e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, para confirmar a liminar e determinar a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários representados nos processos administrativos nº 10882.723911/2013-15 e 10882.721729/2015-83, até decisão final no recurso voluntário interposto pela parte impetrante perante o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais. Custas recolhidas em 0,5% do valor máximo da Tabela de Custas da Justiça Federal (fl. 509). Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ, e artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Comunique-se ao Relator do agravo de instrumento sobre a prolação da sentença. Decisão sujeita ao reexame necessário, por força do 1º do artigo 14 da Lei n. 12.016/2009. Oportunamente, com ou sem recurso voluntário, subam os autos à instância superior. Vista ao Ministério Público Federal. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0005917-93.2015.403.6130 - IDEATEX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SPI28600 - WALTER CARLOS CARDOSO HENRIQUE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Ideatex Indústria e Comércio Ltda. contra suposto ato comissivo e ilegal do Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco, em que objetiva determinação judicial para suspender a exigibilidade de crédito tributário. Alega, em síntese, ser obrigada ao recolhimento de PIS e COFINS com a inclusão do ICMS na sua base de cálculo, devido à interpretação equivocada da legislação pela Autoridade Impetrada. Sustenta, assim, a inconstitucionalidade e ilegalidade da exigência, porquanto o imposto mencionado não estaria inserido no conceito legal de faturamento. Juntou documentos (fls. 23/318). O pedido de liminar foi indeferido (fls. 322/323). Opostos embargos de declaração pela Impetrante (fls. 326/327), rejeitados às fls. 328/328-verso. Irresignada, a Impetrante interpôs agravo de instrumento perante o Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 321/347), sendo deferida a antecipação dos efeitos da tutela recursal por aquela Egrégia Corte (fls. 349/351). A Autoridade Impetrada prestou informações às fls. 355/365. Em suma, defendeu a legalidade da exigência. A União manifestou interesse em ingressar no feito (fl. 372). O Ministério Público Federal, por sua vez, aduziu a inexistência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (fl. 373). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. A base de cálculo do PIS/COFINS era o faturamento do empregador, conforme dispôs a Constituição Federal de 1988 na redação original do artigo 195, antes das alterações promovidas pela Emenda Constitucional n. 20/1998. Não obstante, a Lei n. 9.718/1998 ampliou o conceito de faturamento previsto na Constituição, equiparando-o à receita bruta, motivo pelo qual o Egrégio Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucional o 1º do artigo 3º da referida lei (RE 390.840/MG, j. 9.11.05). Nos termos dos artigos 2º e 3º da Lei n. 9.718/98, que trata da base de cálculo do PIS e da COFINS, considera-se faturamento a receita bruta da pessoa jurídica, assim entendida a totalidade das receitas por ela auferidas, sendo irrelevante o tipo de atividade a ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas. Excluem-se apenas as vendas canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e o Imposto sobre operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário. Com a edição da EC n. 20/98 houve modificação da redação da alínea b, inciso I, do artigo 195 da CF/88, para constar como base de cálculo da contribuição social a receita ou o faturamento. Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, Estados e Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (...) omissis b) a receita ou o faturamento. As Leis n. 10.637/02 e n. 10.833/03, posteriores à EC 20/98, equipararam, de igual forma, os conceitos de faturamento e receita bruta para efeitos de tributação do PIS/COFINS, em perfeita consonância com a norma constitucional contida na alínea b, inciso I do artigo 195, da CF/88. Assim, com base nos dispositivos citados, deve-se entender por faturamento toda entrada de receita determinada pela atividade da sociedade ou empresa, independentemente de se tratar de parcela destacável relativa ao ICMS, pois não há exceção legal a esse respeito. A legislação é clara ao indicar como base de cálculo da contribuição em pauta o faturamento ou a receita bruta, e não a receita líquida, razão pela qual fica evidente que nela se inclui o ICMS, cujo valor, em virtude da sistemática de cálculo por dentro, encontra-se inserido no preço do serviço e, conseqüentemente, na receita bruta. Embora a questão tenha sido julgada pelo STF no RE n. 240.785/MG, com decisão favorável à tese defendida pela Impetrante, entendo que deve prevalecer o entendimento adotado pela autoridade impetrada, uma vez que há jurisprudência consolidada em precedentes no âmbito das Turmas do E. STJ, que decidiu pela inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS, cumprindo a este Juízo apreciar o feito com arrimo nesta jurisprudência e na súmula adrede mencionada. Confira-se, a seguir, os enunciados das referidas Súmulas: 68/STJ: A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS. 94/STJ: A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. 258/TFR: Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM. Neste sentido, cabe destacar recentes decisões do E. Superior Tribunal de Justiça e de Tribunais Regionais Federais sobre a matéria (g.n.): TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. O ICMS INTEGRA A BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. MANUTENÇÃO DAS SÚMULAS 68 E 94 DO STJ. RESP. 1.144.469/PR, REL. MIN. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, REL. P/ ACÓRDÃO O MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, JULGADO EM 10.8.2016, SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. AGRAVO INTERNO PROVIDO. 1. A admissão de Recurso Extraordinário com base na existência de repercussão geral não impede o normal andamento das demandas em trâmite nesta Corte que versem sobre o mesmo tema. Precedente: AgRg no Ag 1.272.247/MG, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe 17.8.2010.2. A 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça reafirmou suspenso o entendimento anterior, entendendo pela inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, tal como demonstram os enunciados 68 e 94 de sua súmula de jurisprudência, os quais dispõem, respectivamente, que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL (RÉsp. 1.144.469/PR, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/acórdão o Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, julgado em 10.8.2016, ainda pendente de publicação, nos moldes do art. 543-C do CPC). 3. Agravo Interno da FAZENDA NACIONAL provido para negar provimento ao Recurso Especial do Contribuinte. (AgInt no AgRg no Résp 1168593/RS, AGRAVO INTERNO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL, 2009/0233970-7, Relator(a) Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO (1133), Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA, Data do Julgamento 16/08/2016, Data da Publicação/Fonte Dje 26/08/2016) AGRAVO INTERNO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. CONCEITO DE FATURAMENTO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. Muito embora o Supremo Tribunal Federal tenha recentemente, por maioria de votos, dado provimento ao Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, mantenha meu entendimento sobre a matéria, uma vez que aquele julgamento foi proferido em controle difuso de constitucionalidade, sem o reconhecimento de repercussão geral. 2. O Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 150.755-1/PE, entendeu o faturamento como sendo a receita bruta das vendas de mercadorias e serviços de qualquer natureza. 3. O ICMS, como imposto indireto, inclui-se no faturamento. Não há como excluir os tributos incidentes sobre a circulação de mercadorias, de modo que as citadas contribuições tenham por base de cálculo a receita líquida das vendas de bens e serviços. 4. A questão já se encontra consolidada pelo E. Superior Tribunal de Justiça, expressa nos Enunciados das Súmulas n.ºs 68 (PIS) e 94, esta última referente ao FINSOCIAL, mas aplicável também a COFINS, tendo em vista que referida contribuição foi criada em substituição à contribuição do FINSOCIAL, conforme expresso na própria lei que a instituiu (Lei Complementar n.º 70/91, art. 13), possuindo a mesma natureza jurídica desta. 5. Não existindo crédito da impetrante decorrente de pretensão recolhimento indevido a título de ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS, resta prejudicado o exame de eventuais alegações sobre compensação dos valores. 6. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 7. Agravo interno improvido. (AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 361063 / SP, 0003858-28.2015.4.03.6100, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, Órgão Julgador SEXTA TURMA, Data do Julgamento 25/08/2016, Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/09/2016) PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - TRIBUTÁRIO - ICMS - BASE DE CÁLCULO - PIS E COFINS - INCIDÊNCIA - SUPERAÇÃO DA SUSPENSÃO DO JULGAMENTO. 1. Superado o prazo de suspensão do andamento processual fixado pelo STF na ADC 18, é possível o conhecimento da matéria. 2. É possível a incidência de tributo sobre tributo: voto do ministro Gilmar Mendes no RE 240.785.3. É possível a integração do ICMS, na base de cálculo do PIS e da COFINS, sistemática cuja legalidade foi reconhecida pelo Superior Tribunal de Justiça, por meio das Súmulas 68 e 94.4. Precedentes desta Corte. 5. Prejudicado o pedido de compensação. Indevidos honorários advocatícios. 6. Apelação a que se nega provimento. (AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 363306 / SP, 0005250-94.2015.4.03.6102, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL FÁBIO PRIETO, Órgão Julgador SEXTA TURMA, Data do Julgamento 25/08/2016, Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/09/2016) AGRAVO INTERNO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR PARA CONFIRMAR A SENTENÇA E RECONHECER A INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS / COFINS. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O STJ manifesta-se predominantemente pela inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS / COFINS, por integrar o imposto o preço da mercadoria, conforme recentes arrestos da 1ª Seção: AgRg no Résp 1499232/PI, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/03/2015, Dje 25/03/2015 -- AgRg no Résp 1499786/GO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/03/2015, Dje 06/04/2015Edcl no AREsp 591.469/CE, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/12/2014, Dje 11/12/2014 -- AgRg no Ag 1432175/MG, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/11/2014, Dje 11/11/2014.2. Esta Corte vem acompanhando a tese do STJ em diversos julgados: SEGUNDA SEÇÃO, El 0002978-21.2001.4.03.6102, Rel. p/acórdão Juiz Convocado Silva Neto, julgado em 17/03/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/03/2015 -- El 0013189-97.2007.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, julgado em 03/02/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/02/2015 -- El 0000357-42.2010.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, julgado em 02/09/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/09/2014 -- SEGUNDA SEÇÃO, El 0019980-63.2008.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, julgado em 05/08/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/08/2014 -- SEGUNDA SEÇÃO, El 0014462-48.2006.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, julgado em 15/07/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2014 -- SEGUNDA SEÇÃO, El 0056215-79.2005.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 03/06/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2014 -- SEGUNDA SEÇÃO, El 0008691-90.2000.4.03.6108, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 15/04/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/04/2014 -- SEGUNDA SEÇÃO, El 0027085-62.2006.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, julgado em 05/11/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/11/2013.3. A pendência de apreciação da ADC 18 e do RE 574.706 (ao qual foi conferido repercussão geral) pelo STF não permite afastar a posição jurisprudencial do STJ, lembrando que o julgamento favorável aos contribuintes proferido no RE 240.785/MG não detém efeito erga omnes. 4. O ICMS integra o preço da mercadoria, visto que o vendedor imputa neste todos os encargos financeiros advindos de sua produção e comercialização, de forma a alcançar margem de lucro. A medida não transforma o consumidor em contribuinte, nem o vendedor em mero agente arrecadador. Este continua a figurar como contribuinte de direito, responsável pelo pagamento do tributo a partir da receita auferida com a circulação da mercadoria; ou seja, seu preço integral. Ressalte-se que o destaque do ICMS na nota fiscal apenas instrumentaliza a efetivação da não-cumulatividade, não indicando o consumidor como contribuinte. 5. Agravo interno desprovido. (AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 362486 / SP, 0008104-17.2009.4.03.6120, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSON DI SALVO, Órgão Julgador SEXTA TURMA, Data do Julgamento 25/08/2016, Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/09/2016) TRIBUTÁRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. BASE DE CÁLCULO. ICMS. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1- O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária. 2- A contribuição sobre o valor da receita bruta, instituída pela MP 540/11, convertida na Lei nº 12.546/11, substitui, nos termos al estabelecidos, a tributação pelas contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212/91, de 24.07.1991. Contudo, a base de cálculo para a nova contribuição é a receita bruta (faturamento). 3- Ressalte-se que o e. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 240.785 reconheceu que o ICMS não pode compor a base de cálculo do PIS e da COFINS. Todavia, esse julgado só pode ser aplicado às partes envolvidas no caso concreto, porquanto não tem efeito erga omnes. 4- Afastada a matéria preliminar e apelação provida. (AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 355653 / SP, 0005320-12.2014.4.03.6114, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, Órgão Julgador SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 17/05/2016, Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/05/2016) TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. SIMPLES. NULIDADE DA CDA. CÓPIA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. IRPJ E CSLL. ICMS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO. MULTA. SELIC. ENCARGO LEGAL. 1. A Lei não exige a discriminação detalhada dos valores em cobrança, sendo suficiente a fundamentação legal de cada parcela que compõe o débito. 2. Se os créditos em execução foram constituídos a partir de lançamento de ofício com a participação do contribuinte e declaração do próprio contribuinte, não há que se falar em desconhecimento acerca da origem do débito, nem dos demais elementos que compõem a dívida. 3. A Lei n. 6.830/80, que regula a cobrança judicial da dívida ativa da fazenda pública, não exige que a petição inicial seja instruída com cópia do processo administrativo, porquanto é suficiente a CDA, a qual é o resultado daquele, que visa apurar a existência do débito, bem como o seu montante, facultando, na própria esfera administrativa, a defesa por parte do contribuinte, em cumprimento ao disposto no artigo 5, inciso LV, da Constituição Federal de 1988. 4. A jurisprudência desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que é constitucional e legal a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos do art. 3º, 2º, I, da Lei 9.718/98. (Súmulas 68 e 94 do STJ). No que se refere ao IRPJ e a CSLL calculados sobre o lucro presumido, é aplicável o mesmo raciocínio acima, uma vez que a tributação é feita mediante a aplicação de um percentual sobre a receita bruta auferida em determinado período de apuração, e o ICMS se constitui em encargo tributário que integra a receita bruta e o faturamento. Precedentes. 5. A fixação da multa no caso concreto, não caracteriza confisco e, tão pouco, implica violação do princípio da proporcionalidade ou razoabilidade, já que o montante não revela interferência excessiva ou injuridica no patrimônio do devedor. 6. A Primeira Seção do STJ, ao julgar o Résp 1.073.846/SP, sob a relatoria do Ministro Luiz Fux e de acordo com a sistemática prevista no art. 543-C do CPC, decidiu que a Taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, ex vi do disposto no artigo 13, da Lei 9.065/95. 7. Tem-se por constitucional, sob os aspectos tanto formal quanto material, o encargo legal previsto no Dec-lei nº 1.025/69, evidenciando-se legal e legítima a sua cobrança, na linha da jurisprudência uníssona do extinto Tribunal Federal de Recursos (Súmula nº 168), dos Tribunais Regionais Federais do país e do Superior Tribunal de Justiça. Precedentes. (AC - APELAÇÃO CÍVEL, Processo: 5013187-06.2013.4.04.7107, Data da Decisão: 24/08/2016, Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Fonte D.E. 30/08/2016, Relator AMAURY CHAVES DE ATHAYDES) Ressalte-se, ainda, que a decisão proferida no RE 240.785/MG somente tem efeitos para as partes envolvidas no processo, além de não ter sido conferida ao recurso a repercussão geral da matéria. Ademais, é necessário aguardar o julgamento de casos semelhantes, uma vez que o recurso em comento tramitou no STF por aproximadamente 15 (quinze) anos, sendo necessário levar em conta a mudança de integrantes daquela Corte ocorrida no período. Não prospera a alegação de ofensa aos artigos 145, 1º, da Constituição Federal, posto que os valores relativos ao ICMS ingressam no patrimônio da empresa e constituem em conjunto com outros valores, o faturamento (receita bruta) que é a base de cálculo do PIS/COFINS/TRIBUTÁRIO. LEI Nº 12.546/2011. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ICMS. CONTRIBUIÇÃO SOBRE A RECEITA BRUTA. 1. É legítima a inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição sobre a receita bruta instituída pela Lei nº 12.546/2011, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. 2. Os valores relativos ao ICMS ingressam no patrimônio da empresa e constituem em conjunto com outros valores, o faturamento (receita bruta), que é a base de cálculo da contribuição previdenciária substitutiva em discussão. (Classe - Apelação/Remessa Necessária, Processo: 5014580-92.2015.4.04.7107, Data da Decisão: 13/07/2016, Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Fonte D.E. 31/07/2016, Relator ALTAIR ANTONIO GREGÓRIO) Desse modo, não vislumbro inconstitucionalidade ou ilegalidade na inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, por se tratar de tributo que integra o preço das mercadorias ou dos serviços prestados pelo contribuinte, inserindo-se no conceito técnico-jurídico de receita bruta e faturamento. Por fim, haja vista que não houve o reconhecimento do direito vindicado, resta prejudicado o pedido de compensação formulado. Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil/2015. Custas recolhidas à fl. 318. Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ, e artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Comunique-se ao Relator do agravo de instrumento sobre a prolação da sentença. Defiro o ingresso da União no feito, devendo ela ser intimada de todos os atos decisórios, conforme pedido formalizado à fl. 372. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para inclui-la como pessoa jurídica interessada na demanda. Vista ao Ministério Público Federal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0007046-36.2015.403.6130 - DENISE LOPES DOS SANTOS(SP212834 - ROSMARY ROSENDO DE SENA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Denise Lopes dos Santos contra suposto ato omissivo e ilegal do Gerente Executivo do INSS em Osasco/SP, em que requer provimento jurisdicional para determinar ao Impetrado o protocolo e a concessão de benefício previdenciário no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Alega em síntese que, preenchidos os requisitos legais para a obtenção de pensão por morte, teria agendado virtualmente data para efetuar o pedido administrativo do referido benefício. Contudo, tendo em vista que o agendamento somente foi possível para 30/09/2015, teria contratado a advogada Rosmary Rosendo de Sena, OAB/SP 212.834, que se dirigiu à Agência da Previdência Social em Cotia/SP, com vistas a agilizar o procedimento. Narra que, ao comparecer ao Instituto Nacional do Seguro Social, a advogada teria sido surpreendida com a informação de que os funcionários estariam em greve. Afirma que entrou em contato com o Chefe de Benefícios da Agência, esclarecendo que, além de possuir liminar em seu favor, assegurando-lhe o atendimento, o Superior Tribunal de Justiça havia proferido decisão determinando a manutenção do contingente mínimo de servidores para atendimento à população durante o movimento grevista. Entretanto, ainda assim, não teria sido atendida. Portanto, a fim de sanar a violação de direito líquido e certo, a Impetrante maneja a presente ação, a fim de que a autarquia previdenciária proceda ao imediato protocolo e concessão do benefício de pensão por morte. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita, deferidos à fl. 70. Juntou documentos (fls. 13/65). O pedido de liminar foi parcialmente deferido (fls. 68/70). A Impetrante opôs embargos de declaração (fls. 74/75), rejeitados às fls. 76/77. Irresignada, a demandante interpôs agravo de instrumento formulado perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região (fls. 86/103), ao qual foi negado provimento (fls. 104/106 e 109). A autarquia previdenciária informou que o benefício requerido havia sido habilitado (fls. 80/82). O INSS manifestou interesse em ingressar no feito (fl. 85), deferido à fl. 110. O Ministério Público Federal, por sua vez, aduziu a inexistência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (fl. 114). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Verifico, no caso, a superveniente falta de interesse de agir da Impetrante, pois o provimento jurisdicional almejado já foi alcançado no âmbito administrativo, sendo cabível, portanto, a extinção do processo, sem resolução do mérito. Com efeito, à fl. 80 o INSS informou que havia habilitado o benefício de pensão por morte requerido pela impetrante, sob o n. 21/173.478.220-7, sendo que o pleito já foi apreciado, consoante extratos obtidos nos sistemas da Previdência Social - CNIS que faço juntar aos autos. Desta forma, torna-se desnecessário o provimento jurisdicional requerido, restando ausente, destarte, o indispensável interesse de agir. De fato, é certo que o interesse de agir deve estar presente não só no momento da propositura da ação, como, também, por ocasião da prolação da sentença; sem isso, esta não poderá ser proferida (cf. Nelson Nery Jr., Código de Processo Civil Comentado, 10ª edição, Editora RT, pág. 167), configurando-se a carência superveniente de ação (perda de objeto). Neste contexto, a lide, e seu julgamento, só se justificam se houver necessidade da intervenção estatal, através do Poder Judiciário, para a solução do conflito de interesses existente entre as partes. Quando esse conflito não mais persiste, inútil se torna o prosseguimento do feito. A tutela jurisdicional ambicionada não teria nenhuma valia, visto que consumada e exaurida a situação jurídica em questão, o que impõe a extinção do feito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais que corroboram a tese explicitada: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA - AUSÊNCIA DE RESISTÊNCIA À PRETENSÃO NA VIA ADMINISTRATIVA - PERDA SUPERVENIENTE DE INTERESSE PROCESSUAL - EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. 1. As condições da ação, essenciais para o exercício do direito, devem estar presentes do início até o momento final da prestação jurisdicional. No que se refere ao interesse de agir, a parte deve demonstrar a necessidade do provimento e a adequação da via eleita, para que possa obter a proteção buscada. 2. Se durante o andamento da ação a autoridade fiscal atendeu o pedido formulado, demonstrada restou a desnecessidade do provimento jurisdicional. 3. A lide e seu julgamento só se justificam se houver necessidade da intervenção estatal, por meio do Poder Judiciário, para a solução do conflito de interesses existente entre as partes. Quando esse conflito não mais persiste, inútil se torna o prosseguimento do feito. (AMS 200661140023176, AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 301661, JUIZ CONVOCADO EM AUXÍLIO MIGUEL DI PIERRO, TRF3, SEXTA TURMA, DJF3 C2 DATA:30/03/2009 PÁGINA: 622) MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL. MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. INFORMAÇÃO DA AUTORIDADE DE QUE OS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS DISCUTIDOS JÁ SE ENCONTRAM COM A EXIGIBILIDADE SUSPensa. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO (CPC: ART. 462) A ESVAZIAR O INTERESSE DE AGIR, ERIGIDO EM CONDIÇÃO DA IMPETRAÇÃO QUE RESTA PREJUDICADA. 1 - O objeto da impetração consistia na suspensão da exigibilidade de créditos discutidos em procedimentos administrativos de compensação, nos quais foram apresentadas manifestações de inconformidade, além do que, um deles teve a exigibilidade suspensa com relação aos juros de mora, por força de sentença na ação ordinária nº 2008.61.05.004406-0-2 - Contudo, a autoridade impetrada dá conta de que não existem óbices para o fornecimento de certidão positiva com efeitos de negativa, diante da suspensão de exigibilidade dos correlatos créditos, justamente em face das manifestações de inconformidade e por força da sentença prolatada na ação ordinária citada, o que implica na perda de objeto desta ação mandamental, em face do art. 462 e 267, inc VI do CPC. 3. Remessa oficial a que se dá provimento, dando-se por prejudicada a segurança com a extinção do processo ante a superveniência da falta do interesse de agir, condição processual indispensável ao prosseguimento da ação. (REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 314063, Processo: 2008.61.05.006874-0, JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN, TERCEIRA TURMA, DJF3 C31 DATA:06/04/2010 PÁGINA: 197) Ressalte-se, por fim, que a Autoridade Impetrada deu uma resposta ao pedido formulado pela Impetrante. Eventual insatisfação com o resultado pode ser questionado por meio de ação própria, na qual será possível a produção de provas e a discussão mais aprofundada dos direitos vindicados. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com amparo no artigo 485, inciso VI, do CPC/2015, em razão da superveniente falta de interesse de agir. Incabível a condenação em verba honorária, em face dos dizeres da Súmula n. 512 do Egrégio STF e do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Sem custas, em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita (fl. 70). Comunique-se ao Relator do agravo de instrumento sobre a prolação da sentença. Vista ao MPF. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007047-21.2015.403.6130 - JOSE ADEVANIO LOPES DE OLIVEIRA (SP212834 - ROSMARY ROSENDO DE SEN A) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP

SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por José Adevanio Lopes de Oliveira contra suposto ato omissivo e ilegal do Gerente Executivo do INSS em Osasco/SP, em que requer provimento jurisdicional para determinar ao Impetrado o protocolo e a concessão de benefício previdenciário no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Alega em síntese que, preenchidos os requisitos legais para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, teria agendado virtualmente data para efetuar o pedido administrativo do referido benefício. Contudo, tendo em vista que o agendamento somente foi possível para 20/01/2016, teria contratado a advogada Rosmary Rosendo de Sena, OAB/SP 212.834, que se dirigiu à Agência da Previdência Social em Cotia/SP, com vistas a agilizar o procedimento. Narra que, ao comparecer ao Instituto Nacional do Seguro Social, a advogada teria sido surpreendida com a informação de que os funcionários estariam em greve. Afirma que entrou em contato com o Chefe de Benefícios da Agência, esclarecendo que, além de possuir liminar em seu favor, assegurando-lhe o atendimento, o Superior Tribunal de Justiça havia proferido decisão determinando a manutenção do contingente mínimo de servidores para atendimento à população durante o movimento grevista. Entretanto, ainda assim, não teria sido atendida. Portanto, a fim de sanar a violação de direito líquido e certo, a Impetrante maneja a presente ação, a fim de que a autarquia previdenciária proceda ao imediato protocolo e concessão do benefício de pensão por morte. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita, deferidos à fl. 59. Juntou documentos (fls. 22/54). O pedido de liminar foi parcialmente deferido (fls. 57/59). O Impetrante opôs embargos de declaração (fls. 63/64), rejeitados às fls. 65/66. O INSS informou que o benefício requerido havia sido habilitado (fls. 69/70), e prestou informações, alegando, em síntese, carência superveniente do pedido, porquanto a greve dos servidores estava encerrada (fl. 73). Por meio do petição de fl. 77, o impetrante insistiu na concessão da liminar, para determinar que a autarquia previdenciária conclua a análise de seu pedido. O demandante interpôs agravo de instrumento perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região (fls. 81/91), ao qual foi negado provimento (fl. 93). O Ministério Público Federal, por sua vez, aduziu a inexistência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (fl. 95). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Verifico, no caso, a superveniente falta de interesse de agir da Impetrante, pois o provimento jurisdicional almejado já foi alcançado no âmbito administrativo, sendo cabível, portanto, a extinção do processo, sem resolução do mérito. Com efeito, à fl. 69 o INSS informou que havia habilitado o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição requerido pelo impetrante, sob o n. 42/173.478.228-2, sendo que o pleito já foi apreciado, consoante extratos obtidos nos sistemas da Previdência Social - CNIS que faço juntar aos autos. Desta forma, torna-se desnecessário o provimento jurisdicional requerido, restando ausente, destarte, o indispensável interesse de agir. De fato, é certo que o interesse de agir deve estar presente não só no momento da propositura da ação, como, também, por ocasião da prolação da sentença; sem isso, esta não poderá ser proferida (cf. Nelson Nery Jr., Código de Processo Civil Comentado, 10ª edição, Editora RT, pág. 167), configurando-se a carência superveniente de ação (perda de objeto). Neste contexto, a lide, e seu julgamento, só se justificam se houver necessidade da intervenção estatal, através do Poder Judiciário, para a solução do conflito de interesses existente entre as partes. Quando esse conflito não mais persiste, inútil se torna o prosseguimento do feito. A tutela jurisdicional ambicionada não teria nenhuma valia, visto que consumada e exaurida a situação jurídica em questão, o que impõe a extinção do feito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais que corroboram a tese explicitada: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA - AUSÊNCIA DE RESISTÊNCIA À PRETENSÃO NA VIA ADMINISTRATIVA - PERDA SUPERVENIENTE DE INTERESSE PROCESSUAL - EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. 1. As condições da ação, essenciais para o exercício do direito, devem estar presentes do início até o momento final da prestação jurisdicional. No que se refere ao interesse de agir, a parte deve demonstrar a necessidade do provimento e a adequação da via eleita, para que possa obter a proteção buscada. 2. Se durante o andamento da ação a autoridade fiscal atendeu o pedido formulado, demonstrada restou a desnecessidade do provimento jurisdicional. 3. A lide e seu julgamento só se justificam se houver necessidade da intervenção estatal, por meio do Poder Judiciário, para a solução do conflito de interesses existente entre as partes. Quando esse conflito não mais persiste, inútil se torna o prosseguimento do feito. (AMS 200661140023176, AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 301661, JUIZ CONVOCADO EM AUXÍLIO MIGUEL DI PIERRO, TRF3, SEXTA TURMA, DJF3 C2 DATA:30/03/2009 PÁGINA: 622) MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL. MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. INFORMAÇÃO DA AUTORIDADE DE QUE OS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS DISCUTIDOS JÁ SE ENCONTRAM COM A EXIGIBILIDADE SUSPensa. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO (CPC: ART. 462) A ESVAZIAR O INTERESSE DE AGIR, ERIGIDO EM CONDIÇÃO DA IMPETRAÇÃO QUE RESTA PREJUDICADA. 1 - O objeto da impetração consistia na suspensão da exigibilidade de créditos discutidos em procedimentos administrativos de compensação, nos quais foram apresentadas manifestações de inconformidade, além do que, um deles teve a exigibilidade suspensa com relação aos juros de mora, por força de sentença na ação ordinária nº 2008.61.05.004406-0-2 - Contudo, a autoridade impetrada dá conta de que não existem óbices para o fornecimento de certidão positiva com efeitos de negativa, diante da suspensão de exigibilidade dos correlatos créditos, justamente em face das manifestações de inconformidade e por força da sentença prolatada na ação ordinária citada, o que implica na perda de objeto desta ação mandamental, em face do art. 462 e 267, inc VI do CPC. 3. Remessa oficial a que se dá provimento, dando-se por prejudicada a segurança com a extinção do processo ante a superveniência da falta do interesse de agir, condição processual indispensável ao prosseguimento da ação. (REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 314063, Processo: 2008.61.05.006874-0, JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN, TERCEIRA TURMA, DJF3 C31 DATA:06/04/2010 PÁGINA: 197) Ressalte-se, por fim, que a Autoridade Impetrada deu uma resposta ao pedido formulado pela Impetrante. Eventual insatisfação com o resultado pode ser questionado por meio de ação própria, na qual será possível a produção de provas e a discussão mais aprofundada dos direitos vindicados. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com amparo no artigo 485, inciso VI, do CPC/2015, em razão da superveniente falta de interesse de agir. Incabível a condenação em verba honorária, em face dos dizeres da Súmula n. 512 do Egrégio STF e do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Sem custas, em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita (fl. 59). Comunique-se ao Relator do agravo de instrumento sobre a prolação da sentença. Vista ao Ministério Público Federal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002370-11.2016.403.6130 - POLIMIX CONCRETO LTDA (SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Polimix Concreto Ltda. contra suposto ato ilegal do Delegado da Receita Federal em Osasco, em que objetiva determinação judicial para que a Autoridade Impetrada aprecie, no prazo de 30 (trinta) dias, o pedido de substituição parcial de bens arrolados nos autos do processo administrativo n. 16561.720014/2015-12. Postula, ainda, a expedição de ofícios ao DENATRAN e ao DETRAN para que sejam liberados os licenciamentos dos veículos arrolados. Alega, em síntese, ser parte no processo administrativo n. 19515.722835/2013-75, no qual se discute a exigência de IRPJ e CSLL relativos aos anos de 2009 a 2012, no montante de R\$ 267.867.759,16 (duzentos e sessenta e sete milhões, oitocentos e sessenta e sete mil, setecentos e cinquenta e nove reais e dezessete centavos). Aduz ter apresentado impugnação no âmbito administrativo, motivo pelo qual o crédito tributário estaria com a exigibilidade suspensa. No entanto, como a exigência combatida ultrapassaria 30% (trinta por cento) do seu patrimônio conhecido, diversos bens de sua propriedade teriam sido arrolados pela Autoridade Impetrada, inclusive veículos. Assevera que seu grupo econômico estaria passando por uma reorganização da estrutura societária e, com o escopo de concretizar essa alteração, teria formulado pedido administrativo de substituição parcial dos veículos arrolados por outro imóvel de sua propriedade, em valor equivalente. Relata a inexistência de manifestação da Autoridade Impetrada quanto ao pedido formulado, razão pela qual ela teria reiterado sua pretensão por meio de nova petição. No entanto, até o momento da impetração não teria obtido resposta acerca da proposta formalizada naquela oportunidade. Menciona ter comunicado a omissão à Ouvidoria-Geral do Ministério da Fazenda, porém a resposta apresentada mostraria o descaso com que as autoridades públicas tratam a situação trazida aos autos. Acrescenta que, em razão do arrolamento realizado, não teria obtido êxito em licenciar os veículos de sua propriedade, pois eles estariam com essa opção bloqueada junto ao DETRAN / DENATRAN. Sustenta, portanto, a ilegalidade na omissão administrativa, bem como da limitação imposta quanto à regularização documental dos bens automotores de sua propriedade. Juntou documentos (fls. 19/252). O pedido de liminar foi parcialmente deferido (fls. 256/258). Informações da Autoridade Impetrada às fls. 264/268, aduzindo estar em curso a análise do pedido de substituição de bens arrolados e a formalização de ofícios aos DETRANS/CIRETRANS para licenciamento dos veículos. A União manifestou interesse em ingressar no feito (fl. 269 e 286), deferido à fl. 289. As fls. 294/308, a autoridade impetrada comunicou a conclusão do procedimento administrativo n. 16561.720014/2015-12 e juntou cópia dos ofícios encaminhados aos DETRANS envolvidos no pleito. O Ministério Público Federal, por sua vez, aduziu a inexistência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (fls. 311 e 332). Por petição despachada, foi autorizada, à Impetrante, a extração de cópias dos ofícios dirigidos aos DETRANS para agilizar o licenciamento dos veículos objeto de arrolamento (fls. 316/331-verso). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decisão. A Impetrante sustenta a ilegalidade praticada pela Autoridade Impetrada, ao não apreciar pedido de substituição de bens arrolados, objeto do processo n. 16561-720.014/2015-12, requerendo, ainda, a expedição de ofícios ao DETRAN para liberação do licenciamento veicular. Considerando que a questão foi apreciada quando do deferimento parcial da liminar, adoto como razão de decidir os argumentos expostos na decisão de fls. 256/258, que passo a transcrever. Há nos autos comprovação de que os bens da Impetrante foram arrolados pela Autoridade Impetrada, objeto do processo n. 16561-720.014/2015-12, conforme Termo de Arrolamento de Bens e Direitos encartado às fls. 39/96. Do mesmo modo, está evidenciado o pedido administrativo de substituição de bens arrolados, protocolado em 29/12/2015 (fls. 98/130) e reiterado em 10/03/2016 (fl. 132), no qual a Impetrante requer a substituição dos bens móveis (veículos) por outro bem imóvel de sua propriedade. Em regra, o prazo para a autoridade competente decidir sobre as petições protocoladas pelo contribuinte no âmbito do processo administrativo tributário é fixado pelo art. 24, da Lei n. 11.457/07, nos seguintes termos: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. De outra parte, conforme previsão inserida no art. 49, da Lei n. 9.784/99, a Administração Pública tem, após o encerramento da instrução, prazo de 30 (trinta) dias para decidir sobre os pedidos formulados pelo interessado. Confira-se o teor da norma: Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. No caso em apreço, embora o processo administrativo instaurado tenha relação com os débitos tributários discutidos, me parece razoável que a demanda seja solucionada a luz do disposto na Lei n. 9.784/99, porquanto a demora na apreciação do pedido de substituição causa prejuízos à Impetrante, a exemplo do que ocorre nesta demanda, pois ela se viu obrigada a ajuizar uma ação para conseguir licenciar os veículos arrolados, fato que seria evitado se a Autoridade Impetrada tivesse dado uma resposta mais célere ao pedido, ainda que para indeferir o pleito de substituição, pois nesse caso a Impetrante poderia adotar outras medidas ou propor outra modalidade de substituição. Fixada a norma incidente na hipótese trazida aos autos, não há dúvidas de que a Autoridade Impetrada deixou de se pronunciar, em prazo razoável, acerca do pedido de substituição de arrolamento formalizado pela Impetrante, uma vez que, decorridos mais de 30 (trinta) dias do protocolo, quedou-se inerte. Está evidenciado nos autos o prejuízo que a Impetrante sofre com a omissão na apreciação do seu pedido, pois os veículos que ela pretende substituir possuem restrições que impedem o respectivo licenciamento, conforme demonstrado às fls. 136/143. Nessa esteira, deverá a Autoridade Impetrada se manifestar conclusivamente acerca do pedido formulado pela Impetrante no âmbito administrativo, em homenagem ao princípio da razoável duração do processo. Quanto ao pedido de expedição de ofício ao DETRAN ou DENATRAN com vistas a garantir o licenciamento dos veículos, entendo que tal incumbência cabe à Autoridade Impetrada, pois ela foi a responsável pela notificação do arrolamento ao órgão competente, consoante comprovam os documentos de fls. 136/143. Assim, caberá ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco adotar as medidas necessárias para viabilizar a retirada da restrição imposta pelo órgão de trânsito quanto à realização do licenciamento dos veículos arrolados, pois é consabido que o procedimento não poderá impor restrições ao exercício do direito de propriedade, tampouco poderá inviabilizar a regularização documental obrigatória dos bens arrolados. No curso do processo, a autoridade impetrada comprovou a expedição de ofícios aos DETRANS envolvidos no pleito, bem como a prolação de decisão no processo administrativo n. 16561.720014/2015-12 (fls. 294/308). Não obstante tenha sido acostada aos autos notícia acerca do cumprimento da liminar, faz-se necessária a apreciação do mérito para confirmar o direito vindicado. Ante o exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA PLEITEADA e julgo extinto o processo, com resolução do artigo 487, I, do CPC/2015, para confirmar a liminar e determinar que a Autoridade Impetrada proceda à análise e se manifeste conclusivamente acerca do pedido de substituição de bens arrolados, formalizado pela Impetrante no processo administrativo n. 16561.720014/2015-12, bem como adote as providências necessárias junto aos órgãos de trânsito para viabilizar o licenciamento dos veículos arrolados no processo citado. Custas recolhidas à fl. 252. Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ, e artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Decisão sujeita ao reexame necessário, por força do 1º do artigo 14 da Lei n. 12.016/2009. Oportunamente, com ou sem recurso voluntário, subam os autos à instância superior. Vista ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CAUTELAR FISCAL

0003302-04.2013.403.6130 - UNIAO FEDERAL X DISCOPRA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTARES LTDA(SPI07733 - LUIZ FRANCISCO LIPPO E SP212481 - AMAURY MACIEL X NANCY GORI DA COSTA X NANCY GORI DA COSTA(SP275241 - TELMA GONCALVES DO NASCIMENTO) X JOSE CARLOS DA COSTA - ESPOLIO(SP275241 - TELMA GONCALVES DO NASCIMENTO)

Cientifiquem-se os requeridos quanto ao noticiado às fls. 1138/1140. Aguarde-se, em Secretaria, pelo PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante determinado à fl. 1072. Intimem-se e cumpram-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011730-43.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI66349 - GIZA HELENA COELHO) X CELSO JOSE DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CELSO JOSE DA COSTA

SENTENÇA Trata-se de ação monitoria objetivando a satisfação de crédito no importe de R\$ 10.775,88, oriundo do contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção (contrato nº. 000637160000112287), denominado Construcard. O réu foi citado à fl. 44. Não foi concretizado o bloqueio, via BACENJUD, dos montantes existentes em nome do executado, diante da insuficiência de saldo (fls. 75/76). À fl. 104, diante da constituição definitiva do título executivo, foi determinada a alteração da classe processual (cumprimento de sentença). Por fim, a CEF requereu a extinção do feito, nos termos do artigo 485, VIII, do CPC/2015 (fl. 111). É O RELATÓRIO. DECIDO. O artigo 775 do CPC/2015 permite ao credor a desistência da execução a qualquer tempo. Assim, em conformidade com o pedido da Exequente HOMÓLOGO A DESISTÊNCIA, com fulcro no parágrafo único, do artigo 200, e JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 485, VIII, do mesmo Diploma Legal. Custas recolhidas à fl. 24, na proporção de 0,5% (meio por cento) do valor dado à causa. Intime-se a exequente para o recolhimento da diferença, perfazendo o percentual de 1% (um por cento) sobre o montante atribuído à demanda, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Lei n. 9.289/1996. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002053-52.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI66349 - GIZA HELENA COELHO) X RICARDO NASCIMENTO AMORIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RICARDO NASCIMENTO AMORIM

SENTENÇA Trata-se de ação monitoria objetivando a satisfação de crédito no importe de R\$ 14.396,00, oriundo do contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção (contrato nº. 000268160000110289), denominado Construcard. O réu foi citado à fl. 55. Foi concretizado o bloqueio parcial via BACENJUD, dos montantes existentes em nome do executado, diante da insuficiência parcial de saldo (fls. 68/70). À fl. 72, diante da constituição definitiva do título executivo, foi determinada a alteração da classe processual (cumprimento de sentença). Por fim, a CEF requereu a extinção do feito, nos termos do artigo 485, VIII, do CPC/2015 (fl. 75). É O RELATÓRIO. DECIDO. O artigo 775 do CPC/2015 permite ao credor a desistência da execução a qualquer tempo. Assim, em conformidade com o pedido da Exequente HOMÓLOGO A DESISTÊNCIA, com fulcro no parágrafo único, do artigo 200, e JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 485, VIII, do mesmo Diploma Legal. Considerando o valor bloqueado à fl. 70, comunique-se à CEF para que proceda à apropriação do montante a seu favor. Custas recolhidas à fl. 25, na proporção de 0,5% (meio por cento) do valor dado à causa. Intime-se a exequente para o recolhimento da diferença, perfazendo o percentual de 1% (um por cento) sobre o montante atribuído à demanda, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Lei n. 9.289/1996. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003151-38.2013.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI66349 - GIZA HELENA COELHO) X SALVADOR PEREIRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SALVADOR PEREIRA DOS SANTOS

Fl. 53. Nada a decidir, haja vista a prolação de sentença às fls. 51/52. Aguarde-se o trânsito em julgado e, após, remetam-se os autos ao arquivo findo, consoante estabelecido à fl. 51-verso. Intime-se e cumpra-se.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE

0003687-44.2016.403.6130 - GE POWER & WATER EQUIPAMENTOS E SERVICOS DE ENERGIA E TRATAMENTO DE AGUA LTDA.(RJ113675 - LEONARDO LUIZ THOMAZ DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 182/183. Nada a determinar, haja vista a apresentação de defesa às fls. 184/193. Manifeste-se a requerente, no prazo de 05 (cinco) dias, a respeito da contestação ofertada às fls. 67/88. Após, tomem os autos conclusos. Intime-se e cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES

1ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

Dr. PAULO LEANDRO SILVA

Juiz Federal Titular

Expediente Nº 2211

PROCEDIMENTO COMUM

0001112-93.2012.403.6133 - EXPANSÃO PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO URBANO LTDA X ALLEGRON EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA X DAKOTA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA X GUARANI EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA (SP183263 - VIVIAN TOPAL E SP183650 - CELSO LUIZ SIMÕES FILHO E SP174685 - ROBERTO MERCADO LEBRÃO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER) X MELO E BARBOSA AREIA E PEDRA LTDA - ME

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF3. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intime-se.

0002405-59.2016.403.6133 - PREMILL ARTEFATOS DE CIMENTO EIRELI - EPP (SP312200 - DEIVID CHARLES FERREIRA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Cite-se, na forma da lei. Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 337 do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão. Após, conclusos. Int.

0003166-90.2016.403.6133 - GRAZIELE SILVA DE ARAUJO (SP120445 - JOSE MOREIRA DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 90/93: Recebo em aditamento à inicial. Cite-se, na forma da lei. Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 337 do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão. Após, conclusos. Cumpra-se. Intimem-se.

0003605-04.2016.403.6133 - GILMAR SILVA (SP300529 - RICARDO AMOROSO IGNACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a gratuidade da justiça. Cite-se, na forma da lei. Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 337 do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, conclusos. Anote-se. Cumpra-se. Intimem-se.

0003609-41.2016.403.6133 - IVO FRANCISCO DE SENA (SP151834 - ANA CRISTINA SILVEIRA MASINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 321, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que: 1. regularize sua representação processual, juntando aos autos instrumento de mandato atualizado; 2. junte aos autos declaração de insuficiência de recursos contemporânea ao ajuizamento da ação, ou recolha as devidas custas judiciais; 3. atribua corretamente valor à causa, de acordo com o benefício econômico pretendido (vencidas, vincendas e consectários), apresentando memória simplificada das diferenças que entende devidas; e 4. junte aos autos comprovante de residência em seu nome e contemporâneo ao ajuizamento da ação, ou justifique a apresentação em nome de terceiro. Após, conclusos. Intime-se.

0003610-26.2016.403.6133 - CARLOS EDUARDO ALBA DOS SANTOS (SP300529 - RICARDO AMOROSO IGNACIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Nos termos do art. 321, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que: 1. indique, nos termos do art. 319, II do CPC, a sua profissão; 2. justifique e comprove sua insuficiência de recursos, tendo em vista a vultosa quantia levantada há menos de 10 (dez) meses, conforme documento de fls. 22v., bem como o fato de residir em condomínio de alto padrão deste município (fls. 19), recolhendo as devidas custas judiciais, se for o caso, SOB PENA DE CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO (art. 290 do CPC). Após, conclusos. Intime-se.

0003712-48.2016.403.6133 - GUARACI FERNANDES DE SOUZA (SP256370 - MICHELY FERNANDA REZENDE E SP175602 - ANGELITA APARECIDA STEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a gratuidade da justiça. Cite-se, na forma da lei. Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 337 do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão. Após, conclusos. Anote-se. Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004082-03.2011.403.6133 - IDARIO DE BARROS (SP093096 - EVERALDO CARLOS DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IDARIO DE BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

HOMOLOGO os cálculos de fls. 344/349, eis que em consonância com o r. decisum. Expeçam-se as competentes requisições de pagamento. Fls. 526: defiro em parte. Os honorários sucumbenciais, bem como os honorários do contrato juntado às fls. 460 devem ser reservados EXCLUSIVAMENTE ao advogado ANTONIO SILVIO ANTUNES PIRES, OAB/SP 54.810, por sua integral atuação no feito. Contudo, não há que se falar intimação dos advogados atualmente constituídos, uma vez que a procuração juntada às fls. 501 REVOGOU, de fato e de direito, os poderes outorgados ao peticionário, sendo que qualquer discussão a esse respeito deve ser realizada no foro apropriado. Cumpra-se. Intime-se.

Expediente Nº 2215

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006040-85.2009.403.6103 (2009.61.03.006040-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X PAULO SERGIO DO PRADO (SP134583 - NILTON GOMES CARDOSO)

Fl. 343: homologo a desistência da testemunha MARCO ANTÔNIO BRASCHI VIEIRA. Aguarde-se a realização da videoconferência designada. Intime-se.

0001688-18.2014.403.6133 - JUSTICA PUBLICA X JESSICA JAQUELINE APARECIDA BRANCALLIAO X LELIANE PAZOTO FONTINELLI DE SOUZA (SP345262 - HEITOR LUIZ DE OLIVEIRA)

Abram-se vistas ao Ministério Público Federal e, em seguida, intime-se a defesa, para que apresentem memoriais escritos, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal. Cumpra-se. Intime-se.

0001753-13.2014.403.6133 - JUSTICA PUBLICA X MAURICIO KLEBER DE FREITAS (SP028107 - JOSE GABRIEL MOYSES) X GLAUCO ROBERTO YALETI (SP296667 - ANDREA SANTOS DA FONSECA)

Diante da procuração de fls. 795/796, destituiu o advogado dativa Dra. REBECCA DA SILVA LAGO, OAB/SP 352.499, e arbitro seus honorários no valor mínimo fixado no item Ações Criminais, nos termos da Tabela I do anexo à Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal. Expeça-se ofício de solicitação de pagamento. Expeça-se carta precatória para interrogatório dos réus MAURÍCIO KLEBER DE FREITAS e GLAUCO ROBERTO YALETI à Subseção Judiciária de São Paulo - Capital, conforme determinado às fls. 785/787. Cumpra-se. Intime-se.

0000054-16.2016.403.6133 - JUSTICA PUBLICA X JOSE DO NASCIMENTO AZEVEDO (SP242384 - MARCO ANTONIO DE SOUZA) X CAMILO TEODORO FONSECA (SP220693 - RITA APARECIDA MACHADO) X CHIGOZIE UNOGU (SP287120 - LINCOLN HIDETOSHI NAKASHIMA) X NATASHA GOMES CUSTODIO (SP211811 - LUSINAURO BATISTA DO NASCIMENTO) X EDIVALDO PAULISTA (SP276543 - EMERSON RIZZI)

Vistos. Fls. 758/762: foi proferida decisão - em sede liminar pelo STJ (HC 371.294) - que reformou outra decisão - também proferida em sede liminar pelo TRF da 3ª Região (HC 0009998-11.2016.403.0000) - que determinou a soltura de JOSÉ DO NASCIMENTO AZEVEDO. A decisão, cujo trecho transcrevo a seguir, diz que: Ante o exposto, defiro a liminar, para a soltura do paciente JOSÉ DO NASCIMENTO AZEVEDO, até o julgamento final do writ de origem, que não resta por esta decisão prejudicado, o que também não impede a determinação de medida cautelar diversa de prisão pelo Juiz de Primeiro Grau, por decisão fundamentada. Assim, em cumprimento à determinação supra, passo a tecer algumas considerações. A Lei nº 12.403, de 04 de maio de 2011, alterando as disposições do Código Penal, instituiu medidas cautelares diversas da prisão (artigo 319, do Código de Processo Penal). Além disso, dando nova redação ao artigo 321 do Código de Processo Penal, estabeleceu que uma vez ausentes os requisitos que autorizam a decretação da prisão preventiva, o juiz deverá conceder liberdade provisória, impondo, se for o caso, as medidas cautelares previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal e observados os critérios constantes do artigo 282 do mesmo diploma legal. Por sua vez, o supramencionado diploma legal fixou que as medidas cautelares instituídas deverão ser aplicadas observando-se a: i) necessidade para aplicação da lei penal, para a investigação ou a instrução criminal e, nos casos expressamente previstos, para evitar a prática de infrações penais e, ainda, ii) a adequação da medida à gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do indiciado ou acusado (artigo 282, CPP). Desse modo, in casu, em cumprimento à decisão liminar proferida no HC 371.294-SP, concedo a liberdade provisória ao réu JOSÉ DO NASCIMENTO AZEVEDO para, nessa condição, responder em liberdade ao processo e, com fundamento nos artigos 282, 319 e 321, todos do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 12.403, de 4 de maio de 2011, IMPONHO-LHE as seguintes medidas cautelares: 1. Comparecimento bimestral em juízo, para informar e justificar suas atividades (artigo 319, I, do Código de Processo Penal); 2. Não frequentar bares, casas noturnas e similares (art. 319, II, do Código de Processo Penal); 3. Não manter contato com os contêus do processo (art. 319, III, do Código de Processo Penal); 4. Não ausentar-se do Município de Mogi das Cruzes por período superior a 07 (sete) dias sem a prévia comunicação ao Juízo (art. 319, IV, do Código de Processo Penal); 5. Recolhimento domiciliar no período noturno (artigo 319, V, do Código de Processo Penal). Expeça-se o competente ALVARÁ DE SOLTURA CLAUSSULADO, devendo o réu ser advertido de que: terá que comparecer perante a autoridade judicial sempre que intimado; não poderá mudar de residência sem comunicar a este Juízo. Deverá, outrossim, assinar o respectivo termo de liberdade provisória. O acusado deverá se apresentar ao Juízo desta 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes no primeiro dia útil seguinte após a publicação desta decisão, a fim de formalizar seu compromisso, sob pena de revogação da liberdade provisória concedida, oportunidade em que também deverá apresentar comprovante de residência atualizado. Dê-se ciência, oportunamente, ao Ministério Público Federal. Expeça-se o necessário. Cumpra-se em regime de plantão. Intime-se.

2ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

Dra. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

Expediente Nº 1000

PROCEDIMENTO COMUM

0002777-42.2015.403.6133 - JORGE ROBERTO(SP325865 - JEFFERSON MULLER CAPORALI DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por JORGE ROBERTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, através da qual pleiteia: 1) o reconhecimento do período de 01.11.1985 a 17.08.1992; 01.02.1993 a 17.04.1995; 01.11.2000 a 13.11.2009 como de natureza especial, bem como a conversão da atividade exercida em condições especiais para comum e por via reflexa, II) a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, com pagamento das parcelas em atraso, devidamente atualizadas, desde a data de entrada do requerimento administrativo - DER/Pede, ainda, a condenação da autarquia no pagamento de 30% (trinta por cento) da condenação, a título de indenização por perdas e danos, referente aos honorários contratuais. Pediu a tutela antecipada e viu seu pleito indeferido à fl. 110. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 116/140, disse da regularidade de sua conduta. Destacou, em breve síntese, a inadmissibilidade de ser computado o pretendido período especial, sustentando a eliminação da insalubridade em vista da utilização de equipamentos de proteção individual - EPI. Disse também que não há provada fonte de custeio para a concessão do benefício perseguido, sendo de rigor a demanda julgada totalmente improcedente. Réplica apresentada. É o relatório. Decido quanto à possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum, não encontra termo inicial na vigência da Lei Federal 6.887/80, mas aplica-se em qualquer período. Nessa linha de pensamento, para ilustrar, e de trazer-se à baila ensinamentos do professor João Ernesto de Aragonês Vianna (Curso de Direito Previdenciário. São Paulo: Atlas, 2011, p. 516 e 517) que já atuou como Procurador Geral Federal e nos ensina que: O instituto de conversão de tempo de serviço comum em especial e vice-versa é fundamente para a vida previdenciária do segurado. Ior meio dele, o trabalhador que laborou por anos em atividade sujeita a tempo especial - fonte de produção em mina de carvão, por exemplo - e, depois, passa a desenvolver atividade comum - inicia a atividade no escritório de uma empresa -, pode converter aquele tempo especial em comum, mediante simples equação matemática que considera o tempo necessário para aposentadoria numa atividade e em outra. Por exemplo, uma mulher que trabalha em mina, em frente de produção, tem direito a aposentar-se com 15 anos de contribuição - na atividade especial não há diferença de tempo para homem ou mulher. Depois, se inicia atividade sujeita a tempo comum, já vimos que tem direito a aposentar-se com 30 anos de contribuição. Supondo que ela trabalhou 7,5 anos na atividade especial, levará esse tempo para a atividade comum, convertido em 15 anos. Ora, o que é o seguinte, como ela trabalhou metade do tempo necessário para aposentadoria especial, deve completar apenas a metade do tempo necessário para a aposentadoria comum. Se tiver trabalhado cinco anos na atividade especial, converteria em dez anos na atividade comum, pois cinco anos equivalem a 1/3 do tempo necessário para aposentadoria naquela atividade especial e, portanto, ela adquiriu o direito de contar com 1/3 do tempo necessário para aposentadoria comum, ou seja, dez anos. O mesmo raciocínio vale na ordem inversa: se o segurado trabalhou por um determinado tempo em atividade comum e depois passou a exercer atividade especial, tem direito à conversão de tempo. Exemplo: uma segurada que trabalhou 15 anos em atividade comum e depois passa a exercer atividade sujeita a tempo especial deve trabalhar apenas metade do tempo necessário à aposentadoria especial, pois já trabalhou metade do tempo necessário para a aposentadoria comum. Se for trabalhar em mina, em frente de produção, deve trabalhar mais 7,5 anos. Ora, o que é o mesmo. É fácil notar que o instituto da conversão de tempo tem fundamento constitucional: o princípio da igualdade, pois a ninguém é dado duvidar que a situação jurídica daquele que exerce atividade sujeita a tempo especial é diversa daquela do que exerce atividade sujeita a tempo comum, ou, noutros termos, quem trabalha em mina, em frente de produção, não pode receber da previdência social o mesmo tratamento daquele outro, que trabalha num escritório. No mesmo sentido, a eminente juíza federal Maria Helena Carneira Alvim Ribeiro (Aposentadoria Especial, 4ª ed., Curitiba: Juruá, 2010, p. 72) vaticina [...] não há dúvida sobre o direito do segurado de converter o tempo de atividade exercido sob condições especiais em tempo comum, inclusive anteriormente à vigência da Lei 6.887/80, porque o Decreto 4.827/03 veio a fazer ajustamento para disciplinar a matéria [...] /Veja-se o eloquente parágrafo segundo do art. 70 do Regulamento da Previdência: 2 As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. No mesmo sentido é o entendimento atual da jurisprudência do TRF3-PREVIDENCIÁRIO. AGRADO LEGAL AÇÃO AJUIZADA COM VISTAS ACONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. AGRADO IMPROVIDO. - Recurso interposto contra decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, I, do (7C-). A parte autora trouxe à lume conjunto probatório que comprova a sua exposição à ruído excessivo, caracterizando como especial o labor prestado no período de 01.05.73 a 28.04.95, bem como comprovou o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício. - Considerando os posicionamentos do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte julgados passíveis de transmutação de tempo especial em comum, seja antes da Lei 6.887/80, seja após maio de 1998. - O caso dos autos não é de retratação. O agravante insiste nos argumentos de que a parte autora não faz jus à benesse. Decisão objurada mantida. - Agravo legal não provido. (TRF3, AGRADO EM RECURSO APELAÇÃO CIVEL Nº 0003686-17.2004.4.03.6183/SP, Relatora Desembargadora Fedei Vajucovsky, D.E. IL112011). PREVIDENCIÁRIO EM ARGOS INFRINGENTES. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL CONVERSÃO PARA COMUM. LEI Nº 6.887/80. LIMITAÇÃO A PERÍODO ANTERIOR. AUSÊNCIA. QUALIFICAÇÃO JURÍDICA DO LATO LEGISLAÇÃO CONTEMPORÂNEA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.663-15 ART. 5º, N. 8.213/91. EFICÁCIA. I - Ausência de óbice à conversão pretendida, tanto em relação a período anterior a 1 de janeiro de 1981 quanto a posterior a 28 de maio de 1998. - Não há que se confundir a qualificação jurídica do fato, ou seja, se o trabalho exercido fora ou não em condições especiais, quer pelo enquadramento nos correspondentes Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, quer pela comprovada exposição efetiva aos agentes agressivos através de laudos técnicos, com possibilidade de se converter esse tempo todo por especial em comum, regras próprias definidas no tempo em que se aperfeiçoam todos os requisitos legais para a concessão do benefício. 3 - O trabalho é ou não especial de acordo com a legislação que regula o exercício de atividade vinculada à Previdência Social vigente à época da prestação. Havendo o enquadramento, esse tempo é averbado com a qualificação jurídica que a atividade mereceu. Agora, a utilidade e o alcance desse tempo, efetivamente laborado em condições especiais, somente pode ser verificado à época em que se aperfeiçoou o direito à aposentadoria. 4 - Interpretação que se aplica tanto para a verificação de qual o fator de conversão do tempo especial em comum, que era de 1,2 nos termos dos Decretos 83.080/79 e 87.374/82 e que passou a 1,4 com o advento da Lei nº 8.213/91, como para a possibilidade de aplicação desse fator, considerando que o direito à obtenção da aposentadoria e a sua forma de cálculo regem-se pelas normas em vigor no momento em que a pessoa completa os requisitos necessários à obtenção do benefício. 5 - A Medida Provisória nº 1.663-15, que foi convertida na Lei nº 9.711/98, não manteve o art. 32 da MP nº 1.663-10/1998, a qual revogava expressamente o 5º do art. 57 da Lei de Benefícios, de onde se concluiu que a conversão do tempo de serviço especial exercido em qualquer período ainda é possível. 6 - Embargos infringentes providos. Tutela especial concedida. (TRF 3, EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0005201-70.2003.4.03.6103/SP, Relatora Desembargadora Federal Vera Jucovsky, D. K. 8-112010). No mesmo sentido já se consolidou a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme julgado que segue: PROCESSUAL CIVIL VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO (C) (=) INEXISTÊNCIA. A APOSENTADORIA ESPECIAL A EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO. SÚMULA 83/STJ. INCIDÊNCIA. I. O Tribunal de origem apreciou suficiente fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o acórdão recorrido de omissão, contradição ou obscuridade, razão pela qual não há falar em violação do art. 535 do CPC. 2. Se o Tribunal a quo concluiu, com base no conjunto probatório dos autos, que o recorrido laborou em condições especiais para fins de conversão e concessão de aposentadoria especial, não é cabível, a teor da Súmula 7/STJ, a sua revisão em recurso especial. 3. O STJ no julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1.310.034/PR, fixou a tese de que a configuração do tempo de serviço especial é regida pela legislação em vigor no momento da prestação do serviço, em observância ao princípio do tempus regit actum. Estando o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência desta Corte, não se conhece do recurso especial. Incidência da Súmula 83/STJ. Agravo regimental improvido. (STJ, 2ª Turma, AGRESPP Processo 201400332980, Relator Humberto Martins, DJE 14/04/2014). Destarte, impositiva a conversão a qualquer tempo, sob pena de grave ofensa à isonomia e à razoabilidade. Em relação aos regimes jurídicos a normalizar o tempo de trabalho em condições especiais, tendo em vista o art. 201, I, da CF/88, cuja inclusão no texto constitucional foi decorrência da EC. 20/98, observa-se que os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física impõem cômputo diferenciado, seja para fruição de benefício, seja para conversão em tempo comum. Note-se, ainda, que em que pese a consagração textual da necessidade de Lei Complementar, cumpre observar que a mesma EC. 20/98, em seu art. 15, manteve a normalização emanada pela Lei de Benefícios (Lei Federal 8.213/91) no ponto. Isso posto, cumpre observar a sucessão de regimes jurídicos pertinentes ao tema. Situação até 28.04.1995 (início da vigência da Lei Federal 9.032/95) enquadramento por categoria profissional constante do anexo do Decreto 53.831/64 e dos anexos I e II do Decreto 83.080/79. A redação original da Lei de Benefícios de continuidade ao regime anterior de enquadramento por categoria profissional, tal como revela o caput do art. 57 ao consignar a expressão conforme a atividade profissional. Como lecionam Maria Helena Carneira Alvim Ribeiro (Aposentadoria Especial, 4ª ed., Curitiba: Juruá, 2010, p. 82) e Wladimir Novaes Martinez (Aposentadoria Especial, 5ª ed., p. 188). Após 28.04.1995, ou seja, com o início da vigência da Lei Federal 9.032/95, passou a ser exigida a comprovação de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física. No entanto, a Lei Federal 9.032/95 manteve inalterada a redação dos arts. 58 e 152 da Lei de Benefícios, cuja redação era a seguinte: Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Art. 152. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. Posteriormente sobreveio a Lei Federal 9.528/97 que revogou o art. 152 que passou a atribuir ao Poder Executivo o poder de regulamentar a questão, tendo sido instituído tal quadro de agentes nocivos quando veio à lume o Decreto 2.172/97 que foi publicado em 06.03.1997, passando, a partir de então, a ser exigida a demonstração efetiva de exposição de agente nocivo. Note-se que a exigência de formulário para comprovação do trabalho em condições especiais não foi sequer exigido pela Lei Federal 9.032/95, mas sim pela MP 1.523 de 11.10.1996 posteriormente convertida na Lei Federal 9.528/97, oportunidade na qual consagrou-se a noção de perfil fisiográfico como dever da empresa e também a necessidade de confissão do respectivo laudo técnico assinado pelo médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, o que revela de plano a impossibilidade de entender superado no período compreendido entre as Leis Federais 9.032/95 e 9.528/97 o enquadramento por categoria profissional. Assim, entre o início da vigência da Lei Federal 9.032/95 e o início da produção de efeitos do Decreto 2.172/97 revela-se inviável entender fulminado o regime de enquadramento profissional quando ainda subsistentes os arts. 58 e 152 da Lei de Benefícios e ainda restava ausente a regulamentação prevista no mesmo dispositivo legal. Por fim, o Decreto 3.048/99 em seu anexo IV consagrou lista de agentes nocivos que permanece vigente até os dias atuais. Sobre o ônus da prova do contato com agente(s) nocivo(s), cumpre invocar o magistério de Wladimir Novaes Martinez sobre o assunto (Aposentadoria Especial, 5ª ed., p. 64). Pelo sistema administrativo implantado ao longo dos anos, em consonância ao fato de o INSS não deter as informações necessárias, o interessado ainda assume o encargo de provar as condições exigidas. Após essas considerações teóricas, prosigo analisando o caso concreto. No caso em tela, o autor tem direito à conversão em especial dos períodos 01.11.1985 a 17.08.1992 (82 dB (A), fls. 77/78); 01.02.1993 a 17.04.1995 (83 dB (A), fls. 79/80) e de 01.11.2000 a 13.11.2009 (89 a 102 dB (A), fls. 83/84 e 114/115), eis que estiveram em contato com o agente nocivo ruído acima do limite legal. Pelas regras da experiência comum, presume-se a habitualidade e permanência da exposição aos agentes nocivos inerentes às atividades anotadas na carteira de trabalho e corroboradas por formulários próprios referentes à insalubridade, vez que raros os deslocamentos funcionais de empregados. O referido PPP encontra-se devidamente preenchido, com a indicação dos respectivos registros ambientais durante o período. O documento relata de maneira minuciosa os períodos nos quais foram aferidas as medições, indicando sua força probatória. Ademais, o próprio STJ reconhece a ineficácia da utilização de BPI em relação ao agente nocivo ruído. Logo, o autor contava com 35 (trinta e cinco) anos e 03 (três) meses e 18 (dezoito) dias na data da DER (28.08.2014), conforme tabela que ora anexa e fica fazendo parte da sentença, de forma que merece o reconhecimento do direito ao benefício desde o pedido realizado ao INSS ainda na via extrajudicial. O pleito da indenização pelo quanto a parte autora precisou comprometer-se a pagar a título de honorários advocatícios para fazer valer seu direito encontra-se posto pleno no art. 389 do Código Civil, bem como revela-se decorrente direta da necessidade de restituição integral. Pensar o contrário significaria injustamente deixar a parte que tem razão com menos do que faz jus, pois teve que contratar Advogado para que pudesse ver reconhecido judicialmente o quanto negado extrajudicialmente pelo réu. A parte ganhadora não pode obter menos do que faz jus, sob pena de, mesmo sagrando-se vencedora, obter um prejuízo, percebendo menos do que a extensão de seu direito subjetivo. Do contrário consagrar-se-ia um cenário do tipo ganha, mas não leva, prejudicando-se quem tem razão. Note-se, ainda, que não pode o condenado ser submetido a pagar menos do que o quanto realmente deve ao autor, incluindo-se aqui tanto o quanto deveria ter pago extrajudicialmente, quanto o custo real ao autor de diligências decorrentes da conduta do réu. Por isso impõe-se a condenação do réu ao pagamento dos 30% (trinta por cento) prometidos pela parte aos profissionais da Advocacia contratados, de forma que seja reposto pelo condenado o quanto compeliu o autor a ver despendido em razão da lide. Nem se diga que o contrato de honorários foi de risco e que não houve, ainda, efetivo gasto com a prestação de serviços. Isso porque a indenização não apenas cabe quando existe um dano emergente, mas também quando existe um ganho que foi frustrado, reparando-se pela supressão do quanto deveria ser percebido e não o será. Igualmente digna de repulsa é a alegação de que o art. 389 do Código Civil prevê honorários de natureza sucumbencial. Os honorários de sucumbência são devidos ao profissional da advocacia porque o mesmo exerce função pública, mesmo sendo profissional liberal, contraprestação social e prêmio pelo desempenho absolutamente acertadas quando se tem em vista a magnitude constitucional da consagração da imprescindibilidade de tal espécie de ator jurídico no cenário judicial. O art. 389 do Código Civil, na verdade, consagra a reparação integral, nela incluída o valor correspondente a título de contraprestação privada do causídico. No mesmo sentido, aliás, é o teor do Enunciado 426 aprovado na V Jornada de Direito Civil do STJ. Os honorários advocatícios previstos no CC 389 não se confundem com as verbas de sucumbência, que, por força do EAOB 23, pertencem ao advogado. Na jurisprudência do STJ há precedentes em igual sentido, cumprindo destacar o brilhante voto da Ministra Nancy Andrighi no julgamento do 1.027.797-VI - Princípio da reparação integral e os honorários advocatícios Contratuais O princípio da restituição integral se entrelaça como os princípios da equidade, da justiça e, consequentemente, com o princípio da dignidade da pessoa humana, tendo em vista que, minimizando-se os prejuízos efetivamente sofridos, evita-se o desequilíbrio

econômico gerado pelo descumprimento da obrigação protege-se a dignidade daquele que teve o seu patrimônio lesado por um ato ilícito. Sobre o tema Luiz Antônio Scavone Júnior pondera (Dodescunprimento das obrigações: consequências à luz do princípio da restituição integral. São Paulo: J. de Oliveira, 2007, p. 172-173). Seja como for, o difícil equilíbrio, exigido pela função social do contrato e pela boa-fé, demanda a restituição integral que deve ser extraída da Constituição Federal como princípio apto a valorar a interpretação das normas atinentes às consequências do descumprimento das obrigações, validando, no sistema, o vetusto aforismo de Ulpiano, demanda o respeito às esferas pessoal e patrimonial alheias. A justiça, a par de suas diversas acepções, deve ser entendida e compreendida como critério de ordenamento da aplicação das normas, significando, no que pertine à restituição integral, nas palavras de Paulo Hamilton Siqueira Júnior, a virtude de dar a cada um o que é seu. Assim, apesar do silêncio da CLT, se o empregado entende que necessita contratar um advogado para que possa obter a tutela jurisdicional pretendida, aquele que deu causa ao ajuizamento da reclamação trabalhista por descumprir suas obrigações, deve pagar honorários contratuais para restituir integralmente o prejuízo causado. Ademais, o Código Civil de 2002 determina, de forma expressa, que os honorários advocatícios integram os valores devidos a título de reparação por perdas e danos. Os arts. 389, 395 e 404 do CC/02 estabelecem, respectivamente: Art. 389. Não cumprida a obrigação, responde o devedor por perdas e danos, mais juros e atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, e honorários de advogado. Art. 395. Responde o devedor pelos prejuízos a que sua mora der causa, mais juros, atualização dos valores monetários segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, e honorários de advogado. Art. 404. As perdas e danos, nas obrigações de pagamento em dinheiro, serão pagas com atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, abrangendo juros, custas honorárias de advogado, sem prejuízo da pena convencional. Os honorários mencionados nos referidos artigos são os honorários extrajudiciais, pois os sucumbenciais relacionam-se com o processo e constituem crédito autônomo do advogado. Assim, como os honorários contratuais são retirados do patrimônio do lesado, para que haja reparação integral do dano sofrido o pagamento dos honorários advocatícios previsto na Lei Civil só pode ser o dos contratuais. Nesse tocante, é elucidativa a doutrina de Luiz Antônio Scavone Júnior (Do descumprimento das obrigações: consequências à luz do princípio da restituição integral. São Paulo: J. de Oliveira, 2007, p. 172-173). Sendo assim, os honorários mencionados pelos arts. 389, 395 e 404 do Código Civil, ressarcitórios, evidentemente não são aqueles decorrentes do Estatuto da Advocacia, ou seja, os honorários desucumbência; de outro lado, são pagos diretamente pelo credor ao advogado e constituem em prejuízo (dano emergente) decorrente do dano e do inadimplemento. Assim os honorários atribuídos a título de sucumbência não se confundem com os honorários ressarcitórios, convencionais ou arbitrados. Os honorários ressarcitórios, convencionais ou arbitrados, representam dispêndio do credor e, por essa razão, perdas e danos decorrentes do inadimplemento das obrigações, notadamente em razão da necessidade de contratação de advogado para efetivar o direito de receber o objeto da prestação da relação jurídica obrigacional. Rompe-se, em razão do ordenamento jurídico, o entendimento corrente, porém equivocado, de que decorria do direito anterior, segundo o qual apenas haveria lugar para a condenação do devedor aos honorários de sucumbência. Não é crível, ante o princípio da restituição integral, que honorários pagos pelo credor sejam por ele suportados sem qualquer ressarcimento pelo devedor, que a eles deu causa. Antônio de Pádua Soubhrie Nogueira preleciona (Honorários advocatícios extrajudiciais: breve análise (harmonização) dos artigos 389, 395 e 404 do novo Código Civil e do artigo 20 do Código de Processo Civil. In: Revista forense. v. 105, n. 402, p. 597-607, mar./abr., 2009, p. 602). Pela sistemática do direito material que garante a ampliação do conhecimento do princípio da restituição integral, mostra-se bastante razoável a interpretação no sentido de que os dispositivos do Código Civil visam, realmente, disciplinar a indenização dos honorários advocatícios extrajudiciais. O direito material, portanto, vai além das regras de direito processual, permitindo a recomposição de tudo aquilo que a parte dependeu para fazer valer seus interesses (em juízo ou fora dele), inclusive as verbas contratuais comprometidas aos advogados que atuam em sua representação. Com efeito, na realidade forense os honorários sucumbenciais são apenas uma parcela, cada vez mais importante, de todo o remuneratório fixado pelos serviços jurídicos prestados pelo advogado. Pressupondo-se que, principiologicamente, a reparação civil deve ser integral, e não parcial, para que o cliente (vítima do ato ilícito) seja efetivamente ressarcido, derrogar que na conta indenizatória seja computada, igualmente, a chamada verba extrajudicial, na hipótese de sua contratação. Essa exegese é reforçada pelo fato de a previsão processual que determina o pagamento de honorários sucumbenciais não acarretar prejuízo à parte lesada, já que a sucumbência é devida pelo vencido. Não teria sentido lógico o Código Civil garantir o ressarcimento dos honorários de advogado que, pela sistemática do art. 20 do CPC/c art. 23 do EOAB (Lei n. 8.906/94), são suportados pelo vencido não pela vítima do ato ilícito. Sublinhe-se, por oportuno, que os referidos dispositivos do Código Civil podem ser aplicados subsidiariamente no âmbito dos contratos trabalhistas, nos termos do art. 8, parágrafo único, da CLT. Na mesma linha de entendimento os honorários advocatícios no Código Civil (arts. 389 e 404) tem natureza jurídica indenizatória, pois visam à compensação à parte do montante do crédito que dependerá com o pagamento do devedor particular. Caso a parte tenha contratado advogado particular terá que destinar parte do seu crédito ao pagamento deste, portanto, não terá o seu direito reparado integralmente e, desmesmo, se mostra justo e razoável o deferimento dos honorários advocatícios no Processo do Trabalho com suporte no Código Civil, por força do permissivo dos arts. 8 e 769, da CLT. Não obstante, pensamos perfeitamente aplicável ao Processo do Trabalho os honorários advocatícios previstos no Código Civil por compatível com o princípio de acesso real e efetivo do empregado à justiça, bem como restituição integral do crédito trabalhista (Schiavi, Mauro. Manual de direito processual do trabalho. São Paulo, LTr. 2010, p. 259). Por fim, para evitar interpretações equivocadas da presente decisão, cumpre esclarecer que, embora os honorários extrajudiciais componham os valores devidos pelas perdas e danos, o valor cobrado pela atuação do causídico não pode ser abusivo. Sendo o valor dos honorários contratuais exorbitante, o juiz poderá, analisando as peculiaridades do caso concreto, arbitrar outro valor, podendo utilizar como parâmetro a tabela de honorários da OAB. Corroborando com essa ideia, Antônio de Pádua Soubhrie Nogueira assevera (Honorários advocatícios extrajudiciais: breve análise (harmonização) dos artigos 389, 395 e 404 do novo Código Civil e do artigo 20 do Código de Processo Civil. In: Revista forense. v. 105, n. 402, p. 597-607, mar./abr., 2009, p. 606). Não há como temer o excesso na cobrança dessa verba, na hipótese de comprovado abuso, poderá o juiz arbitrar o valor que entender devido (art. 946, CC), valendo-se de auxílio pericial, na forma do art. 475-A do CPC, ou mesmo da Tabela de Honorários Advocatícios divulgada pela Ordem dos Advogados do Brasil da Seccional correspondente. De igual forma, na desproporção entre o valor dos honorários de advogado e o próprio montante requerido a título de prejuízo principal, nada obsta a aplicação analógica do parágrafo único do art. 944 do Código Civil, que admite redução quantitativa da indenização. Grifos no original. Tendo em vista que não houve pedido da recorrente quanto ao reconhecimento da abusividade das verbas honorárias, a referida questão não será analisada no presente recurso especial, pois, nos termos do princípio da congruência, a decisão não pode ultrapassar limites do pedido. Em outro caso (Recurso Especial 1.427.630, julgado em 22.04.2014) o STJ manteve a condenação em honorários dispendidos pela atuação extrajudicial, ou seja, reconheceu o direito de ver indenizado o gasto com a prestação de serviços advocatícios independentemente do trabalho em sede judicial. Portanto, o entendimento aqui adotado longe está de ser inédito ou de estar isolado em sede pretoriana. Note-se, ainda, que somente incrementa a litigância excessiva o fato de alguém ser condenado a pagar menos do que o outro realmente gastou. A condenação ao pagamento da quantia real inibe a torpe conduta de simplesmente dar de ombros e deixar que o prejudicado busque a satisfação de seus direitos em juízo. O fato é que temos no país mais ou menos um processo a cada duas pessoas. Os maiores litigantes são o próprio Estado e o setor bancário, muito interessados em rolar as dívidas para frente em detrimento do cidadão/consumidor. Assim, o mínimo que se impõe é devolver aos devedores o ônus financeiro que tem sido suportado candidamente pelos credores que raro passam uma vida inteira esperando para receber e quando isso ocorre não é justo que seja apenas 70% do que lhes é devido. É claro que valores extraordinariamente elevados podem ser objeto de redução judicial, de forma que a condição de terceiro do condenado em relação ao contrato é levada em consideração para que a indenização não destoe do razoável. F. no presente caso os 30% averçados estão absolutamente dentro da normalidade, pois nas áreas previdenciária é incomum a antecipação de qualquer valor pela parte ou para o comparecimento em audiência, sendo o trabalho de anos do causídico que, por outro lado, proporciona número maior ainda de anos de gozo de benefício ao cidadão, justamente remunerado pela percentagem contratada. Por fim, mas não menos importante, não se pode imputar a culpa ao portal eletrônico à Advocacia. Afinal, a atuação valorosa dos causídicos se dá depois do cidadão já ter sentido na pele o descaço dos réus, sendo, aliás, os Advogados responsáveis pela satisfação dos direitos quando vêm ao Poder Judiciário e bem expõem fundamentos jurídicos e fáticos dos pleitos. A importância de tal mister não é solipsisticamente por mim reconhecida, mas antes estampada na letra firme do art. 133 da Constituição Federal de 1988. Diante do exposto julgo PROCEDENTE o pedido para: a) Reconhecer como período especial o relativo ao período compreendido entre de 01.11.1985 a 17.08.1992; 01.02.1993 a 17.04.1995; 01.11.2000 a 13.11.2009; b) CONDENAR a ré a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a JOSÉ ROBERTO, a contar de 28.08.2014, data da DER; c) CONDENAR a ré a indenizar os honorários contratuais na razão de 30% dos atrasados, tal como contratados; d) Deferir a antecipação dos efeitos da tutela de urgência, para fins de determinar à autarquia-ré a imediata implementação do benefício ao autor, observando-se restrição quanto às parcelas já vencidas. Oficie-se à APSADJ com prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU 30.06.2009), que alterou a redação do art. 111 da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I) até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução 134/2010 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, I, do Código Tributário Nacional; II) a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança; III) a partir de 26.03.2015 incide a correção pelo IPCA-E e juros ainda na forma da Lei Federal 11.960/2009 (STF, ADIs 4.357 e 4.425). Condeno autor e réu ao pagamento de honorários na razão de R\$1.200,00 (mil e duzentos reais), sem compensação, observando que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita. Não há que se falar em reexame necessário, conforme art. 496, 2 do Novo Código de Processo Civil. SUMULA DO JULGAMENTO (Provimento Conjunto n. 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): BENEFICIÁRIO: JOSÉ ROBERTO A VERBACEM TEMPO ESPECIAL RECONHECIDO: de 01.11.1985 a 17.08.1992; 01.02.1993 a 17.04.1995; 01.11.2000 a 13.11.2009; BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria por tempo de contribuição DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO: 28.08.2014. RMI: a ser calculada pelo INSS Custas na forma da lei. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Expediente Nº 1004

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003741-35.2015.403.6133 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ANDRE DA SILVA VICENTE(SPI55335 - ANDERSON AURELIO MARQUES BEGLIOMINI E SP255256 - ROSANE RODRIGUES DE LUCENA BEGLIOMINI E SP289251 - ALEXANDRE TAVARES SOLANO)

AUTOS Nº 0003741-35.2015.403.6133 Vistos. Inicialmente desentranhe-se a carta precatória de fls. 153/157 juntando-a nos autos pertinentes, vez que não obstante constar o número destes autos em seu corpo, refere-se a feito diverso. Após, considerando que até a presente data não consta nos autos manifestação da defesa e do réu acerca da aceitação da proposta oferecida à fl. 141 e que quando da audiência realizada o réu era defendido por advogado nomeado, intime-se a defesa constituída do teor do termo de audiência 09/2016, que segue transcrito (grifei), a fim de que fique ciente de seus efeitos caso não ocorra manifestação. TERMO DE AUDIÊNCIA 09/2016 Em 01 de março de 2016 às 15h30min, na sala de audiências da 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes, onde se achava o MM. Juiz Federal Substituto, TIAGO BITENCOURT DE DAVID, foi aberta a audiência referente ao processo supramencionado. Apregoadas as partes, compareceram: 1) Isac Barcelos Pereira de Souza - Procurador da República; 2) Rita Aparecida Machado - Advogada dativa, OAB/SP 220.693; 3) Anderson Aurélio Marques Begliomini - Advogado do réu, OAB/SP 155.335; 4) Olegna Martínez - Testemunha comum; 5) Thomas Eduardo Ribeiro Carlos - Testemunha comum. Ao início da audiência o Advogado Anderson Aurélio Marques Begliomini asseverou que o réu entrou em contato com ele, pedindo para que tal profissional o representasse, bem como, justificando a ausência porque está em Belo Horizonte/MG. A Advogada Rita Aparecida Machado, nomeada na condição de defensora dativa, foi dito pelo requerido que havia se esquecido da data de audiência e solicitou que esta patrona comunicasse o Juízo. Pelo MPF foi dito que considerando que o réu encontra-se regularmente intimado (fl. 106) requer seja decretada a sua revelia, reputando-se sua ausência como desinteresse tácito à percepção do benefício de suspensão condicional do processo e manifestação do seu direito ao silêncio em relação ao interrogatório. Foi assim decidido: O Advogado que hoje comparece em nome do réu não apresentou o instrumento do mandato e há defensora dativa regularmente nomeada. Assim, revela-se prudente considerá-la, ainda, como lídima defensora do acusado, mas em nome da promoção do contraditório e da ampla defesa reconheço a prerrogativa do profissional a sentar-se junto da mesma e assessorá-la, fazendo com ela a defesa do acusado. Entretanto, não parece acertado desconsiderar a nomeação e substituí o patrocínio dos interesses do acusado sem a devida regularização da representação, sob pena eventualmente acabar o réu sem qualquer defensor regularmente constituído. Assim, permanece defendendo os interesses do réu a defensora dativa, sendo facultado ao causídico sugerir-lhe intervenções, mas resguardando-lhe a autonomia de atuação decorrente da nomeação pelo Juízo. Já a respeito do pedido de reconhecimento da revelia, tenho como temerária a decretação, pois o acusado, ainda que regularmente intimado, manifestou interesse no feito, inclusive entrando em contato com dois procuradores diferentes para tentar justificar a ausência. De igual modo, houve proposta de suspensão condicional do processo, sem que a mesma fosse respondida, de forma que pode haver interesse na aceitação da mesma. Dada a máxima vênia, entendo que não pode o MPF retirar a proposta feita ao acusado, não se revelando a ausência ao ato motivo grave o suficiente para presumir-se a rejeição, mormente quando o acusado telefona para dois Advogados diferentes para pedir a intervenção junto ao Juízo. Desse modo, prestígio a presença de quem aqui compareceu nesta data, ouvindo as testemunhas presentes. Foram ouvidas as duas testemunhas e o MPF afirma que não se opõe a que seja novamente apresentada a oferta de suspensão condicional do processo (fl. 75), tendo em vista o relatado pela testemunha Olegna. Tendo em vista a ausência em audiência, necessidade de regularização do mandato e oferta de suspensão condicional do processo, decido assim: intime-se o INSS para que apresente aos autos o valor do concerto do vidro - prazo: 30 dias; b) depois, intime-se o acusado para que diga sobre a oferta de suspensão condicional do processo e pagamento do prejuízo experimentado pelo INSS - prazo de 15 dias; c) aceita a proposta, venham os autos para homologação; d) rejeitada expressamente, diga o acusado sobre o interesse na realização de interrogatório, presumindo-se o desinteresse no silêncio; e) na ausência de manifestação, entender-se-á como rejeitada a oferta e ausente o interesse na realização do interrogatório, bem como de que não haveria pedido de diligências na fase do art. 402 do CPP; f) ausente o interesse do réu na realização de interrogatório e na suspensão condicional do processo, vista ao MPF para que diga se há pedido de diligências; g) inexistindo audiência a ser redesignada e pedido de diligências, abra-se imediatamente prazo para alegações finais, respeitados os prazos anteriores de forma a possibilitar manifestação do INSS e do acusado, não se admitindo supressão de fases ou inversão da ordem processual. Até a juntada de procuração, continua a Advogada Rita na defesa dos interesses do acusado. Juntada a procuração, a profissional sai do feito, sendo estipulados os seus honorários desde já no máximo regulamentar. O registro foi feito por meio de sistema de gravação digital audiovisual, tendo sido determinada gravação de cópia em mídia do tipo CD-ROM, que será juntada a estes autos. NADA MAIS HAVENDO, determino o MM. Juiz Federal Substituto, Tiago Bitencourt de David, o encerramento. Eu, _____, Wellington Gomes Leal - RF 5402, técnico judiciário, digitei e conferi. Juiz Federal Substituto: _____ Intime-se a defesa constituída para que manifeste-se em 10 (dez) dias. Após, com ou sem resposta, venham os autos conclusos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAÍ

2ª VARA DE JUNDIAÍ

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000184-33.2016.4.03.6128

AUTOR: JOSE DIRCEU PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: BRUNA MARTINS SILVA MONTEIRO - SP334791, ANDRE LINHARES PEREIRA - SP163200, BERNARDO FERREIRA FRAGA - SP124980

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de ação proposta por **José Dirceu Pereira** em face da **União Federal (Fazenda Nacional)**, objetivando a desconstituição de crédito tributário, decorrente de glosa nas despesas médicas quando da apuração do IRPF, no valor de R\$ 16.177,48.

Decido.

Para fixar a competência da Vara Federal ou do Juizado Especial Federal, deve-se verificar o valor da causa, uma vez que o artigo 3º da Lei 10.259/01 **fixou a competência absoluta do JEF** para as causas com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos.

Tratando-se evidentemente de pretensão econômica inserida na alçada do JEF, estando inclusive a petição inicial a ele endereçada, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de Jundiaí-SP, após as cautelas de estilo e a devida baixa na distribuição.

Caso pretenda acelerar a remessa dos autos, deverá a parte autora apresentar petição de renúncia ao prazo recursal.

Intime-se e cumpra-se.

JUNDIAÍ, 15 de setembro de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000146-21.2016.4.03.6128

IMPETRANTE: JOAO HENRIQUE RODRIGUES DE CAMARGO

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO HENRIQUE RODRIGUES DE CAMARGO - SP188736

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DE JUNDIAÍ/SP

DECISÃO

Trata-se de pedido de reconsideração formulado pelo impetrante em face da decisão que deferiu parcialmente o pedido liminar. Requer que “seja reconsiderada a *decisum* de fls., determinado que o **IMPETRADO RECEBA E PROTOCOLIZE, INDEPENDENTEMENTE DE AGENDAMENTO**, todos os atos administrativos necessários, com a devida retirada de senha e obediência ao sistema de fila, pois o ato praticado pelo impetrado viola o livre exercício profissional e as prerrogativas próprias da advocacia.”

A decisão atacada expôs de forma clara e concisa, em sua fundamentação, o entendimento do Juízo; não havendo motivos que ensejem a sua alteração. Portanto, mantenho-a nos termos em que proferida.

Aguarde-se o recolhimento das custas complementares pelo impetrante.

Intime-se.

JUNDIAÍ, 6 de setembro de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000166-12.2016.4.03.6128
AUTOR: ISABEL CRISTINA LOPES GERUM
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CESAR ALBUQUERQUE GERUM - SP208998
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de ação previdenciária objetivando a desaposentação, com o recálculo da renda mensal considerando-se contribuições vertidas após a primeira aposentadoria e pagamento da diferença devida a partir da citação.

Foi atribuído à causa o valor de R\$ 5.034,66.

Observo que, de acordo com o valor da causa, a competência absoluta para processar e julgar o presente feito é do Juizado Especial Federal de Jundiaí, nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/01.

Diante do exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de Jundiaí-SP, com fundamento no artigo 113, *caput* e § 2º, do Código de Processo Civil, após as cautelas de estilo e a devida baixa na distribuição.

Caso pretenda acelerar a remessa dos autos, deverá a parte autora apresentar petição de renúncia ao prazo recursal.

Intime-se e cumpra-se.

JUNDIAÍ, 6 de setembro de 2016.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000170-49.2016.4.03.6128
REQUERENTE: MARLENE DE LIMA ALVES PRIMO
Advogados do(a) REQUERENTE: DENIS BALOZZI - SP354498, RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088, KAREN NICOLI VAZ DE LIMA - SP303511, ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649, ERAZE SUTTI - SP146298
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

MARLENE DE LIMA ALVES PRIMO ajuíza a presente ação ordinária em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a imediata implantação do benefício "auxílio-acidente" e a antecipação da realização da prova pericial.

Afirma que sofreu um acidente de trânsito em 09/07/2003 onde fraturou a tíbia e fíbula esquerdas, o que lhe gerou artrose em tíbia distal. Após duas cirurgias e procedimentos de reabilitação, em 2007, foi constatada limitação funcional definitiva, claudicação irreversível e dor residual, tendo a artrose de tíbia sofrido evolução. Junta laudos médicos.

É o relatório. Fundamento e **DECIDO**.

Como é cediço, o deferimento do pedido de tutela provisória, nos termos do artigo 294 e seguintes do CPC/2015, está condicionado à configuração da prova inequívoca da urgência ou evidência, devendo ainda a tutela de urgência ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, *caput*).

No presente caso, os documentos trazidos aos autos pela parte autora não indicam por si só a incapacidade laborativa, não podendo ser considerados de maneira isolada para a tutela provisória que se pleiteia, devendo prevalecer, neste momento processual, a presunção de legitimidade do ato administrativo que não reconheceu o direito ao benefício (*TRF 3ª Região, agravo de instrumento nº 480.767, processo nº 0020936-07.2012.4.03.0000, Relatora Desembargadora Federal Therezinha Czerta, e-DJF3 Judicial 1 de 08.02.2013*).

Ausente a comprovação inequívoca da incapacidade laborativa, **INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela provisória.**

Não obstante, sendo necessário verificar a existência da atual condição da autora, **DETERMINO, PREVIAMENTE,** a realização de novo exame pericial.

Nomeio como perito médico, para verificação dos alegados problemas de saúde, a **Dra. Renata Menegazzi, médica ortopedista,** devendo a **Secretaria do Juízo agendar por e-mail a data mais breve possível** para a perícia, intimando a parte autora em seguida a comparecer ao Fórum da Justiça Federal de Jundiaí (sala de perícias), situada na Avenida Prefeito Luis Latorre, nº 4.875, Vila das Hortências, e apresentar ainda ao perito eventuais documentos médicos pertinentes que estejam em seu poder.

Com o agendamento, cuide a Secretaria de enviar ao Perito as cópias do processo essenciais à elaboração do laudo pericial, intimando as partes da data por ato ordinatório.

Ficam cientes as partes de que dispõem do prazo de 05 dias da intimação da data da perícia para indicarem assistentes técnicos e apresentarem os quesitos que desejam ver respondidos pelo Sr. Perito.

Decorrido o prazo para apresentação de quesitos pelas partes, comuniquem-se o Perito nomeado, encaminhando-lhe cópias da presente decisão, assim como das eventuais questões apresentadas pela parte.

Deverá, ainda, o perito responder aos seguintes quesitos do Juízo:

- 01 - Qual o atual quadro clínico do(a) autor(a)?
- 02 - O(a) autor(a) é portador(a) de moléstia, inclusive psicológica, incapacitante para o exercício de sua atividade habitual ou de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, de modo total e permanente? Se positiva a resposta, deverá especificar pormenorizadamente a incapacidade, inclusive se é caso de progressão ou agravamento da doença.
- 03 - Quais as datas de início da doença e do início da incapacidade? Eventual incapacidade é temporária ou permanente, total ou parcial?
- 04 - Qual a explicação para o surgimento da moléstia que acomete o(a) autor(a)?
- 05 - A moléstia pode ter origem traumática e/ou por exposição a agentes exógenos (físicos, químicos ou biológicos)?
- 06 - É possível tê-las adquirido em seu ambiente profissional?
- 07 - A doença do(a) autor(a) é considerada doença do trabalho?
- 08 - Há possibilidade de recuperação total do(a) autor(a)? Se afirmativo, em quanto tempo?
- 09 - Eventual incapacidade é relativa à atividade habitual do autor? Poderá desempenhar outras funções a fim de lhe garantir a subsistência?
- 10 - As lesões podem ser revertidas cirurgicamente?
- 11 - É possível a reabilitação profissional no caso em tela?
- 12 - Houve progressão da doença desde a perícia anterior (fls. 62/77)? O autor exerceu desde então outras atividades laborativas, de acordo com sua capacidade?

Fixo o prazo de 15 dias para a entrega do laudo, ficando dispensado o perito de firmar termo de compromisso.

Os honorários periciais ficam arbitrados no valor máximo da tabela vigente previsto para o ato. O pagamento dos honorários periciais somente será efetuado após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.

Oportunamente, deverá a secretaria providenciar a expedição de solicitação de pagamento necessária.

Considerando o teor do Ofício PSJ/JAI n.º 26/2016 da Procuradoria Federal junto ao INSS, ações desta natureza não podem ser objeto de conciliação pela autarquia previdenciária. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar audiência nos termos do art. 308, § 3º, do CPC/2015.

Cite-se o INSS para contestar a ação.

Com a juntada do laudo pericial, caso comprovada a incapacidade laborativa da autora, tornem os autos conclusos para reapreciação da tutela provisória.

Defiro o pedido de justiça gratuita. Anote-se.

JUNDIAÍ, 6 de setembro de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000085-63.2016.4.03.6128
AUTOR: CLAUDIA MARIA BERNUCCI BALZANELLI PICOLO
Advogado do(a) AUTOR: CESAR ANTONIO PICOLO - SP234522
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Designo audiência de conciliação para o dia 06 de dezembro de 2016, às 14h30. Intimem-se as partes para comparecimento.

JUNDIAÍ, 6 de setembro de 2016.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000173-04.2016.4.03.6128

REQUERENTE: HELIO CLEMENTINO DE JESUS

Advogados do(a) REQUERENTE: DENIS BALOZZI - SP354498, RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088, KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511, ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649, ERAZE SUTTI - SP146298

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de ação proposta por **Helio Clementino de Jesus** em face do **Inss**, objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da DER, em 24/11/2015 (NB 175.399.797-3).

Atribuiu à causa o valor de R\$ 51.997,20, incluindo as parcelas vencidas e doze vincendas, conforme cálculo da renda mensal inicial fixada em R\$ 2.599,86 e anexado à petição inicial.

Decido.

Para fixar a competência da Vara Federal ou do Juizado Especial Federal, deve-se verificar o valor da causa, uma vez que o artigo 3º da Lei 10.259/01 **fixou a competência absoluta do JEF** para as causas com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos.

Conforme cálculos anexados pelo próprio autor, a pretensão econômica insere-se na alçada do JEF, sendo inferior à R\$ 52.800,00.

Do exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de Jundiaí-SP, após as cautelas de estilo e a devida baixa na distribuição.

Caso pretenda acelerar a remessa dos autos, deverá a parte autora apresentar petição de renúncia ao prazo recursal.

Intime-se e cumpra-se.

JUNDIAÍ, 8 de setembro de 2016.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

1ª VARA DE CATANDUVA

JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS

Juiz Federal Titular

CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO

Juiz Federal Substituto

CAIO MACHADO MARTINS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1350

CARTA PRECATORIA

0000912-38.2016.403.6136 - JUIZO DA 9 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP X JUSTICA PUBLICA X MARCIOIR SILVEIRA TEIXEIRA(SP256582 - FRANCISCO CARLOS DA SILVA) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE CATANDUVA - SP

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP. Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes - CEP: 15800-610, Telefone (17)3531-3600. CLASSE: Ação Penal (carta precatória) AUTOR: Ministério Público Federal. ACUSADO: Marcioir Silveira Teixeira. DESPACHO: Tendo em vista a não localização da testemunha de defesa João Batista Rodrigues Coelho, conforme certidões de fls. 31 e 36, cancelo a audiência designada para o dia 05 de abril de 2017, às 16 horas. Intime-se o MPF e devolva-se a presente carta precatória com as nossas homenagens. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

DOUTOR MAURO SALLES FERREIRA LEITE

JUIZ FEDERAL

ANTONIO CARLOS ROSSI

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1418

PROCEDIMENTO COMUM

0000523-10.2012.403.6131 - CLAUDIO CARRIEL(SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos do despacho de fl. 157:Fica a parte exequente intimada a manifestar-se sobre os cálculos/pareceres da contadoria no prazo de 10 (dez) dias.

0000930-11.2015.403.6131 - HELVIO MARCOS VANNUCCHI(SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos do despacho de fl. 443:Fica a parte exequente intimada a manifestar-se sobre os cálculos/pareceres da contadoria no prazo de 10 (dez) dias.

0001563-22.2015.403.6131 - EDISON ALVES(SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos do despacho de fl. 72:Fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre os cálculos/pareceres da contadoria no prazo de 05 (cinco) dias.

0000194-56.2016.403.6131 - MARIA JOSE CHAGAS DE OLIVEIRA(DF034942 - SANDRA ORTIZ DE ABREU) X UNIAO FEDERAL

Faz-se necessário, para o julgamento da lide, que a parte autora seja submetida a perícia por médico especializado em HEMATOLOGIA, razão pela qual defiro os requerimentos neste sentido formulados pelas partes às fls. 268 e 296.Desta forma, determino a realização de perícia médica, que deverá ser realizada no dia 21/11/2016, às 14h00min., no endereço situado à Praça Isabel Arruda, nº 138, CEP 18602-111, nesta cidade de Botucatu (Clínica Oncomed). Nomeio como perita a profissional médica, Dra. ANA LUCIA CORADAZZI, CRM 87.242.Concedo às partes o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, nos termos do artigo 465, parágrafo 1º, do CPC/2015.Faz-se necessário, para o julgamento da lide, que a parte autora seja submetida a perícia por médico especializado em HEMATOLOGIA, razão pela qual defiro os requerimentos neste sentido formulados pelas partes às fls. 268 e 296.Desta forma, determino a realização de perícia médica, que deverá ser realizada no dia 21/11/2016, às 14h00min., no endereço situado à Praça Isabel Arruda, nº 138, CEP 18602-111, nesta cidade de Botucatu (Clínica Oncomed). Nomeio como perita a profissional médica, Dra. ANA LUCIA CORADAZZI, CRM 87.242.Concedo às partes o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, nos termos do artigo 465, parágrafo 1º, do CPC/2015.Determino que a parte autora apresente, na data da perícia, os documentos médicos em seu poder relacionados aos fatos dos autos. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-los, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina, servindo esta decisão como mandado.A perita médica nomeada deverá responder aos quesitos eventualmente apresentados pelas partes, bem como, aos deste Juízo, sendo que estes últimos se encontram em pasta própria.Determino que o laudo pericial seja entregue no prazo de 30 (trinta) dias. Com a apresentação do laudo, intirem-se as partes para eventuais esclarecimentos, no prazo de 15 (quinze) dias. Com o decurso do prazo, ou não havendo manifestações, solicite-se o pagamento dos honorários periciais, que fixo no valor máximo da tabela da Resolução 305/2014 do Conselho da Justiça Federal (R\$ 248,53).Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento injustificado à perícia médica agendada neste despacho implicará na extinção do feito.Intimem-se pessoalmente as partes. Intime-se a perita médica, autorizado o uso de meio eletrônico.Cumpra-se.

0000979-18.2016.403.6131 - ARMANDO RIZZO(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Despachado em inspeção.Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu - SP, bem como, do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Os embargos à execução nº 0000980-03.2016.403.6131 (apenso) foram julgados parcialmente procedentes, para determinar que sejam apuradas eventuais diferenças decorrentes da incidência dos juros moratórios apenas no intervalo entre a data do cálculo de liquidação (30/11/1995) e a data de expedição do ofício para pagamento (30/07/1996), conforme decisão de fls. 60/61 daqueles autos.Assim, remetam-se estes autos à Contadoria Judicial, para parecer quanto ao valor correto das diferenças.Com o retorno, dê-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 15 (quinze) dias.Fica a parte embargada ciente de que a publicação deste despacho se dará apenas após o retorno dos autos da Contadoria com o parecer/cálculo, e de que, com a publicação, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação nos termos do parágrafo anterior. Saliente-se, ainda, que não haverá nova intimação para tal finalidade. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001665-78.2014.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004694-73.2013.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X ROMILDA BROTTTO DA SILVA(SP021350 - ODENEY KLEFENS)

Analisando a impugnação aos cálculos realizada pelo INSS às fls. 68/72, o mesmo afirma que no cálculo contábil de fls. 63/67 não foram excluídos da conta realizada os períodos em que o embargado recolheu contribuições como contribuinte individual no período compreendido entre 01/01/2011 a 31/01/2012, conforme informa consulta realizada ao CNIS de fls. 78.Desta forma, retomem os autos à Contadoria Adjunta para informar se referidos descontos não foram realizados nos cálculos de fls.63/65. Em caso negativo, deverá elaborar novos cálculos realizando o desconto do período acima indicado. Com o retorno, dê-se vistas as partes. Ficam as partes cientes de que a publicação deste despacho se dará apenas após o retorno dos autos da Contadoria. Int. e cumpra-se.

0000504-96.2015.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000129-95.2015.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X ANTONIO JOSE TAVARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP188752 - LARISSA BORETTI MORESSI E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI) X ANTONIO JOSE TAVARES(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO)

Vistos. Converto o julgamento em diligência. Analisando a impugnação aos cálculos realizada pelo INSS às fls. 62/65, verifico a necessidade dos autos retomarem a Contadoria Adjunta para alguns esclarecimentos: a) O título executivo judicial às fl.15 determina que o Termo inicial do benefício deve ser na data seguinte à cessação indevida do benefício de auxílio doença, uma vez que os males dos quais padece a parte autora advém desde então. Na planilha de fl. 50 vº o cálculo inicia em 01/05/2008, quando em seu parecer de fl.49 informa que o cálculo refere-se ao período de 31/08/2008 a 10/06/2006. b) o abono de 2008 foi computado integralmente (fl. 50 vº), quando o correto seria proporcional, conforme demonstra o embargante à fl.63. Desta forma, retomem os autos para os devidos esclarecimentos e, se necessário, a realização de novos cálculos. Com o retorno, dê-se vistas as partes. Ficam as partes cientes de que a publicação desta decisão se dará apenas após o retorno dos autos da Contadoria. Int. e cumpra-se.Botucatu, 13 de julho de 2016.Ronald Guido Junior Juiz Federal

0001871-58.2015.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000260-75.2012.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X IRAIDE LEITE DA MALA(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X ANA DARCI DE PAULA FERNANDES X MARIA JACIRA DE PAULA LEITE TAVANO X CINIRA APARECIDA DE PAULA CELESTINO X SIDNEY WAGNER DE PAULA LEITE X PEDRA LEIVA DE PAULA LEITE(SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS)

Despachado em inspeção.Ciente da impugnação ofertada pela parte embargada, fls. 28/31. Diante da divergência dos cálculos apresentados pelas partes, remetam-se estes autos os autos à Contadoria Judicial, para parecer quanto ao valor correto da execução.Com o retorno, dê-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 15 (quinze) dias.Fica a parte embargada ciente de que a publicação deste despacho se dará apenas após o retorno dos autos da Contadoria com o parecer/cálculo, e de que, com a publicação, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação nos termos do parágrafo anterior. Saliente-se, ainda, que não haverá nova intimação para tal finalidade. Int.

0001886-27.2015.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009010-32.2013.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X LOURDES DEGA MORETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LOURDES DEGA MORETTO(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO E SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI)

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos do despacho de fl. 57:Fica a parte exequente intimada a manifestar-se sobre os cálculos/pareceres da contadoria no prazo de 10 (dez) dias.

0002005-85.2015.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000320-43.2015.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X JOSE FRANCISCO MORAES NETO(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA)

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos do despacho de fl. 51:Fica a parte exequente intimada a manifestar-se sobre os cálculos/pareceres da contadoria no prazo de 15 (quinze) dias.

0002203-25.2015.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000140-27.2015.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X ANNA APARECIDA RIBEIRO ALVES(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA)

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos do despacho de fl. 60:Fica a parte exequente intimada a manifestar-se sobre os cálculos/pareceres da contadoria no prazo de 15 (quinze) dias.

0000333-08.2016.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000137-72.2015.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X ARISTEU DE ANDRADE(SP238206 - PATRICIA DE CASSIA FURNO OLINDO FRANZOLIN)

Despachado em inspeção. Ciente da impugnação ofertada pela parte embargada, fls. 43/49. Diante da divergência dos cálculos apresentados pelas partes, remetam-se estes autos aos autos à Contadoria Judicial, para parecer quanto ao valor correto da execução. Com o retorno, dê-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Fica a parte embargada ciente de que a publicação deste despacho se dará apenas após o retorno dos autos da Contadoria com o parecer/cálculo, e de que, com a publicação, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação nos termos do parágrafo anterior. Saliente-se, ainda, que não haverá nova intimação para tal finalidade. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000555-44.2014.403.6131 - THEREZA PAES DE CAMARGO OLIVEIRA(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X LAZARA CLARA DE OLIVEIRA X JOAO ROBERTO DE OLIVEIRA X ADRIANA CLARO DE OLIVEIRA X NILSON APARECIDO CLARO DE OLIVEIRA X PAULO CLARO DE OLIVEIRA X ELIAS ROQUE DE OLIVEIRA X ROSENILDE CLARO DE OLIVEIRA APPARECIDO X MILTON CLARO DE OLIVEIRA X MARCIA MARIA DE OLIVEIRA X NEUSA DE FATIMA OLIVEIRA ROSA X FATIMA APARECIDA DE OLIVEIRA X MARIA DE LOURDES DE PONTES X ALBERTO NICOLAU CLARO DE OLIVEIRA X ADELAIDE CONCEICAO DE OLIVEIRA DI NARDO X DAVID DE JESUS CLARO DE OLIVEIRA X ANA CRISTINA BIAZZON OLIVEIRA X JOCELI PAULA DE OLIVEIRA X JOSIANE PATRICIA DE OLIVEIRA X JOVILIANA CRISTINA APARECIDA DE ANDRADES(SP021350 - ODENEY KLEFENS)

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos do despacho de fl. 432:Fica a parte exequente intimada a manifestar-se sobre os cálculos/pareceres da contadoria.

0001180-44.2015.403.6131 - LUIZ CARLOS MASSA(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos do despacho de fl. 216:Fica a parte exequente intimada a manifestar-se sobre os cálculos/pareceres da contadoria no prazo de 10 (dez) dias.

0001288-73.2015.403.6131 - ELENA DE PONTES RIBEIRO FOGACA(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos do despacho de fl. 310:Fica a parte exequente intimada a manifestar-se sobre os cálculos/pareceres da contadoria no prazo de 10 (dez) dias.

0001442-91.2015.403.6131 - ANTONIO DE JESUS BIAZON(SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos do despacho de fl. 276:Fica a parte exequente intimada a manifestar-se sobre os cálculos/pareceres da contadoria no prazo de 10 (dez) dias.

0001547-68.2015.403.6131 - ARLINDO FERRARI(SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos do despacho de fl. 403:Fica a parte exequente intimada a manifestar-se sobre os cálculos/pareceres da contadoria no prazo de 10 (dez) dias.

0001577-06.2015.403.6131 - VALDIR DONIZETE CORSE(SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos do despacho de fl. 164:Fica a parte exequente intimada a manifestar-se sobre os cálculos/pareceres da contadoria no prazo de 10 (dez) dias.

0001902-78.2015.403.6131 - ELISABETE CUNHA DO CARMO SANTOS(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos do despacho de fl. 132:Fica a parte exequente intimada a manifestar-se sobre os cálculos/pareceres da contadoria no prazo de 10 (dez) dias.

Expediente Nº 1419

CARTA PRECATORIA

0001910-21.2016.403.6131 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE PATOS DE MINAS - MG X JUSTICA PUBLICA X DIVINO GONCALVES COELHO X GERCI NUNES DINIZ X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE BOTUCATU - SP(G0010988 - PAULO SERGIO RODRIGUES)

Para a realização do ato deprecado, designo o dia 17 de novembro de 2016, às 14h00min, para oitiva da testemunha MAURO LOBO QUERQUIL. Comunique-se ao Juízo Deprecante. Expeça-se o necessário. Notifique-se o Ministério Público Federal. Intimem-se.

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0001879-70.2016.403.6108 - FLAVIO RODRIGUES ALVES(SP287475 - FABIO SCOLARI VIEIRA) X JUSTICA PUBLICA

Cuida-se de Incidente de Restituição de Coisa Apreendida, requerido por FLAVIO RODRIGUES ALVES, no sentido de que lhe seja restituído 01 (um) veículo (GM/VECTRA, 1997/1997, placas CIP-8243/SP), apreendido em poder de Hilton João de Souza, investigado no Inquérito Policial nº 0522/2015, pela suposta prática do delito do art. 334, do Código Penal. Decisão proferida à fl. 27 determinou a expedição de ofício à Secretaria da Receita Federal em Bauru, conforme requerido pelo Ministério Público Federal, para que esclarecesse se o veículo aqui reivindicado ainda interessava à fiscalização e se havia óbice à sua liberação, sendo que tal órgão informou, às fls. 35/41, que fora decretada pena de perdimento em relação ao bem em favor da União, em 18/05/2016. Instado a se manifestar sobre tal informação, o Procurador da República pugnou pela extinção do presente feito (fls. 49/50), ante a perda superveniente do objeto, esclarecendo que esta não seria a via adequada para a discussão acerca do perdimento administrativo, ou indeferimento do pedido. Intimado para apresentar cópias autenticadas do Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo (CRLV) e do Certificado de Registro do Veículo (CRV), o requerente afirmou, às fls. 47/48, que não estava de posse desses documentos. Pois bem, a autoridade administrativa, considerando as normas de regência pertinentes à espécie, aplicou pena de perdimento ao bem (fls. 37/41) em favor da União. Considero que o pedido do requerente não tem como prosperar nesta seara, já que, consoante bem assestado pelo ilustre Procurador da República, houve perda superveniente do objeto do presente feito. Assim, acolho o parecer do d. Procurador da República, indeferindo, o pedido formulado pelo requerente. Decorrido prazo para eventual recurso, arquivem-se os autos. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001273-41.2014.403.6131 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MATEUS FERNANDES COSTA JUNIOR(ES008527 - BENITO BAHIENSE PIMENTEL)

Vistos, em sentença. Trata-se de ação penal movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF em face de MATEUS FERNANDES COSTA JÚNIOR, qualificado nos autos, como incurso no art. 273, 1º-B, incisos I, II, IV e V, do CP, pois, segundo consta da denúncia, aos 07/08/2013, o acusado, consciente e voluntariamente, transportava, para fins de comercialização posterior, mercadorias de origem estrangeira - medicamentos e anabolizantes, sem registro na ANVISA - de importação ou uso proibidos em território nacional, que introduzira clandestinamente no país, sem a devida documentação legal, sendo que alguns dos sobreditos produtos eram falsos, ou se apresentavam com redução de sua declarada eficácia terapêutica. Acompanha a denúncia o IPL n. 0451/2013 da Delegacia da Polícia Federal de Bauru - SP, onde se encontram cópias do Auto de Apresentação e Apreensão (fls. 09/10), dos laudos periciais de química forense (fls. 27/36 e 50/61) dos bens apreendidos. A denúncia fora recebida em 02/09/2014 (fls. 95/96). Assim, o acusado foi regularmente citado (fls. 145) e interrogado (fls. 208/228). Certidões de antecedentes criminais do acusado às fls. 97 e no Apenso I. Defesa prévia fora apresentada por defensor constituído pelo réu (fls. 116/119). Em instrução colheu-se o depoimento das testemunhas arroladas pela acusação (fls. 146/149 e 161/164). Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, o MPF nada requereu (fl. 232), nada sendo requerido, de igual modo, pela defesa, embora regularmente intimada (fls. 233). Em alegações finais, o Ministério Público Federal (fls. 235/241) pugnou pela condenação do acusado, nos termos da peça acusatória, por infração ao art. 273, 1º-B, incisos I, II, IV e V, do CP, salientando haver prova suficiente da materialidade e da autoria delitivas em seu desfavor, requerendo, no entanto, a mitigação da pena, aplicando-se o preceito sancionador previsto no art. 33, da Lei nº 11.343/06, por entender a pena constante do tipo penal infringido (art. 273, caput e parágrafos) encontra-se evadida de vício inconstitucional, por violação à cláusula proporcional da proibição. A defesa do acusado, em sede de alegações finais (fls. 246/256) pugna pela absolvição do acusado, sustentando não haver prova da autoria delitiva, que somente se funda nos depoimentos dos policiais e que o art. 273 do CP, encontra-se evadido de inconstitucionalidade em sua atual redação. Vieram os autos com conclusão. É o relatório. Decido. Preliminarmente, cumpre analisar questão atinente à internacionalidade da conduta ora imputada ao acusado, o que firma a competência jurisdicional federal para processo e julgamento da lide. DA TRANSNACIONALIDADE DO DELITO. Acerca dessa questão, é certo que existem mesmo vementes indícios de prova colhidos durante a fase policial e judicial da persecução penal, que efetivamente atestam pela transnacionalidade da transgressão aqui em apreço. Anote-se, nesse particular, que o próprio modus operandi do agente acaba por desnudar a internacionalidade da traficância aqui em empreendida, momento se se considerar o itinerário desenvolvido pelo réu no curso da empreita criminosa, que envolve, tanto naquilo que concerne à origem, quanto no que se refere ao destino, urbes tipicamente envolvidas com a traficância ilícita desse tipo de substância. Com efeito, a viagem empreendida pelo réu, segundo depoimentos testemunhais colhidos em instrução, deu-se entre Foz do Iguaçu/PR, localidade fronteira com o Paraguai, e São Paulo, notável centro urbano consumidor. Esses vementes indícios, associados à confissão do acusado, na oportunidade do flagrante, no sentido de que adquiriu as substâncias junto à Galeria Lhaal e Farmácia Dior de Ciudad del Este/PY, para revenda em academias de Guarapari e Vitória ambas cidades situadas no estado do Espírito Santo (cf. fls. 05 do IPL), conhecidos centros urbanos consumidores, firmam a convicção acerca da internacionalidade do delito aqui em causa. Mesmo porque, daquilo que foi possível extrair do cotejo de todos os depoimentos (pessoais e testemunhais) colhidos em instrução, já é possível concluir, numa primeira observação, que - pelo menos - os atos preparatórios à consumação do delito de tráfico aqui sub judice começaram a ter lugar ainda em território estrangeiro, não apenas a partir do contato entre o ora acusado e os fármacos proscritos, bem como a partir do início da execução ainda em território estrangeiro. Não há a menor dúvida de que o agente que inicia o trânsito da merc em solo estrangeiro já incide, inevitavelmente, em atos concretos de execução do delito que bem remarcam a transnacionalidade da traficância aqui em estudo. É certo que sempre reconheceu a doutrina do Direito Penal a grande dificuldade para se tentar estabelecer a distinção entre atos preparatórios e de execução, estabelecendo-se, como regra que: Para distinguir a diferença entre atos preparatórios para a prática de um crime e atos de execução propriamente ditos, há que se considerar dois fatores essenciais: a idoneidade e a inequívocidade da conduta do agente. Quando ele pratica atos inequívocos e idôneos para o cometimento do delito, aí começa a execução do crime (TJSC, AC, Rel. Ernani Ribeiro, RTJE 114, p. 265) (g.n.). [ROGÉRIO GRECO, Código Penal Comentado, 2. ed., Niterói: Ed. Impetus, 2009, p. 39]. No caso concreto, cedo, a aquisição do material em solo alienígena já revela inequívoca a intenção de execução do delito, porquanto bem caracterizada a prática de atos inequívocos e idôneos para o cometimento do crime, mesmo porque o acusado já se encontrava, àquela altura na posse física das drogas. Com todas essas observações, força é concluir pela transnacionalidade da traficância aqui denunciada, fixada a origem da substância proscrita como sendo o Paraguai, o que consolida a competência da Justiça Federal para processo e julgamento da causa. Feito bem processado, contraditório preservado, partes legítimas e bem representadas, não há outras preliminares a decidir, nulidades a reconhecer, anuabilidades ou irregularidades a suprir ou sanar. O feito está em termos para receber julgamento pelo mérito. É o que se passa a fazer. DO CRIME DE FALSIFICAÇÃO, CORRUPÇÃO, ADULTERAÇÃO OU ALTERAÇÃO DE PRODUTO DESTINADO A FINS TERAPÊUTICOS OU MEDICINAIS - ARTIGO 273, 1º-B. Conforme a peça acusatória, o réu teria incorrido na conduta descrita no art. 273, 1º - B do CP, assim redigido: Art. 273. Falsificar, corromper, adulterar ou alterar produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais: Pena: reclusão, de dez a quinze anos e multa (...) 1º. Nas mesmas penas incorre

quem importa, vende, expõe à venda, tem em depósito para vender ou, de qualquer forma, distribui ou entrega a consumo o produto falsificado, corrompido, adulterado ou alterado;(....)¹⁰ - B. Está sujeito às penas deste artigo quem pratica as ações previstas no 1º, em relação a produtos em qualquer das seguintes condições: I - sem registro, quando exigível, no órgão de vigilância sanitária competente; II - em desacordo com a fórmula constante do registro previsto no inciso anterior; ...IV - com redução de seu valor terapêutico ou de sua atividade;V - de procedência ignorada.Esse tipo penal, previsto em legislação extravagante, inclui-se entre aqueles que tutelam a incolumidade pública, sob o aspecto particular da saúde pública, e se qualifica como sendo um crime vago, de perigo abstrato, de ação múltipla (tipo misto alternativo). Costumam referir, doutrina e a jurisprudência, que, nesse tipo penal, a objetividade jurídica primária, imediata ou principal é a saúde pública, mas também são protegidas, como objetividade jurídica secundária ou mediata, a vida, a saúde pessoal e a família (STF/ RT 618/407). DA MATERIALIDADE DO DELITO.A materialidade delitiva restou bem comprovada nos autos, quando se constata o conteúdo Auto de Exibição e Apreensão e do Boletim de Ocorrência (fls. 09/10 e 13/16), dando conta da apreensão dos medicamentos, bem assim nos Laudos de Química Forense de fls. 27/36, 50/55 e 56/61. Nesse particular, há que se ater ao que asseveraram os peritos criminais federais (fls. 27/36) ao relatarem que os medicamentos apreendidos PRAMIL, STANOZOLAND DEPOT, OXANDROLAND e SALES DE TESTOSTERONA, tem como país de origem identificada o Paraguai, enquanto que no medicamento OXYELITE, consta em sua embalagem como sendo proveniente dos Estados Unidos da América, existindo indicação de origem para os medicamentos TESTOSTERONE e STANAZOL, também apreendidos nos autos.De igual modo, ainda na peça técnica indicada, asseveraram os peritos, que as substâncias STANOZOL, OXANDROLONA, TESTOSTERONA, encontradas nos medicamentos retro citados, estão incluídas na Lista de Substâncias Anabolizantes - C5, sujeitas a controle, nos moldes da Portaria 344/98 - SVS/MS. De outro lado, afirmam os peritos, no laudo de fls. 50/55, que os medicamentos LIPOSTABIL e JINTROPIN, não possuem registro no país (ANVISA) e que os princípios ativos declarados em seus rótulos não foram encontrados em tais medicamentos, sendo, portanto, falsos.Por derradeiro, o laudo pericial de fls. 56/61, consignava que o medicamento denominado OXYELITE PRO, também apreendido nos autos, cuja origem é indeterminada, não possui registro perante a ANVISA, sendo vedada sua fabricação e comercialização em território nacional, cabendo realçar, ainda para tal medicamento, que se trata de uma falsificação, pois não fora encontrada parte das substâncias declaradas em seu rótulo, reduzindo-se sua atividade.A partir de tais constatações, portanto, irrefutável a conclusão no sentido de se encontrar plenamente comprovada a materialidade do delito em questão.DA AUTORIA.No que concerne à autoria do ilícito aqui em causa, tem-se que se acha, por igual, bem demonstrada nesses autos, conclusão que decorre, não apenas da prisão em flagrante do réu, bem como dos depoimentos colhidos durante a instrução criminal.As testemunhas arroladas pela acusação relatarem o seguinte: ANTONIO DA SILVA DUARTE NETO e MARCIO JOSÉ DOS ANJOS SANTOS (fls. 146/149) - Policiais Militares Rodoviários que realizaram a abordagem do ônibus em que foram localizados os medicamentos, ouvidos em Juízo, em consonância com aquilo que declararam em sede policial, afirmaram que encontraram tais mercadorias nas bagagens do acusado, o qual acabou por admitir que as havia comprado no Paraguai e pago cerca de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) e que tencionava vendê-las em uma academia, na cidade de Guarapari/ES, o SÉRGIO BENEDITO DA SILVA (fls. 161/164) - Motorista que conduzia o ônibus de linha regular em que o réu foi surpreendido transportando os medicamentos, afirmou que a carga se encontrava no bagageiro do ônibus, e que não acompanhou o embarque das bagagens, pois teria iniciado a condução do veículo a partir da cidade de Londrina/PR, o qual vinha de Foz do Iguaçu/PR, com destino a São Paulo/SP, e que a identificação das bagagens acondicionadas em tal compartimento é realizada pela colagem de etiquetas numeradas, no canhoto do bilhete de passagem, na própria bagagem/carga e uma terceira via fica em poder do passageiro, de modo a identificar os proprietários do que se está transportando.Em seu interrogatório (fls. 208/228), o acusado afirma que os medicamentos apreendidos nos autos realmente lhe pertenciam e que foram adquiridos no Paraguai, porém, ao contrário daquilo afirmou perante a autoridade policial (fls. 05), seriam para o seu próprio uso e não para venda a terceiros. Nesse sentido, embora afirme que a assinatura constante do Termo de Declarações de fls. 05 seja sua, não se recorda de tê-lo assinado bem assim desconhece seu conteúdo.Não há como emprestar mínima credibilidade às negativas do acusado, em sede judicial, no que diz respeito à destinação que seria dada aos medicamentos apreendidos, pois a simples constatação da quantidade do material apreendido em poder do acusado já desmente, de pronto, esta tese. Simples inspeção visual do material flagrado com réu dá conta de que ninguém que se surpreendeu na posse de 36 caixas, 50 cartelas, 10 frascos e 78 arpolas de medicamentos de utilização vedada no País pode, seriamente, alegar que se destinam a consumo próprio. Apenas por esta observação já se mostra grosseiramente inverossímil a tese sustentada pela defesa. Além disso, o discurso agora alinhado mostra-se frontalmente dissonante daquilo que o próprio acusado declarou perante a autoridade policial, no momento da apreensão, quando ainda não havia engendrado os argumentos de sua defesa criminal. Neste ponto específico, considero importante salientar que as declarações dos réus quando de seus respectivos depoimentos juntos às autoridades policiais, se não podem ser adotadas como elemento único e exclusivo de convicção, também não podem ser totalmente desprezadas, pelo só fato de que foram tomadas na fase inquisitorial. Nada impede que o juízo, tomando os depoimentos dos acusados em cotejo com os demais elementos de prova amealhados no processo, possa aferir da credibilidade daquilo que foi dito em sede policial, atribuindo à prova o seu devido valor. O que não tenho por aceitável é desconsiderar totalmente o que foi dito no inquérito policial, para adotar apenas o teor dos termos de interrogatório dos acusados em juízo. Mesmo porque, a experiência mostra que, em juízo, já na condição formal de acusados, e devidamente instruídos por profissionais de advocacia, muitos réus passam, pura e simplesmente, a negar e silenciar sobre fatos que, com clareza e precisão de detalhes, admitiram em sede policial. Exatamente como ocorre no caso aqui em estudo. Assim, como está patente da análise que ora se faz, adotam-se os depoimentos dos acusados como elementos de prova adjuvantes na formação do quadro probatório que redundava na convicção pela autoria do delito aqui em estudo.Por outro lado, a versão emprestada aos fatos pelos acusados é divergente do conteúdo das declarações prestadas pelas testemunhas ouvidas em juízo, policiais militares, que efetuaram a fiscalização e apreensão, cujos depoimentos mostraram-se coesos e harmônicos em afirmar que o acusado teria confessado a propriedade das mercadorias e a intenção de comercializá-las em sua cidade de origem.Neste ponto, por sinal, veja-se que os depoimentos dos milicianos, tomados em juízo, mostraram-se absolutamente coerentes com a versão por eles apresentada na fase inquisitorial. Nesse passo, verifique-se que a combativa e proficiente defesa técnica dos acusados, exercida por combativo e eficiente Defensor, em nenhum momento, manejou comprovar qualquer contradição ou imprecisão nas versões apresentadas, quer no âmbito da investigação policial, quer no do processo penal. Nesse aspecto, verifica-se que a jurisprudência, que vem, tranquilamente, admitindo esse tipo de comprovação, mormente quando se mostrarem coerentes com o todo do conjunto probatório existente nos autos. Do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, cito o seguinte precedente: Processo: ACR00043560420094036111 - ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 41642Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO Sigla do órgão : TRF3 Órgão julgador : QUINTA TURMA Fonte : e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/06/2013Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento às apelações ministerial e defensiva, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CORRUPÇÃO ATIVA. DESCAMINHO. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DOLO DEMONSTRADO. CONDENAÇÃO MANTIDA. APELOS MINISTERIAL E DEFENSIVO NÃO PROVIDOS.1. Materialidade delitiva comprovada pelos elementos colhidos aos autos, sobretudo a prova documental.2. Os testemunhos policiais colhidos em sede judicial conciliam-se com as declarações prestadas na ocasião da prisão em flagrante, sendo uníssonos no sentido de ter o réu se aproximado dos policiais para oferecer-lhes dinheiro, com o intuito de evitar sua prisão.3. Restou sobejamente confirmada a prática pelo apelante da conduta tipificada no artigo 333, do Código Penal.4. A materialidade delitiva e a autoria do delito do artigo 334, do Código Penal, estão igualmente comprovadas pelas provas presentes aos autos.5. Os depoimentos das testemunhas de acusação, tanto na fase inquisitorial, quanto na judicial, são no sentido de que o acusado se dirigiu com as mercadorias sem documentação fiscal à Marília/SP, possuindo a vontade livre e consciente, portanto, de colocá-las em circulação no comércio.6. Decreto condenatório mantido.7. Não prospera o requerimento ministerial para majorar a pena-base do crime de descaminho acima do mínimo legal.8. No tocante à conduta social e à personalidade, ainda que haja notícia de que o réu foi processado reiteradas vezes pelos crimes de contrabando e descaminho, é vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em andamento para aumentar a pena acima do mínimo legal quando ausente o trânsito em julgado, sob risco de violação ao princípio da presunção da inocência, nos termos da súmula nº 444 do STJ.9. Do mesmo modo, a pena mínima se mostra suficiente a repelir a conduta praticada, não podendo ser majorada unicamente em função do montante de tributos iludidos.10. Nos autos, não há provas suficientes sobre a condição econômica do réu ser desfavorável, sendo que essa situação poderá ser discutida na fase de Execução Penal, podendo o valor, ainda, ser parcelado.11. Apelações ministerial e defensiva não providas (g.n.). Data da Decisão : 10/06/2013 Data da Publicação : 19/06/2013 No voto condutor do entendimento firmado no precedente, Sua Excelência, o Eminentíssimo Desembargador Federal Relator, assim se manifesta sobre o valor probatório dos depoimentos dos policiais colhidos em fase de instrução judicial. Inicialmente, cumpre examinar a alegação defensiva de que não há elementos suficientes para confirmar a ocorrência do delito de corrupção ativa.O crime de corrupção ativa é formal, consumando-se com o mero oferecimento ou promessa de vantagem indevida ao servidor público.A prova testemunhal é decisiva para a sua comprovação e, no caso concreto, o relato dos agentes públicos, policiais militares, vítimas da oferta da vantagem, ainda que seja prova única do cometimento do crime, é válido para embasar eventual condenação, desde que exista coerência entre os depoimentos colhidos.Nesse sentido, cumpre colacionar o seguinte precedente desta Corte:PENAL - PROCESSO PENAL - TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES - ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO - LEI 11.343/2006 - PORTE ILEGAL DE ARMA - LEI 10.826/03 - CORRUPÇÃO ATIVA - CRIME CONTINUADO - FALSIDADE IDEOLÓGICA - CORRUPÇÃO DE MENORES - AUTORIA E MATERIALIDADE DOS DELITOS AMPLAMENTE COMPROVADAS - TESTEMUNHO POLICIAL - POSSIBILIDADE - PROVA PERICIAL - DESNECESSIDADE - PENA BASE - FIXAÇÃO ACIMA DO MÍNIMO - CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS - REINCIDÊNCIA - PATAMAR DE AUMENTO MODIFICADO DE OFÍCIO - TRÁFICO INTERESTADUAL - CAUSA DE AUMENTO - RECURSO DA DEFESA IMPROVIDO.1. A materialidade dos delitos restou amplamente comprovada pela juntada do Boletim de Ocorrência de Autoria Conhecida, do Auto de Exibição e Apreensão, do Boletim de Ocorrências Policiais, do Laudo de Constatação Prévia, dos Laudos de Exame Químico Toxicológico, com resultado positivo para crack e cocaína e do Laudo de Exame em Arma de Fogo, pelo Laudo do Exame Documentoscópico, que atestou terem sido escritos pelo apelante os dados constantes do bilhete de passagem juntado aos autos, pelo Bilhete de Passagem Rodoviária em nome de Rodrigo Borges dos Santos, pelo documento de identidade que comprova a menoridade do acompanhante do réu e pelos depoimentos prestados pelos policiais que tomaram conhecimento sobre a proposta para deixar de praticar ato de ofício.2. A autoria, por seu turno, também é certa. A prisão em flagrante do recorrente no interior de um ônibus com destino a São Paulo, ao lado do menor, que portava a substância entorpecente e a arma de fogo - dando a certeza visual do delito e sua autoria, - o Boletim de Ocorrência de Autoria Conhecida e a prova testemunhal produzida na fase inquisitorial e sob o crivo do contraditório, são suficientes para lastrear a conclusão de que o apelante efetivamente utilizou-se do menor para transportar substância entorpecente e uma arma de fogo, preencheu o bilhete de viagem com um número de identidade falso, e ofereceu vantagem indevida para que dois funcionários públicos deixassem de praticar ato de ofício.3. No que se refere aos depoimentos realizados pelos policiais rodoviários federais que efetuaram a prisão e pelo escrivão de polícia civil que lavrou o auto de prisão em flagrante, não trouxe a defesa nenhum fato concreto que justificasse seu pedido para que sejam recebidos com reservas, possuindo, pois, pleno valor probatório, conforme reiterado entendimento jurisprudencial.4. O Diploma Processual Penal, nos termos de seu artigo 156, é categórico quando determina que a prova da alegação incumbirá a quem a fizer e, in casu, o apelante nada trouxe aos autos além de meras alegações, não havendo qualquer outra prova a confirmá-las.5. Não há que se falar em existência de contradições nos depoimentos dos policiais quando relatam a ocorrência do delito de corrupção ativa, uma vez que, da simples leitura dos autos, é possível verificar claramente que o apelante ofereceu, por duas vezes e em locais distintos, vantagem indevida para que funcionário público deixasse de praticar ato de ofício.6. Diante da forma como o apelante ofereceu as vantagens indevidas, para que não fosse realizado ato de ofício, restou caracterizado o crime continuado, verificadas as condições de tempo e lugar em que os delitos foram cometidos, nos termos do artigo 71, do Código Penal.7. O exame pericial só se mostra obrigatório para a prova da materialidade dos delitos que deixam vestígio, nos termos do artigo 158 do Código Penal, o que efetivamente ocorreu com a realização do laudo de exame toxicológico.8. Por outro lado, a realização de qualquer outra perícia se mostra, in casu, totalmente desnecessária, uma vez que a autoria do delito, por parte do apelante, restou amplamente demonstrada por um extenso conjunto probatório.9. Ao preencher o bilhete de viagem e indicar o órgão emissor do documento assinado como a Secretaria de Segurança Pública, o apelante afirmou que o número ali apostado seria o de seu RG (Registro Geral de Identidade) e não sua CNH, que é emitida pelo DETRAN.10. Por outro lado, a defesa sequer fez prova de que o apelante possui Carteira Nacional de Habilitação, ou se sua CNH realmente possui a numeração alegada.11. As circunstâncias judiciais utilizadas na fixação da pena base, previstas no artigo 59, do Código Penal, quando desfavoráveis ao réu, não se confundem com as circunstâncias agravantes previstas nos artigos 61 a 64 do Código Penal, sendo, inclusive, prevista a sucessiva aplicação de ambas, caso coexistam no caso concreto, nos termos do artigo 68 do Código Penal.12. De ofício, reduz o aumento da circunstância agravante referente à reincidência ao patamar de 1/6 (um sexto) da pena, por entender que referido patamar se ajusta de melhor forma aos objetivos da pena, de retribuição estatal e ressocialização do condenado.13. Recurso da defesa improvido. (ACR 00046167320074036104, DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 2 DATA:06/08/2009 PÁGINA: 194)PENAL. PROCESSUAL PENAL. DESCAMINHO. PRESCRIÇÃO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. NULIDADES PREJUDICADAS. CORRUPÇÃO ATIVA. ASPECTOS MATERIAIS E AUTORIA COMPROVADOS. APELAÇÃO DESPROVIDA.1. Está prescrita a pretensão punitiva do Estado se entre a data do recebimento da denúncia e da publicação da sentença condenatória houver transcorrido tempo superior ao prazo prescricional, considerada a pena concretamente aplicada.2. Os aspectos materiais do crime de corrupção ativa, de natureza formal, foram demonstrados pelos depoimentos dos policiais militares que participaram da prisão em flagrante do acusado.3. As declarações dos policiais que prenderam o réu em flagrante são críveis, idôneas e suficientes à prova da prática do delito de corrupção ativa, à consideração inclusive de que nos crime dessa natureza, o oferecimento da vantagem normalmente ocorre às ocultas, furtivamente.4. Apelação parcialmente provida para acolher a preliminar de prescrição e decretar a extinção da punibilidade de Charles Leandro pela prática do crime do art. 334, caput, do Código Penal, com fundamento nos arts. 107, IV, 109, V e 110, I e 2ª do Código Penal (ACR 00013426520074036116, JUÍZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/02/2013)(...).Os testemunhos colhidos em sede judicial conciliam-se com as declarações prestadas na ocasião da prisão em flagrante (fls. 02/04), sendo uníssonos no sentido de ter o réu se aproximado dos policiais para oferecer-lhes dinheiro, com o intuito de evitar sua prisão. Assim, diante dos elementos apresentados, a prática pelo apelante Jairo Costa da Silva da conduta tipificada no artigo 333, do Código Penal, está sobejamente confirmada (grifei).É exatamente o caso em apreço, na medida em que, do cotejo de todas as circunstâncias que ressaltaram da instrução processual, restou plenamente comprovado o cometimento do crime aqui em questão.Não fosse tudo isso suficiente, agregue-se ao panorama probatório até aqui constituído as lícidas e bem ponderadas observações da Procuradoria da República aqui oficante, no sentido de que, verbis (fls. 240)(...) as informações prestadas pelo réu na fase de investigação foram parcialmente confirmadas por meio de diligências policiais (fls. 69/72), o que ensejou o encaminhamento de cópia dos autos à Justiça Federal de Vitória para apuração mais aprofundada da questão (cf. item 3 da manifestação de fl. 89, despacho de fls. 95/95v e ofício de fls. 112).Assim, outra conclusão não resta que não aquela que reconhece cabalmente comprovada a autoria delitiva por parte do acusado, vez que demonstrada incursão relevante ao tipo penal incriminado insculpido no art. 273, ° 1º-B, I, II, IV e V, do CP, havendo base probatória mais do que suficiente à formação de um juízo condenatório em seu desfavor.É procedente, portanto, a pretensão punitiva do Estado.DA INCONSTITUCIONALIDADE DO PRECETO SECUNDÁRIO DO TIPO PENAL. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO ART. 33 DA LD. PRECEDENTES DO C.STJ.Antes, porém, de passar à aplicação e dosimetria das penas cabíveis, será necessário observar que, recentemente, reagindo àquilo que já era parte das ponderações tanto da doutrina quanto de alguma parte da jurisprudência, o C. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA declarou a inconstitucionalidade do preceito sancionador da norma penal inscrita no art. 273, 1º - B do CP, por afronta aos princípios constitucionais implícitos da razoabilidade e da proporcionalidade. Grave que seja a conduta aqui em apreço, não há nenhuma razão que, como faz a norma, considerá-la mais grave do que outros delitos de traficância, em especial o de substâncias entorpecentes (art. 33 da LD). Daí porque, na forma do que prescreve a Constituição, o Plenário do STJ (art. 97 da CF) declarou a inconstitucionalidade do

preceito secundário da norma aqui em comento, determinando a aplicação - por similitude - das penas aplicáveis ao tráfico de substância entorpecente, na forma do art. 33 da LD. Nesse sentido, indicam-se os seguintes precedentes: PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. VENDA DE MEDICAMENTOS SEM REGISTRO. LITISPENDÊNCIA. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO DO DELITO DOLOSO PARA O CULPOSO. MATÉRIAS FÁTICO-PROBATÓRIAS. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. PEDIDO DE NOVA PERÍCIA. INDEFERIMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. ATIPICIDADE DA CONDUTA. IMPOSSIBILIDADE. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO PRECEITO SECUNDÁRIO DO ART. 273, 1º-B, DO CP (AI no HC n. 239.363/PR).I - A Primeira Turma do col. Pretório Excelso firmou orientação no sentido de não admitir a imputação de habeas corpus substitutivo ante a previsão legal de cabimento de recurso ordinário (v.g.: HC n. 109.956/PR, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe de 11/9/2012; RHC n. 121.399/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 1º/8/2014 e RHC n. 117.268/SP, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 13/5/2014). As Turmas que integram a Terceira Seção desta Corte alinharam-se a esta dicção, e, desse modo, também passaram a repudiar a utilização desmedida do writ substitutivo em detrimento do recurso adequado (v.g.: HC n. 284.176/RJ, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe de 29/9/2014; HC n. 297.931/MG, Quinta Turma, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, DJe de 28/8/2014; HC n. 293.528/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Nefi Cordeiro, DJe de 4/9/2014 e HC n. 253.802/MG, Sexta Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 4/6/2014).II - Portanto, não se admite mais, perfilhando esse entendimento, a utilização de habeas corpus substitutivo quando cabível o recurso próprio, situação que implica o não-conhecimento da imputação. Contudo, no caso de se verificar configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento legal, recomenda a jurisprudência a concessão da ordem de ofício.III - In casu, a verificação da litispendência entre as outras ações penais, o pedido de absolvição e pleito de desclassificação do delito doloso para o culposo exigiriam, necessariamente, o cotejo minucioso de matéria fático-probatória, o que é vedado em sede de habeas corpus. (Precedentes).IV - Não constitui constrangimento ilegal o indeferimento do pedido de realização de nova perícia se o magistrado, analisando as perícias já realizadas e os outros elementos de prova constantes nos autos, o faz de maneira fundamentada. (Precedentes).V - No presente caso, o paciente fabricava e comercializava os produtos destinados a fins terapêuticos ou medicinais denominados VIGRAN e GINKGO BILOBA sem registro na ANVISA. Não há, nos autos, elementos colhidos para se chegar a conclusão pretendida pelo ora impetrante, no sentido de que a conduta do paciente não se subsume ao tipo penal previsto no inciso I do 1º-B do art. 273 do Código Penal.VI - A jurisprudência desta Corte pacificou entendimento no sentido de que, em atendimento aos princípios constitucionais da proporcionalidade e razoabilidade, ao delito previsto no art. 273 do Código Penal deve ser aplicado o preceito secundário do art. 33 da Lei n. 11.343/06 (AI no HC n. 239.363/PR). Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para determinar o retorno dos autos ao eg. Tribunal de origem para que faça uma nova dosimetria da pena, nos moldes do julgamento da Arguição de Inconstitucionalidade formulada no HC n. 239.363/PR (g.n.). [HC 201403185086, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:26/02/2016].No mesmo sentido: PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE PENA. ART. 273, 1º-B, I, DO CÓDIGO PENAL. PRECEITO SECUNDÁRIO. INCONSTITUCIONALIDADE. EFEITO REPRISTINATÓRIO. OBSERVÂNCIA AOS PRECEDENTES. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.1. Embora a Corte estadual tenha, a par do acervo fático-probatório carreado aos autos, formado sua convicção pela procedência da pretensão punitiva estatal, diante da aptidão da denúncia e de provas acerca da autoria e da materialidade do crime previsto no art. 273, 1º-B, I, do Código Penal, perpetrado por diversas vezes, em continuidade delitiva, o Superior Tribunal de Justiça declarou, na Arguição de Inconstitucionalidade no HC n. 239.363/PR, a inconstitucionalidade do preceito secundário do referido dispositivo, por ofensa ao princípio da proporcionalidade, devendo ser dada solução idêntica ao caso, em que o paciente foi condenado pela prática do delito previsto no inciso I do art. 273, 1º-B, do Código Penal, com o afastamento do preceito secundário do artigo em questão e a aplicação da pena prevista no art. 33 da Lei n. 11.343/2006. Precedentes.2. Mostra-se viável, assim, a pretendida sustação dos efeitos executivos provisórios da pena imposta no acordão condenatório até que o recurso especial interposto nesta Corte Superior seja julgado, dada a grande possibilidade de êxito no pleito da defesa do paciente para que o Tribunal a quo proceda a nova dosimetria da pena do recorrente, com a aplicação do preceito secundário previsto no art. 33 da Lei n. 11.343/2006.3. Agravo regimental não provido (g.n.).[AGRH 201600870273, ROGERIO SCHIETTI CRUZ, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:17/05/2016].Idem:HABEAS CORPUS SUBSTITUTO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. INCONSTITUCIONALIDADE DO PRECEITO SECUNDÁRIO DO ART. 273, 1º-B, DO CP. ENTENDIMENTO FIRMADO PELA CORTE ESPECIAL NO JULGAMENTO DA ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NO HC 239.363/PR. APLICAÇÃO DA PENA PREVISTA PARA O CRIME DE TRÁFICO ILCÍTO DE ENTORPECENTES. DELITO PRATICADO AO TEMPO DA VIGÊNCIA DA LEI 6.368/1976. APLICAÇÃO ULTRATIVA DO RESPECTIVO PRECEITO SECUNDÁRIO. REDIMENSIONAMENTO DA PENA. CONDENAÇÃO DEFINITIVA NÃO SUPERIOR A 4 ANOS. CIRCUNSTÂNCIAS SUBJETIVAS E OBJETIVAS FAVORÁVEIS. REGIME ABERTO E SUBSTITUIÇÃO. CABIMENTO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.1. O Supremo Tribunal Federal, por sua Primeira Turma, e a Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, diante da utilização crescente e sucessiva do habeas corpus, passaram a restringir a sua admissibilidade quando o ato ilegal for passível de impugnação pela via recursal própria, sem olvidar a possibilidade de concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade.2. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento da Arguição de Inconstitucionalidade no HC 239.363/PR (Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, DJe 10/4/2015), considerou ser inconstitucional o preceito secundário do art. 273, 1º-B, inciso V, do Código Penal.3. Em consequência, firmou-se entendimento no sentido de aplicar, em substituição, o preceito secundário previsto para o crime de tráfico de drogas, previsto no art. 33 da Lei 11.343/2006, aos casos em que o acusado é condenado pelo crime previsto no art. 273, 1º-B, do Código penal, tendo em vista que ambos são considerados hediondos, de perigo abstrato e visam a proteção da saúde pública. Precedentes.4. No caso, entretanto, o crime atribuído ao paciente, tipificado no art. 273, 1º-B, inciso I, do Código Penal, foi praticado em 21/3/2005, ou seja, ao tempo em que o crime de tráfico ilícito de entorpecentes era tipificado pela Lei 6.368/1976, cuja pena cominada era de 3 a 15 anos de reclusão e multa.5. Assim, observado o princípio da ultratividade da lei mais benéfica para os fatos ocorridos na sua vigência, resulta imperativo, na espécie, a adoção do preceito secundário previsto no art. 12 da Lei 6.368/1976.6. Em virtude do redimensionamento da pena, que não supera 4 anos, aliado à primariedade do paciente e ao fato de todas as circunstâncias subjetivas e objetivas lhe serem favoráveis, resulta cabível o regime inicial aberto e a substituição por restritiva de direitos, a teor do disposto nos arts. 33, 2º e 3º, e 44, ambos do Código Penal.7. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para redimensionar a pena do paciente, fixar o regime inicial aberto, bem como substituir a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, a serem definidas pelo Juízo das Execuções Criminais (g.n.). [HC 201202215595, REYNALDO SOARES DA FONSECA, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:12/05/2016]. Daí, portanto, de se aplicarem as sanções previstas no art. 33 da LD, na forma seguinte: Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. 1º. Nas mesmas penas incorre quem - importa, exporta, remete, produz, fabrica, adquire, vende, expõe à venda, oferece, fornece, tem em depósito, transporta, traz consigo ou guarda, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, matéria-prima, insumo ou produto químico destinado à preparação de drogas;II - semeia, cultiva ou faz a colheita, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, de plantas que se constituam em matéria-prima para a preparação de drogas;III - utiliza local ou bem de qualquer natureza de que tem a propriedade, posse, administração, guarda ou vigilância, ou consente que outrem dele se utilize, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, para o tráfico ilícito de drogas. 2º. Induzir, instigar ou auxiliar alguém ao uso indevido de droga:Pena - detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa de 100 (cem) a 300 (trezentos) dias-multa. 3º. Oferecer droga, eventualmente e sem objetivo de lucro, a pessoa de seu relacionamento, para juntos a consumirem:Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 1 (um) ano, e pagamento de 700 (setecentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa, sem prejuízo das penas previstas no art. 28. 4º. Nos delitos definidos no caput e no 1º deste artigo, as penas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, vedada a conversão em penas restritivas de direitos, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa (g.n.).Com tais considerações, passo à dosimetria da pena aplicável ao caso concreto. APLICAÇÃO E DOSIMETRIA DA PENANesta conformidade, passo à dosimetria das penas aplicáveis, na forma estabelecida pelo art. 68 do CP.Em primeira fase de dosimetria, e a despeito da primariedade do acusado, entendo que a pena-base deva sofrer exaustão em relação ao mínimo legal previsto para o delito, tendo em vista, em especial, a intensidade do dolo do agente e potencialidade lesiva da conduta (art. 42 da LD), consubstanciada na apreciável quantidade de substância apreendida e que se encontra especificada na denúncia e catalogada no Auto de Exibição e Apreensão e do Boletim de Ocorrência (fls. 09/10 e 13/16 do IPL). Assim, por se traduzir em conduta de maior potencial ofensivo, estabeleço a pena-base em 06 (seis) anos de reclusão, o que considero necessário e suficiente a uma adequada reprovação da conduta praticada pelo agente e à prevenção geral do delito.Em segunda fase de aplicação da pena, não se verifica a presença quer de circunstâncias agravantes, quer de atenuantes a considerar. Em terceira fase da dosimetria verifico causa específica de aumento de pena decorrente da circunstância de se tratar de trânsito internacional de substância proscribita, o que preenche o requisito do art. 40, I da LD. Assim, e em decorrência dessa circunstância, estipulo aumento de pena no patamar mínimo de 1/6, o que leva a pena corporal aplicada para 7 anos de reclusão, que, à míngua de qualquer outra causa modificativa, torna definitiva. A propósito, observo, que o acusado aqui em causa não faz jus ao benefício constante do 4º do art. 33 da LD (réus tecnicamente primários, não se dedicam a atividades criminosas com habitualidade e nem integram organização criminosa), por incompatibilidade de sua aplicação ao delito ora em apreço. Nesse sentido, é do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA o precedente que arrola na sequência:HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. VIOLAÇÃO AO SISTEMA RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO. ARTIGO 273, 1º-B, INCISO V DO CÓDIGO PENAL. CONDENAÇÃO. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO PRECEITO SECUNDÁRIO PELA CORTE ESPECIAL DESTA SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. APLICAÇÃO DA PENA COMINADA PARA O CRIME PREVISTO NO ARTIGO 33 DA LEI 11.343/2006. NÃO OBSERVÂNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EXISTENTE. CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO.1. Ao julgar a arguição de inconstitucionalidade formulada no HC n. 239.363/PR, a Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça, por maioria, declarou a inconstitucionalidade do preceito secundário da norma do artigo 273, 1º-B, inciso V do Código Penal.2. Em atenção à referida decisão, as Turmas que compõem a 3ª Seção deste Sodalício passaram a determinar a aplicação do preceito secundário do artigo 33 da Lei 11.343/2006 aos casos em que o acusado é condenado pelo crime previsto no artigo 273, 1º-B, do Código Penal. Precedentes.3. Na espécie, o paciente restou condenado à pena de 10 (dez) anos e 3 (três) meses de reclusão, a ser cumprida no regime inicial fechado, além do pagamento de 11 (onze) dias-multa, como incurso no artigo 273, 1º-B, inciso V do Código Penal, impondo-se o refazimento da dosimetria da sanção que lhe foi imposta, visto que não considerado o preceito secundário do artigo 33 da Lei 11.343/2006, que também constitui crime hediondo, de perigo abstrato, e que visa a tutelar a saúde pública.4. Diante da ausência de previsão legal, não é possível a incidência do redutor do 4º do artigo 33 da Lei 11.343/2006 ao delito descrito no artigo 273, 1º-B, do Estatuto Repressivo, uma vez que a referida causa de diminuição de pena se restringe aos crimes tipificados no caput e no 1º do artigo 33 da Lei de Drogas. Precedentes.5. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício para determinar que o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios reflita a dosimetria da pena cominada ao paciente quanto ao delito previsto no artigo 273, 1º-B, inciso V do Código Penal, aplicando o preceito secundário do artigo 33 da Lei 11.343/2006 (g.n.).[HC 201503005430, JORGE MUSSI, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:03/05/2016].De molde a guardar a devida proporcionalidade com a pena corporal aqui aplicada, a pena de multa fica estabelecida em 700 dias-multa, estabelecido o valor do dia-multa em 1/30 do valor do maior salário-mínimo vigente à data do fato (teoria da atividade), à míngua de melhores informações acerca da situação econômica do acusado. Em razão da natureza hedionda do delito praticado, do caráter e da quantidade das penas aplicadas, totalmente inviável e não recomendada, para o acusado, a conversão das penas restritivas de liberdade aqui aplicadas em restritivas de direitos, bem como a aplicação dos benefícios de suspensão condicional das penas impostas.DISPOSITIVO DO EXPOSTO, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a presente ação penal, e o faço para CONDENAR o acusado MATEUS FERNANDES COSTA JÚNIOR, devidamente qualificado nos autos, como incurso no tipo penal do art. 273, 1º-B, I, II, IV e V, do CP. Imponho-lhe, em razão disto, com base no preceito secundário do art. 33, e na causa de aumento prevista no art. 40, I, ambos da Lei n. 11.343/06, pena privativa de liberdade no montante total de 07 (sete) anos de reclusão, estabelecendo, para início da execução, regime semi-aberto, nos termos do art. 33, 2º, b do CP, bem como pena de multa consistente em 700 (setecentos) dias-multa, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do valor do maior salário mínimo vigente à data do fato. A pena pecuniária terá o seu valor reajustado, à data da liquidação, de acordo com a Resolução vigente que incorpora o Manual de Cálculos da Justiça Federal - 3ª Região. Com o trânsito, oficie-se aos órgãos de estatística, lançando-se o nome do réu no Livro Rol dos Culpados. Condene o acusado no pagamento das custas processuais. P.R.I.

0000185-31.2015.403.6131 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X AGROCOMERCIAL KASSAMA LTDA X MAURO KIOSHI KASSAMA X PAULO AKIRA KASSAMA (SP117397 - JORGE LUIZ BATISTA KAIMOITI PINTO E SP150163 - MARCO ANTONIO COLENCI)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA PARA INTIMAÇÃO DA DEFESA, ACERCA DA DECISÃO DE FLS. 693.Fica a defesa do réu MAURO KIOSHI KASSAMA intimada da disponibilidade dos autos em secretaria para apresentação de memoriais, nos termos e prazos do artigo 403, 3º do CPP. Botucatu, 16 de setembro de 2016. Andrea M. F. Forster Analista Técnico Judiciário - RF 7221

0001311-82.2016.403.6131 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SILVANIA MARREIRO ABREU (CE034217 - CLARICE MARIA PINTO BARROS)

Em resposta à acusação de fls. 62/64, a denunciada SILVANIA MARREIRO ABREU, por meio de defensora constituída, requer a desclassificação do crime, alegando a atipicidade de uma das condutas descritas pela inicial. Há que se registrar, de início, que a denúncia foi precedida de inquérito, onde a denunciada foi indicada e teve a oportunidade de ser ouvida na fase policial e que os depoimentos e documentos constantes dos autos são suficientes para fundamentar o recebimento da denúncia em seu desfavor. Ainda que seja questionado que mereceria a devida abordagem quando da prolação da sentença, não há que se falar em desclassificação do crime imputado à ré, pois, a par de suas declarações (fls. 37/38), a mesma confirmou que estava na posse das mercadorias e cigarros de origem estrangeira. Não obstante, a alegação da defesa deve ser eventualmente comprovada durante a instrução criminal, e será apreciada oportunamente quando da prolação da sentença. Observo, ademais, que o reconhecimento das hipóteses previstas no art. 397 do Código de Processo Penal, depende, necessariamente, de existência manifeste, o que não se verifica no caso em apreço. Portanto, diante do acima exposto e corroborado com tudo o que consta dos autos, não vislumbrando a ocorrência das hipóteses previstas no artigo 397 do CPP, deixo de absolver sumariamente a acusada e determino o prosseguimento do feito. Assim, depreque-se ao Juízo Federal de Piracicaba/SP, a oitiva da testemunha arrolada pela acusação na denúncia. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 1420

MONITORIA

0001004-31.2016.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X NIVALDO DESTRO

Considerando que não houve a citação e intimação do réu, cancela-se a audiência designada às fls. 17.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0001202-68.2016.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ALFRED DIB - ESPOLIO X MARILY GUIMARAES DIB X MARILY GUIMARAES DIB

Considerando a r. sentença de fls. 34, cancela-se a audiência designada às fls. 30/31.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

1ª VARA DE LIMEIRA

Dra. Carla Cristina de Oliveira Meira

Juíza Federal

Dr. Marcelo Jucá Lisboa

Juíz Federal Substituto

Adriano Ribeiro da Silva

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1737

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0010102-09.2013.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010101-24.2013.403.6143) ELETRO METALURGICA BRUM LTDA(SP032844 - REYNALDO COSENZA E SP254915 - JOSE APARECIDO GARCIA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP207694 - MARCELO DE MATTOS FIORONI E SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES)

Recebo os presentes embargos. Intime-se a embargada para que se manifeste no prazo de 30 (TRINTA) dias. Apensem-se os embargos à aludida execução fiscal (autos 00101012420134036143). Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001593-89.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X BRUNA ROBERTA RIBEIRO(SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS)

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal em vista de parcelamento. Defiro o pedido e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam, também, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, já que o controle acerca da adesão da parte executada aos programas de parcelamento é incumbência da parte exequente. Intime-se.

0003909-75.2013.403.6143 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X PRECISO AUTOMACAO E ELETRICA LTDA - ME

Defiro o requerido pela exequente à fl. 152. Expeça-se mandado citatório, nos termos do r. despacho de fl. 146, a ser cumprido no endereço indicado. Cópia do presente, instruída de cópia da fl. 146, poderá servir como mandado, nos termos da Portaria nº 08 deste Juízo, de 07 de março de 2016. Cumpra-se.

0003915-82.2013.403.6143 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2201 - RAFAEL BARROS RIBEIRO LIMA) X TRANSPORTADORA BERTO LTDA X SHIRLEY RODRIGUES BERTO X PAULO BERTO X LUIS ALEXANDRE BERTO X LUCIENE BERTO RODRIGUES PERNA

Veç que ainda não citadas, excludo, conforme requerido pela exequente em cota retro, as co-executadas SHIRLEY RODRIGUES BERTO e LUCIENE BERTO RODRIGUES PERNA do polo passivo da ação, sem condenação em honorários. Requistem-se os respectivos mandados de citação, à Central de Mandados, independentemente de cumprimento. Defiro, também, o sobrestamento do feito conforme requerido, pelo art. 40 da LEF, nos termos do art. 20 da Portaria PGFN nº 396 de 20/04/2016, da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional. Remetam-se ao arquivo sobrestado. Int. Cumpra-se.

0004191-16.2013.403.6143 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X SCHINAIDER TELEFONIA E EQUIPAMENTOS LTDA(SP068531 - ONIVALDO JOSE SQUIZZATO E SP249051 - LUCAS EDUARDO SARDENHA) X ANTONIO FRANCISCO SCHINAIDER X DINORAH DE QUEIROZ SCHINAIDER

Defiro o requerido pela exequente à fl. 112. Expeça-se mandado de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos. Não obtendo êxito na citação, dê-se vista à Exequente para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, cite-se a parte executada por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF. Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizada a parte executada, dê-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Citada a parte executada e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos. Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução. Providencie a secretaria a atualização do endereço da executada, junto ao sistema de acompanhamento processual, para que se faça constar o indicado à fl. 101, antes da expedição do mandado. Cópia do presente poderá servir como mandado, nos termos da Portaria nº 08 deste Juízo, de 07 de março de 2016. Int. Cumpra-se.

0004295-08.2013.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004294-23.2013.403.6143) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036838 - FRANCISCO GULLO JUNIOR) X PINTURA DE PREDIOS SILVA S/C LTDA - ME X SEVERINO PEDRO DA SILVA

Trata-se de execução fiscal aforada em face de pessoa jurídica e em face de seus sócios, incluídos na CDA. Examinando os autos, parece-me que o aludido redirecionamento afigureu-se equivocado. Isso porque, a mera inadimplência da sociedade empresária contribuinte não se constitui em circunstância apta a ensejar, por si só, a responsabilidade subsidiária de seus sócios, sendo mister, para tanto, que a situação de inadimplência tenha sido provocada por eles mediante atos com excesso de poderes ou com infração à lei, ao contrato ou ao estatuto social da empresa, consoante a regra desenhada no art. 135 do Código Tributário Nacional. Neste sentido: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DISPENSA. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. TRIBUTO NÃO PAGO PELA SOCIEDADE. 1. A jurisprudência desta Corte, reafirmada pela Seção inclusive em julgamento pelo regime do art. 543-C do CPC, é no sentido de que a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, para isso, qualquer outra providência por parte do Fisco (REsp 962.379, 1ª Seção, DJ de 28.10.08). 2. É igualmente pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que a simples falta de pagamento do tributo não configura, por si só, nem em tese, circunstância que acarreta a responsabilidade subsidiária do sócio, prevista no art. 135 do CTN. É indispensável, para tanto, que tenha agido com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa (EResp 374.139/RS, 1ª Seção, DJ de 28.02.2005). 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (REsp 1101728/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Dje 23.03.09). Idêntico raciocínio aplica-se quando o crédito refere-se a contribuições sociais, tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade, realizada pelo C. STF, do art. 13 da Lei da Lei 8.620/93, no RE 562.276/PR. Ora, in casu, A PRÓPRIA EXEQUENTE, à fl. 90, afirma não haver indício de que os sócios da executada teriam incorrido em qualquer das situações previstas no referido art. 135 do CTN. Registro que a exclusão do sócio ou diretor do polo passivo não acarreta a extinção do processo, uma vez que este, ainda que contenha múltiplas partes e demandas, será sempre um. Alinho, em tal sentido, o seguinte precedente: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO PARA O CO-RÉU INSS. PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO COM RELAÇÃO A UNIÃO FEDERAL. APELAÇÃO. FUNGIBILIDADE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. INTEMPESTIVIDADE. 1- Extinção do feito sem mérito, no que se refere aos débitos relativos ao INSS, haja vista a inadequação da via eleita, devendo o feito prosseguir em face da União Federal. 2- Recurso de apelação não recebido dada sua inadequação. 3- A Lei nº 11.232/2005, ao modificar o artigo 162, 1º, do CPC, alterou o critério para a conceituação da sentença. A par da modificação citada, amparado pela doutrina dominante, entendo que, ato judicial que, embora possuindo conteúdo de sentença, nos termos do artigo 267 ou 269 do CPC, apenas será assim considerada se extinguir o processo no primeiro grau de jurisdição, definindo-se a sentença por critério misto, conteúdo e finalidade. Sentença é o ato judicial que tenha conteúdo previsto no artigo 267 ou 269 do CPC e, concomitantemente, ponha fim ao processo. 4- É decisão interlocutória, o ato judicial que determine a exclusão de um litisconsorte do processo, por ilegitimidade de parte, nos termos do artigo 267, VI, vez que o processo prossegue quanto ao outro litisconsorte. 5- Recurso cabível é agravo de instrumento. 6- Inadmissível, in casu, o recebimento da apelação como agravo de instrumento, para que houvesse a aplicação do princípio da fungibilidade recursal seria necessário que a apelação tivesse sido interposta dentro do prazo do agravo. 7- Agravo de instrumento ao qual se nega provimento. (TRF 3ª Região, AG 200603000979314, Rel. Juiz Federal Lazarano Neto, DJU 11/06/2007, p. 351). Esse o quadro, EXCLUO O(S) SÓCIO(S) do polo passivo da lide. SEDI para as anotações necessárias. Ato contínuo, dê-se nova vista à Procuradoria da Fazenda Nacional para manifestação acerca da possibilidade de arquivamento sobrestado dos autos, pelo art. 40 da LEF, nos termos do art. 20 da Portaria PGFN nº 396 de 20/04/2016, da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional. Havendo concordância, arquivem-se os autos de forma SOBRESTADA, independentemente de nova intimação. Cumpra-se.

0007033-66.2013.403.6143 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X CELSO LUIS BUENO EPP

Ofício _____ / _____ Ofício-se o Sr. Gerente Geral da Ag. 0317 da Caixa Econômica Federal para que proceda à conversão em renda, em favor da UNIÃO, dos valores lá depositados conforme fls. 66/67. Instrua-se o ofício com cópias das referidas folhas e da petição da União/Fazenda, de fl. 69, onde constam os códigos necessários para a efetivação da conversão. Ato contínuo, dê-se nova vista à Procuradoria da Fazenda Nacional para manifestação acerca da possibilidade de arquivamento sobrestado dos autos, pelo art. 40 da LEF, nos termos do art. 20 da Portaria PGFN nº 396 de 20/04/2016. Havendo concordância, arquivem-se os autos de forma SOBRESTADA, independentemente de nova intimação. Cópia do presente poderá servir como ofício, nos termos da Portaria nº 08 deste Juízo, de 07 de março de 2016. Cumpra-se.

0007496-08.2013.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO) X B.L. BITTAR INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEL LTDA

Defiro o requerido pela exequente à fl. 21. Expeça-se mandado de citação, penhora e arresto, a ser cumprido na PESSOA DO SR. SÍNDICO, conforme qualificação apresentada à petição supra, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos. Não obtendo êxito na citação, dê-se vista à Exequente para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, cite-se a parte executada por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF. Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizada a parte executada, dê-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Citada a parte executada e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos. Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução. Oportunamente ao SEDI para inclusão, ao lado do nome da executada, do termo MASSA FALIDA. Cópia do presente, instruída de cópia da fl. 21, poderá servir como mandado, nos termos da Portaria nº 08 deste Juízo, de 07 de março de 2016. Cumpra-se.

0008353-54.2013.403.6143 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2 - SHIGUENARI TACHIBANA) X FERTILIZANTES ALVORADA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP204354 - RICARDO BRAIDO)

Vistos. Tratam-se de embargos de declaração opostos pela exequente com o intento de sanar eventual contradição na decisão de fls. 144/144-V, que excluiu sócio do polo passivo. Alega, em suma, que o nome do sócio-gerente foi incluído no polo passivo em virtude da dissolução irregular da executada, o que teria sido anteriormente comprovado com a certidão negativa do oficial de justiça à fl. 06-V. É o relatório. Decido. Conheço dos embargos opostos, pois são tempestivos. No caso em vertente, da certidão do oficial de justiça, extrai-se a informação de que a empresa não foi localizada POR FALTA DE INDICAÇÃO MAIS PRECISA do seu endereço. Colhe-se, inclusive, que foi diligenciado na vizinhança, tendo sido questionado, in verbis: morador antigo da região, e o mesmo não conhece a executada. Desta feita, não há que se aduzir sua dissolução irregular ou mesmo que ela tenha se mudado pois, nos autos, carecem elementos para que possa o oficial cumprir o mandado. Pelo exposto, não vislumbrando a alegada contradição na decisão atacada, rejeito os embargos declaratórios, mantendo a decisão conforme lançada. Esclareço que, para fins de comprovação da dissolução irregular nos termos da Súmula 435 do STJ, deverá a exequente fornecer as informações necessárias à localização da executada. Dê-se nova vista à Procuradoria da Fazenda Nacional para manifestação acerca da possibilidade de arquivamento sobrestado dos autos, pelo art. 40 da LEF, nos termos do art. 20 da Portaria PGFN nº 396 de 20/04/2016, da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional. Havendo concordância, arquivem-se os autos de forma SOBRESTADA, independentemente de nova intimação. Int. Cumpra-se.

0009210-03.2013.403.6143 - INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP(Proc. 2466 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA) X B.L. BITTAR INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEL LTDA

Defiro o requerido pela exequente à fl. 23. Expeça-se mandado de citação, penhora e arresto, a ser cumprido na PESSOA DO SR. SÍNDICO, conforme qualificação apresentada à petição supra, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos. Não obtendo êxito na citação, dê-se vista à Exequente para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, cite-se a parte executada por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF. Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizada a parte executada, dê-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Citada a parte executada e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos. Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução. Oportunamente ao SEDI para inclusão, ao lado do nome da executada, do termo MASSA FALIDA. Cópia do presente, instruída de cópia da fl. 23, poderá servir como mandado, nos termos da Portaria nº 08 deste Juízo, de 07 de março de 2016. Cumpra-se.

0009215-25.2013.403.6143 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2466 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA) X SOPLAN SERVICIO ODONTOLOGICO PLANEJAMENTO

Fl. 21: defiro. Expeça-se mandado de citação, nos termos do r. despacho de fl. 18. Cumpra-se.

0009230-91.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP375888B - MARINA MACIEL CAMPOLINA CARDOSO E SP238991 - DANILO GARCIA E SP245737 - KARINA ELIAS BENINCASA E SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG OURO VERDE LIMEIRA LTDA X VALDEMAR MARTINS JUNIOR

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal em vista de parcelamento. Defiro o pedido e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplimento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam, também, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, já que o controle acerca da adesão da parte executada aos programas de parcelamento é incumbência da parte exequente. Intime-se.

0009490-71.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CICERA JOSE SANTANA

Manifeste-se a exequente acerca do resultado negativo das diligências, certificado às fls. 39/40, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de seguimento do feito, sob pena de inércia do art. 40 da LEF. Intime-se.

0009688-11.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X MP - COMERCIO DE PAPEIS E EMBALAGENS LTDA X CAMILLO FERRARI JUNIOR

Defiro o requerido pela UNIÃO/FAZENDA às fls. 106/111. Expeça-se mandado de NOTIFICAÇÃO A SER CUMPRIDO EM REGIME DE URGÊNCIA para que a referida cooperativa de crédito apresente, no prazo de 48 horas, os extratos relativos à movimentação financeira do co-executado CAMILO FERRARI JUNIOR, CPF 582.113.228-20, junto àquela instituição desde 07/03/2016, incluindo o saldo final atualizado. Deverá, no mesmo ato, o Sr. Oficial de Justiça PENHORAR eventual saldo creditício em nome do devedor até o limite exequendo, qual seja, R\$ 111.293,72, INTIMANDO o Gerente responsável pela instituição de que o valor penhorado deverá permanecer bloqueado e indisponível para movimentação até que se sobrevenha nova determinação deste Juízo, sob as penas da lei. Com o resultado das diligências e a resposta da instituição, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito no prazo de 30 (trinta) dias. Cópia do presente poderá servir como mandado, nos termos da Portaria nº 08 deste Juízo, de 07 de março de 2016, devidamente instruído com cópia da petição de fl(s). 106/106-V. Cumpra-se.

0010101-24.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP207694 - MARCELO DE MATTOS FIORONI E SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES E SP176819 - RICARDO CAMPOS) X ELETRO METALURGICA BRUM LTDA(SP254915 - JOSE APARECIDO GARCIA E SP032844 - REYNALDO COSENZA)

Desentranhe-se a petição de fl. 78 e junte-a ao processo de embargos à execução de nº 00101020920134036143, tendo em vista trata-se de resposta ao despacho lá exarado. Diante do recebimento dos embargos à execução, com penhora integral, aguarde-se o deslinde do feito, arquivando-se o presente de forma sobrestada, em secretaria. Intime-se

0010694-53.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X A T C LIMEIRA EMPR IMOB LTDA

Instada a se manifestar em termos de seguimento do feito, a exequente permaneceu silente. Por tal, concedo derradeiros 05 (cinco) dias para que requiera o que de direito. Mantida a inércia, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação da exequente. Int.

0011450-62.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X COMERCIO DE REFRIGERACAO FREITAS LIMEIRA LTDA

Demonstrada a dissolução irregular nos documentos juntados às fls. 127/134, nos termos da Súmula 435 do STJ, ratifico o redirecionamento da execução fiscal mantendo o(s) sócio(s) no polo passivo da presente. Antes de apreciar o requerido à fl. 115, dê-se nova vista à Procuradoria da Fazenda Nacional para manifestação acerca da possibilidade de arquivamento sobrestado dos autos, pelo art. 40 da LEF, nos termos do art. 20 da Portaria PGFN nº 396 de 20/04/2016, da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional. Havendo concordância, arquivem-se os autos de forma SOBRESTADA, independentemente de nova intimação. Cumpra-se.

0011455-84.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X BURGER S/A - INDUSTRIA E COMERCIO(SP064398 - JOSE MARIA DUARTE ALVARENGA FREIRE)

Defiro o requerido pela exequente à(s) fl(s). 246. Expeça-se mandado de penhora e avaliação de bens suficientes para a garantia da presente execução, até o limite do valor indicado à fl. 241, devendo ainda o Sr. Oficial de Justiça constatar se a executada continua exercendo regularmente suas atividades, ou se há outra funcionando no local, identificando seu representante legal, nome, CNPJ, ramo de atividade e data de início das atividades naquele local. Deverá o Oficial de Justiça diligenciar no endereço indicado à exordial e no endereço da pesquisa WebService a ser realizada oportunamente pela Secretaria, caso os endereços sejam distintos. Após, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de incidência do art. 40 da LEF. Cópia do presente poderá servir como mandado, nos termos da Portaria nº 08 deste Juízo, de 07 de março de 2016, devidamente instruído com o(s) documento(s) de fl(s). 241 e, sendo o caso, com cópia da consulta de endereço a ser realizada via WebService. Cumpra-se.

0013001-77.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL X TRANSPORTADORA CAMARGO LTDA

Antes de apreciar o pedido de fl. 70, dê-se vista à exequente para que informe os códigos de conversão do depósito judicial em renda da União Federal. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0013062-35.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL X JOAQUIM ALEXANDRE PESSATTI(SP131031 - MARIA REGINA GONCALVES E SP304225 - ANA LUIZA NICOLOSI DA ROCHA)

Ao SEDI para inclusão do co-executado pessoa física, conforme qualificação à fl. 15. Fls. 182/183: Defiro. Dê-se vista à executada pelo prazo de 05 (cinco) dias, conforme requerido. Noto que a exequente não foi intimada do r. despacho de fl. 161. Decorrido o prazo supra, intime-se, conforme lá determinado. No mesmo prazo assinalado no referido despacho, manifeste-se a exequente acerca da petição de fls. 162/180. Int. Cumpra-se.

0013181-93.2013.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036838 - FRANCISCO GULLO JUNIOR) X JOAQUIM ALEXANDRE PESSATTI X JOAQUIM ALEXANDRE PESSATTI(SP131031 - MARIA REGINA GONCALVES E SP304225 - ANA LUIZA NICOLOSI DA ROCHA)

Fls. 175/176: Defiro. Dê-se vista à executada pelo prazo de 05 (cinco) dias, conforme requerido. Noto que a exequente não foi intimada do r. despacho de fl. 154. Decorrido o prazo supra, intime-se, conforme lá determinado. Postergo a análise da petição do executado, de fls. 155, para momento posterior ao da juntada da manifestação da exequente nos termos do mencionado despacho de fl. 154. Int. Cumpra-se.

0013628-81.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X JOSE VILMAR SIMONETTI(SP245464 - IRACI GONCALVES LEITE SANTANA)

Manifeste-se a exequente acerca do parcelamento e de eventual prescrição intercorrente conforme noticiado pelo executado às fls. 117/119, no prazo de 30 (trinta) dias. Indefiro quaisquer pedidos extensivos realizados nestes autos, conforme parte final da referida petição do executado, em especial à ação de execução nº 00126397520134036143, vez que não há, apenso aos presentes, outros feitos. Deverá o peticionário expor e requerer o que de direito diretamente nos autos mencionados ou, caso se encontrem apensos/sobrestados, nos autos mantidos como principais. Com a juntada da manifestação da exequente, tomem conclusos. Int.

0013985-61.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 896 - CARLA REGINA ROCHA) X CERAMICA TERRA NOVA LTDA

Carta Precatória nº _____ / _____ Defiro o requerido pela exequente às fls. 77/77-V. Expeça-se Carta Precatória de penhora no rosto dos autos da ação falimentar nº 0001323-30.1999.8.26.0533, movida em face da executada nesta execução fiscal, CERÂMICA TERRANOVA LTDA, e em trâmite perante o MM. Juízo da Vara de Falências e Recuperações Judiciais de Cordeiroópolis/SP, até o limite do crédito exequendo, qual seja, R\$ 123.714,84, atualizado até 17/07/2015. Cumprido o ato, intime-se o síndico da massa falida, qualificado à fl. 79, acerca da penhora realizada, expedindo-se o necessário para o ato. Tudo cumprido, dê-se nova vista à exequente para que requiera o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, em termos de andamento do feito. Cópia do presente poderá servir como Carta Precatória, nos termos da Portaria nº 08 deste Juízo, de 07 de março de 2016. Int.

0015229-25.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ADELIA FURLAN MARCONI

Defiro o pedido de sobrestamento do feito e determino a remessa dos presentes autos ao arquivo sobrestado nos termos do artigo 40, caput da Lei nº 6830/80, onde permanecerão aguardando provocação do exequente. Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito. Intime-se.

0015425-92.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X C M P IMOVEIS SC LTDA ME

Defiro o requerido pela exequente à fl. 43/44. Cite-se a parte executada por mandado/carta precatória para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa, ou, no mesmo prazo, garantir a execução, por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF. Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução. Não sendo paga a dívida, deverá o oficial de justiça penhorar e/ou arrestar bens, devendo proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos. Frustrada a citação nas modalidades anteriores, dê-se vista à Exequente para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, cite-se a parte executada, por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF. Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizada a parte executada, dê-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Citada a parte executada e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos. Intimem-se.

0016170-72.2013.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036838 - FRANCISCO GULLO JUNIOR) X MULTITECNICA COM. DE SER. TEC. ESPECIAIS LTDA ME X ROSEMARY ESCALEIRA VILARINHO X JOSE APARECIDO VILARINHO

Instada a comprovar se o caso dos autos se enquadra em alguma das hipóteses previstas nos arts. 134 e 135 do CTN, haja vista a inclusão dos sócios na CDA, limitou-se a exequente a requerer a conversão dos valores bloqueados em renda da União. Antes de apreciar este último pedido, dê-se nova vista à Procuradoria da Fazenda Nacional para que se manifeste expressamente nos termos do r. despacho de fl. 133, no prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se.

0016208-84.2013.403.6143 - INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO) X B.L. BITTAR INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEL LTDA

Defiro o requerido pela exequente, devendo a Secretaria providenciar a expedição de mandado de penhora no rosto dos autos da ação de falência nº 0007259-52.2006.8.26.0320, em trâmite perante a 4ª Vara Cível da Comarca de Limeira/SP, até o limite do último valor atualizado do débito, que perfaz R\$ 60.009,07, intimando-se o síndico Darcy Destefani no endereço indicado à fl. 49. Oportunamente ao SEDI para retificação da distribuição a fim de se fazer constar, junto ao nome da executada, a informação MASSA FALIDA. Após, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de incidência do artigo 40 da LEF.

Cópia do presente poderá servir como mandado, instruído com cópia da fl. 49, nos termos da Portaria nº 08 deste Juízo, de 07 de março de 2016. Int. Cumpra-se.

0017333-87.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 896 - CARLA REGINA ROCHA) X GRANJA MALAVAZI LTDA(SP103463 - ADEMAR PEREIRA)

Ciência da r. decisão em Agravo de Instrumento de fls. 145/149-V. Dê-se vista à exequente para se manifestar acerca da suspensão/arquivamento do feito nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, no prazo de 30 (trinta) dias. Requerido o arquivamento/suspensão sob qualquer fundamento, havendo inércia da parte exequente ou manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, suspendo/arquivo esta execução e determino a remessa ao arquivo sobrestado onde permanecerão aguardando provocação do exequente. Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito. Intime-se.

0017497-52.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X BURGER S/A - INDUSTRIA E COMERCIO(SP064398 - JOSE MARIA DUARTE ALVARENGA FREIRE)

Defiro pedido em cota, da exequente, de fls. 77. Providencie a secretária a matrícula atualizada do(s) imóvel(is) penhorado(s) às fls. 64/67, através do sistema ARISP. Ato contínuo, expeça-se mandado/carta precatória de REAVALIAÇÃO do(s) referido(s) imóvel(is), instruído-o com a cópia do auto de penhora lançado nas já referidas folhas e das matrículas atualizadas. Sem prejuízo, dê-se vista à exequente para que apresente valor consolidado dos créditos exequendos, no prazo de 30 (trinta) dias. Com a vinda da informação da Procuradoria da Fazenda Nacional e dos resultados das diligências, tomem conclusos para designação de leilão. Cumpra-se.

0017531-27.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL X RODOPOSTO TOPAZIO LTDA(SP068252 - PAULO CESAR SCAVARELLO)

Defiro pedido em cota, da exequente, à fl. 270. Suspendo/arquivo, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação das partes sobre notícia do julgado nos Embargos. Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito. Int.

0017799-81.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL X SOGIMA COMERCIAL E REPRESENTACOES LTDA.(SP027500 - NOEDY DE CASTRO MELLO E SP226702 - MICHELE GARCIA KRAMEBECK E SP177270 - FELIPE SCHMIDT ZALAF)

Ficam as partes intimadas da expedição do ofício requisitório, no prazo de 10 dias, antes do encaminhamento ao TRF3.

0018142-77.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL X STAR NEWS LOCACAO DE EQUIPAMENTOS LTDA

Tendo em vista que a empresa, ora executada, não fora localizada no endereço constante nos bancos de dados oficiais, conforme fls. 95/95-V, o reconhecimento de sua dissolução irregular é medida que se impõe. Sendo assim, defiro o redirecionamento da execução fiscal para o(s) sócio(s) indicado(s) pela exequente, escorando-me no teor da súmula 435 do STJ. Ao SEDI para inclusão no polo passivo, conforme qualificação(ões) às fls. 96/97. Cite-se os sócios, pelo correio, com aviso de recepção, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa, ou, no mesmo prazo, garantir a execução, por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF. Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução. Negativa a citação pelo correio, ou sendo o aviso de recebimento assinado por pessoa diversa do destinatário, quando pessoa física, expeça-se mandado de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos. Antes de se cumprir o ato citatório, dê-se nova vista à Procuradoria da Fazenda Nacional para manifestação acerca da possibilidade de arquivamento sobrestado dos autos, pelo art. 40 da LEF, nos termos do art. 20 da Portaria PGFN nº 396 de 20/04/2016, da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional. Havendo concordância, arquivem-se os autos de forma SOBRESTADA, independentemente de nova intimação. Cumpra-se.

0018318-56.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL X RIZZANA & MONARETTO REPRES. COMERCIAIS LTDA.

Antes de apreciar o pedido da exequente, de fls. 179/181, e considerando a certidão de fls. 182, dê-se nova vista à Procuradoria da Fazenda Nacional para manifestação acerca da possibilidade de arquivamento sobrestado dos autos, pelo art. 40 da LEF, nos termos do art. 20 da Portaria PGFN nº 396 de 20/04/2016, da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional. Havendo concordância, arquivem-se os autos de forma SOBRESTADA, independentemente de nova intimação. Cumpra-se.

0018599-12.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 896 - CARLA REGINA ROCHA) X JOSE CARLOS CERMARIA(SP057255 - WASHINGTON CORTE SIQUEIRA)

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal em vista de parcelamento. Defiro o pedido e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam, também, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, já que o controle acerca da adesão da parte executada aos programas de parcelamento é incumbência da parte exequente. Intime-se.

0000065-83.2014.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X BUENOTECH INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA - ME

Indefiro pedido de fl. 20, da exequente, pois, conforme se extrai da ficha cadastral da JUCESP juntada às fls. 23/23-V, houve alteração do endereço da sede da executada para logradouro ainda não diligenciado. Por tal cite-se a executada por carta com aviso de recepção nos termos do r. despacho inicial de fl. 12. Com o retorno, dê-se nova vista à exequente para manifestação acerca da possibilidade de arquivamento sobrestado dos autos, pelo art. 40 da LEF, nos termos do art. 20 da Portaria PGFN nº 396 de 20/04/2016. Havendo concordância, arquivem-se os autos de forma SOBRESTADA, independentemente de nova intimação. Cumpra-se.

0001360-58.2014.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X BACCAN REPRESENTACOES LTDA

Tendo em vista que a empresa, ora executada, não fora localizada no endereço constante nos bancos de dados oficiais, conforme fls. 168 e 173/173-V, o reconhecimento de sua dissolução irregular é medida que se impõe. Sendo assim, defiro o redirecionamento da execução fiscal para o(s) sócio(s) indicado(s) pela exequente, escorando-me no teor da súmula 435 do STJ. Ao SEDI para inclusão no polo passivo, conforme qualificação(ões) à fl. 174. Cite-se os sócios, pelo correio, com aviso de recepção, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa, ou, no mesmo prazo, garantir a execução, por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF. Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução. Negativa a citação pelo correio, ou sendo o aviso de recebimento assinado por pessoa diversa do destinatário, quando pessoa física, expeça-se mandado de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos. Em relação à pessoa jurídica executada, estão presentes os requisitos que autorizam a citação editalícia, nos termos do art. 256, II, do Código de Processo Civil, razão pela qual defiro o pedido da exequente. Expeça-se edital de citação, com prazo de 30 (trinta) dias, a teor do art. 8º, IV, da Lei 6.830/80. Aperfeiçoado o ato citatório, e decorrido o prazo legal sem pagamento ou nãoção de bens à penhora, intime-se o exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Antes de se cumprir o(s) ato(s) citatório(s), dê-se nova vista à Procuradoria da Fazenda Nacional para manifestação acerca da possibilidade de arquivamento sobrestado dos autos, pelo art. 40 da LEF, nos termos do art. 20 da Portaria PGFN nº 396 de 20/04/2016, da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional. Havendo concordância, arquivem-se os autos de forma SOBRESTADA, independentemente de nova intimação. Cumpra-se.

0001491-33.2014.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X GRAFICA IRACEMAPOLIS LTDA ME

Defiro o pedido da exequente, formulado às fls. 317/322, devendo a Secretaria expedir o mandado de penhora e avaliação de bens suficientes para a garantia da presente execução, devendo ainda o Sr. Oficial de Justiça constatar se a executada continua exercendo regularmente suas atividades, ou se há outra funcionando no local, identificando seu representante legal. Com o retorno, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do resultado da diligência e quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Cumpra-se.

0002712-51.2014.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X IND E COM BARANA LTDA(SP274196 - RODRIGO QUINTINO PONTES E SP193189 - RAFAEL MESQUITA)

Ofício _____/_____. Defiro a penhora no rosto dos autos nº 0025770-19.1994.403.6100, em trâmite na 3ª Vara Cível de São Paulo/SP, conforme requerido à fl. 68, até o limite do crédito exequendo, qual seja, R\$ 1.051.486,72. Oficie-se COM URGÊNCIA aquele Douto Juízo para que se digna a exarar seu respeitável cumprimento a fim de determinar à serventia o lançamento do termo de penhora. Solicite-se, ainda, que este Juízo seja informado do saldo atualizado do crédito penhorado. Com a resposta ao Ofício expedido, intime-se a executada da penhora realizada. Sem prejuízo, defiro o pedido da exequente formulado à fl. 120. Expeça-se mandado/carta precatória de PENHORA e AVALIAÇÃO da integralidade/fração ideal dos imóveis de matrículas 13.626, 46.393, 6.244, 4.575 e 4.577, cujas cópias foram juntadas às fls. 148/164, procedendo-se, ato contínuo, à NOMEAÇÃO de fiel depositário e à INTIMAÇÃO da executada e do nomeado ao encargo. Retornando positivas as diligências, registre-se a penhora realizada pelo sistema ARISP. Tudo cumprido e decorrido o prazo para impugnação, dê-se nova vista à exequente para que requeira o que de direito, em termos de andamento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Cópia do presente poderá servir como ofício e/ou mandado, nos termos da Portaria nº 08 deste Juízo, de 07 de março de 2016. Cumpra-se.

0002766-17.2014.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X META STEEL ENGENHARIA LTDA ME

OFÍCIO Nº _____/_____. (Ger. Geral Banco do Brasil - Ag. Pça. Dr. Esteves) OFÍCIO Nº _____/_____. (Ger. Geral Banco Bradesco - Ag. Dr. Trajano) Defiro o requerido pela exequente à fl. 108. Considerando a noticiada movimentação financeira do executado nos bancos informados e a frustrada tentativa de realização de bloqueio judicial online, oficiem-se os Gerentes Gerais do Banco do Brasil e do Banco Bradesco, das agências apontadas às fls. 110/111, para que procedam ao BLOQUEIO de qualquer valor que venha a ser depositado nos respectivos bancos em nome da executada META STEEL ENGENHARIA LTDA (CNPJ 07.434.240/0001-43), até o limite do valor exequendo, qual seja, R\$ 895.022,91 (oitocentos e noventa e cinco mil e vinte e dois reais e novecentos e cinquenta e cinco centavos). Havendo bloqueio eficaz, que este Juízo seja informado do valor e da data do depósito. Cumpra-se através de oficial de justiça, que deverá oficiar os respectivos gerentes em regime de urgência. Com o retorno, dê-se vista à exequente para manifestação acerca da possibilidade de arquivamento sobrestado dos autos, pelo art. 40 da LEF, nos termos do art. 20 da Portaria PGFN nº 396 de 20/04/2016, da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional. Havendo concordância, arquivem-se os autos de forma SOBRESTADA, independentemente de nova intimação. Cópia do presente, instruída de cópia das fls. 11 e 111, poderá servir como ofício, nos termos da Portaria nº 08 deste Juízo, de 07 de março de 2016. Cumpra-se.

0003622-78.2014.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X JOSE OCTAVIO BURGER(SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO)

Noto que a petição de fl. 08 não é parte nos presentes autos, que se referem ao executado PESSOA FÍSICA. Noto, ainda, que a representação processual do executado não foi regularizada conforme determinado à fl. 24. Do exposto, determino a intimação do patrono constituído para que, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, providencie a juntada do instrumento de mandato e de documento pessoal do executado para regularização da representação pessoal. No silêncio, desentranhem-se a petição e documentos de fls. 08/22 e a exclusão do patrono constituído da capa dos autos, o que fica desde logo determinado à secretaria. Após, tomem conclusos.

0003699-87.2014.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X WILSON MOMETTI(SP289983 - VLADIMIR ALVES DOS SANTOS)

Cumpra-se a r. decisão em Agravo de Instrumento, juntada às fls. 69/70. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão até sobrevinda da notícia do julgado no recurso interposto. Int.

000436-13.2015.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP147475 - JORGE MATTAR E SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X RICARDO LUIZ VIEGAS RODRIGUES

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal em vista da adesão da parte executada ao parcelamento. Defiro o pedido e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam, também, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, já que o controle acerca da adesão da parte executada aos programas de parcelamento é incumbência da parte exequente. Quanto a informação do Juízo Deprecado de fl. 15, diante do parcelamento e suspensão da execução fiscal, requer-se a efetivação da citação, com recolhimento ou liberação de eventual penhora que tenha ocorrido em data posterior a 17/08/2016, uma vez que na referida data foi apresentado o requerimento de parcelamento, devendo esta decisão ser comunicada através de e-mail institucional. Intime-se. Cumpra-se.

000681-24.2015.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MARIA ELISETE LEALDINI SALVI

O exequente requereu suspensão da presente execução fiscal em vista da adesão da parte executada ao parcelamento. Defiro o pedido e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam, também, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, já que o controle acerca da adesão da parte executada aos programas de parcelamento é incumbência da parte exequente. Intime-se.

0001455-54.2015.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOAO CARLOS DE ANDRADE

Por se tratarem de cópia da inicial, necessária para a formação da contrafé, desentranhem-se os documentos autuados às fls. 19/26, certificando nos autos. Cite-se a parte executada, pelo correio, com aviso de recepção, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa, ou, no mesmo prazo, garantir a execução, por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF. Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução. Negativa a citação pelo correio, ou sendo o aviso de recebimento assinado por pessoa diversa do destinatário, quando pessoa física, expeça-se mandado/carta precatória de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos. Frustrada a citação nas modalidades anteriores, dê-se vista à Exequente para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, cite-se a parte executada, por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF. Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizada a parte executada, dê-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Citada a parte executada e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos. Intimem-se.

0002430-76.2015.403.6143 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X GRAN RIO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA(SP257914 - KALINI SAORY COUTINHO)

Regularize a executada, no prazo de 15 (quinze) dias, sua representação judicial juntando aos autos via original do instrumento de mandato, sob pena de exclusão do(s) patrono(s) constituído(s) da capa dos autos e desentranhamento da(s) petição(ões) de fls. 45/68, o que fica desde logo determinado à secretaria em caso de descumprimento. Sem prejuízo, dê-se vista à exequente para que se manifeste sobre o parcelamento noticiado, no prazo de 30 (trinta) dias. Com a confirmação da regularidade dos pagamentos, no silêncio da exequente ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam, também, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, já que o controle acerca da adesão da parte executada aos programas de parcelamento é incumbência da parte exequente. Intime-se.

0003374-78.2015.403.6143 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X JO LIMEIRA CALCADOS LTDA(SP188852 - GUSTAVO AMENDOLA FERREIRA E SP092516 - ROSANA APARECIDA GACHET)

Regularize a executada, no prazo de 15 (quinze) dias, sua representação judicial juntando aos autos via original do instrumento de mandato, sob pena de exclusão do(s) patrono(s) constituído(s) da capa dos autos e desentranhamento da(s) petição(ões) de fls. 16/18 e 21/67. Com a juntada, tomem conclusos.

0003378-18.2015.403.6143 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X BIANCA ROSSI COMERCIO DE MOVEIS EIRELI - EPP(SP226221 - PATRICIA ROSSI PERISSATO)

Fixo o prazo de 15 (QUINZE) dias para que o subscritor regularize a sua condição nestes autos, já que apresentou procuração sem o devido contrato social da empresa executada, sob pena de desentranhamento da(s) petição(ões) de fls. 16/26, com a consequente exclusão dos patronos constituídos da capa dos autos, o que fica desde logo determinado à secretaria em caso de descumprimento. Sem prejuízo, dê-se vista à exequente para que se manifeste sobre o parcelamento noticiado, no prazo de 30 (trinta) dias. Com a confirmação da regularidade dos pagamentos, no silêncio da exequente ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam, também, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, já que o controle acerca da adesão da parte executada aos programas de parcelamento é incumbência da parte exequente. Intime-se.

0004116-06.2015.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X GLORIA CRISTINA PINATTO MENEQUETTI

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal em vista de parcelamento. Defiro o pedido e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam, também, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, já que o controle acerca da adesão da parte executada aos programas de parcelamento é incumbência da parte exequente. Intime-se.

0004185-38.2015.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X VIVIAN ALVES TAVEIRA

PA 1,10 A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal em vista de parcelamento. Defiro o pedido e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam, também, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, já que o controle acerca da adesão da parte executada aos programas de parcelamento é incumbência da parte exequente. Intime-se.

0000242-76.2016.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X BRASFIO INDUSTRIA E COMERCIO NORDESTE S/A(SP182646 - ROBERTO MOREIRA DIAS E SP227686 - MARIA ANGELICA PROSPERO RIBEIRO)

Regularize a executada, no prazo de 15 (quinze) dias, sua representação judicial juntando aos autos via original do instrumento de mandato, sob pena de exclusão do(s) patrono(s) constituído(s) da capa dos autos e desentranhamento da(s) petição(ões) de fls. 13/50, o que fica desde logo determinado à secretária em caso de descumprimento. Sem prejuízo, dê-se vista à exequente para que se manifeste sobre o parcelamento noticiado, no prazo de 30 (trinta) dias. Com a confirmação da regularidade dos pagamentos, no silêncio da exequente ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam, também, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, já que o controle acerca da adesão da parte executada aos programas de parcelamento é incumbência da parte exequente. Intime-se.

0000639-38.2016.403.6143 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X OUROSUL DO BRASIL LTDA - ME(SP153214 - GLAUCIA GONCALVES DE OLIVEIRA)

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal em vista de parcelamento. Defiro o pedido e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam, também, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, já que o controle acerca da adesão da parte executada aos programas de parcelamento é incumbência da parte exequente. Intime-se.

0000720-84.2016.403.6143 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X WALDEMAR CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME

Dê-se vista à exequente para que se manifeste sobre o parcelamento noticiado, no prazo de 30 (trinta) dias. Com a confirmação da regularidade dos pagamentos, no silêncio da exequente ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam, também, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, já que o controle acerca da adesão da parte executada aos programas de parcelamento é incumbência da parte exequente. Intime-se.

0000760-66.2016.403.6143 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X VALDIR APPARECIDO STERDI LIMEIRA - ME(SP262161 - SILVIO CARLOS LIMA)

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal em vista de parcelamento. Defiro o pedido e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam, também, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, já que o controle acerca da adesão da parte executada aos programas de parcelamento é incumbência da parte exequente. Intime-se.

0001482-03.2016.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ISRAEL MENDES

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal em vista de parcelamento. Defiro o pedido e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam, também, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, já que o controle acerca da adesão da parte executada aos programas de parcelamento é incumbência da parte exequente. Intime-se.

0002073-62.2016.403.6143 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X NEWJET SERVICOS INDUSTRIAIS - EIRELI - EPP(SP314073A - BITTENCOURT LEON DENIS DE OLIVEIRA JUNIOR)

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal em vista da adesão da parte executada ao parcelamento. Defiro o pedido e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam, também, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, já que o controle acerca da adesão da parte executada aos programas de parcelamento é incumbência da parte exequente. Diante da renúncia de intimação acerca desta decisão, remetam-se os autos de imediato ao arquivo sobrestado.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008365-68.2013.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008364-83.2013.403.6143) LIMAG LIMEIRA MECANIZACAO AGRICOLA LTDA(SP117348 - DIVINO GRANADI DE GODOY) X UNIAO FEDERAL X LIMAG LIMEIRA MECANIZACAO AGRICOLA LTDA X UNIAO FEDERAL(SP117348 - DIVINO GRANADI DE GODOY)

Ficam as partes intimadas da expedição do ofício requisitório, no prazo de 10 dias, antes do encaminhamento ao TRF3.

0002016-78.2015.403.6143 - UNIAO FEDERAL X BRIGATTO MOVEIS E DECORACOES LTDA(SP052372 - MARIO LUIZ NADAL) X BRIGATTO MOVEIS E DECORACOES LTDA X UNIAO FEDERAL(SP052372 - MARIO LUIZ NADAL)

Ficam as partes intimadas da expedição do ofício requisitório, no prazo de 10 dias, antes do encaminhamento ao TRF3.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003712-23.2013.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003711-38.2013.403.6143) FULL TIME CONSTRUTORA LTDA(SP211744 - CRISTIANO SEVILHA GONCALEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI E SP067876 - GERALDO GALLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FULL TIME CONSTRUTORA LTDA

Instada ao cumprimento espontâneo da sentença, manteve-se a embargante, ora executada, inerte. Por tal, manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de seguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação das partes. Anote-se a alteração da classe processual para se fazer constar, na capa dos autos, Cumprimento de Sentença. Int.

Expediente Nº 1772

PROCEDIMENTO COMUM

0003276-59.2016.403.6143 - JANICE ROGGE MUGNAINI BENETTI(SP095811 - JOSE MAURO FABER E SP338197 - JOSIANE TETZNER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.381.683-PE, determinando, na forma do art. 543-C do CPC/73 (atual art. 1036, parágrafo primeiro do CPC/2015), a suspensão de todos os processos em que se controverte sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, SUSPENDO o andamento do presente feito até final julgamento do referido recurso especial. Remetam-se os autos ao arquivo de feitos sobrestados. Intime-se. Cumpra-se.

0003530-32.2016.403.6143 - PEDRO GERALDO ORTOLAN(SP274201 - SARA POMPEI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Declarada a insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios e inexistindo nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a sua concessão, DEFIRO A GRATUIDADE DA JUSTIÇA, na forma da Lei n. 13.105/2015. Considerando a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.381.683-PE, determinando, na forma do art. 543-C do CPC/73 (atual art. 1036, parágrafo primeiro do CPC/2015), a suspensão de todos os processos em que se controverte sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, SUSPENDO o andamento do presente feito até final julgamento do referido recurso especial. Remetam-se os autos ao arquivo de feitos sobrestados. Intime-se. Cumpra-se.

0003531-17.2016.403.6143 - PAULO ROBERTO PADOVAN(SP274201 - SARA POMPEI E SP266393 - MARISA APARECIDA ORTOLAN PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Declarada a insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios e inexistindo nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a sua concessão, DEFIRO A GRATUIDADE DA JUSTIÇA, na forma da Lei n. 13.105/2015. Considerando a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.381.683-PE, determinando, na forma do art. 543-C do CPC/73 (atual art. 1036, parágrafo primeiro do CPC/2015), a suspensão de todos os processos em que se controverte sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, SUSPENDO o andamento do presente feito até final julgamento do referido recurso especial. Remetam-se os autos ao arquivo de feitos sobrestados. Intime-se. Cumpra-se.

0003752-97.2016.403.6143 - ESCOLA DE EDUCACAO INFANTIL A.M.A.R. LTDA - ME(SP257219 - BRUNO JOSE MOMOLI GLACOPINI) X CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS 3 REGIAO

Da apreciação da pretensão inicial, noto que, entre todos os pedidos formulados, busca a autora a declaração da nulidade da autuação recebida e, por via oblíqua, que seja reconhecida como indevida a multa aplicada e, consequentemente, a determinação da restituição do crédito gerado pelo alegado indébito, de forma a ser evidente que esta lide lhe proporcionaria proveito econômico, ainda que este venha a ser auferido administrativamente. Desse modo, o valor da causa deve corresponder, minimamente, com tal proveito pretendido, consoante art. 292, II do CPC. Em sendo a multa aplicada no importe de R\$ 2.221,80 (dois mil duzentos e vinte e um reais e oitenta centavos) e considerando ainda que, embora a autora tenha denominado a ação de declaratória c/c indenização por danos materiais, fato é que no bojo da exordial não formulou nenhum pedido nesse sentido, do que se conclui que o valor da causa deve corresponder à quantia a ser restituída, caso reconhecida a nulidade da autuação. Dito isso, tendo em vista que a legislação em vigor autoriza ao juízo fixar de ofício o valor da causa (art. 292, 3º do CPC) e ainda que, na ação que tiver por objeto a validade de ato jurídico, o valor causa deve corresponder ao valor do ato ou da parte que a parte pretende ver controvertida (art. 292, II do CPC), corrio o valor atribuído à causa para R\$ 2.221,80 (dois mil duzentos e vinte e um reais e oitenta centavos), dispensado o recolhimento de custas complementares uma vez recolhidas a maior. No mais, intime-se o procurador da Autora para regularizar a sua representação processual, trazendo, no prazo de 15 (quinze) dias, a via original da procuração, sob pena de serem havidos por ineficazes os atos até então praticados. Cumprida a determinação supra, tornem conclusos para apreciação do pedido de tutela provisória de urgência. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0002983-76.2016.403.6115 - ADEMIR MARTINES(MG167176 - KATIA REGINA DE OLIVEIRA SIMAO) X SUBDIRETOR DO SETOR DE INATIVOS E PENSIONISTAS DA AERONAUTICA X UNIAO FEDERAL

Estes autos foram remetidos para este juízo por engano, já que a decisão de fl. 26 reconheceu como competente o foro da Subseção Judiciária de Piracicaba. Assim, redistribuam-se os autos. Intime-se. Cumpra-se.

0003480-06.2016.403.6143 - CERAMICA VILLAGRES LTDA(SP257707 - MARCUS VINICIUS BOREGGIO E SP374920 - THAIS BOTELHO COLLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual se pretende a declaração de inexistência de relação jurídica que obrigue a impetrante ao recolhimento da contribuição instituída pelo art. 1º, da Lei Complementar nº 110/01, bem como que seja reconhecido o seu direito à compensação do indébito recolhido desde a data do reconhecimento do exaurimento e desvio de finalidade da referida contribuição. A impetrante sustenta, em síntese, que a Lei Complementar 110/01, em seu art. 1º, institui a cobrança de contribuição de 10% sobre os saldos das contas vinculadas ao FGTS nos casos de rescisão motivada dos contratos de trabalhos de seus empregados, com o escopo de repor as perdas financeiras advindas dos expurgos inflacionários dos Planos Verão e Collor. Defende que, no entanto, que referida contribuição seria inconstitucional, por eleger base de cálculo diversa da prevista constitucionalmente, além de que seu teor finalístico teria se exaurido em 2012. Requer a concessão de liminar no sentido de suspender a exigência do recolhimento da referida contribuição. Pugna pela declaração, por sentença final, da inexistência de relação jurídica que a obrigue a realizar o recolhimento da mencionada contribuição e que seja reconhecido o seu direito à compensação do indébito recolhido desde a data do reconhecimento do exaurimento e desvio de finalidade da referida contribuição. Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 17/322. A inicial foi emendada às fls. 326/329. É o relatório. Decido. Recebo a emenda à inicial. Afasto a possibilidade de existência de pressuposto processual negativo gerado pelo feito relacionado no quadro indicativo de possibilidade de prevenção de fl. 323, porquanto os autos de nº 0005960-21.2000.403.6109 são anteriores à Lei impugnada nestes autos. No que se refere ao objeto do presente mandamus, constato a presença de fundamento relevante para a concessão da liminar pleiteada. Vejamos: Assim que dispõe a Lei Complementar 110/2001 em seus arts. 1º e 2º: Art. 1º. Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas. Art. 2º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores, à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas as parcelas de que trata o art. 15 de Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990. Observa-se que a lei complementar instituiu duas novas contribuições sociais, com prazo para início da exigência após noventa dias, para a contribuição do artigo 1º e a partir do primeiro dia do mês seguinte ao nonagésimo dia da data de início da vigência, no tocante à contribuição social de que trata o artigo 2º. A contribuição do artigo 1º foi considerada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI nº 2.556-2 (Rel. Min. Joaquim Barbosa, j. 13/06/2012), cuja ementa segue: Tributário. Contribuições destinadas a custear dispêndios da União acarretados por decisão judicial (RE 226.855). Correção Monetária e Atualização dos depósitos do Fundo de Garantia por tempo de Serviço (FGTS). Alegadas violações dos arts. 5º, LIV (falta de correlação entre necessidade pública e a fonte de custeio); 150, III, b (anterioridade); 145, 1º (capacidade contributiva); 157, II (quebra do pacto federativo pela falta de partilha do produto arrecadado); 167, IV (vedada destinação específica de produto arrecadado com imposto); todos da Constituição, bem como ofensa ao art. 10, I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT (aumento do valor previsto em tal dispositivo por lei complementar não destinada a regulamentar o art. 7º, I, da Constituição). LC 110/2001, arts. 1º e 2º. A segunda contribuição criada pela LC 110/2001, calculada à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, extinguiu-se por ter alcançado seu prazo de vigência (sessenta meses contados a partir da exigibilidade - art. 2º, 2º da LC 110/2001). Portanto, houve a perda superveniente dessa parte do objeto de ambas as ações diretas de inconstitucionalidade. Esta Suprema Corte considera constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição). O argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios. Ações Diretas de Inconstitucionalidade julgadas prejudicadas em relação ao artigo 2º da LC 110/2001 e, quanto aos artigos remanescentes, parcialmente procedentes, para declarar a inconstitucionalidade do artigo 14, caput, no que se refere à expressão produzindo efeitos, bem como de seus incisos I e II. Conforme trecho destacado acima, o Supremo Tribunal Federal não se manifestou sobre a questão envolvendo o exaurimento do tributo em discussão, mas é possível destacar do relatório do Ministro Joaquim Barbosa que o atendimento finalístico é essencial à validade da contribuição. Confira-se: Para o administrado, como contribuinte ou cidadão, a cobrança de contribuições somente se legitima se a exação respeitar os limites constitucionais e legais que a caracterizam. Assim, a existência das contribuições, com todas as suas vantagens e condicionantes, somente se justifica se preservadas sua destinação e sua finalidade. Afere-se a constitucionalidade das contribuições pela necessidade pública atual do dispêndio vinculado (motivação) e pela eficácia dos meios escolhidos para alcançar essa finalidade. No caso, a contribuição do artigo 1º da LC 110/2001 foi criada para cobrir passivo do FGTS decorrente do pagamento de correção monetária de planos econômicos. Disso se infere que, uma vez coberto referido passivo, a exação terá atingido sua finalidade e, por conseguinte, deverá deixar de ser exigida dos contribuintes. Os tributos, como cedejo, devem ser criados por lei (complementar ou ordinária, a depender da situação); a extinção deles, contudo, pode ocorrer por lei revogadora posterior ou pelo advento do termo (para leis temporárias e excepcionais). A contribuição social do artigo 1º da LC 110/2001 é do tipo excepcional, já que sua exigibilidade está condicionada à existência de passivo descoberto nas contas do FGTS relativo ao pagamento de correção monetária de planos econômicos. Findo o passivo, deverá cessar a contribuição (termo final). Não há dados concretos (balanços, estatísticas etc.) que indiquem que ainda exista passivo a cobrir; por outro lado, não se pode deixar de considerar que a mensagem nº 301/2013, que comunica o veto integral do Projeto de LC 200/2012 (que criava prazo para a extinção da contribuição), é bastante esclarecedora acerca da consecução do fim para o qual foi criada a exação. Destaca-se o seguinte trecho, também reproduzido em parte na petição inicial: Senhor Presidente do Senado Federal, Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do 1º do art. 66 da Constituição, decidi vetar integralmente, por contrariedade ao interesse público, o Projeto de Lei Complementar nº 200, de 2012 (nº 198/07 no Senado Federal), que Acrescenta 2º ao art. 1º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, para estabelecer prazo para a extinção de contribuição social. Ouvidos, os Ministérios do Trabalho e Emprego, do Planejamento, Orçamento e Gestão e da Fazenda manifestaram-se pelo veto ao projeto de lei complementar conforme as seguintes razões: A extinção da cobrança da contribuição social geraria um impacto superior a R\$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de reais) por ano nas contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, contudo a proposta não está acompanhada das estimativas de impacto orçamentário-financeiro e da indicação das devidas medidas compensatórias, em contrariedade à Lei de Responsabilidade Fiscal. A sanção do texto levaria à redução de investimentos em importantes programas sociais e em ações estratégicas de infraestrutura, notadamente naquelas realizadas por meio do Fundo de Investimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FI-FGTS. Particularmente, a medida impactaria fortemente o desenvolvimento do Programa Minha Casa, Minha Vida, cujos beneficiários são majoritariamente os próprios correntistas do FGTS. Essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional. Pelo teor da mensagem, parece indubitável que a exação combatida já atingiu sua finalidade, tanto que a preocupação externada pela Presidência da República com a extinção do tributo refere-se ao impacto que isso causará ao financiamento do Programa Minha Casa Minha vida, notadamente. Ao modificar a finalidade da contribuição social, editou-se, por via oblíqua, outro tributo, o qual, para ter validade, deve ser submetido a novo exame de compatibilidade constitucional - formal e material. Logo, para criar nova fonte de custeio de programas sociais do Governo Federal, deveria a União ter criado outra contribuição social por lei complementar ao invés de somente alterar a destinação do produto da arrecadação da que já existe para fim diverso. Por isso, reputo relevantes os fundamentos da impetração. No que tange ao risco de ineficácia da medida, também o vislumbro, na medida em que a manutenção da cobrança de tributo indevido onera os recursos financeiros da sociedade empresária. Posto isso, presentes os requisitos legais, DEFIRO o pedido liminar para determinar que as autoridades coatoras se abstenham de cobrar da impetrante a contribuição do artigo 1º da LC 110/2001 por fatos geradores posteriores ao ajuizamento desta ação. Colham-se as informações das autoridades coatoras. Intimem-se os representantes judiciais das pessoas jurídicas a que pertencem as autoridades impetradas. Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0003634-24.2016.403.6143 - FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - FAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI01318 - REGINALDO CAGINI) X VANESSA DIAS RODRIGUES X ELAINE FERREIRA DA SILVA

Vistos, etc. Trata-se de ação de reintegração de posse com pedido liminar na qual a autora requer provimento que lhe garanta a desocupação do imóvel descrito na inicial. Alega, em síntese, que a propriedade do imóvel pertence ao Fundo de Arrendamento Residencial, tendo sido objeto de contrato de arrendamento residencial, nos termos das Leis 10.188/2001 e 11.977/2009. No entanto, a beneficiária Elaine Ferreira da Silva teria descumprido obrigação contratual ao locar/ceder/comercializar o imóvel à Vanessa Dias Rodrigues, considerando que este deveria ser utilizado exclusivamente para moradia da beneficiária e sua família. Sustenta a necessidade de desocupação do imóvel pelas demandadas. Por tais fundamentos, pugna pela concessão de medida liminar, no sentido de reintegrar-lhe a posse do imóvel matriculado sob o nº 83.859, sito à Rua Moacyr Barros Mugnaini, nº 760, apto 12, bloco 14, quadra 3998, unidade 001, Bairro Lagoa Nova, Limeira/SP. Requer ainda a confirmação da medida liminar por sentença final. Acompanham a inicial os documentos de fls. 06/41. É o relatório. DECIDO. Primeiramente observo que o valor atribuído à causa não corresponde ao valor do benefício patrimonial pretendido pela autora, tomando por base o valor do imóvel indicado à fl. 08. Assim, pautando-me no artigo 292, 3º do CPC, arbitro o valor da causa em R\$ 55.660,21 (cinquenta e cinco mil, seiscentos e sessenta reais e vinte e um centavos). Ressalto que diante do novo valor atribuído à causa o montante recolhido à fl. 41 deixou de representar a integralidade das custas devidas, como havia sido certificado à fl. 43, porém perfaz mais de 0,5% do valor total, de forma que não há necessidade de complementação das custas neste momento. No mérito, acerca das ações possessórias, o Código de Processo Civil traz em seu bojo disciplina que estabelece procedimento especial para as ações intentadas antes do decurso de ano e dia da data do esbulho ou turbação. A este respeito dispõem os artigos 558 e 562 do referido diploma: Art. 558. Regem o procedimento de manutenção e de reintegração de posse as normas da Seção II deste Capítulo quando a ação for proposta dentro de ano e dia da turbação ou do esbulho afirmado na petição inicial. Parágrafo único. Passado o prazo referido no caput, será comum o procedimento, não perdendo, contudo, o caráter possessório. (grifei) Art. 562. Estando a petição inicial devidamente instruída, o juiz deferirá, sem ouvir o réu, a expedição do mandado liminar de manutenção ou de reintegração, caso contrário, determinará que o autor justifique previamente o alegado, citando-se o réu para comparecer à audiência que for designada. Com efeito, do cotejo dos dois artigos é possível concluir que só será reconhecido o direito à concessão de medida liminar para a manutenção ou reintegração da posse, tal como pretende a autora, quando se tratar de ação de força nova, ou seja, proposta antes do decurso do prazo de ano e dia. Assim, na ação de força nova, nos termos do art. 562 do CPC, a concessão de medida liminar se opera ope legis, bastando apenas que estejam comprovados nos autos os requisitos previstos no art. 561 do CPC, sem a necessidade de se instalar o contraditório. Transcrevo a redação do referido dispositivo: Art. 561. Incumbe ao autor provar: I - a sua posse; II - a turbação ou o esbulho praticado pelo réu; III - a data da turbação ou do esbulho; IV - a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção, ou a perda da posse, na ação de reintegração. Da petição inicial nota-se que a autora pretende liminarmente, com base no artigo 562 do CPC, a reintegração de posse do imóvel descrito no Termo de Recebimento e Aceitação juntado aos autos (fl. 14-v), que foi arrendado por meio de Contrato de Arrendamento Residencial, nos termos das Leis 10.188/2001 e 11.977/2009. No caso vertente, verifico que o imóvel de fato pertence à autora, que foi comunicada em 11/06/2015, pela Prefeitura Municipal de Limeira (fls. 24/25), acerca de irregularidade na ocupação do imóvel em questão, que teria sido cedido/alugado/comercializado pela beneficiária. A ré Elaine foi notificada extrajudicialmente em 29/07/2015 (fls. 28/31), para comprovar em 20 (vinte) dias a regularidade da ocupação do imóvel através da apresentação de comprovante de residência e declaração de moradia, sob pena de adoção das medidas previstas no contrato, dentre elas a retomada do imóvel e destinação para outra família inscrita no Programa Minha Casa Minha Vida, porém se manteve inerte. O prazo de 20 dias estipulado pela autora encerrou-se em 18/08/2015. Portanto, ante a inércia da ré, em que pese a autora tenha enviado outras notificações extrajudiciais, entendo que desde 19/08/2015 a posse se tornou injusta. Assim, depreende-se que entre a data do esbulho e a data do ajuizamento da presente ação transcorreu mais de ano e dia, sendo inabível o procedimento especial. Como ficou caracterizado que ação versa sobre posse de força velha, o rito processual a ser adotado é o comum, a teor do disposto no artigo 558 do Código de Processo Civil. Isso, contudo, não impede a apreciação da tutela de urgência à luz do artigo 300 do Código de Processo Civil. Com efeito, analisando-se a tutela vindicada sob a ótica do mencionado dispositivo, entendo estar presente a probabilidade do direito, já que constam dos autos documentos que comprovam ser a autora a proprietária e possuidora indireta do imóvel, bem como evidenciam ter havido ocupação do imóvel em desconformidade com as previsões legais e contratuais. Contudo, entendo não evidenciada a existência de perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, sobretudo considerando que a beneficiária vem pagando regularmente os encargos mensais, como se comprova pelos documentos de fls. 20/22. Assim, a apreciação posterior da pretensão inicial, em sentença final, não ensejará prejuízo financeiro à autora, tampouco será ineficaz. Neste sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRETENDIDA LIMINAR DE REINTEGRAÇÃO DA CEF NA POSSE DO IMÓVEL. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. INEXISTÊNCIA DE PERIGO DE DANO. ÔTIVA DA PARTE CONTRÁRIA. DESPROVIMENTO. 1. O juízo a quo, apesar de reconhecer que todos os elementos presentes no processo de fato levariam à concessão da liminar pretendida, entendeu por bem não fazê-lo, considerando a finalidade do arrendamento criado pelo Lei 10.188/01, que tem como escopo promover o acesso à moradia à população de baixa renda. 2. O entendimento do magistrado está em consonância com o art. 928 do CPC, já que, não tendo vislumbrado nos autos perigo de dano a reclamar tutela urgente, ponderou como indevida a concessão da medida sem a prévia oitiva da parte contrária. 3. Apenas situações excepcionais, como em casos de decisão teratológica, com abuso de poder ou em flagrante desconformidade com a Constituição, com a lei ou com a orientação jurisprudencial, justificam, em sede de agravo de instrumento, a reforma da decisão recorrida. 4. Agravo de Instrumento desprovido. (AG 201402010004690, Desembargador Federal FLAVIO DE OLIVEIRA LUCAS, TRF2 - QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 25/08/2014.) Grifei. Posto isto, INDEFIRO a liminar. Citem-se as rés, com as cautelas de praxe. Cite-se. Intime-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA

1ª VARA DE ANDRADINA

BERNARDO JULIUS ALVES WAINSTEIN

Juiz Federal

FELIPE RAUL BORGES BENALI

Juiz Federal Substituto

Ilka Simone Amorim Souza

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 696

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000540-23.2015.403.6137 - JUSTICA PUBLICA X SERGIO MARCOS DOS SANTOS (SP318707 - LUCILENE DE OLIVEIRA SANTOS)

Trata-se de denúncia, oferecida pelo Ministério Público Federal à fls. 208/210, em face de SÉRGIO MARCOS DOS SANTOS, dando-o como incurso no artigo 334-A, 1º, incisos I e IV, do Código Penal. Consta da denúncia que Sérgio Marcos dos Santos, em 31 de maio de 2015, na Estrada Velha de Volta Grande, município de Nova Independência/SP, foi surpreendido por policiais militares, conduzindo o veículo Mercedes Bens, modelo L 608E, placas CPL-2043, do município de Andradina/SP, transportando 50 (cinquenta) caixas de cigarros, contendo 50 (cinquenta) pacotes de cigarros em cada uma delas, conforme descrito no Auto de Infração de fls. 07. Conforme a denúncia, Sérgio, com consciência de vontade, adquiriu, recebeu e transportou mercadoria proibida de procedência estrangeira que sabia ser produto de introdução clandestina, bem como praticou fato assimilado, em lei especial, a contrabando, consubstanciado no transporte de cigarros de procedência estrangeira desprovidos de documentação comprobatória de sua regular importação. Interrogado pela autoridade policial, Sérgio exerceu seu direito de silêncio. A materialidade delitiva está demonstrada às fls. 07 e fls. 96/204, assim como os indícios de autoria estão evidenciados nos autos da comunicação de flagrante de fls. 02/03. Verifico, portanto, que a denúncia está formalmente em ordem, vez que formulada segundo o disposto no artigo 41 do Código de Processo Penal, bem como se encontram presentes a justa causa e as condições e pressupostos da ação, razão pela qual, RECEBO-A. Isto posto, nos termos do que dispõe o artigo 396, do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, CITE-SE o denunciado para que responda à acusação, no prazo de 10 (dez) dias. Na mesma oportunidade deverá o denunciado ser intimado para esclarecer ao Oficial de Justiça, se tem condições financeiras de constituir advogado para o patrocínio de sua defesa. Na resposta poderá arguir preliminares, alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário (Art. 396 - A, CPP). Encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual e da situação das partes ou requirite-se através de e-mail, na forma autorizada pelo Provimento CORE 64/2005. Requistem-se em nome do acusado as folhas de antecedentes junto ao IIRGD e à DPF, bem como as respectivas certidões que constar, inclusive certidões da Justiça Federal. Afixe-se na capa dos autos a etiqueta de prescrição. Intime-se. Cite-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO VICENTE

1ª VARA DE SÃO VICENTE

Expediente Nº 482

ACAO CIVIL PUBLICA

0002626-37.2013.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO (Proc. 91 - PROCURADOR) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 91 - PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL X DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA DO ESTADO DE SAO PAULO - DAE (SP094962 - ORLANDO GONCALVES DE CASTRO JUNIOR E SP153331 - PAULO ROBERTO FERNANDES DE ANDRADE) X PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA BALNEARIA DE PERUIBE (SP066706 - ANGELA CRISTINA MARINHO PUORRO) X BENEDITO MARCONDES SODRE (SP026224 - SAULO DE OLIVEIRA LIMA)

Vistos.Cuida-se de Ação Civil Pública proposta pelo Ministério Público Estadual em face do Departamento de Águas e Energia Elétrica, Prefeitura Municipal de Peruíbe e Benedito Marcondes Sodré, na qual se objetiva provimento jurisdicional que condene os réus a) demolição do enrocamento e remoção do entulho, recuperação do estuário e da foz do Rio Garauá e suas margens, desassoreamento e recuperação da laguna, restauração da mata degradada, replantio de mudas de plantas e árvores nativas;b) recuperação do morro da pedreira, mediante recomposição topográfica, estabilização de taludes, drenagem protetora e reflorestamento;c) elaboração de EIA/RIMA;d) pagamento de indenização pelos danos causados;A demanda foi inicialmente ajuizada na Justiça Estadual de Peruíbe, cujo juízo determinou a realização de perícia técnica à fl. 480 (vol. 3).Benedito Marcondes Sodré apresentou contestação às fls. 775/795, a Prefeitura Municipal de Peruíbe ofereceu defesa às fls. 803/819 (vol. 5) e o Departamento de Águas e Energia Elétrica contestou às fls. 929/934 (vol. 6).Réplica fls. 973/1.012 (vol. 6).As fls. 1.042/1.403 (vol. 6) a União requereu seu ingresso na lide, como assistente simples, sob o argumento de que a demanda refere-se a área que integra seu patrimônio. Instadas à especificação de provas, o Departamento de Águas requereu produção de prova documental e pericial (fl. 1.052). Benedito Marcondes Sodré requereu produção de prova pericial (fl. 1.054).Saneado o feito às fls. 1.057/1.067, foi determinada a realização de perícia técnica, para cujo trabalho foi nomeado o Perito Judicial Dr. Vítor Bevilacqua.Laudos periciais acostados às fls. 1.274/1.422 (vol. 7), laudos complementares juntados às fls. 1.560/1.580 (vol. 8), fls. 1.636/1.648 (vol. 9), fls. 1.938/1.941 (vol. 10), fls. 1.954/1.959 (vol. 10), fls. 2.004/2.007 (vol. 10).As partes apresentaram laudos críticos às fls. 1.435/1.445 (Departamento de Água e Energia Elétrica - vol. 8), fls. 1.493/1.525 (Manuel Martins - vol. 8), fls. 1.595/1.598 (Departamento de Águas - vol. 8), fls. 1.614/1.619 (Ministério Público Estadual - vol. 8), fls. 1.650/1.654 (Departamento de Águas - vol. 9), As fls. 1.691/1.749, foi acostado aos autos relatório Técnico-Científico elaborado pela Universidade de São Paulo - USP, referente à construção do enrocamento da foz do rio Guarauá no município de Peruíbe/SP.As fls. 2.024/2.027 o Ministério Público Estadual requereu a remessa dos autos à Justiça Federal em razão do cancelamento da Súmula 183 - STJ, a qual atribuía competência ao Juízo Estadual para julgamento de ação civil pública, ainda que figurasse a União no pólo, cuja pretensão foi deferida, conforme decisão de fl. 2.029.Redistribuído o feito à 2ª Vara Federal da Subseção de Santos o Parquet Federal apresentou manifestação de fls. 2.075/2.078, na qual aponta várias irregularidades na autuação do feito, inclusive ausência das fls. 573/729 e protestou por nova vista após a regularização. (vol. 10) Regularizada a autuação do feito, constatou-se a ausência do 4º volume, conforme certificado à fl. 2.105.Fls. 2.111/2.112, manifestação do Ministério Público Federal, na qual requer o julgamento do feito.As fls. 2.135/2.136, foi proferida decisão pelo MM. Juízo Federal, na qual indeferiu a produção de prova oral e realização de inspeção judicial, bem como indeferiu os quesitos suplementares.A fl. 2.143 (vol. 11) o Ministério Público Federal reitera o pedido de julgamento da lide, bem como reafirma ter assumido o polo ativo desta ação.Remetido o feito à União, foi reiterado o interesse na atuação na condição de assistente simples do autor, bem como manifestou ciência em todo o processado (fl. 2.145 - vol. 11).A fl. 2.184 foi proferida decisão, declinando da competência para esta 1ª Vara Federal em São Vicente.E o relatório.De início, anoto figurar nesta ação como autores o Ministério Público Federal e Estadual e na condição de assistente simples a União.No polo passivo, figuram Prefeitura Municipal de Peruíbe, Departamento Estadual de Águas e Energia Elétrica - DAEE e Benedito Marcondes Sodré.Anoto, ainda, terem sido recebidos nesta 1ª Vara de São Vicente os volumes 1 (fls. 02/280), 2 (281/441), 3 (fls. 442/570), 5 (fls. 730/924), 6 (fls. 925/1.214), 7 (fls. 1.215/1.423), 8 (fls. 1.424/1.623), 9 (fls. 1.624/1.844), 10 (fls. 1.845/2.103) e 11 (fls. 2.104/2.197).Ante a ausência do volume 4 (fls. 571/729), conforme certificado à fl. 2.105 pelo Juízo da 2ª Vara Federal de Santos, imperiosa é a adoção de providências no sentido de localizar o referido volume ou restaurá-lo.Assim, inicialmente, determino a secretária desta Vara que diligencie na Vara Federal de origem a fim de verificar possível autuação dos volumes dos processos n.s 0008862-16.1987.403.6104, 0002698-24.2013.403.6104 e 0002628-07.2013.403.6104, incluindo, por lapso, o referido 4º volume pertencente a estes autos. Certifiquem-se nestes autos e voltem-me imediatamente conclusos.Sem prejuízo da providência acima determinada, haja vista que o feito tramita há mais de 17 anos, intinem-se todas as partes sobre a redistribuição do feito, bem como sobre os documentos acostados às fls. 2150/2152 e 2154/2183. Dá análise detida do feito, entendendo estar suficientemente instruído para julgamento, razão pela qual, encerro a fase instrutória e concedo o prazo de 10 (dez) dias para as partes, querendo, apresentarem alegações finais.Com vistas a evitar tumulto processual e prolongar ainda mais o andamento desta demanda, a juntada de novos documentos deverá ser precedida de justificativa, uma vez que encerrada a fase instrutória.Cumpram-se as intimações com urgência uma vez que se trata de processo inserido em meta do CNJ.Int.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001823-69.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JULIANE OLIVEIRA RODRIGUES COSTA

Manifeste-se a CEF sobre sua própria petição de folha 52/53, tendo em vista que já houve a efetivação da medida pretendida. Prazo: 05 (cinco) dias.Após, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo findo.

USUCAPIAO

0001283-40.2012.403.6104 - NEY ROBSON BERTOSO(SP121789 - BENEDITA DO CARMO MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X EDSON FERREIRA DA SILVA X CRISTINA DE LIMA FERNANDES(SP239170 - LUIZ FERNANDO NASCIMENTO BARBOSA E SP235898 - RAPHAEL MEIRELLES DE PAULA ALCEDO E SP334600 - LARISSA DOMINISKI)

Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão de Edson Ferreira da Silva e Cristina de Lima Fernandes, qualificados às fls. 283, no pólo passivo da ação. Após, intime-se-os do desarquivamento do feito para que requeriram o que de seu interesse no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, devolvam-se os autos ao arquivo findo. Int. e cumpra-se.

0002694-84.2013.403.6104 - LOURDES DE GRANDI(SP158383 - SANDRO EDMUNDO TOTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X JOSE GONCALVES DE CASTRO X ADEMAR MARTINS X JORGE DAUD HADDAD X CONDOMINIO EDIFICIO GAIVOTAS X MARIA SIMOES DE CASTRO

Ciência ao autor da manifestação da União Federal de fls. 650/651. Após, voltem conclusos. Int. e cumpra-se.

MONITORIA

0004521-48.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CELIA MARIA DOS REIS GIUSEPONE(SP162552 - ANA MARIA JARA E SP240462 - ANA CAROLINA MATSUNAGA)

Intime-se a CEF para apresentar contrarrazões à apelação de fls. 98/103, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3.ª Região. Int. e cumpra-se.

0001800-89.2016.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDMILSON PEREIRA DA SILVA MUNIZ

Ante o noticiado às fls. 52/54, fica designada audiência para tentativa de conciliação por o dia 21/11/2016 às 15:30hs, a ser realizada na Central de Conciliação, situada à Praça Barão do Rio Branco, nº 30, 7º andar, Centro, Santos/SP. Saliento que deverá o réu ser intimado por carta. Int. e cumpra-se.

0001801-74.2016.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MAURO DI POLLINI

Ante o noticiado às fls. 36/38, fica designada audiência para tentativa de conciliação por o dia 21/11/2016 às 15:30hs, a ser realizada na Central de Conciliação, situada à Praça Barão do Rio Branco, nº 30, 7º andar, Centro, Santos/SP. Saliento que deverá o réu ser intimado por carta. Int. e cumpra-se.

0004068-19.2016.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE CARLOS NEGRAO JUNIOR

Anoto-se no sistema processual o nome dos novos patronos do autor. Após, cumpra-se o despacho retro.

0004262-19.2016.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SERGIO RICARDO MORENO

Anoto-se no sistema processual o nome dos novos patronos do autor. Após, cumpra-se o despacho retro.

PROCEDIMENTO COMUM

0002974-07.2014.403.6141 - ANTONIO AGUIAR MONTEIRO(SP320167 - JOSE CARLOS DOS SANTOS LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Intime-se o réu para apresentar contrarrazões à apelação de fls. 91/99, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3.ª Região. Int. e cumpra-se.

0000258-70.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X MUNICIPIO DE PERUIBE

Intime-se a CEF para apresentar contrarrazões à apelação de fls. 85/94, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3.ª Região. Int. e cumpra-se.

0000562-69.2015.403.6141 - ALEXANDRA DE OLIVEIRA ARAUJO SANTOS X JOSE WELINGTON DE JESUS ARAUJO SANTOS(SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES E SP259360 - ANA CRISTINA CORREIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Intime-se a CEF para apresentar contrarrazões à apelação de fls. 76/87, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3.ª Região, observadas as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0001048-54.2015.403.6141 - MARISA NEPI DUARTE(SP166550 - JANAINA CORREA FALCONERIS) X CONSELHO FEDERAL DE EDUCACAO FISICA(RJ110673 - ANDREA KUDSI RODRIGUES GOMES) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES)

Ciência ao autor do desarquivamento do feito, para que requeira o que de seu interesse no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, retomem ao arquivo. Int. e cumpra-se.

0001795-04.2015.403.6141 - LUZIA PEREIRA GALHARDI(SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES E SP259360 - ANA CRISTINA CORREIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Intime-se o réu para apresentar contrarrazões à apelação de fls. 83/97, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3.ª Região. Int. e cumpra-se.

0002503-54.2015.403.6141 - PEROLA DO LITORAL LOCACAO DE VEICULOS E TURISMO LTDA - ME(SP201505 - SANDRA REGINA DE OLIVEIRA FELIX) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Intime-se a ré para que apresente contrarrazões recursais. Após, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, procedendo-se às anotações necessárias. Cumpra-se.

0003003-23.2015.403.6141 - FRANCISCO PEREIRA DA SILVA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Vistos.Em sua réplica, o autor afirma ter anexado cópia de sua CTPS, na qual consta sua opção pelo regime de FGTS em 1969. Entretanto, tal documento não existe nos autos - às fls. 16, mencionadas pelo autor, consta declaração de avulso no período de 74 a 76.Assim, concedo ao autor o prazo de cinco dias para anexar tal documento.Após, dê-se vista à CEF, e venham conclusos para sentença.Int.

0003166-03.2015.403.6141 - SEBASTIAO VANDERLEI FERNANDES PEREZ(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA E SP122565 - ROSEMARY FAGUNDES GENIO MAGINA) X BANCO DO BRASIL SA(SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP114904 - NEI CALDERON) X UNIAO FEDERAL

Intime-se o Banco do Brasil para apresentar contrarrazões à apelação de fls. 144/161, no prazo legal. Após, intime-se a União Federal, por carga dos autos, da sentença de fls. 139/141, bem como, para apresentar contrarrazões à apelação. Cumprido, remetam-se os autos ao E. TRF da 3.ª Região observadas as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0003607-81.2015.403.6141 - LETICIA SOARES HONORIO(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição e documentos de fls. 163/180. Em nada sendo requerido no prazo assinalado, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0004098-88.2015.403.6141 - JOAO DE DEUS CANDIDO DA SILVA(SP296194 - RENATA KIAN SARTORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Ciência a CEF dos documentos juntados às folhas 117/144, bem como cumpra o despacho de folha 116, in verbis: (Vistos.Chamo o feito à ordemInicialmente, defiro a prioridade na tramitação do feito. Anote-se.Indo adiante, intime-se a parte autora para que apresente comprovante de que procurou o banco réu para solucionar a questão posta nestes autos, tendo em vista que a petição de fls. 55/56 não atende ao determinado em 24/08/2015 (fls. 52).Indo adiante, indefiro o requerimento formulado pela parte autora para produção de prova oral, já que a petição de fls. 113 não justifica a sua pertinência para o deslinde do feito.Considerando o tempo decorrido entre os saques contestados, a lavratura do boletim de ocorrência e a data do ajuizamento da ação, intime-se a ré para que informe se as imagens relativas aos saques relacionados às fls. 20/27 ainda estão disponíveis.Com as respostas, dê-se ciência às partes.Intimem-se. Após, tomem conclusos.)Int.

0004442-69.2015.403.6141 - DANIELLE DE ANDRADE BARSCH BATISTA(SP139048 - LUIZ GONZAGA FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Certifique-se o trânsito em julgado, para a ré, da sentença de fls. 80/81. Intime-se a requerida para que apresente contrarrazões recursais no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, procedendo-se às anotações necessárias. Int.

0005250-74.2015.403.6141 - FABIANO ROBERTO CEZAR - INCAPAZ X MARIA APARECIDA DA SILVA CEZAR(SP254220 - ADRIANA TAKAHASHI DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, De início, ratifico a decisão proferida à fl. 126. Certifiquem-se. Ciência às partes da juntada aos autos do laudo pericial. Após, expeça a secretaria à solicitação de pagamento dos honorários periciais, no valor máximo previsto na resolução do CJF. Uma vez em termos, voltem-me conclusos para prolação de sentença. Int. Cumpra-se.

0000237-60.2016.403.6141 - ESMERALDINO C. TORRES FILHO LANCHONETE - ME(SP102004 - STELLA MARES CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a parte autora em réplica. Após, tomem conclusos.

0004919-58.2016.403.6141 - ISABELA NARCISO BARRETO(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Emende a parte autora sua petição inicial, em 15 dias, sob pena de extinção:1. regularizando o polo ativo do feito - já que não foi anexada certidão de curatela da autora, a justificar a representação por sua genitora;2. apresentando comprovante de residência atual;3. apresentando cópia de documento de identidade com foto;4. justificando o valor atribuído à causa - o qual deve corresponder ao valor do benefício econômico pretendido. Apresente, para tanto, planilha com os valores que entende devidos.Após, tomem conclusos.Int

0004921-28.2016.403.6141 - IVAILZA LOPES VIEIRA(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Emende a parte autora sua petição inicial, em 15 dias, sob pena de extinção, justificando o valor atribuído à causa - o qual deve corresponder ao valor do benefício econômico pretendido. Apresente, para tanto, planilha com os valores que entende devidos.No mesmo prazo e sob a mesma penalidade, apresente comprovante de residência atual.Após, tomem conclusos.Int.

0004922-13.2016.403.6141 - VALDIR GABRIEL DE SOUZA(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS - SP

Vistos.Emende a parte autora sua petição inicial, em 15 dias, sob pena de extinção:1. regularizando o polo passivo do feito;2. apresentando comprovante de residência atual;3. apresentando cópia de documento de identidade com foto;4. justificando o valor atribuído à causa - o qual deve corresponder ao valor do benefício econômico pretendido. 5. anexando os documentos necessários para o deslinde do feito - cópia das principais peças da demanda que tramitou em Santos, cópia de sua declaração de IR equivocada, e cópia do procedimento administrativo junto à Receita Federal do Brasil.Após, tomem conclusos.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003217-77.2016.403.6141 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003180-84.2015.403.6141) CAMP 08 AUTOMOVEIS LTDA X CARLOS ALBERTO MELICIO DOS PASSOS X LUCIANE GONCALVES MELICIO DOS PASSOS(SP246320 - LUCIANO OSCAR DE CARVALHO E SP029443 - JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO E SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Ao embargado para manifestação no prazo legal. Int. e cumpra-se.

0003218-62.2016.403.6141 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000221-77.2014.403.6141) CAMP 08 AUTOMOVEIS LTDA X CARLOS ALBERTO MELICIO DOS PASSOS X LUCIANE GONCALVES MELICIO DOS PASSOS(SP246320 - LUCIANO OSCAR DE CARVALHO E SP029443 - JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO E SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Ao embargado para manifestação no prazo legal. Int. e cumpra-se.

0003928-82.2016.403.6141 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004128-60.2014.403.6141) KATIA PACHECO DE ARAUJO(SP278135 - ROBERTO LUIS GIAMPIETRO BONFA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Manifeste-se o embargante no prazo legal. Após, venham conclusos.

0005630-63.2016.403.6141 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002615-86.2016.403.6141) K FABRIL EIRELI - EPP X ALESSANDRA SANTANA SILVA X CRISTIANE FORSELL FERRARA(SP163463 - MELISSA DE SOUZA OLIVEIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Manifeste-se o Embargado, no devido prazo legal.Findo o prazo, voltem-me conclusos.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003343-30.2016.403.6141 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000221-77.2014.403.6141) VALVIQUE OLIVEIRA BARBOSA(SP029443 - JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO E SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Vistos, Consta dos autos apenas restrição para transferência de veículos, não havendo atos de constrição tendentes a privar o embargante da posse dos bens. Desse modo, deixo de apreciar o pedido de liminar. Intime-se a CEF para que se manifeste sobre os embargos, no prazo legal. Após, voltem conclusos. Int. e cumpra-se.

0003344-15.2016.403.6141 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003180-84.2015.403.6141) VALVIQUE OLIVEIRA BARBOSA(SP029443 - JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO E SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Vistos, Consta dos autos apenas restrição para transferência de veículos, não havendo atos de constrição tendentes a privar o embargante da posse dos bens. Desse modo, deixo de apreciar o pedido de liminar. Intime-se a CEF para que se manifeste sobre os embargos, no prazo legal. Após, voltem conclusos. Int. e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003842-82.2014.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X AUGUSTO JOSE DA SILVA

Tendo em vista as inúmeras tentativas de localização do executado, bem como do veículo obejo de restrição, determino o sobrestamento do feito. Proceda-se ao desbloqueio do ínfimo valor bloqueado através do sistema Bacen-Jud e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int. Cumpra-se.

0006133-55.2014.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X N.M. MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME X MARCELO MORAES FLOSE X ROSELI DE CAMPOS FLOSE

Tendo em vista a não localização dos executados, bem como a tentativa frustrada de penhora dos veículos objeto de restrição, determino o sobrestamento do feito. Proceda-se ao desbloqueio dos valores ínfimos bloqueados através do sistema Bacen-Jud e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int. Cumpra-se.

0001663-44.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP321200 - SUELLEN MODESTO PRADO) X ARTUR SILVA LIMA(SP184725 - JOSE RENATO COSTA DE OLIVA)

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.Prazo: 05 (cinco) dias.Após, voltem-me conclusos.

0001978-72.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PAULO S. L. KANNEBLEY - ME X PAULO SERGIO LEPSCH KANNEBLEY(SP256774 - TALITA BORGES DEMETRIO)

Fls. 132 e 116: Defiro. Inclua-se o feito na pauta da próxima rodada da semana nacional de conciliação. Int. e cumpra-se.

0003481-31.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CASSIO DUTRA DE ASSIS E SILVA - ME X CASSIO DUTRA DE ASSIS E SILVA

Requeira a CEF o que entender de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Int. e cumpra-se.

0001045-65.2016.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUCIA DE FATIMA FERREIRA DE SOUZA(SP188775 - MARIA ANGELICA GEORGES PRASSINIKAS)

Manifêste-se a CEF acerca da petição de fls. 32/33, no prazo de 15 (quinze) dias. Int. e cumpra-se.

0001230-06.2016.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FERNANDO JARDIM PEREIRA

A experiência tem demonstrado que as demandas desta natureza tramitam durante meses sem efetividade, pois, num primeiro momento são praticados inúmeros atos processuais com o objetivo de localizar o réu e, uma vez efetivada a citação, em regra, resta frustrada a localização de bens e numerários passíveis de constrição. Diante desta constatação e com vistas a atribuir maior celeridade ao processamento desses feitos, com fulcro no artigo 854 do NCPC, determino o bloqueio de quantia equivalente ao valor da execução, por meio do sistema BACENJUD. Registro, por oportuno, que os bloqueios efetuados não ensejam prejuízo ao réu, tampouco ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, pois poderão ser plenamente exercidos em momento processual posterior, inclusive com o oferecimento de outros bens à penhora, em substituição ao arresto de contas bancárias. Determino, ainda, consulta no SISTEMA RENAJUD, com anotação de restrição, e INFOJUD. Com as respostas, voltem-me os autos conclusos. Por fim, determino o processamento deste feito em SEGREDO DE JUSTIÇA. Providencie a Secretaria os devidos registros e anotações. Cumpra-se.

0002203-58.2016.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANARDELE CARDOZO DE SOUZA DE FREITAS - ME X ANARDELE CARDOZO DE SOUZA DE FREITAS

A experiência tem demonstrado que as demandas desta natureza tramitam durante meses sem efetividade, pois, num primeiro momento são praticados inúmeros atos processuais com o objetivo de localizar o réu e, uma vez efetivada a citação, em regra, resta frustrada a localização de bens e numerários passíveis de constrição. Diante desta constatação e com vistas a atribuir maior celeridade ao processamento desses feitos, com fulcro no artigo 854 do NCPC, determino o bloqueio de quantia equivalente ao valor da execução, por meio do sistema BACENJUD. Registro, por oportuno, que os bloqueios efetuados não ensejam prejuízo ao réu, tampouco ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, pois poderão ser plenamente exercidos em momento processual posterior, inclusive com o oferecimento de outros bens à penhora, em substituição ao arresto de contas bancárias. Determino, ainda, consulta no SISTEMA RENAJUD, com anotação de restrição, e INFOJUD. Com as respostas, voltem-me os autos conclusos. Por fim, determino o processamento deste feito em SEGREDO DE JUSTIÇA. Providencie a Secretaria os devidos registros e anotações. Cumpra-se.

0002205-28.2016.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PIZZARIA FORNELLOS DE SAO VICENTE LTDA - ME X HELIO APARICIO DA SILVA X CLAUDIO SERRANO

A experiência tem demonstrado que as demandas desta natureza tramitam durante meses sem efetividade, pois, num primeiro momento são praticados inúmeros atos processuais com o objetivo de localizar o réu e, uma vez efetivada a citação, em regra, resta frustrada a localização de bens e numerários passíveis de constrição. Diante desta constatação e com vistas a atribuir maior celeridade ao processamento desses feitos, com fulcro no artigo 854 do NCPC, determino o bloqueio de quantia equivalente ao valor da execução, por meio do sistema BACENJUD. Registro, por oportuno, que os bloqueios efetuados não ensejam prejuízo ao réu, tampouco ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, pois poderão ser plenamente exercidos em momento processual posterior, inclusive com o oferecimento de outros bens à penhora, em substituição ao arresto de contas bancárias. Determino, ainda, consulta no SISTEMA RENAJUD, com anotação de restrição, e INFOJUD. Com as respostas, voltem-me os autos conclusos. Por fim, determino o processamento deste feito em SEGREDO DE JUSTIÇA. Providencie a Secretaria os devidos registros e anotações. Cumpra-se.

0002612-34.2016.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FRANCISCO OLIVEIRA PULUCENA

A experiência tem demonstrado que as demandas desta natureza tramitam durante meses sem efetividade, pois, num primeiro momento são praticados inúmeros atos processuais com o objetivo de localizar o réu e, uma vez efetivada a citação, em regra, resta frustrada a localização de bens e numerários passíveis de constrição. Diante desta constatação e com vistas a atribuir maior celeridade ao processamento desses feitos, com fulcro no artigo 854 do NCPC, determino o bloqueio de quantia equivalente ao valor da execução, por meio do sistema BACENJUD. Registro, por oportuno, que os bloqueios efetuados não ensejam prejuízo ao réu, tampouco ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, pois poderão ser plenamente exercidos em momento processual posterior, inclusive com o oferecimento de outros bens à penhora, em substituição ao arresto de contas bancárias. Determino, ainda, consulta no SISTEMA RENAJUD, com anotação de restrição, e INFOJUD. Com as respostas, voltem-me os autos conclusos. Por fim, determino o processamento deste feito em SEGREDO DE JUSTIÇA. Providencie a Secretaria os devidos registros e anotações. Cumpra-se.

0003978-11.2016.403.6141 - CONDOMINIO EDIFICIO SANTO ANDRE(SP333004 - FABIANO SALIM) X MACIEL CAIRES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, Ciência da redistribuição. Promova o autor o recolhimento das custas processuais referentes a esta Justiça Federal. A parte autora deverá, ainda, acostar aos autos planilha atualizada do débito, bem como certidão atualizada do imóvel. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int.

0003997-17.2016.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RAG-MED COMERCIO E DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA - ME X RICARDO JORGE CASTRO RIBEIRO

A experiência tem demonstrado que as demandas desta natureza tramitam durante meses sem efetividade, pois, num primeiro momento são praticados inúmeros atos processuais com o objetivo de localizar o réu e, uma vez efetivada a citação, em regra, resta frustrada a localização de bens e numerários passíveis de constrição. Diante desta constatação e com vistas a atribuir maior celeridade ao processamento desses feitos, com fulcro no artigo 854 do NCPC, determino o bloqueio de quantia equivalente ao valor da execução, por meio do sistema BACENJUD. Registro, por oportuno, que os bloqueios efetuados não ensejam prejuízo ao réu, tampouco ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, pois poderão ser plenamente exercidos em momento processual posterior, inclusive com o oferecimento de outros bens à penhora, em substituição ao arresto de contas bancárias. Determino, ainda, consulta no SISTEMA RENAJUD, com anotação de restrição, e INFOJUD. Com as respostas, voltem-me os autos conclusos. Por fim, determino o processamento deste feito em SEGREDO DE JUSTIÇA. Providencie a Secretaria os devidos registros e anotações. Cumpra-se.

0004065-64.2016.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SERGIO RICARDO MORENO

Anote-se no sistema processual o nome dos novos patronos do autor. Após, cumpra-se o despacho retro.

0004066-49.2016.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X F.P.X. SUPERMERCADO LTDA - ME X LILLIAN FINEZA ARANHA X WAGNER DOLGHE

Anote-se no sistema processual o nome dos novos patronos do autor. Após, cumpra-se o despacho retro.

0004067-34.2016.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DNA BRASIL SERVICOS TECNICOS LTDA - EPP X NELSON AUGUSTO DAMASIO X GLEYSE KELLY SOUSA DA SILVA

Anote-se no sistema processual o nome dos novos patronos do autor. Após, cumpra-se o despacho retro.

0004264-86.2016.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GAGLIARDI ARQUITETURA & CONSTRUTORA LTDA - ME X FERNANDO GAGLIARDI X JULIANA GARCIA GAGLIARDI

Anote-se no sistema processual o nome dos novos patronos do autor. Após, cumpra-se o despacho retro.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0001545-34.2016.403.6141 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004315-34.2015.403.6141) BANCO BRADESCO S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES E SP253418 - PAULO GUILHERME DARIO AZEVEDO) X HERMINIA MARIA DE CAMARGO NEVES - ESPOLIO X EDNA NEVES DOS SANTOS(SP350754 - FRANCISCO PAULO SANTOS GOMES E SP334497 - CIBELLE DA SILVA COSTA)

Vistos, Sobre os argumentos apresentados pelo impugnado, manifeste-se o impugnante, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem-me os autos conclusos. Int.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

000434-15.2016.403.6141 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000463-02.2015.403.6141) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X MARCELO GERENT(SP344979 - FILIPE CARVALHO VIEIRA)

Vistos.Trata-se de impugnação ao pedido de justiça gratuita oferecida pela ré CEF nos autos da ação pelo procedimento ordinário n. 0000463-02.2015.403.6141, ajuizada por Marcelo Gerent. Alega, em suma, que a parte autora é locadora de imóvel, possuindo bens, portanto, ao contrário do que afirma, bem como é autor de inúmeras demandas ajuizadas pelo mesmo advogado. As fls. 19/22 o impugnado se manifestou, requerendo a rejeição da impugnação. É a síntese do necessário. DECIDO. Razão assiste à impugnante. De fato, há nos autos elementos que demonstram que o autor, ora impugnado, tem condições de arcar com as custas do feito sem prejuízo de seu sustento, ou daquele de sua família. Ainda que o imóvel antes locado pelo impugnado não mais lhe pertença, em razão da consolidação da propriedade em nome da CEF, verifico, pela sequência de endereços diversos que a parte autora apresenta como sendo seu domicílio, nos autos principais - ora em São Paulo, ora na Praia Grande, ora em Buenos Aires (Argentina), ora em São João del Rey, percebe-se que dispõe de patrimônio razoável (ainda que não constante da declaração de imposto de renda anexada a estes autos). Assim, diante da presença de elementos que permitem concluir que ao autor tem condições de arcar com as custas do presente feito, ACOLHO A PRESENTE IMPUGNAÇÃO, revogando os benefícios da justiça gratuita antes deferidos. Concedo o prazo de 10 dias para recolhimento das custas iniciais. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, remetendo os presentes ao arquivo. Int.

OPOSICAO - INCIDENTES

0002476-37.2016.403.6141 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003386-98.2015.403.6141) TALITA GOMES DOS REIS(SP259369 - ANTONIO CARLOS ALVES DE LIRA) X COSME EDIMAR FERREIRA DE SOUZA X LUCINELMA SILVA RIBEIRO DE SOUZA(SP039982 - LAZARO BIAZZUS RODRIGUES E SP200425 - ELAINE BIAZZUS FERREIRA)

Vistos.Manifeste-se o oposito no devido prazo legal. Findo o prazo, voltem-me conclusos.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0005138-90.2013.403.6104 - ALL AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A(SP266894A - GUSTAVO GONCALVES GOMES) X LUIZ LAURINDO COSTA

Tendo em vista a certidão de fls. 210, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0002482-78.2015.403.6141 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A(SP266894A - GUSTAVO GONCALVES GOMES) X PAULO DE ALMEIDA

Tendo em vista a certidão de fls. 236, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0002483-63.2015.403.6141 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A(SP266894A - GUSTAVO GONCALVES GOMES E SP316749 - FERNANDA MARTINS RODRIGUES) X JOSE ANGELINO SOARES NETO

Dê-se vista à DPU, conforme requerido. Prazo: 15 dias. Cumpra-se.

0002507-91.2015.403.6141 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A(SP199431 - LUIZ ANTONIO FERRARI NETO E SP356905 - CELICE CAMILA ROCHA) X JOSE CAMPELO DE OLIVEIRA

Tendo em vista a certidão de fls. 248, manifeste-se a parte autora no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0003986-22.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDREZA APARECIDA SENE DOS SANTOS

Tendo em vista a certidão de fls. 48, manifeste-se a autora no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0003969-49.2016.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DAYANA LIMA BATISTA DOS SANTOS(SP229117 - LUIZ GUSTAVO PESSOA FERRAZ)

SV 26/08/2016VISTOS,MANIFESTE-SE A CEF INFORMANDO SE HÁ POSSIBILIDADE DE CONCILIAÇÃO.APÓS CLS.INTIME-SE COM URGÊNCIA.

0005664-38.2016.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DANIELLE PRISCILA ALVES DE OLIVEIRA SANTOS X EDISON FRANCISCO DE PAULA

Vistos.A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, propõe ação de reintegração de posse em face de Danielle Priscila Alves Santos de Paula e Edison Francisco de Paula, para recuperar a posse do apartamento n. 13, Bloco B1, do Condomínio Residencial Samaritá A, localizado à Rua Antonio Victor Lopes, 283, Samaritá, em São Vicente/SP, adquirido a justo título e em nome do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, nos termos da Lei nº 10.188/2001.Alega haver arrendado, pelo prazo de 180 meses com opção de compra ao final desse período, o aludido imóvel segundo as normas do Programa de Arrendamento Mercantil, instituído pelo Governo Federal, a fim de proporcionar condições dignas de moradia à população de baixa renda.Para tanto, assevera, as partes se comprometeram a cumprir as cláusulas contratuais firmadas em 05/09/2003.O arrendatário foi notificado acerca do inadimplemento contratual.A inicial foi instruída com documentos.É o relatório. DECIDO.O Programa de Arredamento Residencial, criado pela Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, tem por norte propiciar residência digna às famílias com baixa renda mensal.Há, para atingimento desse objetivo, congregação de recursos não onerosos (advindos do FGS, FINSOCIAL, FAS e PROTECH) e onerosos (provenientes FGTS).Em consequência, o valor do arrendamento do imóvel corresponde ao da aquisição com atualização mensal de 80% (oitoenta por cento) do índice aplicado às contas vinculadas do FGTS. A Taxa de Arrendamento é 0,7% do valor de arredamento do imóvel, corrigido monetariamente a cada 12 meses. Não há incidência de juros.Até mesmo o seguro de DFI é custeado pelo referido programa.Não por outra razão, há inúmeras pessoas na fila de espera e foram firmadas as seguintes cláusulas: CLÁUSULA DÉCIMA NONA - DA RESCISÃO DO CONTRATO - Independentemente de qualquer aviso ou interpelação, este contrato considerar-se-á rescindido nos casos abaixo mencionados, gerando, para os ARRENDATÁRIOS, a obrigação de pagar as taxas de arrendamento vencidas atualizadas vencidas na forma deste contrato, bem como a quitação das demais obrigações contratuais, sob pena de execução da dívida assim apurada, e de devolver, incontinenter, o imóvel arrendado à ARRENDADORA, sem qualquer direito de retenção ou indenização por benéfitorias, configurando a não devolução, esbulho possessório que enseja a adoção das medidas judiciais cabíveis e multa fixada no inciso II da Cláusula Vigésima deste instrumento.I- descumprimento de quaisquer cláusulas ou condições estipuladas neste contrato;II- falsidade de qualquer declaração prestada pelos ARRENDATÁRIOS neste contrato;III- transferência/cessão de direitos decorrentes deste contrato;IV- uso inadequado do bem arrendado;V- destinação dada ao bem que não seja a moradia do ARRENDATÁRIO e de seus familiares.CLÁUSULA VIGÉSSIMA - DO INADIMPLEMENTO - Em caso de inadimplemento dos arrendatários quanto ao pagamento das obrigações contratuais ora assumidas, fica facultado à ARRENDADORA, ou a quem ela indicar, optar pela adoção das medidas previstas na cláusula anterior ou, caso assim prefira, cumulativa ou alternativamente, adotar as seguintes medidas:I- notificar os ARRENDATÁRIOS para que, em prazo determinado, cumpram as obrigações que deixaram de cumprir sob pena de vencimento antecipado do contrato e execução do débito;II- rescindir de pleno direito, o presente contrato de arrendamento, notificando os ARRENDATÁRIOS, para que, em prazo determinado(a) devolvam o imóvel arrendado, sob pena de caracterização de esbulho possessório que autoriza a ARRENDADORA, ou a quem ela indicar, a propor a competente ação de reintegração de posse; e, b) no mesmo prazo, paguem o valor do débito em atraso acrescidos dos encargos no parágrafo segundo desta cláusula, sob pena de ver tais quantias serem cobradas em ação executiva, cujo ajuizamento importará ainda, na cobrança de honorários advocatícios calculados à razão de 20% (vinte por cento) do valor da dívida,c) se houver atraso ou recusa na restituição do bem arrendado, os ARRENDATÁRIOS estarão sujeitos a pagar multa diária de 1/30 (um trinta avos) da taxa de arrendamento mensal convencionado, cobrável, em caso de não pagamento, por meio de ação executiva.III- vedar aos ARRENDATÁRIOS novo acesso ao Programa de Arrendamento Residencial e a bens de propriedade do Fundo de Arrendamento Residencial.PARÁGRAFO PRIMEIRO - a mora produzir-se-á de pleno direito, ocorrendo quaisquer das hipóteses acima mencionadas, independentemente de notificação judicial ou extrajudicial.(...)No caso dos autos, ficou caracterizada a rescisão do contrato pelo inadimplemento da arrendatária, o qual deixou de efetuar o pagamento das taxas de arrendamento e das despesas condominiais.Isto posto, concedo a liminar para reintegrar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL na posse do imóvel consistente no apartamento n. 13, Bloco B1, do Condomínio Residencial Samaritá A, localizado na Rua Antonio Victor Lopes, 283, Samaritá, em São Vicente/SP, nos termos do artigo 562 do Novo Código de Processo Civil.Esclareço, por oportuno, que a autora deverá disponibilizar todos os meios necessários para efetivação da medida, sob pena de revogação da liminar. Assim, determino ao Sr. Oficial de Justiça que diligencie no setor competente da CEF a fim de agendar dia e horário para realização da diligência.Expeça-se mandado para ciência e cumprimento desta decisão no prazo de 30 (trinta) dias, bem como para citação do réu, para, querendo, contestar o pedido, no prazo de 15 (quinze) dias.Intimem-se.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

1ª VARA DE BARUERI

DRA. LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES

JUÍZA FEDERAL

BEL. JOSE ELIAS CAVALCANTE

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 309

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0011707-16.2015.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011715-90.2015.403.6144) PAULO FERNANDO COELHO DE SOUZA PINHO(SP025714 - SAMUEL ALVES DE MELO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Por tempestivos, recebo os presentes embargos.Tendo em vista que o embargante não requereu expressamente o efeito suspensivo, aplica-se o art. 919, do CPC/2015, cujo teor reproduz o art. 739-A, do CPC/73: os embargos à execução não terão efeito suspensivo. Sendo assim, RECEBO OS EMBARGOS OPOSTOS, SEM A SUSPENSÃO DO FEITO PRINCIPAL.Apensem-se aos autos da execução fiscal.Dê-se vista à embargada para impugnação, no prazo de 30 dias.Publique-se. Intime-se.

0013221-04.2015.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013220-19.2015.403.6144) TRAMONTINA SUDESTE S.A.(SP159137 - MARCELO BENTO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS)

Defiro à Fazenda Nacional prazo de 60 dias para que se manifeste sobre o resultado da análise, pela Receita Federal, no procedimento administrativo fiscal.Publique-se. Intime-se.

0019990-28.2015.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019992-95.2015.403.6144) CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(SP121220 - DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS)

Traslade-se cópia da(s) decisão(ões) e da certidão de trânsito em julgado para os autos da execução fiscal.Desapensem-se. Após, cumpra-se a decisão de f. 278.

0032470-38.2015.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032469-53.2015.403.6144) ELDORADO INDUSTRIAS PLASTICAS LTDA(SP022590 - JOSE VALERIO DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1543 - ROBERTO DOS SANTOS COSTA)

1. Ante o trânsito em julgado, traslade-se cópia da(s) decisão(ões) e da certidão de trânsito em julgado para os autos da execução fiscal.2. Desapensem-se.3. Altere-se a classe processual destes autos para Cumprimento de Sentença.4. Fica a embargante, ora executada, intimada, na pessoa de seu advogado, para, no prazo de 15 dias, pagar o valor correspondente à condenação em honorários advocatícios, conforme cálculos apresentados pela exequente. O pagamento deverá ser efetuado por meio da guia DARF, com o código da receita 2864. No caso de o pagamento não ser realizado nesse prazo, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%, nos termos do art. 523, 1º, do CPC.5. Decorrido o prazo sem o pagamento, defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores em relação à executada, que eventualmente possua em instituições financeiras, por meio do sistema BACENJUD, conforme convênio firmado entre o Conselho da Justiça Federal e o Banco Central do Brasil, até o valor atualizado do débito. Em caso de bloqueio de valor inferior a R\$ 100,00, desbloqueie-se, por ser ínfimo; em caso de bloqueio de valor superior a R\$ 100,00, transfira-se para conta vinculada a este juízo, na CEF. Cancele-se eventual indisponibilidade excessiva, no prazo de 24 horas, nos termos do art. 854, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Verificada a inexistência ou insuficiência de valores bloqueados, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação, no prazo de 10 dias. Verificada a suficiência de valores bloqueados, oficie-se para conversão em renda da União, com o código da receita 2864. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0005923-24.2016.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049876-72.2015.403.6144) CARE PLUS MEDICINA ASSISTENCIAL LTDA(SP091121 - MARCUS VINICIUS PERELLO E SP360724 - JULIANA RONCHI RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL

Providencie a embargante, no prazo de 15 dias, a regularização da representação processual, encaminhando instrumento de procuração original, contrato social que conste poderes do subscritor para constituir advogado, cópia da petição inicial da execução fiscal, cópia da Certidão de Dívida Ativa e a garantia do débito executando, sob pena de não conhecimento dos embargos à execução oferecidos. Decorrido o prazo, tomem os autos conclusos para exame do requerimento formulado pela embargante. Publique-se em nome do advogado identificado como MARCUS VINICIUS PERELLO e JULIANA RONCHI RODRIGUES. Cumpra-se. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0001006-93.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X OW TRANSPORTES DE CARGAS LTDA - ME

1. Intime-se a parte executada da penhora, na forma do art. 12 da Lei 6830/80.2. Na ausência de manifestação da executada, expeça-se ofício à CEF para transformação em pagamento definitivo da União, conforme o requerido pelo Exequente, do valor já transferido para conta vinculada a este juízo, conforme extrato juntado.3. Cumpra-se. Intime-se.

0002968-54.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X NICO LINO GUILHERME MASSA

Providencie a exequente, no prazo de 10 dias, certidão(ões) atualizada(s) da(s) matrícula(s) do(s) bem(ns) indicado(s) à penhora, a fim de comprovar sua propriedade. Cumprida essa determinação e comprovada a atual propriedade da parte executada, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação. Publique-se. Intime-se.

0006699-58.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 757 - IVONE COAN) X MADEPAR IND E COM DE MADEIRAS PARNAIBA LTDA(SP113293 - RENE ARCANGELO DALOIA)

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 dias, sobre a existência de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição. Intime-se.

0008311-31.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X AUTOTEL INTERMEDIACOES S/C LTDA - ME(SP285685 - JOÃO BATISTA TORRES DO VALE)

SUSPENDO, por ora, a presente execução, ante o pedido da exequente, feito em razão de parcelamento administrativo. Arquivem-se, SOBRESTADOS, onde aguardarão provocação da exequente. Publique-se. Intime-se.

0008354-65.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE E SP209172E - LUIZ FELIPE MARQUES DE QUEIROZ) X MADEPAR IND E COM DE MADEIRAS PARNAIBA LTDA

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 dias, sobre a existência de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição. Intime-se.

0008358-05.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MADEPAR IND E COM DE MADEIRAS PARNAIBA LTDA(SP113293 - RENE ARCANGELO DALOIA)

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 dias, sobre a existência de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição. Intime-se.

0009981-07.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X CENTRO COPIATIVO LTDA(SP216880 - ERICA LUZ RIBEIRO)

Arquivem-se, SOBRESTADOS, onde aguardarão provocação da exequente. Publique-se. Intime-se.

0019992-95.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(SP121220 - DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA)

Já foi proferida sentença, transitada em julgado, quando os autos tramitavam perante a Vara da Fazenda Pública da Comarca de Barueri/SP e tinham o mesmo número dos embargos à execução fiscal (n. 5460/2000). Nesta data, determinei a juntada de cópias daqueles autos para estes. Após o traslado, cumpra-se a determinação da decisão de f. 138, arquivando-se (baixa-findo). Publique-se. Intime-se.

0021770-03.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X METROPOLITAN TRANSPORTS SA(SP261421 - PALOMA CORREIA SILVA VENÂNCIO E SP116473 - LUIS BORRELLI NETO)

SUSPENDO, por ora, a presente execução, ante o pedido da exequente, feito em razão de parcelamento administrativo. Arquivem-se, SOBRESTADOS, onde aguardarão provocação da exequente. Publique-se. Intime-se.

0025466-47.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X GLOBALGRAIN COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO S.A.(SP241312A - LUIZ ALBERTO LESCHKAU E SP264714 - FLAVIA FERNANDA NEVES COPPIO)

SUSPENDO a presente execução, ante o pedido da exequente, com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80 e Portaria PGFN 396/2016. Arquivem-se, SOBRESTADOS, onde aguardarão provocação da exequente. Publique-se. Intime-se.

0025467-32.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X NR PARTICIPACOES LTDA - EPP(SP066863 - RICARDO CARNEIRO GIRALDES)

Arquivem-se, SOBRESTADOS, onde aguardarão provocação da exequente. Publique-se. Intime-se.

0031967-17.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X ON LINE SAC SERVICOS EIRELI - EPP(SP078848 - MAURICIO WAGMAN)

SUSPENDO, por ora, a presente execução, ante o pedido da exequente, feito em razão de parcelamento administrativo. Arquivem-se, SOBRESTADOS, onde aguardarão provocação da exequente. Publique-se. Intime-se.

0032469-53.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1543 - ROBERTO DOS SANTOS COSTA) X ELDORADO INDUSTRIAS PLASTICAS LTDA(SP022590 - JOSE VALERIO DE SOUZA)

Ante o trânsito em julgado dos embargos à execução, que foram julgados improcedentes e considerando a clara insuficiência da penhora já realizada nestes autos (f. 18), defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores em relação ao executado, já citado, que eventualmente possua em instituições financeiras, por meio do sistema BACENJUD, conforme convênio firmado entre o Conselho da Justiça Federal e o Banco Central do Brasil, até o valor atualizado do débito. Em caso de bloqueio de valor inferior a R\$ 100,00, desbloqueie-se, por ser ínfimo; em caso de bloqueio de valor superior a R\$ 100,00, transfira-se para conta vinculada a este juízo, na CEF. Cancele-se eventual indisponibilidade excessiva, no prazo de 24 horas, nos termos do art. 854, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Verificada a inexistência ou insuficiência de valores bloqueados, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação, no prazo de 10 dias. No silêncio, determino a suspensão da presente execução, com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80. Verificada a suficiência de valores bloqueados, intime-se o executado da penhora, na forma do art. 12 da Lei 6830/80. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0032558-76.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X BUDAI INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SP322635 - MARCELO GURJÃO SILVEIRA AITH E SP337336 - RODOLPHO AVANSINI CARNELOS E SP344334 - RENATO FALCHET GUARACHO)

SUSPENDO, por ora, a presente execução, ante o pedido da exequente, feito em razão de parcelamento administrativo. Arquivem-se, SOBRESTADOS, onde aguardarão provocação da exequente. Publique-se. Intime-se.

0035333-64.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X METROPOLITAN TRANSPORTS SA(SP116473 - LUIS BORRELLI NETO E SP261421 - PALOMA CORREIA SILVA VENÂNCIO)

SUSPENDO a presente execução, ante o pedido da exequente, com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80 e Portaria PGFN 396/2016. Arquivem-se, SOBRESTADOS, onde aguardarão provocação da exequente. Publique-se. Intime-se.

0036791-19.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X ZOOMP S/A(SP199906 - DANIEL GLAESSEL RAMALHO E SP110750 - MARCOS SEIITI ABE)

A presente execução fiscal foi pensada à de n. 0044128-59.2015.403.6144 (originalmente n. 1081/96, 068.01.1996.015074-3 ou 0015074-32.1996.8.26.0068, quando ainda tramitavam perante a Vara da Fazenda Pública da Comarca de Barueri/SP), nos termos do art. 28, da Lei 6.830/80, para evitar o desordenado processamento simultâneo de várias execuções fiscais contra um único devedor, e por conveniência da unidade da garantia da execução. Todos os atos processuais deverão ser cumpridos naqueles autos, lá sendo apreciados os requerimentos feitos pelas partes. Publique-se. Intime-se.

0037727-44.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X LUKAFLEX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP X RICARDO CAETANO X ANTONIO JOSE PEREIRA DE NOBREGA

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 dias, sobre a existência de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição. Intime-se.

0037774-18.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X GRUPO CAWAMAR COMERCIO DE BEBIDAS ADMINISTRACAO E PARTI(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP272525 - EDUARDO SOUTO DO NASCIMENTO)

1. Anote-se a interposição de agravo de instrumento. 2. Mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos. Publique-se. Intimem-se.

0038338-94.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X ZOOMP S/A(SP208280 - RODRIGO MARTINEZ NUNES MELLO E SP208520 - ROBERTO RACHED JORGE)

Maniféste-se a exequente, no prazo de 10 dias, sobre a existência de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição. Intime-se.

0044126-89.2015.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044128-59.2015.403.6144) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X ZOOMP S/A(SP199906 - DANIEL GLAESSEL RAMALHO E SP110750 - MARCOS SEIITI ABE)

A presente execução fiscal foi apensada à de n. 0044128-59.2015.403.6144 (originalmente n. 1081/96, 068.01.1996.015074-3 ou 0015074-32.1996.8.26.0068, quando ainda tramitavam perante a Vara da Fazenda Pública da Comarca de Barueri/SP), nos termos do art. 28, da Lei 6.830/80, para evitar o desordenado processamento simultâneo de várias execuções fiscais contra um único devedor, e por conveniência da unidade da garantia da execução. Todos os atos processuais deverão ser cumpridos naqueles autos, lá sendo apreciados os requerimentos feitos pelas partes. Publique-se. Intime-se.

0044128-59.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X ZOOMP S/A(SP199906 - DANIEL GLAESSEL RAMALHO E SP110750 - MARCOS SEIITI ABE)

1. A presente execução fiscal foi apensada às de ns. 0036791-19.2015.403.6144 e 0044126-89.2015.403.6144 (originalmente ns. 6354/2006 ou 068.01.2006.028852-2 e 1598/96 ou 068.01.1996.015613-6, respectivamente, quando ainda tramitavam perante a Vara da Fazenda Pública da Comarca de Barueri/SP), nos termos do art. 28, da Lei 6.830/80, para evitar o desordenado processamento simultâneo de várias execuções fiscais contra um único devedor, e por conveniência da unidade da garantia da execução. Todos os atos processuais deverão ser cumpridos nestes autos, aqui sendo apreciados os requerimentos feitos pelas partes. 2. A recuperação judicial não suspende a execução fiscal, mas os atos de execução devem ser submetidos ao juízo universal, conforme vem decidindo reiteradas vezes o Superior Tribunal de Justiça: AGRADO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL E RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL. 1. O juízo onde se processa a recuperação judicial é o competente para julgar as causas em que estejam envolvidos interesses e bens de empresas recuperadas. 2. O deferimento da recuperação judicial não suspende a execução fiscal, mas os atos de execução devem ser submetidos ao juízo universal. 3. A Lei nº 11.101/2005 visa a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica, a teor de seu art. 47. 4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no CC 119.203/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, SEGUNDA SEÇÃO, DJe 03/04/2014). EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL EM CONFLITO DE COMPETÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. EXECUÇÃO FISCAL NO ÂMBITO TRABALHISTA. ANTERIOR DEFERIMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. INTERPRETAÇÃO DO ART. 6º, PARÁGRAFO 7º, DA LEI Nº 11.101/05. HARMONIZAÇÃO DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO E DO JUÍZO UNIVERSAL. INADMISSÍVEL A PRÁTICA DE ATOS QUE INVIABILIZEM OU COMPROMETAM A RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRECEDENTES INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 97 E 114, INCISO VII, DA CF. EMBARGOS REJEITADOS. (EDcl no AgRg no CC 131.063/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, DJe 31/03/2014). AGRADO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÃO FISCAL EM TRÂMITE NO JUÍZO TRABALHISTA. PRÁTICA DE ATOS QUE COMPROMETAM O PATRIMÔNIO DA EMPRESA RECUPERADA. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 97 DA CF E DE DESRESPEITO À SÚMULA VINCULANTE N. 10/STF. DECISÃO MANTIDA. 1. Inexiste ofensa à cláusula de reserva de plenário (art. 97 da CF) e desrespeito à Súmula Vinculante n. 10/STF na decisão que reconhece a competência do Juízo da recuperação judicial para o prosseguimento de execução fiscal movida contra a empresa recuperanda. Esta Corte Superior entende que não há declaração de inconstitucionalidade nesse caso, e sim interpretação sistemática dos dispositivos legais sobre a matéria. Precedentes. 2. Apesar de a execução não se suspender em face do deferimento do pedido de recuperação judicial (art. 6º, parágrafo 7º, da Lei nº 11.105/2005, art. 187 do CTN e art. 29 da Lei nº 6.830/1980), submetem-se ao crivo do juízo universal os atos de alienação voltados contra o patrimônio social das sociedades empresárias em recuperação, em homenagem ao princípio da preservação da empresa. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no CC 128.044/SC, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, SEGUNDA SEÇÃO, DJe 03/04/2014.) Ante o exposto, determino que se oficie ao juízo universal, comunicando-o da existência da presente execução fiscal, noticiando seu valor e o pedido retro formulado pela exequente. 3. À luz dos citados precedentes do STJ, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação, no prazo de 10 dias. No silêncio, determino a suspensão da presente execução, com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80. Publique-se. Intime-se.

0047917-66.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X LISTO APOIO EDUCACIONAL LTDA ME X MARIA ELIZABETH COELHO SARAIVA LADEIRA(SP058133 - BENEDITO PEREIRA DA SILVA E SP243406 - CARLOS AUGUSTO CANEVARI MORELLI)

1. O comparecimento espontâneo do executado aos autos, representado por advogado, supre a ausência de citação, nos termos do art. 239, 1º do NCPC. 2. Indefiro a expedição de ofício aos órgãos de proteção ao crédito (SERASA, SPC etc.). Cabe à parte interessada diligenciar junto a essa empresa para obter a regularização dos dados que lhe dizem respeito, porquanto não consta no bojo dos autos que a inscrição, após a redistribuição do feito à Justiça Federal, tenha sido feita pela credora. Ademais, trata-se de banco de dados privado e, portanto, não compete a este juízo interferir nos critérios por ela utilizados para inserção dos apontamentos, sobretudo por se tratar de providência estranha ao objeto da lide. Sendo o caso, a executada deverá requerer certidão de objeto e pé ou inteiro teor desta execução fiscal, a fim de fazer prova de suas alegações perante os órgãos mantenedores do apontamento. 3. No que concerne ao CADIN, dispõe o art. 7º, inc. II, da Lei 10.522/2002, que será suspenso o registro se o crédito objeto de registro estiver com a exigibilidade suspensa. Com efeito, se constatada a alegada regularidade do parcelamento, cabe à exequente fazer constar nos registros pertinentes do CADIN a ocorrência de suspensão de exigibilidade do débito, atualizando, se for o caso, o status do débito em seus registros. 4. Cumpra-se a decisão de f. 47, arquivando-se os autos, SOBRESTADOS, onde aguardarão provocação da exequente. Publique-se. Intime-se.

0003646-35.2016.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X ZOOMP S/A(SP223011 - TAIS APARECIDA PEREIRA NODA E SP193849 - ANDREIA MOLITOR ALVES E SP175504 - DEBORA CRISTINA DO PRADO MAIDA E SP230192 - FABIOLA ROBERTA PASQUARELLI MACHADO)

A recuperação judicial não suspende a execução fiscal, mas os atos de execução devem ser submetidos ao juízo universal, conforme vem decidindo reiteradas vezes o Superior Tribunal de Justiça: AGRADO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL E RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL. 1. O juízo onde se processa a recuperação judicial é o competente para julgar as causas em que estejam envolvidos interesses e bens de empresas recuperadas. 2. O deferimento da recuperação judicial não suspende a execução fiscal, mas os atos de execução devem ser submetidos ao juízo universal. 3. A Lei nº 11.101/2005 visa a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica, a teor de seu art. 47. 4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no CC 119.203/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, SEGUNDA SEÇÃO, DJe 03/04/2014). EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL EM CONFLITO DE COMPETÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. EXECUÇÃO FISCAL NO ÂMBITO TRABALHISTA. ANTERIOR DEFERIMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. INTERPRETAÇÃO DO ART. 6º, PARÁGRAFO 7º, DA LEI Nº 11.101/05. HARMONIZAÇÃO DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO E DO JUÍZO UNIVERSAL. INADMISSÍVEL A PRÁTICA DE ATOS QUE INVIABILIZEM OU COMPROMETAM A RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRECEDENTES INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 97 E 114, INCISO VII, DA CF. EMBARGOS REJEITADOS. (EDcl no AgRg no CC 131.063/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, DJe 31/03/2014). AGRADO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÃO FISCAL EM TRÂMITE NO JUÍZO TRABALHISTA. PRÁTICA DE ATOS QUE COMPROMETAM O PATRIMÔNIO DA EMPRESA RECUPERADA. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 97 DA CF E DE DESRESPEITO À SÚMULA VINCULANTE N. 10/STF. DECISÃO MANTIDA. 1. Inexiste ofensa à cláusula de reserva de plenário (art. 97 da CF) e desrespeito à Súmula Vinculante n. 10/STF na decisão que reconhece a competência do Juízo da recuperação judicial para o prosseguimento de execução fiscal movida contra a empresa recuperanda. Esta Corte Superior entende que não há declaração de inconstitucionalidade nesse caso, e sim interpretação sistemática dos dispositivos legais sobre a matéria. Precedentes. 2. Apesar de a execução não se suspender em face do deferimento do pedido de recuperação judicial (art. 6º, parágrafo 7º, da Lei nº 11.105/2005, art. 187 do CTN e art. 29 da Lei nº 6.830/1980), submetem-se ao crivo do juízo universal os atos de alienação voltados contra o patrimônio social das sociedades empresárias em recuperação, em homenagem ao princípio da preservação da empresa. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no CC 128.044/SC, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, SEGUNDA SEÇÃO, DJe 03/04/2014.) Ante o exposto, oficie-se ao juízo universal, comunicando-o da existência da presente execução fiscal, noticiando seu valor e o pedido retro formulado pela exequente. 2. À luz dos citados precedentes do STJ, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação, no prazo de 10 dias. No silêncio, determino a suspensão da presente execução, com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80. Intime-se.

Expediente Nº 310

INQUÉRITO POLICIAL

0004610-28.2016.403.6144 - JUSTIÇA PÚBLICA X CARLOS ALBERTO BERNARDO(SP172627 - FLAVIO AUGUSTO ANTUNES E SP204390 - ALOISIO MASSON) X FRANCISCO MIGUEL SOARES(SP172627 - FLAVIO AUGUSTO ANTUNES E SP204390 - ALOISIO MASSON)

Nos termos do parecer ministerial, que acolhe integralmente como razão de decidir e que fica fazendo parte integrante desta decisão, determino o ARQUIVAMENTO deste inquérito policial em razão de não se vislumbrar a tipicidade material da conduta, sem prejuízo do disposto no artigo 18 do Código de Processo Penal. Cumpra-se, observando-se as anotações de praxe e as formalidades cabíveis. Comunique-se a decisão presente ao Ilmo. Sr. Chefe do Núcleo de Correções da Corregedoria da Polícia Federal em São Paulo. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se.

2ª VARA DE BARUERI

MONITÓRIA (40) Nº 5000074-83.2016.4.03.6144

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: HEROI JOAO PAULO VICENTE - SP129673, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

RÉU: JOSE LUIS TASHIRO DE ABREU FREIRE

DESPACHO

Considerando o informado (Ids 256569 e 256570), cancele-se a audiência designada para 13.09.2016. Providencie a Secretaria as anotações pertinentes.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se em termos de prosseguimento, tendo em vista a devolução da Carta de Citação com diligência negativa.

Publique-se. Intime-se.

BARUERI, 12 de setembro de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000248-92.2016.4.03.6144
AUTOR: JOELITO RIBEIRO DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ALBERTO ANTEQUERA - SP136335
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, § 4º do CPC e de acordo com a PORTARIA nº 1123171 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 09/06/2015 - Dê-se ciência às partes, e manifestação em 5 (cinco) dias, da juntada do laudo pericial (Id 264299).

Nada sendo requerido, requirite a Secretária os honorários periciais, por meio do sistema AJG.

Int.

BARUERI, 16 de setembro de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000163-09.2016.4.03.6144
AUTOR: MARCO ANTONIO TAVARES PEREIRA, SILAS BORTOLOSSO, VERGÍNIA NEVES BORTOLOSSO
Advogado do(a) AUTOR: IAN LIBARDI PEREIRA - SP330747 Advogado do(a) AUTOR: IAN LIBARDI PEREIRA - SP330747 Advogado do(a) AUTOR: IAN LIBARDI PEREIRA - SP330747
RÉU: UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, § 4º do CPC e de acordo com a PORTARIA nº 1123171 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 09/06/2015 – **fica facultado às partes a especificação de outras provas que entendam necessárias, justificando sua pertinência, em 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão.**

Int.

BARUERI, 18 de setembro de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000163-09.2016.4.03.6144
AUTOR: MARCO ANTONIO TAVARES PEREIRA, SILAS BORTOLOSSO, VERGÍNIA NEVES BORTOLOSSO
Advogado do(a) AUTOR: IAN LIBARDI PEREIRA - SP330747 Advogado do(a) AUTOR: IAN LIBARDI PEREIRA - SP330747 Advogado do(a) AUTOR: IAN LIBARDI PEREIRA - SP330747
RÉU: UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, § 4º do CPC e de acordo com a PORTARIA nº 1123171 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 09/06/2015 – **fica facultado às partes a especificação de outras provas que entendam necessárias, justificando sua pertinência, em 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão.**

Int.

BARUERI, 18 de setembro de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000254-02.2016.4.03.6144
AUTOR: NUTOP PRODUTOS FUNCIONAIS LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA MIGNELI SANTARELLI - SP184878
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, § 4º do CPC e de acordo com a PORTARIA nº 1123171 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 09/06/2015 – **fica facultado às partes a especificação de outras provas que entendam necessárias, justificando sua pertinência, em 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão.**

Int.

BARUERI, 18 de setembro de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000191-74.2016.4.03.6144

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, § 4º do CPC e de acordo com a PORTARIA nº 1123171 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 09/06/2015 – **fica facultado às partes a especificação de outras provas que entendam necessárias, justificando sua pertinência, em 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão.**

Int.

BARUERI, 18 de setembro de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000093-89.2016.4.03.6144
AUTOR: C.P.M COMUNICACAO E PARTICIPACOES LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: BELL IVANESCIUC - SP215953
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, § 4º do CPC e de acordo com a PORTARIA nº 1123171 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 09/06/2015 – **fica facultado às partes a especificação de outras provas que entendam necessárias, justificando sua pertinência, em 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão.**

Int.

BARUERI, 19 de setembro de 2016.

DRª MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS

Juíza Federal Titular

KLAYTON LUIZ PAZIM

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 276

PROCEDIMENTO COMUM

0001284-06.2013.403.6002 - ARIIVALDO MUGLIA(MS006622 - MARA SILVIA PICCNELLI) X UNIAO FEDERAL X BANCO DO BRASIL SA(MS011443 - MARCELO PONCE CARVALHO) X AGROPECUARIA CERVIERI LTDA X PAULO ADALBERTO CERVIERI X DELMAR CERVIERI(MS001782 - ALFREDO CANDIDO SANTOS FERREIRA E MS005159 - CARLOS ALFREDO STORT FERREIRA E MS006812 - ELLEN CLEA STORT FERREIRA CERVIERI E MS005588 - OSCAR LUIS OLIVEIRA)

Nos termos da PORTARIA BARU-02V 1123171 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP) em 09/06/2015, FICAM as partes intimadas a especificarem outras provas, caso entendam necessárias, justificando-as no prazo legal, sob pena de preclusão.

0015874-82.2014.403.6315 - NELSON RICARDO LAURENCIANO CARDOSO(RS011483 - CEZAR ROBERTO BITENCOURT E DF032151 - GABRIELA NEHME BEMFICA E SP346533 - LUIZ ANTONIO SANTOS E SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL (SP328983 - MARIANE LATORRE FRANCOSO LIMA E DF016275 - OSWALDO PINHEIRO RIBEIRO JUNIOR)

Fls. 370/373: Diante da decisão proferida pelo Colendo STJ, fica suspensa a antecipação da tutela concedida na sentença de fls. 332/336. Ciência às partes. À vista da interposição de recurso de apelação pelo réu (fls. 341/368), manifeste-se a parte autora em contrarrazões, no prazo legal. Intime-se o advogado da parte autora para que, no mesmo prazo, proceda a assinatura da petição inicial. Não havendo preliminar nas contrarrazões, subam os autos ao E. TRF 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0010646-23.2015.403.6144 - NILTON DOS SANTOS SARAIVA(SP274018 - DANIEL DE OLIVEIRA VIRGINIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de apelação pelo INSS (fls. 142/157), dê-se vista ao autor para suas contrarrazões pelo prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se o apelante para eventual manifestação (art.1.009, 2º, CPC). Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. TRF da 3a. Região. Int.

0010668-81.2015.403.6144 - ADAIRE BALBINO NETO(SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de apelação pela parte AUTORA (fls.214/226) e o manifesto desinteresse do INSS em oferecer contrarrazões (fls. 228), subam os autos ao E. TRF 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0011101-85.2015.403.6144 - LINDE BOC GASES LTDA(SP195351 - JAMIL ABID JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a interposição de apelação pela parte AUTORA (fls.144/164), dê-se vista ao autor/réu para suas contrarrazões pelo prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se o apelante para eventual manifestação (art.1.009, 2º, CPC). Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. TRF da 3a. Região. Int.

0011723-67.2015.403.6144 - MARIA CERQUEIRA(SP188752 - LARISSA BORETTI MORESSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2603 - EDUARDO HARUO MENDES YAMAGUCHI)

Tendo em vista a interposição de apelação pela parte RÉ (fls. 239/250), dê-se vista ao auto para suas contrarrazões pelo prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se o apelante para eventual manifestação (art.1.009, 2º, CPC). Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. TRF da 3a. Região. Int.

0013018-42.2015.403.6144 - JOSE RIBEIRO DOS SANTOS(SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3140 - VIVIAN HOPKA HERRERIAS BRERO)

Nos termos da PORTARIA nº 1123171 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 09/06/2015 - ficam as partes intimadas do retorno do autos da Superior Instância para eventual requerimento, no prazo de 05 (cinco) dias, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito. Int.

0013063-46.2015.403.6144 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2116 - EURIPEDES CESTARE) X ANDERSON DAVID DE OLIVEIRA

Indefiro a citação por edital tendo em vista que não foram esgotados os meios aptos à localização do réu. Promova a parte autora a citação do réu, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo, se entender necessário, consulta aos sistemas disponíveis ao Poder Judiciário a fim de localizar endereço atualizado do réu. Int.

0014541-89.2015.403.6144 - ADELICIO RODRIGUES DE ALMEIDA(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 194/197: Ciência ao autor da notícia de restabelecimento do benefício concedido. Tendo em vista a interposição de apelação pela parte AUTORA (fls.180/192), dê-se vista ao INSS para suas contrarrazões pelo prazo legal.Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se o apelante para eventual manifestação (art.1.009, 2º, CPC). Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. TRF da 3a. Região.Int

0029194-96.2015.403.6144 - GADKIN ALIMENTOS S.A.(SP112797 - SILVANA VISINTIN) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da PORTARIA nº 1123171 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 09/06/2015 - manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação.Int.

0049018-41.2015.403.6144 - ESPEDITO ALONSO DE OLIVEIRA(SP287036 - GEORGE MARTINS JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de apelação pela parte AUTORA (fls. 243/252), dê-se vista ao réu (INSS) para suas contrarrazões pelo prazo legal.Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se o apelante para eventual manifestação (art.1.009, 2º, CPC). Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. TRF da 3a. Região.Int

0049125-85.2015.403.6144 - SILVANO DA SILVA(SP218021 - RUBENS MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de apelação pelo INSS (fls. 132/141), dê-se vista ao autor/réu para suas contrarrazões pelo prazo legal.Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se o apelante para eventual manifestação (art.1.009, 2º, CPC). Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. TRF da 3a. Região.Int

0049186-43.2015.403.6144 - ANTONIO MARINHO DE SANTANA(SP273942 - NANCI CARVALHO DOS SANTOS) X IO. CARTORIO DE REGISTRO CIVIL DE PESSOAS NATURAIS DE MURITIBA - BAHIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 128/131: Manifeste-se o INSS.Após, venham os autos conclusos para deliberação.Int.

0050238-74.2015.403.6144 - SANTO VITORINO ALVES(SP175223B - ANTONIO SPINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de apelação pelo INSS às fls. 135/147, dê-se vista ao autor para suas contrarrazões pelo prazo legal.Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se o apelante para eventual manifestação (art.1.009, 2º, CPC). Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. TRF da 3a. Região.Int

0000482-84.2015.403.6342 - MANOEL CHAVES DE MELO(SP190815 - ZYNATO AMARAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da interposição de recurso pela parte AUTORA (fls. 61/65) e do manifesto desinteresse do INSS em ofertar contrarrazões (fls. 68), subam os autos ao E. TRF 3 Região, com nossas homenagens. Int

0005446-98.2016.403.6144 - JOVELINO FERREIRA DA SILVA(SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da PORTARIA nº 1123171 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 09/06/2015 - manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação.Int.

0005664-29.2016.403.6144 - ODAIR RIBEIRO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da PORTARIA nº 1123171 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 09/06/2015 - manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação.Int.

0005906-85.2016.403.6144 - TECMAR TRANSPORTES LTDA. X NELSON MONTEIRO JUNIOR E SP376742 - LEONARDO ALEXANDRE DE SOUZA E SILVA E SP340996 - CINDY TAVARES COSTA E SP357745 - ALEXANDRE COELHO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc.Trata-se de ação proposta sob o rito ordinário por Tecmar Transportes Ltda, domiciliada no Município de Embu das Artes (fls.02 e 36), em face da União Federal na qual requer o reconhecimento da não incidência tributária das contribuições patronais sobre as verbas de natureza indenizatória, bem como o reconhecimento de seu direito à compensação de possível indébito, com pedido de antecipação de tutela de evidência. Instada a parte autora para manifestar-se sobre a propositura da presente ação nesta Subseção, pugnou pela remessa dos autos à 30ª Subseção Judiciária de Osasco, posto que o município em que está localizada sua matriz pertence àquela jurisdição.Assim, considerando-se que o referido município pertence à 30ª Subseção Judiciária Federal, conforme Provimento CJF3R.n.º 430 de 2014, e tendo em vista o requerido pela parte autora, determino a remessa dos autos à referida Subseção Judiciária.Int.

0006628-22.2016.403.6144 - CONDOMINIO RESIDENCIAL ALPHAVIEW BAIRRO PRIVATIVO X AMARILDO PEREIRA DA SILVA(SP157159 - ALEXANDRE DUMAS E SP302832 - ARTHUR CHIZZOLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência à parte autora da redistribuição destes autos à 2ª Vara Federal. Trata-se de ação de cobrança de cotas condominiais proposta pelo Condomínio Residencial Alphaview em face da Ranieri Eduardo Lima da Conceição Manfrim, inicialmente distribuída junto à Justiça Estadual e redistribuída a este juízo em razão da inclusão da Caixa Econômica Federal no polo passivo (fls. 99), porquanto consolidada a propriedade do imóvel devedor em seu favor.Inicialmente, tendo em conta a materialização dos autos digitais, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial ou cancelamento da distribuição (art. 321 c/c 290 ambos do CPC). I) Juntada de procuração ad judicium, original; II) Subscrição da petição inicial; III) indicação do valor atualizado da causa, bem como o recolhimento das custas de distribuição correspondentes, nos termos da lei nº 9289/9; IV) Recolhimento das despesas de envio da Carta de Citação (R\$ 11,10) nos termos da referida lei e Manual de Custas da Justiça Federal(Resolução CJF 134/2010).Cumprida todas as determinações cite-se a Caixa Econômica Federal.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003186-82.2015.403.6144 - JOSE RAIMUNDO GIMENES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1775 - ERICO TSUKASA HAYASHIDA)

Nos termos da PORTARIA nº 1123171 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 09/06/2015 - ficam as partes intimadas do retorno do autos da Superior Instância para eventual requerimento, no prazo de 05 (cinco) dias, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002265-89.2016.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010587-35.2015.403.6144) BOMFIM & BOMFIM INFORMACOES CADASTRAIS LTDA - EPP(SP334458 - ANTONIO AUGUSTO HERNANDI FERREIRA) X ALINE LUANDA BARBOSA BOMFIM(SP334458 - ANTONIO AUGUSTO HERNANDI FERREIRA) X FABRICIO DE ARAUJO BOMFIM(SP334458 - ANTONIO AUGUSTO HERNANDI FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 130: Assiste razão à embargada.Por equívoco, foram os autos remetidos ao setor de distribuição para anotações pertinentes durante a fluência do prazo para defesa.Assim, em sintonia com os princípios do contraditório e ampla defesa, devolvo o prazo para manifestação nos termos do despacho de fls. 128.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005200-39.2015.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ATITUDE CELULARES SERVICOS E COMERCIO LTDA - ME X NARUBIA DE OLIVEIRA SILVA ALVES X SONIA MARIA NOVAES SOUTO ALVES

Fls. 84/86: Defiro inicialmente pesquisa junto aos Sistemas Webservice e Bacenjud. Obtidos endereços divergentes dos já diligenciados, providenciem-se as expedições necessárias.Não sendo localizado o réu ou não sendo obtido novo endereço, tomem os autos conclusos para apreciação dos outros pedidos formulados. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0009219-88.2015.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X G.R. ALMEIDA SERVICOS EM MATERIAIS PARA INSPECAO E ESTUDOS LTDA - ME X RENATO DE ALMEIDA

Fls. 74: Defiro as pesquisas requeridas, através dos meios eletrônicos inicialmente disponíveis (WEBSERVICE/BACENJUD). Obtidos endereços divergentes dos já diligenciados nos autos, providenciem-se as expedições necessárias. Na ausência, voltem os autos conclusos para a apreciação de outras pesquisas requeridas às fls. 74.Int.

0002474-58.2016.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CONDUCEMA FIOS E CABOS EIRELI - EPP X MIRIAN FREDERICO X CELSO TURCI

Citem-se os coexecutados nos endereços indicados às fls. 40/41.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001006-59.2016.403.6144 - SILVANA APARECIDA CAMILLO(SP221900 - ADAUTO ANTONIO DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3113 - JOAQUIM VICTOR MEIRELLES DE SOUZA PINTO) X SILVANA APARECIDA CAMILLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, consoante se verifica dos comprovantes de fls.195 e 197, JULGO EXTINTA a execução, por sentença. Com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem honorários e custas processuais.Homologo eventual renúncia a quaisquer prazos recursais.Com o transcurso dos prazos para a interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se. Ao MPF, se o caso.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005208-16.2015.403.6144 - SANDRA MARA MOTA X JOSE EDUARDO CORREIA MOTA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230827 - HELENA YUMI HASHIZUME E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SANDRA MARA MOTA

Nos termos da PORTARIA BARU-02-V 1123171 deste Juízo - disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal (DEJS/SP) em 09/06/2015, manifeste-se a exequente sobre a tentativa frustrada de penhora, por meio do Sistema Bacenjud, acostada às fls. 174/175, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que entender de direito a fim de dar prosseguimento à execução.Int.

0011112-17.2015.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE BERTO DE LIMA IRMAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE BERTO DE LIMA IRMAO

Inicialmente, tendo em vista as petições de fls. 39/40 e 41/43, esclareça a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, qual causídico a patrocina nestes autos (Dra. Giza Helena Coelho ou Dr. Herói João Paulo Vicente). Com a resposta, providencie a Secretaria as devidas anotações no Sistema Processual. Após, cumpra-se o item 4 do despacho de fls. 26. Int.

Expediente Nº 287

EMBARGOS A EXECUCAO

0003790-09.2016.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029117-87.2015.403.6144) FAZENDA NACIONAL(Proc. 3292 - FERNANDA MACHADO PILLAR) X EPSON DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA(SP300228 - BEATRIZ FRANCIS SIMÃO E SP196154 - CESAR PAPASSONI MORAES)

Recebo os embargos à execução nos efeitos devolutivo e suspensivo.Apensem-se aos autos da execução fiscal n.º 0029117-87.2015.403.6144.Após, intime-se a parte embargada para oferta de impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.Oportunamente, tornem conclusos para decisão.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001982-03.2015.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003988-80.2015.403.6144) ALCOA ALUMINIO S/A(SP132270 - ELIO ANTONIO COLOMBO JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA E SP147475 - JORGE MATTAR)

Defiro conforme o requerido a fls. 183/184.Int.

0003617-82.2016.403.6144 - SOMOV S/A(RJ144491 - CAROLINE BERNARDES SCHITTINI PINTO E RJ080782 - LUIZ CARLOS BARRETTI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Proceda a Secretaria ao apensamento destes autos aos autos da execução fiscal n.º 0001924-63.2016.403.6144.Aguarde-se a manifestação da Fazenda Nacional acerca da garantia ofertada nos autos principais.Oportunamente, tornem conclusos.Int.

EXECUCAO FISCAL

0003577-37.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X FRANCISCO BATISTA GUMARAES

Nos termos do item 5 do despacho retro, manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido sem manifestação, sobreste-se em arquivo, até ulterior provocação.

0003579-07.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X GILBERTO ANAEL DOS REIS

Nos termos do item 5 do despacho retro, manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido sem manifestação, sobreste-se em arquivo, até ulterior provocação.

0003584-29.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X AGATHA SILEMAN DOS SANTOS

Nos termos do item 5 do despacho retro, manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido sem manifestação, sobreste-se em arquivo, até ulterior provocação.

0003587-81.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X MARCELO JOSE FAUSTINO

Nos termos do item 5 do despacho retro, manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido sem manifestação, sobreste-se em arquivo, até ulterior provocação.

0003596-43.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X MARCELO PEREIRA DOS ANJOS

Nos termos do item 5 do despacho de fls., manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido sem manifestação, sobreste-se em arquivo, até ulterior provocação.

0003602-50.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X MANOEL MESSIAS RODRIGUES RIBEIRO

Nos termos do item 5 do despacho retro, manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido sem manifestação, sobreste-se em arquivo, até ulterior provocação.

0003610-27.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA E SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X PEDRO XAVIER RUSSO BONETTO

Nos termos do item 5 do despacho retro, manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido sem manifestação, sobreste-se em arquivo, até ulterior provocação.

0003613-79.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA E SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X SANDRO DA SILVA SANTOS

Nos termos do item 5 do despacho retro, manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido sem manifestação, sobreste-se em arquivo, até ulterior provocação.

0003627-63.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X ANDRE LUIS BASTOS

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa de número(s) 2015/000229, 2015/000466, 2015/000704 e 2015/001032. A exequente, na fl. 27, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista o pagamento comprovado pelos documentos de fl(s) 27, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Custas recolhidas na forma da lei.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.C.

0003629-33.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA E SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X FAUSTO ADAO RODRIGUES

Nos termos do item 5 do despacho retro, manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido sem manifestação, sobreste-se em arquivo, até ulterior provocação.

0003638-92.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA E SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X VICENTE DA CRUZ COSTA

Nos termos do item 5 do despacho retro, manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido sem manifestação, sobreste-se em arquivo, até ulterior provocação.

0003641-47.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA E SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X JOSIAS NERY DOS SANTOS JUNIOR

Nos termos do item 5 do despacho retro, manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido sem manifestação, sobreste-se em arquivo, até ulterior provocação.

0003645-84.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA E SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X MARCIO DE ALMEIDA

Nos termos do item 5 do despacho retro, manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido sem manifestação, sobreste-se em arquivo, até ulterior provocação.

0003650-09.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA E SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X MARIA ALTAMIRA COSTA DE ARAUJO

Nos termos do item 5 do despacho retro, manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido sem manifestação, sobreste-se em arquivo, até ulterior provocação.

0004169-81.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES E SP147475 - JORGE MATTAR) X GILSON GOMES PIMENTEL

Nos termos do item 5 do despacho retro, manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido sem manifestação, sobreste-se em arquivo, até ulterior provocação.

0004190-57.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES E SP147475 - JORGE MATTAR) X LUIZ GONCALVES LIMA NETO

Nos termos do item 5 do despacho retro, manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido sem manifestação, sobreste-se em arquivo, até ulterior provocação.

0004203-56.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES E SP207694 - MARCELO DE MATTOS FIORONI) X NETT2 ENGENHARIA LTDA - ME

Nos termos do item 5 do despacho retro, manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido sem manifestação, sobreste-se em arquivo, até ulterior provocação.

0004225-17.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES E SP147475 - JORGE MATTAR) X VALMILTON VANDERLEI DOS SANTOS

Nos termos do item 5 do despacho retro, manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido sem manifestação, sobreste-se em arquivo, até ulterior provocação.

0004415-77.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X RENILSON ANTONIO POSSEMOZER

Nos termos do item 5 do despacho retro, manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito no prazo de 30 dias, uma vez que o executado, devidamente citado, não pagou a dívida nem garantiu a execução.

0004417-47.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X LUZINEIDE SANTANA DE ANDRADE

Nos termos do item 5 do despacho que deferiu a penhora online, que resultou negativa, conforme o detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores, manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.

0004429-61.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X MARIA JOSE LOURENCO DA SILVA

Nos termos do item 5 do despacho de fls., manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido sem manifestação, sobreste-se em arquivo, até ulterior provocação.

0004446-97.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X DULCINETE ALEXANDRE DO NASCIMENTO

Nos termos do item 5 do despacho retro, manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido sem manifestação, sobreste-se em arquivo, até ulterior provocação.

0004448-67.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X BENEDITO GERMANO

Nos termos do item 5 do despacho retro, manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido sem manifestação, sobreste-se em arquivo, até ulterior provocação.

0004738-82.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES E SP246638 - CAMILA ZAMBRANO DE SOUZA) X AMADEU DE FRANCA

Nos termos do item 5 do despacho retro, manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido sem manifestação, sobreste-se em arquivo, até ulterior provocação.

0004755-21.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES E SP246638 - CAMILA ZAMBRANO DE SOUZA) X MARINA DE JESUS

Nos termos do item 5 do despacho retro, manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido sem manifestação, sobreste-se em arquivo, até ulterior provocação.

0004761-28.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES E SP246638 - CAMILA ZAMBRANO DE SOUZA) X ELSON OLIVEIRA AMARANTE

Nos termos do item 5 do despacho retro, manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido sem manifestação, sobreste-se em arquivo, até ulterior provocação.

0004762-13.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES E SP246638 - CAMILA ZAMBRANO DE SOUZA) X EVANDA BENTO DE OLIVEIRA

Nos termos do item 5 do despacho retro, manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido sem manifestação, sobreste-se em arquivo, até ulterior provocação.

0004789-93.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES E SP246638 - CAMILA ZAMBRANO DE SOUZA) X VITOR NUNES CARDOSO

Nos termos do item 5 do despacho retro, manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido sem manifestação, sobreste-se em arquivo, até ulterior provocação.

0004802-92.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES E SP246638 - CAMILA ZAMBRANO DE SOUZA) X ROSELEI APARECIDA MACEDO PAES

Nos termos do item 5 do despacho retro, manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido sem manifestação, sobreste-se em arquivo, até ulterior provocação.

0004805-47.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES E SP246638 - CAMILA ZAMBRANO DE SOUZA) X ALISON ROBERTO DA SILVA

Nos termos do item 5 do despacho retro, manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido sem manifestação, sobreste-se em arquivo, até ulterior provocação.

0004813-24.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES E SP246638 - CAMILA ZAMBRANO DE SOUZA) X JAQUELINE TAVARES NUNES

Nos termos do item 5 do despacho retro, manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido sem manifestação, sobreste-se em arquivo, até ulterior provocação.

0004982-11.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES E SP246638 - CAMILA ZAMBRANO DE SOUZA) X CRISTIANE DA SILVA PAES

Nos termos do item 5 do despacho retro, manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido sem manifestação, sobreste-se em arquivo, até ulterior provocação.

0004991-70.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES E SP246638 - CAMILA ZAMBRANO DE SOUZA) X LUIZ PAULO SOARES LOPES

Nos termos do item 5 do despacho retro, manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido sem manifestação, sobreste-se em arquivo, até ulterior provocação.

0005021-08.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES E SP246638 - CAMILA ZAMBRANO DE SOUZA) X JOAO FERNANDES RODRIGUES

Nos termos do item 5 do despacho retro, manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido sem manifestação, sobreste-se em arquivo, até ulterior provocação.

0005022-90.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES E SP246638 - CAMILA ZAMBRANO DE SOUZA) X JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA

Nos termos do item 5 do despacho retro, manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido sem manifestação, sobreste-se em arquivo, até ulterior provocação.

0005038-44.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES E SP246638 - CAMILA ZAMBRANO DE SOUZA) X SONIA REGINA CORREA

Nos termos do item 5 do despacho retro, manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido sem manifestação, sobreste-se em arquivo, até ulterior provocação.

0005039-29.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES E SP246638 - CAMILA ZAMBRANO DE SOUZA) X TELMA DE PAULA CAMPOS RUFINO DE SOUZA

Nos termos do item 5 do despacho retro, manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido sem manifestação, sobreste-se em arquivo, até ulterior provocação.

0005046-21.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES E SP246638 - CAMILA ZAMBRANO DE SOUZA) X MAURO GONCALVES DE FREITAS

Nos termos do item 5 do despacho retro, manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido sem manifestação, sobreste-se em arquivo, até ulterior provocação.

0005055-80.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES E SP246638 - CAMILA ZAMBRANO DE SOUZA) X JOSE APARECIDO MONTAGNANA

Nos termos do item 5 do despacho retro, manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido sem manifestação, sobreste-se em arquivo, até ulterior provocação.

0005242-88.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO) X ANGELICA APARECIDA DA SILVA

Nos termos do item 5 do despacho retro, manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido sem manifestação, sobreste-se em arquivo, até ulterior provocação.

0005252-35.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X ARILTON RICARDO JOSE DA COSTA

Nos termos do item 5 do despacho retro, manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido sem manifestação, sobreste-se em arquivo, até ulterior provocação.

0009215-51.2015.403.6144 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2116 - EURIPEDES CESTARE) X CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa de número(s) 83, processo administrativo 24666/14. A exequente, na fl. 21, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento comprovado pelos documentos de fl(s) 22/29, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Intime-se a executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda ao recolhimento das custas na forma da lei. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.C.

0009235-42.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA) X CRISTIANE MIRANDA DA SILVA DROGARIA - ME X CRISTIANE MIRANDA DA SILVA

Nos termos do item 5 do despacho de fls., manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido sem manifestação, sobreste-se em arquivo, até ulterior provocação.

0010922-54.2015.403.6144 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2117 - FABIO CARRIAO DE MOURA) X HEINZ BRASIL S.A.

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa de número(s) 173, processo administrativo 7688/14. A exequente, na fl. 09, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento comprovado pelos documentos de fl(s) 10, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Intime-se a executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda ao recolhimento das custas na forma da lei. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.C.

0011404-02.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X FORMAPLAN FORMAS PLANEJADAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP(SP170378 - MONICA CRISTINA DE SOUZA MARTINS)

Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débitos consolidados nas Certidões de Dívida Ativa de números 80 2 04 051794-03, 80 2 04 051795-86, 80 6 04 069744-43 e 80 6 04 069745-24. A exequente, na fl. 101, pugna pela extinção da execução exclusivamente quanto à CDA 80 2 04 051794-03. DECIDO. Tendo em vista o pagamento comprovado pelo documento de fl(s) 101 e 105, JULGO PARCIALMENTE EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil, com relação à CDA 80 2 04 051794-03. Manifeste-se à exequente quanto às demais CDAs, tendo em vista que às fls. 102/104 há informação de que estas também teriam sido extintas.

0011863-04.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES) X MARIA DAS GRACAS DE OLIVEIRA ROCHA

Nos termos do item 5 do despacho retro, manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito no prazo de 30 dias, uma vez que o executado, devidamente citado, não pagou a dívida nem garantiu a execução.

0012447-71.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X MARISETE EVANGELISTA DA SILVA

Nos termos do item 5 do despacho retro, manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido sem manifestação, sobreste-se em arquivo, até ulterior provocação.

0012464-10.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X PRISCILA ADRIANE EVANGELISTA

Nos termos do item 5 do despacho retro, manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido sem manifestação, sobreste-se em arquivo, até ulterior provocação.

0012469-32.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X FATIMA CONCEICAO DUTRA ALVES

Nos termos do item 5 do despacho retro, manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido sem manifestação, sobreste-se em arquivo, até ulterior provocação.

0014415-39.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X MAFRATEC EMPREITEIRA DE MAO DE OBRA CONST. CIVIL LTDA - ME

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa de número(s) 80 2 99 040693-56. A exequente, na fl. 51, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento comprovado pelo documento de fl(s) 51/59, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Sem custas nesta Justiça Federal, tendo em vista que o pedido de extinção ocorreu enquanto o feito tramitava perante o Juízo Estadual. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.C.

0014683-93.2015.403.6144 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2117 - FABIO CARRIAO DE MOURA) X AMEPLAN ASSISTENCIA MEDICA PLANEJADA LTDA. (SP173148 - GUSTAVO DE OLIVEIRA MORAIS)

Vistos, etc. Trata-se de exceção de incompetência suscitada pela executada, Ameplan Assistência Médica Planejada Ltda., em que aduz a incompetência relativa deste Juízo para a apreciação da causa, em razão do lugar. Sustenta que o artigo 53, inciso III, alínea a, do CPC, determina ser competente o foro do lugar onde está a sede, para a ação em que for ré a pessoa jurídica, razão pela qual se mostra necessária a remessa dos autos à 1ª Subseção Judiciária em São Paulo/SP, já que lá localizada sua sede atualmente. Decido. Acerca dos critérios de fixação de competência, dispõe o art. 43, do Código de Processo Civil em vigor. Art. 43. Determina-se a competência no momento do registro ou da distribuição da petição inicial, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem órgão judiciário ou alterarem a competência absoluta. No caso, trata-se de hipótese de competência territorial e, portanto, relativa, de modo que alteração do endereço da sede da empresa executada para Subseção diversa desta não impõe, por si, o deslocamento da competência. Ademais, pertinente a transição do entendimento do Superior Tribunal de Justiça cristalizado na Súmula nº 58. Súmula 58 - Proposta a execução fiscal, a posterior mudança de domicílio do executado não desloca a competência já fixada. Dispositivo. Pelo exposto, NÃO ACOELHO a exceção de incompetência. Intime-se a exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a juntada do instrumento de mandato, sob pena de serem havidos por inexistentes os atos praticados. Cumpra-se o disposto no item 3 e seguintes do despacho inicial (fl. 07). Publique-se. Intimem-se.

0015101-31.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X MADEIRIT AGRO FLORESTAL SA(PR015823 - JORGE WADIIH TAHECH)

Vistos, etc. Tendo em vista a decisão trasladada às fls. 253/261, que informa acerca da decretação de falência da executada GVA Indústria e Comércio S/A, nomeio Marcelo Sirião, administrador da massa falida, como depositário do bem penhorado à fl. 231, em substituição àquele indicado à fl. 247. Oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis de Bananal-SP e solicite-se a averbação da penhora realizada à fl. 231 no imóvel matriculado sob o n.º 2548. Ainda, comunique-se à 2ª Vara Cível da Comarca de Guarapuava-PR acerca da referida penhora, efetivada em data anterior ao pedido de falência da executada. Int. Cumpra-se.

0015672-02.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X GOINCCORP INCORPORACOES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.(SP286579 - GUYLHERME DE ALMEIDA SANTOS)

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa de número(s) 80 6 11 095307-00, 80 6 11 095316-93 e 80 6 11 095317-74. A executada, na fl. 227, informa a adesão a acordo de parcelamento e pugna pela extinção da execução. Instada a se manifestar nos termos do despacho de fl.283, a exequente requereu a extinção do feito em razão de pagamento quanto às inscrições de n.º 80 6 11 095316-93 e 80 6 11 095317-74 e a suspensão no que concerne à CDA n.º 80 6 11 095307-00 por conta de sua inclusão em parcelamento fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento das CDAs de n.º 80 6 11 095316-93 e 80 6 11 095317-74 comprovado pelo documento de fl.(s) 284, JULGO PARCIALMENTE EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. No mais, suspendo o curso desta ação de execução fiscal, tendo em vista o quanto noticiado pela exequente (acordo de parcelamento do débito inscrito sob o n.º 80 6 11 095307-00, fl.284), nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão a provocação do(a) exequente, a quem caberá informar a este Juízo sobre eventual descumprimento do acordo ou a quitação do débito. Intimem-se.

0015888-60.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO) X IHC HOSPITALIUM S/A(SPI59374 - ANA CAROLINA SANCHES POLONI ANTONINI E SP349177A - WEBER DO AMARAL CHAVES)

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa de número(s) 80 6 06 178144-46. A exequente, na fl. 149, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento comprovado pelo documento de fl.(s) 151, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Intime-se a executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda ao recolhimento das custas na forma da lei. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.C.

0017068-14.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X ANTONINHA LIDIA COLONHEZI(SPI21229 - JOAQUIM OCILIO BUENO DE OLIVEIRA)

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa de número(s) 80 1 11 104255-01. A exequente, na fl. 27, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento comprovado pelos documentos de fl.(s) 28/29, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Custas recolhidas na forma da lei. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.C.

0018347-35.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SPI26515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP147475 - JORGE MATTAR) X ALLIANCE CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - ME

Nos termos do item 5 do despacho retro, manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito no prazo de 30 dias, uma vez que o executado, devidamente citado, não pagou a dívida nem garantiu a execução.

0018463-41.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SPI26515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP207694 - MARCELO DE MATTOS FIORONI E SP147475 - JORGE MATTAR) X ENGECIM ENGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Tendo em vista que a citação resultou negativa, manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.

0019321-72.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X CARTAO UNIBANCO LTDA(SP226799A - RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN)

Vistos etc. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela Fazenda Nacional (fls. 93/94) em face da sentença de embargos proferida na fl. 90, que condenou a exequente ao pagamento de honorários advocatícios. Sustenta a embargante, em síntese, que a referida sentença padece de erro material e contradição. Intimada nos termos do artigo 1.023, 2º, do Código de Processo Civil, a embargada pugna pelo não conhecimento dos embargos e, subsidiariamente, pelo não acolhimento destes, conforme argumentos delineados nas fls. 148/150. Analiso os pressupostos genéricos e específicos de admissibilidade dos embargos de declaração. Pretende a parte embargante obter a reforma do conteúdo decisório através de via transversa, qual seja, o recurso de embargos de declaração. Lembro, nesse sentido, que os embargos declaratórios não são meio de impugnação destinado a obter a reforma do julgado ou rediscussão de questões já decididas, não se devendo confundir omissões, contradição ou desconformidade com inconstitucionalidade do julgamento (TRF 3ª Reg., AC - 1.711.110, Rel. Juiz Batista Gonçalves). Eventual pretensão de modificação da sentença, em face do entendimento do julgador, ou para fins de reapreciação da prova, deverá ser realizada pelas vias recursais cabíveis perante a instância competente. Portanto, não se trata de hipótese de cabimento de embargos de declaração, pressuposto intrínseco para a admissibilidade de tal recurso. Dispositivo. Pelo exposto, nego conhecimento aos embargos de declaração. Registro. Publique-se. Intimem-se.

0021419-30.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X SEBASTIAN PINEDA BARREIRA

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito consolidado na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa de número(s) 80 1 11 104585-07. Na fl. 20, a exequente informa o cancelamento do débito e requer a extinção da execução fiscal, com base no artigo 26, da Lei n. 6.830/1980. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o cancelamento do débito exequendo, conforme documento acostado na fl. 20/24, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 26 da Lei n. 6.830/1980. Sem custas e condenação de qualquer das partes nas verbas de sucumbência, consoante disposto no artigo 26 da citada Lei. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.P.R.I.C.

0023770-73.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X ASCOVAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP217026 - GLAUCO SANTOS HANNA)

Compareça nesta Secretaria o advogado Dr. Glauco Santos Hanna (CPF 278.800.148-70 e RG 26.723.948-8) a fim de retirar o alvará de levantamento expedido em favor da executada, no prazo de 60 (sessenta) dias.

0024463-57.2015.403.6144 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X PLENA SAUDE LTDA(SPI12251 - MARLO RUSSO)

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa de número(s) 80 2 07 006408-09, 80 6 07 009166-84, 80 6 07 009167-65 e 80 7 07 002615-53. A exequente, na fl. 84, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento comprovado pelo documento de fl.(s) 84/96, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Sem custas nesta Justiça Federal, tendo em vista que o pedido de extinção ocorreu enquanto o feito tramitava perante o Juízo Estadual. Indefiro a expedição de ofício ao SERASA, por não se tratar de atividade jurisdicional afeta diretamente a este Juízo, cabendo à própria executada tomar as providências pertinentes ao cancelamento dos registros. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Ao SEDI para que corrija o polo ativo da Ação, onde consta Agência Nacional de Saúde Suplementar deve constar Fazenda Nacional. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.C.

0024969-33.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X FINEIAS CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA LTDA - ME

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa de número(s) 80 2 06 013981-98, 80 6 05 038274-84, 80 6 06 021569-01 e 80 6 06 021570-45. A exequente, na fl. 80, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento comprovado pelo documento de fl.(s) 80/102, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Sem custas nesta Justiça Federal, tendo em vista que o pedido de extinção ocorreu enquanto o feito tramitava perante o Juízo Estadual. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.C.

0027465-35.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SPI26515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X PERRONE E PERRONE INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS METALURGICOS LTDA - EPP

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa de número(s) 026025/2005. A exequente, na fl. 24, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento comprovado pelo documento de fl.(s) 24, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Sem custas nesta Justiça Federal, tendo em vista que o pedido de extinção ocorreu enquanto o feito tramitava perante o Juízo Estadual. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.C.

0027498-25.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SPI35685 - JOSE CARLOS DOS REIS) X JUVENAL CHRISTOV

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa de número(s) 012549/1999. A exequente, na fl. 52, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento comprovado pelo documento de fl.(s) 52, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Sem custas nesta Justiça Federal, tendo em vista que o pedido de extinção ocorreu enquanto o feito tramitava perante o Juízo Estadual. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.C.

0028570-47.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SPI76819 - RICARDO CAMPOS) X FERNANDO BIANCARDI CIRNE

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa de número(s) 017292/2003. A exequente, na fl. 16, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento comprovado pelo documento de fl.(s) 16, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Sem custas nesta Justiça Federal, tendo em vista que o pedido de extinção ocorreu enquanto o feito tramitava perante o Juízo Estadual. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.C.

0028579-09.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SPI76819 - RICARDO CAMPOS) X SUELI ANDERSON BRAZ

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa de número(s) 024762/2004. A exequente, na fl. 17, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento comprovado pelo documento de fl(s) 17, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Sem custas nesta Justiça Federal, tendo em vista que o pedido de extinção ocorreu enquanto o feito tramitava perante o Juízo Estadual. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.C.

0028580-91.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CONSTRUTORA SVETLIC LTDA

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa de número(s) 026133/2005. A exequente, na fl. 25, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento comprovado pelo documento de fl(s) 25, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Sem custas nesta Justiça Federal, tendo em vista que o pedido de extinção ocorreu enquanto o feito tramitava perante o Juízo Estadual. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.C.

0029259-91.2015.403.6144 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2117 - FABIO CARRIAO DE MOURA) X INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE PAPEL ANHANGUERA LTDA

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa de número(s) 26462/2015, processo administrativo 08662.005163/2008-62. A exequente, na fl. 12, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento comprovado pelo documento de fl(s) 12/13, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Intime-se a executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda ao recolhimento das custas na forma da lei. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.C.

0029444-32.2015.403.6144 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2116 - EURIPEDES CESTARE) X HEINZ BRASIL S.A.

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa de número(s) 149, processo administrativo 17678/14. A exequente, na fl. 09, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento comprovado pelo documento de fl(s) 09/17, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Intime-se a executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda ao recolhimento das custas na forma da lei. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.C.

0029445-17.2015.403.6144 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2116 - EURIPEDES CESTARE) X HEINZ BRASIL S.A.

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa de número(s) 147, processo administrativo 27196/14. A exequente, na fl. 09, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento comprovado pelo documento de fl(s) 09/17, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Intime-se a executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda ao recolhimento das custas na forma da lei. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.C.

0032727-63.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1543 - ROBERTO DOS SANTOS COSTA) X COMERCIAL E INDUSTRIAL PETROPASY LTDA(SP018024 - VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE)

Suspendo o curso desta ação de execução fiscal, tendo em vista o quanto noticiado pela exequente à fl.74 (acordo de parcelamento do débito), nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil e determino a remessa dos autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão a provocação do(a) exequente, a quem caberá informar a este Juízo sobre eventual descumprimento do acordo ou a quitação do débito. Proceda-se o arquivamento dos autos aos de n.º 0022678-60.2015.403.6144 e 0034332-44.2015.403.6144, conforme requerido pela exequente. Int.

0036014-34.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X FILIZOLA S.A. PESAGEM E AUTOMACAO(SP200488 - ODAIR DE MORAES JUNIOR)

Vistos, etc. Fls. 120/122: Julgo prejudicada a análise do pedido de sobrestamento do feito em razão de parcelamento, tendo em vista o quanto relatado às fls.143/148. Fls.143/148: Da interpretação conjunta dos artigos 187, caput, do CTN e 76, caput, da Lei n.º 11.101/2005 temos que a cobrança judicial do crédito tributário não se sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, e nem mesmo se suspende em razão de ação falimentar em curso no juízo competente. Nesse sentido a jurisprudência assente no Tribunal de origem: PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - FALÊNCIA DO ENTE EXECUTADO - PENHORA ROSTO DOS AUTOS POSSIBILIDADE I - O crédito tributário não está sujeito a falência ou a concurso de credores. II - A falência da empresa executada no curso do executivo fiscal enseja a penhora no rosto dos autos falimentar da cifra executanda. III - Precedente jurisprudencial. IV - Agravo instrumento provido. (TRF3, AI - 580441 / SP, Rel. Des. Cotrim Guimarães, 2T, DJe 01.09.2016) Trata-se, por conseguinte, de mecanismo para se imprimir efetividade à recuperação do indébito fiscal, haja vista a sua preferência sobre os demais créditos. Desta forma, afasto a pretensão deduzida pela executada às fls.143/144 e acolho o pedido de penhora no rosto dos autos da Recuperação Judicial de n.º 0020795-04.2012.8.26.0100, em andamento na 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais de São Paulo - SP, até o limite do débito executando. Expeça-se Carta Precatória para o cumprimento da determinação supra, instruindo-a com cópia desta decisão e dos extratos atualizados dos débitos inscritos nas CDAs de n.º 80 6 08 138892-67 e 80 7 08 016871-81. Com a resposta, intime-se o administrador judicial (Capital Consultoria e Assessoria Ltda. - fl.147) da penhora efetivada e, ato contínuo, suspenda-se o curso da execução fiscal em epígrafe, sobrestando-a em Secretaria, até que sobrevenha informação acerca da liquidação do passivo e destinação dos respectivos créditos. Intimem-se.

0036162-45.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X B&L INFORMATICA LTDA - ME

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa de número(s) 80 2 06 030739-89, 80 6 06 046849-13, 80 6 06 046850-57 e 80 7 06 015817-20. A exequente, na fl. 177, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento comprovado pelo documento de fl(s) 177/181, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Sem custas nesta Justiça Federal, tendo em vista que o pedido de extinção ocorreu enquanto o feito tramitava perante o Juízo Estadual. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.C.

0038387-38.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP077580 - IVONE COAN E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X SAINT GERMAIN DESIGN-COMERCIO E INDUSTRIA LTDA X PAUL PIERRE ANDRE HOUY X MARIE NOELLE GIUGANTI X PAULO RIBEIRO CAMPOS FILHO(SP115342 - CARLOS ROBERTO TURACA)

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa de número(s) FGSP199900209. O valor constricto pela penhora efetuada por meio do sistema BACENJUD, fl. 95, contempla o total do débito à época do bloqueio, fl. 88. A exequente, na fl. 114/116, solicita a transferência dos valores depositados nos autos para a Caixa Econômica Federal e, ato contínuo, a conversão em renda do montante bloqueado. Nas fls. 130/131, a executada pugna pela extinção do processo, tendo em vista a quitação integral do débito. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento comprovado pelo documento de fls. 95 e 98, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o montante penhorado incluiu o encargo relativo à sucumbência, conforme se verifica na fl.88. Intime-se a executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda ao recolhimento das custas na forma da lei. Oficie-se ao Banco do Brasil, Agência 3565, a fim de que proceda à transferência dos valores depositados na conta judicial n.º 200114412704 para a Agência nº 1969, da Caixa Econômica Federal, localizada na Alameda Araguaia, 240, em Barueri, em conta Judicial à ordem e disposição deste Juízo da 2ª Vara Federal de Barueri, vinculada à execução fiscal n.º 0038387-38.2015.403.6144 (registro antigo de n.º 299.01.2001.005067-88), que deverá ser aberta pela própria instituição financeira (CEF), no momento da transferência. Após, expeça-se ofício para transformação em pagamento definitivo em favor da Fazenda Nacional, representada pela CEF, relativamente aos depósitos efetuados nos autos, sob o código a ser informado pela interessada. Juntado o comprovante de conversão e certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

0039624-10.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X DBW DATABASES INFORMATICA LTDA - ME

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa de número(s) 80 6 06 119351-87, 80 6 06 119352-68 e 80 7 06 027646-90. A exequente, na fl. 70, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento comprovado pelo documento de fl(s) 70/73, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Sem custas nesta Justiça Federal, tendo em vista que o pedido de extinção ocorreu enquanto o feito tramitava perante o Juízo Estadual. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.C.

0042276-97.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X FAL 2 INCORPORADORA STADIUM LTDA(SP171574 - GUILHERME REY VENEZIANI)

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito consolidado na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa de número(s) 80 7 04 017398-26 e 80 2 04 052275-72. Na fl. 103, consta sentença que julgou parcialmente extinta a execução com relação à CDA 80 7 04 017398-26. Na fl. 112, consta substituição da CDA 80 2 04 052275-72. Na fl. 121, a exequente informa o cancelamento do débito e requer a extinção da execução fiscal, com base no artigo 26, da Lei n. 6.830/1980. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o cancelamento do débito executando, conforme documentos acostados nas fls. 121/122, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 26 da Lei n. 6.830/1980. Sem custas e condenação de qualquer das partes nas verbas de sucumbência, consoante disposto no artigo 26 da citada Lei. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P.R.I.C.

0045670-15.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X USINA FORTALEZA IND E COMERCIO DE MASSA FINA LTDA(SP207169 - LUIS FELIPE BRETAS MARZAGÃO)

Fls.189/190: Não há que se falar, por ora, em extinção da execução porquanto os débitos inscritos nesses autos e nos de n.º 0045671-97.2015.403.6144, em apenso, encontram-se com a sua exigibilidade suspensa em razão de parcelamento. Assim, e tendo em vista o requerimento de fl.203, suspendo o curso desta ação de execução fiscal, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil e determino a remessa dos autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão a provocação do(a) exequente, a quem caberá informar acerca do descumprimento ou da quitação do acordo administrativo. Intimem-se.

0048514-35.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X ATHOS DE COMUNICACAO LTDA(SP108826 - TEREZINHA PEREIRA DOS ANJOS)

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa de número(s) 80 2 10 029597-27, 80 6 06 082108-60, 80 6 10 059656-89, 80 6 10 059657-60 e 80 7 10 015235-81. A exequente, na fl. 138, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento comprovado pelo documento de fl.(s) 139, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Custas recolhidas na forma da lei. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.C.

0049303-34.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X CP7 STUDIO FOTOGRAFICO S/A(SP211136 - RODRIGO KARPAT)

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa de número(s) 12.278.203-8, 12.278.204-6, 48.914.908-1 e 48.914.909-0. A exequente, na fl. 53, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento comprovado pelo documento de fl.(s) 53/61, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Intime-se a executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda ao recolhimento das custas na forma da lei. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.C.

0050141-74.2015.403.6144 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP158292 - FABIO CARRIÃO DE MOURA) X PERALTA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA(SP144031 - MARCIA ROBERTA PERALTA PERDIZ PINHEIRO)

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa de número(s) 181, processo administrativo 205096/09. A exequente, na fl. 07, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento comprovado pelo documento de fl.(s) 07/17, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Sem custas nesta Justiça Federal, tendo em vista que o pedido de extinção ocorreu enquanto o feito tramitava perante o Juízo Estadual. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.C.

0000008-91.2016.403.6144 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2117 - FABIO CARRIAO DE MOURA) X AMEPLAN ASSISTENCIA MEDICA PLANEJADA LTDA (SP173148 - GUSTAVO DE OLIVEIRA MORAIS)

Vistos, etc. Trata-se de exceção de incompetência suscitada pela executada, Ameplan Assistência Médica Planejada Ltda., em que aduz a incompetência relativa deste Juízo para a apreciação da causa, em razão do lugar. Sustenta que o artigo 53, inciso III, alínea a, do CPC, determina ser competente o foro do lugar onde está a sede, para a ação em que for ré a pessoa jurídica, razão pela qual se mostra necessária a remessa dos autos à 1ª Subseção Judiciária em São Paulo/SP, já que lá localizada sua sede atualmente. Decido. Acerca dos critérios de fixação de competência, dispõe o art. 43, do Código de Processo Civil em vigor: Art. 43. Determina-se a competência no momento do registro ou da distribuição da petição inicial, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem órgão judiciário ou alterarem a competência absoluta. No caso, trata-se de hipótese de competência territorial e, portanto, relativa, de modo que alteração do endereço da sede da empresa executada para Subseção diversa desta não impõe, por si, o deslocamento da competência. Ademais, pertinente a transição do entendimento do Superior Tribunal de Justiça cristalizado na Súmula nº 58: Súmula 58 - Proposta a execução fiscal, a posterior mudança de domicílio do executado não desloca a competência já fixada. Dispositivo. Pelo exposto, NÃO ACOLHO a exceção de incompetência. Intime-se a exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a juntada do instrumento de mandato, sob pena de serem havidos por inexistentes os atos praticados. Cumpra-se o disposto no item 3 e seguintes do despacho inicial (fl. 07). Publique-se. Intimem-se.

0001045-56.2016.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X INDUSTRIA E COMERCIO METALURGICA ATLANTIS LTDA

Compulsando os autos, verifico que o patrono do executado não foi devidamente constituído na petição de fls. 33/39. Diante disso, intime-se a parte executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizar a sua representação processual, juntando cópia reprográfica do respectivo instrumento de mandato e cópia reprográfica autenticada do contrato social, sob pena de os atos não ratificados serem considerados ineficazes, com fulcro no art. 104, parágrafo 2º do CPC. Logo após, com a juntada da documentação, encaminhem-se os autos ao exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se sobre o teor de petição mencionada e requerer o for de seu interesse. Intimem-se.

0001887-36.2016.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X PHILIPS DO BRASIL LTDA(SP303020A - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA)

Fls.06/09: Observe a executada que, consoante determinado na parte final da sentença proferida na ação cautelar n.º 0015247-72.2015.403.6144, cabe à interessada promover os atos necessários à extração e respectivo traslado da Carta de Fiança naqueles ofertada para os autos da execução fiscal. Assim, indefiro, por ora, o requerimento formulado na petição de folhas. Providencie a executada, havendo interesse, no prazo de 20(vinte) dias, o quanto necessário para a formalização da garantia nestes autos. Int.

0001924-63.2016.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X SOMOV S/A(RJ144491 - CAROLINE BERNARDES SCHITTINI PINTO)

Vistos, etc. Fls. 10/39: Requer a parte executada seja admitido o Seguro Garantia de n.º 04-0775-0232409, com o objetivo de garantir os débitos consubstanciados nas inscrições em dívida ativa de n.º 80 6 15 071753-90 e 80 7 15 07500-99. Ocorre que, para a recepção da cartula, nos termos do art. 9º, inciso II, da Lei n.º 6.830/1980, é imprescindível o cumprimento dos requisitos dispostos na Portaria PGFN n.º 164 de 27.02.2014, que regulamenta o oferecimento e aceitação da aludida garantia para execução fiscal. Destarte, tendo em vista o disposto no artigo 4º da referida portaria, intime-se a parte executada para a adequação da apólice acostada aos autos, mediante a apresentação dos seguintes documentos: a) comprovação do registro da apólice junto à SUSEP (art. 4º, II); b) certidão de regularidade da empresa seguradora perante a SUSEP (art. 4º, III). Ainda, junto aos autos o comprovante atualizado (para a data da contratação do seguro) dos débitos exequendos, a fim de se verificar a correção do valor assegurado. Prazo: 15 (quinze) dias. Cumprido, dê-se vista à Fazenda Nacional. Após, tomem conclusos. Int.

0003106-84.2016.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES) X MARCOS ANTONIO GOMES(SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES)

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa de número(s) 11929. A exequente, na fl. 17, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento comprovado pelos documentos de fl.(s) 18/25, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Custas recolhidas na forma da lei. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.C.

0003824-81.2016.403.6144 - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA(Proc. 2117 - FABIO CARRIAO DE MOURA) X BMD - COMERCIO DE PRODUTOS MEDICOS LTDA.

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa de número(s) 4771, 4766, 4794 e 4773. A exequente, na fl. 15, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento comprovado pelo documento de fl.(s) 16/40, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Intime-se a executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda ao recolhimento das custas na forma da lei. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.C.

0005746-60.2016.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X FERNANDO VINOCUR

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa de número(s) 2014/029252. A exequente, na fl. 17/18, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento comprovado pelo documento de fl.(s) 17/18, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Custas recolhidas na forma da lei. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.C.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1ª VARA DE CAMPO GRANDE

DR. RENATO TONIASSO

JUIZ FEDERAL TITULAR

0010669-13.2015.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1588 - MARCEL BRUGUINERA MESQUITA) X BETINA MORAES SIUFI HILGERT(MS004862 - CARLOS ALBERTO DE JESUS MARQUES) X MARCIO RICARDO COUTINHO(MS004862 - CARLOS ALBERTO DE JESUS MARQUES)

Trata-se de ação de improbidade administrativa, promovida pelo Ministério Público Federal, em face de Betina Moraes Siufi Hilgert e Márcio Ricardo Coutinho, através da qual busca-se provimento jurisdicional que comine aos requeridos as sanções previstas no artigo 12 da Lei nº 8.429/92, além da condenação em pagamento de indenização pelos danos causados à União e por danos morais difusos. Narra o requerente, em resumo, que a partir do procedimento investigativo denominado Operação Sangue Frio, vieram à tona várias irregularidades relacionadas ao Hospital do Câncer Alfredo Abrão, ao Hospital Universitário Maria Aparecida Pedrossian e ao Hospital Regional Rosa Pedrossian, dentre as quais a que se refere à emissão de nota fiscal falsa de prestação de serviço de pintura no Hospital do Câncer. Acerca desse fato especificamente, narra o autor que, entre os dias 23 e 26 de fevereiro de 2013, os requeridos Betina Moraes Siufi Hilgert e Márcio Ricardo Coutinho, na condição de administradora e tesoureiro, respectivamente, do Hospital do Câncer Alfredo Abrão, desviaram em proveito próprio a quantia de R\$ 10.000,00 do referido hospital. Aduz que o requerido Márcio Ricardo Coutinho, a pedido da requerida Betina Moraes Siufi Hilgert, entregou a Marcelo Amaral da Silva um cheque no valor de R\$ 10.000,00, emitido pela mantenedora do Hospital do Câncer (Fundação Carmem Prudente), para pagamento de serviço de pintura que jamais foi prestado. Na sequência, Marcelo sacou o cheque na agência bancária e entregou o valor total, em espécie, ao requerido Márcio que, por sua vez, repassou à requerida Betina. Por fim, aduz que essas condutas se amoldam aos dispositivos da Lei nº 8.429/92, a ensejar a condenação almejada. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 111/106. Determinou-se, então, a notificação dos requeridos nos termos e no prazo do art. 17, 7º, da Lei nº 8.429/92 (fl. 109). Notificados, os requeridos Betina Moraes Siufi Hilgert e Márcio Ricardo Coutinho apresentaram manifestação inicial alegando as seguintes questões preliminares: incompetência da Justiça Federal, em razão da inexistência de recursos federais na Fundação Carmem Prudente; ausência de pressuposto processual, tendo em vista que os requeridos, particulares, foram arrolados na presente demanda desacompanhados de agente público que avocasse o papel de agente improbo; extinção da demanda por litispendência parcial ou reconhecimento de continência em relação à ação civil pública nº 0006449-06.2014.403.6000; ilegitimidade ativa do Ministério Público Federal, diante do direito individual (e não difusos, coletivos ou individuais homogêneos) que estaria a defender; e, inadequação da via eleita/carência de ação, por falta de interesse de agir do Ministério Público, uma vez que não haveria, no caso, patrimônio público a ser protegido, além do fato de a Fundação Carmem Prudente e seus administradores/trabalhadores não estarem no âmbito de abrangência da Lei de Improbidade Administrativa. No mérito, defendem que, de fato, o dinheiro sacado pelo Sr. Marcelo foi-lhes devolvido, mas para cobrir um furo da Fundação Carmem Prudente. Aduzem que o Sr. Marcelo e seu irmão prestaram vários pequenos serviços ao longo dos meses e receberam por esses serviços, sendo que a nota fiscal no valor de R\$ 10.000,00 foi emitida para justificar a saída dos diversos pequenos pagamentos feitos. Defendem ainda que o dinheiro voltou ao caixa da Fundação. Por fim, aduzem a inocorrência de atos de improbidade (fls. 115/151). Também juntaram documentos (fls. 152/294). A União, apesar de manifestar pelo seu desinteresse em ingressar na presente demanda, destacou o interesse federal subjacente ao pleito e pugnou por sua intimação quando da prolação da sentença (fls. 296/302). Foi determinada a remessa dos presentes autos a este Juízo, em razão da precedência da ação civil pública nº 0006449-06.2014.403.6000 (fls. 304/307). Manifestação do Ministério Público Federal, às fls. 320/323v, pela reunião de ambas as ações, pela rejeição das preliminares e pelo reconhecimento da inicial. É o relato do necessário. Decido. Registro, de início, que há, de fato, conexão entre a presente ação e a de nº 0006449-06.2014.403.6000, eis que comungam da mesma causa de pedir. Por essa razão, as questões preliminares repetidas pelos requeridos também na presente ação serão apreciadas em consonância com o entendimento já exarado por este Juízo naquela demanda precedente. Nos termos do art. 17, 7º e 8º, da Lei nº 8.429/92, estando a inicial em devida forma, o juiz mandará autuá-la e ordenará a notificação do requerido para manifestação escrita, que poderá ser instruída com documentos e justificações; recebida a manifestação, no prazo de trinta dias, em decisão fundamentada, rejeitará a ação, se convencido da inexistência do ato de improbidade, da improcedência da ação ou da inadequação da via eleita. Ainda nos termos da referida lei (artigos 9º, 10 e 11), constitui ato de improbidade administrativa qualquer ação ou omissão, dolosa, que enseje enriquecimento ilícito, atente contra os princípios da Administração, ou que, culposa ou dolosa, inporte em prejuízo patrimonial dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º, da LIA. Nesse passo, a ação de improbidade administrativa é a via adequada para apurar, e, se necessário, para corrigir ato que cause enriquecimento ilícito, prejuízo ao erário ou afete os princípios da Administração Pública. Notificados os réus, apresentadas as defesas preliminares, este é o momento processual adequado para suas análises. Como se sabe, a presente ação só não será recebida em caso de inadequação da via eleita, improcedência liminar ou atipicidade dos atos de improbidade apontados. Passo, então, ao trato das questões preliminares arguidas pelos requeridos. PRELIMINARES) Da incompetência absoluta da Justiça Federal. Conforme jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, o interesse da União em intervir nos casos da espécie caracteriza-se quando a verba discutida é decorrente do erário federal, além de estar sujeita à prestação de contas a algum órgão federal. Nesse sentido, as Súmulas 208 e 209 daquela corte, in verbis: Súmula 208. Compete à Justiça Federal processar e julgar prefeito municipal por desvio de verba sujeita a prestação de contas perante órgão federal. Súmula 209. Compete à Justiça Estadual processar e julgar prefeito por desvio de verba transferida e incorporada ao patrimônio municipal. Com efeito, há que se observar que tais enunciados dizem respeito às hipóteses de fixação de competência em matéria penal, na qual bastará o interesse da União, ou de suas autarquias, para que reste caracterizada a competência da Justiça Federal, nos exatos termos do art. 109, inciso IV, da Constituição Federal. No entanto, na seara civil, faz-se necessária a observância do inciso I daquele dispositivo constitucional, para fins de fixação de competência da Justiça Federal. Ali consta um rol taxativo das causas a serem julgadas pelo Juízo Federal em razão da pessoa, cabendo a este apreciar e decidir acerca da existência, ou não, de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, de alguma daquelas pessoas. In casu, assim como na ação precedente (0006449-06.2014.403.6000), estou convencido da competência da Justiça Federal para o processo e julgamento desta demanda. É que, em primeiro plano, observo que a presente ação civil pública por ato de improbidade administrativa versa sobre verbas provenientes de repasse federal (oriundas do SUS), sujeitas, portanto, à prestação de contas perante o Tribunal de Contas da União. No caso, é patente que o Fundo Municipal de Saúde deve prestar contas ao TCU dos recursos recebidos do Ministério da Saúde por meio de gestão ou convênio, conforme determina o inciso IV, do art. 4º, da Lei 8.142/92. Em consequência, o 4º, do art. 33, da Lei 8.080/90, determina que o Ministério da Saúde acompanhará, através de seu sistema de auditoria, a conformidade à programação aprovada da aplicação dos recursos repassados a Estados e Municípios. Constatada a malversação, desvio ou não aplicação dos recursos, caberá ao Ministério da Saúde aplicar as medidas previstas em lei. Tratando-se de verbas federais oriundas do Ministério da Saúde são atraídas para âmbito federal não apenas a análise do repasse das verbas, mas também a obrigação de supervisionar sua regular aplicação, o que motivou, aliás, a deflagração de investigação e auditorias por órgãos federais para a apuração de supostas irregularidades na gestão de repasses pelo Município à Fundação Carmem Prudente (Hospital do Câncer). Em relatório da Controladoria Geral da União, apontou-se a existência de repasses financeiros federais realizados ao Hospital do Câncer (nesse sentido, o despacho de indiciamento proferido pelo Delegado de Polícia Federal que preside as investigações na seara criminal, em especial, o trecho das fls. 21/22). Por isso, a União, apesar de não vislumbrar a necessidade de, neste momento, ingressar no Feito (eis que o interesse público já está sendo tutelado pelo Ministério Público Federal, autor da ação), destacou que os recursos tratados nestes autos estão vinculados ao SUS, o que evidencia a existência de interesse federal na contenda, especialmente quanto ao ressarcimento ao erário federal das verbas supostamente desviadas, requerido em sua manifestação de fls. 296/302, o que desloca a competência para a Justiça Federal. Ademais, o 3º do art. 17 da Lei de Improbidade dispõe que quando a ação principal tenha sido proposta pelo Ministério Público aplicar-se-á, no que couber, o disposto no 3º do art. 6º da Lei de Ação Popular (nº 4.717/65), in verbis: Art. 6º [...] 3º A pessoa jurídica de direito público ou de direito privado, cujo ato seja objeto de impugnação, poderá abster-se de contestar o pedido, ou poderá atuar ao lado do autor, desde que isso se afigure útil ao interesse público. Assim, a pessoa jurídica de direito público ou dirigente. Temos aqui regra especial permitindo que o co-legitimado para propor a demanda principal (pessoa jurídica interessada), nos termos do caput do art. 17 da LIA, possa integrar a lide na qualidade de litisconsorte ou assistente, tanto da parte autora como da parte ré, desde que tenha por fim a defesa do interesse público. Sob outro prisma, tenho que o deslocamento para a Justiça Federal também é possível em razão da presença do Ministério Público Federal no polo ativo, órgão este da União. Neste aspecto, também vislumbro interesse na demanda pelo MPF (Súm. 150, STJ), para a ação de improbidade administrativa, o que, por consequência, também é determinante para a fixação da competência. Sob todos os ângulos há claro interesse público federal a justificar a propositura da presente ação pelo M.P.F., em especial quando constatadas as irregularidades na aplicação dos recursos federais vinculados ao SUS. Então, tratando-se de recursos públicos federais, passíveis de controle de aplicação em instâncias federais, em demanda ajuizada pelo M.P.F., é de se reconhecer a competência da Justiça Federal para o seu processamento e julgamento. b) Da ilegitimidade ativa do M.P.F. Sem razão as antíteses. A legitimidade ativa ad causam do Ministério Público para a propositura da ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social está expressa no inciso III, do art. 129, da CF, dispositivo que ainda o legitima para a proteção de outros interesses difusos e coletivos, dentre os quais se inclui, a defesa do patrimônio público e da moralidade administrativa. De acordo com a previsão do art. 129, inciso III, da CF, e também do art. 1º da Lei nº 7.347/85: Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público: (...) III - promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos; (...) Art. 1º Regem-se pelas disposições desta Lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados: (Redação dada pela Lei nº 12.529, de 2011). I - ao meio ambiente; II - ao consumidor; III - a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico; IV - a qualquer outro interesse difuso ou coletivo. (Incluído pela Lei nº 8.078 de 1990); V - por infração da ordem econômica; (Redação dada pela Lei nº 12.529, de 2011); VI - a ordem urbanística. (Incluído pela Medida provisória nº 2.180-35, de 2001) (...). Neste diapasão, tendo em vista que a presente lide versa sobre suposta fraude cometida pelos réus, que à época dos fatos integravam o corpo administrativo da Fundação Carmem Prudente, que é entidade movida preponderantemente por recursos públicos, resta evidente o interesse coletivo, corroborando a legitimidade ativa do órgão ministerial. Logo, mostra-se cabível a presente ação civil pública. Vale ressaltar o interesse coletivo, uma vez que os recursos públicos são resultantes dos impostos pagos pela população, que espera a contraprestação, no caso em questão, o devido atendimento à saúde. Por sua vez, é de clareza solar a legitimidade para ajuizar ação de improbidade administrativa do Ministério Público e das pessoas jurídicas lesadas, conforme dispõe o artigo 17 da Lei 8.429/92. Art. 17. A ação principal, que terá o rito ordinário, será proposta pelo Ministério Público ou pela pessoa jurídica interessada, dentro de trinta dias da efetivação da medida cautelar. Quando o Ministério Público não intervir no processo como parte, atuará obrigatoriamente como fiscal da lei, sob pena de nulidade, de acordo com o 4º do artigo 17 da referida lei. No caso de a ação ser proposta pelo Ministério Público, a pessoa jurídica interessada deverá ser chamada, porém a mesma tem a faculdade de ficar em silêncio, bem como atuar ao lado do Parquet. Por tudo isso, o Ministério Público Federal é parte legítima para instaurar o inquérito civil público ou promover ação civil pública com o objetivo de apurar enriquecimento ilícito dos administradores públicos, na medida em que se permite a defesa judicial de qualquer interesse coletivo ou difuso, como o é o patrimônio público *latu sensu*. Logo, o ajuizamento da presente ação resulta de atribuição evidente ao Parquet, pois se tratando de verba proveniente de gestão ou convênio federal, compete-lhe buscar a aplicação das sanções civis e a completa reparação do dano, todas previstas na LIA. Também não prospera a alegação de que o M.P.F. defende interesse de entidade pública, portanto parte ilegítima por se tratar de representação judicial de entes públicos. Realmente não é lícito ao Ministério Público defender interesse de entidade pública, como se de interesse público primário estivesse a tratar, mas este não é o caso dos autos. Não vislumbro em nenhum momento violação à vedação disposta na Constituição Federal a esse respeito e, particularmente, ao que está no inciso IX de seu art. 129, em que restou absolutamente excluída a iniciativa do Parquet com o objetivo de representação jurídica de entidades públicas. Eis o parâmetro da doutrina: O interesse público que motiva a intervenção do Ministério Público deve ser entendido como aquele primário, ou seja, aquele que diz respeito ao conjunto da sociedade, não identificado com o interesse do Estado enquanto entidade autônoma, que não diversos dos interesses gerais. Essa interpretação é a que melhor atende a norma constitucional do art. 127, caput, dirigindo a atuação do Ministério Público para a defesa daqueles interesses sociais tomados como critério para a definição do conteúdo da norma processual. No caso dos autos, se o Ministério Público Federal, órgão da União, não está legitimado a promovê-la, para tutelar bem e interesses, nitidamente morais e sociais, quais sejam, a aplicação honesta de verbas públicas federais oriundas do SUS e a qualidade do serviço público de saúde prestado - neste caso da mais alta importância, pois voltado ao tratamento de pacientes com câncer - então, quem seria o legitimado? Não prospera, portanto, a preliminar de ilegitimidade ativa do Ministério Público Federal. c) Da ausência de pressuposto processual por não estarem no polo passivo agentes públicos. A preliminar se fundamenta na falsa premissa de que a ação fora proposta apenas contra particulares. Ocorre que, é cediço que a Lei de Improbidade Administrativa (LIA) também responsabiliza o particular que induza ou concorra para a prática do ato ilícito ou dele se beneficie sob qualquer forma, direta ou indireta (art. 3º). Apesar disso, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) tem considerado que, embora o particular esteja sujeito às penalidades da Lei 8.429/92, não pode responder em ação de improbidade sem que haja a participação de um agente público no polo passivo da demanda (REsp 1.155.992 e REsp 1.171.017). Porém, este não é o caso dos autos. O conceito de agente público por equiparação, para responder à ação de improbidade, alcança quem exerce - ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo - mandato, cargo, emprego ou função nas entidades descritas no artigo 1º da LIA. Portanto, a possibilidade de considerar uma pessoa física como agente público na esfera privada, apesar de excepcional, é possível de ser reconhecida, notadamente quanto aos atos praticados nas entidades que recebam recursos de ente público para sua criação ou custeio, o que perfaz plenamente a situação em espécie. Na forma do artigo 1º, parágrafo único, da LIA, estão sujeitos às penalidades da lei os atos praticados contra o patrimônio de entidade que receba subvenção, benefício ou incentivo, fiscal ou creditício, de órgão público. O Hospital do Câncer Alfredo Abrão, conforme já consignado na ação conexa (0006449-06.2014.403.6000), é entidade privada sem fins lucrativos relacionada ao Sistema Único de Saúde e que recebe e aplica verbas públicas oriundas dos cofres federais, estaduais e municipais ao custeio da saúde, ainda que a título de repasse ou ressarcimento administrado de forma descentralizada pelo Município, que é o responsável local em razão do modelo adotado para o SUS (art. 18, Incs. I, II, X e XI, da Lei 8.080/90). No caso, os atendimentos prestados pelo referido hospital eram feitos em sua esmagadora maioria através do Sistema Único de Saúde - SUS, qualificando os referidos réus como agentes públicos, nos termos da Lei de Improbidade Administrativa. Neste sentido, corroborando o caráter de agentes públicos e ainda o cabimento do termo improbidade administrativa na presente lide, segue jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. LEI DE IMPROBIDADE. CONCEPTO E ABRANGÊNCIA DA EXPRESSÃO AGENTES PÚBLICOS. HOSPITAL PARTICULAR CONVENIADO AO SUS (SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE). FUNÇÃO DELEGADA. 1. São sujeitos ativos dos atos de improbidade administrativa, não só os servidores públicos, mas todos aqueles que estejam abrangidos no conceito de agente público, insculpido no art.

2º, da Lei nº 8.429/92. 2. Deveras, a Lei Federal nº 8.429/92 dedicou científica atenção na atribuição da sujeição do dever de probidade administrativa ao agente público, que se reflete internamente na relação estabelecida entre ele e a Administração Pública, superando a noção de servidor público, com uma visão mais dilatada do que o conceito do funcionário público contido no Código Penal (art. 327). 3. Hospitais e médicos conveniados ao SUS que além de exercerem função pública delegada, administram verbas públicas, são sujeitos ativos dos atos de improbidade administrativa. 4. Imperioso ressaltar que o âmbito de cognição do STJ, nas hipóteses em que se infirma a qualidade, em tese, de agente público passível de enquadramento na Lei de Improbidade Administrativa, limita-se a aferir a exegese da legislação com o escopo de verificar se houve ofensa ao ordenamento. 5. Ademais, a efetiva ocorrência do periculum in mora e do fúmus boni juris são condições de procedência do mérito cautelar, sindicável pela instância de origem também com respaldo na Súmula 07. 6. Em consequência dessa limitação, a comprovação da ocorrência ou não do ato ímprobo é matéria fática que esbarra na interdição erigida pela Súmula 07, do STJ. 7. Recursos parcialmente providos, apenas, para reconhecer a legitimidade passiva dos recorridos para se submeterem às sanções da Lei de Improbidade Administrativa, acaso comprovadas as transgressões na instância local (STJ - REsp. 495933 RS 2002/0172299-5, Relator: Ministro LUIZ FUX, Data de Julgamento: 16/03/2004, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 19.04.2004 p. 155) PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MINISTÉRIO PÚBLICO. INTIMAÇÃO. COMEÇO DO PRAZO PARA FLUÊNCIA DO RECURSO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NAO DEMONSTRADA. ACÓRDÃO PARADIGMÁTICO QUE SE AMOLDA AO ENTENDIMENTO DO ACÓRDÃO PARADIGMÁTICO. FUNCEF. FUNDAÇÃO PRIVADA INSTITUÍDA E PATROCINADA POR EMPRESA PÚBLICA - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. DIRIGENTES SUJEITOS ATIVOS DE ATO DE IMPROBIDADE I. (...). (...)3. Os sujeitos ativos dos atos de improbidade administrativa, não são somente os servidores públicos, mas todos aqueles que estejam abrangidos no conceito de agente público, insculpido no art. 2º, da Lei nº 8.429/92. 4. Deveras, a Lei Federal nº 8.429/92 dedicou científica atenção na atribuição da sujeição do dever de probidade administrativa ao agente público, que se reflete internamente na relação estabelecida entre ele e a Administração Pública, ampliando a categorização de servidor público, para além do conceito de funcionário público contido no Código Penal (art. 327). 5. A luz do que dispõe o art. 1º da Lei de Improbidade, os atos praticados por qualquer agente público, servidor ou não, contra a administração direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, de Território, de empresa incorporada ao patrimônio público ou de entidade para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com mais de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, serão punidos na forma desta lei. 6. O Tribunal regional assestou que: Depreende-se, dessa forma, que se considera agente público, para fins de subsunção às disposições da acima mencionada Lei nº 8.429/92, dentre outros, todos aqueles que exerçam emprego ou função em entidade, para cuja criação ou custeio, o erário haja concorrido ou concorra com mais de 50% (cinquenta por cento) do patrimônio ou da receita anual. No caso ora em apreciação, tem-se que, da análise dos autos, a teor do contido no Estatuto da FUNCEF (cópia às fls. 469/475), itens nºs 4.1, e no ofício de fls. 745/746, verifica-se que a FUNCEF é uma entidade instituída e patrocinada com recursos da Caixa Econômica Federal, empresa pública que dela (da FUNCEF) ainda é partícipe (cf. item 4.1 do Estatuto da FUNCEF), não se podendo ignorar, ainda, o estabelecido nos itens 5.1, e 5.1.4, do Estatuto da FUNCEF, que estabelecem: 4.1 São participantes da FUNCEF, quando assim previsto nos respectivos Regulamentos dos Planos de Benefícios a que se vincularem: 4.1.1 a Caixa Econômica Federal, na qualidade de Instituidora-Patrocinadora; 5.1 O patrimônio da FUNCEF é constituído de: 5.1.1 dotação especial de bens livres, proporcionada pela Instituidora-Patrocinadora, mediante escritura pública; 5.1.4 contribuições dos participantes, estabelecidas nos Regulamentos dos Planos de Benefícios (fls. 469/470). Diante disso, carece de fundamento jurídico, venia concessa, a tese no sentido de que eventuais atos ímprobos praticados contra a FUNCEF não estariam a causar, mesmo que indiretamente, lesão ao erário público, de forma a atrair a incidência da supracitada lei de improbidade administrativa sobre os respectivos responsáveis pelas supostas condutas ilícitas perpetradas. 7. Conseqüentemente, sendo a FUNCEF instituída e patrocinada com recursos de empresa pública e, portanto, subordinada aos princípios regedores da Administração Pública, são passíveis de serem considerados sujeito ativo dos atos de improbidade todos os que pratiquem malversação dos valores aplicados. 8. Sob este enfoque preconiza a doutrina: Situação peculiar instituída pela Lei de Improbidade e extremamente relevante para o envolver da moralidade que deve reger as relações intersubjetivas, consistiu na elevação do desfalque de montante originário do patrimônio público, ainda que o numerário seja legalmente incorporado ao patrimônio privado, à condição de elemento consubstanciador da improbidade. Em decorrência disso, os agentes privados são equiparados aos agentes públicos para o fim de melhor resguardar o destino atribuído à receita de origem pública, estando passíveis de sofrer as mesmas sanções a estes cominadas e que estejam em conformidade com a peculiaridade de não possuírem vínculo com o Poder Público. Assim, também poderão ser sujeitos passivos dos atos de improbidade as entidades, ainda que não incluídas dentre as que compõem a administração indireta, que recebem investimento ou auxílio de origem pública, o que pode ser exemplificado com o auxílio financeiro prestado pelo Banco Central do Brasil a instituições financeiras em vias de serem liquidadas, erigindo seus administradores à condição de agentes públicos para os fins da Lei nº 8.429/1992. Justifica-se a previsão legal, pois se o Poder Público cede parte de sua arrecadação a determinadas empresas, tal certamente se dá em virtude da presunção de que a atividade que desempenham é de interesse coletivo, o que torna imperativa a utilização do numerário recebido para este fim (Emerson Garcia e Rogério Pacheco Alves, in Improbidade Administrativa, Editora Lumen Juris, 4ª Edição, págs. 185/186). 9. Os embargos de declaração que enfrentam explicitamente a questão embargada não ensejam recurso especial pela violação do artigo 535, II, do CPC, tanto mais que, o magistrado não está obrigado a rebater, uma, um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 10. Recursos Especiais providos, determinado a devolução dos autos à instância a que para o julgamento do mérito. (REsp 1.081.098/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 03/09/2009) d) Ausência de interesse processual do M.P.F. O interesse processual é evidente e resulta dos recursos federais supostamente desviados em proveito próprio ou mal aplicados enquanto os réus integram o corpo administrativo da Fundação Carmem Prudente. A consequência é que não há que se falar em inadequação da via eleita e, sabidamente, em falta de interesse processual, uma vez que o manejo de ação civil pública em defesa da probidade administrativa encontra respaldo no art. 129, inciso III, da Carta Magna, c/o o art. 6º, Inc. XIV, f, da Lei Complementar n. 75/93, e art. 17, da Lei n. 8.429/92. Neste sentido, segue precedente do E. TRF 3ª Região: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA DESTINADA A PERDA DE CARGO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS AJUIZADA CONTRA DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - ADMISSIBILIDADE - TEMAS QUE EXIGEM PRODUÇÃO DE PROVAS E JULGAMENTO FINAL DE MÉRITO DA AÇÃO - DESCABIMENTO DE PEDIDO DE DEVOLUÇÃO DE PRAZO PARA CONTESTAÇÃO - AGRAVO DESPROVIDO. I - A Constituição Federal estabelece a possibilidade de perda da função pública em casos de improbidade administrativa, sem prejuízo da ação penal decorrente do mesmo fato (artigo 37, 4º). II - A ação civil destinada a sancionar os atos de improbidade administrativa praticados por quaisquer agentes públicos de toda a administração direta, indireta ou fundacional está prevista na Lei nº 8.429/92, sendo o procedimento administrativo e a ação judicial para aplicação das sanções previstos nos seus artigos 14 a 18. III - A ação civil de improbidade administrativa é uma modalidade específica da ação civil pública em defesa da moralidade administrativa, aplicando-se, então, àquela, subsidiariamente, as regras da Lei nº 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública), tendo legitimidade o Ministério Público Federal para sua propositura, bem como do inquérito civil respectivo (artigo 129, III, da Constituição Federal) c/c artigo 17 da Lei nº 8.429/92. IV - Os atos de improbidade estão previstos nos artigos 9º, 10 e 11 da Lei nº 8.429/92, neste último dispositivo estando definidos aqueles atos que atentam contra os princípios da Administração Pública, que são aqueles previstos no artigo 37, caput, da Constituição Federal c.c. artigo 4º da Lei nº 8.429/92, os quais não têm como elementos o enriquecimento ilícito do agente e nem o prejuízo ao erário, que são restritas aos atos previstos nos artigos 9º e 10. V - A responsabilidade pelos atos de improbidade administrativa, em princípio, é distinta e independente da responsabilidade civil, administrativa e penal decorrente dos mesmos fatos (artigo 12 da Lei nº 8.429/92), embora possa sofrer influência de outros ramos do direito, como a prescrição da ação de improbidade ante a prescrição da responsabilidade administrativa dos detentores de cargo efetivo ou emprego público (art. 23, II, da mesma lei) ou a sentença penal absolutória que reconheça a inexistência material do fato (artigos 66 e 67 do Código de Processo Penal). VI - Legitimidade do processamento perante o juízo de primeira instância de ação civil de improbidade administrativa destinada a aplicar sanção de perda de cargo a agentes públicos detentores de foro por prerrogativa de função, à falta de previsão constitucional em sentido contrário, posto que o ato de improbidade tem natureza civil, não se equiparando a crimes comuns ou de responsabilidade de forma que se pudesse aplicar as regras de competência dos tribunais (precedentes do C. STF, como nas ADIs nºs 2.797 e 2.860). VII - Afóra os casos excepcionais de rejeição liminar da ação de improbidade (artigo 17, 8º, da Lei nº 8.429/92 - inexistência do ato de improbidade, manifesta improcedência da ação ou inadequação da via eleita), trazendo a inicial a descrição dos fatos que em tese configurem atos de improbidade, inclusive o elemento subjetivo - dolo - caracterizador da conduta ímproba, e estando suficientemente instruída com provas de sua ocorrência, deve ser admitida a ação para que, após a instrução do feito, haja o devido julgamento do processo mediante um exame valorativo e aprofundado das provas produzidas, neste caso descabendo a pretensão de trancamento da ação em sede de agravo contra a decisão que recebe a inicial da ação de improbidade. VIII - Do breve relato da petição inicial da ação pode-se extrair que a conduta descrita, em tese, configura a prática de atos de improbidade do artigo 9º, incisos XI e XII, bem como no artigo 11, inciso I, ambos da Lei nº 8.429/92, tal como consta da inicial da ação civil proposta pelo Ministério Público Federal, estando assim apta à sua admissão e processamento, salientando-se que o presente agravo está precariamente instruído, não constando documentos que pudessem infirmar as acusações e demonstrar a inexistência dos atos de improbidade ou a manifesta improcedência da ação. IX - A decisão agravada, portanto, deve ser mantida, devendo a ação de improbidade ter normal tramitação, aguardando-se o seu final julgamento de mérito quando, após toda a fase de instrução, poderá o magistrado a quem melhor examinar a conduta do réu e a procedência da ação em todos os seus termos. Com efeito, os questionamentos feitos no presente agravo, em síntese consistindo nas pretensões da aplicação dos princípios da Insignificância, Proporcionalidade e Razoabilidade à conduta do réu, para fins de exclusão dos atos de improbidade e a inexistência de atos imputados, são pertinentes ao mérito da ação de improbidade instaurada, que somente ao final do processo, após a devida instrução processual, poderão ser bem examinados e julgados. X - A eventual inexistência de liame entre os atos supostamente praticados pelo recorrente e a Operação Oeste desenvolvida pelo Departamento da Polícia Federal em nada afeta a admissibilidade da ação civil pública por improbidade, pois não afasta a existência da conduta considerada ilícita e que deu causa à instauração desta ação contra o agente público. XI - Não há fundamento legal ou constitucional para que o prazo de contestação seja restituído ao réu/agravante em caso de denegação do presente agravo, posto não haver indicação de alguma justa causa que impedisse o réu de atender ao procedimento legal da ação de improbidade e nem haver sido concedida qualquer medida no âmbito do presente agravo que pudesse legitimar esta pretensão. A mera previsão legal de que a decisão que admite a ação civil de improbidade está sujeita ao recurso de agravo não permite esta conclusão. XII - Por fim, anoto que, embora o agravante tenha feito considerações sobre o descabimento da liminar de indisponibilidade de bens decretada nos autos originários, isso em razão de alegada desproporcionalidade com o fato ilícito noticiado nos autos, isso não é objeto do presente agravo, pois a indisponibilidade de bens foi decretada pelo juízo a quo na anterior decisão de fls., e não na decisão ora impugnada (que, após a defesa preliminar, admitiu a ação civil de improbidade), tanto que não consta do presente agravo qualquer pedido específico em relação a esta questão. XIII - Agravo desprovido. (TRF 3. AI 329779. 3ª T. Juiz Conv. Rel. Souza Ribeiro. Publicado no DJF3 em 26.05.2009) Rejeito, pois, a preliminar. e) litispendência parcial Os fatos tratados nestes autos dizem respeito à emissão de um cheque, no valor de R\$ 10.000,00, para suposto pagamento de serviços de pintura constante da Nota Fiscal nº 20, datada de 25/02/2013, na qual consta como prestador de serviços Marcelo Amaral Silva e como tomadora de tais serviços a Fundação Carmem Prudente (mantenedora do Hospital do Câncer). Consta ainda da inicial que esses serviços jamais foram prestados e que a referida nota fiscal foi emitida a pedido da requerida Betina para conferir aparência de legalidade ao saque e desvio do dinheiro, no que teve o auxílio do requerido Márcio, o qual estava ciente da ilicitude e reprovabilidade da conduta. Ocorre que esses fatos também estão sendo tratados na ação civil pública precedente (0006449-06.2014.403.6000, cópia da inicial às fls. 224/294, item 2.11), na qual a requerida Betina figura, com outros réus, no polo passivo da demanda. Segundo dispôs o art. 337, 1º e 3º, do Código de Processo Civil, haverá litispendência quando se reproduzir ação anteriormente ajuizada que esteja em curso. Esclarece, ainda, o 2º do mesmo artigo, que se deve reputar por idénticas aquelas ações que possuam triplíce identidade, isto é, de partes, causa de pedir e pedido. Assim, conforme assestado pelo M.P.F. (fls. 320/323v.), há identidade parcial entre as demandas, uma vez que figura no polo passivo de ambas, a requerida Betina Moraes Siuff Hilgert. Portanto, no caso, a litispendência é apenas parcial e não enseja a extinção total da presente ação. Ante o exposto, rejeito as preliminares de incompetência da Justiça Federal, de ausência de pressuposto processual, de ilegitimidade ativa e de falta de interesse processual. Outrossim, pelas razões mencionadas, acolho a preliminar de litispendência e declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, apenas no que tange às imputações feitas à requerida Betina Moraes Siuff Hilgert, com fundamento no art. 485, V, do Código de Processo Civil. A análise da inicial seguirá apenas quanto ao requerido Márcio Ricardo Coutinho. A inicial aponta, em resumo, que a partir do procedimento investigativo deflagrado pela Controladoria Geral da União e pela Polícia Federal, denominado Operação Sangue Frio, vieram à tona várias irregularidades envolvendo o Hospital do Câncer Alfredo Abrão. Dentre essas irregularidades, a inicial aponta a emissão de um cheque, no valor de R\$ 10.000,00, para suposto pagamento de serviços de pintura constante da Nota Fiscal nº 20, datada de 25/02/2013, na qual consta como prestador de serviços Marcelo Amaral Silva e como tomadora de tais serviços a Fundação Carmem Prudente (mantenedora do Hospital do Câncer). Aponta também que o requerido Márcio, na condição de tesoureiro do referido hospital, entregou, no dia 23/02/2013, o cheque para o Sr. Marcelo Amaral da Silva, o qual sacou o valor e entregou a Márcio, que, por sua vez, repassou à Betina. Consta ainda que os serviços de pintura jamais foram prestados e que a nota fiscal foi emitida a pedido da requerida Betina para conferir aparência de legalidade ao saque e desvio do dinheiro, no que teve o auxílio do requerido Márcio, o qual estava ciente da ilicitude e reprovabilidade da conduta. Nesse diapasão, é de se ter em conta que a prévia manifestação do requerido, nos termos do art. 17, 7º e 8º, da Lei nº 8.429/92, visa tão-somente evitar o trâmite de ações temerárias, destituídas de fundamentos, sendo que a existência ou não dos atos ímprobos será objeto de análise após regular tramitação da ação de improbidade. Logo, apenas se comprovada, de plano, a inexistência de ato de improbidade, a improcedência da ação ou, ainda, a inadequação da via eleita, é que será rejeitada a ação, hipóteses, a meu ver, não existentes no caso dos autos. As pretensas razões elencadas na defesa prévia, como a efetiva prestação de serviços de pintura pelo Sr. Marcelo (que foram feitos ao longo dos anos, sendo que a nota fiscal descrita na inicial só foi emitida para cobrir o furo deixado pelos pagamentos realizados sem emissão de notas fiscais), a devolução do dinheiro ao caixa da Fundação, não cometimento dos atos de improbidade descritos na inicial, ausência de prova do dolo na conduta imputada ao requerido, inexistência de prejuízo ao erário, entre outras antíteses ventiladas pelo réu, não estão comprovados de plano a ponto de impedir o prosseguimento da ação. Ao contrário, os documentos que acompanham a inicial trazem indícios suficientes da prática de atos ímprobos por parte do requerido e que não foram desconstituídos de plano, tudo a ensejar o recebimento da presente ação (v.g. o despacho de indiciamento de fls. 16/57; e, cópia de cheque e termo de depósitos de serviços não prestados de fls. 65/74). A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que, na fase preliminar de recebimento de ação de improbidade administrativa, vige o princípio in dubio pro societate, isto é, apenas ações evidentemente temerárias devem ser rechaçadas, sendo suficiente indício da conduta ímproba (STJ. AGA 1154659. 2ª T. Min Rel Mauro Campbell. Publicado no DJE em 28.09.2010). Portanto, neste momento processual deve vigorar o princípio do in dubio pro societate, o que não significa, em absoluto, reconhecimento de culpa em relação ao réu, eis que, no julgamento final, em persistindo a dúvida, a exegese dar-se-á em favor dele - in dubio pro reo. A respeito, colaciono o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. RECEBIMENTO DA INICIAL. ART. 17, 10, DA LEI Nº 8.429/92. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA A REJEIÇÃO. I - Embora a Lei nº 8.429/92 preveja em seu artigo 17, 10, a possibilidade de se interpor agravo de instrumento contra a decisão que recebe a petição inicial, as hipóteses de cabimento devem se restringir aos casos em que há nítida ausência de justa causa para o prosseguimento da ação. II - Se o Ministério Público inputa ao réu conduta que se apresenta como uma das características de atos de improbidade administrativa, fornecendo indícios razoáveis de culpabilidade, a apuração deve ocorrer obedecendo ao devido processo legal, assegurando ao réu a ampla defesa e o contraditório. III - Os argumentos apresentados pelo agravante exigem aprofundado exame, sendo insuficientes para ensejar a rejeição da petição inicial, que se mostra perfeita, preenchendo todas as condições e pressupostos de admissibilidade. IV - Em casos como o aqui tratado, deve prevalecer o interesse público na apuração dos fatos denunciados,

avertindo-se a responsabilidade do agente público. V - Agravo de instrumento improvido. (TRF da 3ª Região - Rel. Juíza Cecília Marcondes - AG 209903 - DJU de 04/10/2006 - pág. 252). Ante todo o exposto, RECEBO a petição inicial apenas em relação ao requerido Márcio Ricardo Coutinho. Intimem-se. Cite-se o réu Márcio Ricardo Coutinho para contestação, no prazo legal. Ciência ao MPF, com vista dos autos.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0006076-68.1997.403.6000 (97.0006076-4) - CARMEN LUCIA DUARTE LOPES(MS017818 - LORINE SANCHES VIEIRA) X VANIA PORTELA ALVES(MS007202 - DULCE SUSANA G. W. DE LACERDA E MS006917 - WELLINGTON GRADELLA MARTHOS) X PAULO ROBERTO PORTELA(MS006457 - ANA CLAUDIA LUDVIG DE SOUZA AZEVEDO E MS002201 - GERALDO ESCOBAR PINHEIRO E MS005857 - LUIZ CANDIDO ESCOBAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. MOISES COELHO DE ARAUJO)

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica a parte autora intimada para manifestar-se sobre os cálculos de liquidação de sentença apresentados às fls. 282/298.

0006070-51.2003.403.6000 (2003.60.00.006070-7) - JENNIE MACEDO GAMARRA(MS005299 - ANTONIO MARCOS PORTO GONCALVES E MS004146 - LUIZ MANZIONE) X ROBERTO ALVES GAMARRA(MS004146 - LUIZ MANZIONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. CLEONICE JOSE DA SILVA)

Conforme se verifica do Ofício encaminhado pela CEF à f. 236, foi efetivada a transferência integral dos valores constantes da conta nº 3953.005.00313019-4. Ocorre que, parte do valor constante da aludida conta, era devido aos autores (R\$6.973,54, na data de 29/03/2016). Assim, intime-se o advogado Luiz Manzione (OAB/MS 4146) para proceder a devolução do valor acima mencionado, devidamente atualizado, para a conta judicial nº 3953.005.00313019-4, informando nos autos no prazo de 05(cinco) dias. Sem prejuízo, intimem-se os autores para informarem os dados bancários de sua titularidade, de forma que seja possível a transferência do valor acima referida, o que fica desde já autorizada, mediante expedição de ofício à CEF.

0010204-24.2003.403.6000 (2003.60.00.010204-0) - JOAO PEDRO DE SOUZA ZARDO(MS009332 - RICARDO LEAO DE SOUZA ZARDO FILHO) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(MS007020 - VALDEMIR VICENTE DA SILVA)

Considerando a decisão de f. 394/395, intime-se a parte autora para requerer o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

0010253-94.2005.403.6000 (2005.60.00.010253-0) - RENATO AUGUSTO CASEMIRO DE OLIVEIRA(MS007821 - CESAR PALUMBO FERNANDES E MS017553 - RAFAEL HEREDIA MARQUES) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X JAIRO ELOY GALVAO DA SILVA X TELMA OTAVIANO DA SILVA X CARLOS ROGERIO CASEMIRO DE OLIVEIRA X AMALIA SANCHES DE OLIVEIRA

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF01, intime-se a parte autora para depositar integralmente os honorários periciais de fls. 415, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão do direito à prova. Int.

0006270-95.2007.403.6201 - LOJA TEREENSE LTDA - EPP(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL) X COSTA E NOGAROLLI LTDA - ME(MS013879 - CLEITON DAHMER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF01, intime-se a parte autora para manifestar acerca do of. de f. 265, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0006028-55.2010.403.6000 - GLAUCIO BATISTA SCHROEDER MARQUES - incapaz X ISVA BATISTA SCHROEDER MARQUES(MS012492 - FELIPE MATTOS DE LIMA RIBEIRO E MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS E MS005452 - BENTO ADRIANO MONTEIRO DUAILIB) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a petição de f. 291.

0002131-82.2011.403.6000 - JOSE ROGERIO PINHEIRO SIDRINS(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS015140 - FRANCIELLI SANCHEZ SALAZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o recurso de apelação interposto pelo INSS (fls. 262-274), intime-se a parte autora para que, no prazo de quinze dias, apresente contrarrazões recursais. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

0002246-35.2013.403.6000 - MARCOS PINHEIRO DE MORAES(MS008586 - JADER EVARISTO TONELLI PEIXER) X PROJETO HMX 3 PARTICIPACOES LTDA - GRUPO HOMEX(SP117124 - SILVIA DOMENICE LOPEZ E SP260859 - MARILIDIA ADOMAITIS JOVELHO E MS008622 - RAQUEL ADRIANA MALHEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA)

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF01, intime-se as partes para manifestarem acerca do laudo pericial de fls. 215-225, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0001584-37.2014.403.6000 - PASTOFORT SEMENTES LTDA - ME(MS008966 - ALBERT DA SILVA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica a parte autora intimada para manifestar-se sobre os embargos de declaração interpostos às fls. 135/137.

0002664-36.2014.403.6000 - JOSE APARECIDO DOS SANTOS(MS014145 - KLEBER MORENO SONCELA E MS017419 - THIAGO ROSI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta por José Aparecido dos Santos, em desfavor do INSS, pela qual o autor pugna pelo restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença (NB 532.932.835-3), com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, bem como pelo pagamento dos atrasados devidamente corrigidos desde 01/08/2012. Pede, ainda, a condenação da parte ré em indenização por danos morais e materiais. Como causa de pedir, o autor alega que sempre exerceu profissão de extrema penosidade (como servente de pedreiro e técnico em refrigeração); porém, a partir do ano de 2008, foi acometido por enfermidade que ceifou sua capacidade laborativa (doença crônica e degenerativa em sua coluna lombar). Em 04/11/2008, requereu ao INSS, a concessão do benefício de auxílio-doença, o qual lhe foi concedido. Sustenta que se submeteu a vários tratamentos médicos-ambulatoriais, visando restabelecer sua plenitude física, contudo, não logrou êxito. Alega, ainda, que, embora o seu quadro clínico estivesse inalterado, em julho de 2012 a Autarquia Previdenciária cancelou o pagamento do benefício de auxílio-doença, o que lhe causou prejuízos financeiros insuportáveis, contribuindo para agravar a sua enfermidade, a ponto de inpor sua aposentadoria por invalidez, estando atualmente incapacitado permanentemente para o trabalho. Destaca, mais, que o INSS, durante o período em que pleiteou administrativamente o auxílio-doença, o fez suportar situações vexatórias injustificáveis, cabendo a devida indenização por danos morais, bem assim lhe causou danos materiais, consistentes no ônus de contratar advogado para ajuizar a presente ação. Com a inicial vieram os documentos de fs. 18-107. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 110). Citado, o INSS manifestou-se sobre o pedido de tutela antecipada (fs. 113-120). Pela decisão de fs. 121-122, foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela. Em sua contestação (fs. 127-137), o INSS alega, em síntese, que não há indícios de que o autor esteja incapacitado total e temporariamente para o trabalho, o que impede a concessão do benefício de auxílio-doença. Da mesma forma, sustenta que não foram preenchidos os requisitos exigidos para obtenção de aposentadoria por invalidez. Quanto aos alegados danos morais, aponta a ausência de prova inequívoca de sua ocorrência. Subsidiariamente, para o caso de procedência dos pedidos da ação, requereu que o marco inicial, para a concessão do benefício por incapacidade, fosse fixado na data da perícia médica; sejam compensados os valores recebidos pelo autor a título de salário, por trabalho remunerado que executou, com eventuais diferenças não pagas como benefício previdenciário, pois o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez são substitutivos da remuneração. Ao final, pugnou pela improcedência da demanda. Juntou documentos (fs. 140-160). Réplica (fs. 162-165). Em decisão saneadora foi fixado como ponto controvertido a alegada incapacidade do autor para o desempenho de atividades laborais. Ante a questão controversa, foi deferida a produção de prova pericial (fs. 167-168). Laudo-pericial e complemento (fs. 180-193 e 212-213). Manifestação das partes (fs. 200-201, 206-209 e 214). À fl. 209, o autor requereu a produção de prova oral, o que foi indeferido pelo Juízo (fs. 210/verso). Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Pretende o autor seja-lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, assim como o ressarcimento de auxílio-doença desde 01/08/2012, data em que teve seu benefício cancelado. A Lei nº 8.213/91, em seus artigos 25, I, 42 e 59, assim dispõe: Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais; (...) Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nessa condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, são necessários os seguintes requisitos, de parte do interessado: a) possuir a qualidade de segurado; b) ser considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência; e, c) haver cumprido o período de carência de doze contribuições mensais (art. 25, inciso I da Lei nº 8.213/91). No que tange ao auxílio-doença, exige-se: a) possuir a qualidade de segurado; b) ficar incapacitado para o trabalho ou para atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos; e, c) haver cumprido o período de carência de doze contribuições mensais (art. 25, inciso I da Lei nº 8.213/91). Cabe, portanto, verificar se o autor atende a tais requisitos. Incapacidade Quanto à incapacidade, o Laudo Médico Pericial (fs. 179-193) concluiu que: O periciado é portador de Dor Lombar Com Ciática (CID10 M54.4), Transtornos de Discos Intervertebrais (CID10 M51) com antecedente tardio de cirurgia de coluna lombar (artrose) e comprometimento neurológico de sequelas de lesão de cauda equina com deficiência motora (redução da força muscular) dos membros inferiores. (...) O periciado apresenta Incapacidade Laborativa Parcial e Permanente. Incapaz para exercer sua ocupação habitual declarada de técnico de refrigeração e demais atividades laborativas que requeiram sobrecarga da coluna vertebral. Capaz para exercer ocupações tipo vendedor, supervisor e similar. (...) O periciado é capaz para o pleno exercício de suas relações autônômicas, tais como, higienizar-se, vestir-se, alimentar-se, comunicar-se e locomover-se sem a ajuda de outra pessoa. No tocante à data de início da incapacidade, o perito concluiu que ocorreu em 29.06.2012, com base no atestado do neurocirurgião acostado às fls. 99 (vide complementação do laudo pericial de f. 212-213). Pois bem. Nos termos do artigo 42 da Lei nº 8.213/91, para aposentar-se por invalidez, faz-se necessária a comprovação de incapacidade laborativa total, permanente e insuscetível de reabilitação. A partir do laudo pericial, observo que o autor não está totalmente incapaz para o trabalho, mas que a incapacidade que o acomete é parcial, admitindo reabilitação para o exercício de atividades laborativas que não requeiram sobrecarga da coluna vertebral. Assim, concluo que está presente o requisito de suscetibilidade de reabilitação. Considerando que a parte autora possui condições de realizar atividade diversa daquela referida no laudo pericial (motorista) sem que haja prejuízo em sua capacidade laboral, deverá ser submetida ao processo de reabilitação profissional, devendo o auxílio-doença ser restabelecido e mantido até que a parte autora esteja reabilitada. No particular, advirto que o segurado em gozo de auxílio-doença está obrigado a submeter-se a processo de reabilitação profissional e a tratamento dispensado gratuitamente, sob pena de suspensão do benefício, nos termos do artigo 101 da Lei nº 8.213/1991. Uma vez reabilitado, o INSS deverá expedir o certificado individual de que trata o artigo 92 da LBPS, no qual deverá indicar sua capacidade para o exercício de atividades que não exijam coloque em risco a sua vida ou de terceiros. Em seguida, deverá ser feito a inclusão do autor na relação de segurados reabilitados, permitindo-lhe o ingresso facilitado ao mercado de trabalho, na forma do artigo 93 da mesma Lei. Logo, caso se verifique a presença dos demais requisitos (qualidade de segurado e carência), terá direito ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença a partir da data da cessação em 29.06.2012. Qualidade de segurado e carência Atestada a incapacidade e fixada sua data de início, passo à análise do cumprimento da carência e da qualidade de segurado. Esses requisitos mostram-se presentes já da análise dos documentos carreados ao feito, a comprovarem que o autor percebeu benefício previdenciário no período de 28.10.2008 a 25.07.2012 (NB 532.932.835-3) (fs. 141 e 145), mantendo, assim, sua qualidade de segurado. Indenização Em relação ao pedido de danos morais, tenho que o INSS, quando indeferiu a prorrogação do benefício previdenciário de auxílio-doença ao autor, agiu dentro dos limites do seu poder-dever de decidir assuntos afetos à sua competência, pautado pelos princípios que regem a atividade administrativa, sendo que a demora não prolongada no exame do pedido do demandante e a sua negativa, com a adoção de entendimento diverso do interessado, por si só, não importa em dano moral. Ademais, não há nos autos qualquer elemento que comprove, de fato, ter sido o autor exposto a tratamento vexatório e degradante - causador de dor, humilhação ou angústia - por parte dos servidores da Autarquia Previdenciária, como se alega na inicial, a justificar a condenação da parte ré ao dever de ressarcir. A responsabilidade civil, para ser imputada ao INSS, depende da comprovação do nexo causal entre a conduta lesiva do Estado em bem juridicamente protegido para ensejar a indenização por danos morais, o que não se verifica na espécie. Além disso, eventual desconforto gerado será devidamente compensado pelo pagamento das parcelas do benefício previdenciário que o autor deixou de receber, devidamente atualizadas. Sobre o tema, trago o seguinte aresto: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. TRABALHADOR URBANO. COMPROVAÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE LABORAL. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA ADVOCATÍCIA. RECURSO ADESIVO (...) 5. Não há danos morais a serem reparados, pois a Autarquia Previdenciária tem o direito de rever os benefícios concedidos aos segurados, não sendo demonstrada no caso presente a dor, humilhação ou sofrimento capaz de gerar a indenização pretendida. Ademais, o desconforto gerado pela demora da implantação do benefício previdenciário será compensado pelo pagamento das parcelas que a autora deixou de receber, acrescidas de correção monetária e juros de mora. 6. Apelação do INSS e remessa oficial desprovidas. Recurso Adesivo da parte autora desprovido. (TRF1 - 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DA BAHIA - AC 20093300005441-1, relator Juiz Federal PEDRO BRAGA FILHO, decisão publicada no E-DJF1 de 19/10/2015, p. 1444). Melhor sorte não encontra o autor quanto aos reclamados danos materiais. Se contratou advogado particular para patrocinar seus interesses em Juízo, o fez por livre e espontânea vontade, não podendo agora delegar a responsabilidade de quitar os honorários profissionais ao INSS. Poderia o requerente ter se socorrido à Defensoria Pública da União e até mesmo dirigir-se pessoalmente ao Juizado Especial Federal desta capital para buscar o direito em disputa, já que, supostamente, não detinha recursos financeiros. Em suma, se o autor optou pela comodidade de contratar advogado para lhe representar, deve suportar o ônus de sua escolha. Por fim, relativo ao pedido de compensação proposto pelo INSS, não lhe reconheço procedência. Pelo que se extrai desse requerimento, a parte ré pede que sejam abatidos dos eventuais valores atrasados, tudo o que o autor percebeu a título de salário no mesmo período, à assertiva de que o benefício previdenciário por incapacidade, por ser substitutivo da remuneração, não poderia ser cumulado com verba salarial. Certamente, até por questão de sobrevivência, o autor teve que exercer algum ofício durante o período em que ficou sem receber auxílio-doença. Mas se auferiu salário, este foi pago pela iniciativa privada e não pelos cofres públicos. Por isso, não pode o INSS querer compensar valores sobre os quais não teve (ou tem) nenhuma gestão ou disponibilidade. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido material veiculado nesta ação, para condenar o INSS ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença ao autor, desde a data de cessação do benefício (25.07.2012). As prestações em atraso serão pagas com a devida atualização monetária, nos termos do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, bem como acrescidas de juros de mora, calculados pelos índices aplicados à caderneta de poupança (Art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09). Improcedentes os demais pedidos. Dou por resolvido o mérito da lide, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil - CPC. A Autarquia Previdenciária está isenta do pagamento das custas processuais, conforme art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96. Dada a sucumbência recíproca, fixo os honorários em 10% sobre o valor atualizado da causa (artigo 85, 3º, 4º, III do CPC). A parte autora pagará 50% e a ré 50% desse valor, nos termos do art. 85, 2º, e 86, caput, ambos do CPC/15. Contudo, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, suspendo a exigibilidade do crédito, quanto a ela, nos termos do artigo 98 3º do CPC/2015. Na forma do artigo 101 da Lei nº 8.213/91, caberá ao INSS submeter o autor a exames periódicos, a fim de se avaliar a melhora nas condições clínicas do mesmo, até sua efetiva reabilitação para o trabalho, para só então suspender o pagamento do benefício ora concedido, ou a perenidade da moléstia diagnosticada, para sua conversão em aposentadoria por invalidez. Outrossim, levando em consideração o caráter alimentar do benefício - o que prejudica a necessidade de preservação da reversibilidade do provimento - tenho que os requisitos para a medida de urgência, nesta fase processual, se revelam presentes, nos termos do artigo 300 do CPC, notadamente em razão da prova inequívoca (laudo pericial), do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (incapacidade temporária do autor em retornar ao trabalho) e da verossimilhança das alegações (presença de todos os requisitos para a percepção do benefício, conforme reconhecido nesta sentença), razão pela qual antecipo os efeitos da tutela, para determinar que o benefício previdenciário de auxílio-doença seja implantado no prazo máximo de dez dias, a contar da intimação do INSS desta decisão, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais), a ser revertida em favor da parte autora, consignando que eventual apelação contra esta sentença, mesmo que recebida no efeito suspensivo, não afetará o cumprimento desta antecipação de tutela. Somente decisão judicial da instância recursal pode reformar a presente antecipação de tutela. Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0012427-61.2014.403.6000 - TEREZINHA MARTINS DE SOUSA(MS011750 - MURILO BARBOSA CESAR) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A(MG077634 - VIVIANE AGUIAR E MG071822 - PATRICIA ROCHA DE MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Considerando o recurso de apelação interposto pela AUTORA (fs. 620-641), intime-se a PARTE RÉ para que, no prazo de quinze dias, apresente contrarrazões recursais. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

0012436-23.2014.403.6000 - CICERO NETO VIEIRA(MS018042 - LORENA BEZERRA VIEIRA E MS015280 - TATIANA DE MELO PRATA BRAGA) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente réplica às contestações.

0006470-45.2015.403.6000 - DAVID ASSIS DE MELO(MS011980 - RENATA GONCALVES PIMENTEL) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A

DECISÃO presente processo, inicialmente distribuído perante a Justiça Estadual, foi remetido para esta Seção Judiciária da Justiça Federal, em razão da manifestação de interesse da CEF (fls. 140-154, 415 e 454). O pedido de intervenção da CEF se pauta na sua condição de administradora do Sistema Financeiro de Habitação e, portanto, de gestora do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, que, a despeito de possuir patrimônio próprio, é suprido também por recursos orçamentários da União - residindo neste fato o eventual interesse do ente público federal. Então, o interesse jurídico da CEF em intervir na relação processual estabelecida nestes autos, entre seguradora e mutuário, residirá na possibilidade de o FCVS vir a ser afetado, para satisfação da indenização devida pelo seguro contratado junto ao financiamento habitacional. A questão ora posta, ante a sua relevância e a multiplicidade de demandas a seu respeito, foi objeto de Recurso Especial nº 1.091.363-SC, processado no Colégio Superior Tribunal de Justiça - STJ - sob o rito dos recursos repetitivos (art. 543-C). Os limites da intervenção da CEF em processos relacionados com o seguro habitacional restaram assim fixados, no voto da Ministra Nancy Andrighi: A controvérsia se limita ao período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 - que deu nova redação ao DL 2.406/88 - e da MP nº 478/09. Isso porque, desde a criação do próprio SFH, por intermédio da Lei nº 4.380/64, até o advento da Lei nº 7.682/88, as apólices públicas não eram garantidas pelo FCVS. Por outro lado, com a entrada em vigor da MP nº 478/09, ficou proibida a contratação de apólices públicas. Assim, a análise quanto à legitimidade da CEF para intervir nas ações securitárias fica restrita ao período compreendido entre 02.12.1988 e 29.12.2009, durante o qual conviveram apólices públicas e garantia pelo FCVS. Nesse interregno, incide a jurisprudência pacífica do STJ, de que se o contrato está vinculado ao FCVS, é ele um contrato administrativo, sendo a CEF, como sucessora do SFH, legitimada a responder às demandas em que se questiona sobre tais avenças (REsp 637.302/MT, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 28.06.06. No mesmo sentido: REsp 685.630/BA, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 01.08.05; e REsp 696.997/PE, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 26.09.05). Resta definir as condições processuais para o ingresso da CEF na lide. Em primeiro lugar, como nos seguros habitacionais inexistente relação jurídica entre o mutuário e a CEF (na qualidade de administradora do FCVS), conclui-se que a intervenção da instituição financeira se dará na condição de assistente simples e não de litisconsorte necessária. Nesse contexto, ao pleitear seu ingresso na lide, constitui ônus da CEF demonstrar, caso a caso, o seu interesse jurídico. Recorde-se que: (i) o potencial interesse da CEF somente existe nos contratos em que houver apólice pública garantida pelo FCVS; e (ii) o FESA é uma subconta do FCVS, de sorte que o FCVS somente será ameaçado no caso de o FESA não ter recursos suficientes para pagamento da respectiva indenização securitária, hipótese que, pelo que se depreende da própria decisão do TCU (transcrita no voto da i. Min. Relatora relativo aos primeiros embargos de declaração), é remota, na medida em que o FESA é superavitário. Acrescente-se, ainda, que mesmo os recursos do FESA somente serão utilizados em situações extraordinárias, após o esgotamento dos recursos derivados dos prêmios recebidos pelas seguradoras, os quais, mais uma vez de acordo com a decisão do TCU, também são superavitários. Em suma, o FCVS só será debitado caso os prêmios recebidos pelas seguradoras e a reserva técnica do FESA sejam insuficientes para pagamento da indenização securitária, hipótese que, dada a sua excepcionalidade, deverá ser devidamente demonstrada pela CEF. Saliente-se que a CEF tem requerido indistintamente seu ingresso em todos os processos envolvendo seguro habitacional, sem sequer saber se envolve ou não apólice pública, bem como se haverá comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA. Neste processo, por exemplo, a própria CEF admite que não há como se afirmar se os contratos objeto da presente demanda detêm ou não mencionada cláusula [de cobertura do saldo devedor pelo FCVS] (veja-se que nós autos não há cópia dos contratos nem mesmo a afirmação de que são eles desprovidos de vinculação ao FCVS) (fl. 603). Pior do que isso, depois de julgado o recurso especial e interpostos embargos de declaração, a CEF acabou por admitir que, na espécie, os contratos derivam apenas de apólices privadas, reconhecendo sua falta de interesse na lide. Ora, o mínimo que se espera daquele que pretende intervir no processo na qualidade de assistente é a demonstração inequívoca do seu interesse jurídico. Portanto, não evidenciando a CEF seu interesse jurídico na ação, correto será o indeferimento do pedido de intervenção. Além disso, por se tratar de assistência simples, a CEF, nos termos do art. 50, parágrafo único, do CPC, receberá o processo no estado em que se encontrar no momento em que for efetivamente demonstrado o seu interesse jurídico, sem anulação dos atos praticados anteriormente. Note-se que a peculiaridade presente na espécie - de que o ingresso do assistente acarreta deslocamento de competência - não autoriza que se excepcione a regra geral de aproveitamento dos atos praticados, sobretudo porque a interpretação lógico-integrativa do CPC evidencia que a sistemática de ingresso do assistente no processo foi pensada com base no postulado da perpetuação da competência. Ao eleger a assistência como a única modalidade de intervenção de terceiro admissível a qualquer tempo e grau de jurisdição, o legislador fixou como contrapartida necessária e indissociável que o assistente receba o processo no estado em que esse se encontre, não contemplando, pois, o deslocamento da competência. Nesse sentido a lição de Cândido Rangel Dinamarco, que ao analisar a assistência observa que, podendo essa modalidade interventiva ocorrer em qualquer fase do procedimento ou grau de jurisdição, nem por isso ficarão as partes sujeitas às incertezas ou retrocessos que ocorreriam se essa intervenção desconsiderasse preclusões e permitisse a realização de atos próprios a fases já superadas (Instituições de Direito Processual Civil, vol. II, 6ª ed. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 386). Em síntese, o aproveitamento dos atos praticados constitui elemento essencial da assistência, sem o qual o instituto potencialmente se transforma em fator de desequilíbrio e manipulação do processo. Com efeito, excepcionar a regra geral de modo a impor a anulação indistinta dos atos praticados na Justiça Estadual, abriria perigoso precedente no sentido de possibilitar, quando a aceitação da assistência implicar deslocamento de competência, que o assistente escolha o momento em que vai ingressar na lide e, com isso, determine a anulação de atos processuais conforme a sua conveniência. Aliás, por esses mesmos motivos, evidenciada desde o início a conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico para intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC. Não se trata apenas de evitar o desperdício de anos de trâmite processual, em detrimento dos mutuários - parte notoriamente hipossuficiente - mas também de preservar a paridade de armas, a boa-fé e a transparência que deve sempre informar a litigância em juízo. Sendo assim, sopesadas todas as consequências jurídicas advindas do ingresso da CEF na lide como assistente simples, conclui-se que a solução que acarreta menor prejuízo processual e social é o aproveitamento dos atos praticados. O julgamento dos EDcl nos EDcl no citado REsp resultou na seguinte ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE. INTERVENÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC. 1. Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF - detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66). 2. Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide. 3. O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior. 4. Evidenciada desde o início a conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC. 5. Na hipótese específica dos autos, tendo o Tribunal Estadual concluído pela ausência de vinculação dos contratos de seguro ao FCVS, inexistente interesse jurídico da CEF para integrar a lide. 6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes. (STJ, EDcl nos EDcl no REsp 1091363/SC, Segunda Seção, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 10/10/2012) - grifei e destaquei Assim, por questão de política judiciária, voltada a uniformizar a interpretação da legislação federal, entendo que também a decisão em primeira instância deve buscar seguir os parâmetros fixados pela referida Corte Superior. Ressalto que a alteração introduzida pela Lei nº 13.000/2014 (resultado da conversão da MP 633, de 26/12/2013), apenas positivou o que já se encontrava pacificado na jurisprudência do C. STJ, acima citado, uma vez que autorizou a CEF a representar judicial e extrajudicialmente os interesses do FCVS, sendo que esta autarquia federal intervirá, em face do interesse jurídico, nas ações judiciais que representem risco ao FCVS ou às suas subcontas. Todavia, se não houver prova de risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS, a inovação legislativa não traz nenhuma repercussão prática (AGARESP 201503174314, LUIS FELIPE SALOMÃO, STJ - QUARTA TURMA, DJE, DATA: 21/03/2016). In casu, tendo em vista citado acórdão do C. STJ, verifico que a CEF comprovou, satisfatoriamente, que a apólice aqui tratada é pública (contrato firmado em 30/03/89 - fls. 159 e 286) e que o Seguro Habitacional (FCVS) vem apresentando déficit, em virtude do aumento considerável no volume total dos pagamentos de indenizações decorrentes de ações judiciais propostas em desfavor do extinto SH/SFH (fls. 161-201), o que evidencia seu interesse jurídico para intervir na presente ação. Todavia, na hipótese em tela, a CEF não deve figurar como substituto processual. Sua intervenção deve ocorrer na qualidade de terceira interessada, uma vez que é pessoa estranha à relação de direito material discutida na lide. Em outras palavras, sua intervenção se restringe à incumbência de representação do SH/SFH atribuída pela Lei nº 12.409/11 e de administração do FCVS Fundo de Compensações das Variações Salariais, o que lhe confere somente o status de assistente simples, colhendo o processo no estado em que este se encontra. Nesse contexto, admito a CEF como assistente simples e reconheço a competência da Justiça Federal para processar e julgar a presente demanda. Outrossim, a Sul America Companhia Nacional de Seguros Gerais S/A deve permanecer no polo passivo da ação. Intime-se a União para manifestar se tem interesse jurídico no presente feito. Deiro o pedido de fl. 457. A SEDI para anotações. Cite-se a CEF. Intimem-se. Cumpra-se. Campo Grande, 28 de julho de 2016. ODILON DE OLIVEIRA Juiz Federal Titular

0006859-30.2015.403.6000 - CLAUDIO LEMOS(MS018424 - DIOGO LUIZ MARTINS) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A

DECISÃO presente processo, inicialmente distribuído perante a Justiça Estadual, foi remetido para esta Seção Judiciária da Justiça Federal, em razão da manifestação de interesse da CEF (fls. 230-233 e 342). O pedido de intervenção da CEF se pauta na sua condição de administradora do Sistema Financeiro de Habitação e, portanto, de gestora do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, que, a despeito de possuir patrimônio próprio, é suprido também por recursos orçamentários da União - residindo neste fato o eventual interesse do ente público federal. Então, o interesse jurídico da CEF em intervir na relação processual estabelecida nestes autos, entre seguradora e mutuário, residiria na possibilidade de o FCVS vir a ser afetado, para satisfação da indenização devida pelo seguro contratado junto ao financiamento habitacional. A questão ora posta, ante a sua relevância e a multiplicidade de demandas a seu respeito, foi objeto de Recurso Especial nº 1.091.363-SC, processado no Colendo Superior Tribunal de Justiça - STJ - sob o rito dos recursos repetitivos (art. 543-C). Os limites da intervenção da CEF em processos relacionados com o seguro habitacional restaram assim fixados, no voto da Ministra Nancy Andrihgi: A controvérsia se limita ao período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 - que deu nova redação ao DL 2.406/88 - e da MP nº 478/09. Isso porque, desde a criação do próprio SFH, por intermédio da Lei nº 4.380/64, até o advento da Lei nº 7.682/88, as apólices públicas não eram garantidas pelo FCVS. Por outro lado, com a entrada em vigor da MP nº 478/09, ficou proibida a contratação de apólices públicas. Assim, a análise quanto à legitimidade da CEF para intervir nas ações securitárias fica restrita ao período compreendido entre 02.12.1988 e 29.12.2009, durante o qual conviveram apólices públicas e garantia pelo FCVS. Nesse interregno, incide a jurisprudência pacífica do STJ, de que se o contrato está vinculado ao FCVS, é ele um contrato administrativo, sendo a CEF, como sucessora do SFH, legitimada a responder às demandas em que se questiona sobre tais avenças (REsp 637.302/MT, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 28.06.06. No mesmo sentido: REsp 685.630/BA, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 01.08.05; e REsp 696.997/PE, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 26.09.05). Resta definir as condições processuais para o ingresso da CEF na lide. Em primeiro lugar, como nos seguros habitacionais não existe relação jurídica entre o mutuário e a CEF (na qualidade de administradora do FCVS), conclui-se que a intervenção da instituição financeira se dará na condição de assistente simples e não de litisconsorte necessária. Nesse contexto, ao pleitear seu ingresso na lide, constitui ônus da CEF demonstrar, caso a caso, o seu interesse jurídico. Recorde-se que: (i) o potencial interesse da CEF somente existe nos contratos em que houver apólice pública garantida pelo FCVS; e (ii) o FESA é uma subconta do FCVS, de sorte que o FCVS somente será ameaçado no caso de o FESA não ter recursos suficientes para pagamento da respectiva indenização securitária, hipótese que, pelo que se depreende da própria decisão do TCU (transcrita no voto da i. Min. Relatora relativo aos primeiros embargos de declaração), é remota, na medida em que o FESA é superavitário. Acrescente-se, ainda, que mesmo os recursos do FESA somente serão utilizados em situações extraordinárias, após o esgotamento dos recursos derivados dos prêmios recebidos pelas seguradoras, os quais, mais uma vez de acordo com a decisão do TCU, também são superavitários. Em suma, o FCVS se será debitado caso os prêmios recebidos pelas seguradoras e a reserva técnica do FESA sejam insuficientes para pagamento da indenização securitária, hipótese que, dada a sua excepcionalidade, deverá ser devidamente demonstrada pela CEF. Saliento isso porque a CEF tem requerido indistintamente seu ingresso em todos os processos envolvendo seguro habitacional, sem sequer saber se envolve ou não apólice pública, bem como se haverá comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA. Neste processo, por exemplo, a própria CEF admite que não há como se afirmar se os contratos objeto da presente demanda detêm ou não mencionada cláusula (de cobertura do saldo devedor pelo FCVS) (veja-se que nós autos não há cópia dos contratos nem mesmo a afirmação de que são eles desprovidos de vinculação ao FCVS) (fl. 603). Pior do que isso, depois de julgado o recurso especial e interpostos embargos de declaração, a CEF acabou por admitir que, na espécie, os contratos derivam apenas de apólices privadas, reconhecendo sua falta de interesse na lide. Ora, o mínimo que se espera daquele que pretende intervir no processo na qualidade de assistente é a demonstração inequívoca do seu interesse jurídico. Portanto, não evidenciando a CEF seu interesse jurídico na ação, correto será o indeferimento do pedido de intervenção. Além disso, por se tratar de assistência simples, a CEF, nos termos do art. 50, parágrafo único, do CPC, receberá o processo no estado em que se encontrar no momento em que for efetivamente demonstrado o seu interesse jurídico, sem anulação dos atos praticados anteriormente. Note-se que a peculiaridade presente na espécie - de que o ingresso do assistente acarreta deslocamento de competência - não autoriza que se exceção a regra geral de aproveitamento dos atos praticados, sobretudo por uma interpretação lógico-integrativa do CPC evidencia que a sistemática de ingresso do assistente no processo foi pensada com base no postulado da perpetuação da competência. Ao eleger a assistência como a única modalidade de intervenção de terceiro admissível a qualquer tempo e grau de jurisdição, o legislador fixou como contrapartida necessária e indissociável que o assistente receba o processo no estado em que esse se encontre, não contemplando, pois, o deslocamento da competência. Nesse sentido a lição de Cândido Rangel Dinamarco, que ao analisar a assistência observa que, podendo essa modalidade interventiva ocorrer em qualquer fase do procedimento ou grau de jurisdição, nem por isso ficarão as partes sujeitas às incertezas ou retrocessos que ocorreriam se essa intervenção desconstruísse conclusões e permitisse a realização de atos próprios a fases já superadas (Instituições de Direito Processual Civil, vol. II, 6ª ed. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 386). Em síntese, o aproveitamento dos atos praticados constitui elemento essencial da assistência, sem o qual o instituto potencialmente se transforma em fator de desequilíbrio e manipulação do processo. Com efeito, excepcionar a regra geral de modo a impor a anulação indistinta dos atos praticados na Justiça Estadual, abriria perigo precedente no sentido de possibilitar, quando a aceitação da assistência implicar deslocamento de competência, que o assistente escolha o momento em que vai ingressar na lide e, com isso, determine a anulação de atos processuais conforme a sua conveniência. Aliás, por esses mesmos motivos, evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico para intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC. Não se trata apenas de evitar o desperdício de anos de trâmite processual, em detrimento dos mutuários - parte notoriamente hipossuficiente - mas também de preservar a paridade de armas, a boa-fé e a transparência que deve sempre informar a litigância em juízo. Sendo assim, sopesadas todas as consequências jurídicas advindas do ingresso da CEF na lide como assistente simples, conclui-se que a solução que acarreta menor prejuízo processual e social é o aproveitamento dos atos praticados. O julgamento dos EDs nos EDs citados resultou na seguinte ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE. INTERVENÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC. 1. Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF - detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66). 2. Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide. 3. O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior. 4. Evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC. 5. Na hipótese específica dos autos, tendo o Tribunal Estadual concluído pela ausência de vinculação dos contratos de seguro ao FCVS, inexistente interesse jurídico da CEF para integrar a lide. 6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes. (STJ, EDcl nos EDcl no REsp 1091363/SC, Segunda Seção, Rel. Min. Nancy Andrihgi, DJ 10/10/2012) - grifei e destaquei. Ressalte-se que os Embargos de Divergência opostos pela Caixa Seguradora tiveram o seguimento negado por decisão monocrática da Vice-Presidente, Ministra Laurita Vaz, mantida por unanimidade pela Corte Especial, em sede de Agravo Regimental, em 16/09/2015. Assim, por questão de política judiciária, voltada a uniformizar a interpretação da legislação federal, entendo que também a decisão em primeira instância deve buscar seguir os parâmetros fixados pela referida Corte Superior. Tendo em vista citado acórdão do C. STJ, verifico que no caso específico dos autos, a CEF comprovou, satisfatoriamente, que a apólice aqui tratada é pública (contrato firmado em 30/03/89 - fl. 239) e que o Seguro Habitacional (FCVS) vem apresentando déficit, em virtude do aumento considerável no volume total dos pagamentos de indenizações decorrentes de ações judiciais propostas em desfavor do extinto SH/SFH (fls. 240-274), o que evidencia seu interesse jurídico para intervir na presente ação. Todavia, na hipótese em tela, a CEF não deve figurar como substituto processual. Sua intervenção deve ocorrer na qualidade de terceira interessada, uma vez que é pessoa estranha à relação de direito material discutida na lide. Em outras palavras, sua intervenção se restringe à incumbência de representação do SH/SFH atribuída pela Lei nº 12.409/11 e de administração do FCVS Fundo de Compensações das Variações Salariais, o que lhe confere somente o status de assistente simples. Nesse contexto, admito a CEF como assistente simples e reconheço a competência da Justiça Federal para processar e julgar a presente demanda. Outrossim, a Sul America Companhia Nacional de Seguros Gerais S/A deve permanecer no polo passivo da ação. À SEDI para anotação. Cite-se a CEF. Intimem-se. Intime-se a União para manifestar se tem interesse jurídico no presente feito. Campo Grande, 22 de julho de 2016. ODILON DE OLIVEIRA Juiz Federal Titular

0010655-29.2015.403.6000 - HOTHIR BITIA RODRIGUES CORREA(SP269383 - JOAO MARCUS BAPTISTA CAMARA SIMOES) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA - MS

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF01, intím-se a parte autora para manifestar acerca de petição de fls. 792/793, no prazo de cinco dias. Int.

0011035-52.2015.403.6000 - AMBROSIO GOMES FLORENTIM(SC007701 - MARIO MARCONDES NASCIMENTO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A

Trato da questão relativa ao interesse processual da Caixa Econômica Federal em ingressar no processo onde se trava discussão entre seguradora e mutuário, e, consequentemente, da competência para processar e julgar o presente Feito, a fim de se evitar a prática de atos nulos por este Juízo. O pedido de intervenção da CEF (fls. 362-376) se pauta na sua condição de administradora do Sistema Financeiro de Habitação e, portanto, de gestora do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, que, a despeito de possuir patrimônio próprio, é suprido também por recursos orçamentários da União - residindo neste fato o eventual interesse do ente público federal. Então, o interesse jurídico da CEF em intervir na relação processual estabelecida nestes autos, entre seguradora e mutuário, resiltaria na possibilidade de o FCVS vir a ser afetado, para satisfação da indenização devida pelo seguro contratado junto ao financiamento habitacional. A questão ora posta, ante a sua relevância e a multiplicidade de demandas a seu respeito, foi objeto de Recurso Especial nº 1.091.363-SC, processado no Colendo Superior Tribunal de Justiça - STJ - sob o rito dos recursos repetitivos (art. 543-C). Os limites da intervenção da CEF em processos relacionados com o seguro habitacional restaram assim fixados, no voto da Ministra Nancy Andrighi: a controvérsia se limita ao período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 - que deu nova redação ao DL 2.406/88 - e da MP nº 478/09. Isso porque, desde a criação do próprio SFH, por intermédio da Lei nº 4.380/64, até o advento da Lei nº 7.682/88, as apólices públicas não eram garantidas pelo FCVS. Por outro lado, com a entrada em vigor da MP nº 478/09, ficou proibida a contratação de apólices públicas. Assim, a análise quanto à legitimidade da CEF para intervir nas ações securitárias fica restrita ao período compreendido entre 02.12.1988 e 29.12.2009, durante o qual conviveram apólices públicas e garantia pelo FCVS. Nesse interregno, incide a jurisprudência pacífica do STJ, de que se o contrato está vinculado ao FCVS, é ele um contrato administrativo, sendo a CEF, como sucessora do SFH, legitimada a responder às demandas em que se questiona sobre tais averças (REsp 637.302/MT, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 28.06.06. No mesmo sentido: REsp 685.630/BA, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 01.08.05; e REsp 696.997/PE, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 26.09.05). Resta definir as condições processuais para o ingresso da CEF na lide. Em primeiro lugar, como nos seguros habitacionais inexistia relação jurídica entre o mutuário e a CEF (na qualidade de administradora do FCVS), conclui-se que a intervenção da instituição financeira se dará na condição de assistente simples e não de litisconsorte necessária. Nesse contexto, ao pleitear seu ingresso na lide, constitui ônus da CEF demonstrar, caso a caso, o seu interesse jurídico. Recorde-se que: (i) o potencial interesse da CEF somente existe nos contratos em que houver apólice pública garantida pelo FCVS; e (ii) o FESA é uma subconta do FCVS, de sorte que o FCVS somente será ameaçado no caso de o FESA não ter recursos suficientes para pagamento da respectiva indenização securitária, hipótese que, pelo que se desprende da própria decisão do TCU (transcrita no voto da 1ª Min. Relatora relativo aos primeiros embargos de declaração), é remota, na medida em que o FESA é superavitário. Acrescente-se, ainda, que mesmo os recursos do FESA somente serão utilizados em situações extraordinárias, após o esgotamento dos recursos derivados dos prêmios recebidos pelas seguradoras, os quais, mais uma vez de acordo com a decisão do TCU, também são superavitários. Em suma, o FCVS só será debitado caso os prêmios recebidos pelas seguradoras e a reserva técnica do FESA sejam insuficientes para pagamento da indenização securitária, hipótese que, dada a sua excepcionalidade, deverá ser devidamente demonstrada pela CEF. Saliente-se que a CEF tem recorrido indistintamente seu ingresso em todos os processos envolvendo seguro habitacional, sem sequer saber se envolve ou não apólice pública, bem como se haverá comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA. Neste processo, por exemplo, a própria CEF admite que não há como se afirmar se os contratos objeto da presente demanda detêm ou não mencionada cláusula [de cobertura do saldo devedor pelo FCVS] (veja-se que nos autos não há cópia dos contratos nem mesmo a afirmação de que são eles desprovidos de vinculação ao FCVS) (fl. 603). Pior do que isso, depois de julgado o recurso especial e interpostos embargos de declaração, a CEF acabou por admitir que, na espécie, os contratos derivam apenas de apólices privadas, reconhecendo sua falta de interesse na lide. Ora, o mínimo que se espera daquele que pretende intervir no processo na qualidade de assistente é a demonstração inequívoca do seu interesse jurídico. Portanto, não evidenciando a CEF seu interesse jurídico na ação, correto será o indeferimento do pedido de intervenção. Além disso, por se tratar de assistência simples, a CEF, nos termos do art. 50, parágrafo único, do CPC, receberá o processo no estado em que se encontrar no momento em que for efetivamente demonstrado o seu interesse jurídico, sem anulação dos atos praticados anteriormente. Note-se que a peculiaridade presente na espécie - de que o ingresso do assistente acarreta deslocamento de competência - não autoriza que se excepcione a regra geral de aproveitamento dos atos praticados, sobretudo porque a interpretação lógico-integrativa do CPC evidencia que a sistemática de ingresso do assistente no processo foi pensada com base no postulado da perpetuação da competência. Ao eleger a assistência como a única modalidade de intervenção de terceiro admissível a qualquer tempo e grau de jurisdição, o legislador fixou como contrapartida necessária e indissociável que o assistente receba o processo no estado em que esse se encontre, não contemplando, pois, o deslocamento da competência. Nesse sentido a lição de Cândido Rangel Dinamarco, que ao analisar a assistência observa que, podendo essa modalidade interviria ocorrer em qualquer fase do procedimento ou grau de jurisdição, nem por isso ficarão as partes sujeitas às incertezas ou retrocessos que ocorreriam se essa intervenção desconsiderasse preclusões e permitisse a realização de atos próprios a fases já superadas (Instituições de Direito Processual Civil, vol. II, 6ª ed. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 386). Em síntese, o aproveitamento dos atos praticados constitui elemento essencial da assistência, sem o qual o instituto potencialmente se transforma em fator de desequilíbrio e manipulação do processo. Com efeito, excepcionar a regra geral de modo a inpor a anulação indistinta dos atos praticados na Justiça Estadual, abriria perigo precedente no sentido de possibilitar, quando a aceitação da assistência implicar deslocamento de competência, que o assistente escolha o momento em que vai ingressar na lide e, com isso, determine a anulação de atos processuais conforme a sua conveniência. Aliás, por esses mesmos motivos, evidenciada desde o início a conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico para intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC. Não se trata apenas de evitar o desperdício de anos de trâmite processual, em detrimento dos mutuários - parte notoriamente hipossuficiente - mas também de preservar a paridade de armas, a boa-fé e a transparência que deve sempre informar a litigância em juízo. Sendo assim, sopesadas todas as consequências jurídicas advindas do ingresso da CEF na lide como assistente simples, conclui-se que a solução que acarreta menor prejuízo processual e social é o aproveitamento dos atos praticados. O julgamento dos EDcl nos EDcl no citado REsp resultou na seguinte ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE. INTERVENÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC. 1. Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF - detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66). 2. Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide. 3. O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior. 4. Evidenciada desde o início a conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC. 5. Na hipótese específica dos autos, tendo o Tribunal Estadual concluído pela ausência de vinculação dos contratos de seguro ao FCVS, inexistiu interesse jurídico da CEF para integrar a lide. 6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes. (STJ, EDcl nos EDcl no REsp 1091363/SC, Segunda Seção, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 10/10/2012) - grifei e destaquei Assim, por questão de política judiciária, voltada a uniformizar a interpretação da legislação federal, entendo que também a decisão em primeira instância deve buscar seguir os parâmetros fixados pela referida Corte Superior. Tendo em vista citado acórdão do C. STJ, verifico que o caso em análise versa sobre contrato de mútuo habitacional, com cobertura securitária SH/SFH, firmado em 26/11/1984 (fls. 377-378) - portanto, fora do período estipulado pelo acórdão do C. STJ (02/12/1988 a 29/12/2009); não configurando, dessa forma, interesse jurídico da CEF para ingressar na lide como assistente. Por outro lado, em que pese a propositura da ação ter se dado após a edição da MP 513/10, convertida na Lei nº 12.409/11, entendo que a referida norma é inconstitucional, conforme entendimento explanado (a título de argumentação e não integrante da tese repetitiva ali julgada), pela Ministra Nancy Andrighi, que passo adotar como fundamentação para decidir uma análise perfunctória da MP nº 513/10 e da Lei nº 12.409/11 - realizada apenas a título de argumentação, sem a pretensão de incorporar essa discussão ao julgamento - aponta para a sua inconstitucionalidade, pois, nos termos do art. 165, 9º, da CF/88, normas de gestão financeira e patrimonial da administração direta e indireta bem como condições para a instituição e funcionamento de fundos, são matérias a serem tratadas exclusivamente por Lei Complementar. Mas não é só. Os dispositivos legais em questão jamais poderão ser interpretados de modo a que produzam efeitos retroativos, para que o FCVS, fundo de natureza pública, garanta obrigações passadas, obrigações essas consubstanciadas em sinistros já consolidados e de responsabilidade das companhias privadas de seguro - entre elas a embargante - que à época receberam contraprestação financeira para assumir esse ônus e agora não podem, simplesmente, relegá-lo em detrimento dos cofres públicos. Jamais houve a intenção do legislador de inpor uma substituição superveniente de legitimidade passiva, que além de criar uma situação de absoluta insegurança jurídica, violadora de atos jurídicos perfeitos, representaria injustificável prejuízo para os mutuários, que se veriam sujeitos a uma mudança artificial e induzida de competência de natureza absoluta - portanto improrrogável - com resultados potencialmente desastrosos para o trâmite dos seus processos. Oportuno, nesse ponto, o teor dos debates realizados em plenário durante a votação da própria MP nº 513/10, que deixam claro o alcance que o legislador pretendeu dar à norma, com manifestação expressa acerca da necessidade de respeito ao princípio da irretroatividade das leis, cânnon do Estado de Direito. Assim, considero que as disposições desta norma, além de formalmente inconstitucionais, não devem atingir os contratos de financiamento e de seguro habitacional firmados até a data da sua publicação, bem como as ações judiciais que versarem sobre eles, preservando-se o interesse público e as garantias constitucionais do ato jurídico perfeito, asseguradas pelo art. 5º, XXXVI, da CF/88. Vale dizer, não deve o FCVS ser comprometido diretamente com indenizações de ações judiciais do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro de Habitação (SH/SFH) propostas contra sociedades privadas de seguro, a custa do Erário. No mais, entendo que a alteração introduzida pela Lei nº 13.000/2014, apenas positivou o que já se encontrava pacificado na jurisprudência do C. STJ, acima citado, uma vez que autorizou a CEF a representar judicial e extrajudicialmente os interesses do FCVS, sendo que esta autarquia federal intervirá, em face do interesse jurídico, nas ações judiciais que representem risco ao FCVS ou às suas subcontas. Todavia, se não houver prova de risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS, a inovação legislativa não traz nenhuma repercussão prática (AGARESP 201503174314, LUIS FELIPE SALOMÃO, STJ - QUARTA TURMA, DJE, DATA: 21/03/2016). Diante do exposto, declaro incidentalmente a inconstitucionalidade da Lei nº 12.409/2011, de modo a afastar a intervenção automática da CEF no presente Feito; bem como, não vislumbrando o interesse jurídico da referida empresa pública, enquanto gestora do FCVS, porquanto o contrato fora celebrado quando as apólices públicas não eram garantidas pelo fundo (fora do período de 02/12/1988 a 29/12/2009), não admito a CEF no polo passivo da lide. Frise-se que, nos termos da Súmula 224 do STJ, uma vez excluído da lide o ente federal, cuja presença levou o Juízo Estadual a declinar da competência, deve o Juiz Federal restituir os autos e não suscitar conflito. Isso posto, declino da competência para processar o presente Feito, em favor da 8ª Vara Cível da Comarca de Campo Grande, para onde determino o retorno dos autos, sob as cautelas legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0003985-38.2016.403.6000 - RUTE CARNIATO X INGRID DA SILVA ROHDE DAMASCENO X JOSE LAURENTINO DOS SANTOS NETO X RICARDO DE SOUSA SANTINI X REGIANE DA SILVA BARROS X LAURA NOGUEIRA DA SILVA X MARIA LUIZA BARBOSA SOARES X LEONCIO AUGUSTO GONCALVES FERREIRA(MS011672 - PAULO ERNESTO VALLI) X CAIXA SEGURADORA S/A(MS013116 - BERNARDO RODRIGUES DE OLIVEIRA CASTRO)

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF01, intime-se a parte ré para especificar provas, no prazo legal.Int.

0004225-27.2016.403.6000 - FLORIANO FERNANDES DA SILVA(MS011750 - MURILLO BARBOSA CESAR) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAI S/A

Verifique que Luiza Maria do Nascimento Silva usufruía da condição de pensionista desde a data da propositura da ação (fl. 19). Além disso, no período compreendido pelo comando decisório para confecção dos cálculos de liquidação de sentença, qual seja, julho/1993 a junho/1998, o instituidor da pensão Sebastião Paulo da Silva já era falecido (fl. 312). Dessa forma, desnecessária a apreciação do pedido de habilitação (fls. 302/353), tendo em vista que a requerente ingressa no Feito como substituída do sindicato autor. Outrossim, intime-se a para, no prazo de cinco dias, esclarecer a divergência na grafia de seu nome, constatada entre os documentos de fls. 362/366 e o comprovante de situação cadastral no CPF (fl. 368), devendo se, for o caso, regularizar o seu cadastro perante a Secretaria da Receita Federal. Após, considerando o teor do despacho que proferi nesta data, nos embargos em apenso, encaminhem-se os autos à SUIS para inclusão de Lucila Capriata e Luiza Maria do Nascimento Silva no pólo ativo do Feito, bem como para cadastro da sociedade de advogados Moraes Gonçalves & Mendes Advogados Associados S/S (CNPJ 19.206.585/0001-29). Em seguida, intime-se a parte exequente para, no prazo de cinco dias, informar os dados necessários para cadastro do ofício requisitório em seu favor (incisos IX e XVI do artigo 8º da Resolução nº 405/2016-CJF). Fica, desde já, consignado que a ausência de tais dados implicará no cadastro contendo a informação de que não há valores a deduzir, bem como que o valor a ser retido a título de PSS corresponde a 11% (onze por cento) do crédito. Após, requisitem-se os pagamentos, dando-se ciência às partes para manifestação, no prazo de cinco dias. Não havendo insurgências, efetive-se a transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se. Cumpram-se.

0001413-69.2008.403.6201 - MARIA AUGUSTA PARDO MOURA CAMPO PEREIRA(MS006778 - JOSE PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1167 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO) X MARIA AUGUSTA PARDO MOURA CAMPO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, fica a parte autora intimada dos documentos trazidos pelo INSS às f. 325/346, de forma a dar efetivo cumprimento ao despacho de f. 319.

0009201-48.2014.403.6000 (2009.60.00.004227-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004227-41.2009.403.6000 (2009.60.00.004227-6)) RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA X LUIZ CARLOS DE FREITAS(MS012170 - LUIZ CARLOS DE FREITAS E MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Trata-se de cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa pela Fazenda Pública, processualmente disciplinada pelos artigos 534 e 535 do Código de Processo Civil, hoje em vigor. A parte exequente obteve provimento jurisdicional favorável, com a condenação da ré, ora executada, ao pagamento de honorários advocatícios fixados, em 09/04/2010, em R\$1.000,00 (mil reais). Sob o rito da legislação processual anterior, foi a executada citada nos termos do então artigo 730 do CPC para opor embargos. Dentro do prazo de 30 (trinta) dias, apresentou exceção de pré-executividade alegando que a parte exequente, indevidamente, incluiu a multa do artigo art. 475-J, do CPC (hoje, 1º do art. 523), não aplicável à Fazenda Pública (f. 19/20). Instado, o exequente apresentou impugnação alegando, em sede preliminar, pelo não cabimento da exceção de pré-executividade (f. 24/32). É o relatório. Decido. Cumprir registrar, de início, que a exceção de pré-executividade, fruto da construção doutrinária e jurisprudencial, é admitida para defesa atinente a questões de ordem pública (objeções processuais e substanciais), tais como vícios insanáveis e prescrição, desde que não dependam de dilação probatória. É nesse sentido o entendimento jurisprudencial (v.g. TRF da 3ª Região - AI 201003000336777 - DJF3 de 31/05/2011; TRF da 1ª Região - AG 200601000439173 - e-DJF1 de 04/07/2011). Tal incidente, admitido nas ações executivas independentemente de garantia do Juízo, tem âmbito bastante restrito, cingindo-se, em princípio, à discussão de matérias que podem ser conhecidas de ofício e de plano pelo Juiz. Dessa feita, rejeito a preliminar aguda pela parte exequente no tocante ao não cabimento da exceção que ora se analisa, posto tratar-se, de fato, de matéria a ser revista de ofício pelo juiz. A multa de 10% prevista no então art. 475-J, do Código de Processo Civil, é indevida aos casos da espécie, considerando tratar-se a devedora de Fazenda Pública, a qual não está sujeita ao pagamento espontâneo da sentença. Tal restou confirmado com a novel legislação que assim dispõe em seu art. 534, 2º, do CPC: A multa prevista no 1º do art. 523, não se aplica à Fazenda Pública. Diante do exposto, acolho a exceção de pré-executividade apresentada para o fim de afastar a multa de 10%, prevista no então art. 475-J do Código de Processo Civil (atual art. 523, do CPC). No entanto, considerando que decorreu o prazo para impugnação da parte executada com relação aos demais itens constantes da conta de f. 05, excepa-se o requisitório no valor de R\$1.052,89, na data de 15/12/2011. Cadastrado o requisitório, intimem-se as partes do teor. Após, transmita-se-o. Vinda a informação do pagamento, intime-se o beneficiário. Por fim, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002275-76.1999.403.6000 (1999.60.00.002275-0) - RICARDO AUGUSTO DE SOUZA E SILVA(MS018286A - GABRIEL PAES DE ALMEIDA HADDAD) X PAULO ESTEVAO GALESÍ ABDALLA(MS005449 - ARY RAGHIANET NETO E MS006736 - ARNALDO PUCCINI MEDEIROS) X BANCO DO BRASIL S/A(MS009794 - ANTENOR MINDAO PEDROSO E MS007895 - ANDRE LUIS WAIDEMAN E MS009794 - ANTENOR MINDAO PEDROSO E MT003839 - NELSON FEITOSA E SP114801 - RENATA CLAUDIA MARANGONI CILURZZO E MS007513 - HUMBERTO CARLOS PEREIRA LEITE) X UNIAO FEDERAL(Proc. MOISES COELHO DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL X RICARDO AUGUSTO DE SOUZA E SILVA X UNIAO FEDERAL X PAULO ESTEVAO GALESÍ ABDALLA

Restituo o prazo de 15 (quinze) dias para que o exequente Banco do Brasil atenda à determinação contida no último parágrafo do despacho de fl. 585, conforme requerido à fl. 626. Intime-se. Decorrido o prazo, dê-se vista à União para que esclareça se o pedido de fl. 628 implica no desinteresse da penhora requerida à fl. 616.

0006277-64.2014.403.6000 (2009.60.00.005036-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005036-31.2009.403.6000 (2009.60.00.005036-4)) RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA X LUIZ CARLOS DE FREITAS(MS012170 - LUIZ CARLOS DE FREITAS E MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Trata-se de cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa pela Fazenda Pública, processualmente disciplinada pelos artigos 534 e 535 do Código de Processo Civil hoje em vigor. A parte exequente obteve provimento jurisdicional favorável, com a condenação da ré, ora executada, ao pagamento de honorários advocatícios fixados, em 09/04/2010, em R\$2.000,00 (dois mil reais). Sob o rito da legislação processual anterior, foi a executada citada nos termos do então artigo 730 do CPC para opor embargos. Dentro do prazo de 30 (trinta) dias, apresentou exceção de pré-executividade alegando que a parte exequente, indevidamente, incluiu a multa do artigo art. 475-J, do CPC (hoje, 1º do art. 523), não aplicável à Fazenda Pública (f. 20/21). Instado, o exequente apresentou impugnação alegando intempestividade da exceção, por entender que o prazo para opor embargos é de 15 (quinze) dias; bem como o não cabimento da mesma (f. 23/29). É o relatório. Decido. Cumprir registrar, de início, que a exceção de pré-executividade, fruto da construção doutrinária e jurisprudencial, é admitida para defesa atinente a questões de ordem pública (objeções processuais e substanciais), tais como vícios insanáveis e prescrição, desde que não dependam de dilação probatória. É nesse sentido o entendimento jurisprudencial (v.g. TRF da 3ª Região - AI 201003000336777 - DJF3 de 31/05/2011; TRF da 1ª Região - AG 200601000439173 - e-DJF1 de 04/07/2011). Tal incidente, admitido nas ações executivas independentemente de garantia do Juízo, tem âmbito bastante restrito, cingindo-se, em princípio, à discussão de matérias que podem ser conhecidas de ofício e de plano pelo Juiz. Dessa feita, rejeito as duas preliminares agudas pela parte exequente: intempestividade, considerando que as matérias de ordem pública podem ser arguidas a qualquer tempo, bem como o não cabimento da exceção, posto tratar-se, de fato, de matéria a ser revista de ofício pelo juiz. A multa de 10% prevista no então art. 475-J, do Código de Processo Civil, é indevida aos casos da espécie, considerando tratar-se a devedora de Fazenda Pública, a qual não está sujeita ao pagamento espontâneo da sentença. Tal restou confirmado com a novel legislação que assim dispõe em seu art. 534, 2º, do CPC: A multa prevista no 1º do art. 523, não se aplica à Fazenda Pública. Diante do exposto, acolho a exceção de pré-executividade apresentada para o fim de afastar a multa de 10%, prevista no então art. 475-J do Código de Processo Civil (atual art. 523, do CPC). No entanto, considerando que decorreu o prazo para impugnação da parte executada com relação aos demais itens constantes da conta de f. 05, excepa-se o requisitório no valor de R\$2.095,61, na data de 15/12/2011. Cadastrado o requisitório, intimem-se as partes do teor. Após, transmita-se-o. Vinda a informação do pagamento, intime-se o beneficiário. Por fim, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

0009333-08.2014.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X MARIA DO SOCORRO SILVA CASTRO(MS015229 - JULIANA DA SILVA VALENTE PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA DO SOCORRO SILVA CASTRO

Altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença. Intime-se a parte ré/executada, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da dívida a que foi condenada, devidamente atualizada, como disposto na peça de fs. 132/149, sob pena de aplicação de multa de 10% (dez por cento) e do acréscimo de honorários de advogado também de 10% (dez por cento), nos termos do parágrafo 1º do art. 523 do Código de Processo Civil.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0007893-11.2013.403.6000 - AJAX LINS(MS012443 - ONOR SANTIAGO DA SILVEIRA JUNIOR E SP240353 - ERICK MORANO DOS SANTOS E SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AJAX LINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública. Diante da apresentação dos cálculos de liquidação de sentença por parte da própria executada, bem como a concordância manifestada pelo autor (fl. 296), dou por suprida as formalidades previstas no art. 535 do Código de Processo Civil. Considerando que não há instrumento de mandato outorgado à advogada subscritora da peça de fl. 296 poderes para renunciar ao valor que exceder ao limite de 60 salários mínimos, intime-se o autor para que apresente declaração de expressa renúncia. Prazo: cinco dias. No mesmo prazo, deverá, ainda, o autor informar os dados necessários para cadastro do ofício requisitório em seu favor (XVII do artigo 8º da Resolução nº 405/2016-CJF). Fica, desde já, consignado que a ausência de informação implicará na inexistência de valores a deduzir. Cumpridas as determinações supra, excepa-se os ofícios requisitórios, de acordo com os cálculos de fs. 276/278, observando-se a renúncia acima tratada, dando-se ciência às partes para manifestação no prazo de cinco dias. Não havendo insurgências, efetive-se a transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se. Cumpram-se.

Expediente Nº 3440

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0002433-09.2014.403.6000 - ADELAIDE ACACIA LEITE VIEIRA(MS003592 - GERVASIO ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

DECISÃO DE SANEAMENTO E DE ORGANIZAÇÃO DO PROCESSO Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, pela qual busca a autora provimento jurisdicional que declare a nulidade da multa administrativa aplicada pelo IBAMA em seu desfavor nos autos do processo administrativo nº 02014.000497/2006-36, bem como que afaste a pena de perdimento dos bens apreendidos (madeiras). Aduz que é proprietária da Fazenda Santa Adelaide, localizada no entorno do pseudo Parque Nacional da Serra da Bodoquena, conforme matrícula nº 5.345 do 2º Registro de Imóveis de Bonito/MS, e que explorou, com autorização, madeiras caídas, sendo estas beneficiadas e alocadas em pilhas para posterior transporte e comercialização. Alega que uma equipe do IBAMA, comandada pelo chefe do PARNA da Serra da Bodoquena Sr. Adílio de Miranda, invadiu a Fazenda Santa Adelaide e encontrou as lascas de madeira que permanecem empilhadas na fazenda por não terem sido comercializadas até então, fato esse que, posteriormente, deu origem ao processo administrativo supracitado, culminando com a multa e o decreto de perdimento dessas madeiras. Como fundamentos dos pedidos, argumenta que: a) o auto de infração lavrado em seu desfavor é nulo, porquanto evadido de vícios no ato de sua confecção; b) não houve a prática de crime ambiental, uma vez que as madeiras encontradas em sua propriedade foram extraídas mediante autorização emitida pela Secretaria Estadual do Meio Ambiente (SEMA); c) seu imóvel rural não se encontra sediado em área de preservação permanente, visto que até a presente data não houve a regular implantação do Parque Nacional da Serra da Bodoquena; e d) sobre os mesmos fatos foi ajuizada Ação Civil Pública pelo Ministério Público Estadual, com o fim de apurar eventual infração ambiental, a qual foi extinta por acordo celebrado entre as partes, o que, embora não surta efeitos no âmbito administrativo, reforça a tese de que inexistiu qualquer conduta danosa ao meio ambiente e que havia autorização administrativa para aproveitamento das madeiras extraídas em sua propriedade rural. Com a inicial vieram os documentos de fls. 27/308. O pedido de tutela antecipada foi apreciado, sendo proferida a decisão, nos seguintes termos: ...DEFIRO em parte medida liminar, destinada à suspensão da exigibilidade de débito oriundo do Auto de Infração e Imposição de Multa apurados sob nº 038.518, bem como do decreto de perdimento da madeira descrita no auto de apreensão e depósito sob nº 015438, condicionando-a, entretanto, à prestação de garantia, consubstanciada no depósito integral do débito questionado ou apresentação de fiança bancária, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de revogação da antecipação dos efeitos da tutela ora preconizada. Citado, o IBAMA apresenta contestação, conforme peça de fls. 319 e seguintes. Aduz, preliminarmente, que No caso em tela, a questão da caducidade da criação do Parque Nacional da Serra da Bodoquena foi avertida nos autos da ação ordinária tentada pela FAMASUL, bem como na presente demanda. Não há conexão, haja vista que a ação ordinária tentada pela FAMASUL já fora julgada (Súmula 235 do STJ). No entanto, caso Vossa Excelência assim entenda, pode determinar o sobrestamento do presente feito, com fulcro no art. 267, IV, a, do CPC, se entender que a questão em tela deva aguardar o deslinde a respeito da caducidade ou não do ato que criou o Parque Nacional da Serra da Bodoquena, na ação promovida pela FAMASUL, pelo prazo de 1 (um) ano. No mérito, alega, em síntese, que: A decisão proferida em sede de ação ordinária promovida pela FAMASUL não interfere na presente causa. Não se aplica às unidades de conservação o prazo previsto para as desapropriações em geral, não sendo a desapropriação que faz surgir a unidade de conservação, pelo que não há falar-se em caducidade do referido decreto expropriatório. Eventuais equívocos no lançamento das coordenadas geográficas no auto de infração está longe de nulificar o ato administrativo. A extração de madeira de lei dentro do Parque Nacional da Serra da Bodoquena, sem autorização do Poder Público ou sem plano de manejo em vigor, causa prejuízo direto ou indireto à Unidade de Conservação, restando evidenciada a existência de dano. Ainda que não houvesse o Parque Nacional da Serra da Bodoquena, mesmo assim o fato descrito no auto de infração constituiria ilícito ambiental, nos termos do art. 38 do Decreto 3.179/99. Ao final, requer o julgamento antecipado da lide, com a ressalva de que, caso não seja o entendimento do juízo, protesta por todos os meios de provas em direito admitidos. A parte autora interpôs embargos de declaração, conforme peça de fls. 561-567, que restaram rejeitados, conforme r. decisão de fls. 583/583-v. Interpôs, também, agravo de instrumento, conforme consta às fls. 586-601, cujo resultado consta às fls. 603-606, onde foi negado seguimento ao mesmo. Intimada para especificar provas, a parte autora pediu pela oitiva de testemunhas e juntada de documentos novos. É o relato do necessário. Decido. Primeiramente, REVOGO a r. decisão que antecipou a tutela, considerando que a autora não comprovou o depósito integral do débito questionado e também não apresentou fiança bancária. As partes são legítimas e estão devidamente representadas, e encontram-se presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação. Fixo como pontos controvertidos: 1) se a propriedade da autora poderia ter sido fiscalizada pelo chefe do Parque Nacional da Serra da Bodoquena; 2) se poderia ter havido a atuação, por parte do IBAMA, no caso em análise; 3) se existe prazo de caducidade referente a ato de criação de parque nacional; 4) se parte da área do imóvel da autora está incluída e sujeita à legislação que trata do Parque Nacional da Serra da Bodoquena; 5) se a decisão proferida pela 4ª Vara, nos autos da Ação Civil Pública nº, vincula o IBAMA, no caso em questão; 6) se as coordenadas, ou o nome da propriedade, lançados incorretamente no auto de infração e apreensão nulificam o ato; e, 7) se a madeira apreendida foi explorada ainda na vigência da autorização concedida pela SEMA e se o tipo de madeira apreendido estava incluso nessa autorização. Diante do objeto da demanda (anulação da multa e da pena de perdimento, aplicadas no processo administrativo nº 02014.000497/2006-36-IBAMA), as provas requeridas mostram-se pertinentes ao deslinde do caso em apreço. Ônus da prova nos termos do art. 373, I e II (O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor). Concedo às partes o prazo de 15 (quinze) dias para a juntada de novos documentos, com justificativa, nos termos do parágrafo único do art. 435 do CPC. Designo o dia 30/11/2016, às 16 horas, para a oitiva das testemunhas. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0008148-03.2012.403.6000 (95.0004945-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004945-29.1995.403.6000 (95.0004945-7)) MARLENE SOARES DOS SANTOS X NILTO COSTA DOS SANTOS (Proc. 1490 - RAFAEL BRAVO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SONIA APARECIDA CARDOSO FLEITAS X NESTOR FLEITAS X RUBENS FLORES BARBOSA - ESPOLIO X LUCIENE SILES FERNANDES

Trata-se de embargos de terceiro através do qual buscam os embargantes a liberação da penhora que recaí sobre o imóvel matriculado sob o número 81.073 do CRI da 1ª Circunscrição Imobiliária desta capital. Alegam ser legítimos possuidores do imóvel em questão, dado em garantia de pagamento de dívida de Sônia Aparecida Cardoso Fleitas e Huiton José Domingues. Acrescentam que, apesar de os devedores originários terem adimplido a dívida, a referida embargada não promoveu atualização da averbação junto à Matrícula, o que impediu que a propriedade do imóvel fosse formalmente revertida aos embargantes e justificou a averbação de termo de penhora sobre o referido imóvel. Juntaram os documentos de f. 06/24. Citada (f. 32), a CEF apresentou contestação alegando preliminar de litispendência com os autos dos embargos de terceiro nº 0008148-03.2012.403.6000, em trâmite na 4ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, dependente aos autos da execução nº 0004942-74.1995.403.6000, por constar o mesmo objeto, pedido e partes; ilegitimidade de parte, ao argumento de que a propositora de feitos desta natureza pressupõe a posse do imóvel e que os embargantes perderam tal condição. Citados (f. 65 e 83), Nestor Fleitas e Sônia Aparecida Cardoso Fleitas não apresentaram contestação. Foi noticiado o falecimento do embargado Rubens Flores Barbosa (f. 75/76). Procedida a regular habilitação do respectivo espólio, representado pela inventariante Luciene Fernandes Barbosa, que, formalmente citado (f. 97), também não apresentou defesa. É o relato do necessário. Decido. Nos termos do art. 357 do Código de Processo Civil, passo ao saneamento do Feito. Litispendência Descabida a alegação da embargada CEF nesse sentido. O art. 674 do CPC é bastante claro quando dispõe quem, não sendo parte no processo, sofrer constrição ou ameaça de constrição sobre bens que possua ou sobre os quais tenha direito incompatível com o ato construtivo, poderá requerer seu desfazimento ou sua inibição por meio de embargos de terceiro. A alegação da CEF não prospera, já que se trata de embargos de terceiro sobre constrições distintas, que legitimam o ajuizamento das ações sem o prejuízo do pressuposto processual negativo. Legitimidade ativa ad causam O artigo 677 dispõe que na petição inicial, o embargante fará a prova sumária de sua posse ou de seu domínio e da qualidade de terceiro, oferecendo documentos e rol de testemunhas. Os embargantes, ao juntarem os documentos de f. 07/08, com data de referência posterior à averbação de compra e venda constante no R. 06 (f. 11), desincumbiram-se do início de prova de suas alegações, o que, neste momento, não pode ser desprezado. Sendo assim, afastadas essas questões preliminares e presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, declaro o feito saneado. Decreto, pois, a revelia dos embargados Sônia Aparecida Cardoso Fleitas, Nestor Fleitas e Espólio de Rubens Flores Barbosa, os quais serão intimados dos atos decisórios pela imprensa oficial, nos termos do art. 346 do Código de Processo Civil. Assim, diante do objeto da presente demanda (liberação de imóvel construído em ação de execução, sob alegação de serem os embargantes legítimos possuidores), o deferimento da prova testemunhal requerida pela parte embargante mostra-se pertinente. Assim, designo o dia 30/11/2016, às 15h, para audiência de instrução, na qual serão inquiridas as testemunhas arroladas pela parte embargante à f. 04, bem como as eventualmente arroladas pela parte embargada, cujo rol deverá ser depositado em cartório no prazo de 10 dias. As testemunhas deverão ser intimadas, nos termos do art. 455, 1º do CPC, salvo na hipótese do 4º do aludido dispositivo legal. Outrossim, observo que a parte embargante, assistida pela Defensoria Pública da União, deverá ser intimada, também, antes de se promover as intimações das testemunhas arroladas à f. 4, para ratificar/retificar os endereços das mesmas, considerando o extenso lapso temporal decorrido. Por fim, quanto à execução em apenso (nº 0004945-29.1995.403.6000), determino sua suspensão somente no que tange ao imóvel objeto destes embargos (Matrícula nº 81.073), devendo o Feito prosseguir no restante, nos termos do art. 678, do Código de Processo Civil. Junte-se cópia desta aos autos supramencionados. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010730-34.2016.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X JOELCIO PEREIRA FERNANDES

1- Audiência de conciliação designada para o dia 25/10/2016, às 16h30, na CECON - Central de Conciliação. Intimem-se. 2- Não havendo conciliação, cite(m)-se o(s) executado(s) para que pague(m) o principal, as custas e os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (Dez por cento), em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo. Formas de pagamento: a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC). b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (Art. 916 do CPC). 3- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC. Intimem-se.

0010770-16.2016.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS012118 - ELSON FERREIRA GOMES FILHO) X FERNANDES & TOMAZONI LTDA - ME X MARIO DIAS TOMAZONI X NEILA FATIMA FERNANDES DIAS TOMAZONI

1- Audiência de conciliação designada para o dia 25/10/2016, às 16 horas, na CECON - Central de Conciliação. Intimem-se. 2- Não havendo conciliação, cite(m)-se o(s) executado(s) para que pague(m) o principal, as custas e os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (Dez por cento), em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo. Formas de pagamento: a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC). b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (Art. 916 do CPC). 3- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC. Intimem-se.

2ª VARA DE CAMPO GRANDE

DRA JANETE LIMA MIGUEL

JUÍZA FEDERAL TITULAR.

BELA ANGELA BARBARA AMARAL d'AMORE.

DIRETORA DE SECRETARIA.

Expediente Nº 1208

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0004349-59.2006.403.6000 (2006.60.00.004349-8) - SINDICATO DOS SERV. DO PODER JUDICIARIO FEDERAL E MPU DE MS - SINDJUFEMS012898 - SIMONE MARIA FORTUNA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA)

demais, por insuficiência de provas. Iran adquiriu, com dinheiro do tráfico de drogas, a motocicleta de placas HTB-0607, que deve ser confiscada. Quanto a este veículo, posto em nome de Mirian, não há prova de que ela tenha agido com dolo. Nadiele e Mirian se defendem às fls. 927/941, pela DPU, onde pedem absolvição e a restituição dos respectivos bens. Em caso de condenação, a pena deve ser a mínima, com substituição. Sustenta a defesa que, segundo o próprio MPF, que se manifestou pela absolvição, Nadiele e seu ex-marido Roni Preto, em nome dela, adquiriram os três imóveis com dinheiro do casal e com renda dele, acreditando ela que tivesse origem lícita. Não restou comprovado que Roni tivesse envolvimento com a organização criminosa liderada por Jarvis Chime-nez Pavão. Igualmente, prova não há de que Nadiele, aceitando os imóveis em seu nome, tivesse a intenção de ocultar ativos provenientes do tráfico de drogas. Não há provas de que a renda de Roni tivesse origem ilícita. Quanto a Mirian, não se fez prova de que ela soubesse que seu irmão Iran pretendesse ocultar a motocicleta placa HTB-0607, pelo que deve ser absolvida, com propõe também o MPF. O atual regime constitucional impede que o juiz condene quando existe pedido de absolvição do Ministério Público. A condenação por lavagem depende da existência de crime antecedente e não há prova de que este restou configurado. Por fim, Roni exercia atividade lícita, como administrador da Fazenda Agrossensia, suficiente para pagar os três imóveis. Ganhava entre 7 e 8 mil reais mensais. Alexandre trouxe as alegações finais de fls. 952/966, onde pede absolvição, pois sua conduta não extrapolou os limites de seu ofício de garagista, atividade exercida há mais de 20 anos. Então, nenhuma participação delitiva deve ser atribuída a ele em relação ao veículo Golf de placa ILG-8751. Não há dolo em sua conduta. Em caso de condenação, impõe-se o reconhecimento da atenuante do art. 65, III, d, e a do art. 66, ambos do Código Penal, aplicando-se a pena mínima, com substituição. Iran, por defensor dativo, pede absolvição com base nos argumentos de fls. 971/975, centrados basicamente na exclu-dente do erro de proibição. Desconhecia que suas condutas tivessem enquadramento no tipo penal apontado pela acusação. Havendo condenação, a pena deve ser a mínima, com substituição. Relatei. Decido. Trata-se de crime de ação pública, o que permite prolação de sentença condenatória, inobstante tenha havido pedido de absolvição pelo Ministério Público Federal. Isto não fere, em nada, a Constituição Federal. O art. 385 do CPP tem seu fundamento de validade na Lei Maior. Art. 385 - Nos crimes de ação pública, o juiz poderá proferir sentença condenatória, ainda que o Ministério Público tenha opinado pela absolvição, bem como reconhecer agravantes, embora nenhuma tenha sido alegada. ProcessoHC 200701252123HC - HABEAS CORPUS - 84001Relator(a)JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)SÍGIL do órgãoSTJÓrgão julgadorQUINTA TURMAFonteDJI DATA:07/02/2008 PG00001...DTPB.Ementa..EMEN: HABEAS CORPUS - ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE ENTORPECENTES - CONDENAÇÃO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA - ALEGAÇÕES FINAIS DO MINISTÉRIO PÚBLICO PELA ABSOLVIÇÃO - ARTIGO 385, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL RECEPCIONADO PELA CONSTITUIÇÃO - AUSÊNCIA DE VINCULAÇÃO DO JUÍZ - PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE - WRIT DENEGADO. 1- A decisão do Juiz não é vinculada pelas alegações finais apresentadas pelo Ministério Público, podendo ele condenar o réu, mesmo quando o Parquet opina pela absolvição. 2- Havendo provas para julgar o feito, condenando o réu, o Juiz não deve se atrelar à opinião do Ministério Público, quando este requer a absolvição. 3- O habeas corpus não é o meio adequado para análise de pedido de absolvição, posto que não é possível a incursão nas provas dos autos. 4- Writ denegado. ..EMEN:ProcessoAGARESP 201402611129AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 596157Relator(a)RIBEIRO DANTASSÍGIL do órgãoSTJÓrgão julgadorQUINTA TURMAFonteDJE DATA:29/06/2016...DTPB.Ementa..EMEN: PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO ANTES DE PUBLICADO O ACÓRDÃO DOS EM-BARGOS DECLARATÓRIOS. RATIFICAÇÃO DESNECESSÁRIA. SÚMULA 418/STJ. NÃO INCIDÊNCIA. TRÁFICO DE DROGAS. MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO PELA ABSOLVIÇÃO. ARTIGO 385 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. RECEPCIONADO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DE VINCULAÇÃO DO JUÍZ. FRAGILIDADE PRO-BATORIA. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. 1. A Corte Especial do STJ, ao analisar a Questão de Ordem no Resp 1.129.215/DF, de relatoria do Ministro Luís Felipe Salomão, firmou entendimento se-gundo o qual o enunciado da Súmula 418/STJ deverá ser interpretado de forma que a necessidade de ratificação do recurso interposto na pendência de embargos declarató-rios apenas seja exigida quando houver alteração na conclusão do julgamento anterior. 2. É pacífico o entendimento nesta Corte Superior de que o artigo 385 do CPP foi re-cepicionado pela Constituição Federal de 1988, não havendo falar em ilegalidade quanto ao posicionamento diverso da manifestação ministerial, diante do fato de o Magistrado gozar do princípio do livre convencimento motivado (precedentes). 3. Para desconstituir o entendimento firmado pelo Tribunal de origem quanto à absolvição por fragilidade de provas, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é vedado pela Súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental provido para conhecer do agravo e negar provimento ao recurso especial. ..EMEN:Alexandre Mascarenhas Gonçalves. A situação fática não impõe condenação. Não há prova de que, no exercício de seu trabalho como garagista, tenha agido criminosamente, inobstante o veículo tenha sido adquirido com dinheiro de Iran, de procedência ilícita. Entre a atividade de garagista e a de despachante e o mundo do crime, frequentado por clientes, pode haver uma distância muito curta, uma linha tênue. É por isto que qualquer situação envolvendo terceiros profissionais deve ser examinada com cuidados redobrados. Como bem sustentam o MPF e a defesa, em relação ao veículo Golf, placa ILG-8751, Alexandre não de ter agido com dolo. Deve ser absolvido. Mirian Batista dos Santos. Merece absolvição. Sua atuação se relaciona à motocicleta de placa HTB-0607, adquirida pelo irmão Iran com dinheiro de procedência ilícita. Em 04.12.2006, Iran comprou esse veículo e, para ocultar a propriedade dele, porque adquirido com dinheiro do tráfico de drogas, registrou-o em nome da irmã Mirian, após evitando-se dessa condição. Como se tratava de uma simples motocicleta, não havia razão para que Mirian desconfiasse da origem. Assim, dolo não há em sua conduta. Deve ser absolvida por insuficiência de provas. Acrescente-se ser comum, no mundo do crime, um irmão usar os pais ou irmãs para esse tipo de ocultação. Iran Santos da Rosa. Deve ser condenado pelas condutas relacionadas à motocicleta de placa HTB-0607 e ao veículo Golf de placa ILG-8751. É óbvio que sabia da ilicitude de sua conduta. O dinheiro com que pagou esses dois veículos veio de crimes por ele praticados. É lógica a sabsença de que a ocultação de produto de delitos corporifica crime. Por que não adquiriu e manteve esses veículos em seu nome? Adquiriu a motocicleta em nome da irmã Mirian, em 04.12.2006 (fls. 219), sendo novinho o veículo. O histórico dessa moto-cicleta, fornecido pelo DETRAN, está às fls. 218/222. Conquanto em nome da irmã, era Iran que utilizava esse veículo, conforme se vê também de fls. 4/19. Mirian confirma (fls. 434/435). Ela se tornou revel (fls. 813, 817 e 818). Mirian diz que a moto foi adquirida por iniciativa de Iran (fls. 434/435), conquanto este, às fls. 428, afirme o contrário. Mi-riam sequer era habilitada e, em 2011, segundo o próprio Iran, ainda não tinha essa habilitação. Isto foi confirmado em juízo. [...] que na época dos fatos Mirian não possuía habilitação, sendo que não tirou o documento até a presente data. A moto foi comprada de Paulo César F. dos Santos, não ouvido. Iran foi preso por tráfico de 45 Kg de cocaína em 30.04.2002, tendo sido condenado em Curitiba/PR, a 06 anos de prisão (fls. 881). Em 30.08.2007, foi novamente preso por tráfico. Os autos, conforme ainda será mostrado, registram sua ligação com traficantes. Quando preso em 2007, integrava um bando que vinha distribuindo drogas no Estado do Paraná. Então, sua atuação era constante como traficante. Não fez prova cabal de trabalho lícito de onde retrai-se seu sustento e as altas importâncias para a compra da moto e do Golf. Se houvesse empregado, nessas compras, dinheiro de origem lícita, certamente não teria registrado a moto e o Golf em nome de terceiros. A mãe de Iran (Niracy), em contradição, diz que a moto era de Mirian, mas confirma que a mesma nunca tirou habilitação para conduzir esse tipo de veículo (fls. 379/380 e 757). Ninguém compra, principalmente uma motocicleta, sem ter habilitação, para deixá-la encostada. Quanto ao Golf, Niracy responde que era de Iran e que estava em sua casa no dia da apreensão, desde que Iran foi preso no Paraná, pela segunda vez. Iran diz que comprou o Golf e a motocicleta no período entre as duas prisões (2002/2007) (fls. 429 e 873). Veículos práticos e novos. Como ganhar dinheiro em curto espaço de tempo? Mal cumprir o período em regime fechado, da pena anterior, e foi preso novamente já em agosto de 2007. Ele próprio diz que nada declarou à Receita Federal nesse período. O histórico do Golf está às fls. 193/200. Iran o ad-quiriu em 28.12.2006, de Adriano Pimentel (fls. 196). Em seguida, ocultou-o no nome de Taiza (fls. 195) e, depois, no nome de Mônica, sem que esta soubesse (fls. 194, 241/242, 360 e 757). Por que essas manobras? Para ocultar a propriedade e a origem ilícita, tanto que o veículo sempre permaneceu com Iran, inclusive depois de sua prisão em 2007. Estava na casa de sua mãe, dona Niracy. As duas condenações por tráfico de drogas (muita cocaína) bastam, pelas circunstâncias, para evidenciar sua continuidade delitiva. A primeira prisão resultou de investigações que apontam nesse sentido. A segunda, quando foram presas 43 pessoas, muito mais ainda. Iran já vinha, reiteradamente, traficando, a partir de país vizinho, corporificando-se tráfico internacional em larga escala. Relembro que Iran comprou a motocicleta e o Golf em dezembro de 2006 (fls. 196 e 219). Declarou-se isento à Receita Federal, em 2005. Foi omissão nos demais exercícios (fls. 04 do apenso 1). Esse apenso contém declarações de imposto de renda. Iran disse que, preso em flagrante em 30.04.02, ficou durante dois anos e dez meses no regime fe-chado (fls. 428), findando isto por volta de março de 2005. Ficou seis meses no semiaberto (fls. 428), terminando no final de 2005. Já em 30.08.07, foi novamente preso por droga. Então, que tempo teve para trabalhar e prosperar a ponto de comprar a motocicleta e o Golf em dezembro de 2006? Só a motocicleta teria custado R\$ 10.500,00, alta importância para dez anos atrás. O Golf teria custado R\$ 34.000,00, quan-tia muito alta para a mesma época (fls. 428 e 429). Tem mais o sustento próprio e de eventuais dependentes. O dinheiro, não há dúvida, veio do narcotráfico. Corroboram essa conclusão também os relatórios de fls. 4/19, 162/180, 390/397 e 470/483, vendo-se sua aproximação, no mundo do tráfico, com Roni Preto, seu cunhado, e com o traficante Jarvis Chime-nez Pavão. Nadiele Batista dos Santos. É ex-esposa de Roni Alves de Souza, de alcunha Roni Preto, assasinado em 30.09.2010. Foi preso em 03.04.2007, em Assunção/PY, conforme fls. 04 e seguintes. Ou-tra documentação pertinente ao envolvimento de Roni Preto com outros traficantes, dentre eles Jarvis Chime-nez Pavão, preso no Paraguai, encon-tra-se às fls. 162 e seguintes. Roni foi condenado pela 1ª vara criminal de Campo Grande-MS, a 28 anos de prisão, por infração ao art. 157, 2º, I e II (4x), e 3º, do Código Penal. Figuraram como corréus os traficantes Igor Fa-brício Silveira Lima e Nilton César Antunes Veron (fls. 21/37). Pela justiça criminal de Ponta Porã, Roni foi processado por homicídio qualificado (fls. 20). Não resta dúvida do envolvimento de Roni Preto com o megatraficante Jarvis. Preso no Paraguai, Roni foi expulso para o Brasil, onde permaneceu recluso. Quando soube que iria para a prisão fe-deral de Campo Grande-MS, partiu para delação, revelando o esquema de Jarvis e de seus comparsas, no mundo do tráfico. Citou vários nomes em uma carta de seu próprio punho (fls. 168). Houve compartilhamento de seu conteúdo com autoridades paraguaias, havendo confirmação de fatos. Outrossim, cópia da carta escrita por Roni chegou a esta delegacia repassada pelo DPF Caio Rodrigo Pellim em 06.08.2007, sendo as informações imediatamente comparti-lhadas com a SENAD/PY, momento em que fomos informados que já havia uma investigação naquele órgão, relacionada às informações contidas na carta e que estava sendo planejada uma operação de repressão ao tráfico de entorpecentes e tentativa de captura do traficante Jarvis Pavão e que as informações seriam de grande valia para um desfecho positi-vo da operação - fls. 163. O documento de fls. 169/174, produzido por auto-ridades paraguaias, bem como as matérias jornalísticas de fls. 176/177 se referem à operação realizada no Paraguai. A operação em referência, na Fazenda 4 Filhos, de Jarvis, resultou na apreensão de mais de 100 quilos de cocaína e na prisão de 12 pessoas. Jarvis conseguiu fugir, sendo preso um filho seu (final de fls. 162 e começo de fls. 163). Noutro trecho, referindo-se ao envolvimento de Roni com o megatraficante Jarvis, o relatório destaca: Referente à ligação de Roni Alves de Campos com a organi-zação criminosa chefiada por Jarvis Chime-nez Pavão, infor-mamos a Vossa Senhoria que Roni, após ser detido pela poli-cia paraguaia, foi expulso para o Brasil, de onde era foragido da justiça e foi recolhido primeiramente na carceragem da superintendência da polícia federal em Campo Grande-MS; que Roni após ser cientificado de que seria transferido da carceragem da SR/DPF/MS para o presidio federal de Campo Grande, na tentativa de obter algum tipo de vantagem, escreveu uma carta em 05.08.2007, destinada a Roni de legado, denunciando com informações minuciosas as ações do traficante Jarvis Chime-nez Pavão. Que na carta Roni ex-plica como age a quadrilha, informa sobre um avião utilizado, inclusive com a identificação CESNA 206 ZP-TQA, cita nomes de pilotos e afirma que há uma fazenda na localidade de Ybu Yau de nome 4 Filhos que está sendo utilizada para descarregar a droga. Relata ainda que um dos principais co-laboradores de Jarvis para o tráfico seria a pessoa de Dario Theobald - fls. 163.No final de fls. 163 e começo de fls. 164, consta do relatório que Dario foi identificado como Dario José Theobald, sendo alvo de investigações pela SENAD/PY e pela polícia federal em Porto Alegre-RS, com o apoio da polícia federal em Ponta Porã-MS. As investigações resulta-ram no desmantelamento de uma quadrilha de narcotraficantes que atuava no Rio Grande do Sul recebendo cocaína da quadrilha chefiada por Jarvis Pavão, a partir do Paraguai. Dario e Mauro, este primo de Jarvis, chegaram a ser presos em Ponta Porã-MS em 28.07.07, por força de ordens da justiça federal de Porto Alegre-RS. O mesmo relatório registra outras situações que tratam a proximidade entre Jarvis e Roni. Diz o relatório que somente um integrante da or-ganização de Jarvis conseguira, objetivamente, fornecer esses dados atra-vés de uma carta endereçada à polícia. Informamos que a maioria dos detalhes descritos na carta de Roni Alves de Campos não eram de conhecimento da polícia federal e que somente uma pessoa com envolvimento estreito e direto com a quadrilha de narcotraficantes poderia expor com tantos detalhes as ações da mesma, e que os dados foram realmente confirmados quando a SENAD, como descrito acima, realizou uma operação na Fazenda 4 Filhos, em 16 de agosto de 2007, poucos dias após receber as in-formações contidas na carta - fls. 163. Roni, em 18.09.09, interrogado, não quis respon-der às perguntas da polícia federal (fls. 239). Esse relatório não deixa dúvidas de que a atuação de Roni, no tráfico de drogas, em parceria com outros elementos, todos liderados por Jarvis Pavão, sempre foi continuada. Outro relatório policial a trazer informações objeti-vas sobre a vida delinqüencial de Roni, em relação ao tráfico de drogas, está às fls. 04/11. [...] na denúncia consta que há poucos dias foi preso no Pa-raguai o brasileiro conhecido como Roni Preto, e que Roni te-ria ligação com um grande traficante da região, Jarvis Chi-menes Pavão, foragido da justiça brasileira. Que Roni seria uma das pessoas envolvidas na morte de um policial civil nesta cidade, há cerca de um ano e meio, sendo que o assas-sinato foi motivado pelo fato do policial estar investigando a quadrilha que Roni, além de ser traficante, é o responsável pelo braço armado da organização, fazendo cobranças e ameaçando pessoas a mando de Jarvis Pavão; que Roni pos-sui uma fazenda no Paraguai, de nome Agro Essência, pró-xima à cidade de Pedro Juan Caballero, sendo que esta fi-zenda possui pista de pouso para aviões, inclusive que esta pista já foi utilizada para a descida de aviões carregados com drogas. Segundo o denunciante, antes de fugir para o Para-guai, Roni morava em uma mansão na Rua Maracaju, em Ponta Porã-MS. O relatório narra, ainda, o envolvimento de Roni Preto, no mundo do tráfico, com o acusado Iran. As fotografias de fls. 14 e 16 dão uma visão razoá-vel do padrão da residência de Roni, na Rua Maracaju, 171, em Ponta Po-rã-MS. Outro relatório que fala do envolvimento de Roni com a organização de Jarvis foi produzido no inquérito que gerou esta ação penal (fls. 470/481). O referido relatório é tratado no ofício de fls. 462/463. Nadiele, esposa de Roni não fez qualquer prova da licitude dos lócus destinados ao sustento da família e à compra dos imó-veis de matrículas 28.257, 34.779 e 31.370. O imóvel de matrícula 28.257 foi adquirido por Roni, mas em nome de Nadiele, identificada como vendedora, em 10.02.2004 (fls. 402/403). Em 16.11.2006, esse imóvel foi vendido à pes-soa de Jackson Das Marques. O imóvel de matrícula 31.370, adquirido de Gemil Luz Bitencourt, em 04.06.2004, por Roni Alves Campos, foi logo transferi-do para o nome de Nadiele Batista dos Santos, companheira de Roni, em 29.11.2006 (fls. 351/353). O imóvel de matrícula 34.779, foi adquirido por Roni em 31.10.2003, mas em nome de sua companheira Nadiele Batista dos Santos, conforme fls. 354/355. Os três imóveis foram adquiridos, por Roni, num curto espaço de tempo, sendo notável destacar-se que, conforme laudo pericial de fls. 364/372, o imóvel de matrícula 34.779, situado na Rua Mara-caju, 171, também na cidade de Ponta Porã-MS, já em 2005, sofreu uma grande reforma, no valor aproximado de R\$ 200.000,00 (duzentos mil re-ais). As fotografias de fls. 366 e seguintes dão uma visão desse imóvel. De onde Roni Preto tirou tanto dinheiro para, em curto espaço de tempo, além de comprar outros bens, adquirir esses três imóveis e ainda realizar num deles uma reforma em que gastou R\$ 200.000,00? Certamente, do narcotráfico. Nadiele, igualmente, não fez qualquer prova de que tenha ganho dinheiro para pagar esses imóveis. Na compra do imóvel de matrícula de número 28.257, em fevereiro de 2004, Nadiele se diz vende-dora, não informando de quê. Na transferência do imóvel de matrícula 31.370, de Roni para Nadiele, em 28.11.2006, Nadiele volta a se identificar como vendedora. Em 31.10.2003, na compra do imóvel de matrícula 34.779, Nadiele se diz do lar. Nadiele se declarou isenta de apresentação de de-claração de imposto de renda nos exercícios de 2002 a 2006, conforme in-formou a Receita Federal às fls. 04 do apenso 1. Então, nos anos-base de 2001 a 2005, nada ganhou que impusesse declaração à Receita Federal. Roni Alves de Campos, ex-marido de Nadiele, de-clarou-se isento de apresentação de declaração de imposto de renda nos exercícios de 2002 a 2006, o que significa dizer que nos respectivos anos-base (2001 a 2005) não teve ganhos que o tirassem da faixa de isenção, conforme Ofício n° 0353/2008, de 10.09.08, da Receita Federal (fls. 04 do apenso 1). Então, de onde tirou dinheiro para essas aquisi-ções, sem falar nos custos com sua vida e de sua família? Do narcotráfico, com certeza, comprando imóveis e os registrando em nome de sua companheira. Assim sendo, Nadiele, ple-namente consciente das atividades delinqüenciais de seu companheiro, relativamente a tráfico de drogas, participou da ocultação desses três imó-veis, em seu nome. Vale registrar que Nadiele se identifica como solteira, ou seja, não foi casada com Roni. Este, conforme fls. 239, se declarou em união estável. Em síntese, não eram casados, o

que facilitava a ocultação dos bens. Nadiele deve ser condenada com base no art. 1º, 1º, II, da Lei 9.613/98, com incidência do aumento previsto no 4º da mesma lei, relativamente às ocultações dos três imóveis. Diante do exposto e por mais que dos autos consta, com base no art. 386, VII, do Código de Processo Penal, absolvo Alexandre Mascarenhas Gonçalves e Mirian Batista dos Santos, qualificados, das imputações contra suas pessoas, cancelando-se os assentos policiais e judiciais após o trânsito em julgado. Seguindo os critérios dos arts. 49, 59 e 68 do Código Penal, julgo procedente a denúncia, nos seguintes termos: 1) Iran Santos Barbosa - art. 1º, I, da Lei 9.613/98 - considerando o que ficou assentado nesta sentença, em relação a seus antecedentes, fixo a pena-base em 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão. Não há circunstâncias atenuantes. A reincidência justifica um agravamento da pena-base em 12 (doze) meses de reclusão (art. 61, I, do CP), ficando a pena elevada para 04 (quatro) anos e 06 (seis) meses de reclusão. Com base no 4º do art. 1º da Lei nº 9.613/98, a pena deve ser aumentada de 01 (um) ano e 08 (oito) meses, somando tudo 06 (seis) anos e 02 (dois) meses de reclusão. O art. 59, III, do CP, à vista dos autos, justifica o cumprimento da pena em regime fechado, inicialmente, em estabelecimento penal de segurança máxima. Concedo-lhe o direito de recorrer em liberdade. Com base no art. 60 do Código Penal, à vista dos autos, fixo a pena de multa em 90 (noventa) dias-multa, no valor unitário de R\$ 100,00 (cem reais), totalizando R\$ 9.000,00 (nove mil reais); 2) Nadiele Batista dos Santos - art. 1º, I, c/c o 1º, II, da Lei 9.613/98 - considerando tratar-se de ré primária e de bens antecedentes, conforme ficou assentado, fixo a pena-base em 03 (três) anos de reclusão. Não há circunstâncias atenuantes nem agravantes. Com base no art. 1º, 4º, da Lei 9.613/98, aumento a pena de 1/3 (um terço), tornando definitiva em 04 (quatro) anos de reclusão. Com base nos arts. 43, IV e VI, 44, I, II e III e seu 2º, segunda parte, 46 e 48, do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos: a) limitação de fim de semana, devendo a ré permanecer, durante 05 (cinco) horas diárias, aos sábados e domingos, em casa de albergado ou, à sua falta, em delegacia de polícia, durante o período da condenação; b) prestação de serviços à comunidade ou, a critério do juízo da execução, a entidade pública, durante o período da condenação, gratuitamente, à razão de 01 (uma) hora diária. Com base no artigo 60 do Código Penal, à vista dos autos, fixo a pena de multa em 15 (quinze) dias-multa, no valor unitário de R\$ 50,00 (cinquenta reais), totalizando R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais). CONFISCO DE BENS - com base no art. 91, II, b, do Código Penal, e no art. 7º, I, da Lei nº 9.613/98, decreto o perdimento, em favor da União, dos seguintes bens: a) imóvel de matrícula nº 34.779, do cartório do registro de imóveis da Comarca de Ponta Porã-MS, com suas edificações; b) imóvel de matrícula nº 31.370, do registro imobiliário de Ponta Porã-MS, com suas edificações; c) imóvel de matrícula 28.257. Consta ter sido vendido a Jackson Dias Marques, em 10.10.06 (fls. 402/403). Assim sendo, fica confiscado o valor correspondente em 10.10.2006; d) motocicleta de placa HTB-0607, RENAVAL 900153733, ano 2006/2007; e) veículo Golf de placa ILG-8751, ano 2003, RENAVAL 807516600. Os acusados Iran e Nadiele pagarão as custas processuais, cuja cobrança fica suspensa por cinco (05) anos, por serem beneficiários da gratuidade de justiça. Fixo os honorários do advogado da-tivo, Dr. Fabrício Judson Pacheco Rocha, OAB-MS 11.238, em R\$ 300,00 (trezentos reais), corrigidos a partir desta data. Oficie-se à SENAD com o inteiro teor da parte dispositiva desta sentença. Nomes dos condenados no rol dos culpados, após o trânsito em julgado, comunicando-se ao TER e à polícia federal (art. 15, III, CF/88). Cancelem-se os assentos em relação a Alexandre e a Mirian, após o trânsito em julgado. P.R.I.C. Campo Grande-MS, 05 de agosto de 2016.

Expediente Nº 4118

PETICAO

0007587-37.2016.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007118-59.2014.403.6000) DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS X JUSTICA PUBLICA

DECISÃO N.º 5974Processo n.º 00075873720164036000Vistos, etc.Fabrizio Martins Rocha, delegado de polícia fê-deral lotado na SR/DPF/MS, pede sua nomeação como fiel depositário dos seguintes bens, para uso no combate aos crimes de competência da polícia federal, apreendidos/sequestrados nos autos do processo n.º 0002785-93.2016.403.6000, no interesse do IPL n.º 0273/2014, distribuído para esta vara sob o n.º 0007118-59.2014.403.6000, hoje ação penal: 1) casa da Rua Serra Nevada, 28, Chácara Cachoeira, Campo Grande-MS;2) Toyota Hilux, cor branca, ano 2016, placa QAA-2635;3) Toyota Hilux, cor branca, ano 2015, placa QAA-2227;4) Toyota Hilux, cor preta, ano 2012, placa PFX-8509;5) Fiat Strada Adventure, cor prata, placa OOT-2665, apreendido no interesse do IPL 0365/2015-4 (transporte de dólares);6) S10 LTZ, cor prata, ano 2015, placa QAA-2100, apreendido no interesse do IPL 459/2015-4 (transporte de dólares);7) Hyundai, cor preta, ano 2013, placa NSB-0830;8) Fiat Strada Adventure, cor preta, ano 2012, placa NRN-4432;9) Toyota Hilux, cor branca, ano 2015, placa FPN-6290;10) Kia Sportage GE, cor preta, ano 2012, placa EXY-6601;11) Ford Ecosport, cor branca, ano 2015, placa PVT-3087;12) Televisão marca Samsung, modelo UN55F6400AG, 55 polegadas, com controle remoto;13) Televisão marca Samsung, modelo UN60F6400AG, com 60 polegadas;14) Televisão marca Samsung, 55 polegadas, modelo UN55F6400AG, cor preta, e controle remoto;15) Televisão marca Samsung, 40 polegadas, cor preta;16) Projetor de imagens, marca Optoma, cor preta;17) Aparelho de som (receiver), marca NAD, cor preta. As fls. 31/32, com cópia da instrução normativa n.º 005/DG/DPF, o Ministério Público Federal exarou parecer concordando com o pedido em relação aos veículos, mas pelo prazo de 90 dias, fim dos quais a SENAD decidirá a respeito. Esclarece que, de acordo com o art. 62 da Lei 11.343/2006, cabe à SENAD indicar os veículos a serem empregados pela polícia federal. Quanto aos equipamentos eletrônicos, o MPF é contra, entendendo não haver previsão, pois não se destinam a repressão aos crimes de tráfico de drogas.As fls. 42/43, foi proferida decisão baixando o processo em diligência, retomando após as providências de fls. 44 e seguintes. Passo a decidir. A guarda de bens e valores permanece sob a responsabilidade da justiça federal até o trânsito em julgado, quando lhes são dados destinos definitivos, mediante restituição ou incorporação ao patrimônio do ente público respectivo. Assim, nos termos da Lei 11.343/2006, dela se destacando os artigos 61, 62, I, e 63, o juízo penal responsável pela guarda e conservação não está impedido de nomear fiel depositário. O uso dos veículos está sendo solicitado pela União, através de sua entidade polícia federal, para emprego em serviço, nos termos da Lei 11.343/06. Tem a União idoneidade financeira para reparação no caso de eventual restituição dos veículos. É evidente que depreciação do valor existe até como regra natural decorrente da idade do veículo. A Lei 11.343/2006, relevando o interesse social, faculta ao juízo a disponibilização de certos bens para uso pela polícia judiciária. Diga-se o mesmo em relação ao imóvel localizada na Rua Serra Nevada, 28, Bairro Chácara Cachoeira, em Campo Grande-MS, objeto de sequestro determinado no interesse da mesma ação penal. A polícia federal empregará esse imóvel exatamente no combate à criminalidade enquadrada em suas atribuições institucionais. É de sabença da justiça federal e do Ministério Público Federal que a instituição requerente experimenta grande necessidade dos bens objeto desta solicitação. Quanto aos televisores, o projetor de imagens e o aparelho de som, enquadram-se nas previsões da Lei 11.343/06, des-de que utilizados na atividade institucional da polícia judiciária. A insti-tuição requerente justificou adequadamente sua pretensão, notadamente às fls. 04. Ainda com relação ao imóvel, deve ser considerado que a União vem gastando com aluguel R\$ 7.000,00 para acomodação da base do GISE/MS. Ocupando o imóvel em referência, além de bastante amplo, a União deixará de gastar, mensalmente, essa considerável quantia, podendo destiná-la a outros fins. De qualquer modo, o imóvel ficará sob o contro-le da empresa que administra os bens desta vara. Diante do exposto e por mais que dos autos consta, nomeio a Superintendência de Polícia Federal de Mato Grosso do Sul, na pessoa de seu superintendente ou de quem este indicar, fiel depositária dos seguintes bens, para serem empregados em suas atividades institucionais, mediante assinatura de termo: 01) casa da Rua Serra Nevada, 28, Chácara Cachoeira, Campo Grande-MS; 02) Toyota Hilux, cor branca, ano 2016, placa QAA-2635; 03) Toyota Hilux, cor branca, ano 2015, placa QAA-2227; 04) Toyota Hilux, cor preta, ano 2012, placa PFX-8509; 05) Fiat Strada Adventure, cor prata, placa OOT-2665, apreendido no interesse do IPL 0365/2015-4 (transporte de dólares); 06) S10 LTZ, cor prata, ano 2015, placa QAA-2100, apreendido no interesse do IPL 459/2015-4 (transporte de dólares); 07) Hyundai, cor preta, ano 2013, placa NSB-0830; 08) Fiat Strada Adventure, cor preta, ano 2012, placa NRN-4432; 09) Toyota Hilux, cor branca, ano 2015, placa FPN-6290; 10) Kia Sportage GE, cor preta, ano 2012, placa EXY-6601; 11) Ford Ecosport, cor branca, ano 2015, placa PVT-3087; 12) Televisão marca Samsung, modelo UN55F6400AG, 55 polegadas, com controle remoto; 13) Televisão marca Samsung, modelo UN60F6400AG, com 60 polegadas; 14) Televisão marca Samsung, 55 polegadas, modelo UN55F6400AG, cor preta, e controle remoto; 15) Televisão marca Samsung, 40 polegadas, cor preta; 16) Projetor de ima-gens, marca Optoma, cor preta; 17) Aparelho de som (receiver), marca NAD, cor preta. Nos termos do art. 61, parágrafo único, oficie-se ao DE-TRAN para que expeça certificados provisórios de registro e licenciamento em nome da Superintendência de Polícia Federal de Mato Grosso do Sul. Caso exista decisão ordenando a restituição de qualquer dos bens em referência, fica o mesmo excluído dessa nomeação. Com relação ao imóvel, a empresa administradora fará termo de ocupação, sem cobrança da elaboração desse instrumento. Cópia desta decisão aos autos do sequestro e aos da ação penal. O setor de bens fará anotações na planilha de controle geral de ativos. Às providências. Oportunamente, vista ao MPF. Publique-se a parte dispositiva, nos autos da ação penal, com os nomes das partes e dos respectivos advogados. Campo Grande-MS, 15.09.16. Odilon de Oliveira Juiz Federal

Expediente Nº 4119

ACAO PENAL

0004007-04.2013.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1126 - DANILCE VANESSA ARTE ORTIZ CAMY) X LAUDELINO FERREIRA VIEIRA(MS007641 - LUIZ MARLAN NUNES CARNEIRO) X JOSE APARECIDO FERREIRA VIEIRA X MARINA MOTA DE LIMA X CICERO CORDEIRO DA SILVA(MS009693 - ANTONIO FERNANDO CAVALCANTE E MS016845 - ELLIANE FERREIRA GONCALVES) X OSNI GREGORIO NUNES(MS009693 - ANTONIO FERNANDO CAVALCANTE E MS016845 - ELLIANE FERREIRA GONCALVES) X CLEONICE VIEIRA DANTAS(MS007147 - CHRISTOVAM MARTINS RUIZ)

Às defesas dos acusados para alegações finais. Campo Grande-MS, em 19 de setembro de 2016

4A VARA DE CAMPO GRANDE

** SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA.JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS. DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA

Expediente Nº 4708

ACAO CIVIL PUBLICA

0012123-62.2014.403.6000 - INSTITUTO DIREITO E EDUCACAO PARA TODOS - IDEPT(MS005543 - LUCIO FLAVIO JOICHI SUNAKOZAWA E MS006441 - DAGMA PAULINO DOS REIS E MS010924 - MARCUS VINICIUS RAMOS OLLE) X ENERSUL - ENERGIAS BRASIL S/A(MS002926 - PAULO TADEU HAENDCHEN) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETTRICA - ANEEL

Ciência as partes da decisão proferida pelo STJ no conflito de competência: Ante o exposto conhece-se do conflito para declarar competente o Juízo Federal da 3ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Minas Gerais, o suscitado. TELEGRAMA DO STJ JUNTADO AOS AUTOS EM 15/09/2016.

ACAO MONITORIA

0010742-87.2012.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X PENNELLATI GALLERIA LTDA - ME X IACITA TEREZINHA RODRIGUES DE AZAMOR PIONTI X PRISCILLA DE AZAMOR SOUZA X PAMELA DE AZAMOR SOUZA BORGES(MS009572 - THALES MARIANO DE OLIVEIRA)

Designo audiência de conciliação para o dia 02/12/2016, às 17:00 horas, quando então, não havendo acordo, serão fixados os pontos controvertidos, decididas as questões processuais pendentes e determinadas as provas a serem produzidas, designando-se, se necessário, audiência de instrução e julgamento (art. 357 e seguintes do novo CPC).Int.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 20/09/2016 271/308

0006702-73.1986.403.6000 (00.0006702-4) - UNIAO FEDERAL(Proc. SILVIO PEREIRA AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. ALIPIO MIRANDA DOS SANTOS) X RENATO CARNEIRO DE MENDONCA(Proc. 1208 - JOSE CARVALHO NASCIMENTO JUNIOR) X FRANCISCA CARNEIRO DE MENDONCA(Proc. 1208 - JOSE CARVALHO NASCIMENTO JUNIOR) X SILVINO ANTONIO DA SILVA X EUFLASIO CARNEIRO DIAS X CAMARGO CORREA CIMENTO S/A(MS005668 - MARLEY LIMA DE OLIVEIRA MOTA)

Cancele-se o registro de conclusão. Diga o INCRA o resultado do processo administrativo desencadeado pela Camargo Correa para ratificação do título. Após, diga a Camargo Correa.MANIFESTAÇÃO DO INCRA ÀS FLS. 364-5.

0005082-20.2009.403.6000 (2009.60.00.005082-0) - LUIZ ANTONIO FERREIRA DE CARVALHO(MS009486 - BERNARDO GROSS E MS008944 - FELIPE RAMOS BASEGGIO E MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1118 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO)

Tendo em vista a adequação ao novo formato determinado pela Resolução nº 00405 de junho/2016 do Conselho de Justiça Federal, ficam as partes intimadas para se manifestarem no prazo sucessivo de cinco dias, sobre o Ofício Requisitório de fls. 191.

0003757-39.2011.403.6000 - COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(MS003289 - FERNANDO AMARAL SANTOS VELHO E MS008270 - LUCIANA VERISSIMO GONCALVES) X MARLEI VILAS BOAS - ARMAZEM DO PRODUTOR X MARLEI VILAS BOAS FERREIRA(MS006367 - GILSON ADRIEL LUCENA GOMES)

Deiro o pedido de produção de provas, formulado pela parte autora. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 07/12/2016, às 14:30 horas, para oitiva das testemunhas que possam ser arroladas pelas partes. As partes poderão arrolar testemunhas e indicá-las, no prazo de quinze dias (art. 357, parágrafo 4º, do novo Código de Processo Civil), cabendo ao advogado informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo (art. 455). Intimem-se.

0011249-48.2012.403.6000 - ARLETE CANDIDO DE ALMEIDA - incapaz X RONI CANDIDO DE ALMEIDA - incapaz X NAIR ALMEIDA VENANCIO X ATANAEL CANDIDO ALMEIDA(MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA) X CASSIA FRANCISCO DE ALMEIDA - incapaz X LASDILENE FRANCISCO MANOEL X FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO - FUNAI

Anotese que a Procuradoria Federal Especializada da Funai está representando a ré Cássia Francisco de Almeida. Especifiquem os autores e a Funai as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de dez dias. A ré Cássia protestou pela produção de provas à f. 87. Int.

0014279-23.2014.403.6000 - JULIO RODRIGUES(PR026033 - ROSEMAR ANGELO MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audiência de conciliação para o dia 02/12/2016, às 15:00 horas, quando então, não havendo acordo, serão fixados os pontos controvertidos, decididas as questões processuais pendentes e determinadas as provas a serem produzidas, designando-se, se necessário, audiência de instrução e julgamento (art. 357 e seguintes do novo CPC). Int.

0003913-85.2015.403.6000 - EUCLIDES PEDRO GARCIA(MS009454 - TIAGO BANA FRANCO E MS015037 - LIANA WEBER PEREIRA E MS000604 - ABRAO RAZUK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

Ao autor para manifestação sobre os esclarecimentos apresentados pelo Perito (fls. 217).

0005468-06.2016.403.6000 - LUCIA ALVES MOREIRA(MS011064 - MARCELO DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1557 - BRUNA PATRICIA B. P. BORGES BAUNGART)

Designo audiência de conciliação para o dia 02/12/2016, às 16:30 horas, quando então, não havendo acordo, serão fixados os pontos controvertidos, decididas as questões processuais pendentes e determinadas as provas a serem produzidas, designando-se, se necessário, audiência de instrução e julgamento (art. 357 e seguintes do novo CPC). Int.

0005783-34.2016.403.6000 - RONAN GONCALVES DOS SANTOS(MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA E MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1373 - WISLEY RODRIGUES DOS SANTOS)

Fica o(a) autor(a) intimado(a) para comparecer no consultório do Dr. José Roberto Anin, situado na Rua Abrão Júlio Rahe, 2309, Santa Fé, nesta cidade, telefone 3042-9720, no dia 24 de outubro de 2016, às 07:30 horas para perícia médica.

0007528-49.2016.403.6000 - LACI MARIA RONDON HILDEBRAND AVILA(MS012217 - CLEA RODRIGUES VALADARES) X BANCO BRADESCO SA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005871 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA E MS013116 - BERNARDO RODRIGUES DE OLIVEIRA CASTRO)

Nos termos do 4, art. 162, do CPC: . Manifeste(m)-se o(s) autor(es), em dez dias, sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s). Int.

0008247-31.2016.403.6000 - ALAN KARDEC RODRIGUES DA SILVA X ALDA ALVES DA SILVA X EMIR ABADIA GONZAGA X GENIVALDO DE OLIVEIRA LACERDA X JOAO EGIDIO DUARTE MATTOSO X ORNES AFONSO NUNES X OSMIRO CANDIDO DE SIQUEIRA X ROSANGELA DE OLIVEIRA(MS006966 - REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Suspendo o andamento desta ação, em razão da decisão proferida pelo Excelentíssimo Ministro Relator do Recurso Especial nº 1.381.683-PE, em 25/02/2014. Aguarde-se até decisão definitiva dessa Corte. Ao arquivo provisório. Int.

ACAO POPULAR

0007540-97.2015.403.6000 - SALOE RAJE ABDALA(MS010292 - JULIANO TANNUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARCIA REGINA SILVA X EDNA NUNES GONCALVES(Proc. 1167 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

MANIFESTEM-SE OS REUS SOBRE OS DOCUMENTOS DE FLS. 652-4, NO PRAZO DE 3 (TRÊS) DIAS. INFORME A SECRETARIA SOBRE O CUMPRIMENTO DO S MANDADOS EXPEDIDOS À F. 651. CUMPRA-SE COM URGENCIA. INTIMEM-SE. CG 12/9/2016

EMBARGOS A EXECUCAO

0002751-94.2011.403.6000 (1999.60.00.004455-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004455-65.1999.403.6000 (1999.60.00.004455-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - MARCOS NASSAR) X ARNALDO VICENTE FILHO X EDGAR CALIXTO PAZ X JOSUE FERREIRA X OZAIR KERR(MS008264 - EDGAR CALIXTO PAZ)

Designo audiência de conciliação para o dia 02/12/2016, às 15:30 horas, quando então, não havendo acordo, serão fixados os pontos controvertidos, decididas as questões processuais pendentes e determinadas as provas a serem produzidas, designando-se, se necessário, audiência de instrução e julgamento (art. 357 e seguintes do novo CPC). Int.

0000151-61.2015.403.6000 (94.0001204-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001204-15.1994.403.6000 (94.0001204-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 661 - MIRIAM NORONHA MOTA GIMENEZ) X GENTIL TEODORO DO ESPIRITO SANTO X GILSON DO ESPIRITO SANTO X TANIA APARECIDA DO ESPIRITO SANTO X VALNEI BENTO SERRA DAMASCENO X JANUARIO DIAS DE MOURA X EDI FLORIANO RALHO X ANGELA LOPES DEL PICCHIA X CELINA AMIKURA X DOMINGAS DO ESPIRITO SANTO X DEVANILDE ELISETE MATHEUSSI PORTUGUEZ X FRIDA EVARISTA SCHLEICH X EDY XAVIER ROCHA X FATIMA MARTINS DE SOUZA X ESTER CUSINATO DE QUEIROZ X CLEONICE CARVALHO DA SILVA X SILVANITA RAIMUNDA DA SILVA CRESTANI X DERCY BENITES CARRAPATEIRA X ANATALIA BORGES DA GAMA X APARECIDA ELIZA FERREIRA X JORGE MASSAMORI MIURA X ICLAIR MAGALHAES X JOANA FELIX MOUGENOT X NELI H. KANASHIRO DA SILVA X MARIA BARCELE BERNARDES X VILMA FERAZ DE MENEZES X CEZAR AUGUSTO DE OLIVEIRA X MARILIA FIGUEIREDO DE OLIVEIRA X AUGUSTO DIAS DINIZ X MARIA MADALENA S. LARUCCI X ANA MARIA LOPES BRANDAO PINTO(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS)

Ao embargado para manifestação sobre a proposta de honorários periciais de fls. 361-5, no prazo de dez dias.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0007132-14.2012.403.6000 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA OESTE S/A(MS015239 - CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 1159 - AECIO PEREIRA JUNIOR) X MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE(MS008624 - KATIA SILENE SARTURI CHADID E MS009932 - RAUL ROSA DA SILVEIRA FALCAO) X EQUIPE ENGENHARIA LTDA(MS009479 - MARCELO BARBOSA ALVES VIEIRA)

Designo audiência de conciliação para o dia 02/12/2016, às 16:00 horas, quando então, não havendo acordo, serão fixados os pontos controvertidos, decididas as questões processuais pendentes e determinadas as provas a serem produzidas, designando-se, se necessário, audiência de instrução e julgamento (art. 357 e seguintes do novo CPC). Int.

Expediente Nº 4709

MANDADO DE SEGURANCA

0000618-94.2016.403.6003 - LUCAS ALEXANDRE DE MOURA BOCATO(MS007260 - PATRICIA GONCALVES DA SILVA FERBER) X REITORIA DO INSTITUTO FED. DE EDUCACAO, CIENCIA E TECN. DO MS- IFMS

Instada, a Defensoria Pública da União esclareceu não ter havido qualquer contato do impetrante com o órgão e a documentação trazida aos autos seria insuficiente para comprovar a presunção de hipossuficiência (fls. 80-1). Note-se que cópia dessa manifestação foi encaminhada ao impetrante (f. 92). Por outro lado, embora nomeada como defensora dativa, a advogada que patrocina a causa juntou procuração, que não foi revogada tampouco substituída por outro mandato. Assim, intime-se novamente a advogada Patrícia da Silva Ferber, por meio eletrônico e por publicação, para que, no prazo de dez dias, informe se permanece representando o impetrante, ciente de que o silêncio será considerado resposta afirmativa. Oportunamente, retornem os autos conclusos para sentença.

Expediente Nº 4710

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0010833-41.2016.403.6000 - ELIZABETH REGINA DOS REIS(MS015442 - ALESSANDRO SANTANA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Decidirei o pedido de antecipação da tutela após a vinda da contestação. Cite-se. Intimem-se. Designo audiência de conciliação para o dia 27.10.2016, às 14:00 horas, que deverá ocorrer na Central de Conciliação, cujo endereço é Rua Ceará, n. 333, Bloco 8, subsolo, telefone 3326.1087, a partir do que, não havendo acordo, será contado o prazo para contestação. Cite-se. Intimem-se, com as advertências do artigo 334, parágrafos 5º, 8º, 9º e 10º do Novo Código de Processo Civil.

EMBARGOS A EXECUCAO

0013781-87.2015.403.6000 (90.0002450-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002450-85.1990.403.6000 (90.0002450-1)) AYR MOREIRA VILELA X LENICE CARRILHO DE OLIVEIRA MOREIRA(MS003420 - LEONIR CANEPA COUTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

Intime-se a parte autora para que apresentem contrarrazões aos embargos de declaração de fls. 131-5. Sem prejuízo, designo audiência de conciliação para o dia 27.10.2016, às 15:30 horas, que deverá ocorrer na Central de Conciliação, cujo endereço é Rua Ceará, n. 333, Bloco 8, subsolo, telefone 3326.1087. Não havendo acordo, serão resolvidos os embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002450-85.1990.403.6000 (90.0002450-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL E MS013357 - KELLI DOMINGUES PASSOS FERREIRA E MS013960 - DANIEL FEITOSA NARUTO) X AYR MOREIRA VILELA(MS003420 - LEONIR CANEPA COUTO) X LENICE CARRILHO DE OLIVEIRA MOREIRA(MS003420 - LEONIR CANEPA COUTO)

Intimem-se os executados para que apresentem contrarrazões aos embargos de declaração de fls. 116-9. Sem prejuízo, designo audiência de conciliação para o dia 27.10.2016, às 15:30 horas, que deverá ocorrer na Central de Conciliação, cujo endereço é Rua Ceará, n. 333, Bloco 8, subsolo, telefone 3326.1087. Não havendo acordo, serão resolvidos os embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal. Suspensão, por ora, o desbloqueio mencionado na decisão de f. 113. Intimem-se.

6ª VARA DE CAMPO GRANDE

Juiz Federal: Diogo Ricardo Goes Oliveira. Diretor de Secretaria: João Carlos dos Santos

Expediente Nº 1097

EXECUCAO FISCAL

0006381-37.2006.403.6000 (2006.60.00.006381-3) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1116 - ANA KARINA GARCIA JAVAREZ DE ARAUJO) X CONDOR SERVICOS LTDA(MS009227 - ALEXANDRE DE SOUZA FONTOURA)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União em face da Condor Serviços Ltda para cobrança de dívida materializada nas certidões de dívida ativa n. 13.6.05.003602-25, n. 13.6.05.003603-06 e n. 13.7.05.000846-91, no montante de R\$ 42.729,01 (quarenta e dois mil, setecentos e vinte e nove reais e um centavo). A executada compareceu espontaneamente aos autos e nomeou a penhora o imóvel de matrícula n. 157.238 (f. 31-32). A exequente anuiu com a nomeação (f. 44), razão pela qual foi expedido Mandado de Penhora, Avaliação e Intimação (f. 55). Não houve oposição de embargos (f. 69), seguindo o processo para a fase expropriatória (f. 73, 75-77 e 84-85). As f. 89-101, a executada alegou a impenhorabilidade do imóvel por se tratar de bem de família. Juntou documentos (f. 102-221). A exequente manifestou-se às f. 223-226, pleiteando o indeferimento dos pedidos formulados. As f. 236, foi determinada a retirada do imóvel da hasta pública a ser realizada. É o que importa mencionar. DECIDO. Verifico que os sócios da empresa executada não são partes neste processo. Verifico, outrossim, que o imóvel de matrícula n. 157.238 foi oferecido à penhora pela sociedade executada com a anuência do proprietário, Guilherme Adão Soares dos Santos (cf. f. 31-32 e f. 45-50), e que a sociedade, agora, aduz que o referido imóvel é impenhorável por se tratar de bem de família. Entendo, pois, que a empresa não possui legitimidade para alegar a mencionada matéria de defesa. Isso porque é o proprietário do imóvel quem possui interesse em que seu bem não seja levado à alienação em hasta pública; não competindo, nessa esteira, à pessoa jurídica pleitear em nome próprio direito da pessoa física (art. 18 do NCPC). A referida matéria deve, por conseguinte, ser alegada pelo proprietário em sede de embargos de terceiro - pois, como já dito, a execução não foi redirecionada a Guilherme Adão Soares dos Santos. Deixo, com base nisso, de apreciar a questão levantada às f. 89-101. Saliento, por oportuno, que não há prova cabal de que o imóvel oferecido à penhora constitui, de fato, bem de família. A execução deve, por esta forma - enquanto não comprovada a impenhorabilidade do imóvel nas vias próprias -, prosseguir regularmente. Intimem-se.

0014579-58.2009.403.6000 (2009.60.00.014579-0) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X ETALIVIO FAHED BARROS(MS004227 - HUGO LEANDRO DIAS)

Defiro o pedido de vista. Intime-se.

0006558-25.2011.403.6000 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X BIGOLIN MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA(MS007729 - WILSON FRANCISCO FERNANDES FILHO)

Defiro o pedido de f. 245. Anote-se. Dê-se vista à executada, pelo prazo de 05 (cinco) dias, conforme requerido. Após, voltem os autos conclusos para análise da petição de f. 248. Cumpra-se.

0010682-17.2012.403.6000 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN) X ANTONIO DELLA SENTA(MS010644 - ANTONIO DELLA SENTA)

Autos n. 0011496-58.2014.403.6000 Vistos em inspeção. Os executados opuseram exceção de pré-executividade às f. 14-30 e às f. 35-51. Alegaram, em síntese, que ocorreu a decadência do direito de lançar e a prescrição do crédito tributário. Requereram a retirada dos seus nomes dos órgãos de proteção ao crédito e indicaram um bem à penhora. Instada a se manifestar, a exequente apresentou impugnação, aduzindo a não ocorrência de decadência e de prescrição (f. 53-59). Juntou documentos às f. 60-248. É o que importa relatar. DECIDIDO. Saliente, de início, que é possível, em sede de exceção de pré-executividade, a análise de alegação de ocorrência de prescrição, porquanto tal matéria é de ordem pública. Saliente, todavia, que, para tanto, é imprescindível que o exame ocorra com base nos documentos trazidos pelas partes, dado que a exigência de dilação probatória não se coaduna com o mencionado instrumento processual. Nesse sentido, veja o que dispõe o enunciado de súmula n. 393 do E. Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. - DECADÊNCIA. Parte executada alega que ocorreu a decadência do direito de lançar relativo ao ITR/1996 (exercício 1994) e ao ITR/2001 (exercício 2001). Em relação ao ITR/1996, saliente que, no regime da Lei 8.847/94 - o qual é aplicável em caso, tendo em vista que a Lei n. 9.393/96 entrou em vigor apenas em janeiro/1997 -, tal tributo era sujeito ao lançamento de ofício (art. 6º). Assim, considerando que em tal modalidade o lançamento se aperfeiçoa com a notificação do contribuinte para efetuar o pagamento do tributo (cf. REsp 673.654/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 19.12.2005; REsp 919.425/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 1º.12.2008), entendo que o prazo de lançamento é regido pela regra contida no art. 173, I, do CTN, que prevê o lapso de cinco anos para a constituição do crédito tributário, a contar do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Nessa senda: PROCESSUAL ITR. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. ACOLHIMENTO PARCIAL. SEM ATRIBUIÇÃO DE EFEITO MODIFICATIVO. 1. Considerando-se que, nos termos do art. 4º da Lei 8.850/94, o fato gerador do ITR ocorre no dia 1º de janeiro de cada exercício, constata-se que há equívoco no acórdão embargado ao afirmar que foi efetuado o lançamento dentro do prazo de cinco anos, a contar do fato gerador, tendo em vista que, no caso dos autos, o fato gerador ocorreu em 1º.1.1996 e o lançamento foi efetuado em 13.11.2001. 2. Não obstante tal equívoco, não há falar em decadência, pois o ITR, no regime da Lei 8.847/94, era tributo sujeito ao lançamento de ofício. Nesse contexto, o prazo de lançamento é regido pela regra contida no art. 173, I, do CTN, que prevê o prazo de cinco anos para a constituição do crédito tributário, a contar do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Considerando que, na hipótese, tal prazo foi iniciado em 1º.1.1997 e o lançamento foi efetuado em 13.11.2001, não há falar em decadência. 3. No mais, o acórdão embargado contém fundamentação adequada para demonstrar que não há omissão ou contradição no acórdão proferido pelo Tribunal de origem, tampouco ofensa ao art. 142 do CTN, razão pela qual, em relação a tais questões, impõe-se a rejeição do recurso. 4. Embargos parcialmente acolhidos, sem a atribuição de efeito modificativo. (STJ, EDREsp 200900409117, Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJE Data: 12/11/2010) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUPPOSTA OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. TRIBUTÁRIO. ITR (REGIME DA LEI 8.847/94). TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO DIRETO. DECADÊNCIA NÃO CONFIGURADA. 1. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC. 2. Por outro lado, no regime da Lei 8.847/94, o ITR era tributo sujeito ao lançamento de ofício (art. 6º). Nessa modalidade, o lançamento se aperfeiçoa com a notificação do contribuinte para efetuar o pagamento do tributo (REsp 673.654/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 19.12.2005; REsp 919.425/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 1º.12.2008). 3. A jurisprudência desta Corte, em relação ao IPTU, firmou-se no sentido de que o envio do carnê de cobrança do valor devido a título de IPTU ao endereço do contribuinte configura a notificação presumida do lançamento do tributo, de modo que para afastar tal presunção, cabe ao contribuinte comprovar o não-recebimento do carnê (REsp 868.629/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 4.9.2008). Esse entendimento aplica-se, mutatis mutandis, em relação ao ITR, no regime da Lei 8.847/94, de modo que, objetivando o contribuinte afastar a cobrança do tributo, com base na ausência de lançamento, incumbê-lhe comprovar que não foi notificado para efetuar o pagamento da exação. 4. No caso concreto, as instâncias ordinárias, com base nos elementos contidos nos autos, entenderam que o lançamento referente ao ITR de 1996 ocorreu em 13 de novembro de 2001 (data da notificação no domicílio do contribuinte), sendo que em nenhum momento tal circunstância foi informada pelo contribuinte. Assim, efetuado o lançamento dentro do prazo de cinco anos, a contar do fato gerador, não há falar em decadência. 5. Recurso especial não provido. (STJ, REsp 200900409117, Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJE Data: 06/10/2010) No caso dos autos, o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado deu-se em 01.01.1995. A União alega que a notificação do sujeito passivo para efetuar o pagamento do tributo ocorreu em meados de agosto/2012 (f. 191), em razão da prolação de acórdão em sede de ação pública que discutia a exigibilidade do crédito de ITR/1994 (autos n. 95.0002928-6), consoante se extrai dos documentos de f. 182, 187 e 190-191. Argumentou, ainda, que, apesar de a discussão, na ACP, se travar em torno da exigibilidade ou não do crédito - o que, como se sabe, influencia no prazo de prescrição e não no de decadência -, como a suspensão se deu no prazo que contribuinte tinha para recorrer da decisão proferida em sede administrativa que culminaria com o lançamento do tributo (f. 184), não há que se falar do transcurso do prazo decadencial no interstício compreendido entre a data de ajuizamento da referida ação e a de publicação do acórdão em 14.10.2010 (f. 190-191), porque tal fato influencia diretamente no direito de constituição do crédito tributário. Entendo, todavia, que este não é o melhor entendimento. Isso porque, dispõe o Código Civil em seu art. 207 que: Salvo disposição legal em contrário, não se aplicam à decadência as normas que impedem, suspendem ou interrompem a prescrição. É o caso dos autos. Assim, considerando que o acórdão prolatado na ação civil pública n. 95.0002928-6 cuidou da suspensão da exigibilidade do crédito, à prescrição deve ser aplicado o referido comando e não à decadência, de sorte que a União, tendo em vista o termo inicial de decadência, qual seja 01.01.1995, teria até 01.01.2000 para efetuar o lançamento do crédito. Da documentação juntada, nota-se que a notificação do lançamento ocorreu em 15.12.1995, consoante documentos de f. 04-09, não havendo, portanto, que se falar em decadência em relação aos créditos inscritos sob o n. 13813000027-60 e n. 13813000028-40 - dado que a situação é a mesma para os dois casos. Em relação ao ITR/2001, cumpre mencionar que o lançamento ocorre por homologação, porque posterior a Lei n. 9.393/1996. Aplica-se, então, o disposto no art. 150, 4º, do CTN, que prevê o lapso de cinco contados a partir da ocorrência do fato gerador do tributo. Dessarte, considerando que o fato gerador deu-se em 28.09.2001 (f. 11-12), a União teria até 28.09.2006 para constituir o crédito. Como a notificação por correio deu-se em 18.04.2005 (f. 11), não há novamente que se falar em decadência. - PRESCRIÇÃO. Partindo da premissa fixada retro de que as datas de lançamento acima expostas são 15.12.1995 e 18.04.2005, passo ao exame da prescrição. Verifico que, no processo administrativo n. 19723.000001-2005-40, o contribuinte apresentou impugnação (f. 83), em meados de 2005. A decisão, em sede administrativa, foi prolatada em setembro/2007 (f. 86-87), tendo o contribuinte sido dela intimado em outubro/2007 (f. 93). Da referida decisão foi interposto recurso (f. 105-110), tendo sido decidido em março/2012 (f. 129-130v) e a intimação para pagamento ocorreu em outubro/2013 (f. 176-176v). A partir daí, iniciou-se o prazo de prescrição, não tendo sido operado o instituto porquanto ajuizada execução fiscal em 13.10.2014 (f. 02). No que toca aos procedimentos administrativos n. 10140 000442/96-49 e n. 10140 000443/96-10, deve ser considerado o fato de que a exigibilidade dos créditos executados encontrava-se suspensa em razão de decisão judicial proferida na ação civil pública n. 95.0002928-6, que originou a apelação cível n. 0002928-20.1995.4.03.6000. Em consulta à movimentação processual da apelação n. 0002928-20.1995.4.03.6000, no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verifico que o relatório do voto nela proferido consignou o que segue: A Excelentíssima Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA. Cuida-se de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público Federal em face da União visando afastar a exigibilidade do Imposto Territorial Rural - ITR, referente ao ano-base de 1994. Sustenta a ilegalidade da exação, ao ignorar o disposto no artigo 3º, 2º, da Lei nº 8.874/94, segundo o qual a base de cálculo deve ser fixada pela Secretaria da Receita Federal, ouvido o Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, em conjunto com as Secretarias de Agricultura dos Estados respectivos, o que não foi observado pela Instrução Normativa nº 16, de 27 de março de 1995, da Secretaria da Receita Federal. Alega, ainda, que a Lei nº 8.847/94, ao revogar a lei anterior (Lei nº 6.747/79), estabeleceu novo parâmetro para fixação do Valor da Terra Nua (VTN), levando em conta o levantamento dos preços por hectare e não mais a declaração efetuada pelo próprio contribuinte. Limitar concedida às f. 261/275, suspendendo a cobrança do Imposto Territorial Rural no Estado do Mato Grosso do Sul. A União apresentou contestação às f. 293/308, arguindo, preliminarmente, inadequação da via eleita, pelo não cabimento de ação civil pública e ilegitimidade ativa do Ministério Público e, no mérito, em síntese, que não há irregularidade na Instrução Normativa guareada. Pela sentença de f. 341/353, o Magistrado a quo julgou procedente o pedido, declarando a nulidade do lançamento do Imposto Territorial Rural - ITR referente ao ano-base de 1994, no âmbito do território do Estado do Mato Grosso do Sul. A União interpôs recurso de apelação às f. 356/370, arguindo, preliminarmente, o não cabimento da ação civil pública e ilegitimidade do Ministério Público Federal e, no mérito reiterou os argumentos aduzidos na contestação. Recurso recebido com efeito devolutivo. Da decisão de recebimento do recurso sem efeito suspensivo a União se insurgiu por meio do agravo retido de f. 379/384, mantida a decisão atacada à fl. 467. As f. 386/397, a Federação da Agricultura do Estado do Mato Grosso do Sul, requereu sua admissão no processo, na qualidade de assistente do Ministério Público Federal, na mesma oportunidade apresentando contrarrazões. Admitida às f. 457. Da decisão a União interpôs recurso de agravo retido. O Ministério Público Federal apresentou contra-razões às f. 372/377. Ainda, a ementa de julgamento da apelação se deu nos seguintes termos: TRIBUTÁRIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CABIMENTO E LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. IMPOSTO TERRITORIAL RURAL. LEI 8.847/94. BASE DE CÁLCULO. INSTRUÇÃO NORMATIVA 16/95. LEGALIDADE. - Promoção de ação civil pública pelo Ministério Público Federal com o propósito de impedir a cobrança do Imposto Territorial Rural no Estado de Mato Grosso do Sul, relativo ao ano-base de 1994: adequação da via processual eleita e legitimidade ad causam do órgão ministerial, em se tratando de direitos individuais homogêneos em que existente interesse social relevante. - Inteligência dos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal, e 1º, inciso IV (redação originária), da Lei 7.347/85. - Matéria preliminar rejeitada. - O art. 1º da Instrução Normativa nº 16/95, ao veicular o Valor da Terra Nua mínimo (VTNm) por hectare para a base de cálculo do ITR, manteve-se adstrito ao comando contido no artigo 3º, 1º e 2º, da Lei nº 8.847/94, daí porque impossível falar em ofensa a qualquer dispositivo legal, nem sequer ao mencionado 2º - O Valor da Terra Nua Mínimo - VTNm por hectare, fixado pela Secretaria da Receita Federal ouvido o Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, em conjunto com as Secretarias dos Estados respectivos, terá como base levantamento de preços do hectare da terra nua, para os diversos tipos de terras existentes no Município -, pois, para definição do aladi do tributo, não obstante a consulta desejada - suprida, no caso dos autos, pela manifestação de Secretaria de Estado da Agricultura/MS em reunião sobre o assunto -, à Secretaria da Receita Federal cumpre decidir o valor, sem vincular-se à indicação porventura realizada pelos órgãos em questão. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, rejeitar a matéria preliminar, nos termos do voto do Relator, vencida a Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, que acolhia as preliminares de inadequação da via eleita e ilegitimidade do Ministério Público Federal, para o fim de extinguir o processo nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil; por unanimidade, não conhecer dos agravos retidos e dar provimento à remessa oficial, tida como ocorrida, nos termos do voto do Relator; e, por maioria, dar parcial provimento à apelação da União, nos termos do voto do Relator, vencida a Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, que dava provimento à apelação. (AC 00029282019954036000, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 14/10/2010 PÁGINA: 583) (destaque) Como se vê, contra a sentença que declarou a nulidade do lançamento do ITR referente ao ano-base de 1994 foi interposta apelação, a qual foi recebida apenas em seu efeito devolutivo. A sentença foi reformada face ao parcial provimento da apelação, possibilitando novamente a cobrança do ITR. Contra este acórdão foi interposto Recurso Especial pelo Ministério Público Federal, o qual se encontra pendente de julgamento, sem, contudo, obstar a exigibilidade do crédito ora exigido. Nestes termos, é possível concluir que, efetivamente, a exigibilidade dos créditos executados permaneceu suspensa até o julgamento da apelação n. 0002928-20.1995.4.03.6000 (em 14.10.2010). Por tal razão, verifica-se que não restou demonstrada a ocorrência da prescrição com relação às CDA n. 13813000027-60 e n. 13813000028-40, considerando, como dito retro, que a execução fiscal foi proposta em 13.10.2014 (f. 02). Sobre o requerimento de exclusão do nome dos executados dos órgãos de restrição ao crédito, entendo, com base no que fora exposto, prejudicado o seu exame. Por derradeiro, considerando que o imóvel oferecido à penhora não é de propriedade dos executados, o caso é de indeferimento da nomeação de tal bem. Por todo o exposto, conheço da exceção de pré-executividade oposta, rejeito-a, todavia, nos termos da fundamentação supra. Indefiro a nomeação do bem oferecido à penhora às f. 29-30 e 50-51. Dê-se regular prosseguimento ao feito.

Expediente Nº 1098

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006165-95.2014.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008069-87.2013.403.6000) MARIO CESAR RODRIGUES DA COSTA(MS013200 - FLAVIO NANTES DE CASTRO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN)

AUTOS N. 0006165-95.2014.403.6000 - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL EMBARGANTE: MÁRIO CESAR RODRIGUES DA COSTA EMBARGADA: UNIÃO SENTENÇA TIPO CSENTENÇA Trata-se de Embargos à Execução opostos por MÁRIO CESAR RODRIGUES DA COSTA em face da UNIÃO. Às f. 08-09, este Juízo prolatou decisão, conferindo prazo de trinta dias para que o embargante comprovasse a garantia integral da execução fiscal ou a inexistência de bens, sob pena de extinção do processo. Às f. 12, o embargante requereu dilação de prazo para juntada de comprovante de renda. Os autos vieram conclusos para sentença (f. 74). É o que importa mencionar. DECIDIDO. Verifico que o caso é de extinção do processo, nos termos da decisão de f. 08-09. Isso porque não houve a juntada de documentos que comprovem a insuficiência de recursos ou a efetivação da garantia. Além disso, os pedidos formulados, por meio da peça vestibular dos embargos, podem, como se pode notar, ser manejados no bojo da execução fiscal. Nestes autos e nos da execução fiscal apenas (n. 0008069-87.2013.403.6000), não houve, ao que parece, quebra de sigilo bancário. A única decisão prolatada é a que determina a citação do executado (f. 11 da execução). Sobre o requerimento de exclusão do nome do embargante dos cadastros de proteção ao crédito, saliente que não houve sequer comprovação de que ela ocorreu. Cumpre, demais disso, mencionar que este Juízo não mantém qualquer convênio com a SERASA, não tendo, assim, determinado a inclusão da parte executada no referido cadastro, tampouco repassado seus dados. Os embargos devem, pois, ser extintos. Pelo exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 16, 1º, da Lei n. 6.830/80, e do art. 485, IV, do NCPC. Sem custas. Sem honorários. Cópia nos autos principais. Oportunamente, desansem-se os autos, arquivando-os. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0005215-43.2001.403.6000 (2001.60.00.005215-5) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1111 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X ECSA CONSTRUCAO E COMERCIO LTDA X FRANCISCA FONTOURA DE OLIVEIRA X NIZETE DE OLIVEIRA LOPES X PAULO CESAR GOLDONI(MS009444 - LEONARDO FURTADO LOUBET E MS004899 - WILSON VIEIRA LOUBET) X TATIANA DE OLIVEIRA SANCHES

Defiro o pedido de vista.Intime-se.

0000550-13.2003.403.6000 (2003.60.00.000550-2) - UNIAO FEDERAL(Proc. FABLANI FADEL BORIN) X MARCELO RAMOS GIMINEZ X MARCIO RAMOS GIMINEZ(MS011615 - HAROLDO PICOLI JUNIOR E MS016053 - ALEXANDRE LACERDA OLIVEIRA E SILVA E MS019100 - GABRIEL GALLO SILVA) X GIGANTE TRANSPORTES LTDA

Defiro o pedido de vista.Intime-se.

0006308-70.2003.403.6000 (2003.60.00.006308-3) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(MS005518 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X AVEDIS SARIAN(MS001450 - RAIMUNDO GIARELLI E MS013346 - CHARLES BERNARDI ALTOUNIAN)

Autos n. 0006308-70.2003.403.6000SENTENÇA TIPO MÇuida-se de embargos de declaração opostos pela União em face da sentença de f. 108-109.O embargante sustenta, em síntese, a ocorrência de erro material.É o que importa mencionar.DECIDO.Os embargos de declaração têm por finalidade atacar um dos vícios apontados pelo artigo 1.022 do NCPC, quais sejam: obscuridade, contradição, omissão ou para correção de erro material manifesto - pois são apelos de integração e não de substituição. Pois bem. Entendo que os presentes embargos de declaração comportam acolhimento.Isto porque, de fato, constou no dispositivo da sentença o julgamento de extinção dos embargos à execução com resolução de mérito, quando o caso é de extinção sem resolução de mérito, porque reconhecida a ilegitimidade passiva. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos, ACOLHO-OS, integrando a sentença embargada, para que dela conste:Por todo o exposto, julgo extinta a presente execução fiscal, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0000744-08.2006.403.6000 (2006.60.00.000744-5) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1116 - ANA KARINA GARCIA JAVAREZ DE ARAUJO) X CONSVIL CONSTRUÇOES VILELA LTDA X AURI BORGES VILELA X AIRTON BORGES VILELA(MS009956 - CARLOS MELO DA SILVA)

AIRTON BORGES VILELA opôs exceção de pré-executividade alegando, em síntese, i) a ocorrência da prescrição intercorrente em relação ao redirecionamento da execução; ii) e, por derradeiro, a irregularidade no redirecionamento e a ausência de notificação na fase administrativa (f. 117-141).Manifestação da Fazenda Nacional, às f. 143-147, pela rejeição do pedido.É o relatório.Decido.Saliente, de início, que, em sede de exceção de pré-executividade, é possível a análise de alegação de ocorrência de prescrição e de decadência, porquanto tais matérias são de ordem pública. Saliente, todavia, que, para tanto, é imprescindível que o exame ocorra com base nos documentos trazidos pelas partes, dado que a exigência de dilação probatória não se coaduna com o mencionado instrumento processual.Nesse sentido, veja o que dispõe o enunciado de súmula n. 393 do E. Superior Tribunal de Justiça:A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.Feitas essas breves observações, passo ao exame da exceção de pré-executividade.I - DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE EM RELAÇÃO AO REDIRECIONAMENTO O excipiente, em sua exceção de pré-executividade, alega que o crédito tributário encontra-se extinto para a ora requerente, sustentando que, até a sua citação, havia decorrido o prazo de cinco anos previsto no art. 174 do CTN. A execução fiscal foi ajuizada em 06.02.2006.A empresa não foi citada porque não foi encontrada em seu endereço, na data de 29.06.2006. Entretanto, a exceção requerer, novamente, a citação da empresa em endereço diverso (f. 18). Contudo, a tentativa de citação restou infrutífera (f. 30-v). Quanto a este ponto, assevero que foi nesse momento processual que o Oficial de Justiça certificou que a empresa não funcionava mais no local. Assim, a partir desta data (16.05.2011), como não houve a citação da pessoa jurídica, começou a transcorrer o prazo prescricional para a União requerer o redirecionamento.Em 19.10.2011, a Fazenda Nacional requereu o redirecionamento da execução em face do excipiente (f. 32-34), o qual foi citado em 10.09.2015 (f. 111).Verifico, assim, que não houve o transcurso de prazo superior a 5 (cinco) anos apto a ensejar a prescrição, que só ocorreria se o pedido de redirecionamento fosse feito em 16.05.2016.O Superior Tribunal de Justiça já apresentou o entendimento de que ocorre a prescrição da pretensão de redirecionar com relação aos sócios se, entre a citação da empresa ou verificação de dissolução irregular e o pedido de redirecionamento, decorrer prazo superior a cinco anos.Tal fato se justifica pois, em caso contrário, a dívida fiscal se tornaria imprescritível com relação aos sócios.Ressalte-se que, no presente caso, o pedido de redirecionamento não foi intempestivo, uma vez que realizado dentro do prazo prescricional iniciado pela verificação da dissolução irregular, não restando caracterizada a inércia da exequente.Neste sentido, vejamos o seguinte julgado:AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO E PRESCRIÇÃO PARA O REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO EM FACE DO SÓCIO. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. Atualmente encontra-se pacificado o entendimento jurisprudencial de que no caso de tributos sujeitos a lançamento por homologação, como é o caso dos autos (COFINS), tendo o contribuinte declarado o débito por intermédio de DCTF, considera-se esse constituído no momento da entrega da declaração, devendo ser contada a prescrição a partir daquela data, ou, na falta de comprovação documental de tal fato, a partir da data do vencimento dos débitos, o que for posterior, e que o marco interruptivo da prescrição do crédito tributário retroage à data da propositura da ação, nos termos do artigo 219, 1º, do Código de Processo Civil (REsp 1120295/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010 - Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do Código de Processo Civil e da Resolução STJ 08/2008). 2. Para a análise da prescrição no presente caso deve ser utilizado o disposto no artigo 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional, na redação anterior à Lei Complementar nº 118/05, uma vez que o despacho ordenando a citação ocorreu quando ainda não vigia a LC nº 118/05. 3. No caso dos autos a constituição do crédito ocorreu em 06/03/1998 e a data do ajuizamento da execução fiscal em 14/09/1999 (citação da empresa executada em 18/09/1999); resta evidente que não ocorreu o lapso prescricional de cinco anos (artigo 174, inciso I, do Código Tributário Nacional), impondo-se a manutenção da interlocutória agravada neste ponto. 4. No mais, a execução fiscal foi ajuizada apenas em face da empresa devedora e a inclusão do sócio havia sido deferida ante a presunção da ocorrência de dissolução irregular da empresa. 5. Atualmente se considera presumida a dissolução irregular da empresa pela sua não localização no endereço dos cadastros oficiais, consoante se extrai da Súmula nº 435 do Superior Tribunal de Justiça, circunstância apta a ensejar o redirecionamento da dívida em face do sócio-gerente com fundamento no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. 6. De acordo com a certidão do Sr. Oficial de Justiça a empresa não foi encontrada em seu endereço; dessa forma, não há como se afastar a presunção de que a empresa foi dissolvida irregularmente. 7. Também não há que se falar em prescrição para o redirecionamento ao sócio. A prescrição visa punir a inércia do titular da pretensão que deixou de exercê-la no tempo oportuno. Contudo, convém admitir que seu prazo flui a partir do momento em que o titular adquire o direito de reivindicar. É a consagração do princípio da actio nata, segundo o qual é inexistível cobrar da exequente que postulasse o redirecionamento da execução fiscal aos contribuintes antes de ser verificada a suposta dissolução irregular da devedora principal verificada - no caso dos autos com a certidão do Sr. Oficial de Justiça - a ensejar a responsabilidade tributária dos sócios. 8. Assim, não há como se modificar a decisão agravada que afirma que desde 27/08/2010 estava configurada a situação permissiva do pedido de redirecionamento em relação aos sócios, o pedido foi efetuado em 25/10/2010 e sobreveio ordem de citação, pelo que não houve a superação do prazo quinquenal desde o instante em que caracterizada a situação permissiva do redirecionamento até o advento do marco interruptivo da prescrição para o sócio excipiente. 9. Agravo legal não provido.(AI 00035092620144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/02/2016 - FONTE: REPUBLICACAO.)Em conclusão, constata-se que desde a verificação de dissolução irregular da empresa (16.05.2011) até o pedido de redirecionamento (19.10.2011), não decorreram mais de 05 (cinco) anos, não se operando a prescrição com relação ao excipiente.II - DA IRREGULARIDADE DO REDIRECIONAMENTO E DA AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO EM SEDE ADMINISTRATIVA O excipiente alega, ainda, a irregularidade no redirecionamento e a falta de notificação em sede administrativa.Sobre o tema, convém mencionar que o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que o redirecionamento da execução em face da pessoa do sócio que exerce a gerência ou administração da pessoa jurídica é viável mediante alegação de ocorrência de uma das situações previstas no artigo 135, III, do CTN, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. POSSIBILIDADE. ADMINISTRADOR QUE EXERCIA CARGO DE GERÊNCIA AO TEMPO DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR E DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. CONCLUSÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. CERTIDÃO DE OFICIAL DE JUSTIÇA ATESTANDO QUE A EMPRESA NÃO FUNCIONA NOS ENDEREÇOS CONSTANTES NA JUNTA COMERCIAL. SÚMULA 435/STJ. 1. A Corte a quo, após análise dos documentos acostados aos autos, chegou à conclusão de que a parte agravante exercia poderes de gerência ao tempo da constituição do crédito tributário que ensejou a execução fiscal, e a alteração destas conclusões demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ. 2. Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. (Súmula 435/STJ). 3. A existência de certidão emitida por oficial de justiça à fl. 62, atestando que a empresa devedora não funciona mais no endereço constante dos seus assentamentos na junta comercial, constitui indício suficiente de dissolução irregular e autoriza o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios-gerentes. Precedente da Primeira Seção: REsp 1.374.744/BA, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/08/2013, DJe 17/12/2013. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AGARESP 201400948580, Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJE Data: 11.06.2014) In casu, por ocasião do cumprimento do mandato de citação (f. 30-v), o Executor de Mandatos verificou que a sociedade não mais exerce suas atividades no seu endereço fiscal fornecido aos órgãos públicos - fato que, como se sabe, pode indicar a dissolução irregular da empresa. A alegação da excipiente de que não possuía a qualidade de administrador da empresa não merece guarida. Explico.Emana do Cadastro Nacional de Empresas - CNE juntado às f. 148-149 que o excipiente compunha a sociedade empresária como administrador. Assim, tenho que falece razão ao excipiente quanto à alegação de irregularidade no redirecionamento da presente execução fiscal.Não vislumbro, por esta forma - considerando que não foram acostados outros documentos que sejam hábeis à comprovação de que não exerceu gerência da sociedade (o que pode ser feito em outra oportunidade) -, ilegalidade na decisão que deferiu o redirecionamento. Conforme discorrido anteriormente, não vislumbro a presença da necessidade de notificação, do excipiente, em fase administrativa. Isto porque, in casu, o excipiente passou a compor o polo passivo devido ao redirecionamento da execução.Isto posto, rejeito a presente exceção de pré-executividade, nos termos da fundamentação supra.Intimem-se.

0007855-09.2007.403.6000 (2007.60.00.007855-9) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X MENOLI & DIAS LTDA(PR034842 - ELEN FABIA RAK MAMUS) X CELIA MENOLI(PR012546 - EDUARDO LUIZ GOFFI JUNIOR E PR070826 - NATHANIA VANSAN CAMILLO)

Considerando a concordância da União e a natureza da quantia penhorada (FGTS), defiro o pedido de desbloqueio do montante de R\$-7.051,83 (sete mil cinquenta e um reais e oitenta e três centavos), por ser este o valor correspondente ao saldo existente na conta da executada após os depósitos de FGTS realizados em 02-05-16 (fl. 421). Quanto ao saldo remanescente bloqueado, transfira-se para conta remunerada vinculada a estes autos, nos termos da decisão de fls. 413-414.Intimem-se.

0007956-46.2007.403.6000 (2007.60.00.007956-4) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X MODAL COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA - ME X JAILSON JOSE VIEIRA NETTO(MS014653 - ILDO MIOLA JUNIOR)

Autos n. 0007956-46.2007.403.6000A parte executada opôs exceção de pré-executividade às f. 88-90. Alegou, em síntese, prescrição do crédito tributário. Instada a se manifestar, a exequente apresentou impugnação, pleiteando o indeferimento do pedido (f. 95-100). Juntos documentos às f. 101-115.É o que importa relatar. DECIDO.Saliente, de início, que é possível, em sede de exceção de pré-executividade, a análise de questões que envolvam matérias de ordem pública. Saliente, todavia, que, para tanto, é imprescindível que o exame ocorra com base nos documentos trazidos pelas partes, dado que a exigência de dilação probatória não se coaduna com o mencionado instrumento processual. Nesse sentido, veja o que dispõe o enunciado de súmula n. 393 do E. Superior Tribunal de Justiça:A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.- PRESCRIÇÃOComo se sabe, nos termos do artigo 174 do CTN, a Fazenda Pública possui o prazo de cinco anos para cobrar o crédito tributário a partir de sua constituição definitiva. No caso dos autos, a constituição definitiva dos créditos executados, inscritos nas certidões de dívida ativa de f. 04-39, ocorreu com a entrega de declaração à Receita Federal do Brasil. Sobre o ponto, veja o que dispõe o enunciado de súmula n. 436 do Superior Tribunal de Justiça: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Da documentação acostada extrai-se que a constituição dos créditos tributários - cujas competências variam entre 02/2003 e 04/2003; 04/2003, 07/2003 e 10/2003 e entre 04/2003 e 12/2003 - ocorreu em 19.08.2003 (f. 101-114), como dito, com a entrega da declaração. A execução fiscal, por sua vez, foi ajuizada em 30.08.2007 (f. 02). O despacho ordenando a citação foi dado em 30.01.2008 (f. 43). Considerando que o despacho que ordena a citação retroage à data da propositura da demanda (art. 240, 1º, do NCPC) - salvo quando a demora é imputada ao exequente, conforme posição majoritária no Superior Tribunal de Justiça (firmada em recurso repetitivo) -, não há que se falar em prescrição, porque não decorrido o lustro prescricional entre a data de constituição dos créditos (19.08.2003) e a de propositura da execução fiscal (30.08.2007).Cumprir salientar, ainda, que não é a efetiva citação do executado que interrompe o curso do prazo prescricional - como assevera o excipiente -, mas, sim, o despacho que determina a citação, consoante se extrai do art. 174 do Código Tributário Nacional.Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.Parágrafo único. A prescrição se interrompe!- pela citação pessoal feita ao devedor!- pelo despacho do juiz que ordena a citação em execução fiscal! (Redação dada pela Lep n. 118, de 2005)II - pelo protesto judicial!III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor!IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.É que a Lei Complementar n. 118/2005 alterou os marcos interruptivos da prescrição, de modo que, após sua entrada em vigor, em 09.06.2005, a citação somente é causa interruptiva se a execução fiscal foi interposta em data anterior à referida.Não é o caso dos autos. - CONCLUSÃOPor todo o exposto, rejeito a exceção oposta, nos termos da fundamentação supra.De-se regular prosseguimento ao feito.

0004161-95.2008.403.6000 (2008.60.00.004161-9) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X NILO GARCES ADVOCACIA S/C(MS002503 - NILO GARCES DA COSTA)

Intime-se a executada acerca da penhora efetuada às f. 73-74, bem como do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de Embargos à Execução Fiscal. Após o decurso do prazo, voltem os autos conclusos para análise do pedido de inclusão do bem penhorado em hasta pública. Cumpra-se.

0010661-70.2014.403.6000 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN) X MAERCIO CAPP HAMED(MS010959 - HERY KEDMA RODRIGUES ORENHA)

EXEQUENTE: UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) EXECUTADO(A): MAERCIO CAPP HAMED Sentença tipo B A Exequente requer a extinção do processo em razão do pagamento integral do crédito exequendo. Assim, nos termos do art. 924, II, do CPC, julgo extinto o processo com resolução do mérito. Libere-se eventual penhora. Havendo carta precatória expedida, solicite-se devolução se for o caso. Custas na forma da lei. Se inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), arquivem-se os autos (Portaria nº 75, de 11-03-2012, do Ministério da Fazenda). P.R.I.C.

0006296-36.2015.403.6000 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN) X SAMI SERVICIO E ASSESSORIA EM MEDICINA INTENSIVA S/S - EPP(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

SAMI SERVIÇO DE ASSESSORIA EM MEDICINA INTENSIVA S/S - EPP opôs exceção de pré-executividade em face da UNIÃO (f. 21-27). Requereu, em síntese, a suspensão da presente execução fiscal até o julgamento final da Ação Anulatória de n. 0018144-17.2015.401.3400, em trâmite na Seção Judiciária do Distrito Federal, na qual se discute o débito cobrado nesses autos (f. 21-27). Juntou documentos às f. 28-104. O exequente informou que, nos autos n. 0018144-17.2015.401.3400 (14ª Vara Federal do Distrito Federal), foi indeferida a tutela antecipada que pleiteava a suspensão das cobranças das dívidas (f. 106). Juntou documentos às f. 107-109. É o que importa relatar. DECIDO. Verifico que: i) as certidões de dívida ativa que subsidiam esta execução são as de n. 37.299.166-1 e 37.299.167-0; ii) se referem aos exercícios de 2007 e 2008 e iii) os valores originários dos débitos são R\$-57.991,68 e R\$-839.407,42 (f. 08 e 14). Verifico, outrossim, que, na ação ordinária n. 0018144-17.2015.401.3400, em trâmite perante a 14ª Vara Federal do Distrito Federal, questiona-se a constitucionalidade da cobrança efetuada pelo Conselho de Medicina Veterinária (f. 22-41). Pois bem - SUSPENSÃO DO PROCESSO EXECUTIVO egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região estabeleceu, no artigo 341 do Provimento COGE n. 64/2005, que: A propositura de mandado de segurança, de ação declaratória negativa de débito, ação anulatória de débito fiscal ou de medida cautelar nominada, cujo processamento é de competência das Varas Federais não especializadas, não inibe a correspondente execução; porém, incumbe-se o respectivo Juízo de comunicar a existência daquelas ações, e das decisões nelas proferidas, ao Juízo de execução ativa ao mesmo título executivo, para proceder como entender de direito. Destaco, de início, que este Juízo é, nos termos do disposto no Provimento n. 056, de 04 de abril de 1991, do Conselho da Justiça Federal do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, órgão jurisdicional especializado em execuções fiscais. A tutela antecipada requerida naquele Juízo visando a suspensão das cobranças advindas das auditorias realizadas e questionadas (tal como a destes autos) foi indeferida, não havendo, assim, motivo que embase o pedido do executado. Deve, portanto, a execução fiscal ter regular prosseguimento. O acórdão transcrito abaixo, exarado em julgamento junto à Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, bem retrata tal situação. EMEN: ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. ART. 265 DO CPC. INVIABILIDADE. AUSENTES OS REQUISITOS PARA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA E A GARANTIA DO JUÍZO. PREMISSAS FÁTICAS ASSENTADAS PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO VERBETE SUMULAR 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no entendimento acerca da impossibilidade de ser deferida a suspensão do executivo fiscal apenas ante o ajuizamento de ação anulatória, sem que estejam presentes os pressupostos para o deferimento de tutela antecipada ou esteja garantido o juízo ou, ainda, ausente o depósito do montante integral do débito como preconizado pelo art. 151 do CTN. Precedentes (AgrRg no AREsp 80.987/SP, Primeira Turma, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 21/2/2013). 2. A inversão do julgado, nos termos propostos pelo agravante, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, procedimento vedado em recurso especial, nos termos do enunciado sumular 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido. EMEN: (AGARESP 201300418220, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:11/02/2014) O e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região perfilha o mesmo entendimento: AGRAVO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO MONOCRÁTICA - HIPÓTESE DE APLICAÇÃO DO ARTIGO 557 DO CPC - AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO SUBSTANCIAL CAPAZ DE INFLUIR NA DECISÃO PROFERIDA - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - AÇÃO ANULATÓRIA DESACOMPANHADA DE DEPÓSITO - IMPOSSIBILIDADE. 1. Nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior, o Relator está autorizado a, por meio de decisão singular, enfrentar o mérito recursal e dar provimento ou negar seguimento aos recursos que lhe são distribuídos (artigo 557 do CPC). 2. Decisão monocrática negou seguimento ao agravo de instrumento interposto em face de decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em ação anulatória de débito fiscal ajuizada com o objetivo de suspender a exigibilidade do crédito tributário relativo ao ITR. 3. A ação anulatória de crédito já constituído, desacompanhada do depósito integral, não enseja a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nem inibe o credor de ajuizar a execução fiscal, situação que reforça a plausibilidade do direito invocado pela agravante. Precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça, inclusive sob a sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil, e desta e. Corte Regional. (AI 00175619020154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/11/2015) Desta maneira, tenho que não assiste razão à excipiente quanto à alegação aventada. - CONCLUSÃO Por todo o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta, nos termos da fundamentação supra. Intimem-se.

0009626-41.2015.403.6000 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1117 - LAURA CRISTINA MIYASHIRO) X JAIRO RICARDES RODRIGUES(MS005657 - CESAR AUGUSTO PROGETTI PASCHOAL)

Intime-se o executado de que não é necessária a comprovação mensal do pagamento do parcelamento, devendo comunicar este Juízo somente quando houver quitado a dívida. Após, remetam-se os autos ao arquivo provisório.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006213-69.2005.403.6000 (2005.60.00.006213-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006212-84.2005.403.6000 (2005.60.00.006212-9)) CERAMICA SANTA CECILIA LTDA-ME(MS009549 - LUIZ CARLOS ORMAY) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1288 - EDUARDO FRANCO CANDIA) X CERAMICA SANTA CECILIA LTDA - ME(MS009549 - LUIZ CARLOS ORMAY) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1288 - EDUARDO FRANCO CANDIA)

Intime-se o beneficiário de que o valor requisitado por meio de RPV encontra-se disponível para saque em qualquer agência da Caixa Econômica Federal. Após, registrem-se os autos para sentença.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

JUIZ FEDERAL

DR. MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA

DIRETORA DE SECRETARIA

ELIZABETH MARIA MADALENA DIAS DE JESUS

Expediente Nº 3864

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003434-67.2007.403.6002 (2007.60.02.003434-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X MATOSO & CIA LTDA-ME (COZINHAS E PLANEIADOS)(MS010918 - RAFAEL MEDEIROS ARENA DA COSTA E MS008446 - WANDER MEDEIROS ARENA DA COSTA) X ELDE SILVA SOUZA X ANADIR DE FATIMA MATOSO FLORES SOUZA

Suspendo o feito, conforme requerido, devendo a secretária providenciar a remessa dos autos ao arquivo provisório, sem baixa na distribuição, aguardando ulterior provocação (CPC, 921, III). Neste sentido, assevero que o processo executivo se realiza no interesse do credor (CPC, 979), a quem quando necessário (descumprimento do parcelamento), toca deliberar sobre o prosseguimento do feito, devendo indicar bens à penhora, bem como informar o valor do débito atualizado. Intimem-se. Cumpra-se.

0002487-76.2008.403.6002 (2008.60.02.002487-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS011250 - TIAGO ANDRE RIBEIRO DOS SANTOS E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X JOSE PAULINO MACHADO-ME X JOSE PAULINO MACHADO

Trata-se de execução de título extrajudicial, movida pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL em desfavor de JOSÉ PAULINO MACHADO - ME e JOSÉ PAULINO MACHADO para o recebimento de crédito decorrente de Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e outras obrigações nº 07.0788.691.0000012-95, no valor total de R\$ 11.971,70 (onze mil, novecentos e setenta e um reais e setenta centavos). As fls. 201, a exequente requereu a desistência da presente execução, ante a ausência total de bens passíveis de penhora da parte executada. Posto isso, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do CPC, 775 c/c 485, VIII. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se.

0003785-06.2008.403.6002 (2008.60.02.003785-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X MARIA RITA MARQUES FRANCO(MS011922 - EWERTON ARAUJO DE BRITO E MS012399 - THIAGO FREITAS BARBOSA SILVA)

Verifico dos autos que já realizou-se busca de valores pelo sistema BACENJUD e busca de veículos em nome da parte executada no Departamento de Trânsito, sem contudo obter êxito na localização dos bens. Dessa forma, determino a suspensão da presente execução, remetendo-se os autos ao arquivo provisório sem baixa na distribuição e sem prejuízo do desarquivamento a pedido das partes, nos termos do art. 921, III, c/c art. 771, ambos do CPC. Neste sentido, assevero que o processo executivo se realiza no interesse do credor (CPC, 797), a quem quando necessário, toca deliberar sobre o prosseguimento do feito, oportunidade na qual deverá trazer aos autos demonstrativo do débito atualizado e indicar bem à penhora. Intimem-se. Cumpra-se.

0005325-89.2008.403.6002 (2008.60.02.005325-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES) X MARCOS DO PRADO PINHEIRO

Trata-se de execução de título extrajudicial, movida pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL em desfavor de MARCOS PRADO PINHEIRO para o recebimento de crédito decorrente de Contrato de Empréstimo Consignação Caixa nº 07.0562.110.0503002-48, no valor total de R\$ 12.985,22 (doze mil, novecentos e oitenta e cinco reais e vinte e dois centavos). Às fls.97, a exequente requereu a desistência da presente execução, ante a ausência total de bens passíveis de penhora da parte executada. Posto isso, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do CPC, 775 c/c 485, VIII.Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se.

0004548-36.2010.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ANGELA MARIA CENSI(MS008412 - ANGELA MARIA CENSI)

Verifico dos autos que já se realizou busca de bens pelo sistema BACENJUD e RENAJUD, sem, contudo, obter êxito na localização dos bens. Dessa forma, determino a suspensão da presente execução, remetendo-se os autos ao arquivo provisório sem baixa na distribuição e sem prejuízo do desarquivamento a pedido das partes, nos termos do art. 921, III, c/c art. 771, ambos do CPC.Neste sentido, assevero que o processo executivo se realiza no interesse do credor (CPC, 797), a quem quando necessário, toca deliberar sobre o prosseguimento do feito, oportunidade na qual deverá trazer aos autos o demonstrativo do débito atualizado e indicar bem à penhora.Intimem-se. Cumpra-se.

0004396-51.2011.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ANGELA MARIA CENSI

Verifico dos autos que já se realizou busca de bens pelo sistema BACENJUD e RENAJUD, sem, contudo, obter êxito na localização dos bens. Dessa forma, determino a suspensão da presente execução, remetendo-se os autos ao arquivo provisório sem baixa na distribuição e sem prejuízo do desarquivamento a pedido das partes, nos termos do art. 921, III, c/c art. 771, ambos do CPC.Neste sentido, assevero que o processo executivo se realiza no interesse do credor (CPC, 797), a quem quando necessário, toca deliberar sobre o prosseguimento do feito, oportunidade na qual deverá trazer aos autos o demonstrativo do débito atualizado e indicar bem à penhora.Intimem-se. Cumpra-se.

0004406-95.2011.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X THALYSIE NODA AOKI

Verifico dos autos que já realizou-se busca de bens pelo sistema BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, sem contudo obter êxito na localização dos bens. Dessa forma, determino a suspensão da presente execução, remetendo-se os autos ao arquivo provisório sem baixa na distribuição e sem prejuízo do desarquivamento a pedido das partes, nos termos do art. 921, III, c/c art. 771, ambos do CPC.Neste sentido, assevero que o processo executivo se realiza no interesse do credor (CPC, 797), a quem quando necessário, toca deliberar sobre o prosseguimento do feito, oportunidade na qual deverá trazer aos autos demonstrativo do débito atualizado e indicar bem à penhora.Intimem-se. Cumpra-se.

0004234-22.2012.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ANTONIO CARLOS DIAS MACIEL

Verifico dos autos que já realizou-se busca de bens pelo sistema BACENJUD e RENAJUD, sem contudo obter êxito na localização dos bens. Dessa forma, determino a suspensão da presente execução, remetendo-se os autos ao arquivo provisório sem baixa na distribuição e sem prejuízo do desarquivamento a pedido das partes, nos termos do art. 921, III, c/c art. 771, ambos do CPC.Neste sentido, assevero que o processo executivo se realiza no interesse do credor (CPC, 797), a quem quando necessário, toca deliberar sobre o prosseguimento do feito, oportunidade na qual deverá trazer aos autos demonstrativo do débito atualizado e indicar bem à penhora.Intimem-se. Cumpra-se.

0004252-43.2012.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X JOSE ANTONIO VIDAL NETO

Verifico dos autos que já realizou-se busca de bens pelo sistema BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, sem contudo obter êxito na localização dos bens. Dessa forma, determino a suspensão da presente execução, remetendo-se os autos ao arquivo provisório sem baixa na distribuição e sem prejuízo do desarquivamento a pedido das partes, nos termos do art. 921, III, c/c art. 771, ambos do CPC.Neste sentido, assevero que o processo executivo se realiza no interesse do credor (CPC, 797), a quem quando necessário, toca deliberar sobre o prosseguimento do feito, oportunidade na qual deverá trazer aos autos demonstrativo do débito atualizado e indicar bem à penhora.Intimem-se. Cumpra-se.

0009914-57.2013.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X WILLIAM MAIA CABRAL

Verifico dos autos que já realizou-se busca de bens pelo sistema BACENJUD e RENAJUD, sem contudo obter êxito na localização dos bens. Dessa forma, determino a suspensão da presente execução, remetendo-se os autos ao arquivo provisório sem baixa na distribuição e sem prejuízo do desarquivamento a pedido das partes, nos termos do art. 921, III, c/c art. 771, ambos do CPC.Neste sentido, assevero que o processo executivo se realiza no interesse do credor (CPC, 797), a quem quando necessário, toca deliberar sobre o prosseguimento do feito, oportunidade na qual deverá trazer aos autos demonstrativo do débito atualizado e indicar bem à penhora.Intimem-se. Cumpra-se.

0000074-12.2016.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X SIMONE ANGELA RADAÍ

Verifico dos autos que já realizou-se busca de bens pelo sistema BACENJUD e RENAJUD, sem contudo obter êxito na localização dos bens. Dessa forma, determino a suspensão da presente execução, remetendo-se os autos ao arquivo provisório sem baixa na distribuição e sem prejuízo do desarquivamento a pedido das partes, nos termos do art. 921, III, c/c art. 771, ambos do CPC.Neste sentido, assevero que o processo executivo se realiza no interesse do credor (CPC, 797), a quem quando necessário, toca deliberar sobre o prosseguimento do feito, oportunidade na qual deverá trazer aos autos demonstrativo do débito atualizado e indicar bem à penhora.Intimem-se. Cumpra-se.

0001172-32.2016.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES) X CLINIPET CLINICA VETERINARIA LTDA - ME X FLAVIANA DOS SANTOS X GILBERTO VIEIRA SOUZA

A CAIXA ECONOMICA FEDERAL ajuizou a presente execução de título extrajudicial em face de CLINIPET CLINICA VETERINARIA LTDA - ME, FLAVIANA DOS SANTOS E GILBERTO VIEIRA SOUZA JOSÉ CESARIO DOS SANTOS, objetivando o recebimento de crédito oriundo de Contrato Particular de Renegociação de Dívida de nº 07.1312.690.0000039-86, no valor total de R\$ 60.646,22 (sessenta mil, seiscentos e quarenta e seis reais e vinte e dois centavos). À fl. 43, a parte exequente requereu a extinção do feito, ante o adimplemento da obrigação. Assim sendo, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no CPC, 924, II, c/c 925.Havendo penhora, libere-se.Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se. Custas ex lege.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000008-86.2003.403.6002 (2003.60.02.000008-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X JOSE ALBINO CASTRO(MS010370 - MARCIA MARIA RODRIGUES RANGEL) X MARIA INES MAZARIN CASTRO(MS010370 - MARCIA MARIA RODRIGUES RANGEL) X JOSE ALBINO CASTRO-ME - MERCADINHO SAO JOSE(MS010370 - MARCIA MARIA RODRIGUES RANGEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE ALBINO CASTRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA INES MAZARIN CASTRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE ALBINO CASTRO-ME - MERCADINHO SAO JOSE

Trata-se de cumprimento de sentença movido pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL em desfavor de JOSÉ ALBINO CASTRO ME para o recebimento de crédito.Às fls. 376, a exequente requereu a desistência da presente execução, ante a ausência total de bens passíveis de penhora da parte executada. Posto isso, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do CPC, 775 c/c 485, VIII.Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se.

0001052-72.2005.403.6002 (2005.60.02.001052-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011250 - TIAGO ANDRE RIBEIRO DOS SANTOS) X D A INFORMATICA LTDA(MS009614 - ALES CAVALHEIRO AGUILERA) X EDSON ANTONIO DE LIMA MELLO(MS009614 - ALES CAVALHEIRO AGUILERA) X EDNEIA APARECIDA DE MELLO(MS009614 - ALES CAVALHEIRO AGUILERA) X ELIANE SARRI DE MELLO(MS009614 - ALES CAVALHEIRO AGUILERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X D A INFORMATICA LTDA

Defiro a petição de fls 265/266.Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a realização de pesquisas de bens imóveis no nome dos executados. Não havendo manifestação, remetam-se os autos ao arquivo provisório sem baixa na distribuição e sem prejuízo do desarquivamento a pedido das partes, nos termos do art. 921, III, c/c art. 771, ambos do CPC.Intimem-se.

0001870-14.2011.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X SILVIA DE FATIMA MARANGAO GRIGORIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SILVIA DE FATIMA MARANGAO GRIGORIO

Suspendo o feito, conforme requerido (fls. 233), devendo a secretária providenciar a remessa dos autos ao arquivo provisório, sem baixa na distribuição, aguardando ulterior provocação (CPC, 921, III). Neste sentido, assevero que o processo executivo se realiza no interesse do credor (CPC, 979), a quem quando necessário (descumprimento do parcelamento), toca deliberar sobre o prosseguimento do feito, devendo indicar bens à penhora, bem como informar o valor do débito atualizado.Intimem-se. Cumpra-se.

0002840-72.2015.403.6002 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1564 - EDUARDO RODRIGUES GONCALVES) X SAHDIA JUNKO MOTOMYA(MS016407 - CELSO JOSE URIO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X SAHDIA JUNKO MOTOMYA

Trata-se de cumprimento de sentença movido pela UNIÃO FEDERAL em desfavor de SAHDIA JUNKO MOTOMYA, para o recebimento de crédito decorrente de honorários sucumbenciais fixados na sentença de fls. 80.Às fls. 91-v, a União pugnou pela extinção do feito em virtude do pagamento realizado às fls. 88/90.Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, conforme CPC, 924, II, c/c 925.Havendo penhora, libere-se.Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se.

2A VARA DE DOURADOS

FABIO KAIUT NUNES

Juiz Federal Substituto

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6835

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0001747-40.2016.403.6002 - BEATRIZ APARECIDA FREITAS BARBOSA(MS008152 - JULIANA APARECIDA CUSTODIO) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS014707 - TIAGO KOUTCHIN OVELAR ROSA VITORIANO)

Revogo parcialmente as decisões de folhas 65, 83/84. Verifico não ser necessária a produção de provas nos presentes autos, pois a questão se funda em prova exclusivamente documental, razão pela qual anuncio o julgamento antecipado da lide. Intimem-se as partes para, querendo, apresentarem memoriais, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tomem-me os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002723-62.2007.403.6002 (2007.60.02.002723-5) - FREDERICO APARECIDO ALVAREZ(MS009395 - FERNANDO RICARDO PORTES E MS011927 - JULIANA VANESSA PORTES OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1305 - JEZIELH PENA LIMA) X FREDERICO APARECIDO ALVAREZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Folha 123. Nada a prover, considerando a apresentação pelo INSS da planilha de folhas 124/144, com os valores devidos. Manifestem-se as partes, nos termos da Resolução - CJF n. 405, datada de 09-06-2016, sobre o(s) teor(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, devidamente alterados, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Sem insurgências e após conferência pelo(a) Diretor(a) de Secretaria, os autos serão encaminhados ao GJ para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao e. TRF da 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0005166-49.2008.403.6002 (2008.60.02.005166-7) - MARIA SOCORRO VIEIRA CAVALCANTE(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA E Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES) X MARIA SOCORRO VIEIRA CAVALCANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, nos termos da Resolução - CJF n. 405, datada de 09-06-2016, sobre o teor do ofício requisitório expedido nestes autos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Sem insurgências e após conferência pela Diretora de Secretaria, os autos serão encaminhados ao GJ para transmissão do referido ofício ao e. TRF da 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0004462-65.2010.403.6002 (2001.60.02.000327-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000327-25.2001.403.6002 (2001.60.02.000327-7)) EDISON DA SILVA LOPES(MS008734 - PAULA ALEXSANDRA CONSALTER ALMEIDA E MS006023 - ADRIANA DA MOTTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1030 - CHRIS GIULIANA ABE ASATO)

Considerando a decisão definitiva proferida nos autos principais 0000327-25.2001.403.6002, onde deverá seguir o processo de execução, remetam-se os presentes autos ao arquivo, promovendo o seu desapensamento. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000327-25.2001.403.6002 (2001.60.02.000327-7) - EDISON DA SILVA LOPES(MS005753 - VIRGINIA MARTA MAGRINI S. DE FIGUEIREDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR) X EDISON DA SILVA LOPES X UNIAO FEDERAL

F. 234: Indeferio, uma vez que, a execução definitiva da sentença deverá se dar nestes próprios autos. Desta forma, traslade-se para os presentes, as fls. 111/138 dos autos da execução provisória 0004462-65.2010.103.6002. Após, proceda a intimação da executada na pessoa de seu procurador, para querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar à execução, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Intime-se. Cumpra-se.

0001716-45.2001.403.6002 (2001.60.02.001716-1) - LAIS CEPRE CABREIRA(MS009021 - ANDREIA CARLA LODI) X ALISON CEPRE CABREIRA X DHEEINI CABREIRA DE SOUZA X SUELEM CABREIRA X ELIEZER CABREIRA DE SOUZA X ELIADINE CABREIRA DE SOUZA X KERLISLAINE MACHADO CABREIRA(MS009021 - ANDREIA CARLA LODI) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA(Proc. MOISES COELHO DE ARAUJO E Proc. 1037 - MIRIAM MATTOS MACHADO E Proc. 1556 - CARLOS AUGUSTO FRANZO WEINAND) X LAIS CEPRE CABREIRA X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA X ALISON CEPRE CABREIRA X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA X DHEEINI CABREIRA DE SOUZA X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA X ANDREIA CARLA LODI X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA

Folhas 287/399. Defiro. Nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei 8.906/94 e do artigo 19 da Resolução n. 405/2016, datada de 09-06-2016, do CJF, autorizo o destaque vinculado pela patrona dos requerentes, o qual se dará no percentual 20% sobre o valor de cada Exequente. Sem prejuízo, intime-se a Advogada que patrocina a presente ação para, no prazo de 10 (dez) dias, autenticar os contratos de honorários entranhados nas folhas 386/399. Atendido, cumpra a Secretaria as determinações contidas no despacho de folha 469, observando-se as novas regras insculpidas na Resolução n. 405/2016 do CJF. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 6881

ACAO PENAL

0001586-35.2013.403.6002 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE DOURADOS / MS X LUIZ APARECIDO GIL(MS010689 - WILSON MATOS DA SILVA)

1. Junte-se aos autos o CD contendo o registro de audiência. 2. Na f. 130/131, há o registro do interrogatório do réu, realizado em Nova Alvorada do Sul/MS, em 13/11/2014, antes da oitiva da testemunha Ronaldo Carlos Antônio dos Santos (f. 136 - 04/03/2015), arrolada pela acusação (f. 87), e antes da oitiva da testemunha Claudenir Luzia Molinari, arrolada pela defesa (f. 104), colhida nesta oportunidade. Assim, para evitar eventual alegação de nulidade e assegurar a higidez desta ação penal, e considerando que o réu encontra-se presente, foram as partes neste ato indagadas acerca da necessidade de realização de reinterrogatório do réu. O MPF não se opôs à realização do reinterrogatório, e a defesa disse que era desnecessário, razão por que declaro encerrada a instrução. 3. Assim, encerrada a instrução, concedo o prazo de 5 (cinco) dias, a contar da retirada dos autos, para apresentação de memoriais finais, sucessivamente, iniciando-se pela acusação. 4. Providencie a Secretaria a juntada de eventuais documentos e petições faltantes. NADA MAIS HAVENDO, foi encerrada a presente audiência, saindo intimados os presentes.

0004841-30.2015.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1552 - MANOEL DE SOUZA MENDES JUNIOR) X KLEBER PEREIRA DE SOUZA(SP297499 - VANIA MARIA MONTEIRO NUNES E SP342304 - EDIVALDO APARECIDO DOMINGUES) X REGINA CELIA SEABRA

O Ministério Público Federal, com fundamento no Inquérito Policial n. 329/2015, oriundo da Delegacia de Polícia Federal de Dourados/MS, autuado neste juízo sob o número em epígrafe, ofereceu denúncia em face de: KLEBER PEREIRA DE SOUZA, brasileiro, solteiro, motorista, nascido em 12/07/1984, em Osasco/SP, filho de Alcidenor Pereira de Souza e Alda Soares de Souza, inscrito no CPF sob o n. 334.863.938-1, portador da cédula de identidade n. 33054771 SSP/SP, residente na Rua Juliana, n. 130 (ou n. 140), Parque dos Camargos, em Barueri/SP, atualmente preso no Presídio Estadual de Dourados - PED (f. 20/22-IPL); e REGINA CELIA SEABRA, brasileira, solteira, líder de equipe de vendas, nascida em 04/04/1970, em Barueri/SP, filha de Victor Seabra e Ercília Araújo Seabra, inscrita no CPF sob o n. 139.889.788-41, portadora da cédula de identidade n. 19431518 SSP/SP, residente na Rua Liberdade, n. 784, Vila Boa Vista, em Barueri/SP (f. 149/IPL). Imputando-lhes a prática do crime previsto no artigo 180, caput, do Código Penal, e ainda, somente em relação ao acusado Kleber Pereira de Souza, a prática do crime tipificado no artigo 304 c/c artigo 297, caput, ambos do Código Penal. Narra a denúncia ofertada na data de 17.02.2016 (f. 163/165): No dia 12.11.2015 KLEBER PEREIRA DE SOUZA adquiriu e recebeu, de pessoa não identificada, e em proveito próprio, um automóvel da marca Hyundai, modelo HB20S 1.6 2014, de cor preta, o qual sabia ser produto de roubo. Recebeu, também, o Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo (CRLV) n. 011943204629,7 documento público que sabia ser materialmente falso. O automóvel receptado tinha o Número de Identificação Veicular (NIV) 9BHBG41DAEP106228 e placas FKT-6941 de Taubaté da Serra-SP. Com o objetivo de ocultar sua real identidade, porém, o NIV havia sido adulterado para 9BHBG41DAEP106222 e as placas substituídas por outras (FKY-3531 de Barueri-SP). Com o objetivo de vender esse automóvel no Paraguai, no dia 25.11.2015 KLEBER iniciou sua viagem, partindo de Barueri-SP, onde reside, conduzindo o automóvel produto de roubo. Em sua viagem KLEBER foi acompanhado por uma amiga de sua esposa, REGINA CÉLIA SEABRA, a qual conduzia o automóvel da marca Honda, modelo Civic LXS 2008, de cor dourada e placas EBK-4571 de São Bernardo do Campo-SP, registrado no Departamento Estadual de Trânsito de São Paulo em nome de Erisvaldo Alves de Carvalho e que lhe fora fonecido por KLEBER. REGINA acompanhava KLEBER com a finalidade de conduzi-lo de volta a Barueri após a entrega do automóvel (que REGINA sabia havia sido roubado) no Paraguai. Era por meio do aparelho de telefonia celular de REGINA que mantinham contato com o destinatário (não identificado) desse automóvel, o qual se encontrava no Paraguai e por meio de mensagens lhes informou a rota a ser utilizada para chegar até o destino. No dia 26.11.2015, às 12h44min, em frente à Unidade Operacional da Polícia Rodoviária Federal em Dourados, situada no km 267 da rodovia BR-163, no Município de Dourados-MS, KLEBER e REGINA receberam ordem de parada dos Policiais Rodoviários Federais (PRFs) Thiago de Souza Rosa e Waldir Brasil do Nascimento Júnior. A ordem foi obedecida. KLEBER então apresentou aos PRFs o CRLV falso que portava, com o objetivo de ocultar a circunstância de que o automóvel era produto de roubo e, assim, assegurar a vantagem do crime de receptação. Os PRFs, porém, identificaram a falsidade do documento e constataram que o automóvel conduzido por KLEBER era produto de roubo. Por essa razão, prenderam-no e também REGINA em flagrante. Em síntese: no dia 12.11.2015 KLEBER PEREIRA DE SOUZA dolosamente adquiriu e recebeu, de pessoa não identificada, e em proveito próprio, um automóvel da marca Hyundai, modelo HB20S 1.6 2014, de cor preta, o qual sabia ser produto de roubo; b) no dia 25.11.2015 KLEBER, em concurso com REGINA CELIA SEABRA (participação material e moral), dolosamente conduziu esse automóvel roubado de Barueri-SP até Dourados/MS, com a finalidade de vendê-lo no Paraguai; e c) no dia 26.11.2015 KLEBER dolosamente fez uso de CRLV (isto é, de documento público) materialmente falso, para assegurar a vantagem do crime de receptação (...). O IPL vem instruído com Auto de Prisão em Flagrante (f. 02/06); Auto de Apresentação e Apreensão (f. 07); Termo de Declarações (f. 10/11); Ocorrência Policial (f. 13/17); Boletim n. 1.538/2015 (f. 40); Laudos de Perícia Criminal Federal - Veículos (f. 42/48 e 89/94); Laudo de Perícia Criminal - Documentoscopia (f. 81/87); e Relatório Policial (f. 97/103). A denúncia foi recebida em 26.02.2016 (f. 166/168). Citados (f. 180 e 218), os acusados KLEBER e REGINA apresentaram respostas à acusação (f. 194/196 e f. 222/223, respectivamente), as quais foram rejeitadas na fase do artigo 397 do Código de Processo Penal - CPP (f. 199 e 224). Em 04.05.2016, foi realizada a oitiva das testemunhas Waldir Brasil do Nascimento Júnior e Marcellus Henrique de Araújo, bem como o interrogatório do réu KLEBER. Na mesma ocasião, houve desistência quanto à oitiva da testemunha Thiago de Souza Rosa e decretação da revelia da ré REGINA, que, embora intimada pessoalmente, deixou de comparecer aos atos do processo injustificadamente (f. 238/241). Mídia juntada à f. 242. O MPF apresentou alegações finais à f. 253/257. Pleiteou a condenação dos dois réus nos termos da denúncia, tendo em vista terem restado provadas a autoria e a materialidade dos delitos. Quanto ao pedido de liberdade provisória requerido pela defesa do réu KLEBER, durante a audiência realizada em 04.05.2016, entendeu que deve ser mantida a prisão preventiva do réu, para garantia da ordem pública. Em sua derradeira manifestação, o réu KLEBER, quanto ao delito previsto no artigo 304 c/c artigo 297, caput, do Código Penal, pugnou por sua absolvição, alegando não ter restado

caracterizado o ilícito. Quanto ao delito tipificado no artigo 180, caput, do Código Penal, pediu seja reconhecida a modalidade culposa, bem como lhe seja concedido o benefício previsto no artigo 89 da Lei n. 9.099/95. Subsidiariamente, requereu a aplicação das atenuantes a que faz jus e a fixação do regime aberto para o início do cumprimento de pena (f. 259/264). Por sua vez, a ré REGINA, em memoriais finais, pugnou por sua absolvição quanto ao delito previsto no artigo 180, caput, do Código Penal, ante a ausência de dolo em sua conduta. Requereu ainda, em caso de condenação, a fixação da pena no mínimo legal, a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos e a fixação do regime inicial aberto ou, subsidiariamente, semiaberto (f. 266/272). Antecedentes à f. 37, 60/61, 118/119, 121, 146/147, 152/158. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO De acordo com a denúncia, aos réus é imputada a prática do crime previsto no artigo 180, caput, do Código Penal. É imputada ainda, quanto ao acusado KLEBER, a prática do crime tipificado pelo artigo 304 c/c artigo 297, caput, ambos do Código Penal. Vejamos a redação dos dispositivos invocados: Código Penal/Receptação Art. 180 - Adquirir, receber, transportar, conduzir ou ocultar, em proveito próprio ou alheio, coisa que sabe ser produto de crime, ou influir para que terceiro, de boa-fé, a adquira, receba ou oculte: Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa. Uso de documento falso Art. 304 - Fazer uso de qualquer dos papéis falsificados ou alterados, a que se referem os arts. 297 a 302. Pena - a cominada à falsificação ou à alteração. As condutas atribuídas aos réus serão examinadas em separado, com vistas a constatar sua eventual responsabilidade em relação a cada fato delituoso. 1. Do acusado KLEBER PEREIRA DE SOUZA L. 1 Da receptação A materialidade delitiva é indúvida e ficou demonstrada pelos seguintes documentos: Auto de Prisão em Flagrante (f. 02/06); Auto de Apresentação e Apreensão (f. 07); Ocorrência Policial (f. 13/17); Boletim n. 1.538/2015 (f. 40); Laudos de Perícia Criminal Federal - Veículos (f. 42/48 e 89/94); e Laudo de Perícia Criminal - Documentoscopia (f. 81/87). O documento de f. 07 aponta que foi apreendido pela Polícia Rodoviária Federal o veículo Hyundai, HB20S 1.6, de cor preta, de placas aparentes FKY-3531, em poder do acusado KLEBER. Posteriormente, foi constatado pelo Laudo de Perícia Criminal Federal de f. 42/48 que o automóvel originalmente tinha o Número de Identificação Veicular (NIV) 9BHBG41DAEP106228 e placas FKT-6941, de Taboão da Serra/SP, e que o NIV havia sido adulterado para 9BHBG41DAEP106228 e as placas substituídas por outras, a saber, FKY-3531, de Barueri/SP. Ademais, conforme referido Laudo, com base nos dados do Sistema Infoseg, e no Boletim n. 1.538/2015 (f. 40), o veículo possui ocorrência de roubo no dia 01.07.2015, no município de São Paulo/SP. A autoria do delito também está comprovada. A prova testemunhal produzida na fase judicial, corroborada pelo flagrante delito, endossa em definitivo os fatos descritos na denúncia. A testemunha WALDIR BRASIL DO NASCIMENTO JUNIOR, PRF que efetuou o flagrante, em juízo, narrou que o acusado KLEBER conduzia o veículo HB20 quando lhe foi pedida a documentação de praxe, que seria o CRLV e a CNH dele. Informou que o número do espelho do CRLV constava no rol dos números de CRLVs furtados no DETRAN de São Paulo. Contou que, em seguida, chegou uma senhora conduzindo um Honda Civic. Expôs que, quando indagados se os dois estavam juntos, a mulher respondeu de modo afirmativo, enquanto KLEBER negou que estivessem. Disse que, no entanto, havia troca de mensagens entre os celulares deles, e que, por isso, KLEBER voltou atrás e disse que havia pedido para uma senhora de nome REGINA acompanhá-lo de São Paulo até Amambai, cidade em que deixaria o veículo. Informou que KLEBER disse ter comprado o veículo por R\$ 3.000,00, e que iria vendê-lo por R\$ 5.000,00. Contou que, quanto ao chassi do veículo, o último dígito estava adulterado e que o número correto seria o n. 2 e não o n. 8, como ali estava, e que o carro era produto de roubo na cidade de São Paulo. Relatou que primeiro abordou KLEBER e em seguida (ato contínuo) REGINA, quem contou que havia sido convidada por KLEBER para acompanhá-lo e que o carro iria ficar na cidade de Amambai, sendo que KLEBER voltaria junto com ela. Expôs que por intermédio do celular de REGINA, pelo aplicativo WhatsApp, é que era o feito o contato com o suposto comprador do veículo. Contou que inicialmente KLEBER disse ter uma desconfinção de que o documento era falso, devido ao valor que havia pagado pelo carro, visto que um carro daquele valeria pelo menos R\$ 25.000,00, mas que depois o acusado confessou ter ciência acerca da falsidade. Enunciou que REGINA mencionou que os dois usavam o aparelho celular e que foi ela quem teria esse contato, mas que não sabia que o carro era furtado. Informa, por fim, que, nas mensagens trocadas com o possível comprador através do celular da REGINA, este deu a rota da viagem, que seria Ourinhos - Nova Alvorada - Dourados - Caarapó - Amambai (f. 239). No mesmo sentido foi o depoimento da testemunha Marcellus Henrique de Araújo, Delegado de Polícia Federal que lavrou o flagrante e presidiu inquérito policial (f. 240). Interrogado na seara policial, no momento do flagrante, o acusado KLEBER negou que soubesse sobre as irregularidades do veículo (f. 5/6)(...) Que estava trazendo um carro conhecido como NP; que esse tipo de carro uma pessoa compra financiando e paga as parcelas de 3 em 3 meses para evitar a perda para o banco até inteirar um ano; que com um ano o banco recupera o carro na busca e apreensão; que estava 14 dias com o carro HB20 preto, que conduzia no momento da prisão; que estava com ele e ia vender; que não sabia que o carro estava com adulterações e documentos falsos; que tinha de pagar R\$ 3.000,00 e havia pago R\$ 1.500,00; que iria vender por R\$ 5.000,00; que já tinha recebido R\$ 2.500,00 e receberia o resto na entrega; que iria vender para uma pessoa conhecida como Felipe; que iria encontrar com ele em Ourinhos/SP; que durante a viagem ele mudou a entrega para Dourados/MS; que então veio até Dourados/MS; que Regina que o estava acompanhando na Honda Civic veio para trazer o interrogado de volta; que Regina só sabia que era NP, como o interrogado, nenhum dos dois sabia que estava com essas irregularidades; que se soubesse jamais andaria a quantidade de quilômetros que andou de Barueri/SP até Dourados/MS passando por um monte de Postos Policiais; que então foi parado na PRF de Dourados/MS e ficou surpreso com a situação de ter sido preso (...). Perante o Juízo, o acusado mudou a versão dos fatos e confirmou ser verdadeira a acusação que lhe é imputada, alegando, porém, que a conjuntura não se deu conforme narrado na peça acusatória. Esclareceu que recebeu proposta de trazer o veículo para o primo da acusada REGINA, de última hora, e que aceitou a oferta, na emoção e empolgação, por causa do dinheiro, vez que estava desempregado. Narrou ter deixado o dinheiro em sua casa, com sua família, e resolvido seguir viagem, sendo que REGINA iria acompanhá-lo para levá-lo de volta. Contou que foi Bolinha quem lhe pediu para trazer o veículo até Dourados e que ao chegar à cidade ficou rodado, pois não conhecia o lugar. Informou que Bolinha é um amigo seu da cidade de Barueri, e que este lhe fez a proposta em um parque da cidade, em uma padaria, prometendo lhe pagar R\$ 2.000,00 pelo serviço. Afirma que o destino final era Dourados e que somente aqui, através do celular de REGINA, é que teve conhecimento de que teria que avançar mais 100 km. Explicou que REGINA é amiga de sua mulher e que foi ela quem ligou para a sua esposa para que ele fosse até o parque municipal a fim de receber a proposta. Contou que REGINA não estava muito interessada sobre o assunto, sobre tratar-se de produto ilícito ou não, e que a preocupação dela era apenas a de acompanhá-lo para levá-lo de volta. Indagado sobre o motivo de ter aceitado ir além do destino inicial, respondeu que ele e REGINA se instalaram em um hotel, em Dourados, na beira da estrada, e que foi nesse momento que chegou uma mensagem via WhatsApp no celular de REGINA, e que de manhã, ao acordarem, falou, via WhatsApp, com a pessoa que receberia o veículo para que especificasse o lugar em que deveriam chegar, tendo este respondido que eles deveriam ir mais para frente, sentido Amambai-Corumbá, e que ao chegarem lá essa pessoa entraria em contato com eles. Completou dizendo que não queria voltar para trás sem entregar o carro. Quanto ao documento, o acusado disse que não tinha conhecimento de que este era falso, e que lhe falaram que se tratava de um carro clonado perfeito, que poderia viajar tranquilamente e que caso fosse parado poderia entregar o documento que nada lhe aconteceria. Informou que REGINA também só soube que teriam que andar mais quando já estavam no hotel. Por fim, aduziu que REGINA sempre se preocupou com sua família, por ser próxima de sua esposa, e que ela queria ajudá-los, não sabendo dizer se ela iria receber algum dinheiro por isso (f. 241). Não restam dúvidas, pois, quanto à autoria delitiva. Ademais, é importante frisar que o dolo no crime de receptação é revelado por exame objetivo das circunstâncias de fato. Ora, o valor da compra do veículo, o lugar no qual ocorreu, a forma como adquirido, as condições e o fim pretendido com a aquisição, tudo somado à confissão do réu, comprovam, de forma devesa abundante, a autoria delitiva e a consciência da ilicitude pelo réu. Logo, cometeu o acusado fato típico, pois sua conduta se amolda à descrição abstrata contida no artigo 180 do Código Penal, tanto objetiva quanto subjetivamente. Dessa forma, há prova plena produzida sob o crivo do contraditório para fundamentar decreto condenatório. Passo à análise dos demais elementos do crime. A ilicitude é a contrariedade da conduta praticada pelos réus com o tipo penal previamente existente. Em razão da adoção pelo Código Penal da teoria da ratio cognoscendi, o fato típico é indicatório do ilícito (caráter indicatório da ilicitude), ou seja, a antijuridicidade é presumida, podendo ser afastada apenas por alguma causa excludente, quais sejam, legítima defesa, estado de necessidade, estrito cumprimento do dever legal, exercício regular do direito ou consentimento da vítima (causa supralegal). Não se verifica no caso concreto nenhuma excludente de antijuridicidade. Por tal razão o fato descrito na denúncia é típico e antijurídico. A culpabilidade, por sua vez, é a censurabilidade, reprovabilidade da conduta praticada pelos réus que, podendo agir conforme o direito, dele se afastam. A culpabilidade exige como elementos a imputabilidade, o potencial conhecimento da ilicitude e a exigibilidade de conduta diversa. Ausente um desses elementos, resta afastada a aplicação da pena. No caso dos autos, verifica-se que os réus são imputáveis (maiores de 18 anos e sem deficiência mental), tinham potencial conhecimento da ilicitude das condutas por eles praticadas bem como podiam agir de outra forma, em conformidade com o direito. Quanto à imputabilidade, vale dizer, no que se refere à capacidade de os réus entenderem o caráter ilícito do fato ou de procederem consoante esse entendimento, do conjunto de dados suscitados ao longo da instrução do feito, leva-se a crer que se encontravam aptos a discernirem o caráter ilícito do fato, não havendo dúvidas quanto à sua imputabilidade. Desse modo, ausentes as excludentes de ilicitude e presente a culpabilidade, não resta outra solução senão a condenação do acusado KLEBER PEREIRA DE SOUZA às penas do artigo 180, caput, do Código Penal. 1.2 Do uso de documento falso A materialidade delitiva é indúvida e ficou demonstrada pelos seguintes documentos: Auto de Prisão em Flagrante (f. 02/06); Auto de Apresentação e Apreensão (f. 07); Ocorrência Policial (f. 13/17); Boletim n. 1.538/2015 (f. 40); Laudos de Perícia Criminal Federal - Veículos (f. 42/48 e 89/94); e Laudo de Perícia Criminal - Documentoscopia (f. 81/87). O laudo pericial de f. 81/87 assim apontou (...) O suporte do Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo examinado apresenta todos os elementos de segurança definidos na Resolução 016/1998 do Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN) e observados no documento utilizado como padrão nos exames comparativos, permitindo ao Perito afirmar que o suporte é autêntico (...) No entanto, o fato de o CRLV de número 011943204629 constar entre os formulários com registro de roubo (conforme detalhado na resposta ao quesito 6), além de apresentar a impressão por meio de tecnologia jato de tinta dos dados variáveis do titular e dos dados referentes ao responsável pela emissão do documento, permite ao Perito afirmar que se trata de documento falsificado (...) A falsificação consistiu na impressão de um documento na forma que não corresponde à utilizada pelo órgão competente responsável pela emissão regular deste tipo de documento. Para a falsificação do documento foi utilizada a impressão dos dados variáveis referentes ao cadastro de um determinado veículo em uma folha de suporte autêntica, em que os dados variáveis do titular e os dados referentes ao responsável pela emissão do documento foram produzidos por impressão com tecnologia jato de tinta (...) Os dados variáveis do titular do documento foram impressos com tecnologia jato de tinta. No entanto, estes dados são normalmente impressos por impressão material nos CRLVs autênticos. Ademais, a assinatura e os dados referentes ao responsável pela emissão do documento, também, foram impressos com tecnologia jato de tinta, simulando um carimbado. Estes, por sua vez, são normalmente produzidos por meio de carimbado, chancela mecânica ou até mesmo manuscritos nos CRLVs autênticos - destaquei. Pela conclusão do laudo pericial acima reproduzida, verifica-se não se tratar o documento contrafeito (f. 88) de falsificação grosseira, que poderia implicar absoluta ineficácia do meio empregado e, por consequência, atipicidade da conduta. A autoria do delito também está comprovada. A prova testemunhal colhida em juízo - reproduzida em tópico anterior desta sentença - comprova que o réu apresentou o documento de f. 88 (CRLV falsificado) aos policiais rodoviários federais que efetuaram a sua abordagem no dia dos fatos, confiante de que não seria descoberta a contrafação documental, ante a boa técnica utilizada. Nesse ponto, importante reproduzir uma vez mais parte do depoimento da testemunha WALDIR BRASSIL DO NASCIMENTO JUNIOR, já retratado acima: (...) Contou que inicialmente KLEBER disse ter uma desconfinção de que o documento era falso, devido ao valor que havia pagado pelo carro, visto que um carro daquele valeria pelo menos R\$ 25.000,00, mas que depois o acusado confessou ter ciência acerca da falsidade (...). Cabe ressaltar que testemunhos de policiais sobre fatos observados em serviço usufruem presunção de credibilidade e verossimilhança ínsita aos atos administrativos em geral, podendo embasar a condenação quando se apresentam lógicos, coerentes e estejam corroborados por outros elementos de convicção, como ocorre na espécie. Não é demais lembrar que o crime de uso de documento falso se consuma com o emprego de documento falsificado ou alterado, exigindo o tipo que a utilização seja feita como se autêntico fosse, como no caso dos autos. Importante destacar, outrossim, que, para o tipo penal em debate, inexistente possibilidade material de se produzir ampla prova do dolo, devendo o Magistrado se orientar pelo conjunto das evidências, atendo-se aos indicativos externos que expressam a vontade do agente para aferrar a presença, ou não, do elemento subjetivo. In casu, é de se ter por comprovado o dolo, porquanto embora o réu tenha negado ciência quanto à falsificação do documento em seu interrogatório judicial, as circunstâncias do flagrante, as declarações das testemunhas, a própria versão apresentada pelo réu em juízo (que expressamente declarou tratar-se o veículo apreendido de carro clonado) revelam de forma cristalina a autoria delitiva e o dolo, ao menos na modalidade eventual, de sua conduta. Logo, cometeu o acusado fato típico, pois sua conduta se amolda à descrição abstrata contida no artigo 304 do Código Penal, tanto objetiva quanto subjetivamente. Dessa forma, há prova plena produzida sob o crivo do contraditório para fundamentar decreto condenatório. Passo à análise dos demais elementos do crime. A ilicitude é a contrariedade da conduta praticada pelos réus com o tipo penal previamente existente. Em razão da adoção pelo Código Penal da teoria da ratio cognoscendi, o fato típico é indicatório do ilícito (caráter indicatório da ilicitude), ou seja, a antijuridicidade é presumida, podendo ser afastada apenas por alguma causa excludente, quais sejam, legítima defesa, estado de necessidade, estrito cumprimento do dever legal, exercício regular do direito ou consentimento da vítima (causa supralegal). Não se verifica no caso concreto nenhuma excludente de antijuridicidade. Por tal razão o fato descrito na denúncia é típico e antijurídico. A culpabilidade, por sua vez, é a censurabilidade, reprovabilidade da conduta praticada pelos réus que, podendo agir conforme o direito, dele se afastam. A culpabilidade exige como elementos a imputabilidade, o potencial conhecimento da ilicitude e a exigibilidade de conduta diversa. Ausente um desses elementos, resta afastada a aplicação da pena. No caso dos autos, verifica-se que os réus são imputáveis (maiores de 18 anos e sem deficiência mental), tinham potencial conhecimento da ilicitude das condutas por eles praticadas bem como podiam agir de outra forma, em conformidade com o direito. Quanto à imputabilidade, vale dizer, no que se refere à capacidade de os réus entenderem o caráter ilícito do fato ou de procederem consoante esse entendimento, do conjunto de dados suscitados ao longo da instrução do feito, leva-se a crer que se encontravam aptos a discernirem o caráter ilícito do fato, não havendo dúvidas quanto à sua imputabilidade. Desse modo, ausentes as excludentes de ilicitude e presente a culpabilidade, não resta outra solução senão a condenação do acusado KLEBER PEREIRA DE SOUZA às penas do artigo 304, c/c artigo 297, ambos do Código Penal. 2. Da acusada REGINA CELIA SEABAR L. 1 Da receptação A materialidade delitiva é indúvida e ficou demonstrada pelos seguintes documentos: Auto de Prisão em Flagrante (f. 02/06); Auto de Apresentação e Apreensão (f. 07); Ocorrência Policial (f. 13/17); Boletim n. 1.538/2015 (f. 40); Laudos de Perícia Criminal Federal - Veículos (f. 42/48 e 89/94); e Laudo de Perícia Criminal - Documentoscopia (f. 81/87). O documento de f. 07 aponta que foi apreendido pela Polícia Rodoviária Federal o veículo Hyundai, HB20S 1.6, de cor preta, de placas aparentes FKY-3531, em poder do acusado KLEBER. Posteriormente, foi constatado pelo Laudo de Perícia Criminal Federal de f. 42/48 que o automóvel originalmente tinha o Número de Identificação Veicular (NIV) 9BHBG41DAEP106228 e placas FKT-6941, de Taboão da Serra/SP, e que o NIV havia sido adulterado para 9BHBG41DAEP106228 e as placas substituídas por outras, a saber, FKY-3531, de Barueri/SP. Ademais, conforme referido Laudo, com base nos dados do Sistema Infoseg, e no Boletim n. 1.538/2015 (f. 40), o veículo possui ocorrência de roubo no dia 01.07.2015, no município de São Paulo/SP. A autoria do delito, todavia, não restou comprovada. A acusada não foi presa em flagrante nem indicada pela autoridade policial que presidiu o IPL. Ouvida em sede policial, a acusada, quando prestou suas declarações ao Delegado de Polícia Federal, confirmou que conduzia o automóvel da marca Honda, modelo Civic LXS 2008, de cor dourada e placas EBK-4571, bem como que acompanhava KLEBER com a finalidade de conduzi-lo de volta à cidade de Barueri após a entrega do veículo por ele conduzido. Todavia, alegou desconhecer a origem ilícita do veículo e suas adulterações, bem como a falsidade do CRLV apresentado aos policiais. Segue trecho parcial de suas declarações (f. 10/11)(...) Que é amiga de KLEBER e na data de Ontem ele pediu a declarante para vir até Dourados/MS; que KLEBER disse a declarante que iria vender o carro e entregar ao comprador em Dourados/MS; que jamais foi informado a declarante que deveriam ir a Ourinhos/SP; que desde o início KLEBER falou que a viagem seria até Dourados/MS; que como não tem carro, KLEBER falou que arrumaria um para a declarante ir guiando durante a viagem, enquanto KLEBER viria com o HB20 preto; que dormiram na Pousada e Restaurante Caipirão após Dourados/MS; que chegaram na pousada por volta das 03h00 da manhã; que achava que hoje de manhã iria embora; que disse a KLEBER que tinha de ir embora, então KLEBER disse que iriam até Caarapó/MS e depois iriam embora; que então, só quando foram abordados na PRF soube que era Dourados/MS; que não receberia nada pela viagem, que veio fazer um favor; que então conseguiu o carro para a declarante foi KLEBER com Jonathan, conhecido como Bolinha; que, segundo ficou sabendo, Jonathan compraria o carro de Erisvaldo que consta no documento; que nunca soube das irregularidades do carro; que no seu

entendimento estaria fazendo um favor; que não sabe a origem do Honda Civic; (...) que na verdade é amiga da esposa de Kleber; que só fez isso porque, realmente, achou que estava ajudando (...). A testemunha Marcellus Henrique de Araújo, Delegado de Polícia Federal que lavrou o flagrante e presidiu o IPL, informou que REGINA, inicialmente, disse não ter nada a ver com os fatos, e que KLEBER confirmou isso no interrogatório. Completou dizendo, no entanto, que quando fez a checagem do celular da REGINA, com o consentimento da parte, percebeu que havia mensagens no WhatsApp referentes ao contato com o possível receptor do veículo que KLEBER conduzia. Relatou que eram informações relacionadas com o itinerário que deveria ser percorrido. Informou que havia mensagens em áudio, e que nelas havia somente a voz de KLEBER. Acrescentou que o número do contato possuía o DDI, código internacional, do Paraguai, e que o interlocutor falava em português. Expôs que, no momento do flagrante, por haver somente a voz de KLEBER nos áudios e por ter REGINA mencionado que seu celular havia ficado na posse de KLEBER, entendeu que ela não estaria em conluio com KLEBER, mas sim em uma situação de amizade, como ela mesma alegou. Declarou, contudo, que REGINA permaneceu todo o tempo de um jeito catatônico, sem aparentar estar indignada. Contou que não chegou a indiciar REGINA e que o celular estava em poder da acusada quando foi apreendido. Manifestou não saber até que ponto REGINA tinha noção das atividades ilícitas de KLEBER, e disse ter achado estranho o fato, por ela relatado, de que KLEBER dizia que ia chegar até certo ponto, e quando dele se aproximavam, este alegava que teriam que andar um pouco mais, até, por fim, chegarem a Dourados. Reportou que quem tratou de toda a negociação foi o KLEBER e contou que, pelo que percebeu, KLEBER manteve REGINA em erro durante toda a viagem, vez que cada vez mais o destino final se alongava. Por fim, esclarece que, no momento do flagrante, não verificou elementos para saber até que ponto a acusada sabia dos fatos (f. 240). A testemunha WALDIR BRASILEIRO DO NASCIMENTO JUNIOR, em juízo, narrou que KLEBER disse que havia pedido para uma senhora de nome REGINA acompanhá-lo de São Paulo até Ananbái, cidade em que deixaria o veículo. Informou que REGINA contou que havia sido convidada por KLEBER para acompanhá-lo e que o carro iria ficar na cidade de Ananbái, sendo que KLEBER voltaria junto com ela. Nada foi dito quanto à sua ciência em relação ao ilícito (f. 239). Em seu interrogatório judicial, KLEBER disse que REGINA viajava com ele com o fim de levá-lo de volta à cidade de Barueri, tão logo fosse feita a entrega do carro que (ele) conduzia. Explicou que REGINA é amiga de sua mulher e que não estava muito inteirada sobre o assunto, e que sua preocupação era apenas a de acompanhá-lo para levá-lo de volta. Por fim, aduziu que REGINA sempre se preocupou com sua família, por ser próxima de sua esposa, e que ela queria ajudá-los, não sabendo dizer se ela iria receber algum dinheiro por isso (f. 241). A acusada não foi ouvida em juízo, porquanto decretada sua revelia à f. 238. Assim, tenho que o conjunto probatório produzido é insuficiente para demonstrar que a acusada realizou o núcleo verbal do tipo previsto no artigo 180, caput, do Código Penal, devendo a dúvida militar em seu favor. Ora, o conhecimento da origem criminosa do produto do crime é elemento essencial para a configuração do tipo em comento. A doutrina, a respeito da recepção, ensina que no artigo 180, caput, a lei refere-se ao dolo genérico, que é a vontade de adquirir, receber, transportar, conduzir ou ocultar a coisa, ou a de influir para que o terceiro o faça. Só se tipifica a recepção, porém, quando o agente tem certeza de que a coisa provém de crime (Julio Fabbrini Mirabete, in Manual de Direito Penal, Atlas, 12ª edição, p. 352) - destaquei. Nesta perspectiva, ausente a prova cabal de que a acusada REGINA CELIA SEABRA sabia da procedência criminosa do veículo, não há como condená-la, incidindo, na espécie, o princípio in dubio pro reo. Logo, por quaisquer ângulos que se examine a questão, não prospera a imputação feita na exordial acusatória, devendo, pois, a acusada ser dela absolvida. Dosimetria da pena. 1. Do acusado KLEBER PEREIRA DE SOUZA. 1.1 Da recepção. A pena prevista para a infração capitulada no artigo 180, caput, do CP está compreendida entre 01 (um) e 04 (quatro) anos de reclusão e multa. Circunstâncias judiciais (1ª fase) Na primeira fase de aplicação da pena, da análise das circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, caput, do CP, infere-se que a culpabilidade do réu se insere na normalidade típica. A despeito dos registros noticiados nos autos (f. 37, 60/61, 118/119, 121, 146/147, 152/158), não se verifica o trânsito em julgado em nenhum deles, motivo por que não há mais antecedentes (ex vi da Súmula 444 do STJ). As consequências do crime não foram expressivas, já que o veículo transportado pelo réu foi apreendido. As circunstâncias devem ser avaliadas de forma neutra. O comportamento da vítima em nada contribuiu para a prática do delito. Quanto aos motivos, entendo que tal circunstância repercute de forma neutra. Não há elementos nos autos para aferir com tecnicidade a conduta social do agente, o que fica desconsiderada. Por fim, não entrevejo a existência de elementos nos autos que desabonem a personalidade do réu. Assim, à vista dessas circunstâncias, fixo a pena-base no mínimo legal: 1 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Circunstâncias agravantes e atenuantes (2ª fase) Na segunda fase, não há circunstâncias agravantes. Presente a atenuante prevista no artigo 65, inciso III, alínea d, do CP, porquanto o acusado confessou a prática delitiva. Todavia, deixo de reduzir a pena anteriormente fixada, porquanto a incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal, nos termos da Súmula 231 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Causas de aumento e diminuição de pena (3ª fase) Inexistem. Obedecidas as etapas do artigo 68 do CP, fica o réu definitivamente condenado, pela prática do crime previsto no artigo 180, caput, do CP, à pena privativa de liberdade de 1 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa. 1.2 Do uso de documento falso. A pena prevista para a infração capitulada no artigo 304 do CP está compreendida entre 02 (dois) e 06 (seis) anos de reclusão e multa. Circunstâncias judiciais (1ª fase) Na primeira fase de aplicação da pena, da análise das circunstâncias judiciais previstas no art. 59, caput, do CP, infere-se que a culpabilidade do réu se insere na normalidade típica. A despeito dos registros noticiados nos autos (f. 37, 60/61, 118/119, 121, 146/147, 152/158), não se verifica o trânsito em julgado em nenhum deles, motivo por que não há mais antecedentes (ex vi da Súmula 444 do STJ). As consequências do crime não foram expressivas. As circunstâncias devem ser avaliadas de forma neutra. O comportamento da vítima em nada contribuiu para a prática do delito. Quanto aos motivos, entendo que tal circunstância repercute de forma neutra. Não há elementos nos autos para aferir com tecnicidade a conduta social do agente, o que fica desconsiderada. Por fim, não entrevejo a existência de elementos nos autos que desabonem a personalidade do réu. Assim, à vista dessas circunstâncias, fixo a pena-base no mínimo legal: 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Circunstâncias agravantes e atenuantes (2ª fase) Na segunda fase, não há circunstâncias atenuantes. Presente a agravante do artigo 61, II, b, do CP, tendo em vista que o réu KLEBER apresentou o CRLV falso ao agente responsável pela abordagem policial com o nítido intento de assegurar a vantagem do crime de recepção. Nesse sentido: PENAL. RECEPÇÃO. USO DE DOCUMENTO FALSO. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. DESCLASSIFICAÇÃO PARA RECEPÇÃO CULPOSA. INVIÁVEL. AGRAVANTE DO ART. 61, II, B, DO CP. DOSIMETRIA. Conjunto probatório que demonstra a materialidade e a autoria dos crimes imputados aos réus. Correto o reconhecimento da agravante do art. 61, II, b, do Código Penal, quando demonstrado que o uso de documento público tinha como objetivo facilitar ou assegurar a execução, a ocultação, a impunidade ou vantagem do crime de recepção. Penas reduzidas. Apelos providos parcialmente. (TJ-DF - APR: 20131310030824 DF 0002957-97.2013.8.07.0017, Relator: MARIO MACHADO, Data de Julgamento: 14/08/2014, 1ª Turma Criminal, Data de Publicação: Publicado no DJE : 09/09/2014. Pág.: 305) Imperativo, pois, o reconhecimento da agravante em debate, vez que o conjunto probatório demonstra que o réu usou o documento público com o objetivo de assegurar a vantagem do crime de recepção. Por esse motivo, agravo a pena aplicada no patamar de 1/6 (um sexto), percentual este que é tanto razoável e proporcional diante de todos os fatos narrados, tornando a pena intermediária em 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa. Causas de aumento e diminuição de pena (3ª fase) Inexistem. Obedecidas as etapas do artigo 68 do CP, fica o réu definitivamente condenado, pela prática do crime previsto no artigo 304 do CP, à pena privativa de liberdade de 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa. Do concurso material. Tendo em vista que os crimes em questão foram praticados em concurso material, nos termos do artigo 69 do CP, as penas infligidas anteriormente devem ser somadas, gerando uma pena final de 3 (três) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 21 (vinte e um) dias-multa. Fixo cada dia-multa à razão de 1/30 (um trigésimo) do maior salário-mínimo mensal vigente à época dos fatos, em razão da situação econômica do réu, à míngua de maiores elementos indicadores desta. O valor deverá ser atualizado monetariamente a partir da data do fato, até seu efetivo pagamento. Regime de cumprimento de pena. Fixo o regime aberto para o início do cumprimento da pena privativa de liberdade (artigo 33, 2º, c, e 3º, do CP). Detração. Considerando que foi fixado o regime aberto para o início do cumprimento da pena, torna-se desnecessária a análise do previsto no artigo 387, 2º, do CPP. Da substituição por pena restritiva de direitos. Presentes os requisitos elencados nos incisos I e II do artigo 44 do CP (pena privativa de liberdade aplicada inferior a 4 anos; crime praticado sem violência ou grave ameaça; réu não reincidente em crime doloso) e ante a valoração das circunstâncias dos crimes quando da fixação da pena-base, entendo que não há óbice à aplicação da substituição da pena, por entender ser esta suficiente à prevenção e repressão dos crimes praticados (artigo 44, III, do CP). Assim, substituo a pena privativa de liberdade aplicada por duas restritivas de direitos, sendo uma de prestação de serviços à entidade pública, nos termos do artigo 46 do CP, pelo período igual ao da condenação, ou seja, 3 (três) anos e 4 (quatro) meses, descontando-se a pena já cumprida (prisão em flagrante ocorrida em 12/11/2015), e prestação pecuniária, consistente no pagamento do valor equivalente a 02 (dois) salários mínimos em vigor no momento do pagamento à entidade pública beneficiante, cabendo ao Juízo das Execuções Penais indicar a entidade assistencial e o local da prestação de serviços. Deve o acusado ser advertido de que o descumprimento da prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas implicará conversão da pena restritiva de direito em privativa de liberdade fixada (artigo 44, 4º, do CP). Da suspensão condicional da pena. Prejudicada, face ao disposto no art. 77, III, do CP. Do direito de apelar em liberdade. O réu foi mantido preso ao longo do feito, porém, em razão da pena e do regime fixados, não persistem os motivos ensejadores da segregação cautelar, devendo então ser posto em liberdade (artigo 312 do CPP), expedindo-se o imediato ALVARÁ DE SOLTURA, salvo se por outro motivo estiver preso. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, na forma da fundamentação, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia para: a) CONDENAR o réu KLEBER PEREIRA DE SOUZA, pela prática, em concurso material, das condutas descritas nos artigos 180, caput, e 304 c/c artigo 297, caput, todos do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 3 (três) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial aberto, bem como ao pagamento de 21 (vinte e um) dias-multa, a razão de 1/30 (um trigésimo) do maior salário mínimo mensal vigente à época dos fatos. Substituo a pena privativa de liberdade aplicada por duas restritivas de direitos, sendo uma de prestação de serviços à entidade pública, nos termos do artigo 46 do CP, pelo período igual ao da condenação, ou seja, 3 (três) anos e 4 (quatro) meses, descontando-se a pena já cumprida (prisão em flagrante ocorrida em 12/11/2015), e prestação pecuniária, consistente no pagamento do valor equivalente a 02 (dois) salários mínimos em vigor no momento do pagamento à entidade pública beneficiante, cabendo ao Juízo das Execuções Penais indicar a entidade assistencial e o local da prestação de serviços; b) ABSOLVER a ré REGINA CELIA SEABRA da acusação quanto à prática do delito previsto no artigo 180, caput, do Código Penal, nos termos do artigo 386, inciso V, do CPP. Disposições Finais. Nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal, as custas processuais deverão ser arcadas pelo réu e pelo Ministério Público Federal, dada a sua sucumbência parcial. Não há falar em suspensão de tal verba, na forma dos arts. 11 e 12 da Lei n. 1.060/50, dado que o réu encontra-se representado por advogada constituída. Deixo de condenar o réu à reparação prevista no inciso IV, do art. 387, do CPP, porque não aferido dano concreto. Por não se tratar os veículos da marca Hyundai, modelo HB20S 1.6, 2014, de cor preta, de placas FKY-3531, e marca Honda, modelo Civic LXS, 2008, de cor dourada, de placas EBK-4571 - descritos nos itens 1 e 3 do Auto de Apresentação e Apreensão de f. 07 - de instrumento cujo fabrico, porte, uso, alienação ou detenção constitui fato ilícito, e ante a conclusão dos laudos periciais juntados à f. 42/48 e 89/94, deixo de decretar a perda em favor da União dos referidos bens, devendo os veículos serem restituídos aos legítimos proprietários, após o trânsito em julgado, ressalvada, no entanto, a incidência da hipótese de perdimento administrativo ou, caso isso não ocorra, o cumprimento dos requisitos em seara administrativa para liberação do bem transitada em julgado, proceda-se: (a) ao lançamento do nome do réu no rol dos culpados; (b) às anotações junto ao Instituto Nacional de Identificação (INI); (c) à expedição de ofício ao Tribunal Regional Eleitoral para os fins previstos no artigo 15, inciso III, da Constituição Federal; (d) ao encaminhamento dos autos ao SEDI, para anotação da condenação; (e) à expedição de Guia de Execução de Pena; e (f) às demais diligências e comunicações necessárias. Expeça-se, com urgência, o ALVARÁ DE SOLTURA CLAUSULADO em favor do réu KLEBER PEREIRA DE SOUZA, salvo se por outro motivo estiver preso. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente N° 6883

ACAO PENAL

0005384-48.2006.403.6002 (2006.60.02.005384-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1082 - JOANA BARREIRO) X JOSE ROBERTO CASTELLO BRANCO DE FREITAS(MS009291 - BENEDITO ARTHUR DE FIGUEIREDO E MS013066 - VICTOR JORGE MATOS E MS012348 - EMANUELLE FERREIRA SANCHES E MS015241 - ANDREIA JULIANA ANDREUZZA VICENTINI) X MARIA APARECIDA DE ARAUJO FARIAS(MS007235 - RONEY PEREIRA PERRUPATO) X ROSAMARIA NOGUEIRA SOUZA SILVEIRA(MS009032 - ANGELA STOFFEL) X LIGIA MAGNA MOREIRA LIMA(MS006526 - ELIZABET MARQUES) X JOVELINA CHAVES DOS SANTOS(MS010298 - NIUZA MARIA DUARTE LEITE) X JAIR PAULO COSTA(MS010298 - NIUZA MARIA DUARTE LEITE) X MARCIO QUELVIO MARTINS BATISTA(MS010494 - JEFERSON RIVAROLA ROCHA) X GEISE DUEK SOUZA(MS002790 - JOSE HARFOUCHE E MS005608 - MARIUCIA BEZERRA INACIO) X ARCI NELSON KONRATZ(MS006804 - JAIR JOSE DE LIMA) X NESTOR RODRIGUES FERREIRA FILHO(MS007880 - ADRIANA LAZARI E MS007235 - RONEY PEREIRA PERRUPATO E MS013066 - VICTOR JORGE MATOS E MS007235 - RONEY PEREIRA PERRUPATO E MS003048 - TADEU ANTONIO SIVIERO E MS009032 - ANGELA STOFFEL E MS006526 - ELIZABET MARQUES E MS010298 - NIUZA MARIA DUARTE LEITE E MS010494 - JEFERSON RIVAROLA ROCHA E MS002790 - JOSE HARFOUCHE E MS006804 - JAIR JOSE DE LIMA E MS007880 - ADRIANA LAZARI E MS004159 - DONATO MENEGETTI E MS011450 - ELIZANDRA APARECIDA CASSARO)

Aos 14/09/2016, às 15h, nesta cidade, na sala de audiências da 2ª Vara Federal de Dourados-MS, sob a presidência do MM. Juiz Federal Substituto Dr. FABIO KAIUT NUNES, foi aberta a audiência com as formalidades de estilo. Apregoadas as partes, compareceram o Procurador da República Dr. Pedro Gabriel Siqueira Gonçalves e os acusados ROSAMARIA NOGUEIRA SOUZA SILVEIRA, acompanhada de sua advogada Dra. Ângela Stoffel, OAB/MS 9.032; JAIR PAULO COSTA e JOVELINA CHAVES DOS SANTOS, acompanhados de sua advogada Dra. Niuza Maria Duarte Leite, OAB/MS 10.298; NESTOR RODRIGUES FERREIRA FILHO, acompanhado de sua advogada Dra. Adriana Lazari, OAB/MS 7.880; e GEISE DUEK SOUZA, acompanhada de seus advogados Dr. José Harfouche, OAB/MS 2.790, e Dra. Mariúcia Bezerra Inácio, OAB/MS 5.608. Ausentes os acusados JOSÉ ROBERTO CASTELLO BRANCO DE FREITAS, em relação a ele, presente seu advogado Dr. Benedito Arthur de Figueiredo, OAB/MS 9.291; MARIA APARECIDA DE ARAÚJO FARIAS, em relação a ela, presente seu advogado Dr. Roney Pereira Perupato, OAB/MS 7.235; LÍGIA MAGNA MOREIRA LIMA, em relação a ela, presente sua advogada Dra. Elizabeth Marques, OAB/MS 6.526; e ARCI NELSON KONRATZ, em relação a ele, presente seu advogado Dr. Bruno Luís Baldissera, OAB/MS 7.226-B. Ausente, ainda, o acusado MÁRCIO QUÉLVIO MARTINS BATISTA, sem a presença de qualquer defensor constituído nos autos. Presentes as testemunhas José Alves Sobrinho, Horácio Noberto Lancilloti e Lecyane de Lima Rosa. Em relação ao acusado MÁRCIO QUÉLVIO MARTINS BATISTA, foi constituída ad hoc incontinenti a Dra. Mariúcia Bezerra Inácio, OAB/MS 5.608, para em seu nome atuar neste ato. O advogado Dr. Bruno Luís Baldissera requereu prazo para apresentação de substabelecimento. Pelo MM. Juiz Federal Substituto: Defiro prazo de 5 (cinco) dias para a juntada do substabelecimento. Os depoimentos das testemunhas presentes foram gravados em técnica audiovisual, nos termos do CPP, 405, 1º. Pelo MM. Juiz Federal Substituto: Expeça-se (ou reitere-se) ofício ao INSS, para os fins declinados pela defesa técnica da acusada ROSAMARIA às fls. 1302-1305. Em termos de prosseguimento desta ação penal, DESIGNO a Audiência de Instrução e Julgamento, em continuidade, para a data de 13 de outubro de 2016, às 14 horas (horário de Mato Grosso do Sul), pelo método convencional, para oitiva das testemunhas arroladas pela defesa residentes no território da Subseção Federal de Dourados, MS (inclusive cidades vizinhas abrangidas), independentemente de intimação deste Juízo; e para a data de 14 de outubro de 2016, às 14 horas (horário de Mato Grosso do Sul), também pelo método convencional, para realização de interrogatório dos réus. Para convocação das testemunhas, querendo, os acusados poderão retirar Carta Convite junto à Secretaria do Juízo. Tal procedimento decorre da indicação multitudinária de testemunhas de defesa, com o que a intimação delas por Oficial de Justiça acabaria por gerar tumulto processual. Para oitiva das testemunhas arroladas pela defesa residentes fora do território desta Subseção Federal, expeça-se Carta Precatória para sua oitiva, a ser realizada pelo método convencional. Justifique-se aos juízos deprecados a impossibilidade de realização da oitiva por videoconferência exatamente por se tratar de indicação multitudinária de testemunhas de defesa, com o que inviável o estabelecimento de tantos links de videoconferência, entre diversas regiões da Justiça Federal. Acolhendo pleito da defesa técnica externado nesta oportunidade, depreque-se ao ilustre Juízo Federal de Florianópolis, SC, o interrogatório do acusado JOSÉ ROBERTO CASTELLO BRANCO, residente naquela localidade. Será facultado ao acusado o seu interrogatório neste Juízo Federal, se presente estiver na data e horário acima indicados (14/10/2016, às 14h). Expeça-se o necessário. Saem os presentes intimados, inclusive os acusados José Roberto Castello Branco de Freitas, Maria Aparecida de Araújo Farias, Lígia Magna Moreira Lima e Arci Nelson Konratz - ausentes a este ato -, na pessoa de seus defensores, qualificados no preâmbulo. Veicule-se em Diário Oficial a designação da audiência em continuidade, para os dias 13 e 14/10/2016, às 14 horas, para fins de intimação do patrono do acusado MÁRCIO QUÉLVIO MARTINS BATISTA, hoje ausente. Intime-se pessoalmente, por Oficial de Justiça, o acusado MÁRCIO acerca do inteiro teor desta ata e do quanto determinado. Faça constar que, para fins de instrução deste processo, inexistiu prejuízo em relação à realização dos interrogatórios das partes antes do retorno das Cartas Precatórias. Isso porque, segundo a norma processual, o feito pode até mesmo ser sentenciado sem o retorno das precatórias, cuja finalidade é o auxílio à produção de provas pelas partes. Assim, se o ato máximo do processo pode ocorrer sem o retorno da precatória, igualmente seus atos intermediários, inclusive o interrogatório. Nesse mesmo diapasão, entendo que o interrogatório, enquanto oportunidade de autodefesa, é disponível, posto que o acusado pode plenamente fazer uso de seu direito ao silêncio, sem que lhe seja reputado em seu desfavor - caracterizando a renúncia tácita ao direito. Assim, tenho por inexistente qualquer nulidade na determinação de realização dos interrogatórios na próxima etapa desta audiência de instrução - privilegiando, nesse mesmo contexto, os princípios constitucionais do Juiz Natural e da Identidade Física do Juiz. Reitere-se ao Juízo Federal de Campo Grande, MS, a solicitação de retorno com o cumprimento da Carta Precatória expedida para oitiva das testemunhas Jesner Marcos Escandolero, Salvador Pétrpetuo de Matos e Jaime Elias Verruck.

Expediente Nº 6886

ACAO DE DESAPROPRIACAO

0002200-35.2016.403.6002 - CONCESSIONARIA DE RODOVIA SUL - MATOGROSSENSE S.A.(SP31880 - LUIZ MAURICIO FRANCA MACHADO E SP166297 - PATRICIA LUCCHI) X MARIA DO NASCIMENTO SOUZA X GERALDO FERREIRA DE SOUZA X GENIVALDO FERREIRA SOUZA X GETULIO DO NASCIMENTO SOUZA X GERVELIM FERREIRA DE SOUZA X GECY FERREIRA DE SOUZA X GERSON FERREIRA DE SOUZA X GEDALIA FERREIRA DE SOUZA X JULIO FERREIRA FILHO

CONCESSIONÁRIA DE RODOVIA SUL-MATOGROSSENSE S.A. ajuizou ação de desapropriação em face de MARIA DO NASCIMENTO SOUZA, GERALDO FERREIRA DE SOUZA, ELIZABETE MARIA DA SILVA SOUZA, GENIVALDO FERREIRA SOUZA, GETULIO DO NASCIMENTO SOUZA, GERVELIM FERREIRA DE SOUZA, GECY FERREIRA DE SOUZA, GERSON FERREIRA DE SOUZA, JUDITH SALES DE JESUS SOUZA, GEDÁLIA FERREIRA DE SOUZA E JÚLIO FERREIRA DE SOUZA, na qual pede, liminarmente, a inibição na posse do imóvel rural localizado no Município de Douradina, MS, objeto da matrícula 4.153, do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Itaporã (fls. 51-52). Alega que o bem foi declarado de utilidade pública pelo Decreto Presidencial de 23 de fevereiro de 2016 (fls. 14-16), sendo o procedimento necessário para viabilizar a execução das obras de implantação de dispositivo diamante na BR-163, km 288+800m, em caráter de urgência. Juntou os documentos de fls. 07-54. Decisão de fls. 57 determinou a intimação da ANTT para manifestar interesse em ingressar no feito, ao que manifestou afirmativamente, conforme petição e documentos de fls. 59-61. As fls. 70-72, a requerente comprovou o depósito da importância de R\$ 804,59 (oitocentos e quatro reais e nove centavos), proposta a título de indenização provisória pela desapropriação. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, considerando a manifestação da autarquia federal (fls. 59-61), admito o ingresso da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, na condição de assistente simples, e reconheço a competência da Justiça Federal para o processo e julgamento do feito. No caso em tela, a requerente pretende a desapropriação de 0,002967ha, parte do imóvel localizado na Rodovia BR 163, km 288+800m, na cidade de Douradina, MS, objeto da matrícula 4.153 do 1º CRI de Itaporã. Laudo de avaliação elaborado por profissional habilitado, após vistoria realizada em 01/12/2015, apurou o valor de R\$ 804,59 (oitocentos e quatro reais e cinquenta e nove centavos) (fls. 17-54). Nas ações de desapropriação por utilidade pública, tal como a presente, admite-se a inibição provisória na posse do imóvel mesmo antes da angularização processual, caso constatada a urgência da medida e desde que o autor efetue o depósito da quantia correspondente à indenização provisória, nos termos do Decreto-Lei 3.365/41, artigo 15, cujo dispositivo já foi reputado válido pelo Supremo Tribunal Federal (Súmula 652). Na hipótese dos autos, o decreto expropriatório autoriza expressamente a concessionária autora a invocar o caráter de urgência no processo de desapropriação, para fins de desapropriação, conforme redação do parágrafo único do artigo segundo (fls. 14). Realmente, não há como afastar a necessidade e urgência em dar início à execução das obras, em vista do intenso tráfego de caminhões e outros veículos naquela região, bem como das inúmeras notícias de acidentes de trânsito que, infelizmente, têm ocorrido no local. Ademais, a presente ação foi ajuizada dentro do prazo de cento e vinte dias a contar da publicação do decreto presidencial, em observância ao Decreto-Lei 3.365/41, artigo 15, 2º. Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR para determinar a inibição na posse da área de 0,002967ha, correspondente à parte do imóvel localizado na Rodovia BR 163, km 288+800m, na cidade de Douradina, MS, objeto da matrícula 4.153 do 1º CRI de Itaporã, com a desocupação do imóvel por quem nele se encontrar, momento(s) requerido(s) ou qualquer outro terceiro. A comprovação do depósito referente à indenização provisória pela desapropriação se encontra coligida às fls. 72. Expeça-se, pois, o competente mandado de inibição provisória de posse, devendo o(s) ocupante(s) do imóvel, qualquer que seja o título para tanto, ser intimado(s) a desocupá-lo em 30 (trinta) dias. Findo o prazo, havendo recalcitrância, requisite-se a necessária força policial para efetivação da diligência. Caberá à requerente fornecer os meios necessários para tanto, conforme lhe seja solicitado pelo Oficial de Justiça. Deverá este certificar minudentemente as condições físicas do imóvel, para estabelecer sua atual situação. Por ocasião do cumprimento do mandado de inibição de posse, determine que se realize a CITAÇÃO do(s) requerido(s), deprecando-se, se necessário, para contestar o pedido no prazo de quinze dias, contados na forma do CPC, 231, II. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para a retificação da atuação, a fim de incluir a ANTT no polo ativo, na qualidade de assistente simples. Cumprido o mandado de inibição na posse, autorizo desde já à parte requerida a requerer o levantamento de 80% (oitenta por cento) de seu valor, ainda que discorde do preço oferecido, condicionado à juntada de certidão negativa de débito de tributos federais e municipais, certidão (ou transcrição, se for o caso) atualizada de matrícula (prazo de validade das certidões: 30 dias), bem como ao decurso do prazo do edital com prazo de dez dias para conhecimento de terceiros, nos termos do DL 3.365/1941, artigo 34. Havendo concordância quanto ao valor da avaliação, tomem os autos conclusos para sentença de homologação (DL 3.365/1941, artigo 22). Caso a parte requerida opte por contestar a lide, tendo em vista a necessidade de realização de prova pericial, conforme previsão do DL 3.365/1941, artigo 23, fica desde já advertida a apresentar os quesitos a serem respondidos pelo expert, indicar assistente técnico, se assim desejar, bem como a especificar as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Havendo necessidade de prova testemunhal, deverá desde logo arrolar as testemunhas, indicando a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento. Em seguida, abra-se vista à requerente para que se manifeste em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, ocasião em que deverá, da mesma forma, apresentar quesitos e indicar assistente técnico, bem assim, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Havendo necessidade de prova testemunhal, deverá desde logo arrolar as testemunhas, indicando a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal pelo prazo de 05 (cinco) dias para, querendo, manifestar-se no feito. Cumpridas todas as determinações, venham os autos conclusos para saneamento do processo e nomeação de perito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002201-20.2016.403.6002 - CONCESSIONARIA DE RODOVIA SUL - MATOGROSSENSE S.A.(SP31880 - LUIZ MAURICIO FRANCA MACHADO E SP166297 - PATRICIA LUCCHI) X JORGE LUIZ ZENATTI X JUAREZ ANTONIO ZENATTI

CONCESSIONÁRIA DE RODOVIA SUL-MATOGROSSENSE S.A. ajuizou ação de desapropriação em face de JORGE LUIZ ZENATTI, SURYHA HADDAD ZE-NATTI e JUAREZ ANTÔNIO ZENATTI, na qual pede, liminarmente, a imissão na posse do imóvel rural localizado no Município de Douradina, MS, objeto da matrícula 3.175, do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Itaporã (fls. 52-66). Alega que o bem foi declarado de utilidade pública pelo Decreto Presidencial de 24 de fevereiro de 2016 (fls. 14-16), sendo o procedimento necessário para viabilizar a execução das obras de implantação de dispositivo diamante na BR-163, km 288+800m, em caráter de urgência. Juntou os documentos de fls. 07-68. Decisão de fls. 71 determinou a intimação da ANTT para manifestar interesse em ingressar no feito, ao que manifestou afirmativamente, conforme petição e documentos de fls. 73-75. As fls. 77-79, a requerente comprovou o depósito da importância de R\$ 38.107,86 (trinta e oito mil cento e sete reais e oitenta e seis centavos), proposta a título de indenização provisória pela desapropriação. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, considerando a manifestação da autarquia federal (fls. 73-75), admito o ingresso da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, na condição de assistente simples, e reconheço a competência da Justiça Federal para o processo e julgamento do feito. No caso em tela, a requerente pretende a desapropriação de 0,595035ha, parte do imóvel pertencente à Fazenda Taquaral, localizada na Rodovia BR 163, km 288+800m, na cidade de Douradina, MS, objeto da matrícula 3.175 do 1º CRI de Itaporã. Laudo de avaliação elaborado por profissional habilitado, após vistoria realizada em 01/12/2015, apurou o valor de R\$ 38.107,86 (trinta e oito mil, cento e sete reais e oitenta e seis centavos) a ser indenizado (fls. 17-51). Nas ações de desapropriação por utilidade pública, tal como a presente, admite-se a imissão provisória na posse do imóvel mesmo antes da angularização processual, caso constatada a urgência da medida e desde que o(a) requerente efetue o depósito da quantia correspondente à indenização provisória, nos termos do Decreto-Lei 3.365/41, artigo 15, cujo dispositivo já foi reputado válido pelo Supremo Tribunal Federal (Súmula 652). Na hipótese dos autos, o decreto expropriatório autoriza expressamente a concessionária requerente a invocar o caráter de urgência no processo de desapropriação, para fins de desapropriação, conforme redação do parágrafo único do artigo segundo (fls. 14). Realmente, não há como afastar a necessidade e urgência em dar início à execução das obras, em vista do intenso tráfego de caminhões e outros veículos naquela região, bem como das inúmeras notícias de acidentes de trânsito que, infelizmente, têm ocorrido no local. Ademais, a presente ação foi ajuizada dentro do prazo de cento e vinte dias a contar da publicação do decreto presidencial, em observância ao Decreto-Lei 3.365/41, artigo 15, 2º. Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR para determinar a imissão da requerente na posse da área de 0,595035ha, correspondente à parte do imóvel denominado Fazenda Taquaral, localizado na Rodovia BR 163, km 288+800m, na cidade de Douradina, MS, objeto da matrícula 3.175 do 1º CRI de Itaporã, com a desocupação do imóvel por quem nele se encontrar, momento os requeridos ou qualquer outro terceiro. A comprovação do depósito referente à indenização provisória pela desapropriação se encontra coligida às fls. 79. Expeça-se, pois, o competente mandado de imissão provisória de posse, devendo o(s) ocupante(s) do imóvel, qualquer que seja o título para tanto, ser intimado(s) a desocupá-lo em 30 (trinta) dias. Findo o prazo, havendo recalcitrância, requirite-se a necessária força policial para efetivação da diligência. Caberá à requerente fornecer os meios necessários para tanto, conforme lhe seja solicitado pelo Oficial de Justiça. Deverá este certificar minudentemente as condições físicas do imóvel, para estabelecer sua atual situação. Por ocasião do cumprimento do mandado de imissão de posse, de-termino que se realize a CITAÇÃO dos requeridos, deprecando-se, se necessário, para contestar o pedido no prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma do CPC, 231, II. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para a retificação da autuação, a fim de incluir a ANTT no polo ativo, na qualidade de assistente simples. Cumprido o mandado de imissão na posse, autorizo desde já à parte requerida a requerer o levantamento de 80% (oitenta por cento) de seu valor, ainda que discorde do preço oferecido, condicionado à juntada de certidão negativa de débito de tributos federais e municipais, certidão (ou transcrição, se for o caso) atualizada de matrícula (prazo de validade das certidões: 30 dias), bem como ao decurso do prazo do edital com prazo de dez dias para conhecimento de terceiros, nos termos do DL 3.365/1941, artigo 34. Havendo concordância quanto ao valor da avaliação, tomem os autos conclusos para sentença de homologação (DL 3.365/1941, artigo 22). Caso a parte requerida opte por contestar a lide, tendo em vista a necessidade de realização de prova pericial, conforme previsão do DL 3.365/1941, artigo 23, fica desde já advertida a apresentar os quesitos a serem respondidos pelo expert, indicar assistente técnico, se assim desejar, bem como a especificar as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Havendo necessidade de prova testemunhal, deverá desde logo arrolar as testemunhas, indicando a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento. Em seguida, abra-se vista à requerente para que se manifeste em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, ocasião em que deverá, da mesma forma, apresentar quesitos e indicar assistente técnico, bem assim, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Havendo necessidade de prova testemunhal, deverá desde logo arrolar as testemunhas, indicando a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal pelo prazo de 05 (cinco) dias para, querendo, manifestar-se no feito. Cumpridas todas as determinações, venham os autos conclusos para saneamento do processo e nomeação de perito. Em vista do registro 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20 e 26 da matrícula 3.175 do 1º CRI de Itaporã - nos quais consta cédula rural hipotecária -, cientifique-se o Banco do Brasil S.A. (CNPJ/MF 00.000.000/1367-60, com sede em Brasília, DF, por sua agência do Parque dos Ipês em Dourados, MS) dos termos da presente ação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002204-72.2016.403.6002 - CONCESSIONARIA DE RODOVIA SUL - MATOGROSSENSE S.A.(SP331880 - LUIZ MAURICIO FRANCA MACHADO) X MIGUEL PEDO

CONCESSIONÁRIA DE RODOVIA SUL-MATOGROSSENSE S.A. ajuizou ação de desapropriação em face de MIGUEL PEDÓ e ONICE FÁTIMA MEAZZA PEDÓ, na qual pede, liminarmente, a imissão na posse do imóvel rural localizado no Município de Rio Brillante, MS, objeto da matrícula 10.254, do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Rio Brillante (fls. 46-50). Alega que o bem foi declarado de utilidade pública pelo Decreto Presidencial de 21 de março de 2016 (fls. 13-15), sendo o procedimento necessário para viabilizar a execução das obras de implantação de dispositivo diamante na BR-163, km 336+400m, em caráter de urgência. Juntou os documentos de fls. 06-52. Decisão de fls. 55 determinou a intimação da ANTT para manifestar interesse em ingressar no feito, ao que manifestou afirmativamente, conforme petição e documentos de fls. 57-59. As fls. 68-70, a requerente comprovou o depósito da importância de R\$ 3.987,82 (três mil novecentos e oitenta e sete reais e oitenta e dois centavos), proposta a título de indenização provisória pela desapropriação. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, considerando a manifestação da autarquia federal (fls. 57-59), admito o ingresso da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, na condição de assistente simples, e reconheço a competência da Justiça Federal para o processo e julgamento do feito. No caso em tela, a requerente pretende a desapropriação de 0,086362ha, parte do imóvel pertencente à Fazenda Recanto, localizada na Rodovia BR 163, km 336+400m, na cidade de Rio Brillante, MS, objeto da matrícula 10.254 do 1º CRI de Rio Brillante. Laudo de avaliação elaborado por profissional habilitado, após vistoria realizada em 24/10/2015, apurou o valor de R\$ 3.987,82 (três mil novecentos e oitenta e sete reais e oitenta e dois centavos) a ser indenizado (fls. 16-45). Nas ações de desapropriação por utilidade pública, tal como a presente, admite-se a imissão provisória na posse do imóvel mesmo antes da angularização processual, caso constatada a urgência da medida e desde que o autor efetue o depósito da quantia correspondente à indenização provisória, nos termos do Decreto-Lei 3.365/41, artigo 15, cujo dispositivo já foi reputado válido pelo Supremo Tribunal Federal (Súmula 652). Na hipótese dos autos, o decreto expropriatório autoriza expressamente a concessionária autora a invocar o caráter de urgência no processo de desapropriação, para fins de desapropriação, conforme redação do parágrafo único do artigo segundo (fl. 13). Realmente, não há como afastar a necessidade e urgência em dar início à execução das obras, em vista do intenso tráfego de caminhões e outros veículos naquela região, bem como das inúmeras notícias de acidentes de trânsito que, infelizmente, têm ocorrido no local. Ademais, a presente ação foi ajuizada dentro do prazo de cento e vinte dias a contar da publicação do decreto presidencial, em observância ao Decreto-Lei 3.365/41, artigo 15, 2º. Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR para determinar a imissão da requerente na posse da área de 0,086362ha, correspondente à parte do imóvel da Fazenda Recanto, localizada na Rodovia BR 163, km 336+400m, na cidade de Rio Brillante, MS, objeto da matrícula 10.254 do 1º CRI de Rio Brillante, com a desocupação do imóvel por quem nele se encontrar, momento os requeridos ou qualquer outro terceiro. A comprovação do depósito referente à indenização provisória pela desapropriação se encontra coligida às fls. 70. Expeça-se, pois, o competente mandado de imissão provisória de posse, devendo o(s) ocupante(s) do imóvel, qualquer que seja o título para tanto, ser intimado(s) a desocupá-lo em 30 (trinta) dias. Findo o prazo, havendo recalcitrância, requirite-se a necessária força policial para efetivação da diligência. Caberá à requerente fornecer os meios necessários para tanto, conforme lhe seja solicitado pelo Oficial de Justiça. Deverá este certificar minudentemente as condições físicas do imóvel, para estabelecer sua atual situação. Por ocasião do cumprimento do mandado de imissão de posse, de-termino que se realize a CITAÇÃO dos requeridos, deprecando-se, se necessário, para contestar o pedido no prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma do CPC, 231, II. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para a retificação da autuação, a fim de incluir a ANTT no polo ativo, na qualidade de assistente simples. Cumprido o mandado de imissão na posse, autorizo desde já à parte requerida a requerer o levantamento de 80% (oitenta por cento) de seu valor, ainda que discorde do preço oferecido, condicionado à juntada de certidão negativa de débito de tributos federais e municipais, certidão (ou transcrição, se for o caso) atualizada de matrícula (prazo de validade das certidões: 30 dias), bem como ao decurso do prazo do edital com prazo de dez dias para conhecimento de terceiros, nos termos do DL 3.365/1941, artigo 34. Havendo concordância quanto ao valor da avaliação, tomem os autos conclusos para sentença de homologação (DL 3.365/1941, artigo 22). Caso a parte requerida opte por contestar a lide, tendo em vista a necessidade de realização de prova pericial, conforme previsão do DL 3.365/1941, artigo 23, fica desde já advertida a apresentar os quesitos a serem respondidos pelo expert, indicar assistente técnico, se assim desejar, bem como a especificar as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Havendo necessidade de prova testemunhal, deverá desde logo arrolar as testemunhas, indicando a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento. Em seguida, abra-se vista à requerente para que se manifeste em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, ocasião em que deverá, da mesma forma, apresentar quesitos e indicar assistente técnico, bem assim, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Havendo necessidade de prova testemunhal, deverá desde logo arrolar as testemunhas, indicando a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal pelo prazo de 05 (cinco) dias para, querendo, manifestar-se no feito. Cumpridas todas as determinações, venham os autos conclusos para saneamento do processo e nomeação de perito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002206-42.2016.403.6002 - CONCESSIONARIA DE RODOVIA SUL - MATOGROSSENSE S.A.(SP331880 - LUIZ MAURICIO FRANCA MACHADO) X ANDRE SOBREIRA BARBOSA

CONCESSIONÁRIA DE RODOVIA SUL-MATOGROSSENSE S.A. ajuizou ação de desapropriação em face de ANDRÉ SOBREIRA BARBOSA e ANA CARLA CARRÉA BARBOSA, na qual pede, liminarmente, a imissão na posse do imóvel rural localizado no Município de Rio Brillante, MS, objeto da matrícula 10.149, do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Rio Brillante (fls. 47-49). Alega que o bem foi declarado de utilidade pública pelo Decreto Presidencial de 21 de Março de 2016 (fls. 14-16), sendo o procedimento necessário para viabilizar a execução das obras de implantação de dispositivo tipo trombeta na BR-163, km 350+100m, em caráter de urgência. Juntou os documentos de fls. 07-51. Decisão de fls. 54 determinou a intimação da ANTT para manifestar interesse em ingressar no feito, ao que manifestou afirmativamente, conforme petição e documentos de fls. 56-58. As fls. 67-69, a requerente comprovou o depósito da importância de R\$ 1.670,72 (um mil seiscentos e setenta reais e setenta e dois centavos), proposta a título de indenização provisória pela desapropriação. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, considerando a manifestação da autarquia federal (fls. 56-58), admito o ingresso da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, na condição de assistente simples, e reconheço a competência da Justiça Federal para o processo e julgamento do feito. No caso em tela, a requerente pretende a desapropriação de 0,032768ha, parte do imóvel pertencente à Fazenda Campo Alegre, localizada na Rodovia BR 163, km 350+100m, na cidade de Rio Brillante, MS, objeto da matrícula 10.149 do 1º CRI de Rio Brillante. Laudo de avaliação elaborado por profissional habilitado, após vistoria realizada em 24/10/2015, apurou o valor de R\$ 1.670,72 (um mil seiscentos e setenta reais e oitenta e dois centavos) (fls. 17-46). Nas ações de desapropriação por utilidade pública, tal como a presente, admite-se a imissão provisória na posse do imóvel mesmo antes da angularização processual, caso constatada a urgência da medida e desde que o autor efetue o depósito da quantia correspondente à indenização provisória, nos termos do Decreto-Lei 3.365/41, artigo 15, cujo dispositivo já foi reputado válido pelo Supremo Tribunal Federal (Súmula 652). Na hipótese dos autos, o decreto expropriatório autoriza expressamente a concessionária autora a invocar o caráter de urgência no processo de desapropriação, para fins de desapropriação, conforme redação do parágrafo único do artigo segundo (fls. 14). Realmente, não há como afastar a necessidade e urgência em dar início à execução das obras, em vista do intenso tráfego de caminhões e outros veículos naquela região, bem como das inúmeras notícias de acidentes de trânsito que, infelizmente, têm ocorrido no local. Ademais, a presente ação foi ajuizada dentro do prazo de cento e vinte dias a contar da publicação do decreto presidencial, em observância ao Decreto-Lei 3.365/41, artigo 15, 2º. Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR para determinar a imissão da requerente na posse da área de 0,032768ha, correspondente à parte do imóvel da Fazenda Campo Alegre, localizada na Rodovia BR 163, km 350+100m, na cidade de Rio Brillante, MS, objeto da matrícula 10.149 do 1º CRI de Rio Brillante, com a desocupação do imóvel por quem nele se encontrar, momento os requeridos ou qualquer outro terceiro. A comprovação do depósito referente à indenização provisória pela desapropriação se encontra coligida às fls. 69. Expeça-se, pois, o competente mandado de imissão provisória de posse, devendo o(s) ocupante(s) do imóvel, qualquer que seja o título para tanto, ser intimado(s) a desocupá-lo em 30 (trinta) dias. Findo o prazo, havendo recalcitrância, requirite-se a necessária força policial para efetivação da diligência. Caberá à requerente fornecer os meios necessários para tanto, conforme lhe seja solicitado pelo Oficial de Justiça. Deverá este certificar minudentemente as condições físicas do imóvel, para estabelecer sua atual situação. Por ocasião do cumprimento do mandado de imissão de posse, de-termino que se realize a CITAÇÃO do(s) requerido(s), deprecando-se, se necessário, para contestar o pedido no prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma do CPC, 231, II. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para a retificação da autuação, a fim de incluir a ANTT no polo ativo, na qualidade de assistente simples. Cumprido o mandado de imissão na posse, autorizo desde já à parte requerida a requerer o levantamento de 80% (oitenta por cento) de seu valor, ainda que discorde do preço oferecido, condicionado à juntada de certidão negativa de débito de tributos federais e municipais, certidão (ou transcrição, se for o caso) atualizada de matrícula (prazo de validade das certidões: 30 dias), bem como ao decurso do prazo do edital com prazo de dez dias para conhecimento de terceiros, nos termos do DL 3.365/1941, artigo 34. Havendo concordância quanto ao valor da avaliação, tomem os autos conclusos para sentença de homologação (DL 3.365/1941, artigo 22). Caso a parte requerida opte por contestar a lide, tendo em vista a necessidade de realização de prova pericial, conforme previsão do DL 3.365/1941, artigo 23, fica desde já advertida a apresentar os quesitos a serem respondidos pelo expert, indicar assistente técnico, se assim desejar, bem como a especificar as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Havendo necessidade de prova testemunhal, deverá desde logo arrolar as testemunhas, indicando a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento. Em seguida, abra-se vista à requerente para que se manifeste em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, ocasião em que deverá, da mesma forma, apresentar quesitos e indicar assistente técnico, bem assim, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Havendo necessidade de prova testemunhal, deverá desde logo arrolar as testemunhas, indicando a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal pelo prazo de 05 (cinco) dias para, querendo, manifestar-se no feito. Cumpridas todas as determinações, venham os autos conclusos para saneamento do processo e nomeação de perito. Em vista do registro 13 da matrícula 10.149 do 1º CRI de Rio Brillante, cientifique-se o Banco Bradesco S.A. (CNPJ/MF 60.746.948/0001-12) dos termos da presente ação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002207-27.2016.403.6002 - CONCESSIONARIA DE RODOVIA SUL - MATOGROSSENSE S.A.(SP331880 - LUIZ MAURICIO FRANCA MACHADO) X JOAO MENDES GONTIGIO NETO

CONCESSIONÁRIA DE RODOVIA SUL-MATOGROSSENSE S.A. ajuizou ação de desapropriação em face de JOÃO MENDES CONTIGIO NETO e LÚCIA MARLENE HUBNER GONTIGIO, na qual pede, liminarmente, a imissão na posse do imóvel rural localizado no Município de Douradina, MS, objeto da matrícula 952, do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Itaporã (fls. 50-60). Alega que o bem foi declarado de utilidade pública pelo Decreto Presidencial de 23 de fevereiro de 2016 (fls. 14-16), sendo o procedimento necessário para viabilizar a execução das obras de implantação de dispositivo tipo diamante na BR-163, km 288+800m, em caráter de urgência. Juntou os documentos de fls. 07-62. Decisão de fls. 65 determinou a intimação da ANTT para manifestar interesse em ingressar no feito, ao que manifestou afirmativamente, conforme petição e documentos de fls. 67-69. Às fls. 78-80, a requerente comprovou o depósito da importância de R\$ 5.450,59 (cinco mil quatrocentos e cinquenta reais e cinquenta e nove centavos), proposta a título de indenização provisória pela desapropriação. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, considerando a manifestação da autarquia federal (fls. 67-69), admito o ingresso da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, na condição de assistente simples, e reconheço a competência da Justiça Federal para o processo e julgamento do feito. No caso em tela, a requerente pretende a desapropriação de 0,024791ha, parte do imóvel localizado na Rodovia BR 163, km 288+800m, na cidade de Douradina, MS, objeto da matrícula 952 do 1º CRI de Itaporã. Laudo de avaliação elaborado por profissional habilitado, após vistoria realizada em 01/12/2015, apurou o valor de R\$ 5.450,59 (cinco mil quatrocentos e cinquenta reais e cinquenta e nove centavos) (fls. 17-49). Nas ações de desapropriação por utilidade pública, tal como a presente, admite-se a imissão provisória na posse do imóvel mesmo antes da angularização processual, caso constatada a urgência da medida e desde que o autor efetue o depósito da quantia correspondente à indenização provisória, nos termos do Decreto-Lei 3.365/41, artigo 15, cujo dispositivo já foi reputado válido pelo Supremo Tribunal Federal (Súmula 652). Na hipótese dos autos, o decreto expropriatório autoriza expressamente a concessionária autora a invocar o caráter de urgência no processo de desapropriação, para fins de desapropriação, conforme redação do parágrafo único do artigo segundo (fls. 14). Realmente, não há como afastar a necessidade e urgência em dar início à execução das obras, em vista do intenso tráfego de caminhões e outros veículos naquela região, bem como das inúmeras notícias de acidentes de trânsito que, infelizmente, têm ocorrido no local. Ademais, a presente ação foi ajuizada dentro do prazo de cento e vinte dias a contar da publicação do decreto presidencial, em observância ao Decreto-Lei 3.365/41, artigo 15, 2º. Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR para determinar a imissão na posse da área de 0,024791ha, correspondente à parte do imóvel localizado na Rodovia BR 163, km 288+800m, na cidade de Douradina, MS, objeto da matrícula 952 do 1º CRI de Itaporã, com a desocupação do imóvel por quem nele se encontre, momento os requeridos ou qualquer outro terceiro. A comprovação do depósito referente à indenização provisória pela desapropriação se encontra coligida às fls. 80. Expeça-se, pois, o competente mandado de imissão provisória de posse, devendo o(s) ocupante(s) do imóvel, qualquer que seja o título para tanto, ser intimado(s) a desocupá-lo em 30 (trinta) dias. Findo o prazo, havendo recalcitrância, requirite-se a necessária força policial para efetivação da diligência. Caberá à requerente fornecer os meios necessários para tanto, conforme lhe seja solicitado pelo Oficial de Justiça. Deverá este certificar minudentemente as condições físicas do imóvel, para estabelecer sua atual situação. Por ocasião do cumprimento do mandado de imissão de posse, de-termino que se realize a CITAÇÃO do(s) requerido(s), deprecando-se, se necessário, para contestar o pedido no prazo de quinze dias, contados na forma do CPC, 231, II. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para a retificação da autuação, a fim de incluir a ANTT no polo ativo, na qualidade de assistente simples. Cumprido o mandado de imissão na posse, autorizo desde já à parte requerida a requerer o levantamento de 80% (oitenta por cento) de seu valor, ainda que discorde do preço oferecido, condicionado à juntada de certidão negativa de débito de tributos federais e municipais, certidão (ou transcrição, se for o caso) atualizada de matrícula (prazo de validade das certidões: 30 dias), bem como ao decurso do prazo do edital com prazo de dez dias para conhecimento de terceiros, nos termos do DL 3.365/1941, artigo 34. Havendo concordância quanto ao valor da avaliação, tomem os autos conclusos para sentença de homologação (DL 3.365/1941, artigo 22). Caso a parte requerida opte por contestar a lide, tendo em vista a necessidade de realização de prova pericial, conforme previsão do DL 3.365/1941, artigo 23, fica desde já advertida a apresentar os quesitos a serem respondidos pelo expert, indicar assistente técnico, se assim desejar, bem como a especificar as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Havendo necessidade de prova testemunhal, deverá desde logo arrolar as testemunhas, indicando a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento. Em seguida, abra-se vista à requerente para que se manifeste em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, ocasião em que deverá, da mesma forma, apresentar quesitos e indicar assistente técnico, bem assim, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Havendo necessidade de prova testemunhal, deverá desde logo arrolar as testemunhas, indicando a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal pelo prazo de 05 (cinco) dias para, querendo, manifestar-se no feito. Cumpridas todas as determinações, venham os autos conclusos para saneamento do processo e nomeação de perito. Em vista dos registros 5, 6, 7, 8, 9 e 12 da matrícula 952 do 1º CRI de Itaporã, cientifique-se o Banco do Brasil S.A. (CNPJ/MF 00.000.000/0391-36, agência de Dourados, MS) dos termos da presente ação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002211-64.2016.403.6002 - CONCESSIONARIA DE RODOVIA SUL - MATOGROSSENSE S.A.(SP31880 - LUIZ MAURICIO FRANCA MACHADO) X JARBAS BARBOSA

CONCESSIONÁRIA DE RODOVIA SUL-MATOGROSSENSE S.A. ajuizou ação de desapropriação em face de JARBAS BARBOSA e MARIA ISABEL DE ALVA-RENGA MADUREIRA BARBOSA, na qual pede, liminarmente, a imissão na posse do imóvel rural localizado no Município de Rio Brillante, MS, objeto da matrícula 9.161, do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Rio Brillante (fls. 50). Alega que o bem foi declarado de utilidade pública pelo Decreto Presidencial de 21 de março de 2016 (fls. 14-16), sendo o procedimento necessário para viabilizar a execução das obras de implantação de dispositivo trombeta na BR-163, km 350+100m, em caráter de urgência. Juntou os documentos de fls. 07-52. Decisão de fls. 55 determinou a intimação da ANTT para manifestar interesse em ingressar no feito, ao que manifestou afirmativamente, conforme petição e documentos de fls. 56-58. Às fls. 67-69, a requerente comprovou o depósito da importância de R\$ 41.314,49 (quarenta e um mil trezentos e catorze reais e quarenta e nove centavos), proposta a título de indenização provisória pela desapropriação. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, considerando a manifestação da autarquia federal (fls. 56-58), admito o ingresso da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, na condição de assistente simples, e reconheço a competência da Justiça Federal para o processo e julgamento do feito. No caso em tela, a requerente pretende a desapropriação de 1,107690ha, parte do imóvel pertencente ao Retiro Vacaria, localizado na Rodovia BR 163, km 350+100m, na cidade de Rio Brillante, MS, objeto da matrícula 9.161 do 1º CRI de Rio Brillante. Laudo de avaliação elaborado por profissional habilitado, após vistoria realizada em 24/10/2015, apurou o valor de R\$ 41.314,49 (quarenta e um mil trezentos e catorze reais e quarenta e nove centavos) (fls. 17-49). Nas ações de desapropriação por utilidade pública, tal como a presente, admite-se a imissão provisória na posse do imóvel mesmo antes da angularização processual, caso constatada a urgência da medida e desde que o autor efetue o depósito da quantia correspondente à indenização provisória, nos termos do Decreto-Lei 3.365/41, artigo 15, cujo dispositivo já foi reputado válido pelo Supremo Tribunal Federal (Súmula 652). Na hipótese dos autos, o decreto expropriatório autoriza expressamente a concessionária autora a invocar o caráter de urgência no processo de desapropriação, para fins de desapropriação, conforme redação do parágrafo único do artigo segundo (fls. 14). Realmente, não há como afastar a necessidade e urgência em dar início à execução das obras, em vista do intenso tráfego de caminhões e outros veículos naquela região, bem como das inúmeras notícias de acidentes de trânsito que, infelizmente, têm ocorrido no local. Ademais, a presente ação foi ajuizada dentro do prazo de cento e vinte dias a contar da publicação do decreto presidencial, em observância ao Decreto-Lei 3.365/41, artigo 15, 2º. Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR para determinar a imissão na posse da área de 1,107690ha, correspondente à parte do imóvel do Retiro Vacaria, localizado na Rodovia BR 163, km 350+100m, na cidade de Rio Brillante, MS, objeto da matrícula 9.161 do 1º CRI de Rio Brillante, com a desocupação do imóvel por quem nele se encontre, momento os requeridos ou qualquer outro terceiro. A comprovação do depósito referente à indenização provisória pela desapropriação se encontra coligida às fls. 69. Expeça-se, pois, o competente mandado de imissão provisória de posse, devendo o(s) ocupante(s) do imóvel, qualquer que seja o título para tanto, ser intimado(s) a desocupá-lo em 30 (trinta) dias. Findo o prazo, havendo recalcitrância, requirite-se a necessária força policial para efetivação da diligência. Caberá à autora fornecer os meios necessários para tanto, conforme lhe seja solicitado pelo Oficial de Justiça. Deverá este certificar minudentemente as condições físicas do imóvel, para estabelecer sua atual situação. Por ocasião do cumprimento do mandado de imissão de posse, de-termino que se realize a CITAÇÃO dos requeridos, deprecando-se, se necessário, para contestar o pedido no prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma do CPC, 231, II. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para a retificação da autuação, a fim de incluir a ANTT no polo ativo, na qualidade de assistente simples. Cumprido o mandado de imissão na posse, autorizo desde já à parte requerida a requerer o levantamento de 80% (oitenta por cento) de seu valor, ainda que discorde do preço oferecido, condicionado à juntada de certidão negativa de débito de tributos federais e municipais, certidão (ou transcrição, se for o caso) atualizada de matrícula (prazo de validade das certidões: 30 dias), bem como ao decurso do prazo do edital com prazo de dez dias para conhecimento de terceiros, nos termos do DL 3.365/1941, artigo 34. Havendo concordância quanto ao valor da avaliação, tomem os autos conclusos para sentença de homologação (DL 3.365/1941, artigo 22). Caso a parte requerida opte por contestar a lide, tendo em vista a necessidade de realização de prova pericial, conforme previsão do DL 3.365/1941, artigo 23, fica desde já advertida a apresentar os quesitos a serem respondidos pelo expert, indicar assistente técnico, se assim desejar, bem como a especificar as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Havendo necessidade de prova testemunhal, deverá desde logo arrolar as testemunhas, indicando a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento. Em seguida, abra-se vista à requerente para que se manifeste em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, ocasião em que deverá, da mesma forma, apresentar quesitos e indicar assistente técnico, bem assim, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Havendo necessidade de prova testemunhal, deverá desde logo arrolar as testemunhas, indicando a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal pelo prazo de 05 (cinco) dias para, querendo, manifestar-se no feito. Cumpridas todas as determinações, venham os autos conclusos para saneamento do processo e nomeação de perito. Em vista do registro 4 da matrícula 9.161 do 1º CRI de Rio Brillante, cientifique-se o Banco do Brasil S.A. dos termos da presente ação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 6887

INTERDITO PROIBITORIO

0003054-29.2016.403.6002 - SILVANA RAQUEL CERQUEIRA AMADO BUAINAN(MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1606 - DAVID WOHLERS DA FONSECA FILHO) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI

Silvana Raquel Cerqueira Amado Buainan ajuizou a presente ação em face da União e Funai, pedindo, em sede liminar e no mérito, a expedição de mandado proibitório em virtude de iminente ameaça de invasão indígena em sua propriedade, denominada fazenda Yvu. Observo que os autos possuem identidade com os distribuídos sob n. 0002396-05.2016.403.6004. Desse modo, junto a Secretaria a inicial e decisão dos autos 0002396-05.2016.403.6004, bem como a matrícula do imóvel discutido. Após, com fulcro no art. 10 do NCPC, intimem-se as partes para se manifestarem acerca da identidade da matéria processada nestes autos e naqueles cuja numeração foi acima mencionada. Cumpra-se. REPUBLICADO O DESPACHO SUPRA, TENDO EM VISTA QUE NA PUBLICAÇÃO DATADA DE 31/08/2016 NÃO CONSTOU O NOME DO ADVOGADO DR. GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA, OAB MS 7602.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

DR. ROBERTO POLINI.

JUIZ FEDERAL.

LUIZ FRANCISCO DE LIMA MILANO.

DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 4601

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 20/09/2016 284/308

Ante o requerimento da CEF em fls. 58/59, cancelo a audiência designada para o dia 29/09/2016. Tornem os autos conclusos para sentença.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

DRA. PAULA LANGE CANHOS LENOTTI

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

DR. FABIO LUPARELLI MAGAJEWSKI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

GEOVANA MILHOLI BORGES

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 8571

ACA0 DE BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000107-98.2013.403.6004 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X JEFFERSON DE ARAUJO

Vistos. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL requer à f. 29 o desentranhamento dos documentos que acompanham a peça exordial. DEFIRO o pedido, tendo em vista que foi proferida sentença em 31/07/2014 (f. 23), contra a qual não foi interposto recurso, bem como informado pela CEF que a decisão está cumprida. À Secretaria, para que certifique o trânsito em julgado da sentença de f. 23. Após, desentranhem-se os documentos que acompanham a petição inicial, entregando-os à CEF, mantendo cópias dos documentos em seu lugar. Oportunamente arquive-se. Intime-se. Cumpra-se.

ACA0 ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000736-53.2005.403.6004 (2005.60.04.000736-1) - ERACEMA GOMES DE MORAES(MS007233 - MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem acerca dos dados cadastrados nos ofícios requisitórios 20160000088 e 20160000089, no prazo sucessivo de 5 dias

0000985-04.2005.403.6004 (2005.60.04.000985-0) - FATIMA ANASTACIA DE SOUZA(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR E MS006909E - RODRIGO ROCHA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 254: tendo em vista a concordância do autor com os cálculos apresentados pelo INSS, expeça-se ofício(s) requisitório(s) (RPV) em favor do(s) exequente(s), nos termos da Resolução do Conselho da Justiça Federal - CJF nº 405/2016, de 9 de junho 2016. Após, intimem-se as partes para se ciência e para apresentar eventual manifestação sobre o cadastramento dos RPVs, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Em nada sendo requerido, requisite(m)-se o(s) pagamento(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Com a chegada da informação do tribunal sobre a realização do depósito, intime-me a parte interessada, arquivando-se os autos em seguida, sem prejuízo do contido nos artigos 45 e seguintes da norma supra mencionada. Providencie a Secretaria a alteração de classe para Cumprimento de Sentença contra Fazenda Pública.

0000167-18.2006.403.6004 (2006.60.04.000167-3) - IVAN BRAJOWITCH(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que houve a concordância pela autora/exequente com os cálculos apresentados pelo INSS, expeça-se os RPV nos termos da Resolução nº 405/2016 do Conselho de Justiça Federal. Após, intimem-se as partes para se ciência e para apresentar eventual manifestação sobre o cadastramento dos RPVs, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Em nada sendo requerido, requisite(m)-se o(s) pagamento(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Com a chegada da informação do tribunal sobre a realização do depósito, intime-me a parte interessada, arquivando-se os autos em seguida, sem prejuízo do contido nos artigos 45 e seguintes da norma supra mencionada.

0000632-85.2010.403.6004 - ESPERIDIAO SANTOS DA SILVA NETO(MG080710 - ROGER DANIEL VERSIEUX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem acerca dos dados cadastrados nos ofícios requisitórios 20160000077 e 20160000078, no prazo sucessivo de 5 dias.

0000655-31.2010.403.6004 - ABELARDO FERREIRA ROJAS(MS005664 - LUIZ CARLOS DOBES E MS010528 - CARLA PRISCILA CAMPOS DOBES DO AMARAL E MS008284 - ELISANGELA DE OLIVEIRA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 226: intime-se o INSS para se manifestar sobre a petição. Prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, façam os autos conclusos.

0000083-41.2011.403.6004 - LOURENCA CRUZ DE MORAES(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o INSS para, no prazo de 10 (dez) dias, dizer se concorda com a memória de cálculo oferecida pela autora (fls. 109/111). Havendo concordância do INSS com o cálculo, e havendo desinteresse da autarquia quanto à interposição de embargos, requisite-se o pagamento através de Precatório e/ou RPV, conforme determina a Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, a ser observada pelo servidor responsável por ocasião da expedição do requisitório. Não se chegando a consenso acerca do quantum debeat em fase pré-executiva, ou, ainda, que haja consenso e o INSS declarar seu interesse de embargar a execução quanto as outras matérias do art. 535 do CPC, cite-se-a para opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias (art. 910 do CPC), desde que já requerida tal citação pela parte exequente. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000845-57.2011.403.6004 - TEREZINHA PINHEIRO DO ESPIRITO SANTO(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 313/315: defiro o destaque dos honorários contratuais requerido. (art. 19 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal). Tendo em vista que a autora/exequente renunciou ao valor que excede ao limite para expedição de Requisitório de Pequeno Valor (RPV), expeça-se nesta modalidade de pagamento. Após, intimem-se as partes para se ciência e para apresentar eventual manifestação sobre o cadastramento dos RPVs, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Em nada sendo requerido, requisite(m)-se o(s) pagamento(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Com a chegada da informação do tribunal sobre a realização do depósito, intime-me a parte interessada, arquivando-se os autos em seguida, sem prejuízo do contido nos artigos 45 e seguintes da norma supra mencionada.

0000948-30.2012.403.6004 - CARLINDO DIAS(MS014653 - ILDO MIOLA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem acerca dos dados cadastrados nos ofícios requisitórios 20160000027 e 20160000028, no prazo sucessivo de 5 dias.

0000028-22.2013.403.6004 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS DE CARVALHO(MS014319 - ELSON MONTEIRO DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a juntada da informação do Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre a realização do depósito, intime-se a parte interessada, arquivando-se os autos em seguida, sem prejuízo do contido nos artigos 45 e seguintes da norma supra mencionada.

0000704-67.2013.403.6004 - JOANINHA DA SILVA RIBEIRO(MS014653 - ILDO MIOLA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem acerca do Laudo Médico Pericial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias

0000822-43.2013.403.6004 - ROBERTO SOUZA GRISOSTIMO(MS012046 - MARCIO ROMULO DOS SANTOS SALDANHA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT(MS000580 - JACI PEREIRA DA ROSA E MS003659 - ANA LUIZA LAZZARINI LEMOS)

Visto em inspeção. Considerando a certidão de f. 39 e a manifestação de f. 42, INTIMEM-SE ambas as partes para apresentarem alegações finais no prazo de 10 (dez) dias, a contar da intimação desta decisão. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000709-55.2014.403.6004 - DIOMEDES RIOS SOLIZ(MS013023 - MAHA ALI TARCHICHI HAMIE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Os autores requereram, às f. 139, a designação de audiência de instrução para a oitiva das testemunhas arroladas à f. 10, a fim de comprovar o furto da mercadoria objeto do litígio. A União, por sua vez, manifestou-se pela desnecessidade de produção de novas provas (f. 143). Demonstra-se relevante a oitiva de testemunhas, a fim de possibilitar aos autores a comprovação dos fatos constitutivos do direito alegado. Ademais, deve-se prestigiar o princípio da ampla defesa, devendo ser indeferidas apenas as provas consideradas inúteis ou meramente protelatórias (art. 370, parágrafo único, CPC). Ante ao exposto, designo AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO para o dia 15/12/2016, às 13 h 30min, a ser realizada na sede deste Juízo, localizado na rua XV de novembro, 120, centro, Corumbá/MS, devendo as partes providenciar a intimação das testemunhas em conformidade com o art. 455 do CPC. Intimem-se as partes. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000851-59.2014.403.6004 - CLAUDINEI GIMENEZ DE OLIVEIRA(MS013478 - MAAROUF FAHD MAAROUF E MS016245 - DIMAS DUARTE DE ALMEIDA BOTELHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Realizada a perícia (laudo de f. 177/190), as partes foram intimadas a se manifestar, ocasião em que o autor requereu a procedência da ação e a ré ficou-se inerte. Diante da desnecessidade de complementação do laudo, expeça-se solicitação de pagamento ao perito, nos moldes determinados na decisão de f. 170. Sem prejuízo, intimem-se as partes para especificar, justificadamente, as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias úteis, iniciando pela parte autora. Publique-se.

0000920-91.2014.403.6004 - VALDEVINO BRITO DE OLIVEIRA(MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA E MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRÍ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por VALDEVINO BRITO DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, a fim de obter a concessão de aposentadoria por idade na condição de empregado rural. Em síntese, sustentou que, desde tenra idade, trabalhou como empregado rural de modo que, sob o fundamento de já ter completado o requisito etário e preenchido o período de carência exigido, alega fazer jus ao referido benefício. Com a inicial (f. 02-11), juntou procuração e documentos (f. 12-38). Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e postergada a análise do pedido de antecipação de tutela. Na mesma decisão, foi determinada a intimação do autor para comprovar o resultado do pedido administrativo (f. 41). O autor apresentou cópia da decisão que indeferiu o pedido administrativo de concessão de aposentadoria por idade (f. 56). Citado, o INSS apresentou contestação (f. 62-76). Alega, em síntese, a ocorrência de prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a propositura da ação e defendeu a improcedência da demanda, sob o fundamento de que o autor não preenche os requisitos legais para a concessão do benefício. Acostou os documentos de f. 77-85. Em 18/02/2016, fora realizada audiência de instrução. Na ocasião, foram ouvidas as testemunhas e colhido o depoimento pessoal do autor (f. 90-93). A mídia de gravação audiovisual foi encartada à f. 94. Em sede de alegações finais, a parte autora reiterou os pedidos formulados na inicial. Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO De início, consigno serem as partes legítimas e estarem presentes os pressupostos para desenvolvimento válido da relação processual. No que diz respeito à prescrição, ressalto que por revelar um direito de trato sucessivo, não se considera a prescrição do fundo de direito, preservando apenas as prestações não reclamadas dentro de certo lapso temporal. Ou seja, o instituto incide sobre as prestações e não sobre o fundo do direito, devendo ser reconhecido seu alcance apenas sobre as prestações anteriores ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da demanda. No caso, considerando que o autor pleiteia o pagamento de valores desde 10/04/2015, data do indeferimento administrativo, e que a presente demanda foi ajuizada em 22/08/2014, não existem parcelas prescritas a serem reconhecidas. Passo, então, à análise do mérito da ação. Requer a parte autora a concessão de benefício de aposentadoria por idade rural, que é regido pelos artigos 48, 1º a 4º, e artigo 143 da Lei nº 8.213/91. Para a sua concessão é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: a) idade de 55 anos para mulher e 60 anos para homem, assim como o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido. No tocante à carência, prevê o artigo 25, inciso II, da Lei 8.213/91, que para obter a aposentadoria por idade deverá o segurado comprovar 180 contribuições ou 15 anos, sendo tal regra aplicável aos segurados que ingressaram no sistema após a publicação da referida lei. Por outro lado, em relação aos segurados já inscritos no sistema de previdência em 24.07.1991; aplica-se a regra de transição estabelecida no art. 142 da Lei nº 8.213/91; consistente em tabela em que são escalonados os períodos de carência a serem exigidos de acordo com a data em que o segurado completou a idade necessária. Contudo, o segurado especial, diversamente das demais classes de segurados, vale-se - para efeitos de carência - do tempo de efetivo exercício de atividade rural, ainda que não comprove, neste período, o recolhimento das respectivas contribuições, nos termos do art. 39, inc. I, da Lei nº 8.213/91. E, para fins de comprovação desse exercício de atividade rural, exige-se o atendimento das normas contidas na Lei nº 8.213/91, notadamente, do disposto no 3º do artigo 55, que veda a comprovação do tempo com base em prova exclusivamente testemunhal, exigindo, por tanto, início de prova material. E neste exato sentido as Súmulas nº 149 do Superior Tribunal de Justiça e nº 9 da Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, dispõem que a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. Entretanto, a jurisprudência não ignora a dificuldade de muitos trabalhadores rurais, sobretudo aqueles que trabalham em regime de economia familiar, obterem documentos relativos à atividade por eles desempenhada, por esta ser marcada pela informalidade. Por isso, admite-se como início de prova material, inclusive, documentos em nome de integrantes do grupo envolvido no regime de economia familiar rural. Cabendo lembrar, ainda, que para a concessão de aposentadoria rural por idade não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício (Enunciado nº 14 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais). Estabelecidas tais premissas, passo à análise do conjunto probatório. Diversamente do que sustenta a parte autora em sua petição inicial, não se trata de hipótese de segurado especial - que exige o desempenho de trabalho rural em regime de economia familiar -, mas de empregado rural. No caso concreto, o autor completou 60 anos de idade em 08/05/2012, de modo que, à data do requerimento administrativo, em 01/12/2014, já havia satisfeito o requisito etário. Para fins de enquadramento do requerente na regra de transição prevista no art. 142 da LBPS, deverá a parte autora comprovar o exercício de atividade rural no período de 180 meses imediatamente anteriores à data em que completou 60 anos de idade ou à DER. Como início de prova material da condição de trabalhador rural do autor, foram juntados os documentos de f. 16-37 e 77-85 dos autos: extrato do CNIS e cópia de sua CTPS - indicando ter trabalhado na condição de empregado rural por período que se revela suficiente a comprovar a carência. Aliás, o extrato do CNIS, anexo a esta sentença, revela doze vínculos de emprego intercalados no período compreendido entre 1978 a 2015: A Cópia da CTPS revela a anotação de onze contratos de trabalho (f. 18-37), alguns também anotados no CNIS: Em que pese haver alguns períodos sem registro no CNIS, a Carteira de Trabalho é apta a comprovar o referido tempo de serviço. Neste ponto, insta consignar que as anotações realizadas na CTPS geram presunção relativa de veracidade, podendo ser elididas por meio de prova hábil (Súmula nº 75 da TNU). Assim, é válida, para efeito de comprovação do tempo de contribuição, a anotação de contrato de trabalho constante da CTPS do segurado, ainda que não conste do CNIS, cuja imprecisão de dados se mostra insuficiente para afastar a presunção de veracidade de anotações em CTPS, relativamente à comprovação de vínculos empregatícios. No caso dos autos, os vínculos não constantes do CNIS estão registrados na CTPS do autor, sem indícios de rasura, sendo que tais registros sequer foram impugnados pelo INSS, a quem compete a fiscalização do recolhimento de contribuições previdenciárias caso elas não tenham sido verdadeiras pelo empregador. Ressalvo, ainda, a possibilidade de a autarquia - ré diligenciar no sentido de verificar a regularidade das anotações de contratos de trabalho existentes na CTPS do autor, dentro do programa permanente de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios da Previdência Social, por força do art. 69 da Lei nº 8.212/1991. Assim, reputam-se válidos os registros feitos na Carteira de Trabalho do autor, demonstrando que este trabalhou por longo período na condição de empregado rural. Cotejando a CTPS do autor com os registros do CNIS, é possível extrair as seguintes conclusões: a) o vínculo mantido entre 02/01/1990 e 24/07/1991 foi celebrado com Elias Kassar Faz. Campo Cruzeta; b) o vínculo com Duto Engenharia Ltda é concomitante com outro vínculo e não pode ser considerado para fins de contagem de tempo de serviço; c) o vínculo anotado na CTPS com Lino de Aruda Viegas entre 05/12/1988 e 17/12/1989, foi prestado no cargo de cozinheiro, embora em estabelecimento rural, de modo que não pode ser considerado como atividade rural; d) em todos os vínculos posteriores a 01/01/1986, o autor trabalhou em estabelecimentos rurais. Quanto ao vínculo com Correa & Martins Ltda - ME, embora o autor tenha sido registrado como serviços gerais, informou em seu depoimento pessoal - o que fora ratificado pelas testemunhas - que trabalhou em chácara na BR-262, saída para campo grande, exercendo trabalho rural; e) a partir de 02/06/2014 o autor foi registrado pela SJ Produções e Eventos Ltda ME, registrado como caseiro. De acordo com o depoimento do autor e testemunhas, trata-se de serviço desempenhado na mesma propriedade rural, em que o autor continuaria a exercer serviços de empregado rural. Quanto ao período trabalhado antes de 1991, é certo que não ofende o 2º do art. 55 da Lei 8.213/91 o reconhecimento do tempo de serviço exercido por trabalhador rural registrado em carteira profissional para efeito de carência, tendo em vista que o empregador rural, juntamente com as demais fontes previstas na legislação de regência, eram os responsáveis pelo custeio do fundo de assistência e previdência rural (FUNRURAL) (RÉSP Representativo de Controvérsia 1352791/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, Primeira Seção, julgado em 27/11/2013, DJe 05/12/2013). Ademais, nota-se que é comum nesta região que proprietários de fazendas sejam também empresários, tomando como prática de registrarem os seus empregados rurais por meio do CNPJ da empresa localizada em zona urbana. E no caso concreto, tal prática restou evidenciada pelo depoimento pessoal do autor, bem como pelos depoimentos das testemunhas arroladas, que afirmaram que o autor continua a trabalhar no meio rural (inclusive no que diz ao último vínculo, em que fora registrado pela empresa SJ Produções e Eventos LTDA ME e trabalha, em verdade, em propriedade rural, chácara, do sócio da referida empresa). A prova testemunhal colhida corrobora a tese do autor, uma vez que as testemunhas foram unânimes ao afirmarem que desde que conheceram o autor, ele trabalha como empregado rural e que se encontra trabalhando na chácara Mandovi, localizada na saída para Campo Grande. Segundo a testemunha João Messias de Oliveira, o autor começou a trabalhar na referida chácara logo após sair da Fazenda São José da Boa Vista. E, de acordo com a testemunha Aluizio Ferreira de Souza, o autor exerce funções típicas de empregados rurais na referida propriedade rural. E não obstante o autor tenha trabalhado por curto período de tempo como empregado urbano, exercendo a função de cozinheiro; tal atividade não afasta o seu direito à aposentadoria por idade rural. Neste sentido, o enunciado da Súmula nº 46 da TNU preciza que: o exercício de atividade urbana intercalada não impede a concessão de benefício previdenciário de trabalhador rural, condição que deve ser analisada no caso concreto. No caso, analisando o CNIS e a CTPS, percebe-se que o autor deixou de trabalhar como empregado rural por curtos intervalos de tempo desde o primeiro vínculo rural comprovado, na Fazenda Campo Cruzeta, em 1986. Aparentemente afastou-se do trabalho campestre somente entre 05/12/1988 e 17/12/1989, quando trabalhou como cozinheiro para Lino de Aruda Viegas. E dos vínculos registrados, somente poderiam gerar alguma controvérsia aqueles anotados no período compreendido entre 01/08/2010 e 31/05/2013, quando a anotação teve a rubrica de serviços gerais por Correa & Martins Ltda ME; e, ainda, a partir de 02/06/2014 quando a rubrica passou a ser de caseiro. Todavia, o depoimento pessoal do autor e a prova testemunhal se referem a ambos os vínculos - Correa e Martins e SJ Produções - e ao mesmo; relatando-se que durante todo este período o autor trabalha como empregado rural em uma propriedade localizada às margens da Rodovia BR-262, na saída para Campo Grande. E quando perguntado sobre o que consistiria os serviços gerais, o autor afirmou que seria a realização de cercas, limpeza de pasto e plantação. Conforme já ressaltado anteriormente, é bastante comum nesta região que proprietários rurais também tenham empresas no meio urbano e que, por meio deste último CNPJ, registrem os seus empregados rurais. Segundo informações colhidas da internet (extratos em anexo), a empresa Correa e Martins -ME (inscrita no CNPJ sob nº 03.657.503/0001-22) é uma sociedade empresária voltada ao ramo de discotecas, cujo nome fantasia é Studium 1054, da família de Luis Martins, mencionado pelas testemunhas como sendo o dono da propriedade rural em que o autor trabalha. A empresa SJ Produções e Eventos, do mesmo ramo, também faz referência à casa noturna Studium 1054, e possui o mesmo telefone de contato da empresa Correa e Martins (67- 3231-6056). Portanto, as informações disponíveis na internet em consulta de dados cadastrais da referidas empresas, confirma o teor do depoimento pessoal do autor e das testemunhas. No que diz respeito à incorreção quanto à forma de registro em sua Carteira de Trabalho - como serviços gerais e como caseiro - evidente que tal imprecisão formal não pode afastar o conjunto probatório, que evidencia que o autor efetivamente trabalhou durante todo este vínculo no meio rural, exercendo atividades próprias de trabalhador braçal no campo. E, ainda que por um rigor formal, de nomenclatura quanto ao registro, se desprezasse o período em que registrado como serviços gerais na referida propriedade rural, o período em que registrado como caseiro - seguindo o mesmo rigorismo formal - caracterizaria o autor como empregado doméstico rural, que não foi exceção pela lei quando à aplicação do redutor de idade. Fato é que, independentemente da nomenclatura, o autor continuou a trabalhar no campo, na condição de empregado rural. Assim, além de cumprir o período de carência exigido, verifica-se que este laborava como trabalhador rural quando da data do requerimento administrativo e, ainda, na data em que completou 60 (sessenta) anos de idade, cumprindo, com isso, o requisito disposto no art. 143 e art. 48, 2º, da Lei nº 8.213/91 que exige, em seu 2º, que o trabalhador rural comprove o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício. Ou seja, a partir de seu primeiro registro na Fazenda Campo Cruzeta e desprezando-se o curto período em que trabalhou no meio rural registrado como cozinheiro; as testemunhas corroboram o teor dos documentos. Os depoimentos colhidos em audiência, unânimes quanto ao exercício de atividade rural pelo autor, que - sendo, inclusive, notório, pela oitiva das mídias, ser pessoa humilde e de pouca instrução - comprovou que por todo o período de carência exigido por lei, exerceu funções de empregado rural. Ora, é certo que, dada a dificuldade do trabalho rural, é comum que os trabalhadores exerçam pequenos trabalhos urbanos, como parece ter sido o caso, sem que isso afaste o seu direito à aposentadoria por idade rural, quando comprovada a carência. Vale dizer, se o trabalhador se afasta por pequenos períodos de tempo da lide rural, não está livre das consequências tal trabalho acarreta à sua saúde, fazendo jus ao redutor de idade. Portanto, é possível deduzir que há início de prova material acerca do alegado tempo de atividade na condição de empregado rural. Dessa forma, comprovados os requisitos legais necessários à concessão do benefício de aposentadoria por idade rural, impõe-se a procedência do pedido, reconhecendo o direito da parte autora ao benefício de aposentadoria por idade rural. Em conclusão, é possível reconhecer o período de trabalho como empregado rural correspondente a 21 (vinte e um) anos, 5 (cinco) meses e 3 (três) dias - suficiente para o implemento da carência. E, ainda, verifica-se que o autor - que cumpre o requisito etário - cumpriu a carência no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício. Deve, por tal razão, ser julgado procedente o seu pedido de aposentadoria por idade rural. Observe, contudo, que pelo princípio da congruência, fixo, nos termos do pedido (f. 11) como data de início do benefício a data do indeferimento administrativo (10/04/2015 - f. 56). Por fim, determino a concessão de tutela, nos termos do art. 311 do CPC, para que haja a implantação do benefício. Ora, a pretensão da parte autora fora julgada procedente, já que comprovados os requisitos necessários à aposentadoria por idade; de modo que postergar a realização de seu direito implicaria em graves prejuízos, por se tratar de verba de caráter alimentar deferida a uma pessoa humilde, que trabalhou como rurícola. III. DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, CPC, para I. Condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a implantar o benefício de aposentadoria por idade rural em favor do requerente, devendo, para tanto, calcular a RMI na forma da lei II - Condenar o INSS ao pagamento dos valores em atraso (parcelas vencidas), desde a data do indeferimento administrativo, conforme pedido inicial (DIB-10/12/2015 - f. 56), corrigidos monetariamente desde a data do vencimento de cada parcela e com juros moratórios partir da citação, segundo os índices estabelecidos pelo Manual de Cálculo da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010; III - Condenar o requerido ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença (Súmula 111 STJ), nos termos do art. 85, 3º, I, CPC. IV - Conceder os efeitos da tutela, de que trata do art. 311 do CPC, para determinar ao INSS a implantação do benefício dentro do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Sem custas, nos termos do art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96. Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 496, 3º, inciso I, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a parte autora busca a concessão de pensão em decorrência do falecimento de seu genitor, Carlos Alberto Figueiredo Duarte, desde a data do óbito. A inicial foi instruída com procuração e documentos (f. 17-29). A autora foi intimada a esclarecer as passagens da petição inicial nas quais é afirmado que a esposa do de cujus seria a demandante, bem como para apresentar a certidão de óbito (f. 33). A f. 36, foi esclarecido que o pedido de pensão por morte é pretendido por Carla do Espírito Santo Duarte, filha do de cujus. Sobre a certidão de óbito, a autora explicou que o evento foi averbado na certidão de nascimento de seu genitor. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Fundamento e decidido. I - DA TUTELA DE URGÊNCIA. Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 98 do CPC. Admito a emenda à inicial de f. 36. Passo à análise do pedido de tutela de urgência. A concessão da tutela provisória de urgência depende da presença dos requisitos constantes do art. 300 do Código de Processo Civil, isto é, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. No caso dos autos, os documentos que instruíram a inicial não se revelam suficientes para demonstrar a probabilidade do direito invocado. Com efeito, o reconhecimento de que o de cujus possuía qualidade de segurado ao tempo do óbito demanda a produção de provas que afastem as conclusões expostas no processo administrativo, cujos autos gozam de presunção de legitimidade. Isso porque a autora não trouxe documentos que indiquem trabalho na condição de segurado especial próximo à data do óbito, ocorrida em 2012. Na verdade, os documentos trazidos datam de 1999, 2004 e 2008 (f. 24 e 25). Assim, o início de prova material deverá ser corroborado pela prova testemunhal, razão pela qual não é possível o deferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Diante de todo o exposto, indefiro o pedido de concessão de tutela de urgência. II - DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO. De acordo com o art. 334 do Novo Código de Processo Civil, se a petição inicial preencher os requisitos, o juiz designará audiência de conciliação (caput), ressalvada a hipótese em que ambas as partes se manifestarem expressamente quanto ao desinteresse na composição consensual (4º, inciso I, do CPC). Ressalto que a Procuradoria Federal manifestou-se, por meio do Ofício nº 243/16 - AGU/PGF/PF-MS/GAB no sentido de não existir interesse na realização de audiências de conciliação prévia, sob o fundamento de que seria indispensável para tanto, a prévia produção de provas. Além da discordância da parte ré no que diz respeito ao interesse quanto à conciliação prévia, destaco que neste Juízo federal inexistem, por ora, conciliadores habilitados para realizar a referida audiência. E o Novo Código de Processo Civil é expresso, em seu art. 334, 1º, ao enunciar que o conciliador ou mediador atuará necessariamente na audiência de conciliação ou de mediação. Trata-se de profissionais Auxiliares da Justiça regulamentados pelo art. 165 e seguintes do CPC, encarregados de auxiliar, orientar e estimular a autocomposição de conflitos. A imprescindível presença - expressa no CPC - de conciliador ou mediador à audiência conciliação tem razão de ser, pois o próprio diploma processual exige, no art. 167, 1º, capacitação mínima, por meio de curso realizado por entidade credenciada, conforme parâmetro curricular definido pelo Conselho Nacional de Justiça em conjunto com o Ministério da Justiça, para que o conciliador ou o mediador, com o respectivo certificado, possa requerer sua inscrição no cadastro nacional e no cadastro de justiça ou de tribunal regional federal. Incúvoco, portanto, o intuito do novo código processual, de não apenas instituir mais um ato processual de índole formal, mas sim de promover uma oportunidade concreta às partes para a construção de um consenso sobre a solução lide, propósito cuja efetividade depende - por exigência legal - da presença, no ato, de um Auxiliar da Justiça tecnicamente apto a auxiliar, orientar e estimular a conciliação e a mediação, com registro aprovado perante cadastro oficial, desde que atendidos os requisitos legais (podendo ser, inclusive, exigida a prévia aprovação em concurso público). Nesse cenário, em que ausentes conciliadores habilitados nesta Subseção Judiciária, a alternativa possível ao cumprimento do intento do novo Código de Processo Civil é o deslocamento do conteúdo da audiência de conciliação ou mediação para o âmbito da audiência de instrução e julgamento - a ser futuramente designada, conforme o andamento processual - concentrando-se nessa oportunidade todas as medidas pertinentes à autocomposição, instrução e julgamento da demanda. Isso, evidentemente, sem prejuízo de que as partes formulem, desde já, proposta de acordo em suas futuras manifestações nos autos. Destaque-se, por último, que não se trata de dispensa da audiência de conciliação ou de mediação (art. 334, 4º do CPC), mas de seu repositicionamento para momento futuro, e de forma concentrada com outros atos processuais que exigem a presença das partes, em respeito aos princípios da celeridade e economia processuais, da eficiência e da instrumentalidade das formas, e em razão da indisponibilidade de conciliadores ou mediadores. III - CONCLUSÃO. Diante de todo o exposto, indefiro o pedido de tutela de urgência. Cite-se o réu para, querendo, apresentar contestação, nos termos do art. 335 c/c art. 183, ambos do Código de Processo Civil, especificando de antemão eventuais provas que pretenda produzir (art. 336, in fine, do CPC), ocasião em que deverá apresentar cópia integral dos requerimentos administrativos nos quais a autora pediu a concessão de benefício, além de extratos de consulta aos sistemas CNIS e TERA em nome da parte autora. Caso sejam alegados fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do pedido formulado, ou quaisquer das matérias enumeradas no art. 337 do CPC, dê-se vista à parte autora para réplica, a ser apresentada dentro do prazo de 15 (dez) dias, devendo desde já produzir ou requerer a produção de provas que entende ser necessárias (arts. 350 e 351 do CPC). Não havendo a alegação de matérias enumeradas no art. 337 do CPC, ou de fatos impeditivos, extintivos ou modificativos do direito pleiteado, ou ainda, certificado o decurso do prazo sem manifestação da requerida; ou findo o prazo assinalado para a réplica, tornem os autos conclusos para designação de audiência de instrução. Cópia desta decisão servirá como CARTA PRECATÓRIA Nº 2016-SO, para a CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na pessoa de um de seus representantes legais ou de quem suas vezes fizer. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000583-34.2016.403.6004 - RODINEI TEIXEIRA DE MENEZES(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI E MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I - RELATÓRIO. Cuida-se de ação de conhecimento sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por RODINEI TEIXEIRA DE MENEZES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, a fim de obter a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Com a inicial (f. 02-16), juntou procuração (f. 18) e documentos (f. 17-39). Foi determinado que o autor justificasse a propositura da ação, uma vez que se encontra em gozo de auxílio-doença (f. 43-44). O autor manifestou-se, afirmando ser portador de doença grave e incurável, e que seu estado de saúde não apresentou melhoras. Entende ser ilegal a sistemática de alta programada utilizada pelo INSS nos benefícios por incapacidade (f. 47-51). É a síntese do necessário. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO. Documento de f. 31 esclarece que o pedido administrativo de prorrogação de auxílio-doença foi deferido até 31/10/2016. No mesmo documento, o INSS informa que o autor poderá pedir nova prorrogação, caso ainda se considere incapaz para o trabalho. Como se vê, não há pretensão resistida, pois o benefício pretendido pelo autor foi concedido administrativamente. E o fato de constar uma data para término do benefício não caracteriza ofensa ao direito do autor, pois ele poderá pedir a prorrogação, caso em que será realizada nova perícia médica a fim de constatar se ainda encontra-se incapaz para o trabalho. Em outras palavras, a Administração não chegou a oferecer resistência à concessão do benefício ao autor. Ao contrário, deferiu o pedido e solicitou que fosse informada caso o segurado ainda estivesse incapacitado para o trabalho ao final do prazo estabelecido. Na verdade, tal proceder não é estranho ao autor, tanto que assim o fez quando pediu a prorrogação do benefício em 18/01/2016 (f. 31). Ora, o deferimento do pedido de prorrogação demonstra que a designação de data futura para término do benefício não implica em prejuízo presumido ao segurado, cabendo à parte demonstrá-lo no caso concreto, tarefa da qual não se desincumbiu o autor. Assim, não vislumbro a necessidade/utilidade da intervenção judicial para a satisfação da pretensão da parte autora. Nessa linha de raciocínio, cumpre registrar o julgamento do RE 631.240 pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, sob o regime de recursos repetitivos, pacificando a questão referente à exigência de prévio requerimento administrativo - indeferido ou sem análise dentro do prazo legal - para postular judicialmente benefício previdenciário. Abaixo colaciono a ementa do referido julgado: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo - salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração -, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. 5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos. 6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadram nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir. 7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir. 8. Em todos os casos acima - itens (i), (ii) e (iii) -, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais. 9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora - que alega ser trabalhadora rural informal - a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir. (RE 631.240, Relator: Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 03/09/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-220 DIVULG 07-11-2014 PUBLIC 10-11-2014 - grifou-se) Sobre o assunto, afirma João Batista Lazzari: Os segurados têm interesse de agir e, portanto, há necessidade e utilidade do processo, quando sua pretensão encontra óbice na via administrativa, em face do indeferimento do pedido apresentado, ou, pela omissão no atendimento do pleito pela Autarquia Previdenciária. Ainda que o exaurimento da via administrativa não seja condição para a propositura da ação de natureza previdenciária, consoante jurisprudência consolidada na Súmula n. 213 do extinto Tribunal Federal de Recursos, entendemos que, em se tratando de pedidos de concessão de aposentadorias, pensão, auxílios ou contagem recíproca do tempo de serviço para fins de jubilação, a prévia manifestação da administração é necessária, pois, o Poder Judiciário, em tais casos, não deve se prestar a substituir a atividade administrativa de conferência de recolhimentos das contribuições, cálculo do tempo de serviço, avaliação da capacidade laborativa, entre outros requisitos. Diante da clareza da ementa e da doutrina acima transcritas, reputo desnecessários maiores esclarecimentos, de modo que o reconhecimento da carência da ação é medida que se impõe. III. DISPOSITIVO. Diante do exposto, extingo o processo sem análise de mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários, uma vez que não houve citação. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais. Sua exigibilidade, contudo, ficará suspensa, diante do pedido de gratuidade da justiça que ora defiro, nos termos do art. 98, 2º e 3º do CPC. Após o trânsito em julgado, archive-se, com as anotações pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000692-48.2016.403.6004 - IZOLINA VETERANO DOS SANTOS(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI E MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a parte autora busca a concessão de aposentadoria por idade na condição de trabalhadora rural. A inicial foi instruída com procuração e documentos (f. 12-33). Foi determinado que a autora emendasse a petição inicial, especificando os motivos que a levaram a discordar da decisão administrativa que indeferiu o benefício (f. 37-38). A autora apresentou emenda à inicial, alegando que seu primeiro casamento ocorreu na Fazenda Santa Rosa, que trabalhou em propriedades rurais e que a condição de empregado rural de seu segundo marido pode lhe ser estendida. Ademais, afirmou que pretende corroborar a prova documental com testemunhas (f. 41-72). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Fundamento e decisão. I - DA TUTELA DE URGÊNCIA. Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 98 do CPC. Admito a emenda à inicial de f. 41-42. Passo à análise do pedido de tutela de urgência. A concessão da tutela provisória de urgência depende da presença dos requisitos constantes do art. 300 do Código de Processo Civil, isto é, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. No caso dos autos, os documentos que instruíram a inicial não se revelam suficientes para demonstrar a probabilidade do direito invocado. Com efeito, o reconhecimento de que a parte autora preenche os requisitos para o benefício pretendido demanda a produção de provas que afastem as conclusões expostas no processo administrativo, cujos atos gozam de presunção de legitimidade. Isso porque não há nos autos provas de que a autora tenha mantido qualquer vínculo empregatício, pois apenas foi apresentada cópia das primeiras folhas de sua CTPS (f. 15). As demais cópias dizem respeito à CTPS do companheiro da autora (f. 16-30), de modo que o alegado trabalho rural não restou demonstrado. Ademais, a certidão de casamento de f. 14 não demonstra que a autora trabalhava na Fazenda Santa Rosa, apenas comprova que tal estabelecimento é o local de nascimento de Arião dos Santos. Ademais, a autora reconhece na emenda à inicial que pretende acrescentar prova testemunhal aos documentos já apresentados para comprovar o tempo de serviço rural (f. 41-42). Diante de todo o exposto, admito a emenda à inicial de f. 41-42 e indefiro o pedido de concessão de tutela de urgência. II - DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO. De acordo com o art. 334 do Novo Código de Processo Civil, se a petição inicial preencher os requisitos, o juiz designará audiência de conciliação (caput), ressalvada a hipótese em que ambas as partes se manifestarem expressamente quanto ao desinteresse na composição consensual (4º, inciso I, do CPC). Ressalto que a Procuradoria Federal manifestou-se, por meio do Ofício nº 243/16 - AGU/PGF/PF-MS/GAB no sentido de inexistir interesse na realização de audiências de conciliação prévia, sob o fundamento de que seria indispensável para tanto, a prévia produção de provas. Além da discordância da parte ré no que diz respeito ao interesse quanto à conciliação prévia, destaco que neste Juízo federal inexistem, por ora, conciliadores habilitados para realizar a referida audiência. E o Novo Código de Processo Civil é expresso, em seu art. 334, Iº, a enunciar que o conciliador ou mediador atuará necessariamente na audiência de conciliação ou de mediação. Trata-se de profissionais Auxiliares da Justiça regulamentados pelo art. 165 e seguintes do CPC, encarregados de auxiliar, orientar e estimular a autocomposição de conflitos. A imprescindível presença - expressa no CPC - de conciliador ou mediador à audiência de conciliação ou de mediação (art. 334, 4º do CPC), mas de seu reposicionamento para momento futuro, e de forma concentrada com outros atos processuais que exigem a presença das partes, em respeito aos princípios da celeridade e economia processuais, da eficiência e da instrumentalidade das formas, e em razão da indisponibilidade de conciliadores ou mediadores. III - CONCLUSÃO. Diante de todo o exposto, admito a emenda à inicial de f. 41-42 e indefiro o pedido de tutela de urgência. Cite-se o réu para, querendo, apresentar contestação, nos termos do art. 335 c/c art. 183, ambos do Código de Processo Civil, especificando de antemão eventuais provas que pretende produzir (art. 336, in fine, do CPC), ocasião em que deverá apresentar cópia integral dos requerimentos administrativos nos quais a autora pediu a concessão de benefício, além de extratos de consulta aos sistemas CNIS e TERA em nome da parte autora. Caso sejam alegados fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do pedido formulado, ou quaisquer das matérias enumeradas no art. 337 do CPC, dê-se vista à parte autora para réplica, a ser apresentada dentro do prazo de 15 (dez) dias, devendo desde já produzir ou requerer a produção de provas que entende ser necessárias (arts. 350 e 351 do CPC). Não havendo a alegação de matérias enumeradas no art. 337 do CPC, ou de fatos impeditivos, extintivos ou modificativos do direito pleiteado, ou ainda, certificado o decurso do prazo sem manifestação da requerida; ou findo o prazo assinalado para a réplica, tomem os autos nos conclusos para designação de audiência de instrução. Cópia desta decisão servirá como CARTA PRECATÓRIA Nº 2016-SO, para a CITAÇÃO e INTIMAÇÃO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na pessoa de um de seus representantes legais ou de quem suas vezes fizer. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000695-03.2016.403.6004 - ORLANDO JUNIOR LOPES FERNANDES(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGREI E MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I - RELATÓRIO. Cuida-se de ação de conhecimento sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ORLANDO JÚNIOR LOPES FERNANDES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, a fim de obter a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Com a inicial (f. 02-16), juntou procuração (f. 18) e documentos (f. 17-31). Foi determinado que o autor justificasse a propositura da ação, uma vez que se encontra em gozo de auxílio-doença (f. 35-36). O autor manifestou-se, afirmando ser portador de doença grave e incurável, e que seu estado de saúde não apresentou melhoras. Entende ser ilegal a sistemática de alta programada utilizada pelo INSS nos benefícios por incapacidade (f. 39-43). É a síntese do necessário. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO. O documento de f. 31 esclarece que o pedido administrativo de prorrogação de auxílio-doença foi deferido até 01/06/2016. No mesmo documento, o INSS informa que o autor poderá pedir nova prorrogação, caso ainda se considere incapaz para o trabalho. E o extrato do CNIS anexo a esta sentença demonstra ter sido concedida nova prorrogação do benefício ao autor, até 30/12/2016. Como se vê, não há pretensão resistida, pois o benefício pretendido pelo autor foi concedido administrativamente. E o fato de constar uma data para término do benefício não caracteriza ofensa ao direito do autor, pois ele poderá pedir a prorrogação, caso em que será realizada nova perícia médica a fim de constatar se ainda encontra-se incapaz para o trabalho. Em outras palavras, a Administração não chegou a oferecer resistência à concessão do benefício ao autor. Ao contrário, deferiu o pedido e solicitou que fosse informada caso o segurado ainda estivesse incapacitado para o trabalho ao final do prazo estabelecido. Na verdade, tal proceder não é estranho ao autor, tanto que assim o fez quando pediu a prorrogação do benefício em 11/12/2015 (f. 31) e novamente em 01/06/2016. Ora, os deferimentos dos pedidos de prorrogação demonstram que a designação de data futura para término do benefício não implica em prejuízo presumido ao segurado, cabendo à parte demonstrá-lo no caso concreto, tarefa da qual não se desincumbiu o autor. Assim, não vislumbro a necessidade/ utilidade da intervenção judicial para a satisfação da pretensão da parte autora. Nessa linha de raciocínio, cumpre registrar o julgamento do RE 631.240 pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, sob o regime de recursos repetitivos, pacificando a questão referente à exigência de prévio requerimento administrativo - indeferido ou sem análise dentro do prazo legal - para postular judicialmente benefício previdenciário. Abaixo colaciono a ementa do referido julgado: RECURSO EXTRAORDINÁRIO, REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o esgotamento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo - salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração -, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. 5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos. 6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir. 7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autorquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir. 8. Em todos os casos acima - itens (i), (ii) e (iii) -, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais. 9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora - que alega ser trabalhadora rural informal - a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir. (RE 631.240, Relator: Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 03/09/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-220 DIVULG 07-11-2014 PUBLIC 10-11-2014 - grifou-se) Sobre o assunto, afirma João Batista Lazzari: Os segurados têm interesse de agir e, portanto, há necessidade e utilidade do processo, quando sua pretensão encontra óbice na via administrativa, em face do indeferimento do pedido apresentado, ou, pela omissão no atendimento do pleito pela Autorquia Previdenciária. Ainda que o exaurimento da via administrativa não seja condição para a propositura da ação de natureza previdenciária, consoante jurisprudência consolidada na Súmula n. 213 do extinto Tribunal Federal de Recursos, entendemos que, em se tratando de pedidos de concessão de aposentadorias, pensão, auxílios ou contagem recíproca do tempo de serviço para fins de jubilação, a prévia manifestação da administração é necessária, pois, o Poder Judiciário, em tais casos, não deve se prestar a substituir a atividade administrativa de conferência de recolhimentos das contribuições, cálculo do tempo de serviço, avaliação da capacidade laborativa, entre outros requisitos. Diante da clareza da ementa e da doutrina acima transcritas, reputo desnecessários maiores esclarecimentos, de modo que o reconhecimento da carência da ação é medida que se impõe. III. DISPOSITIVO. Diante do exposto, extingo o processo sem análise de mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários, uma vez que não houve citação. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais. Sua exigibilidade, contudo, ficará suspensa, diante do pedido de gratuidade da justiça que ora defiro, nos termos do art. 98, 2º e 3º do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivé-se, com as anotações pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001235-32.2008.403.6004 (2008.60.04.001235-7) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X NELSON DA COSTA JUNIOR(MS007071 - NELSON DA COSTA JUNIOR)

Intime-se as partes acerca do retorno dos autos de superior instância e para manifestação, no prazo de 15 dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000538-79.2006.403.6004 (2006.60.04.000538-1) - JOCIMARA DA COSTA NUNES(MS007071 - NELSON DA COSTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOCIMARA DA COSTA NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se as partes para que se manifestem acerca dos dados cadastrados nos ofícios requisitórios 20160000051 e 20160000052, no prazo sucessivo de 5 dias.

0000949-25.2006.403.6004 (2006.60.04.000949-0) - MARISIA VILALVA FERNANDES DA COSTA(MS008769 - SALIM KASSAR NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARISIA VILALVA FERNANDES DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS017620 - NIVALDO PAES RODRIGUES)

Intime-se as partes para que se manifestem acerca dos dados cadastrados nos ofícios requisitórios 20160000057 e 20160000058, no prazo sucessivo de 5 dias.

0001017-72.2006.403.6004 (2006.60.04.001017-0) - MAFALDA MARIA PINAR DO NASCIMENTO(MS014904 - RHIANNA DO NASCIMENTO SOARES E MS006809 - ALEXANDRE MAVIGNIER GATTASSORRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MAFALDA MARIA PINAR DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se as partes para que se manifestem acerca dos dados cadastrados nos ofícios requisitórios 20160000055 e 20160000056, no prazo sucessivo de 5 dias.

000309-51.2008.403.6004 (2008.60.04.000309-5) - SERGIO LUIZ BRUNO(MS010528 - CARLA PRISCILA CAMPOS DOBES DO AMARAL E MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SERGIO LUIZ BRUNO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem acerca dos dados cadastrados nos ofícios requisitórios 20160000043, 20160000044 e 20160000076, no prazo sucessivo de 5 dias.

0001189-43.2008.403.6004 (2008.60.04.001189-4) - MARIA HELENA DE ARRUDA(MS005664 - LUIZ CARLOS DOBES E MS010528 - CARLA PRISCILA CAMPOS DOBES DO AMARAL E MS008284 - ELISANGELA DE OLIVEIRA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA HELENA DE ARRUDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem acerca dos dados cadastrados nos ofícios requisitórios 20160000053 e 20160000054, no prazo sucessivo de 5 dias

0000649-24.2010.403.6004 - DAVINO COLMAN(MS005664 - LUIZ CARLOS DOBES E MS010528 - CARLA PRISCILA CAMPOS DOBES DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DAVINO COLMAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que houve a concordância pela autora/exequente com os cálculos apresentados pelo INSS, expeça-se os RPV nos termos da Resolução nº 405/2016 do Conselho de Justiça Federal. Após, intimem-se as partes para se ciência e para apresentar eventual manifestação sobre o cadastramento dos RPVs, no prazo sucessivo de 5(cinco) dias. Em nada sendo requerido, requisite(m)-se o(s) pagamento(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Com a chegada da informação do tribunal sobre a realização do depósito, intime-me a parte interessada, arquivando-se os autos em seguida, sem prejuízo do contido nos artigos 45 e seguintes da norma supra mencionada.

0001283-20.2010.403.6004 - ERALDO LOPES DA SILVA(MS008284 - ELISANGELA DE OLIVEIRA CAMPOS E MS005664 - LUIZ CARLOS DOBES E MS010528 - CARLA PRISCILA CAMPOS DOBES DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS008284 - ELISANGELA DE OLIVEIRA CAMPOS) X ERALDO LOPES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem acerca dos dados cadastrados nos ofícios requisitórios 20160000081,20160000082 E 20160000083, no prazo sucessivo de 5 dias.

000240-14.2011.403.6004 - ARACY DE ARRUDA FARIAS(MS007103 - LAIZE MARIA CARVALHO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ARACY DE ARRUDA FARIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem acerca dos dados cadastrados nos ofícios requisitórios 20160000079 e 20160000080, no prazo sucessivo de 5 dias.

0000679-25.2011.403.6004 - SERGIO EDUARDO DO NASCIMENTO(MS010528 - CARLA PRISCILA CAMPOS DOBES DO AMARAL E MS008284 - ELISANGELA DE OLIVEIRA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SERGIO EDUARDO DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante das determinações contidas na Resolução 405/2016 do CJF, proceda-se a regularização dos ofícios requisitórios, com posterior intimação das partes para manifestação acerca dos dados cadastrados, no prazo sucessivo de 5(cinco) dias.

0001177-24.2011.403.6004 - ANA PAULA RUIZ VIEIRA(MS012320 - MARCELO TAVARES SIQUEIRA E MS013157 - THIAGO SOARES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANA PAULA RUIZ VIEIRA X THIAGO SOARES FERNANDES

Intimem-se as partes para que se manifestem acerca dos dados cadastrados nos ofícios requisitórios 20160000086 e 20160000087, no prazo sucessivo de 5 dias.

0001369-54.2011.403.6004 - JOSE ALBERTO MARQUES DE SOUZA(MS015228 - ELAINE CORREIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE ALBERTO MARQUES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem acerca dos dados cadastrados nos ofícios requisitórios 20160000068,20160000069 e 20160000071, no prazo sucessivo de 5 dias.

Expediente Nº 8587

MANDADO DE SEGURANCA

0001015-53.2016.403.6004 - VIACAO CIDADE CORUMBA LTDA(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X INSPETOR CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE CORUMBA-MS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido liminar, ajuizada por VIACÃO CIDADE CORUMBÁ LTDA, em face do INSPETOR CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CORUMBÁ/MS, através da qual pretende obter a liberação/entrega do veículo da impetrante. Em apertada síntese, narra a inicial que em 07/09/2016 dois auditores fiscais abordaram ônibus de propriedade da impetrante integrante da frota do transporte coletivo municipal, momento em que estava saindo de ponto de embarque/desembarque de passageiros, encontrando em seu interior uma sacola de roupas contendo, segundo auto de infração, quantidade considerável de vestuário de procedência estrangeira ao abandono, sem identificação do proprietário, registrando que o motorista afirmou desconhecer quem era o proprietário da mercadoria, avaliada por eles em US\$ 1.006,00 (mil e seis dólares). Prossegue a impetrante narrando que imediatamente os auditores fiscais apreenderam a sacola e retiraram o veículo, lavrando auto de multa contra a impetrante com fundamento no art. 75, inciso I, e 1º, da Lei nº 10.833/03 e art. 731, inciso I, do Decreto nº 6.759/2009. Afirma a impetrante que busca impugnar tão somente o ato de apreensão/retenção do ônibus, que teve estabelecida como condição para liberação o pagamento de multa. Dentre os fundamentos de sua pretensão, argumenta (i) que ela não é proprietária da sacola encontrada no interior do coletivo, (ii) que ela não é obrigada a identificar volumes transportados no interior dos coletivos, (iii) que a medida de retenção do veículo para pagamento da multa é inconstitucional e ilegal, e (iv) que a retenção do veículo no caso concreto é desproporcional e irrazoável. Alega estarem preenchidos os pressupostos para a concessão da tutela de urgência. Com a inicial (f. 02-06), juntou procuração e documentos às f. 07-35. Em seguida, vieram os autos conclusos. É o relatório do que basta. Fundamento e decido. Primeiramente, registro ser autoridade passiva legítima unicamente o Inspetor Chefe da Receita Federal do Brasil, por ser a autoridade competente para corrigir a suposta ilegalidade atribuída pela impetrante. Os auditores fiscais praticaram os atos nos limites de suas atribuições e não possuem poderes para rever o ato no atual estado em que se encontra, sendo partes ilegítimas para responder à impetração. Passando a analisar o pedido, registro que a concessão de provimento liminar depende da demonstração da plausibilidade do direito invocado e do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, decorrente da demora na solução definitiva do litígio. No caso concreto, a partir de uma análise sumária da causa, própria deste momento processual, entendo ser o caso de concessão da medida. Relativamente aos argumentos deduzidos pela impetrante, enumerados acima, verifico que os dois primeiros impugnaram o auto de infração em si mesmo, discussão esta que a própria impetrante afirmou (contraditoriamente) que não pretendia trazer aos autos, provavelmente para evitar que a autoridade fazendária considere que a impetrante desistiu dos recursos na esfera administrativa. De qualquer modo, analiso os argumentos para se evitar a alegação de omissão da decisão. Dentro de um juízo perfunctório, partindo-se da premissa que o ponto de embarque/desembarque do ônibus, ainda que em território nacional, realmente se encontre em zona de vigilância aduaneira, tal qual asseverado no auto de infração, não se mostraria irregular a imposição de multa através da atuação dos auditores fiscais, na forma dos artigos 74 e 75 da Lei nº 10.833/03. A menção por parte da impetrante de que o 2º do art. 731 do Decreto nº 6.759/2009 desobrigaria a empresa acaba por desconSIDERAR que o art. 40 do próprio Decreto nº 6.759/2009 impõe tal obrigação, devendo os dispositivos serem lidos de forma sistemática, e de acordo com a própria legislação legal da matéria. Enfim, aparentemente houve constatação de violação às normas vigentes, conforme regramento da Lei nº 10.833/03, Decreto nº 6.759/2009 e Instrução Normativa SRF nº 366/2003, não destoando do entendimento jurisprudencial da matéria (TRF3 - 0008989-14.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TERCEIRA TURMA, j. 25/08/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/09/2016). Adentrando especificamente à questão exclusivamente da retenção do veículo, quanto ao terceiro argumento, não se vislumbra inconstitucionalidade no regramento legal da matéria em sua essência. Não se desconhecem decisões que decidem por afastar a norma legal, porém se desconhece decisão do Supremo Tribunal Federal ou Órgão Especial de tribunal que tenha declarada a inconstitucionalidade do dispositivo legal que, em termos expressos, impõe a retenção, até o pagamento da multa, do veículo de transporte de passageiros ou de carga, que obviamente possuirá valor significativamente maior do que R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). Há inclusive precedente do STF (AI 849152 Agr/MG, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, j. 14/02/2012, DJe-047 DIVULG 06-03-2012) que entende ser ilegítimo o afastamento da disposição normativa sem a declaração de sua inconstitucional, na linha da Súmula Vinculante nº 10. Neste momento processual, em sede liminar, a declaração de inconstitucionalidade de lei pressupõe a evidente e estreme de dúvida contrariedade com o texto constitucional, o que não é o caso. Não obstante, entendo que, no caso concreto, a medida de retenção do veículo mostra-se injustificada. Não se pode olvidar a natureza acatulatoria da medida de retenção. O objetivo da norma, no caso de subsunção, é fazer incidir a multa, e não que o proprietário abandone o veículo. No caso de o proprietário do veículo comparecer perante as autoridades fazendárias, e sobretudo no caso de percepção de que a responsável possui capacidade financeira para quitar os valores da sanção pecuniária, ainda que em execução judicial, a medida extrema da retenção do veículo mostra-se desarrazoada. Não raro em região de fronteira pessoas se utilizam de veículos em nomes de terceiros laranjas, não conheáveis de plano, para praticar ilícitos. A pena de perdimento do veículo pressupõe algum nível de liame do proprietário do veículo com a infração, valendo-se os infratores dessa lógica do ordenamento jurídico para cometer ilícitos. Não seria razoável a liberação do veículo em tais casos, devendo se empreender a retenção - que possui noção jurídica diversa de apreensão - até melhor apuração dos fatos e tomada das medidas cabíveis por parte do proprietário do veículo, caso se trate realmente de pessoa diversa do infrator (caso do 2º do art. 75 da Lei nº 10.833/03). No caso concreto, a impetrante, proprietária do veículo e autuada na infração, compareceu à esfera administrativa na busca de elucidar os fatos. A medida acatulatoria de retenção, ao que tudo indica, subsiste atualmente apenas para eventualmente assegurar o pagamento da multa. Ainda que não se afaste o debate sobre a legitimidade ou constitucionalidade da retenção sob este único fundamento, entendo que no caso ela é desnecessária, posto que a impetrante atualmente é a operadora do Sistema Municipal de Transporte Coletivo Urbano e Rural no Município de Corumbá/MS, segundo extrato de f. 35, sendo certo que possui bens passíveis de assegurar o adimplemento no caso de imposição da multa, haja vista possuir frota de ônibus e diariamente ser remunerada com tarifas dos usuários. Desta feita, sem prejuízo de reanálise da matéria após a formação do contraditório, entendo ser ilegítima a manutenção da retenção do veículo por se tratar de medida excessiva e desnecessária no caso concreto, para os fins de eventual aplicação da multa do art. 75 da Lei nº 10.833/03, ainda que tal medida passível de utilização em determinados casos. Presente, pois, o fumus boni iuris. O periculum in mora também se encontra presente, por se tratar de veículo que estava em franca operação no transporte coletivo municipal, podendo retornar imediatamente à utilização. Não se verifica o periculum in mora reverso, considerado que a empresa é concessionária de serviço público, sendo pouco provável que descumpra a função de depositária judicial do bem. Diante do exposto, por estarem presentes os requisitos de concessão da tutela de urgência, DEFIRO o pedido de liminar, para determinar à autoridade impetrada para que imediatamente providencie a liberação/entrega do veículo mencionado no Termo de Retenção de Veículos SAANA nº 29/2016 (f. 35) em favor da impetrante, a partir da apresentação do termo de fiel depositário firmado perante este juízo. Fica intimada a impetrante a comparecer à sede deste juízo para firmar compromisso de depósito judicial do bem pretendido, através de procurador com poderes especiais. Fica igualmente intimada a previamente recolher as custas judiciais devidas, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento de continuidade do feito. Dando prosseguimento ao feito, no caso de recolhimento das custas: Notifique-se a autoridade impetrada para ciência e cumprimento desta decisão, devendo ainda prestar informações dentro do prazo de 10 dias (Lei nº 12.016/2009, art. 7º, I, c/c art. 6º, 1º e 2º). De-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Lei nº 12.016/2009, art. 7º, II). Após as informações da autoridade administrativa, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para apresentar a sua manifestação no prazo improrrogável de 10 dias (Lei nº 12.016/2009, art. 12, caput). Decorrido o prazo para manifestação do MPF, com ou sem o parecer, tomem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

JUIZ FEDERAL

DR ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA

DIRETOR DE SECRETARIA

CHRISTOPHER BANHARA RODRIGUES

Expediente Nº 8412

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0001987-20.2016.403.6005 - MARIA NILCE ALVES NUNES(MS019043 - KRISTIANE MAMEDE LUCENA PEREIRA E MS019695 - TIAGO BARBOSA DE CAMPOS WIDAL) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

1. Intime-se a autora para emendar a inicial juntando aos autos o original da procuração ad judicium, bem como de sua declaração de hipossuficiência, no prazo de 15 dias.2. Deverá ainda emendar a inicial nos termos do art. , bem como incluir no polo passivo a União-Fazenda Nacional, pois o Ministério Público não tem legitimidade para tal.r

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0001962-75.2014.403.6005 - VIVIAN CRISTINA MIRANDA PRIETO(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos n. 0001962-75.2014.403.6005Autora: VIVIAN CRISTINA MIRANDA PRIETORéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSDespacho - baixa em diligênciasSendo ponto controvertido o enquadramento do segurado como segurado especial e tendo a autora carreado aos autos devidamente o rol de testemunhas juntamente com a inicial, quando da vigência do extinto rito sumário, de rigor a marcação de audiência.Assim, designo o dia 05/10/2016 às 13:30 horas, para a realização da audiência de instrução e julgamento. INTIMEM-SE as partes. As testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001141-37.2015.403.6005 - MARIA DE FATIMA MORAES MARTINEZ(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Acolho a justificativa apresentada (fls. 44/45 e 46/47) e, por conseguinte, designo o dia 05.10.2016, às 16:30 h., para a audiência de conciliação. 2. Havendo acordo, passar-se-á, imediatamente, para a instrução e o julgamento do feito.3. Intime-se a parte autora, através de seu advogado, via imprensa. Salientando que as testemunhas deverão comparecer, independentemente, de intimação.Cumpra-se. Publique-se.

0000691-60.2016.403.6005 - FRANCIELI PIRES ROSSI(MS019763A - SILVANA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de salário-maternidade formulado por Francieli Pires Rossi em demanda de rito sumário, para que o INSS implante, em seu nome, o benefício. Requeveu a concessão do benefício da justiça gratuita.Consta da inicial que a parte autora requereu administrativamente o benefício, ora pleiteado, e que o INSS indeferiu o pedido sob o argumento de que a autora não é segurada da previdência social. Aduz, ainda, que preenche todos os requisitos que autorizam a concessão do benefício e que comprova o tempo mínimo como trabalhadora rural em data anterior ao parto.É o relatório. Fundamento e decido.Defiro os benefícios da justiça gratuita. Designo audiência de conciliação para o dia 23.11.2016, às 16:30h., a ser realizada na sede deste Juízo Federal, e desde já, para a mesma data, hora e local, audiência de instrução e julgamento, no caso de não ser oferecido o rol de testemunha(s) pela ré.Encaminhem-se os autos ao INSS para citação e intimação. A parte autora, bem como suas testemunhas comparecerão independentemente de intimação, conforme requerido à fl. 06.

0000695-97.2016.403.6005 - FILOMENA FREITAS DA ROSA(MS019763A - SILVANA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de tutela de urgência antecipada formulado por Filomena Freitas da Rosa em demanda de rito sumário, para que o INSS implante de imediato, em seu nome, benefício de aposentadoria por idade (rural). Requeveu a concessão do benefício da justiça gratuita.Consta da inicial que a parte autora requereu administrativamente o benefício, ora pleiteado, e que o INSS indeferiu o pedido sob o argumento de não ter sido comprovada a atividade rural em números de meses idênticos à carência do benefício. Aduz, em síntese, que possui 65 (sessenta e cinco) anos e por toda a vida laborou como trabalhador rural.É o relatório. Fundamento e decido.Em que pese a argumentação expendida na petição inicial e a ampla documentação juntada, em juízo preliminar, não vislumbro a presença de tal requisito que autorize a concessão de tutela de urgência. Isto porque, no caso dos autos, não é possível antever, em juízo perfunctório, se o autor terá êxito na demanda, ante a necessidade de oitiva de testemunhas.Importante salientar que o Novo Código de Processo Civil, adotou as terminologias Tutelas Provisória (de urgência ou de evidência) e Definitiva para distinguir os gêneros: o primeiro, fundado na cognição sumária e, o segundo, fundado em cognição exauriente. Tratando, especificadamente, da Tutela de Urgência, espécie do primeiro gênero acima mencionado, esta subdivide-se em tutela de urgência antecipada e tutela de urgência cautelar (art. 294, parágrafo único, do Novo Código de Processo Civil). Outra novidade trazida pelo Código é que este não repetiu a expressão prova inequívoca da verossimilhança. Assim, o art. 300, caput, do Novo Código de Processo Civil, traz dois requisitos, quais sejam: a) probabilidade do direito (fumus boni iuris); e b) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (periculum in mora). Quanto ao tema, conforme o Enunciado nº 143 do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis: A redação do art. 300, caput, superou a distinção entre os requisitos da concessão para a tutela cautelar e para a tutela satisfativa de urgência, erigindo a probabilidade e o perigo na demora a requisitos comuns para a prestação de ambas as tutelas de forma antecipada.Feitas estas considerações iniciais, temos que o instituto da tutela de urgência antecipada, em caráter antecedente não cabe ao caso em tela.Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária e apurada análise probatória, sobretudo considerando que a análise dos documentos carreados aos autos não permitem, por si só, o deferimento da tutela de urgência.Pelos documentos carreados aos autos, não há como se formar um juízo seguro acerca existência ou não de impedimento de longo prazo, o qual será verificado via prova pericial. Ressalte-se ainda que, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio, o indeferimento do benefício pleiteado por decisão do INSS goza de presunção de legalidade, sendo certo, por fim que, acaso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios. Pelo exposto, ausentes os requisitos, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Designo audiência de conciliação para o dia 23.11.2016, às 13:30h., a ser realizada na sede deste Juízo Federal, e desde já, para a mesma data, hora e local, audiência de instrução e julgamento, no caso de não ser oferecido o rol de testemunha(s) pela ré.Encaminhem-se os autos ao INSS para citação e intimação. A parte autora, bem como suas testemunhas comparecerão independentemente de intimação, conforme requerido às fls. 14.

0000697-67.2016.403.6005 - FLORITA GONCALVES(MS019763A - SILVANA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de tutela de urgência antecipada formulado por Florita Gonçalves Ferreira em demanda de rito sumário, para que o INSS implante de imediato, em seu nome, benefício de aposentadoria por idade (rural). Requeveu a concessão do benefício da justiça gratuita.Consta da inicial que a parte autora requereu administrativamente o benefício, ora pleiteado, e que o INSS indeferiu o pedido sob o argumento de não ter sido comprovada a atividade rural em números de meses idênticos à carência do benefício. Aduz, em síntese, que possui 65 (sessenta e cinco) anos e por toda a vida laborou como trabalhador rural.É o relatório. Fundamento e decido.Em que pese a argumentação expendida na petição inicial e a ampla documentação juntada, em juízo preliminar, não vislumbro a presença de tal requisito que autorize a concessão de tutela de urgência. Isto porque, no caso dos autos, não é possível antever, em juízo perfunctório, se o autor terá êxito na demanda, ante a necessidade de oitiva de testemunhas.Importante salientar que o Novo Código de Processo Civil, adotou as terminologias Tutelas Provisória (de urgência ou de evidência) e Definitiva para distinguir os gêneros: o primeiro, fundado na cognição sumária e, o segundo, fundado em cognição exauriente. Tratando, especificadamente, da Tutela de Urgência, espécie do primeiro gênero acima mencionado, esta subdivide-se em tutela de urgência antecipada e tutela de urgência cautelar (art. 294, parágrafo único, do Novo Código de Processo Civil). Outra novidade trazida pelo Código é que este não repetiu a expressão prova inequívoca da verossimilhança. Assim, o art. 300, caput, do Novo Código de Processo Civil, traz dois requisitos, quais sejam: a) probabilidade do direito (fumus boni iuris); e b) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (periculum in mora). Quanto ao tema, conforme o Enunciado nº 143 do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis: A redação do art. 300, caput, superou a distinção entre os requisitos da concessão para a tutela cautelar e para a tutela satisfativa de urgência, erigindo a probabilidade e o perigo na demora a requisitos comuns para a prestação de ambas as tutelas de forma antecipada.Feitas estas considerações iniciais, temos que o instituto da tutela de urgência antecipada, em caráter antecedente não cabe ao caso em tela.Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária e apurada análise probatória, sobretudo considerando que a análise dos documentos carreados aos autos não permitem, por si só, o deferimento da tutela de urgência.Pelos documentos carreados aos autos, não há como se formar um juízo seguro acerca existência ou não de impedimento de longo prazo, o qual será verificado via prova pericial. Ressalte-se ainda que, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio, o indeferimento do benefício pleiteado por decisão do INSS goza de presunção de legalidade, sendo certo, por fim que, acaso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios. Pelo exposto, ausentes os requisitos, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Designo audiência de conciliação para o dia 23.11.2016, às 15:30h., a ser realizada na sede deste Juízo Federal, e desde já, para a mesma data, hora e local, audiência de instrução e julgamento, no caso de não ser oferecido o rol de testemunha(s) pela ré.Encaminhem-se os autos ao INSS para citação e intimação. A parte autora, bem como suas testemunhas comparecerão independentemente de intimação, conforme requerido às fls. 14.

0000720-13.2016.403.6005 - MARIA APARECIDA DA SILVA ALMEIDA(MS019763A - SILVANA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de tutela de urgência antecipada formulado por Maria Aparecida da Silva Almeida em demanda de rito sumário, para que o INSS implante de imediato, em seu nome, benefício de aposentadoria por idade (rural). Requer a concessão do benefício da justiça gratuita. Consta da inicial que a parte autora requereu administrativamente o benefício, ora pleiteado, e que o INSS indeferiu o pedido sob o argumento de não ter sido comprovada a atividade rural em números de meses idênticos à carência do benefício. Aduz, em síntese, que possui 65 (sessenta e cinco) anos e por toda a vida laborou como trabalhador rural. É o relatório. Fundamento e decido. Em que pese a argumentação expendida na petição inicial e a ampla documentação juntada, em juízo preliminar, não vislumbro a presença de tal requisito que autorize a concessão de tutela de urgência. Isto porque, no caso dos autos, não é possível antever, em juízo perfunctório, se o autor terá êxito na demanda, ante a necessidade de oitiva de testemunhas. Importante salientar que o Novo Código de Processo Civil, adotou as terminologias Tutelas Provisória (de urgência ou de evidência) e Definitiva para distinguir os gêneros: o primeiro, fundado na cognição sumária e, o segundo, fundado em cognição exauriente. Tratando, especificadamente, da Tutela de Urgência, espécie do primeiro gênero acima mencionado, esta subdivide-se em tutela de urgência antecipada e tutela de urgência cautelar (art. 294, parágrafo único, do Novo Código de Processo Civil). Outra novidade trazida pelo Código é que este não repetiu a expressão prova inequívoca da verossimilhança. Assim, o art. 300, caput, do Novo Código de Processo Civil, traz dois requisitos, quais sejam: a) probabilidade do direito (fumus boni iuris); e b) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (periculum in mora). Quanto ao tema, conforme o Enunciado nº 143 do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis: A redação do art. 300, caput, superou a distinção entre os requisitos da concessão para a tutela cautelar e para a tutela satisfativa de urgência, erigindo a probabilidade e o perigo na demora a requisitos comuns para a prestação de ambas as tutelas de forma antecipada. Feitas estas considerações iniciais, temos que o instituto da tutela de urgência antecipada, em caráter antecedente não cabe ao caso em tela. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária e apurada análise probatória, sobretudo considerando que a análise dos documentos carreados aos autos não permitem, por si só, o deferimento da tutela de urgência. Pelos documentos carreados aos autos, não há como se formar um juízo seguro acerca existência ou não de impedimento de longo prazo, o qual será verificado via prova pericial. Ressalte-se ainda que, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio, o indeferimento do benefício pleiteado por decisão do INSS goza de presunção de legalidade, sendo certo, por fim, que, acaso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios. Pelo exposto, ausentes os requisitos, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Designo audiência de conciliação para o dia 23.11.2016, às 14:30h, a ser realizada na sede deste Juízo Federal. E desde já, para a mesma data, hora e local, audiência de instrução e julgamento, no caso de não ser oferecido o rol de testemunha(s) pela ré. Encaminhem-se os autos ao INSS para citação e intimação. A parte autora, bem como suas testemunhas comparecerão independentemente de intimação, conforme requerido às fls. 13.

0000822-35.2016.403.6005 - AUREA DE SOUZA(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Tendo em vista a presunção de legitimidade do ato administrativo, mostra-se impossibilitada a composição amigável da lide. Ademais, somente com autorização expressa do advogado geral da União, da qual não se tem notícia nos autos, poder-se-ia marcar audiência de conciliação. 3. Encaminhem-se os autos ao INSS para citação. 3. Assim, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 09/11/2016, às 13:30 horas a ser realizada na sede deste Juízo Federal. 4. Intime-se a parte autora, através de seu advogado, via imprensa. As testemunhas deverão comparecer a audiência, ora designada, independentemente de intimação pessoal.

0001006-88.2016.403.6005 - JURACI MARIA DA SILVA(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Tendo em vista a presunção de legitimidade do ato administrativo, mostra-se impossibilitada a composição amigável da lide. Ademais, somente com autorização expressa do advogado geral da União, da qual não se tem notícia nos autos, poder-se-ia marcar audiência de conciliação. 3. Encaminhem-se os autos ao INSS para citação. 3. Assim, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 09/11/2016, às 14:30 horas a ser realizada na sede deste Juízo Federal. 4. Intime-se a parte autora, através de seu advogado, via imprensa. As testemunhas deverão comparecer a audiência, ora designada, independentemente de intimação pessoal.

0001105-58.2016.403.6005 - ALGEMIRO CHAVES DE ARAUJO(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Tendo em vista a presunção de legitimidade do ato administrativo, mostra-se impossibilitada a composição amigável da lide. Ademais, somente com autorização expressa do advogado geral da União, da qual não se tem notícia nos autos, poder-se-ia marcar audiência de conciliação. 3. Encaminhem-se os autos ao INSS para citação. 3. Assim, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 09/11/2016, às 15:30 horas a ser realizada na sede deste Juízo Federal. 4. Intime-se a parte autora, através de seu advogado, via imprensa. As testemunhas deverão comparecer a audiência, ora designada, independentemente de intimação pessoal.

0001604-42.2016.403.6005 - ACINDINO DE OLIVEIRA(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Tendo em vista a presunção de legitimidade do ato administrativo, mostra-se impossibilitada a composição amigável da lide. Ademais, somente com autorização expressa do advogado geral da União, da qual não se tem notícia nos autos, poder-se-ia marcar audiência de conciliação. 3. Encaminhem-se os autos ao INSS para citação. 3. Assim, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 09/11/2016, às 16:30 horas a ser realizada na sede deste Juízo Federal. 4. Intime-se a parte autora, através de seu advogado, via imprensa. As testemunhas deverão comparecer a audiência, ora designada, independentemente de intimação pessoal.

CARTA PRECATORIA

0001948-23.2016.403.6005 - JUIZO DA 4.A VARA FEDERAL DE PONTA GROSSA/PR X PAULO ROBERTO GENOBIE ANTONIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PONTA PORA - MS

Designo audiência para oitiva das testemunhas arroladas à fl. 02 verso para o dia 05/10/2016 às 14:30 horas. CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO N. 116/2016.PA 0,10 Para ciência do juízo deprecante, via email. CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO N. 105/2016. Para intimação da testemunha NILO JOSÉ LEAL, médico do Hospital Regional, desta cidade, residente na Rua Ronaldo Siqueira, 142, Vila Reno - Ponta Porã/MS.

0002116-25.2016.403.6005 - JUIZO FEDERAL DA 4a VARA DA SUBSECAO JUD. DE CAMPO GRANDE/MS X REINALDO FERREIRA X UNIAO FEDERAL X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PONTA PORA - MS

Designo audiência para oitiva das testemunhas arroladas à fl. 02 verso para o dia 05/10/2016 às 13:30 horas. CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO N. 115/2016.PA 0,10 Para ciência do juízo deprecante, via email. CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO N. 103/2016. Para intimação da testemunha HANDERSON BAMBIL MELGAREJO, CPF 719.713.001-37, residente na Rua Vicente Azambuja, 1268, Marambaia - Ponta Porã/MS. CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO N. 104/2016. Para intimação da testemunha ANTONIO MARCOS CANTEIRO DE MATOS, CPF 007.710.701-28, residente na Rua Washinton Luiz, 147, Granja Ponta Porã/MS

Expediente Nº 8413

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

0001216-42.2016.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CRISTIANO PEREIRA RODRIGUES(GO030741 - BELCHIOR EPAMINONDAS WENCESLAU JUNIOR)

Fica a defesa intimada a apresentar razões de apelação, nos termos do despacho de fl. 152.

Expediente Nº 8414

INQUERITO POLICIAL

0001728-25.2016.403.6005 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORA / MS X LUIS FELIPE ESTIGARRIBIA(MS015261 - CEZAR AUGUSTO RIBAS DE OLIVEIRA)

ACÇÃO PENALAUTOS N. 0001728-25.2016.403.6005RÉU: LUIZ FELIPE ESTIGARRIBIADECISÃOEm 07/07/2016, LUIZ FELIPE ESTIGARRIBIA foi preso em flagrante pela suposta prática dos crimes previstos no art. 33, Lei 11.343/06, art. 70, Lei 4.117/62, art. 18, Lei 10.826/2003 e art. 273, 1º-B, I, V, VI, Código Penal.Exsurge dos autos que: a) a Delegacia de Polícia Federal de Ponta Porã/MS, a pedido do Delegado de Polícia Civil de Toledo/PR, deu cumprimento ao Mandado de Prisão n. 000376191-60 (em desfavor de LUIZ FELIPE ESTIGARRIBIA) e ao Mandado de Busca e Apreensão n. 0004925-37.2016.8.12.0170 (Rua Aeroporto Eduardo Gomes, n. 252), ambos expedidos pelo Juízo da 2ª Vara Criminal de Toledo/PR; b) em diligências iniciais, constatou-se que inexistia a numeração do endereço objeto do mandado, então os policiais descobriram que LUIZ FELIPE era proprietário da empresa LF Pré-moldados (Corredor Público, n. 35, Jardim das Flores, Ponta Porã/MS), para onde a equipe policial se deslocou; c) no local, estabelecimento aberto ao público, encontraram LUIZ FELIPE, dando-se cumprimento ao mandado de prisão, assim como foram encontrados 825.600g (oitocentos e vinte e cinco mil e seiscentos gramas) de substância análoga à maconha, uma balança de pesagem, papel filme utilizado para acondicionar a droga (com um desenho e o termo só observo) e três rádios receptor AM/FM; d) em seu carro, foram encontradas uma pistola calibre .380 (carregada com munição estrangeira) e um pote de BCAA (marca Athetica 225g) sem selo da ANVISA.Em audiência de custódia, realizada em 08/07/2016, foi homologada a prisão em flagrante e convertida em preventiva sob os seguintes fundamentos:Os crimes imputados ao custodiado são dolosos e somam pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos (art. 313, I, CPP). A existência dos delitos (materialidade) restou provada pelo auto de prisão em flagrante (f. 02-14), auto de apresentação e apreensão (f. 15-17) e laudo preliminar de constatação (f. 22-24) (art. 312, CPP). Por sua vez, os indícios suficientes de autoria decorrem do próprio auto de prisão em flagrante (f. 02-14), com detalhado e uniforme depoimento policial e confissão parcial do custodiado (art. 312, CPP). Ademais, afigura-se necessária a manutenção da prisão cautelar para garantia da ordem pública. A grande quantidade de droga guardada em seu depósito, a balança de pesagem, o papel filme para embalagem de droga (com desenho e termo só observo), os rádios de comunicação, a arma com munição importada e os caminhões em nome de terceiros são fortes indícios de que o custodiado integra, com considerável papel, organização criminosa sofisticada, atuante no tráfico internacional de drogas e de armas (f. 29-32 dos autos de CPF). Inquérito Penal relatado em 01/09/2016 (f. 131-137). Em 13/09/2016, o MPF (f. 144-147) manifestou-se pelo: a) declínio de competência em favor da Justiça Estadual em Ponta Porã/MS, para processar e julgar os fatos relativos ao art. 33, caput, Lei 11.343/06 e art. 14 da Lei 10.826/03; b) desmembramento do feito, por meio de extração de cópia integral dos autos e remessa à Delegacia de Polícia Federal, para apurar os fatos que se amoldam ao art. 70 da Lei 4.117/62 e ao art. 273, 1º-B, do Código Penal; c) desnecessidade da manutenção da prisão preventiva em relação aos crimes de competência federal. A Defesa reiterou o pedido de liberdade, juntando declarações de residência e trabalho (f. 149-152). É o breve relatório. Decido.1. DO DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA. Deveras, da análise dos autos, não se vislumbra nenhum dos atributos aptos a indicar a origem estrangeira da droga e, pois, a transnacionalidade do delito. É certo que a região de fronteira seca com o Paraguai é notória rota de entrada de drogas no território nacional, contudo tal fato/condição não é, por si só, suficiente para a incidência do inciso I, do artigo 40 da Lei 11.343/2006. Verificado não haver nos autos nenhum elemento indicativo da origem estrangeira da droga, uma vez que não foram produzidas provas suficientes aptas à verificação da transnacionalidade do (potencial) delito de tráfico de drogas, afasta-se a competência da Justiça Federal, ante a ausência da transnacionalidade, e firma-se a competência da Justiça Estadual para o processo e julgamento do feito.À míngua, pois, da verificação da transnacionalidade, impõe-se a remessa dos autos à Justiça Estadual, competente para julgamento do presente, ex vi do caput do art. 70, Lei 11.343/06 a contrario sensu, e do art. 383, 2º, do Código de Processo Penal. A jurisprudência, aliás, orienta-se nesse mesmo sentido, como se verifica no acórdão abaixo, mencionados a título de ilustração:PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE COCAÍNA. FATO DESCLASSIFICADO PARA A MODALIDADE DE TRÁFICO DOMÉSTICO. DECLINAÇÃO DA COMPETÊNCIA. CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, ARTIGO 386, 2º. RECURSO PROVIDO. 1. A quantidade de droga e o fato de tratar-se de cocaína, por si sós, não autorizam a conclusão de que se trate de tráfico transnacional. 2. Para a configuração da transnacionalidade do tráfico de drogas, é preciso que o crime abranja atos praticados em pelo menos dois países, não necessariamente por um mesmo agente, mas, pelo menos, em concurso de pessoas. 3. Desclassificada a conduta para a modalidade de tráfico doméstico, avulta a incompetência da Justiça Federal, devendo os autos ser remetidos à Justiça Estadual (Código de Processo Penal, artigo 383, 2º, acrescido pela Lei nº 11.719/2008). 4. Recurso provido. (TRF - 3ª Região - ACR 41387 - Proc. 2009.60020028730 - 2ª Turma - d. 19/04/2011 - DJF 3 J1 de 28/04/2011, pág.254 - Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos) (g. n.).No mesmo sentido do exposto, decide o Superior Tribunal de Justiça: STJ - CC 99024 - Proc. 2008.02156647 - 3ª Seção - d. 27/05/2009 - DJE de 22/06/2009 - Rel. Min. Amalfo Esteves Lima; STJ - HC 102829 - Proc. 2008.00646599 - 5ª Turma - d. 04/09/2008 - DJE de 17/11/2008 - Rel. Min. Felix Fischer; STJ - CC 94398 - Proc. 2008.00528379 - 3ª Seção - d. 08/10/2008 - DJE de 17/11/2008 - Rel. Min. Jorge Mussi; STJ - HC 86904 - Proc. 2007.01629427 - 5ª Turma - d. 21/02/2008 - DJE de 19/05/2008 - Rel. Min. Amalfo Esteves Lima). E, também:PROCESSO PENAL. CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. TRÁFICO DE DROGAS. INTERNACIONALIDADE. CERTEZA QUANTO À PROCEDÊNCIA. AUSÊNCIA. COMPETÊNCIA ESTADUAL. 1. A jurisprudência desta Corte Superior se firmou no sentido de que somente ante sólidos elementos quanto à internacionalidade da droga é de se reconhecer a competência da Justiça Federal. In casu, a aquisição do tóxico no estrangeiro foi apontada pela ré no auto de prisão em flagrante, mas, no interrogatório preliminar, veio a modificar tal versão. No correr da instrução, somente os policiais responsáveis pela prisão se reportaram à primitiva versão já retratada. Diante do caráter dubitativo da procedência da droga, não se justifica a fixação da competência da Justiça Federal. 2. Conflito conhecido para julgar competente o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, suscitante. (STJ - CC 98368/PR - 3ª Turma - j. 11/02/2009 - DJ 20/02/2009 - Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura) (grifos nossos).Do mesmo modo, o delito do art. 14 da Lei 10.826/03 não é da competência da Justiça Federal.Em ambos os casos, não há qualquer conexão com os delitos apurados em sede federal, a fim de justificar a reunião do feito. Ademais, acolho os argumentos agitados pelo MPF em manifestação de fls. 144-147, os quais passam a integrar os fundamentos desta decisão, cuja transcrição evito por se mostrar desnecessária. É caso, pois, de declínio de competência em relação ao delito do art. 33, caput, da Lei 11.343/06 e art. 14 da Lei 10.826/03.2. DA CONTINUIDADE DAS INVESTIGAÇÕESPermaneça, nos autos, a apuração dos supostos delitos do art. 70, da Lei 4.117/1962 e art. 273, 1º-B, do Código Penal, ambos do Código Penal. Todavia, para comprovação da materialidade delitiva é imprescindível a realização de perícia, sobretudo porque há dúvidas sobre a funcionalidade do aparelho apreendido e a potencialidade lesiva do medicamento também apreendido. Desse modo, deve-se oficiar à Autoridade Policial para a juntada dos respectivos laudos periciais.3. DA LIBERDADE PROVISÓRIA Inicialmente, cumpre salientar que as declarações de residência e trabalho juntadas pelo indiciado são inidôneas a provar os fatos. Nesse sentido, o CPC: Art. 408. As declarações constantes do documento particular escrito e assinado ou somente assinado presumem-se verdadeiras em relação ao signatário. Parágrafo único. Quando, todavia, contiver declaração de ciência de determinado fato, o documento particular prova a ciência, mas não o fato em si, incumbindo o ônus de prová-lo ao interessado em sua veracidade. Após, verifico que permanecem incólumes os fundamentos da decretação da prisão preventiva, acima transcritas, portanto não há razão para extinção ou modificação da cautelar imposta. No ponto, destaco que, embora o processamento por tráfico de drogas e por porte ilegal de arma de fogo de uso permitido escape à apuração pelo Juízo Federal, não se pode fechar os olhos para o contexto no qual a prisão em flagrante se deu. Saltando aos olhos a necessidade de manutenção da prisão cautelar. Ademais, há de se destacar que a suposta ocorrência de tais delitos ainda não foi apreciada pelo Juízo e Promotor Natural, respectivamente, Juízo da Comarca de Ponta Porã/MS e Ministério Público Estadual, mas apenas por este Juízo aparentemente competente. Logo, é de rigor, a segregação cautelar, ao menos até a apreciação pelo Juízo Estadual.4. DISPOSITIVO Em virtude do exposto, decido:1- DECLINO DA COMPETÊNCIA, nos termos do art. 70, Lei 11.343/2006 e art. 383, 2º, Código de Processo Penal, da apuração dos delitos do art. 33, caput, da Lei 11.343/06 e art. 14 da Lei 10.826/03, ao Juízo Criminal da Comarca de Ponta Porã/MS. Extraia-se cópia integral dos presentes autos e a encaminhe, imediatamente, ao Juízo Depricado. Outrossim, consigno que, entendendo o Juízo Declinado de forma contrária, já serve a presente decisão como razões do consequente conflito de competência. Realizem-se as providências de praxe.2. OFICIE-SE à Autoridade Policial para, imprerivelmente, em 15 (quinze) dias, encaminhar os laudos periciais relativos aos aparelhos de rádio e ao medicamento apreendido. Com a juntada dos sobreditos expedientes, vista ao MPF. Ultrapassado o prazo, façam os autos conclusos para nova deliberação sobre prisão preventiva decretada.3. INDEFIRO o pedido de liberdade provisória formulado. Intimem-se. Oficie-se. Cópia desta decisão servirá como:OFÍCIO N. ____/2016, ao Juízo Criminal da Comarca de Ponta Porã/MS, para conhecimento da presente decisão e remessa dos respectivos autos. Com os protestos de elevada estima e consideração.OFÍCIO N. ____/2016, à Autoridade Policial para, imprerivelmente, em 15 (quinze) dias, encaminhar os laudos periciais relativos aos aparelhos de rádio e ao medicamento apreendido.Ponta Porã/MS, 16 de setembro de 2016.ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHAJuiz Federal

Expediente Nº 8415

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0001023-32.2013.403.6005 - ADRIANA CORREA MARTINS DE OLIVEIRA(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Como determinado designo audiência para oitiva das testemunhas da parte autora para o dia 19.10.2016, às 14:30 horas.Intime-se a autora através de seu advogado por publicação.As testemunhas deverão comparecer a audiência independentemente de intimação de pessoal.Intimem-se:CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA N. 101/2016 SDPara intimação do INSS para ciência da data da audiência acima designada.

0002712-43.2015.403.6005 - ILMIA LAURENTINA TORALES PEREIRA(MS016108 - ANA PAULA VIEIRA E SILVA LETTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.2. Tendo em vista a presunção de legitimidade do ato administrativo, mostra-se impossibilitada a composição amigável da lide. Ademais, somente com autorização expressa do advogado geral da União, da qual não se tem notícia nos autos, poder-se-ia marcar audiência de conciliação.3. Encaminhem-se os autos ao INSS para citação.3. Assim, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 30/11/2016, às 13:30 horas a ser realizada na sede deste Juízo federal.4. Intime-se a parte autora, através de seu advogado, via imprensa. As testemunhas deverão comparecer a audiência, ora designada, independentemente de intimação pessoal.

0000741-86.2016.403.6005 - DEBORA DE JESUS SANTOS X JUSSARA DE JESUS(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.2. Tendo em vista a presunção de legitimidade do ato administrativo, mostra-se impossibilitada a composição amigável da lide. Ademais, somente com autorização expressa do advogado geral da União, da qual não se tem notícia nos autos, poder-se-ia marcar audiência de conciliação.3. Encaminhem-se os autos ao INSS para citação.3. Assim, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 30/11/2016, às 16:30 horas a ser realizada na sede deste Juízo federal.4. Intime-se a parte autora, através de seu advogado, via imprensa. As testemunhas deverão comparecer a audiência, ora designada, independentemente de intimação pessoal.

0000772-09.2016.403.6005 - MARIA REGINA FLORENCIANO RAMOS(MS007923 - PATRICIA TIEPPO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.2. Tendo em vista a presunção de legitimidade do ato administrativo, mostra-se impossibilitada a composição amigável da lide. Ademais, somente com autorização expressa do advogado geral da União, da qual não se tem notícia nos autos, poder-se-ia marcar audiência de conciliação.3. Encaminhem-se os autos ao INSS para citação.3. Assim, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 30/11/2016, às 14:30 horas a ser realizada na sede deste Juízo federal.4. Intime-se a parte autora, através de seu advogado, via imprensa. As testemunhas deverão comparecer a audiência, ora designada, independentemente de intimação pessoal.

0000776-46.2016.403.6005 - JURACY LAURINDO DA SILVA(MS007923 - PATRICIA TIEPPO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.2. Tendo em vista a presunção de legitimidade do ato administrativo, mostra-se impossibilitada a composição amigável da lide. Ademais, somente com autorização expressa do advogado geral da União, da qual não se tem notícia nos autos, poder-se-ia marcar audiência de conciliação.3. Encaminhem-se os autos ao INSS para citação.3. Assim, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 30/11/2016, às 15:30 horas a ser realizada na sede deste Juízo federal.4. Intime-se a parte autora, através de seu advogado, via imprensa. As testemunhas deverão comparecer a audiência, ora designada, independentemente de intimação pessoal.

0001015-50.2016.403.6005 - ADEMIR DORNELAS DUARTE(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.2. Tendo em vista a presunção de legitimidade do ato administrativo, mostra-se impossibilitada a composição amigável da lide. Ademais, somente com autorização expressa do advogado geral da União, da qual não se tem notícia nos autos, poder-se-ia marcar audiência de conciliação.3. Encaminhem-se os autos ao INSS para citação.3. Assim, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 07/12/2016, às 14:30 horas a ser realizada na sede deste Juízo federal.4. Intime-se a parte autora, através de seu advogado, via imprensa. As testemunhas deverão comparecer a audiência, ora designada, independentemente de intimação pessoal.

0001021-57.2016.403.6005 - ILDA ALVES DOS SANTOS(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.2. Tendo em vista a presunção de legitimidade do ato administrativo, mostra-se impossibilitada a composição amigável da lide. Ademais, somente com autorização expressa do advogado geral da União, da qual não se tem notícia nos autos, poder-se-ia marcar audiência de conciliação.3. Encaminhem-se os autos ao INSS para citação.3. Assim, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 07/12/2016, às 13:30 horas a ser realizada na sede deste Juízo federal.4. Intime-se a parte autora, através de seu advogado, via imprensa. As testemunhas deverão comparecer a audiência, ora designada, independentemente de intimação pessoal.

0001040-63.2016.403.6005 - IZABEL DE LIMA MOURA(MS011893 - ANA ROSA CAVALCANTE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.2. Intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cópia integral do processo administrativo do benefício, ora pleiteado, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.3. Após, conclusos.

0001286-59.2016.403.6005 - ANTONIO MACIEL DA SILVA(MS011893 - ANA ROSA CAVALCANTE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.2. Intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cópia integral do processo administrativo do benefício, ora pleiteado, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.3. Após, conclusos.

0001378-37.2016.403.6005 - IOLANDA MARIA DE OLIVEIRA(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.2. Tendo em vista a presunção de legitimidade do ato administrativo, mostra-se impossibilitada a composição amigável da lide. Ademais, somente com autorização expressa do advogado geral da União, da qual não se tem notícia nos autos, poder-se-ia marcar audiência de conciliação.3. Encaminhem-se os autos ao INSS para citação.3. Assim, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 07/12/2016, às 16:30 horas a ser realizada na sede deste Juízo federal.4. Intime-se a parte autora, através de seu advogado, via imprensa. As testemunhas deverão comparecer a audiência, ora designada, independentemente de intimação pessoal.

Expediente Nº 8416

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0001472-58.2011.403.6005 - MARCO AURELIO GONCALVES - INCAPAZ X INGRID RIBEIRO FRANCOZO(MS012714 - ARNO ADOLFO WEGNER) X UNIAO FEDERAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração na classe processual - Cumprimento de Sentença (fl.136).2. Após, intime-se as partes para se manifestarem acerca da decisão de fls. 161/165.Intimem-se. Publique-se.Cumpra-se.

0000642-87.2014.403.6005 - VALMIR JOAO CERUTTI(PR034734 - ANDRÉ LUIZ PENTEADO BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Diante da devolução da deprecata, chamo o feito à ordem ante a desnecessidade de cumprimento do despacho retro. 2. Manifeste(m)-se os(a) autores(a) sobre a contestação (fls. 73/85), no prazo de 15 (quinze) dias.3. Intimem-se as partes para se manifestarem acerca da carta precatória devolvida às fls. 98/110, bem como requerer o que de direito.4. Após, dê-se vista dos autos ao MPF. Intime-se. Publique-se.

0000890-19.2015.403.6005 - ELEEL OLIVEIRA BERALDO X SANDRA OLIVEIRA DA ROCHA BERALDO(MS016932 - FERNANDA MELLO CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando que a assistente social CREMILDE ALVES MAGAÇLHÃES encontra-se com problemas de saúde e não pode se deslocar fora da cidade, revogo sua nomeação (fls. 39/40) e nomeio em seu lugar Kelly Priscila Rodrigues Guerreiro para a realização de perícia sócio-econômica.2. Intime-se a perita nos termos da decisão de fls. 39/40.3. Com a apresentação do laudo, dê-se vistas dos autos ao(a)autor(a) pelo prazo legal, para se manifestar acerca da contestação de fls. 43/55.4. Sem prejuízo, intemem-se as partes sobre o laudo médico de fls. 56/58 e do laudo a que se referem os itens 1 e 2, bem como especifiquem as partes as provas que, ainda, pretendem produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.5. Em seguida, ao Ministério Público Federal para se manifestar, no mesmo prazo. 6. Após o prazo para manifestação, expeça-se solicitação de pagamento ao(s) perito(s), conforme determinado (fls. 39/40). 7. Tudo concluído, não havendo outras provas a serem produzidas, registrem-se os presentes autos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0001607-31.2015.403.6005 - ALEX FELICIO DA SILVA(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS015140 - FRANCIELLI SANCHEZ SALAZAR) X UNIAO FEDERAL

1. Diante da necessidade de especialista em oftalmologia (fl. 194), determino a realização de prova pericial, visando a comprovação de fato que comprove o nexo de causalidade entre o alegado acidente e a atividade militar junto à 4ª Brigada de Cavalaria Mecanizada - 10º Regimento de Cavalaria Mecanizada (Companhia de Cavalaria de Mato Grosso/1839) - Regimento Antônio João, em Bela Vista MS. 2. Nomeio como perito do Juízo o Dr. Alberto Edgar Gonzales Araújo. Intime-se-o acerca da sua nomeação bem como dos demais termos da decisão de fls. 182/185 e, especialmente neste ato para designar data e hora para realização da perícia, observando antecedência mínima de 40 (quarenta) dias, a fim de possibilitar a intimação das partes.3. Considerando não haver cadastro de perito com esta especialidade, fixo os honorários no valor máximo da Tabela IV da Resolução nº 305/2004 de 7 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal.4. Nos termos do artigo 465, parágrafo 1º, incisos II e III, do NCPC, faculto as partes a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias. Desde já homologo os quesitos apresentados às fls. 190/191 e 192/193.5. Com a manifestação do perito intime-se o autor por intermédio do seu advogado constituído, da data e local da perícia. Publique-se.Cumpra-se. Intime-se. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 107/2016-SD À CENTRAL DE MANDADOS DESTA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORÃ/MS - para intimação do perito DR. ALBERTO EDGAR GONZALES ARAÚJO (com endereço na Rua 7 de setembro, nº 1019, centro, em Ponta Porã/MS - Seguem as cópias de fls. 182/185, 190/191 e 192/193, necessárias ao ato.

0002288-98.2015.403.6005 - ESTEVAO SEGOVIA LOPES(MS018294 - TATIANE SIMOES CARBONARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Da contestação de fls.32/41, vista ao(a)autor(a) pelo prazo legal.2. Sem prejuízo, intemem-se as partes sobre o laudo médico de fls. 42/44, bem como especifiquem as partes as provas que, ainda, pretendem produzir, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Em seguida, ao Ministério Público Federal para se manifestar, no mesmo prazo. 4. Após o prazo para manifestação, expeça-se solicitação de pagamento ao(s) perito(s), conforme determinado (fls. 29/30). 5. Tudo concluído, não havendo outras provas a serem produzidas, registrem-se os presentes autos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0002780-90.2015.403.6005 - ALESSANDRA BARBOSA RODRIGUES(MS011968 - TELMO VERAO FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Da contestação de fls. 48/55, vista ao(a)autor(a) pelo prazo legal. 2. Sem prejuízo, intemem-se as partes sobre o laudo médico de fls. 56/58, bem como especifiquem as partes as provas que, ainda, pretendem produzir, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Em seguida, ao Ministério Público Federal para se manifestar, no mesmo prazo. 4. Após o prazo para manifestação, expeça-se solicitação de pagamento ao(s) perito(s), conforme determinado (fls. 42/44). 5. Tudo concluído, não havendo outras provas a serem produzidas, registrem-se os presentes autos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0000224-81.2016.403.6005 - MARIA CELESTE AMARAL BATISTA(MS011893 - ANA ROSA CAVALCANTE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se a assistente social nomeada às fls. 36/37 para a realização de perícia sócio-econômica.2. Com a apresentação do laudo acima, vista ao(a)autor(a) pelo prazo legal, para se manifestar acerca da contestação de fls. 41/52.3. Sem prejuízo, intemem-se as partes sobre o laudo médico de fls. 53/55 e do laudo a que se refere o item 1, bem como especifiquem as partes as provas que, ainda, pretendem produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.4. Em seguida, ao Ministério Público Federal para se manifestar, no mesmo prazo. 5. Após o prazo para manifestação, expeça-se solicitação de pagamento ao(s) perito(s), conforme determinado (fls. 36/37). 6. Tudo concluído, não havendo outras provas a serem produzidas, registrem-se os presentes autos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0000330-43.2016.403.6005 - ORLANDO DE OLIVEIRA(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Da contestação de fls.23/47, vista ao(a)autor(a) pelo prazo legal. 2. Sem prejuízo, intemem-se as partes sobre o laudo médico de fls. 48/51, bem como especifiquem as partes as provas que, ainda, pretendem produzir, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Em seguida, ao Ministério Público Federal para se manifestar, no mesmo prazo. 4. Após o prazo para manifestação, expeça-se solicitação de pagamento ao(s) perito(s), conforme determinado (fls. 19/20). 5. Tudo concluído, não havendo outras provas a serem produzidas, registrem-se os presentes autos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0000508-89.2016.403.6005 - MARCOS SILAS MIOTTO(MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Da contestação de fls. 30/39, vista ao(a)autor(a) pelo prazo legal. 2. Sem prejuízo, intemem-se as partes sobre o laudo médico de fls. 40/43, bem como especifiquem as partes as provas que, ainda, pretendem produzir, no prazo de 15 (quinze) dias. 0,10 3. Em seguida, ao Ministério Público Federal para se manifestar, no mesmo prazo. 4. Após o prazo para manifestação, expeça-se solicitação de pagamento ao(s) perito(s), conforme determinado (fls. 89/95). 5. Tudo concluído, não havendo outras provas a serem produzidas, registrem-se os presentes autos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0000511-44.2016.403.6005 - CATALINA DUTRA DOS SANTOS(MS009829 - LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Da contestação de fls.42/52, vista ao(a)autor(a) pelo prazo legal.2. Sem prejuízo, intemem-se as partes sobre o laudo médico de fls. 53/55, bem como especifiquem as partes as provas que, ainda, pretendem produzir, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Em seguida, ao Ministério Público Federal para se manifestar, no mesmo prazo. 4. Após o prazo para manifestação, expeça-se solicitação de pagamento ao(s) perito(s), conforme determinado (fls. 36/38). 5. Tudo concluído, não havendo outras provas a serem produzidas, registrem-se os presentes autos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 8417

INQUERITO POLICIAL

0001505-72.2016.403.6005 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORÁ / MS X EDMILSON COSTA(MS007615 - ANA LUCIA DUARTE PINASSO) X FLAVIA RAFAELLA COGO RAMOS

CONCLUSÃO Nesta data, faço conclusos estes autos o MM. Juiz Federal Dr. ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA, Ponta Porã/MS, 15 de setembro de 2016. Liana Zancano Busato Técnica Judiciária RF 7441 AUTOS n. 0001505-72.2016.403.6005 MPP X EDMILSON COSTA e outra. Designo o dia 18/10/2016, às 13h30 (horário do MS), para a realização da audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que será procedida a oitiva das testemunhas comuns GUILHERME DA SILVA MELO e AFRANIO SILVA MATOS, ambos lotados em Ponta Porã, no 4º BPM, bem como o interrogatório do réu EDMILSON COSTA, recolhido no Estabelecimento Penal de Ponta Porã/MS. Quanto à ré FLÁVIA RAFAELLA COGO RAMOS, depreque-se seu interrogatório para a Comarca de Campos Novos/MT, a ser realizado pelo método convencional. Fica a defesa intimada a acompanhar o andamento das cartas precatórias diretamente perante os Juízos Deprecados, independentemente de novas intimações, nos termos da súmula 273 do Superior Tribunal de Justiça. 2. A secretária deste Juízo deverá otimizar a utilização de todos os meios eletrônicos disponíveis para as comunicações, nos termos da META 10 do CNJ, definida no 3º Encontro Nacional do Judiciário realizado em 26.02.2010, e em atenção aos princípios da celeridade e da economia processual. 3. Por fim, solicite-se ao Estabelecimento Penal Masculino de Ponta Porã/MS atestado de comportamento carcerário do réu Edmilson Costa. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ DE OFÍCIO (N. 1440/2016) AO ESTABELECIMENTO PENAL MASCULINO, requisitando que se tomem as providências cabíveis para que o réu EDMILSON COSTA, abaixo qualificado, se APRESENTE neste Juízo, na data e horário acima designados. Informe que foi expedido ofício à Delegacia de Polícia Federal para que providencie a escolta policial. Além disso, requirite-se nos termos do item 3 acima mencionado (atestado de comportamento carcerário). EDMILSON COSTA, brasileiro, nascido em 15/06/1983, natural de Santa Inês/MA, filho de Maria Dalvina Costa, CPF n. 009.070.021-02, atualmente recolhido no Presídio Masculino de Ponta Porã/MS. Cumpra-se. Cite-se. Intime-se. Depreque-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Ponta Porã/MS, 15 de setembro de 2016. ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 8418

PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

0002424-61.2016.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001291-81.2016.403.6005) MARCIO RODRIGUES DE OLIVEIRA (MS009485 - JULIO MONTINI JUNIOR) X JUSTICA PUBLICA

PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA Autos n. 0002424-61.2016.403.6005 Requerente: MARCIO RODRIGUES DE OLIVEIRA **DECISÃO** Em 15/09/2016, MARCIO RODRIGUES DE OLIVEIRA formulou pedido de liberdade provisória, com os seguintes fundamentos: a) já foi interrogado; b) está cerca de 4 (quatro) meses preso preventivamente; c) condições pessoais favoráveis. Petição (f. 02-09) e documentos (f. 10-52). O MPP manifestou-se desfavoravelmente ao pleito, com as seguintes razões: a) gravidade em concreto da conduta; b) existência de, pelo menos, duas ações penais em desfavor do requerente, com elementos indicativos de envolvimento em organização criminosa; c) quebra de fiança nos autos n. 0000928-80.2014.403.6005; d) não demonstrou ocupação lícita; e) não há excesso de prazo processual. Quota (f. 56-59) e documentos (f. 59-63). É o breve relatório. Decido. Inicialmente, transcrevo os fundamentos da decretação da prisão preventiva. Observo que o preso já delinuiu anteriormente, conforme extrato da REDE INFOSEG, com a mesma incidência penal. Outrossim, destaco que a quantidade de cigarros (37.500 pacotes), o uso de um conjunto (cavalo-trator e reboque) com sinais adulterados, a quantidade de dinheiro apreendida com o indiciado (R\$ 5.350,00), além do contido em seu interrogatório, revela indiciariamente sua inserção em grupo criminoso especializado no transporte de cigarros contrabandeados, sendo de rigor sua manutenção no cárcere. Quanto à impossibilidade de aplicação das medidas cautelares do art. 319 do CPP, se deve entender que com o advento da Lei 12.403/2011, a liberdade provisória deixa de funcionar apenas como medida de contracautela substitutiva da prisão em flagrante e passa a ser compreendida como providência cautelar autônoma. No caso em epígrafe, não se torna possível a decretação das medidas cautelares diferentes da prisão, uma vez que a preventiva é a única medida capaz de afastar eventual risco provocado pela liberdade do sujeito delitivo, como justificado pelos motivos acima expostos. Observando-se o binômio, proporcionalidade e adequação, nenhuma das medidas cautelares arroladas no art. 319 do CPP seriam suficientes para resguardar a ordem pública. Dessarte, com fulcro nos artigos 282, 312 e 313, todos do CPP, CONVERTO a prisão em flagrante do custodiado em prisão preventiva. Desde então, não houve alteração no contexto fático probatório a ensejar revisão do decreto prisional, permanecem incólumes os fundamentos da cautelar. Ademais, as informações processuais trazidas pelo Parquet lançam mais luz sobre a periculosidade e probabilidade de reincidência delitiva do agente. O elevadíssimo valor das mercadorias apreendidas, supostamente em poder do Requerente, salta aos olhos, consistindo em robustos indícios de integração em organização criminosa voltada à prática de contrabando de cigarros do Paraguai. Outrossim, a notícia de quebra de fiança nos autos n. 0000928-80.2014.403.6000 reforçam a tese de que medidas alternativas ao cárcere seriam inócuas. Assim, colho os motivos elencados pelo MPP na quota de f. 56-58 e acrescentando-os a presente decisão. No ponto, insta salientar que as alegadas condições pessoais favoráveis do Requerente, além de não terem sido devidamente provadas, são insuficientes para alterar o quadro delitivo exposto. Noutro vértice, não há falar em excesso de prazo processual. O Requerente foi preso em 20/05/2016. Quatro meses depois, o processo já avança na fase instrutória. A marcha processual, assentada nas garantias fundamentais, segue normalmente. Em virtude do exposto, INDEFIRO o pedido de liberdade formulado. Traslade-se cópia da presente decisão e dos documentos de f. 56-63 aos autos principais. Encaminhe-se cópia da presente decisão ao Juízo da 5ª Vara Federal de Campo Grande/MS, onde tramitam os autos n. 0000928-80.2014.403.6000, para conhecimento. Intimem-se. Oportunamente, arquite-se. Ponta Porã, MS, 16 de setembro de 2016. Cópia desta decisão servirá de Ofício n. ___/2016 ao Juízo da 5ª Vara Federal de Campo Grande/MS, onde tramitam os autos n. 0000928-80.2014.403.6000, para conhecimento. ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA Juiz Federal

2A VARA DE PONTA PORÁ

Expediente Nº 4200

ACAO MONITORIA

0002313-58.2008.403.6005 (2008.60.05.002313-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X THAJA RENATA RECH DOS SANTOS (RS017645 - ANTONIO FRANCISCO DA SILVA) X JONEI VANDERSAN SCHELL DOS SANTOS X ARLETE DE FATIMA GUERARHT RECH (MS007993 - RODRIGO OTANO SIMOES)

Intime-se a parte credora para dar andamento ao feito no prazo de cinco dias.

0002166-90.2012.403.6005 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X ISAAC RIBEIRO (MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E MS013545 - ALEX VIEGAS DE LEMES)

Intime-se a parte credora para indicar a pessoa responsável pela retirada do alvará, no prazo de cinco dias, devendo possuir procuração com poderes para receber e dar quitação. Em seguida, expeça-se alvará e intime-se a parte para retirá-lo, no prazo de cinco dias.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0001539-62.2007.403.6005 (2007.60.05.001539-9) - JULIA DE OLIVEIRA CARDINAL (MS002256 - WALDEMIR DE ANDRADE E MS006829 - RAQUEL OTANO DE ANDRADE PORTIOLI) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

A execução fiscal nº 0000425-59.2005.403.6005 foi extinta com resolução de mérito com base na sentença proferida nos presentes autos, confirmada em instância superior e transitada em julgado. Desse modo, intime-se a parte autora para, em 10 (dez) dias, requerer o que entender de direito. No silêncio, arquivem-se.

0001842-03.2012.403.6005 - ANTONIA BORGES JARA (MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 31/01/2017, às 15 h e 30 min, a ser realizada na sede deste Juízo Federal. 2. Encaminhem-se os autos ao INSS para intimação. 3. A parte autora deverá ser intimada na pessoa de seu advogado e as testemunhas arroladas deverão comparecer independentemente de intimação do juízo, nos termos do art. 455 do NCP. 4. Sem prejuízo da realização da audiência, as partes deverão se manifestar acerca do laudo pericial, no prazo de quinze dias.

0000801-64.2013.403.6005 - ANA MARIA FREITAS (MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diante da inércia da parte interessada, arquivem-se.

0001183-23.2014.403.6005 - ARLETE DA ROSA LINO (MS011447 - WILMAR LOLLÍ GHETTI) X SUL AMERICA CIA. NACIONAL DE SEGUROS (MS005871 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA E MS010766 - GAYA LEHN SCHNEIDER E MS010766 - GAYA LEHN SCHNEIDER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)

Intimem-se as partes para que se manifestem acerca do laudo, no prazo de dez dias. Intime-se também a União Federal.

0000356-41.2016.403.6005 - GIVALDO JOSE DOS SANTOS (MS015843 - PRISCILA FABIANE FERNANDES DE CAMPOS E MS012640 - RODRIGO FABIAN FERNANDES DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Sentença tipo CI - RELATÓRIO.GIVALDO JOSÉ DOS SANTOS propôs, em face do INSS, ação com vistas à concessão do benefício de auxílio-doença.Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 09/41.Em contestação à fl. 47, o INSS, suscita, preliminarmente, inépcia da petição inicial, porquanto, o autor formulou pedido de auxílio-doença, todavia, em fundamentos fáticos reportou-se aos dispositivos legais que tratam de benefício assistencial por incapacidade. No mérito, defendeu que o autor não preenche os requisitos para os benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Determinada a realização de perícia médica à fl. 57.Laudo médico às fls. 62/79.Impugnação à contestação às fls. 83/85.Maniifestação do INSS acerca do laudo pericial às fls. 87/91.É o relato do necessário. Sentencio.II - FUNDAMENTAÇÃO.Com razão o Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS, quanto à inépcia da petição inicial. Frise-se, que só se deve decretar inepta a petição inicial quando for ininteligível e incompreensível (STJ, 1ª Turma, REsp 640.371/SC, rel. Min. José Delgado, j. em 28.09.2004,DJ 08.11.2004, P.184). Se dela consta o pedido e a causa de pedir, ainda que o primeiro formulado de maneira pouco técnica e a segunda exposta com dificuldade, não há que se falar em inépcia da petição inicial. O que interessa é se da exposição e do requerimento do autor consegue-se compreender o motivo pelo qual está em juízo e a tutela jurisdicional que pretende obter, ainda que confusa e imprecisa a inépcia. A ausência de causa de pedir ou de pedido leva à decretação de inépcia da petição inicial (STJ, 4ª Turma, REsp 343.592/PR, rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira j. em 28.05.2002, DJ 12.08.2002.p.217) (Marinoni, Luiz Guilherme. Código de processo civil comentado artigo por artigo - 3. ed. rev. atual. e ampl. - São Paulo:Editora Revista dos Tribunais, 2011. p.305.) No caso dos autos, nota-se que além de confusa a petição o autor não deixa claro qual a sua verdadeira pretensão, já que o benefício que lhe foi negado refere-se ao auxílio-doença, fl.23, e, na narrativa dos fatos ao fundamentar seu direito ao benefício de auxílio doença reporta-se à Lei Orgânica da Assistência Social n.º 8.742/93, afirmando, com base no artigo 20 da mencionada Lei que o autor tem direito ao benefício de auxílio-doença. Ao final, no item A do seu pedido (f. 07), diz ter o autor direito de receber um salário mínimo vigente para seu sustento (...), ao passo que no item C, requer a condenação do réu à conceder o benefício de auxílio-doença desde a data do requerimento administrativo. Além disso, em impugnação à contestação, a parte autora nada argumenta acerca da preliminar de inépcia da petição inicial e afirma novamente que o autor preenche os requisitos para a concessão do benefício de amparo assistencial, quais sejam, incapacidade para o trabalho e renda per capita inferior a do salário mínimo (f. 84). Ora, no caso impossível julgar o efetivo direito, uma vez que autor não explicitou qual o benefício pretende receber. Ao mesmo tempo que, nomina a ação como ação ordinária de auxílio-doença e afirma ter o autor direito ao referido benefício (auxílio-doença), fundamenta seu direito em Lei referente a benefício distinto (amparo social ao deficiente). Ademais, sequer discorre acerca da qualidade de segurado do autor, ou, ainda, acerca da hipossuficiência socioeconômica. Esclarece-se que o benefício previsto na Lei n. 8.742/93 (amparo social ao deficiente/idoso) distingue-se do benefício de auxílio-doença. O primeiro, destina-se a aqueles que deixaram de ser segurados pela previdência social, não possuindo meios para prover seu sustento e nem tê-lo provido por sua família, estando incapacitado para o trabalho ou possuindo mais de 65(sessenta e cinco) anos; já o segundo (auxílio-doença), exige qualidade de segurado e incapacidade total e temporária. Vê-se, pois, que são benefícios distintos. Nesse sentido, o seguinte julgado:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL DE VALIDADE: PETIÇÃO INICIAL APTA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. 1. A petição inicial deve atender, ainda que de forma mínima e sem qualquer rigor, os requisitos previstos no art. 282 do CPC, de onde se destacam, com prioridade, o pedido e os fatos e fundamentos jurídicos que o embasam. 2. In casu, a autora/recorrente não somente se confundiu com os termos que identificam os benefícios previdenciários de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez, pensão por morte e o benefício assistencial de amparo social, mas, principalmente, deixou de apresentar as razões que embasariam um ou outro desses pedidos, impossibilitando a razoável compreensão da controvérsia. 3. A própria recorrente parte em defesa da reforma da sentença sem, no entanto, solucionar a dúvida, uma vez que, em momento algum das razões do recurso, aponta qual o benefício que efetivamente postula. 4. Falta de pressuposto processual de validade: petição inicial apta. 5. Apelação improvida, impondo-se a manutenção da sentença terminativa.(AC 00030273920104059999, Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data:13/01/2011 - Página:144.)Dessa forma, dos fatos narrados na petição inicial não decorre a lógica do pedido, o que enseja o reconhecimento da inépcia da petição inicial, nos termos do artigo 330, 1º, III, do Código de Processo Civil Brasileiro.III - DISPOSITIVO.Ante o exposto, acolho a preliminar suscitada pela parte ré e indefiro a petição inicial, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, I, c/c 330, 1º, III, do Código de Processo Civil Brasileiro.Condeno a parte autora em custas, despesas e honorários advocatícios (art. 90, caput, do CPC), que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se.Ponta Porã/MS, 08 de setembro de 2016.MONIQUE MARCHIOLI LEITEJUÍZA Federal Substituta

0000927-12.2016.403.6005 - LUZINETI JOAQUIM RESENO ARAUJO(MS008516 - ISABEL CRISTINA DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 31/01/2017, às 16 h e 30 min, a ser realizada na sede deste Juízo Federal.2. Encaminhem-se os autos ao INSS para intimação. 3. A parte autora deverá ser intimada na pessoa de seu advogado e as testemunhas arroladas deverão comparecer independentemente de intimação do juízo, nos termos do art. 455 do NCPC. 4. Sem prejuízo da realização da audiência, as partes deverão se manifestar acerca do laudo pericial, no prazo de quinze dias.

0001203-43.2016.403.6005 - SIMONE CALISTO PISSINATTI(MS016405 - ANA ROSA AMARAL) X UNIAO FEDERAL

Vistos em decisão Tutela AntecipadaSimone Calisto Pissinati, devidamente qualificada (folhas 02), ingressou com ação de conhecimento, perante o Juizado Especial de Dourados/MS, em detrimento da União, por meio da qual deduziu pedido de antecipação de tutela para o efeito de compeli-lo réu a providenciar-lhe a remoção para a Unidade da Receita Federal, em Três Lagoas/MS, a fim de acompanhar seu cônjuge.A demandante alega que é Analista Tributária da Receita Federal, desde 24.02.2014, sendo lotada, desde sua posse, em Ponta Porã/MS; casou-se aos 05.06.2013, com o Agente de Polícia Federal Walter Pissinati Filho, removido para Três Lagoas/MS, em 14.01.2016, em razão de processo seletivo para remoção interna, aberto pelo Departamento de Polícia Federal (no interesse da Administração); diante da remoção do marido, e grávida, pleiteou administrativamente remoção para acompanhar cônjuge, com base no artigo 36, inciso III, letra a, da Lei 8.112/90; o pedido administrativo foi indeferido, em razão do entendimento de que o deslocamento ocorreu a pedido do servidor, uma vez que este optou, unilateralmente, em participar do concurso de remoção promovido pelo Departamento de Polícia Federal. Alega, ainda, que se a Administração Pública realizou concurso de remoção, é porque possuía interesse na lotação de servidores nas localidades disponibilizadas, do que se desprende que a remoção do seu marido também se deu no interesse da Administração, conforme entendimento atual do STF; encontra-se com filho recém-nascido, desprovido da convivência paterna; quando optou por sua lotação em Ponta Porã/MS, o fez para manter a união familiar e coabitar a mesma residência que seu esposo, conquanto precisasse ficar distante do restante do convívio familiar, vez que os demais familiares residem no interior do estado de São Paulo. Juntada de documentos, às fls. 09/132.Às fls. 126/129, decisão de declínio de competência a esta Subseção Judiciária.Decisão que postergou a apreciação da tutela, dispensou a designação de audiência de conciliação e determinou a citação da União para apresentar contestação à fl. 141.A União apresentou contestação (fls. 144/148), na qual afirmou que a remoção de seu cônjuge ocorreu a pedido, ou seja, por interesse do próprio servidor, e não no interesse da Administração. Deste modo, não foram observados os requisitos previstos no artigo 36, III, a, da Lei 8.112/1990; logo, a autora não faz jus à remoção para acompanhamento do cônjuge. Assim, pede que sejam julgados totalmente improcedentes os pedidos da autora, por falta de amparo legal.É a síntese do necessário. DECIDOO novo Código de Processo Civil classifica a tutela provisória em tutelas de urgência e de evidência (art. 294 CPC). A tutela de urgência, conforme o art. 300, será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Nota-se que no presente caso está configurada a urgência, uma vez que envolve o direito constitucional de proteção estatal à união e convivência familiar. Envolve, ainda, o bem estar de criança recém-nascida, que se vê privada da unidade familiar em virtude de seus pais trabalharem e residirem em cidades diferentes, cuja distância entre os municípios é superior a 500 km (quinhentos quilômetros). O ponto controvertido da presente demanda diz respeito à existência ou ausência de interesse da Administração Pública no deslocamento de servidor que voluntariamente se inscreveu em concurso de remoção interna promovido pela Administração. Verificada a existência de tal interesse, o deslocamento de servidor público acarreta no direito ao cônjuge à remoção para acompanhamento, de acordo com o artigo 36, III, a, da Lei 8.112/1990. O Superior Tribunal de Justiça posicionou-se no sentido de que há o interesse da Administração em caso semelhante ao questionado. Neste sentido quando da divulgação do Informativo de Jurisprudência n. 0484, a seguir:REMOÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. ACOMPANHAMENTO. CÔNJUGE. Trata-se da remoção de servidora em estágio probatório no cargo de auditor fiscal do trabalho para acompanhamento de cônjuge, servidor ocupante do cargo de analista de controle interno do TCU, que participou de concurso de remoção, alterando sua lotação para o Rio de Janeiro. Assim, conforme o art. 36, III, a, da Lei n. 9.527/1997, a remoção, preenchidos os pressupostos legais, constitui direito subjetivo do servidor, independente do interesse da Administração e da existência de vaga, como forma de resguardar a unidade familiar. Nos casos em que se pretende o acompanhamento de cônjuge, a norma exige, obrigatoriamente, prévio deslocamento de qualquer deles no interesse da Administração, não sendo admitida qualquer outra forma de alteração de domicílio. Daí, no caso, o interesse da Administração surgiu no momento em que o TCU criou nova unidade de lotação no Rio de Janeiro e abriu concurso de remoção para os analistas de controle interno. O processo seletivo foi apenas o instrumento formal adotado, uma vez que a transferência do servidor estaria condicionada ao juízo de conveniência da Administração, que decidiria em observância dos limites da legislação de regência. Diante do exposto, a Seção concedeu a ordem para garantir a remoção da impetrante. Precedentes citados: AgRg no REsp 963.960-SC, DJe 13/12/2010, e AgRg no Ag 1.354.482-SC, DJe 18/2/2011. MS 14.753-DF, Rel. Min. Jorge Mussi, julgado em 28/9/2011. (Informativo nº 0484. Período: 26 de setembro a 7 de outubro de 2011).Pelo exposto, nota-se que estão presentes a probabilidade do direito e o perigo de dano, requisitos necessários para a concessão da tutela provisória, razão pela qual DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR, para o efeito de reconhecer à parte autora o direito a remoção para acompanhamento de cônjuge, nos termos do artigo 36, inciso III, alínea a, da Lei 8.112 de 1990, à Unidade da Receita Federal de Três Lagoas/MS, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais).Cite-se e intime-se o réu para que dê integral cumprimento a presente determinação judicial. Intime-se a parte autora para manifestar-se sobre a contestação, oportunidade em que deverá indicar, precisa e motivadamente, quais as provas que pretende produzir, vedado o requerimento genérico de prova, ou, do contrário deverá requerer o julgamento antecipado da lide.Oferecida a réplica ou transcorrido o prazo, se a matéria for unicamente de direito ou se for desnecessária a realização de audiência, venham-me os autos conclusos para sentença. Havendo necessidade de audiência, designe-se data para audiência de conciliação, instrução e julgamento, procedendo-se às intimações necessárias.Ponta Porã/MS, 09 de setembro de 2016.MONIQUE MARCHIOLI LEITEJUÍZA FEDERAL(Em substituição no exercício da titularidade plena)

0002312-92.2016.403.6005 - WALDISON MIRANDA DA SILVA(MT013379 - KLEBER JOSE MENEZES ALVES) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora para juntar aos autos a declaração de hipossuficiência, no prazo de quinze dias, devendo fundamentar adequadamente o pedido de justiça gratuita.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0001406-73.2014.403.6005 - MARILENE ANTUNES DE LARA(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante os termos da decisão proferida em segundo grau de Jurisdição e da certidão de trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

0002127-88.2015.403.6005 - CINTIA NMAIARA TOLEDO DOMINGUEZ X WILSON RICARDO TOLEDO DOMINGUEZ X WILLIAM RAFAEL TOLEDO DOMINGUEZ X MARIA CLARA TOLEDO DOMINGUEZ X RICARDO ENRIQUE CRISTALDO DOMINGUEZ(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem acerca do laudo pericial de fls.88/95.Sem prejuízo, devolvam-se às partes os documentos mencionados nas certidões de fls.65 e 67.

0000848-33.2016.403.6005 - IVANY DIAS DE BARROS(MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art.455 do CPC, cabe ao advogado da parte intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo. Desta forma, indefiro o pedido de fl.39/40.Intime-se a parte autora para cumprir o que determina o parágrafo 1º do art. 455 do CPC, ou se comprometer a levar a testemunha à audiência, nos termos do parágrafo 2º do mesmo artigo.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001142-03.2007.403.6005 (2007.60.05.001142-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010272 - ROGERIO RISSE DE FREITAS E MS012915 - FELIPE RIBEIRO CASANOVA E MS011791 - CARLOS HENRIQUE QUEIROZ DE SA) X MORENO & MARTINS LTDA(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES E MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON E MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI)

Intime-se a parte exequente para se manifestar acerca do retorno da carta precatória, no prazo de dez dias.

0002770-46.2015.403.6005 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO) X LAUCIDIO VALDEZ DE BARROS

Intime-se a parte credora para dar andamento ao feito, no prazo de dez dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001445-51.2006.403.6005 (2006.60.05.001445-7) - GERARDO JAVIER BOCCIA MEDINA(MS002492 - HILARIO CARLOS DE OLIVEIRA E MS008246 - MARCELO BACCHI CORREA DA COSTA) X MARIA AUXILIADORA NUNES BOCCIA(MS002492 - HILARIO CARLOS DE OLIVEIRA E MS008246 - MARCELO BACCHI CORREA DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009538 - THAIS HELENA OLIVEIRA CARVAJAL MENDES E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS009538 - THAIS HELENA OLIVEIRA CARVAJAL MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GERARDO JAVIER BOCCIA MEDINA

Intime-se a parte credora para juntar procuração com poderes para receber e dar quitação, em nome da pessoa responsável pela retirada do alvará, no prazo de cinco dias.

Expediente Nº 4201

ACAO PENAL

0000681-16.2016.403.6005 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORÁ / MS X DIEGO ANTONIO MARIAN(SC019967 - ITALO MENDES ANNIBALLE)

1. Vistos etc.2. Primeiramente, verifico ausência de procuração por DIEGO no protocolo da resposta à acusação constituindo poderes ao advogado que a subscreveu. Noto, tão somente, procuração outorgada por LÚCIA MARIAN, para fins de restituição de veículo. Assim, considerando tratar-se de mesmo advogado, intime-se a defesa, por meio do diário eletrônico, para regularizar, no prazo de 5 (cinco) dias, a situação processual em favor de DIEGO, sob pena de nomeação de defensor dativo.3. Após, ao MPF, para manifestação acerca da tese defensiva e do pedido de liberdade inserto na resposta à acusação.4. Por oportuno, deixo de analisar o pedido de restituição do veículo na medida em que deve ser protocolado em autos apartados aos presentes para não tumultuar a marcha processual e deve estar devidamente instruído, com cópia do laudo pericial do veículo.5. Assim, intime-se Lucia Heiderscheidt Marian, por meio de seu advogado constituído, para regularizar seu pedido em autos apartados em incidente processual.6. Intime-se.7. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1ª VARA DE NAVIRAI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NA TITULARIDADE PLENA: DR. NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE

DIRETORA DE SECRETARIA: DENISE ALCANTARA SANTANA

Expediente Nº 2588

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000585-71.2011.403.6006 - MARLENE DA PAIXAO DA SILVA(MS008984 - JOSE ANTONIO SOARES NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a União e a Caixa Econômica Federal para, querendo, apresentarem contrarrazões à apelação interposta pela parte autora às fls. 157/163, no prazo legal (art. 1.010, 1º, Código de Processo Civil). Oferecidas as contrarrazões, ou certificado o decurso do prazo para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as devidas cautelas (art. 1.010, 3º). Intime(m)-se. Cumpra-se.

0001518-10.2012.403.6006 - FRANCISCO RODRIGUES CHAVES(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime(m)-se o(s) apelado(s) para, querendo, apresentar contrarrazões à apelação interposta, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.010, 1º, Código de Processo Civil). Interposto recurso adesivo, desde logo determino da parte adversa para, querendo, oferecer contrarrazões. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as devidas cautelas (art. 1.010, 3º). Intime(m)-se. Cumpra-se.

0001595-82.2013.403.6006 - ANELITA XAVIER RUA DA SILVA(MS013920 - ANDREIA RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime(m)-se o(s) apelado(s) para, querendo, apresentar contrarrazões à apelação de fls. 78/84-verso, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.010, 1º, Código de Processo Civil). Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as devidas cautelas (art. 1.010, 3º). Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000103-21.2014.403.6006 - KARIN PALMA DE OLIVEIRA DALAN(MS008984 - JOSE ANTONIO SOARES NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

Intime(m)-se o(s) apelado(s) para, querendo, apresentar contrarrazões à apelação de fls. 84/90, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.010, 1º, Código de Processo Civil). Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as devidas cautelas (art. 1.010, 3º). Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000104-06.2014.403.6006 - APARECIDA SOARES(MS014081 - FABIANE CLAUDINO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime(m)-se o(s) apelado(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões à apelação interposta, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.010, 1º, Código de Processo Civil). Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as devidas cautelas (art. 1.010, 3º). Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000909-56.2014.403.6006 - JOSEFINA IZABEL DOS SANTOS BENTO(MS017093 - FABRICIO BERTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime(m)-se o(s) apelado(s) para, querendo, apresentar contrarrazões à apelação interposta, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.010, 1º, Código de Processo Civil). Interposto recurso adesivo, desde logo determino da parte adversa para, querendo, oferecer contrarrazões. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as devidas cautelas (art. 1.010, 3º). Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000915-63.2014.403.6006 - JOSE DE JESUS SILVA X RODOLFO PIMPINATI X JOSE MENDES DE SOUZA X JOSE MORAES X NETA MARIA DA SILVA X VITORIA GRACIANO DA SILVA X LICINO FIRMINO DA SILVA X RONALDO ELIAS DOS SANTOS(SC017387 - NELSON GOMES MATTOS JUNIOR) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO E MS005871 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA E MS010766 - GAYA LEHN SCHNEIDER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Intime-se as partes, iniciando pela autora, a se manifestarem, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o laudo pericial acostado aos autos (fls. 766/794), (art. 477 parágrafo 1º do CPC). Após, requisite-se o pagamento do perito arbitrado às fls. 741/743 Intime-se.

0001795-55.2014.403.6006 - LUIZ CAITANO DA SILVA(SP246984 - DIEGO GATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o autor para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.010, 1º, Código de Processo Civil). Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as devidas cautelas (art. 1.010, 3º). Intime-se. Cumpra-se.

0002013-83.2014.403.6006 - CLODOALDO RIGONATO(MS014237 - GUILHERME SAKEMI OZOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Narra a exordial que o autor é portador de três pontos de deficiência várias deficiências físicas decorrentes do uso do medicamento talidomida e que, por conta disso, faz jus à percepção do benefício da pensão especial prevista na Lei nº 7.070/82 e da indenização por dano moral prevista na Lei nº 12.190/2010. Citado (fl. 46), o INSS apresentou contestação pugnamdo, preliminarmente, pela inclusão da União no polo passivo da presente ação, haja vista o seu interesse jurídico no presente acção. Na mesma oportunidade, pugnou pela produção de prova pericial e demais provas admitidas em direito, apresentando quesitos (fls. 49/55). Intimada a se manifestar sobre a contestação, bem como especificar suas provas (fl. 56), a parte autora, às fls. 57/58, impugnou a contestação e requereu a inclusão da União no polo passivo da ação, tendo, em seguida, pugnado pela produção de prova pericial. Vieram os autos conclusos. Passo, então, ao saneamento e organização do feito, em observância ao artigo 357 do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015). Pois bem. O Decreto nº 7.235/2010, o qual regulamenta a Lei nº 12.190/2010, que concede indenização por dano moral às pessoas com deficiência física decorrente do uso da talidomida, prevê, expressamente, a responsabilidade do INSS pela organização do pagamento da indenização, verbis: Art. 3º Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS responsável pela operacionalização do pagamento da indenização, nos termos deste Decreto, com dotações específicas constantes do orçamento da União. Nesse sentido, são os precedentes do E. TRF da 3ª Região: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL. INTERESSE DE AGIR. CONFIGURAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS. PESSOA PORTADORA DA SÍNDROME DA TALIDOMIDA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS NA FORMA DO ART. 1º DA LEI Nº 12.190/2010. CABIMENTO. VALOR DA INDENIZAÇÃO. CONECTÁRIOS LEGAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. - A autora pleiteia indenização por danos morais, prevista no artigo 1º da Lei nº 12.190/2010, em razão de ser portadora de síndrome de talidomida, doença que lhe causou má-formação congênita incapacitante. - Está demonstrado o interesse da autora na medida em que, segundo consta dos autos, pleiteou na via administrativa o benefício de pensão especial vitalícia em razão da doença narrada, o qual foi indeferido ao argumento de não comprovação de que era portadora da síndrome. É certo que se a apelante não reconheceu a doença para os fins do benefício previsto na Lei nº 7.070/82, certamente não o reconheceria para a finalidade versada nestes autos. Demonstrado, portanto, o interesse processual. Mesmo que assim não fosse, a ausência de requerimento na esfera administrativa não impede o acesso ao Judiciário, pois, caso contrário, haveria afronta ao princípio constitucional da inafastabilidade da jurisdição. - A legitimidade da autarquia previdenciária para responder ao presente pleito encontra supedâneo no artigo 3º do Decreto nº 7.235/2010, que regulamentou a Lei nº 12.190/2010, e estabeleceu expressamente a responsabilidade pela operacionalização do pagamento da indenização ao INSS, motivo pelo qual a preliminar deve ser afastada. Precedentes desta corte regional. - O exame pericial demonstra que as deformidades congênicas da autora são compatíveis com síndrome de talidomida. - Dada a constatação por perícia de que a deficiência da autora é compatível com a talidomida, bem como considerado que nasceu em época em que o fármaco já era comercializado, resulta que faz jus à indenização prevista no artigo 1º da Lei nº 12.190/2010. - Inexiste impedimento legal à acumulação da indenização ora em comento com o benefício assistencial (LOAS) auferido pela apelada. - A indenização foi fixada no valor mínimo previsto na norma referida, motivo pelo qual não viola a razoabilidade ou a proporcionalidade. - Correta a sentença que sobre o valor da condenação incidirá correção monetária a partir da sentença (Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça). Acrescente-se que deverá ser calculada na forma da Resolução nº 134 de 21.12.2010 do Conselho da Justiça Federal, que instituiu o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Quanto aos juros de mora, a vista de ausência de recurso da autora, será mantido a partir da citação, a ser calculado de acordo com o artigo 1º-F da Lei nº 9494/97, com a redação dada pelo artigo 5º da Lei nº 11.960/2009, o qual dispõe que a atualização monetária será calculada de acordo com os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Ressalte-se que o STJ, ao julgar o REsp nº 1.270.439, na sistemática do artigo 543-C do CPC, com fundamento no que restou decidido na ADIN nº 4.357/DF, a respeito da declaração de inconstitucionalidade por arrastamento da citada norma, fixou o seguinte entendimento: em virtude da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09: (a) a correção monetária das dívidas fazendárias deve observar índices que reflitam a inflação acumulada do período, e ela não se aplicando os índices de remuneração básica da caderneta de poupança; e (b) os juros moratórios serão equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança, exceto quando a dívida ostentar natureza tributária, para as quais prevalecerão as regras específicas. - No caso concreto, com a condenação imposta ao ente estatal não é de natureza tributária, os juros moratórios devem ser calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da regra do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação da Lei 11.960/09. Já a correção monetária, por força da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09, deverá ser calculada com base no IPCA, índice que, segundo restou consignado no precedente citado, melhor reflete a inflação acumulada do período. - Vencida a fazenda pública, a fixação dos honorários advocatícios deverá ser feita conforme apreciação equitativa, sem a obrigatoriedade de adoção, como base para o cômputo, do valor da causa ou da condenação, conforme artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do CPC. Dessa forma, considerado o trabalho realizado e a natureza da causa, fixados em R\$ 3.000,00 (três mil reais), dado que propiciam remuneração adequada e justa ao profissional. - Preliminares rejeitadas. Apelação provida. Remessa oficial parcialmente provida. (APELREEX 00025675120114036126, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/10/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO, DESTAQUE:.) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, DO CPC. PENSÃO ESPECIAL. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. LEGITIMIDADE DO INSS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. 1. No tocante ao pedido de indenização por danos morais, cabe ponderar que o art. 3º do Decreto nº 7.235/2010, que regulamentou a Lei nº 12.190/2010, estabelece expressamente a responsabilidade pela operacionalização do pagamento da indenização ao INSS, razão pela qual a dita autarquia previdenciária deve figurar no polo passivo da ação quanto ao referido pleito. 2. A Pensão Especial para Portadores da Síndrome de Talidomida está prevista na Lei nº 7.070/82. 3. No presente caso, comprovado, pelo laudo pericial acostado às fls. 72/80, que a parte autora é portadora de lesões decorrentes da Síndrome de Talidomida, o pedido deve ser julgado procedente. 4. A correção monetária e juros de mora incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, aprovado pela Resolução nº 267/2013, que assim estabelece: Quanto à correção monetária, serão utilizados de 01.07.94 a 30.06.95, os índices estabelecidos pelo IPC-R; de 04.07.1995 a 30.04.1996, o índice INPC/IBGE, de 05.1996 a 08.2006, o IGP-DI, e a partir de 09.2006 novamente o INPC/IBGE. 5. No que se refere aos juros moratórios, devidos a partir da data da citação, até junho/2009 serão de 1,0% simples; de julho/2009 a abril/2012 - 0,5% simples - Lei nº 11.960/2009; de maio/2012 em diante - O mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, capitalizados de forma simples, correspondentes a: a) 0,5% ao mês, caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5%; b) 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos - Lei nº 11.960, de 29 de junho de 2009, combinado com a Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, com alterações da MP nº 567, de 03 de maio de 2012, convertida na Lei nº 12.703, de 07 de agosto de 2012. 6. Em decisão de 25.03.2015, proferida pelo E. STF na ADI nº 4357, resolvendo questão de ordem, restaram modulados os efeitos de aplicação da EC 62/2009. Entendo que tal modulação, quanto à aplicação da TR, refere-se somente à correção dos precatórios, porquanto o STF, em decisão de relatoria do Ministro Luiz Fux, na data de 16.04.2015, reconheceu a repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 870.947, especificamente quanto à aplicação do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009. 7. Inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder que justificasse sua reforma, a Decisão atacada deve ser mantida. 8. Recurso de Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, APELREEX 0027414-36.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 27/01/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/02/2016) Diante disso, indefiro o pedido de inclusão da União no polo passivo da presente ação e afasto a preliminar arguida pelo INSS em sede de contestação. Outrossim, DEFIRO a produção de prova pericial requerida pelas partes e, para tanto, nomeio o Dr. FERNANDO DA HORA SILVA, clínico geral, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Designe-se, em contato com o perito nomeado, data para a realização dos trabalhos, DA QUAL SERÁ A PARTE AUTORA INTIMADA PARA COMPARECIMENTO NA PESSOA DE SEU(UA) ADVOGADO(A) CONSTITUÍDO(A) NOS AUTOS, por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. O laudo pericial deverá ser entregue em 30 (trinta) dias. Apresentado, intemem-se as partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Faculto às partes a indicação de assistente técnico e apresentação de quesitos em 15 (quinze) dias. Consigno que os quesitos do INSS já foram apresentados à fl. 55. Eventual pedido de redesignação dos trabalhos periciais somente será apreciado mediante comprovação documental de ausência devidamente justificada, sob pena de preclusão. Arbitro, desde já, os honorários do perito no valor máximo previsto na tabela anexa à Resolução nº 232/2016-CNJ, os quais somente serão requisitados após a juntada aos autos do laudo pericial e a intimação das partes acerca de seu conteúdo. Diante do exposto, dou por saneado o processo. Intemem-se as partes, inclusive para os fins do disposto no 1º do art. 357 do CPC. Ficam todos advertidos do disposto no art. 272, parágrafo 6º, do CPC (A retirada dos autos do cartório ou da secretaria em carga pelo advogado, por pessoa credenciada a fim do disposto do advogado ou da sociedade de advogados, pela Advocacia Pública, pela Defensoria Pública ou pelo Ministério Público implicará intimação de qualquer decisão contida no processo retirado, ainda que pendente de publicação). Finalmente, tudo cumprido, se nada for requerido pelas partes, registrem-se conclusos para sentença. Intemem-se. Cumpra-se. Navira/MS, 19 de agosto de 2016. NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0002427-81.2014.403.6006 - LUIZ FABIANO BEZERRA(MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando que os presentes autos datam de 2014 e que até a presente data não foi realizada a perícia judicial, ante a falta de documentação a ser apresentada pelo autor, INDEFIRO a dilação de prazo requerida à fl. 106.Contudo, intime-se pessoalmente o autor para, no prazo de 5 (cinco) dias, juntar aos autos exames de imagem que permitam ao perito avaliar as lesões alegadamente sofridas, sob pena de extinção do feito. Cumpra-se.

0002584-54.2014.403.6006 - MAURO GALBIATI(MS014871 - MAISE DAYANE BROSIINGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime(m)-se o(s) apelado(s) para, querendo, apresentar contrarrazões à apelação interposta, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.010, 1º, Código de Processo Civil). Interposto recurso adesivo, desde logo determine da parte adversa para, querendo, oferecer contrarrazões. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as devidas cautelas (art. 1.010, 3º). Intime(m)-se. Cumpra-se.

0002686-76.2014.403.6006 - SILMA DE FATIMA GROSSKO(MS016851 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime(m)-se o(s) apelado(s) para, querendo, apresentar contrarrazões à apelação interposta, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.010, 1º, Código de Processo Civil). Interposto recurso adesivo, desde logo determine da parte adversa para, querendo, oferecer contrarrazões. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as devidas cautelas (art. 1.010, 3º). Intime(m)-se. Cumpra-se.

0002865-10.2014.403.6006 - AUGUSTO PEREIRA DE CAMARGO(MS013017 - ANDREIA TEIXEIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a produção de prova oral e documental requerida pelo autor à fl. 59 e indefiro, contudo, a produção de prova pericial, ante a ausência de justificativa para tanto. Apresente a parte autora o rol de testemunhas, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença.

0000100-32.2015.403.6006 - EDISON RODRIGUES DOS SANTOS(MS013341 - WILSON VILALBA XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime(m)-se o(s) apelado(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões à apelação interposta, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.010, 1º, Código de Processo Civil). Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as devidas cautelas (art. 1.010, 3º). Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000664-11.2015.403.6006 - JOSMAR RODRIGUES ALVES(MS016864 - NATALIA GAZETTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o autor para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo INSS às fls. 75/80-verso, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.010, 1º, Código de Processo Civil). Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as devidas cautelas (art. 1.010, 3º). Intime-se. Cumpra-se.

0001151-78.2015.403.6006 - DELMIRO SOUZA(MS017429 - ALEX FERNANDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante da petição e documentos de fls. 100/102, dou prosseguimento ao feito. Defiro à parte autora a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15), face à declaração de hipossuficiência de fl. 101, a qual admito excepcionalmente. Cite-se o réu para, querendo, contestar a presente ação, no prazo legal, mediante carga dos autos (art. 335, III, c/c art. 231, VIII, CPC). Juntada aos autos a contestação, à parte autora para manifestação e especificação das provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, devendo, se for o caso, manifestar-se nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC, em 15 (quinze) dias. Após, dê-se nova vista dos autos ao réu para que especifique as suas provas, no mesmo prazo. Anote que as partes deverão observar a totalidade dos parâmetros estabelecidos pelo artigo 357 do CPC. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, eis que o feito envolve interesse de indígena. Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para julgamento conforme o estado do processo ou para decisão de saneamento e organização, segundo necessário. Ficam as partes advertidas do disposto no art. 272, parágrafo 6º (a retirada dos autos do cartório ou da secretaria em carga pelo advogado, [...], pela Advocacia Pública, pela Defensoria Pública ou pelo Ministério Público implicará intimação de qualquer decisão contida no processo retirado, ainda que pendente de publicação). Intime(m)-se. Cite-se. Cumpra-se. Navira/MS, 18 de agosto de 2016. NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade Plena

0000870-88.2016.403.6006 - EDIPO PEREIRA DE SOUZA(MS019579 - QUEILA FARIAS DE OLIVEIRA GATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Mantenho a decisão agravada (fls. 55/75) por seus próprios fundamentos. Aguarde-se a realização da perícia médica.Intime-se.

0001165-28.2016.403.6006 - VANDERLEI MARCOS DE ABREU(MS003440 - RUBENS DARIO FERREIRA LOBO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se as partes para especificar, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento.Após, nada sendo requerido, registrem-se os autos como conclusos para sentença.

0001172-20.2016.403.6006 - ANDRE APARECIDO DOS SANTOS(MS003909 - RUDIMAR JOSE RECH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

E esclareça a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, parágrafo único, CPC), a moléstia da qual padece, juntando aos autos a documentação médica, a fim de possibilitar a nomeação de profissional especializado para a realização dos trabalhos periciais.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retorem conclusos.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0001401-82.2013.403.6006 - VALDETE DE JESUS MARTINS(MS017591 - ESMUEL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o autor para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.010, 1º, Código de Processo Civil). Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as devidas cautelas (art. 1.010, 3º).Intime-se. Cumpra-se.

0002024-15.2014.403.6006 - ONDINA ARCIRIA DOS SANTOS(MS013901 - JOSUE RUBIM DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o autor para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo INSS às fls. 93/99-verso, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.010, 1º, Código de Processo Civil). Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as devidas cautelas (art. 1.010, 3º).Intime-se. Cumpra-se.

0002342-95.2014.403.6006 - GREGORIA IARA CANUTO(MS017093 - FABRICIO BERTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime(m)-se o(s) apelado(s) para, querendo, apresentar contrarrazões à apelação interposta, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.010, 1º, Código de Processo Civil). Interposto recurso adesivo, desde logo determino da parte adversa para, querendo, oferecer contrarrazões. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as devidas cautelas (art. 1.010, 3º).Intime(m)-se. Cumpra-se.

0001500-81.2015.403.6006 - APARECIDA AUGUSTA DE SOUZA(PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime(m)-se o(s) apelado(s) para, querendo, apresentar contrarrazões à apelação interposta, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.010, 1º, Código de Processo Civil). Interposto recurso adesivo, desde logo determino da parte adversa para, querendo, oferecer contrarrazões. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as devidas cautelas (art. 1.010, 3º).Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000721-92.2016.403.6006 - ARMANDO FERREIRA(MS020591 - BELIANNE BRITO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

AUTORA: ARMANDO FERREIRA (CPF: 308.856.201-00 e RG: 195.958/MS)FILIAÇÃO:DATA DE NASCIMENTO: 12/05/1955Defiro à parte autora a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15), face à declaração de hipossuficiência de fl. 13.Cite-se o réu para, querendo, contestar a presente ação, no prazo legal, mediante carga dos autos (art. 335, III, c/c art. 231, VIII, CPC). Juntada aos autos a contestação, à parte autora para manifestação e especificação das provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, devendo, se for o caso, manifestar-se nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC, em 15 (quinze) dias. Após, dê-se nova vista dos autos ao réu para que especifique as suas provas, no mesmo prazo.Anoto que as partes deverão observar a totalidade dos parâmetros estabelecidos pelo artigo 357 do CPC.Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para julgamento conforme o estado do processo ou para decisão de saneamento e organização, segundo necessário.Não estando nos autos, com arrimo no artigo 438, II do Código de Processo Civil, requisite-se à Chefia do INSS em Naviraí cópia integral do processo administrativo referente ao benefício n.º (163.248.912-8) a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 10 (dez) dias, servindo o presente despacho como Ofício, que deverá ser encaminhado via correio eletrônico ao INSS.Ficam as partes advertidas do disposto no art. 272, parágrafo 6º (a retirada dos autos do cartório ou da secretaria em carga pelo advogado, [...], pela Advocacia Pública, pela Defensoria Pública ou pelo Ministério Público implicará intimação de qualquer decisão contida no processo retirado, ainda que pendente de publicação).Intime(m)-se. Cite-se. Cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000701-72.2014.403.6006 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1163 - ANTONIO AUGUSTO RIBEIRO DE BARROS) X SOLANGE APARECIDA DOS SANTOS RAMIRO(MS003909 - RUDIMAR JOSE RECH)

Com fundamento nos artigos 6º e 10 do CPC, faculta às partes que apontem as questões de fato e de direito que entendam pertinentes ao julgamento da lide. Quanto àquelas, deverão indicar a(s) matéria(s) que entende(m) incontroversas e as que consideram já demonstrada(s) pelas provas documentais trazidas, indicando quais servem de suporte a cada alegação, bem como, no que remanescer controvertido, deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua relevância e pertinência de maneira objetiva e fundamentada, sob pena de indeferimento; quanto a estas, para que não se alegue prejuízo, deverão manifestar-se sobre a(s) matéria(s) cognoscível(is) de ofício pelo magistrado.Registro que (i) o silêncio ou o protesto genérico por produção de provas será interpretado como desinteresse na dilação probatória e poderá culminar no julgamento antecipado do mérito (art. 355, I); e que (ii) serão indeferidos os requerimentos de diligências inúteis ou meramente protelatórias (art. 370, parágrafo único), ou seja, o pleito de produção de prova testemunhal já deve ser acompanhado do rol de testemunhas a serem ouvidas, o pedido de produção de prova pericial deve ser acompanhado dos quesitos e da indicação de assistente técnico, e assim sucessivamente no tocante a outros meios de prova eventualmente requeridos pelas partes.O prazo para tal manifestação é de 15 (quinze) dias, a começar pelo(a) autor(a), ocasião em que deverão observar a totalidade dos parâmetros estabelecidos pelo artigo 357. No mesmo prazo, poderá o autor manifestar-se quanto ao alegado pela parte ré em sede de contestação, nos termos do art. 337 do CPC. Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para sentença ou para decisão de saneamento e organização, conforme o caso.Ficam as partes advertidas do disposto no art. 272, parágrafo 6º (a retirada dos autos do cartório ou da secretaria em carga pelo advogado, [...], pela Advocacia Pública, pela Defensoria Pública ou pelo Ministério Público implicará intimação de qualquer decisão contida no processo retirado, ainda que pendente de publicação).Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 2625

ACAO PENAL

0000485-82.2012.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X NEIVA MUNIZ(MT014775B - JOSE DA SILVA ARAUJO JUNIOR)

Não obstante a expedição de carta precatória para se interrogar a ré NEIVA MUNIZ, verifica-se que esta não foi encontrado no local diligenciado (fl. 307).Conforme estabelece o art. 367 do CPP, o processo seguirá sem a presença do acusado que, no caso de mudança de residência, não comunicar o novo endereço ao Juízo.Diante disso, declaro a revelia do acusado e dou seguimento à ação penal. Cancelo a videoconferência de interrogatório da ré, agendada para o dia 22/9/2016 às 15h00 (horário de Brasília).Intimem-se as partes para que, querendo, se manifestem quanto à fase do art. 402 do CPP, iniciando-se pelo Ministério Público Federal.Nada sendo requerido ou decorrido o prazo de 48 horas sem manifestação, dê-se vista ao MPF e, em seguida, ao acusado, a fim de que apresentem memoriais, no prazo de 5 dias.Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

1A VARA DE COXIM

DR.FÁBIO RUBEM DAVID MÜZEL, Juiz Federal

ANA CAROLINA SALLES FORCACIN Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1478

ACAO MONITORIA

0000557-03.2011.403.6007 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X CERAMICA FIGUEIRA LTDA X LUIZ CLAUDIO SABEDOTTI FORNARI X JOZELIO SABEDOTTI FORNARI(MS008321 - MANUELA BERTI FORNARI BALDUINO)

Antônio Aparecido de Jesus Duarte ajuizou ação em face da Caixa Econômica Federal - CEF através da qual requer o pagamento de indenização por danos morais (fls. 2-17). Em síntese, a parte autora alega que desde o ano de 2009 possui a conta poupança n. 1107.013.00036024-0, na entidade financeira requerida. Diz que em 13.03.2013 e em 14.03.2013 foram efetuados, respectivamente, saques nos valores de R\$ 1.000,00 e R\$ 1.200,00, de forma ilícita, eis que realizados por terceiro com base em procuração revogada, cuja anotação de revogação foi efetivada na ficha de assinatura da conta citada em 30.10.2012. Assim, tais saques não poderiam ter sido efetuados sem a devida confirmação da validade da procuração apresentada, tendo havido negligência da requerida, o que causou prejuízo material e moral ao autor. Juntou procuração e documentos às fls. 2-44. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Defiro o pedido de Assistência Judiciária Gratuita (art. 98, CPC). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da Justiça e será sancionada com multa de até dois por cento sobre a vantagem econômica pretendida ou o valor da causa (artigo 334, 8º, do CPC). As partes devem estar acompanhadas por seus advogados (artigo 334, 9º, CPC). Intimem-se, inclusive para comparecimento de preposto com poderes para transigir. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que junte aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, o original do instrumento de procuração outorgada ao advogado que o representa neste feito, eis que juntado por cópia à fl. 20. Cite-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000533-96.2016.403.6007 - LINDAURA VIEIRA FILHA(MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 48-51: Com razão o patrono da autora quanto à alegação de que a decisão de fls. 21-22 merece reconsideração. Vejamos. Com efeito, o pedido da parte autora não é tão somente o de restabelecimento do benefício assistencial ao idoso (NB 88/536.372.043-0), mas também, e previamente, a declaração de nulidade do processo administrativo de revisão do benefício, a fim de que seja assegurado o devido processo administrativo, com direito à ampla defesa e ao contraditório, que alega não lhe foram garantidos. A parte autora, sem apontar a data precisa, alega que recebeu na segunda quinzena de 2016 o ofício n. 06001080/36/2016, expedido em 19.05.2016 (fl. 08), que a certificava de que em revisão foram apuradas irregularidades em seu benefício assistencial, o que teria gerado o recebimento indevido de R\$ 66.928,98, e lhe concedia o prazo de 10 (dez) dias para apresentar defesa escrita, provas e documentos. Assim, em 30.05.2016 teria a autora constituído advogado e agendado com a autarquia previdenciária, via internet, para o dia 23.06.2016 a obtenção de cópia e vista/carga do processo administrativo de concessão do benefício assistencial, bem como de cópia do processo de aposentadoria do esposo da autora. Entretanto, aduz que mesmo antes de encerrado o prazo para obtenção de vista/cópia dos citados processos, a autora recebeu novo ofício (n. 06001080/042/2016 - expedido em 06.06.2016) do INSS, desta feita informando acerca da suspensão do benefício de assistência social, efetivada em 01.06.2016, bem como da possibilidade de interposição de recurso ou de pagamento do montante supostamente indevido, conforme guia GPS. Dessa forma teria sido cerceado o seu direito de defesa. Assim, o pedido principal deste feito é de que seja anulada a decisão administrativa proferida no processo de revisão que suspendeu/cessou o benefício assistencial da parte autora e de todos os atos a ela posteriores, com devolução do prazo para apresentação de defesa escrita, produção de provas e apresentação de documento, na esfera administrativa, a contar da data do acesso às cópias ou vista dos autos, mediante novo agendamento, com consequente restabelecimento do benefício desde a suspensão indevida. Pediu antecipação dos efeitos da tutela. Posto isso, tomo sem efeito a decisão de fls. 21-22. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela demandante, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à concessão, porquanto não se pode extrair dos documentos acostados à inicial a necessária plausibilidade do argumento da parte autora. Com efeito, conceder-se-á a tutela de urgência, em caráter antecedente ou incidental, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A probabilidade do direito alegado se revela pela confrontação das alegações e das provas com os elementos que estiverem disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. Assim, para que se conceda a tutela provisória, o juiz tem que se convencer, desde logo, com base nesses elementos de prova, que o direito alegado pelo autor é provável. Nos casos de tutela de evidência, a cognição judicial, muito embora superficial, deve se basear num juízo de probabilidade lógica, cujo grau de convencimento se aproxima do juízo de certeza relativa próprio das sentenças, mas não confundido com este (juízo) pelo fato de que, na tutela de evidência é possível a defesa, não obstante a resistência seja previamente tachada ope legis de defesa insubsistente (art. 311, incisos I a IV, do NCPC). Aqui, premia-se o autor que tem razão antecipando-se os efeitos materiais da futura sentença de mérito, em detrimento do réu cuja defesa se antevê potencialmente procrastinatória ou insubsistente diante das alegações e provas apresentadas com a petição inicial pela parte ex adversa, impondo, assim, a quem virtualmente parece não ser o detentor do direito subjetivo os ônus decorrentes do chamado dano marginal presente em todo processo judicial. Vê-se, portanto, que o pedido formulado pela parte autora reveste-se das características adstritas às tutelas provisórias de urgência. Entretanto, dos documentos trazidos sequer há como comprovar a data em que a parte autora foi efetivamente intimada/cientificada acerca da decisão. Com efeito, há apenas nos autos a informação de que o recebimento do ofício de fl. 8 se deu na segunda quinzena de maio de 2016, o que é extremamente vago. Ademais, no corpo do próprio ofício de fl. 8 consta a informação de que o dossiê/processo administrativo correspondente estaria à disposição na Agência da Previdência Social de Coxim/MS, o que, em primeira análise, indica que não se tratava de hipótese de agendamento via internet. Consta-se, ainda, que nesta fase processual não há elementos probatórios suficientes à concessão da tutela de urgência, razão pela qual INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do novo Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), ante o teor do ofício n. 244/16 - AGU/PGF/PF - MS/Gab, de 21.03.2016, arquivado neste Juízo, os representantes judiciais da demandada manifestaram expressamente a ausência de interesse no comparecimento na audiência de conciliação, havendo, desse modo, por ora, impossibilidade de autocomposição (art. 334, II, CPC - Lei n. 13.105/2015), bem como pela manifestação expressa da autora no sentido de não ter interesse na realização da audiência. Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal para que apresente contestação. Requisite-se, outrossim, à Autarquia Previdenciária cópia integral do processo administrativo de revisão do benefício assistencial ao idoso NB 88/536.372.043-0, preferencialmente por meio eletrônico. Com a juntada da contestação, intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumpra-se. Em Complementação foi proferida a seguinte decisão em 14.09.2016: Tendo em vista o teor da decisão de fls. 81-82, que tornou sem efeito a decisão proferida em 12.07.2016 às fls. 21-22, intime-se a Perita Social nomeada da desnecessidade da realização do estudo social anteriormente determinado.

0000540-88.2016.403.6007 - ROBERTO FERNANDES DE MELO(MS014607 - PAULO EUGENIO PORTES DE OLIVEIRA E MS020989 - VANter HENRIQUE GONCALVES ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 48-65: Em sede de retratação, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Intime-se.

0000589-32.2016.403.6007 - HEMERSON FURTADO SIMOES(SP347451 - CAIO DAVID DE CAMPOS SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RECOVERY DO BRASIL CONSULTORIA S.A

Hemerson Furtado Simões ajuizou ação em face da Caixa Econômica Federal - CEF e Recovery do Brasil Consultoria S.A., através da qual requer a declaração de inexistência de débito em relação à requerida com a imediata exclusão do seu nome do cadastro de inadimplentes, bem como pagamento de indenização por dano moral. Entabulou pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 2/10). Juntou documentos (fls. 11/21) Em síntese, a parte autora narra que é cliente/usuário dos serviços da instituição financeira, a quem, em determinado momento, que não especificou, ficou devedora da quantia de R\$ 900,00 (novecentos reais), da qual efetuou o necessário pagamento. Não obstante, em Junho de 2016 recebeu cobrança, via telefone, da empresa Recovery do Brasil Consultoria S.A. da dívida que, atualizada, totalizou R\$ 1.072,56 (um mil, setenta e dois reais e cinquenta e seis reais). Na ocasião, informou o pagamento da dívida, porém não encontrou o devido comprovante, o que o levou a celebrar com a empresa um acordo para quitação integral pelo valor R\$ 900 (novecentos reais), cujo pagamento efetivamente realizou. Entretanto, o autor foi obstado de realizar compras parceladas no comércio local, em razão de o seu nome estar incluído em cadastro de inadimplência, embora não possua dívidas com nenhuma das duas requeridas. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Defiro o pedido de Assistência Judiciária Gratuita (artigo 98 do CPC). Analisados os autos, observo da narrativa da parte autora que ela alega, em síntese, ter adquirido uma dívida com a primeira requerida (CEF), a qual teria quitado, porém a CEF cedeu o crédito para a segunda requerida (Recovery do Brasil Consultoria S.A.). E, não obstante ter efetuado novamente o pagamento para a segunda requerida, foi incluído indevidamente do rol de inadimplentes. No caso, observo que o e-mail de fls. 14-15, bem como o comprovante de pagamento de boleto de fl. 18, demonstram efetivamente que a CEF cedeu a dívida do autor (relativa ao contrato n. 71107400000282670) à requerida Recovery, a qual efetuou a cobrança, e o autor realizou o pagamento no valor de R\$ 900,00. Ocorre que, no extrato de fl. 21, onde consta a inclusão do autor com a restrição denominada de pendência financeira, pode-se constatar que o credor ali constante é a empresa Itapeva VII Multicarteira Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não- Padronizados (nome fantasia Itapeva VII FIDC NP), pessoa jurídica diversa das duas requeridas. Além disso, tanto o valor inscrito (R\$1.072,56) como o número do contrato referente (11375523) também são divergentes daqueles dados constantes dos documentos de fls. 14-15 e 18. Tais fatos afastam a verossimilhança das alegações do autor. Necessária, portanto, a instrução processual adequada, eis que ainda não há elementos probatórios suficientes à concessão da tutela de urgência. Desse modo, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela pleiteado, em razão da ausência dos requisitos indispensáveis para a sua concessão, nos termos da Legislação Processual Civil pátria. No mais, considerando que o novo Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015) privilegia a autocomposição e tendo em vista que se trata de direito disponível, designo audiência de conciliação para o dia 26.10.2016, às 14h00min, a ser realizada na sede deste Juízo Federal. Citem-se a CEF e a Recovery do Brasil Consultoria S.A., que deverão apresentar com a presente todos os documentos pertinentes para o deslinde do feito, na forma do inciso VIII do artigo 6º da Lei n. 8.078/90, invertendo-se o ônus da prova. Ficam as partes advertidas de que: 1) O prazo para contestação, observando-se o disposto no art. 229, do CPC, será contado a partir da realização da audiência (artigo 335, I, do CPC). A ausência de contestação importará revelia e presunção da veracidade quanto à matéria de fato narrada na inicial (artigo 344, CPC). 2) O comparecimento à audiência é obrigatório, pessoalmente ou por intermédio de representante com procuração específica, com poderes para negociar e transigir (artigo 334, 10, CPC). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da Justiça e será sancionada com multa de até dois por cento sobre a vantagem econômica pretendida ou o valor da causa (artigo 334, 8º, do CPC). As partes devem estar acompanhadas por seus advogados (artigo 334, 9º, CPC). Sem prejuízo, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que, querendo, requiera o que entender pertinente bem como junte aos autos outros documentos. Intimem-se, inclusive para comparecimento de preposto com poderes para transigir.

0000620-52.2016.403.6007 - MARNES SEVERO DE BASTOS(MS013236 - JOB HENRIQUE DE PAULA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Marines Severo de Bastos ajuizou ação em face da Caixa Econômica Federal - CEF, através da qual requer a indenização por dano moral, decorrente de manutenção indevida do seu nome de cadastro de inadimplentes. Entabulou pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 2-9). Juntou documentos (fls. 10-17). Em síntese, a parte autora aduz que contraiu uma dívida com a requerida, oriunda de cartão de crédito, e ante o inadimplimento teve seu nome incluído dos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito. A dívida foi renegociada e parcelada. Não obstante, mesmo após o pagamento das duas primeiras parcelas, a requerida mantém indevidamente a restrição em nome da parte autora, causando-lhe diversos prejuízos. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Defiro o pedido de Assistência Judiciária Gratuita (artigo 98 do CPC). Anote-se na capa dos autos. De acordo com o art. 294, caput, do NCCP, as tutelas provisórias incidentais podem fundamentar-se em urgência ou evidência. Nos casos de tutela de evidência, a cognição judicial, muito embora superficial, deve se basear num juízo de probabilidade lógica, cujo grau de convencimento se aproxima do juízo de certeza relativa próprio das sentenças, mas não confundido com este (juízo) pelo fato de que, na tutela de evidência é possível a defesa, não obstante a resistência seja previamente tachada opõe legis de defesa insubsistente (art. 311, incisos I a IV, do NCCP). Assim, consoante os elementos dos autos, vê-se que não estão presentes os requisitos dos incisos II e III do art. 311 do NCCP para o deferimento liminar da pretensão provisória. Todavia, penso estarem presentes na espécie os pressupostos legais para a concessão da tutela provisória de urgência, conforme fundamentarei abaixo. A tutela provisória incidental fundada na urgência será concedida quando houver elementos que indiquem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, caput, NCCP). A concessão da tutela antecipada, portanto, pressupõe a presença de um conjunto probatório que demonstre a plausibilidade das alegações da autora, em grau compatível com a medida antecipatória requerida, aliado a um fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ao objeto da demanda, decorrente do tempo para o regular transcurso do processo. No presente caso, nessa primeira análise vislumbro a presença da probabilidade do direito autoral. Explico. Apesar da parte autora não ter comprovado que a manutenção de seu nome no cadastro dos órgãos de proteção ao crédito permanece até a atualidade, demonstrou de forma efetiva que após o pagamento da 2ª parcela do débito renegociado (fl. 14), em março de 2016, a restrição incluída pela CEF em janeiro/2016 ainda permanecia ativa (fls. 16-17), situação não admissível, uma vez que parcelado o débito e quitada a primeira parcela, deveria o credor promover a devida exclusão da restritiva. O que existe agora é uma nova dívida, com novas datas para pagamento e que não poderá gerar qualquer restrição em SPC ou SERASA enquanto estiver sendo paga corretamente. O credor não pode obrigar o devedor a pagar todas as parcelas para ter seu nome retirado dos cadastros do SPC e SERASAO risco ao resultado útil do processo, por sua vez, se configura, pois a manutenção da inscrição da requerente nos órgãos restritivos dificultará sobremaneira a realização de operações normais e cotidianas de comércio, podendo gerar prejuízos irreparáveis ou de difícil reparação. Ademais, entendo que o deferimento da medida não importará em prejuízo irreversível do direito da parte contrária, sendo, portanto, plenamente possível, caso a ação seja julgada ao final improcedente, nova inclusão no nome da autora nos cadastros restritivos de crédito. Assim, CONCEDO a tutela provisória de urgência para o fim de determinar que a ré CEF proceda à exclusão, se ainda não o fez, no prazo improrrogável de 48 horas a contar da intimação, do registro apontado no cadastro negativo de créditos SERASA/SPC, conforme demonstrado nos documentos de fls. 16-17, sob pena de multa diária de R\$ 500,00, em caso de descumprimento. Caso a requerida já tenha procedido à referida exclusão, deverá, no mesmo prazo, trazer aos autos prova de sua efetivação. No mais, considerando que o novo Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015) privilegia a autocomposição e tendo em vista que se trata de direito disponível, designo audiência de conciliação para o dia 26/10/2016 às 14h30min, a ser realizada na sede deste Juízo Federal. Cite-se a CEF, que deverá apresentar com a resposta todos os documentos pertinentes para o deslinde do feito, na forma do inciso VIII do artigo 6º da Lei n. 8.078/90, invertendo-se o ônus da prova. Ficam as partes advertidas de que: 1) O prazo para contestação (de quinze dias úteis) será contado a partir da realização da audiência (artigo 335, I, do CPC). A ausência de contestação importará revelia e presunção da veracidade quanto à matéria de fato narrada na inicial (artigo 344, CPC). 2) O comparecimento à audiência é obrigatório, pessoalmente ou por intermédio de representante com procuração específica, com poderes para negociar e transigir (artigo 334, 10, CPC). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da Justiça e será sancionada com multa de até dois por cento sobre a vantagem econômica pretendida ou o valor da causa (artigo 334, 8º, do CPC). As partes devem estar acompanhadas por seus advogados (artigo 334, 9º, CPC). Intimem-se, inclusive para comparecimento de preposto com poderes para transigir.

0000671-63.2016.403.6007 - JENECIR APARECIDO DOS SANTOS(MS015658 - ANTONIO JOAO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Jenecir Aparecido dos Santos ajuizou demanda em face da Caixa Econômica Federal pleiteando, em síntese, a revisão da correção monetária do FGTS, com substituição dos índices de correção TR pelo INPC ou pelo IPCA, desde janeiro de 1999 (fls. 2-29). Juntou procuração e documentos (fls. 30-63). Vieram os autos conclusos. É o breve relato. Decido. Defiro o benefício da Assistência Judiciária Gratuita (art. 98, CPC). Tendo em vista que há determinação judicial de suspensão de todos os feitos que possuam objeto idêntico ao deste processo, constante da decisão proferida no REsp n. 1.381.683, de relatoria do Excelentíssimo Ministro Benedito Gonçalves, do egrégio Superior Tribunal de Justiça, deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do novo Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). Assim, determino a citação da CEF para que promova a remessa de contestação, no prazo de 15 dias úteis (art. 335, caput, III, do CPC - Lei n. 13.105/2015), acompanhada dos documentos necessários ao deslinde do litígio. Juntada a defesa, suspenda-se o curso do processo, em consonância com a decisão exarada pelo E. Superior Tribunal de Justiça, no RE n. 1381683/PE, Rel. Min. Benedito Gonçalves. Sem prejuízo, intime-se o patrono da parte autora para que apresente aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, os originais ou cópias autenticadas da procuração de fl. 30 e da declaração de hipossuficiência de fl. 33, a fim de regularizar a representação processual, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito. Cite-se. Cumpra-se.

0000677-70.2016.403.6007 - FRANCISCO EUDO SOUSA JARDILINO(MS004113 - EMERSON CORDEIRO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Francisco Eudo Sousa Jardimlino ajuizou ação em face da Caixa Econômica Federal pleiteando, em síntese, a revisão da correção monetária do FGTS, inclusive em relação a eventuais recebimentos de multa indenizatória (40%) ocorridos no período, em hipóteses de despedida arbitrária ou sem justa causa, com a substituição dos índices de correção TR pelo INPC ou IPCA desde 1999 (fls. 2-20). Juntou procuração e documentos (fls. 21-41). Vieram os autos conclusos. É o breve relato. Decido. Defiro o benefício da Assistência Judiciária Gratuita (art. 98 do CPC). Tendo em vista que há determinação judicial de suspensão de todos os feitos que possuam objeto idêntico ao deste processo, constante da decisão proferida no REsp n. 1.381.683, de relatoria do Excelentíssimo Ministro Benedito Gonçalves, do egrégio Superior Tribunal de Justiça, deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do novo Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). Assim, determino a citação da CEF para que promova a remessa de contestação, no prazo de 15 dias (art. 335, caput, III, do CPC - Lei n. 13.105/2015), acompanhada dos documentos necessários ao deslinde do litígio. Juntada a defesa, suspenda-se o curso do processo, em consonância com a decisão exarada pelo E. Superior Tribunal de Justiça, no RE n. 1381683/PE, Rel. Min. Benedito Gonçalves. Cite-se. Cumpra-se.

0000678-55.2016.403.6007 - FRANCISCO PEREIRA DA SILVA(MS004113 - EMERSON CORDEIRO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Francisco Pereira da Silva ajuizou ação em face da Caixa Econômica Federal pleiteando, em síntese, a revisão da correção monetária do FGTS, inclusive em relação a eventuais recebimentos de multa indenizatória (40%) ocorridos no período, em hipóteses de despedida arbitrária ou sem justa causa, com a substituição dos índices de correção TR pelo INPC ou IPCA desde 1999 (fls. 2-20). Juntou procuração e documentos (fls. 21-48). Vieram os autos conclusos. É o breve relato. Decido. Defiro o benefício da Assistência Judiciária Gratuita (art. 98 do CPC). Tendo em vista que há determinação judicial de suspensão de todos os feitos que possuam objeto idêntico ao deste processo, constante da decisão proferida no REsp n. 1.381.683, de relatoria do Excelentíssimo Ministro Benedito Gonçalves, do egrégio Superior Tribunal de Justiça, deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do novo Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). Assim, determino a citação da CEF para que promova a remessa de contestação, no prazo de 15 dias (art. 335, caput, III, do CPC - Lei n. 13.105/2015), acompanhada dos documentos necessários ao deslinde do litígio. Juntada a defesa, suspenda-se o curso do processo, em consonância com a decisão exarada pelo E. Superior Tribunal de Justiça, no RE n. 1381683/PE, Rel. Min. Benedito Gonçalves. Cite-se. Cumpra-se.

0000679-40.2016.403.6007 - MARISTELA MAIA DA SILVA(MS004113 - EMERSON CORDEIRO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Maristela Maia da Silva ajuizou ação em face da Caixa Econômica Federal pleiteando, em síntese, a revisão da correção monetária do FGTS, inclusive em relação a eventuais recebimentos de multa indenizatória (40%) ocorridos no período, em hipóteses de despedida arbitrária ou sem justa causa, com a substituição dos índices de correção TR pelo INPC ou IPCA desde 1999 (fls. 2-20). Juntou procuração e documentos (fls. 21-39). Vieram os autos conclusos. É o breve relato. Decido. Defiro o benefício da Assistência Judiciária Gratuita (art. 98 do CPC). Tendo em vista que há determinação judicial de suspensão de todos os feitos que possuam objeto idêntico ao deste processo, constante da decisão proferida no REsp n. 1.381.683, de relatoria do Excelentíssimo Ministro Benedito Gonçalves, do egrégio Superior Tribunal de Justiça, deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do novo Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). Assim, determino a citação da CEF para que promova a remessa de contestação, no prazo de 15 dias (art. 335, caput, III, do CPC - Lei n. 13.105/2015), acompanhada dos documentos necessários ao deslinde do litígio. Juntada a defesa, suspenda-se o curso do processo, em consonância com a decisão exarada pelo E. Superior Tribunal de Justiça, no RE n. 1381683/PE, Rel. Min. Benedito Gonçalves. Cite-se. Cumpra-se.

0000680-25.2016.403.6007 - VALDENIR DA SILVA GARCES(MS004113 - EMERSON CORDEIRO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Valdenir da Silva Garces ajuizou ação em face da Caixa Econômica Federal pleiteando, em síntese, a revisão da correção monetária do FGTS, inclusive em relação a eventuais recebimentos de multa indenizatória (40%) ocorridos no período, em hipóteses de despedida arbitrária ou sem justa causa, com a substituição dos índices de correção TR pelo INPC ou IPCA desde 1999 (fls. 2-20). Juntou procuração e documentos (fls. 21-51). Vieram os autos conclusos. É o breve relato. Decido. Verifico que a parte requerente não é alfabetizada (fls. 21-22). Portanto, deve apresentar procuração assinada a rogo e firmada por duas testemunhas (art. 595, CC), ou de outra forma apta a formalizar atos praticados por analfabetos, regularizando a representação processual, juntando procuração pública contendo outorga de poderes ad judicium ao(a) advogado(a), além do poder específico para o requerimento do benefício da assistência judiciária. Caso a parte requerente não tenha condições financeiras para arcar com as despesas dos emolumentos exigidos pelos Cartórios de Notas ou opte pela não apresentação de procuração por instrumento público e/ou particular, deverá comparecer na Secretaria desta Vara Federal no prazo de 15 (quinze) dias, munida de documentos pessoais (RG e CPF), ocasião em que será colhida sua manifestação no que se refere à constituição e outorga de poderes ao(a) advogado(a) que firmou a petição inicial, bem assim quanto à declaração de hipossuficiência acostada aos autos. A gratuidade judiciária será apreciada após as providências acima. No silêncio venham os autos conclusos para prolação de sentença. Prazo para regularização: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Intime-se.

0000681-10.2016.403.6007 - VALDECI DA SILVA GARCES(MS004113 - EMERSON CORDEIRO SILVA E MS010429 - EGUIMAR PEREIRA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Valdeci da Silva Garces ajuizou ação em face da Caixa Econômica Federal pleiteando, em síntese, a revisão da correção monetária do FGTS, inclusive em relação a eventuais recebimentos de multa indenizatória (40%) ocorridos no período, em hipóteses de despedida arbitrária ou sem justa causa, com a substituição dos índices de correção TR pelo INPC ou IPCA desde 1999 (fls. 2-20). Juntou procuração e documentos (fls. 21-45). Vieram os autos conclusos. É o breve relato. Decido. Defiro o benefício da Assistência Judiciária Gratuita (art. 98 do CPC). Tendo em vista que há determinação judicial de suspensão de todos os feitos que possuam objeto idêntico ao deste processo, constante da decisão proferida no REsp n. 1.381.683, de relatoria do Excelentíssimo Ministro Benedito Gonçalves, do egrégio Superior Tribunal de Justiça, deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do novo Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). Assim, determino a citação da CEF para que promova a remessa de contestação, no prazo de 15 dias (art. 335, caput, III, do CPC - Lei n. 13.105/2015), acompanhada dos documentos necessários ao deslinde do litígio. Juntada a defesa, suspenda-se o curso do processo, em consonância com a decisão exarada pelo E. Superior Tribunal de Justiça, no RE n. 1381683/PE, Rel. Min. Benedito Gonçalves. Cite-se. Cumpra-se.

0000682-92.2016.403.6007 - DIEGO DOS SANTOS(MS004113 - EMERSON CORDEIRO SILVA E MS010429 - EGUIMAR PEREIRA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diego dos Santos ajuizou ação em face da Caixa Econômica Federal pleiteando, em síntese, a revisão da correção monetária do FGTS, inclusive em relação a eventuais recebimentos de multa indenizatória (40%) ocorridos no período, em hipóteses de despedida arbitrária ou sem justa causa, com a substituição dos índices de correção TR pelo INPC ou IPCA desde 1999 (fls. 2-20). Juntou procuração e documentos (fls. 21-40). Vieram os autos conclusos. É o breve relato. Decido. Defiro o benefício da Assistência Judiciária Gratuita (art. 98 do CPC). Tendo em vista que há determinação judicial de suspensão de todos os feitos que possuam objeto idêntico ao deste processo, constante da decisão proferida no REsp n. 1.381.683, de relatoria do Excelentíssimo Ministro Benedito Gonçalves, do egrégio Superior Tribunal de Justiça, deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do novo Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). Assim, determino a citação da CEF para que promova a remessa de contestação, no prazo de 15 dias (art. 335, caput, III, do CPC - Lei n. 13.105/2015), acompanhada dos documentos necessários ao deslinde do litígio. Juntada a defesa, suspenda-se o curso do processo, em consonância com a decisão exarada pelo E. Superior Tribunal de Justiça, no RE n. 1381683/PE, Rel. Min. Benedito Gonçalves. Cite-se. Cumpra-se.

0000683-77.2016.403.6007 - JOSE MESSIAS VITAL(MS004113 - EMERSON CORDEIRO SILVA E MS010429 - EGUIMAR PEREIRA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

José Messias Vital ajuizou ação em face da Caixa Econômica Federal pleiteando, em síntese, a revisão da correção monetária do FGTS, inclusive em relação a eventuais recebimentos de multa indenizatória (40%) ocorridos no período, em hipóteses de despedida arbitrária ou sem justa causa, com a substituição dos índices de correção TR pelo INPC ou IPCA desde 1999 (fls. 2-20). Juntou procuração e documentos (fls. 21-47). Vieram os autos conclusos. É o breve relato. Decido. Defiro o benefício da Assistência Judiciária Gratuita (art. 98 do CPC). Tendo em vista que há determinação judicial de suspensão de todos os feitos que possuam objeto idêntico ao deste processo, constante da decisão proferida no REsp n. 1.381.683, de relatoria do Excelentíssimo Ministro Benedito Gonçalves, do egrégio Superior Tribunal de Justiça, deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do novo Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). Assim, determino a citação da CEF para que promova a remessa de contestação, no prazo de 15 dias (art. 335, caput, III, do CPC - Lei n. 13.105/2015), acompanhada dos documentos necessários ao deslinde do litígio. Juntada a defesa, suspenda-se o curso do processo, em consonância com a decisão exarada pelo E. Superior Tribunal de Justiça, no RE n. 1381683/PE, Rel. Min. Benedito Gonçalves. Cite-se. Cumpra-se.

0000684-62.2016.403.6007 - JANIO PEREIRA GOMES(MS004113 - EMERSON CORDEIRO SILVA E MS010429 - EGUIMAR PEREIRA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Jânio Pereira Gomes ajuizou ação em face da Caixa Econômica Federal pleiteando, em síntese, a revisão da correção monetária do FGTS, inclusive em relação a eventuais recebimentos de multa indenizatória (40%) ocorridos no período, em hipóteses de despedida arbitrária ou sem justa causa, com a substituição dos índices de correção TR pelo INPC ou IPCA desde 1999 (fls. 21-50). Vieram os autos conclusos. É o breve relato. Decido. Defiro o benefício da Assistência Judiciária Gratuita (art. 98 do CPC). Tendo em vista que há determinação judicial de suspensão de todos os feitos que possuam objeto idêntico ao deste processo, constante da decisão proferida no REsp n. 1.381.683, de relatoria do Excelentíssimo Ministro Benedito Gonçalves, do egrégio Superior Tribunal de Justiça, deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do novo Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). Assim, determino a citação da CEF para que promova a remessa de contestação, no prazo de 15 dias (art. 335, caput, III, do CPC - Lei n. 13.105/2015), acompanhada dos documentos necessários ao deslinde do litígio. Juntada a defesa, suspenda-se o curso do processo, em consonância com a decisão exarada pelo E. Superior Tribunal de Justiça, no RE n. 1381683/PE, Rel. Min. Benedito Gonçalves. Cite-se. Cumpra-se.

0000685-47.2016.403.6007 - LUZIA DOS SANTOS BATISTA(MS015889 - ALEX VIANA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Luzia dos Santos Batista ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS pleiteando a concessão do benefício de aposentadoria por idade de segurado especial, trabalhador rural/pescador artesanal (fls. 2-07). Requeveu administrativamente o benefício, o qual foi indeferido. Juntou procuração e documentos (fls. 8-85). É o relatório. Decido. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita para a requerente (art. 98, CPC - Lei. 13.105/2015). Anote-se na capa dos autos. Deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do novo Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), haja vista que, nos termos do ofício n. 244/16 - AGU/PGF/PF - MS/Gab, de 21.03.2016, cuja cópia determino a juntada, os representantes judiciais da demandada manifestaram expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação, havendo, desse modo, por ora, impossibilidade de autocomposição (art. 334, II, CPC - Lei n. 13.105/2015), na medida em que não se pode impor a uma das partes a obrigação de comparecimento para eventualmente realizar autocomposição por força de incompatibilidade lógica, malgrado a disposição literal do novo diploma legal. De outra parte, considerando a necessidade de assegurar a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (art. 5º, LXXVIII, CR), designo audiência de instrução e julgamento para o dia 18/11/2016, às 15h00min, oportunidade em que será proferida sentença (destaco que eventual ausência de representante da Procuradoria-Geral Federal não obstará a prolação de sentença, eis que haverá intimação para comparecer ao ato). Observe, outrossim, desde logo, que o representante judicial do INSS não será intimado pessoalmente da sentença, se esta for proferida em audiência, caso não se faça presente na sessão designada, nos moldes do 1º do artigo 1.003 do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). Nesse sentido: STJ, AgREsp 201101786107, 6ª Turma, Rel. Min. Assusete Magalhães, v.u., publicada no DJE aos 08.05.2014. Fica a parte ré intimada a indicar, querendo, rol de testemunhas no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 357, 4º, da Lei 13.105/2015), sob pena de preclusão, sendo certo que estas deverão comparecer na audiência independentemente de intimação judicial (art. 455, CPC - Lei n. 13.105/2015). As testemunhas da parte autora, arroladas na folha 07, deverão ser comparecer à audiência designada, independentemente de intimação judicial (art. 455, CPC - Lei n. 13.105/2015). Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado, a comparecer na audiência designada, quando será colhido seu depoimento pessoal, sob pena de confissão. Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal, para contestação. Eventuais provas documentais deverão ser produzidas, pelas partes, até a data da audiência de instrução e julgamento, observando-se os termos dos artigos 434 a 438 do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). Cumpra-se. Intimem-se.

0000692-39.2016.403.6007 - EDSON GOMES DE FREITAS(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Edson Gomes de Freitas ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS pleiteando a concessão do benefício de aposentadoria por idade de segurado especial, trabalhador rural (fls. 2-12). Em síntese, alega que nasceu em 24.07.1948 e sempre laborou em atividades rurais; ainda quando criança, ajudando seus pais, e até a idade de 25 anos de idade, quando se casou, trabalhou na Fazenda Santa Dora, neste município. Depois, embora tenha mantido residência na cidade para a esposa e filhos, continuou trabalhando na atividade rural em diversas fazendas a fim de prover o sustento de sua família. Do ano de 1996 ao ano de 2009 laborou como meeiro na propriedade rural de Henrique Spengler, além de trabalhar como diarista para outros fazendeiros da região. Posteriormente, foi contemplado com um lote em Assentamento, onde vem exercendo a atividade rural em regime de economia familiar. Não obstante ter preenchido os requisitos necessários à concessão do benefício, teve seu pedido administrativo indeferido. Juntou procuração e documentos (fls. 13-86). Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita para a requerente (art. 98, CPC - Lei. 13.105/2015). Anote-se na capa dos autos. Deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do novo Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), haja vista que, nos termos do ofício n. 244/16 - AGU/PGF/PF - MS/Gab, de 21.03.2016, cuja cópia determino a juntada, os representantes judiciais da demandada manifestaram expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação, havendo, desse modo, por ora, impossibilidade de autocomposição (art. 334, II, CPC - Lei n. 13.105/2015), na medida em que não se pode impor a uma das partes a obrigação de comparecimento para eventualmente realizar autocomposição por força de incompatibilidade lógica, malgrado a disposição literal do novo diploma legal. De outra parte, considerando a necessidade de assegurar a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (art. 5º, LXXVIII, CR), designo audiência de instrução e julgamento para o dia 18/11/2016, às 15h30min, oportunidade em que será proferida sentença (destaco que eventual ausência de representante da Procuradoria-Geral Federal não obstará a prolação de sentença, eis que haverá intimação para comparecer ao ato). Observe, outrossim, desde logo, que o representante judicial do INSS não será intimado pessoalmente da sentença, se esta for proferida em audiência, caso não se faça presente na sessão designada, nos moldes do 1º do artigo 1.003 do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). Nesse sentido: STJ, AgREsp 201101786107, 6ª Turma, Rel. Min. Assusete Magalhães, v.u., publicada no DJE aos 08.05.2014. Fica a parte ré intimada a indicar, querendo, rol de testemunhas no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 357, 4º, da Lei 13.105/2015), sob pena de preclusão, sendo certo que estas deverão comparecer na audiência independentemente de intimação judicial (art. 455, CPC - Lei n. 13.105/2015). A testemunha da parte autora, arrolada na folha 12, deverá comparecer à audiência designada, independentemente de intimação judicial (art. 455, CPC - Lei n. 13.105/2015). Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado, a comparecer na audiência designada, quando será colhido seu depoimento pessoal, sob pena de confissão. Cite-se e intime-se o réu na pessoa de seu representante legal. Eventuais provas documentais deverão ser produzidas, pelas partes, até a data da audiência de instrução e julgamento, sob pena de preclusão, observando-se os termos dos artigos 434 a 438 do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). Cumpra-se. Intimem-se.

0000693-24.2016.403.6007 - JOAO MARCOS DOMINONI(SP347451 - CAIO DAVID DE CAMPOS SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

João Marcos Dominoni ajuizou ação em face da Caixa Econômica Federal pleiteando, em síntese, a revisão da correção monetária do FGTS, com a substituição dos índices de correção TR pelo INPC ou IPCA desde 1999 (fls. 2-21). Juntou procuração e documentos (fls. 22-29). Vieram os autos conclusos. É o breve relato. Decido. Defiro o benefício da Assistência Judiciária Gratuita (art. 98 do CPC). Tendo em vista que há determinação judicial de suspensão de todos os feitos que possuam objeto idêntico ao deste processo, constante da decisão proferida no REsp n. 1.381.683, de relatoria do Excelentíssimo Ministro Benedito Gonçalves, do egrégio Superior Tribunal de Justiça, deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do novo Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). Assim, determino a citação da CEF para que promova a remessa de contestação, no prazo de 15 dias (art. 335, caput, III, do CPC - Lei n. 13.105/2015), acompanhada dos documentos necessários ao deslinde do litígio. Juntada a defesa, suspenda-se o curso do processo, em consonância com a decisão exarada pelo E. Superior Tribunal de Justiça, no RE n. 1381683/PE, Rel. Min. Benedito Gonçalves. Cite-se. Cumpra-se.

0000696-76.2016.403.6007 - MARIA SANTA DE SOUZA LOPES(MS004510 - JOSEFA APARECIDA MARECO E MS011852 - ALYSSON DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Maria Santa de Souza Lopes ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, através da qual requer a concessão de pensão por morte em decorrência do falecimento de seu esposo, Sr. José Lopes Sobrinho, em 04.02.2016. Aduz a autora que, embora o seu ex-cônjuge recebesse benefício assistencial por incapacidade desde 14.03.1995, preenchia os requisitos necessários à aposentadoria por invalidez de trabalhador rural. Formulou pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 2-11). Juntou procuração e documentos (fls.13-25). Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita para a requerente (Art. 98 do CPC). Anote-se na capa dos autos. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pelo demandante, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, porquanto não se pode extrair dos documentos acostados à inicial a necessária plausibilidade do argumento da parte autora. Com efeito, conceder-se-á a tutela de urgência, em caráter antecedente ou incidental, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A probabilidade do direito alegado se revela pela confrontação das alegações e das provas com os elementos que estiverem disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de refutação nesses elementos. Assim, para que se conceda a tutela provisória, o juiz tem que se convencer, desde logo, com base nesses elementos de prova, que o direito alegado pelo autor é provável. Nos casos de tutela de evidência, a cognição judicial, muito embora superficial, deve se basear num juízo de probabilidade lógica, cujo grau de convencimento se aproxima do juízo de certeza relativa próprio das sentenças, mas não confundido com este (juízo) pelo fato de que, na tutela de evidência é possível a defesa, não obstante a resistência seja previamente tachada ope legis de defesa insubsistente (art. 311, incisos I a IV, do NCPC). Aqui, premia-se o autor que tem razão antecipando-se os efeitos materiais da futura sentença de mérito, em detrimento do réu cuja defesa se antevê potencialmente procrastinatória ou insubsistente diante das alegações e provas apresentadas com a petição inicial pela parte ex adversa, impondo, assim, a quem virtualmente parece não ser o detentor do direito subjetivo os ônus decorrentes do chamado dano marginal presente em todo processo judicial. Vê-se, portanto, que o pedido formulado pela parte autora reveste-se das características adstritas às tutelas provisórias de urgência. No caso, observo que, com relação ao pedido de pensão por morte, em razão da necessidade de se provar a atividade rural do ex-cônjuge, é imprescindível a produção de prova testemunhal, sendo que não basta a prova exclusivamente documental para tanto. Assim, ante a natureza do direito postulado pela parte autora, cuja demonstração dependerá necessariamente da produção das provas pertinentes - em especial a oral -, ainda não há, no bojo da ação - pelo menos nesta fase -, elementos probatórios suficientes à concessão da tutela de urgência, razão pela qual INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. De outro lado, deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do novo Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), haja vista que, nos termos do ofício n. 244/16 - AGU/PGF/PF - MS/Gab, de 21.03.2016, cuja cópia determino a juntada, os representantes judiciais da demandada manifestaram expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação, havendo, desse modo, por ora, impossibilidade de autocomposição (art. 334, II, CPC - Lei n. 13.105/2015), na medida em que não se pode impor a uma das partes a obrigação de comparecimento para eventualmente realizar autocomposição por força de incompatibilidade lógica, malgrado a disposição literal do novo diploma legal. Nesse sentido: Não me impressiona, a este respeito, a referência feita pelo inciso I do 4º do art. 334 que, na sua literalidade, rende ensejo ao entendimento de que a audiência não se realizará somente se ambas as partes manifestarem expressamente, desinteresse na composição consensual. Basta que uma não queira para frustrar o ato. Não faz sentido, ao menos quando o objetivo que se persegue é a autocomposição, que a vontade de uma parte obrigue a outra a comparecer à audiência (ainda mais sob pena de multa). O primeiro passo para o atingimento da autocomposição deve ser das próprias partes e que seus procuradores as orientem nesse sentido, inclusive para fins de esboçada elaboração da petição inicial - foi grifado e colocado em negrito. In BUENO, Cassio Scarpinella. Manual de direito processual civil: inteiramente estruturado à luz do novo CPC, de acordo com a Lei n. 13.256, de 4-2-2016. 2ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 305. Outrossim, considerando a necessidade de assegurar a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (art. 5º, LXXVIII, CR), bem como a comprovação da qualidade de segurado do instituidor, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 18/11/2016, às 14h00min, oportunidade em que será proferida sentença (destaco que eventual ausência de representante da Procuradoria-Geral Federal não obstará a prolação de sentença, eis que haverá intimação para comparecer ao ato). Observe, outrossim, desde logo, que o representante judicial do INSS não será intimado pessoalmente da sentença, se esta for proferida em audiência, caso não se faça presente na sessão designada, nos moldes do 1º do artigo 1.003 do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). Nesse sentido: STJ, AgREsp 201101786107, 6ª Turma, Rel. Min. Assusete Magalhães, v.u., publicada no DJE aos 08.05.2014. Fica a parte ré intimada a indicar, querendo, rol de testemunhas no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 357, 4º, da Lei 13.105/2015), sob pena de preclusão, sendo certo que estas deverão comparecer na audiência independentemente de intimação judicial (art. 455, CPC - Lei n. 13.105/2015). As testemunhas da parte autora, arroladas na folha 12 deverão comparecer na audiência designada, independentemente de intimação judicial (art. 455, CPC - Lei n. 13.105/2015). Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado, a comparecer na audiência designada, oportunidade em que será tomado seu depoimento pessoal, sob pena de confissão. Cite-se e intime-se o réu na pessoa de seu representante legal. Eventuais provas documentais deverão ser produzidas, pelas partes, até a data da audiência de instrução e julgamento, sob pena de preclusão, observando-se o artigo 434 a 438 do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). Com a juntada da contestação, dê-se vista à parte autora. Cumpra-se. Intimem-se.

Geni Silva Reis ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS através da qual requer a concessão de pensão por morte em decorrência do falecimento de seu filho, Clécio de Souza, ocorrido em 01.01.2015 (fls. 2-6). Juntou procuração e documentos (fls. 7-65). Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita para a requerente (art. 98 do CPC). Anote-se na capa dos autos. Deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do novo Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), haja vista que os elementos de prova, até o momento, existentes não são suficientes para afastar a presunção de legitimidade do ato administrativo que indeferiu o benefício para a parte autora, por falta de qualidade de dependente, o que inviabiliza eventual conciliação nesta fase processual, ressalvando-se que nada impede tentativa de conciliação em oportunidade ulterior, notadamente considerando que administração pública federal direta, suas autarquias e fundações apenas e tão somente poderá oferecer proposta de transação com fundamento em autorização do Advogado-Geral da União, com base na jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal ou de tribunais superiores ou, ainda, de parecer do Advogado-Geral da União, aprovado pelo Presidente da República (art. 35, I e II, da Lei n. 13.140/2015), havendo, por ora, impossibilidade de autocomposição (art. 334, II, CPC - Lei n. 13.105/2015). Outrossim, considerando a necessidade de assegurar a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (art. 5º, LXXVIII, CR), bem como a comprovação da dependência econômica da requerente em relação ao instituidor da pensão, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 18/11/2016, às 14h30min, oportunidade em que será proferida sentença (destaco que eventual ausência de representante da Procuradoria-Geral Federal não obstará a prolação de sentença, eis que haverá intimação para comparecer ao ato). Observo, outrossim, desde logo, que o representante judicial do INSS não será intimado pessoalmente da sentença, se esta for proferida em audiência, caso não se faça presente na sessão designada, nos moldes do 1º do artigo 1.003 do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). Nesse sentido: STJ, AgREsp 201101786107, 6ª Turma, Rel. Min. Assusete Magalhães, v.u., publicada no DJE aos 08.05.2014. Fica a parte ré intimada a indicar, querendo, rol de testemunhas no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 357, 4º, da Lei 13.105/2015), sob pena de preclusão, sendo certo que estas deverão comparecer na audiência independentemente de intimação judicial (art. 455, CPC - Lei n. 13.105/2015). As testemunhas da parte autora, arroladas na folha 6, deverão comparecer na audiência designada, independentemente de intimação judicial (art. 455, CPC - Lei n. 13.105/2015). Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado, a comparecer na audiência designada, oportunidade em que será tomado seu depoimento pessoal, sob pena de confissão. Cite-se e intime-se o réu na pessoa de seu representante legal. Eventuais provas documentais deverão ser produzidas, pelas partes, até a data da audiência de instrução e julgamento, sob pena de preclusão, observando-se o artigo 434 a 438 do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). Com a juntada da contestação, dê-se vista à parte autora. Cumpra-se. Intimem-se.

0000701-98.2016.403.6007 - NILVA BERNARDA DE OLIVEIRA(MS013461 - PITERNILSON OLIVEIRA TRELHA E MS019340 - WELLIGTON OLIVEIRA TRELHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nilva Bernarda de Oliveira ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, através da qual requer a concessão do benefício de aposentadoria por idade, de trabalhador rural. Formulou pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 2-10). Juntou procuração e documentos (fls. 12-63). Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita para a requerente (art. 98, CPC - Lei 13.105/2015). Anote-se na capa dos autos. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela demandante, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à concessão, porquanto não se pode extrair dos documentos acostados à inicial a necessária plausibilidade do argumento da parte autora. Com efeito, conceder-se-á a tutela de urgência, em caráter antecedente ou incidental, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A probabilidade do direito alegado se revela pela confrontação das alegações e das provas com os elementos que estiverem disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. Assim, para que se conceda a tutela provisória, o juiz tem que se convencer, desde logo, com base nesses elementos de prova, que o direito alegado pelo autor é provável. Nos casos de tutela de evidência, a cognição judicial, muito embora superficial, deve se basear num juízo de probabilidade lógica, cujo grau de convencimento se aproxima do juízo de certeza relativa próprio das sentenças, mas não confundido com este (juízo) pelo fato de que, na tutela de evidência é possível a defesa, não obstante a resistência seja previamente tachada ou peço legítima de defesa insubsistente (art. 311, incisos I a IV, do NCPC). Aqui, premia-se o autor que tem razão antecipando-se os efeitos materiais da futura sentença de mérito, em detrimento do réu cuja defesa se antevê potencialmente procrastinatória ou insubsistente diante das alegações e provas apresentadas com a petição inicial pela parte ex adversa, impondo, assim, a quem virtualmente parece não ser o detentor do direito subjetivo os ônus decorrentes do chamado dano marginal presente em todo processo judicial. Vê-se, portanto, que o pedido formulado pela parte autora reveste-se das características adstritas às tutelas provisórias de urgência. No caso, observo que, com relação ao pedido de aposentadoria por idade de trabalhador rural, não basta a prova exclusivamente documental para a comprovação da atividade, sendo imprescindível a produção de prova testemunhal. Assim, ante a natureza do direito postulado pela parte autora, cuja demonstração dependerá necessariamente da produção das provas pertinentes - em especial a oral -, ainda não há, no bojo da ação - pelo menos nesta fase -, elementos probatórios suficientes à concessão da tutela de urgência, razão pela qual INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do novo Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), haja vista que, nos termos do ofício n. 244/16 - AGU/PGF/PF - MS/Gab, de 21.03.2016, cuja cópia determino a juntada, os representantes judiciais da demandada manifestaram expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação, havendo, desse modo, por ora, impossibilidade de autocomposição (art. 334, II, CPC - Lei n. 13.105/2015), na medida em que não se pode impor a uma das partes a obrigação de comparecimento para eventualmente realizar autocomposição por força de incompatibilidade lógica, malgrado a disposição literal do novo diploma legal. Nesse sentido: Não me impressiona, a este respeito, a referência feita pelo inciso I do 4º do art. 334 que, na sua literalidade, rende ensejo ao entendimento de que a audiência não se realizará somente se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual. Basta que uma não queira para frustrar o ato. Não faz sentido, ao menos quando o objetivo que se persegue é a autocomposição, que a vontade de uma parte obrigue a outra a comparecer à audiência (ainda mais sob pena de multa). O primeiro passo para o atingimento da autocomposição deve ser das próprias partes e que seus procuradores as orientem nesse sentido, inclusive para fins de esmerada elaboração da petição inicial - foi grifado e colocado em negrito. In BUENO, Cassio Scarpinella. Manual de direito processual civil: inteiramente estruturado à luz do novo CPC, de acordo com a Lei n. 13.256, de 4-2-2016. 2ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 305. De outra parte, considerando a necessidade de assegurar a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (art. 5º, LXXVIII, CR), designo audiência de instrução e julgamento para o dia 18/11/2016, às 13h30min, oportunidade em que será proferida sentença (destaco que eventual ausência de representante da Procuradoria-Geral Federal não obstará a prolação de sentença, eis que haverá intimação para comparecer ao ato). Observo, outrossim, desde logo, que o representante judicial do INSS não será intimado pessoalmente da sentença, se esta for proferida em audiência, caso não se faça presente na sessão designada, nos moldes do 1º do artigo 1.003 do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). Nesse sentido: STJ, AgREsp 201101786107, 6ª Turma, Rel. Min. Assusete Magalhães, v.u., publicada no DJE aos 08.05.2014. Fica a parte ré intimada a indicar, querendo, rol de testemunhas no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 357, 4º, da Lei 13.105/2015), sob pena de preclusão, sendo certo que estas deverão comparecer na audiência independentemente de intimação judicial (art. 455, CPC - Lei n. 13.105/2015). As testemunhas da parte autora, arroladas na folha 11, deverão ser comparecer à audiência designada, independentemente de intimação judicial (art. 455, CPC - Lei n. 13.105/2015). Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado, a comparecer na audiência designada, quando será colhido seu depoimento pessoal, sob pena de confissão. Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal para que apresente contestação. Eventuais provas documentais deverão ser produzidas, pelas partes, até a data da audiência de instrução e julgamento, sob pena de preclusão, observando-se os termos dos artigos 434 a 438 do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). Cumpra-se. Intimem-se.

0000705-38.2016.403.6007 - MARIA APARECIDA MOREL PEDROSO(MS019083 - MARCOS VINICIUS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Maria Aparecida Morel Pedroso ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença c.c. pedido de aposentadoria por invalidez (fls. 2-6). Aduz ser trabalhadora rural - segurado especial e se encontrar incapacitada para o labor em decorrência de ter sido acometida de diabetes mellitus (CID E 10.5). Aduz que, não obstante ter formulado requerimento administrativo em 27.04.2016, este não foi apreciado uma vez que a perícia médica agendada para o dia 02.06.2016 não foi realizada por ausência de médico perito. Formulou pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Juntou documentos (fls. 7-28). Ratifico a concessão do benefício da Assistência Judiciária Gratuita à parte autora (fl. 8-8v). Anote-se na capa dos autos. Deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do novo Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), haja vista que, nos termos do ofício n. 244/16 - AGU/PGF/PF - MS/Gab, de 21.03.2016, cuja cópia determino a juntada, os representantes judiciais da demandada manifestaram expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação, havendo, desse modo, por ora, impossibilidade de autocomposição (art. 334, II, CPC - Lei n. 13.105/2015), na medida em que não se pode impor a uma das partes a obrigação de comparecimento para eventualmente realizar autocomposição por força de incompatibilidade lógica, malgrado a disposição literal do novo diploma legal. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela demandante, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, haja vista que para a aferição da incapacidade para o exercício de atividades habituais ou para o trabalho remunerado, bem como a data em que teriam se originado as respectivas doenças, é necessária produção de prova pericial médica, sendo certo que, por ora, não se observa o requisito da verossimilhança das alegações exorbitantes, desautorizando-se a pretendida antecipação de tutela. Ademais, é necessária a comprovação da qualidade de segurada especial da parte autora, o que demanda produção de prova oral, além do início de prova material. Ressalto, ainda, que a despeito da possibilidade de deconstituição do ato administrativo, a princípio o indeferimento da concessão do benefício na esfera administrativa goza de presunção de legalidade, e os elementos de prova até o momento nos autos são insuficientes a afastá-la. Necessária, portanto, a instrução processual adequada, eis que ainda não há elementos probatórios suficientes à concessão da tutela de urgência. Desse modo, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela pleiteado, em razão da ausência dos requisitos indispensáveis para a sua concessão, nos termos da Legislação Processual Civil pátria, que poderá ser novamente apreciada após a realização da perícia. De outro lado, considerando a necessidade de assegurar a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (art. 5º, LXXVIII, CR), antecipo a realização de prova imprescindível para aferição da incapacidade alegada, e determino a realização de perícia médica, na sede da 1ª Vara Federal de Coxim, MS, situada na Rua Viriato Bandeira, 711, 2º Piso, Centro, nomeando como perito o médico JANDIR FERREIRA GOMES JUNIOR, com quem a Secretária deste Juízo deverá agendar data para a realização da perícia. Fixo os honorários do médico no dobro do valor máximo da Tabela II, anexa à Resolução n. 305/2014 do egrégio Conselho da Justiça Federal, considerando que o Sr. Perito reside em Campo Grande, MS. Questos da parte autora nas folhas 6-7. Deverá o INSS, se for de seu interesse, apresentar questos e nomear assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 465, 1º, CPC - Lei n. 13.105/2015). O Sr. Perito deverá responder aos seguintes questos do Juízo: 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? A mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 6) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 10) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível verificar se houve sequelas que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12) Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais questos retro mencionados? Em qual especialidade? 13) Consoante os artigos 26, II, e 151 da Lei n. 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, Hanseníase, alienação mental, esclerose múltipla, hepatopatia grave, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) ou contaminação por radiação? Intime-se pessoalmente a parte autora para o devido comparecimento para a realização da perícia médica agendada, munida de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia. A ausência injustificada, no dia agendado para a realização da perícia, será interpretada como falta de interesse processual superveniente, acarretando a extinção do processo sem resolução do mérito. O laudo deverá ser entregue em 20 (vinte) dias úteis, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo comum de 15 (quinze) dias úteis (artigo 477, 1º, CPC - Lei n. 13.105/2015). Nada sendo requerido, requirite-se o pagamento dos honorários do Sr. Perito. Outrossim, considerando que a autora aduz que sua atividade laborativa é a rural, enquadrando-se, em tese, na condição de segurada especial, designo audiência de instrução e julgamento, para o dia 18/11/2016, às 16h00min, oportunidade em que será proferida sentença. Observo, de outra banda, desde logo, que o representante judicial do INSS não será intimado pessoalmente da sentença, se esta for proferida em audiência, caso não se faça presente na sessão designada, nos moldes do 1º do artigo 1.003 do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). Nesse sentido: STJ, AgREsp 201101786107, 6ª Turma, Rel. Min. Assusete Magalhães, v.u., publicada no DJE aos 08.05.2014. Intime-se a parte autora e o INSS para que apresentem rol de testemunhas no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 357, 4º, da Lei 13.105/2015), sob pena de preclusão, sendo certo que estas deverão comparecer na audiência independentemente de intimação judicial (art. 455, CPC - Lei n. 13.105/2015). Outrossim, intime-se, pessoalmente, a parte autora para comparecer na audiência designada, oportunidade em que será tomado seu depoimento pessoal, sob pena de confissão. Cite-se e intime-se o réu na pessoa de seu representante legal. Eventuais provas documentais deverão ser produzidas, pelas partes, até a data da audiência de instrução e julgamento, sob pena de preclusão, observando-se os termos dos artigos 434 a 438 do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). Por fim, com fundamento nos 2º e 3º do artigo 292 corrigido de ofício o valor dado à causa, para fixá-lo em R\$ 14.080,00. Intime-se. Cumpra-se.

0000706-23.2016.403.6007 - SEVERINA MARIA DA CONCEICAO SILVA(MS013403 - JULIANA MARIA QUEIROZ FERNANDES MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Severina Maria da Conceição Silva ajuizou demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS visando o recebimento do benefício assistencial de prestação continuada para pessoa portadora de deficiência (fs. 2-6). Juntou documentos (fs. 07-20). É o relatório. Decido. Ratifico a concessão do benefício da Assistência Judiciária Gratuita à parte autora (artigo 98 do CPC). Deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do novo Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), haja vista que, nos termos do ofício n. 244/16 - AGU/PGF/PF - MS/Gab, de 21.03.2016, arquivado neste Juízo, os representantes judiciais da demandada manifestaram expressamente a ausência de interesse no comparecimento na audiência de conciliação, havendo, desse modo, por ora, impossibilidade de autocomposição (art. 334, II, CPC - Lei n. 13.105/2015), na medida em que não se pode impor a uma das partes a obrigação de comparecimento para eventualmente realizar autocomposição por força de incompatibilidade lógica, malgrado a disposição literal do novo diploma legal. De outro lado, considerando a necessidade de assegurar a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (art. 5º, LXXVIII, CR), antecipo a realização de prova imprescindível para aferição da incapacidade alegada, e determino a realização de perícia médica, na sede da 1ª Vara Federal de Coxim, MS, situada na Rua Viriato Bandeira, 711, 2º Piso, Centro, nomeando como perito o médico RIBAMAR VOLPATO LARSEN. Data da perícia: 21/11/2016, às 12h35min. Fixo os honorários médicos em R\$ 500,00 (quinhentos reais), considerando-se os termos da Tabela II, anexa à Resolução n. 305/2014 do egrégio Conselho da Justiça Federal, e que o Sr. Perito reside em Umuarama, PR. Determino, também, a realização de levantamento socioeconômico, nomeando o(a) assistente social MARIÁ DE LOURDES DA SILVA, com quem a Secretária deverá agendar a data para visita social. Arbitro os honorários do(a) assistente social no valor máximo da Tabela II, anexa à Resolução n. 305/2014 do egrégio Conselho da Justiça Federal. Intime-se a parte autora, pessoalmente, e o INSS para que, se for de seu interesse, apresentarem quesitos e nomearem assistente(s) técnico(s), no prazo de 15 (quinze) dias (art. 165, 1º, CPC - Lei n. 13.105/2015). O Srs. Peritos deverão responder aos seguintes quesitos do Juízo-PERÍCIA MÉDICA1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência?2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(s)?6) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?7) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?9) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?10) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?11) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível verificar se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?12) Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?13) Consoante os artigos 26, II, e 151 da Lei n. 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, esclerose múltipla, hepatopatia grave, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) ou contaminação por radiação? PERÍCIA SOCIOECONÔMICA1. O(A) periciando(a) vive em companhia de outras pessoas? Discriminar nomes, estados civis, datas de nascimento, profissões, escolaridades, rendas, e as relações de dependência e parentesco.2. No caso de haver renda familiar, apontar as fontes (formal ou informal, indicando as respectivas ocupações), os montantes e a periodicidade.3. Proceder ao cálculo da renda per capita da família. (Obs.: Por aplicação direta e/ou analógica do artigo 34 da Lei 10.741/03, o benefício assistencial já concedido a um dos componentes da unidade familiar não entra no cômputo da renda per capita). (Obs. 2: A legislação previdenciária, para fins de cálculo da renda per capita, considera família: o(a) cônjuge, companheiro(a), pais, filhos e irmãos, desde que vivam sob o mesmo teto - artigo 20 da Lei 8.742/93).4. Na falta de renda familiar apreciável, apontar detalhadamente os motivos.5. Em havendo, no âmbito familiar, pessoas com capacidade laborativa (ainda que desempenhadas à época da perícia social), apontar os períodos dos vínculos empregatícios mais recentes e as rendas aproximadas.6. A moradia é própria, alugada ou financiada? Caso seja alugada ou financiada, qual o valor pago, mensalmente? Sendo possível, apontar o valor aproximado do imóvel.7. Quais as condições da moradia (quantidade de cômodos, dimensões, estado geral de manutenção e conservação, mobília, higiene, quartos suficientes para o repouso de todos os residentes do imóvel)? Quais as condições da área externa do imóvel?8. Quais os gastos mensais com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário e higiene? Especificar outros gastos rotineiros. Os gastos foram comprovados ou declarados? Especificar os gastos comuns.9. Recebem benefício ou assistência dos governos federal, estadual ou municipal? E de empresa ou pessoa física? Discriminar.10. Na região onde o(a) periciando(a) reside há programas sociais para atendimento de pessoas carentes? Ele(a) se utiliza desses serviços?11. Existem pessoas na residência em tratamento médico ou psicológico regular? Apontar as formas e condições do tratamento, as doenças declaradas, os medicamentos utilizados e a existência de subvenção.12. Em caso de enfermidades, há sistema público de saúde que alcance a região onde o(a) periciando(a) reside? Esse programa promove o fornecimento gratuito de medicamentos? Ele(a) se utiliza desses serviços?13. A parte autora possui filhos? Quantos? Informar nome(s) e data(s) de nascimento, de todos, ainda que não residente(s) na mesma casa.14. A parte autora possui companheiro/marido? Qual o nome completo e data de nascimento? Na hipótese de ser separada/divorciada, por qual motivo não recebe pensão alimentícia? Intime-se pessoalmente a parte autora, para o devido comparecimento para a realização da perícia médica agendada, munida de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia. Oportunamente, será a parte autora intimada, acerca do agendamento da perícia social em sua residência. A ausência injustificada, em qualquer um dos dias agendados para a realização das perícias, será interpretada como falta de interesse processual superveniente, acarretando a extinção do processo sem resolução do mérito. Os laudos deverão ser entregues em 20 (vinte) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo comum de 15 (quinze) dias úteis (artigo 477, 1º, CPC - Lei n. 13.105/2015). Nada sendo requerido, requirite-se o pagamento dos honorários dos Srs. Peritos. Com a juntada da contestação, intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias. E, na seqüência, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, para eventual manifestação. Cite-se e intime-se o réu na pessoa de seu representante legal. Cumpra-se. Intimem-se.

0000718-37.2016.403.6007 - SILVANA DE OLIVEIRA SILVA(MS007313 - DARCI CRISTIANO DE OLIVEIRA E MS012872 - JEAN CLETO NEPOMUCENO CAVALCANTE E MT009644 - ANGELA APARECIDA BONATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Silvana de Oliveira Silva ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS visando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, com conversão em aposentadoria por invalidez, que alega ter cessado indevidamente em 14.03.2015. Aduz que, não obstante ter realizado tratamento médico clínico e cirúrgico, encontra-se incapaz para o trabalho. Entabulou pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Juntou procuração e documentos (fs. 14-53). Concedo à parte autora o benefício da Assistência Judiciária Gratuita (artigo 98 do CPC). Anote-se na capa dos autos. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela demandante, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, haja vista que para a aferição da incapacidade para o exercício de atividades habituais ou para o trabalho remunerado, bem como a data em que teriam se originado as respectivas doenças, é necessária produção de prova pericial médica, sendo certo que, por ora, não se observa o requisito da verossimilhança das alegações exordiais, desautorizando-se a pretendida antecipação de tutela. Ressalto, ainda, que a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio o indeferimento da concessão do benefício na esfera administrativa goza de presunção de legalidade, e os elementos de prova até o momento nos autos são insuficientes a afastá-la. Necessária, portanto, a instrução processual adequada, eis que ainda não há elementos probatórios suficientes à concessão da tutela de urgência. Desse modo, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela pleiteado, em razão da ausência dos requisitos indispensáveis para a sua concessão, nos termos da Legislação Processual Civil pátria, que poderá ser novamente apreciada após a realização da perícia. Deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do novo Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), haja vista que, nos termos do ofício n. 244/16 - AGU/PGF/PF - MS/Gab, de 21.03.2016, cuja cópia determino a juntada, os representantes judiciais da demandada manifestaram expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação, havendo, desse modo, por ora, impossibilidade de autocomposição (art. 334, II, CPC - Lei n. 13.105/2015), na medida em que não se pode impor a uma das partes a obrigação de comparecimento para eventualmente realizar autocomposição por força de incompatibilidade lógica, malgrado a disposição literal do novo diploma legal. Nesse sentido: Não me impressiona, a este respeito, a referência feita pelo inciso I do 4º do art. 334 que, na sua literalidade, rende ensejo ao entendimento de que a audiência não se realizará somente se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual. Basta que uma não queira para frustrar o ato. Não faz sentido, ao menos quando o objetivo que se persegue é a autocomposição, que a vontade de uma parte obrigue a outra a comparecer à audiência (ainda mais sob pena de multa). O primeiro passo para o atingimento da autocomposição deve ser das próprias partes e que seus procuradores as orientem nesse sentido, inclusive para fins de esboçar a elaboração da petição inicial - foi grifado e colocado em negrito. In BUENO, Cassio Scarpinella. Manual de direito processual civil: inteiramente estruturado à luz do novo CPC, de acordo com a Lei n. 13.256, de 4-2-2016. 2ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 305. De outro lado, considerando a necessidade de assegurar a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (art. 5º, LXXVIII, CR), antecipo a realização de prova imprescindível para aferição da incapacidade alegada, e determino a realização de perícia médica, na sede da 1ª Vara Federal de Coxim, MS, situada na Rua Viriato Bandeira, 711, 2º Piso, Centro, nomeando como perito o médico RIBAMAR VOLPATO LARSEN. Data da perícia: 21/11/2016, às 11h45min. Fixo os honorários médicos em R\$ 500,00 (quinhentos reais), considerando-se os termos da Tabela II, anexa à Resolução n. 305/2014 do egrégio Conselho da Justiça Federal, e que o Sr. Perito reside em Umuarama, PR. Deverá o INSS, se for de seu interesse, apresentar quesitos e nomear assistente(s) técnico(s), no prazo de 15 (quinze) dias (art. 465, 1º, CPC - Lei n. 13.105/2015). O Sr. Perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência?2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(s)?6) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?7) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?9) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?10) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?11) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível verificar se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?12) Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?13) Consoante os artigos 26, II, e 151 da Lei n. 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, esclerose múltipla, hepatopatia grave, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) ou contaminação por radiação? Intime-se a parte autora, na pessoa de seu representante legal, para o devido comparecimento para a realização da perícia médica agendada, munida de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia. A ausência injustificada, no dia agendado para a realização da perícia, será interpretada como falta de interesse processual superveniente, acarretando a extinção do processo sem resolução do mérito. O laudo deverá ser entregue em 20 (vinte) dias úteis, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo comum de 15 (quinze) dias úteis (artigo 477, 1º, CPC - Lei n. 13.105/2015). Nada sendo requerido, requirite-se o pagamento dos honorários do Sr. Perito. Cite-se e intime-se o réu na pessoa de seu representante legal. Com a juntada da contestação, intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0000722-74.2016.403.6007 - LUCAS JESUS DE ALMEIDA(MS018022 - DIEGO FRANCISCO ALVES DA SILVA E MS008219 - CLEIDOMAR FURTADO DE LIMA E MS007316 - EDILSON MAGRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Lucas de Jesus Almeida ajuizou ação, rito comum, em face da União, pela qual busca a declaração de nulidade do ato administrativo que o desincorporou/excluiu das fileiras do Exército com consequente reintegração para tratamento médico na mesma condição em que na ativa e com todos os demais consectários legais decorrentes. Formulou pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fs. 2-8). Juntou procuração e documentos (fs. 11-42). Vieram os autos conclusos. É o breve relato. Decido. Concedo o benefício da Assistência Judiciária Gratuita para a parte autora (art. 98 do CPC). Anote-se na capa dos autos. Deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do novo Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), haja vista que os elementos de prova, até o momento, existentes não são suficientes para afastar a presunção de legitimidade do ato administrativo que licenciou o autor das fileiras do Exército, o que inviabiliza eventual conciliação antes da realização da perícia médica judicial, ressalvando-se que nada impede tentativa de conciliação em oportunidade ulterior a realização desse ato, notadamente considerando que administração pública federal direta, suas autarquias e fundações apenas e tão somente poderá oferecer proposta de transação com fundamento em autorização do Advogado-Geral da União, com base na jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal ou de tribunais superiores ou, ainda, de parecer do Advogado-Geral da União, aprovado pelo Presidente da República (art. 35, I e II, da Lei n. 13.140/2015), havendo, por ora, impossibilidade de autocomposição (art. 334, II, CPC). Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, haja vista que para a aferição da incapacidade para o exercício de atividades habituais ou para o trabalho remunerado, bem como a data em que teriam se originado as respectivas doenças (e o respectivo nexo com a atividade castrense), é necessária a produção de prova pericial médica, sendo certo que sua ausência afasta o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela. Ressalto, ainda, que a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio o indeferimento da concessão do benefício na esfera administrativa goza de presunção de legalidade, e os elementos de prova até o momento nos autos são insuficientes para afastá-la. Desse modo, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela pleiteado, em razão da ausência dos requisitos indispensáveis para a sua concessão, nos termos da Legislação Processual Civil pátria, que poderá ser novamente apreciada após a realização da perícia. Assim, determino a realização da prova imprescindível, e determino a realização de perícia médica, na sede da 1ª Vara Federal de Coxim MS, situada na Rua Viriato Bandeira, 711, 2º Piso, Centro, nomeando como perito o médico RIBAMAR VOLPATO LARSEN. Data da perícia: 21/11/2016, às 12h10min. Fixo os honorários médicos em R\$ 500,00 (quinhentos reais), considerando-se os termos da Tabela II, anexa à Resolução n. 305/2014 do egrégio Conselho da Justiça Federal, e que o Sr. Perito reside em Umuarama, PR. Deverão as partes, se for de seu interesse, apresentarem quesitos e nomearem assistente(s) técnico(s), no prazo de 15 (quinze) dias (art. 465, 1º, CPC - Lei n. 13.105/2015). O Sr. Perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:1) Qual a natureza da (s) doença (s), deficiência (s) e/ou limitação (ões) físicas que acomete (m) a Autora? Informar qual, mencionando o código de CID.2) É possível aferir a época em que a doença/deficiência surgiu? Esta precede ou não o ingresso do autor às fileiras do exército?3) Há comprometimento de membro/órgão que o incapacita para o serviço militar que estava exercendo até a época de seu desligamento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever o grau das possíveis limitações.4) É possível aferir se o quadro de saúde do autor demandava tratamento médico específico na época em que prestou serviços no Exército? Era necessária eventual intervenção cirúrgica para melhoramento do quadro clínico? Em caso positivo, essa cirurgia foi realizada? E tratamentos complementares de recuperação, tais como tratamentos fisioterapêuticos? Quais os efeitos de eventual interrupção do tratamento?5) O quadro clínico enfrentado pode ser classificado como grave problema de saúde?6) O autor faz tratamento médico regular? Qual(is)? Desde quando? Recebe algum acompanhamento fisioterápico?7) Os sintomas apresentados eram passíveis de atenuação e controle no período de prestação do serviço militar, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos ministrados à época?8) Qual o atual estado do membro/órgão do autor afetado pela doença? Está comprometido? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Necessita ainda de tratamento médico, complementar ou medicamentoso?9) O atual estado de saúde do autor impossibilita a prática de atividades laborais, notadamente o trabalho braçal, atividade exercida antes de seu ingresso nas fileiras do exército? Tem ele capacidade para a prática de atividades físicas? Consegue ele deambular sem ajuda de equipamentos, tais como muletas, bengalas ou cadeiras de roda?10) A referida enfermidade decorre das atividades militares exercidas no período em que o autor estava engajado às fileiras do exército?11) O autor poderia ser considerado apto ao ingresso nas fileiras do exército?12) O autor poderia ser considerado apto para o licenciamento e desligamento das fileiras do exército? Intime-se a parte autora, na pessoa de seu representante legal, para o devido comparecimento para a realização da perícia médica agendada, munida de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia. A ausência injustificada, no dia agendado para a realização da perícia, será interpretada como falta de interesse processual superveniente, acarretando a extinção do processo sem resolução do mérito. O laudo deverá ser entregue em 20 (vinte) dias úteis, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo comum de 15 (quinze) dias úteis (artigo 477, 1º, CPC - Lei n. 13.105/2015). Nada sendo requerido, requisite-se o pagamento dos honorários do Sr. Perito. Cite-se e intime-se a ré, na pessoa de seu representante legal, para que apresente contestação, inclusive com cópia do processo administrativo respectivo. Com a juntada da contestação, intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias. Cite-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000727-96.2016.403.6007 - EUNILDES MORAES DA SILVA(MS019525A - CAIO DAVID DE CAMPOS SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Eunildes Moraes da Silva ajuizou demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença c.c. pedido de aposentadoria por invalidez. Aduz ser pescadora profissional e se encontrar incapacitada para o labor em decorrência de ter sofrido acidente no qual fraturou duas vértebras da lombar (L2 - L5 e L5 - S1, CID M 54.4). Alega que requereu o benefício na via administrativa, o qual foi deferido em março de 2016 e, após sucessivas prorrogações foi cessado em 31.08.08.2016. Afirma que, não obstante a cessação do benefício, permanece incapacitada para o trabalho. Formulou pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fs. 2-14). Juntou procuração e documentos (fs. 15-46). Concedo o benefício da Assistência Judiciária Gratuita à parte autora (artigo 98 do CPC). Anote-se na capa dos autos. Deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do novo Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), haja vista que, nos termos do ofício n. 244/16 - AGU/PGF/PF - MS/Gab, de 21.03.2016, cuja cópia determino a juntada, os representantes judiciais da demandada manifestaram expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação, havendo, desse modo, por ora, impossibilidade de autocomposição (art. 334, II, CPC - Lei n. 13.105/2015), na medida em que não se pode impor a uma das partes a obrigação de comparecimento para eventualmente realizar autocomposição por força de incompatibilidade lógica, malgrado a disposição literal do novo diploma legal. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela demandante, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, haja vista que para a aferição da incapacidade para o exercício de atividades habituais ou para o trabalho remunerado, bem como a data em que teriam se originado as respectivas doenças, é necessária produção de prova pericial médica, sendo certo que, por ora, não se observa o requisito da verossimilhança das alegações exordiais, desautorizando-se a pretendida antecipação de tutela. Ressalto, ainda, que a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio o indeferimento da concessão do benefício na esfera administrativa goza de presunção de legalidade, e os elementos de prova até o momento nos autos são insuficientes a afastá-la. Necessária, portanto, a instrução processual adequada, eis que ainda não há elementos probatórios suficientes à concessão da tutela de urgência. Desse modo, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela pleiteado, em razão da ausência dos requisitos indispensáveis para a sua concessão, nos termos da Legislação Processual Civil pátria, que poderá ser novamente apreciada após a realização da perícia. De outro lado, considerando a necessidade de assegurar a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (art. 5º, LXXVIII, CR), antecipo a realização de prova imprescindível para aferição da incapacidade alegada, e determino a realização de perícia médica, na sede da 1ª Vara Federal de Coxim, MS, situada na Rua Viriato Bandeira, 711, 2º Piso, Centro, nomeando como perito o médico RIBAMAR VOLPATO LARSEN. Data da perícia: 21/11/2016, às 14h30min. Fixo os honorários médicos em R\$ 500,00 (quinhentos reais), considerando-se os termos da Tabela II, anexa à Resolução n. 305/2014 do egrégio Conselho da Justiça Federal, e que o Sr. Perito reside em Umuarama, PR. Quesitos da parte autora nas folhas 13-14. Deverão o INSS, se for de seu interesse, apresentar quesitos e nomear assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 465, 1º, CPC - Lei n. 13.105/2015). O Sr. Perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência?2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? A mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)?6) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?7) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?9) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?10) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?11) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível verificar se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?12) Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?13) Consoante os artigos 26, II, e 151 da Lei n. 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, Hanseniase, alienação mental, esclerose múltipla, hepatopatia grave, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) ou contaminação por radiação? Intime-se a parte autora, na pessoa de seu representante legal, para o devido comparecimento para a realização da perícia médica agendada, munida de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia. A ausência injustificada, no dia agendado para a realização da perícia, será interpretada como falta de interesse processual superveniente, acarretando a extinção do processo sem resolução do mérito. O laudo deverá ser entregue em 20 (vinte) dias úteis, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo comum de 15 (quinze) dias úteis (artigo 477, 1º, CPC - Lei n. 13.105/2015). Nada sendo requerido, requisite-se o pagamento dos honorários do Sr. Perito. Ressalvo, desde logo, a desnecessidade de realização de audiência para a comprovação da qualidade de segurada da autora, visto que os documentos trazidos aos autos demonstram que esse ponto é incontroverso. Cite-se e intime-se o réu na pessoa de seu representante legal. Por economia processual, cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA, a ser numerada pela Secretaria e expedida à Seção de Distribuição da Justiça Federal em Campo Grande, MS, e cujos dados para cumprimento são os seguintes: Partes: Eunildes Moraes da Silva x INSS - Finalidade: citação e intimação do representante judicial do réu, na Procuradoria Especializada do INSS, situada na Avenida Afonso Pena, 6.134, Chácara Cachoeira. - Anexo: contrafé. - Prazo para cumprimento: 5 (cinco) dias. Solicito ao Juízo deprecado, ainda, que informe este Juízo tão logo seja cumprido o ato, através de meio eletrônico, nos moldes do artigo 232 do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). Com a juntada da contestação, intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se. Cumpra-se.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0000253-67.2012.403.6007 - LEONTINA RODRIGUES SONOHATA(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 233-238: Manifeste-se a parte exequente sobre a impugnação apresentada pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Após, conclusos. Intime-se.

0000307-33.2012.403.6007 - ROZANGELA PEREIRA MORAES(MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se as partes sobre o retorno dos autos do egrégio Tribunal regional Federal da Terceira Região. Após ciência das partes sobre o retorno dos autos, requisite-se os honorários de Advogado Dativo, nos termos da decisão de folhas 296, e expeça-se minuta de requisição de pequeno valor, referente aos honorários de sucumbência, tendo em vista que o valor devido é líquido na decisão transitada em julgado. Na seqüência, intime-se as partes sobre as minutas expedidas, para eventual manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, voltem os autos para transmissão dos ofícios requisitórios. Noticiado o pagamento, intime-se o beneficiário acerca da disponibilização e para que, querendo, manifeste-se no prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Adote a Secretaria as providências necessárias para alteração da classe para cumprimento de sentença contra a fazenda pública. Cópia desse despacho serve como mandado de intimação n. 218/2016-SD, a fim de intimar o Advogado Dativo Abílio Junior Vaneli, OAB/MS 12.327.

0000581-94.2012.403.6007 - AGAR RIBAS BORGES DOS SANTOS(MS015885 - CIRO HERCULANO DE SOUZA AVILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a petição da parte autora de fls.207-212, e tendo em vista a entrada em vigor da Resolução 405/2016 do CJF, que revogou a resolução 168/2011 do CJF, intime-se o INSS para que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da referida petição. Intime-se.

0000287-08.2013.403.6007 - ROBERTO CARLOS MANTOVANI PEDRO - INCAPAZ.X OLGA MANTOVANI(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional da Terceira Região. Tendo em vista o trânsito em julgado, e que há valores atrasados a serem pagos, bem como considerando que não há Contadoria Judicial nesta Subseção Judiciária, e que na execução invertida não cabe condenação em honorários de advogado (STJ, AgRg no AgResp 630.235), intime-se a Autarquia Federal, para que, em querendo, apresente o cálculo dos valores devidos no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

0000337-34.2013.403.6007 - MARIA AUXILIADORA DE OLIVEIRA BATISTA(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 150-153: Manifeste-se a parte exequente sobre a impugnação apresentada pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Após, conclusos. Intime-se.

0000024-39.2014.403.6007 - ROBERTO LUIZ CARRARO(MS013074 - EDUARDO RODRIGO FERRO CREPALDI E MS013182 - GYLBERTO DOS REIS CORREA E MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias. Após a juntada das contrarrazões, ou decorrido o prazo, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe. Intime-se.

0000075-50.2014.403.6007 - MARIA DE FATIMA GOMES FERREIRA(MS012077 - JOSE AUGUSTO ALEGRIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal regional Federal da Terceira Região. Verifico que o Tribunal antecipou os efeitos da tutela, tendo comunicado diretamente ao INSS para fins de implantação do benefício, assim, caberá à parte autora, em caso de não ter ocorrido a implantação, informar este Juízo para que sejam adotadas outras medidas pertinentes à efetivação do julgado. Tendo em vista o trânsito em julgado, e que há valores atrasados a serem pagos, bem como considerando que não há Contadoria Judicial nesta Subseção Judiciária, e que na execução invertida não cabe condenação em honorários de advogado (STJ, AgRg no AgResp 630.235), intime-se a Autarquia Federal, para que, em querendo, apresente o cálculo dos valores devidos no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se.

0000079-87.2014.403.6007 - JOANA PELIZARI GARCIA(MS015427 - ALENCAR SCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional da Terceira Região. Tendo em vista o trânsito em julgado, e que há valores atrasados a serem pagos, bem como considerando que não há Contadoria Judicial nesta Subseção Judiciária, e que na execução invertida não cabe condenação em honorários de advogado (STJ, AgRg no AgResp 630.235), intime-se a Autarquia Federal, para que, em querendo, apresente o cálculo dos valores devidos no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se.

000156-96.2014.403.6007 - JUAREZ FERREIRA LIMA(MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 163-164: Intime-se a parte autora, a fim de que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias.

000159-51.2014.403.6007 - SEVERINO JOSE RAMOS BARBOSA(MS013236 - JOB HENRIQUE DE PAULA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o trânsito em julgado, e que há valores atrasados a serem pagos, bem como considerando que não há Contadoria Judicial nesta Subseção Judiciária, e que na execução invertida não cabe condenação em honorários de advogado (STJ, AgRg no AgResp 630.235), intime-se a Autarquia Federal, para que, em querendo, apresente o cálculo dos valores devidos no prazo de 30 (trinta) dias úteis. Intimem-se.

000195-93.2014.403.6007 - PALMIRA RODRIGUES HELPIS(MS014391 - GEBERSON HELPIS DA SILVA E MS016965 - VAIBE ABDALA E MS017870 - ADRIANO LOUREIRO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional da Terceira Região. Tendo em vista o trânsito em julgado, e que há valores atrasados a serem pagos, bem como considerando que não há Contadoria Judicial nesta Subseção Judiciária, e que na execução invertida não cabe condenação em honorários de advogado (STJ, AgRg no AgResp 630.235), intime-se a Autarquia Federal, para que, em querendo, apresente o cálculo dos valores devidos no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se.

000318-91.2014.403.6007 - FELIX DIAS(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias úteis, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0000338-82.2014.403.6007 - ANTONIO SOUZA DO NASCIMENTO(MS013524 - CAROLINE GOMES CHAVES BOBATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que, em querendo, apresente contrarrazões ao recurso adesivo interposto pelo INSS no prazo de 15 (quinze) dias. Após, juntada as contrarrazões ou decorrido o prazo, encaminhem-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0000386-41.2014.403.6007 - SEVERINA MARIA DA SILVA(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 106-119: Manifeste-se a parte exequente sobre a impugnação apresentada pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Após, conclusos, inclusive para apreciação do efeito suspensivo pleiteado. Intime-se.

0000493-85.2014.403.6007 - DAMIANA DA SILVA(MS003752 - DINALVA GARCIA LEMOS DE MORAIS MOURAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional da Terceira Região. Tendo em vista o trânsito em julgado, e que há valores atrasados a serem pagos, bem como considerando que não há Contadoria Judicial nesta Subseção Judiciária, e que na execução invertida não cabe condenação em honorários de advogado (STJ, AgRg no AgResp 630.235), intime-se a Autarquia Federal, para que, em querendo, apresente o cálculo dos valores devidos no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se.

0000527-60.2014.403.6007 - ALBERTINA VALENCA DA SILVA(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal regional Federal da Terceira Região. Verifico que o Tribunal antecipou os efeitos da tutela, tendo comunicado diretamente ao INSS para fins de implantação do benefício, assim, caberá à parte autora, em caso de não ter ocorrido a implantação, informar este Juízo para que sejam adotadas outras medidas pertinentes à efetivação do julgado. Tendo em vista o trânsito em julgado, e que há valores atrasados a serem pagos, bem como considerando que não há Contadoria Judicial nesta Subseção Judiciária, e que na execução invertida não cabe condenação em honorários de advogado (STJ, AgRg no AgResp 630.235), intime-se a Autarquia Federal, para que, em querendo, apresente o cálculo dos valores devidos no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se.

0000612-46.2014.403.6007 - ADENIR JUSTINO DOS SANTOS(MS015221 - DIEGO MORAES DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 138-140: Nada a deferir, tendo em vista que o INSS ainda não foi intimado da decisão em embargos de declaração. Ressalto, entretanto, que não há óbice para que Autarquia apresente voluntariamente o cumprimento de sentença, caso não possua interesse em recorrer. Intime-se o INSS sobre a sentença de 135-135v. Intimem-se.

0000624-60.2014.403.6007 - JORGE RODRIGUES DA CUNHA(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias úteis, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0000667-94.2014.403.6007 - MARIA DE FATIMA ALLEBRANDI(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias úteis, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0000065-69.2015.403.6007 - CARLOS GONCALVES PEREIRA(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 109-112: Manifeste-se a parte exequente sobre a impugnação apresentada pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Após, conclusos. Intime-se.

0000072-61.2015.403.6007 - ILDEFONSO PEREIRA DE LIMA(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 105-111: Manifeste-se a parte exequente sobre a impugnação apresentada pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Após, conclusos, inclusive para apreciação do efeito suspensivo pleiteado. Intime-se.

0000213-80.2015.403.6007 - DANIEL FRAGA(MS017577 - MEYRIVAN GOMES VIANA E MS008219 - CLEIDOMAR FURTADO DE LIMA E MS007316 - EDILSON MAGRO E MS018022 - DIEGO FRANCISCO ALVES DA SILVA) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, requiera a Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - FUFMS, o que entender pertinente, no prazo de 10 (dez) dias úteis. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0000234-56.2015.403.6007 - CAROLINA BARBOZA CONCEICAO DE MOURA(MS003752 - DINALVA GARCIA LEMOS DE MORAIS MOURAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Verifico que o Tribunal antecipou os efeitos da tutela, tendo comunicado diretamente ao INSS para fins de implantação do benefício, assim, caberá à parte autora, em caso de não ter ocorrido a implantação, informar este Juízo para que sejam adotadas outras medidas pertinentes à efetivação do julgado. Tendo em vista o trânsito em julgado, e que há valores atrasados a serem pagos, bem como considerando que não há Contadoria Judicial nesta Subseção Judiciária, e que na execução invertida não cabe condenação em honorários de advogado (STJ, AgRg no AgResp 630.235), intime-se a Autarquia Federal, para que, em querendo, apresente o cálculo dos valores devidos no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se.

0000271-83.2015.403.6007 - QUEROTIDE RAMOS DE ARAUJO(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias úteis, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0000273-53.2015.403.6007 - MARIA APARECIDA DA SILVA(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias úteis, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0000338-48.2015.403.6007 - VALDOMIRO FERREIRA(MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora para que, em querendo, apresente contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo INSS no prazo de 15 (quinze) dias (Artigo 1.010, parágrafo 1º do Código de Processo Civil - Lei 13.105/2015). Após, juntada as contrarrazões ou decorrido o prazo, encaminhem-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cópia desse despacho serve como mandado de intimação n. 220/2016-SD, a fim de intimar o Advogado Dativo Abílio Junior Vaneli, OAB/MS 12.327. Intimem-se.

0000387-89.2015.403.6007 - MARIA JOSE DO PRADO LIMA(MS013236 - JOB HENRIQUE DE PAULA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 138-141: Manifeste-se a parte exequente sobre a impugnação apresentada pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Após, conclusos. Cópia desse despacho serve como mandado n. 219/2016-SD, a fim de intimar o advogado dativo Job Henrique de Paula Filho, OAB/MS 13.236.

0000416-42.2015.403.6007 - EVA BERNARDO DOS SANTOS(MS019397 - DALMI ALVES E MT011832 - REGINA CELIA DE ROCCO ZONZINI E MT011689 - NEUZIMAR DA CRUZ MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o trânsito em julgado, e que há valores atrasados a serem pagos, bem como considerando que não há Contadoria Judicial nesta Subseção Judiciária, e que na execução invertida não cabe condenação em honorários de advogado (STJ, AgRg no AgResp 630.235), intime-se a Autarquia Federal, para que, em querendo, apresente o cálculo dos valores devidos no prazo de 30 (trinta) dias úteis. Intimem-se.

0000438-03.2015.403.6007 - RAMONA DA CUNHA JAQUES(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias úteis, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0000551-54.2015.403.6007 - CLOVIS SYLVESTRE SANTANA(MS002356 - CLOVIS SYLVESTRE SANT ANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI E MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Fls. 152-153: Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo formulada pela Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo interesse no acordo, ou decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0000596-58.2015.403.6007 - JORGE LUIZ SARAIVA(MS008219 - CLEIDOMAR FURTADO DE LIMA E MS007316 - EDILSON MAGRO E MS017577 - MEYRIVAN GOMES VIANA E MS018022 - DIEGO FRANCISCO ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS014330 - CARLA IVO PELIZARO E MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

Fls. 87-94: Manifeste-se a exequente sobre os cálculos apresentados e os valores depositados pela Caixa Econômica Federal, requerendo o que entender pertinente, no prazo de 15 (quinze) dias. Converta-se a classe processual para cumprimento de sentença. Intimem-se.

0000740-32.2015.403.6007 - ANGELA APARECIDA DE OLIVEIRA(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o trânsito em julgado, e que há valores atrasados a serem pagos, bem como considerando que não há Contadoria Judicial nesta Subseção Judiciária, e que na execução invertida não cabe condenação em honorários de advogado (STJ, AgRg no AgResp 630.235), intime-se a Autarquia Federal, para que, em querendo, apresente o cálculo dos valores devidos no prazo de 30 (trinta) dias úteis. Intimem-se.

0000746-39.2015.403.6007 - ELOIR DE JESUS GONCALVES(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o INSS para que apresente os cálculos dos valores devidos, a título de atrasados e honorários de advogado, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da sentença de folhas 108-108v.

0000750-76.2015.403.6007 - ARIIVALDO DO ESPIRITO SANTO(MS015221 - DIEGO MORAES DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 70-72: Defiro o pedido. Intime-se o INSS a fim de que, em querendo, apresente memória de cálculo dos valores atrasados, no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

0000751-61.2015.403.6007 - EDEVAL DA SILVA MARQUES(MS015221 - DIEGO MORAES DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 115-117: Defiro. Intime-se o INSS para que, querendo, apresente os cálculos dos valores devidos a título de atrasados e honorários de sucumbência, no prazo de 30 (trinta) dias úteis. Intimem-se.

0000752-46.2015.403.6007 - JERONIMA APARECIDA BALBINO DE OLIVEIRA FLORES(MS015221 - DIEGO MORAES DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 116-118: Nada a deferir, tendo em vista que o INSS ainda não foi intimado da decisão em embargos de declaração. Ressalto, entretanto, que não há óbice para que Autarquia apresente voluntariamente o cumprimento de sentença, caso não possua interesse em recorrer. Intime-se o INSS sobre a sentença de 113-113V. Intimem-se.

0000765-45.2015.403.6007 - MARIA LUIZA NERI OLIVEIRA(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Revogo o primeiro parágrafo do despacho de folha 146. Intime-se a parte autora para, em querendo, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Mantidas as demais determinações da decisão de folha 146.

0000810-49.2015.403.6007 - IVANIR DA SILVA PEREIRA(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias. Após a juntada das contrarrazões, ou decorrido o prazo, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0000844-24.2015.403.6007 - TITO ALVES DA SILVA(MS015889 - ALEX VIANA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora para que, em querendo, apresente contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias (Artigo 1.010, parágrafo 1º do Código de Processo Civil - Lei 13.105/2015). Após, juntada as contrarrazões ou decorrido o prazo, encaminhem-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cópia desse despacho serve como mandado de intimação n. 221/2016-SD, a fim de intimar o Advogado Dativo Alex Viana de Melo, OAB/MS 15.889. Intimem-se.

0000354-65.2016.403.6007 - JOSE AMARO DOS SANTOS(MS012077 - JOSE AUGUSTO ALEGRIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o INSS acerca da sentença e para que, em querendo, apresente contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela parte autora no prazo legal. Após, juntada as contrarrazões ou decorrido o prazo, e não havendo outros recursos, encaminhem-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0000373-71.2016.403.6007 - TEODORA BENITEZ COELHO(MS019340 - WELLIGTON OLIVEIRA TRELHA E MS013461 - PITERNILSON OLIVEIRA TRELHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o INSS acerca da sentença e para que, em querendo, apresente contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela parte autora no prazo legal. Após, juntada as contrarrazões ou decorrido o prazo, e não havendo outros recursos, encaminhem-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000267-61.2006.403.6007 (2006.60.07.000267-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES E MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS E MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA E MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI E MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES) X COMERCIAL LUNA LTDA X LUIZ FERNANDO LUNA X SAMARA DA SILVA PIAIA(MS011088 - JOSE ALEXANDRE DE LUNA E MS006720 - LUIZ EDUARDO PRADEBON)

Fl. 348: Defiro o pedido formulado pela exequente. Autos ao arquivo sobrestado em Secretaria, cabendo às partes manifestarem-se pelo prosseguimento ou extinção da execução. Fls. 350-362: Ciência à exequente. Intimem-se.

0000707-42.2015.403.6007 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X E R DE PAIVA - ME X ENIO RIBEIRO DE PAIVA

Por determinação Judicial, fica a exequente intimada sobre as Penhoras Realizadas, para dar andamento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias.

EXECUCAO FISCAL

0000875-44.2015.403.6007 - PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN) X VILSON MATEUS BRUSAMARELLO - ME(MS005337 - JAASIEL MARQUES DA SILVA E MS017040 - RENATA MARIA MACENA DE FREITAS)

Tendo em vista a efetivação de parcelamento do crédito exequendo noticiado pela parte exequente (fs. 46-47), determino a suspensão do feito por tempo indeterminado, o qual deverá ser arquivado-sobrestado, provisoriamente, permanecendo em arquivo destinado a tal finalidade, até nova manifestação das partes.Procedam-se às anotações de praxe no sistema processual.Expeça-se a certidão de objeto e pé requerida (fs. 48-49). Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000531-68.2012.403.6007 - MARIA SELMA DO NASCIMENTO(MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA SELMA DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 154-156: Tendo em vista a justificativa apresentada, restituo o prazo para eventual recurso da parte autora.Intimem-se.

0000746-44.2012.403.6007 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI E MS013043 - NELSON WILLANS FRATONI RODRIGUES) X ANDRE LUIZ FERREIRA DA SILVA(MS015221 - DIEGO MORAES DE MATOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANDRE LUIZ FERREIRA DA SILVA

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Requeira a Caixa Econômica Federal o que entender pertinente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.Intimem-se.

0000359-92.2013.403.6007 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X JOAO FERNANDES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO FERNANDES DA SILVA

Folha 51: Verifica-se que a última planilha de débitos apresentada data de 21/10/2015 (fs. 44-5). Diante disso, intime-se a exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias apresente memória atualizada do crédito exequendo. Após, voltem os autos conclusos para apreciação dos requerimentos de folha 51. Intime-se

0000788-59.2013.403.6007 - EDUARDO PEREIRA REGO(MT009644 - ANGELA APARECIDA BONATTI E MS007313 - DARCI CRISTIANO DE OLIVEIRA E MS012872 - JEAN CLETO NEPOMUCENO CAVALCANTE E MS017283 - ARTHUR NEPOMUCENO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EDUARDO PEREIRA REGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da(s) minuta(s) de RPV expedida(s) nos autos.

0000293-78.2014.403.6007 - ERMELINDA LIMA DA SILVA(MS016966 - ED MAYLON RIBEIRO E MS004883 - PEDRO RONNY ARGERIN E MS005637 - RUY OTTONI RONDON JUNIOR E MS010071 - RICARDO ALEXANDRE DE SOUZA JESUS E MS008021 - REGIS OTTONI RONDON E MS016439 - ELISANGELA CRISTINA MOIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ERMELINDA LIMA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da(s) minuta(s) de RPV expedida(s) nos autos.

0000023-83.2016.403.6007 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000596-58.2015.403.6007) JORGE LUIZ SARAIVA(MS008219 - CLEIDOMAR FURTADO DE LIMA E MS007316 - EDILSON MAGRO E MS017577 - MEYRIVAN GOMES VIANA E MS018022 - DIEGO FRANCISCO ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

Fls. 42-43: Nada a deferir, tendo em vista que foi proferida sentença, extinguindo o processo sem resolução de mérito, bem como considerando que o cumprimento definitivo de sentença deve ocorrer nos autos originários.Após, decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos.Intime-se.